Poder Judiciário da União
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
Diário da Justiça Eletrônico

ANO IV - NÚMERO 223 - GOIÂNIA - GO, QUARTA-FEIRA, 15 DE DEZEMBRO DE 2010

2ª INSTÂNCIA

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SCJ Nº 014/2010
O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 2351/2008,
CONSIDERANDO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho está desenvolvendo estudos com o objetivo de possibilitar a publicação das matérias administrativas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT;
CONSIDERANDO a dificuldade técnica para que a 18ª Região da Justiça do Trabalho passe a publicar os seus atos processuais exclusivamente por intermédio do DEJT; e
CONSIDERANDO a necessidade de treinamento prévio dos usuários responsáveis pela geração de matérias destinadas à publicação no DEJT,
RESOLVE:
Art. 1º Alterar o artigo 1º da Portaria GP/DG/SCJ nº 10, de 30 de março de 2009, que passa a viger com a seguinte redação:
"Art. 1º Os atos judiciais da 18ª Região da Justiça do Trabalho serão publicados no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, observadas as normas constantes do ATO CONJUNTO CSJT.TST.PG.Nº 15/2008 e desta Portaria.
§ 1º Até o dia 31 de dezembro de 2010, os atos de que trata o caput deste artigo poderão ser publicados no Diário da Justiça Eletrônico da 18ª Região da Justiça do Trabalho e ou no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.
§ 2º Durante o período a que se refere o § 1º deste artigo, os prazos continuarão a ser aferidos pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho da 18ª Região, nele fazendo constar a informação de que a publicação exclusiva no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho terá início em 1º de janeiro de 2011."
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.
Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico da 18ª Região da Justiça do Trabalho e no Boletim Interno Eletrônico.
Goiânia, 29 de junho de 2010.
ORIGINAL ASSINADO
Gentil Pio de Oliveira
Desembargador-Presidente

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA TRT 18ª GP/SGP/SM Nº 346/2010
O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando a anuência do Magistrado,
R E S O L V E:
Artigo 1º - Designar o Juiz RENATO HIENDLMAYER, Titular da Vara do Trabalho de Posse, para responder, cumulativamente, pela titularidade da Vara do Trabalho de Formosa, no período de 10 de janeiro a 8 de fevereiro de 2011, em virtude das férias da Juíza Titular.
Artigo 2º – Autorizar o deslocamento do Magistrado designado no artigo anterior, no percurso Posse/Formosa/Posse, bem como o pagamento das respectivas diárias.
Cientifique-se e publique-se no Diário da Justiça Eletrônico e no Boletim Interno Eletrônico.
Goiânia, 9 de dezembro de 2010.
ORIGINAL ASSINADO
Gentil Pio de Oliveira
Desembargador-Presidente

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA TRT 18ª GP/SGP/SM Nº 347/2010
O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o preceituado no artigo 17, inciso XXVI, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno,
R E S O L V E:
Artigo 1º - Designar o Juiz do Trabalho Substituto WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA para responder pelo Posto Avançado de Quirinópolis, no período de 10 a 30 de janeiro de 2011.
Artigo 2º – Autorizar o deslocamento do Magistrado designado no artigo anterior, no percurso Goiânia/Quirinópolis/Goiânia, bem como o pagamento das respectivas diárias.
Cientifique-se e publique-se no Diário da Justiça Eletrônico e no Boletim Interno Eletrônico.
Goiânia, 9 de dezembro de 2010.
ORIGINAL ASSINADO
Gentil Pio de Oliveira
Desembargador-Presidente

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA TRT 18ª GP/SGP/SM Nº 348/2010
O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o preceituado no artigo 17, inciso XXVI, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno,
R E S O L V E:
Artigo 1º - Designar o Juiz do Trabalho Substituto WHATMANN BARBOSA IGLESIAS para responder pela titularidade da Vara do Trabalho da Cidade de Goiás, no período de 10 de janeiro a 8 de fevereiro de 2011, em virtude de férias do Juiz Titular.
Artigo 2º – Autorizar o deslocamento do Magistrado designado no artigo anterior, no percurso Goiânia/Cidade de Goiás/Goiânia, bem como o pagamento das respectivas diárias.
Cientifique-se e publique-se no Diário da Justiça Eletrônico e no Boletim Interno Eletrônico.
Goiânia, 9 de dezembro de 2010.
ORIGINAL ASSINADO
Gentil Pio de Oliveira
Desembargador-Presidente

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA TRT 18ª GP/SGP/SM Nº 349/2010
O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o preceituado no artigo 17, inciso XXVI, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno,
R E S O L V E:
Artigo 1º - Designar a Juíza do Trabalho Substituta VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS para responder pela titularidade da Vara do Trabalho de Luziânia, no período de 10 a 16 de janeiro de 2011, em virtude de férias do Juiz Titular.
Artigo 2º – Autorizar o deslocamento da Magistrada designada no artigo anterior, no percurso Goiânia/Luziânia/Goiânia, bem como o pagamento das respectivas diárias.
Cientifique-se e publique-se no Diário da Justiça Eletrônico e no Boletim Interno Eletrônico.
Goiânia, 9 de dezembro de 2010.
ORIGINAL ASSINADO
Gentil Pio de Oliveira
Desembargador-Presidente

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA TRT 18ª GP/SGP/SM Nº 350/2010
O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o preceituado no artigo 17, inciso XXVI, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno,
R E S O L V E:
Artigo 1º - Designar a Juíza do Trabalho Substituta BLANCA CAROLINA MARTINS BARROS para responder pela titularidade da Vara do Trabalho de Luziânia, no período de 17 de janeiro a 8 de fevereiro de 2011, em virtude de férias do Juiz Titular.
Artigo 2º – Autorizar o deslocamento da Magistrada designada no artigo anterior, no percurso Goiânia/Luziânia/Goiânia, bem como o pagamento das respectivas diárias.

Cientifique-se e publique-se no Diário da Justiça Eletrônico e no Boletim Interno Eletrônico.
Goiânia, 9 de dezembro de 2010.
ORIGINAL ASSINADO
Gentil Pio de Oliveira
Desembargador-Presidente

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA TRT 18ª GP/SGP/SM Nº 351/2010
O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o preceituado no artigo 17, inciso XXVI, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno,
R E S O L V E:
Artigo 1º - Designar a Juíza do Trabalho Substituta VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS para auxiliar na 2ª Vara do Trabalho de Rio Verde no período de 17 de janeiro a 8 de fevereiro de 2011, em virtude de férias do Juiz Titular.
Artigo 2º – Autorizar o deslocamento da Magistrada designada no artigo anterior, no percurso Goiânia/Rio Verde/Goiânia, bem como o pagamento das respectivas diárias.
Cientifique-se e publique-se no Diário da Justiça Eletrônico e no Boletim Interno Eletrônico.
Goiânia, 9 de dezembro de 2010.
ORIGINAL ASSINADO
Gentil Pio de Oliveira
Desembargador-Presidente

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA TRT 18ª GP/SGP/SM Nº 355/2010
O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o preceituado no artigo 17, inciso XXVI, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno,
R E S O L V E:
Artigo 1º - Designar a Juíza do Trabalho Substituta FERNANDA FERREIRA para responder pela titularidade da Vara do Trabalho de Uruaçu, no período de 10 de janeiro a 18 de fevereiro de 2011, em virtude de férias do Juiz Titular.
Artigo 2º – Autorizar o deslocamento da Magistrada designada no artigo anterior, no percurso Goiânia/Uruaçu/Goiânia, bem como o pagamento das respectivas diárias.
Cientifique-se e publique-se no Diário da Justiça Eletrônico e no Boletim Interno Eletrônico.
Goiânia, 9 de dezembro de 2010.
ORGINAL ASSINADO
Gentil Pio de Oliveira
Desembargador-Presidente

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA TRT 18ª GP/SGP/SM Nº 356/2010
O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o preceituado no artigo 17, inciso XXVI, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno,
R E S O L V E:
Artigo 1º - Designar o Juiz do Trabalho Substituto CLEBER MARTINS SALES para responder pela titularidade da Vara do Trabalho de Caldas Novas, no período de 10 de janeiro a 8 de fevereiro de 2011, em virtude de férias do Juiz Titular.
Artigo 2º – Autorizar o deslocamento do Magistrado designado no artigo anterior, no percurso Goiânia/Caldas Novas/Goiânia, bem como o pagamento das respectivas diárias.
Cientifique-se e publique-se no Diário da Justiça Eletrônico e no Boletim Interno Eletrônico.
Goiânia, 9 de dezembro de 2010.
ORIGINAL ASSINADO
Gentil Pio de Oliveira
Desembargador-Presidente

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA TRT 18ª GP/SGP/SM Nº 359/2010
O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o constante dos autos do PA Nº 3212/2010,
R E S O L V E:
REMOVER, a pedido, o Excelentíssimo Juiz LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU, Titular da Vara do Trabalho de Luziânia, para igual cargo na 4ª Vara do Trabalho de Anápolis, de acordo com o disposto no artigo 654, parágrafo 5º, alínea a, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 6.090, de 16.07.74, com efeitos a partir de 10 de janeiro de 2011.
Cientifique-se e publique-se no Diário da Justiça Eletrônico e no Boletim Interno Eletrônico.
Goiânia, 14 de dezembro de 2010.
ORIGINAL ASSINADO
Gentil Pio de Oliveira
Desembargador-Presidente

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA
EDITAL DE REMOÇÃO TRT 18ª REGIÃO GP/SGP Nº 22/2010
O Desembargador-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no uso de suas atribuições legais e considerando a remoção do Excelentíssimo Juiz Luiz Eduardo da Silva Paraguassu, conforme Portaria GP/SGP/SM Nº 359/2010, de 14 de dezembro de 2010, declara vaga a titularidade da Vara do Trabalho de Luziânia e intima os Juízes Titulares de Varas da 18ª Região da Justiça do Trabalho para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste Edital, manifestem, por escrito, o interesse na REMOÇÃO para a titularidade da mencionada Vara, nos termos do artigo 654, parágrafo 5º, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.
Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico e no Boletim Interno Eletrônico.
Seja cientificada a Associação dos Magistrados do Trabalho da 18ª Região – AMATRA XVIII.
Goiânia, 14 de dezembro de 2010.
ORIGINAL ASSINADO
Gentil Pio de Oliveira
Desembargador-Presidente

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
EDITAL DE ELIMINAÇÃO Nº 001/2010
EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS FINDOS, E DOCUMENTOS DE NATUREZA ADMINISTRATIVA.
O Excelentíssimo Desembargador-Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região torna público que, em cumprimento às disposições da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, da Lei 7.627/87 e das Resoluções Administrativas nº 81/2008 e nº 69/2010 desta Corte Trabalhista, serão eliminados ou doados, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da segunda publicação deste Edital, os processos judiciais findos de 1º e 2º Graus, os processos administrativos e documentos de natureza administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, arquivados definitivamente até 31 de dezembro de 2005, relacionados na listagem disponível na página do Tribunal (www.trt18.jus.br).
Torna público, ainda, que as partes interessadas poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento de documentos que tenham juntado aos autos, bem como as certidões e cópias de peças processuais, no prazo de até 30 dias da última publicação deste Edital, mediante requerimento apresentado à Secretaria de Coordenação Judiciária, bem como indicar processos que considerem ser de valor histórico ou público.
Publique-se por duas vezes no Diário da Justiça Eletrônico desta Corte, observando-se o prazo de sessenta dias entre uma publicação e outra.
Goiânia, 9 de dezembro de 2010.
ORIGINAL ASSINADO
Gentil Pio de Oliveira
Desembargador-Presidente

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA TRT 18ª GP/DG Nº 079/2010
O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 3322/2010,
R E S O L V E:
Designar o servidor MARCELO MARQUES DE MATOS, Diretor-Geral desta Corte, para participar de reunião com os Diretores-Gerais, nos dias 14 e 15 de dezembro de 2010, autorizando seu deslocamento à cidade de Brasília-DF.
Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico e no Boletim Interno Eletrônico.
Goiânia, 13 de dezembro de 2010.
Gentil Pio de Oliveira
Desembargador-Presidente

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PORTARIA TRT 18ª GP/DG Nº 080/2010
O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO a iminência do recesso previsto no artigo 62, inciso I, da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, e na Resolução nº 14, de 15 de dezembro de

2005, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, compreendido entre os dias 20 de dezembro e 6 de janeiro;
CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 39, de 28 de junho de 2007, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que dispõe sobre a concessão de folga compensatória para juízes e servidores que atuarem em plantões judiciários;
CONSIDERANDO a necessidade de manter as atividades essenciais funcionando regularmente na 18ª Região da Justiça do Trabalho,
CONSIDERANDO a suspensão do expediente de trabalho no dia 7 de janeiro de 2011, nos órgãos da Justiça do Trabalho da 18ª Região, constante da Portaria TRT 18ª GP/DG nº 077/2010;
R E S O L V E,
Artigo 1º Determinar que, no período de 20 de dezembro de 2010 a 7 de janeiro de 2011, a Diretoria-Geral, as Secretarias de Controle Interno, de Orçamento e Finanças, de Gestão Pessoas, de Tecnologia da Informação, as Coordenadorias de Serviços Gerais, de Material e Patrimônio, de Licitações e Contratos e a Divisão de Pagamento de Pessoal deste Tribunal funcionem em regime de plantão, utilizando-se do sistema mais apropriado à sua realidade (permanência na Unidade, sobreaviso ou misto).
Parágrafo único. A Diretoria-Geral fixará, por meio de ato próprio, a escala dos servidores plantonistas, indicados pelas Unidades referidas no caput deste artigo.
Artigo 2º Os servidores escalados para o plantão instituído nesta Portaria farão jus a um dia de folga compensatória para cada dia de comparecimento ao local de trabalho em razão do plantão.
Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico e no Boletim Interno Eletrônico.
Goiânia, 13 de dezembro de 2010 .
Gentil Pio de Oliveira
Desembargador-Presidente

NÚCLEO DE LICITAÇÕES

18ª REGIÃO
CONCORRÊNCIA Nº 02/2010
A Comissão Permanente de Licitação torna público para conhecimento dos interessados, o julgamento das "Propostas de Preços" das empresas habilitadas, referentes à Concorrência nº 02/2010, que tem como objeto a aquisição de equipamentos para o sistema de ar condicionado do edifício do Fórum Trabalhista de Goiânia, de acordo com Termo de Referência, Anexo I do Edital, conforme quadro abaixo:

EMPRESA	SITUAÇÃO
JOULE ENGENHARIA TÉRMICA LTDA;	Vencedora dos Lotes 1 e 4
GOTHERM ENGENHARIA TÉRMICA LTDA -ME	Vencedora dos Lotes 2 e 3
ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA;	desclassificada
ARCONTEC – TECNOLOGIA TERMICA LTDA	desclassificada

Abrindo-se prazo recursal, contado da data desta publicação, nos termo do art. 109 da Lei 8.666/1993.
Informações: (62) 3901.3611 ou pelo Telefax (62) 3901.3610.
MAÍSA BUENO MACHADO
Comissão Permanente de Licitação
Presidente

CÂMARA PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
Rua Orestes Ribeiro c/ Av. T-1 - Setor Bueno - cep : 74215-901
Fone : 3901-3398 e-mail : scpconciliacao@trt18.jus.br

NOTIFICAÇÃO : 3435/2010
DATA : 14 de dezembro de 2010
AUTOS : 0001204-92.2010.5.18.0005
RECORRENTE : GERALDO ROSA DE SALES.
ADVOGADO : TÁGORE ARYCE DA COSTA
RECORRENTE : ATON CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : DORIVAL GONÇALVES DE CAMPOS JÚNIOR
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : VERSÁTIL CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA
PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Considerando a possibilidade de conciliação, fica Vossa Senhoria intimado(a) para nova audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 11 de janeiro de 2011, às 10h00min, na CÂMARA PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO, localizada na Av. T-1 esquina com a Rua Orestes Ribeiro, Edifício Sede do TRT 18ª Região, Goiânia-GO.
Itamar Gomes da Rocha
Técnico Judiciário

C E R T I D Ã O
Certifico que, nesta data, a intimação foi enviada à publicação.
Goiânia, 14 de dezembro de 2010.
Itamar Gomes da Rocha
Técnico Judiciário

GABINETES DOS DESEMBARGADORES

GABINETE DO DESEMBARGADOR ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

RITO ORDINÁRIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO TRT - AIRO - 0000899-14.2010.5.18.0004
RELATOR : DESEMBARGADOR ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
AGRAVANTE(S) : HAMILTON CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO(S) : MARCELO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO(S) : JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM
ORIGEM : 4ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ : EDUARDO TADEU THON

EMENTA. CONAB. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. PLANO DE CARREIRA. Uma vez instituído plano de carreira, com previsão de promoções por antiguidade e merecimento, passa ele a integrar o contrato de trabalho, devendo ser aplicado em sua plenitude. Assim, faz jus o Reclamante a perceber pelas promoções por merecimento que não lhe foram concedidas e em relação às quais a Reclamada não provou que houvesse impedimento para tanto. RECURSO OBREIRO A QUE DOU PARCIAL PROVIMENTO.

ACÓRDÃO : Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. Em seguida, passando ao julgamento do recurso ordinário destrancado, dele conhecer e, no mérito, por maioria, vencido parcialmente o Relator, que permanece redator do acórdão, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.
Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

AGRAVO DE PETIÇÃO

PROCESSO TRT - AP - 0005900-40.2006.5.18.0191
RELATOR : DESEMBARGADOR ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
AGRAVANTE(S) : KEILA APARECIDA DA SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADO(S) : KEILA APARECIDA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO(S) : 1. JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO(S) : ODACIR MARTINS SANTEIRO
AGRAVADO(S) : 2. UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
PROCURADOR(S) : PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM GOIÁS
ORIGEM : VT DE MINEIROS
JUÍZA : MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI

EMENTA : PARCELAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – COMPETÊNCIA. O artigo 745-A do Código de Processo Civil brasileiro é inaplicável, subsidiariamente, ao processo trabalhista, no que tange aos créditos salariais e aos previdenciários deles decorrentes, uma vez que esse preceito não se coaduna com a natureza alimentar do débito. Aliás, quanto aos créditos previdenciários, a Consolidação das Leis do Trabalho possui regra própria, qual seja, o artigo 889-A, cujo parágrafo primeiro prevê que a concessão do parcelamento será realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Agravo de Petição que se nega provimento.

ACÓRDÃO : Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.
Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 13 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - AP - 0057400-12.2006.5.18.0009
RELATOR : DESEMBARGADOR ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
PROCURADOR(A) : PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM GOIÁS
AGRAVADO(S) : 1. FLÁVIA PACHECO DE MACEDO
ADVOGADO(S) : DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES E OUTRO(S)
AGRAVADO(S) : 2. LAERTE JOSÉ MARCHIORI
ADVOGADO(S) : WÂNIA MARIA MENDES MAIA
ORIGEM : 9ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA : CLEUZA GONÇALVES LOPES

EMENTA : "EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DA UNIÃO. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. Mostrando-se infrutíferas as diversas tentativas de executar o crédito previdenciário, a própria exequente requereu a suspensão da execução, o que foi deferido nos termos do artigo 40 da Lei 6.830 de 1980. Decorrido um ano da suspensão, tendo a exequente alegado estar dispensada de atuar nos autos, nos termos da Portaria MF/176/2010, mostra-se correta a determinação judicial de expedição de certidão de crédito em favor da União e o arquivamento dos autos (inteligência dos artigos 40 da Lei 6.830/80 e 174 e 211 do Provimento Geral Consolidado deste Regional).

ACÓRDÃO : Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.
Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Presente na tribuna para sustentar oralmente pela agravada, a Drª DENISE ALVES DE MIRANDA. Goiânia, 08 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - AP - 0123100-38.2006.5.18.0007
RELATOR : DESEMBARGADOR ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NO TRANSPORTE ALTERNATIVO E ALIMENTADOR NO ESTADO DE GOIÁS - SINDTRAL
ADVOGADO(S) : NABSON SANTANA CUNHA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO
ADVOGADO(S) : FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES COSTA E OUTRO(S)
ORIGEM : 7ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA : MÂNIA NASCIMENTO BORGES DE PINA

EMENTA. DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA IMPUGNADA. ART. 897, § 1º, CLT. Considerando que o agravo de petição visa apenas a reforma da decisão que denegou a liberação de valores incontroversos, tenho que a matéria recorrida está devidamente delimitada nas próprias razões recursais. Preliminar de não conhecimento suscitada pelo executado não acolhida.

ACÓRDÃO : Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Vista em mesa ao Desembargador JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO.
Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Sustentou oralmente pelo agravante, o Dr. NABSON SANTANA CUNHA. Presente na tribuna para sustentar oralmente pelo agravado, a Drª DENISE COSTA DE OLIVEIRA. Goiânia, 08 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - AP – 0174100-89.2006.5.18.0003
RED. DESIGNADO : DESEMBARGADOR ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
RELATOR(A) : DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO
AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONCEIÇÃO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : GILVAN ALVES ANASTÁCIO E OUTRO(S)
ORIGEM : 3ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA : JEOVANA CUNHA DE FARIA

EMENTA : " MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA E OPOSIÇÃO MALICIOSA À EXECUÇÃO. ARTIGO 600 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. No caso dos autos vê-se que a Agravante foi intimada a substituir a carta de fiança por dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias, momento em que pleiteou prazo de mais 5 dias para fazê-lo e não o fez, demonstrando com isso o nítido propósito de retardar a execução. Tanto é verdade que mesmo deferido o prazo a ela, ao invés de proceder a substituição veio questionar os valores a serem depositados, o que poderia ter feito desde o início. Mantenho a decisão de 1º grau que condenou a Agravante a pagar multa de 20% sobre o valor da execução, evitando-se assim que a empresa continue a retardar, nestes e em outros processos, a efetiva liberação dos valores incontroversos. NEGO PROVIMENTO."

ACÓRDÃO : Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, vencido o relator, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Designado redator do acórdão, o Desembargador ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA.
Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e PAULO SÉRGIO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. (data do julgamento).

PROCESSO TRT - AP - 0180000-16.2007.5.18.0101
RELATOR : DESEMBARGADOR ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO(S) : CLODOVEU RODRIGUES CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO(S) : AILTON LOPES DE ARAÚJO
ADVOGADO(S) : SERGIMAR DAVID MARTINS E OUTRO(S)
ORIGEM : VT DE RIO VERDE
JUIZ : ELIAS SOARES DE OLIVEIRA

EMENTA. IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Se possibilitado pelo juiz da execução ao embargante/impugnante sanar o defeito de sua representação processual, nos termos do art. 13 do CPC, e este não o faz dentro do prazo previsto no 37 do mesmo dispositivo supra citado, sua inercia importa em não reconhecimento de sua insurgência. Mantida a decisão de primeiro grau que não conheceu da impugnação ao cálculo do devedor.

ACÓRDÃO : Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.
Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - AP - 0053700-44.2009.5.18.0002
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
AGRAVANTE(S) : 1. CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO(S) : ZENAIDE HERNANDEZ E OUTRO(S)
AGRAVANTE(S) : 2. ALINE PEREIRA PINTO
ADVOGADO(S) : LUÍS GUSTAVO NICOLI
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ORIGEM : 2ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA : ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO

EMENTA : CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TAXA SELIC - APLICAÇÃO. A exigibilidade do crédito previdenciário decorrente de parcelas salariais deferidas no acordo e/ou na sentença, mesmo após a vigência da Lei 11.941/2009, não ocorre a partir do mês da prestação de serviços ou de quando a decisão é prolatada, mas somente após o efetivo pagamento do crédito devido ao trabalhador. Assim, a incidência da TAXA SELIC e da multa moratória só será devida após o efetivo pagamento dos créditos reconhecidos ao trabalhador (Inteligência dos artigos 22, 30, 35 e 43, § 2º da Lei 8.212/91 e 61 da Lei 9.430/96).

ACÓRDÃO : Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer dos recursos e, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.
Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente), ALDON DO

VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 13 de dezembro de 2010(data do julgamento).

PROCESSO TRT - AP - 0001310-57.2010.5.18.0004
RELATOR : DESEMBARGADOR ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
AGRAVANTE(S) : GISLAINE FIDELIS DE MELO
ADVOGADO(S) : WALBER BROM VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO ROZENDO DE LINO
ADVOGADO(S) : EDVALDO ADRIANY SILVA E OUTRO(S)
ORIGEM : 4ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ : EDUARDO TADEU THON

EMENTA : BEM IMÓVEL DE SÓCIO. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/90. EMBARGOS DE TERCEIRO DA ESPOSA. CABIMENTO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. É perfeitamente cabível a oposição de embargos de terceiro da esposa na tentativa de defender a suposta impenhorabilidade de bem de família apreendido judicialmente nos autos principais, ainda que o sócio/executado já tenha oposto embargos à execução alegando a mesma matéria, sobre a qual não se pronunciou o MM. Juiz a quo e não foram opostos embargos de declaração para sanar a omissão. Com efeito, como terceira interessada, integrante da entidade familiar prejudicada pela penhora, também a ela deve ser assegurado o direito de defender o único imóvel em que diz residir com os filhos, por essa matéria constituir questão de ordem pública, não sujeita à preclusão e que exige pronunciamento jurisdicional.

ACÓRDÃO : Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.
Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

PROCESSO TRT - ED-RO - 0000578-58.2010.5.18.0010
RELATOR : DESEMBARGADOR ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
EMBARGANTE(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO(S) : ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO(S) : SÉRGIO ROBERTO DE FREITAS
ADVOGADO(S) : ELISÂNGELA RODRIGUES LOPES E SILVA E OUTRO(S)
ORIGEM : 10ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ : KLEBER DE SOUZA WAKI

ACÓRDÃO : Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO, imprimindo-lhes efeito modificativo, nos termos do voto da Relatora.
Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - ED-RO – 0000645-92.2010.5.18.0181
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
EMBARGANTE(S) : ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS
ADVOGADO(S) : WELLYNGTON BROETTO E OUTROS
EMBARGADO(S) : CLÁUDIO LOURENÇO DO NASCIMENTO
ADVOGADO(S) : ITAMAR COSTA DA SILVA E OUTROS

ACÓRDÃO : Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer dos embargos para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.
Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 13 de dezembro de 2010(data do julgamento).

RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO TRT - RO - 0033800-83.1998.5.18.0221
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
PROCURADOR(A) : PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM GOIÁS
RECORRIDO(S) : 1. SÉRGIO RODRIGUES DE BESSA
ADVOGADO(S) : ALCIMÍNIO SIMÕES CORRÊA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : 2. FAZENDA SANTA ROSA/SEMENTES VISTA ALEGRE
ADVOGADO(S) : MILTON CELIO BATISTA PINTO
ORIGEM : VT DE GOIÁS
JUIZ : WHATMANN BARBOSA IGLESIAS

EMENTA : CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA EM DECORRÊNCIA DE ACORDO ANTES DA SENTENÇA. Não precisa guardar proporcionalidade com as parcelas de natureza salarial declinadas na peça de ingresso. Se inexistia sentença com trânsito em julgado quando da celebração do acordo, o direito às verbas inicialmente postuladas era duvidoso. A União possuía apenas expectativa de direito a que incidissem contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial indicadas na peça vestibular. Ademais, nem mesmo a contribuição previdenciária incidente nos casos de acordos celebrados após o trânsito em julgado - à luz do novel § 5º, do artigo 43, da Lei nº 8.212/91 (inserido pela Lei nº 11.941/2009) – guarda necessária correspondência com o título judicial constituído. Com muito menos razão há de se cogitar de correspondência aos parâmetros da inicial quando sequer há pronunciamento judicial sobre sua pertinência jurídica. RECURSO ORDINÁRIO DA UNIÃO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO : Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.
Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 13 de dezembro de 2010(data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0112400-38.2007.5.18.0081
RELATOR : DESEMBARGADOR ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
RECORRENTE(S) : 1. FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO(S) : ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI E OUTRO(S)
RECORRENTE(S) : 2. CARLOS HENRIQUE AQUINO
ADVOGADO(S) : MARINA DE ALMEIDA VIEIRA SILVA NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : 1. OS MESMOS
RECORRIDO(S) : 2. ROSANGELA WATANABE E OUTRO(S)
ADVOGADO(S) : RODRIGO FONSECA E OUTRO(S)
ORIGEM : 1ª VT DE APARECIDA DE GOIÂNIA
JUÍZA : CLEUZA GONÇALVES LOPES

EMENTA : CONCURSO PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO EM DETRIMENTO DE CANDIDATOS APROVADOS. DIREITO À NOMEAÇÃO. Restando comprovado que a reclamada contratou o reclamante por meio de empresa interposta para exercício do mesmo cargo para o qual obteve aprovação em concurso público, surge para ele e para os litisconsortes com melhor classificação o direito público subjetivo à nomeação e contratação no emprego público, no prazo de validade do concurso (Súmula 15 do STF). Nego provimento ao RO patronal.

ACÓRDÃO : Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer dos recursos e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.
Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0141000-54.2008.5.18.0010
RELATOR : DESEMBARGADOR ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO(S) : MARILICE PEZENDE DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : VANDA FALEIRO DA SILVA
ADVOGADO(S) : ARLETE MESQUITA E OUTRO(S)
ORIGEM : 10ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA : VALÉRIA CRISTINA DE SOUSA SILVA

EMENTA. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Evidenciada a negligência da Reclamada em oferecer condições adequadas de medicina e segurança do trabalho à Reclamante, da qual resultou dano à saúde da obreira e a consequente perda da capacidade laboral, ainda que apenas parcial, surge a obrigação de reparação pelos prejuízos moral e material sofridos pela trabalhadora. Nego provimento ao recurso patronal.

ACÓRDÃO : Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.
Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010(data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0143000-15.2008.5.18.0111
RELATOR : DESEMBARGADOR ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
RECORRENTE(S) : ALTAMIR FREITAS ARAÚJO E OUTRO(S)
ADVOGADO(S) : MARCOS JOSÉ DE JESUS PORTO E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS MENDES
ADVOGADO(S) : ROGÉRIO FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)
ORIGEM : VT DE JATAÍ
JUIZ : LUCIANO LOPES FORTINI

EMENTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Cabe à empregadora fazer prova para apontar eventual fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da autora à equiparação salarial. Se não se desonera do encargo a contento e a obreira consegue provar de forma cabal e induvidosa a identidade de funções com o paradigma, exercidas na mesma localidade e para o mesmo empregador, irrefutável o direito à equiparação salarial. Nego provimento ao recurso patronal,no particular.

ACÓRDÃO : Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso dos reclamados e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.
Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0053000-25.2009.5.18.0081
RELATOR : DESEMBARGADOR ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
RECORRENTE(S) : 1. ROSANE PIRES PEREIRA
ADVOGADO(S) : MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES E OUTRO(S)
RECORRENTE(S) : 2. BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO(S) : MARIOLICE BOEMER E OUTRO(S)
RECORRENTE(S) : 3. FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO(S) : ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ORIGEM : 1ª VT DE APARECIDA DE GOIÂNIA
JUÍZA : CLEUZA GONÇALVES LOPES

EMENTA. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETAMENTE COM TOMADOR DE SERVIÇOS INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. ARTIGO 37, INCISO II, da C.F. Ainda que seja totalmente irregular a contratação dos serviços efetuada por meio de empresa interposta, não há como se reconhecer a existência de relação empregatícia diretamente com FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A, quando o início da terceirização ocorreu após a vigência da Constituição Federal de 1988, com inobservância da regra prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Nesses casos, a responsabilidade principal é da prestadora de serviços, enquanto que a responsabilidade da administração indireta é apenas subsidiária.

ACÓRDÃO : Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer dos recursos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da reclamante e EXTINGUIR O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação ao pedido de isonomia salarial e seus consectários, ficando prejudicada a análise das demais matérias trazidas nos recursos patronais, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0057100-23.2009.5.18.0081
RELATOR : DESEMBARGADOR ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
RECORRENTE(S) : 1. BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO(S) : MARIOLICE BOEMER E OUTRO(S)
RECORRENTE(S) : 2. FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO(S) : EDSON LUIZ LEODORO E OUTRO(S)
RECORRENTE(S) : 3. VILMAR ALVES DE SOUZA
ADVOGADO(S) : SELMA GOMES MARÇAL BELO E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ORIGEM : 1ª VT DE APARECIDA DE GOIÂNIA
JUÍZA : CLEUZA GONÇALVES LOPES

EMENTA : INÉPCIA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Considera-se inepto o pedido e, consequentemente, extingue-se o processo sem julgamento do mérito, se o autor, em sua inicial, pleiteia genericamente a isonomia salarial, mas não faz a indicação da diferença requerida, nem aponta, dentre os inúmeros níveis existentes no plano de cargos e salários da empresa, aquele no qual pretenda ser enquadrado. Com efeito, esse procedimento acaba por inviabilizar a apuração justa do salário que lhe é devido.

ACÓRDÃO : Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELA FURNAS; conhecer dos recursos da segunda reclamada (BAURUENSE) e do reclamante; NEGAR PROVIMENTO ao recurso do reclamante e EXTINGUIR O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação ao pedido de isonomia salarial e seus consectários, ficando prejudicada a análise das demais matérias trazidas nos recursos, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0139800-56.2009.5.18.0081
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
RECORRENTE(S) : 1. LUCINÉIA PAES DA SILVA
ADVOGADO(S) : SELMA GOMES MARÇAL BELO E OUTRO(S)
RECORRENTE(S) : 2. BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO(S) : MARIOLICE BOEMER E OUTRO(S)
RECORRENTE(S) : 3. FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO(S) : ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ORIGEM : 1ª VT DE APARECIDA DE GOIÂNIA
JUÍZA : CLEUZA GONÇALVES LOPES

EMENTA : INÉPCIA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Considera-se inepto o pedido e, consequentemente, extingue-se o processo sem julgamento do mérito, se o autor, em sua inicial, pleiteia genericamente a isonomia salarial, mas não faz a indicação da diferença requerida, nem aponta, dentre os inúmeros níveis existentes no plano de cargos e salários da empresa, aquele no qual pretenda ser enquadrado. Com efeito, esse procedimento acaba por inviabilizar a apuração justa do salário que lhe é devido.

ACÓRDÃO : Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso da primeira reclamada e, preliminarmente, declarar a inépcia do pedido de tratamento

isonômico e, quanto ao mérito dos demais pedidos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.
Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010(data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0160400-75.2009.5.18.0121
RELATOR : DESEMBARGADOR ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
ADVOGADO(S) : PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.E OUTRO(S)
ADVOGADO(S) : RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES E OUTRO(S)
ORIGEM : VT DE ITUMBIARA
JUIZ : RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE

EMENTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO POR ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DOS EMPREGADOS PELA DONA DA OBRA. É perfeitamente lícita e encontra previsão no ordenamento jurídico a construção por administração, em que a dona da obra contrata uma empreiteira apenas para planejar, administrar e fiscalizar a edificação a ser realizada. Desse modo, não encontra suporte legal o pedido do Ministério Público do Trabalho no sentido de que os empregados sejam registrados diretamente pela empreiteira, uma vez que todo o ônus da obra já foi assumido diretamente por seu proprietário, que procedeu inclusive à contratação direta dos trabalhadores.

ACÓRDÃO : Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0162100-63.2009.5.18.0161
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
RECORRENTE(S) : 1. FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO(S) : PIETRO GIOVANNI DE LIMA CAMPO E OUTRO(S)
RECORRENTE(S) : 2. BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO(S) : MARIOLICE BOEMER E OUTRO(S)
RECORRENTE(S) : 3. FAUSTO EURÍPEDES RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO(S) : MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ORIGEM : VT DE CALDAS NOVAS
JUÍZA : VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS

EMENTA : CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETAMENTE COM TOMADOR DE SERVIÇOS INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. ARTIGO 37, INCISO II, da C.F. Ainda que seja totalmente irregular a contratação dos serviços efetuada por meio de empresa interposta, não há como se reconhecer a existência de relação empregatícia diretamente com FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A, quando o início da terceirização ocorreu após a vigência da Constituição Federal de 1988, com inobservância da regra prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Nesses casos, a responsabilidade principal é da prestadora de serviços, enquanto que a responsabilidade da administração indireta é apenas subsidiária.

ACÓRDÃO : Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer dos recursos interpostos pelas partes; declarar, preliminarmente, a inépcia do pedido de tratamento isonômico e, por conseguinte, restaram prejudicados os recursos do reclamante e das reclamadas neste particular. Em seguida, quanto ao mérito dos demais pedidos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. (data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0184500-60.2009.5.18.0003
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
RECORRENTE : 1. JOENILSON DE CASTRO RAMOS
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO DE SOUZA ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRENTE : 2. CIAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA (ADESIVO)
ADVOGADO : WALDOMIRO ALVES DA COSTA JÚNIOR
RECORRIDOS : OS MESMOS
ORIGEM : 3ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA : JEOVANA CUNHA DE FARIA

EMENTA : JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. A justa causa é a punição mais grave que se pode aplicar ao empregado, já que pode macular sua vida profissional. Por isso, é do empregador o ônus de provar que o empregado cometeu falta grave punível por meio de despedida motivada, ressaltando que tal prova deve ser robusta e convincente. Uma vez inexistente essa prova, dá-se provimento ao recurso o obreiro para considerar a dispensa imotivada.

ACÓRDÃO : Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer dos recursos e, no mérito, DAR PROVIMENTO AO DO RECLAMANTE E NEGAR PROVIMENTO AO DA RECLAMADA, nos termos do voto do Relator.
Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente), JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 13 de dezembro de 2010(data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0190800-38.2009.5.18.0003
RELATOR : DESEMBARGADOR ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
RECORRENTE(S) : 1. BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO(S) : FREDERICO JAIME WEBER PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRENTE(S) : 2. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO(S) : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
RECORRENTE(S) : 3. ADÃO PAES DE CAMARGO
ADVOGADO(S) : FABIANA DAS FLORES BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ORIGEM : 3ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA : ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO

EMENTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO TOTAL OU PARCIAL. A apreciação do pedido de complementação de aposentadoria passa, necessariamente, pela análise da ocorrência ou não da prescrição da pretensão obreira à luz das súmulas 326 e 327 do C. TST. In casu, considerando que a norma regulamentar que rege a concessão do benefício de complementação de aposentadoria foi alterada durante a vigência do contrato de emprego, dispondo nova forma de cálculo do benefício de complementação de aposentadoria, entendo que o prazo prescricional para se insurgir contra tal alteração é de dois anos a partir da primeira percepção do benefício ou aposentadoria. A inércia do empregado, nessas hipóteses, atrai a incidência da prescrição total, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 326 do TST. Acolho a prejudicial.

ACÓRDÃO : Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA, conhecer dos recursos interpostos pelo reclamante e pelo primeiro reclamado e, acolher a prejudicial de prescrição total suscitada no recurso patronal, declarar EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos previstos pelo art. 269, inciso IV, do CPC, restando prejudicada a análise das demais questões suscitadas pelo reclamado em seu recurso, bem como das matérias pertinentes ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, nos termos do voto do Relator.
Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e PAULO SÉRGIO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0211100-91.2009.5.18.0012
RELATOR : DESEMBARGADOR ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

RECORRENTE : GAVE COZINHAS E ARMÁRIOS LTDA. - ME
ADVOGADO(S) : VIANNEY APARECIDO MORAES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERNANDA DE OLIVEIRA BARCELOS
ADVOGADO : MARIANA DAMASCENO GREGORIM
ORIGEM : 12ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ : FABIANO COELHO DE SOUZA

EMENTA : ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 219 DO TST. Tratando-se de lide decorrente da relação de emprego, os honorários advocatícios não decorre da mera sucumbência, sendo necessária a presença dos requisitos previstos na Súmula n° 219, item I, do TST, para a condenação da parte contrária ao pagamento dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO : Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Sustentou oralmente pela reclamada, o Dr. VIANNEY APARECIDO MORAES DA SILVA. Goiânia, 08 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0211300-95.2009.5.18.0013
RELATOR : DESEMBARGADOR ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
RECORRENTE : ÂNGELA PAULA FAUSTINO SAMPAIO
ADVOGADO : JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ITAÚ UNIBANCO S.A.
ADVOGADA : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO E OUTRO(S)
ORIGEM : 13ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ : LUCIANO SANTANA CRISPIM

EMENTA. BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. PROVA DA DAS REAIS ATRIBUIÇÕES DO EMPREGADO. SÚMULAS 102, INCISO I, e 109 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O exercício do cargo de confiança no meio bancário configura-se pela constatação de dois elementos básicos : conferência, pelo ente patronal, de pelo menos parte de seu poder de mando e gestão ao empregado e recebimento de gratificação não inferior a um terço do salário do cargo efetivo, nos termos do artigo 224, parágrafo segundo, da Consolidação das Leis do Trabalho. Todavia, o enquadramento no preceito legal mencionado depende da prova das reais atribuições do empregado, a teor do disposto na Súmula 102, inciso I, do Tribunal Superior do Trabalho. Comprovado, no processo, que a Reclamante exercia funções meramente técnicas e burocráticas, sem poderes de mando e gestão, reforma-se a sentença para conceder o pagamento das sétima e oitava horas como extraordinárias, nos precisos termos do entendimento consubstanciado na Súmula 109 do Tribunal Superior do Trabalho.

ACÓRDÃO : Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por maioria, vencida a excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0000144-69.2010.5.18.0010
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
RECORRENTE(S) : JBS S.A.
ADVOGADO(S) : ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : NIVALDO RODRIGUES DE SIQUEIRA
ADVOGADO(S) : FELIPE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 10ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ : KLEBER DE SOUZA WAKI

EMENTA : RECOLHIMENTOS DE FGTS. PROVA. Embora os recibos de pagamento jungidos aos autos consignem especificamente os valores relativos ao "FGTS do Mês", não provam que efetivamente a empregadora procedeu ao recolhimento devido.

ACÓRDÃO : Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 13 de dezembro de 2010(data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0000321-58.2010.5.18.0131
RELATOR : DESEMBARGADOR ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A
ADVOGADO(S) : OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : ANDERSON ANTÔNIO DA ROCHA
ADVOGADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS MENDES DO NASCIMENTO
ORIGEM : VT DE LUZIÂNIA
JUIZ : LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU

EMENTA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO COM HORÁRIOS RÍGIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Considerando que os cartões de ponto do reclamante apresentam jornada uniforme, o ônus da prova quanto a não realização das horas extras é da empresa ré, nos termos da Súmula nº 338, inciso III, do C. TST. Assim, não se desincumbindo de tal ônus, prevalece a jornada declinada na inicial e corroborada pela prova oral, conforme decidido pelo Julgador de origem. Provimento negado.

ACÓRDÃO : Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0000379-48.2010.5.18.0006
RELATOR : DESEMBARGADOR ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
RECORRENTE : 1. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
ADVOGADO : GREY BELLYS DIAS LIRA E OUTRO(S)
RECORRENTE : 2. SIRLENE PEREIRA DE ARAÚJO BORBA (ADESIVO)
ADVOGADA : KELEN CRISTINA WEISS SCHERER
RECORRIDOS : OS MESMOS
ORIGEM : 6ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA : ROSANA RABELLO PADOVANI

EMENTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA 294/TST. ATO ÚNICO POSITIVO. O prejuízo alegado pela Reclamante (erro no cálculo das rubricas 2092, 2062 e 2049) adveio da alteração ocorrida com o plano de cargos e salários do ano de 1998, a partir de quando o Reclamante requereu as diferenças salariais. A referida alteração tipificou o ato único positivo que é pressuposto indispensável para aplicação da Súmula 294 do TST, razão pela qual está prescrita qualquer pretensão decorrente da modificação introduzida na norma regulamentar. Prejudicial de mérito acolhida.

ACÓRDÃO : Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer dos recursos e, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Sustentou oralmente pela 1ª recorrente, o Dr. LONZICO DE PAULA TIMÓTIO. Goiânia, 08 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0000388-89.2010.5.18.0012
RELATOR : DESEMBARGADOR ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
RECORRENTE(S) : DORA LÚCIA NETTO
ADVOGADO(S) : AMÉLIA MARGARIDA DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO(S)(ADESIVO)

ADVOGADO(S) : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO E OUTRO(S)
ORIGEM : 12ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ : FABIANO COELHO DE SOUZA

EMENTA. PECÚLIO. PRESCRIÇÃO TOTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRAZO PRESCRICIONAL. O pecúlio não é parcela que se renova mês a mês. Trata-se de verba única, devida por ocasião da aposentadoria por invalidez ou por morte, conforme previsão em norma regulamentar, ocasião em que a autora poderia exercer o direito à parcela. Todavia, em que pese o prazo de prescrição bienal previsto na Súmula 326 do Col. TST, estando o contrato de trabalho da autora suspenso em razão de sua aposentadoria por invalidez, aplica-se a prescrição quinquenal, conforme disposto no art. 7º, XXIX, da CF, a contar da data da aposentadoria. Assim, verifica-se que a autora não observou tal prazo estando, portanto, irremediavelmente prescrita sua pretensão. Mantenho a prescrição total declarada.

ACÓRDÃO : Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer dos recursos, rejeitar a preliminar de incompetência material arguida pelas reclamadas e manter o acolhimento da prescrição total, ficando prejudicada a análise do mérito dos recursos patronal e obreiro, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Presente na tribuna para sustentar oralmente pela recorrente, a Drª ILANA SILVA BUENO, a quem foi deferido o pedido de juntada de substabelecimento. Goiânia, 08 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0000463-34.2010.5.18.0011
RELATOR : DESEMBARGADOR ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
RECORRENTE(S) : 1. ISTAURO ELYADES FILHO
ADVOGADO(S) : ANADIR RODRIGUES DA SILVA
RECORRENTE(S) : 2. PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO(S) : ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ORIGEM : 11ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA : CAMILA BAIÃO VIGILATO

EMENTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PROVISORIEDADE DA TRANSFERÊNCIA. PROVA. Restando comprovado, nos autos, que o período de transferência do Reclamante ficou no limite aproximado de 1 ano, bem como o fato de que sua família não passou a residir no local da prestação de serviços, tem-se evidenciado o caráter provisório da transferência, o que atrai o deferimento do adicional correspondente, previsto no artigo 469 da Consolidação das Leis do Trabalho.

ACÓRDÃO : Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer integralmente do recurso do reclamante e parcialmente do recurso da reclamada e, no mérito, DAR PROVIMENTO AO DO RECLAMANTE E NEGAR PROVIMENTO AO DA RECLAMADA, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0000465-95.2010.5.18.0013
RELATOR : DESEMBARGADOR ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
RECORRENTE(S) : 1. ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO
ADVOGADO(S) : CORACI FIDÉLIS DE MOURA E OUTRO(S)
RECORRENTE(S) : 2. GOIACY CAMPOS DOS SANTOS DUNCK
ADVOGADO(S) : ISMAR PIRES MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ORIGEM : 13ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA : CÉLIA MARTINS FERRO

EMENTA : PROFESSOR. RECESSO ESCOLAR. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. AVISO PRÉVIO. O fato de professor ser dispensado um dia antes do início do recesso escolar, sem cumprimento de aviso prévio, não é óbice ao gozo do referido recesso, já que se trata de direito garantido a empregado exercente desta função, nos termos do preceito constante do art.322, § 3º, da CLT.

ACÓRDÃO : Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer dos recursos e, no mérito, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO DA RECLAMADA e, por maioria, vencida a Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO DO RECLAMANTE, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0000559-64.2010.5.18.0006
RELATOR : DESEMBARGADOR ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
RECORRENTE(S) : 1. VIVO S.A.
ADVOGADO(S) : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTRO(S)
RECORRENTE(S) : 2. PATRÍCIA ROSA MARTINS(ADESIVO)
ADVOGADO(S) : JERÔNIMO JOSÉ BATISTA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ORIGEM : 6ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA : CAMILA BAIÃO VIGILATO

EMENTA. TERCEIRIZAÇÃO NA ÁREA DE TELECOMUNICAÇÕES. LICITUDE. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. A terceirização, nas empresas de telecomunicações, é possível para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares aos serviços executados, bem como para a implementação de projetos associados, de conformidade com a autorização prevista no artigo 94, da Lei 9.472/97, razão pela qual a responsabilidade do tomador dos serviços é subsidiária, quando não se comprova que houve subordinação direta do trabalhador a sua pessoa.

ACÓRDÃO : Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer dos recursos e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO DA RECLAMADA E NEGAR PROVIMENTO AO DA RECLAMANTE, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010 (data de julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0000569-14.2010.5.18.0005
RELATOR : DESEMBARGADOR ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
RECORRENTE : GERCINAIR SILVÉRIO GANDARA
ADVOGADO : LUCAS FLEURY ORSINE E OUTRO(S)
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO
ADVOGADO : MÁRCIO CABRAL MAGANO E OUTRO(S)
ORIGEM : 5ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA : SILENE APARECIDA COELHO

EMENTA. PROFESSOR. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. Por se tratar de fato constitutivo do direito pleiteado pela Reclamante, a ela cabia provar que foi contratada para cumprir jornada de trabalho pré-estabelecida de 44 horas semanais, sendo que de tal ônus probatório não se desincumbiu a contento. Não há que falar, portanto, em condenação da Reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reconhecimento da jornada de trabalho de 44 horas semanais levando em consideração o valor da hora-aula. RECURSO OBREIRO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO : Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA

BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010.(data de julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0000575-24.2010.5.18.0101
RELATOR : DESEMBARGADOR ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
RECORRENTE(S) : 1. USINA SÃO PAULO ENERGIA E ETANOL LTDA.
ADVOGADO(S) : DOUGLAS LOPES LEÃO E OUTRO(S)
RECORRENTE(S) : 2. EDVALDO ORTOLAN (ADESIVO)
ADVOGADO(S) : CRISTIANE FREITAS FURLAN DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ORIGEM : VT DE RIO VERDE
JUIZ : ELIAS SOARES DE OLIVEIRA

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTENTO PROTELATÓRIO. MULTA DEVIDA. Contendo os embargos declaratórios alegações totalmente infundadas, por apontar a embargante defeitos inexistentes na sentença, resta demonstrada sua intenção meramente protelatória. Assim, evidenciado o propósito da parte em retardar o andamento do feito está correta a aplicação da multa por oposição de embargos declaratórios protelatórios. Recurso da reclamada que se nega provimento.

CONTRATO DE SAFRA FINDO. NOVA CONTRATAÇÃO. UNICIDADE CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA. Quando o término do contrato depende da "execução de serviços especializados" ou "da realização de certos acontecimentos", como nos casos da contratação do trabalhador para a execução de serviços especializados, relacionados à safra de cana-de-açúcar, configura-se a exceção do artigo 452 da CLT, com consequente afastamento da unicidade contratual. Recurso do autor a que se nega provimento.

ACÓRDÃO : Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer dos recursos e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0000737-93.2010.5.18.0141
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
RECORRENTE(S) : RAFAEL RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO(S) : GERALDO VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : 1. SENHA ENGENHARIA S/S
ADVOGADO(S) : MÉRCIA ARYCE DA COSTA
RECORRIDO(S) : 2. SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAE
ADVOGADO(S) : ORIOVAL CÂNDIDO LEÃO
ORIGEM : VT DE CATALÃO
JUIZ : ÉDISON VACCARI

EMENTA : DANO MORAL. ÔNUS PROBATÓRIO. Constitui ônus do reclamante comprovar o implemento do ato ilícito, nos termos do art. 818 da CLT c/c art. 333, inciso I, do CPC, ônus do qual o mesmo não se desvencilhou, eis que não encontra guarida no desenvolvimento probatório dos autos a alegação inicial de que o obreiro teve obstado o acesso ao emprego em empresas estranhas à lide, em razão de informação desabonadora prestada pela ex-empregadora. RECURSO OBREIRO A QUE NEGO PROVIMENTO.

ACÓRDÃO : Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 13 de dezembro de 2010(data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0000780-50.2010.5.18.0005
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
RECORRENTE(S) : MARTHA EUGÊNIA CASTANHEIRO RADY
ADVOGADO(S) : ÉDER FRANCELINO ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA - SGC
ADVOGADO(S) : MARIA APARECIDA RIBEIRO SANTOS BATISTA E OUTRO(S)
ORIGEM : 5ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA : SILENE APARECIDA COELHO

EMENTA : "PROVA DIVIDIDA. A formação do convencimento do juiz decorre da preponderância dos motivos convergentes a respeito dos fatos que a parte alega em juízo. Havendo um equilíbrio entre motivos convergentes e divergentes, dever-se considerar a prova insuficiente e julgar em desfavor de quem tinha o ônus de produzi-la" (PROC. TRT/RO/302295 - AC. Nº 6.166.96. Relator : Juiz Octávio José de Magalhães Drummond Maldonado, publicado no DJ/GO de 01.04.97, p. 96).

ACÓRDÃO : Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 13 de dezembro de 2010(data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0000801-23.2010.5.18.0006
RELATOR : DESEMBARGADOR ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
RECORRENTE(S) : 1. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
ADVOGADO(S) : LEANDRO JACOB NETO E OUTRO(S)
RECORRENTE(S) : 2. NÁDIA ROCHA DE CARVALHO
ADVOGADO(S) : JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ORIGEM : 6ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA : CAMILA BAIÃO VIGILATO

EMENTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. DESCARACTERIZAÇÃO. OJ Nº 70 DA SBDI-1 TRANSITÓRIA. Se a descrição das atribuições da obreira revela que o desempenho das atividades inerentes à função apenas requer conhecimentos específicos, sem contudo indicar qualquer traço de fidúcia, desempenhando ela apenas função de cunho meramente técnico-operacional, não pode a empresa simplesmente submetê-la a jornada excepcional mais elastecida, apenas com nova denominação para a função técnica. O simples pagamento de gratificação de função não inferior a um terço do salário do cargo efetivo do empregado bancário não é suficiente para o enquadramento na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, revelando-se injustificável a submissão da trabalhadora à jornada de oito horas diárias. Confirma-se o pagamento da 7ª e 8ª hora trabalhada como extra, além de reflexos, todavia, reforma-se parcialmente a r. sentença, para deferir a compensação da gratificação de função recebida com as horas extras prestadas, nos termos da recente OJ nº 70 da SBDI-1 Transitória.

ACÓRDÃO : Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Certifico e dou fé que a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, decidiu, por unanimidade, conhecer dos recursos e, no mérito, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 13 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO – 0000864-45.2010.5.18.0007
RED. DESIGNADO : DESEMBARGADOR ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
RELATOR(A) : JUÍZA WANDA LÚCIA DA SILVA RAMOS
RECORRENTE(S) : WELINGTON DA SILVA ARANTES
ADVOGADO(S) : RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : TABACARIA SILVEIRA LTDA.
ADVOGADO(S) : KEILA CRISTINA EUSTÁQUIO E OUTRO(S)
ORIGEM : 7ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA : ANTÔNIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA

EMENTA : VÍNCULO DE EMPREGO X SERVIÇO AUTÔNOMO (VENDEDOR). Tendo a reclamada se desincumbido do ônus da prova acerca das condições

diferenciadas de trabalho do reclamante, que se ativava apenas 1 (um) dia na semana, sem se sujeitar a qualquer controle/fiscalização de horário ou cumprimento de metas, com percentual de comissões superior, entendo que restou afastada a ocorrência de qualquer tipo de subordinação, devendo ser mantida a sentença recorrida que não reconheceu o vínculo de emprego postulado. NEGO PROVIMENTO.

ACÓRDÃO : Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, vencida parcialmente a Relatora, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Designado redator do acórdão o Desembargador ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGANA.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010(data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0000876-56.2010.5.18.0008
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO)
PROCURADOR(a) : PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO(S) : KÊNIA ROBELHA BARBOSA MENDES
ADVOGADO(S) : RODRIGO FONSECA E OUTRO(S)
ORIGEM : 8ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA : MARILDA JUNGMANN GONÇALVES DAHER

EMENTA. SÚMULA Nº 331, INCISO IV, do TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. O art. 71, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93, ao vedar a responsabilização da tomadora quando o contrato envolver entes públicos, visa impedir que a Administração responda de forma direta ou solidária pelos encargos decorrentes da execução do contrato. A responsabilidade prevista na Súmula nº 331 do TST, por sua vez, é subsidiária ou indireta, permitindo que se volte contra o tomador dos serviços, seja ente público ou privado, após esgotadas as possibilidades de se cobrar do devedor principal a dívida trabalhista judicialmente reconhecida.

ACÓRDÃO : Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0000926-82.2010.5.18.0008
RELATOR : DESEMBARGADOR ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
RECORRENTE : DIVINO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDA : SANTA CRUZ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RIBEIRO ISSY E OUTRO(S)
ORIGEM : 8ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA : MARILDA JUNGMANN GONÇALVES DAHER

EMENTA. SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA DO PAGAMENTO. RESSALVA NO TRCT. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. Cabia à Reclamada comprovar que o salário do mês de setembro de 2009 foi devidamente pago ao Reclamante, sendo que de tal ônus probatório desincumbiu-se a contento. A ressalva do TRCT não é suficiente para afastar a validade do contracheque que foi devidamente assinado pelo Autor, inexistindo qualquer obrigação legal de impugná-la no momento da rescisão contratual, por tratar-se de declaração unilateral. Assim, não tendo o trabalhador produzido prova no sentido de desconstituir o valor probante do recibo de pagamento, mantenho a sentença de primeiro grau, no que tange ao indeferimento do salário do mês de questionado.

ACÓRDÃO : Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0000973-56.2010.5.18.0008
RELATOR : DESEMBARGADOR ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
RECORRENTE(S) : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
ADVOGADO(S) : KLEBER ROBERTO AMARAL DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AURUNGO
ADVOGADO(S) : NELIANA FRAGA DE SOUSA E OUTRO(S)
ORIGEM : 8ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA : MARILDA JUNGMANN GONÇALVES DAHER

EMENTA. PAGAMENTO "POR FORA". DIÁRIAS DE VIAGEM. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO. Quando os valores pagos a título de diária de viagem superarem 50% da remuneração do autor, tais parcelas passarão a ter natureza salarial e, por essa razão, integrarão a remuneração do empregado para todos os efeitos legais (inteligência do art. 457, §2º, da CLT). Recurso patronal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO : Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0000989-28.2010.5.18.0002
RELATOR : DESEMBARGADOR ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
RECORRENTE(S) : HYPERMARCAS S.A.
ADVOGADO(S) : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : 1. MARCOS HALAN BRITO HORTEGAL
ADVOGADO(S) : SARA MENDES
RECORRIDO(S) : 2. BETEL PRESTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.
ORIGEM : 2ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA : ROSANA RABELLO PADOVANI

EMENTA. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações" (TST, súmula 331, IV, primeira parte).

ACÓRDÃO : Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0001052-56.2010.5.18.0001
RELATOR : DESEMBARGADOR ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
RECORRENTE(S) : 1. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO BEG - PREBEG
ADVOGADO(S) : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRENTE(S) : 2. ITAÚ UNIBANCO S.A.
ADVOGADO(S) : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : ALESSANDRA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(S) : AMÉLIA MARGARIDA DE CARVALHO E OUTRO(S)
ORIGEM : 1ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ : MARCELO NOGUEIRA PEDRA

EMENTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. - DIFERENÇA -PRESCRIÇÃO PARCIAL. Tratando-se de pedido de pagamento de diferença de

complementação de aposentadoria, decorrente da não integração em sua base de cálculo de verbas reconhecidas em decisões judiciais, já transitadas em julgado e anteriores a aposentadoria por invalidez, a prescrição aplicável é a parcial e não total, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio, conforme previsto pela Súmula 327/TST. Prejudicial não acolhida.

ACÓRDÃO : Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer dos recursos e, no mérito, por maioria, vencidos em parte, o Desembargador ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Presente na tribuna para sustentar oralmente pela recorrida, a Drª ILANA SILVA BUENO, a quem foi deferido o pedido de juntada de substabelecimento. Goiânia, 08 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0001103-12.2010.5.18.0181
RELATOR : DESEMBARGADOR ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
RECORRENTE(S) : ALFREDO ÂNGELO SONCINI FILHO E OUTROS
ADVOGADO(S) : VINÍCIUS BORGES DI FERREIRA
RECORRIDO(S) : NAILSON OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO(S) : ADAIR JOSÉ DE LIMA E OUTRO(S)
ORIGEM : VT DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS
JUÍZA : HELVAN DOMINGOS PREGO

EMENTA : "HORAS IN ITINERE. FATOS IMPEDITIVOS. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. Cabe ao empregador apresentar prova robusta de que o local da prestação dos serviços do obreiro, na zona rural, era servido por transporte público regular, que havia compatibilidade de horários ou que era de fácil acesso, à época do pacto laboral. Tal entendimento se solidifica ainda mais quando o empregador fornece o transporte a seus empregados até o local de trabalho, reforçando a presunção de difícil acesso das propriedades rurais. Na ausência de provas, mantém-se a r. sentença que reconheceu o direito do autor às horas in itinere."

ACÓRDÃO : Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0001126-92.2010.5.18.0201
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MARACÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO(S) : ALESSANDRA ROMANHOLO MOYA E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : CÉLIO GONÇALVES
ADVOGADO(S) : WELITON DA SILVA MARQUES E OUTRO(S)
ORIGEM : VT DE URUAÇU
JUIZ : ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR

EMENTA : SUPRESSÃO DE HORAS IN ITINERE POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. É ineficaz a norma coletiva que prevê a supressão do pagamento do tempo gasto a título de horas in itinere, pois a cláusula que assim dispõe incorre em manifesto e considerável prejuízo aos trabalhadores, caracterizando renúncia e não transação de direitos trabalhistas. Recurso patronal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO : Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010(data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0001186-28.2010.5.18.0181
RELATOR : DESEMBARGADOR ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
RECORRENTE(S) : 1. VALTENIL FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S) : CARLA MANILA RIBEIRO MARQUES E OUTRO(S)
RECORRENTE(S) : 2. ANICUNS S.A. ÁLCOOL E DERIVADOS (ADESIVO)
ADVOGADO(S) : AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ORIGEM : VT DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS
JUIZ : CLÉBER MARTINS SALES

EMENTA : HORAS IN ITINERE. BASE DE CÁLCULO. As horas in itinere representam tempo à disposição do empregador, computável na jornada de trabalho, razão pela qual o excesso de jornada deve ser considerado como labor extraordinário, remunerado com a incidência do adicional respectivo, nos termos do entendimento consubstanciado na Súmula nº 90, inc. V, do Col. TST. Assim, uma vez combinada a percepção da remuneração por meio de comissões, não se justifica o pagamento das horas in itinere com base em salário normativo, sendo irrelevante que não haja produção durante o período do transporte. Com efeito, mesmo não havendo atividade laboral por ocasião do deslocamento no percurso residência-trabalho-residência, ao trabalhador deve ser assegurado o valor mínimo contratual ajustado, o qual pode ser facilmente obtido com a apuração do valor médio da hora-produção do respectivo mês da prestação de serviços.

ACÓRDÃO : Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer dos recursos e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO DO RECLAMANTE E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMADA, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

Goiânia, 14 de dezembro de 2010

GABINETE DO DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS

DECISÃO MONOCRÁTICA :

PROCESSO TRT - RO - 0002041-53.2010.5.18.0004
RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
ADVOGADO(S) : PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM GOIÁS
RECORRIDO(S) : FERNANDA KÁTIA CARDOSO
ADVOGADO(S) : HIGOR RÉGIS DIAS BATISTA
RECORRIDO(S) : CENTROESTE COMUNICAÇÕES E EDITORA LTDA.
ADVOGADO(S) : IVONEIDE ESCHER MARTINS
RECORRIDO(S) : UNIGRAF UNIDAS GRÁFICAS E EDITORA LTDA.
ADVOGADO(S) : JOÃO LEANDRO POMPEU DE PINA
ORIGEM : 4ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ(ÍZA) : ALDIVINO A. DA SILVA

DECISÃO
RELATÓRIO
A Exmo. Juiz Eduardo Tadeu Thon, da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, homologou acordo celebrado na ação trabalhista proposta por FERNANDA KÁTIA CARDOSO em face de UNIGRAF - UNIDAS GRÁFICAS E EDITORA LTDA e CENTROESTE COMUNICAÇÕES E EDITORA (fls. 18/19).
A UNIÃO interpõe recurso ordinário insurgindo-se contra a r. sentença homologatória, ao argumento de que o acordo foi lesivo aos seus interesses. Sustenta que há incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (fls. 26/34).
Foram apresentadas contrarrazões pela primeira reclamada (fls. 35/38) e pela segunda reclamada (fls. 42/43)
O d. Ministério Público do Trabalho oficia pelo regular prosseguimento do feito, nos termos do art. 83, VII, da Lei Complementar nº 75/93 (fl. 51).
É o relatório.
VOTO
ADMISSIBILIDADE
Não prospera a preliminar de não conhecimento do recurso por intempestividade e inadequação suscitada nas contrarrazões da reclamante e da segunda reclamada.

Isso porque apesar de constar da decisão que homologou o acordo entre as partes que fosse intimada a UNIÃO, nos termos do art. 832, § 4º, da CLT, não há prova de que a intimação tenha ocorrido antes do despacho proferido à fl. 22, no qual o d. Juízo de origem determinou a execução do acordo, com a elaboração de cálculos e a intimação da UNIÃO nos termos do art. 879, § 3º, da CLT.
Na verdade, a UNIÃO só tomou conhecimento do acordo homologado com a carga realizada no dia 27/08/2010 (fl. 25v), após o despacho acima mencionado e após a realização dos cálculos.
Logo, a interposição de recurso ordinário, para postular a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ocorrida em 10/09/2010, além de tempestiva, ataca a decisão homologatória, sendo, pois, adequada.
Assim, preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso.
MÉRITO
AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.
A União busca a reforma da sentença homologatória, para que seja determinado o recolhimento previdenciário sobre o aviso prévio indenizado, nos termos previstos no Decreto 6.727/09 e no art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91.
Sem razão.
O Egrégio Pleno desta Corte Regional, em sessão ordinária, apreciando o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo Administrativo nº 000245/2010 – MA 13/2010, aprovou o enunciado da Súmula nº 5, para compor a Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com a seguinte redação :
"AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. Mesmo após o advento do Decreto nº 6.727/2009, os valores pagos a título de aviso prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária" (Relator : Desembargador Mário Sérgio Bottazzo).
Nesses termos, uniformizado o entendimento deste Regional no sentido de que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, o recurso não merece provimento.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, conheço do recurso e, de forma monocrática, nos termos do artigo 557 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, nego-lhe provimento.
Intimem-se.
Goiânia, 17 de novembro de 2010.
BRENO MEDEIROS
Desembargador Relator

GABINETE DA DESEMBARGADORA ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

ACÓRDÃOS

RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO TRT - RO - 0000276-32.2010.5.18.0009
RELATORA : DESEMBARGADORA ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA
RECORRENTE : 1. CICAL MOTONÁUTICA LTDA.
ADVOGADOS : ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO E OUTRO(S)
RECORRENTE : 2. RAIMUNDO NONATO SILVA BEZERRA JÚNIOR(ADESIVO)
ADVOGADO : NABSON SANTANA CUNHA
RECORRIDOS : OS MESMOS
ORIGEM : 9ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA : CLEUZA GONÇALVES LOPES

EMENTA : JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. Adentrar dentro da oficina da empresa reclamada empinando a moto de um cliente e em velocidade acima do permitido não pode ser considerado um ato grave a ensejar a dispensa por justa causa, levando-se em consideração o ambiente de trabalho e o grau de escolaridade do empregado.

ACÓRDÃO : DECIDIU a Terceira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, prosseguindo no julgamento iniciado na sessão do dia 19.11.2010, por unanimidade, conhecer dos Recursos da Reclamada e adesivo do Reclamante; dar parcial provimento ao patronal e negar provimento ao do obreiro, nos termos do voto da Relatora que acolheu a divergência apresentada pelo Desembargador Elvecio Moura dos Santos quanto à justa causa.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU.(sessão de julgamento do dia 02 de dezembro de 2010. Rerratificação na sessão de julgamento do dia 07 de dezembro de 2010).

GABINETE DO DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

ACÓRDÃOS

3ª TURMA

AGRAVO DE PETIÇÃO

PROCESSO TRT - AP - 0064300-05.2006.5.18.0011
RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS
AGRAVANTE : AMILTON ALVES MARINHO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA
AGRAVADOS : COOPERATIVA CENTRAL RURAL DE GOIÁS E OUTRO(S)
ORIGEM : 11ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ : PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO

DECISÃO : ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.
Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e o Excelentíssimo Juiz convocado PAULO CANAGÉ F. ANDRADE. Representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. (Sessão de Julgamento do dia 13 de dezembro de 2010).

PROCESSO TRT - AP - 0041800-17.2007.5.18.0008
RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS
AGRAVANTE : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
PROCURADOR : PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM GOIÁS
AGRAVADOS : 1. BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO(S)
ADVOGADOS : SÉRGIO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : 2. MARCELO SOARES GUIDA
ADVOGADO : RANNIBIE RICCELLI ALVES BATISTA
ORIGEM : 8ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ : ARMANDO BENEDITO BIANKI

EMENTA : CRÉDITO TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. CRITÉRIOS DE APURAÇÃO. JUROS E MULTA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. MARCO INICIAL. Em caso de acordo ou sentença judicial, os juros e a multa previstos na legislação previdenciária só são aplicáveis após o dia 20 do mês subsequente ao efetivo pagamento do crédito trabalhista ao exequente ou de cada parcela no caso de acordos judiciais fracionados, fato gerador da obrigação previdenciária, por força do disposto no do art. 30, I, "b", da Lei nº 8.212/91 e no art. 105 da Instrução Normativa nº 971, de 13/11/09, da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB. Agravo de Petição da União a que se nega provimento.

DECISÃO : ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do agravo de petição da UNIÃO e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.
Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO e o Juiz convocado PAULO CANAGÉ F. ANDRADE. Representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. (Sessão de Julgamento do dia 13 de dezembro de 2010).

PROCESSO TRT - AP - 0229700-67.2007.5.18.0001
RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS
AGRAVANTE : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
PROCURADOR : PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM GOIÁS
AGRAVADA : 1. CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADOS : ZENAIDE HERNANDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : 2. IZAC DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ORMÍSIO MARIA DE ASSIS E OUTRO(S)
ORIGEM : 1ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ : MARCELO NOGUEIRA PEDRA

EMENTA : CRÉDITO TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. CRITÉRIOS DE APURAÇÃO. JUROS E MULTA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. MARCO INICIAL. Em caso de acordo ou sentença judicial, os juros e a multa previstos na legislação previdenciária só são aplicáveis após o dia 20 do mês subsequente ao efetivo pagamento do crédito trabalhista ao exequente ou de cada parcela no caso de acordos judiciais fracionados, fato gerador da obrigação previdenciária, por força do disposto no do art. 30, I, "b", da Lei nº 8.212/91 e no art. 105 da Instrução Normativa nº 971, de 13/11/09, da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB. Agravo de Petição da União a que se nega provimento.

DECISÃO : ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do agravo de petição da UNIÃO e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. (Sessão de Julgamento do dia 13 de dezembro de 2010).

PROCESSO TRT - AP - 0000626-95.2010.5.18.0081
RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS
AGRAVANTES : CONCEITO SEGURANÇA E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : FREDERICO FERREIRA SAVIOLI
AGRAVADO : ATANAZIO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADOS : CARLOS CÉSAR LOURES E OUTRO(S)
ORIGEM : 1ª VT DE APARECIDA DE GOIÂNIA
JUIZ : FERNANDO DA COSTA FERREIRA

EMENTA : ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO INCLUIDAS NO POLO PASSIVO NA FASE DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 844 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. PREVALÊNCIA DO ART. 2º, § 2º, DA CLT. As empresas integrantes do mesmo grupo econômico, na fase de execução, respondem solidariamente pelo adimplemento do acordo entabulado com apenas uma delas, prevalecendo a aplicação art. 2º, § 2º, da CLT, frente o § 3º, do art. 844 do Código Civil Brasileiro. Agravo de petição a que se nega provimento.

DECISÃO : ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. (Sessão de Julgamento do dia 13 de dezembro de 2010).

RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO TRT - RO - 0079800-90.2009.5.18.0081
RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS
RECORRENTE : 1. INDEPENDÊNCIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADOS : TADEU DE ABREU PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRENTE : 2. ALCEU PEIXOTO
ADVOGADOS : SALET ROSSANA ZANCHETA E OUTRO(S)
RECORRIDOS : OS MESMOS
ORIGEM : 1ª VT DE APARECIDA DE GOIÂNIA
JUÍZA : MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES OLIVEIRA

EMENTA : DOENÇA OCUPACIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO. EXISTÊNCIA DE DANO, NEXO CAUSAL E CULPA DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Restando demonstrados os danos causados ao obreiro, bem como o nexo causal entre as moléstias desenvolvidas e o trabalho desempenhado, além da culpa da empregadora pela negligência na adoção de medidas preventivas e eficazes para eliminar os riscos ocupacionais do trabalho, é devida a indenização por dano moral decorrentes de doença ocupacional.

DECISÃO : ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos recursos da Reclamada e do Reclamante e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. (Sessão de Julgamento do dia 13 de dezembro de 2010).

PROCESSO TRT - RO - 0000012-24.2010.5.18.0006
RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADOS : JOSELY FELIPE SCHRODER E OUTRO(S)
RECORRIDA : 1. JEANE DOS SANTOS LIMA
ADVOGADOS : IVONEIDE ESCHER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDA : 2. LIMPADORA E CONSERVADORA APARECIDENSE LTDA.
ORIGEM : 6ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA : ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS

EMENTA : TERCEIRIZAÇÃO. VERBAS TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO DO STF NA ADC Nº 16. SÚMULA Nº 331, IV, DO COLENDO TST. CULPA IN VIGILANDO. Restando incontroverso o inadimplemento das obrigações trabalhistas a cargo do empregador, o tomador de serviços, aqui incluídos os órgãos e entidades da administração pública, responde subsidiariamente por todas as verbas trabalhistas devidas ao empregado, a teor do disposto na Súmula nº 331, IV, do Colendo TST. A declaração de constitucionalidade do art. 71, e seu parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93, pelo STF (ADC 16), não altera esse entendimento. Isso porque inexiste dúvida de que a contratação mediante procedimento licitatório, realizado dentro dos limites legais, afasta a culpa in eligendo. Todavia, persiste a culpa in vigilando (art. 186 e art. 927 do CC), em caso de omissão culposa do dever na fiscalização do contratante quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas devidas ao obreiro pela empresa contratada.

DECISÃO : ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. (Sessão de Julgamento do dia 13 de dezembro de 2010).

PROCESSO TRT - RO - 0000135-49.2010.5.18.0191
RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS
RECORRENTE : BRF - BRASIL FOODS S.A.
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS LOPES LEÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALEX MOURA DE SOUZA
ADVOGADOS : MARCUS HENRIQUE FERREIRA NAVES E OUTRO(S)
ORIGEM : VT DE MINEIROS
JUIZ : WHATMANN BARBOSA IGLESIAS

EMENTA : RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACORDO PONDO FIM AO LITÍGIO TRABALHISTA SEM A PARTICIPAÇÃO DO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO OU SOLIDÁRIO. NULIDADE DO PROCEDIMENTO QUE SE DECLARA DE OFÍCIO. Incorre em equívoco o julgador de primeiro grau que homologa acordo judicial pondo fim ao litígio trabalhista sem a participação do tomador dos serviços que não anuiu a tal transação, e mesmo assim, declara a sua responsabilidade subsidiária ou solidária. Como diretor do processo, ao invés disso, o Juiz a quo deveria ter orientado as partes sobre a conveniência e os riscos de uma transação envolvendo terceiros, mormente deixando claro para o obreiro que tal avença acarretaria a quitação da dívida em discussão, inclusive em relação ao devedor subsidiário ou solidário. Os referidos acordos irregularmente firmados com a participação apenas do reclamante e da empresa interposta, a qual vem a se mostar inidônea financeiramente para arcar com suas obrigações, tem se revelado como instrumento ardiloso para o obreiro, na medida em que termina por obstar a percepção de seus direitos trabalhistas, situação que não pode ser chancelada pelo Judiciário. Inteligência do art. 129 do CPC.

DECISÃO : ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria, de ofício, declarar a nulidade do procedimento adotado em que o julgador de primeiro grau solucionara o mesmo mérito por meio de duas decisões que se excluem, quais sejam, o acordo judicial e a sentença de mérito, com a consequente nulidade de todos os atos praticados a partir da ata de fls. 170/171, inclusive, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para seja reaberta a instrução e solucionado o processo como entender de direito, nos termos do voto do Relator. Vencida a Desembargadora Elza Cândida da Silveira que não declarava a nulidade do acordo.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. (Sessão de Julgamento do dia 13 de dezembro de 2010).

PROCESSO TRT - RO - 0000795-04.2010.5.18.0010
RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS
RECORRENTE : 1. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA

ADVOGADOS : CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONÇA E OUTRO(S)
RECORRENTE : 2. MARIA DO ROSÁRIO GOMES
ADVOGADOS : MAÍSA LIMA DE PAIVA E OUTRO(S)
RECORRIDOS : OS MESMOS
ORIGEM : 10ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ : RODRIGO DIAS DA FONSECA

EMENTA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO DE FORMA HABITUAL. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Tendo a empregadora estendido o benefício do auxílio-alimentação aos pensionistas e aposentados, por força de norma interna por ela instituída, durante a vigência do contrato de trabalho da obreira, tem-se que a ela também foi garantido o mesmo direito quando se aposentasse. Tal benefício, por sua natureza salarial, incorporou-se à remuneração da trabalhadora, inclusive para o cálculo da aposentadoria, sendo ilegal a supressão unilateral pelo empregador.

DECISÃO : ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária hoje realizada, após o voto do Relator conhecendo de ambos os recursos, sendo o da Reclamada apenas parcialmente, e dando-lhes parcial provimento, nos termos da divergência apresentada pelo Juiz Paulo Canagé F. Andrade, suspender o julgamento em face de vista regimental concedida ao Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO e o Excelentíssimo Juiz convocado PAULO CANAGÉ F. ANDRADE. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. (Sessão de Julgamento do dia 2 de dezembro de 2010).
ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária hoje realizada, prosseguindo no julgamento iniciado na sessão do dia 02/12/2010, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos, sendo o da Reclamada apenas parcialmente, e dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO e o Juiz convocado PAULO CANAGÉ F. ANDRADE. Representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. (Sessão de Julgamento do dia 13 de dezembro de 2010).

PROCESSO TRT - RO - 0000842-96.2010.5.18.0003
RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS
RECORRENTE : UNIÃO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO)
PROCURADOR : PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : 1. WELDER SILVA PINTO
ADVOGADOS : RODRIGO FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDA : 2. PRIME CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ORIGEM : 3ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA : JEOVANA CUNHA DE FARIA

EMENTA : TERCEIRIZAÇÃO. VERBAS TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO DO STF NA ADC Nº 16. SÚMULA Nº 331, IV, DO COLENDO TST. CULPA IN VIGILANDO. Restando incontroverso o inadimplemento das obrigações trabalhistas a cargo do empregador, o tomador de serviços, aqui incluídos os órgãos e entidades da administração pública, responde subsidiariamente por todas as verbas trabalhistas devidas ao empregado, a teor do disposto na Súmula nº 331, IV, do Colendo TST. A declaração de constitucionalidade do art. 71, e seu parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93, pelo STF (ADC 16), não altera esse entendimento. Isso porque inexiste dúvida de que a contratação mediante procedimento licitatório, realizado dentro dos limites legais, afasta a culpa in eligendo. Todavia, persiste a culpa in vigilando (art. 186 e art. 927 do CC), em caso de omissão culposa do dever na fiscalização do contratante quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas devidas ao obreiro pela empresa contratada.

DECISÃO : ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso da segunda Reclamada (UNIÃO) e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.
Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. (Sessão de Julgamento do dia 13 de dezembro de 2010).

PROCESSO TRT - RO - 0001046-19.2010.5.18.0011
RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS
RECORRENTE : SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA.
ADVOGADO : ANDERSON RODRIGO MACHADO
RECORRIDO : SÉRGIO GOMES DA ROCHA
ADVOGADOS : MARCELO PINHEIRO DAVI E OUTRO(S)
ORIGEM : 11ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA : FERNANDA FERREIRA

EMENTA : PAGAMENTO DE COMISSÕES “POR FORA”. EXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. A adoção de caixa “dois” constitui prática grave e traz consequências para a empresa em vários âmbitos, tais como, trabalhista, administrativo, previdenciário e, até mesmo, penal, razão pela qual o seu reconhecimento exige prova robusta e indene de dúvidas. Incumbe ao autor provar a existência de pagamento de parte da remuneração via “caixa 2”, por ser fato constitutivo do direito postulado (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC). Tendo o reclamante produzido prova cabal nesse sentido, devidas as diferenças decorrentes da integração dos valores pagos extrafolha. Recurso da reclamada que se nega provimento.

DECISÃO : ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. (Sessão de Julgamento do dia 13 de dezembro de 2010).

PROCESSO TRT - RO - 0002233-37.2010.5.18.0181
RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS
RECORRENTES : DENUSA - DESTILARIA NOVA UNIÃO S.A. E OUTRO(S)
ADVOGADOS : MARLLUS GODOI DO VALE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FÁBIO JÚNIOR DA SILVA
ADVOGADO : EDNALDO RIBEIRO PEREIRA
ORIGEM : VT DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS
JUÍZA : ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO

DECISÃO : ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária hoje realizada, por unanimidade, não conhecer do recurso, por deserto, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. (Sessão de Julgamento do dia 13 de dezembro de 2010).

PROCESSO TRT - RO - 0004172-82.2010.5.18.0171
RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS
RECORRENTES : PAULO FERNANDO CAVALCANTI DE MORAIS E OUTRO(S)
ADVOGADOS : RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROBERTO VERGÍLIO REZENDE
ADVOGADOS : ROGÉRIO ANTÔNIO REZENDE E OUTRO(S)
ORIGEM : VT DE CERES
JUÍZA : ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA

EMENTA : CONTRATO DE SAFRA. PACTOS SUCESSIVOS. UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pactuação de trabalho por prazo determinado, ao contrato de safra aplicam-se as regras insertas no art. 452 da CLT, por aplicação subsidiária do art. 1º da Lei do Trabalhador Rural (Lei nº 5.889/73). Assim, firmados sucessivos pactos da mesma natureza, resta descaracterizado o contrato a termo, por força do disposto no art. 9º da CLT, sendo aplicável ao caso a prescrição quinquenal, tal como prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Sentença que se mantém.

DECISÃO : ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. (Sessão de Julgamento do dia 13 de dezembro de 2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO TRT - ED-RO - 0080500-56.2009.5.18.0052
RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS
EMBARGANTE : BRASMOM INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA : FABIANA DIAS DOS SANTOS FRANÇA
EMBARGADO : 1. CLÉRIO SIMÃO GOMES
ADVOGADOS : RODRIGO CHAFIC CINTRA ELAOUAR E OUTRO(S)
EMBARGADA : 2. CONIEXPRESS S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS
ADVOGADOS : EDSON DIAS MIZAEL E OUTRO(S)
(ACÓRDÃO DE FLS. 561/567)

DECISÃO : ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e rejeitá-los, com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. (Sessão de Julgamento do dia 13 de dezembro de 2010).

PROCESSO TRT - ED-RO - 0000792-64.2010.5.18.0005
RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS
EMBARGANTE : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
PROCURADOR : PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM GOIÁS
EMBARGADA : IRMA MARIA SABINO
ADVOGADOS : SALET ROSSANA ZANCHETA E OUTRO(S)
(ACÓRDÃO DE FLS. 158/164)

DECISÃO : ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e rejeitá-los, nos termos do voto do Relator.
Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. (Sessão de Julgamento do dia 13 de dezembro de 2010).

PROCESSO TRT - ED-RO - 0000894-98.2010.5.18.0001
RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS
EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADOS : JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM E OUTRO(S)
EMBARGADO : DUARTE GOMES PEREIRA
ADVOGADOS : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
(ACÓRDÃO DE FLS. 221/226)

DECISÃO : ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e rejeitá-los, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. (Sessão de Julgamento do dia 13 de dezembro de 2010).

PROCESSO TRT - ED-RO - 0001298-19.2010.5.18.0012
RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS
EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADOS : JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM E OUTRO(S)
EMBARGADO : SAMUEL VAINER REGO MONTEIRO
ADVOGADOS : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
(ACÓRDÃO DE FLS. 194/199)

DECISÃO : ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e acolhê-los, para sanar omissão, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. (Sessão de Julgamento do dia 13 de dezembro de 2010).

ACÓRDÃOS GABINETE DESEMBARGADOR JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO

AGRAVO DE PETIÇÃO

PROCESSO TRT - AP - 0001629-95.2010.5.18.0013
RELATOR : DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO
AGRAVANTE : MARÍSIO VICENTE DA SILVA
ADVOGADOS : PAULO IÚRI ALVES TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO : 1.GEAP GOIÂNIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADOS : ROSEMEIRY NEGRE DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : 2.MÁRCIO LOPES BORGES
ADVOGADA : MARIA JACINTA DA SILVA
AGRAVADO : 3.HIPERBOI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ORIGEM : 13ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ : LUCIANO SANTANA CRISPIM

EMENTA : ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BEM GRAVADO COM ÔNUS REAL. CIENTIFICAÇÃO DO CREDOR HIPOTECÁRIO.
O art. 615, II, do CPC estabelece que ao credor cumpre requerer a intimação do credor hipotecário quando a penhora recair sobre o bem gravado de hipoteca. A intenção do preceito é que o credor hipotecário tome ciência de que a execução promovida por outro credor incide sobre o bem que lhe foi dado em garantia, para que, então, possa exercer o seu direito de preferência. No caso dos autos, constou do edital o gravame em nome do Banco do Brasil S/A, sendo aquela instituição financeira cientificada da alienação, e não o agravante (atual credor hipotecário), embora a averbação da penhora efetuada nos presentes autos tenha ocorrido após a averbação da substituição do credor hipotecário (AV-11.3.067 e AV-15.3.066 – fls. 52/58). Agravo provido.

ACÓRDÃO : DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, SUSPENDER O JULGAMENTO e, ato contínuo, incluí-lo na pauta de julgamentos do dia 13.12.2010.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

Prosseguindo no julgamento, DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer e DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO para declarar a nulidade do leilão realizado em 13/08/2010, tornando sem efeito a arrematação efetivada nos autos, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 13 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO TRT - ED-AIAP - 0228300-72.2008.5.18.0004
RELATOR : DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO
EMBARGANTE : B.U.G. IDIOMAS LTDA.
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DE SOUZA E OUTROS
EMBARGADA : SÔNIA BEATRIZ RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADOS : RUBENS MENDONÇA E OUTROS
ORIGEM : TRT 18ª REGIÃO – 1ª TURMA

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCOPO. O escopo dos embargos de declaração, inserto nos incisos I e II do art. 535 do CPC, é suprir obscuridade, contradição ou omissão de decisão judicial, que aqui não restaram configuradas.

ACÓRDÃO : DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO. Representando o Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Procuradora do Trabalho JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. Goiânia, 02 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - ED-AP - 0024700-70.2007.5.18.0001
RELATOR : DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO
EMBARGANTE : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
PROCURADOR : PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM GOIÁS
EMBARGADA : 1.AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP
ADVOGADOS : LEONARDO PETRAGLIA E OUTROS
EMBARGADO : 2.VALDIONIR COSTA E SILVA
ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO DE ARTIAGA ANDRADE E OUTROS
ORIGEM : TRT 18ª REGIÃO

ACÓRDÃO : DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 13 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - ED-AP - 0175400-75.2008.5.18.0081
RELATOR : DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO
EMBARGANTE : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GOIÁS
EMBARGADO : 1.VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
EMBARGADO : 2.NELSON PEREIRA MORAIS
EMBARGADO : 3.DIONÍSIO RODRIGUES NUNES
ORIGEM : TRT 18ª REGIÃO

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCOPO. O escopo dos embargos de declaração, inserto nos incisos I e II do art. 535 do CPC, é suprir obscuridade, contradição ou omissão de decisão judicial, que aqui não restaram configuradas, pelo que, dá-se parcial provimento aos embargos somente para prestar esclarecimentos.

ACÓRDÃO : DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, apenas para fins de esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 13 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - ED-AP - 0236000-62.2009.5.18.0102
RELATOR : DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO
EMBARGANTE : JOÃO VAN ASS
ADVOGADOS : VINÍCIUS FONSÊCA CAMPOS E OUTROS
EMBARGADO : JOÃO BATISTA CONSENTINI FILHO
ADVOGADO : CRISTIANO SILVEIRA DAMASCENO
ORIGEM : TRT 18ª REGIÃO – 1ª TURMA

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO : Para efeito de prequestionamento, é necessário que haja qualquer dos vícios elencados no art. 897-A, da CLT e art. 535, do CPC, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

ACÓRDÃO : DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO. Representando o Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Procuradora do Trabalho JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. Goiânia, 02 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - ED-RO - 0000348-34.2010.5.18.0004
RELATOR : DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO
EMBARGANTE : FABIANO COELHO RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADOS : MIKELLY JULIE COSTA D'ABADIA E OUTROS
EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADOS : IRLAINE SILVA GUTERRES E OUTROS
ORIGEM : TRT 18ª REGIÃO

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCOPO. O escopo dos embargos de declaração, inserto nos incisos I e II do art. 535 do CPC, é suprir obscuridade, contradição ou omissão de decisão judicial, as quais não restaram configuradas.

ACÓRDÃO : DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 13 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - ED-RO - 0000688-75.2010.5.18.0004
RELATOR : DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO
EMBARGANTE : ELIANE BEZERRA SILVA
ADVOGADO : KELEN CRISTINA WEISS SCHERER
EMBARGADO : 1.BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : FREDERICO JAIME WEBER PEREIRA E OUTROS
EMBARGADO : 2.CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTROS
ORIGEM : TRT 18ª REGIÃO

ACÓRDÃO : DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 13 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0138300-17.2008.5.18.0007
RELATOR : DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO
RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : LISA FABIANA BARROS FERREIRA E OUTROS
RECORRIDO : 1.BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : 2.ADRIANO RICARDO JOSÉ DO VALE MORAIS
ADVOGADO : HERMETO DE CARVALHO NETO
ORIGEM : 7ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA : ANTÔNIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA

EMENTA : RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS. O tomador de serviços - beneficiário direto dos serviços prestados por conta de contratação de mão-de-obra intermediada por terceiro - deve ser também responsabilizado pelos encargos trabalhistas decorrentes de condenação em ação na qual resta patente a inadimplência da empresa prestadora dos serviços contratados.

ACÓRDÃO : DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, SUSPENDER O JULGAMENTO e, ato contínuo, incluí-lo na pauta de julgamentos do dia 13.12.2010.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010 (data do julgamento).
Prosseguindo no julgamento, DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 13 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0013200-27.2009.5.18.0004
RELATOR : DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO
RECORRENTE : 1.MARIA CRISTINA PEREIRA BARBOSA (NOVO RECURSO ORDINÁRIO ÀS FLS. 988/1010)
ADVOGADOS : LUCIÂNGELA FERREIRA DO BRASIL E OUTROS
RECORRENTE : 2.METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.
ADVOGADOS : JOÃO PESSOA DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDOS : 1.OS MESMOS
RECORRIDO : 2.MULTCOOPER - COOPERATIVA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS
ADVOGADOS : SÉRGIO AUGUSTO DIVINO SAMPAIO E OUTROS
ORIGEM : 4ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ : ALDIVINO A. DA SILVA

EMENTA : "MULTCOOPER. RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE POSTO DE TRABALHO. Era da responsabilidade da empregadora MULTCOOPER a colocação de um posto de trabalho para o reclamante, independentemente da prorrogação ou não de contratos firmados com outras empresas. Como assim não procedeu a empregadora, deve ser reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho." (RO – 0007500-70.2009.5.18.0004; RELATOR : JUIZ PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE; Julgado em 21 de setembro de 2010).

ACÓRDÃO : DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, SUSPENDER O JULGAMENTO e, ato contínuo, incluí-lo na pauta de julgamentos do dia 13.12.2010.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010.(data do julgamento).

Prosseguindo no julgamento, DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO DA RECLAMANTE de fls. 988/1012; conhecer do recurso da reclamada e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Em seguida, prosseguindo o julgamento do recurso obreiro de fls. 846/872, cujo conhecimento e parte do mérito fora analisado e julgado pelo acórdão de fls. 909/916, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMANTE, tudo nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 13 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0081100-06.2009.5.18.0011
RELATOR : DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO
RECORRENTE : 1. BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DÉRCIO FERREIRA GUIMARÃES E OUTROS
RECORRENTE : 2. KELLY DE SOUZA DURIGAN CAMPOS
ADVOGADOS : HONORINO RIBEIRO COSTA E OUTROS
RECORRIDOS : 1. OS MESMOS
RECORRIDO : 2. AC SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA.
ADVOGADOS : IRANILDE PIRES DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : 3. COBRA TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADOS : KÉLIA-MAR MACHADO FAGUNDES MONTEIRO E OUTROS
ORIGEM : 11ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ : JULIANO BRAGA SANTOS

EMENTA : SÚMULA 331 DO TST. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO TOMADOR.
O TST firmou entendimento de que as empresas podem terceirizar a execução de determinadas tarefas, que, embora sejam indispensáveis à realização das atividades da primeira, não constituem seu objetivo principal – são as chamadas atividades-meio, o que é feito por meio do cometimento dessas tarefas a uma outra empresa, que disponibilizará empregados, por ela contratados, para executar aquela atividade. Essa situação implica a responsabilização subsidiária do tomador de serviços pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas aos empregados dos prestadores de serviços, conforme disposto pelo inciso IV da Súmula 331 do TST. É preciso, todavia, que a empresa tomadora de serviços se beneficie da mão de obra que é posta à sua disposição para caracterizar a terceirização da atividade-meio. Em outras palavras, a empresa tomadora não se responsabilizará, nem subsidiariamente, pelo pagamento das verbas trabalhistas a empregados que se ativem, por exemplo, na área de recursos humanos das empresas prestadoras de serviços, cuja mão de obra não tenha sido posta à disposição da empresa tomadora.

ACÓRDÃO : DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, SUSPENDER O JULGAMENTO e, ato contínuo, incluí-lo na pauta de julgamentos do dia 13.12.2010.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010.(data do julgamento).

Prosseguindo no julgamento, DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos e, no mérito, DAR PROVIMENTO AO DO 3º RECLAMADO E NEGAR PROVIMENTO AO DA RECLAMANTE, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 13 de dezembro de 2010(data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0109100-65.2009.5.18.0221
RELATOR : DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO
RECORRENTE : SIDNEI GONZAGA DOS SANTOS
ADVOGADO : DINO CARLO BARRETO AYRES
RECORRIDO : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : MARIA VITÓRIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN E OUTROS
ORIGEM : VT DE GOIÁS
JUIZ : WHATMANN BARBOSA IGLESIAS

EMENTA : PRESCRIÇÃO. PRAZO. INÍCIO DA CONTAGEM.
O prazo prescricional de dois anos, previsto pelo inciso XXIX do art. 7º da CF, começa a contar da rescisão contratual, sendo que esta se caracteriza, primordialmente, pela cessação imotivada da prestação laboral, de iniciativa de qualquer das partes.

ACÓRDÃO : DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO ALBUQUERQUE (Presidente), JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 10 de novembro de 2010 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0150100-45.2009.5.18.0221
RELATOR : DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO
RECORRENTE : JBS CONFINAMENTO LTDA.
ADVOGADOS : HAROLDO JOSÉ ROSA MACHADO FILHO E OUTROS
RECORRIDO : ROHNALDO GERALDO PALHARES DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA CÉLIA VILELA GODOI BORGES
ORIGEM : VT DE GOIÁS
JUIZ : RONIE CARLOS BENTO DE SOUZA

EMENTA : HORAS IN ITINERE. LIMITES DO PODER NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. PACTUAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO. VALIDADE. RAZOABILIDADE. Ofende o interesse público e configura desrespeito aos comandos constitucionais mínimos a renúncia às horas in itinere, mas não a pactuação a respeito da quantidade de horas, razão por que são válidas as normas coletivas que fixam um número ou limitam a quantidade das horas in itinere. (Súmula nº 08 do TRT da 18ª Região, RA nº 37/2010, DJE - 11.05.2010, 12.05.2010 e 13.05.2010).

ACÓRDÃO : DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, SUSPENDER O JULGAMENTO e, ato contínuo, incluí-lo na pauta de julgamentos do dia 13.12.2010.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010.(data do julgamento).

Prosseguindo no julgamento, DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 13 de dezembro de 2010(data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0188200-11.2009.5.18.0111
RELATOR : DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO
RECORRENTE : 1.COSAN CENTROESTE S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADOS : JOSÉ ISRAEL PRATA E OUTROS
RECORRENTE : 2.ALEANDRO GONÇALVES
ADVOGADOS : MOACIR SILVA PAPACOSTA E OUTROS
RECORRIDOS : OS MESMOS
ORIGEM : VT DE JATAÍ
JUÍZA : ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
EMENTA : DANO MORAL. O dano moral trabalhista atinge fundamentalmente bens incorpóreos, como a imagem, a honra, a privacidade, a intimidade, a auto-estima. Daí resulta a desnecessidade da vítima provar a efetiva existência da lesão em si, na instrução do processo, bastando a presteza em comprovar a existência do fato lesivo ao patrimônio moral. A prova do ato ilícito (fato gerador do dano moral), no entanto, há que ser robusta, o que, in casu, não ocorreu.
ACÓRDÃO : DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, SUSPENDER O JULGAMENTO e, ato contínuo, incluí-lo na pauta de julgamentos do dia 13.12.2010.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010.(data do julgamento).

Prosseguindo no julgamento, DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO DA RECLAMADA; conhecer do recurso da reclamante e, no mérito, por maioria, vencido parcialmente o Desembargador ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU Goiânia, 13 de dezembro de 2010(data do julgamento)

PROCESSO TRT - RO - 0472500-33.2009.5.18.0171
RELATOR : DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO
RECORRENTE : VALDECI ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : CLEVER FERREIRA COIMBRA
RECORRIDO : MACEDO BORGES GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.- ME
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO TOLENTINO DA SILVA
ORIGEM : VT DE CERES
JUÍZA : ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA

EMENTA : ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA CONCORRENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR.
Incumbe ao empregador, na condição de detentor do poder disciplinar, não apenas advertir o trabalhador, mas obstar efetivamente que o empregado preste serviços embriagado, o que não ocorreu no caso em tela. Considerando que o acidente ocorreu por culpa de ambas as partes (culpa concorrente), a indenização por danos morais decorrentes do acidente sofrido deve observar a parcela de culpa da empregadora no evento e as demais indenizações deferidas em casos semelhantes.

ACÓRDÃO : DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, SUSPENDER O JULGAMENTO e, ato contínuo, incluí-lo na pauta de julgamentos do dia 13.12.2010.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010.(data do julgamento)

Prosseguindo no julgamento, DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 13 de dezembro de 2010(data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0000163-66.2010.5.18.0013
RELATOR : DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO
RECORRENTE : GOIÁS CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADOS : MARIÂNGELA JUNGMANN GONÇALVES GODOY E OUTROS
RECORRIDO : VILAR SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : ZANIGREY EZEQUIEL FILHO
ORIGEM : 13ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA : BLANCA CAROLINA MARTINS BARROS

EMENTA : JORNADA EXTRAORDINÁRIA. SISTEMA DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. Constatada a existência de instrumentos normativos coletivos que instituem o sistema de compensação de jornada no prazo máximo de 90/150 dias e que os cartões de ponto indicam a utilização de tal sistema, compete ao Autor o ônus de demonstrar a existência de diferenças de horas extras a seu favor não apenas com base no confronto entre o registro de horas de labor suplementar e os contracheques, mas apontando irregularidade no sistema de compensação de jornada. Não o fazendo, o reclamante não faz jus às horas extras pleiteadas.

ACÓRDÃO : DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, SUSPENDER O JULGAMENTO e, ato contínuo, incluí-lo na pauta de julgamentos do dia 13.12.2010.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010.(data do julgamento).

Prosseguindo nos julgamentos, DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 13 de dezembro de 2010(data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0000206-28.2010.5.18.0231
RELATOR : DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO
RECORRENTE : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADOS : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTROS
RECORRIDO : JACIEL FRANCISCO MACHADO
ADVOGADOS : ALTAÍDES JOSÉ DE SOUSA E OUTROS
ORIGEM : VT DE POSSE
JUIZ : RENATO HIENDLMAYER

EMENTA : DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DOS DIPLOMAS COLETIVOS NEGOCIAIS COLACIONADOS AOS AUTOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DA RECLAMADA NÃO CONFIGURADO.
Não configura cerceamento do direito de defesa da empresa reclamada a declaração, pelo magistrado, da inaplicabilidade, ao caso concreto, de Convenções Coletivas de Trabalho e Acordos Coletivos de Trabalho celebrados por Sindicatos cuja base territorial não abrange os municípios nos quais ocorreu a prestação de serviço pelo empregado.

ACÓRDÃO : DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, SUSPENDER O JULGAMENTO e, ato contínuo, incluí-lo na pauta de julgamentos do dia 13.12.2010.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente),

ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

Prosseguindo no julgamento, DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 13 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0000254-71.2010.5.18.0009
RELATOR : DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO
RECORRENTE : DIOVANE MESQUITA DA SILVA
ADVOGADOS : HUMBERTO RAMALHO BESERRA E OUTROS
RECORRIDA : TECNOGUARDA VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADOS : PATRÍCIA MIRANDA CENTENO E OUTROS
ORIGEM : 9ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA : BLANCA CAROLINA MARTINS BARROS

EMENTA : JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. Tendo em vista o princípio da presunção favorável ao trabalhador, é ônus de quem alega comprovar a existência de conduta que enseje a dispensa por justa causa. No caso, verifico que a empresa desincumbiu-se de seu ônus, pelo que deve ser mantida a justa causa aplicada.

ACÓRDÃO : DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, SUSPENDER O JULGAMENTO e, ato contínuo, incluí-lo na pauta de julgamentos do dia 13.12.2010.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010.(data do julgamento).

Prosseguindo no julgamento, DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 13 de dezembro de 2010(data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0000285-09.2010.5.18.0101
RELATOR : DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO
RECORRENTE : 1.MICHEL MEKDESSI NETO
ADVOGADOS : DOUGLAS LOPES LEÃO E OUTROS
RECORRENTE : 2.RUBENS DA SILVA
ADVOGADOS : ANA DILMA CONCEIÇÃO MELO DE MIRANDA E OUTROS
RECORRIDOS : OS MESMOS
ORIGEM : VT DE RIO VERDE
JUÍZA : ANA DEUSDEDITH PEREIRA

EMENTA : HORAS EXTRAS. A condenação em horas extras, segundo a convicção deste juízo, corroborada pela remansosa jurisprudência trabalhista, exige prova robusta e indene de dúvidas da prestação de serviços extraordinários, mediante imposição do empregador. O autor, por seu turno, não se desvencilhou do ônus que lhe concernia, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, uma vez que não houve comprovação de labor em sobrejornada, já que a única testemunha inquirida em juízo apresentou testemunho impreciso e bastante vacilante. Recurso patronal a que se dá provimento.
ACÓRDÃO : DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, SUSPENDER O JULGAMENTO e, ato contínuo, incluí-lo na pauta de julgamentos do dia 13.12.2010.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010.(data do julgamento).

Prosseguindo no julgamento, DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos e, no mérito, DAR PROVIMENTO AO DO RECLAMADO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO DO RECLAMANTE, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 13 de dezembro de 2010(data do julgamento)

PROCESSO TRT - RO - 0000428-07.2010.5.18.0001
RELATOR : DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO
RECORRENTE : JBS S.A.
ADVOGADOS : ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO E OUTROS
RECORRIDO : PABLO DA LUZ LOQUETT
ADVOGADOS : THYAGO PARREIRA BRAGA E OUTROS
ORIGEM : 1ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA : NARAYANA TEIXEIRA HANNAS

EMENTA : CUSTAS PROCESSUAIS – GUIA DARF – PREENCHIMENTO INCOMPLETO – DESERÇÃO. Preenchida de forma incompleta a guia DARF das custas processuais, sem elementos suficientes ao reconhecimento do efetivo preparo, tem-se como configurada a deserção. Diante disso, não conheço do recurso da Reclamada.

ACÓRDÃO : DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, SUSPENDER O JULGAMENTO e, ato contínuo, incluí-lo na pauta de julgamentos do dia 13.12.2010.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

Prosseguindo no julgamento, DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 13 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0000525-92.2010.5.18.0102
RELATOR : DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO
RECORRENTE : EURÍPEDES CÂNDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ROMEU MARTINS ARRUDA E OUTROS
RECORRIDOS : SUSANA RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADOS : HÉLIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E OUTROS
ORIGEM : VT DE RIO VERDE
JUÍZA : VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS

EMENTA : ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. A exclusiva atuação da vítima tem o condão de quebrar o nexo de causalidade, eximindo o agente da responsabilidade civil. Recurso improvido.

ACÓRDÃO : DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, SUSPENDER O JULGAMENTO e, ato contínuo, incluí-lo na pauta de julgamentos do dia 13.12.2010.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010.(data do julgamento).

Prosseguindo no julgamento, DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 13 de dezembro de 2010(data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0000615-94.2010.5.18.0007
RELATOR : DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO
RECORRENTE : 1.JORGE DE DEUS DA SILVA
ADVOGADO : NABSON SANTANA CUNHA
RECORRENTE : 2.RÁPIDO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADOS : FLÁVIA CRISTINA NAVES E OUTROS
RECORRIDOS : OS MESMOS
ORIGEM : 7ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA : MÂNIA NASCIMENTO BORGES DE PINA

EMENTA : DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Para que o empregado eleito a cargo de dirigente sindical faça jus à estabilidade provisória no emprego, é necessário que o registro da candidatura se dê no curso do contrato de trabalho, nos termos do arts. 8º, VIII, da CF, 543, §3º, da CLT e Súmula 369 do TST, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

ACÓRDÃO : DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, SUSPENDER O JULGAMENTO e, ato contínuo, incluí-lo na pauta de julgamentos do dia 13.12.2010.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Presente na tribuna para sustentar oralmente pelo reclamante, o Dr. NABSON SANTANA CUNHA, que saiu intimado da data da sessão de julgamento acima designada. Goiânia, 08 de dezembro de 2010.(data do julgamento).

Prosseguindo no julgamento, DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade,por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO DA RECLAMADA; conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Sustentou oralmente, pelo reclamante, o Dr. NABSON SANTANA CUNHA. Goiânia, 13 de dezembro de 2010(data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0000618-05.2010.5.18.0054
RELATOR : DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO
RECORRENTE : 1.SANDRO HENRIQUE VILELA NOGUEIRA
ADVOGADO : JOSÉ LÁZARO DE BARROS
RECORRENTE : 2.EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.
ADVOGADOS : KISLEU GONÇALVES FERREIRA E OUTROS
RECORRIDOS : OS MESMOS
ORIGEM : 4ª VT DE ANÁPOLIS
JUIZ : CELSO MOREDO GARCIA

EMENTA : INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. O valor da indenização por danos morais deve observar a proporcionalidade entre o poder econômico da reclamada e a condição social do reclamante.

ACÓRDÃO : DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, SUSPENDER O JULGAMENTO e, ato contínuo, incluí-lo na pauta de julgamentos do dia 13.12.2010.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010.(data do julgamento).

Prosseguindo no julgamento, DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO DA RECLAMADA; conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.
Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 13 de dezembro de 2010(data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0107700-48.2009.5.18.0081
RELATOR : DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO
RECORRENTE : A.R.G. LTDA.
ADVOGADOS : DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES E OUTROS
RECORRIDO : FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA
ADVOGADOS : LAYSSON SILVA OLIVEIRA E OUTROS
ORIGEM : 1ª VT DE APARECIDA DE GOIÂNIA
JUÍZA : CLEUZA GONÇALVES LOPES

ACÓRDÃO : DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, SUSPENDER O JULGAMENTO e, ato contínuo, incluí-lo na pauta de julgamentos do dia 13.12.2010.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010.(data do julgamento).Certifico e dou fé que, prosseguindo no julgamento, a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 13 de dezembro de 2010(data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0000708-22.2010.5.18.0051
RELATOR : DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO
RECORRENTE : GONDIM TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADOS : GUSTAVO SULEK E OUTROS
RECORRIDO : VALTEIR PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO DA SILVA MACIAS E OUTROS
ORIGEM : 1ª VT DE ANÁPOLIS
JUIZ : ISRAEL BRASIL ADOURIAN

EMENTA : ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. DEVER GERAL DE CAUTELA.
O empregador tem o dever de zelar pela integridade física e moral de seus trabalhadores, garantindo que sua prestação laboral se dê da forma mais segura possível, minimizando a incidência de doenças e acidentes em seu âmbito, por meio da adoção de medidas de segurança e de orientação, além da devida fiscalização. Vale ressaltar que o dever de zelo foi imposto ao empregador por ser ele quem tem melhor compreensão dessa necessidade, uma vez que a assunção dos ônus da atividade econômica inclui chamar a si a responsabilidade pelos atos praticados por seus empregados durante a prestação laboral. É claro que não se está a dizer que a responsabilidade pela prática de um ato inseguro por parte do empregado, a despeito de orientações claras e específicas e da devida fiscalização, deva ser imputada ao empregador, uma vez que a hipossuficiência do empregado não pode ser justificativa para a adoção de uma conduta relapsa e descompromissada. Todavia, caso não haja a devida orientação ou fiscalização, é de se questionar se o empregador poderia ter se pautado de forma diversa, atento à proteção da integridade física e moral do empregado. É o chamado dever geral de cautela, que deve nortear a atividade empresarial.

ACÓRDÃO : DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, SUSPENDER O JULGAMENTO e, ato contínuo, incluí-lo na pauta de julgamentos do dia 13.12.2010.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando

o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010.(data do julgamento)

Prosseguindo no julgamento, DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 13 de dezembro de 2010(data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0000972-86.2010.5.18.0003
RELATOR : DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO
RECORRENTE : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADOS : MARIA CÂNDIDA BALDAN DAYRELL FLEURY E OUTROS
RECORRIDO : SÍLVIA DOS SANTOS ROSA
ADVOGADOS : SHIRLEY LIMA KAUDENSKI E OUTROS
ORIGEM : 3ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA : JEOVANA CUNHA DE FARIA

EMENTA : PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, XXIX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.
Tendo a reclamação trabalhista sido ajuizada dentro do prazo bienal previsto no art.7º, XXIX da Constituição Federal, não há que se falar em prescrição.

ACÓRDÃO : DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, SUSPENDER O JULGAMENTO e, ato contínuo, incluí-lo na pauta de julgamentos do dia 13.12.2010.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010.(data do julgamento).

Prosseguindo no julgamento, a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 13 de dezembro de 2010(data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0001037-78.2010.5.18.0101
RELATOR : DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO
RECORRENTE : 1.ALESSANDRA CARLA DOURADO GOMES
ADVOGADOS : MARISA MARTINS REZENDE E OUTROS
RECORRENTE : 2.FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A.
ADVOGADOS : ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS E OUTROS
RECORRIDOS : OS MESMOS
ORIGEM : VT DE RIO VERDE
JUIZ : ELIAS SOARES DE OLIVEIRA

EMENTA : "GUELTAS". PRÊMIOS PAGOS PELO FORNECEDOR. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. O pagamento de "gueltas" (prêmios pagos pelos fornecedores, mas com anuência do empregador, como estímulo das vendas) recebe tratamento similar ao conferido às gorjetas, devendo integrar a remuneração do trabalhador, nos termos do artigo 457 da CLT. RECURSO PATRONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO NO PARTICULAR.

ACÓRDÃO : DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, SUSPENDER O JULGAMENTO e, ato contínuo, incluí-lo na pauta de julgamentos do dia 13.12.2010.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010.(data do julgamento).

Prosseguindo no julgamento, DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO DA RECLAMANTE E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO DA RECLAMADA, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 13 de dezembro de 2010(data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0001326-62.2010.5.18.0181
RELATOR : DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO
RECORRENTE : ABSAIR DE LIMA
ADVOGADOS : FABIANA DAS FLORES BARROS E OUTROS
RECORRIDO : 1.BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : IGOR D'MOURA CAVALCANTE E OUTROS
RECORRIDO : 2.CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS : VICTOR DE CÁSSIA MAGALHÃES E OUTROS
ORIGEM : VT DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS
JUIZ : KLEBER MOREIRA DA SILVA

EMENTA : "RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO NO ESTATUTO DA PREVI. CRITÉRIOS DO REGULAMENTO ANTERIOR JAMAIS APLICADOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. Se o reclamante nunca recebeu complementação dos proventos de aposentadoria com base em critérios da norma regulamentar anterior, trata-se de parcela jamais paga, a atrair a incidência da Súmula 326/TST. Precedentes da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido." (TST, 6ª Turma, RR – 103600-12.2009.5.10.0004, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 22/10/2010)

ACÓRDÃO : DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, SUSPENDER O JULGAMENTO e, ato contínuo, incluí-lo na pauta de julgamentos do dia 13.12.2010.
Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

Prosseguindo no julgamento, DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 13 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0001368-39.2010.5.18.0011
RELATOR : DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO
RECORRENTES : TECNOGUARDA VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. E OUTROS
ADVOGADOS : DENISE ALVES DE MIRANDA BENTO E OUTROS
RECORRIDO : PAULO SÉRGIO DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO : JOÃO PAULO BREZEZINSKI DA CUNHA
ORIGEM : 11ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA : ROSANA RABELLO PADOVANI

EMENTA : JORNADA DE 12X36. HORÁRIO NOTURNO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. No regime de 12 horas de trabalho seguidas por 36 horas de descanso, são assegurados a redução da hora noturna e o gozo do intervalo intrajornada, mas não o pagamento dos domingos e feriados laborados. (RA nº 50/2010, DJE - 28.05.2010, 31.05.2010 e 01.06.2010)

ACÓRDÃO : DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, SUSPENDER O JULGAMENTO e, ato contínuo, incluí-lo na pauta de julgamentos do dia 13.12.2010.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando

o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

Prosseguindo no julgamento, DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 13 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0001423-20.2010.5.18.0001
RELATOR : DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO
RECORRENTE : SOLIDEZ INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CALÇADOS LTDA. - ME
ADVOGADO : LEANDRO CORRÊA DA SILVA
RECORRIDA : REJANE DA SILVA GOIS FERREIRA
ADVOGADA : MARIA DAS MERCÊS CHAVES LEITE
ORIGEM : 1ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ : MARCELO NOGUEIRA PEDRA

EMENTA : SUCESSÃO DE EMPREGADORES. Nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados. In casu, restou demonstrada a sucessão de empresas, razão pela qual a sucessora deve ser responsável pelos créditos devidos à obreira.

ACÓRDÃO : DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, SUSPENDER O JULGAMENTO e, ato contínuo, incluí-lo na pauta de julgamentos do dia 13.12.2010.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia,08 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

Prosseguindo no julgamento, DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 13 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0001643-46.2010.5.18.0121
RELATOR : DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO
RECORRENTE : EDILTON RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : OSVALDO GAMA MALAQUIAS E OUTROS
RECORRIDOS : AGROPECUÁRIA PRIMAVERA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : RUBENS ALVES DE OLIVEIRA
ORIGEM : VT DE ITUMBIARA
JUIZ : WHATMANN BARBOSA IGLESIAS

EMENTA : CONTRATOS DE SAFRA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE.
"[...] A circunstância de ter havido, nos distintos e regulares contratos anteriores, dispensas seguidas de readmissão não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional, ressaltando-se que o art. 453 da CLT refere-se à soma dos períodos descontínuos de trabalho para efeitos de contagem de tempo de serviço, dele não se podendo extrair que a readmissão no emprego é causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Em suma : sendo válidos e distintos os contratos, não há suporte legal para que se considere que a mera readmissão do empregado safrista, em período superior a 6 meses, como no caso, possa configurar causa impeditiva da fluência do prazo prescricional bienal, que se inicia com a rescisão de cada contrato de trabalho, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF. Agravo de instrumento desprovido." (TST, 6ª Turma, AIRR-38700-87.2000.5.15.0071, Rel Min. Mauricio Godinho Delgado, DEJT 19/2/2010).

ACÓRDÃO : DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, SUSPENDER O JULGAMENTO e, ato contínuo, incluí-lo na pauta de julgamentos do dia 13.12.2010.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010.(data do julgamento).

Prosseguindo no julgamento, DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 13 de dezembro de 2010(data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0003664-39.2010.5.18.0171
RELATOR : DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO
RECORRENTE : LAVANDERIA ABYS LTDA.
ADVOGADOS : DIVINO DONIZETTI PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : CRISTIOMAR MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADOS : WANESSA BARRETO AYRES E OUTROS
ORIGEM : VT DE CERES
JUIZ : MARCELO ALVES GOMES

EMENTA : VERBAS CONTROVERSAS. MULTA DO ART. 477/CLT. INAPLICABILIDADE. Tendo a reclamada negado a existência de vínculo de emprego e tendo sido encetada ampla discussão sobre a natureza jurídica da relação havida entre as partes, resta evidente que se instaurou, no caso vertente, controvérsia revestida de seriedade suficiente para afastar a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

ACÓRDÃO : DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, SUSPENDER O JULGAMENTO e, ato contínuo, incluí-lo na pauta de julgamentos do dia 13.12.2010.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010.(data do julgamento).

Prosseguindo no julgamento, DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 13 de dezembro de 2010(data do julgamento).

GABINETE DA DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

JUÍZA CONVOCADA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA

ACÓRDÃOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO

PROCESSO TRT - AIAP - 0067601-26.2009.5.18.0052
RELATORA : JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
AGRAVANTE(S) : GREENPHARMA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO(S) : RENATO RODRIGUES CARVALHO
AGRAVADO(S) : WALÉRIA SERAFIM DOS REIS
ADVOGADO(S) : EDUARDO SILVA ALVES E OUTRO(S)
ORIGEM : 2ª VT DE ANÁPOLIS
JUIZ : JOÃO RODRIGUES PEREIRA

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não for instruído com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, por defeito de formação. Mera aplicação do § 5º, do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/1999 do Colendo TST.

ACÓRDÃO : A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 13 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO TRT - AIRO - 0002017-34.2010.5.18.0001
RELATORA : JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
AGRAVANTE(S) : IDM INOVAÇÃO, DIAGNÓSTICOS MÉDICOS E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA.
ADVOGADO(S) : MAURÍCIO DE MELO CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO(S) : EDYAINE JACY PYLES ASSUNÇÃO
ADVOGADO(S) : NILO DE RESENDE MOTA
ORIGEM : 1ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ : MARCELO NOGUEIRA PEDRA

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS CÓPIAS ELENCADAS NO ART. 897, § 5º, inciso I, da CLT. NÃO CONHECIMENTO. Não merece conhecimento, por defeito de formação, o recurso de agravo de instrumento desacompanhado das cópias elencadas no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e no item III da IN nº 16 do TST, essenciais ao conhecimento do apelo.

ACÓRDÃO :
A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010(data do julgamento).

AGRAVO DE PETIÇÃO

PROCESSO TRT - AP-0032500-72.1998.5.18.0161
RELATORA : JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO(S) : ERNANI TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO(S) : CENTRO OESTE ADMINISTRADORA DE HOTÉIS E LAZER LTDA. E OUTRO(S)
ADVOGADO(S) : NADYA DE GODOY ICASSATTI
ORIGEM : VT DE CALDAS NOVAS
JUIZ : CLEIDIMAR CASTRO DE ALMEIDA

EMENTA : PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO EXEQUENTE. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. A execução ficou paralisada por mais de dez anos por inércia do exequente. É perfeitamente cabível a aplicação da prescrição intercorrente quando o exequente deu causa à paralisação, podendo ser decretada de ofício pelo Juiz com base no § 5º do art. 219 do CPC.

ACÓRDÃO :
A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 13 de dezembro de 2010(data do julgamento).

PROCESSO TRT - AP - 0047100-96.2003.5.18.0008
RELATORA : JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO COELHO DA COSTA
ADVOGADO(S) : JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO(S) : ITAÚ UNIBANCO S.A.
ADVOGADO(S) : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO E OUTRO(S)
ORIGEM : 8ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA : MARILDA JUNGMANN GONÇALVES DAHER

EMENTA : REFLEXOS REMUNERATÓRIOS. NECESSIDADE DE EXPRESSA CONDENAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO PARA SANEAMENTO DA OMISSÃO. Nos termos dos arts. 459 e 460 do CPC, a sentença deve ser certa, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Assim, o reconhecimento de uma determinada verba trabalhista, ainda que de caráter salarial, não implica, por imposição lógica, no consectário deferimento dos efeitos remuneratórios reflexos pretendidos pelo autor. E a omissão do título judicial sobre tais pedidos deve ser colmatada, na fase cognitiva, com o manejo de embargos declaratórios, e não na fase executiva do processo, por ocasião da liquidação da decisão, nos termos dos arts. 535, II, do CPC, aliado ao art. 879, § 1º, da CLT.

ACÓRDÃO :
A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010(data do julgamento).

PROCESSO TRT - AP-0067800-97.2005.5.18.0081
RELATORA : JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
AGRAVANTE(S) : HEITOR RIBEIRO DO PRADO
ADVOGADO(S) : MARCUS GYOVANE MOREIRA COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO(S) : ALENCAR SCOPEL BASSNESI
ADVOGADO(S) : LUIZ MAURO PIRES E OUTRO(S)
ORIGEM : 1ª VT DE APARECIDA DE GOIÂNIA
JUIZ(ÍZA) : FERNANDO DA COSTA FERREIRA

EMENTA : DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA EX-ADMINISTRADORES DA COOPERATIVA EXECUTADA. Para direcionamento da execução a ex-membros do Conselho Administrador da Cooperativa executada mister haver a confluência de dois fatores : primeiro que a gestão destes efetivamente seja contemporânea ao pacto laboral em discussão e, em segundo, que estes tenham agido com dolo ou culpa em atos que deram causa ao descumprimento das obrigações trabalhistas daí decorrentes. Inteligência do art. 49 da Lei Lei 5.764/71 - que define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas e dá outras providências.

ACÓRDÃO :
A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010(data do julgamento).

PROCESSO TRT - AP - 0083200-61.2005.5.18.0111
RELATORA : JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO)
PROCURADOR : PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM GOIÁS
AGRAVADO(S) : 1. ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA DE JATAÍ
ADVOGADO(S) : LUIZ ANTÔNIO PEREIRA
AGRAVADO(S) : 2. RAFAEL DA SILVA
ADVOGADO(S) : SIMONE OLIVEIRA GOMES E OUTRO(S)
ORIGEM : VT DE JATAÍ
JUIZ : LUCIANO LOPES FORTINI

ACÓRDÃO :
A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando

o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010(data do julgamento).

PROCESSO TRT - AP - 0154000-70.2007.5.18.0006
RELATORA : JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
PROCURADOR(A) : PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM GOIÁS
AGRAVADO(S) : 1. @ SIGN CRIAÇÕES E ARTES LTDA.
ADVOGADO(S) : TACKSON AQUINO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO(S) : 2. REINALDO PEREIRA CARVALHO
ADVOGADO(S) : ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA E OUTRO(S)
ORIGEM : 6ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA : ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS

EMENTA : EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO. "Suspensa a execução, por um prazo máximo de um ano, o credor e seu procurador serão intimados para, no prazo de trinta dias, se manifestarem, de forma conclusiva, sobre o prosseguimento do feito, e, não o fazendo, será expedida certidão de crédito e efetuado o arquivamento definitivo dos autos." (Art. 212 do Provimento Geral Consolidado desta Corte).

ACÓRDÃO : A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - AP - 0229600-06.2007.5.18.0004
RELATORA : JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MARTINS E TESTA LTDA.
ADVOGADO(S) : REGINALDO TOMÉ JORGE PARREIRAS E OUTRO(S)
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS MARQUES MONTEIRO
ADVOGADO(S) : WELLINGTON ALVES RIBEIRO E OUTRO(S)
ORIGEM : 4ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ : EDUARDO TADEU THON

EMENTA : ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se evidenciando nos autos quaisquer dos elementos configuradores do tipo estabelecido no caput do art. 600 do Código de Processo Civil, inaplicável a multa prevista no art. 601 CPC.

ACÓRDÃO : A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para excluir a multa aplicada na origem, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 13 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - AP - 0032200-97.2008.5.18.0052
RELATORA : JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GOIÁS
AGRAVADO(S) : MIDWAY INTERNATIONAL LABS LTDA.
ADVOGADO(S) : PEDRO PAULO SARTIN MENDES
ORIGEM : 2ª VT DE ANÁPOLIS
JUIZ : QUÉSSIO CÉSAR RABELO

ACÓRDÃO :
A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010(data do julgamento).

PROCESSO TRT - AP - 0044501-05.2008.5.18.0011
RELATORA : JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ORDEM FACTORING CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO LTDA.
ADVOGADO(S) : RAFAEL LARA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO(S) : CÉSAR LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO(S) : JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO E OUTRO(S)
ORIGEM : 11ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ : GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

EMENTA : EXCESSO DE PENHORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A alegação de que o valor do bem constrito é superior ao crédito exeqüendo por si só não autoriza o reconhecimento de excesso de penhora. Isso porque é notória a prerrogativa que tem o executado de, a qualquer momento, substituir o bem que alega penhorado em excesso por dinheiro (CPC, art. 668), assim como da faculdade de arrecadar eventual sobra da execução, na conformidade do art. 710 do CPC, não se justificando o inconformismo recursal sob esse fundamento.

ACÓRDÃO : A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - AP - 0045200-08.2008.5.18.0007
RELATORA : JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO(S) : BRUNO SÉRGIO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : VITOR DE MESQUITA NETTO
ADVOGADO(S) : KEILA DE ABREU ROCHA
ORIGEM : 7ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA : FERNANDA FERREIRA

EMENTA : PROCESSO DO TRABALHO. ART. 475-J DO CPC. APLICAÇÃO. Questão pacificada neste Tribunal por meio da Súmula nº 13 que entendeu ser aplicável ao processo do trabalho a multa do art. 475-J do CPC à parte que, intimada a cumprir obrigação de pagar quantia certa ou já definida em liquidação transitada em julgado, não o fizer no prazo fixado pelo juiz.

ACÓRDÃO :
A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010(data do julgamento).

PROCESSO TRT - AP - 0104900-30.2008.5.18.0001
RELATORA : JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
ADVOGADO(S) : KLEBER ROBERTO AMARAL DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO(S) : DANIEL BORGES
ADVOGADO(S) : NELIANA FRAGA DE SOUSA E OUTRO(S)
ORIGEM : 1ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ : EDUARDO TADEU THON

EMENTA : MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA (ARTIGOS 600, II, E 601, CAPUT, DO CPC). A impugnação à conta judicial mediante a apresentação de cálculos deliberadamente distorcidos dos comandos fixados do título executivo, em uma vã tentativa de induzir o juízo a erro, caracteriza oposição maliciosa à execução, com o emprego de ardis e meios artificiosos, ensejando a multa por ato atentatório à dignidade da justiça, por força dos arts. 600, II, e 601, caput, do CPC.

ACÓRDÃO :
A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito,

NEGAR-LHE PROVIMENTO, condenando-a em multa por ato atentatório à dignidade da justiça, à razão de 3% sobre o valor da condenação, revertido à parte contrária, conforme consta da parte final do caput do art. 601 do CPC, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010(data do julgamento).

PROCESSO TRT - AP-0167900-98.2008.5.18.0002
RELATORA : JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
PROCURADOR(A) : PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM GOIÁS
AGRAVADO(S) : 1. ADRIANA ALVES DA FONSECA
ADVOGADO(S) : EDWIGES CONCEIÇÃO CARVALHO CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO(S) : 2. COLÉGIO ALFA BETA LTDA.
ORIGEM : 2ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA : ROSANA RABELLO PADOVANI

ACÓRDÃO :
A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010(data do julgamento).

PROCESSO TRT - AP - 0107400-47.2009.5.18.0191
RELATORA : JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BRENCO COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL
ADVOGADO(S) : MYLENA VILLA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO(S) : 1. JOAQUIM NETO MADUREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S) : LUCIANA LOPES CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO(S) : 2. ANDRELA UNIÃO AGRÍCOLA LTDA. E OUTRO(S)
ADVOGADO(S) : GYOVANNA BORGES MARTINS E OUTRO(S)
ORIGEM : VT DE MINEIROS
JUIZ : WHATMANN BARBOSA IGLESIAS

EMENTA : APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. Por força do disposto no art. 514, II, do CPC, o recurso deve atacar os fundamentos de fato e de direito que embasaram a decisão recorrida, apresentando fundamentação que a infirme, sob pena de desatender ao princípio da dialeticidade. Assim, a apresentação de insurgência recursal calcada em argumentos dissociados da decisão atacada enseja a inadmissibilidade do recurso, por inadequação da matéria suscitada. Entendimento consagrado na súmula 422 do C. TST.

ACÓRDÃO :
A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Presente na tribuna para sustentar oralmente pela agravante, a Drª MARINA MARIA DE BASTOS MORAIS. Goiânia, 08 de dezembro de 2010(data do julgamento).

PROCESSO TRT - AP - 0143100-54.2009.5.18.0007
RELATORA : JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
PROCURADOR(A) : PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM GOIÁS
AGRAVADO(S) : ADILON SOARES SILVA
ORIGEM : 7ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA : MÂNIA NASCIMENTO BORGES DE PINA

EMENTA : EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO. “Suspensa a execução, por um prazo máximo de um ano, o credor e seu procurador serão intimados para, no prazo de trinta dias, se manifestarem, de forma conclusiva, sobre o prosseguimento do feito, e, não o fazendo, será expedida certidão de crédito e efetuado o arquivamento definitivo dos autos.” (Art. 212 do Provimento Geral Consolidado desta Corte).

ACÓRDÃO : A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - AP - 0181700-44.2009.5.18.0008
RELATORA : JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ROF EMPREENDIMENTOS INTELIGENTES LTDA. - ME
ADVOGADO(S) : JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO(S) : LÍDIA PEREIRA LAMOUNIER COSTA
ADVOGADO(S) : SAMUEL MALHEIROS DE ALMEIDA
ORIGEM : 8ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA : MARILDA JUNGMANN GONÇALVES DAHER

EMENTA : EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECORRIBILIDADE IMEDIATA. Consoante termos da Súmula nº 15 desta Corte, a decisão que acolhe ou rejeita a exceção de pré-executividade tem natureza terminativa em relação ao incidente processual e comporta o manejo de agravo de petição, dispensada a garantia do juízo, ficando vedada a rediscussão da matéria em sede de embargos à execução.

ACÓRDÃO : A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - AP - 0000156-64.2010.5.18.0081
RELATORA : JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CONCEITO SEGURANÇA E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA. E OUTRO(S)
ADVOGADO(S) : FREDERICO FERREIRA SAVIOLI
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO MENDES OLIVEIRA
ADVOGADO(S) : HELON VIANA MONTEIRO E OUTRO(S)
ORIGEM : 1ª VT DE APARECIDA DE GOIÂNIA
JUIZ : FERNANDO DA COSTA FERREIRA

EMENTA : GRUPO ECONÔMICO. EXECUÇÃO. SOLIDARIEDADE. Com o cancelamento da Súmula 205 pelo C. TST, passou-se a admitir que o responsável solidário, integrante do grupo econômico, seja sujeito passivo na execução, mesmo que não tenha participado da relação processual como reclamado. Tal entendimento não ofende a coisa julgada, haja vista que, ao ser posta no polo passivo, a empresa automaticamente passou a integrar o rol dos executados, é dizer, passou a constar do título executivo. Nego provimento ao Agravo de Petição patronal.

ACÓRDÃO :
A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010(data do julgamento).

PROCESSO TRT - AP - 0000244-86.2010.5.18.0151
RELATORA : JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
AGRAVANTE(S) : THIAGO ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADO(S) : LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO(S) : CASTRO SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO(S) : JOCELINO DE MELO JÚNIOR
ORIGEM : VT DE IPORÁ
JUIZ : CLÉBER MARTINS SALES

EMENTA : AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO DESCUMPRIDO. PENALIDADE ACORDADA. Nos acordos em que as partes limitam-se a pactuar o percentual da multa a ser aplicada, em razão de inobservância do prazo avençado, sem fixar sua base de incidência, esta deverá incidir apenas sobre o montante relativo à inadimplência (parcela em atraso), ante à interpretação restritiva que se deve conferir às cláusulas penais.

ACÓRDÃO :
A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010(data do julgamento).

PROCESSO TRT - AP - 0000250-96.2010.5.18.0053
RELATORA : JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
AGRAVANTE(S) : GREENPHARMA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO(S) : RENATO RODRIGUES CARVALHO
AGRAVADO(S) : KLEBER GOMES VIEIRA
ADVOGADO(S) : ALMIR BENTO CORREIA
ORIGEM : 3ª VT DE ANÁPOLIS
JUIZ : SEBASTIÃO ALVES MARTINS

EMENTA : EXCESSO DE PENHORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A alegação de que o valor do bem constrito é superior ao crédito exeqüendo por si só não autoriza o reconhecimento de excesso de penhora. Isso porque é notória a prerrogativa que tem o executado de, a qualquer momento, substituir o bem que alega penhorado em excesso por dinheiro (CPC, art. 668), assim como da faculdade de arrecadar eventual sobra da execução, na conformidade do art. 710 do CPC, não se justificando o inconformismo recursal sob esse fundamento.

ACÓRDÃO : A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - AP - 0001142-55.2010.5.18.0004
RELATORA : JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
AGRAVANTE(S) : SISTEMA GOYASES DE ENSINO E CULTURA LTDA.
ADVOGADO(S) : EMANUELLI DE MATOS MOREIRA
AGRAVADO(S) : GUSTAVO ODEONE DA SILVA CUNHA
ADVOGADO(S) : EDWIGES CONCEIÇÃO CARVALHO CORRÊA E OUTRO(S)
ORIGEM : 4ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ : ALDIVINO A. DA SILVA

EMENTA : APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. As razões do recurso devem, necessariamente, expressar não apenas mera insurgência, mas também trazer à Instância Superior os argumentos que, ao menos em tese, possam infirmar as conclusões adotadas pela Instância Primária. E, para tanto, é indispensável que os fundamentos que arrimam a decisão recorrida sejam enfrentados. Inteligência do art. 514, II, do CPC e Súmula nº 422 do C. TST.

ACÓRDÃO : A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 13 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - AP - 0001171-84.2010.5.18.0011
RELATORA : JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
AGRAVANTE(S) : POSTO RODOVIÁRIO DE GOIÂNIA LTDA.
ADVOGADO(S) : IURY BENHUR DOS SANTOS SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO(S) : UNIÃO(PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR(A) : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GOIÁS
ORIGEM : 11ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ : JULIANO BRAGA SANTOS

ACÓRDÃO : A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - AP - 0001525-24.2010.5.18.0007
RELATORA : JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA
ADVOGADO(S) : LUIZ HUMBERTO REZENDES MATOS E OUTRO(S)
AGRAVADO(S) : ELMO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO(S) : MARCELO MENDES FRANÇA E OUTRO(S)
ORIGEM : 7ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA : MÂNIA NASCIMENTO BORGES DE PINA

EMENTA : ACORDO DESCUMPRIDO. INEXISTÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA INOBSERVÂNCIA DO PRAZO FIRMADO. CLÁUSULA PENAL. INCIDÊNCIA. Sendo incontroverso o desrespeito ao prazo fixado no acordo, objeto de sentença homologatória, para pagamento do valor atinente à parcela ajustada, mormente quando não apresentado/comprovado justo motivo para inobservância deste - que fora livremente estabelecido pelas partes - a circunstância, de per si, atrai a incidência da cláusula penal firmada em juízo para a hipótese de inadimplemento.

ACÓRDÃO : A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - AP - 0001677-69.2010.5.18.0008
RELATORA : JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO(S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E OUTRO(S)
AGRAVADO(S) : JOSÉ DIUNÍSIO DA SILVA
ADVOGADO(S) : MARCELO EURÍPEDES FERREIRA BATISTA
ORIGEM : 8ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA : MARILDA JUNGMANN GONÇALVES DAHER

EMENTA : CRÉDITO TRABALHISTA. PREFERÊNCIA SOBRE O CRÉDITO HIPOTECÁRIO. Consoante exegese do artigo 1.422, parágrafo único, do Código Civil e 186 do Código Tributário Nacional, o direito de preferência do credor hipotecário não se sobrepõe às dívidas que, em virtude de lei, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos, como é o caso do crédito trabalhista.

ACÓRDÃO : A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando

o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

REEXAME NECESSÁRIO

PROCESSO TRT - ReeNec - 0001116-48.2010.5.18.0201
RELATORA : JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
REMETENTE(S) : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE URUAÇU
PARTE(S) : 1. MUNICÍPIO DE NIQUELÂNDIA
ADVOGADO(S) : FERNANDO CAVALCANTE DE MELO E OUTRO(S)
PARTE(S) : 2. MARIA DO CARMO JACINTO DA SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADO(S) : JOSÉ MARTINS PIRES E OUTRO(S)
ORIGEM : VT DE URUAÇU
JUIZ : ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR

EMENTA : COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPREGO PÚBLICO. Nos entes públicos, a convolação do regime celetista para o estatutário limita a competência jurisdicional desta Especializada ao interstício em que os contratos de trabalho ostentam natureza contratual e empregatícia, sendo competência da Justiça Comum os pedidos referentes ao período subsequente à alteração. Nesse sentido, é a Orientação Jurisprudencial 138 da SDI-I do C. TST. Todavia, a efetiva implementação da alteração dos regimes profissionais trata-se de fato extintivo ou modificativo da pretensão obreira, devendo ser devidamente comprovada pelo ente público, a teor do art. 333, II, do CPC. Não havendo elemento probatório sobre esta alteração, emerge a presunção da manutenção do regime de emprego.

ACÓRDÃO : A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer da remessa oficial para, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho reconhecida parcialmente (a partir de 20/01/2010), manter incólume a condenação, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO TRT - RO - 0073000-80.2008.5.18.0081
RELATORA : JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE(S) : 1. HABACUQUE PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO(S) : ELIAS DOS SANTOS IGNOTO E OUTRO(S)
RECORRENTE(S) : 2. JAEPEL PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO(S) : ISA APARECIDA RASMUSSEN DE CASTRO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ORIGEM : 1ª VT DE APARECIDA DE GOIÂNIA
JUÍZA : CLEUZA GONÇALVES LOPES

EMENTA : ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. A responsabilidade do empregador por dano material ou moral, decorrente de acidente de trabalho, depende de prova do nexo de causalidade entre a conduta e a ofensa alegada (art. 186 do Código Civil), bem como da culpa e do próprio dano. Estando presentes, concomitantemente, esses requisitos, é devida a reparação civil pretendida.

ACÓRDÃO : A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO DO RECLAMANTE; conhecer do recurso patronal e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0135800-93.2008.5.18.0001
RELATORA : JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE(S) : 1. RONALDO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO(S) : VALDECY DIAS SOARES E OUTRO(S)
RECORRENTE(S) : 2. BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO(S) : WASHINGTON DE SIQUEIRA COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ORIGEM : 1ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ : MARCELO NOGUEIRA PEDRA

EMENTA : ACIDENTE DO TRABALHO. DOENÇA A ELE EQUIPARADA. NEXO DE CAUSALIDADE. Se o laudo médico pericial, os depoimentos testemunhais, as funções exercidas pelo autor levam à conclusão de que inexiste nexo causal entre a doença do autor e as condições laborais, não pode ser atribuída às reclamadas qualquer responsabilidade pela afecção que vitimou o autor. Inexistindo os elementos preconizados pelo art. 186 do CC, não há que se falar em indenização por danos morais e materiais.

ACÓRDÃO :
A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer dos recursos e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010(data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0010300-68.2009.5.18.0005
RELATORA : JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE : 1. VIVO S.A.
ADVOGADO(S) : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTRO(S)
RECORRENTE : 2. ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO(S) : RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : VÂNIA RIBEIRO SILVA
ADVOGADO(S) : ÉDER FRANCELINO ARAÚJO E OUTRO(S)
ORIGEM : 5ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ : RODRIGO DIAS DA FONSECA

EMENTA : O Sindinformática é o sindicato das empresas de telecomunicações e similares de Goiás e sua atuação abrange a empresa ATENTO BRASIL S.A., pois os serviços de telemarketing constituem o cerne de sua atuação empresarial. Em outras palavras, a ATENTO BRASIL S.A. se submete às regras convencionadas pelo Sindinformática.

ACÓRDÃO :
A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer dos recursos e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010(data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO-0022600-42.2009.5.18.0141
RELATORA : JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE(S) : BORIS DAVID VIEIRA
ADVOGADO(S) : DIMAS ROSA RESENDE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FERTIGRAN FERTILIZANTES VALE DO RIO GRANDE LTDA.
ADVOGADO(S) : FABIANO MIGUEL HUEB
ORIGEM : VT DE CATALÃO
JUIZ : ÉDISON VACCARI

EMENTA : ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. A responsabilidade do empregador por dano material ou moral, decorrente de acidente de trabalho, depende de prova do nexo de causalidade entre a conduta e a ofensa alegada (art. 186 do Código Civil), bem como da culpa e do próprio dano. Estando presentes, concomitantemente, esses requisitos, é devida a reparação civil.

ACÓRDÃO :
A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 13 de dezembro de 2010(data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0034200-65.2009.5.18.0010
RELATORA : JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA

RECORRENTE(S) : 1. UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO(S) : FERNANDO NAZARETH DURÃO E OUTRO(S)
RECORRENTE(S) : 2. WILLIAN RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO(S) : SARA MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ORIGEM : 10ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ : RODRIGO DIAS DA FONSECA

ACÓRDÃO : A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer dos recursos e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO DA RECLAMADA E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO DO RECLAMANTE, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0074300-36.2009.5.18.0051
RELATORA : JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE(S) : PAULO DE JESUS SOUZA
ADVOGADO(S) : MARCELO DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : FRANCISCO O. ZANIN & CIA LTDA.
ADVOGADO(S) : JAMIL GONÇALVES DO NASCIMENTO
ORIGEM : 1ª VT DE ANÁPOLIS
JUIZ : ISRAEL BRASIL ADOURIAN

EMENTA : VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. I - A relação de emprego estabelece-se em razão da lei, desde que satisfeitos, no mundo dos fatos, os pressupostos do art. 3º da CLT. De todos os requisitos da norma legal citada, é de importância primeira a subordinação jurídica à reclamada, a quem cabe orientar, fiscalizar, e dirigir a prestação de trabalho e, também, aplicar advertências, punições e, até mesmo, extinguir a própria relação de trabalho. II - Não é empregado o sócio de empresa de representação comercial que em nome dessa contrata e atua com absoluta autonomia em atividade de vendas mediante representação comercial.

ACÓRDÃO : A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0082200-84.2009.5.18.0111
RELATORA : JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE(S) : LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.
ADVOGADO(S) : SIMONE SOUSA PRADO E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : VALDIR OLIVEIRA
ADVOGADO(S) : ADALBERTO LEMOS LIMA E OUTRO(S)
ORIGEM : VT DE JATAÍ
JUIZ : WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA

EMENTA : HORAS IN ITINERE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. SUPRESSÃO DE DIREITOS PREVISTOS EM NORMA COGENTE. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da Súmula nº 08 deste Regional "Ofende o interesse público e configura desrespeito aos comandos constitucionais mínimos a renúncia às horas in itinere". Afastada a validade das cláusulas insertas nas convenções coletivas, e restando atendidos os requisitos do § 2º do art. 58 do texto Consolidado, são devidas as horas itinerárias.

ACÓRDÃO : A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO-0113400-05.2009.5.18.0081
RELATORA : JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE(S) : INDEPENDÊNCIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO(S) : TADEU DE ABREU PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : EDILENE TERTULINO DA SILVA
ADVOGADO(S) : RUBENS MENDONÇA E OUTRO(S)
ORIGEM : 1ª VT DE APARECIDA DE GOIÂNIA
JUÍZA : CLEUZA GONÇALVES LOPES

EMENTA : ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. A responsabilidade do empregador por dano material ou moral, decorrente de acidente de trabalho, depende de prova do nexo de causalidade entre a conduta e a ofensa alegada (art. 186 do Código Civil), bem como da culpa e do próprio dano. Estando presentes, concomitantemente, esses requisitos, é devida eventual reparação civil, no caso, indenização por dano moral.

ACÓRDÃO :
A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, vencido parcialmente o Desembargador PAULO SÉRGIO PIMENTA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), PAULO SÉRGIO PIMENTA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010(data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO-0126200-93.2009.5.18.0007
RELATORA : JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE(S) : 1. BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO(S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES E OUTRO(S)
RECORRENTE(S) : 2. SIRLEIDE BATISTA
ADVOGADO(S) : MÁRIO FERREIRA DA SILVA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ORIGEM : 7ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA : ANTÔNIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA

ACÓRDÃO :
A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer dos recursos e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO DO RECLAMADO E NEGAR PROVIMENTO AO DA RECLAMANTE, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 13 de dezembro de 2010(data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0180200-73.2009.5.18.0191
RELATORA : JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE(S) : 1. MARFRIG ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO(S) : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA E OUTRO(S)
RECORRENTE(S) : 2. ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA (ADESIVO)
ADVOGADO(S) : KARLA DO ROCIO SIMIONATO SERRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ORIGEM : VT DE MINEIROS
JUÍZA : MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI

EMENTA : "RESCISÃO INDIRETA. EMPRESA INCLUIU EQUIVOCADAMENTE O NOME DO RECLAMANTE NO ROL DOS EMPREGADOS DISPENSADOS POR JUSTA CAUSA, IMPEDINDO-O DE USUFRUIR DE CONVÊNIO EM FARMÁCIA E GERANDO RUMORES ENTRE COLEGAS DE TRABALHO. MOTIVO PARA RESCISÃO INDIRETA. ARTIGO 483, LETRA "d" da CLT. A prova oral foi uníssona no sentido de que o reclamante tomou conhecimento que havia sido dispensado por justa causa pela sua empregadora por meio de terceiros (o atendente da farmácia conveniada) e fora alvo de comentários por parte dos colegas de trabalho. O fato de o supervisor haver posteriormente reconhecido o equívoco e se prontificado a fazer a devida correção, não muda os fatos já ocorridos. Reconheço a rescisão indireta por parte do reclamante, nos termos do artigo 483, letra "d" da CLT. Nego provimento ao recurso patronal."

ACÓRDÃO :
A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer dos recursos e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO DA RECLAMADA E NEGAR PROVIMENTO AO DO RECLAMANTE, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010(data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO-0244000-54.2009.5.18.0101
RELATORA : JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE(S) : MANOEL DE FREITAS
ADVOGADO(S) : MÔSAR ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : TIAGO FRANCO BERNARDES
ADVOGADO(S) : ALAN RIBEIRO SILVA E OUTRO(S)
ORIGEM : 1ª VT DE RIO VERDE
JUÍZA : MÂNIA NASCIMENTO BORGES DE PINA

EMENTA : DANO MORAL E MATERIAL – NEXO CAUSAL- DOENÇAS NÃO RELACIONADAS AO TRABALHO – IMPROCEDÊNCIA - A responsabilidade para indenização por dano material ou moral depende de prova da concorrência de culpa do empregador por negligência, imprudência ou por descumprimento das normas legais de segurança e saúde, bem como da ocorrência do nexo de causalidade. Ou seja, que o infortúnio acometido ao obreiro tenha sua origem ou agravamento no trabalho ou em acidente ocorrido durante a prestação dos serviços. No caso, não comprovados os referidos liames, o Recorrente não faz jus às indenizações pretendidas. Recurso não provido.

ACÓRDÃO :
A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Presente na tribuna para sustentar oralmente pelo recorrido, o Dr. ALAN RIBEIRO DA SILVA. Goiânia, 08 de dezembro de 2010(data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0393900-51.2009.5.18.0121
RELATORA : JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
ADVOGADO(S) : PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM GOIÁS
RECORRIDO(S) : 1. BOA SAFRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA.
ADVOGADO(S) : MÁRCIO RODRIGUES VIEIRA
RECORRIDO(S) : 2. JOSÉ AUGUSTO ALVES SANTANA
ADVOGADO(S) : VALÉRIA DE OLIVEIRA FRANÇA DA SILVA DUCA
ORIGEM : VT DE ITUMBIARA
JUIZ : RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE

EMENTA : AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. “Mesmo após o advento do Decreto nº 6.727/2009, os valores pagos a título de aviso prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária” (Súmula 05 do TRT/18ª Região)

ACÓRDÃO : A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0000230-46.2010.5.18.0008
RELATORA : JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO(S) : JOSELY FELIPE SCHRODER E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : MARIA DE JESUS VEIGA
ADVOGADO(S) : IVONEIDE ESCHER MARTINS E OUTRO(S)
ORIGEM : 8ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA : BLANCA CAROLINA MARTINS BARROS

EMENTA : RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária do segundo reclamado, ora tomador dos serviços, está amparada pela aplicação do entendimento consolidado e sumulado do C. TST, in verbis : “O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei n. 8.666, da 21.06.1993)” Súmula 331, IV, TST.

ACÓRDÃO :
A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010(data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0000290-52.2010.5.18.0191
RELATORA : JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE(S) : MARFRIG ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO(S) : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : ELZO LUIZ NOGUEIRA
ADVOGADO(S) : DANYELLA ALVES DE FREITAS E OUTRO(S)
ORIGEM : VT DE MINEIROS
JUÍZA : MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI

EMENTA : INTERVALO DE RECUPERAÇÃO TÉRMICA. AMBIENTES ARTIFICALMENTE FRIOS. Para o trabalhador fazer jus ao intervalo previsto no art. 253 da CLT, não há a necessidade de o labor ser exclusivamente em câmaras frigoríficas, mas pode ser, também, em locais que apresentam situações similares. Vê-se que a lei considera como ambiente frio, na quarta zona, onde está localizado o Estado de Goiás, aquele que apresenta temperatura inferior a 12ºC. No caso específico as temperaturas eram inferiores a 12ºC, razão pela qual o obreiro faz jus ao intervalo.

ACÓRDÃO :
A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, vencido em parte o Desembargador ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010(data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0000316-35.2010.5.18.0002
RELATORA : JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE(S) : 1. ESCUDO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO(S) : RICARDO OLIVEIRA DE SOUSA E OUTRO(S)
RECORRENTE(S) : 2. MARCO AURÉLIO DE SOUSA
ADVOGADO(S) : ROGÉRIO MONTEIRO GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDOS : OS MESMOS
ORIGEM : 2ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ : WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA

EMENTA : INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. Segundo entendimento já pacificado pelo TST, a remuneração do intervalo intrajornada, quando suprimido ou concedido parcialmente, possui natureza salarial, repercutindo no cálculo de outras parcelas salariais.

ACÓRDÃO : A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO DA RECLAMADA, conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando

o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010(data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0000368-16.2010.5.18.0007
RELATORA : JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE(S) : TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A. E OUTRO(S)
ADVOGADO(S) : GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO(S) : MARIÂNGELA JUNGMANN GONÇALVES GODOY E OUTRO(S)
ORIGEM : 7ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA : VALÉRIA CRISTINA DE SOUSA SILVA

EMENTA : PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. Considerando que as ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social não sofrem a incidência da prescrição trabalhista (CLT, 11, § 1º) e que o exercício de atividade perigosa gera direito a aposentadoria especial, é imperativo analisar a permanência habitual em área de risco em relação a todo o pacto laboral, sendo que a obrigação legal quanto ao perfil profissiográfico não se restringe ao fornecimento na rescisão do contrato de trabalho, mas também de elaborá-lo e mantê-lo atualizado, nos termos do § 4º, do artigo 58 da Lei 8.213/91.

ACÓRDÃO : A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 13 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0000400-36.2010.5.18.0002
RELATORA : JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE : TELEPERFORMANCE CRM S.A.
ADVOGADO(S) : EDUARDO VALDERRAMAS FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROGÉRIO DA SILVA TRINDADE
ADVOGADO : RODRIGO CHAFIC CIBTRA ELAOUAR E OUTRO(S)
ORIGEM : 2ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA : ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO

EMENTA : CONFLITO ENTRE CONVENCÃO COLETIVA E ACORDO COLETIVO. O artigo 620 consolidado não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. O conjunto das normas decorrentes de acordo coletivo devem prevalecer sobre as regras convencionais, porque o acordo é mais específico que a convenção. Exatamente por ser mais específico, atende aos anseios mais pormenorizados de uma categoria, em uma situação menos abrangente, de tal sorte a proporcionar a possibilidade de alcançar os objetivos dos empregados sem, contudo, inviabilizar o funcionamento da empresa, observando-se o contexto sócio-econômico no qual ela está inserida.

ACÓRDÃO :
A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer, em parte, do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010(data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0000462-67.2010.5.18.0102
RELATORA : JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS MORAES COSTA
ADVOGADO(S) : LUIZ VILMAR DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SUZANA RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO(S) : HÉLIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E OUTRO(S)
ORIGEM : 2ª VT DE RIO VERDE
JUIZ : DANIEL BRANQUINHO CARDOSO

EMENTA : "ACIDENTE DE TRABALHO. NECESSIDADE DE PROVA DA SUA OCORRÊNCIA E DO NEXO DE CAUSALIDADE. O reclamante não fez prova da ocorrência do acidente de trabalho, o qual fora negado pela reclamada. O laudo pericial aponta no sentido de que o reclamante é portador de uma doença degenerativa na coluna (lumbago com ciática e transtornos dos discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia), enquadrando-se naquelas excluídas pela norma vigente como equiparadas a acidente de trabalho (§ 1º, do art. 20. da Lei 8.213/91). Não se pode, portanto, deduzir a existência de nexo de causalidade entre a morbidade e a atividade do obreiro, a autorizar equipará-la a doença ocupacional e, via de consequência, a acidente de trabalho."

ACÓRDÃO : A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010(data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0000488-06.2010.5.18.0251
RELATORA : JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE(S) : JOSIMAR ALVES DE SOUZA
ADVOGADO(S) : EUDES BARBOSA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CERVALE - CERVEJA E REFRIGERANTES DO VALE LTDA.
ADVOGADO(S) : MARCOS GOMES DE MELLO E OUTRO(S)
ORIGEM : VT DE PORANGATU
JUÍZA : NARA BORGES K.P. MOREIRA

EMENTA : PAGAMENTO 'POR FORA'. PROVA ROBUSTA. NECESSIDADE. A existência de pagamento "por fora" demanda prova robusta, haja vista se tratar de uma acusação grave que gera uma série de consequências à empresa. Se as testemunhas nada informaram a respeito e a prova documental não apresenta qualquer tipo de eiva capaz de invalidá-la, não há falar em pagamento por meio de "caixa dois".

ACÓRDÃO :
A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010(data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0000494-81.2010.5.18.0002
RELATORA : JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE(S) : 1. EDIMAR BATISTA GOMES
ADVOGADO(S) : GILBERTO FALEIRO DE RAMOS JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRENTE(S) : 2. MODULINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP
ADVOGADO(S) : ALBERICO OLIVEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ORIGEM : 2ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ : WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA

ACÓRDÃO :
A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso do reclamante e totalmente do patronal e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010(data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0000510-57.2010.5.18.0221
RELATORA : JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE(S) : VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO(S) : AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : RICARDO DE SOUZA PIRES
ADVOGADO(S) : WASHINGTON FRANCISCO NETO E OUTRO(S)
ORIGEM : VT DE GOIÁS
JUIZ : RONIE CARLOS BENTO DE SOUZA

EMENTA : HORAS IN ITINERE – FATOS IMPEDITIVOS – ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. Cabe ao empregador apresentar prova robusta de que o

local da prestação dos serviços do obreiro, na zona rural, era servido por transporte público regular, que havia compatibilidade de horários ou que era de fácil acesso, à época do pacto laboral. Tal entendimento se solidifica ainda mais quando o empregador fornece o transporte aos seus empregados até o local de trabalho, reforçando a presunção de difícil acesso às propriedades rurais.

ACÓRDÃO : A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0000591-89.2010.5.18.0161
RELATORA : JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE(S) : MARCO AURÉLIO SOARES
ADVOGADO(S) : MÔNICA SOUTO MAIOR TURCHETTI TOLEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS IDM LTDA.
ADVOGADO(S) : SÁVIO LANES DE SILVA BARROS E OUTRO(S)
ORIGEM : VT DE CALDAS NOVAS
JUIZ : CLEIDIMAR CASTRO DE ALMEIDA

EMENTA : JORNADA 12X36 – INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA
O art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal/88, estabelece como requisito de validade para a compensação de horários a previsão "mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho". Desse modo, inexistente nos autos instrumento que comprove tal pactuação, não há que se validar o sistema de jornada 12x36, ainda que entenda-o mais benéfico ao trabalhador. Precedentes do TST.

ACÓRDÃO : A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0000790-53.2010.5.18.0051
RELATORA : JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE(S) : WANDER FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S) : OSNALDO DE ALMEIDA SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ORLÂNDIA S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO(S) : SÉRGIO GONZAGA JAIME E OUTRO(S)
ORIGEM : 1ª VT DE ANÁPOLIS
JUIZ : ISRAEL BRASIL ADOURIAN

EMENTA : JUSTA CAUSA. CARACTERIZAÇÃO. Recusa reiterada e injustificada em cumprir determinações laborais expedidas por superior hierárquico, aliada a faltas e atrasos também sem justificativa, caracterizam faltas graves, tipificadas como insubordinação e desídia, ensejadoras da dispensa por justa causa, nos termos do art. 482, "e" e "h" da CLT, mormente se nítida que elas se deram por mero interesse particular.

ACÓRDÃO : A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO-0000801-26.2010.5.18.0005
RELATORA : JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE(S) : 1. WALBY CHRISTIANO CAMPELO
ADVOGADO(S) : LUIZ CARLOS DE SOUZA
RECORRENTE(S) : 2. FORTESUL SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. (ADESIVO)
ADVOGADO(S) : DÉBORA MARIA DE SOUZA DANTAS E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ORIGEM : 5ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA : SILENE APARECIDA COELHO

EMENTA : JORNADA 12X36. INTERVALO INTRAJORNADA. CABIMENTO. OJ Nº 307 DA SDI-1 DO TST. SÚMULA Nº 09 DO TRT-18ª REGIÃO. O cumprimento da especial jornada de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso não exime o empregador de conceder ao seu empregado o intervalo necessário às refeições e descanso, nos termos da OJ nº 307 da SDI-1 do TST e da Súmula nº 09 do TRT-18ª Região.

ACÓRDÃO :
A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer dos recursos e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO DO RECLAMANTE E NEGAR PROVIMENTO AO DA RECLAMADA, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010(data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO-0000887-94.2010.5.18.0005
RELATORA : JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE(S) : REILLA DE ALCÂNTARA CASTRO E SILVA
ADVOGADO(S) : BALTAZIVAR DOS REIS SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO(S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E OUTRO(S)
ORIGEM : 5ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA : ANA LÚCIA CICCONE DE FARIA

EMENTA : IMPUGNAÇÃO A LAUDO PERICIAL. OBRIGATORIEDADE DE O JUIZ MANIFESTAR-SE, NA SENTENÇA, A RESPEITO. INEXISTÊNCIA. O juiz não tem o dever de refutar cada argumento trazido pela parte, mas apenas decidir de forma fundamentada (inciso IX do art. 93, da CF), consoante o seu entendimento que fica adstrito às provas, ao pedido e à lei (art. 131 do CPC). Portanto, não há se falar em omissão porque o Juiz de primeiro grau não teria se manifestado acerca da impugnação ao laudo, se este foi suficiente para formar o seu convencimento.

ACÓRDÃO :
A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010(data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0001024-76.2010.5.18.0005
RELATORA : JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE : AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP
ADVOGADO(S) : CELÚCIA CÉSAR DA FONSECA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PETRONILHO ALVES DE MOURA
ADVOGADO(S) : HUGO ARAÚJO GONÇALVES E OUTRO(S)
ORIGEM : 5ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA : SILENE APARECIDA COELHO

EMENTA : ANTECIPAÇÃO SALARIAL/ABONO 2004. BASE DE CÁLCULO. A Lei Estadual 14.847/2004 criou a parcela denominada Antecipação Salarial, correspondente a 3% da remuneração paga em abril de 2004, cuja base de cálculo está arrolada em seu § 1º e incisos. Seu caráter provisório foi retirado pela Lei Estadual 15.581/2006, instrumento a permitir sua incorporação, a título de Abono 2004. Tratou-se de verdadeiro reajuste salarial decorrente de lei específica, atendidos os pressupostos de responsabilidade fiscal, não se cogitando ofensa à Constituição (37, XIV).

ACÓRDÃO : A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente),

ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO-0001057-60.2010.5.18.0201
RELATORA : JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE(S) : 1. GR S.A.
ADVOGADO(S) : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTRO(S)
RECORRENTE(S) : 2. ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
ADVOGADO(S) : AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : ONEIVA BARBOSA
ADVOGADO(S) : ERIK STEPAN KRAUSEGG NEVES E OUTRO(S)
ORIGEM : VT DE URUAÇU
JUIZ : ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR

EMENTA : HORAS IN ITINERE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. SUPRESSÃO DE DIREITOS PREVISTOS EM NORMA COGENTE. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da súmula nº 08 deste Regional "Ofende o interesse público e configura desrespeito aos comandos constitucionais mínimos a renúncia às horas in itinere". Afastada a validade das cláusulas insertas nas convenções coletivas, e restando atendidos os requisitos do § 2º do art. 58 do Texto Consolidado, são devidas as horas itinerárias.

ACÓRDÃO :
A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer dos recursos e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010(data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0001079-39.2010.5.18.0001
RELATORA : JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE(S) : 1. SANTINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(S) : NELIANA FRAGA DE SOUSA E OUTRO(S)
RECORRENTE(S) : 2. AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP
ADVOGADO(S) : LEONARDO PETRAGLIA E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ORIGEM : 1ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA : NARAYANA TEIXEIRA HANNAS

EMENTA : CRISA. PROGRESSÕES HORIZONTAIS. TRIÊNIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. A supressão de progressões horizontais e alteração do percentual dos triênios, previstos em normas regulamentares, sem previsão legal, alteradas por ato único positivo do empregador, atrai a incidência da prescrição total do direito de ação, nos termos da Súmula nº 294, do colendo Tribunal Superior do Trabalho. Recurso da reclamada que se dá provimento.

ACÓRDÃO :
A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer dos recursos e, no mérito, DAR PROVIMENTO AO DA RECLAMADA E NEGAR AO DO RECLAMANTE, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010(data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0001086-25.2010.5.18.0003
RELATORA : JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE(S) : 1. CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO(S) : ZENAIDE HERNANDEZ E OUTRO(S)
RECORRENTE(S) : 2. FRANCISCO XAVIER DA SILVA
ADVOGADO(S) : ORMÍSIO MAIA DE ASSIS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ORIGEM : 3ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ : RANÚLIO MENDES MOREIRA

EMENTA : COMISSÕES PAGAS POR FORA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Uma vez comprovado o pagamento "por fora" do contracheque de comissões a título da venda de garantia entendida e de seguros, devem tais valores integrar o salário do vendedor para os reflexos nas demais verbas remuneratórias e rescisórias.

ACÓRDÃO :
A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer dos recursos e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010(data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0001109-41.2010.5.18.0012
RELATORA : JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE : GLAUBER DAMASCENA DA SILVA
ADVOGADO(S) : PEDRO CORDEIRO DA SILVA
RECORRIDO : 1. LOCCAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO(S) : CLÁUDIA DE PAIVA BERNARDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : 2. CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
ADVOGADO(S) : PATRÍCIA MIRANDA CENTENO E OUTRO(S)
ORIGEM : 12ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ : PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE

EMENTA : PRONTIDÃO. SOBREAVISO. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. O estado de prontidão, bem como o de sobreaviso não se confundem com labor suplementar. Enquanto este se caracteriza pela realização de trabalho por parte do empregado, aqueles distinguem-se pela simples disponibilidade, inexistindo, a princípio, prestação de serviço. Não havendo efetivo labor, não há falar em hora extra, ainda que extrapolados os limites legais de 12 e 24 horas previstos nos §§ 2º e 3º do art. 244 da CLT.

ACÓRDÃO :
A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer, em parte, do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Sustentou oralmente pela 2ª recorrida, a Drª DENISE ALVES DE MIRANDA BENTO. Goiânia, 08 de dezembro de 2010(data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0001110-56.2010.5.18.0002
RELATORA : JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
ADVOGADO(S) : PEDRO ULYSSES BURITISAL ALVES DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : ANGELITA PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO(S) : RODRIGO FARIA BASTOS CAMPOS E OUTRO(S)
ORIGEM : 2ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA : ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO

EMENTA : "MULTA DO ARTIGO 477, § 8º DA CLT. APLICAÇÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. A contratação da reclamante como agente de saúde pautou-se pelas regras celetistas, por força do disposto no art. 8º da Lei 11.350/06. E, desse modo, a relação que envolve a reclamante e o Município reclamado subordina-se às regras previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive quanto ao prazo para pagamento das verbas rescisórias e incidência da multa prevista no § 8º do artigo 477 do referido diploma legal. Entendimento da OJ nº238 da SDI-1 do C. TST. Nego provimento."

ACÓRDÃO : A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando

o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0001120-06.2010.5.18.0001
RELATORA : JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE(S) : 1. EBM INCORPORAÇÕES S.A.
ADVOGADO(S) : DORIVAL GONÇALVES CAMPOS JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRENTE(S) : 2. SPE GOIÂNIA INCORPORAÇÃO 14 LTDA
ADVOGADO(S) : DORIVAL GONÇALVES CAMPOS JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : GENIVALDO PEREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO(S) : PATRÍCIA AFONSO DE CARVALHO
ORIGEM : 1ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ : MARCELO NOGUEIRA PEDRA

ACÓRDÃO :
A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer dos recursos e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 13 de dezembro de 2010(data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0001154-69.2010.5.18.0004
RELATORA : JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE(S) : MARIA SOARES DA SILVA MADUREIRA
ADVOGADO(S) : EDVALDO ADRIANY SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
ADVOGADO(S) : RAFAEL CUNHA FERNANDES E OUTRO(S)
ORIGEM : 4ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ : EDUARDO TADEU THON

EMENTA : RECLAMATÓRIA ANTERIOR COM PEDIDOS DIFERENTES. PRESCRIÇÃO NÃO INTERROMPIDA. Nos termos da Súmula n° 268 do c. TST "A demanda trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos". Sendo diferentes os pedidos e considerando que o contrato de trabalho foi extinto no dia 23/10/2006 e inexistindo qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, não merece qualquer reforma a r. sentença que pronunciou a prescrição bienal.

ACÓRDÃO : A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 00001218-47.2010.5.18.0241
RELATORA : JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE(S) : ÉRICA DE ALMEIDA DIAS
ADVOGADO(S) : LEONARDO XAVIER RANGEL
RECORRIDO(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO(S) : BÁRBARA MENDES LÔBO E OUTRO(S)
ORIGEM : VT DE VALPARAÍSO
JUÍZA : FABÍOLA EVANGELISTA MARTINS E GARCIA

EMENTA : DANO MORAL. ÔNUS DA PROVA. É do empregado o ônus de provar que o empregador praticou ato ilícito, do qual resultou lesão aos seus direitos personalíssimos. À míngua de prova, não há se falar em indenização por dano moral. Recurso a que se nega provimento, no particular.

ACÓRDÃO : A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0001283-65.2010.5.18.0007
RELATORA : JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE : 1. ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO(S) : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
RECORRENTE : 2. VIVO S.A.
ADVOGADO(S) : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTRO(S)
RECORRENTE : 3. KELBIA DA SILVA MANZAN
ADVOGADO(S) : RENATA CARLOS PIRES DA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDOS : OS MESMOS
ORIGEM : 7ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA : FERNANDA FERREIRA

EMENTA : RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. VIVO S.A. E ATENTO BRASIL S.A. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331/TST. Sendo incontroverso que a 2ª Reclamada (VIVO) terceirizou a atividade de call center para a 1ª Reclamada (ATENTO BRASIL S.A.), tem-se que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora implica a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado, consubstanciado na súmula nº 331, IV, do colendo TST.

ACÓRDÃO :
A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer dos recursos e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS DAS RECLAMADAS E NEGAR PROVIMENTO AO DA RECLAMAMANTE, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Presente na tribuna para sustentar oralmente pela 1ª recorrente, o Dr. CEZER DE MELO PINHO. Goiânia, 08 de dezembro de 2010(data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0001285-29.2010.5.18.0009
RELATORA : JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE(S) : CLEITON DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO(S) : DAVID LEVISTONE DA SILVA E SOUZA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : 1. LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO(S) : DANIEL SOARES LAVOR FIDELIS E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : 2. GILBERTO PEREIRA DA COSTA E OUTRO(S)
ORIGEM : 9ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ : JULIANO BRAGA SANTOS

EMENTA : COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DOMICÍLIO DO EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE. A competência territorial segue a regra geral do local de prestação de serviços (CLT, 651, caput), sendo que as exceções estão arroladas nos três parágrafos subsequentes. Dentre esses, não há previsão legal que autorize a fixação de competência em razão do domicílio do empregado, onde nunca trabalhou e nem foi contratado.

ACÓRDÃO : A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0001313-82.2010.5.18.0013
RELATORA : JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ SINOMAR CORNÉLIO
ADVOGADO(S) : ARISTELLA INGLEZDOLFE DE MELLO CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO(S) : WARLEY MORAES GARCIA E OUTRO(S)
ORIGEM : 13ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ : LUCIANO SANTANA CRISPIM

EMENTA : PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO. Nos termos da OJ nº 390 da SDI-1 do Colendo TST, fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para

a distribuição dos lucros. Assim, inclusive na rescisão contratual antecipada, é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa. À luz dessa diretriz jurisprudencial, a participação nos lucros ou resultados, por constituir instrumento de integração entre capital e trabalho, bem como um incentivo à produtividade, deve ter a sua respectiva aquisição atrelada ao efetivo trabalho no período a que se referem os lucros ou resultados e não à existência do vínculo de emprego quando da distribuição. Recurso obreiro a que se dá provimento, neste particular.

ACÓRDÃO :
A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora. Vista em mesa ao Desembargador ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Sustentou oralmente pela recorrida, o Dr. WARLEY MORAES GARCIA. Goiânia, 08 de dezembro de 2010(data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO-0001315-55.2010.5.18.0012
RELATORA : JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE(S) : 1. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
ADVOGADO(S) : MARTA FAUSTINO PORFÍRIO NOBRE E OUTRO(S)
RECORRENTE(S) : 2. CARLOS AMÉRICO LOPES DE OLIVEIRA (ADESIVO)
ADVOGADO(S) : KELEN CRISTINA WEISS SCHERER E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ORIGEM : 12ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ : CARLOS ALBERTO BEGALLES

EMENTA : AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E CESTA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA DA PARCELA. Não tem natureza salarial o auxílio-alimentação e/ou cesta-alimentação pagos pelo empregador que aderiu ao PAT ou quando houver acordo ou convenção coletiva dispondo nesse sentido. No caso dos autos, é incontroverso existir norma coletiva estabelecendo a natureza indenizatória do auxílio-alimentação e cesta-alimentação. Nessa esteira, é de se concluir que as referidas rubricas não tem natureza salarial, não gerando reflexos em outras verbas. Nego provimento.

ACÓRDÃO :
A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer dos recursos e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO DA RECLAMADA E NEGAR PROVIMENTO AO DO RECLAMANTE, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Sustentaram oralmente, pelo reclamante, a Dra. KELEN CRISTINA WEISS SCHERER e, pela reclamada, o Dr. RODRIGO DE FREITAS MUNDIM LOBO REZENDE, a quem foi deferida juntada de procuração. Goiânia, 13 de dezembro de 2010(data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0001373-73.2010.5.18.0007
RELATORA : JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE(S) : 1. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
ADVOGADO(S) : CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONÇA E OUTRO(S)
RECORRENTE(S) : 2. ARITANÃ ARAUJO SILVA
ADVOGADO(S) : MARLUS RODRIGO DE MELO SALES E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ORIGEM : 7ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA : NARAYANA TEIXEIRA HANNAS

EMENTA : BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. SÉTIMA E OITAVA HORAS TRABALHADAS. Para configuração do cargo de confiança do empregado bancário não basta a simples concessão de uma comissão, de modo a excluí-lo da jornada reduzida prevista no caput do art. 224, da CLT. É imprescindível que o empregador delegue a ele poderes de mando e gestão, ainda que parcial, do contrário caracterizar-se-á a função de agente repassador de ordens, e por isto não há razão para excluí-lo da jornada de 06 (seis) horas diárias de labor. Devidas a 7ª e 8ª horas laboradas, obedecendo-se ao comando da OJ Transitória nº 70 da SBDI-1.

ACÓRDÃO :
A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer dos recursos e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010(data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0001390-03.2010.5.18.0010
RELATORA : JUIZA WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE : 1. ALEXANDRE LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO(S) : LEANDRA VIRGÍNIA SILVA E OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRENTE : 2. JBS S.A.
ADVOGADO(S) : ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDOS : OS MESMOS
ORIGEM : 10ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ : KLEBER DE SOUZA WAKI

EMENTA : ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FALTA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. Segundo previsão do § 2º do art. 195 da CLT, é imprescindível a realização da prova técnica para a apuração de insalubridade no local de trabalho do reclamante. Todavia, se o próprio autor requereu a utilização de prova emprestada de outros processos em que realizados esse tipo de trabalho técnico, invocando-o em seu benefício, não há fundamento para o ataque da sentença que considerou essa documentação.

ACÓRDÃO :
A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO DA RECLAMADA; conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010(data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0001395-34.2010.5.18.0007
RELATORA : JUÍZA WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE(S) : 1. KAMILA MUHAMAD DE SOUZA
ADVOGADO(S) : KEILA DE ABREU ROCHA
RECORRENTE(S) : 2. ATENTO BRASIL S.A
ADVOGADO(S) : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
RECORRENTE(S) : 3. LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO(S) : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ORIGEM : 7ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA : FERNANDA FERREIRA

ACÓRDÃO :
A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer dos recursos e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Presente na tribuna para sustentar oralmente pela 2ª recorrente, o Dr. CEZER DE MELO PINHO. Goiânia, 08 de dezembro de 2010(data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0001413-18.2010.5.18.0181
RELATORA : JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE(S) : 1. ANICUNS S.A. ÁLCOOL E DERIVADOS
ADVOGADO(S) : AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA E OUTRO(S)
RECORRENTE(S) : 2. ANTÔNIO EUSÉBIO RODRIGUES - ESPÓLIO DE (ADESIVO)
ADVOGADO(S) : ITAMAR COSTA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ORIGEM : VT DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS
JUIZ : KLEBER MOREIRA DA SILVA

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GREVE DOS ECONOMIÁRIOS. O pagamento das custas e o recolhimento do depósito recursal pode ser efetuado em qualquer banco conveniado ou por meio eletrônico, razão porque a greve da CEF não impede a comprovação tempestiva do preparo recursal.

ACÓRDÃO : A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER dos RECURSOS, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0001443-72.2010.5.18.0013
RELATORA : JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE : 1. IVANILDE DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO(S) : RICARDO JOSÉ FERREIRA
RECORRENTE : 2. GREGO COMÉRCIO DE FRANGOS LTDA.
ADVOGADO(S) : LUCYANA DE OLIVEIRA FELIPE
RECORRIDOS : OS MESMOS
ORIGEM : 13ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ : LUCIANO SANTANA CRISPIM

EMENTA : OITIVA DE TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE INCONFORMISMO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. Não se cogita a ocorrência de nulidade quando a parte deixar de registrar inconformismo pela ausência de oitiva de testemunha que conduziu ao feito, ante o efeito da preclusão.

ACÓRDÃO :
A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer dos recursos e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO DA RECLAMANTE E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO DA RECLAMADA, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010(data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0001447-90.2010.5.18.0181
RELATORA : JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE(S) : DENUSA - DESTILARIA NOVA UNIÃO S.A.
ADVOGADO(S) : MARLLUS GODOI DO VALE E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO(S) : EDNALDO RIBEIRO PEREIRA
ORIGEM : VT DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS
JUIZ : CLÉBER MARTINS SALES

EMENTA : HORAS IN ITINERE. BASE DE CÁLCULO. O entendimento desta Corte, consubstanciado na sua Súmula n. 08, é no sentido de que a parte variável do salário deve ser considerada na base de cálculo das horas in itinere. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO : A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, a pedido da Relatora, SUSPENDER O JULGAMENTO DO FEITO. Goiânia, 08 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

Prosseguindo no julgamento, a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), PAULO SÉRGIO PIMENTA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 13 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0001543-27.2010.5.18.0013
RELATORA : JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
ADVOGADO(S) : RAFAEL CUNHA FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ CASSIANO DOS SANTOS
ADVOGADO(S) : NELIANA FRAGA DE SOUSA E OUTRO(S)
ORIGEM : 13ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ : LUCIANO SANTANA CRISPIM

EMENTA : APLICAÇÃO DO PCS DO CERNE À AGECOM. A jurisprudência reiterada desta egrégia Corte reconhece a sucessão atípica do CERNE pela AGECOM, declarando que o PCS da empresa pública é aplicável à autarquia estadual. Assim, o empregado do CERNE remanejado à AGECOM faz jus às promoções descritas no PCS, ressalvadas as exceções ali descritas. O PCR da AGECOM, implementado pela Lei 15.690/2006, não altera a questão, dada a condição sine qua non imposta pela própria norma, qual seja, a adesão expressa do empregado remanejado, inexistente na hipótese.

ACÓRDÃO :
A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010(data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0001552-89.2010.5.18.0012
RELATORA : JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE(S) : 1. BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO(S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E OUTRO(S)
RECORRENTE(S) : 2. FIDELITY NATIONAL SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES LTDA.
ADVOGADO(S) : VALÉRIA ABBUD JONAS E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : FERNANDO FRANCISCO NEVES
ADVOGADO(S) : HERMETO DE CARVALHO NETO E OUTRO(S)
ORIGEM : 12ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ : CARLOS ALBERTO BEGALLES

EMENTA : TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE EMPREGADOS DA TOMADORA E DA PRESTADORA DE SERVIÇOS. Nos termos da OJ nº 383 da SDI-1 do TST, a contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, enseja, em observância ao princípio da isonomia, o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, desde que presente a igualdade de funções, mediante a aplicação analógica do art. 12, "a", da Lei nº 6.019, de 03.01.1974. Este dispositivo, a propósito, estabelece o direito do trabalhador temporário à remuneração equivalente à percebida pelos empregados de mesma categoria da empresa tomadora ou cliente. Não se trata, aqui, da equiparação salarial clássica, prevista no art. 461 da CLT, em que se afere a identidade de funções com um colega de trabalho, comumente chamado de paradigma, não havendo falar na necessidade inexorável da indicação de um empregado modelo. O que se busca, como medida de implementação do tratamento isonômico, é a concessão do salário equitativo levando-se em conta a própria categoria profissional da empresa tomadora de serviços. Recurso empresário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO : A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO DO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.; conhecer parcialmente do recurso da FIDELITY e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO-0001553-98.2010.5.18.0101
RELATORA : JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE(S) : FERNANDO DE ALENCASTRO
ADVOGADO(S) : GEOVANE MOREIRA FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : BRF - BRASIL FOODS S.A.
ADVOGADO(S) : DOUGLAS LOPES LEÃO E OUTRO(S)
ORIGEM : 1ª VT DE RIO VERDE
JUIZ : ELIAS SOARES DE OLIVEIRA

EMENTA : VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Restando ausentes os requisitos da subordinação, pessoalidade e configurada a autonomia da atividade exercida pelo recorrente, não há de se falar em vínculo empregatício. Nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO :
A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010(data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO-0001596-32.2010.5.18.0005
RELATORA : JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE(S) : HELENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S) : THYAGO PARREIRA BRAGA E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : FERNANDA FERREIRA MENDES E OUTRO(S)
ADVOGADO(S) : RODNEI VIEIRA LASMAR E OUTRO(S)
ORIGEM : 5ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA : ANA LÚCIA CICCONE DE FARIA

EMENTA : VÍNCULO DE EMPREGO. DIARISTA. Nos termos do art. 1º da Lei n° 5.859/72, constituem elementos do vínculo de emprego doméstico a pessoalidade, a continuidade na prestação de serviços de natureza não lucrativa à pessoa no âmbito residencial, a contraprestação salarial e a subordinação jurídica. Comprovada a ausência do elemento "continuidade", rejeita-se o pretendido reconhecimento de vínculo de emprego.

ACÓRDÃO :
A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010(data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO-0001633-71.2010.5.18.0001
RELATORA : JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE(S) : DAVI CAETANO PEREIRA FILHO
ADVOGADO(S) : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : ARCOM S.A.
ADVOGADO(S) : DEMÉTRIO ARAÚJO MIKHAIL E OUTRO(S)
ORIGEM : 1ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ : WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA

EMENTA : REPRESENTANTE COMERCIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFISSÃO DE AUTONOMIA. DOCUMENTAÇÃO REGULAR. Há de ser rechaçada pretensão obreira de ver reconhecido suposto vínculo empregatício quando a prova documental e os dados extraídos da confissão do próprio reclamante demonstram que a relação havida entre as partes foi de natureza civil, consistente em representação comercial autônoma.

ACÓRDÃO :
A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Sustentou oralmente pelo recorrente, a Drª MARINA MARIA DE BASTOS MORAIS. Goiânia, 08 de dezembro de 2010(data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0001640-45.2010.5.18.0007
RELATORA : JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE(S) : BODIPASA-BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA.
ADVOGADO(S) : MAÍSA LIMA DE PAIVA E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : UNIÃO (ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO)
PROCURADOR(A) : PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE GOIÁS
ORIGEM : 7ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA : MÂNIA NASCIMENTO BORGES DE PINA

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE. A autoridade legítima para figurar no pólo passivo do mandado de segurança é aquela que formula e ordena o cumprimento do ato impugnado, uma vez que foi ela quem participou da formação de vontade e tem competência para desfazer o ato. Sendo assim, o mero executor de ordem emanada de autoridade superior não pode ser imputado como autoridade coatora.

ACÓRDÃO : A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.
Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0001671-83.2010.5.18.0001
RELATORA : JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE(S) : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
ADVOGADO(S) : KLEBER ROBERTO AMARAL DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : MIRIAN MANRIQUE PINTO
ADVOGADO(S) : NELIANA FRAGA DE SOUSA E OUTRO(S)
ORIGEM : 1ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ : MARCELO NOGUEIRA PEDRA

EMENTA : "APLICAÇÃO DO PCS DO CERNE À AGECOM. A jurisprudência reiterada desta egrégia Corte reconhece a sucessão atípica do CERNE pela AGECOM, declarando que o PCS da empresa pública é aplicável à autarquia estadual. Assim, o empregado do CERNE remanejado à AGECOM faz jus às promoções descritas no PCS, ressalvadas as exceções ali descritas. Nem mesmo o recente PCR da AGECOM, implementado pela Lei 15.690/2006, altera a questão, pois sua aplicação aos empregados remanejados do CERNE depende de expressa adesão, inexistente, in casu." (RO – 01619-2008-007-18-00-3. Relatora Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque).

ACÓRDÃO : A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0001827-16.2010.5.18.0181
RELATORA : JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE(S) : DENUSA - DESTILARIA NOVA UNIÃO S.A
ADVOGADO(S) : MARLLUS GODOI DO VALE E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : EDVALDO JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO(S) : EDNALDO RIBEIRO PEREIRA
ORIGEM : VT DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS
JUIZ : KLEBER MOREIRA DA SILVA

EMENTA : HORAS IN ITINERE. BASE DE CÁLCULO. O entendimento desta Corte, consubstanciado na sua Súmula n. 08, é no sentido de que a parte variável do salário deve ser considerada na base de cálculo das horas in itinere.

ACÓRDÃO : A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), PAULO SÉRGIO PIMENTA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0002191-71.2010.5.18.0121
RELATORA : JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE(S) : GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.

ADVOGADO(S) : RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : BALTAZAR FLORENTINO DA SILVA
ADVOGADO(S) : OSVALDO GAMA MALAQUIAS E OUTRO(S)
ORIGEM : VT DE ITUMBIARA
JUIZ : RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE

EMENTA : PREPARO – INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL NA CONTA VINCULADA DO RECORRIDO - NÃO PREENCHIMENTO DE PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO. Por se tratar de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso que visa a garantia do juízo em caso de execução, não tendo a parte depositado o montante devido na conta vinculada do Recorrido e, portanto, descumprido tal determinação legal (art. 899 da CLT), reconhece-se a deserção.

ACÓRDÃO : A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0002196-93.2010.5.18.0121
RELATORA : JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE(S) : GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO(S) : RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : APARECIDO RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO(S) : MIRANDA VENDRAME COSTA DE QUEIROZ
ORIGEM : VT DE ITUMBIARA
JUIZ : RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO. SUBSCRIÇÃO POR PESSOA NÃO HABILITADA. É inexistente o recurso quando faltar nos autos instrumento de mandato válido (art. 830 da CLT) a fim de habilitar o seu subscritor.

ACÓRDÃO :
A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010(data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0002281-79.2010.5.18.0121
RELATORA : JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE(S) : GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO(S) : RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO(S) : JOAQUIM CÂNDIDO DOS SANTOS JÚNIOR
ORIGEM : VT DE ITUMBIARA
JUIZ : RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE

EMENTA : "HORAS 'IN ITINERE'. LIMITES DO PODER NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. PACTUAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO. VALIDADE. RAZOABILIDADE. I. Ofende o interesse público e configura desrespeito aos comandos constitucionais mínimos a renúncia às horas in itinere, mas não a pactuação a respeito da quantidade de horas, razão por que são válidas as normas coletivas que fixam um número ou limitam a quantidades de horas in itinere." (Súmula n° 8, TRT 18ª Região)

ACÓRDÃO : A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer, em parte, do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0002385-85.2010.5.18.0181
RELATORA : JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE(S) : DENUSA - DESTILARIA NOVA UNIÃO S.A.
ADVOGADO(S) : MARLLUS GODOI DO VALE E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : VIVALDO ALVES CAMPELO
ADVOGADO(S) : JOÃO LEANDRO BARBOSA NETO E OUTRO(S)
ORIGEM : VT DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS
JUÍZA : ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO

EMENTA : TRABALHADOR RURAL. HORAS IN ITINERE. O disposto no § 2º do art. 58 da CLT é aplicável ao trabalhador rural, porquanto o art. 1º da Lei 5.889/73 garante, naquilo que com ela não for incompatível, a aplicação da CLT aos trabalhadores rurais.

ACÓRDÃO : A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), PAULO SÉRGIO PIMENTA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0003666-09.2010.5.18.0171
RELATORA : JUÍZA WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE(S) : LAVANDERIA ABYS LTDA.
ADVOGADO(S) : REVAIR JOAQUIM DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : WENDEL QUEIROZ MENEZES
ADVOGADO(S) : WANESSA BARRETO AYRES E OUTRO(S)
ORIGEM : VT DE CERES
JUIZ : MARCELO ALVES GOMES

EMENTA : VÍNCULO RECONHECIDO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS SALÁRIOS PAGOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho, no que concerne à cobrança de contribuição à previdência, não alcança os valores porventura devidos e não recolhidos incidentes sobre verbas pagas durante o pacto laboral reconhecido em juízo. Ao julgar o Recurso Extraordinário 569.056-3, o Supremo Tribunal Federal assentou que a competência da Justiça do Trabalho, nesse pormenor, limita-se ao recolhimento das contribuições relativas às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição.

ACÓRDÃO : A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso; declarar de ofício a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido relativo às contribuições à previdência incidentes sobre verbas que não foram objeto da condenação, extinguindo o processo sem resolução do mérito nesse pormenor. Em seguida, no mérito, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 13 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

PROCESSO TRT - ED-AP - 0088100-26.2005.5.18.0002
RELATORA : JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
EMBAGANTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
PROCURADOR(A) : PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM GOIÁS
EMBARGADO(S) : 1. GERALDO MOIZÉS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S) : MARCOS CAETANO DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO(S) : 2. WELLINTON GONÇALVES BARROS E OUTRO(S)
ADVOGADO(S) : ROGÉRIO PAZ LIMA
EMBARGADO(S) : 3. ROBERTO MOREIRA DA COSTA

ACÓRDÃO : A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer dos embargos para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA

LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 13 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - ED-AP - 0126800-94.2007.5.18.0004
RELATORA : JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
EMBARGANTE(S) : SAMUEL PEREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO(S) : VÂNIA MARQUES DA COSTA RODRIGUES DINIZ
EMBARGADO(S) : 1. ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO(S) : RAFAEL MARTINS CORTEZ E OUTRO(S)
EMBARGADO(S) : 2. LAVANDERIA REAL LTDA. - ME
ADVOGADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DE SANTANA E OUTRO(S)
ORIGEM : 4ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ : ALDIVINO A. DA SILVA

ACÓRDÃO : A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), PAULO SÉRGIO PIMENTA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - ED-RO - 0166700-91.2006.5.18.0013
RELATORA : JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
EMBARGANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO(S)
ADVOGADO(S) : SÉRGIO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO(S) : LUCIANO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S) : TELÊMACO BRANDÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ORIGEM : 13ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ : LUCIANO SANTANA CRISPIM

ACÓRDÃO :
A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, NEGAR-LHES provimento e, declarando-os manifestamente protelatórios, aplicar ao embargante a multa prevista no art. 538, parágrafo único, primeira parte, do CPC, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010(data do julgamento).

PROCESSO TRT - ED-RO - 0112200-31.2007.5.18.0081
RELATORA : WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO(S) : EDSON LUIZ LEODORO E OUTRO(S)
EMBARGADO : 1. EDVALDO MARTINS DE ALCÂNTARA
ADVOGADO(S) : GILDO FAUSTINO DA SILVA NASCIMENTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : 2. ALFREDO SANTOS LIDUÁRIO
ADVOGADO(S) : RODRIGO FONSECA E OUTRO(S)

ACÓRDÃO :
A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010(data do julgamento).

PROCESSO TRT - ED-RO - 0231600-05.2009.5.18.0005
RELATORA : JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
EMBARGANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO(S) : MURILO AMADO CARDOSO MACIEL E OUTRO(S)
EMBARGADO : ADRIANA ALVES DA SILVEIRA SANTOS
ADVOGADO(S) : CLÁUDIA DE PAIVA BERNARDES

ACÓRDÃO :
A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010(data do julgamento).

PROCESSO TRT - ED-RO – 0000150-91.2010.5.18.0005
RELATORA : JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
EMBARGANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO(S) : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO(S) : 1. VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO(S) : LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO(S) : 2. FLÁVIA PEREIRA BASBOSA
ADVOGADO(S) : WELLINGTON ALVES RIBEIRO E OUTRO(S)
ORIGEM : 5ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA : SILENE APARECIDA COELHO

ACÓRDÃO :
A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer dos embargos para, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO. Em seguida, passando ao julgamento dos recursos ordinário da Reclamada VIVO S.A. e adesivo Obreiro, deles conhecer e, no mérito, por maioria, vencido o Desembargador ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA, PROVER PARCIALMENTE O RECURSO PATRONAL e NEGAR PROVIMENTO AO DO RECLAMANTE, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010(data do julgamento).

PROCESSO TRT - ED-RO - 0001192-81.2010.5.18.0004
RELATORA : JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO(S) : JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARÍLIO ALMEIDA SILVA
ADVOGADO(S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

ACÓRDÃO :
A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, NEGAR-LHES provimento e, declarando-os manifestamente protelatórios, aplicar ao embargante a multa prevista no art. 538, parágrafo único, primeira parte, do CPC, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010(data do julgamento).

PROCESSO TRT - ED-RO - 0001948-44.2010.5.18.0181
RELATORA : JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
EMBARGANTE(S) : DENUSA - DESTILARIA NOVA UNIÃO S.A.
ADVOGADO(S) : MARLLUS GODOI DO VALE E OUTRO(S)
EMBARGADO(S) : CLÁUDIO RODRIGUES DA MOTA
ADVOGADO(S) : EDNALDO RIBEIRO PEREIRA

ACÓRDÃO : A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO para sanar omissão, nos termos da voto da Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente),

PAULO SÉRGIO PIMENTA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

GABINETE DO DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

PROCESSO AP-0029100-44.2009.5.18.0006
RELATOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO
AGRAVANTE : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
PROCURADOR : PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM GOIÁS
AGRAVADO : 1. LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA.
ADVOGADOS : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : 2. HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : 3. JOVÂNIO PEDRO DA SILVA
ADVOGADOS : ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS E OUTRO(S)
ORIGEM : 6ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA : ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO.
I. Na liquidação das contribuições previdenciárias aplicam-se, em princípio, os mesmos critérios de atualização utilizados para elaboração dos cálculos trabalhistas. II. As contribuições previdenciárias sofrerão a incidência de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, se não forem recolhidas no prazo do art. 30 da Lei nº 8.212/91, contado após o pagamento dos valores devidos ao credor trabalhista.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente), JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

PROCESSO RO-0001022-12.2010.5.18.0101
RELATOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO
RECORRENTE : 1. LUIZ ALBERTO MACHADO
ADVOGADOS : ARIOVALDO LOPES MACHADO E OUTRO(S)
RECORRENTE : 2. COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES RURAIS DO SUDOESTE GOIANO - COMIGO
ADVOGADOS : CAIRO AUGUSTO GONÇALVES ARANTES E OUTRO(S)
RECORRIDOS : OS MESMOS
ORIGEM : VT DE RIO VERDE
JUÍZA : ANA DEUSDEDITH PEREIRA

VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AUTÔNOMO. É representante comercial autônomo aquele que trabalha sem subordinação e que tem o poder de organizar e dirigir seu próprio negócio, não alienando tal poder.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso do reclamante e, integralmente, o recurso patronal e, no mérito, negar provimento ao do obreiro e dar provimento ao patronal, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente), JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Presente na tribuna para sustentar oralmente pela 2ª recorrente, o Dr. CAIRO AUGUSTO GONÇALVES ARANTES. Goiânia, 08 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

PROCESSO RO-0001072-41.2010.5.18.0003
RELATOR : DESEMBARGADOR. MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO
RECORRENTE : MÁRCIA PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADOS : GIZELI COSTA D'ABADIA NUNES DE SOUSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : JOSELY FELIPE SCHRODER E OUTRO(S)
ORIGEM : 3ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ : RANÚLIO MENDES MOREIRA

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. DESPEDIDA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. "A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública, em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais" (TST, SBDI-1, OJ 247, II).

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente), JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

PROCESSO RO-0001239-15.2010.5.18.0082
RELATOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO
RECORRENTE : CURTUME CENTRO OESTE LTDA.
ADVOGADOS : CORACI FIDÉLIS DE MOURA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JULIANO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADOS : CLÁUDIO FALEIRO DE FREITAS E OUTRO(S)
ORIGEM : 2ª VT DE APARECIDA DE GOIÂNIA
JUÍZA : EUNICE FERNANDES DE CASTRO

JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CARACTERIZADORES. A ausência de prova da gravidade do ato faltoso, da desproporcionalidade entre este e a pena máxima e o malferimento do princípio do “non bis in idem”, afasta a justa causa, motivada por falta do empregado ao trabalho em dois feriados removidos para segunda-feira, especialmente porque já houve punição anterior por conta dessas mesmas faltas (advertência escrita e suspensão).

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente), JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

PROCESSO RO-0001302-74.2010.5.18.0006
RELATOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO
RECORRENTE : BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A.
ADVOGADOS : SÉRGIO MARTINS NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAQUEL SANTOS PREGO CAVALCANTE
ADVOGADOS : FLÁVIA MARIA DA SILVA E OUTRO(S)
ORIGEM : 6ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA : ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Divergiu parcialmente quanto à fundamentação, o Desembargador ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente), JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

PROCESSO RO-0002102-62.2010.5.18.0181
RELATOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO
RECORRENTE : RONIEL ETERNO DA SILVA
ADVOGADOS : ADAIR JOSÉ DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : 1. RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : CLENILSON ROMUALDO CIRIACO
RECORRIDO : 2. QUALITY GYN LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. - ME
RECORRIDO : 3. A PONTUAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME
ORIGEM : VT DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS
JUIZ : CLÉBER MARTINS SALES

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente), JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

GABINETE DO DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA

ACÓRDÃOS – RITO ORDINÁRIO

PROCESSO TRT - AP - 0050900-73.2005.5.18.0005
REDATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA
RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS
AGRAVANTE(S) : GEAP - GOIÂNIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO(S) : ROSEMEIRY NEGRE DA SILVA E OUTROS (S)
AGRAVADO(S) : 1. ONOGAS ENGARRAFADORA E DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
AGRAVADO(S) : 2. ONOGAS S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
AGRAVADO(S) : 3. CRISTINA ARAÚJO QUINAN
ORIGEM : 5ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ(ÍZA) : SILENE APARECIDA COELHO

EMENTA : ARREMATAÇÃO. ÔNUS SOBRE O IMÓVEL ARREMATADO. 1. De acordo com o art. 130, parágrafo único do CTN, em caso de arrematação por hasta pública, considera-se sub-rogado no preço os créditos tributários de impostos que tenham como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, estendendo-se tal tratamento a taxas por prestação de serviços a tais bens e contribuições de melhoria. Portanto, está na arrecadação do preço ocorrida em hasta pública os possíveis valores destinados à satisfação dos créditos tributários, recebendo o arrematante o bem livre de tais ônus, devendo ainda ser respeitado o privilégio do crédito trabalhista.
2. A desoneração do arrematante acerca de tais dívidas tributárias sobre o bem havido não implica em extinção do crédito tributário, que continua a ser exigível do antigo proprietário ou possuidor, conforme as regras aplicáveis. Agravo de petição a que se dá provimento.

DECISÃO : Decidiu a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, hoje realizada, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e, por maioria, vencido o relator, dar-lhe provimento, nos termos do voto divergente do Desembargador PAULO PIMENTA, que redigirá o acórdão.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores BRENO MEDEIROS (Presidente), PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA. (Sessão de Julgamento do dia 14 de dezembro de 2010).
Redator Designado

PROCESSO TRT - AP - 0268800-23.2008.5.18.0121
RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
ADVOGADO(S) : PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM GOIÁS
AGRAVADO(S) : 1. ÉDER FREITAS SILVA
ADVOGADO(S) : MURILO FRANCISCO DIAS
AGRAVADO(S) : 2. F.A. SERVICE LTDA.
ORIGEM : VT DE ITUMBIARA
JUIZ(ÍZA) : RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE

EMENTA : CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉBITO INFERIOR A R$1.000,00. ARQUIVAMENTO, DE OFÍCIO, COM FULCRO NA PORTARIA Nº49/2004 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. Segundo entendimento pacificado no âmbito do TST e STJ (Súmula 452), ao qual me curvo, é vedada a atuação judicial de ofício com vistas à extinção de execução de pequeno valor em prol da Fazenda Pública com base no princípio da insignificância e desproporcionalidade, mesmo que esta despenda mais recursos para a movimentação do aparato judicial do que o valor que efetivamente irá auferir. Logo, sempre que o valor do débito previdenciário ultrapassar o valor-piso estabelecido na Portaria MF n° 49/2004, ou em outra norma regulamentar que vier a substituí-la, deverão ser utilizados todos os meios para execução do débito, mesmo que este se encontre abaixo dos limites de inscrição em dívida ativa ou de intimação dos órgãos de representação da União, tudo conforme disposto no parágrafo único do art. 173 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 18ª Região, sem prejuízo da incidência do art. 174, do mesmo Provimento. Recurso provido.

DECISÃO : Decidiu a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, hoje realizada, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores BRENO MEDEIROS (Presidente), PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA.(Sessão de Julgamento do dia 14 de dezembro de 2010).

PROCESSO TRT - AP - 0147900-58.2009.5.18.0191
RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL
ADVOGADO(S) : MYLENA VILLA COSTA
AGRAVADO(S) : JAIRO RAMOS
ADVOGADO(S) : FERNANDO MENDES DA SILVA
ORIGEM : VT DE MINEIROS
JUIZ(ÍZA) : WHATMANN BARBOSA IGLESIAS

EMENTA : JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA APÓS O DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO. Após a devida citação, é facultado ao executado pagar o valor da execução ou garantir o Juízo (art. 880 da CLT), para discutir a liquidação (art. 884 da CLT). Todavia, se a escolha for pela garantia da execução, ainda que o depósito judicial seja em dinheiro, não há o efetivo pagamento da dívida, de modo que sobre esta continua a incidir juros e correção monetária até a liberação dos valores devidos ao exequente. Agravo não provido.

DECISÃO : Decidiu a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, hoje realizada, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO PIMENTA (Presidente), DANIEL VIANA JÚNIOR e GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA. Declarou-se suspeito para participar do julgamento o Excelentíssimo Desembargador BRENO MEDEIROS (art. 135, parágrafo único, CPC).(Sessão de Julgamento do dia 14 de dezembro de 2010).

PROCESSO TRT - AP - 0000246-97.2010.5.18.0008
RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA
AGRAVANTE(S) : MARIA CRISTINA RICARDO TAVARES
ADVOGADO(S) : JERÔNIMO JOSÉ BATISTA
AGRAVADO(S) : 1. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO(S) : JOSELY FELIPE SCHRODER
AGRAVADO(S) : 2. LIMPADORA E CONSERVADORA APARECIDENSE LTDA.
ADVOGADO(S) : THIAGO MATHIAS CRUVINEL
AGRAVADO(S) : 3. ALEXANDRE VIEIRA MONTES
AGRAVADO(S) : 4. LETÍCIA VIEIRA MONTES
AGRAVADO(S) : 5. ALEDINO LUIZ JACINTO MONTES
ORIGEM : 8ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ(ÍZA) : MARILDA JUNGMANN GONÇALVES DAHER

EMENTA : TERMO DE CONCILIAÇÃO HOMOLOGADO EM JUÍZO. EFEITOS. O termo de conciliação lavrado vale como decisão irrecorrível para as partes (fls. 831 da CLT), de modo que é impossível a extensão dos seus efeitos a quem não é parte dele e nem integra grupo econômico com a executada (art. 472 do CPC). Agravo de petição improvido.

DECISÃO : Decidiu a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, hoje realizada, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores BRENO MEDEIROS (Presidente), PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho oExcelentíssimoProcurador

JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA.(Sessão de Julgamento do dia 14 de dezembro de 2010).

PROCESSO TRT - ED-RO - 0001009-10.2010.5.18.0102
REDATOR DESIGNADO : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA
RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
EMBARGANTE(S) : JURANDIR SOUSA SANTOS
ADVOGADO(S) : TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS E OUTRO(S)
EMBARGADO(S) : ALUÍSIO ALVES DE FREITAS E OUTROS E OUTRO(S)
ADVOGADO(S) : HÉLIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E OUTROS (S)

EMENTA : "OJ 118. PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este." Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO : Decidiu a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, hoje realizada, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores BRENO MEDEIROS (Presidente), PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA. (Sessão de Julgamento do dia 14 de dezembro de 2010).

PROCESSO TRT - ED-RO - 0001534-80.2010.5.18.0008
RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA
Embargante(s) : NOIRA FRANCO GARCIA BORGES
Advogado(s) : MARLUS RODRIGO DE MELO SALES E OUTRO(S)
Embargado(s) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
Advogado(s) : GEISSLER SARAIVA DE GOIAZ JÚNIOR E OUTRO(S)
ORIGEM : 8ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ(ÍZA) : MARILDA JUNGMANN GONÇALVES DAHER

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A contradição passível de correção pela via dos embargos de declaração refere-se à contraposição entre assertivas contidas no próprio corpo do acórdão, seja na sua fundamentação ou nesta em cotejo com o dispositivo. Embargos rejeitados.

DECISÃO : Decidiu a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, hoje realizada, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores BRENO MEDEIROS (Presidente), PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA. (Sessão de Julgamento do dia 14 de dezembro de 2010).

PROCESSO TRT - RO - 0000652-83.2010.5.18.0052
REDATOR DESIGNADO : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA
RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS
RECORRENTE(S) : 1. CARLOS PEDRO MOREIRA (CHÁCARA MANDIOCAL)
ADVOGADO(S) : JOSÉ HUMBERTO ABRÃO MEIRELES E OUTROS (S)
RECORRENTE(S) : 2. VIRGÍLIO DELFINO DE ARAÚJO NETO(ADESIVO)
ADVOGADO(S) : JANE LOBO GOMES DE SOUSA E OUTROS (S)
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ORIGEM : 2ª VT DE ANÁPOLIS
JUIZ(ÍZA) : JOÃO RODRIGUES PEREIRA

EMENTA : SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. DEMANDA CONTRA O MESMO EX-EMPREGADOR POR IDÊNTICOS OBJETOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. O só fato de as testemunhas terem sido empregados da empresa e contra ela demandar, ainda que por pretensões idênticas às deduzidas na inicial, não as torna suspeitas. Não havendo prova do interesse das testemunhas na solução da lide ou da hipótese de troca de favores, infundada a alegação de suspeição das testemunhas.

DECISÃO : Decidiu a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, hoje realizada, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos, negar provimento ao adesivo obreiro e, por maioria, dar provimento parcial ao do reclamado, vencido em parte o relator que lhe dava provimento total. Designado redator do acórdão o Desembargador PAULO PIMENTA, primeiro a se manifestar em favor da tese vencedora. Sustentou oralmente as razões do recurso do recorrente-reclamado o Dr. José Humberto Abrão Meireles.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores BRENO MEDEIROS (Presidente), PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA. (Sessão de Julgamento do dia 14 de dezembro de 2010).

PROCESSO TRT - RO - 0001782-55.2010.5.18.0102
RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA SABIÁ LTDA.
ADVOGADO(S) : CLODOVEU RODRIGUES CARDOSO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCONDES DOS SANTOS
ADVOGADO(S) : TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS
ORIGEM : VT DE RIO VERDE
JUIZ(ÍZA) : VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS

EMENTA : CONTRATOS DE SAFRA. PRAZO PRESCRICIONAL. DISPENSA SEGUIDA DE READMISSÃO EM CONTRATOS SUCESSIVOS, CUJA LICITUDE FOI RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. Não há suporte legal para que se considere que a mera readmissão do empregado safrista possa configurar causa impeditiva da fluência do prazo prescricional bienal, que se inicia com a rescisão de cada contrato de trabalho, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF. Entendimento em consonância com iterativa jurisprudência do TST. Recurso provido.

DECISÃO : Decidiu a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores BRENO MEDEIROS (Presidente), PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA.(Sessão de Julgamento do dia 14 de dezembro de 2010).

PROCESSO TRT - RO - 0143600-36.2008.5.18.0111
RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA
RECORRENTE(S) : 1. MOTAVI DEMOLIÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA.
ADVOGADO(S) : ÂNGELA RODRIGUES CABRAL E OUTROS (S)
RECORRENTE(S) : 2. JAILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADESIVO)
ADVOGADO(S) : LIÉGE MAURÍCIA HERRMANN E OUTROS (S)
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ORIGEM : VT DE JATAÍ
JUIZ(ÍZA) : CLÉBER MARTINS SALES

EMENTA : DOENÇA OCUPACIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Não havendo nexo de causalidade entre a perda auditiva do reclamante e as condições de trabalho enfrentadas na reclamada, elimina-se a existência de ato ilícito e, de consequência, qualquer responsabilidade da empregadora pelo pagamento de indenizações por danos morais e materiais, a teor dos arts. 7º, XXVIII, da Constituição da República e 186 e 927, caput, do Código Civil.

DECISÃO : Decidiu a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, hoje realizada, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos, dar provimento parcial ao da reclamada e negar provimento ao adesivo obreiro, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores BRENO MEDEIROS (Presidente), PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA. (Sessão de Julgamento do dia 14 de dezembro de 2010).

PROCESSO TRT - RO - 0178100-03.2009.5.18.0012
RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA
RECORRENTE(S) : 1. CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO(S) : ZENAIDE HERNANDEZ
RECORRENTE(S) : 2. LEANDRO RODRIGUES MACHADO (ADESIVO)
ADVOGADO(S) : RENATO LUIZ ALVES LÉO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ORIGEM : 12ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ(ÍZA) : FABIANO COELHO DE SOUZA

EMENTA : HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Os honorários assistenciais são devidos quando o empregado, assistido por sindicato representante da categoria profissional, tenha apresentado declaração de hipossuficiência econômica, na forma exigida pelas Leis nsº 5.584/70 e 1.060/50, bem como estabelecido na Súmula n° 219, do TST. Recursos providos, no particular.

DECISÃO : Decidiu a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, hoje realizada, por unanimidade, conhecer em parte do recurso do reclamante e integralmente do recurso patronal e dar-lhes provimento parcial, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO PIMENTA (Presidente), DANIEL VIANA JÚNIOR e GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA. Declarou-se suspeito para participar do julgamento o Excelentíssimo Desembargador BRENO MEDEIROS (art. 135, parágrafo único, CPC). (Sessão de Julgamento do dia 14 de dezembro de 2010).

PROCESSO TRT - RO - 0000301-69.2010.5.18.0001
RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA
RECORRENTE(S) : JBS S.A.
ADVOGADO(S) : ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO E OUTROS (S)
RECORRIDO(S) : PETRONIL DE SOUZA
ADVOGADO(S) : HIGOR RÉGIS DIAS BATISTA E OUTROS (S)
ORIGEM : 1ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ(ÍZA) : MARCELO NOGUEIRA PEDRA

EMENTA : INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. INVALIDADE. A representação processual deve ser demonstrada mediante a apresentação de procuração em documento original ou cópia autenticada, ainda que por mera declaração do próprio advogado. Recurso não conhecido.

DECISÃO : Decidiu a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, hoje realizada, por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores BRENO MEDEIROS (Presidente), PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA. (Sessão de Julgamento do dia 14 de dezembro de 2010).

PROCESSO TRT - RO - 0000529-56.2010.5.18.0191
RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA
RECORRENTE(S) : WILSON ROSA DA SILVA
ADVOGADO(S) : MILTON CÉSAR PEREIRA BATISTA E OUTROS (S)
RECORRIDO(S) : BRF - BRASIL FOODS S.A.
ADVOGADO(S) : AIBES ALBERTO DA SILVA E OUTROS (S)
ORIGEM : VT DE MINEIROS
JUIZ(ÍZA) : WHATMANN BARBOSA IGLESIAS

EMENTA : EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Consoante exegese do artigo 461 da CLT e da Súmula nº 6 do C. TST, pertence ao reclamante o encargo de provar a identidade de funções com os paradigmas (artigo 333, I, do CPC), ônus do qual não se desincumbiu a contento. Sentença mantida, no particular.

DECISÃO : Decidiu a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores BRENO MEDEIROS (Presidente), PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA. (Sessão de Julgamento do dia 14 de dezembro de 2010).

PROCESSO TRT - RO - 0000654-53.2010.5.18.0052
RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA
RECORRENTE(S) : 1. CARLOS PEDRO MOREIRA
ADVOGADO(S) : JOSÉ HUMBERTO ABRÃO MEIRELES E OUTROS (S)
RECORRENTE(S) : 2. FRANK JOSÉ MARTINS(ADESIVO)
ADVOGADO(S) : JANE LOBO GOMES DE SOUSA E OUTROS (S)
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ORIGEM : 2ª VT DE ANÁPOLIS
JUIZ(ÍZA) : JOÃO RODRIGUES PEREIRA

EMENTA : PEDIDO DE DEMISSÃO. PROVA DOCUMENTAL. Ante o princípio da continuidade da relação de emprego, compete ao empregador o ônus de provar que a extinção da relação de emprego se deu por modo outro que não a dispensa imotivada. E, ante a prova documental apresentada nos autos – não desconstituída - tem-se que o reclamado se desincumbiu a contento de seu encargo. Recurso a que se dá provimento.

DECISÃO : Decidiu a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, hoje realizada, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos, negar provimento ao adesivo obreiro e, por maioria, dar provimento parcial ao do reclamado, nos termos do voto do relator. Votou vencido em parte quanto ao recurso patronal, o Desembargador BRENO MEDEIROS, que também lhe dava provimento parcial, porém mais amplo. Sustentou oralmente as razões do recurso do reclamado o Dr. José Humberto Abrão Meireles.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores BRENO MEDEIROS (Presidente), PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA. (Sessão de Julgamento do dia 14 de dezembro de 2010).

PROCESSO TRT - RO - 0000867-15.2010.5.18.0002
RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA
RECORRENTE(S) : 1. BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO(S) : IGOR D'MOURA CAVALCANTE
RECORRENTE(S) : 2. AROLDO JOSÉ TEIXEIRA DE SOUZA (ADESIVO)
ADVOGADO(S) : FABIANA DAS FLORES BARROS
RECORRIDO(S) : 1. OS MESMOS
RECORRIDO(S) : 2. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO(S) : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ORIGEM : 2ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ(ÍZA) : WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA

EMENTA : HORAS EXTRAS. COMPLEMETAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nos termos do entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 18, da Eg. SBDI-1 do C. TST, as horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria.

DECISÃO : Decidiu a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, hoje realizada, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos, dar provimento parcial ao do reclamado e negar provimento ao adesivo obreiro, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores BRENO MEDEIROS (Presidente), PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA.(Sessão de Julgamento do dia 14 de dezembro de 2010).

PROCESSO TRT - RO - 0000897-47.2010.5.18.0003
RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA
RECORRENTE : 1. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM
RECORRENTE : 2. JOSÉ FERREIRA DA CRUS FILHO
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA
RECORRIDOS : OS MESMOS
ORIGEM : 3ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA : WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA

EMENTA : CONAB. ANISTIA. REENQUADRAMENTO. PROVA DE PREJUÍZO. NECESSIDADE. A procedência do pleito de reenquadramento na carreira funcional, que passou a ser regulada por novo regramento empresarial, fica a depender da comprovação de prejuízo pelo empregado readmitido por força da Lei da Anistia, por se tratar de fato constitutivo do direito alegado, sendo que, de toda sorte, essa lesão não fica caracterizada pelo simples alojamento do obreiro em nível referencial nominalmente abaixo do que ocupava no antigo diploma, mas à sua recolocação em patamar salarial efetivamente inferior, à menor evolução dos rendimentos com o passar do tempo ou à redução do teto destinado à respectiva categoria. Negado provimento.

DECISÃO : Decidiu a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, hoje realizada, por unanimidade, conhecer integralmente do recurso do reclamado e negar-lhe provimento; ainda sem divergência de votação, conhecer em parte do recurso obreiro e dar-lhe provimento parcial, tudo nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores BRENO MEDEIROS (Presidente), PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA.(Sessão de Julgamento do dia 14 de dezembro de 2010).

PROCESSO TRT - RO - 0001256-67.2010.5.18.0012
RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA
RECORRENTE : 1. HERCULANO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS (S)
RECORRENTE : 2. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM E OUTROS (S)
RECORRIDOS : OS MESMOS

ORIGEM : 12ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ : FABIANO COELHO DE SOUZA

EMENTA : CONAB. READMISSÃO. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. As pessoas contempladas com o direito de readmissão, decorrente da Lei de Anistia, fazem jus ao cômputo do tempo de serviço anterior ao afastamento com vistas à percepção de vantagens contidas no regulamento empresarial, contudo, o lapso que divisa a dispensa antijurídica e o retorno do empregado para o quadro de pessoal da entidade não produz direitos funcionais ao obreiro, uma vez que é tomado por suspensão atípica do contrato de trabalho. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO : Decidiu a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, hoje realizada, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso do reclamante e integralmente do recurso da reclamada e dar-lhes provimento parcial, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores BRENO MEDEIROS (Presidente), PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA. (Sessão de Julgamento do dia 14 de dezembro de 2010).

PROCESSO TRT - RO - 0001265-53.2010.5.18.0004
RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA
RECORRENTE(S) : 1. ATENTO BRASIL S.A
ADVOGADO(S) : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTROS (S)
RECORRENTE(S) : 2. RAQUEL SANTANA DE OLIVEIRA (ADESIVO)
ADVOGADO(S) : PATRÍCIA AFONSO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ORIGEM : 4ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ(ÍZA) : EDUARDO TADEU THON

EMENTA : EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. Consoante exegese do art. 461 da CLT e da Súmula nº 6 do C. TST, é do reclamante o encargo de provar a identidade de funções com o paradigma (art. 333, I, do CPC), sendo da reclamada, contudo, o ônus de demonstrar eventual diferença de produtividade e qualidade técnica no trabalho realizado, tempo de serviço do paradigma superior a dois anos na função ou quadro de carreira homologado (art. 333, II, do CPC). Recurso provido.

DECISÃO : Decidiu a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, hoje realizada, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e dar-lhes provimento, nos termos do voto do relator. Presente à sessão a Drª Juliana Silva Marcelino, patrona da recorrente-reclamada.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores BRENO MEDEIROS (Presidente), PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA. (Sessão de Julgamento do dia 14 de dezembro de 2010).

PROCESSO TRT - RO - 0001313-18.2010.5.18.0002
RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA
RECORRENTE(S) : METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.
ADVOGADO(S) : JOÃO PESSOA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JERÔNIMO SILVESTRE DE MORAES
ADVOGADO(S) : LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA
ORIGEM : 2ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ(ÍZA) : ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO

EMENTA : INTERVALO INTRAJORNADA. EMPREGADOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO. FLEXIBILIZAÇÃO EM NORMA COLETIVA. CONDIÇÕES. A possibilidade de flexibilização da forma de concessão do intervalo intrajornada aos empregados de empresas de transporte coletivo urbano exige a observância dos requisitos previstos no inciso II, da OJ 342 da SDI1, do TST, sob pena de incidência do inciso I da mesma OJ, resultando na remuneração integral do intervalo mínimo, na forma da Súmula nº 2, do TRT/18ª Região. Recurso parcialmente provido.

DECISÃO : Decidiu a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores BRENO MEDEIROS (Presidente), PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA. (Sessão de Julgamento do dia 14 de dezembro de 2010).

PROCESSO TRT - RO - 0001593-77.2010.5.18.0005
RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA
RECORRENTE(S) : RÚBIA DA COSTA ROCHA
ADVOGADO(S) : ORMÍSIO MAIA DE ASSIS E OUTROS (S)
RECORRIDO(S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO(S) : ZENAIDE HERNANDEZ E OUTROS (S)
ORIGEM : 5ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ(ÍZA) : SILENE APARECIDA COELHO

EMENTA : INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO DO MÍNIMO LEGAL. A supressão parcial do intervalo mínimo previsto no caput, do art. 71, da CLT, tem como consequência o pagamento de 1 hora ao dia, consoante § 4º do mesmo dispositivo legal, acrescido do adicional legal ou convencional, na forma prevista na OJ nº 307 da SDI-I do Colendo TST. Em se tratando de norma altamente benéfica ao trabalhador, sua interpretação deve ser de forma restritiva, reconhecendo-se como devido o pagamento do intervalo mínimo de 1h, ainda que fosse outro o previsto no contrato de trabalho. Sentença mantida.

DECISÃO : Decidiu a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO PIMENTA (Presidente), DANIEL VIANA JÚNIOR e GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA. Declarou-se suspeito para participar do julgamento o Excelentíssimo Desembargador BRENO MEDEIROS (art. 135, parágrafo único, CPC). (Sessão de Julgamento do dia 14 de dezembro de 2010).

PROCESSO TRT - RO – 0001615-04.2010.18.0081
RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA
RECORRENTE : PAULO SÉRGIO FERREIRA LIMA
ADVOGADO(S) : CLÁUDIO FALEIRO DA FREITAS E OUTROS
RECORRIDO : JAEPEL PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : ISA APARECIDA RASMUSSEN DE CASTRO
ORIGEM : 1ª VT DE APARECIDA DE GOIÂNIA
JUIZ : MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA

EMENTA : TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. É válida a pactuação do turno ininterrupto de revezamento em jornada superior a seis horas, quando expressamente acordada em regular negociação coletiva, o que afasta, por conseguinte, o direito ao recebimento das 7ª e 8ª horas como extras. Inteligência da Súmula 423, do TST. Nego provimento.

DECISÃO : Decidiu a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores BRENO MEDEIROS (Presidente), PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA.(Sessão de Julgamento do dia 14 de dezembro de 2010).

PROCESSO TRT - RO - 0001632-86.2010.5.18.0001
RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO)
ADVOGADO(S) : PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO(S) : IZARRÔ CONFECÇÕES LTDA. - ME
ADVOGADO(S) : ARNALDO RUBIO NETO
ORIGEM : 1ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ(ÍZA) : MARCELO NOGUEIRA PEDRA

EMENTA : INFRAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE NORMAS TRABALHISTAS. MICROEMPRESAS E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. DUPLA VISITA. CONDIÇÃO DE VALIDADE PARA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. Nos termos da Instrução Normativa nº 72/07, do Ministério do Trabalho, que regulamentou o critério da dupla visita, disposta na Lei Complementar nº 123/06, nas ações de fiscalização dos auditores-fiscais do trabalho nas microempresa e nas empresas de pequeno porte, é necessária a adoção do critério de dupla visita para a lavratura de autos de infração, salvo quando constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização. Recurso ordinário improvido.

DECISÃO : Decidiu a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores BRENO MEDEIROS (Presidente), PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA.(Sessão de Julgamento do dia 14 de dezembro de 2010).

PROCESSO TRT - RO – 0001681-78.2010.5.18.0082
RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA
RECORRENTE : CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES SOUZA LTDA
ADVOGADO(S) : ÉRIKA TRAJANO ALBERNAZ ROCHA E OUTROS
RECORRIDO : BRUNO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : NOÉ EUGÊNIO DE AZEVEDO E OUTROS
ORIGEM : 2ª VT DE APARECIDA DE GOIÂNIA
JUIZ : EUNICE FERNANDES DE CASTRO

EMENTA : VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONTROVERTIDO. ADMITIDA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA QUALIDADE DE AUTÔNOMO É DA RECLAMADA O ÔNUS DE PROVAR A NATUREZA DO VÍNCULO.
Admitindo a reclamada a prestação de serviço pelo reclamante, mas sob natureza diversa da empregatícia, in casu, como autônomo, àquela incumbe o ônus de provar o fato impeditivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Isso porque, face ao princípio protetivo do Direito do Trabalho, a presunção é favorável ao reclamante no sentido de que os serviços prestados ocorreram sob o égide dos pressupostos fáticos jurídicos insculpidos no artigo 3º, da CLT, caracterizadores da relação empregatícia. Nego provimento.

DECISÃO : Decidiu a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores BRENO MEDEIROS (Presidente), PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA. (Sessão de Julgamento do dia 14 de dezembro de 2010).

PROCESSO TRT - RO - 0001934-94.2010.5.18.0008
RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA
RECORRENTE(S) : DOMINGOS SÁVIO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S) : BEATRIZ SERONNI
RECORRIDO(S) : 1. ANTÔNIO DE SOUSA ALMEIDA
RECORRIDO(S) : 2. FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE GOIÁS - FIEG
ORIGEM : 8ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ(ÍZA) : MARILDA JUNGMANN GONÇALVES DAHER

EMENTA : VALOR DA CAUSA. CUSTAS PROCESSUAIS. PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. DESERÇÃO. Indeferida liminarmente a petição inicial e extinto o processo sem resolução do mérito, com fixação de custas processuais a cargo do autor, estas deverão ser recolhidas no prazo alusivo ao recurso, na forma do art. 789, § 1º da CLT, ainda que a única pretensão formulada diga respeito às próprias custas, envolvendo discussão sobre o valor atribuído à causa na inicial, sob pena de deserção. Não sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, tampouco sendo o caso de deferir a benesse de ofício, e sequer sendo esta matéria o fundamento do apelo, encontra-se o mesmo deserto por ausência do pressuposto processual objetivo de admissibilidade.

DECISÃO : Decidiu a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, hoje realizada, por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores BRENO MEDEIROS (Presidente), PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA. (Sessão de Julgamento do dia 14 de dezembro 17 de março de 2010).

PROCESSO TRT - RO - 0002270-50.2010.5.18.0121
RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA
RECORRENTE(S) : GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO(S) : RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : THOBIAS DELEON NASCIMENTO
ADVOGADO(S) : JOAQUIM CÂNDIDO DOS SANTOS JÚNIOR
ORIGEM : VT DE ITUMBIARA
JUIZ(ÍZA) : RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE

EMENTA : HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO EM NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE : Reputam-se inválidas as cláusulas previstas em Convenções Coletivas que suprimam totalmente o direito ao pagamento das horas in itinere, pois a regra do artigo 58, § 2º, da CLT, é de ordem pública. Entendimento em consonância com iterativa jurisprudência do TST e inciso I, da Súmula 8 do TRT/18ª Região.

DECISÃO : Decidiu a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores BRENO MEDEIROS (Presidente), PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA.(Sessão de Julgamento do dia 14 de dezembro de 2010).

GABINETE DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA

ACÓRDÃO ORDINÁRIO

PROCESSO TRT - RO - 0001597-96.2010.5.18.0011
RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA
RECORRENTE(S) : KLEBSON SOARES DA SILVA
ADVOGADO(S) : DILVA RIBEIRO BROM
RECORRIDO(S) : CASTRO HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO(S) : CARLOS ALBERTO DE RESENDE
ORIGEM : 11ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ(ÍZA) : ROSANA RABELLO PADOVANI

EMENTA : DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO. ÔNUS DA PROVA. Se o empregado alega que recebeu adicional noturno em quantidade menor do que laborou, compete-lhe apontar, ainda que por mera amostragem, as diferenças alegadas. Não o fazendo, deve ter seu pleito indeferido por não ter-se desonerado de seu encargo probatório.

DECISÃO : Decidiu a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Divergia parcialmente da fundamentação o Desembargador BRENO MEDEIROS.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores BRENO MEDEIROS (Presidente), PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA. (Sessão de Julgamento do dia 14 de dezembro de 2010).

GABINETE JUIZ PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE

PROCESSO TRT - AP - 0025700-36.2006.5.18.0003
RELATOR : JUIZ PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MALTA GARCIA BARBOSA
ADVOGADO(S) : JOSIAS MACÊDO XAVIER E OUTRO(S)
AGRAVADO(S) : JOSÉ VIEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO(S) : VALDECI FRANCISCO DE SOUZA
ORIGEM : 3ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ(ÍZA) : RANÚLIO MENDES MOREIRA

EMENTA : JUSTIÇA GRATUITA. EXECUTADO. PESSOA FÍSICA. Indevida a concessão dos benefícios da assistência judiciária para o executado, quando não comprovada a alegação de que não pode arcar com os custos do processo, máxime quando existem elementos nos autos demonstrando que ele é proprietário de vários bens imóveis.
ACÓRDÃO : Acordam os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, não conhecer do agravo de petição do Executado, por falta de garantia do juízo, nos termos do voto do Relator. Divergiu parcialmente de fundamentação o Desembargador Elvecio Moura dos Santos por entender que, em caso de reclamado pessoa física, basta a declaração de hipossuficiência, a qual traz consigo presunção de veracidade, dispensando a necessidade da produção de outras provas para que possa pleitear os benefícios da justiça gratuita.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e o Excelentíssimo Juiz convocado PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE. Representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART.
(Julgamento, 13 de dezembro de 2010).

PROCESSO TRT - AP - 0174100-18.2008.5.18.0004
RELATOR : JUIZ PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO(S) : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GOIÁS
AGRAVADO(S) : AUTO POSTO KAKAREKO VI LTDA.

ADVOGADO(S) : JORGE CARNEIRO CORREIA
ORIGEM : 4ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ(ÍZA) : EDUARDO TADEU THON

EMENTA : EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS POR INFRAÇÃO À CLT. INVALIDADE DO CONTRATO DE TRESPASSE DE FUNDO DE COMÉRCIO. O art. 4º, § 2º, da Lei 6.830/80, dispõe expressamente que à Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. O artigo 1.144 do Código Civil prevê que o contrato de trepasse só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicado na imprensa oficial. Portanto, não comprovadas as formalidades exigidas, o executado – alienante no contrato inválido – é responsável pela execução fiscal de dívida ativa da Fazenda Pública.

Acórdão : Acordam os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição da UNIÃO e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e o Excelentíssimo Juiz convocado PAULO CANAGÉ F. ANDRADE. Representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART.
(Julgamento, 13 de dezembro de 2010).

PROCESSO TRT - AP - 0235000-39.2009.5.18.0001
RELATOR : JUIZ PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE
AGRAVANTE(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO(S) : ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO(S) : ISRAEL JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO(S) : ANTÔNIO WILMAR FLEURY FERNANDES
ORIGEM : 1ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ(ÍZA) : MARCELO NOGUEIRA PEDRA

EMENTA : BLOQUEIO BACEN. ART. 620 DO CPC. O art. 1º do Provimento 06/2005 do TST, autoriza a emissão de ordem judicial de bloqueio através do Sistema BACEN JUD, no caso de execução definitiva, com precedência sobre outras modalidades de penhora. Tal previsão não contraria o artigo 620, do CPC, pois embora a execução deva ser efetuada de modo menos gravoso para o devedor, não se pode ignorar que é feita no interesse do credor, devendo alcançar sua finalidade, que é a satisfação do crédito trabalhista.

ACÓRDÃO : Acordam os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e o Excelentíssimo Juiz convocado PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE. Representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART.
(Julgamento, 13 de dezembro de 2010).

PROCESSO TRT - ED-AIAP - 0121501-55.2006.5.18.0010
RELATOR : JUIZ PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MALTA GARCIA BARBOSA
ADVOGADO(S) : JOSIAS MACÊDO XAVIER E OUTRO(S)
AGRAVADO(S) : JOÃO EDMAR BARROS
ADVOGADO(S) : VALDECI FRANCISCO DE SOUZA

Acórdão : Acordam os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e rejeitá-los, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e o Excelentíssimo Juiz convocado PAULO CANAGÉ F. ANDRADE. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART.
(Julgamento, 13 de dezembro de 2010)

PROCESSO TRT - RO - 0149100-98.2008.5.18.0009
RELATOR : JUIZ PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE
RECORRENTE(S) : GLEYSON JULIO SOARES DA SILVA
ADVOGADO(S) : LEANDRA VIRGÍNIA SILVA E OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : TELELISTAS (REGIÃO 2) LTDA.
ADVOGADO(S) : LUIZ FERNANDO ROSA PINTO E OUTRO(S)

EMENTA : INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA. NULIDADE DA SENTENÇA. Não há cerceamento do direito de produção de prova quando as informações prestadas pelas partes, a prova documental e pericial produzidas, confrontadas entre si e bem valoradas, forem suficientes para elucidar a controvérsia.

Acórdão : Acordam os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, prosseguindo no julgamento iniciado na sessão do dia 02.12.2010, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e o Excelentíssimo Juiz convocado PAULO CANAGÉ F. ANDRADE. Representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART.
(Julgamento, 13 de dezembro de 2010)

PROCESSO TRT - RO - 0056200-98.2009.5.18.0191
RELATOR : JUIZ PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE
RECORRENTE(S) : 1. IZAURA CÉSAR
ADVOGADO(S) : MARCUS HENRIQUE FERREIRA NAVES
RECORRENTE(S) : 2. MARFRIG ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO(S) : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ORIGEM : VT DE MINEIROS
JUIZ(ÍZA) : ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA

EMENTA : INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. A movimentação de mercadorias de ambiente normal/quente para frio, mantido com temperatura inferior a 12ºC, em localidade situada na quarta zona climática, conforme mapa oficial adotado pelo Ministério do Trabalho, confere ao trabalhador o direito ao gozo do intervalo para recuperação térmica previsto no caput do art. 253 da CLT. A não concessão do intervalo implica no pagamento do período indevidamente laborado, com adicional de 50% sobre a hora normal.

ACÓRDÃO : Acordam os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer dos recursos da Reclamante e da Reclamada e dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Relator, sendo que o patronal foi por maioria. Vencido, em parte, o Desembargador Elvecio Moura dos Santos que dava provimento parcial mais amplo ao apelo da Reclamada.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e o Excelentíssimo Juiz convocado PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE. Representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART.
(Julgamento, 13 de dezembro de 2010).

PROCESSO TRT - RO - 0181000-04.2009.5.18.0191
RELATOR : JUIZ PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE
RECORRENTE(S) : BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL
ADVOGADO(S) : MYLENA VILLA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : EDVALDO BISPO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO(S) : DANYELLA ALVES DE FREITAS E OUTRO(S)

EMENTA : DOENÇA EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. O dever de indenizar pressupõe a existência concomitante da incapacidade laboral, do nexo causal e da culpa do empregador. Comprovada a ocorrência desses requisitos, é devida a reparação pecuniária pleiteada pelo obreiro

Acórdão : Acordam os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Vencido, em parte, o Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento que dava parcial provimento ao apelo.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO e o Juiz convocado PAULO CANAGÉ F. ANDRADE. Representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART.
(Julgamento, 13 de dezembro de 2010)

PROCESSO TRT - RO - 0198700-69.2009.5.18.0101
RELATOR : JUIZ PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE
RECORRENTE(S) : 1. USINA BOA VISTA S.A.
ADVOGADO(S) : JOSÉ ROBERTO REIS DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRENTE(S) : 2. DEVARLEY GONÇALVES DE CASTRO (ADESIVO)
ADVOGADO(S) : VERA LÚCIA BERNARDES FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ORIGEM : VT DE RIO VERDE
JUIZ(ÍZA) : ANA DEUSDEDITH PEREIRA

EMENTA : "SÚMULA 8. TRT 18ª REGIÃO. HORAS IN ITINERE. LIMITES DO PODER NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. PACTUAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO. VALIDADE. RAZOABILIDADE. I. Ofende o interesse público e configura desrespeito aos comandos constitucionais mínimos a renúncia às horas in itinere, mas não a pactuação a respeito da quantidade de horas, razão por que são válidas as normas coletivas que fixam um número ou limitam a quantidade de horas in itinere. II. Se a limitação das horas in itinere mostrar-se desarrazoada em face das condições particulares de deslocamento do trabalhador, com dispêndio de tempo consideravelmente maior do que o definido na norma coletiva, deve-se apurar o tempo efetivamente percorrido. (RA nº 37/2010, DJE - 11.05.2010, 12.05.2010 e 13.05.2010)".

Acórdão : Acordam os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, prosseguindo no julgamento iniciado na sessão do dia 07.12.2010, por unanimidade, conhecer integralmente do recurso da Reclamada e parcialmente do recurso adesivo do Reclamante e dar-lhes parcial provimento, sendo que o do obreiro foi por maioria, vencido, em parte, o Relator que lhe dava provimento parcial menos amplo e que adaptará o voto nos termos da divergência apresentada pelo Desembargador Elvecio Moura dos Santos.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e o Excelentíssimo Juiz convocado PAULO CANAGÉ F. ANDRADE. Representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART.
(Julgamento, 13 de dezembro de 2010)

PROCESSO TRT - RO - 0218000-02.2009.5.18.0009
RELATOR : JUIZ PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE
RECORRENTE(S) : 1. ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO(S) : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
RECORRENTE(S) : 2. VIVO S.A.
ADVOGADO(S) : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : CINTHIA KARLA DE MELO COELHO
ADVOGADO(S) : MARCELO EURÍPEDES FERREIRA BATISTA E OUTRO(S)
ORIGEM : 9ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ(ÍZA) : FERNANDA FERREIRA

EMENTA : DIFERENÇAS SALARIAIS – APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 12 DA LEI 6.019/74. A prova dos autos indica que a reclamante laborou exclusivamente nas dependências da 2ª reclamada e executando funções ligadas à sua atividade-fim. Ressalto que as reclamadas integram um mesmo grupo econômico. O quadro fático apresentado permite se concluir pela aplicação analógica do art. 12 da Lei 6.019/74 em razão do princípio da isonomia prevista no art. 5º e 7º, XXX, da CF. Ademais, este é o entendimento da OJ 383 da SBDI1 do TST. Assim, correta a sentença de origem que deferiu as diferenças salariais decorrentes da aplicação do Acordo Coletivo firmado pela 2ª reclamada.

ACÓRDÃO : Vistos e relatados os autos acima identificados, acordam os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer dos recursos da primeira Reclamada (ATENTO) e da segunda (VIVO) e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Presentes na tribuna, pela ATENTO e pela Reclamante, o Dr. Cezer de Melo Pinho e o Dr. Marcelo Eurípedes Ferreira Batista, respectivamente.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e o Excelentíssimo Juiz convocado PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE. Representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART.
(Julgamento, 13 de dezembro de 2010).

PROCESSO TRT - RO - 0000192-43.2010.5.18.0005
RELATOR(A) : JUIZ PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE
RECORRENTE(S) : 1. AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
ADVOGADO(S) : KLEBER ROBERTO AMARAL DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRENTE(S) : 2. CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS - CERNE
ADVOGADO(S) : RIVADÁVIA DE PAULA RODRIGUES JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO BATISTA FILHO
ADVOGADO(S) : NELIANA FRAGA DE SOUSA E OUTRO(S)
JUIZ(ÍZA) : VALÉRIA CRISTINA DE SOUSA SILVA

EMENTA : "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE TODO O PERÍODO. A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral" (OJ-SDI1-361, DJ 20, 21 e 23.05.2008).

ACÓRDÃO : Acordam os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, não conhecer do recurso da segunda Reclamada (AGECOM), por deserto; conhecer parcialmente do recurso do primeiro Reclamado (CERNE) e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e o Excelentíssimo Juiz convocado PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE. Representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART.
(Julgamento, 13 de dezembro de 2010).

PROCESSO TRT - RO - 0000378-39.2010.5.18.0111
RELATOR : JUIZ PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE
RECORRENTE(S) : 1. ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO(S) : SIMONE OLIVEIRA GOMES E OUTRO(S)
RECORRENTE(S) : 2. ANTÔNIO VITURINO DOS SANTOS (ADESIVO)
ADVOGADO(S) : MILTON DANTAS PIRES E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ORIGEM : VT DE JATAÍ
JUIZ(ÍZA) : CLÉBER MARTINS SALES

EMENTA : HORAS IN ITINERE. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. SUPRESSÃO. As normas coletivas que simplesmente excluem o direito do trabalhador às horas de percurso são inválidas. Súmula 08, I, desta Eg. Corte.

ACÓRDÃO : Acordam os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e negar provimento ao da Reclamada; por maioria, dar provimento ao adesivo do Reclamante, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Desembargador Elvecio Moura dos Santos que lhe dava provimento parcial menos amplo.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e o Excelentíssimo Juiz convocado PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE. Representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART.
(Julgamento, 13 de dezembro de 2010).

PROCESSO TRT - RO - 0000754-34.2010.5.18.0011
RELATOR : JUIZ PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE
RECORRENTE(S) : 1. CAROLINA COELHO PROENÇA GUEDES
ADVOGADO(S) : RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO E OUTO(S)
RECORRENTE(S) : 2. M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO(S) : HERÁCLITO ZANONI PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : HORAS EXTRAS. REGISTROS DE JORNADA NÃO INVALIDADOS. Quando a empregadora junta registros de jornada, compete ao empregado apresentar provas para infirmar tais documentos e os horários ali registrados, bem como apontar, como fato constitutivo de seu direito, pelo menos por amostragem, a existência de horas extras laboradas e não quitadas.

Acórdão : Acordam os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso da Reclamante e integralmente do recurso da Reclamada; negar provimento ao da obreira e dar parcial provimento ao patronal, nos termos do voto do Relator, sendo que o da Reclamante foi por maioria. Vencido, em parte, o Desembargador Elvecio Moura dos Santos quanto à multa por litigância de má-fé que a aplicava solidariamente ao causídico da obreira e que juntará voto vencido.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e o Excelentíssimo Juiz convocado PAULO CANAGÉ F. ANDRADE. Representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART.
(julgamento, 13 de dezembro de 2010)

PROCESSO TRT - RO - 0000769-09.2010.5.18.0009
RELATOR : JUIZ PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
ADVOGADO(S) : LONZICO DE PAULA TIMÓTIO E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : 1. ROSANA PERES RODRIGUES
ADVOGADO(S) : NARA RÚBIA GONÇALVES ARAGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : 2. LIMPADORA E CONSERVADORA APARECIDENSE LTDA.
ADVOGADO(S) : PAULO ROBERTO SILVA BUENO E OUTRO(S)
ORIGEM : 9ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ(ÍZA) : CLEUZA GONÇALVES LOPES

EMENTA : RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O vínculo empregatício deveria sempre unir o trabalhador e o beneficiário imediato dos serviços. Existe exceção legal ao referido princípio no caso do trabalho temporário, previsto no art. 11 da Lei 6.019/74. Em face da evolução acelerada da economia, a jurisprudência passou a reconhecer a necessidade de ser tolerada a terceirização de serviços ligados à atividade-meio. A tolerância, no entanto, não pode ser ampliada ainda mais, a ponto de servir de pretexto para o afastamento da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pois, então, estaria impedindo a aplicação dos preceitos consolidados (art. 9º da CLT). Portanto, o beneficiário dos serviços prestados pelo empregado tem de responder, no mínimo de forma subsidiária, pelas obrigações decorrentes do vínculo empregatício mantido com a empresa terceirizada, sob pena de grave violação ao ordenamento jurídico-trabalhista, fundado na dignidade do trabalhador e do trabalho humano. O art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 afasta a responsabilidade da União. O Supremo Tribunal Federal, na ADC 16, declarou a constitucionalidade de referido dispositivo legal. Porém, por meio de seu Ministro Presidente, esclareceu que tal decisão "não impedirá o TST de reconhecer a responsabilidade, com base nos fatos de cada causa. O STF não pode impedir o TST de, à base de outras normas, dependendo das causas, reconhecer a responsabilidade do poder público". Assim, quando caracterizada a culpa in vigilando, a Administração Pública deve responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas.

ACÓRDÃO : Acordam os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e o Excelentíssimo Juiz convocado PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE. Representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART.
(Julgamento, 13 de dezembro de 2010).

PROCESSO TRT - RO - 0000888-88.2010.5.18.0002
RELATOR : JUIZ PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO(S) : JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : EUCLIDES DA SILVA PEREIRA FILHO
ADVOGADO(S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA : PRESCRIÇÃO TOTAL. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. REGULAMENTO DA EXTINTA COBAL. REENQUADRAMENTO. Tratando-se de pedido de reenquadramento, pelo qual o empregado postula a concessão de promoção por antiguidade com base no Regulamento de Pessoal da extinta COBAL - que lhe seria mais benéfico do que o atual Regulamento da reclamada (CONAB) - incide a prescrição total, contada a partir do enquadramento do empregado, conforme entendimento cristalizado na Súmula 275, II, do TST.

Acórdão : Acordam os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria, acolher a prejudicial de prescrição total da pretensão de recebimento de promoções por antiguidade; também por unanimidade, no mérito, dar provimento ao apelo para excluir a multa por embargos protelatórios, nos termos do voto do Relator. Vencida, em parte, a Desembargadora Elza Cândida da Silveira que declarava a prescrição parcial.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e o Excelentíssimo Juiz convocado PAULO CANAGÉ F. ANDRADE. Representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART.
(Julgamento, 13 de dezembro de 2010)

PROCESSO TRT - RO - 0000933-77.2010.5.18.0007
RELATOR : JUIZ PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE
RECORRENTE(S) : 1. UILSON ALVES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO(S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO(S) : JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM E
OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ORIGEM : 7ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ(ÍZA) : VALÉRIA CRISTINA DE SOUSA SILVA

EMENTA : PRESCRIÇÃO TOTAL. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. REGULAMENTO DA EXTINTA COBAL. REENQUADRAMENTO. Tratando-se de pedido de reenquadramento, pelo qual o empregado postula a concessão de promoção por antiguidade com base no Regulamento de Pessoal da extinta COBAL - que lhe seria mais benéfico do que o atual Regulamento da reclamada (CONAB) - incide a prescrição total, contada a partir do enquadramento do empregado, conforme entendimento cristalizado na Súmula 275, II, do TST.

Acórdão : Acordam os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, prosseguindo no julgamento iniciado na sessão do dia 02.12.2010, por unanimidade, conhecer integralmente do recurso da Reclamada e parcialmente do recurso do Reclamante; no mérito, por maioria, dar provimento ao patronal para declarar a prescrição total e extinguir o feito com resolução do mérito, ficando prejudicada a análise dos apelos quanto às demais matérias, nos termos do voto do Relator. Vencida a Desembargadora Elza Cândida da Silveira que declarava apenas a prescrição parcial.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e o Excelentíssimo Juiz convocado PAULO CANAGÉ F. ANDRADE. Representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART.
(Julgamento, 13 de dezembro de 2010).

PROCESSO TRT - RO - 0001033-38.2010.5.18.0005
RELATOR : JUIZ PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE
RECORRENTE(S) : UNIÃO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO)
ADVOGADO(S) : PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO(S) : TATIANE CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S) : CRISTINA MARIA BARROS MILHOMENS
ORIGEM : 5ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ(ÍZA) : SILENE APARECIDA COELHO

EMENTA : RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O vínculo empregatício deveria sempre unir o trabalhador e o beneficiário imediato dos serviços. Existe exceção legal ao referido princípio no caso do trabalho temporário, previsto no art. 11 da Lei 6.019/74. Em face da evolução acelerada da economia, a jurisprudência passou a reconhecer a necessidade de ser tolerada a terceirização de serviços ligados à atividade-meio. A tolerância, no entanto, não pode ser ampliada ainda mais, a ponto de servir de pretexto para o afastamento da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pois, então, estaria impedindo a aplicação dos preceitos consolidados (art. 9º da CLT). Portanto, o beneficiário dos serviços prestados pelo empregado tem de responder, no mínimo de forma subsidiária, pelas obrigações decorrentes do vínculo empregatício mantido com a empresa terceirizada, sob pena de grave violação ao ordenamento jurídico-trabalhista, fundado na dignidade do trabalhador e do trabalho humano. O art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 afasta a responsabilidade da União. O Supremo Tribunal Federal, na ADC 16, declarou a constitucionalidade de referido dispositivo legal. Porém, por meio de seu Ministro Presidente, esclareceu que tal decisão "não impedirá o TST de reconhecer a responsabilidade, com base nos fatos de cada causa. O STF não pode impedir o TST de, à base de outras normas, dependendo das causas, reconhecer a responsabilidade do poder público". Assim, quando caracterizada a culpa in vigilando, a Administração Pública deve responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas.

ACÓRDÃO : Acordam os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso da segunda Reclamada (UNIÃO) e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e o Excelentíssimo Juiz convocado PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE. Representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART.
(Julgamento, 13 de dezembro de 2010).

PROCESSO TRT - RO - 0001139-79.2010.5.18.0011
RELATOR : JUIZ PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE
RECORRENTE(S) : SARA CAMELO DE SOUZA
ADVOGADO(S) : GEOGITON RIBEIRO FRANCO
RECORRIDO(S) : SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA.
ADVOGADO(S) : CAIO EDUARDO DE SOUSA MOREIRA E OUTRO(S)
ORIGEM : 11ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ(ÍZA) : ROSANA RABELLO PADOVANI

EMENTA : NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE PROSSEGUIMENTO. CONFISSÃO FICTA. NULIDADE DA SENTENÇA. Não há se falar em nulidade da sentença em virtude da aplicação da pena de confissão ficta em relação a matéria fática em decorrência do não comparecimento à audiência da parte

regularmente intimada para prestar depoimento pessoal. Inteligência da Súmula 74 do C. TST. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO : Acordam os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, prosseguindo no julgamento iniciado na sessão do dia 02.12.2010, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e o Excelentíssimo Juiz convocado PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE. Representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART.
(Julgamento, 13 de dezembro de 2010).

PROCESSO TRT - RO - 0001177-24.2010.5.18.0001
RELATOR : JUIZ PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE
RECORRENTE(S) : PRISCILA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(S) : DALMIR BATISTA DA SILVA
RECORRIDO(S) : 1. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
ADVOGADO(S) : LONZICO DE PAULA TIMÓTIO E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : 2. LIMPADORA E CONSERVADORA APARECIDENSE LTDA E OUTRO(S)

EMENTA : VALE-TRANSPORTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. O art. 2º, letra "a", da Lei 7.418/85 prevê que o vale-transporte concedido pelo empregador não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos.

Acórdão : Acordam os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e o Excelentíssimo Juiz convocado PAULO CANAGÉ F. ANDRADE. Representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART.
(julgamento, 13 de dezembro de 2010)

PROCESSO TRT - RO - 0001277-67.2010.5.18.0004
RELATOR : JUIZ PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE
RECORRENTE(S) : VALÉRIA CRISTINA ISHIO FERREIRA
ADVOGADO(S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADO(S) : JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM E OUTRO(S)

EMENTA : REENQUADRAMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA CONAB. As atividades inerentes ao cargo de Operador de Caixa Registradora - ocupado pela reclamante antes da sua demissão - são compatíveis com as do cargo postulado na inicial, Auxiliar Administrativo II. No entanto, a obreira não preencheu o requisito de tempo mínimo de experiência de dois anos no cargo anterior - requisito exigido para o exercício do cargo pleiteado - o que enseja o indeferimento da sua pretensão.

Acórdão : Acordam os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e o Excelentíssimo Juiz convocado PAULO CANAGÉ F. ANDRADE. Representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART.
(Julgamento, 13 de dezembro de 2010)

PROCESSO TRT - RO - 0001361-62.2010.5.18.0006
RELATOR : JUIZ PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE
RECORRENTE(S) : EURIPEDES EURISTER THOME
ADVOGADO(S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO(S) : JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM E OUTRO(S)
ORIGEM : 6ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ(ÍZA) : CAMILA BAIÃO VIGILATO

EMENTA : CONAB. ANUÊNIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A pretensão dos empregados da CONAB, no que tange ao recebimento de anuênios - direito previsto no Regulamento de Pessoal - é sujeita à prescrição parcial, contada dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Isso porque o art. 103 do Regulamento de Pessoal da reclamada dispõe que esse benefício será concedido automaticamente, de forma que a omissão da reclamada (CONAB) em concedê-lo gera lesão de trato sucessivo, que se renova mês a mês.

ACÓRDÃO : Acordam os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, prosseguindo no julgamento iniciado na sessão do dia 02.12.2010, por unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Vencida, em parte, a Desembargadora Elza Cândida da Silveira que declarava apenas a prescrição parcial.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e o Excelentíssimo Juiz convocado PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE. Representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART.
(Julgamento, 13 de dezembro de 2010).

PROCESSO TRT - RO - 0001399-89.2010.5.18.0001
RELATOR : JUIZ PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO(S) : MARLUS RODRIGO DE MELO SALES E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO(S) : LONZICO DE PAULA TIMÓTIO E OUTRO(S)

EMENTA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. O reclamante, admitido em 01.10.79, recebeu o auxílio-alimentação durante todo o período laborado, tendo suspenso seu pagamento quando de sua aposentadoria (30.09.09). A alteração contratual, por determinação do Ministério da Fazenda ocorrida em 1995, não atinge os ex-empregados que já percebiam o benefício, independentemente da época que se deu a aposentadoria, haja vista que deverão ser consideradas as normas vigentes na data da admissão, a teor da OJ Transitória 51 da SDI-1 do TST e Súmulas nºs 51 e 288 do TST.

Acórdão : Acordam os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e o Excelentíssimo Juiz convocado PAULO CANAGÉ F. ANDRADE. Representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART.
(julgamento, 13 de dezembro de 2010)

GABINETE JUIZ PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE

PROCESSO TRT - AP - 0063900-88.2006.5.18.0011
RELATOR : JUIZ PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO(S) : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO(S) : ARIOVALDO FERREIRA MENDES
ADVOGADO(S) : ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO E OUTRO(S)
ORIGEM : 11ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ(ÍZA) : EUNICE FERNANDES DE CASTRO

EMENTA : AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO IRREGULAR DO VALOR IMPUGNADO. NÃO CONHECIMENTO. A delimitação das matérias e valores impugnados – pressuposto intrínseco do agravo de petição - deve, nos termos do art. 897, § 1º, da CLT, permitir a imediata execução da parte incontroversa. Quando o executado indica valor incongruente com a matéria impugnada, impossibilita a verificação da real importância incontroversa e, de consequência, torna inadmissível seu apelo.

ACÓRDÃO : Acordam os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, não conhecer do agravo de petição, por irregularidade na delimitação dos valores impugnados, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e o Excelentíssimo Juiz convocado PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE. Representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART.
(Julgamento, 13 de dezembro de 2010)

SECRETARIA DA 1ª TURMA

SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

Processo CauInom-0002814-13.2010.5.18.0000
Relator(a) : Des. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO
Autor(s) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado(s) : ASSIR BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S)
Réu(s) : SUELENE MARQUES GONÇALVES VALÉRIO

Vistos os autos.
Devidamente intimada às fls. 784 e 785v, a ré não contestou a ação. Sendo assim, por força do disposto pelo art. 803 do CPC, declaro encerrada a instrução processual.
Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem razões finais no prazo comum de 5 dias.
À Secretaria da 1ª Turma para as providências cabíveis.
Goiânia, 13 de dezembro de 2010.
ASSINADO ELETRONICAMENTE
JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO
Desembargador Relator

Processo AP-0186000-22.2004.5.18.0009
Relator(a) : Des. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO
Agravante(s) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
Procurador(a) : PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM GOIÁS
Agravado(s) : 1. COOPERATIVA DE TRABALHO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISPLINA-RES DO ESTADO DE GOIÁS LTDA.
Advogado(s) : ALOIZIO DE SOUZA COUTINHO E OUTRO(S)
Agravado(s) : 2. AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO - AGEHAB
Advogado(s) : CELINA JOSÉ DE OLIVEIRA ALVES E OUTRO(S)
Agravado(s) : 3. JOSIANO GONÇALVES CARNEIRO
Advogado(s) : KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO

D E S P A C H O
Visto os autos.
Observo que o executado ADEMAR SOUZA BARBOSA, citado por edital (fls.197/197v), não foi intimado a contraminutar o Agravo de Petição interposto pela União, conforme se apreende da certidão expedida pela Sra. Oficiala de Justiça à fl. 237.
Por esse motivo, e em respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, converto o julgamento em diligência, e determino que a Secretaria da Egrégia 1ª Turma deste Regional proceda à intimação do executado Sr. ADEMAR SOUZA BARBOSA, por edital, a, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal.
Decorrido in albis esse prazo, certifique-se nos autos tanto a inércia daquele executado quanto a da Cooperativa executada (fl.232).
À S1T para as providências cabíveis.
Após, enviem-se os autos à SCP para retificação da capa e demais assentamentos do feito, para que passem a constar dos registros, como agravados, apenas a COOPERATIVA DE TRABALHO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES e o Sr. ADEMAR SOUZA BARBOSA (CNPJ e CPF às fls. 173 e 193, respectivamente), em razão da segunda reclamada ter sido excluída do pólo passivo da demanda (fls.37/38 e 224).
Por fim, venham os autos conclusos.
Goiânia, 13 de dezembro de 2010.
ASSINADO DIGITALMENTE
JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO
Desembargador Relator

Processo ED-AP-0075300-49.2008.5.18.0005
Relator(a) : Des. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO
Embargante(s) : COMERCIAL DE HORTIFRUTI ANDRADE LTDA.
Advogado(s) : ANA CLÁUDIA NASCIMENTO LINO E OUTRO(S)
Embargado(s) : PAULO FERREIRA DE JESUS
Advogado(s) : ZULMIRA PRAXEDES E OUTRO(S)

Vistos os autos.
De ordem do Exmº. Desembargador Júlio César Cardoso de Brito, ante a possibilidade de, na decisão dos Embargos de Declaração opostos pela Reclamada (fls. 510/511), imprimir-se efeito modificativo ao julgado, intime-se o Reclamante para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias.
À Secretaria da 1ª Turma, para os fins.
Goiânia, 13 de dezembro de 2010.
ASSINADO DIGITALMENTE
Daniela Crispim Rocha
Assessora

PROCESSO TRT-ED-RO-0000577-79.2010.5.18.0008
Relator(a) : Des. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO
Embargante(s) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
Advogado(s) : WARLEY MORAES GARCIA E OUTRO(S)
Embargado(s) : ARIANE NERI GARCIA DE ALMEIDA
Advogado(s) : NABOR CORDEIRO JÚNIOR E OUTRO(S)

Vistos os autos.
De ordem do Exmº. Desembargador Júlio César Cardoso de Brito, ante a possibilidade de, na decisão dos Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado (fls. 1045/1045), imprimir-se efeito modificativo ao julgado, intime-se a Reclamante para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias.
À Secretaria da 1ª Turma, para os fins.
Goiânia, 13 de dezembro de 2010.
ASSINADO DIGITALMENTE
Daniela Crispim Rocha
Assessora

Processo ED-RO-0000980-48.2010.5.18.0008
Relator(a) : Des. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO
Embargante(s) : UNIÃO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO)
Procurador(a) : PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE GOIÁS
Embargado(s) : RHUAN MAGALHÃES VIEIRA
Advogado(s) : MARCO TÚLIO ELIAS ALVES

Vistos os autos.
De ordem do Exmº. Desembargador Júlio César Cardoso de Brito, ante a possibilidade de, na decisão dos Embargos de Declaração opostos pela Reclamada (fls. 130/134), imprimir-se efeito modificativo ao julgado, intime-se Reclamante para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias.
À Secretaria da 1ª Turma, para os fins.
Goiânia, 13 de dezembro de 2010.
ASSINADO DIGITALMENTE
Daniela Crispim Rocha
Assessora

Processo RO-0001493-10.2010.5.18.0010
Relator(a) : Des. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO
Recorrente(s) : 1. CRISTHYAN MARTINS CASTRO
Advogado(s) : DARLENE LIBERATO DE SOUSA E OUTRO(S)
Recorrente(s) : 2. SBCE - SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA E ENSINO SUPERIOR LTDA. (ADESIVO)
Advogado(s) : JOSÉ EUSTÁQUIO LOPES DE CARVALHO E OUTRO(S)
Recorrido(s) : OS MESMOS

Vistos os autos.
Considerando o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nos autos do Processo TRT-RO-0000139-38.2010.5.18.0013, na sessão ordinária de julgamento realizada em 20/10/2010, que trata de matéria similar à constante de presente feito, determino a suspensão do processo, com base nos artigos 479 do CPC e 89, § 5º, do Regimento Interno desta Corte.
Intimem-se as partes.
À S1T, para as providências cabíveis.
Goiânia, 13 de dezembro de 2010.
ASSINADO DIGITALMENTE
JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO
Desembargador Relator

Processo RO-0001357-25.2010.5.18.0006
Relator(a) : Des. MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO
Redator(a) : Des. ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
Recorrente(s) : SEBASTIÃO PEREIRA LEAL
Advogado(s) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
Recorrido(s) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
Advogado(s) : JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM E OUTRO(S)

Vistos os autos.
Intime-se o reclamante para, caso queira, manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pela reclamada, COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, às fls. 179/181, ante a possibilidade de se imprimir efeito modificativo aos mesmos. PRAZO DE 05 DIAS.
À S1T para as providências.
Após, conclusos.
Goiânia, 14 de dezembro de 2010.
ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
Redator Designado

Processo ED-RO-0038300-87.2009.5.18.0002
Relator(a) : Des. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
Embargante(s) : BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s) : WASHINGTON DE SIQUEIRA COELHO E OUTRO(S)
Embargado(s) : CARLOS MAGNO NASCIMENTO
Advogado(s) : DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA E OUTRO(S)

Vistos etc.
Vislumbra-se nos embargos declaratórios a existência de alegações com possibilidade de produzir efeito modificativo, razão por que se impõe que se ouça

a parte contrária, a fim de garantir a observância do princípio do contraditório, consoante Orientação Jurisprudencial nº 142 do C. TST.
Intime-se a parte contrária para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre os embargos opostos, querendo.
Após, voltem-me conclusos.
À S1T para os fins.
Goiânia, 14 de dezembro de 2010.
WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
Juíza Relatora

Secretaria da Primeira Turma, 14 de dezembro de 2010.

Desembargador ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Processo RO-0000525-71.2010.5.18.0012
RELATOR(A) : DES. ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
RECORRENTE(S) : REDE ELETROSOM LTDA.
ADVOGADO(S) : RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA ALVES
RECORRIDO(S) : GLEDSON LÚCIO BORGES SOUZA
ADVOGADO(S) : RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO E OUTRO(S)

EMENTA : 'CONTRADITA DE TESTEMUNHA. LITÍGIO CONTRA O MESMO EMPREGADOR. IDENTIDADE DE PEDIDOS. Consoante o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 357 do TST, o fato de a testemunha litigar ou ter litigado contra o mesmo empregador não a torna suspeita. Ressalto que não existe, no referido verbete jurisprudencial, qualquer ressalva no tocante à identidade dos pedidos das ações do reclamante e da testemunha. Deste modo, o simples fato de as ações do autor e da testemunha terem objetos idênticos, no todo ou em parte, não é suficiente para ensejar a suspeição da testemunha, uma vez que esta deve ser cabalmente provada, e não inferida. Cabe ao magistrado, após a colheita da prova, valorá-la. PRELIMINAR REJEITADA.'

CERTIFICO E DOU FÉ que a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso, em rito sumaríssimo, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 13 de dezembro de 2010.

Processo RO-0001148-47.2010.5.18.0009
RELATOR(A) : DES. ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
RECORRENTE(S) : CENTROÁLCOOL S.A.
ADVOGADO(S) : MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : GERMINO GOMES DA MATA
ADVOGADO(S) : ITAMAR COSTA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA.INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHO POR PRODUÇÃO. O grande volume de ações de trabalhadores rurais em culturas de cana-de-açúcar ajuizadas nesta Justiça Especializada demonstra que os empregados que recebem por produção geralmente não gozam de uma hora de intervalo intrajornada, porque são impulsionados pelo afã de produzir mais para receber um salário maior. Diante de tal constatação, deve a reclamada indenizar o reclamante pela não concessão do intervalo intrajornada. Dou provimento ao recurso do reclamante.'

CERTIFICO E DOU FÉ que a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso, em rito sumaríssimo, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 13 de dezembro de 2010.

Processo RO-0001725-34.2010.5.18.0006
RELATOR(A) : DES. ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
RECORRENTE(S) : MARISA DE FÁTIMA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO(S) : HENRIQUE BEROCAN OTTO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADO(S) : GERSON CURADO PUCCI E OUTRO(S)

EMENTA : COMURG. CONTRATAÇÃO POR SIMPLES PORTARIA. INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO OU LEI ESPECÍFICA. CONTRATO NULO. FGTS. Ficando incontroverso pelo conjunto probatório dos autos que a COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG admitiu o reclamante valendo-se de uma mera portaria, sem a realização de concurso público ou o amparo de lei específica que permitisse sua indicação para cargo comissionado de livre nomeação e exoneração, tem-se configurado um contrato nulo. Nesse contexto, há de ser acolhido o pleito obreiro de pagamento do FGTS de todo o período laborado, nos termos da Súmula nº 363 do TST e do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90.

CERTIFICO E DOU FÉ que a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso, em rito sumaríssimo, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 13 de dezembro de 2010.

Processo RO-0001764-19.2010.5.18.0010
RELATOR(A) : DES. ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
RECORRENTE(S) : JOSÉ PEREIRA DE SOUZA FILHO
ADVOGADO(S) : ITAMAR COSTA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : CENTROÁLCOOL S.A.
ADVOGADO(S) : MARIA DE FATIMA RABELO JACOMO. E OUTRO(S)

EMENTA. NORMA COLETIVA. EFEITO RETROATIVO. INVALIDADE. As normas coletivas operam efeitos somente a partir de sua entrada em vigor, em face da autonomia de vontade das partes manifestada por meio de negociação coletiva prevista no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Portanto, não podem produzir efeitos retroativos, atingindo situações fáticas já consolidadas no tempo, cujos direitos já se incorporaram ao patrimônio jurídico de seus titulares. O simples fato de o Sindicato ter celebrado acordo coletivo de trabalho não retira o interesse de agir da parte autora, quando questionada a validade da norma, uma vez que está evidente que se objetiva a consecução de um resultado útil com o presente processo.'

CERTIFICO E DOU FÉ que a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso, em rito sumaríssimo, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 13 de dezembro de 2010.

Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA

Processo RO-0001231-38.2010.5.18.0082
RELATOR(A) : JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE(S) : EDSON TEIXEIRA AIRES
ADVOGADO(S) : FERNANDO AMARAL MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : JC DISTRIBUIÇÃO LOGÍSTICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS S.A.
ADVOGADO(S) : ANA CLÁUDIA DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIFICO E DOU FÉ que a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso, em rito sumaríssimo, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 13 de dezembro de 2010.

Processo RO-0001503-63.2010.5.18.0201
RELATOR(A) : JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO(S) : OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : LEANDRO PEREIRA DE ASSIS
ADVOGADO(S) : JOHNATAN SILVEIRA FONSECA E OUTRO(S)

EMENTA : HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO. INSTRUMENTO COLETIVO. Conforme entendimento majoritário do TST, após o advento da Lei 10.243/01, que acrescentou o § 2º ao artigo 58 da CLT, toda e qualquer cláusula de instrumento coletivo que acarrete supressão do direito ao pagamento de horas in itinere não tem eficácia. No mesmo sentido esse Regional firmou entendimento, por meio da súmula nº 08, que corroborou o posicionamento de que 'Ofende o interesse público e configura desrespeito aos comandos constitucionais mínimos a renúncia às horas in itinere'. Afastada a validade das cláusulas insertas nas convenções coletivas, e restando atendidos os requisitos do § 2º do art. 58 do texto Consolidado, são devidas as horas itinerárias.

CERTIFICO E DOU FÉ que a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso, em rito sumaríssimo, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 13 de dezembro de 2010.

Processo RO-0001589-31.2010.5.18.0008
RELATOR(A) : JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE(S) : 1. 5 ESTRELAS SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO(S) : JORGE TIBIRIÇA COUTO RINCON E OUTRO(S)
RECORRENTE(S) : 2. ARLEY DE ARAÚJO SALES
ADVOGADO(S) : FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. OFERECIMENTO TARDIO. INADMISSIBILIDADE. A representação processual constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal e deve ser feita dentro do prazo alusivo ao recurso, sendo inadmissível o oferecimento tardio de procuração.

CERTIFICO E DOU FÉ que a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO DA RECLAMADA; conhecer do recurso do reclamante, em rito sumaríssimo, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 13 de dezembro de 2010.

Processo RO-0001640-45.2010.5.18.0201
RELATOR(A) : JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A
ADVOGADO(S) : OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : RONAILTON RIBEIRO GOMES
ADVOGADO(S) : THALES GOMES DE PINA E OUTRO(S)

EMENTA : HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO. INSTRUMENTO COLETIVO. Conforme entendimento majoritário do TST, após o advento da Lei 10.243/01, que acrescentou o § 2º ao artigo 58 da CLT, toda e qualquer cláusula de instrumento coletivo que acarrete supressão do direito ao pagamento de horas in itinere não tem eficácia. No mesmo sentido esse Regional firmou entendimento, por meio da súmula nº 08, que corroborou o posicionamento de que 'Ofende o interesse público e configura desrespeito aos comandos constitucionais mínimos a renúncia às horas in itinere'. Afastada a validade das cláusulas insertas nas convenções coletivas, e restando atendidos os requisitos do § 2º do art. 58 do texto Consolidado, são devidas as horas itinerárias.

CERTIFICO E DOU FÉ que a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso, em rito sumaríssimo, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 13 de dezembro de 2010.

Processo RO-0001811-08.2010.5.18.0005
RELATOR(A) : JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE(S) : PRISCILLA LABOISSIERE DE CARVALHO
ADVOGADO(S) : CLÁUDIA PAIVA BERNARDES
RECORRIDO(S) : AMERICEL S.A.
ADVOGADO(S) : JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA : EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O caput do artigo 461/CLT menciona, como requisitos, a identidade de função, serviço prestado na mesma localidade e ao mesmo empregador, sendo estes considerados fatos constitutivos do direito do autor, ônus seu quanto à prova. Além disso, deve-se levar em conta se a atividade do paradigma e do paragonado se dá com a mesma perfeição técnica e com a mesma produtividade. Ausente qualquer desses requisitos, não há se falar em diferença salarial.

CERTIFICO E DOU FÉ que a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso, em rito sumaríssimo, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 13 de dezembro de 2010.

Processo RO-0002269-65.2010.5.18.0121
RELATOR(A) : JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE(S) : GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO(S) : RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(S) : JOAQUIM CÂNDIDO DOS SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA : 'HORAS IN ITINERE. LIMITES DO PODER NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. PACTUAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO. VALIDADE. RAZOABILIDADE. I. Ofende o interesse público e configura desrespeito aos comandos constitucionais mínimos a renúncia às horas in itinere, mas não a pactuação a respeito da quantidade de horas, razão por que são válidas as normas coletivas que fixam um número ou limitam a quantidades de horas in itinere.' (Súmula n° 8, TRT 18ª Região).

CERTIFICO E DOU FÉ que a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso, em rito sumaríssimo, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas e tão-somente para afastar o ofício à UNIÃO. Vencida quanto a fundamentação, a juíza Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 13 de dezembro de 2010.

Processo RO-0002528-60.2010.5.18.0121
RELATOR(A) : JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE(S) : 1. JOSÉ LUÍS MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO(S) : OSVALDO GAMA MALAQUIAS E OUTRO(S)
RECORRENTE(S) : 2. SUSANA RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTRO(S)
ADVOGADO(S) : RUBENS ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Certifico e dou fé que a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, decidiu, por unanimidade, conhecer dos recursos, em rito sumaríssimo, e, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 13 de dezembro de 2010.

Processo RO-0001685-67.2010.5.18.0001
RELATOR(A) : JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG

ADVOGADO(S) : ADRIAN NEY LOUZA SALLUM E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO(S) : SALET ROSSANA ZANCHETA E OUTRO(S)

CERTIFICO E DOU FÉ que a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso, em rito sumaríssimo, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

EMENTA : INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - A não-concessão, total ou parcial, do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT e OJ 307 da SBDI-1). Nesse sentido, a Súmula nº 02 editada pelo Tribunal Pleno deste TRT da 18ª Região.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Goiânia, 08 de dezembro de 2010.

Coordenadoria da Primeira Turma Julgadora aos 14 dias de dezembro de 2010.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

COORDENADORIA DA 2ª TURMA JULGADORA

PROCESSO TRT - RO - 0001284-50.2010.5.18.0201
RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS
RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO(S) : OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO
RECORRIDO(S) : CLEUZIMAR RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO(S) : SIDENY DE JESUS MELO
Com base no art. 557 do CPC, neguei seguimento ao recurso ordinário apresentado pela reclamada - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S.A -, por considerar que a decisão "a quo" fora proferida de acordo com a Súmula 08 desta Corte e Súmula 90 do Col. TST.
A recorrente interpõe agravo regimental às fls. 253/261, requerendo a reconsideração da decisão, ou, caso mantida, o regular processamento do agravo interposto.
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Remetam-se os autos à SCP para cadastramento.
Após, remetam-se os autos à Secretaria da Turma para inclusão dos autos em pauta, nos termos do art. 82, § 3º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.
Publique-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
ORIGINAL ASSINADO
BRENO MEDEIROS
Desembargador Relator

PROCESSO TRT - RO - 0001465-51.2010.5.18.0201
RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS
RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO(S) : OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ SOARES DE SOUZA
ADVOGADO(S) : JOHNATAN SILVEIRA FONSECA
RECORRIDO(S) : ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
ADVOGADO(S) : AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA
Com base no art. 557 do CPC, neguei seguimento ao recurso ordinário apresentado pela reclamada - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A. -, por considerar que a decisão "a quo" fora proferida conforme o disposto na Súmula nº 08 deste Tribunal e Súmula 90 do C. TST.
A recorrente interpõe agravo regimental às fls. 307/315, requerendo a reconsideração da decisão, ou, caso mantida, o regular processamento do agravo interposto.
Mantenho a decisão agravada.
Remetam-se os autos à SCP para cadastramento.
Após, remetam-se os autos à Secretaria da Turma para inclusão dos autos em pauta, nos termos do art. 82, § 3º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.
Publique-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
ORIGINAL ASSINADO
BRENO MEDEIROS
Desembargador Relator

COORDENADORIA DA 2ª TURMA JULGADORA - ACÓRDÃOS - RITO SUMARÍSSIMO

RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO RO-0001558-02.2010.5.18.0011
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : 1. ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO(S) : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
RECORRENTE(S) : 2. VIVO S.A.
ADVOGADO(S) : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : ANNA PAULA COUTINHO GONÇALVES
ADVOGADO(S) : LÍVIA DA COSTA
ORIGEM : 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
SENTENÇA : JUÍZA ROSANA RABELLO PADOVANI

EMENTA : EQUIPARAÇÃO SALARIAL EM CADEIA. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 461 DA CLT COM O PARADIGMA MATRIZ. NOVA HIPÓTESE PREVISTA NO ITEM VI DA SÚMULA 6 DO TST. De acordo com a nova redação do inciso VI da Súmula 6 do C. TST, torna-se necessário verificar se estão presentes os requisitos da equiparação salarial em relação ao paradigma matriz, bem como em relação a todos os elos da cadeia equiparatória. Verificando-se ausentes os requisitos do art. 461, da CLT, merece acolhimento a tese recursal. Recurso parcialmente provido.

CERTIFICO e dou fé que em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador PAULO PIMENTA, com a presença do Excelentíssimo Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR e do Excelentíssimo Juiz convocado PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE, presente também a Excelentíssima Procuradora do Trabalho Drª JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI, DECIDIU a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso da ATENTO BRASIL S.A. e integralmente do da VIVO S.A. e, no mérito, por maioria, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do relator, vencido em parte o Juiz PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE, que também lhes dava parcial provimento, porém menos amplo. Sustentou oralmente, pela recorrente ATENTO BRASIL S.A., o Dr. Fernando Augusto Paiva do Prado e Silva. Declarou-se suspeito para participar do julgamento o Excelentíssimo Desembargador BRENO MEDEIROS (art. 135, parágrafo único, CPC). Certidão publicada em substituição ao acórdão (art. 895, §1º, IV, CLT).

PROCESSO RO-0001726-98.2010.5.18.0012
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : KELI MARTINS DA SILVA
ADVOGADO(S) : ÉDER FRANCELINO ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : 1. ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO(S) : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : 2. VIVO S.A.
ADVOGADO(S) : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTRO(S)
ORIGEM : 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
SENTENÇA : JUIZ CARLOS ALBERTO BEGALLES

EMENTA : EQUIPARAÇÃO SALARIAL EM CADEIA. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 461 DA CLT COM O PARADIGMA MATRIZ. NOVA HIPÓTESE PREVISTA NO ITEM VI DA SÚMULA 6 DO TST. De acordo com a nova redação do inciso VI da Súmula 6 do C. TST, torna-se necessário verificar se estão presentes os requisitos da equiparação salarial em relação ao paradigma matriz, bem como em relação a todos os elos da cadeia equiparatória. Verificando-se ausentes os requisitos do art. 461, da CLT, não merece acolhimento a tese recursal. Recurso não provido.

CERTIFICO e dou fé que em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador PAULO PIMENTA, com a presença do Excelentíssimo Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR e do Excelentíssimo Juiz convocado PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE, presente também a Excelentíssima Procuradora do Trabalho Drª JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI, DECIDIU a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, vencido em parte o Juiz PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE, que lhe dava parcial provimento. Presente na tribuna para sustentar oralmente pela reclamada ATENTO BRASIL S.A. o Dr. Fernando Augusto Paiva do Prado e Silva. Declarou-se suspeito para participar do julgamento o Excelentíssimo Desembargador BRENO MEDEIROS (art. 135, parágrafo único, CPC). Certidão publicada em substituição ao acórdão (art. 895, §1º, IV, CLT).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO ED-RO-0001249-39.2010.5.18.0121
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA
EMBARGANTE(S) : LDC-SEV BIOENERGIA S.A.
ADVOGADO(S) : AIRES VIGO E OUTRO(S)
EMBARGADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO ALVES DA SILVA
ADVOGADO(S) : JOÃO GASPAR DE OLIVEIRA
ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA
SENTENÇA : JUIZ RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. Os embargos de declaração correspondem à via adequada para sanar eventual contradição que contamine o julgado, sendo que tal defeito na prestação jurisdicional observa-se dentro da própria decisão. Acolho.

CERTIFICO e dou fé que em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador BRENO MEDEIROS, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR, presente também a Excelentíssima Procuradora do Trabalho Drª JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI, DECIDIU a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, imprimindo-lhes efeito modificativo, nos termos do voto do relator. Certidão publicada em substituição ao acórdão (art. 895, §1º, IV, CLT).

COORDENADORIA DA 2ª TURMA JULGADORA - ACÓRDÃOS - RITO SUMARÍSSIMO

SECRETARIA DA 3ª TURMA

DESPACHOS

Processo RO-0001851-78.2010.5.18.0008
Recorrente(s) : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
Advogado(s) : RAFAEL CUNHA FERNANDES E OUTRO(S)
Recorrido(s) : RELTON SANTOS RAMOS
Advogado(s) : NELIANA FRAGA DE SOUSA E OUTRO(S)
Vistos os autos.
O d. juízo a quo, aplicando o art. 790-A, I, da CLT, isentou a reclamada, AGECOM, do pagamento de custas, no importe de R$100,00 (fls. 257).
Saliento, contudo, que o entendimento predominante neste Eg. Tribunal é de que a reclamada, AGECOM, não está isenta do pagamento de custas processuais por explorar atividade econômica.
Assim, chamo o feito à ordem, para determinar a intimação da reclamada a fim de efetuar, em 5 (cinco) dias, o devido preparo.
Ressalto, por oportuno, que o art. 1º-A, da
Lei nº 9.494/97 dispensa, sem qualquer ressalva, as pessoas jurídicas de direito público federais, estaduais e municipais de depósito prévio.
Intime-se a 2ª reclamada, AGECOM.
Após, voltem conclusos.
À S3T.
Goiânia, 9 de Dezembro de 2010.
ORIGINAL ASSINADO
Paulo Canagé de Freitas Andrade
Juiz Relator

Processo RO-0001856-85.2010.5.18.0013
Recorrente(s) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - COMDATA
Advogado(s) : ALEXANDRE SOUTO E OUTRO(S)
Recorrido(s) : MANOEL DE OLIVEIRA
Advogado(s) : ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO E OUTRO(S)
Vistos etc.
Intime-se o douto procurador do reclamante, para manifestar-se sobre o acordo de fl. 319, no prazo de 5 (cinco) dias.
À S3T, para as devidas providências.
Goiânia, 14 de dezembro de 2010.
ORIGINAL ASSINADO
GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Desembargador Relator

Processo CauInom-0002847-03.2010.5.18.0000
Relator(a) : Desembargadora ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA
Autor(s) : CORUMBÁ CONCESSÕES S.A.
Advogado(s) : GUILHERME ARRUDA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
Réu(s) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
Vistos os autos.
Trata-se de Medida Cautelar Inominada Incidental ao processo 0123600-52.2008.5.18.0131, com pedido de liminar inaudita altera pars, ajuizada por CORUMBÁ CONCESSÕES S.A. em face de JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, com objetivo de alterar os serviços de fisioterapia e hidroterapia deferidos ao requerido.
Afirma que atualmente tais serviços são realizados na cidade de Taguatinga e que eles também são prestados na cidade de Luziânia, local onde reside o requerido. Assim, pede para que os serviços de fisioterapia e hidroterapia sejam realizados na cidade de Luziânia, expondo o autor a menor risco. Invoca os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sustenta a presença do fumus boni juris e o periculum in mora.
Passo à análise.
Para a concessão da liminar postulada em sede de Medida Cautelar Inominada é mister que estejam presentes o fumus boni juris, consistente na plausibilidade jurídica do direito invocado pela requerente, e o periculum in mora, que Cód. Autenticidade 200082858371
Assinado eletronicamente por ELZA SILVEIRA, em 13/12/2010, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.
constitui o fundado receio de que ocorra dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento definitivo da lide.
Destaco que somente a questão de transporte para tratamento fisioterápico e hidroterápico será analisada, porque esta é a matéria ventilada.
A autora foi condenada, em antecipação de tutela, a fornecer transporte ao empregado, da seguinte forma :
A reclamada forneça transporte ao Autor, a fim de que este seja transportado do hospital para a sua casa e vice-versa, especialmente no dia em que tiver alta médica para o fim de ser deslocado para a sua casa nos próximos dias - todas as vezes que se mostrar imperioso a locomoção deste de sua casa para o hospital (especialmente o das clínicas em Brasília) ou para a fisioterapia e vice-versa. Para tanto,
deverá o Autor solicitar ao Médico/Fisioterapeuta que indique a necessidade de locomoção por meio de declaração. (Fls. 29-
30).
Houve sentença e acórdão confirmando o teor do despacho, ainda pendente de agravo de instrumento em recuso de revista no col. TST.
Desta forma, entendo que o tratamento, fisioterapia e hidroterapia, pode ser realizado em qualquer cidade. A decisão já deixou isto evidenciado.
Embora o acórdão tenha consignado que não havia prova, até então, clínica especializada para o tratamento fisioterápico em Luziânia (fl. 25), não impede que, provada a existência de clínica para tratamento em referida cidade, possa o tratamento ser ali realizado. É forma de cumprir a obrigação de modo menos oneroso.
Além disso, há necessidade de que o médico, por declaração, informe a necessidade de transporte pelo requerido.
Nada obstante tudo isso, não vejo a necessidade de se obter pronunciamento jurisdicional, via cautelar, para cumprimento da obrigação já estabelecida em sentença.
A requerente não tem necessidade e utilidade do provimento jurisdicional postulado na presente ação cautelar, baseada na forma de cumprimento da obrigação, já estabelecida na sentença. Portanto, a requerente é carecedora da presente ação, por falta de interesse processual (CPC, art. 295, III).
Assim, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, I do CPC.
Custas pela requerente, no importe de R$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do artigo 789 da CLT.
Publique-se.
Transitada em julgado e recolhidas as custas,
arquivem-se os autos.
À S3T para cumprimento.
Goiânia, 13 de dezembro de 2010.
ORIGINAL ASSINADO
ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA
Desembargadora Relatora

DIRETORIA DE SERVIÇO DE RECURSOS E DISTRIBUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0000002-68.2010.5.18.0009 - 2ª Turma
Agravo de Instrumento
Agravante(s): VERA CRISTINA RAPP DE OLIVEIRA PIMENTEL E OUTRO(S)
Advogado(a)(s): MARLUS RODRIGO DE MELO SALES (GO - 23650)
Agravado(a)(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
Advogado(a)(s): CLARISSA DIAS DE MELO ALVES (GO - 11699)
Mantenho a decisão agravada.
Destaca-se que foram apresentadas, juntamente com a petição do recurso, cópias de peças tidas por necessárias à formação do Agravo de Instrumento, as quais não foram juntadas e encontram-se acostadas a estes autos.
De acordo com as disposições da Resolução Administrativa nº 1.418/2010/TST, publicada em 1º/09/2010, o Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que negar seguimento a recurso para o Tribunal Superior do Trabalho deve ser processado nos próprios autos do recurso denegado.
Assim, intime(m)-se o(a)(s) Agravante(s) para, em 15 (quinze) dias, retirar referidas cópias na Coordenadoria de Recursos e Distribuição - CRD, sob pena de, transcorrido o prazo em epígrafe, serem destinadas à reciclagem.
Vista ao(à)(s) Agravado(a)(s) para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).
Decorrido o prazo supra, à Secretaria de Cadastramento Processual - SCP para que proceda à autuação do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e posterior remessa dos autos digitais ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho e dos autos físicos à Egrégia Vara do Trabalho de origem, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.
Publique-se.
Intime(m)-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/itm
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0000060-84.2010.5.18.0231 - 1ª Turma
Agravo de Instrumento
Agravante(s): ARIZON AIRES CIRINEU
Advogado(a)(s): RAFAEL MARTINS CORTEZ (GO - 24411)
Agravado(a)(s): JOSÉ VICENTE CORDEIRO
Advogado(a)(s): CLAUDECI GOMES DOS SANTOS (GO - 20164)
Mantenho a decisão agravada.
Vista ao(à)(s) Agravado(a)(s) para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).
Decorrido o prazo supra, à Secretaria de Cadastramento Processual - SCP para que proceda à autuação do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e posterior remessa dos autos digitais ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho e dos autos físicos à Egrégia Vara do Trabalho de origem, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.
Publique-se.
Intime(m)-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/acglg
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0000069-24.2010.5.18.0012 - 2ª Turma
Tramitação Preferencial
Recurso de Revista
Recorrente(s): LUDMILA CARDOSO ELIAS
Advogado(a)(s): WELITON DA SILVA MARQUES (GO - 21877)
Recorrido(a)(s): TELEPERFORMANCE CRM S.A.
Advogado(a)(s): EDUARDO VALDERRAMAS FILHO (GO - 19653)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 04/11/2010 - fl. 457; recurso apresentado em 09/11/2010 - fl. 459).
Regular a representação processual (fl. 06).
Dispensado o preparo (fl. 456).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Acordo e Convenção Coletivos de Trabalho
Alegação(ões):
- violação dos artigos 7º, "caput" e VI, e 60, § 4º, IV, da CF.
- violação do artigo 620 da CLT.
- divergência jurisprudencial.
A Recorrente afirma que deve ser aplicada a Convenção Coletiva em detrimento do Acordo Coletivo, em face do que dispõe o artigo 620 da CLT.
Consta do acórdão (fl. 454-v):
"O art. 620 da CLT estabelece que o acordo coletivo deve ser observado desde que a convenção coletiva não seja mais benéfica. Assim, para a análise das normas coletivas é necessário que se utilize a teoria do conglobamento, onde será verificada a totalidade dos direitos concedidos em um instrumento coletivo em confronto com os previstos em outro.
Nesse passo, entendo que o acordo coletivo celebrado pelo sindicato obreiro privilegia as situações específicas da empresa, sendo mais benéfico a seus empregados. Quando o sindicato representativo da categoria profissional, a despeito da existência de CCT, decide celebrar, paralelamente, acordo coletivo de trabalho com determinada empresa, fica evidente que o faz em razão da necessidade de dar regramento específico às relações coletivas de trabalho de uma parcela da categoria que representa.
(...)
Assim, mantenho a sentença.
Nego provimento."
Ante a restrição do artigo 896, § 6º, da CLT, não cabe análise de violação de legislação infraconstitucional nem de divergência jurisprudencial.
Denota-se que a Turma Regional não tratou da matéria à luz do artigo 60 da CF, sendo inviável a análise de violação.
Por outro lado, o posicionamento desta Corte a respeito do tema em destaque - prevalência do ACT sobre CCT - não importa ofensa direta e literal do artigo 7º, VI, da Carta Magna.
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão
Alegação(ões):
- violação dos artigos 422 e 427 do CCB.
A Recorrente sustenta que seriam devidas as comissões pleiteadas, sob o argumento de que teria ficado demonstrado nos autos que a empresa prometera o pagamento delas. Acrescenta que as comissões chegaram a ser pagas, mas de forma parcial. Aduz, ainda, que, na execução dos contratos, as partes estão obrigadas a observar os princípios de probidade e boa-fé e que a proposta feita obriga o proponente.
Ante a restrição do artigo 896, § 6º, da CLT, não cabe análise de ofensa a preceitos legais, sendo inviável o exame das argumentações recursais.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intime(m)-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/lmtc
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0000102-20.2010.5.18.0010 - 2ª Turma
Agravo de Instrumento
Agravante(s): ANTÔNIO CARLOS NOGUEIRA
Advogado(a)(s): EDVALDO ADRIANY SILVA (GO - 17345)
Agravado(a)(s): IMEM INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR S/S LTDA.
Advogado(a)(s): MARIZETE INÁCIO DE FARIA (GO - 13240)
Mantenho a decisão agravada.
Vista ao(à)(s) Agravado(a)(s) para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).
Decorrido o prazo supra, à Secretaria de Cadastramento Processual - SCP para que proceda à autuação do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e posterior remessa dos autos digitais ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho e dos autos físicos à Egrégia Vara do Trabalho de origem, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.
Publique-se.
Intime(m)-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/acglg
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0000110-91.2010.5.18.0011 - 1ª Turma
Agravo de Instrumento
Agravante(s): 1. MARCUS MIRANDA MAGALHÃES
Advogado(a)(s): 1. D'ARTAGNAN VASCONCELOS (GO - 26123)
Agravado(a)(s): 1. COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
2. MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
Advogado(a)(s): 1. ARISTEU JOSÉ FERREIRA NETO (GO - 7987)
2. ELINEIDE TEIXEIRA DO NASCIMENTO OLIVEIRA MOTA (GO - 24001)
Mantenho a decisão agravada.
Vista ao(à)(s) Agravado(a)(s) para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).
Decorrido o prazo supra, à Secretaria de Cadastramento Processual - SCP para que proceda à autuação do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e posterior remessa dos autos digitais ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho e dos autos físicos à Egrégia Vara do Trabalho de origem, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.
Publique-se.
Intime(m)-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/acglg
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0000122-29.2010.5.18.0101 - 2ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): 1. ANTÔNIO CARLOS DE PAULA E OUTRO(S)
2. VALE DO VERDÃO S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
Advogado(a)(s): 1. RENATO MENDONÇA SANTOS (GO - 15502)
2. HÉLIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO (SP - 164388)
Recorrido(a)(s): 1. VALE DO VERDÃO S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
2. ANTÔNIO CARLOS DE PAULA E OUTRO(S)
Advogado(a)(s): 1. HÉLIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO (SP - 164388)
2. RENATO MENDONÇA SANTOS (GO - 15502)
Recurso de: ANTÔNIO CARLOS DE PAULA E OUTRO(S)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 22/09/2010 - fl. 408; recurso apresentado em 30/09/2010 - fl. 422, ratificado à fl. 483).
Regular a representação processual (fls. 12/13).
Custas processuais pela Reclamada (fl. 407).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 491 do STF.
- violação do artigo 7º, XXVIII, da CF.
- violação dos artigos 186, 927, 950 e 951 do CCB.
Os Recorrentes insurgem-se contra o acórdão regional, alegando, em síntese, que o julgado ofendeu os dispositivos legais e constitucional apontados, ao indeferir o pedido de pensionamento pela morte da filha, ao entendimento de que os pais possuem renda suficiente a sua sobrevivência.
Consta do acórdão (fls. 402/404):
"Nesse sentido, se a obreira já havia demonstrado que repousava rotineiramente em local proibido, a empresa deveria penalizá-la por incidir em descumprimento de ordens do empregador, o que poderia até mesmo acarretar justa causa. Não o fazendo, e deixando de fiscalizar efetivamente os locais tidos como de risco, mormente em se tratando de ambiente aberto e de fácil visualização, como se verifica nas fotografias trazidas aos autos, a empresa assumiu o risco pela sua atitude omissiva, que, no caso, acabou desaguando em grave acidente que vitimou sua empregada. A meu ver, restou configurada a inobservância da regra do artigo 157 da CLT.
Note-se que, no caso, não há falar em excesso de cautela em disponibilizar um preposto apenas para esse fim, pois, como já mencionado, as fotografias juntadas demonstram que a fiscalização poderia ser feita de longa distância, por tratar-se de local aberto e de fácil visualização.
Não é demais mencionar que, a despeito de toda a prova indicar que os canos sofriam constante manutenção e que em nenhuma oportunidade anterior se soltaram, é de se presumir que em relação à última manutenção havida provavelmente foram montados ou encaixados de forma incorreta, facilitando o desprendimento que motivou o acidente.
E nesse caso também a empresa deveria ser responsabilizada por atos de seus prepostos ou pessoas que ali são chamadas apenas para tal manutenção.
Nesse contexto, provada a culpa da empresa e demonstrados o dano e o nexo de causa com o labor, são aplicáveis as disposições do artigo 186 do Código Civil, devendo a empresa ser responsabilizada pela reparação civil daí decorrente.
A legislação não estabelece critérios para o arbitramento do valor a ser pago a título de indenização por dano moral, cabendo ao julgador avaliar, em cada caso, a extensão e gravidade do dano, o sofrimento experimentado pela vítima ou seus familiares e a situação econômica das partes.
No caso, o dano moral revela-se in re ipsa, já que é indiscutível o sofrimento provocado aos pais pela morte da filha à época com 24 anos de idade. A dor moral sofrida pelos pais da vítima é incontestável, de sorte que a angústia e o sofrimento proporcionados devem ser reparados na forma da lei.
(...)
Quanto ao pensionamento, postulado com apoio no artigo 950 do Código Civil, melhor sorte não lhes reserva.
De fato, pelo que contém a prova testemunhal, a vítima residia com os pais, à época do falecimento, na cidade de Turvelândia. Todavia, não há prova da dependência econômica destes para com a de cujus, não constando dos autos comprovação nesse sentido perante a Previdência Social.
Outrossim, não há como presumir que contribuísse com a renda de seu trabalho para a despesas da casa, mormente porque o reclamante, seu genitor, mencionou na exordial ser funcionário público municipal, ao passo que a certidão de óbito de fl. 31 informa a condição da genitora da vítima como aposentada, sendo ambos possuidores de renda própria.
Há precedentes nesse sentido nesta Egrégia 2ª Turma.
Rejeita-se, portanto, o pleito de indenização por danos materiais, a título de pensionamento."
A exegese conferida à matéria pelo Colegiado é perfeitamente aceitável na esfera jurídica, pois se levou em consideração a legislação pertinente ao tema em foco, não se configurando, portanto, nenhuma ofensa literal e direta aos dispositivos indigitados (observância da Súmula 221/TST).
De outro lado, não se conhece de contrariedade a Súmula do STF por falta de previsão legal.
Outras Relações de Trabalho / Honorários Profissionais
Alegação(ões):
- violação dos artigos 5º, II e 114, VI, da CF.
- violação do artigo 20, § 3º, do CPC.
Os Recorrentes sustentam ser devida a verba honorária ao seu patrono, por se tratar de ação decorrente da amplicação da competência da Justiça do Trabalho.
Consta do acórdão (fl. 406):
"Em que pese o polo ativo ser composto pelos pais da de cujus, a lide decorre do vínculo de emprego que ela manteve com a ré. Nesse contexto, não há de se cogitar em honorários de sucumbência, uma vez que a citada Instrução Normativa é clara ao dispor, em seu art. 5º, que:
'Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência' (grifou-se).
O deferimento da verba sujeita-se, portanto, à presença dos requisitos previstos na Súmula n° 219 do C. TST. E, como os autores litigam em juízo representados por advogados particulares, remanescem indevidos os honorários assistenciais.
Nada a reformar."
O posicionamento adotado no acórdão impugnado encontra-se em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Colendo TST, a exemplo dos seguintes precedentes: RR - 94100-85.2001.5.15.0060, Data de Julgamento: 22/10/2009, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Divulgação: DEJT 29/10/2009; RR - 67200-16.2005.5.17.0013, Data de Julgamento: 24/09/2009, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Divulgação: DEJT 02/10/2009; E-ED-RR - 109700-18.2006.5.20.0001, Data de Julgamento: 30/10/2008, Redator Ministro: João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Divulgação: DEJT 14/11/2008. Assim, o seguimento do apelo encontra óbice nas disposições da Súmula 333/TST.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Recurso de: VALE DO VERDÃO S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 26/10/2010 - fl. 443; recurso apresentado em 28/10/2010 - fl. 446).
Regular a representação processual (fl. 68).
Satisfeito o preparo (fls. 407 e 475/476).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Responsabilidade Civil do Empregador / Indenizaçao por Dano Moral
Alegação(ões):
- violação do artigo 5º, V, da CF.
- divergência jurisprudencial.
A Recorrente requer a redução do valor fixado à indenização por dano moral, afirmando que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
Consta do acórdão (fls. 403/404):
"A legislação não estabelece critérios para o arbitramento do valor a ser pago a título de indenização por dano moral, cabendo ao julgador avaliar, em cada caso, a extensão e gravidade do dano, o sofrimento experimentado pela vítima ou seus familiares e a situação econômica das partes.
No caso, o dano moral revela-se in re ipsa, já que é indiscutível o sofrimento provocado aos pais pela morte da filha à época com 24 anos de idade. A dor moral sofrida pelos pais da vítima é incontestável, de sorte que a angústia e o sofrimento proporcionados devem ser reparados na forma da lei.
Por outro lado, a ré é empresa rural de grande porte econômico, como se percebe de seu próprio contrato social.
Tendo em vista essas circunstâncias, arbitra-se em R$100.000,00 (cem mil reais) o valor da condenação pelos danos morais sofridos pelos pais da vítima, sendo 50% para cada."
O posicionamento em epígrafe, portanto, ao contrário do alegado pela Recorrente, demonstra observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na fixação do valor devido a título de indenização pelos danos morais sofridos pelos pais da empregada, que sofreu acidente fatal, não se constatando violação à literalidade do artigo 5º, inciso V, da CF.
O aresto revela-se inespecífico, visto que não retrata tese divergente em torno de situação fática idêntica (Súmula 296/TST).
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/tdac
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0000124-52.2010.5.18.0051 - 3ª Turma
Agravo de Instrumento
Agravante(s): DORIANE OLIVEIRA RIBAS
Advogado(a)(s): EUGÊNIO SOARES BASTOS (GO - 27828)
Agravado(a)(s): INDEXER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
Advogado(a)(s): RAFAEL LARA MARTINS (GO - 22331)

Mantenho a decisão agravada.
Vista ao(à)(s) Agravado(a)(s) para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).
Decorrido o prazo supra, à Secretaria de Cadastramento Processual - SCP para que proceda à autuação do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e posterior remessa dos autos digitais ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho e dos autos físicos à Egrégia Vara do Trabalho de origem, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.
Publique-se.
Intime(m)-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/acglg
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0000143-72.2010.5.18.0111 - 1ª Turma
Tramitação Preferencial
Agravo de Instrumento
Agravante(s): RODRIGO SOUZA SOARES
Advogado(a)(s): CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES (GO - 26054)
Agravado(a)(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A - CELG D
Advogado(a)(s): RENATA MACHADO E SILVA (GO - 17642)
Mantenho a decisão agravada.
Vista ao(à)(s) Agravado(a)(s) para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).
Decorrido o prazo supra, à Secretaria de Cadastramento Processual - SCP para que proceda à autuação do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e posterior remessa dos autos digitais ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho e dos autos físicos à Egrégia Vara do Trabalho de origem, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.
Publique-se.
Intime(m)-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/acglg
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0000215-59.2010.5.18.0111 - 1ª Turma
Tramitação Preferencial
Agravo de Instrumento
Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado(a)(s): SILVANA OLIVEIRA MORENO (GO - 25278)
Agravado(a)(s): DIVINA ALVES DE SOUZA
Advogado(a)(s): WEIDER BATISTA GONÇALVES (GO - 29860)
Mantenho a decisão agravada.
Vista ao(à)(s) Agravado(a)(s) para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).
Decorrido o prazo supra, à Secretaria de Cadastramento Processual - SCP para que proceda à autuação do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e posterior remessa dos autos digitais ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho e dos autos físicos à Egrégia Vara do Trabalho de origem, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.
Publique-se.
Intime(m)-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/acglg
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0000276-84.2010.5.18.0121 - 1ª Turma
Tramitação Preferencial
Agravo de Instrumento
Agravante(s): GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.
Advogado(a)(s): RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES (SP - 158596)
Agravado(a)(s): ANTÔNIO CARLOS FERREIRA CARVALHO
Advogado(a)(s): OSVALDO GAMA MALAQUIAS (GO - 27075)
Mantenho a decisão agravada.
Vista ao(à)(s) Agravado(a)(s) para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).
Decorrido o prazo supra, à Secretaria de Cadastramento Processual - SCP para que proceda à autuação do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e posterior remessa dos autos digitais ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho e dos autos físicos à Egrégia Vara do Trabalho de origem, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.
Publique-se.
Intime(m)-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/acglg
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0000354-44.2010.5.18.0003 - 1ª Turma
Agravo de Instrumento
Agravante(s): 1. ITAÚ UNIBANCO S.A.
2. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO ESTADO DE GOIÁS - PREBEG
Advogado(a)(s): 1. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO (GO - 7772)
2. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO (GO - 7772)
Agravado(a)(s): 1. LUCÍLIA ALVES FERNANDES SILVA
Advogado(a)(s): 1. AMÉLIA MARGARIDA DE CARVALHO (GO - 25396)
Recurso de: ITAÚ UNIBANCO S.A.
Mantenho a decisão agravada.
Vista ao(à)(s) Agravado(a)(s) para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).
Recurso de: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO ESTADO DE GOIÁS - PREBEG
Mantenho a decisão agravada.
Vista ao(à)(s) Agravado(a)(s) para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).
Decorrido o prazo supra, à Secretaria de Cadastramento Processual - SCP para que proceda à autuação dos Agravos de Instrumento em Recurso de Revista e posterior remessa dos autos digitais ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho e dos autos físicos à Egrégia Vara do Trabalho de origem, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.
Publique-se.
Intime(m)-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/acglg
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0000396-78.2010.5.18.0008 - 2ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): RACHEL VALADARES E SILVA COSTA
Advogado(a)(s): EDUARDO DA COSTA SILVA (GO - 22018)
Recorrido(a)(s): BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a)(s): SÉRGIO DE ALMEIDA (GO - 9317)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 14/10/2010 - fl. 490; recurso apresentado em 22/10/2010 - fl. 492).
Regular a representação processual (fl. 23).
Custas processuais pela Reclamada (fl. 368-verso).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Duração do Trabalho / Horas Extras
Alegação(ões):
- divergência jurisprudencial.
A Recorrente afirma fazer jus à 7ª e 8ª horas como extras, sob a alegação de que não exercia função de confiança, uma vez que não estava investida de fidúcia especial, não se podendo cogitar de compensação.
Consta do acórdão (fl. 480):
"EMENTA
BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART 224, parágrafo 2º, CLT. O exercício da função de confiança pela reclamante e a percepção de gratificação superior a um terço do salário base, configura a exceção prevista no parágrafo segundo do art. 224 da CLT, sendo indevidas como horas extraordinárias a sétima e oitava horas laboradas pelo reclamante."
Os arestos transcritos nas razões recursais tiveram indicada como fonte de publicação o Diário Oficial Eletrônico dos tribunais dos quais se originaram, órgão que apenas publica a ementa e a conclusão do acórdão. Assim, caberia à Recorrente transcrever nas razões recursais a ementa que considerasse divergente para possibilitar a verificação do dissenso e não os trechos do teor da decisão, os quais, conforme já exposto, não são publicados. Portanto, inviável o exame da divergência jurisprudencial indicada. Aplicação da Súmula 337/TST.
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial
Alegação(ões):
- violação do artigo 5º da CLT.
A Recorrente argumenta que exercia as mesmas tarefas de gerente de contas pessoa física D, mas estava registrada como gerente de contas pessoa física B, requerendo, assim, diferença salarial.
Consta do acórdão (fls. 483/484):
"Por se tratar de fato constitutivo do seu direito, cabia ao reclamante fazer prova de que, no período compreendido entre julho/05 e dezembro/06, laborou, efetivamente, como 'Gerente de Contas D', a teor do art. 818, da CLT c/c art. 333, do CPC.
Contudo, analisando a prova contida nos autos, verifica-se que deste ônus, mais uma vez, a reclamante não se desincumbiu. As testemunhas trazidas aos autos pela reclamante, em audiência de instrução, não fizeram qualquer relato ou menção ao desvio funcional em análise, ou seja, que a obreira realizava, de forma irregular, a função de 'Gerente de Contas Pessoa Física D'.
Ainda que a reclamante alegue que o direito à remuneração da função de 'Gerente de Contas Pessoa Física D' decorre da identidade de atribuições entre as classificações A, B, C e D, a tese obreira não merece prosperar.
O pedido da reclamante fundamenta-se em suposto desvio de função, ou seja, no fato de que fora contratada e percebia por uma determinada função e, no entanto, trabalhava na outra, mais complexa, para a qual era devida uma remuneração mais elevada.
Entretanto, como restou demonstrado nos autos que entre as categorias de 'Gerente de Contas Pessoa Física' inexiste distinção de tarefas, não há que se falar em suposto desvio funcional, vez que para sua caracterização exige-se funções com atribuições e remunerações diferenciadas."
A Turma, com supedâneo nas provas dos autos, concluiu que a Autora não exercia funções diferentes daquelas inerentes ao seu cargo.
O preceito legal indicado não trata de desvio de função, sendo despicienda a alegação de infringência.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/lmc
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0000434-93.2010.5.18.0201 - 2ª Turma
Tramitação Preferencial
Agravo de Instrumento
Agravante(s): AGER - AGROPECUÁRIA ENTRE RIOS LTDA. - ME
Advogado(a)(s): VÂNIA MARQUES DA COSTA RODRIGUES DINIZ (GO - 9518)
Agravado(a)(s): BALTAZAR RODRIGUES MOREIRA
Advogado(a)(s): KLEYTON MARTINS DA SILVA (GO - 29137)
Mantenho a decisão agravada.
Vista ao(à)(s) Agravado(a)(s) para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).
Decorrido o prazo supra, à Secretaria de Cadastramento Processual - SCP para que proceda à autuação do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e posterior remessa dos autos digitais ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho e dos autos físicos à Egrégia Vara do Trabalho de origem, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.
Publique-se.
Intime(m)-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/acglg
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0000549-23.2010.5.18.0005 - 3ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): 1. MARIA DE FÁTIMA URZEDA GONÇALVES PEIXOTO
Advogado(a)(s): 1. AMÉLIA MARGARIDA DE CARVALHO (GO - 25396)
Recorrido(a)(s): 1. ITAÚ UNIBANCO S.A.
2. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO BEG - PREBEG
Advogado(a)(s): 1. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO (GO - 7772)
2. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO (GO - 7772)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 08/10/2010 - fl. 373; recurso apresentado em 20/10/2010 - fl. 378).
Regular a representação processual (fl. 06).
Dispensado o preparo (fls. 164 e 372-v).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Aposentadoria e Pensão / Complementação de Aposentadoria / Pensão
Prescrição
Alegação(ões):
- contrariedade às Súmulas 326 e 327/TST.
- violação do artigo 75 da Lei Complementar nº 109/01.
- divergência jurisprudencial.
A Recorrente insurge-se contra o acórdão da Turma, alegando, em síntese, que incide, no caso, a prescrição parcial, aplicando-se o disposto na Súmula nº 327/TST.
Consta do acórdão (fls. 371-v/372) :
"A parcela ADI e reflexos na gratificação semestral, cuja integração à base de cálculo do benefício em comento a reclamante pretende, foram reconhecidas por decisão judicial proferida nos autos da RT 01541-2002-002-18-00-0, a qual foi ajuizada em setembro de 2002, como se vê no site desta Eg. Corte, ou seja, após a extinção do contrato de emprego firmado entre a postulante e a 1ª ré, bem como após a concessão do benefício e o trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos.
Portanto, tem-se que mesmo antes do ajuizamento da primeira ação trabalhista a autora já vinha percebendo a 'Renda Mensal Reduzida Vitalícia', e por isso deveria ter postulado desde então a integração da parcela ADI e reflexos àquele benefício, o que, todavia, não fez.
Observo que o caso em análise não versa sobre complementação de aposentadoria por alterações em critérios de concessão, mas de integração de parcela trabalhista na base de cálculo do benefício.
Porém, consistindo o Abono de Dedicação Integral e os reflexos na gratificação semestral parcelas nunca antes percebidas no benefício concedido à autora, aplica-se,por analogia, à hipótese vertente a Súmula n° 326 do C. TST, in verbis:
'COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria.'
O reclamante, ao ajuizar a primeira ação trabalhista, deveria desde logo ter requerido a integração das referidas parcelas na base de cálculo do seu benefício.
Em suma, o presente pedido era mero acessório daqueloutro, o principal."
Como se observa, trata-se de pedido de integração das parcelas ADI e reflexos na gratificação semestral, reconhecidas judicialmente, na base de cálculo da complementação de aposentadoria, sendo que o entendimento da Turma está em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Colendo TST, como se vê pelos precedentes seguintes: E-ED-RR-81500-24.2007.5.04.0029, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT - 20/08/2010; E-ED-RR-77600-35.2005.5.03.0060, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT - 06/08/2010; E-ED-RR-107040-76.2005.5.03.0060, 28/06/2010, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT - 28/06/2010 e E-RR-57900-78.2004.5.03.0102, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 30/04/2010.
Assim, fica inviabilizado o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula 333/TST).
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/tdac

Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0000597-79.2010.5.18.0102 - 2ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): RINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS LTDA.
Advogado(a)(s): LUIZ CARLOS LOPES LEÃO (GO - 28957)
Recorrido(a)(s): MARDEN PEREIRA DE JESUS
Advogado(a)(s): IRAMÁ LINS DE JESUS (GO - 12317)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 13/10/2010 - fl. 482; recurso apresentado em 21/10/2010 - fl. 484).
Regular a representação processual (fl. 235).
Satisfeito o preparo (fls. 422-v/423, 446/447 e 496).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego
Alegação(ões):
- violação do artigo 5º, II, da CF.
- violação dos artigos 2º, 3º e 818 da CLT, 333 do CPC e 1º da Lei nº 4.886/65.
- divergência jurisprudencial.
A Recorrente insurge-se contra o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes, alegando que desincumbiu-se do ônus de provar que o Reclamante era representante comercial autônomo.
Consta do acórdão (fl. 469):
"EMENTA. VÍNCULO DE EMPREGO X REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ÔNUS DA PROVA. Admitida a prestação de serviços, todavia com natureza jurídica diversa daquela alegada na inicial, a reclamada atraiu para si o ônus de provar a existência de fato modificativo do direito do autor. Ônus do qual não se desincumbiu. A inexistência do registro no Conselho Regional pertinente e do contrato de prestação de serviços de representação comercial, faz presumir a existência do vínculo de emprego. Presunção reforçada pela prova oral no sentido de que havia nítida subordinação do autor ao comando patronal. Recurso ordinário a que se nega provimento."
Consoante se depreende do exposto no acórdão regional, a declaração de existência de relação de emprego mantida entre as partes decorreu do exame dos elementos probatórios dos autos, que evidenciaram a presença dos requisitos contidos no artigo 3º da CLT, não se cogitando, portanto, de afronta aos dispositivos indicados.
Por outro lado, no caso, qualquer ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna apenas poderia ser cogitada pela via reflexa, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do Recurso de Revista (artigo 896, "c", da CLT).
Os arestos revelam-se inespecíficos, visto que não retratam teses divergentes em torno de situação fática idêntica (Súmula 296/TST).
Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT
Alegação(ões):
- violação do artigo 477, §§ 6º e 8º, da CLT.
- divergência jurisprudencial.
A Reclamada sustenta que a controvérsia estabelecida acerca da existência de vínculo de emprego é suficiente para afastar a multa em epígrafe.
Consta do acórdão (fl. 474):
"Ausente o pagamento das verbas rescisórias, independentemente da controvérsia existente a respeito da natureza da relação jurídica havida entre as partes, é devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT, pois a cominação incide em razão do descumprimento dos prazos previstos no referido dispositivo."
O posicionamento da Turma Julgadora sobre o tema em destaque, no sentido de que a controvérsia a respeito do vínculo de emprego não afasta a incidência da multa, porquanto não se pode cogitar em culpa do empregado, é perfeitamente plausível, não se configurando a violação pretendida.
Por outro lado, os arestos trazidos aos autos revelam-se inespecíficos, haja vista que não há como saber se tratam da mesma hipótese dos autos, não sendo possível verificar se a controvérsia instaurada sobre a relação de emprego possuía os mesmos contornos verificados pela Turma Julgadora (incidência da Súmula 296/TST).
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/ctfa
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0000675-70.2010.5.18.0006 - 3ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
Advogado(a)(s): ZENAIDE HERNANDEZ (SP - 92279)
Recorrido(a)(s): EDMAR BARBOSA VALDO
Advogado(a)(s): ORMÍSIO MAIA DE ASSIS (GO - 4590)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 18/10/2010 - fl. 398; recurso apresentado em 26/10/2010 - fl. 400).
Regular a representação processual (fls. 412/414).
Satisfeito o preparo (fls. 256-v, 259, 354/355, 397-v e 411).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Duração do Trabalho / Horas Extras
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão
Acordo e Convenção Coletivos de Trabalho
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 340/TST.
- divergência jurisprudencial.
A Reclamada não se conforma com a não observância da Súmula nº 340/TST no caso dos autos, aduzindo que "(...) havendo uma eventual condenação da recorrente no pagamento de horas extras sobre a totalidade da remuneração (fixa e variável) implicaria em duplo pagamento, pois o excesso de jornada, no caso de vendedor comissionado, importa em aumento dos seus vencimentos." (fl. 402). Afirma, ainda, que "(...) não há que se falar em aplicação da norma coletiva em detrimento da Súmula 340 do C. TST, eis que ambas podem e devem ser consideradas para o cálculo das horas extras, já que não se confundem." (fl. 403). Sustenta ser devido apenas o adicional de horas extras previsto na norma coletiva da categoria, tendo como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas.
Consta da ementa do acórdão (fl. 389):
"(...) APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 340 DO TST. Incabível a aplicação da Súmula epígrafe, pois, no caso vertente, as CCTs asseguram o pagamento do salário-hora acrescido do adicional de horas extras. Mantenho."
Nos termos da decisão do Colendo TST proferida em processo originário desta 18ª Região, em que também é Recorrente a Casa Bahia Comercial Ltda. (TST-RR-502/2008/001/18/00, DEJT 25/09/2009), tem-se que os arestos colacionados pela Reclamada não servem para impulsionar a Revista.
O aresto de fls. 406/409, oriundo da SBDI-1 do Colendo TST, não retrata interpretação divergente em torno da mesma norma coletiva, não se enquadrando, portanto, nos ditames da letra "b" do artigo 896 da CLT.
O aresto transcrito à fl. 404, trecho de sentença, e o segundo de fl. 405, proveniente de Turma do Colendo TST, não podem ser confrontados, porquanto não atendem ao disposto na letra "a" do artigo 896 consolidado.
O segundo modelo de fl. 403, bem como a Súmula 340/TST não revelam o pretendido dissídio de teses, uma vez que não abordam o fato de existir CCT regulando o pagamento de horas extras ao comissionista de modo diferente, o que prevaleceu em razão do comando do artigo 7º, XXVI, da CF (incidência da Súmula 296/TST).
Os demais julgados, que não indicam suas fontes de publicação ou repositórios autorizados de jurisprudência em que publicados, são imprestáveis ao confronto, nos termos da Súmula 337/TST.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intime(m)-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/rrf
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0000719-95.2010.5.18.0004 - 1ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Advogado(a)(s): EDVALDO ADRIANY SILVA (GO - 17345)
Recorrido(a)(s): AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP
Advogado(a)(s): CELÚCIA CÉSAR DA FONSECA COSTA (GO - 23924)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 04/10/2010 - fl. 201; recurso apresentado em 13/10/2010 - fl. 206).
Regular a representação processual (fl. 09).
Dispensado o preparo (fl. 141).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Vale Transporte
Alegação(ões):
- violação dos artigos 8º, parágrafo único, e 468, "caput", da CLT, 1º, § 2º, da Lei Estadual 13.994/01 e 4º da Lei 7.418/85 e do Decreto 95.247/88.
- divergência jurisprudencial.
O Recorrente insurge-se contra o acórdão, argumentando que preencheu todos os requisitos previstos na Lei 7.418/85 para o recebimento do vale-transporte. Assevera que faz uso de transporte coletivo diariamente para se dirigir ao

trabalho. Sustenta que percebia o referido benefício no período anterior ao seu remanejamento para AGETOP, quando trabalhava no CRISA, sendo lhe retirado ilegalmente tal direito.
Consta do acórdão (fls. 198/199):
"Entendimento consubstanciado na OJ 215 da SBDI-1 dispõe que 'É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do valetransporte'.
(...)
No presente caso, observo que até novembro/99 o reclamante recebia o vale-transporte. E, ao contrário do que consta do voto do relator, não entendo que esse fato por si só 'faz presumir a necessidade de utilização do transporte coletivo para o deslocamento casa-trabalho-casa'. Isso porque, ao ser remanejado para a AGETOP, em 01/08/2001, o endereço de trabalho mudou. Era absolutamente necessário que ele informasse a necessidade de receber o benefício a partir do remanejamento, mas não o fez.
Considerando que nestes autos não há provas de que o reclamante tenha requerido o benefício após ter sido remanejado para a AGETOP (período não abrangido pela prescrição), nego provimento ao recurso obreiro."
Inviável, de plano, o exame da assertiva de violação de dispositivo da Lei Estadual 13.994/01 e do Decreto nº 95.247, ante a ausência de previsão legal (art. 896, "c" , da CLT).
A Turma Julgadora, embasada no conjunto fático-probatório dos autos e na legislação pertinente ao caso, concluiu que o Reclamante não tem direito ao recebimento do vale-transporte, porquanto não há provas de que tenha requerido o benefício após ter sido remanejado para a AGETOP. Nesse contexto, não se evidencia violação dos demais preceitos legais.
O aresto, trazido às fls. 209/210, não se presta ao fim colimado, por ser oriundo de Turma deste mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, órgão não elencado na alínea "a" do artigo 896 da CLT.
Já os julgados paradigmas, anexados à petição de Revista às fls. 218/223, nem sequer podem ser analisados, porquanto a parte Recorrente não cuidou de transcrever, nas razões recursais, os trechos dos acórdãos que entendia divergente a fim de demonstrar o conflito de teses (observância da Súmula nº 337, I, "b" ,TST).
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/nfn
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0000721-53.2010.5.18.0008 - 2ª Turma
Agravo de Instrumento
Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
Advogado(a)(s): LONZICO DE PAULA TIMÓTIO (GO - 8584)
Agravado(a)(s): PAULA LORENA NUNES DOS SANTOS
Advogado(a)(s): NELSON COE NETO (GO - 24162)
Interessado(a)(s): PROBANK S.A.
Advogado(a)(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND (MG - 108112)
MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (MG - 56526)
Mantenho a decisão agravada.
Vista ao(à)(s) Agravado(a)(s) para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).
Decorrido o prazo supra, à Secretaria de Cadastramento Processual - SCP para que proceda à autuação do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e posterior remessa dos autos digitais ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho e dos autos físicos à Egrégia Vara do Trabalho de origem, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.
Indefiro os requerimentos de fl. 776 formulados por PROBANK S/A (vista dos autos e exclusividade de intimação em nome do Dr. Fernando Moreira Drummond Teixeira), visto que a procuração passada ao Dr. Rodolfo Lima de Souza (fls. 791/792) está em fotocópia sem autenticação, inexistindo, também, declaração de sua autenticidade pelos próprios advogados, nos termos do artigo 830 da CLT, o que invalida o substabelecimento de fl. 777 outorgando poderes aos Advogados Lúcio Las Casas e Breiner Ricardo Diniz R. Machado, subscritores da petição de fl. 776.
Publique-se.
Intime(m)-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/lrn
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0000725-02.2010.5.18.0102 - 1ª Turma
Tramitação Preferencial
Agravo de Instrumento
Agravante(s): EVERTON PAVAN CORNETA SERTÃOZINHO EPP.
Advogado(a)(s): FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA (SP - 165403)
Agravado(a)(s): JOSÉ GERALDO CALIXTO
Advogado(a)(s): TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS (GO - 11841)
Mantenho a decisão agravada.
Vista ao(à)(s) Agravado(a)(s) para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).
Decorrido o prazo supra, à Secretaria de Cadastramento Processual - SCP para que proceda à autuação do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e posterior remessa dos autos digitais ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho e dos autos físicos à Egrégia Vara do Trabalho de origem, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.
Publique-se.
Intime(m)-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/acglg
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0000726-84.2010.5.18.0005 - 2ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): GLOBEX UTILIDADES S.A.
Advogado(a)(s): OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES (GO - 27284)
Recorrido(a)(s): VALÉRIA BORGES DOS SANTOS
Advogado(a)(s): RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO (GO - 11027)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Irregularidade de representação processual
O advogado que assinou digitalmente o Recurso de Revista, Dr. Leandro Artiaga e Vieira (fl. 425), não possui instrumento de mandato válido nos autos.
Pelas procurações de fls. 80, 373-verso e 390, a Reclamada outorgou poderes ao Dr. Felipe de Araújo Dias, o qual assina os substabelecimentos de fls. 81, 373 e 389-verso, quando foram passados poderes ao Dr. Carlos José Elias Júnior. Todavia, esses substabelecimentos não contêm data, o que atrai a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 371 da SBDI-1/TST, a qual dispõe:
"IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO NÃO DATADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL (DJe divulgado em 03, 04 e 05.12.2008)
Não caracteriza a irregularidade de representação a ausência da data da outorga de poderes, pois, no mandato judicial, ao contrário do mandato civil, não é condição de validade do negócio jurídico. Assim, a data a ser considerada é aquela em que o instrumento for juntado aos autos, conforme preceitua o art. 370, IV, do CPC. Inaplicável o art. 654, § 1º, do Código Civil."
No caso, os substabelecimentos foram juntados aos autos em 11/05/2010 (fls. 78-verso e 81), em 14/07/2010 (fls. 366-verso e 373) e em 19/08/2010 (fls. 385-verso e 389-verso), em datas posteriores, assim, aos substabelecimentos passados pelo Dr. Carlos José Elias Júnior para o Dr. Leandro Artiaga e Vieira, datados de 03 de agosto de 2009 (fls. 372-verso e 389), os quais não possuem, portanto, validade jurídica, a teor do disposto na Súmula nº 395, IV/TST.
Desse modo, tem-se que o subscritor do Recurso de Revista de fls. 425/430, Dr. Leandro Artiaga e Vieira, não possui poderes para representar a Empresa Recorrente nestes autos.
Ressalte-se que o advogado que subscreve o apelo não compareceu às audiências e, portanto, não há que se cogitar de mandato tácito.
Em sendo assim, imperioso declarar a irregularidade de representação da Recorrente, o que provoca a inexistência deste apelo.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intime(m)-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/frq
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região

RO-0000739-86.2010.5.18.0004 - 3ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
Advogado(a)(s): JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM (GO - 15245)
Recorrido(a)(s): ISMÊNIA MIGUEL JOSÉ DA SILVA
Advogado(a)(s): ROBERTO GOMES FERREIRA (DF - 11723)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 10/11/2010 - fl. 463; recurso apresentado em 18/11/2010 - fl. 465).
Regular a representação processual (fl. 43).
Satisfeito o preparo (fls. 448, 462-v, 490/491).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial
Alegação(ões):
- violação dos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT.
- divergência jurisprudencial.
A Recorrente insurge-se contra o acórdão regional, alegando que ante a inexistência de avaliação de desempenho por parte do empregador, requisito essencial para as promoções por merecimento, não poderia ter sido deferido à Reclamante o benefício com progressões de níveis salariais. Entende que a comprovação dos requisitos regulamentares é ônus da Autora. Sustenta que, por se tratar de questão subjetiva, não caberia ao judiciário o suprimento do requisito.
Consta do acórdão (fls. 446-v/447) :
"(...), o Regulamento de Pessoal prevê tal direito aos seus empregados, condicionado ao implemento de alguns requisitos, quais sejam: avaliação de desempenho; limitação de incrementação da folha de pagamento em 1% ao ano; inocorrência de mais de 6 faltas injustificadas ao ano pelo empregado, bem como de aplicação de penalidade, como advertência ou suspensão.
Implementado, portanto, o interstício temporal, a não concessão das promoções por mérito somente se justifica se restar demonstrado o não preenchimento dos requisitos regulamentares, que por se tratar de fato impeditivo ao direito postulado, constitui ônus probatório da Reclamada, nos termos do art. 818, da CLT e do art. 333, II, do CPC.
In casu, verifica-se dos autos que a própria Reclamada omitiu-se do dever de fazer as avaliações de desempenho da obreira, impedindo, assim, a verificação do preenchimento de um dos requisitos previstos na norma regulamentar para a implementação do direito às promoções por merecimento, qual seja, avaliação de desempenho favorável, pelo que é forçoso presumir implementada tal condição necessária para aquisição do direito vindicado.
Aplica-se, pois, o art. 129 do Código Civil de 2002, segundo o qual 'reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer'.
Assim, tendo em vista que a CONAB também não fez prova no sentido de que a obreira não teria preenchido os demais requisitos necessários ao implemento das promoções meritórias, entendo que a Reclamada deve conceder promoções por merecimento à Reclamante."
A Recorrente logrou demonstrar a existência de divergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com o aresto colacionado às fls. 469/470 e 474/479 dos autos, proveniente do Egrégio TRT da 4ª Região, no seguinte sentido:
"EMENTA. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. Hipótese em que o regulamento empresarial impõe a observância de requisitos - avaliação institucional e restrição dos valores despendidos pela empregadora - que deverão ser satisfeitos com o intuito de adquirir o reclamante direito à promoção. Impossibilidade de intervenção do Poder Judiciário na liquidação de referidos elementos (...)
É incontroversa a ausência de avaliação pela reclamada, conforme sugere a contestação carreada aos autos.
No entanto, afigura-se indevido o automático acolhimento do direito à promoção por merecimento, por tratar-se de questão subjetiva e, como tal, merece análise individualizada, destoando da obrigatoriedade inerente à promoção advinda, por exemplo, da antiguidade.
Assim, com o intuito de obter a promoção por merecimento, incumbe ao reclamante demonstrar o alcance dos critérios estipulados pela empregadora, exigindo, pelos meios judiciais adequados, o suprimento da obrigação de avaliação fixada pelo regulamento em discussão." (RO 00379-2009-004-04-00-8, TRT/4ª Região, Desembargadora Relatora Maria Beatriz Condessa Ferreira, fonte: www.trt4.jus.br).
CONCLUSÃO
RECEBO o Recurso de Revista.
Vista à Parte recorrida para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho.
Publique-se e intime(m)-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/lmtc
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0000747-40.2010.5.18.0141 - 2ª Turma
Agravo de Instrumento
Agravante(s): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
Advogado(a)(s): OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO (SP - 196717)
Agravado(a)(s): JOSÉ DONIZETE DE OLIVEIRA
Advogado(a)(s): LEANDRO MARTINS PATRÍCIO (SP - 204120)
Mantenho a decisão agravada.
Vista ao(à)(s) Agravado(a)(s) para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).
Decorrido o prazo supra, à Secretaria de Cadastramento Processual - SCP para que proceda à autuação do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e posterior remessa dos autos digitais ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho e dos autos físicos à Egrégia Vara do Trabalho de origem, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.
Publique-se.
Intime(m)-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/acglg
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0000747-66.2010.5.18.0003 - 2ª Turma
Agravo de Instrumento
Agravante(s): VALÉRIA LOPES DE ALVARENGA
Advogado(a)(s): MARLUS RODRIGO DE MELO SALES (GO - 23650)
Agravado(a)(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
Advogado(a)(s): LONZICO DE PAULA TIMÓTIO (GO - 8584)
Mantenho a decisão agravada.
Destaca-se que foram apresentadas, juntamente com a petição do recurso, cópias de peças tidas por necessárias à formação do Agravo de Instrumento, as quais não foram juntadas e encontram-se acostadas a estes autos.
De acordo com as disposições da Resolução Administrativa nº 1.418/2010/TST, publicada em 1º/09/2010, o Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que negar seguimento a recurso para o Tribunal Superior do Trabalho deve ser processado nos próprios autos do recurso denegado.
Assim, intime(m)-se o(a)(s) Agravante(s) para, em 15 (quinze) dias, retirar referidas cópias na Coordenadoria de Recursos e Distribuição - CRD, sob pena de, transcorrido o prazo em epígrafe, serem destinadas à reciclagem.
Vista ao(à)(s) Agravado(a)(s) para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).
Decorrido o prazo supra, à Secretaria de Cadastramento Processual - SCP para que proceda à autuação do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e posterior remessa dos autos digitais ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho e dos autos físicos à Egrégia Vara do Trabalho de origem, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.
Publique-se.
Intime(m)-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/acglg
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0000761-20.2010.5.18.0013 - 3ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): 1. HILTON MARTINS DA COSTA
Advogado(a)(s): 1. FABIANA DAS FLORES BARROS (GO - 21013)
Recorrido(a)(s): 1. BANCO DO BRASIL S.A.
2. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogado(a)(s): 1. FREDERICO JAIME WEBER PEREIRA (GO - 22343)
2. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (DF - 30406)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 06/10/2010 - fl. 512; recurso apresentado em 13/10/2010 - fl. 515).
Regular a representação processual (fl. 10).
Dispensado o preparo (fl. 291).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Aposentadoria e Pensão / Complementação de Aposentadoria / Pensão
Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 51, I e II e 288/TST.
- violação do artigo 468 da CLT.
- divergência jurisprudencial.
O Reclamante afirma que faz jus a diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da inobservância do estatuto vigente à época de sua admissão. Entende que as alterações de normas regulamentares posteriores à sua admissão a ele só se aplicam quando mais favoráveis.
Consta do acórdão (fls. 487-verso/488):
"EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. OBSERVÂNCIA DO ESTATUTO DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR VIGENTE À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. DIREITO QUE SE RECONHECE. Conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 288 do Colendo TST, em se tratando de complementação de aposentadoria, serão aplicadas as normas vigentes na data da admissão do empregado com as alterações posteriores, desde que mais favoráveis. As Leis Complementares nº 108/01 e 109/01 só têm efeito imediato em relação aos planos de previdência complementar contratados ou alterados após a edição das referidas Leis Complementares, cujas alterações somente alcançam os empregados contratados posteriormente, salvo se mais benéficas ao trabalhador, sob pena de se admitir a retroatividade da lei em prejuízo do trabalhador e ferir o princípio basilar de segurança jurídica.
(...)
Tudo não obstante, no presente caso, o contrato de trabalho do Reclamante foi rescindido em 04/04/2004 (fls. 12) e sua aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida apenas em 27/05/2005 (fls. 14).
Por ter se desligado do Banco antes de se aposentar pelo INSS, em 05/04/2004, passou a receber o benefício 'aposentadoria antecipada s/ INSS', previsto no novo estatuto da PREVI (fls. 03).
O benefício que o Reclamante vem recebendo desde 05/04/2004 não era previsto no estatuto da PREVI de 1967, vigente à época de sua contratação.
Assim, o deferimento da revisão dos cálculos da complementação de aposentadoria do Autor com base no estatuto vigente à época da sua contratação resultaria na aplicação de duas regras distintas, concomitantemente, pois a concessão do benefício encontra respaldo no novo estatuto, mas seu cálculo se basearia no estatuto antigo, o que não se pode permitir, por ofensa à teoria do conglobamento.
Ao se desligar do banco, passando a receber o benefício 'aposentadoria antecipada s/ INSS', o Autor manifestou sua vontade de aderir à nova regulamentação, eis que a da época de sua contratação não previa tal possibilidade. Desta forma, aplica-se à hipótese o entendimento consubstanciado no item II, da Súmula nº 51 do Colendo TST, supratranscrita, não havendo que se falar em diferenças de complementação de aposentadoria."
O entendimento regional acerca da matéria está embasado na constatação de que o Reclamante pretende auferir benefício do novo Estatuto, mas com a observância da base de cálculo referente a benefício diverso, previsto no Estatuto de 1967. Tem-se, portanto, que não ocorreu violação do dispositivo indigitado, tampouco contrariedade com as Súmulas 51, I e 288/TST, as quais não tratam especificamente desta situação. Conforme consignado pela Turma, ao optar por receber o benefício previsto no novo regulamento, o Autor renunciou às regras do sistema anterior, estando a decisão atacada em conformidade com o inciso II da Súmula 51/TST.
O aresto colacionado, igualmente, é inespecífico, pois nele a discussão gira em torno da verba complementação de aposentadoria, enquanto que, no caso dos autos, é a complementação de aposentadoria antecipada, parcela inexistente no regulamento anterior (incidência da Súmula 296/TST).
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/ctfa
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0000815-87.2010.5.18.0141 - 2ª Turma
Tramitação Preferencial
Agravo de Instrumento
Agravante(s): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
Advogado(a)(s): OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO (SP - 196717)
Agravado(a)(s): MARISA GONÇALVES MESQUITA
Advogado(a)(s): LADY BADEN POWELL MENDES ROSA (GO - 11529)
Mantenho a decisão agravada.
Vista ao(à)(s) Agravado(a)(s) para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).
Decorrido o prazo supra, à Secretaria de Cadastramento Processual - SCP para que proceda à autuação do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e posterior remessa dos autos digitais ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho e dos autos físicos à Egrégia Vara do Trabalho de origem, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.
Publique-se.
Intime(m)-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/acglg
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0000843-48.2010.5.18.0111 - 3ª Turma
Tramitação Preferencial
Recurso de Revista
Recorrente(s): RIO CLARO AGROINDUSTRIAL S.A.
Advogado(a)(s): MARCOS RENATO GELSI DOS SANTOS (SP - 151714)
Recorrido(a)(s): NAYSON MOACIR DOS SANTOS
Advogado(a)(s): JOÃO MIR SILVA (GO - 9508)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 10/11/2010 - fl. 200; recurso apresentado em 16/11/2010 - fl. 202).
Regular a representação processual (fls. 140/141).
Satisfeito o preparo (fls. 159, 173/174, 176/177 e 199).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Duração do Trabalho / Horas In Itinere
Alegação(ões):
- violação do artigo 7º, XXVI, da CF.
- divergência jurisprudencial, ofensa a preceitos legais e contrariedade a OJ/TST.
A Recorrente sustenta que "(...) o pagamento das horas 'in itinere' relativas ao deslocamento do Recorrido não devem ser pagas, uma vez que o transporte era fornecido única e exclusivamente em razão da obrigatoriedade estabelecida na norma coletiva (...)" - fl. 204. Aduziu, também, que "as normas coletivas de trabalho têm força de lei e pleno respaldo Constitucional, já que a Carta de 1988 expressamente prevê sua validade/eficácia." (fl. 205). Entende, ainda, que, se mantida a condenação, essa deverá limitar-se apenas ao adicional de 50%.
Consta do acórdão (fl. 198):
"O fato de o fornecimento do transporte pelo empregador ser uma obrigação prevista em norma coletiva não afasta o direito à remuneração do tempo despendido pelos empregados no percurso de casa para o trabalho e vice-versa, desde que satisfeitos os pressupostos previstos no § 2º do art. 58 da CLT e na Súmula 90 do C. TST.
Ademais, os §§ 1º a 5º da citada norma convencional se dedicam tão somente aos horários do transporte e às condições de segurança dos passageiros.
Portanto, estas normas não excluem o direito dos empregados da reclamada às horas in itinere , como sustentou a recorrente.
Ainda que assim fosse, a insurgência patronal não mereceria provimento, pois as normas coletivas que simplesmente excluem o direito do trabalhador às horas de percurso são inválidas, ainda que haja previsão de outras disposições que lhe sejam favoráveis. Não se aplica aqui a teoria do conglobamento, como quer a recorrente.
Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXVI, reconheceu validade a estes instrumentos normativos, permitindo que as partes, por meio de Convenção e Acordo Coletivo de Trabalho, possam negociar as condições do contrato de trabalho.
De outro lado, é de se reconhecer que existe um limite para a negociação coletiva, de modo que as suas disposições não importem em renúncia a direitos trabalhistas indisponíveis.
Ora, o § 2º do art. 58 da CLT definiu que o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução. Assim, as horas in itinere constituem direito que não pode ser suprimido por meio de negociação coletiva.
Vejam-se as jusrisprudências do C. TST sobre o assunto (...)."
As alegações de divergência jurisprudencial, de contrariedade a OJ e de ofensa a dispositivos infraconstitucionais esbarram nas disposições do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT.
Em sendo assim, é inviável o exame do tópico referente à limitação da condenação ao adicional de 50%.
Por outro lado, o entendimento de que não é válida qualquer cláusula de norma coletiva que implique supressão das horas in itinere coaduna-se com a jurisprudência pacificada da SBDI-1 do Colendo TST, o que atrai a observância da Súmula 333/TST, não se podendo cogitar de afronta ao artigo 7º, XXVI, da CF.
Precedentes: E-RR - 1004/2005-017-12-00.4, Relator Ministro Horácio Senna Pires, Data de Divulgação: DEJT 03/10/2008; (E-RR-338/2004-074-03-00.3, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Publicação: DJ 01/08/2008 e E-RR-2354/2005-562-09-00, Relator Ministro Horácio Senna Pires, Data da Publicação: DEJT de 27/11/2009.
Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado
Alegação(ões):
- divergência jurisprudencial e violação de dispositivos de leis ordinárias.

Reclamada pugna, também, pela exclusão dos reflexos das horas in itinere nos descansos semanais remunerados (fl. 211).
Ante a restrição do artigo 896, § 6º, da CLT, não cabe análise de violação de legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial,sendo despiciendas as argumentações patronais, neste particular.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intime(m)-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/rrf
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0000862-75.2010.5.18.0201 - 1ª Turma
Agravo de Instrumento
Agravante(s): MINERAÇÃO MARACÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
Advogado(a)(s): ALESSANDRA ROMANHOLO MOYA (GO - 25439)
Agravado(a)(s): REGINALDO ALVES RODRIGUES
Advogado(a)(s): SIDNEI APARECIDO PEIXOTO (GO - 28870)
Mantenho a decisão agravada.
Vista ao(à)(s) Agravado(a)(s) para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).
Decorrido o prazo supra, à Secretaria de Cadastramento Processual - SCP para que proceda à autuação do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e posterior remessa dos autos digitais ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho e dos autos físicos à Egrégia Vara do Trabalho de origem, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.
Publique-se.
Intime(m)-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/acglg
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0000890-29.2010.5.18.0141 - 3ª Turma
Tramitação Preferencial
Agravo de Instrumento
Agravante(s): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
Advogado(a)(s): OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO (SP - 196717)
Agravado(a)(s): DIVINO PAIXÃO CORREIA
Advogado(a)(s): CARLOS DONIZETE RIBEIRO ROSA (GO - 11066)
Mantenho a decisão agravada.
Vista ao(à)(s) Agravado(a)(s) para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).
Decorrido o prazo supra, à Secretaria de Cadastramento Processual - SCP para que proceda à autuação do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e posterior remessa dos autos digitais ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho e dos autos físicos à Egrégia Vara do Trabalho de origem, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.
Publique-se.
Intime(m)-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/acglg
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0000912-87.2010.5.18.0141 - 1ª Turma
Tramitação Preferencial
Agravo de Instrumento
Agravante(s): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
Advogado(a)(s): OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO (SP - 196717)
Agravado(a)(s): JOSÉ REINALDO RODRIGUES
Advogado(a)(s): CARLOS DONIZETE RIBEIRO ROSA (GO - 11066)
Mantenho a decisão agravada.
Vista ao(à)(s) Agravado(a)(s) para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).
Decorrido o prazo supra, à Secretaria de Cadastramento Processual - SCP para que proceda à autuação do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e posterior remessa dos autos digitais ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho e dos autos físicos à Egrégia Vara do Trabalho de origem, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.
Publique-se.
Intime(m)-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/acglg
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0000963-21.2010.5.18.0005 - 1ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
Advogado(a)(s): RAFAEL CUNHA FERNANDES (GO - 25944)
Recorrido(a)(s): FRANCISCA DOS SANTOS PORFIRIO DANESI
Advogado(a)(s): NELIANA FRAGA DE SOUSA (GO - 21804)
Interessado(a)(s): CONSÓRCIO DE EMPRESA RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS- CERNE
Advogado(a)(s): LUCIANA DAHER VIEIRA (GO - 0)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 01/10/2010 - fl. 434; recurso apresentado em 08/10/2010 - fl. 436).
Regular a representação processual (fl. 193).
Custas recolhidas (fl. 378). Quanto ao depósito recursal, a Reclamada está isenta, nos termos do artigo 1º-A da Lei nº 9.494/97.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Extinção do Processo Sem Resolução de Mérito / Legitimidade para a Causa
Alegação(ões):
- violação do Decreto Estadual nº 5.313/2000.
A Recorrente sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide.
Todavia, é incabível Revista por violação de Decreto, por ausência de previsão legal (artigo 896 da CLT).
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Alegação(ões):
- violação do artigo 5º, LIV e LV, da CF.
- violação do artigo 884 da CLT.
- divergência jurisprudencial.
A Recorrente afirma que o momento processual adequado e oportuno para a liquidação e apuração dos valores eventualmente devidos é na execução, após o trânsito em julgado da sentença.
Consta do acórdão (fl. 432 e verso):
"Não existe vedação legal no ordenamento jurídico trabalhista de que as sentenças sejam proferidas de forma líquida, destacando que, neste caso, o cálculo constitui parte integrante da sentença e com ela transita em julgado.
Assim, caso a parte pretenda novo pronunciamento a respeito da conta de liquidação deverá opor embargos declaratórios."
Vê-se que a interpretação dada à matéria revela-se perfeitamente razoável, não se configurando, portanto, afronta ao artigo 884 da CLT.
O entendimento regional no sentido de que o cálculo constitui parte integrante da sentença e com ela transita em julgado, devendo a parte opor embargos de declaração caso pretenda novo pronunciamento a respeito da conta de liquidação não configura violação direta e literal ao artigo 5º, LIV e LV, da CF.
Aresto proveniente de órgão não elencado na alínea "a" do artigo 896 da CLT não se presta ao fim colimado.
Contrato Individual de Trabalho / Administração Pública / Contrato Nulo
Alegação(ões):
- contrariedade às Súmulas 473 do STF e 363/TST.
- violação do artigo 37, II, § 2º, da CF.
A Reclamada defende a nulidade do provimento de cargo público por aproveitamento de pessoal oriundo de pessoa jurídica de direito privado sem prévia aprovação em concurso público.
Consta do acórdão (fl. 427 e verso):

"A matéria já foi analisada com maestria pelo Exmº Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, em decisão prolatada nos autos do RO-01078-2007-002-18-00-0, cujos fundamentos seguem transcritos:
'(...)
Todavia, noutro rumo trilhou a jurisprudência majoritária deste Eg. Tribunal, que vem reconhecendo a existência de sucessão atípica na hipótese, tendo em conta que a Lei Estadual nº 13.550/99, em seu art. 6º, § 2º, dispõe que as atividades desenvolvidas pelo CERNE foram absorvidas pela AGECOM, bem como que todos os convênios, contratos e débitos daquele poderiam ser transferidos para esta (art. 18, § 1º, da referida Lei). Em reforço a esse entendimento, é lembrado também que a Lei Estadual nº 13.550/99 expressamente prevê a absorção dos empregados da empresa sucedida (CERNE) pela autarquia sucessora (AGECOM)."
Não se constata afronta direta e literal ao artigo 37, II, § 2º, da CF, tendo em vista que o reconhecimento da existência de sucessão do CERNE pela AGECOM levou em conta as particularidades do caso e encontra respaldo na Lei Estadual nº 13.550/99, que contém disposição expressa sobre a absorção dos empregados da Empresa sucedida pela Autarquia sucessora.
Não se conhece de contrariedade com Súmula do STF por falta de previsão legal (artigo 896 da CLT).
É despicienda a assertiva de contrariedade com a Súmula 363/TST, tendo em vista que não houve declaração de nulidade do contrato de trabalho.
Aposentadoria e Pensão
Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 363/TST.
- contrariedade à OJ 177 da SBDI-I/TST.
- violação do artigo 37, II e XVI, § 2º, e 170, IV, da CF.
- violação dos artigos 453, "caput", da CLT,18, § 1º, e 20, III e VII, da Lei nº 8.036/90, 33 da Lei nº 8.213/91 e 1º, I, da Lei nº 9.882/99.
- divergência jurisprudencial.
A Reclamada argumenta que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho e que o contrato posteriormente celebrado depende de prévia aprovação em concurso público, sendo indevidas as verbas pleiteadas, inclusive a indenização de 40% sobre o FGTS. Alega que as decisões do Excelso Supremo Tribunal Federal alcançam apenas as pessoas jurídicas de direito privado.
Consta da ementa do acórdão (fl. 424 e verso):
'"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE TODO O PERÍODO. A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral.' (OJ 361 da SBDI-1/TST). Sendo este o caso dos autos, correta a r. sentença que determinou o pagamento das parcelas rescisórias, inclusive da indenização fundiária sobre a totalidade dos depósitos efetuados durante todo o contrato."
Quanto à não extinção do contrato de trabalho em razão da aposentadoria e à incidência da multa de 40% do FGTS sobre todo o período, a Turma decidiu em sintonia com a OJ 361/SDI-I/TST, ressaltando que a OJ 177 do mesmo órgão foi cancelada, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula 333/TST).
No que concerne à matéria relativa à validade do contrato de trabalho após a aposentadoria espontânea do Autor, observa-se que o acórdão afirmou que a continuidade da prestação de serviços após a aposentadoria não constitui um novo contrato de trabalho, o que afasta as alegações de vulneração do artigo 37, II, § 2º, da CF, contrariedade à Súmula nº 363/TST e divergência jurisprudencial.
Não houve exame do tema sob o enfoque dos artigos 37, XVI, e 170, IV, da CF, não sendo possível a análise da assertiva de afronta aos referidos permissivos constitucionais.
No que tange aos tópicos relativos à quitação das verbas trabalhistas (rescisórias), aviso prévio, férias proporcionais mais 1/3, décimo terceiro proporcional, o Recurso de Revista encontra-se sem fundamentação, porquanto a Recorrente não se reporta aos pressupostos específicos para a interposição de tal Recurso (artigo 896 da CLT).
Quanto aos depósitos do FGTS relativos ao período anterior à maio/2002, o aresto trazido ao confronto (fls. 462/464) não se presta para tanto, tendo em vista que é oriundo deste próprio Tribunal (artigo 896, alínea "a", da CLT).
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita
Alegação(ões):
- contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST.
- violação dos artigos 14 da Lei nº 5.584/70 e 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50.
A AGECOM alega que não são devidos os benefícios da Justiça Gratuita, porque a remuneração da Reclamante ultrapassa o dobro do mínimo legal, não estando preenchidos os requisitos para sua concessão.
Neste tópico, a fundamentação exposta nas razões de Recurso de Revista é impertinente, em razão de não ter havido pronunciamento da Turma Julgadora a respeito desta matéria.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/frq
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0001016-86.2010.5.18.0171 - 1ª Turma
Agravo de Instrumento
Agravante(s): MANOEL LOPES GOUVEIA
Advogado(a)(s): MARILDA FERREIRA MACHADO LEAL (GO - 28276)
Agravado(a)(s): AGRO-RUB AGROPECUÁRIA LTDA.
Advogado(a)(s): RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE (GO - 21054)
Mantenho a decisão agravada.
Vista ao(à)(s) Agravado(a)(s) para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).
Decorrido o prazo supra, à Secretaria de Cadastramento Processual - SCP para que proceda à autuação do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e posterior remessa dos autos digitais ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho e dos autos físicos à Egrégia Vara do Trabalho de origem, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.
Publique-se.
Intime(m)-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/acglg
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0001253-39.2010.5.18.0004 - 2ª Turma
Tramitação Preferencial
Recurso de Revista
Recorrente(s): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
Advogado(a)(s): JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM (GO - 15245)
Recorrido(a)(s): FRANCISCA ARAÚJO GOMES
Advogado(a)(s): ROBERTO GOMES FERREIRA (DF - 11723)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 04/11/2010 - fl. 324; recurso apresentado em 12/11/2010 - fl. 326).
Regular a representação processual (fl. 46).
Satisfeito o preparo (fls. 323-v, 332 e 334).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Contrato Individual de Trabalho / Suspensão / Interrupção do Contrato de Trabalho / Licenças / Afastamentos
Alegação(ões):
- contrariedade à OJ transitória nº 56 da SBDI-I/TST.
- violação do artigo 5º, LV, da CF.
- violação dos artigos 6º da Lei nº 8.878/94, 460 do CPC e de preceitos do Regulamento de Pessoal da CONAB.
A Reclamada argumenta que seria impossível a contagem de tempo para fins de licença-prêmio, tendo ocorrido cerceamento de defesa, visto que teria alegado e provado que a Autora nunca recebeu os benefícios em destaque durante o contrato de trabalho anterior à demissão.
Consta do acórdão (fls. 321-v/323-v):
"Especificamente sobre a licença prêmio, o art. 134 do regulamento de pessoal da CONAB preceitua:
(...)
Destarte, como o contrato de trabalho no caso da reclamante permaneceu em vigor durante o lapso de afastamento respectivo, o texto reproduzido não macula sua pretensão.
Em verdade, quando a norma menciona que o tempo anterior não será contado para efeito de licença prêmio quanto aos pactos laborais encerrados por demissão, refere-se às rupturas lícitas do vínculo, é dizer, por iniciativa do obreiro ou mesmo regular exercício do direito potestativo de despedir a cargo da entidade patronal. Em simples palavras: o dispositivo não se relaciona com as situações peculiares em que o Poder Legislativo reconheceu a incorreção da dispensa, operada nos termos do art. 1.º da Lei n.º 8.878/94, e, de consequência, conferiu o direito de regresso para o quadro funcional da empregadora.
Por sua vez, a pretensão obreira ao cômputo da totalidade do seu tempo de serviço despendido em prol da reclamada (ou suas sucedidas) para a concessão do direito à licença-prêmio encontra-se amparada pelo disposto nos arts. 130 e 131 do Regulamento de Pessoal da entidade patronal.
(...)
Em síntese, o dispositivo não repercute com relevância na espécie, pois o interesse primordial do autor consiste na contagem do tempo anterior ao

afastamento para fins de licença prêmio e não exatamente na aplicação das regras previstas no referido art. 131 quando da concessão do direito. Vale rememorar: por princípio de hermenêutica, 'quem pede o mais pede o menos'. Tanto é verdade que a redação transcrita esclarece que, a respeito dos períodos aquisitivos implementados até 31/08/1995, incidirão as regras empresariais anteriores para a extração do benefício, deixando evidente a existência de comandos pretéritos que versavam sobre a matéria, sejam da reclamada, sejam das entidades sucedidas.
(...)
A conversão em espécie de até 1/3 da licença-prêmio não constitui mero direito subjetivo da obreira. Deveras, a leitura do art. 145 do Regulamento de Pessoal da CONAB permite concluir que tal solicitação poderá ser levada a feito 'desde que haja disponibilidade financeira/orçamentária' da entidade para tanto, condição não comprovada nestes autos, fazendo pesar sobre a autora o respectivo ônus, por se tratar de fato constitutivo de seu direito.
(...)
Dou parcial provimento."
Consoante se infere do exposto no acórdão, a declaração de que o tempo de serviço anterior à dispensa deve ser computado para a concessão da licença-prêmio encontra-se amparada nas próprias disposições da Norma Interna da Reclamada, não se vislumbrando infringência aos dispositivos apontados pela Recorrente.
A alegação de afronta aos preceitos normativos mencionados no apelo, por seu turno, esbarra nas disposições do artigo 896, alínea "c", da CLT.
Não se pode cogitar, também, de contrariedade à OJ transitória nº 56 da SBDI-1/TST, visto que não se trata, no caso, de concessão de efeito financeiro retroativo.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intime(m)-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/lmtc
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0001571-28.2010.5.18.0002 - 2ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
Advogado(a)(s): ZENAIDE HERNANDEZ (SP - 92279)
Recorrido(a)(s): EDUARDO DE MOURA PARENTE
Advogado(a)(s): ORMÍSIO MAIA DE ASSIS (GO - 4590)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 04/10/2010 - fl. 536; recurso apresentado em 13/10/2010 - fl. 539).
Regular a representação processual (fls. 551/553).
Satisfeito o preparo (fls. 166, 230/231, 535 e 550).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Duração do Trabalho / Horas Extras
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão
Acordo e Convenção Coletivos de Trabalho
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 340/TST.
- divergência jurisprudencial.
A Reclamada não se conforma com a não observância da Súmula nº 340/TST no caso dos autos, aduzindo que "(...) havendo uma eventual condenação da recorrente no pagamento de horas extras sobre a totalidade da remuneração (fixa e variável) implicaria em duplo pagamento, pois o excesso de jornada, no caso de vendedor comissionado, importa em aumento dos seus vencimentos." (fl. 541). Afirma, ainda, que "(...) não há que se falar em aplicação da norma coletiva em detrimento da Súmula 340 do C. TST, eis que ambas podem e devem ser consideradas para o cálculo das horas extras, já que não se confundem." (fl. 542). Sustenta ser devido apenas o adicional de horas extras previsto na norma coletiva da categoria, tendo como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas.
Consta do acórdão (fl. 529):
"Regra geral, teria razão a empresa. Porém, no presente caso, a inaplicabilidade da orientação constante da Súmula 340 do C. TST decorre de expressa previsão em norma coletiva, consoante cláusula 9ª (...)."
Nos termos da decisão do Colendo TST proferida em processo originário desta 18ª Região, em que também é Recorrente a Casa Bahia Comercial Ltda. (TST-RR-502/2008/001/18/00, DEJT 25/09/2009), tem-se que os arestos colacionados pela Reclamada não servem para impulsionar a Revista.
O aresto de fls. 544/548, oriundo da SBDI-1 do Colendo TST, não retrata interpretação divergente em torno da mesma norma coletiva, não se enquadrando, portanto, nos ditames da letra "b" do artigo 896 da CLT.
O julgado transcrito às fls. 542/543, trecho de sentença, e o segundo de fl. 544, proveniente de Turma do Colendo TST, não podem ser confrontados, porquanto não atendem ao disposto na letra "a" do artigo 896 consolidado.
O segundo modelo de fl. 542, bem como a Súmula 340/TST não revelam o pretendido dissídio de teses, uma vez que não abordam o fato de existir CCT regulando o pagamento de horas extras ao comissionista de modo diferente, o que prevaleceu em razão do comando do artigo 7º, XXVI, da CF (incidência da Súmula 296/TST).
Os demais paradigmas, por sua vez, não indicam suas fontes de publicação ou repositórios autorizados de jurisprudência em que publicados, sendo, portanto, imprestáveis ao confronto, nos termos da Súmula 337/TST.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/rrf
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
AP-0010100-50.2003.5.18.0012 - 2ª Turma
Agravo de Instrumento
Agravante(s): UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
Advogado(a)(s): PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM GOIÁS
Agravado(a)(s): ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogado(a)(s): ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO (GO - 7772)
Interessado(a)(s): JOSÉ ANTÔNIO DE MACEDO
Advogado(a)(s): JORGE CORRÊA LIMA (GO - 11025)
Mantenho a decisão agravada.
Vista ao(à)(s) Agravado(a)(s) para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).
Decorrido o prazo supra, à Secretaria de Cadastramento Processual - SCP para que proceda à autuação do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e posterior remessa dos autos digitais ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho e dos autos físicos à Egrégia Vara do Trabalho de origem, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.
Tendo em vista o acima exposto, fica prejudicado o requerimento para digitalização de peças para a formação do Agravo de Instrumento formulado pela Agravante à fl. 543.
Publique-se.
Intime(m)-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/acglg
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
AP-0016700-92.2009.5.18.0007 - 3ª Turma
Agravo de Instrumento
Agravante(s): UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
Advogado(a)(s): PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM GOIÁS
Agravado(a)(s): TELEPERFORMANCE CRM S.A.
Advogado(a)(s): EDUARDO VALDERRAMAS FILHO (GO - 19653)
Interessado(a)(s): KÁTINA DA SILVA GOMES
Advogado(a)(s): WELITON DA SILVA MARQUES (GO - 21877)
Mantenho a decisão agravada.
Vista ao(à)(s) Agravado(a)(s) para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).
Decorrido o prazo supra, à Secretaria de Cadastramento Processual - SCP para que proceda à autuação do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e posterior remessa dos autos digitais ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho e dos autos físicos à Egrégia Vara do Trabalho de origem, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.
Tendo em vista o acima exposto, fica prejudicado o requerimento para digitalização dos autos do recurso denegado formulado pela Agravante à fl. 672.
Publique-se.
Intime(m)-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/acglg
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0018100-59.2009.5.18.0002 - 2ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): C V SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇAO LTDA.
Advogado(a)(s): VALDELI SILVA DE PAULA (GO - 18167)
Recorrido(a)(s): FERNANDO EUSTÁQUIO ALVES
Advogado(a)(s): LUIZ GONZAGA SOARES GIL (GO - 24200)
Interessado(a)(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
Advogado(a)(s): DANIEL BRAGA DIAS SANTOS (GO - 27916)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 28/09/2010 - fl. 535; recurso apresentado em 06/10/2010 - fl. 538).
Regular a representação processual (fl. 178).
Satisfeito o preparo (fls. 403/404, 475/476, 534 e 552).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Prescrição
Alegação(ões):
- contrariedade à OJ 375 da SBDI-1/TST.
- violação dos artigos 189, "caput", 206, § 3º, V, 927 e 932, III, do CCB.
- divergência jurisprudencial.
A Recorrente insiste na tese de prescrição total, aduzindo que aplicam-se, no caso, as regras do direito civil. Acrescenta que não havia que se cogitar "de impedimento para o curso da perda do direito de reclamar a reparação civil dos supostos danos" (fl. 541).
Consta do acórdão (fl. 516):
"O posicionamento deste Relator é no sentido de que a indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho constitui típico direito trabalhista, sendo aplicáveis os prazos extintivos enunciados nos arts. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e 11 da CLT. Logo, não prospera a alegação concernente à suposta incidência da prescrição trienal prevista na lei civil.
Ressalva-se apenas a hipótese de ajuizamento de ação perante a Justiça Comum antes da Emenda Constitucional nº 45/2004, em que o reconhecimento da prescrição civil resulta de imperativos de segurança jurídica. Contudo, não é esse o caso de que se cuida, visto que a demanda foi proposta nesta Justiça Especializada, após a mencionada emenda, não havendo dúvida quanto à incidência da prescrição trabalhista.
E, ao contrário do alegado pela reclamada, a r. decisão de primeiro grau deixou claro que a aposentadoria por invalidez, por não extinguir o contrato de trabalho, só afasta a prescrição total. Assim, nos termos da OJ 375 da SDI-1 do TST, a suspensão do contrato de trabalho, em virtude da percepção do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, não traz qualquer óbice para a fluência da prescrição quinquenal.
No caso, como o acidente que vitimou o autor ocorreu em 21/11/2004 e a ação foi proposta em 23/01/2009, ou seja, dentro do quinquênio legal, não há de se falar em prescrição."
Pelos próprios fundamentos utilizados pelo acórdão regional, tem-se que não ocorreu contrariedade à OJ 375/SDI-1/TST, tendo a Turma, inclusive, ressaltado que a suspensão do contrato, em razão da percepção do auxílio-doença, não representa óbice para a fluência do prazo prescricional.
De outro lado, quanto à aplicação da prescrição trabalhista, o entendimento regional está em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Colendo TST, como se vê pelos precedentes seguintes: E-RR-38000-85.2006.5.03.0055, in DEJT de 08/10/2010, E-ED-RR-166700-07.2005.5.02.0261, in DEJT de 08/10/2010, E-RR-211500-80.20005.5.04.0030 in DEJT de 07/05/2010 e E-RR-9785-04.2006.5.15.0108, in DEJT - 23/04/2010, não se podendo cogitar, portanto, de divergência jurisprudencial, nem de violação legal (Súmula 333/TST).
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade
Alegação(ões):
- violação dos artigos 128, 282, IV, 460, "caput" e 515, "caput", do CPC e 899 e 950 do CCB.
- divergência jurisprudencial.
A Recorrente insurge-se contra o acórdão regional, alegando, em síntese, que inexiste pedido na inicial de que a indenização fosse arbitrada e paga de uma só vez.
Consta do acórdão (fls. 523/524):
"No caso em tela, ante a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, entendo que ele faria jus à percepção de pensão mensal equivalente a 100% do valor do benefício percebido pelo INSS. Todavia, considerando-se que o reclamante concorreu com metade da culpa pelo acidente que o vitimou, deveria perceber, então, a título de lucros cessantes, o valor equivalente a 50% dos benefícios pagos pelo INSS, desde a data do acidente (21/11/2004) até a data em que ele completasse 73 anos de idade, expectativa de sobrevida do reclamante na data do acidente, conforme tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE.
Considerando-se, entretanto, o pedido obreiro de pagamento da indenização em uma única vez, ressalto que o valor a ser arbitrado, por ser pago à vista, deve ser menor do que o valor correspondente à pensão que seria paga durante anos. Assim, reformo a r. sentença, para deferir ao reclamante o pagamento de indenização por lucros cessantes arbitrada em R$ 150.000,00, a qual deverá ser paga na forma do parágrafo único do art. 950 do CC/2002."
A decisão regional, ao contrário do alegado, não violou os dispositivos mencionados, tendo sido registrado, no acórdão, a existência de pedido de pagamento da indenização de uma só vez, o que se pode verificar nas razões do Recurso Ordinário do Autor (fls. 438/439) não prosperando, assim, as argumentações recursais.
Os arestos revelam-se inespecíficos, visto que não retratam teses divergentes em torno de situação fática idêntica, uma vez que, na hipótese dos autos, a Turma consignou haver pedido do Autor de pagamento da parcela de uma só vez. (Súmula 296/TST).
Já os paradigmas que dizem respeito à data limite para o pensionamento também não guardam especificidade com a hipótese, uma vez que, no caso, a Turma determinou o pagamento da indenização em uma só parcela, ressaltando que o valor arbitrado, por ser pago à vista, seria menor do que a quantia que seria paga durante anos.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Honorários Periciais
Alegação(ões):
- violação dos artigos 790-B da CLT e 31 do CPC.
A Recorrente sustenta que não contestou o fato (acidente), nem o nexo causal e a consequência, dizendo ter sido, portanto, supérflua a realização da perícia técnica. Pretende a exclusão da condenação ao pagamento de honorários periciais.
Consta do acórdão (fl. 527):
"De início, registro que na ata de audiência de fls. 216/217, na qual foi deferida a produção da prova pericial, não se verifica qualquer insurgência das reclamadas quanto à realização da aludida prova técnica.
E, conforme demonstrado no tópico anterior, a perícia médica foi essencial para a aferição do grau de incapacidade do reclamante, bem como para a fixação quantum indenizatório devido pelas reclamadas.
Nada a reformar."
A decisão regional, ao contrário do alegado, está justamente em sintonia com o disposto no artigo 790-B da CLT, não prosperando, assim, as argumentações recursais.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/tdac
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
AP-0028600-75.2009.5.18.0006 - 2ª Turma
Agravo de Instrumento
Agravante(s): UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
Advogado(a)(s): PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM GOIÁS
Agravado(a)(s): TELEPERFORMANCE CRM S.A.
Advogado(a)(s): EDUARDO VALDERRAMAS FILHO (GO - 19653)
Interessado(a)(s): DANIELA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(a)(s): WELITON DA SILVA MARQUES (GO - 21877)
Mantenho a decisão agravada.
Vista ao(à)(s) Agravado(a)(s) para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).
Decorrido o prazo supra, à Secretaria de Cadastramento Processual - SCP para que proceda à autuação do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e posterior remessa dos autos digitais ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho e dos autos físicos à Egrégia Vara do Trabalho de origem, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.
Tendo em vista o acima exposto, fica prejudicado o requerimento para digitalização dos autos do recurso denegado formulado pela Agravante à fl.769.
Publique-se.
Intime(m)-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/acglg
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0029400-69.2009.5.18.0082 - 1ª Turma
Agravo de Instrumento
Agravante(s): BRASIL CENTRAL PERSIANAS LTDA.
Advogado(a)(s): CLAYTON MACHADO GOMES ARANTES (GO - 10461)
Agravado(a)(s): HÉLCIO FERREIRA DE INÁCIO
Advogado(a)(s): JERÔNIMO JOSÉ BATISTA (GO - 4732)
Mantenho a decisão agravada.
Vista ao(à)(s) Agravado(a)(s) para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).
Decorrido o prazo supra, à Secretaria de Cadastramento Processual - SCP para que proceda à autuação do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e posterior remessa dos autos digitais ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho e dos autos físicos à Egrégia Vara do Trabalho de origem, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.
Publique-se.
Intime(m)-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/acglg
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
AP-0038700-08.2008.5.18.0012 - 2ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
Advogado(a)(s): PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM GOIÁS
Recorrido(a)(s): CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO(S)
Advogado(a)(s): MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR (GO - 16765)
Interessado(a)(s): ADMA DA SILVA ARAÚJO
Advogado(a)(s): WANESSA MENDES DE FREITAS (GO - 21231)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 07/10/2010 - fl. 544; recurso apresentado em 15/10/2010 - fl. 546).
Regular a representação processual (OJ 52 da SBDI-1/TST).
Não há preparo a ser feito.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Execução Previdenciária
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 381/TST.
- violação dos artigos 5º, II, 37,"caput", 97, 114, VIII, e 195, I, "a", e II, da CF.
- divergência jurisprudencial, ofensa a preceitos infraconstitucionais e contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF.
A Recorrente sustenta que "(...) é incontestável, uma vez que expressamente consignado em lei, a obrigação de atualização do crédito previdenciário com a incidência de juros pela taxa SELIC e multa a partir do fato gerador, que é a prestação de serviço, conforme dispõe o § 4º do artigo 879 da CLT que determina a atualização do crédito previdenciário pelos critérios estabelecidos na legislação previdenciária e o artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação conferida pela MP 449/2008." (fl. 553). Alega, também, que, ao afastar a aplicação do disposto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, o acórdão recorrido violou o princípio da legalidade e a cláusula de reserva de plenário (artigos 5º, II, e 97 da CF), porquanto a decisão foi proferida por Órgão fracionário do Tribunal (Turma).
Consta da ementa do acórdão (fl. 528):
"CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. FATO GERADOR. Consoante entendimento pacificado nesta Corte e no Colendo Tribunal Superior do Trabalho, em se tratando de verbas deferidas apenas judicialmente, vale dizer, cujo direito era incerto ao tempo da prestação de serviços, o fato gerador para incidência de atualização monetária é o efetivo pagamento do crédito trabalhista reconhecido por sentença transitada em julgado ou acordo homologado. Exegese dos artigos 28, 30 e 43 da Lei 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei 11.933/2009 e em consonância com o § 2º do artigo 105 da Instrução Normativa da SRF."
Ante a restrição do artigo 896, § 2º, da CLT, não cabe análise de violação de legislação infraconstitucional, de divergência jurisprudencial ou de contrariedade a Súmulas.
Por outro lado, o posicionamento no sentido de que o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do crédito devido ao empregado e não a data da efetiva prestação dos serviços consiste em tema já superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, incidindo sobre o apelo, portanto, o óbice da Súmula 333/TST. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: TST-AIRR-333/2005-013-03-40.6, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ de 29/08/08; TST-AIRR-3.569/1997-016-12-40.3, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ de 06/02/09; TST-AIRR-782/2001-126-15-41.2, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 13/02/09; TST-RR-668/2006-114-15-40.4, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 20/02/09; TST-RR-729/2002-022-03-40.1, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DJ de 17/10/08; TST-RR-11/2005-029-15-85.5, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 12/12/08; TST-RR-364/2006-077-15-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, DEJT de 26/06/2009; TST-AIRR-1.404/2005-105-03-40.1, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJ de 28/11/08.
Cumpre salientar, ainda, que a Turma Julgadora não declarou inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo nem proferiu decisão contrária à legislação, limitando-se a dar ao tema interpretação diversa daquela pretendida pela Recorrente. Sendo assim, inexiste violação do artigo 97 da CF.
Destaca-se, por oportuno, que, no caso, qualquer ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna apenas poderia ser cogitada pela via reflexa, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do Recurso de Revista (artigo 896, § 2º, da CLT).
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/atpg
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
AP-0055600-17.2004.5.18.0009 - 3ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
Advogado(a)(s): PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM GOIÁS
Recorrido(a)(s): ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogado(a)(s): ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO (GO - 7772)
Interessado(a)(s): ESIO BENTO LEMOS DE PRADO
Advogado(a)(s): JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS (GO - 7381)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 30/09/2010 - fl. 502; recurso apresentado em 13/10/2010 - fl. 504).
Regular a representação processual (OJ 52 da SBDI-1/TST).
Não há preparo a ser feito.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Execução Previdenciária
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 381/TST.
- violação dos artigos 5º, II, 37,"caput", 97, 114, VIII, e 195, I, "a", e II, da CF.
- divergência jurisprudencial, ofensa a preceitos infraconstitucionais e contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF.
A Recorrente sustenta que "(...) é incontestável, uma vez que expressamente consignado em lei, a obrigação de atualização do crédito previdenciário com a incidência de juros pela taxa SELIC e multa a partir do fato gerador, que é a prestação de serviço, conforme dispõe o § 4º do artigo 879 da CLT que determina a atualização do crédito previdenciário pelos critérios estabelecidos na legislação previdenciária e o artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação conferida pela MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009." (fl. 507). Alega, também, que, ao afastar a aplicação do disposto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, o acórdão recorrido violou o princípio da legalidade e a cláusula de reserva de plenário (artigos 5º, II, e 97 da CF), porquanto a decisão foi proferida por Órgão fracionário do Tribunal (Turma).
Consta da ementa do acórdão (fl. 496 e verso):
"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. FATO GERADOR. EXIGIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. O fato gerador da contribuição previdenciária decorrente de sentença ou acordo homologado é o pagamento do rendimento do trabalho, conforme previsto no art. 195, I, a, da Constituição Federal. O recolhimento da contribuição previdenciária deve ser efetuado até o dia 20 do mês subsequente ao do efetivo pagamento da parcela de natureza salarial, de acordo com o disposto no art. 30, I, b, da Lei 8.212/91. O atraso no recolhimento da contribuição previdenciária acarreta o acréscimo de multa de mora e de juros de mora, nos termos do art. 35 da Lei 8.212/91. A multa de mora, limitada ao percentual de 20%, será calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso (art. 61, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 9.430/96). Os juros de mora são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC (art. 61, § 3º, da Lei 9.430/96). A multa moratória e os juros de mora são devidos a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento da contribuição previdenciária."
Ante a restrição do artigo 896, § 2º, da CLT, não cabe análise de violação de legislação infraconstitucional, de divergência jurisprudencial ou de contrariedade a Súmulas.

Por outro lado, o posicionamento no sentido de que o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do crédito devido ao empregado e não a data da efetiva prestação dos serviços consiste em tema já superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, incidindo sobre o apelo, portanto, o óbice da Súmula 333/TST. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: TST-AIRR-333/2005-013-03-40.6, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ de 29/08/08; TST-AIRR-3.569/1997-016-12-40.3, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ de 06/02/09; TST-AIRR-782/2001-126-15-41.2, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 13/02/09; TST-RR-668/2006-114-15-40.4, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 20/02/09; TST-RR-729/2002-022-03-40.1, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DJ de 17/10/08; TST-RR-11/2005-029-15-85.5, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 12/12/08; TST-RR-364/2006-077-15-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, DEJT de 26/06/2009; TST-AIRR-1.404/2005-105-03-40.1, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJ de 28/11/08.
Cumpre salientar, ainda, que a Turma Julgadora não declarou inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo nem proferiu decisão contrária à legislação, limitando-se a dar ao tema interpretação diversa daquela pretendida pela Recorrente. Sendo assim, inexiste violação do artigo 97 da CF.
Destaca-se, por oportuno, que, no caso, qualquer ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna apenas poderia ser cogitada pela via reflexa, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do Recurso de Revista (artigo 896, § 2º, da CLT).
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/atpg
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
AP-0064600-57.2007.5.18.0002 - 2ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): 1. REGIONAL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA..
Advogado(a)(s): 1. PAULO EGÍDIO PEREIRA FAGUNDES (GO - 10235)
Recorrido(a)(s): 1. ALBERTO LUIZ NUNES DA COSTA
2. SÉRGIO ROSA
Advogado(a)(s): 1. ROBSON DIAS BATISTA (GO - 28331)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Irregularidade de representação processual
Verifica-se que as procurações de fls. 101, 125 e 201, das quais consta o nome do signatário do Recurso de Revista, não identificam o seu subscritor, configurando a situação prevista na OJ nº 373 da SBDI-1 do C. TST:
"IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PROCURAÇÃO INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE E DE SEU REPRESENTANTE. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL (DJe divulgado em 10, 11 e 12.03.2009). Não se reveste de validade o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica em que não haja a sua identificação e a de seu representante legal, o que, a teor do art. 654, § 1º, do Código Civil, acarreta, para a parte que o apresenta, os efeitos processuais da inexistência de poderes nos autos."
Vale destacar que, consoante entendimento esposado pelo Colendo TST, por intermédio de suas Turmas e da SBDI-1, "(...) a procuração deve ser autoexplicativa, não dependendo de apêndice que a torne compreensível" (TST-AIRR-94/2007-059-03-40.3 - DEJT - 31/07/2009) e, ainda, "o ordenamento jurídico desautoriza o magistrado tomar a iniciativa de incursionar nos autos com vistas à identificação da pessoa que subscreve procuração" (TST-E-ED-AIRR-838/2002-001-23-40.9 - DEJT - 13/03/09).
Ademais, os artigos 13 e 37 do CPC não têm aplicação na fase recursal, porquanto a regularidade da representação processual deve estar em conformidade com a lei no momento da interposição do recurso, nos termos das Súmulas 164 e 383/TST.
Não há, também, mandato tácito, uma vez que o subscritor da Revista não compareceu em audiência.
Logo, o Recurso de Revista é inexistente, dada a irregularidade de representação verificada.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/frq
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0066700-30.2008.5.18.0008 - 3ª Turma
Agravo de Instrumento
Agravante(s): SPOOK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
Advogado(a)(s): CARLOS CÉSAR OLIVO (GO - 20230)
Agravado(a)(s): ROSA HELENA PEREIRA BARBOSA RIBEIRO
Advogado(a)(s): RUBENS MENDONÇA (GO - 20278)
Mantenho a decisão agravada.
Vista ao(à)(s) Agravado(a)(s) para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).
Decorrido o prazo supra, à Secretaria de Cadastramento Processual - SCP para que proceda à autuação do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e posterior remessa dos autos digitais ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho e dos autos físicos à Egrégia Vara do Trabalho de origem, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.
Publique-se.
Intime(m)-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/acglg
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
AP-0067900-63.2008.5.18.0011 - 1ª Turma
Agravo de Instrumento
Agravante(s): UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
Advogado(a)(s): PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM GOIÁS
Agravado(a)(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(a)(s): ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO (GO - 7772)
Interessado(a)(s): CÉSAR SILVA LEÃO
Advogado(a)(s): KELEN CRISTINA WEISS SCHERER (GO - 27386)
Mantenho a decisão agravada.
Vista ao(à)(s) Agravado(a)(s) para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).
Decorrido o prazo supra, à Secretaria de Cadastramento Processual - SCP para que proceda à autuação do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e posterior remessa dos autos digitais ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho e dos autos físicos à Egrégia Vara do Trabalho de origem, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.
Tendo em vista o acima exposto, fica prejudicado o requerimento para digitalização de peças para a formação do Agravo de Instrumento formulado pela Agravante à fl. 363.
Publique-se.
Intime(m)-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/acglg
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
AP-0077100-75.2008.5.18.0082 - 1ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
Advogado(a)(s): PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM GOIÁS
Recorrido(a)(s): CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO(S)
Advogado(a)(s): MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR (GO - 16765)
Interessado(a)(s): RONALDO DE ARAÚJO MESQUITA
Advogado(a)(s): WANESSA MENDES DE FREITAS (GO - 21231)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 18/10/2010 - fl. 540; recurso apresentado em 27/10/2010 - fl. 542).
Regular a representação processual (OJ 52 da SBDI-1/TST).
Não há preparo a ser feito.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Execução Previdenciária
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 381/TST.
- violação dos artigos 5º, II, 37,"caput", 97, 114, VIII, e 195, I, "a", e II, da CF.
- divergência jurisprudencial, ofensa a preceitos infraconstitucionais e contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF.
A Recorrente sustenta que "(...) é incontestável, uma vez que expressamente consignado em lei, a obrigação de atualização do crédito previdenciário com a incidência de juros pela taxa SELIC e multa a partir do fato gerador, que é a prestação de serviço, conforme dispõe o § 4º do artigo 879 da CLT que determina a atualização do crédito previdenciário pelos critérios estabelecidos na legislação previdenciária e o artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação conferida pela MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009." (fl. 546). Alega, também, que, ao afastar a aplicação do disposto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, o acórdão recorrido violou o princípio da legalidade e a cláusula de reserva de plenário (artigos 5º, II, e 97 da CF), porquanto a decisão foi proferida por Órgão fracionário do Tribunal (Turma).
Consta da ementa do acórdão (fl. 526/527):
"CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE DIREITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE. MOMENTO DA INCIDÊNCIA DOS INDÍCES DE ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. A situação que constitui o devedor em mora e, portanto, afigura-se apta a ensejar a aplicação de multa moratória e atualização do crédito previdenciário decorrente de direitos reconhecidos judicialmente pela taxa SELIC, é aquela de não satisfação da contribuição previdenciária até o dia 20 (ou dia 15 no caso específico de doméstico) do mês seguinte ao efetivo pagamento do crédito trabalhista, ou de cada parcela no caso de acordos judiciais fracionados. Ressalte-se que neste último caso, a contribuição será proporcional ao valor de cada parcela. Inteligência do art. 30, inciso I, alínea 'b' e inciso V, da Lei 8.212/91. Verificado que o crédito previdenciário foi depositado em juízo juntamente com o crédito trabalhista não há que se falar em mora, tampouco em aplicação de multa ou da taxa SELIC."
Ante a restrição do artigo 896, § 2º, da CLT, não cabe análise de violação de legislação infraconstitucional, de divergência jurisprudencial ou de contrariedade a Súmulas.
Por outro lado, o posicionamento no sentido de que o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do crédito devido ao empregado e não a data da efetiva prestação dos serviços consiste em tema já superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, incidindo sobre o apelo, portanto, o óbice da Súmula 333/TST. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: TST-AIRR-333/2005-013-03-40.6, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ de 29/08/08; TST-AIRR-3.569/1997-016-12-40.3, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ de 06/02/09; TST-AIRR-782/2001-126-15-41.2, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 13/02/09; TST-RR-668/2006-114-15-40.4, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 20/02/09; TST-RR-729/2002-022-03-40.1, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DJ de 17/10/08; TST-RR-11/2005-029-15-85.5, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 12/12/08; TST-RR-364/2006-077-15-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, DEJT de 26/06/2009; TST-AIRR-1.404/2005-105-03-40.1, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJ de 28/11/08.
Cumpre salientar, ainda, que a Turma Julgadora não declarou inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo nem proferiu decisão contrária à legislação, limitando-se a dar ao tema interpretação diversa daquela pretendida pela Recorrente. Sendo assim, inexiste violação do artigo 97 da CF.
Destaca-se, por oportuno, que, no caso, qualquer ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna apenas poderia ser cogitada pela via reflexa, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do Recurso de Revista (artigo 896, § 2º, da CLT).
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intime(m)-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/atpg
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
AP-0072400-59.2009.5.18.0005 - 3ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
Advogado(a)(s): PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM GOIÁS
Recorrido(a)(s): COMPANHIA DE PAVIMENTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - COMPAV
Advogado(a)(s): PAULA BERNARDO ARAÚJO DE SOUZA (GO - 27538)
Interessado(a)(s): RUI BARBOSA DA SILVA
Advogado(a)(s): SIMARA RESPLANDES DA SILVA (TO - 3006)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 18/10/2010 - fl. 272; recurso apresentado em 27/10/2010 - fl. 274).
Regular a representação processual (OJ 52 da SBDI-1/TST).
Não há preparo a ser feito.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Execução Previdenciária
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 381/TST.
- violação dos artigos 5º, II, 37,"caput", 97, 114, VIII, e 195, I, "a", e II, § 6º, da CF.
- divergência jurisprudencial, ofensa a preceitos infraconstitucionais e contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF.
A Recorrente sustenta que "(...) é incontestável, uma vez que expressamente consignado em lei, a obrigação de atualização do crédito previdenciário com a incidência de juros pela taxa SELIC e multa a partir do fato gerador, que é a prestação de serviço, conforme dispõe o § 4º do artigo 879 da CLT que determina a atualização do crédito previdenciário pelos critérios estabelecidos na legislação previdenciária e o artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação conferida pela MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009." (fl. 277). Alega, também, que, ao afastar a aplicação do disposto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, o acórdão recorrido violou o princípio da legalidade e a cláusula de reserva de plenário (artigos 5º, II, e 97 da CF), porquanto a decisão foi proferida por Órgão fracionário do Tribunal (Turma).
Consta da ementa do acórdão (fl. 267):
"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E MULTA. No caso de condenação judicial, onde a controvérsia somente foi dirimida em Juízo, a aplicação de juros da taxa SELIC e multa moratória ao valor devido, a título de contribuição previdenciária, somente se dará após a apuração do crédito pela contadoria e o devedor não adimplir a obrigação até o dia 20 do mês subsequente."
Ante a restrição do artigo 896, § 2º, da CLT, não cabe análise de violação de legislação infraconstitucional, de divergência jurisprudencial ou de contrariedade a Súmulas.
Por outro lado, o posicionamento no sentido de que o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do crédito devido ao empregado e não a data da efetiva prestação dos serviços consiste em tema já superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, incidindo sobre o apelo, portanto, o óbice da Súmula 333/TST. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: TST-AIRR-333/2005-013-03-40.6, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ de 29/08/08; TST-AIRR-3.569/1997-016-12-40.3, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ de 06/02/09; TST-AIRR-782/2001-126-15-41.2, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 13/02/09; TST-RR-668/2006-114-15-40.4, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 20/02/09; TST-RR-729/2002-022-03-40.1, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DJ de 17/10/08; TST-RR-11/2005-029-15-85.5, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 12/12/08; TST-RR-364/2006-077-15-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, DEJT de 26/06/2009; TST-AIRR-1.404/2005-105-03-40.1, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJ de 28/11/08.
Cumpre salientar, ainda, que a Turma Julgadora não declarou inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo nem proferiu decisão contrária à legislação, limitando-se a dar ao tema interpretação diversa daquela pretendida pela Recorrente. Sendo assim, inexiste violação do artigo 97 da CF.
Destaca-se, por oportuno, que, no caso, qualquer ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna apenas poderia ser cogitada pela via reflexa, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do Recurso de Revista (artigo 896, § 2º, da CLT).
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intime(m)-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/atpg
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0076100-06.2009.5.18.0082 - 1ª Turma
Agravo de Instrumento
Agravante(s): LUZIMAR GONÇALVES DA SILVA
Advogado(a)(s): SALET ROSSANA ZANCHETA (GO - 7708)
Agravado(a)(s): INDEPENDÊNCIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado(a)(s): TADEU DE ABREU PEREIRA (GO - 11271)
Mantenho a decisão agravada.
Vista ao(à)(s) Agravado(a)(s) para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).
Decorrido o prazo supra, à Secretaria de Cadastramento Processual - SCP para que proceda à autuação do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e posterior remessa dos autos digitais ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho e dos autos físicos à Egrégia Vara do Trabalho de origem, observando-se as

disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.
Publique-se.
Intime(m)-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/acglg
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0081600-40.2009.5.18.0054 - 3ª Turma
Agravo de Instrumento
Agravante(s): CCA MOTOS LTDA.
Advogado(a)(s): DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME (GO - 12894)
Agravado(a)(s): GILBERTO BRAZ DOS SANTOS
Advogado(a)(s): ANA CAROLINA ZANINI RIBEIRO (GO - 21781)
Mantenho a decisão agravada.
Vista ao(à)(s) Agravado(a)(s) para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).
Decorrido o prazo supra, à Secretaria de Cadastramento Processual - SCP para que proceda à autuação do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e posterior remessa dos autos digitais ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho e dos autos físicos à Egrégia Vara do Trabalho de origem, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.
Publique-se.
Intime(m)-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/itm
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
AP-0097700-59.2005.5.18.0006 - 3ª Turma
Agravo de Instrumento
Agravante(s): UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL)
Advogado(a)(s): SERGIO LUIS LOLATA PEREIRA
Agravado(a)(s): MARLI FERREIRA DA CONCEIÇÃO
Mantenho a decisão agravada.
Destaca-se que foram apresentadas, juntamente com a petição do recurso, cópias de peças tidas por necessárias à formação do Agravo de Instrumento, as quais não foram juntadas e encontram-se acostadas a estes autos.
De acordo com as disposições da Resolução Administrativa nº 1.418/2010/TST, publicada em 1º/09/2010, o Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que negar seguimento a recurso para o Tribunal Superior do Trabalho deve ser processado nos próprios autos do recurso denegado.
Assim, intime(m)-se o(a)(s) Agravante(s) para, em 15 (quinze) dias, retirar referidas cópias na Coordenadoria de Recursos e Distribuição - CRD, sob pena de, transcorrido o prazo em epígrafe, serem destinadas à reciclagem.
Vista ao(à)(s) Agravado(a)(s) para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).
Decorrido o prazo supra, à Secretaria de Cadastramento Processual - SCP para que proceda à autuação do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e posterior remessa dos autos digitais ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho e dos autos físicos à Egrégia Vara do Trabalho de origem, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.
Publique-se.
Intime(m)-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/acglg
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
AP-0101500-56.2008.5.18.0082 - 2ª Turma
Agravo de Instrumento
Agravante(s): PEDREIRA HVB LTDA.
Advogado(a)(s): LACORDAIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA (GO - 8269)
Agravado(a)(s): DOUGLAS BRITO REZENDE
Advogado(a)(s): XUPUI DE CARVALHO AUCÊ (GO - 23933)
Mantenho a decisão agravada.
Vista ao(à)(s) Agravado(a)(s) para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).
Decorrido o prazo supra, à Secretaria de Cadastramento Processual - SCP para que proceda à autuação do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e posterior remessa dos autos digitais ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho e dos autos físicos à Egrégia Vara do Trabalho de origem, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.
Publique-se.
Intime(m)-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/acglg
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
AP-0124300-09.2008.5.18.0008 - 3ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
Advogado(a)(s): PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM GOIÁS
Recorrido(a)(s): CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
Advogado(a)(s): ZENAIDE HERNANDEZ (SP - 92279)
Interessado(a)(s): ARNALDO LOURENÇO DE SOUZA
Advogado(a)(s): ORMÍSIO MAIA DE ASSIS (GO - 4590)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 18/10/2010 - fl. 682; recurso apresentado em 26/10/2010 - fl. 684).
Regular a representação processual (OJ 52 da SBDI-1/TST).
Não há preparo a ser feito.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Execução Previdenciária
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 381/TST.
- violação dos artigos 5º, II, 37,"caput", 97, 114, VIII, e 195, I, "a", e II, da CF.
- divergência jurisprudencial, ofensa a preceitos infraconstitucionais e contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF.
A Recorrente sustenta que "(...) é incontestável, uma vez que expressamente consignado em lei, a obrigação de atualização do crédito previdenciário com a incidência de juros pela taxa SELIC e multa a partir do fato gerador, que é a prestação de serviço, conforme dispõe o § 4º do artigo 879 da CLT que determina a atualização do crédito previdenciário pelos critérios estabelecidos na legislação previdenciária e o artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação conferida pela MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009." (fl. 689). Alega, também, que, ao afastar a aplicação do disposto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, o acórdão recorrido violou o princípio da legalidade e a cláusula de reserva de plenário (artigos 5º, II, e 97 da CF), porquanto a decisão foi proferida por Órgão fracionário do Tribunal (Turma).
Consta da ementa do acórdão (fl. 677):
"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E MULTA. No caso de condenação judicial, onde a controvérsia somente foi dirimida em Juízo, a aplicação de juros da taxa SELIC e multa moratória ao valor devido, a título de contribuição previdenciária, somente se dará após a apuração do crédito pela contadoria e o devedor não adimplir a obrigação até o dia 20 do mês subsequente."
Ante a restrição do artigo 896, § 2º, da CLT, não cabe análise de violação de legislação infraconstitucional, de divergência jurisprudencial ou de contrariedade a Súmulas.
Por outro lado, o posicionamento no sentido de que o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do crédito devido ao empregado e não a data da efetiva prestação dos serviços consiste em tema já superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, incidindo sobre o apelo, portanto, o óbice da Súmula 333/TST. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: TST-AIRR-333/2005-013-03-40.6, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ de 29/08/08; TST-AIRR-3.569/1997-016-12-40.3, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ de 06/02/09; TST-AIRR-782/2001-126-15-41.2, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 13/02/09; TST-RR-668/2006-114-15-40.4, Rel. Min. Maria de Assis

Calsing, 4ª Turma, DJ de 20/02/09; TST-RR-729/2002-022-03-40.1, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DJ de 17/10/08; TST-RR-11/2005-029-15-85.5, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 12/12/08; TST-RR-364/2006-077-15-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, DEJT de 26/06/2009; TST-AIRR-1.404/2005-105-03-40.1, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJ de 28/11/08.
Cumpre salientar, ainda, que a Turma Julgadora não declarou inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo nem proferiu decisão contrária à legislação, limitando-se a dar ao tema interpretação diversa daquela pretendida pela Recorrente. Sendo assim, inexiste violação do artigo 97 da CF.
Destaca-se, por oportuno, que, no caso, qualquer ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna apenas poderia ser cogitada pela via reflexa, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do Recurso de Revista (artigo 896, § 2º, da CLT).
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intime(m)-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/atpg
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0123000-94.2009.5.18.0131 - 3ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S.A.
Advogado(a)(s): CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (DF - 20015)
Recorrido(a)(s): BRUNO RODRIGO DE JESUS
Advogado(a)(s): ELDER DE ARAÚJO (DF - 18482)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 14/10/2010 - fl. 531; recurso apresentado em 21/10/2010 - fl. 533).
Regular a representação processual (fls. 53/54 e 559/560).
Satisfeito o preparo (fls. 467, 484/485 e 562).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Equiparação / Isonomia
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 6/TST.
- violação do artigo 7º, XXX, da CF.
- violação dos artigos 461, "caput" e § 1º e 818 da CLT, 333, I, do CPC.
- divergência jurisprudencial.
A Reclamada alega que não é devida a equiparação salarial, visto que o Autor não se teria desincumbido do ônus de provar que exercia funções idênticas à do paradigma, não estando comprovados os requisitos do artigo 461 da CLT.
Consta do acórdão (fls. 525/526):
"Noto que o documento de fl. 104, RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO, juntado pela própria reclamada, comprova que o reclamante em março/07 já exercia as função de inspetor de qualidade.
Ademais, as cópias do 'diário de bordo', fls. 40/42 - documento não impugnado pela reclamada - também comprovam que o reclamante já exercia a função de inspetor de qualidade em 30.06.07.
(...)
Considero provado, portanto, que em março/07 o reclamante já exercia a função de inspetor de qualidade.
Tendo em vista que o paradigma iniciou-se na função de inspetor de qualidade em novembro/05, concluo que a diferença temporal entre o início das atividades do paradigma e do reclamante como inspetor de qualidade era inferior a 2 anos.
No que tange às funções exercidas pelo reclamante, restou provado que exercia as mesmas funções do paradigma, com igual valor, conforme infere-se do depoimento da testemunha do reclamante,
(...)
Noto, ainda, que não há controvérsia quanto ao fato de que o reclamante e o paradigma laborarem na mesma localidade.
Em face do exposto, concluo que restaram atendidos os requisitos do art. 461 da CLT, fazendo jus o reclamante à equiparação salarial."
O entendimento regional acerca da matéria está embasado no conjunto probatório dos autos, que, segundo a Turma, demonstrou a identidade funcional e que a diferença de tempo de serviço na função era inferior a dois anos. Nesse contexto, não se verifica afronta aos artigos 461, "caput" e § 1º, da CLT e 7º, XXX, da CF, nem contrariedade à Súmula 6/TST.
Não se discutiu a questão relativa à distribuição do ônus probatório, não havendo como se aferir a alegação de ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC
O aresto sem indicação de fonte de publicação ou de repositório autorizado de jurisprudência (fl. 541) é inservível ao confronto de teses (Súmula 337/I/TST).
Inespecíficos os demais precedentes apresentados (fls. 539/540 e 542/543), visto que, no caso dos autos, ficou comprovada a identidade de funções e a inexistência de diferença superior a dois anos no seu exercício (Súmula 296/TST).
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Insalubridade
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 80/TST.
- violação dos artigos 191 e 192 da CLT e 92 do CC e da NR-15 do MTE.
- divergência jurisprudencial.
A Reclamada insurge-se contra a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade. Argumenta que há prova documental de que todos os empregados faziam uso regular dos EPIs, os quais eliminariam o agente insalubre. Aduz, ainda, que houve má valoração da prova.
Consta do acórdão (fl. 523 e verso):
"EMENTA
VAPORES DE HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. Compulsando os termos da NR-15, anexo 13, bem como NR-06, anexo I, constato que o perito judicial fez o correto enquadramento do ambiente de trabalho do reclamante, tanto no que se refere à presença do agente insalubre quanto ao grau da insalubridade. A ausência de mensuração do nível de vapor químico não desqualifica o laudo, pois basta a inspeção realizada no local de trabalho, o que foi feito (NR-15, Anexo 13). Ademais, não foi entregue ao reclamante o EPI adequado à eliminação do agente insalubre. Mantenho a sentença. NEGO PROVIMENTO ao recurso."
Verifica-se que a decisão está em sintonia com o conjunto probatório dos autos. Nesse contexto, não se vislumbra a ocorrência de ofensa aos preceitos legais invocados nem de contrariedade com a Súmula 80/TST.
Não houve discussão sobre os reflexos do adicional de insalubridade, não sendo possível o exame da asserção de afronta ao artigo 92 do CC.
Inviável a análise da alegação de contrariedade à NR-15 do MTE por ausência de amparo legal (artigo 896,"a, da CLT).
Os precedentes reproduzidos revelam-se inespecíficos, visto que não retratam teses divergentes em torno de situação fática idêntica (Súmula 296/TST).
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 219 e 329/TST.
- violação da Lei nº 5.584/70.
A Recorrente afirma que não estão preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 para o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.
Consta do acórdão (fl. 528 e verso):
"Contudo, não assiste razão à recorrente, pois o reclamante, na inicial, declarou não ter capacidade financeira para arcar com as despesas do processo (fl. 07 E 09).
Saliento, ademais, que a OJ nº 304 da SDI-1 do C. TST informa que para a concessão da assistência judiciária, atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica.
Mantenho."
A parte recorrente não indica expressamente os dispositivos da referida lei tidos como violados, o que atrai a incidência da Súmula 221, I /TST e impede o exame da asserção de ofensa.
Por outro lado, a Turma Julgadora destacou a existência de declaração de pobreza feita pela Reclamante, decidindo em sintonia com a OJ 304/SDI-I/TST.
Não se debateu a alegada ausência de assistência sindical, não sendo possível aferir contrariedade às Súmulas em epígrafe.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Honorários Periciais
Alegação(ões):
- violação do artigo 790-B da CLT .
A Recorrente sustenta que, não sendo devido o adicional de insalubridade, ela não deve arcar com o pagamento de honorários periciais. Considera, ainda, exorbitante, o valor fixado para a verba honorária.
Consta do acórdão (fl. 528):
"A reclamada requereu - em caso de não provimento do recurso quanto ao adicional de insalubridade - a redução dos honorários periciais de R$1.500,00 para R$1.000,00.
Contudo, mantenho a sentença haja vista o grau de zelo do laudo pericial.
Ademais, a perícia foi realizada na cidade de LUZIÂNIA, cidade diversa do endereço do perito judicial judicial, GOIÂNIA, o que importa em acréscimo de custos.
Nego provimento."
Não foi discutida pela Turma a questão relativa à responsabilidade do pagamento dos honorários periciais, o que impede o exame da assertiva de ofensa ao disposto no artigo 790-B da CLT. Por outro lado, o dispositivo em foco não trata do valor a ser atribuído aos honorários periciais, sendo, neste particular, impertinente a assertiva de ofensa ao referido preceito legal.
A Parte indica ainda, à fl. 535, violação do artigo 5º, II, da CF. Entretanto, não enquadrou sua alegação em nenhum dos tópicos, não tendo fundamentado sua assertiva.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/lmc
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0136700-36.2009.5.18.0003 - 2ª Turma
Tramitação Preferencial
Recurso de Revista
Recorrente(s): 1. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado(a)(s): 1. CLEONILDA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA (MG - 81830)
Recorrido(a)(s): 1. BANCO DA AMAZÔNIA S.A
2. CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF
Advogado(a)(s): 1. RODRIGO CÉSAR DE OLIVEIRA RAMALHO (DF - 17023)
2. LUIRA CRISTINA DE CARVALHO (GO - 25001)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 24/09/2010 - fl. 328; recurso apresentado em 04/10/2010 - fl. 330).
Regular a representação processual (fl. 10).
Dispensado o preparo (fl. 327).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Prescrição
Alegação(ões):
- contrariedade às Súmulas 326 e 327/TST.
- divergência jurisprudencial.
O Reclamante sustenta que a prescrição aplicável é a parcial, uma vez que o caso dos autos "trata de pedido de supressão de desconto relativo à contribuição de aposentadoria, a qual já vinha sendo percebida pelo aposentado mês a mês, com os respectivos descontos de contribuição - numa relação jurídica de trato sucessivo, continuado, que faz renovar a lesão mês a mês, o que é absolutamente incompatível com a prescrição total" (fl. 334).
Consta do acórdão (fl. 322):
"EMENTA: COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA. EXCLUSÃO DE DESCONTOS MENSAIS. PRESCRIÇÃO. Pretende o autor a exclusão de descontos que continuam sendo realizados com base em alteração do contrato, a prescrição aplicável é a total, nos termos da Súmula 326/TST, configurando-se a lesão a partir do momento em que os descontos deveriam ter sido, conforme regulamento anterior, suprimidos."
Tendo em vista que a hipótese dos autos é de pedido de devolução de descontos indevidos efetuados na complementação de aposentadoria, entendo prudente o seguimento do apelo por possível contrariedade à Súmula 327/TST.
Deixo de analisar as demais questões suscitadas no apelo, diante do que dispõe a Súmula nº 285/TST.
CONCLUSÃO
RECEBO o Recurso de Revista.
Vista à Parte recorrida para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/ctfa
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
AP-0144900-10.2006.5.18.0012 - 1ª Turma
Agravo de Instrumento
Agravante(s): UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
Advogado(a)(s): SÍLVIA CÂNDIDA DA ROCHA MESQUITA
Agravado(a)(s): AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - AGR
Advogado(a)(s): SILVANA MACHADO DE BARROS (GO - 29383)
Interessado(a)(s): JULIMAR PEIXOTO
Advogado(a)(s): MAURO ABADIA GOULÃO (GO - 10601)
Mantenho a decisão agravada.
Vista ao(à)(s) Agravado(a)(s) para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).
Decorrido o prazo supra, à Secretaria de Cadastramento Processual - SCP para que proceda à autuação do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e posterior remessa dos autos digitais ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho e dos autos físicos à Egrégia Vara do Trabalho de origem, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.
Tendo em vista o acima exposto, fica prejudicado o requerimento para digitalização dos autos do recurso denegado formulado pela Agravante à fl. 953.
Publique-se.
Intime(m)-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/acglg
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0148900-63.2009.5.18.0007 - 2ª Turma
Agravo de Instrumento
Agravante(s): COTRIL ALIMENTOS S.A.
Advogado(a)(s): DIADIMAR GOMES (GO - 21829)
Agravado(a)(s): ADRIANA PACHECO DE MACÊDO
Advogado(a)(s): SALET ROSSANA ZANCHETA (GO - 7708)
Mantenho a decisão agravada.
Indefiro o requerimento de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, tendo em vista o disposto no art. 899, caput , da CLT.
Vista ao(à)(s) Agravado(a)(s) para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).
Decorrido o prazo supra, à Secretaria de Cadastramento Processual - SCP para que proceda à autuação do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e posterior remessa dos autos digitais ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho e dos autos físicos à Egrégia Vara do Trabalho de origem, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.
Publique-se.
Intime(m)-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/acglg
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
AP-0152200-86.2007.5.18.0012 - 3ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
Advogado(a)(s): PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM GOIÁS
Recorrido(a)(s): SUPERMERCADO SUPERLIMA LTDA.
Advogado(a)(s): GERSON MIGUEL DA SILVA (GO - 10913)
Interessado(a)(s): ODAIR MOREIRA DA COSTA
Advogado(a)(s): LILIAN PEREIRA DA CUNHA (GO - 21689)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 22/09/2010 - fl. 254; recurso apresentado em 01/10/2010 - fl. 256).
Regular a representação processual (OJ 52 da SBDI-1/TST).
Não há preparo a ser feito.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Execução Previdenciária
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 381/TST.
- violação dos artigos 5º, II, 37,"caput", 97, 114, VIII, e 195, I, "a", e II, da CF.
- divergência jurisprudencial, ofensa a preceitos infraconstitucionais e contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF.
A Recorrente sustenta que "(...) é incontestável, uma vez que expressamente consignado em lei, a obrigação de atualização do crédito previdenciário com a incidência de juros pela taxa SELIC e multa a partir do fato gerador, que é a prestação de serviço, conforme dispõe o § 4º do artigo 879 da CLT que determina a atualização do crédito previdenciário pelos critérios estabelecidos na legislação previdenciária e o artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação conferida pela MP 449/2008." (fl. 259). Alega, também, que, ao afastar a aplicação do disposto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, o acórdão recorrido violou o princípio da legalidade e a cláusula de reserva de plenário (artigos 5º, II, e 97 da CF), porquanto a decisão foi proferida por Órgão fracionário do Tribunal (Turma).
Consta da ementa do acórdão (fl. 249):
"CRÉDITO TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. CRITÉRIOS DE APURAÇÃO. JUROS E MULTA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. MARCO INICIAL. Em caso de acordo ou sentença judicial, os juros e a multa previstos na legislação previdenciária só são aplicáveis após o dia 20 do mês subsequente ao efetivo pagamento do crédito trabalhista ao exequente ou de cada parcela no caso de acordos judiciais fracionados, fato gerador da obrigação previdenciária, por força do disposto no do art. 30, I, 'b', da Lei nº 8.212/91 e no art. 105 da Instrução Normativa nº 971, de 13/11/09, da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. Agravo de Petição da União a que se nega provimento."

Ante a restrição do artigo 896, § 2º, da CLT, não cabe análise de violação de legislação infraconstitucional, de divergência jurisprudencial ou de contrariedade a Súmulas.
Por outro lado, o posicionamento no sentido de que o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do crédito devido ao empregado e não a data da efetiva prestação dos serviços consiste em tema já superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, incidindo sobre o apelo, portanto, o óbice da Súmula 333/TST. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: TST-AIRR-333/2005-013-03-40.6, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ de 29/08/08; TST-AIRR-3.569/1997-016-12-40.3, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ de 06/02/09; TST-AIRR-782/2001-126-15-41.2, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 13/02/09; TST-RR-668/2006-114-15-40.4, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 20/02/09; TST-RR-729/2002-022-03-40.1, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DJ de 17/10/08; TST-RR-11/2005-029-15-85.5, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 12/12/08; TST-RR-364/2006-077-15-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, DEJT de 26/06/2009; TST-AIRR-1.404/2005-105-03-40.1, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJ de 28/11/08.
Cumpre salientar, ainda, que a Turma Julgadora não declarou inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo nem proferiu decisão contrária à legislação, limitando-se a dar ao tema interpretação diversa daquela pretendida pela Recorrente. Sendo assim, inexiste violação do artigo 97 da CF.
Destaca-se, por oportuno, que, no caso, qualquer ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna apenas poderia ser cogitada pela via reflexa, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do Recurso de Revista (artigo 896, § 2º, da CLT).
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/atpg
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
AP-0151000-14.2009.5.18.0161 - 2ª Turma
Agravo de Instrumento
Agravante(s): UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL)
Advogado(a)(s): FLÁVIO HENRIQUE DUARTE (GO - 0)
Agravado(a)(s): PAINEIRAS HOTEL TURISMO LTDA.
Interessado(a)(s): JOSÉ ONOFRE DE CARVALHO
Mantenho a decisão agravada.
Destaca-se que foram apresentadas, juntamente com a petição do recurso, cópias de peças tidas por necessárias à formação do Agravo de Instrumento, as quais não foram juntadas e encontram-se acostadas a estes autos.
De acordo com as disposições da Resolução Administrativa nº 1.418/2010/TST, publicada em 1º/09/2010, o Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que negar seguimento a recurso para o Tribunal Superior do Trabalho deve ser processado nos próprios autos do recurso denegado.
Assim, intime(m)-se o(a)(s) Agravante(s) para, em 15 (quinze) dias, retirar referidas cópias na Coordenadoria de Recursos e Distribuição - CRD, sob pena de, transcorrido o prazo em epígrafe, serem destinadas à reciclagem.
Vista ao(à)(s) Agravado(a)(s) para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).
Decorrido o prazo supra, à Secretaria de Cadastramento Processual - SCP para que proceda à autuação do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e posterior remessa dos autos digitais ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho e dos autos físicos à Egrégia Vara do Trabalho de origem, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.
Publique-se.
Intime(m)-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/acglg
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
AP-0151100-66.2009.5.18.0161 - 2ª Turma
Agravo de Instrumento
Agravante(s): UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL)
Advogado(a)(s): PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GOIÁS
Agravado(a)(s): SABOR & ALIMENTOS LTDA.
Interessado(a)(s): MARIA JOSÉ DA SILVA
Mantenho a decisão agravada.
Destaca-se que foram apresentadas, juntamente com a petição do recurso, cópias de peças tidas por necessárias à formação do Agravo de Instrumento, as quais não foram juntadas e encontram-se acostadas a estes autos.
De acordo com as disposições da Resolução Administrativa nº 1.418/2010/TST, publicada em 1º/09/2010, o Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que negar seguimento a recurso para o Tribunal Superior do Trabalho deve ser processado nos próprios autos do recurso denegado.
Assim, intime(m)-se o(a)(s) Agravante(s) para, em 15 (quinze) dias, retirar referidas cópias na Coordenadoria de Recursos e Distribuição - CRD, sob pena de, transcorrido o prazo em epígrafe, serem destinadas à reciclagem.
Vista ao(à)(s) Agravado(a)(s) para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).
Decorrido o prazo supra, à Secretaria de Cadastramento Processual - SCP para que proceda à autuação do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e posterior remessa dos autos digitais ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho e dos autos físicos à Egrégia Vara do Trabalho de origem, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.
Publique-se.
Intime(m)-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/acglg
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0155600-67.2009.5.18.0003 - 1ª Turma
Agravo de Instrumento
Agravante(s): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
Advogado(a)(s): JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM (GO - 15245)
Agravado(a)(s): LÍLIAN ZUPELLI
Advogado(a)(s): WILMARA DE MOURA MARTINS (GO - 18442)
Mantenho a decisão agravada.
Vista ao(à)(s) Agravado(a)(s) para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).
Decorrido o prazo supra, à Secretaria de Cadastramento Processual - SCP para que proceda à autuação do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e posterior remessa dos autos digitais ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho e dos autos físicos à Egrégia Vara do Trabalho de origem, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.
Publique-se.
Intime(m)-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/lrn
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0157500-73.2009.5.18.0007 - 1ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): CENTROÁLCOOL S.A.
Advogado(a)(s): MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO (GO - 6222)
Recorrido(a)(s): HERCÍLIO DE SOUZA NUNES
Advogado(a)(s): RENATO MARTINS MIRANDA ALA (GO - 24693)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 30/09/2010 - fl. 379; recurso apresentado em 08/10/2010 - fl. 381).
Regular a representação processual (fls. 20/21 e 318).
Satisfeito o preparo (fls. 337, 345/346 e 378).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Duração do Trabalho / Horas In Itinere
Alegação(ões):
- violação do artigo 7º, XXX, XXXI e XXXIV, da CF.
- divergência jurisprudencial.
A Reclamada defende, em síntese, que durante o trajeto não há prestação de serviço e, portanto, não se pode utilizar a produção como base de cálculo da hora in itinere.

Consta do acórdão (fl. 374):
"Inicialmente, este relator entendia que as horas itinerárias deveriam ser calculadas a partir do salário base do obreiro, pois no momento do transporte não existe trabalho efetivo, condição mais gravosa ou maior esforço despendido que justifique maior remuneração. Trata-se de aplicação do princípio da igualdade já que, a se utilizar a média da produção, estar-se-ia remunerando de forma diferente diversos trabalhadores que estão em igualdade de condições no momento do transporte.
Porém, este Eg. Tribunal, visando a uniformização desta matéria, editou a sua Súmula nº 16, nos seguintes termos, verbis :
HORAS IN ITINERE . BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO VARIÁVEL. A parte variável do salário deve ser considerada na base de cálculo das horas in itinere .
Nego provimento."
Verifica-se que a conclusão da Turma, no sentido que a base de cálculo das horas in itinere deve observar os valores recebidos pelo Empregado e não o piso salarial da categoria, não acarreta afronta direta e literal do artigo 7º, XXX, XXXI e XXXIV, da CF.
Arestos provenientes de Turma deste Tribunal, órgão não elencado na alínea "a" do artigo 896 da CLT, não se prestam ao fim colimado.
Os demais arestos revelam-se inespecíficos, visto que não retratam teses divergentes em torno de situação fática idêntica (Súmula 296/TST), pois acolhem determinação expressa de norma convencional quanto à base de cálculo das horas in itinere .
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/lmtc
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0163700-48.2008.5.18.0002 - 2ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.
Advogado(a)(s): FERNANDO NAZARETH DURÃO (SP - 211922)
Recorrido(a)(s): MANOEL DIVINO DE ANDRADE
Advogado(a)(s): ADRIANO MÁSCIMO DA COSTA E SILVA (GO - 17509)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 19/07/2010 - fl. 490; recurso apresentado em 26/07/2010 - fl. 498 - acórdão que julgou os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante publicado em 27/09/2010 - fl. 555).
Regular a representação processual (fls. 510/513).
No que tange ao preparo, entretanto, o recurso não reúne condições de admissibilidade.
A Segunda Turma deste Egrégio Tribunal, por intermédio do acórdão de fls. 478/483, deu parcial provimento ao recurso da Reclamada, rearbitrando à condenação o valor de R$571,60 e fixando as custas no importe de R$11,43.
Todavia, ao julgar os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante, a Turma acolheu-os em parte, imprimindo-lhes efeito modificativo em relação aos cálculos de fls. 484/489, consignando a existência de custas remanescentes pela Reclamada no importe de R$32,62.
No caso em exame, a Reclamada não comprovou o recolhimento das custas processuais remanescentes, nem tampouco procedeu à complementação do depósito recursal necessário para a garantia do Juízo, conforme planilha de fl. 537, o que torna deserto o apelo.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/ctfa
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
AP-0169100-25.2008.5.18.0008 - 3ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
Advogado(a)(s): PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM GOIÁS
Recorrido(a)(s): REAL TRANSPORTE E TURISMO S.A.
Advogado(a)(s): DANIEL SILVA NAPOLEÃO (SC - 17890)
Interessado(a)(s): APARECIDA REGINA DORNELES
Advogado(a)(s): ESDRAS EUCLIDES DE OLIVEIRA (GO - 22016)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 26/10/2010 - fl. 423; recurso apresentado em 10/11/2010 - fl. 425).
Regular a representação processual (OJ 52 da SBDI-1/TST).
Não há preparo a ser feito.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Execução Previdenciária
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 381/TST.
- violação dos artigos 5º, II, 37,"caput", 97, 114, VIII, e 195, I, "a", e II, da CF.
- divergência jurisprudencial, ofensa a preceitos infraconstitucionais e contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF.
A Recorrente sustenta que "(...) é incontestável, uma vez que expressamente consignado em lei, a obrigação de atualização do crédito previdenciário com a incidência de juros pela taxa SELIC e multa a partir do fato gerador, que é a prestação de serviço, conforme dispõe o § 4º do artigo 879 da CLT que determina a atualização do crédito previdenciário pelos critérios estabelecidos na legislação previdenciária e o artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação conferida pela MP 449/2008." (fl. 427). Alega, também, que, ao afastar a aplicação do disposto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, o acórdão recorrido violou o princípio da legalidade e a cláusula de reserva de plenário (artigos 5º, II, e 97 da CF), porquanto a decisão foi proferida por Órgão fracionário do Tribunal (Turma).
Consta do acórdão (fls. 403-v/404):
"No caso de contribuições previdenciárias decorrentes de sentença trabalhista, o mês da competência coincide com o efetivo pagamento dos valores devidos ao trabalhador (art. 195, I, "a", da CF/88). Assim, deve-se entender que a exigibilidade do crédito se dará a partir do dia 20 do mês subsequente à quitação. Nos acordos judiciais, de seu turno, o recolhimento será devido, proporcionalmente, após o dia 20 do mês subsequente ao efetivo pagamento de cada parcela.
(...)
Assim, a multa moratória e a correção monetária pela taxa SELIC, previstas na Lei 8.212/91, só incidirão sobre as contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo que não forem quitadas até o dia 20 do mês subsequente ao efetivo pagamento do crédito principal devido ao trabalhador."
Ante a restrição do artigo 896, § 2º, da CLT, não cabe análise de violação de legislação infraconstitucional, de divergência jurisprudencial ou de contrariedade a Súmulas.
Por outro lado, o posicionamento no sentido de que o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do crédito devido ao empregado e não a data da efetiva prestação dos serviços consiste em tema já superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, incidindo sobre o apelo, portanto, o óbice da Súmula 333/TST. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: TST-AIRR-333/2005-013-03-40.6, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ de 29/08/08; TST-AIRR-3.569/1997-016-12-40.3, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ de 06/02/09; TST-AIRR-782/2001-126-15-41.2, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 13/02/09; TST-RR-668/2006-114-15-40.4, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 20/02/09; TST-RR-729/2002-022-03-40.1, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DJ de 17/10/08; TST-RR-11/2005-029-15-85.5, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 12/12/08; TST-RR-364/2006-077-15-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, DEJT de 26/06/2009; TST-AIRR-1.404/2005-105-03-40.1, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJ de 28/11/08.
Cumpre salientar, ainda, que a Turma Julgadora não declarou inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo nem proferiu decisão contrária à legislação, limitando-se a dar ao tema interpretação diversa daquela pretendida pela Recorrente. Sendo assim, inexiste violação do artigo 97 da CF.
Destaca-se, por oportuno, que, no caso, qualquer ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna apenas poderia ser cogitada pela via reflexa, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do Recurso de Revista (artigo 896, § 2º, da CLT).
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intime(m)-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/atpg
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0163800-81.2009.5.18.0191 - 3ª Turma
Tramitação Preferencial
Agravo de Instrumento
Agravante(s): BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL

Advogado(a)(s): MYLENA VILLA COSTA (BA - 14443)
Agravado(a)(s): ADEMILSON PASCOAL DE JESUS
Advogado(a)(s): ODACIR MARTINS SANTEIRO (GO - 12544)
Mantenho a decisão agravada.
Vista ao(à)(s) Agravado(a)(s) para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).
Decorrido o prazo supra, à Secretaria de Cadastramento Processual - SCP para que proceda à autuação do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e posterior remessa dos autos digitais ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho e dos autos físicos à Egrégia Vara do Trabalho de origem, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.
Publique-se.
Intime(m)-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/acglg
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
AP-0170000-08.2008.5.18.0008 - 3ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
Advogado(a)(s): PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM GOIÁS
Recorrido(a)(s): BANCO SAFRA S.A.
Advogado(a)(s): ROGÉRIO MONTEIRO GOMES (GO - 20288)
Interessado(a)(s): NÁDIA NARA RESENDE DIAS SALLA
Advogado(a)(s): DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA (GO - 1692)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 07/10/2010 - fl. 492; recurso apresentado em 14/10/2010 - fl. 494).
Regular a representação processual (OJ 52 da SBDI-1/TST).
Não há preparo a ser feito.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Execução Previdenciária
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 381/TST.
- violação dos artigos 5º, II, 37,"caput", 97, 114, VIII, e 195, I, "a", e II, da CF.
- divergência jurisprudencial, ofensa a preceitos infraconstitucionais e contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF.
A Recorrente sustenta que "(...) é incontestável, uma vez que expressamente consignado em lei, a obrigação de atualização do crédito previdenciário com a incidência de juros pela taxa SELIC e multa a partir do fato gerador, que é a prestação de serviço, conforme dispõe o § 4º do artigo 879 da CLT que determina a atualização do crédito previdenciário pelos critérios estabelecidos na legislação previdenciária e o artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação conferida pela MP 449/2008." (fl. 497). Alega, também, que, ao afastar a aplicação do disposto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, o acórdão recorrido violou o princípio da legalidade e a cláusula de reserva de plenário (artigos 5º, II, e 97 da CF), porquanto a decisão foi proferida por Órgão fracionário do Tribunal (Turma).
Consta da ementa do acórdão (fl. 487):
"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E MULTA. No caso de condenação judicial, onde a controvérsia somente foi dirimida em Juízo, a aplicação de juros da taxa SELIC e multa moratória ao valor devido, a título de contribuição previdenciária, somente se dará após a apuração do crédito pela contadoria e se o devedor não adimplir a obrigação até dia 20 do mês subsequente."
Ante a restrição do artigo 896, § 2º, da CLT, não cabe análise de violação de legislação infraconstitucional, de divergência jurisprudencial ou de contrariedade a Súmulas.
Por outro lado, o posicionamento no sentido de que o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do crédito devido ao empregado e não a data da efetiva prestação dos serviços consiste em tema já superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, incidindo sobre o apelo, portanto, o óbice da Súmula 333/TST. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: TST-AIRR-333/2005-013-03-40.6, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ de 29/08/08; TST-AIRR-3.569/1997-016-12-40.3, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ de 06/02/09; TST-AIRR-782/2001-126-15-41.2, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 13/02/09; TST-RR-668/2006-114-15-40.4, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 20/02/09; TST-RR-729/2002-022-03-40.1, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DJ de 17/10/08; TST-RR-11/2005-029-15-85.5, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 12/12/08; TST-RR-364/2006-077-15-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, DEJT de 26/06/2009; TST-AIRR-1.404/2005-105-03-40.1, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJ de 28/11/08.
Cumpre salientar, ainda, que a Turma Julgadora não declarou inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo nem proferiu decisão contrária à legislação, limitando-se a dar ao tema interpretação diversa daquela pretendida pela Recorrente. Sendo assim, inexiste violação do artigo 97 da CF.
Destaca-se, por oportuno, que, no caso, qualquer ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna apenas poderia ser cogitada pela via reflexa, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do Recurso de Revista (artigo 896, § 2º, da CLT).
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/atpg
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
AP-0188900-57.2008.5.18.0002 - 3ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
Advogado(a)(s): PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM GOIÁS
Recorrido(a)(s): AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP
Advogado(a)(s): LEONARDO PETRAGLIA (GO - 23512)
Interessado(a)(s): MARTA PIRES FERNANDES
Advogado(a)(s): EDVALDO ADRIANY SILVA (GO - 17345)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 09/11/2010 - fl. 425; recurso apresentado em 17/11/2010 - fl. 427).
Regular a representação processual (OJ 52 da SBDI-1/TST).
Não há preparo a ser feito.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Execução Previdenciária
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 381/TST.
- violação dos artigos 5º, II, 37,"caput", 97, 114, VIII, e 195, I, "a", e II, da CF.
- divergência jurisprudencial, ofensa a preceitos infraconstitucionais e contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF.
A Recorrente sustenta que "(...) é incontestável, uma vez que expressamente consignado em lei, a obrigação de atualização do crédito previdenciário com a incidência de juros pela taxa SELIC e multa a partir do fato gerador, que é a prestação de serviço, conforme dispõe o § 4º do artigo 879 da CLT que determina a atualização do crédito previdenciário pelos critérios estabelecidos na legislação previdenciária e o artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação conferida pela MP 449/2008." (fl. 430). Alega, também, que, ao afastar a aplicação do disposto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, o acórdão recorrido violou o princípio da legalidade e a cláusula de reserva de plenário (artigos 5º, II, e 97 da CF), porquanto a decisão foi proferida por Órgão fracionário do Tribunal (Turma).
Consta da ementa do acórdão (fl. 419 e verso):
"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. FATO GERADOR. EXIGIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. O fato gerador da contribuição previdenciária decorrente de sentença ou acordo homologado é o pagamento do rendimento do trabalho, conforme previsto no art. 195, I, a, da Constituição Federal. O recolhimento da contribuição previdenciária deve ser efetuado até o dia 20 do mês subsequente ao do efetivo pagamento da parcela de natureza salarial, de acordo com o disposto no art. 30, I, b, da Lei 8.212/91. O atraso no recolhimento da contribuição previdenciária acarreta o acréscimo de multa de mora e de juros de mora, nos termos do art. 35 da Lei 8.212/91. A multa de mora, limitada ao percentual de 20%, será calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso (art. 61, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 9.430/96). Os juros de mora são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC (art. 61, § 3º, da Lei 9.430/96). A multa moratória e os juros de mora são devidos a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento da contribuição previdenciária."
Ante a restrição do artigo 896, § 2º, da CLT, não cabe análise de violação de legislação infraconstitucional, de divergência jurisprudencial ou de contrariedade a Súmulas.
Por outro lado, o posicionamento no sentido de que o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do crédito devido ao empregado e não a data da efetiva prestação dos serviços consiste em tema já superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, incidindo sobre o apelo, portanto, o óbice da Súmula 333/TST. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: TST-AIRR-333/2005-013-03-40.6, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ de 29/08/08; TST-AIRR-3.569/1997-016-12-40.3, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ de 06/02/09; TST-AIRR-782/2001-126-15-41.2, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 13/02/09; TST-RR-668/2006-114-15-40.4, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 20/02/09; TST-RR-729/2002-022-03-40.1, Rel. Min.

Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DJ de 17/10/08; TST-RR-11/2005-029-15-85.5, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 12/12/08; TST-RR-364/2006-077-15-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, DEJT de 26/06/2009; TST-AIRR-1.404/2005-105-03-40.1, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJ de 28/11/08.
Cumpre salientar, ainda, que a Turma Julgadora não declarou inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo nem proferiu decisão contrária à legislação, limitando-se a dar ao tema interpretação diversa daquela pretendida pela Recorrente. Sendo assim, inexiste violação do artigo 97 da CF.
Destaca-se, por oportuno, que, no caso, qualquer ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna apenas poderia ser cogitada pela via reflexa, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do Recurso de Revista (artigo 896, § 2º, da CLT).
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intime(m)-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/atpg
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0181800-05.2009.5.18.0006 - 2ª Turma
Tramitação Preferencial
Agravo de Instrumento
Agravante(s): ANSELMO EDSON DE TEIXEIRA SILVA
Advogado(a)(s): EDVALDO ADRIANY SILVA (GO - 17345)
Agravado(a)(s): ESTADO DE GOIÁS
Advogado(a)(s): JOSÉ ANTÔNIO DE PODESTÁ FILHO (GO - 10681)
Mantenho a decisão agravada.
Vista ao(à)(s) Agravado(a)(s) para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).
Decorrido o prazo supra, à Secretaria de Cadastramento Processual - SCP para que proceda à autuação do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e posterior remessa dos autos digitais ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho e dos autos físicos à Egrégia Vara do Trabalho de origem, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.
Publique-se.
Intime(m)-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/itm
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0182800-25.2009.5.18.0011 - 2ª Turma
Agravo de Instrumento
Agravante(s): 1. NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA.
2. CIRO CESAR DE OLIVEIRA FARIA
Advogado(a)(s): 1. ALEXANDRE MEIRELLES (GO - 7640)
2. ORMÍSIO MARIA DE ASSIS (GO - 4590)
Agravado(a)(s): 1. CIRO CESAR DE OLIVEIRA FARIA
2. NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA.
Advogado(a)(s): 1. ORMÍSIO MARIA DE ASSIS (GO - 4590)
2. ALEXANDRE MEIRELLES (GO - 7640)
Recurso de: NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA.
Mantenho a decisão agravada.
Vista ao(à)(s) Agravado(a)(s) para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).
Recurso de: CIRO CESAR DE OLIVEIRA FARIA
Mantenho a decisão agravada.
Vista ao(à)(s) Agravado(a)(s) para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).
Decorrido o prazo supra, à Secretaria de Cadastramento Processual - SCP para que proceda à autuação dos Agravos de Instrumento em Recurso de Revista e posterior remessa dos autos digitais ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho e dos autos físicos à Egrégia Vara do Trabalho de origem, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.
Publique-se.
Intime(m)-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/acglg
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
AP-0195800-35.2008.5.18.0009 - 2ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): UNIÃO(PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
Advogado(a)(s): PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM GOIÁS
Recorrido(a)(s): AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP
Advogado(a)(s): PRISCÍLLA DE SOUZA SANTOS (GO - 24403)
Interessado(a)(s): BENVINDO CARDOSO BORGES
Advogado(a)(s): NELIANA FRAGA DE SOUSA (GO - 21804)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 09/11/2010 - fl. 496; recurso apresentado em 17/11/2010 - fl. 498).
Regular a representação processual (OJ 52 da SBDI-1/TST).
Não há preparo a ser feito.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Execução Previdenciária
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 381/TST.
- violação dos artigos 5º, II, 37,"caput", 97, 114, VIII, e 195, I, "a", e II, da CF.
- divergência jurisprudencial, ofensa a preceitos infraconstitucionais e contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF.
A Recorrente sustenta que "(...) é incontestável, uma vez que expressamente consignado em lei, a obrigação de atualização do crédito previdenciário com a incidência de juros pela taxa SELIC e multa a partir do fato gerador, que é a prestação de serviço, conforme dispõe o § 4º do artigo 879 da CLT que determina a atualização do crédito previdenciário pelos critérios estabelecidos na legislação previdenciária e o artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação conferida pela MP 449/2008." (fl. 500). Alega, também, que, ao afastar a aplicação do disposto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, o acórdão recorrido violou o princípio da legalidade e a cláusula de reserva de plenário (artigos 5º, II, e 97 da CF), porquanto a decisão foi proferida por Órgão fracionário do Tribunal (Turma).
Consta da ementa do acórdão (fl. 490 e verso):
"CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DE CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS EM JUÍZO. JUROS DE MORA E TAXA SELIC. ART. 276, DO DECRETO 3048/99. TERMO INICIAL PARA A SUA INCIDÊNCIA. A multa moratória e a correção monetária pela taxa SELIC, previstas na Lei 8.212/91, só incidirão sobre as contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo que não forem quitadas até o dia 20 do mês subsequente ao efetivo pagamento do crédito principal devido ao trabalhador ou, no caso de acordos judiciais fracionados, até o dia 20 do mês subsequente ao efetivo pagamento de cada parcela, à exceção do doméstico, cujo prazo é até o dia 15."
Ante a restrição do artigo 896, § 2º, da CLT, não cabe análise de violação de legislação infraconstitucional, de divergência jurisprudencial ou de contrariedade a Súmulas.
Por outro lado, o posicionamento no sentido de que o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do crédito devido ao empregado e não a data da efetiva prestação dos serviços consiste em tema já superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, incidindo sobre o apelo, portanto, o óbice da Súmula 333/TST. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: TST-AIRR-333/2005-013-03-40.6, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ de 29/08/08; TST-AIRR-3.569/1997-016-12-40.3, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ de 06/02/09; TST-AIRR-782/2001-126-15-41.2, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 13/02/09; TST-RR-668/2006-114-15-40.4, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 20/02/09; TST-RR-729/2002-022-03-40.1, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DJ de 17/10/08; TST-RR-11/2005-029-15-85.5, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 12/12/08; TST-RR-364/2006-077-15-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, DEJT de 26/06/2009; TST-AIRR-1.404/2005-105-03-40.1, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJ de 28/11/08.
Cumpre salientar, ainda, que a Turma Julgadora não declarou inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo nem proferiu decisão contrária à legislação, limitando-se a dar ao tema interpretação diversa daquela pretendida pela Recorrente. Sendo assim, inexiste violação do artigo 97 da CF.
Destaca-se, por oportuno, que, no caso, qualquer ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna apenas poderia ser cogitada pela via reflexa, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do Recurso de Revista (artigo 896, § 2º, da CLT).
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intime(m)-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/atpg
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0197800-17.2009.5.18.0221 - 1ª Turma
Tramitação Preferencial
Agravo de Instrumento
Agravante(s): LATICÍNIO CAMBBURI LTDA.
Advogado(a)(s): JEAN CARLO DOS SANTOS (GO - 20009)
Agravado(a)(s): RONAN BERNARDES CORREA DA SILVA
Advogado(a)(s): DAYANE DE CÁSSIA RODRIGUES E SILVA (GO - 23492)
Mantenho a decisão agravada.
Destaca-se que foram apresentadas, juntamente com a petição do recurso, cópias de peças tidas por necessárias à formação do Agravo de Instrumento, as quais não foram juntadas e encontram-se acostadas a estes autos.
De acordo com as disposições da Resolução Administrativa nº 1.418/2010/TST, publicada em 1º/09/2010, o Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que negar seguimento a recurso para o Tribunal Superior do Trabalho deve ser processado nos próprios autos do recurso denegado.
Assim, intime(m)-se o(a)(s) Agravante(s) para, em 15 (quinze) dias, retirar referidas cópias na Coordenadoria de Recursos e Distribuição - CRD, sob pena de, transcorrido o prazo em epígrafe, serem destinadas à reciclagem.
Vista ao(à)(s) Agravado(a)(s) para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).
Decorrido o prazo supra, à Secretaria de Cadastramento Processual - SCP para que proceda à autuação do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e posterior remessa dos autos digitais ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho e dos autos físicos à Egrégia Vara do Trabalho de origem, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.
Publique-se.
Intime(m)-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/itm
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0202500-65.2009.5.18.0082 - 1ª Turma
Agravo de Instrumento
Agravante(s): CENTAURO SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA.
Advogado(a)(s): ISAQUE LUSTOSA DE OLIVEIRA (GO - 7691)
Agravado(a)(s): PAULO VIANA LIMA
Advogado(a)(s): WALTER SILVÉRIO AFONSO (GO - 10687)
Mantenho a decisão agravada.
Vista ao(à)(s) Agravado(a)(s) para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).
Decorrido o prazo supra, à Secretaria de Cadastramento Processual - SCP para que proceda à autuação do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e posterior remessa dos autos digitais ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho e dos autos físicos à Egrégia Vara do Trabalho de origem, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.
Publique-se.
Intime(m)-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/itm
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
AP-0211500-60.2008.5.18.0006 - 3ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
Advogado(a)(s): PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM GOIÁS
Recorrido(a)(s): CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
Advogado(a)(s): ZENAIDE HERNANDEZ (SP - 92279)
Interessado(a)(s): GIOVANI APARECIDO VIEIRA
Advogado(a)(s): ORMÍSIO MAIA DE ASSIS (GO - 4590)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 30/09/2010 - fl. 530; recurso apresentado em 07/10/2010 - fl. 532).
Regular a representação processual (OJ 52 da SBDI-1/TST).
Não há preparo a ser feito.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Execução Previdenciária
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 381/TST.
- violação dos artigos 5º, II, 37,"caput", 97, 114, VIII, e 195, I, "a", e II, da CF.
- divergência jurisprudencial, ofensa a preceitos infraconstitucionais e contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF.
A Recorrente sustenta que "(...) é incontestável, uma vez que expressamente consignado em lei, a obrigação de atualização do crédito previdenciário com a incidência de juros pela taxa SELIC e multa a partir do fato gerador, que é a prestação de serviço, conforme dispõe o § 4º do artigo 879 da CLT que determina a atualização do crédito previdenciário pelos critérios estabelecidos na legislação previdenciária e o artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação conferida pela MP 449/2008." (fl. 538). Alega, também, que, ao afastar a aplicação do disposto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, o acórdão recorrido violou o princípio da legalidade e a cláusula de reserva de plenário (artigos 5º, II, e 97 da CF), porquanto a decisão foi proferida por Órgão fracionário do Tribunal (Turma).
Consta da ementa do acórdão (fl. 524 e verso):
"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. FATO GERADOR. EXIGIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. O fato gerador da contribuição previdenciária decorrente de sentença ou acordo homologado é o pagamento do rendimento do trabalho, conforme previsto no art. 195, I, "a", da Constituição Federal. O recolhimento da contribuição previdenciária deve ser efetuado até o dia 20 do mês subsequente ao do efetivo pagamento da parcela de natureza salarial, de acordo com o disposto no art. 30, I, "b", da Lei 8.212/91. O atraso no recolhimento da contribuição previdenciária acarreta o acréscimo de multa de mora e de juros de mora, nos termos do art. 35 da Lei 8.212/91. A multa de mora, limitada ao percentual de 20%, será calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso (art. 61, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 9.430/96). Os juros de mora são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC (art. 61, § 3º, da Lei 9.430/96). A multa moratória e os juros de mora são devidos a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto par o recolhimento da contribuição previdenciária".
Ante a restrição do artigo 896, § 2º, da CLT, não cabe análise de violação de legislação infraconstitucional, de divergência jurisprudencial ou de contrariedade a Súmulas.
Por outro lado, o posicionamento no sentido de que o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do crédito devido ao empregado e não a data da efetiva prestação dos serviços consiste em tema já superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, incidindo sobre o apelo, portanto, o óbice da Súmula 333/TST. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: TST-AIRR-333/2005-013-03-40.6, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ de 29/08/08; TST-AIRR-3.569/1997-016-12-40.3, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ de 06/02/09; TST-AIRR-782/2001-126-15-41.2, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 13/02/09; TST-RR-668/2006-114-15-40.4, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 20/02/09; TST-RR-729/2002-022-03-40.1, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DJ de 17/10/08; TST-RR-11/2005-029-15-85.5, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 12/12/08; TST-RR-364/2006-077-15-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, DEJT de 26/06/2009; TST-AIRR-1.404/2005-105-03-40.1, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJ de 28/11/08.
Cumpre salientar, ainda, que a Turma Julgadora não declarou inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo nem proferiu decisão contrária à legislação, limitando-se a dar ao tema interpretação diversa daquela pretendida pela Recorrente. Sendo assim, inexiste violação do artigo 97 da CF.
Destaca-se, por oportuno, que, no caso, qualquer ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna apenas poderia ser cogitada pela via reflexa, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do Recurso de Revista (artigo 896, § 2º, da CLT).
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/atpg
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0212600-98.2009.5.18.0011 - 3ª Turma
Agravo de Instrumento
Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
Advogado(a)(s): LONZICO DE PAULA TIMÓTIO (GO - 8584)
Agravado(a)(s): DARCILHA OLIVEIRA DE MENEZES
Advogado(a)(s): IVONE ARAÚJO DA SILVA GONÇALVES (GO - 26865)
Mantenho a decisão agravada.
Vista ao(à)(s) Agravado(a)(s) para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).
Decorrido o prazo supra, à Secretaria de Cadastramento Processual - SCP para que proceda à autuação do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e posterior remessa dos autos digitais ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho e dos autos físicos à Egrégia Vara do Trabalho de origem, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.
Publique-se.
Intime(m)-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/itm
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0213400-47.2009.5.18.0005 - 1ª Turma
Agravo de Instrumento
Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
Advogado(a)(s): ALLINNY GRACIELLY DE OLIVEIRA (GO - 27281)
Agravado(a)(s): ADEMAR LÚCIO SILVÉRIO
Advogado(a)(s): HERMETO DE CARVALHO NETO (GO - 12662)
Interessado(a)(s): PROBANK S.A.
Advogado(a)(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (MG - 108112)
MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (MG - 56526)
Mantenho a decisão agravada.
Vista ao(à)(s) Agravado(a)(s) para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).
Decorrido o prazo supra, à Secretaria de Cadastramento Processual - SCP para que proceda à autuação do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e posterior remessa dos autos digitais ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho e dos autos físicos à Egrégia Vara do Trabalho de origem, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.
Indefiro os requerimentos de fl. 811 formulados por PROBANK S/A (vista dos autos e exclusividade de intimação em nome do Dr. Fernando Moreira Drummond Teixeira), visto que a procuração passada ao Dr. Rodolfo Lima de Souza (fls. 826/827) está em fotocópia sem autenticação, inexistindo, também, declaração de sua autenticidade pelos próprios advogados, nos termos do artigo 830 da CLT, o que invalida o substabelecimento de fl. 812 outorgando poderes ao Dr. Lúcio Las Casas, único subscritor da petição de fl. 811.
Publique-se.
Intime(m)-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/lrn
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0213700-85.2009.5.18.0012 - 1ª Turma
Tramitação Preferencial
Agravo de Instrumento
Agravante(s): METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.
Advogado(a)(s): CRISTHIANNE MIRANDA PESSOA (GO - 19465)
Agravado(a)(s): JOÃO RIBEIRO DE CARVALHO NETO
Advogado(a)(s): NABSON SANTANA CUNHA (GO - 16909)
Mantenho a decisão agravada.
Vista ao(à)(s) Agravado(a)(s) para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).
Decorrido o prazo supra, à Secretaria de Cadastramento Processual - SCP para que proceda à autuação do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e posterior remessa dos autos digitais ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho e dos autos físicos à Egrégia Vara do Trabalho de origem, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.
Publique-se.
Intime(m)-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/acglg
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0225000-93.2008.5.18.0007 - 1ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): ODONTO SYSTEM PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA.
Advogado(a)(s): RAUL ALEXANDRE RODRIGUES RIBEIRO (GO - 21441)
Recorrido(a)(s): LÍLIAN NARCISA FRANCO RIBEIRO (ADESIVO)
Advogado(a)(s): CLÁUDIO GONZAGA JAIME (GO - 15022)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Irregularidade de representação processual.
A ilustre advogada subscritora do Recurso de Revista de fls. 480/490, Dra. Juliana de Abreu Teixeira, não detém poderes para representar a Parte recorrente.
Ocorre que as procurações de fls. 198 e 202, que lhe conferem poderes para atuar no presente feito, vieram aos autos em fotocópia não autenticada, em desconformidade com o disposto no artigo 830 da CLT, o que torna referidos instrumentos inválidos como meio de prova do mandato conferido pela Parte. Não houve, também, por parte da advogada, declaração de autenticidade, consoante autorizado pelo preceito legal citado.
Nem se argumente com os artigos 13, 37 e 284, do CPC, que não têm aplicação na fase recursal, porquanto a regularidade da representação processual deve estar em conformidade com a lei, no momento da interposição do recurso, sob pena de reputar-se inexistente o ato, nos termos das Súmulas 164 e 383/TST.
Ademais, não há a possibilidade de caracterização de mandato tácito nestes autos, tendo em vista que a signatária do Recurso de Revista não compareceu às audiências de fls. 201, 325 e 384.
Assim, o apelo inexiste juridicamente.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/nfn
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
AP-0229200-31.2008.5.18.0012 - 2ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
Advogado(a)(s): PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM GOIÁS
Recorrido(a)(s): BANCO MERCANTIL E SERVIÇOS LTDA.
Advogado(a)(s): LISA FABIANA BARROS FERREIRA (GO - 16883)
Interessado(a)(s): AGOSTINHO DONIZETE MARTINS FILHO
Advogado(a)(s): HERMETO DE CARVALHO NETO (GO - 12662)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 30/09/2010 - fl. 494; recurso apresentado em 13/10/2010 - fl. 496).
Regular a representação processual (OJ 52 da SBDI-1/TST).
Não há preparo a ser feito.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Execução Previdenciária
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 381/TST.
- violação dos artigos 5º, II, 37,"caput", 97, 114, VIII, e 195, I, "a", II, § 6º, da CF.
- divergência jurisprudencial, ofensa a preceitos infraconstitucionais e contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF.

A Recorrente sustenta que "(...) é incontestável, uma vez que expressamente consignado em lei, a obrigação de atualização do crédito previdenciário com a incidência de juros pela taxa SELIC e multa a partir do fato gerador, que é a prestação de serviço, conforme dispõe o § 4º do artigo 879 da CLT que determina a atualização do crédito previdenciário pelos critérios estabelecidos na legislação previdenciária e o artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação conferida pela MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009." (fl. 499). Alega, também, que, ao afastar a aplicação do disposto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, o acórdão recorrido violou o princípio da legalidade e a cláusula de reserva de plenário (artigos 5º, II, e 97 da CF), porquanto a decisão foi proferida por Órgão fracionário do Tribunal (Turma).
Consta do acórdão (fl. 488):
"(...) ressalvo o entendimento acima e acompanho as decisões dessa Segunda Turma, no sentido de que a multa moratória e a correção monetária pela taxa SELIC, previstas na Lei 8.212/91, só incidirão sobre as contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo que não forem quitadas até o dia 20 do mês subsequente ao efetivo pagamento do crédito principal devido ao trabalhador ou de cada parcela, no caso de acordos judiciais fracionados, ressalvada a hipótese de relação doméstica, que possui regramento diverso (vencimento no dia 15 do mês subsequente)."
Ante a restrição do artigo 896, § 2º, da CLT, não cabe análise de violação de legislação infraconstitucional, de divergência jurisprudencial ou de contrariedade a Súmulas.
Por outro lado, o posicionamento no sentido de que o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do crédito devido ao empregado e não a data da efetiva prestação dos serviços consiste em tema já superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, incidindo sobre o apelo, portanto, o óbice da Súmula 333/TST. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: TST-AIRR-333/2005-013-03-40.6, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ de 29/08/08; TST-AIRR-3.569/1997-016-12-40.3, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ de 06/02/09; TST-AIRR-782/2001-126-15-41.2, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 13/02/09; TST-RR-668/2006-114-15-40.4, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 20/02/09; TST-RR-729/2002-022-03-40.1, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DJ de 17/10/08; TST-RR-11/2005-029-15-85.5, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 12/12/08; TST-RR-364/2006-077-15-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, DEJT de 26/06/2009; TST-AIRR-1.404/2005-105-03-40.1, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJ de 28/11/08.
Cumpre salientar, ainda, que a Turma Julgadora não declarou inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo nem proferiu decisão contrária à legislação, limitando-se a dar ao tema interpretação diversa daquela pretendida pela Recorrente. Sendo assim, inexiste violação do artigo 97 da CF.
Destaca-se, por oportuno, que, no caso, qualquer ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna apenas poderia ser cogitada pela via reflexa, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do Recurso de Revista (artigo 896, § 2º, da CLT).
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/atpg
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0220500-53.2009.5.18.0005 - 1ª Turma
Agravo de Instrumento
Agravante(s): VELVA ROSA CARDOSO
Advogado(a)(s): WELITON DA SILVA MARQUES (GO - 21877)
Agravado(a)(s): TELEPERFORMANCE CRM S.A.
Advogado(a)(s): EDUARDO VALDERRAMAS FILHO (GO - 19653)
Mantenho a decisão agravada.
Vista ao(à)(s) Agravado(a)(s) para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).
Decorrido o prazo supra, à Secretaria de Cadastramento Processual - SCP para que proceda à autuação do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e posterior remessa dos autos digitais ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho e dos autos físicos à Egrégia Vara do Trabalho de origem, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.
Publique-se.
Intime(m)-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/acglg
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0224000-33.2009.5.18.0004 - 2ª Turma
Agravo de Instrumento
Agravante(s): CENTROÁLCOOL S.A.
Advogado(a)(s): MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO (GO - 6222)
Agravado(a)(s): JASSI SOARES ALVES
Advogado(a)(s): RENATO MARTINS MIRANDA ALA (GO - 24693)
Mantenho a decisão agravada.
Vista ao(à)(s) Agravado(a)(s) para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).
Decorrido o prazo supra, à Secretaria de Cadastramento Processual - SCP para que proceda à autuação do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e posterior remessa dos autos digitais ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho e dos autos físicos à Egrégia Vara do Trabalho de origem, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.
Publique-se.
Intime(m)-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/acglg
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0225200-75.2009.5.18.0004 - 1ª Turma
Agravo de Instrumento
Agravante(s): 1. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO BEG - PREBEG
2. ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogado(a)(s): 1. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO (GO - 7772)
2. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO (GO - 7772)
Agravado(a)(s): 1. SIMONE DE OLIVEIRA VARGAS PASCHOAL
Advogado(a)(s): 1. ALCILENE MARGARIDA DE CARVALHO LOPES LIMA (GO - 16709)
Recurso de: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO BEG - PREBEG
Mantenho a decisão agravada.
Vista ao(à)(s) Agravado(a)(s) para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).
Recurso de: ITAÚ UNIBANCO S.A.
Mantenho a decisão agravada.
Vista ao(à)(s) Agravado(a)(s) para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).
Decorrido o prazo supra, à Secretaria de Cadastramento Processual - SCP para que proceda à autuação dos Agravos de Instrumento em Recurso de Revista e posterior remessa dos autos digitais ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho e dos autos físicos à Egrégia Vara do Trabalho de origem, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.
Publique-se.
Intime(m)-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/acglg
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0228600-76.2009.5.18.0011 - 3ª Turma
Tramitação Preferencial
Agravo de Instrumento
Agravante(s): VIVO S.A.
Advogado(a)(s): RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS (GO - 20730)
Agravado(a)(s): MARLÚCIA MARIA DE JESUS

Advogado(a)(s): ÉDER FRANCELINO ARAÚJO (GO - 10647)
Interessado(a)(s): ATENTO BRASIL S.A.
Advogado(a)(s): CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (DF - 30406)
Mantenho a decisão agravada.
Vista ao(à)(s) Agravado(a)(s) para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).
Decorrido o prazo supra, considerando que no caso há Agravo de Instrumento e também Recurso de Revista admitido, nos termos do parágrafo 2º do artigo 2º da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010, à Secretaria de Cadastramento Processual - SCP para que proceda à remessa dos autos digitais do Recurso Ordinário - RO ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho e dos autos físicos à Egrégia Vara do Trabalho de origem, observando-se também as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010.
Publique-se.
Intime(m)-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/acglg
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0236800-81.2009.5.18.0008 - 2ª Turma
Agravo de Instrumento
Agravante(s): JOSÉ FERREIRA DE SOUSA E OUTRO(S)
Advogado(a)(s): MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR (GO - 16765)
Agravado(a)(s): JOÃO FERREIRA DA SILVA
Advogado(a)(s): DUCILENE VICENTE DA SILVA ARANTES (GO - 25764)
Mantenho a decisão agravada.
Vista ao(à)(s) Agravado(a)(s) para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).
Decorrido o prazo supra, à Secretaria de Cadastramento Processual - SCP para que proceda à autuação do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e posterior remessa dos autos digitais ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho e dos autos físicos à Egrégia Vara do Trabalho de origem, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.
Publique-se.
Intime(m)-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/acglg
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0240200-06.2009.5.18.0008 - 2ª Turma
Agravo de Instrumento
Agravante(s): 1. EDNA FERREIRA DA SILVA
Advogado(a)(s): 1. SABA ALBERTO MATRAK (GO - 20791)
Agravado(a)(s): 1. BRASIL TELECOM S.A.
2. TELEPERFORMANCE CRM S.A.
Advogado(a)(s): 1. ANDERSON BARROS E SILVA (GO - 18031)
2. EDUARDO VALDERRAMAS FILHO (GO - 19653)
Mantenho a decisão agravada.
Vista ao(à)(s) Agravado(a)(s) para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).
Decorrido o prazo supra, à Secretaria de Cadastramento Processual - SCP para que proceda à autuação do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e posterior remessa dos autos digitais ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho e dos autos físicos à Egrégia Vara do Trabalho de origem, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.
Publique-se.
Intime(m)-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/acglg
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0241600-46.2009.5.18.0011 - 1ª Turma
Tramitação Preferencial
Agravo de Instrumento
Agravante(s): BRASIL TELECOM S.A.
Advogado(a)(s): ANDERSON BARROS E SILVA (GO - 18031)
Agravado(a)(s): REGEANE ALVES RODRIGUES
Advogado(a)(s): ADRIANA GARCIA ROSA ANASTÁCIO (GO - 27820)
Interessado(a)(s): JÚNIOR DA SILVA FERREIRA - ME
Advogado(a)(s): JOÃO BATISTA DA SILVA (GO - 14972)
Mantenho a decisão agravada.
Vista ao(à)(s) Agravado(a)(s) para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).
Decorrido o prazo supra, à Secretaria de Cadastramento Processual - SCP para que proceda à autuação do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e posterior remessa dos autos digitais ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho e dos autos físicos à Egrégia Vara do Trabalho de origem, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.
Publique-se.
Intime(m)-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/acglg
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0371300-36.2009.5.18.0121 - 3ª Turma
Agravo de Instrumento
Agravante(s): JULIANA GOMES VILELA ALVES
Advogado(a)(s): ANDREI ROCHA TELES (GO - 27783)
Agravado(a)(s): CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
Advogado(a)(s): ZENAIDE HERNANDEZ (SP - 92279)
Mantenho a decisão agravada.
Vista ao(à)(s) Agravado(a)(s) para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).
Decorrido o prazo supra, à Secretaria de Cadastramento Processual - SCP para que proceda à autuação do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e posterior remessa dos autos digitais ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho e dos autos físicos à Egrégia Vara do Trabalho de origem, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.
Publique-se.
Intime(m)-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/acglg
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).

DSRD - SETOR DE DISTRIBUIÇÃO DE 2º GRAU
RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA No. 216 / 2010

Em 13/12/2010, no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, situado na Rua T-29, nº 1403, Setor Bueno, nesta Capital, foi realizado, nos termos dos arts. 26 e 27, §2º do Regimento Interno,
em caráter extraordinário, o sorteio eletrônico do(s) seguinte(s) processo(s) para julgamento:

2ª TURMA

Relator: (Gab.) Desembargador(a) DANIEL VIANA JÚNIOR

Cautelar Inominada

0002848-85.2010.5.18.0000
Origem: T.R.T. 18ª REGIÃO - GOIÂNIA - RT-1669/2010
Autor :JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA E OUTRO(S)
Advogado :CLÁUDIA CARVALHO DE OLIVEIRA
Réu :ALYSON JOSÉ NOGUEIRA E OUTRO(S)

TOTAL DE PROCESSO(S) DISTRIBUÍDO(S) 1

1ª INSTÂNCIA

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO – NOTIFICAÇÕES - EDITAIS

P O D E R J U D I C I Á R I O
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO DO FORO DE ANÁPOLIS
ATA DA DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU DO DIA 13/12/2010

ADVOGADO
Nº DISTRIB. NAT. VT Nº PROCESSO AUDIÊNCIA RITO DEP RED
RECLAMANTE
RECLAMADO

ADVOGADO(A): ANTÔNIO FERREIRA GOULART
04.571/2010 RTSum 03 1.154/2010 UNA 24/01/2011 13:00 SUM. N N
DAMIÃO FRANCISCO MEDEIROS
CARMELO

04.575/2010 RTSum 04 1.149/2010 UNA 20/01/2011 13:20 SUM. N N
MOISÉS VICENTE NUNES
PANIFICADORA E CONFEITARIA PÃO BRASIL

ADVOGADO(A): ANTÔNIO MARTINS PEIXOTO NETO
04.572/2010 RTSum 01 1.137/2010 UNA 10/01/2011 15:00 SUM. S N
IONI SOUSA DOS REIS
TRANSPORTADORA AMARAL LTDA.

ADVOGADO(A): CLAUDIO GONZAGA JAIME
04.579/2010 RTOrd 04 1.151/2010 UNA 08/02/2011 15:30 ORD. N N
POLYANA MOREIRA DA SILVA NAVES
ORAL PLUS CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA.

ADVOGADO(A): DANIELE ASSIS RODRIGUES
04.573/2010 RTOrd 01 1.138/2010 INI 14/01/2011 13:50 ORD. N N
NATALINA RIBEIRO DE SÁ
JOÃO MAURO BONFIM

ADVOGADO(A): EDIVÂNIA ALVES DE SOUSA
04.563/2010 CartPrec 04 1.146/2010 ORD. N N
MARIZA FERREIRA BARBOSA
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS

ADVOGADO(A): EDUARDO R. FIGUEIREDO
04.561/2010 CartPrec 02 1.149/2010 ORD. N N
JOÃO MATOSA DA SILVA + 002
CONSTRUTORA E INCORPORADORA RC LTDA.

04.562/2010 CartPrec 03 1.150/2010 ORD. N N
VILMAR PEREIRA ARAÚJO + 003
CONSTRUTORA E INCORPORADORA RC LTDA.

ADVOGADO(A): FÁTIMO RIBEIRO GUIMARÃES
04.567/2010 RTSum 04 1.148/2010 UNA 20/01/2011 13:40 SUM. N N
MICHELLE SOUZA MORAIS
BALISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO(A): JANETI CONCEIÇÃO AMARO DE PINA GOMES MELLO
04.566/2010 RTOrd 03 1.152/2010 UNA 18/01/2011 14:00 ORD. S N
WENDERSON APARECIDO DA SILVA
ASSAF TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA.

ADVOGADO(A): LEONEL HILÁRIO FERNANDES
04.565/2010 RTOrd 04 1.147/2010 UNA 03/02/2011 15:00 ORD. N N
MARIA ZÉLIA DOS ANJOS ALMEIDA
CAO Q MIA

ADVOGADO(A): MAGNA GONÇALVES MAGALHÃES SILVA
04.560/2010 CartPrec 04 1.145/2010 ORD. N N
ELVISCLEY DE OLIVEIRA SILVA
WILTON ALVES FERREIRA JÚNIOR + 001

ADVOGADO(A): NIVALDO ANTÔNIO DA SILVA
04.568/2010 RTSum 03 1.153/2010 UNA 10/01/2011 13:15 SUM. N N
ROBERTO CARDOSO MACHADO
GUILHERMINIO PEREIRA FILHO

ADVOGADO(A): NIVALDO FERREIRA DE SOUZA
04.578/2010 RTSum 04 1.150/2010 UNA 25/01/2011 13:40 SUM. S N
ESDRA CARVALHO DE ASSIS JÚNIOR
PS MONTAGENS LTDA.

ADVOGADO(A): OSNALDO DE ALMEIDA SANTOS JÚNIOR
04.564/2010 RTOrd 03 1.151/2010 UNA 18/01/2011 13:45 ORD. N N
FRANCISCO CANUTO RIBEIRO
INDÚSTRIA FARMACÊUTICA MELCON DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO(A): RUY DE OLIVEIRA LOPES
04.577/2010 RTSum 02 1.151/2010 UNA 18/01/2011 14:10 SUM. N N
ALDIMEIRE BARBOSA VENÂNCIO
CTEL CELULAR LTDA.

ADVOGADO(A): SAMIR SAAD
04.569/2010 RTSum 02 1.150/2010 UNA 18/01/2011 13:30 SUM. N N
LUIZ CARLOS DOMINGUES
VIP VIGILÂNCIA INTENSIVA PATRIMONIAL LTDA.

04.570/2010 RTSum 01 1.136/2010 UNA 10/01/2011 14:30 SUM. N N
MANOEL CAMILO DA SILVA
VIP VIGILÂNCIA INTENSIVA PATRIMONIAL LTDA.

ADVOGADO(A): VIVIANE DE CÁSSIA OLIVEIRA
04.576/2010 RTOrd 03 1.156/2010 UNA 19/01/2011 13:45 ORD. N N
DENIS HENRIQUE MENDES
TELEMON - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

ADVOGADO(A): WALDIR PEDRO MARTINS
04.574/2010 Alvará 03 1.155/2010 ORD. S N
MÁRCIA FERREIRA DE LIMA
DRT - DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS 20

P O D E R J U D I C I Á R I O
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
DIRETORIA DE NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO DO FORO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
ATA DA DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU DO DIA 14/12/2010

ADVOGADO
Nº DISTRIB. NAT. VT Nº PROCESSO AUDIÊNCIA RITO DEP RED
RECLAMANTE
RECLAMADO

PROCESSOS SEM ADVOGADO CADASTRADO
05.087/2010 RTSum 02 2.548/2010 UNA 20/01/2011 15:40 SUM. N N
JANAINA FREITAS BORGES
AUTO ESCOLA NOVA DIMENSÃO

05.088/2010 CartPrec 02 2.551/2010 ORD. N N
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM
LIVRAMENTO E COSTA LTDA.

05.095/2010 CartPrec 01 2.550/2010 ORD. N N
JOÃO PEREIRA DE CARVALHO
SÉRGIO ANTÔNIO DE SANTANA RORIZ + 006

ADVOGADO(A): ADEMILTON ANTÔNIO TEIXEIRA
05.100/2010 ConPag 02 2.557/2010 INI 24/01/2011 13:40 ORD. N N
PLASTEM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA.
MARLON SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): AGUINALDO DOMINGOS RAMOS
05.094/2010 RTSum 01 2.549/2010 UNA 18/01/2011 14:00 SUM. N N
ROBSON ALVES FERREIRA
L R VIEIRA COMÉRCIO ME

ADVOGADO(A): CARLOS MANTOVANE
05.085/2010 RTSum 01 2.546/2010 UNA 18/01/2011 13:20 SUM. N N
GUSTAVO DE JESUS LARANJEIRA
JC. MIGUEL - AGROPECUÁRIA E PET SHOP

ADVOGADO(A): EDVALDO ADRIANY SILVA
05.086/2010 RTSum 02 2.550/2010 UNA 24/01/2011 14:40 SUM. N N
ELMO PEREIRA DE GODOI
IDEAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA

ADVOGADO(A): HENRIQUE RESENDE NOGUEIRA
05.096/2010 RTSum 01 2.551/2010 UNA 19/01/2011 09:20 SUM. N N
ROMILDA ALVES DE SOUSA SILVA
BARAHOUSE CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA. + 001

ADVOGADO(A): JOÃO COELHO DE SOUSA JÚNIOR
05.093/2010 RTSum 02 2.554/2010 UNA 24/01/2011 15:20 SUM. S N
LAZOITA BATISTA GONÇALVES SOARES
MARCO AURÉLIO DA SILVA

ADVOGADO(A): KELIANE TRINDADE SILVA
05.099/2010 RTOrd 02 2.556/2010 INI 24/01/2011 13:30 ORD. N N
ALMERINDA JOSE DA SILVA
BRILHO SEG SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA. + 001

ADVOGADO(A): LUDYMILA ROCHA FERREIRA
05.084/2010 RTSum 02 2.549/2010 UNA 24/01/2011 14:20 SUM. N N
ISAQUE GARCIA MACHADO
TRAÇO ENTREGAS LTDA.

ADVOGADO(A): MARCUS VINÍCIUS L. F. LIMA
05.091/2010 RTSum 02 2.553/2010 UNA 24/01/2011 15:00 SUM. N N
LIDIANE PEREIRA DA SILVA
JAMALU TURISMO LTDA. (DUNAS MOTEL)

ADVOGADO(A): SALET ROSSANA ZANCHETA
05.092/2010 RTOrd 01 2.548/2010 UNA 02/02/2011 11:05 ORD. N N
RAELSON VIEIRA ALVES
ARCHANJO & FLEURY PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

05.098/2010 RTSum 02 2.555/2010 UNA 24/01/2011 15:40 SUM. N N
JURANILDE SILVA SANTOS
ENNIS NATAL NOGUEIRA

ADVOGADO(A): SÉRGIO AMARAL MARTINS
05.090/2010 RTOrd 02 2.552/2010 INI 20/01/2011 13:50 ORD. N N
ELISMARCIO GLEIKY DE MENEZES
CARLOS ELY DE PÁDUA

05.097/2010 RTSum 01 2.552/2010 UNA 19/01/2011 09:40 SUM. N N
EDILEUSA VIEIRA DOS REIS
BRILHO TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO(A): UELTON DARIO LISBOA
05.089/2010 RTSum 01 2.547/2010 UNA 18/01/2011 13:40 SUM. S N
CLEBER ALVES PEREIRA
IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA.

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS 17

P O D E R J U D I C I Á R I O
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS-GO
ATA DA DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU DO DIA 09/12/2010

ADVOGADO
Nº DISTRIB. NAT. VT Nº PROCESSO AUDIÊNCIA RITO DEP RED
RECLAMANTE
RECLAMADO

ADVOGADO(A): PATRÍCIA DE BRITO ROCHA
01.699/2010 RTSum 01 1.683/2010 UNA 11/01/2011 09:00 SUM. N N
DENISE MARIA MELLO LOBO
HM HOTÉIS E PARQUES LTDA. + 001

ADVOGADO(A): RANNIBIE RICCELLI ALVES BATISTA
01.700/2010 CartPrec 01 1.684/2010 OIT 10/02/2011 13:00 ORD. N N
LIBÉRIO LOPES DO COUTO
BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO(A): RENATO RIBEIRO DE MAGALHÃES
01.702/2010 RTSum 01 1.686/2010 UNA 17/01/2011 14:30 SUM. N N
VITÓRIA CALIXTO DE MELO
PRISCYLLA DIVINA AZEVEDO + 001

ADVOGADO(A): ROGÉRIO BUZINHANI
01.701/2010 RTSum 01 1.685/2010 SUM. N N
ALAN SOARES MACHADO
CLAUDINEI S. DO AMARAL BARES E RESTAURANTES + 007

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS 4

P O D E R J U D I C I Á R I O
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE CATALÃO-GO
ATA DA DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU DO DIA 13/12/2010

ADVOGADO
Nº DISTRIB. NAT. VT Nº PROCESSO AUDIÊNCIA RITO DEP RED
RECLAMANTE
RECLAMADO

ADVOGADO(A): DEJAIR DE ASSIS DAMASO
01.813/2010 RTSum 01 1.783/2010 UNA 18/01/2011 16:45 SUM. N N
JAKSON ALVES DOS SANTOS
ADEMALDO CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.

ADVOGADO(A): FILOMENO FRANCISCO DOS SANTOS
01.811/2010 RTSum 01 1.782/2010 UNA 12/01/2011 17:00 SUM. N N
DANIEL BORGES DA HORA
REAL CLIMA COMERCIO E SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO LTDA.

ADVOGADO(A): JOÃO HENRIQUE NUNES
01.814/2010 RTSum 01 1.784/2010 UNA 18/01/2011 16:30 SUM. N N
DANIEL EDESES DA SILVA
EDSON ANTÔNIO TREBESCHI

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS 3

P O D E R J U D I C I Á R I O
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE CERES-GO
ATA DA DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU DO DIA 13/12/2010

ADVOGADO
Nº DISTRIB. NAT. VT Nº PROCESSO AUDIÊNCIA RITO DEP RED
RECLAMANTE
RECLAMADO

ADVOGADO(A): KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO
07.337/2010 CartPrec 01 7.324/2010 ORD. N N
MILCILENE MARTINS COSTA
JEAN CARLOS DA SILVA MORAES

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS 1

P O D E R J U D I C I Á R I O
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE FORMOSA-GO
ATA DA DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU DO DIA 14/12/2010

ADVOGADO
Nº DISTRIB. NAT. VT Nº PROCESSO AUDIÊNCIA RITO DEP RED
RECLAMANTE
RECLAMADO

ADVOGADO(A): GILSON AFONSO SAAD
00.998/2010 ET 01 0.993/2010 ORD. N N
MARIA VIEIRA DE MELO
MARIA ELEUZA BATISTA GONÇALVES

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS 1

P O D E R J U D I C I Á R I O
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
DIRETORIA DE SERVIÇO DE RECURSOS E DISTRIBUIÇÃO
ATA DA DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU DO DIA 13/12/2010

ADVOGADO
Nº DISTRIB. NAT. VT Nº PROCESSO AUDIÊNCIA RITO DEP RED
RECLAMANTE
RECLAMADO

PROCESSOS SEM ADVOGADO CADASTRADO
30.111/2010 CartPrec 07 2.329/2010 ORD. N N
IRMÃOS HAASE LTDA.
UNIÃO-PGFN (PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE GOIÁS)

30.114/2010 CartPrec 11 2.341/2010 ORD. N N
SEBASTIÃO CABRAL MOREIRA GUIMARÃES
UNIÃO

30.115/2010 CartPrec 06 2.316/2010 ORD. N N
TIAGO BARRADAS
WANIA CARVALHO DE ALENCAR E OUTROS (1)

30.117/2010 CartPrec 05 2.322/2010 ORD. N N
LUIZ CARLOS ALVES RIBEIRO
WAG ARMAZENAMENTO E SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA. E OUTRA (01)

30.118/2010 CartPrec 02 2.328/2010 ORD. N N
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS-GO)
SANEAMENTO DE GOIÁS S.A - SANEAGO

30.120/2010 CartPrec 01 2.333/2010 ORD. N N
FRANCISCO JOSÉ DO NASCIMENTO VALE
LEONARDO MOHN DE PAULA

30.121/2010 CartPrec 09 2.322/2010 ORD. N N
RONALDO TORRES DA SILVA
JOSÉ MARCOS MONTEIRO
30.122/2010 CartPrec 12 2.326/2010 ORD. N N
CLEUSA APARECIDA DO AMARAL
ARTSHOW PRODUÇÃO LTDA. A/C CINTHIA CRUZ BOTELHO

30.123/2010 CartPrec 08 2.335/2010 ORD. N N
SEBASTIAO MORAIS
GOVAL SERVIÇOS GERAIS LTDA. + 002

30.124/2010 CartPrec 10 2.310/2010 ORD. N N
JORGE LUIZ MARTINS
C.V.O. O.CONSTRUTORA VERÍSSIMO OLIVEIRA LTDA. + 01

30.125/2010 CartPrec 03 2.321/2010 ORD. N N
JULIO HENRIQUE DE CARVALHO
GOVAL SERVIÇOS GERAIS LTDA. + 003

30.236/2010 RTOrd 12 2.332/2010 ORD. N N
CRISTIANE DUTRA SILVA
MULTCOOPER - COOPERATIVA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS

ADVOGADO(A): ADRIANO MÁSCIMO DA COSTA E SILVA
30.134/2010 RTOrd 12 2.327/2010 ORD. N N
FRANCISCO CÉSAR DE SOUZA
ENILDO SOUZA DA SILVA (SUPERMERCADO BARBOSA) + 002

ADVOGADO(A): ANTONIO SÉRGIO B. DE ALMEIDA
30.160/2010 RTOrd 06 2.321/2010 ORD. N N
MARILTON SEBBA PERES DOS SANTOS
COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA COMURG

ADVOGADO(A): AURELIO ALVES FERREIRA
30.137/2010 RTOrd 06 2.319/2010 ORD. N N
FLÁVIO CESAR HENRIQUE FILHO
PICOLLI TELECOM COM. E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM APARELHOS CELULARES LTDA.

ADVOGADO(A): BELKISS BRANDÃO
30.108/2010 RTOrd 06 2.315/2010 ORD. N N
WILSON PEREIRA DOS SANTOS
JOÃO TARCÍSIO PEREIRA (ASSÂMIS SOFTWARE)

ADVOGADO(A): CLEONE DE ASSIS SOARES JÚNIOR
30.132/2010 RTOrd 02 2.329/2010 INI 14/01/2011 08:15 ORD. N N
WALMIR HENRIQUE DA FONSECA
BONANZA AGROINDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO(A): CRISTÓVÃO ROGÉRIO DE ALVARENGA
30.158/2010 RTSum 05 2.325/2010 UNA 27/01/2011 13:30 SUM. N N
JOSÉ HUMBERTO MENDONÇA DE ALMEIDA
JOULE ENGENHARIA TÉRMICA LTDA.

ADVOGADO(A): DÁRIO NEVES DE SOUZA
30.161/2010 RTSum 02 2.333/2010 UNA 12/01/2011 09:00 SUM. N N
GLAUCO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ENIGMA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA. + 003

30.165/2010 RTOrd 10 2.315/2010 UNA 07/02/2011 15:20 ORD. S N
CLEONE ALVES TEIXEIRA
DELTA CONSTRUÇÕES S.A.

ADVOGADO(A): DAVID DUTRA FILHO
30.189/2010 ConPag 07 2.334/2010 INI 01/02/2011 08:37 ORD. S N
GP AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA. ME. (REP. P. FERNANDO GUIMARÃES DE MELO E AQUILEIDA CARDOSO DE ABREU GUIMARÃES)
WESLEY FERREIRA GONÇALVES

ADVOGADO(A): DAVID LEVISTONE DA SILVA E SOUZA JÚNIOR
30.150/2010 RTOrd 04 2.323/2010 UNA 04/02/2011 15:15 ORD. N N
JOSÉ APARECIDO GUIMARÃES
GILBERTO PEREIRA DA COSTA TRANSPORTADORA (SÃO TOME SERVIÇOS) + 001

30.153/2010 RTOrd 09 2.325/2010 UNA 25/01/2011 10:10 ORD. N N
GENILSON ROSA QUEIROZ
GILBERTO PEREIRA DA COSTA TRANSPORTADORA (SÃO TOMÉ SERVIÇOS) + 001

30.157/2010 RTOrd 12 2.329/2010 ORD. N N
CARLOS EDUARDO ALARCON
GILBERTO PEREIRA DA COSTA TRANSPORTADORA (SÃO TOMÉ SERVIÇOS) + 001

30.163/2010 RTOrd 11 2.344/2010 UNA 09/02/2011 15:05 ORD. N N
JOSÉ FERREIRA LIMA
GILBERTO PEREIRA DA COSTA TRANSPORTADORA (SÃO TOME SERVIÇOS) + 001

30.187/2010 RTOrd 04 2.325/2010 UNA 07/02/2011 14:45 ORD. N N
FULTON DA SILVA
GILBERTO PEREIRA DA COSTA TRANSPORTADORA (SÃO TOME SERVIÇOS) + 001

ADVOGADO(A): DURVAL CAMPOS COUTINHO
30.143/2010 RTSum 07 2.331/2010 UNA 19/01/2011 08:50 SUM. S N
REINALDO SOARES SANTOS
BRILHO TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO(A): EDIMILSON MAGALHAES SILVA
30.138/2010 RTOrd 03 2.322/2010 INI 20/01/2011 13:55 ORD. N N
JOSÉ FERREIRA BARBOSA JUNIOR
FORCE CONSTRUTORA LTDA. + 001

ADVOGADO(A): EDNALDO RIBEIRO PEREIRA
30.126/2010 RTSum 10 2.311/2010 SUM. N N
MARIA FRANCISCA ROCHA DA SILVA
LABORATÓRIO IMUNOLAB LTDA.

30.136/2010 RTOrd 09 2.323/2010 UNA 14/01/2011 17:00 ORD. N N
ZILTON ALMEIDA VIANA
ALAMEDA RICARDO PARANHOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

30.146/2010 RTSum 12 2.328/2010 SUM. N N
LUIZ CAROS DUARTE FERREIRA DOS SANTOS
UBIRACI ALVES DE LIMA N/P LUCIANO ROGÉRIO DE LIMA

30.174/2010 RTSum 01 2.336/2010 UNA 10/02/2011 14:30 SUM. N N
MARIA LUCIA PEREIRA
BRILHO TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA.

30.184/2010 RTSum 08 2.338/2010 UNA 11/01/2011 13:30 SUM. N N
ANTONIO FRANCISCO BARBOSA PEREIRA
EMBRASG EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADO(A): ELAINE FERREIRA RORIZ
30.133/2010 RTOrd 08 2.336/2010 UNA 24/01/2011 15:25 ORD. S N
LEANDRO PEREIRA DA HORA
MZ MENEGUZZO FASHION LTDA.

ADVOGADO(A): FELIPE OLIVEIRA LIMA
30.159/2010 RTOrd 02 2.332/2010 INI 14/01/2011 08:10 ORD. S N
BENEDITO RODRIGUES SIQUEIRA
CLUBE JAÓ

ADVOGADO(A): GENI PRAXEDES
30.151/2010 RTOrd 07 2.332/2010 INI 10/01/2011 08:45 ORD. N N
VALDIVINO ROSA DE SOUSA
EMISA - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO(A): HELIO FRANCA DE ALMEIDA
30.140/2010 ConPag 04 2.321/2010 UNA 04/02/2011 15:00 ORD. N N
MINI SHOPPING TIÃO PEIXOTO LTDA.
ELIANE LUCIANA DOS SANTOS GOMES

ADVOGADO(A): JERONIMO DE PAULA OLIVEIRA
30.131/2010 ConPag 06 2.318/2010 ORD. N N
FLYER JEANS LTDA.
RÚBIA CRISTIANE NUNES MARTINS

ADVOGADO(A): JOSÉ ALVES QUEIROZ
30.119/2010 ConPag 11 2.342/2010 UNA 09/02/2011 14:45 ORD. N N
ORCA INCORPORADORA LTDA.
GEDEON ALVES DE MOURA (ESPÓLIO DE) REP. P/ NAIDES DE JESUS DOMINGUES ALVES E PAULO SÉRGIO ALVES DOMINGUES + 002

ADVOGADO(A): JOSÉ CARLOS DOS REIS
30.156/2010 RTSum 03 2.324/2010 UNA 18/01/2011 14:40 SUM. N N
MARIA APARECIDA DE SOUSA
CAPITAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

30.164/2010 RTSum 12 2.330/2010 SUM. N N
RONALDO MENDES MOTA
LINPYS COM. DE PROD. DE LIMPEZA LTDA.

ADVOGADO(A): JOSIANE MARTINS DE OLIVEIRA
30.129/2010 RTOrd 05 2.323/2010 INI 25/01/2011 08:40 ORD. N N
MARIA HELENA GARCIA ROSA DE REZENDE
UNILEVER BESTFOODS LTDA.

ADVOGADO(A): JULIANA BORGES DA SILVEIRA
30.135/2010 RTSum 01 2.334/2010 UNA 11/01/2011 15:00 SUM. N N
ELIIANE RODRIGUES LOREDO
MEGAPANE PANIFICADORA E LANCHONETE LTDA.

ADVOGADO(A): KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO
30.139/2010 RTSum 02 2.330/2010 UNA 12/01/2011 09:15 SUM. N N
JESI BARBOSA DA CANTUARIA
SUBSOLO MÁQUINAS E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.

ADVOGADO(A): KELLY CRISTINA DE AVELAR
30.166/2010 ACP 13 2.334/2010 ORD. N N
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS SECOM (REP. P. ADILSON DE SOUZA FERREIRA)
SUPERMERCADO FRIBURGUER LTDA.

30.167/2010 ACP 05 2.326/2010 ORD. N N
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS SECOM (REP. P. ADILSON DE SOUZA FERREIRA)
ABBA LOJA DE CONVENIÊNCIA LTDA. - PONTO Z

30.168/2010 ACP 10 2.316/2010 ORD. N N
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS SECOM (REP. P. ADILSON DE SOUZA FERREIRA)
DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E MERC. DO GAUCHO LTDA.

30.169/2010 ACP 01 2.335/2010 ORD. N N
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS SECOM (REP. P. ADILSON DE SOUZA FERREIRA)
CASA DE CARNES E MERCEARIA REAL LTDA.

30.170/2010 ACP 08 2.337/2010 ORD. N N
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS SECOM (REP. P. ADILSON DE SOUZA FERREIRA)
SALERMA E VERA SUPERMERCADO LTDA.

30.171/2010 ACP 07 2.333/2010 ORD. N N
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS SECOM (REP. P. ADILSON DE SOUZA FERREIRA)
NILZELITA MINIZ DA ROCHA

30.172/2010 ACP 03 2.325/2010 ORD. N N
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS SECOM (REP. P. ADILSON DE SOUZA FERREIRA)
MGS MUNDIM SUPERMERCADO LTDA.

30.173/2010 ACP 09 2.326/2010 ORD. N N
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS SECOM (REP. P. ADILSON DE SOUZA FERREIRA)
SUPERAMIGOS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. ME

30.175/2010 ACP 12 2.331/2010 ORD. N N
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS SECOM (REP. P. ADILSON DE SOUZA FERREIRA)
MIRANDA E QUEIROZ LTDA. (SUPERMECADO MELO)

30.176/2010 ACP 11 2.345/2010 ORD. N N
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS SECOM (REP. P. ADILSON DE SOUZA FERREIRA)
LOZEKAN COM. SECOS E MOLHADOS LTDA.

30.177/2010 ACP 06 2.322/2010 ORD. N N
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS SECOM (REP. P. ADILSON DE SOUZA FERREIRA)
SUPERMERCADO PEREIRA E LIMA ME.

30.178/2010 ACP 04 2.324/2010 ORD. N N
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS SECOM (REP. P. ADILSON DE SOUZA FERREIRA)
SUL FRIOS LTDA.

30.179/2010 ACP 13 2.335/2010 ORD. N N
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS SECOM (REP. P. ADILSON DE SOUZA FERREIRA)
RAMOS E SILVA LTDA.

30.180/2010 ACP 05 2.327/2010 ORD. N N
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS SECOM (REP. P. ADILSON DE SOUZA FERREIRA)
A.MARTINS REZENDE LTDA.

30.181/2010 ACP 02 2.334/2010 ORD. N N
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS SECOM (REP. P. ADILSON DE SOUZA FERREIRA)
CRUZ E FREIRE SUPERMERCADOS LTDA.

30.182/2010 ACP 01 2.337/2010 ORD. N N
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS SECOM (REP. P. ADILSON DE SOUZA FERREIRA)
BORGES E GONZAGA LTDA.

30.183/2010 ACP 10 2.317/2010 ORD. N N
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS SECOM (REP. P. ADILSON DE SOUZA FERREIRA)
COMERCIO DE CONVENIENCIA MBE LTDA.
30.185/2010 ACP 08 2.339/2010 ORD. N N
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS SECOM (REP. P. ADILSON DE SOUZA FERREIRA)
NELSON JOSE DA COSTA ME (MERCEARIA E SORVETERIA EMANUELE SORVETERIA SORVELAKTA)

ADVOGADO(A): LAZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA
30.144/2010 RTOrd 02 2.331/2010 ORD. N N
MARIA BENTA FAGUNDES CARVALHO + 001
EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. TRANSURB + 001

ADVOGADO(A): LEANDRO CORRÊA DA SILVA
30.142/2010 RTSum 09 2.324/2010 UNA 24/01/2011 08:55 SUM. N N
CRISTIANO ANTONIO DE SOUZA
F S INCORPORADORA E PARTICIPAÇOES

30.145/2010 RTSum 04 2.322/2010 UNA 21/01/2011 13:45 SUM. N N
ADEMAR MIGUEL RODRIGUES
F S INCORPORADORA E PARTICIPAÇÕES

ADVOGADO(A): LÍVIO PINTO
30.107/2010 ET 01 2.332/2010 ORD. S N
PEDRO RODRIGUES PARENTE NETO
ODAIR ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): MARCELO DE ALMEIDA GARCIA
30.128/2010 RTOrd 10 2.312/2010 UNA 07/02/2011 14:40 ORD. S N
LUIZ RIBEIRO COSTA
EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.

ADVOGADO(A): MARIA APARECIDA DE MEDEIROS VIEIRA
30.147/2010 RTSum 11 2.343/2010 UNA 18/01/2011 08:30 SUM. N N
VALDIVINO FARIA SALOMÉ
VL ACABAMENTOS LTDA.

ADVOGADO(A): MARIA EUGÊNIA NEVES SANTANA
30.148/2010 RTOrd 10 2.313/2010 UNA 07/02/2011 15:00 ORD. N N
ELIAS FRANCISCO DE LIMA
CARLOS FILHO E PINHO LTDA. (METALBRAS)

ADVOGADO(A): MARLUS RODRIGO DE MELO SALES
30.127/2010 RTOrd 06 2.317/2010 ORD. N N
ELIANA FERREIRA DE SOUZA
BANCO BRADESCO S.A

30.141/2010 RTOrd 05 2.324/2010 INI 25/01/2011 08:50 ORD. S N
ANTÔNIO DOS REIS ALMEIDA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): MICHELLE SABENÇA PORTELA
30.152/2010 RTSum 06 2.320/2010 SUM. N N
ELIVANILDO LEAL LOPES NERES
MAPE CONSTRUÇÕES LTDA.

30.154/2010 RTSum 13 2.333/2010 UNA 18/01/2011 15:20 SUM. N N
JANNYS LEAL LOPES NERES
MAPE CONSTRUÇÕES LTDA.

30.186/2010 RTSum 13 2.336/2010 UNA 18/01/2011 15:40 SUM. N N
ENOK DE SOUSA RODRIGUES
MAPE CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO(A): NILZO MEOTTI FORNARI
30.149/2010 RTOrd 13 2.332/2010 INI 19/01/2011 13:20 ORD. N N
PRISCILLA OLIVEIRA FREITAS
TELELISTAS (RIGIÃO 2) LTDA.

ADVOGADO(A): PAULO ROCHA SANTOS
30.155/2010 RTOrd 03 2.323/2010 ORD. S N
JOSÉ BISPO DA CONCEIÇÃO
CONSTRUTORA MAD LTDA. ME + 001

ADVOGADO(A): RENATA CARLOS PIRES DA CRUZ
30.162/2010 RTSum 10 2.314/2010 SUM. N N
WILHAS DA SILVA XAVIER
KF ENGENHARIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. + 001

ADVOGADO(A): ROOSEVELT KRISNAMURT FERREIRA
30.112/2010 RTSum 05 2.321/2010 UNA 27/01/2011 13:15 SUM. N N
LEONEL ALVES DOS ANJOS
CENTROALCOOL S.A.

ADVOGADO(A): SALET ROSSANA ZANCHETA
30.116/2010 RTSum 07 2.330/2010 UNA 18/01/2011 09:30 SUM. N N
ISRAEL FRANCISCO RAMOS
RICARDO GRILLO TENDAS E FORRAÇÕES LTDA.

ADVOGADO(A): SÍLVIA MARIA DA SILVA
30.130/2010 RTOrd 13 2.331/2010 INI 19/01/2011 13:10 ORD. N N
WALTEIR CALIXTO VIEIRA
LIMPADORA E CONSERVADORA APARECIDENSE LTDA. + 001

ADVOGADO(A): VERA LÚCIA DE ALMEIDA CANGUSSÚ
30.113/2010 CartPrec 04 2.320/2010 ORD. N N
ITAMAR DOS SANTOS JESUS
NACIONAL EXPRESSO LTDA.

ADVOGADO(A): VIVIANE ALVES FERREIRA SILVA
30.188/2010 RTOrd 13 2.337/2010 INI 19/01/2011 13:30 ORD. N N
SEBASTIAO DIAS DE OLIVEIRA
COMERCIAL PLANALTO LTDA.

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS 82

P O D E R J U D I C I Á R I O
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA-GO
ATA DA DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU DO DIA 06/12/2010

ADVOGADO
Nº DISTRIB. NAT. VT Nº PROCESSO AUDIÊNCIA RITO DEP RED
RECLAMANTE
RECLAMADO

PROCESSOS SEM ADVOGADO CADASTRADO
03.715/2010 RTSum 01 3.677/2010 INI 25/01/2011 10:20 SUM. N N
MAICOM DEIVID GREGÓRIO DA SILVA
ELCIO BERNARDINO DOS SANTOS

03.740/2010 CartPrec 01 3.701/2010 ORD. N N
JOSE APARECIDO NETO
ABATEDOURO DE BOVINOS E SUÍNOS PARAÍSO LTDA

ADVOGADO(A): ALDENIR NILDA PUCCA
03.738/2010 CartPrec 01 3.700/2010 ORD. N N
JOÃO SILVA SANTOS
B MARTINS E CIA TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO(A): ÂNGELA MARIA RODRIGUES
03.712/2010 RTSum 01 3.674/2010 INI 20/01/2011 08:10 SUM. N N
SEBASTIÃO COUTO CARDOSO
CÁSSIO XAVIER ROCHA + 001

03.713/2010 RTSum 01 3.675/2010 INI 20/01/2011 08:20 SUM. N N
JOSÉ PEREIRA DA CRUZ
USINA PLANALTO LTDA + 001

ADVOGADO(A): DÉBORA JAKELINETAVARES OLIVEIRA SIQUEIRA
03.727/2010 RTOrd 01 3.689/2010 INI 18/03/2011 08:50 ORD. N N
JOÃO CARLOS PAULA DA SILVA
VALE DO VERDÃO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL

03.728/2010 RTOrd 01 3.690/2010 INI 18/03/2011 09:00 ORD. N N
ADALBERON DA SILVA MIRANDA
GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.

ADVOGADO(A): JOÃO GASPAR DE OLIVEIRA
03.706/2010 HoTrEx 01 3.668/2010 INI 11/03/2011 10:30 ORD. N N
MAICOM DEIVID GREGÓRIO DA SILVA
ELCIO BERNARDINO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): JOAQUIM CÂNDIDO DOS SANTOS JÚNIOR
03.720/2010 RTSum 01 3.682/2010 INI 25/01/2011 10:40 SUM. N N
ANTÔNIA RODRIGUES DA SILVA
GELRE AGRÍCOLA E PECUÁRIA LTDA

03.721/2010 RTSum 01 3.683/2010 INI 25/01/2011 10:50 SUM. N N
PEDRO LUIZ DE CASTILHO
GELRE AGRÍCOLA E PECUÁRIA LTDA

03.729/2010 RTOrd 01 3.691/2010 INI 18/03/2011 09:10 ORD. N N
WILMAR RODRIGUES ROSA
GELRE AGRÍCOLA E PECUÁRIA LTDA.

ADVOGADO(A): NIURA MARTINS GARCIA
03.716/2010 RTSum 01 3.679/2010 INI 25/01/2011 10:10 SUM. N N
VALDINAR SOARES DE SOUSA
AGROPECUÁRIA ARAPORÃ LTDA

03.717/2010 RTSum 01 3.680/2010 INI 25/01/2011 10:00 SUM. N N
ROGERIO NUNES GAMA
AGROPECUÁRIA ARAPORÃ LTDA

ADVOGADO(A): OSVALDO GAMA MALAQUIAS
03.714/2010 RTSum 01 3.676/2010 INI 27/01/2011 09:30 SUM. N N
WILIAN ALVES ZACARIAS
BOM SUCESSO AGROINDUSTRIAL LTDA.

03.726/2010 RTOrd 01 3.688/2010 INI 18/03/2011 08:40 ORD. N N
GERSON ALVES DE OLIVEIRA
ALUÍSIO ALVES DE FREITAS E OUTROS

03.730/2010 RTOrd 01 3.692/2010 INI 18/03/2011 09:20 ORD. N N
GERSON ALVES DE OLIVEIRA
GERALDO RIBEIRO DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): SAMIR FARIA
03.719/2010 RTSum 01 3.681/2010 INI 25/01/2011 09:20 SUM. N N
KAMILA BORGES SILVA
CASA LOTÉRICA ZAGO LTDA.

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS 17

P O D E R J U D I C I Á R I O
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA-GO
ATA DA DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU DO DIA 07/12/2010

ADVOGADO
Nº DISTRIB. NAT. VT Nº PROCESSO AUDIÊNCIA RITO DEP RED
RECLAMANTE
RECLAMADO

ADVOGADO(A): ADRIANO JOSÉ BERNARDES DE SOUSA
03.722/2010 RTOrd 01 3.684/2010 INI 11/03/2011 11:00 ORD. N N
ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA
MAEDA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO + 001

03.723/2010 RTOrd 01 3.685/2010 INI 11/03/2011 11:10 ORD. N N
JOACIR GOMES
MAEDA S/A - INSDÚSTRIA E COMÉRCIO + 001

03.725/2010 RTOrd 01 3.687/2010 INI 18/03/2011 08:30 ORD. N N
CRISPIM ALVES DE NOVAIS
MAEDA S/A - INSDÚSTRIA E COMÉRCIO + 001

ADVOGADO(A): JÓBER RESENDE TORRES
03.734/2010 CartPrec 01 3.695/2010 ORD. N N
JOSE CARLOS DA SILVA
TRANSPORTES DE CARNES PARAÍSO LTDA + 003
03.735/2010 CartPrec 01 3.696/2010 ORD. N N
ADÃO DONIZETE BUENO
TRANSPORTES DE CARNES PARAÍSO LTDA + 003

ADVOGADO(A): JÚNIOR DOS SANTOS COIMBRA
03.750/2010 RTOrd 01 3.711/2010 INI 18/03/2011 10:50 ORD. N N
ROBSON INÁCIO DOS SANTOS
HF ENGENHARIA LTDA

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS 6

P O D E R J U D I C I Á R I O
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA-GO
ATA DA DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU DO DIA 08/12/2010

ADVOGADO
Nº DISTRIB. NAT. VT Nº PROCESSO AUDIÊNCIA RITO DEP RED
RECLAMANTE
RECLAMADO

ADVOGADO(A): ÂNGELA MARIA RODRIGUES
03.733/2010 RTSum 01 3.697/2010 INI 24/01/2011 08:50 SUM. N N
ANA PAULA DE LIMA
MARYLAINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

ADVOGADO(A): CARLOS MAGNO RIPOLI
03.732/2010 CartPrec 01 3.694/2010 ORD. N N
MARCELO DOS REIS PICHITELI
PARAÍSO CARGA E DESCARGA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

ADVOGADO(A): CLÁUDIA DAS GRAÇAS BORGES
03.737/2010 CartPrec 01 3.699/2010 ORD. N N
THALLES JANONES DA SILVA
TRANSENER INTERNACIONAL LTDA.

ADVOGADO(A): JOÃO GASPAR DE OLIVEIRA
03.743/2010 RTOrd 01 3.705/2010 INI 18/03/2011 09:50 ORD. N N
NILSON GONÇALVES PEREIRA
CARLOS ROBERTO DE PAIVA REIS

03.744/2010 RTOrd 01 3.706/2010 INI 18/03/2011 10:00 ORD. N N
HEROILDES MACIMIRO DE MELO
GOIASA - GOIATUBA ALCOOL LTDA

ADVOGADO(A): JOSÉ DE SÁ
03.745/2010 RTOrd 01 3.707/2010 INI 18/03/2011 10:10 ORD. N N
ODAILDO MARCOS DE LIMA
VENEZA VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO(A): LUIZ ANTÔNIO DA SILVA JUNIOR
03.736/2010 RTSum 01 3.698/2010 INI 24/01/2011 08:40 SUM. N N
RAFAEL ALMEIDA DIAS
CORAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA

ADVOGADO(A): MIRANDA VENDRAME COSTA DE QUEIROZ
03.746/2010 RTOrd 01 3.708/2010 INI 18/03/2011 10:20 ORD. N N
JOABE DOS SANTOS LIMA
GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.

ADVOGADO(A): MURILO DE OLIVEIRA SANTANA
03.752/2010 RTOrd 01 3.714/2010 INI 18/03/2011 11:20 ORD. N N
EDIMAR PEREIRA DA SILVA
GRUPO FARIAS - BOM SUCESSO AGROINDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO(A): OSVALDO GAMA MALAQUIAS
03.749/2010 RTOrd 01 3.712/2010 INI 18/03/2011 11:00 ORD. N N
JAELSON DA SILVA
DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA

03.756/2010 RTOrd 01 3.718/2010 INI 25/03/2011 08:30 ORD. N N
FRANCISCO ERINALDO DA COSTA
AGROPECUÁRIA PRIMAVERA LTDA + 002

ADVOGADO(A): RENATO ALVES AMARO
03.741/2010 RTOrd 01 3.703/2010 INI 18/03/2011 09:30 ORD. N N
GERALDO FERREIRA DE LIMA
CAÇU COMÉRCIO E INDUSTRIA DE AÇUCAR E ALCOOL LTDA + 001

03.742/2010 RTOrd 01 3.704/2010 INI 18/03/2011 09:40 ORD. N N
EDUARDO DE MACEDO BARBOSA
ALFREDO ANGELO SONCINI FILHO E OUTROS + 001

ADVOGADO(A): ROBERTA LOPES MORAIS
03.751/2010 RTOrd 01 3.713/2010 INI 18/03/2011 11:10 ORD. N N
FÉLIX OLIVEIRA FERREIRA
LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A

ADVOGADO(A): RODRIGO ALVES DA SILVA BARBOSA
03.739/2010 RTSum 01 3.702/2010 INI 24/01/2011 08:30 SUM. N N
MARIA VALQUIRIA DOS SANTOS
RAIDEL FAINA RESENDE ANDRADE CARDOSO + 001

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS 15

P O D E R J U D I C I Á R I O
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA-GO
ATA DA DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU DO DIA 09/12/2010

ADVOGADO
Nº DISTRIB. NAT. VT Nº PROCESSO AUDIÊNCIA RITO DEP RED
RECLAMANTE
RECLAMADO

ADVOGADO(A): JÚNIOR DOS SANTOS COIMBRA
03.753/2010 RTSum 01 3.715/2010 INI 24/01/2011 09:00 SUM. N N
CARLOS ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
HF ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO(A): LUIZ ANTÔNIO FERNANDES JÚNIOR
03.748/2010 RTOrd 01 3.710/2010 INI 18/03/2011 10:40 ORD. N N
MARCELO RODRIGUES FERREIRA
SUSANA RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS + 001

ADVOGADO(A): WELLINGTON ARANTES DO CARMO
03.747/2010 RTOrd 01 3.709/2010 INI 18/03/2011 10:30 ORD. N N
ELTON MENDES ALCÂNTARA
PINHEIRO MOTOS LTDA.

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS 3

P O D E R J U D I C I Á R I O
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA-GO
ATA DA DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU DO DIA 09/12/2010

ADVOGADO
Nº DISTRIB. NAT. VT Nº PROCESSO AUDIÊNCIA RITO DEP RED
RECLAMANTE
RECLAMADO

PROCESSOS SEM ADVOGADO CADASTRADO
01.326/2010 RTSum 01 1.307/2010 SUM. N N
LEIDIANE DA SILVA ARAUJO
ANTONIO EPITACIO MESQUITA CAFE

ADVOGADO(A): DINORA CARNEIRO + 001
01.318/2010 RTSum 01 1.299/2010 UNA 12/01/2011 09:15 SUM. N N
GEORGE CARVALHO DE BRITO
VIAÇAO ANAPOLINA LTDA

01.319/2010 RTOrd 01 1.300/2010 INI 12/01/2011 08:40 ORD. N N
ADAUTO DO CARMO LUIZ
VIAÇAO ANAPOLINA LTDA

01.320/2010 RTSum 01 1.301/2010 UNA 11/01/2011 09:30 SUM. N N
CRISTIANO DA COSTA RABELO
VIAÇAO LUZIANIA LTDA

01.321/2010 RTSum 01 1.302/2010 UNA 11/01/2011 09:45 SUM. N N
ISAIAS SOUZA DA ROCHA
TRANSPORTADORA ORTIZ (NP/R LUIZ JOSE ORTIZ)

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS 5

P O D E R J U D I C I Á R I O
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE MINEIROS-GO
ATA DA DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU DO DIA 13/12/2010

ADVOGADO
Nº DISTRIB. NAT. VT Nº PROCESSO AUDIÊNCIA RITO DEP RED
RECLAMANTE
RECLAMADO

ADVOGADO(A): ADILSON ALVES DO NASCIMENTO
01.532/2010 RTSum 01 1.532/2010 SUM. N N
CLERIONICE FRANÇA BARBOSA GOMES
SEGURADORA BRADESCO + 001

ADVOGADO(A): ANTÔNIO CARLOS DA SILVA BARBOSA
01.528/2010 RTSum 01 1.528/2010 UNA 17/01/2011 09:40 SUM. N N
VILMA DE LOURDES SILVA GALVINA
MARFRIG ALIMENTOS S.A.

01.529/2010 RTSum 01 1.529/2010 UNA 17/01/2011 10:00 SUM. N N
DANILO OLIVEIRA NEVES
MARFRIG ALIMENTOS S.A.

01.530/2010 RTSum 01 1.530/2010 UNA 17/01/2011 10:20 SUM. N N
ALINE PEREIRA SILVA
MARFRIG ALIMENTOS S.A.

01.531/2010 RTSum 01 1.531/2010 UNA 17/01/2011 15:00 SUM. N N
WESLEY ADRIANO DE SOUZA
MARFRIG ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO(A): DANYELLA ALVES DE FREITAS
01.536/2010 RTOrd 01 1.536/2010 INI 07/02/2011 13:40 ORD. N N
BENJAMIM FRANCISCO SOARES
WILSON CARRIJO

01.537/2010 RTOrd 01 1.537/2010 INI 08/02/2011 13:10 ORD. N N
CELISMAR DOMINGOS ALVES
BINOTTO S/A LOGÍSTICA TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO

01.538/2010 RTOrd 01 1.538/2010 INI 08/02/2011 13:20 ORD. N N
GERSON PEREIRA DE SOUZA
VALDERI LUIZ CREMONESE

ADVOGADO(A): FERNANDO MENDES DA SILVA
01.527/2010 RTOrd 01 1.527/2010 INI 08/02/2011 13:00 ORD. N N
FRANCISCO FRAGA
AMAURI VIEIRA DE REZENDE

ADVOGADO(A): FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA
01.533/2010 RTSum 01 1.533/2010 UNA 17/01/2011 15:20 SUM. N N
DILSON BARBOSA DOS SANTOS
HF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

01.534/2010 RTSum 01 1.534/2010 UNA 18/01/2011 09:00 SUM. N N
RODRIGO FREITAS DE OLIVEIRA
CORAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA

01.535/2010 RTSum 01 1.535/2010 UNA 18/01/2011 09:20 SUM. N N
FABRÍCIO DE MOURA TAVARES
HF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS 12

P O D E R J U D I C I Á R I O
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
DIRETORIA DE NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO DO FORO DE RIO VERDE
ATA DA DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU DO DIA 14/12/2010

ADVOGADO
Nº DISTRIB. NAT. VT Nº PROCESSO AUDIÊNCIA RITO DEP RED
RECLAMANTE
RECLAMADO

PROCESSOS SEM ADVOGADO CADASTRADO
06.031/2010 CartPrec 02 3.035/2010 ORD. N N
UNIÃO
FRIGORÍFICO MARGEN S.A.

06.033/2010 CartPrec 01 3.011/2010 ORD. N N
UNIÃO
ERCY FRANÇA

ADVOGADO(A): ALFREDO EVILAZIO DA SILVA
06.039/2010 CartPrec 01 3.015/2010 ORD. N N
ALFREDO EVILÁZIO DA SILVA
USINA SÃO PAULO ENERGIA E ETANOL LTDA.

ADVOGADO(A): ANDERSON BARROS E SILVA
06.048/2010 Arrest 02 3.043/2010 ORD. S N
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E AGROINDÚSTRIAS DE FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL CARBURANTE, AÇÚCAR, DERIVADOS E SUB-PRODUTOS NO SUDOESTE DO ESTADO DE GOIÁS
USINA CANADÁ S.A.

ADVOGADO(A): ÂNGELA RODRIGUES CABRAL
06.030/2010 CartPrec 02 3.034/2010 ORD. N N
EDUARDO MARIANO DOS SANTOS
IGAFEL ENGENHARIA CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO(A): EUBRASIL PERON ROCHA
06.028/2010 CartPrec 01 3.010/2010 ORD. N N
JOSÉ RODRIGUES FILHO
IGAFEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO(A): GERSON MIRANDA DA SILVA
06.034/2010 CartPrec 02 3.037/2010 ORD. N N
LEANDRO DANTAS GOMES
GERWAL METALÚRGICA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO(A): JOÃO BATISTA GONÇALVES JUNIOR
06.027/2010 ConPag 01 3.009/2010 INI 03/03/2011 08:25 ORD. N N
AVE & VERDE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
JOSÉ AMILTON SILVA

ADVOGADO(A): MÁRCIO ANTÔNIO ROSA DO PRADO
06.042/2010 RTSum 01 3.017/2010 UNA 01/02/2011 13:40 SUM. N N
LIDIANE PAIXÃO SILVA
MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.

06.062/2010 RTOrd 02 3.050/2010 INI 25/01/2011 08:10 ORD. N N
RUSIMAR LEMES OLIVEIRA
BRF - BRASIL FOODS S.A.

ADVOGADO(A): OSVALDO GAMA MALAQUIAS
06.036/2010 CartPrec 01 3.013/2010 ORD. N N
KERGINALDO FRANCISCO DE SOUZA
FÁBIO BELLINTANI IPLINSKY

06.037/2010 CartPrec 02 3.038/2010 ORD. N N
GERSON ALVES DE OLIVEIRA
ALUISIO ALVES DE FREITAS E OUTROS

06.038/2010 CartPrec 01 3.014/2010 ORD. N N
GERSON ALVES DE OLIVEIRA
GERALDO RIBEIRO DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): RODRIGO CARRARA GIL
06.046/2010 RTSum 02 3.041/2010 UNA 18/01/2011 14:30 SUM. N N
EDINILSON SANTOS
AGROPECUÁRIA PRIMAVERA LTDA. + 001
06.063/2010 RTSum 02 3.051/2010 UNA 19/01/2011 09:50 SUM. N N
SAMUEL JOSE DA SILVA
VALE DO VERDÃO S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL

06.064/2010 RTSum 01 3.027/2010 UNA 01/02/2011 09:00 SUM. N N
FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES RODRIGUES
AGROPECUÁRIA PRIMAVERA LTDA. + 001

06.065/2010 RTSum 02 3.052/2010 UNA 19/01/2011 10:10 SUM. N N
ALJAIR MARQUES PIMENTEL
AGROPECUÁRIA PRIMAVERA LTDA. + 001

ADVOGADO(A): TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS
06.026/2010 RTOrd 01 3.008/2010 INI 01/03/2011 08:35 ORD. N N
ARLAN VIBRAIL DOS SANTOS
VALE DO VERDÃO S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL + 001

06.029/2010 RTOrd 02 3.033/2010 INI 21/01/2011 08:30 ORD. N N
CARLOS LUIZ SOARES
GUSTAVO BELLINTANI IPLINSKY + 001

06.032/2010 RTSum 02 3.036/2010 UNA 11/01/2011 13:50 SUM. N N
EDER MARTINS DOS SANTOS
BRF - BRASIL FOODS S.A.

06.035/2010 RTOrd 01 3.012/2010 INI 03/03/2011 08:20 ORD. N N
ELIAS MENEZES DA SILVA
SUSANA RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS + 002

06.040/2010 RTSum 01 3.016/2010 UNA 01/02/2011 14:00 SUM. N N
EMERSON DE SOUZA
TROPICAL BIOENERGIA S.A.
06.041/2010 RTOrd 02 3.039/2010 INI 24/01/2011 13:00 ORD. N N
ESTEVAM DE JESUS
JUAREZ MENDES MELO

06.043/2010 RTOrd 01 3.018/2010 INI 03/03/2011 08:15 ORD. N N
FRANCISCO ALVES DA SILVA
MARCOS JUVENIL CAMARGOS

06.044/2010 RTOrd 02 3.040/2010 INI 24/01/2011 13:10 ORD. N N
FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA
VALE DO VERDÃO S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL + 002

06.045/2010 RTOrd 01 3.019/2010 INI 03/03/2011 08:10 ORD. N N
GILSON FURTUNATO
NEUZAMAR E JOSE LTDA. + 001

06.047/2010 RTSum 02 3.042/2010 UNA 18/01/2011 14:50 SUM. N N
ISANDRO DE SOUSA TOMAZ
TROPICAL BIOENERGIA S.A.

06.049/2010 RTOrd 02 3.044/2010 INI 24/01/2011 13:20 ORD. N N
IVANILDO MANOEL DA SILVA
GEORGE DE R. IPLINSKY + 002

06.050/2010 RTSum 01 3.020/2010 UNA 01/02/2011 13:20 SUM. N N
JOSE FRANCISCO DA SILVA SOUSA
FÁBIO BELLINTANI IPLINSKY E OUTROS

06.051/2010 RTSum 01 3.021/2010 UNA 01/02/2011 10:20 SUM. N N
JOSE ROBERTO DE SOUZA E SILVA
TROPICAL BIOENERGIA S.A.

06.052/2010 RTOrd 01 3.022/2010 INI 04/03/2011 08:35 ORD. N N
JOSUE FRANCISCO DA SILVA FILHO
VALE DO VERDÃO S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL + 002

06.053/2010 RTOrd 02 3.045/2010 INI 25/01/2011 08:00 ORD. N N
LACILOD GOMES DE ARAÚJO
NEUZAMAR E JOSE LTDA. + 001

06.054/2010 RTSum 02 3.046/2010 UNA 18/01/2011 15:10 SUM. N N
MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS
TROPICAL BIOENERGIA S.A.

06.055/2010 RTSum 02 3.047/2010 UNA 19/01/2011 08:50 SUM. N N
ROBERTO LAURENTINO FERREIRA
USINA RIO VERDE LTDA.

06.056/2010 RTSum 01 3.023/2010 UNA 01/02/2011 10:00 SUM. N N
RONALDO ANTONIO DA SILVA
FÁBIO BELLINTANI IPLINSKY E OUTROS

06.057/2010 RTSum 01 3.024/2010 UNA 01/02/2011 09:40 SUM. N N
RUBENS JOSÉ DOS SANTOS FILHO
SPACE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. + 001

06.058/2010 RTSum 02 3.048/2010 UNA 19/01/2011 09:10 SUM. N N
VALDOMIRO RODRIGUES DOS SANTOS
USINA RIO VERDE LTDA.
06.059/2010 RTSum 01 3.025/2010 UNA 01/02/2011 09:20 SUM. N N
VILSON SOUSA DAS NEVES
GUSTAVO BELLINTANI IPLINSKY

06.060/2010 RTSum 02 3.049/2010 UNA 19/01/2011 09:30 SUM. N N
THIAGO NAVES SOARES
CARVALHO E MACEDO EMPREENDIMENTOS LTDA.

06.061/2010 RTOrd 01 3.026/2010 INI 04/03/2011 08:30 ORD. N N
WALDUCILEI RIBEIRO DE LIMA
TROPICAL BIOENERGIA S.A.

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS 40

PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Notificação Nº: 16204/2010
Processo Nº: RT 0139500-73.1991.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: ANTONIO DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO....: JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO
RECLAMADO(A): CONSTRUTORA LEO LYNCE S/A
ADVOGADO....: AIDA DUTRA DANTAS FERREIRA
NOTIFICAÇÃO:
Intime-se o Exequente a se manifestar sobre documentos de fls. 826/832, bem como fornecer endereço da credora hipotecária, a fim de permitir que seja cientificada dos atos de alienação, no prazo de 05(cinco) dias.

Notificação Nº: 16253/2010
Processo Nº: RT 0100400-23.2005.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: VERA LÚCIA FONSECA PEREIRA + 003
ADVOGADO....: FERNANDO PESSOA DA NÓBREGA
RECLAMADO(A): INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS IQUEGO
ADVOGADO....: PEDRO MAGALHAES SILVA
NOTIFICAÇÃO:
Intimem-se os Reclamantes para procederem ao levantamento do importe depositado pela Reclamada.PRAZO DE 5 DIAS.

Notificação Nº: 16254/2010
Processo Nº: RT 0100400-23.2005.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: MARIA JOSÉ PEREIRA DE MENEZES + 003
ADVOGADO....: FERNANDO PESSOA DA NÓBREGA
RECLAMADO(A): INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS IQUEGO
ADVOGADO....: PEDRO MAGALHAES SILVA
NOTIFICAÇÃO:
Intimem-se os Reclamantes para procederem ao levantamento do importe depositado pela Reclamada.PRAZO DE 5 DIAS.

Notificação Nº: 16255/2010
Processo Nº: RT 0100400-23.2005.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: NEIVA DAS GRAÇAS RAMOS + 003
ADVOGADO....: FERNANDO PESSOA DA NÓBREGA
RECLAMADO(A): INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS IQUEGO
ADVOGADO....: PEDRO MAGALHAES SILVA
NOTIFICAÇÃO:
Intimem-se os Reclamantes para procederem ao levantamento do importe depositado pela Reclamada.PRAZO DE 5 DIAS.

Notificação Nº: 16256/2010
Processo Nº: RT 0100400-23.2005.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: BERALDINO CLÁUDIO DA SILVA + 003
ADVOGADO....: FERNANDO PESSOA DA NÓBREGA
RECLAMADO(A): INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS IQUEGO
ADVOGADO....: PEDRO MAGALHAES SILVA
NOTIFICAÇÃO:
Intimem-se os Reclamantes para procederem ao levantamento do importe depositado pela Reclamada.PRAZO DE 5 DIAS.

Notificação Nº: 16216/2010
Processo Nº: RT 0139600-37.2005.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: LUIZ PEREIRA CÉZAR
ADVOGADO....: WILMARA DE MOURA MARTINS
RECLAMADO(A): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADO....: PAULO ALEXANDRE CORNÉLIO DE OLIVEIRA BROM
NOTIFICAÇÃO:
Conceda-se vista às partes da promoção de fl. 1.895.
No silêncio, devolva-se à Reclamada o saldo à disposição do Juízo, arquivando-se os autos em definitivo.

Notificação Nº: 16237/2010
Processo Nº: AIND 0211600-35.2005.5.18.0001 1ª VT
REQUERENTE..: SILBERTO GONÇALVES DUARTE
ADVOGADO....: ARLETE MESQUITA
REQUERIDO(A): EMPRESA ESTADUAL DE PRCESSAMENTO DE DADOS DE GOIAS PRODAGO
ADVOGADO....: LEANDRO ZÉDES LARES FERNANDES
NOTIFICAÇÃO:
Conceda-se vista às partes do teor da promoção retro, pelo prazo comum de cinco dias.

Notificação Nº: 16284/2010
Processo Nº: RT 0216800-86.2006.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: DIVINO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO....: NELSON CORREA FILHO
RECLAMADO(A): CONSTRUTORA PIRES LTDA. + 003
ADVOGADO....: JOSÉ PIRES FERNANDES JUNIOR
NOTIFICAÇÃO:
Conceda-se vista à Executada da impugnação de fl. 442, pelo prazo de cinco dias.

Notificação Nº: 16227/2010
Processo Nº: RT 0096900-41.2008.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: FERNANDA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO....: FABIANA DIAS DOS SANTOS FRANÇA
RECLAMADO(A): OPERADORAS DE SERVIÇOS E TELEVENDAS LTDA. + 002
ADVOGADO....: LUÍS CÉSAR CHAVEIRO
NOTIFICAÇÃO:
Homologam-se os cálculos de fls. 339/341, fixando o valor da execução em R$ 2.038,91, sem prejuízo das atualizações cabíveis.
Conceda-se vista aos Executados, pelo prazo de 48h.

Notificação Nº: 16228/2010
Processo Nº: RT 0096900-41.2008.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: FERNANDA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO....: FABIANA DIAS DOS SANTOS FRANÇA
RECLAMADO(A): MARCELO MIGUEL NUNES + 002
ADVOGADO....: LUÍS CÉSAR CHAVEIRO
NOTIFICAÇÃO:
Homologam-se os cálculos de fls. 339/341, fixando o valor da execução em R$ 2.038,91, sem prejuízo das atualizações cabíveis.
Conceda-se vista aos Executados, pelo prazo de 48h.

Notificação Nº: 16229/2010
Processo Nº: RT 0096900-41.2008.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: FERNANDA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO....: FABIANA DIAS DOS SANTOS FRANÇA
RECLAMADO(A): EDITORA GLOBO S.A. + 002
ADVOGADO....: LEVI LUIZ TAVARES

NOTIFICAÇÃO:
Homologam-se os cálculos de fls. 339/341, fixando o valor da execução em R$ 2.038,91, sem prejuízo das atualizações cabíveis.
Conceda-se vista aos Executados, pelo prazo de 48h.

Notificação Nº: 16247/2010
Processo Nº: RT 0140800-74.2008.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: NATÁLIA DA SILVA NAZARETH
ADVOGADO....: GENI PRAXEDES
RECLAMADO(A): POSITIVA SERVIÇOS E LIMPEZA LTDA. + 007
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Intime-se a Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entende de direito.

Notificação Nº: 16230/2010
Processo Nº: RT 0169800-22.2008.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: ELIZANGELA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO....: ORMISIO MAIA DE ASSIS
RECLAMADO(A): CASA BAHIA COMERCIAL LIMITADA
ADVOGADO....: PRISCILA MEIRELLES JUNQUEIRA
NOTIFICAÇÃO:
AO(À) RECLAMADO(A):
Fica o(a) Executado(a) intimado(a) a comparecer nesta 1ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, no prazo de 05 (cinco) dias, para receber o Alvará Judicial n. 14731, que encontra-se acostado à contracapa dos autos.

Notificação Nº: 16209/2010
Processo Nº: RT 0185600-90.2008.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: CARLOS ENRIQUE PINEDA KNUDSEN
ADVOGADO....: MARUN A. D. KABALAN
RECLAMADO(A): SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GOIÂNIA
ADVOGADO....: DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA
NOTIFICAÇÃO:
Homologa-se a conta apresentada pela Contadoria, fixando o valor da execução de contribuições previdenciárias e custas processuais em R$ 10.788,56, sem prejuízo das atualizações cabíveis, na forma da lei.
Intime-se a Executada, assinando-lhe prazo de 10 dias para comprovar o recolhimento, sob pena de execução.
Advirta-se a Executada de que a ausência de pagamento, acarretando a futura expedição de mandados executivos, implicará acréscimo de seu débito, por força da cobrança de custas processuais, no importe de R$ 11,06 por cada diligência certificada pelo Oficial de Justiça, em zona urbana, ou R$ 22,13, em zona rural, sem prejuízo de outras decorrentes da aplicação dos arts. 789 e 790 da CLT.
Transcorrido in albis o referido prazo, expeça-se mandado de citação à Executada, a fim de que pague ou garanta a execução, no prazo de 48 horas, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder à diligência em qualquer dia e hora, conforme inscrito no art. 172, § 2º, do CPC.
Não havendo manifestação no prazo supra, venham-me conclusos.
Caso a Executada proceda ao pagamento, e decorrido o prazo para oposição de Embargos à Execução, recolham-se as contribuições previdenciárias e custas processuais, concedendo-se vista à UNIÃO pelo prazo de dezesseis dias.

Notificação Nº: 16215/2010
Processo Nº: RTSum 0117800-11.2009.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: RUBERVAL VOGADO CHAVES
ADVOGADO....: ISA A RASMUSSEN DE CASTRO
RECLAMADO(A): TRIEMES RESTAURANTES BAR LTDA (ÁFRICA RESTAURANTE E CHOPERIA) + 004
ADVOGADO....: RANULFO CARDOSO FERNANDES JUNIOR
NOTIFICAÇÃO:
Intimem-se as Executadas para que se manifestem acerca do teor da peça de fl. 214, no prazo de cinco dias.
Após, venham conclusos.

Notificação Nº: 16257/2010
Processo Nº: RTOrd 0118100-70.2009.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: ALIMI SOARES DO NASCIMENTO COSTA
ADVOGADO....: HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO
RECLAMADO(A): TEC PET TECNOLOGIA EM PET LTDA + 005
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Vistas ao Exequente dos documentos de fls. 393/408, no prazo de 05(cinco) dias.

Notificação Nº: 16268/2010
Processo Nº: RTOrd 0187700-81.2009.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: MARCOS ALVES BORBA
ADVOGADO....: ZULMIRA PRAXEDES
RECLAMADO(A): C C RODRIGUES + 002
ADVOGADO....: ANTONIO PEREIRA DE SANTANA
NOTIFICAÇÃO:
Intime-se a Executada a se manifestar sobre petição de fls. 250/251, no prazo de 05(cinco) dias.
Após, voltem conclusos para apreciação de documentos de fls. 242/244

Notificação Nº: 16269/2010
Processo Nº: RTOrd 0187700-81.2009.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: MARCOS ALVES BORBA
ADVOGADO....: ZULMIRA PRAXEDES
RECLAMADO(A): IZABELA CRISTINA LAVANDEIRIA E TINTEIRARIA LTDA. + 002
ADVOGADO....: ANTONIO PEREIRA DE SANTANA
NOTIFICAÇÃO:
Intime-se a Executada a se manifestar sobre petição de fls. 250/251, no prazo de 05(cinco) dias.
Após, voltem conclusos para apreciação de documentos de fls. 242/244

Notificação Nº: 16270/2010
Processo Nº: RTOrd 0187700-81.2009.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: MARCOS ALVES BORBA
ADVOGADO....: ZULMIRA PRAXEDES
RECLAMADO(A): JOAO BATISTA BARBOSA FILHO + 002
ADVOGADO....: ANTONIO PEREIRA DE SANTANA
NOTIFICAÇÃO:
Intime-se a Executada a se manifestar sobre petição de fls. 250/251, no prazo de 05(cinco) dias.
Após, voltem conclusos para apreciação de documentos de fls. 242/244

Notificação Nº: 16246/2010
Processo Nº: RTOrd 0223700-80.2009.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: AVAIR GOMES ABRENHOSA
ADVOGADO....: JOSLAINE CRISTINA PAIÃO
RECLAMADO(A): VIAÇÃO NOSSA SENHORA MEDIANEIRA LTDA. + 001
ADVOGADO....: FABIANO MARTINS CAMARGO
NOTIFICAÇÃO:
Vista ao exequente, por cinco dias.

Notificação Nº: 16248/2010
Processo Nº: RTOrd 0000183-93.2010.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: ALESSANDRO SILVEIRA BORGES
ADVOGADO....: ALBERIZA RODRIGUES DA SILVA
RECLAMADO(A): SARIEDINE E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO....: FRANCISLEY FERREIRA NERY
NOTIFICAÇÃO:
AO(À) RECLAMANTE:
Fica o(a) Exequente intimado(a) a comparecer nesta 1ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, no prazo de 05 (cinco) dias, para receber o Alvará Judicial n. 16765, que encontra-se acostado à contracapa dos autos.

Notificação Nº: 16233/2010
Processo Nº: RTSum 0000481-85.2010.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: VALDOMIRO FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADO....: JOSÉ ARIMATÉIA CARNEIRO
RECLAMADO(A): PORTAL SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO....: FREDERICO FERREIRA SAVIOLI
NOTIFICAÇÃO:
Requeira o(a) Exequente o que entender de direito, em 30 dias, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de um ano, conforme art. 40, da Lei 6.830/80, o que fica desde já determinado, caso transcorra in albis o prazo de manifestação.

Notificação Nº: 16290/2010
Processo Nº: RTSum 0000547-65.2010.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: RONEIDE MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO....: LUIZ ANTONIO DA SILVA
RECLAMADO(A): LEONARDO SILVA DE ALMEIDA (CUECAS LORDELLE)
ADVOGADO....: CAREN SILVANA DE ALMEIDA RIBEIRO
NOTIFICAÇÃO:
Fica o RECLAMANTE intimado para comparecer nesta Secretaria, para receber a certidão que se encontra na contracapa dos autos.PRAZO DE 5 DIAS.

Notificação Nº: 16238/2010
Processo Nº: RTOrd 0000596-09.2010.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: ERLEY PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO....: RODOLFO NOLETO CAIXETA
RECLAMADO(A): GOIÁS DISTRIBUIDORA DE CARTÕES LTDA.
ADVOGADO....: LUCIANO JAQUES RABELO
NOTIFICAÇÃO:
Intime-se o Reclamante para comparecer na Secretaria desta Vara, a fim de proceder ao levantamento do importe depositado pela Reclamada.PRAZO DE 5 DIAS.

Notificação Nº: 16272/2010
Processo Nº: RTSum 0001005-82.2010.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: SEBASTIÃO SANTANA
ADVOGADO....: DANILO ALVES MACEDO
RECLAMADO(A): TRADI SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO....: ARNALDO GALVÃO DE VELLASCO JÚNIOR
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência de que a praça do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos foi designada para o dia 25/02/2011, às 09h20min, no Setor e Praças e Leilões deste Tribunal, situado na Rua T-29, número 1562, Qd. 82, Lt. 05, Centro de Treinamento Valentin Carrion, Setor Bueno, nesta capital. Não havendo licitantes, fica designado leilão para o dia 11/03/2011, às 09h20min, no mesmo local. O exequente terá oportunidade de adjudicar os bens, nos termos do artigo 888, §1º, ficando, desde já, nomeado como leiloeiro público oficial o sr. Valdivino Fernandes de Freitas (JUCEG n. 11).

Notificação Nº: 16226/2010
Processo Nº: RTSum 0001064-70.2010.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: ALEX OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO....: HÁLDER DA SILVA TELES
RECLAMADO(A): GAYA ENGENHARIA
ADVOGADO....: PEDRO ALEXANDRE CONCEIÇÃO AIRES GONÇALVES
NOTIFICAÇÃO:
Homologa-se a conta apresentada pela Contadoria, fixando o valor da execução de contribuições previdenciárias em R$ 729,93, sem prejuízo das atualizações cabíveis, na forma da lei.
Nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº. 176, de 19 de fevereiro de 2010 e art. 171-A do Provimento Geral Consolidado deste Regional, deixa-se de dar ciência à União.
Intime-se a Executada, assinando-lhe prazo de 10 dias para comprovar o recolhimento, sob pena de execução.
Advirta-se a Executada de que a ausência de pagamento, acarretando a futura expedição de mandados executivos, implicará acréscimo de seu débito, por força da cobrança de custas processuais, no importe de R$ 11,06 por cada diligência certificada pelo Oficial de Justiça, em zona urbana, ou R$ 22,13, em zona rural, sem prejuízo de outras decorrentes da aplicação dos arts. 789 e 790 da CLT.
Transcorrido in albis o referido prazo, expeça-se mandado de citação à Executada, a fim de que pague ou garanta a execução, no prazo de 48 horas, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder à diligência em qualquer dia e hora, conforme inscrito no art. 172, § 2º, do CPC.
Não havendo manifestação no prazo supra, venham-me conclusos.
Caso a Executada proceda ao pagamento, e decorrido o prazo para oposição de Embargos à Execução, recolham-se as contribuições previdenciárias.

Notificação Nº: 16289/2010
Processo Nº: ExProvAS 0001882-22.2010.5.18.0001 1ª VT
EXEQUENTE...: HELIO SOUZA IZIDORO
ADVOGADO....: LUDIMILA DEB CASTRO TORRES
EXECUTADO(A): PREST SERV LTDA. + 001
ADVOGADO....: ELCIO CURADO BROM
NOTIFICAÇÃO:
Fica o RECLAMANTE intimado para comparecer nesta Secretaria, para receber a certidão que se encontra na contracapa dos autos.PRAZO DE 5 DIAS.

Notificação Nº: 16207/2010
Processo Nº: RTOrd 0001140-94.2010.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: RONALDO LÍCIO BRAGA
ADVOGADO....: FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES
RECLAMADO(A): ESCUDO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO....: EDUARDO TEIXEIRA NASSER
NOTIFICAÇÃO:
Homologa-se a conta apresentada pela Contadoria, fixando o valor da execução de contribuições previdenciárias em R$ 675,88, sem prejuízo das atualizações cabíveis, na forma da lei.
Nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº. 176, de 19 de fevereiro de 2010 e art. 171-A do Provimento Geral Consolidado deste Regional, deixa-se de dar ciência à União.
Intime-se a Executada, assinando-lhe prazo de 10 dias para comprovar o recolhimento, sob pena de execução.
Advirta-se a Executada de que a ausência de pagamento, acarretando a futura expedição de mandados executivos, implicará acréscimo de seu débito, por força da cobrança de custas processuais, no importe de R$ 11,06 por cada diligência certificada pelo Oficial de Justiça, em zona urbana, ou R$ 22,13, em zona rural, sem prejuízo de outras decorrentes da aplicação dos arts. 789 e 790 da CLT.
Transcorrido in albis o referido prazo, expeça-se mandado de citação à Executada, a fim de que pague ou garanta a execução, no prazo de 48 horas, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder à diligência em qualquer dia e hora, conforme inscrito no art. 172, § 2º, do CPC.

Notificação Nº: 16243/2010
Processo Nº: RTOrd 0001156-48.2010.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: AGUINALDO GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO....: MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO BASTOS
RECLAMADO(A): PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO....: DRª. NEUZA VAZ GONÇALVES DE MELO
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência da sentença às fls. 649/654, cujo teor do dispositivo se segue (decisão na íntegra disponível no sítio eletrônico www.trt18.jus.br):´´ISTO POSTO, julgam-se PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos,condenando-se a Reclamada pagar ao Reclamante a parcela deferida na fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.
Atualização monetária, juros, recolhimentos previdenciários e fiscais na forma da lei, observada a jurisprudência do C. TST.A apuração do imposto de renda sobre os rendimentos deve observar as tabelas e alíquotas mensais de incidência do referido tributo, relativas às épocas próprias, e não o montante global auferido.Custas, pela Reclamada, no importe de R$100,00, calculadas sobre R$5.000,00, valor arbitrado à condenação.Honorários periciais na forma da fundamentação.
Intimem-se as Partes e a Perita.Com o trânsito em julgado, oficiem-se ao INSS e à SRTE.´´

Notificação Nº: 16224/2010
Processo Nº: RTSum 0001319-28.2010.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: ELDERMIR ALVES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO....: RUBENS MENDONÇA
RECLAMADO(A): TRANSPORTADORA DO VALE LTDA
ADVOGADO....: WANUZA PEREIRA SILVA
NOTIFICAÇÃO:
Homologa-se a conta apresentada pela Contadoria, fixando o valor da execução de contribuições previdenciárias em R$ 372,46, sem prejuízo das atualizações cabíveis, na forma da lei.
Nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº. 176, de 19 de fevereiro de 2010 e art. 171-A do Provimento Geral Consolidado deste Regional, deixa-se de dar ciência à União.
Intime-se a Executada, assinando-lhe prazo de 10 dias para comprovar o recolhimento, sob pena de execução.
Advirta-se a Executada de que a ausência de pagamento, acarretando a futura expedição de mandados executivos, implicará acréscimo de seu débito, por força da cobrança de custas processuais, no importe de R$ 11,06 por cada diligência certificada pelo Oficial de Justiça, em zona urbana, ou R$ 22,13, em zona rural, sem prejuízo de outras decorrentes da aplicação dos arts. 789 e 790 da CLT.
Transcorrido in albis o referido prazo, expeça-se mandado de citação à Executada, a fim de que pague ou garanta a execução, no prazo de 48 horas, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder à diligência em qualquer dia e hora, conforme inscrito no art. 172, § 2º, do CPC.
Não havendo manifestação no prazo supra, venham-me conclusos.
Caso a Executada proceda ao pagamento, e decorrido o prazo para oposição de Embargos à Execução, recolham-se as contribuições previdenciárias.
Cumprida a determinação acima, arquivem-se os autos.

Notificação Nº: 16205/2010
Processo Nº: RTSum 0001437-04.2010.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: MARCO AURÉLIO DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO....: ÉDER FRANCELINO ARAÚJO
RECLAMADO(A): ATENTO BRASIL S.A. + 001
ADVOGADO....: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
NOTIFICAÇÃO:
AO(À) RECLAMADO(A):
Fica o(a) Executado(a) intimado(a) a comparecer à Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO para receber o seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Notificação Nº: 16242/2010
Processo Nº: RTSum 0001514-13.2010.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: CATARINA DE SOUZA CINTRA
ADVOGADO....: BARTOLOMEU F. CHAVES
RECLAMADO(A): HOSPITAL E MATERNIDADE DONA LATIFA LTDA.
ADVOGADO....: HUDSON PORTO ALVES
NOTIFICAÇÃO:
Conceda-se vista à Exequente do ofício e documentos de fls. 58/64, devendo indicar meios ao prosseguimento da execução. Prazo de dez dias.

Notificação Nº: 16234/2010
Processo Nº: RTSum 0001562-69.2010.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: DELCIONE GOMES ESTRELA
ADVOGADO....: ELSON BATISTA FERREIRA
RECLAMADO(A): MERCANTIL ALIMENTOS COM. E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO....: ILSE SILVIA RIBEIRO DO VAL
NOTIFICAÇÃO:
Reporto-me ao delineado à fl. 62. Intime-se a Executada.

Notificação Nº: 16206/2010
Processo Nº: RTOrd 0001637-11.2010.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: MARLENE CARVALHO PIRES

ADVOGADO....: CARLOS GUSTAVO PEREIRA
RECLAMADO(A): ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AO CÂNCER EM GOIÁS
ADVOGADO....: MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência da sentença às fls. 250/, cujo teor do dispositivo se segue (decisão na íntegra disponível no sítio eletrônico www.trt18.jus.br):´´Embargos de Declaração conhecidos e aos quais se dá provimento, nos termos da fundamentação.Intimem-se.´´

Notificação Nº: 16232/2010
Processo Nº: RTOrd 0001757-54.2010.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: TIAGO SOARES PORFIRIO
ADVOGADO....: ORMISIO MAIA DE ASSIS
RECLAMADO(A): CASA BAHIA COMERCIAL LIMITADA
ADVOGADO....: PRISCILA MEIRELLES JUNQUEIRA
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência da sentença às fls. 458/, cujo teor do dispositivo se segue (decisão na íntegra disponível no sítio eletrônico www.trt18.jus.br):´´Embargos de declaração conhecidos e providos, nos termos da fundamentação.Intimem-se.´´

Notificação Nº: 16262/2010
Processo Nº: RTOrd 0001789-59.2010.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: MARCUS VINÍCIUS FOGAÇA DE MATOS
ADVOGADO....: RODOLFO NOLETO CAIXETA
RECLAMADO(A): ATENTO BRASIL S.A. + 001
ADVOGADO....: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
NOTIFICAÇÃO:
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência foi retirada da pauta do dia 30/01/2011, às 15h30min, e incluída na pauta do dia 10/02/2011, às 15h30min, mantidas as cominações anteriores.

Notificação Nº: 16263/2010
Processo Nº: RTOrd 0001789-59.2010.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: MARCUS VINÍCIUS FOGAÇA DE MATOS
ADVOGADO....: RODOLFO NOLETO CAIXETA
RECLAMADO(A): VIVO S.A. + 001
ADVOGADO....: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
NOTIFICAÇÃO:
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência foi retirada da pauta do dia 30/01/2011, às 15h30min, e incluída na pauta do dia 10/02/2011, às 15h30min, mantidas as cominações anteriores.

Notificação Nº: 16258/2010
Processo Nº: RTSum 0001801-73.2010.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: LORENA CRISTINA RODRIGUES
ADVOGADO....: MEIR ROSA RODRIGUES
RECLAMADO(A): MÁRCIO DA SILVA NASCIMENTO OU FERNANDO JÚLIO DOS SANTOS
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Desentranhem-se os documentos de fls. 07/13.
Intime-se a Reclamante a receber os documentos, após, retornem os autos ao arquivo.

Notificação Nº: 16244/2010
Processo Nº: RTOrd 0001810-35.2010.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: RAFAEL GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO....: ARLETE MESQUITA
RECLAMADO(A): GOIÁS ESPORTE CLUBE
ADVOGADO....: ELENILDES NOGUEIRA DA CONCEIÇÃO
NOTIFICAÇÃO:
Tomar ciência da decisão de Embargos Declaratórios, cuja teor abaixo:
Isso posto, conheço dos embargos de declaração apresentados por RAFAEL GOMES DOS SANTOS, dando-lhes provimento, nos termos da fundamentação. Expeça-se, de imediato, alvará para levantamento, pelo obreiro, do valor depositado em sua conta vinculada. Intimem-se.

Notificação Nº: 16245/2010
Processo Nº: RTOrd 0001810-35.2010.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: RAFAEL GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO....: ARLETE MESQUITA
RECLAMADO(A): GOIÁS ESPORTE CLUBE
ADVOGADO....: ELENILDES NOGUEIRA DA CONCEIÇÃO
NOTIFICAÇÃO:
Tomar ciência da decisão de Embargos Declaratórios, cuja teor abaixo:
Isso posto, conheço dos embargos de declaração apresentados por RAFAEL GOMES DOS SANTOS, dando-lhes provimento, nos termos da fundamentação. Expeça-se, de imediato, alvará para levantamento, pelo obreiro, do valor depositado em sua conta vinculada. Intimem-se.

Notificação Nº: 16251/2010
Processo Nº: RTSum 0002114-34.2010.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: ANDERSON MOREIRA DE LIMA
ADVOGADO....: SORAYA MATRAK
RECLAMADO(A): BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A.
ADVOGADO....: RICARDO GONÇALEZ
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência da sentença às fls. 250/251, cujo teor do dispositivo se segue (decisão na íntegra disponível no sítio eletrônico www.trt18.jus.br):´´ISTO POSTO, julgam-se IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos da fundamentação. Custas, pelo Reclamante, no importe de R$162,75, calculadas sobre R$8.137,58 valor atribuído à causa, de cujo pagamento fica dispensado.Intimem-se.Nada mais.´´

Notificação Nº: 16252/2010
Processo Nº: RTOrd 0002115-19.2010.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: GISELE LUIZA DA SILVA
ADVOGADO....: HELENA GOULART
RECLAMADO(A): BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A.
ADVOGADO....: RICARDO GONÇALEZ
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência da sentença às fls. 212/213, cujo teor do dispositivo se segue (decisão na íntegra disponível no sítio eletrônico www.trt18.jus.br):´´ISTO POSTO, julga-se PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos,para condenar a reclamada ao pagamento das parcelas indicadas na fundamentação, conforme se apurar em liquidação.Juros, correção monetária, contribuições previdenciárias e recolhimentos fiscais na forma da lei e da jurisprudência prevalecente.Custas, pela Reclamada, no importe de R$100,00 calculadas sobre R$5.000,00 valor arbitrado à condenação. Após o trânsito em julgado, oficie-se à SRTE e ao INSS. Intimem-se.Nada mais.´´

Notificação Nº: 16259/2010
Processo Nº: RTSum 0002156-83.2010.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: KÁTIA APARECIDA VIEIRA
ADVOGADO....: PEDRO HENRIQUE MILHOMEM DE ALMEIDA
RECLAMADO(A): CARVALHO E FERREIRA ALIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO....: ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO
NOTIFICAÇÃO:
Fica V.Sª ciente de que à audiência designada para o dia 15/12/2010, às 16:30 horas, foi adiada/antecipada para o dia 10/02/2011, às 16:00 horas, mantidas as cominações anteriores.

PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 16757/2010
PROCESSO Nº RT 0155000-91.2005.5.18.0001
RECLAMANTE: MARILENE CARDOSO
EXEQÜENTE: MARILENE CARDOSO
EXECUTADO: PITE INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO(A): MARCUS VINICIUS VEIGA BRANDÃO - DR
Data da Praça 18/02/2011 às 13 horas.
Data do Leilão 11/03/2011 às 13 horas.
O (A) Doutor (a) MARCELO NOGUEIRA PEDRA, JUIZ DO TRABALHO da PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que fica designada a data acima indicada, para realização da PRAÇA, nas modalidades presencial e on line - este último transmitido por meio do sítio eletrônico www. leiloesjudiciais.com.br, a ser realizada pelo(s) leiloeiro(s) ÁLVARO SÉRGIO FUZO e/ou MARIA APARECIDA DE FREITAS FUZO, no auditório do Cristal Plaza Hotel, situado na Av. 85, nº 30, Setor Sul, Goiânia-GO, onde será(ão) levado(s) a público pregão de vendas e arrematação, o(s) bem(ns) penhorado(s) na execução referente aos autos do processo acima mencionado, avaliado(s) em R$75.000,00 (SETENTA E CINCO MIL REAIS), conforme auto de penhora de fl. 285, encontrado(s) no seguinte endereço: ROD 060 KM 7 S/N ZONA RURAL CEP - GOIÂNIA-GO, na guarda do depositário MARCOS PITE STIVAL, e que é(são) o(s) seguinte(s):
10% DA FRAÇÃO DO IMÓVEL PENHORADO ÀS FLS. 285, EQUIVALENTE À FRAÇÃO IDEAL DE 5% DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL, OBJETO DA MATRÍCULA 10.209 DO CRI DA 2ª ZONA DESTA COMARCA, MEDINDO 115.502,50M², AVALIADO EM R$750.000,00(SETECENTOS E CINQUENTA MIL REAIS).
Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.
Negativa a PRAÇA, não havendo a remição nem requerendo o credor a adjudicação dos bens penhorados, fica desde já designado LEILÃO, nas modalidades presencial e on line - www.leiloesjudiciais.com.br, para o dia e horário acima indicados, a ser realizado pelo(s) leiloeiro(s) Sr. ÁLVARO SÉRGIO FUZO ÁLVARO SÉRGIO FUZO e/ou MARIA APARECIDA DE FREITAS FUZO inscrito(s) na Juceg sob o nº 35.A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da alienação, será paga pelo adquirente, inclusive ocorrendo na

hipótese do art. 690, § 2º do CPC, desde que haja outros lançadores. Havendo arrematação, adjudicação ou remição, as custas serão pagas pelo interessado, no percentual de 5% sobre o respectivo valor, conforme art. 789-A da CLT. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito. Eu, JOSÉ CUSTÓDIO NETO, DIRETOR DE SECRETARIA, subscrevi, aos treze de dezembro de dois mil e dez.
MARCELO NOGUEIRA PEDRA
JUIZ DO TRABALHO.

PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 16806/2010
PROCESSO Nº RT 0039400-17.2008.5.18.0001
RECLAMANTE: LUCYANO RODRIGUES GOMES
RECLAMADO(A): STOCK CAR CHOPERIA E LAVAJATO, CPF/CNPJ: 08.904.524/0001-19
O (A) Doutor (a) MARCELO NOGUEIRA PEDRA, JUIZ DO TRABALHO da PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) intimado(s) EDILEUZA BARROS SOUSA DE OLIVEIRA, CPF/CNPJ: 565.983.001-34 e ADRIANA MARIA ROSA, CPF/CNPJ: 597.505.701-97 atualmente em lugar incerto e não sabido, do despacho de fl. 174, cujo inteiro teor é o seguinte:
´´Constatando-se a impossibilidade momentânea de se atingir a garantia total da execução, esta prosseguirá abarcando apenas parcialmente o débito da Executada, vale dizer, somente quanto aos valores bloqueados às fls. 147, 157, 171 e 172.Ficará a execução da diferença devida ao Exeqüente condicionada à futura obtenção de informações sobre a existência de patrimônio da empresa apto a responder pela dívida. Destarte, intime-se a Executada deste despacho, assinando-lhe o prazo de 05 dias para a oposição de Embargos à Execução.´´
E para que chegue ao conhecimento de EDILEUZA BARROS SOUSA DE OLIVEIRA, CPF/CNPJ: 565.983.001-34 e ADRIANA MARIA ROSA, CPF/CNPJ: 597.505.701-97, é mandado publicar o presente Edital.
Eu,JOSÉ CUSTÓDIO NETO, DIRETOR DE SECRETARIA, subscrevi, aos quatorze de dezembro de dois mil e dez.
MARCELO NOGUEIRA PEDRA
JUIZ DO TRABALHO.

PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 16798/2010
PROCESSO Nº RTSum 0001005-82.2010.5.18.0001
EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 16798/2010
PROCESSO : RTSum 0001005-82.2010.5.18.0001
RECLAMANTE: SEBASTIÃO SANTANA
EXEQÜENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: TRADI SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO(A): ARNALDO GALVÃO DE VELLASCO JÚNIOR
Data da Praça 25/02/2011 às 09:20 horas.
Data do Leilão 11/03/2011 às 09:20 horas.
O (A) Doutor (a) MARCELO NOGUEIRA PEDRA, JUIZ DO TRABALHO da PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que fica designada a data acima indicada, para realização da PRAÇA a ser realizada pelo leiloeiro VALDIVINO FERNANDES DE FREITAS, no Setor de Praças e Leilões deste Tribunal, com endereço na Rua T-29 nº 1562, Qd. 82 Lt. 05, Centro de Treinamento Valentin Carrion, Setor Bueno, Goiânia-GO, onde será(ão) levado(s) a público pregão de vendas e arrematação, o(s) bem(ns) penhorado(s) na execução referente aos autos do processo acima mencionado, avaliado(s) em R$ 1.800,00, conforme auto de penhora de fls. 107/108, encontrado(s) no seguinte endereço: AVENIDA PERIMETRAL NORTE, NÚMERO 3101, VILA JOÃO VAZ CEP - GOIÂNIA-GO, na guarda do depositário KEITHHY SOUZA DA SILVA NASCIMENTO, e que é(são) o(s) seguinte(s):
Uma Prensa vertical, sem marca e sem número aparentes, para prensar papel e plástico, em bom estado, avaliada em R$1.800,00 (hum mil e oitocentos reais).
Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.
Negativa a PRAÇA, não havendo a remição nem requerendo o credor a adjudicação dos bens penhorados, fica desde já designado LEILÃO para o dia e horário acima indicados, a ser realizado pelo(s) leiloeiro(s) Sr. VALDIVINO FERNANDES DE FREITAS, inscrito na Juceg sob o nº 11.
A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da alienação, será paga pelo adquirente, inclusive ocorrendo na hipótese do art. 690, § 2º do CPC, desde que haja outros lançadores.
Havendo arrematação, adjudicação ou remição, as custas serão pagas pelo interessado, no percentual de 5% sobre o respectivo valor, conforme art. 789-A da CLT.
Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito.
Eu, JOSÉ CUSTÓDIO NETO, DIRETOR DE SECRETARIA, subscrevi, aos quatorze de dezembro de dois mil e dez.
MARCELO NOGUEIRA PEDRA
JUIZ DO TRABALHO.

SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Notificação Nº: 21029/2010
Processo Nº: RT 0153100-27.1992.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: MARCIO SABINO DE QUEIROZ
ADVOGADO....: ANADIR RODRIGUES DA SILVA
RECLAMADO(A): COPLAVEN CONSORCIO PLANALTO DE VEICULOS NACIONAIS S/C LTDA + 002
ADVOGADO....: OTILIO ANGELO FRAGELLI
NOTIFICAÇÃO:
AO EXEQUENTE:'Vistos.Indefiro o requerimento de fls. 774 tendo em vista que ANA CAROLINA MONTALVÃO DE CARVALHO não faz parte do polo passivo da presente demanda.Isto posto, e considerando o contido nos autos intime-se o exequente/credor trabalhista para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça meios concretos para prosseguimento do feito, e caso permaneça inerte, determino, desde já, a suspensão do curso da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, com esteio no ar. 40 da Lei nº 6830/80. À Secretaria para as providências'.

Notificação Nº: 21027/2010
Processo Nº: RT 0012300-65.2000.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: JAIME FRANCISCO ITACARAMBI
ADVOGADO....: RAUL DE FRANÇA BELEM FILHO
RECLAMADO(A): SANDOVAL PEREIRA DE ALMEIDA + 002
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO EXEQUENTE:'Vistos.Considerando-se que os autos encontram-se arquivados provisoriamente por lapso de tempo superior a um ano, intime-se o reclamante/exequente, mediante seu procurador, a fim de que requeira o que entender de direito no prazo de 05 dias, inclusive indicando meios para o prosseguimento da execução do seu crédito.
Decorrido este prazo in albis, aguarde-se por 30 (trinta) dias.
Infrutífera esta diligência, reitere-se a intimação diretamente ao exequente, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e a advertência de que estará sujeito, no silêncio, à extinção do processo executório, conforme o disposto no art. 267, §1º do CPC e no Provimento TRT/DSCR nº 02/2005.Na hipótese de quaisquer das intimações remanescerem inexitosas, por exclusiva deficiência ou alteração do endereço informado nos autos, aplicar-se-á o disposto no art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considerando-as válidas. Nesse sentido:
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região Número do Processo: TRT-RO-1236/2001 Acórdão Número: Ac.TP nº 1698/2001 Origem: 478/1998 - VARA DO TRABALHO DE CÁCERES Relator: JUIZ JOÃO CARLOS Revisor: JUIZ ROBERTO BENATAR Agravante: TV PANTANAL LTDA Advogado: JAIME SANTANA ORRO SILVA Agravado: SEBASTIÃO DE SOUZA DIAS Advogado: CLÁUDIO PALMA DIAS Ementa: PRAZO. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. ART. 39, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. A ausência de comunicação ao Juízo acerca da alteração de endereço para recebimento de intimações infringe o inciso II do art. 39 do CPC, reputando-se válidas as intimações enviadas para o endereço constante dos autos, nos termos do parágrafo único do precitado artigo.À Secretaria para as providências'.

Notificação Nº: 21009/2010
Processo Nº: RT 0109800-63.2002.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: IDALINA PEREIRA BONIFACIO
ADVOGADO....: JOSÉ ROBERTO BASTOS GERONIMO
RECLAMADO(A): CONDOMINIO DO EDIFICIO SAN MARINO RESIDENCIAL SERVICE
ADVOGADO....: GRACE MARIA BARROS DE SÁ
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMADO/EXECUTADO:'Intime-se o reclamado/executado para, diante do retro certificado, comprovar em 5 (cinco) dias, de forma ineludível, que o seu débito previdenciário objeto do presente feito executório foi, de fato, incluído no parcelamento administrativo anteriormente noticiado, sob pena de prosseguimento do processo'.

Notificação Nº: 21032/2010
Processo Nº: RT 0013900-19.2003.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: COSME DIAS
ADVOGADO....: MARIA DE FATIMA DOS SAANTOS
RECLAMADO(A): GUIMARAES CASTRO ENGENHARIA LTDA + 005
ADVOGADO....: SÍLVIO BEZERRA DA SILVA
NOTIFICAÇÃO:
AO EXEQUENTE:'Deverá o reclamante/exeqüente, diante das frustradas medidas adotadas até o momento visando à localização de bens constritáveis, requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias, especialmente indicando bens livres e desimpedidos passíveis de penhora.Decorrido in albis este prazo, desde já fica ordenada a suspensão do curso desta execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6830/80, de aplicação subsidiária.Intime-se'.

Notificação Nº: 21077/2010
Processo Nº: RT 0057400-38.2003.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: FRANCIS DIANE BARBOSA BARROS

ADVOGADO....: MAURO ABADIA GOULÃO
RECLAMADO(A): LEMOS LEMOS DROGARIA LTDA + 002
ADVOGADO....: CAROLINA CHAVES SOARES
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE:
Tomar ciência do resultado da pesquisa constritiva realizada contra os executados, prazo 05(cinco) dias.

Notificação Nº: 21073/2010
Processo Nº: RT 0126600-35.2003.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: MARIA DAS DORES SOARES SILVA
ADVOGADO....: ISAC CARDOSO DAS NEVES
RECLAMADO(A): MALHARIA MANZ LTDA
ADVOGADO....: ANDRÉIA OLIVEIRA DA SILVA
NOTIFICAÇÃO:
Ante o pagamento comprovado às fls. 198/9, extingo, por sentença, ambas as execuções em curso nestes autos, nos termos dos arts. 794, I e 795 do CPC, colhidos em subsídio, para que surtam os devidos efeitos jurídicos e legais.
Independentemente do trânsito em julgado desta, recolha-se a contribuição previdenciária total devida (R$376,96 + R$149,15 = fl. 167), em guia própria, de forma atualizada.
Feito, deverá se recolhido, também em guia adequada, a título de custas finais (art. 789-A, CLT), o saldo restante do depósito de fl. 190.
Após, e estando em condições, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.
Intimem-se as partes, a União (Lei nº 11.457/2007) e a Fazenda Nacional.

Notificação Nº: 21012/2010
Processo Nº: RT 0185000-42.2003.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: UMBERTO DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO....: ELBER CARLOS SILVA
RECLAMADO(A): EDSON AUTOMOVEIS LTDA + 001
ADVOGADO....: NIVIA SANTOS SOARES
NOTIFICAÇÃO:
AO EXEQUENTE:'Vistos.Em face da retro certificada inércia, e estando o credor trabalhista bem ciente do até aqui processado, suspendo o curso desta execução por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Intime-se o exequente/vindicante.À Secretaria para as providências'.

OUTRO : GERALDO MOREIRA DE MENDONÇA
Notificação Nº: 21089/2010
Processo Nº: RT 0066600-35.2004.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: ERISVALDO PINTO DE MORAES
ADVOGADO....: FERNANDA MATTOS OLIVEIRA
RECLAMADO(A): ANTONIO FERNANDES MAIA + 003
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DE FLS.264/266, CUJO DISPOSITIVO SEGUE:
4. Diante do exposto, conheço a objeção de préexecutividade contraposta por GIVALDO SANTANA SOUZA nestes autos da reclamatória trabalhista em fase executiva promovida em favor de ERISVALDO PINTO DE MORAES e, meritoriamente, julgo-a PROCEDENTE, nos limites da fundamentação supra, que passa a integrar este decisum.
Independentemente do trânsito em julgado desta, deverá a Secretaria certificar o resultado das pesquisas sobre bens constritáveis, em nome dos demais devedores, previstas nos incisos II a IV do art. 159-A do PGC do E. TRT local, de tudo dando ciência ao credor trabalhista.
Intimem-se o reclamante/exequente e, também por advogado (fl.249), o executado/excipiente.
Nada mais.

Notificação Nº: 21090/2010
Processo Nº: RT 0088000-08.2004.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: ERICA CUNHA ARAUJO (MENOR ASSIST ´POR ALCENILDE BARBOSA ARAUJO)
ADVOGADO....: TIAGO GALILEU CERBINO DE ANDRADE
RECLAMADO(A): DANIELA LIMA BIJOUX LTDA (WELINGTON GOMES DO NASCIMENTO) + 002
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:'Vistos.Diante da inércia da parte exequente em atender as determinações anteriores deste juízo, tendo decorrido desde então mais de trinta dias, restam configuradas as situações previstas nos incisos II e III do art. 267 do CPC.Por conseguinte, declaro a extinção do processo executivo, por sentença, nos termos dos arts. 267, §1º e 795 do CPC, colhidos em subsídio, e do Provimento TRT/DSCR nº 02/2005, para que surtam-se os devidos efeitos jurídicos e legais, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao arquivo definitivo (com possibilidade de aplicação da Lei 7.627/87 - incineração posterior a 5 anos).
Transitando em julgado esta, expeça-se Certidão de Crédito em favor das credoras trabalhista e previdenciária, arquivando-as na Secretaria desta MM. Vara, a fim de possibilitar que a parte exequente, caso queira, futuramente inicie nova execução.Intime-se as partes, sendo os executados, via editalícia e a União (Lei nº 11.457/2007)À Secretaria para as providências'.

Notificação Nº: 21017/2010
Processo Nº: RT 0170100-20.2004.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: BALTO PINTO DE FARIA
ADVOGADO....: HELVECIO COSTA RODRIGUES
RECLAMADO(A): LUISMAR SILVA DE PAULA + 002
ADVOGADO....: MARCOS AURELIO LOUZADA DE SOUZA
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE/EXEQUENTE:'Vistos.Considerando-se que os autos encontram-se arquivados provisoriamente por lapso de tempo superior a um ano, intime-se o reclamante/exequente, mediante seu procurador, a fim de que requeira o que entender de direito no prazo de 05 dias, inclusive indicando meios para o prosseguimento da execução do seu crédito.Decorrido este prazo in albis, aguarde-se por 30 (trinta) dias.
Infrutífera esta diligência, reitere-se a intimação diretamente ao exequente, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e a advertência de que estará sujeito, no silêncio, à extinção do processo executório, conforme o disposto no art. 267, §1º do CPC e no Provimento TRT/DSCR nº 02/2005.Na hipótese de quaisquer das intimações remanescerem inexitosas, por exclusiva deficiência ou alteração do endereço informado nos autos, aplicar-se-á o disposto no art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considerando-as válidas. Nesse sentido:
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região Número do Processo: TRT-RO-1236/2001 Acórdão Número: Ac.TP nº 1698/2001 Origem: 478/1998 - VARA DO TRABALHO DE CÁCERES Relator: JUIZ JOÃO CARLOS Revisor: JUIZ ROBERTO BENATAR Agravante: TV PANTANAL LTDA Advogado: JAIME SANTANA ORRO SILVA Agravado: SEBASTIÃO DE SOUZA DIAS Advogado: CLÁUDIO PALMA DIAS Ementa: PRAZO. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. ART. 39, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. A ausência de comunicação ao Juízo acerca da alteração de endereço para recebimento de intimações infringe o inciso II do art. 39 do CPC, reputando-se válidas as intimações enviadas para o endereço constante dos autos, nos termos do parágrafo único do precitado artigo. À Secretaria para as providências'.

Notificação Nº: 21062/2010
Processo Nº: RT 0021600-41.2006.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: JOÃO ALVES BATISTA
ADVOGADO....: RUBENS MENDONÇA
RECLAMADO(A): UNILEVER BESTFOODS LTDA + 001
ADVOGADO....: JORGE JUNGMANN NETO
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO AO(A) RECLAMADO(A):
Comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de 05 (cinco) dias, para receber alvará expedido em seu favor.

Notificação Nº: 21014/2010
Processo Nº: ACCS 0053400-87.2006.5.18.0002 2ª VT
REQUERENTE..: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO....: CAMILE CRISTINE CARVALHO E SILVA MORENO
REQUERIDO(A): SILVERIO COSTA SOUZA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO autor/exequente:
Considerando-se que os autos encontram-se arquivados provisoriamente por lapso de tempo superior a um ano, intime-se o autor/exequente, mediante sua procuradora, a fim de que requeira o que entender de direito no prazo de 05 dias, inclusive indicando meios para o prosseguimento da execução do seu crédito. Decorrido este prazo in albis, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Infrutífera esta diligência, reitere-se a intimação diretamente ao exequente, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e a advertência de que estará sujeito, no silêncio, à extinção do processo executório, conforme o disposto no art. 267, §1º do CPC e no Provimento TRT/DSCR nº 02/2005. Na hipótese de quaisquer das intimações remanescerem inexitosas, por exclusiva deficiência ou alteração do endereço informado nos autos, aplicar-se-á o disposto no art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considerando-as válidas. Nesse sentido:
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região Número do Processo: TRT-RO-1236/2001 Acórdão Número: Ac.TP nº 1698/2001 Origem: 478/1998 - VARA DO TRABALHO DE CÁCERES Relator: JUIZ JOÃO CARLOS Revisor: JUIZ ROBERTO BENATAR Agravante: TV PANTANAL LTDA Advogado: JAIME SANTANA ORRO SILVA Agravado: SEBASTIÃO DE SOUZA DIAS Advogado: CLÁUDIO PALMA DIAS Ementa: PRAZO. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO.
AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. ART. 39, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. A ausência de comunicação ao Juízo acerca da alteração de endereço para recebimento de intimações infringe o inciso II do art. 39 do CPC, reputando-se válidas as intimações enviadas para o endereço constante dos autos, nos termos do parágrafo único do precitado artigo.

Notificação Nº: 21020/2010
Processo Nº: RT 0132300-84.2006.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: ANDREA CHRISTIANE DOS PASSOS
ADVOGADO....: MÔNICA CRISTINA MARTINS

RECLAMADO(A): GUEDES MODA EM COURO LTDA. (ALUZZA)
ADVOGADO....: WILSON ALENCAR DO NASCIMENTO
NOTIFICAÇÃO:
AO EXEQUENTE:'Vistos.Considerando-se que os autos encontram-se arquivados provisoriamente por lapso de tempo superior a um ano, intime-se a reclamante/exequente, mediante sua procuradora, a fim de que requeira o que entender de direito no prazo de 05 dias, inclusive indicando meios para o prosseguimento da execução do seu crédito.
Decorrido este prazo in albis, aguarde-se por 30 (trinta) dias.
Infrutífera esta diligência, reitere-se a intimação diretamente ao exequente, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e a advertência de que estará sujeito, no silêncio, à extinção do processo executório, conforme o disposto no art. 267, §1º do CPC e no Provimento TRT/DSCR nº 02/2005.Na hipótese de quaisquer das intimações remanescerem inexitosas, por exclusiva deficiência ou alteração do endereço informado nos autos, aplicar-se-á o disposto no art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considerando-as válidas. Nesse sentido:
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região Número do Processo: TRT-RO-1236/2001 Acórdão Número: Ac.TP nº 1698/2001
Origem: 478/1998 - VARA DO TRABALHO DE CÁCERES Relator: JUIZ JOÃO CARLOS Revisor: JUIZ ROBERTO BENATAR Agravante: TV PANTANAL LTDA
Advogado: JAIME SANTANA ORRO SILVA Agravado: SEBASTIÃO DE SOUZA DIAS
Advogado: CLÁUDIO PALMA DIAS Ementa: PRAZO. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. ART. 39, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. A ausência de comunicação ao Juízo acerca da alteração de endereço para recebimento de intimações infringe o inciso II do art. 39 do CPC, reputando-se válidas as intimações enviadas para o endereço constante dos autos, nos termos do parágrafo único do precitado artigo. À Secretaria para as providências'.

Notificação Nº: 21066/2010
Processo Nº: RT 0047800-51.2007.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: PATRICIA GONÇALVES CORREA
ADVOGADO....: JERONIMO JOSE BATISTA
RECLAMADO(A): ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO....: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO AO(A) RECLAMADO(A):
Comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de 05 (cinco) dias, para receber alvará expedido em seu favor.

Notificação Nº: 21058/2010
Processo Nº: RT 0090700-49.2007.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: CELSO ROSA DA SILVA + 002
ADVOGADO....: ABNER EMIDIO DE SOUZA
RECLAMADO(A): UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA. + 001
ADVOGADO....: MURILO AMADO CARDOSO MACIEL
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO AO(A) RECLAMADO(A):
Comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de 05 (cinco) dias, para receber alvará expedido em seu favor.

Notificação Nº: 21008/2010
Processo Nº: RT 0129800-11.2007.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: ROTIEH MACHADO CARVALHO
ADVOGADO....: ROGÉRIO RIBEIRO SOARES
RECLAMADO(A): TELEPERFORMANCE CRM S.A. + 001
ADVOGADO....: EDUARDO VALDERRAMAS FILHO
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO AO(A) RECLAMADO(A):
Comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de 05 (cinco) dias, para receber alvará expedido em seu favor.

Notificação Nº: 21087/2010
Processo Nº: RT 0167700-28.2007.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: WALDEMAR DA SILVA MARQUES
ADVOGADO....: GENI PRAXEDES
RECLAMADO(A): VIP - VIGILÂNCIA INTENSIVA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO....: DELCIDES DOMINGOS DO PRADO
NOTIFICAÇÃO:
TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE FLS.553/554, CUJO DISPOSITIVO SEGUE:
4. À vista do exposto, conheço a impugnação aos cálculos de fls. 455/63 oposta por WALDEMAR DA SILVA MARQUES nestes autos da reclamatória trabalhista em fase executiva que ajuizara em face de VIP – VIGILÂNCIA INTENSIVA PATRIMONIAL LTDA para, meritoriamente, julgar a medida PROCEDENTE, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este decisum.
Transitando em julgado esta, encaminhem-se os autos à Contadoria para a competente retificação da conta oficial.
Custas, pela reclamada/executada, em R$55,35, na forma do art. 789-A, VII, da CLT.
Intimem-se as partes.
Nada mais.

Notificação Nº: 21091/2010
Processo Nº: RT 0211300-02.2007.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: ELGIMÁRIA REGIS SILVA
ADVOGADO....: JOAO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
RECLAMADO(A): CULTURA GOIANA DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO....: LUIZ HUMBERTO REZENDE DE MATOS
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMANTE:'Vistos.Indefiro os requerimentos da exequente de fls. 431, vez que os sócios da empresa executada não fazem parte do polo passivo da execucão.Ad argumentandum tantum, mesmo que houvesse tal pleito este seria indeferido liminarmente, diante do decidido às fls. 391, situação não modificada até o momento.Isto posto, apenas determino, com arnês nos artigos 765 e 878, ambos da CLT, a designação, excepcional, de nova hasta pública para o bem penhorado às fls. 397, desta feita através do leiloeiro público oficial credenciado junto a esta Especializada, Sr. VALDIVINO FERNANDES DE FREITAS, que deverá adotar, observada ainda a Portaria TRT 18ª GP/GDG nº 455, de 13.08.2004, as providências cabíveis previstas no art. 705 do CPC, especialmente publicação do edital, a ser enviado por SEED ao seu endereço ou via correio eletrônico.Fica já estabelecida comissão de 5% (cinco por cento) sobre o lanço vencedor.Intimem-se as partes acerca do leilão e a reclamante do teor deste expediente. Intime-se o leiloeiro, oportunamente'.

Notificação Nº: 21092/2010
Processo Nº: RT 0211300-02.2007.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: ELGIMÁRIA REGIS SILVA
ADVOGADO....: JOAO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
RECLAMADO(A): CULTURA GOIANA DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO....: LUIZ HUMBERTO REZENDE DE MATOS
NOTIFICAÇÃO:
Tomar ciência de que a praça do bem penhorado será no dia 10/01/ 2011, às 09:10 horas, na Diretoria de Serviços de Distribuição de Mandados Judiciais, sala de Praças e Leilões. Negativa a 1ª Praça, fica desde já anunciado o Leilão para o dia 17/01/2011, às 09:10 horas.

Notificação Nº: 21057/2010
Processo Nº: AA 0046300-13.2008.5.18.0002 2ª VT
AUTOR...: AMERICEL S.A.
ADVOGADO: JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA
RÉU(RÉ).: UNIÃO FEDERAL (DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO)
ADVOGADO: .
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE:
Comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de 05 (cinco) dias, para receber alvará expedido em seu favor.

Notificação Nº: 21034/2010
Processo Nº: RT 0083800-16.2008.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: GILVADO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO....: SIMONE DEL NERO SANTOS
RECLAMADO(A): CARMO E ABOULHOSSEM LTDA. + 001
ADVOGADO....: SAMIR FARIA
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:'Face ao acima certificado, e considerando o teor do ato silenciado, defiro o primeiro – e apenas ele – requerimento feito pela segunda reclamada/executada às fls. 267/71, extinguindo, sem resolução do mérito, a execução no que lhe pertine, nos termos dos arts. 267, VI e 795 do CPC, colhidos em subsídio, pois, com efeito, consta expressamente da ata de fls. 19/20 que, frustrando-se a execução do acordo em relação à primeira reclamada, seria retomado o processo de conhecimento para fins de apuração da responsabilidade subsidiária da peticionária. Como consequência, reputo prejudicada a análise do petitório de fls. 275/8 e designo o dia 1º de março de 2011, às 10:30 horas, para para realização de audiência visando ao prosseguimento da instrução processual e julgamento, devendo as partes comparecerem pessoalmente para depoimento, sob as penas do Enunciado nº 74 do C. TST, bem como arrolarem testemunhas no preclusivo prazo de 5 (cinco) dias, ou trazêlas para sessão independentemente de cientificação judicial. Intimem-se as partes quanto ao ora decidido, notificando-as, inclusive diretamente, para a sessão'.

Notificação Nº: 21035/2010
Processo Nº: RT 0083800-16.2008.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: GILVADO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO....: SIMONE DEL NERO SANTOS
RECLAMADO(A): EMBRATEL + 001
ADVOGADO....: WARLEY MORAES GARCIA
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:'Face ao acima certificado, e considerando o teor do ato silenciado, defiro o primeiro – e apenas ele – requerimento feito pela segunda reclamada/executada às fls. 267/71, extinguindo, sem resolução do mérito, a execução no que lhe pertine, nos termos dos arts. 267, VI e 795 do CPC, colhidos em subsídio, pois, com efeito, consta expressamente da ata de fls. 19/20 que, frustrando-se a execução do acordo em relação à primeira reclamada, seria

retomado o processo de conhecimento para fins de apuração da responsabilidade subsidiária da peticionária. Como consequência, reputo prejudicada a análise do petitório de fls. 275/8 e designo o dia 1º de março de 2011, às 10:30 horas, para para realização de audiência visando ao prosseguimento da instrução processual e julgamento, devendo as partes comparecerem pessoalmente para depoimento, sob as penas do Enunciado nº 74 do C. TST, bem como arrolarem testemunhas no preclusivo prazo de 5 (cinco) dias, ou trazêlas para sessão independentemente de cientificação judicial. Intimem-se as partes quanto ao ora decidido, notificando-as, inclusive diretamente, para a sessão'.

Notificação Nº: 21072/2010
Processo Nº: RT 0105900-62.2008.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: WALDISSON FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO....: HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO
RECLAMADO(A): KLAUDIA EVANGELISTA RIBEIRO
ADVOGADO....: DR. VALACI JOSÉ DE FREITAS
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE:Diante da frustração de todas as medidas adotadas até o momento visando à satisfação do crédito trabalhista objeto da presente execução, o reclamante/exequente veio, às fls. retro, requerer a inscrição do nome da devedora junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA).
Não obstante o ineditismo do pleito - o qual, em verdade, deve ser encarado como sendo no sentido de protesto de título judicial -, encontra viabilidade, diante do teor do art. 1º da Lei nº 9492/97, segundo o qual 'Protesto é ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida'.
Conforme elucida o Tabelião de Protesto André Gomes Netto em artigo sob o título 'O Protesto das Sentenças Judiciais sob a Égide da Lei Federal nº 9.492/97', A lei me parece extremamente clara permitindo, de forma abrangente, o protesto de documentos de dívida, sejam títulos cambiais, cambiariformes ou qualquer outro. O que a lei define é o objetivo 'formal e solene' que marca a inadimplência e o descumprimento de obrigação. Poder-se-ia dizer, e se diz, que já havendo execução aparelhada não teria sentido o ato de protesto. Não consigo divisar óbice para se adotar a dupla via. É opção do credor, em especial quando o devedor estaria insolvente. O protesto gera a publicidade. Pode, é verdade, servir de constrangimento. O ato de protesto vai gerar uma publicidade.
Até de constrangimento. Mas criado pela devedora. O sistema creditício será alimentado com a notícia da inadimplência, cuja publicidade a execução não gera. Não se viola o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, porquanto não se grava mais o devedor, mas apenas se recorre a outro meio de cobrança diante de sua resistência ao cumprimento de decisão judicial. Se os títulos extrajudiciais podem ser protestados, por que não aquele que já tem reconhecimento do débito através de sentença transitada em julgado e resistida durante longo tempo?
(http://www.protestodetitulos.org.br/tabeliao_andrenetto.html, acessado em 13.12.2010)
Isto posto, defiro o requerimento, mas com a ressalva de que não é possível a inscrição direta junto aos órgãos referidos, mas apenas junto aos competentes Cartórios de Protesto, os quais cuidam de repassar aos bancos de dados de inadimplência disponíveis no mercado, tais como Serasa, SCPC, SPC Brasil,Equifax (Sindicato do Comércio e Indústria), entre outros.
Atualize-se o valor exequendo e expeça-se, em prol do reclamante/exequente, certidão narrativa, com menção ao trânsito em julgado da sentença, a data em que ocorrida, montantes do crédito trabalhista e dos juros de mora e correção monetária incidentes sobre ele, nome e qualificação da devedora.
Intime-se.

Notificação Nº: 21052/2010
Processo Nº: RT 0152900-58.2008.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: ELY FREITAS DE LIMA
ADVOGADO....: HONORINO RIBEIRO COSTA
RECLAMADO(A): IRMÃOS BRETAS, FILHOS E CIA LTDA. (SUPERMERCADO BRETAS) + 001
ADVOGADO....: FLÁVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ POTENCIANO
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO AO(A) RECLAMADO(A):
Comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de 05 (cinco) dias, para receber alvará expedido em seu favor.

Notificação Nº: 21081/2010
Processo Nº: RT 0179900-33.2008.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: JARINA PADIAL MACHADO
ADVOGADO....: GABRIEL MARTINS DE CASTRO
RECLAMADO(A): GLOBAL COMÉRCIO E TECNOLOGIA LTDA. + 002
ADVOGADO....: JOÃO LUIZ BARRETO DE SOUZA
NOTIFICAÇÃO:
Considerando-se que os autos encontram-se arquivados provisoriamente por lapso de tempo superior a um ano, intime-se a reclamante/exeqüente, mediante seu procurador, com cópia do teor deste despacho, a fim de que requeira o que entender de direito no prazo de 05 dias, inclusive indicando meios para o prosseguimento da execução do seu crédito.
Decorrido este prazo in albis, aguarde-se por 30 (trinta) dias.
Infrutífera esta diligência, reitere-se a intimação diretamente ao exeqüente, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e a advertência de que estará sujeito, no silêncio, à extinção do processo executório, conforme o disposto no art. 267, §1º do CPC e no art. 159-B do Provimento Geral Consolidado do E. TRT local.
Na hipótese de quaisquer das intimações remanescerem inexitosas, por exclusiva deficiência ou alteração do endereço informado nos autos, aplicar-se-á o disposto no art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considerando-as válidas. Nesse sentido:
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
Número do Processo: TRT-RO-1236/2001
Acórdão Número: Ac.TP nº 1698/2001
Origem: 478/1998 - VARA DO TRABALHO DE CÁCERES
Relator: JUIZ JOÃO CARLOS
Revisor: JUIZ ROBERTO BENATAR
Agravante: TV PANTANAL LTDA
Advogado: JAIME SANTANA ORRO SILVA
Agravado: SEBASTIÃO DE SOUZA DIAS
Advogado: CLÁUDIO PALMA DIAS
Ementa: PRAZO. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. ART. 39, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. A ausência de comunicação ao Juízo acerca da alteração de endereço para recebimento de intimações infringe o inciso II do art. 39 do CPC, reputando-se válidas as intimações enviadas para o endereço constante dos autos, nos termos do parágrafo único do precitado artigo.

Notificação Nº: 21088/2010
Processo Nº: RTOrd 0026700-69.2009.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: FRANCISCO ALVINO DE QUEIROZ JUNIOR
ADVOGADO....: WELLINGTON ALVES RIBEIRO
RECLAMADO(A): UNILEVER BR. ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO....: FLÁVIO FERREIRA PASSOS
NOTIFICAÇÃO:
TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS.972/974, CUJO DISPOSITIVO SEGUE:
7. Diante do exposto, conheço os embargos declaratórios objetados por UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA nestes autos da reclamatória trabalhista que lhe foi ajuizada por FRANCISCO ALVINO DE QUEIROZ JÚNIOR e, meritoriamente, DOU PARCIAL PROVIMENTO à medida, nos limites da fundamentação acima, que passa a integrar este decisum.
Publique-se. Registre-se.
Intimem-se as partes.
Nada mais.

Notificação Nº: 21007/2010
Processo Nº: RTOrd 0039300-25.2009.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: LUCIANA RAVELI
ADVOGADO....: RENATA SILVEIRA PACHECO
RECLAMADO(A): PVG SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA. N/P NADJA MAYRA BETTINI DE SOUZA + 001
ADVOGADO....: MANOEL M. LEITE DE ALENCAR
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO AO(A) RECLAMADO(A):
Comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de 05 (cinco) dias, para receber alvará expedido em seu favor.

Notificação Nº: 21074/2010
Processo Nº: RTOrd 0069700-22.2009.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: ROVILSON MEZENCIO
ADVOGADO....: ANTÔNIO CARLOS DE JESUS RODRIGUES
RECLAMADO(A): FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAI DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL FATESG
ADVOGADO....: RODRIGO DIAS MARTINS
NOTIFICAÇÃO:
Ante o retro certificado, e considerando o fato do título judicial executado provisoriamente ser líquido, intime-se apenas a credora previdenciária (União – Lei nº 11.457/2007) a, querendo, no prazo legal, impugnar o cálculo de liquidação homologado.
Ao mesmo tempo, designo o dia 13 de janeiro de 2011, às 08:30 horas, visando à realização de audiência de tentativa conciliatória, devendo as partes serem notificadas, inclusive diretamente, para comparecimento.

Notificação Nº: 21006/2010
Processo Nº: RTOrd 0079200-15.2009.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: IVALDINA PEREIRA GALVÃO
ADVOGADO....: DIEGO EMERENCIANO BRINGEL DE OLIVEIRA
RECLAMADO(A): CARDOSO E BUFAIÇAL LTDA.
ADVOGADO....: MARIO JOSE DE MOURA JUNIOR
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMADA: Comparecer à Secretaria desta Vara, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de receber guia para levantamento de valores, liberados em seu favor, nos termos do despacho de fls.365.

Notificação Nº: 21042/2010
Processo Nº: RTOrd 0085800-52.2009.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: LEO LINCE LOBO MELO DO CARMO FILHO
ADVOGADO....: LEYSE MOREIRA DE MELLO
RECLAMADO(A): JDW INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA + 001
ADVOGADO....: DIOGO BORGES NAVES
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Ante o retro certificado, e considerando a anterior satisfação do crédito trabalhista, extingo a presente execução por sentença, nos termos dos arts. 794, I e 795 do CPC, colhidos em subsídio, para que surtam os devidos efeitos jurídicos e legais.
Independentemente do trânsito em julgado desta, recolha-se a contribuição previdenciária faltante (R$263,75 – fl. 552), devendo o saldo restante do depósito de fl. 557 ser utilizado para o recolhimento, também em guia adequada, a título de custas finais (arts. 789 e 789-A, CLT).
Após, e estando em condições, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.
Intimem-se as partes e a União (Lei nº 11.457/2007).

Notificação Nº: 21043/2010
Processo Nº: RTOrd 0085800-52.2009.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: LEO LINCE LOBO MELO DO CARMO FILHO
ADVOGADO....: LEYSE MOREIRA DE MELLO
RECLAMADO(A): JR ALUMINIUM INDUSTRIA E COMERCIO E SERVIÇOS LTDA + 001
ADVOGADO....: DIOGO BORGES NAVES
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Ante o retro certificado, e considerando a anterior satisfação do crédito trabalhista, extingo a presente execução por sentença, nos termos dos arts. 794, I e 795 do CPC, colhidos em subsídio, para que surtam os devidos efeitos jurídicos e legais.
Independentemente do trânsito em julgado desta, recolha-se a contribuição previdenciária faltante (R$263,75 – fl. 552), devendo o saldo restante do depósito de fl. 557 ser utilizado para o recolhimento, também em guia adequada, a título de custas finais (arts. 789 e 789-A, CLT).
Após, e estando em condições, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.
Intimem-se as partes e a União (Lei nº 11.457/2007).

Notificação Nº: 21056/2010
Processo Nº: RTOrd 0136300-25.2009.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: FRANCISCO ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO....: MARCIENE MENDONÇA DE REZENDE
RECLAMADO(A): LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO....: RENALDO LIMIRO DA SILVA
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO AO(A) RECLAMADO(A):
Comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de 05 (cinco) dias, para receber alvará expedido em seu favor.

Notificação Nº: 21039/2010
Processo Nº: RTOrd 0144000-52.2009.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: MARIA APARECIDA SOARES DA BARRA
ADVOGADO....: SALET ROSSANA ZANCHETA
RECLAMADO(A): JÓQUEI CLUBE DE GOIÁS
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:'Vistos.Em face do que consta nos autos, extingo a presente execução por sentença, nos termos dos arts. 794, II e 795 do CPC, colhidos em subsídio, para que surtam os devidos efeitos jurídicos e legais.Transitando em julgado esta, recolha-se a título de custas processuais o saldo total da guia de fls. 145.Feito, e estando em condições, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.
Intimem-se as partes.À Secretaria para as providências'.

Notificação Nº: 21022/2010
Processo Nº: RTSum 0159500-61.2009.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: MARCELO ALVES NASCIMENTO
ADVOGADO....: EDER FRANCELINO ARAUJO
RECLAMADO(A): ATENTO BRASIL S.A. + 001
ADVOGADO....: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Ante a concordância manifestada à fls. retro pelo reclamante/exequente, designo nova audiência de tentativa conciliatória, a se realizar no dia 12 de janeiro de 2011, às 08:45 horas.

Notificação Nº: 21023/2010
Processo Nº: RTSum 0159500-61.2009.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: MARCELO ALVES NASCIMENTO
ADVOGADO....: EDER FRANCELINO ARAUJO
RECLAMADO(A): VIVO S.A. + 001
ADVOGADO....: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Ante a concordância manifestada à fls. retro pelo reclamante/exequente, designo nova audiência de tentativa conciliatória, a se realizar no dia 12 de janeiro de 2011, às 08:45 horas.

Notificação Nº: 21047/2010
Processo Nº: RTOrd 0169400-68.2009.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: BRUCE LEE APARECIDO AGUIAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO....: FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES
RECLAMADO(A): AGROSERVICE EMP.AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO....: LUIS CARLOS TEIXEIRA
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE:
Comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de 05 (cinco) dias, para receber alvará expedido em seu favor.

Notificação Nº: 21078/2010
Processo Nº: RTSum 0174700-11.2009.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: ROSANA DIAS MIRANDA
ADVOGADO....: CRISTIANO CAVALCANTI CARNEIRO
RECLAMADO(A): GOIÁS PET INDÚSTRIA DE TUBOS E COMÉRCIO DE RECICLADOS LTDA. + 002
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Ante a retro certificada, e considerando o teor do ato diante do qual silenciou-se a credora trabalhista, suspendo o curso desta execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 40, caput,d da Lei nº 6830/80, colhido em subsídio.
Intime-se a reclamante/exequente.

Notificação Nº: 21021/2010
Processo Nº: RTOrd 0177200-50.2009.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: FÁTIMA DE SOUZA MAGALHÃES
ADVOGADO....: ROSANGELA GONÇALEZ
RECLAMADO(A): TELEPERFORMANCE CRM S.A.
ADVOGADO....: EDUARDO VALDERRAMAS FILHO
NOTIFICAÇÃO:
Vistos.
Depreende-se da manifestação de fls. 399 do exequente que este concorda com os cálculos de liquidação homologados.
Sendo assim, e tendo em vista que a impugnação aos cálculos, por ventura apresentada pelo credor previdenciário, não terá o condão de interferir no crédito do vindicante, defiro o requerimento de fls. 399.
Isto posto, libere-se o crédito líquido do reclamante, com a competente retenção do IRRF.
Após, intime-se a União a respeito dos cálculos homologados para querendo, manifestar-se, no devido prazo legal.
Decorrido o prazo sem manifestação, recolha-se o atinente a título de contribuição previdenciária e custas, utilizando-se do saldo remanescente da guia de fls. 391.
Na sequência, libere-se à reclamada o saldo do depósito recursal de fls. 335.
Intime-se o reclamante/exequente.

Notificação Nº: 21082/2010
Processo Nº: RTSum 0179900-96.2009.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: CARLOS ANTÔNIO ALVES JÚNIOR
ADVOGADO....: PETERSON FERREIRA BISPO
RECLAMADO(A): DREAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRAVESSEIROS LTDA. ME
ADVOGADO....: SEBASTIÃO MELQUÍADES BRITES
NOTIFICAÇÃO:
Ante a retro certificada inércia, e tendo em vista já terem sido realizadas três (!) hastas públicas sem sucesso, bem como o disposto no art. 686 do CPC, aplicável subsidiariamente, desconstituo a penhora de fl. 67, liberando-a, ao mesmo tempo em que suspendo o curso desta execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6830/80, também colhido em subsídio.
Intimem-se o reclamante/exequente e o depositário.

Notificação Nº: 21071/2010
Processo Nº: RTSum 0195600-15.2009.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ JOÃO DA SILVA
ADVOGADO....: NABSON SANTANA CUNHA
RECLAMADO(A): METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S.A.
ADVOGADO....: JOÃO PESSOA DE SOUSA
NOTIFICAÇÃO:
Intimem-se as partes a, querendo, se manifestarem no prazo comum de 5 (cinco) dias sobre a impugnação aos cálculos apresentada às fls. 1931/8 pela credora previdenciária.
Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Notificação Nº: 21031/2010
Processo Nº: RTOrd 0198500-68.2009.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: GABRIEL RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADO....: ALEXANDRE CARLOS M. M. PIMENTEL
RECLAMADO(A): TELEPERFORMANCE CRM S.A.
ADVOGADO....: EDUARDO WALDERRAMAS FILHO
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
TOMAREM CIÊNCIA QUE A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO ANTERIORMENTE DESIGNADA PARA O DIA 15/12/2010 FOIA ADIADA PARA O DIA 17/12/2010 ÀS 08:00 HORAS, MANTIDAS AS COMINAÇÃOES ANTERIORES.

Notificação Nº: 21015/2010
Processo Nº: RTOrd 0000289-52.2010.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: ANTONIO JOSÉ SANTOS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO....: VANDETH MOREIRA DOS SANTOS
RECLAMADO(A): JBS S.A FRIBOI LTDA
ADVOGADO....: ADAHIL RODRIGUES CHAVEIRO
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA:'Uma vez que, por imperativo lógico, a declaração prevista no art. 830 da CLT deve ser contemporânea à apresentação da cópia do documento, o que, no caso, deu-se em 25.03.2010, de nenhum efeito se mostra a ora juntada tardiamente aos autos.Intime-se, inclusive diretamente, a reclamada'.

Notificação Nº: 21005/2010
Processo Nº: RTSum 0000365-76.2010.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: WELLINGTON MACHADO DA CRUZ GG
ADVOGADO....: FÁBIO BARROS DE CAMARGO
RECLAMADO(A): VALDEMIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE:
Comparecer a Secretaria desta Vara a fim de receber certidão narrativa para que possa requerer junto aos Cartórios explicitados informações acerca de imóveis de propriedade do devedor, prazo de 05 (cinco) dias.

Notificação Nº: 21041/2010
Processo Nº: RTSum 0000553-69.2010.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: MEIRILANE LEÃO DE ALMEIDA
ADVOGADO....: KLEBER DE SOUZA ALMEIDA
RECLAMADO(A): TELESIT LTDA.
ADVOGADO....: JULIANA MEDEIROS DE OLIVEIRA
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Primeiramente, cadastre-se na capa e demais assentamentos do feito o nome da procuradora da reclamada indicada às fls. 15.
Tendo em vista as justificativas apresentadas pela reclamada ao realizar o depósito extemporaneamente, indefiro o requerimento do reclamante de fls. 31.
Considerando que a reclamada até o momento não comprovou o recolhimento das contribuições sociais, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do débito previdenciário.

Notificação Nº: 21051/2010
Processo Nº: RTSum 0000582-22.2010.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: ÁLVARO OLIVEIRA LOURENÇO
ADVOGADO....: LEONEL DE SOUSA MELO FILHO
RECLAMADO(A): SIGA BEM AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADO....: MARIA MARLI SANTOS MARTINS
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE:
Comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de 05 (cinco) dias, para receber alvará expedido em seu favor.

Notificação Nº: 21019/2010
Processo Nº: ExCCP 0000705-20.2010.5.18.0002 2ª VT
REQUERENTE..: WILMAR FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO....: SOLANGE ROSA RIBEIRO
REQUERIDO(A): IN NATURA COMÉCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ROUPAS LTDA. (REP POR SETEMBRINO RODRIGUES SILVEIRA FILHO)
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE:
Deverá o exeqüente, diante das frustradas medidas adotadas até o momento visando à localização de bens constritáveis, requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias, especialmente indicando bens livres e desimpedidos passíveis de penhora.
Decorrido in albis este prazo, desde já fica ordenada a suspensão do curso desta execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6830/80, de aplicação subsidiária.

Notificação Nº: 21083/2010
Processo Nº: RTOrd 0000717-34.2010.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: VALDERLIBIAN ALCANTARA BORGES
ADVOGADO....: ELISANGELA RODRIGUES LOPES E SILVA
RECLAMADO(A): SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GOIÂNIA
ADVOGADO....: LEIZER PEREIRA SILVA
NOTIFICAÇÃO:
Ante o exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista que Vanderlibian Alcantara Borges, move em face de Santa Casa de Misericórdia de Goiânia decido JULGAR PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados para o fim de condenar a reclamada a pagar as horas extras e reflexos, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais, devendo ser apurados em regular liquidação de sentença, observando-se a dedução deferida.
Na forma da Lei, os juros de mora desde o ajuizamento da ação, e a correção monetária, tomada por época própria o mês subsequente à prestação do serviço, nos termos da OJ 124 do C. TST.
Custas pela reclamada, no importe de R$ 34,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$ 7.000,00.

Notificação Nº: 21086/2010
Processo Nº: RTSum 0000917-41.2010.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: FABRICIO GOMES
ADVOGADO....: ADHERBAL RAMOS DE FRANCA
RECLAMADO(A): CARVALHO CONSTRUTORA LTDA. ME
ADVOGADO....: DAVID DUTRA FILHO
NOTIFICAÇÃO:
Às fls. retro, veio o reclamante/exequente requerer que seja corrigido o erro material (constante da sentença) para constar a proporcionalidade correta tanto das férias proporcionais quanto do salário trezeno, que é 7/12, de acordo com o período do contrato reconhecido pela sentença, e não os 3/12 registrados no ato judicial.
Observando, inicialmente, que o erro material de digitação e de conta pode ser corrigido a qualquer momento, conforme dicção dos arts. 833 da CLT e 463, I, do CPC, devo fazer notar ao reclamante/exequente que a gratificação natalina não toma por base o período do vínculo empregatício, mas somente o tempo trabalhado no ano em que devido, consoante se extrai do art. 1º, § 1º, da Lei nº 4090/62. O raciocínio defendido somente se aplica às férias.
Deste modo, e considerando o contido na petição inicial, defiro em parte o requerido, admitindo o erro material apontado no que pertine às férias proporcionais, correspondentes, em verdade, à fração de 7/12, o que se determina seja lido na sentença como se nela estivesse escrito.
Como consequência, enviem-se os autos de volta à Contadoria para retificação da conta oficial homologada.
Intimem-se as partes.

Notificação Nº: 21010/2010
Processo Nº: RTSum 0001178-06.2010.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO....: .
RECLAMADO(A): COMOB - COMPANHA DE OBRAS E HABITAÇÃO
ADVOGADO....: PAULA BERNARDO ARAÚJO DE SOUZA
NOTIFICAÇÃO:
Fica a reclamada/executada intimada a efetuar, com brevidade, a comprovação do FGTS na forma como explicitado em sentença, a fim de lhe serem restituídos os numerários garantidores do juízo.

Notificação Nº: 21079/2010
Processo Nº: RTSum 0001638-90.2010.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: MARIA CONCEIÇÃO GOMES SOARES
ADVOGADO....: LORENA MIRANDA CENTENO
RECLAMADO(A): IDM INOVAÇÕES E DIAGNÓSTICOS MÉDICOS E SEVIÇOS HOSPITALARES LTDA. + 002
ADVOGADO....: MAURÍCIO DE MELO CARDOSO
NOTIFICAÇÃO:
Entendendo a manifestação de fl. retro da reclamada como recusa ao cumprimento do despacho de fl. 72, condeno-a em indenização substitutiva do FGTS e do seguro-desemprego, conforme art. 638, parágrafo único, do CPC e pactuação de fl. 42, aplicando-lhe, ainda, retroativamente a 26.10.2010, e até a presente data, a a multa de 1/30 do salário mínimo por dia de atraso.
À Contadoria, para liquidação da avença, incluindo-se tais penalidades e a contribuição previdenciária devida.
Intimem-se as partes.

Notificação Nº: 21080/2010
Processo Nº: RTSum 0001638-90.2010.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: MARIA CONCEIÇÃO GOMES SOARES
ADVOGADO....: LORENA MIRANDA CENTENO
RECLAMADO(A): HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MARCOS + 002
ADVOGADO....: DANIELE TEIXEIRA SOARES
NOTIFICAÇÃO:
Entendendo a manifestação de fl. retro da reclamada como recusa ao cumprimento do despacho de fl. 72, condeno-a em indenização substitutiva do FGTS e do seguro-desemprego, conforme art. 638, parágrafo único, do CPC e pactuação de fl. 42, aplicando-lhe, ainda, retroativamente a 26.10.2010, e até a presente data, a a multa de 1/30 do salário mínimo por dia de atraso.

À Contadoria, para liquidação da avença, incluindo-se tais penalidades e a contribuição previdenciária devida.
Intimem-se as partes.

Notificação Nº: 21067/2010
Processo Nº: RTOrd 0001679-57.2010.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: ANTÔNIO MARCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO....: AMELIO DO ESPIRITO SANTO ALVES
RECLAMADO(A): FERRO E AÇO DOURADO LTDA.
ADVOGADO....: CLEONE ASSIS SOARES JÚNIOR
NOTIFICAÇÃO:
Vistos.
Subscrito que foram por pessoas capazes e habilitadas, homologo o acordo de fls. 46/47, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 269, III, do CPC e art. 831, parágrafo único, da CLT.
Custas processuais, pela reclamada, no valor de R$40,00, apuradas sobre o valor do acordo (R$4.000,00), a serem recolhidas no prazo legal.
Discriminação de parcelas, nos termos da petição de acordo, e tendo em vista que algumas delas possuem natureza jurídica salarial, declara-se que há incidência de contribuição previdenciária, sendo a responsabilidade integral pelo recolhimento da reclamada, no prazo legal (CLT, art. 832, §3º).
Em razão da avença, retiro o feito da pauta do dia 16.12.2010 às 10h30min.
Intime-se a União, nos termos do art. 832, §4º da CLT.
Intimem-se as partes.

Notificação Nº: 21028/2010
Processo Nº: RTSum 0001735-90.2010.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: GILSON FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO....: DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR
RECLAMADO(A): DIA DE FESTA E ALEGRIA
ADVOGADO....: LUCIANA TESI
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA:
Intime-se a reclamada a se manifestar sobre o petitório de fls. retro, com a advertência de que o silêncio poderá ser entendido como aquiescência tácita ao aí requerido.

Notificação Nº: 21013/2010
Processo Nº: RTOrd 0001794-78.2010.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: RODRIGO ARAÚJO DOS REIS
ADVOGADO....: AURELIO ALVES FERREIRA
RECLAMADO(A): PRA MÁQUINAS- MÁQUINAS DE COSTURA LTDA.
ADVOGADO....: JOSEFA CHRISTINA BERNARDES CIPRIANO MOTA
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE:
Indefiro o requerimento do vindicante de fls.
73/74, haja vista que a 2ª parcela da avença entabulada às fls. 20/22 encontra-se inexigível (vencimento será em 27.12.2010).

Notificação Nº: 21094/2010
Processo Nº: RTOrd 0001861-43.2010.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: WELLINGTON FERNANDES SARDEIRO
ADVOGADO....: EDNALDO RIBEIRO PEREIRA
RECLAMADO(A): LAZARA SOARES DAS NEVES GONÇALVES - ME
ADVOGADO....: JOSE MARIA DA SILVA PRADOS
NOTIFICAÇÃO:
SEJA A RECLAMADA INTIMADA PARA FORNECER O CONTRACHEQUE DO MÊS DE ABRIL DE 2010, MAIO DE 2010 E JUNHO DE 2010 PARA QUE O RECLAMANTE POSSA HABILITAR-SE JUNTO AO PROGRAMA DO SEGURO DESEMPREGO.

Notificação Nº: 21011/2010
Processo Nº: RTSum 0002025-08.2010.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: LIGIA BERNARDES PIRES
ADVOGADO....: CATARYNE MARQUES DE QUEIROZ SILVÉRIO
RECLAMADO(A): WALL MART BRASIL LTDA.
ADVOGADO....: MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE:
Comparecer a Secretaria desta Vara a fim de receber seu crédito, prazo 05 (cinco) dias.

Notificação Nº: 20991/2010
Processo Nº: ACP 0002286-70.2010.5.18.0002 2ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM (REP. P. ADILSON DE SOUZA FERREIRA)
ADVOGADO....: JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA
REQUERIDO(A): J P FERNANDES E CIA LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Embora o pleito do requerente seja de liminar o que, de fato, este pretende é a antecipação dos efeitos da tutela, assim, considerando a fungibilidade entre a medida pretendida e a antecipação pleiteada, passo a apreciá-la.
Tendo em vista que a antecipação de tutela inaudita altera pars é medida excepcional, a qual, apenas, se justifica em situações extremas, em que a intimação do réu possa prejudicar o provimento da medida, situação não configurada no presente caso, deixo para apreciar o preenchimento dos requisitos autorizadores constantes do art. 273 do CPC, após colher a manifestação da parte contrária.
Para realização de audiência INICIAL, inclua-se o feito em pauta, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art. 844 da CLT.
Após a realização da audiência, dê-se vista dos autos ao MPT para manifestação.
Notifique-se a ré.
Intimem-se o autor e seu advogado.
TOMAR CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA O DIA 19 DE JANEIRO DE 2011, ÀS 08h05min.

Notificação Nº: 21002/2010
Processo Nº: ACP 0002287-55.2010.5.18.0002 2ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM (REP. P. ADILSON DE SOUZA FERREIRA)
ADVOGADO....: JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA
REQUERIDO(A): SUPERMERCADO GOIABA VERDE LIMITADA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Embora o pleito do requerente seja de liminar o que, de fato, este pretende é a antecipação dos efeitos da tutela, assim, considerando a fungibilidade entre a medida pretendida e a antecipação pleiteada, passo a apreciá-la.
Tendo em vista que a antecipação de tutela inaudita altera pars é medida excepcional, a qual, apenas, se justifica em situações extremas, em que a intimação do réu possa prejudicar o provimento da medida, situação não configurada no presente caso, deixo para apreciar o preenchimento dos requisitos autorizadores constantes do art. 273 do CPC, após colher a manifestação da parte contrária.
Para realização de audiência INICIAL, inclua-se o feito em pauta, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art. 844 da CLT.
Após a realização da audiência, dê-se vista dos autos ao MPT para manifestação.
Notifique-se a ré.
Intimem-se o autor e seu advogado.
TOMAR CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA O DIA 19 DE JANEIRO DE 2011, ÀS 08:00HORAS.

SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 18607/2010
PROCESSO Nº RT 0083000-32.2001.5.18.0002
RECLAMANTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS
RECLAMADO(A): MARCAOESTE COMERCIAL DE AUTOPARTES LTDA , (CNPJ NÃO CONSTA DOS AUTOS) E CASCATA – BELCROMO INDUSTRIAL LTDA, CNPJ 51.149.771/0001-86.
A Doutora ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO, Juíza do Trabalho Auxiliar da SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste ficam intimados MARCAOESTE COMERCIAL DE AUTOPARTES LTDA , (CNPJ NÃO CONSTA DOS AUTOS) E CASCATA – BELCROMO INDUSTRIAL LTDA, CNPJ 51.149.771/0001-86, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomarem ciência do agravo de petição interposto pela União às fls.643/646. Prazo e fins legais.
E para que chegue ao conhecimento de MARCAOESTE COMERCIAL DE AUTOPARTES LTDA , (CNPJ NÃO CONSTA DOS AUTOS) E CASCATA – BELCROMO INDUSTRIAL LTDA, CNPJ 51.149.771/0001-86, é mandado publicar o presente Edital.
Edital assinado conforme portaria da respectiva Vara.
Eu, WILLIAM VILELA MEES, Analista Judiciário, subscrevi, aos quatorze de dezembro de dois mil e dez.
MARCELLO PENA
Diretor de Secretaria.

SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 18610/2010
PROCESSO Nº RT 0088000-08.2004.5.18.0002
RECLAMANTE: ERICA CUNHA ARAUJO (MENOR ASSIST ´POR ALCENILDE BARBOSA ARAUJO)
RECLAMADO(A): DANIELA LIMA BIJOUX LTDA (WELINGTON GOMES DO NASCIMENTO), CNPJ: 06.004.595/0001-30; WELLINGTON GOMES DO NASCIMENTO, CPF: 919.814.411-15; DANIELLA LIMA DA MATA, CPF: 963.335.611-34
A Doutora ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO, Juíza do Trabalho Auxiliar da SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste ficam intimados DANIELA LIMA BIJOUX LTDA (WELINGTON GOMES DO NASCIMENTO), CNPJ:

06.004.595/0001-30; WELLINGTON GOMES DO NASCIMENTO, CPF: 919.814.411-15; DANIELLA LIMA DA MATA, CPF: 963.335.611-34, atualmente em lugar incerto e não sabido, do despacho de fl. 227, cujo inteiro teor é o seguinte:
'Vistos. Diante da inércia da parte exequente em atender as determinações anteriores deste juízo, tendo decorrido desde então mais de trinta dias, restam configuradas as situações previstas nos incisos II e III do art. 267 do CPC. Por conseguinte, declaro a extinção do processo executivo, por sentença, nos termos dos arts. 267, §1º e 795 do CPC, colhidos em subsídio, e do Provimento TRT/DSCR nº 02/2005, para que surtam-se os devidos efeitos jurídicos e legais, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao arquivo definitivo (com possibilidade de aplicação da Lei 7.627/87 - incineração posterior a 5 anos). Transitando em julgado esta, expeça-se Certidão de Crédito em favor das credoras trabalhista e previdenciária, arquivando-as na Secretaria desta MM. Vara, a fim de possibilitar que a parte exequente, caso queira, futuramente inicie nova execução. Intime-se as partes, sendo os executados, via editalícia e a União (Lei nº 11.457/2007) À Secretaria para as providências'.
E para que chegue ao conhecimento de *, é mandado publicar o presente Edital.
Edital assinado conforme portaria da respectiva Vara.
Eu, WILLIAM VILELA MEES, Analista Judiciário, subscrevi, aos quatorze de dezembro de dois mil e dez.
MARCELLO PENA
Diretor de Secretaria.

SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 18598/2010
PROCESSO Nº RTV 0223600-64.2005.5.18.0002
.RECLAMANTE: ANA CAROLINA NUNES NASCIUTTI
RECLAMADO(A): VERÔNICA MÁRCIA CARVALHO DE ARAÚJO , CPF/CNPJ: 793.863.931-15
O (A) Doutor (a) ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO, Juíza do Trabalho Auxiliar da SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.
FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) intimado(s) VERÔNICA MÁRCIA CARVALHO DE ARAÚJO, atualmente em lugar incerto e não sabido, do despacho de fl. 107, cujo inteiro teor é o seguinte:
Diante da inércia da parte exeqüente em atender as determinações anteriores deste juízo, tendo decorrido desde então mais de trinta dias, restam configuradas as situações previstas nos incisos II e III do art. 267 do CPC.
Por conseguinte, declaro a extinção do processo executivo, por sentença, nos termos dos arts. 267, §1º e 795 do CPC, colhidos em subsídio, e do Provimento TRT/DSCR nº 02/2005, para que surtam-se os devidos efeitos jurídicos e legais, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao arquivo definitivo (com possibilidade de aplicação da Lei 7.627/87 - incineração posterior a 5 anos).
Transitando em julgado esta, atualize-se o valor exeqüendo e expeça-se Certidão de Crédito em favor das interessadas, arquivando-a na Secretaria desta MM. Vara, a fim de possibilitar que a parte exeqüente, caso queira, futuramente inicie nova execução.
Intimem-se as partes e a União (Lei nº 11.457/2007).
E para que chegue ao conhecimento de VERÔNICA MÁRCIA CARVALHO DE ARAÚJO, é mandado publicar o presente Edital.
Edital assinado conforme portaria da respectiva Vara.
Eu, DANIELLA GONÇALVES M. EVANGELISTA, Assistente, subscrevi, aos quatorze de dezembro de dois mil e dez.
MARCELLO PENA
Diretor de Secretaria

SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 18612/2010
PROCESSO Nº RT 0211300-02.2007.5.18.0002
RECLAMANTE: ELGIMÁRIA REGIS SILVA
EXEQÜENTE: ELGIMÁRIA REGIS SILVA
EXECUTADO: CULTURA GOIANA DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO(A): LUIZ HUMBERTO REZENDE DE MATOS
Data da Praça 10/01/2010 às 09:10 horas.
Data do Leilão 17/01/2010 às 09:10 horas.
A Doutora ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO, Juíza do Trabalho Auxiliar da SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que fica designada a data acima indicada, para realização da PRAÇA, a ser realizada pelo Setor de Praças e Leilões deste Tribunal, com endereço na Rua T-29, nº 1562, Qd. 82 Lt. 05, Centro de Treinamento Valentin Carrion, Setor Bueno, Goiânia-GO, onde será levado a público pregão de vendas e arrematação, o bem penhorado na execução referente aos autos do processo acima mencionado, avaliado em R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), conforme auto de penhora de fl. 397, encontrado no seguinte endereço: RUA 09 Nº 196 1º ANDAR CENTRO CEP 74.013-040 - GOIÂNIA-GO, e que é o seguinte: 01 (uma) mesa para escritório, cor branca gelo, em forma de "L", base em ferro, tampo formicado, com borda, acompanhada de cadeira em ferro e tecido na cor azul, sem braço, tudo em bom estado de conservação, avaliada em R$1.200,00.
Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito bem, deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.
Negativa a PRAÇA, não havendo a remição nem requerendo o credor a adjudicação dos bens penhorados, fica desde já designado LEILÃO para o dia e horário acima indicados, a ser realizado pelo leiloeiro Sr. VALDIVINO FERNANDES DE FREITAS, inscrito na Juceg sob o nº011, a ser realizado no Setor de Praças e Leilões deste Tribunal.
A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da alienação, será paga pelo adquirente, inclusive ocorrendo na hipótese do art. 690, § 2º do CPC, desde que haja outros lançadores.
Havendo arrematação, adjudicação ou remição, as custas serão pagas pelo interessado, no percentual de 5% sobre o respectivo valor, conforme art. 789-A da CLT.
Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito.
Eu, WILLIAM VILELA MEES, Analista Judiciário, subscrevi, aos quatorze de dezembro de dois mil e dez.
MARCELLO PENA
Diretor de Secretaria.

SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 18609/2010
PROCESSO Nº RTOrd 0001445-75.2010.5.18.0002
EXEQÜENTE(S): JACKELINE PONTES SANTOS
EXECUTADO(S): MAGADAN COMERCIAL LTDA. ME , CPF/CNPJ: 10.172.787/0001-22; CASA NOVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HIGIÊNICOS LTDA, CNPJ:05.919.092/0001-21; MARCOS ANTÔNIO AIRES MENDONÇA, CPF:323.381.711-87 E MAIRIROSY ARANTES FERREIRA, CPF:348.265.301-10
O(A) Doutor(a) ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO, Juíza do Trabalho Auxiliar da SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.
FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) citado(s) o(s) executado(s), MAGADAN COMERCIAL LTDA. ME, CASA NOVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HIGIÊNICOS LTDA, MARCOS ANTÔNIO AIRES MENDONÇA E MAIRIROSY ARANTES FERREIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, a pagar em 48 (quarenta e oito horas), ou garantir a execução, sob pena de penhora, do valor de R$8.661,52, atualizado até 30/11/2010.
E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), MAGADAN COMERCIAL LTDA. ME , é mandado publicar o presente Edital.
Edital assinado conforme portaria da respectiva Vara.
Eu, ISIS CARDOSO DA SILVA, Assistente, subscrevi, aos quatorze de dezembro de dois mil e dez.
Assinado Eletronicamente MARCELLO PENA
Diretor de Secretaria

TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Notificação Nº: 19938/2010
Processo Nº: RT 0028400-48.2007.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: EDNALDO FAGUNDES ATAÍDE
ADVOGADO....: DOGIMAR GOMES DOS SANTOS
RECLAMADO(A): LAVANDERIA AMÉRICA LTDA. + 002
ADVOGADO....: DIOGO DE MACÊDO SILVA
NOTIFICAÇÃO:
AO EXEQÜENTE: Manifestar nos autos, indicando meios claros, novos e objetivos para prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de expedição de certidão de crédito e arquivamento doa sutoas, na forma do diposto no no art. 40 da LEF.

Notificação Nº: 19876/2010
Processo Nº: RT 0125800-62.2007.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: JOSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO....: RAFAEL MARTINS CORTEZ
RECLAMADO(A): LAVANDERIA REAL LTDA.
ADVOGADO....: ANTONIO PEREIRA DE SANTANA
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Tomar ciência de que foi interposto recurso embargos à arrematação pela reclamada (fls.520/524), ficando Vossa Senhoria intimado para, caso queira, oferecer contra-razões ao referido recurso, no prazo legal.

Notificação Nº: 19878/2010
Processo Nº: AINDAT 0190800-09.2007.5.18.0003 3ª VT
AUTOR...: JOCELINO SILVA QUINTINO
ADVOGADO: MARCELLA CRISTINA XAVIER BARBOSA
RÉU(RÉ).: FERRO E AÇO BANDEIRANTE LTDA.
ADVOGADO: JOSE ALBERTO GONCALVES BASTOS
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Tomar ciência de que Vossa Senhoria terá o prazo de 5 dias, para indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do curso da execução, art. 40 da Lei 6.830/80.

Notificação Nº: 19886/2010
Processo Nº: RT 0002900-43.2008.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: NILSON LUSTOSA NOGUEIRA JÚNIOR
ADVOGADO....: EDESIO SILVA
RECLAMADO(A): SERRA DOURADA CORRETORA DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO S/C LTDA. + 004
ADVOGADO....: ANA PAULA FERNANDES
NOTIFICAÇÃO:
AO EXEQÜENTE:
Vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, à fl. 727, devendo, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito.

Notificação Nº: 19945/2010
Processo Nº: RT 0086600-14.2008.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: MURIEL PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO....: WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECLAMADO(A): BANCO BGN S.A. + 001
ADVOGADO....: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA:
Tomar ciência de que foi interposto impugnação ao cálculo pelo reclamante (fls. 1792/1793). Fica Vossa Senhoria intimada para, caso queira, manifestar sobre a referida impugnação, no prazo legal.

Notificação Nº: 19946/2010
Processo Nº: RT 0086600-14.2008.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: MURIEL PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO....: WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECLAMADO(A): BGN MERCANTIL E SERVIÇOS LTDA. + 001
ADVOGADO....: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA: Tomar ciência de que foi interposto impugnação ao cálculo pelo reclamante (fls. 1792/1793). Fica Vossa Senhoria intimada para, caso queira, manifestar sobre a referida impugnação, no prazo legal.

Notificação Nº: 19936/2010
Processo Nº: RTOrd 0208100-47.2008.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: MOÍSES DE SOUZA REZENDE
ADVOGADO....: FERNANDA MATTOS OLIVEIRA
RECLAMADO(A): JOÃO RODRIGUES NETO + 001
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Tomar ciência do despacho de fl. 456 , cujo teor é o seguinte: 'Atualizem-se os cálculos, conforme determinado às fls. 430.
Indefiro o pedido do exequente no sentido de que sejam afastados os efeitos da personificação societária da empresa Trucar Peças e Serviços para Autos Ltda., uma vez que esta providência atingiria terceira pessoa estranha ao feito, no caso Adalberto Rodrigues Ribeiro, tendo o exequente oferecido esta ação em face de João Rodrigues Neto, importando notar, ainda, que a execução em face desta empresa somente foi efetivada até o limite da participação do executado João Rodrigues Neto na sociedade, conforme despacho de fls. 332/333.
Determino a suspensão do curso da execução por 60 (sessenta) dias, na forma do art. 40 da LEF.
Intime-se.'

Notificação Nº: 19935/2010
Processo Nº: ExCCP 0212200-45.2008.5.18.0003 3ª VT
REQUERENTE..: PAULO HENRIQUE DE MORAES
ADVOGADO....: RODRIGO FONSECA
REQUERIDO(A): TECNOHOME CONSTRUTORA LTDA. + 003
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO EXEQUENTE: Informar, no prazo de 10 (dez) dias, o novo endereço do credor fiduciário, conforme despacho de fl. 184, visto que o ofício anteriormente expedido foi devolvido pelos correios (fls. 190/191).

Notificação Nº: 19957/2010
Processo Nº: RTOrd 0002600-47.2009.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: ANTÔNIO DIOGO DA SILVA
ADVOGADO....: DIVINO LUCIO FASSA DE ARAUJO
RECLAMADO(A): REI DA SUCATA LTDA (N/P DO REP. MARA JOANA ZUPAN) + 002
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE/EXEQUENTE: Fica o exeqüente intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se nos autos, indicando meios efetivos ao prosseguimento da execução. Registre-se que a execução já permaneceu suspensa por um ano (art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80), e, se decorrido o prazo sem manifestação da parte, será expedida certidão de crédito, nos termos do Provimento Geral Consolidado, após os autos serão enviados ao arquivo.

Notificação Nº: 19960/2010
Processo Nº: RTSum 0034500-48.2009.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: JOÃO ANTÔNIO DE JESUS PACHECO
ADVOGADO....: GENI PRAXEDES
RECLAMADO(A): GAFISA S.A. + 001
ADVOGADO....: SANDRO MENDES LOBO
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA: Tomar ciência do Despacho de fl. 251, cujo teor é o seguinte: '...Vistos. Junte-se ao feito a petição protocolizada sob o nº 99231/2010. Não se vislumbra nos autos procuração válida constituindo os Drs. Dinorah Molon Wenceslau Batista e Rodolgo André Molon, razão pela qual não se impõe o substabelecimento destes a outros advogados, dentre eles ao Dr. Glauber Costa Pontes, conforme petição a ser juntada. A procuração e substabelecimento de fls. 247/205, onde as Drªs Ana Carolina de Souza Medina e Sther Fiuza Cançado Carvalho substabeleceram poderes a outros advogados, dentre eles ao Dr. Glauber Costa Pontes, também não se impõem, uma vez que juntados estes documentos em simples cópias. Aguarde-se o trânsito em julgado na presente reclamação trabalhista, ou mesmo qualquer requerimento dos interessados (fls. 243/244). Intime-se a reclamada Gafisa S.A.
À Secretaria da Vara, para as providências...'

Notificação Nº: 19903/2010
Processo Nº: RTSum 0068900-88.2009.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: MARCIO ALVES MACHADO
ADVOGADO....: ANTONIO PEREIRA DE SANTANA
RECLAMADO(A): PAX UNIVERSO CANTO DO CÉU ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS POSTUMOS LTDA
ADVOGADO....: JOSÉ LUIZ SILVA DE PAULA
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMADO: Tomar ciência da penhora e bloqueio ocorrido em sua conta no Banco ITAÚ S.A., no valor de R$34,80, bem como da transferência do referido valor para Conta Judicial na Agência 2555 da CEF, à disposição do juízo da 3ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, com a finalidade de quitar débito em execução promovida em seu desfavor. Prazo de 05 dias para opor embargos, caso queira.

Notificação Nº: 19885/2010
Processo Nº: RTOrd 0070300-40.2009.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: ELMA DA SILVEIRA ALVES
ADVOGADO....: KELEN CRISTINA WEISS SCHERER
RECLAMADO(A): ITAÚ UNIBANCO S.A. + 001
ADVOGADO....: DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMANTE: Tomar ciência que foi interposto recurso ordinário pelas reclamadas (fls. 459/474), ficando Vossa Senhoria intimada para, caso queira, oferecer contrarrazões ao referido recurso, no prazo legal.

Notificação Nº: 19926/2010
Processo Nº: ExCCJ 0071600-37.2009.5.18.0003 3ª VT
EXEQUENTE...: TEREZA NORMIRA DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO....: FERNANDA MATTOS OLIVEIRA
EXECUTADO(A): PLÍNIO CEZAR DE CARVALHO
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMANTE/EXEQUENTE: Tomar ciência do despacho de fls. 112, cujo teor é: 'Junte a Secretaria o documento acostado na capa dos autos. Indefiro o pedido formulado pela exequente às fls.108/111, uma vez que, conforme documento cuja juntada foi ora determinada, a empresa executada só possui como sócio, desde 01/06/1987, o sr. Plínio César de Carvalho, não havendo registro de qualquer outra pessoa que faça ou tenha feito parte da sociedade em tela. Intime-se a exequente do teor desse despacho e nos termos da intimação de fls. 105.'
Fica também a exequente intimada para, no prazo de 30(trinta) dias, manifestar-se nos autos, indicando meios efetivos ao prosseguimento da execução. Registre-se que a execução já permaneceu suspensa por um ano (art. 40, § 2º, da lei 6.830/80), e, se decorrido o prazo sem manifestação da parte, será desentranhada a certidão de crédito de fls. 08, e devolvida à exequente, com a consequente remessa dos autos ao arquivo definitivo.

Notificação Nº: 19923/2010
Processo Nº: RTSum 0074300-83.2009.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: NIVIA VIEIRA FRANÇA
ADVOGADO....: WILSON IRAMAR CRUVINEL
RECLAMADO(A): DIVINO LUIZ ALVES + 001
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO EXEQÜENTE: Manifestar nos autos, indicando meios claros, novos e objetivos para prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de expedição de certidão de crédito e arquivamento dos autos, at. 40, Lei 6.830/80.

Notificação Nº: 19956/2010
Processo Nº: RTOrd 0118700-85.2009.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: ADELVAN GOMES DA SILVA
ADVOGADO....: SEVERINO BEZERRA DA SILVA

RECLAMADO(A): ALEA COMERCIO DE MADEIRAS - EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE/EXEQUENTE: Fica o exeqüente intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se nos autos, indicando meios efetivos ao prosseguimento da execução. Registre-se que a execução já permaneceu suspensa por um ano (art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80), e, se decorrido o prazo sem manifestação da parte, será expedida certidão de crédito, nos termos do Provimento Geral Consolidado, após os autos serão enviados ao arquivo.

Notificação Nº: 19939/2010
Processo Nº: RTOrd 0131600-03.2009.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: MARIA RITA PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO....: LOUISE BRITO PATENTE
RECLAMADO(A): PREST SERVES LTDA. + 003
ADVOGADO....: DELCIDES DOMINGOS DO PRADO
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Comparecer na Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Goiânia, no prazo de 05 dias, para receber certidão de crédito expedida em seu favor. Após os autos serão arquivados definitivamente.

Notificação Nº: 19897/2010
Processo Nº: IAFG 0135800-53.2009.5.18.0003 3ª VT
REQUERENTE..: LABORATORIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S.A.(FARMASA)
ADVOGADO....: APARECIDO BARRIOS COSTA
REQUERIDO(A): WALMIR FERREIRA COSTA
ADVOGADO....: JOAQUIM JOSE MACHADO
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da designação da audiência para inquirição da testemunha Sr. PABLO CASAES BARROS DE ALMEIDA para o dia 26/01/2011, às 9:50 horas, na 47ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (Carta precatória 1185-17.2009.5.01.0047).

Notificação Nº: 19879/2010
Processo Nº: RTOrd 0140900-86.2009.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT)
ADVOGADO....: ELYZA AMÉRICA RABELO
RECLAMADO(A): WELBERT DE OLIVEIRA LEMES
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Tomar ciência de que Vossa Senhoria terá o prazo de 5 dias, para indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do curso da execução, art. 40 da Lei 6.830/80.

Notificação Nº: 19895/2010
Processo Nº: RTOrd 0141100-93.2009.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: FABÍOLA WANDERLEY FRANÇA MAGALHÃES
ADVOGADO....: OTÁVIO BATISTA CARNEIRO
RECLAMADO(A): COSMEX - EXCELÊNCIA EM COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO....: JOSÉ APARECIDO BESSA
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA: Comparecer na Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, para retirar o alvará, expedido em seu favor. Prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 19900/2010
Processo Nº: RTOrd 0141100-93.2009.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: FABÍOLA WANDERLEY FRANÇA MAGALHÃES
ADVOGADO....: OTÁVIO BATISTA CARNEIRO
RECLAMADO(A): COSMEX - EXCELÊNCIA EM COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO....: JOSÉ APARECIDO BESSA
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência do despacho de fl. 400, cujo teor é o seguinte: 'Vistos.
Libere-se à empresa demandada o crédito remanescente da presente execução (fls. 397).
Libero a penhora de fls. 342.
Arquivem-se os autos.
Intime-se a executada.'

Notificação Nº: 19921/2010
Processo Nº: RTOrd 0151700-76.2009.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: CHARLES BARRETO OLIVEIRA
ADVOGADO....: MARLUS RODRIGO DE MELO SALES
RECLAMADO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO....: RAFAEL CARVALHO DA ROCHA LIMA
NOTIFICAÇÃO:
A(O) RECLAMADO(A): Tomar ciência do despacho de fl. 615, cujo teor segue: 'Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à reclamada, para que junte aos autos os documentos solicitados pela Contadoria às fls. 614, é dizer, relatórios com os valores do cargo em comissão devidos para a jornada de 06 horas do período de agosto de 2004 a junho de 2009. Intime-se.'

Notificação Nº: 19947/2010
Processo Nº: RTSum 0174700-08.2009.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: ABELINO ALVES DA PAZ
ADVOGADO....: ORLANDO ALVES BEZERRA
RECLAMADO(A): CARROCERIAS IDEAL LTDA.
ADVOGADO....: JOSÉ IVAN ABRÃO
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE/EXEQUENTE: Fica o exeqüente intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se nos autos, indicando meios efetivos ao prosseguimento da execução. Registre-se que a execução já permaneceu suspensa por um ano (art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80), e, se decorrido o prazo sem manifestação da parte, será expedida certidão de crédito, nos termos do Provimento Geral Consolidado e após os autos serão arquivados.

Notificação Nº: 19958/2010
Processo Nº: RTOrd 0175600-88.2009.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: VALDIR DE JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO....: PAULO HENRIQUE S. PINHEIRO
RECLAMADO(A): GOIÂNIA ESPORTE CLUBE
ADVOGADO....: IVANILTON PINHEIRO GONÇALVES
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Vista para, querendo, contraminutar Agravo de Petição de fls. 285/291, interposto pelos arrematantes. Prazo legal.

Notificação Nº: 19887/2010
Processo Nº: RTOrd 0184300-53.2009.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: NARA RUBIA DE JESUS
ADVOGADO....: ALEXANDRA DE SENA A. MAMEDE
RECLAMADO(A): TRANSPORTES RIO BRANCO LTDA
ADVOGADO....: JOAQUIM CÂNDIDO DOS SANTOS JÚNIOR
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomarem ciência que o feito foi incluído na pauta do dia 28/01/2011, às 13:50 horas, para tentativa de conciliação e para esclarecimentos acerca das informações prestadas pelas partes quando da primeira audiência, sendo obrigatório o comparecimento das partes.

Notificação Nº: 19942/2010
Processo Nº: RTOrd 0202400-56.2009.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: EDUARDO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO....: ANA CÉLIA VILELA GODOI BORGES
RECLAMADO(A): MEZZALUNA RESTAURANTE ITALIANO LTDA. (CIAO BELLA BAR E RESTAURANTE LTDA.)
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO EXEQÜENTE: Manifestar nos autos, indicando meios claros e objetivos para prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF (suspensão da execução por um ano).

Notificação Nº: 19909/2010
Processo Nº: RTSum 0236000-68.2009.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: VALDEMIR MOTA FORTALEZA
ADVOGADO....: MARIA DAS MERCÊS CHAVES LEITE
RECLAMADO(A): A NACIONAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO....: MARCO ANTÔNIO MARQUES
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Comparecer na Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, para retirar os alvarás, expedidos em seu favor. Prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 19955/2010
Processo Nº: RTOrd 0000097-19.2010.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: NÚBIA EUGÊNIA XAVIER DO VALE
ADVOGADO....: MARIZETE INÁCIO DE FARIA
RECLAMADO(A): TELEPERFORMANCE CRM S.A. + 001
ADVOGADO....: EDUARDO VALDERRAMAS FILHO
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Comparecer na Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Goiânia, situada na Rua T-51 esquina com a Av. T-1, Setor Bueno, no prazo de 05 (cinco) dias, para receber sua carteira de trabalho, que se encontra na contracapa do processo nº RTOrd 0000097-19.2010.5.18.0003.

Notificação Nº: 19893/2010
Processo Nº: RTSum 0000148-30.2010.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: MARCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO....: OSVALDO P. MARTINS
RECLAMADO(A): GAFISA S.A. + 003
ADVOGADO....: GLAUBER COSTA PONTES

NOTIFICAÇÃO:
À EXECUTADA: Concedo o pedido de fls. 134, vista dops autos pelo prazo de cinco dias.

Notificação Nº: 19877/2010
Processo Nº: RTOrd 0000318-02.2010.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: ESPÓLIO DE JOAQUIM DIAS FERREIRA JÚNIOR REP.P/CLÁUDIA HELENA NUNES JACÓ GOMES
ADVOGADO....: ANDRE LUIZ AIDAR ALVES
RECLAMADO(A): UNIGRAF - UNIDAS GRÁFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADO....: JOÃO LEANDRO P. PINA
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Tomar ciência de que Vossa Senhoria terá o prazo de 5 dias, para indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do curso da execução, art. 40 da Lei 6.830/80.

Notificação Nº: 19883/2010
Processo Nº: RTOrd 0000613-39.2010.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: JÚLIO AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO....: LEONARDO MORAIS LOPES
RECLAMADO(A): TELEVISÃO ANHANGUERA S.A.
ADVOGADO....: ANDREA MARIA S S PAVAN RORIZ DOS SANTOS
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA: Ficar ciente da petição e documentos juntados pelo reclamante às fls. 286/301, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Notificação Nº: 19944/2010
Processo Nº: RTOrd 0000632-45.2010.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: FLÁVIA FERNANDA PORTO
ADVOGADO....: EDVALDO ADRIANY SILVA
RECLAMADO(A): GNC COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA. ME (COIFE ODONTO)
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMANTE: Tomar ciência que Vossa Senhoria deverá, em 05 (cinco) dias, apresentar sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS na Secretaria desta 3ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, bem como retirar certidão para recebimento do seguro-desemprego.
Registra-se que o alvará para levantamento do FGTS será expedido após a entrega da CTPS haja vista que nos autos não constam o número e série do referido documento.

Notificação Nº: 19919/2010
Processo Nº: RTOrd 0000966-79.2010.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: JOÃO VIEIRA BORGES
ADVOGADO....: ELIAS DOS SANTOS IGNOTO
RECLAMADO(A): P & A INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO LTDA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO EXEQÜENTE: Manifestar nos autos, indicando meios claros e objetivos para prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF (suspensão da execução por sessenta dias).

Notificação Nº: 19882/2010
Processo Nº: RTOrd 0001100-09.2010.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: ELIESIO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO....: LUCIANGELA FERREIRA DO BRASIL
RECLAMADO(A): JBS S.A
ADVOGADO....: ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAREM SOBRE AS ALEGAÇÕES DO PERITO DE FLS. 308/312.

Notificação Nº: 19890/2010
Processo Nº: ConPag 0001178-03.2010.5.18.0003 3ª VT
CONSIGNANTE..: CENTRO TECNOLÓGICO PARA PESQUISAS AGROPECUÁRIAS LTDA
ADVOGADO.....: ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS
CONSIGNADO(A): DENIVALDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO.....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO CONSIGNANTE: Tomar ciência de que foi homologado cálculo previdenciario (R$96,61) e custas da liquidação (R$0,48) no valor total de R$97,09, atualizado até 30/11/2010, sendo que fica vossa senhoria intimada a recolher o valor devido e comprovar nos autos, em 05 dias.

Notificação Nº: 19962/2010
Processo Nº: RTOrd 0001276-85.2010.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: SÔNIA MARIA GONÇALVES DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO....: LUIS HENRIQUE FARIA VIEIRA
RECLAMADO(A): BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A + 001
ADVOGADO....: RICARDO GONÇALEZ
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência do despacho de fl. 397/398, cujo teor segue: 'Retire-se o feito da pauta o dia 15/12/2010. Intime-se as partes COM URGÊNCIA, VIA TELEFONE. Determina-se a realização de perícia médica, vez que a autora alega ter sofrido “problemas sicológicos, psiquiátricos, pressão arterial alterada e fortes dores de cabeça, tudo adquirido no ambiente de trabalho”. Sendo assim, nomeio para realizar a perícia técnica determinada o médico, Dr. Henrique do Prado Cabral, CRM/GO 10346, com endereço profissional à BR 153, Km 09, Saída Sul, Sítios Santa Luzia, Aparecida de Goiânia-GO, CEP: 74922-810, Telefone-3941-7040, sendo que o prazo para entrega do laudo pericial é de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação. As partes poderão indicar assistentes técnicos (que acompanharão se quiserem os trabalhos periciais), cada uma respondendo pelo respectivo ônus, bem como apresentar quesitos, no prazo de 05 dias, a começar pela reclamante...'

Notificação Nº: 19961/2010
Processo Nº: RTSum 0001394-61.2010.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: VALDIVINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO....: ILAMAR JOSÉ FERNANDES
RECLAMADO(A): BRILHO TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO....: MARIA DAS MERCES CHAVES LEITE
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA: Tomar ciência de que Vossa Senhoria deverá, em 05 (cinco) dias, proceder às anotações devidas na CTPS do(a) reclamante, nos termos do art. 29, § 1º, da CLT, sob pena da Secretaria desta Eg. Vara fazê-lo, com ulterior comunicação da providência à autoridade competente - DRT - para imposição de pena administrativa à parte, sem prejuízo das sanções legais (CLT, art. 39, § 1º).

Notificação Nº: 19937/2010
Processo Nº: RTSum 0001414-52.2010.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: CLEONEIDE GOMES DA SILVA
ADVOGADO....: MAGNA GONÇALVES MAGALHÃES SILVA
RECLAMADO(A): GAFISA ENGENHARIA LTDA + 002
ADVOGADO....: GLAUBER COSTA PONTES
NOTIFICAÇÃO:
A(O) RECLAMADO(A): Tomar ciência do despacho de fl. 88, cujo teor segue: 'Defiro o pedido formulado pela reclamada, Gafisa S.A., às fls. 81, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Intime-se.'

Notificação Nº: 19918/2010
Processo Nº: RTOrd 0001443-05.2010.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: JEANE AIRES DA SILVA GOMES
ADVOGADO....: ARLETE MESQUITA
RECLAMADO(A): SANTA CRUZ IMPORTAÇAO E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO....: ILSE SILVIA RIBEIRO DO VAL
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomarem ciência do despacho de fl. 294, cujo teor segue: 'Nomeio como perito nos autos o Dr. Robson Paixão de Azevedo, médico ortopedista, conforme certidão de fls. 292. Intimem-se partes e peritos anterior e atual, consoante termos dos despachos de fls. 52/53, 264/265 e 275.'

Notificação Nº: 19932/2010
Processo Nº: RTOrd 0001766-10.2010.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: MAGDA BEATRIZ MAIA DE SOUSA
ADVOGADO....: AMÉLIA MARGARIDA DE CARVALHO
RECLAMADO(A): ITAÚ UNIBANCO S.A + 001
ADVOGADO....: JOSE MARTINS FERREIRA
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da decisão de fls. 276/281, cujo teor do dispositivo é o a seguir transcrito: 'Posto isto, este Juízo resolve afastar a preliminar de incompetência material, declarar a prescrição quinquenal, e, no mérito, julgar improcedentes os pedidos formulados na ação trabalhista ajuizada por MAGDA BEATRIZ MAIA DE SOUSA em face de CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO BEG S/A – PREBEG, nos termos da fundamentação precedente, que fica fazendo parte deste dispositivo para todos os efeitos legais. Custas pela reclamante, no importe de R$ 500,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R$25.000,00), isenta. Intimem-se.'. Prazo legal. (CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO SUPRA ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NA INTERNET NO SITE www.trt18.jus.br.)

Notificação Nº: 19933/2010
Processo Nº: RTOrd 0001766-10.2010.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: MAGDA BEATRIZ MAIA DE SOUSA
ADVOGADO....: AMÉLIA MARGARIDA DE CARVALHO
RECLAMADO(A): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO BEG PREBEG + 001
ADVOGADO....: JOSE MARTINS FERREIRA
NOTIFICAÇÃO:

ÀS PARTES: Tomar ciência da decisão de fls. 276/281, cujo teor do dispositivo é o a seguir transcrito: 'Posto isto, este Juízo resolve afastar a preliminar de incompetência material, declarar a prescrição quinquenal, e, no mérito, julgar improcedentes os pedidos formulados na ação trabalhista ajuizada por MAGDA BEATRIZ MAIA DE SOUSA em face de CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO BEG S/A – PREBEG, nos termos da fundamentação precedente, que fica fazendo parte deste dispositivo para todos os efeitos legais. Custas pela reclamante, no importe de R$ 500,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R$25.000,00), isenta. Intimem-se.'. Prazo legal. (CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO SUPRA ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NA INTERNET NO SITE www.trt18.jus.br.)

Notificação Nº: 19941/2010
Processo Nº: RTOrd 0001804-22.2010.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: ADVALDO RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO....: HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO
RECLAMADO(A): CASA DE CARNES E DISTRIBUIDORA JJ LTDA. + 002
ADVOGADO....: ADRIANO DIAS MIZAEL
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA: Tomar ciência do despacho de fl. 64, cujo teor é o seguinte: 'Defiro o pedido formulado pelo reclamante às fls. 63.
Intime-se à Reclamada para, no prazo de dois dias, juntar aos autos a CTPS do autor devidamente anotada, bem como o TRCT no código 01 e as guias do seguro desemprego, corretamente preenchidas, sob pena de habilitação administrativa do benefício, conforme determinado na Ata de Audiência de fls. 34/36, e ainda, expedição de mandado de busca e apreensão quanto à CTPS ora mencionada.'

Notificação Nº: 19917/2010
Processo Nº: RTOrd 0001848-41.2010.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: SEBASTIANA MARIA DE JESUS SILVA
ADVOGADO....: MÁRCIO FLAMARION P. DOS SANTOS
RECLAMADO(A): DUOTRATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO....: VINICIUS FERREIRA DE PAIVA
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, à fl. 93, qual seja impossibilidade de intimação da testemunha Josiene de Oliveira Silva. Apresentar endereço correto da testemunha em tempo hábil para intimação.

Notificação Nº: 19965/2010
Processo Nº: RTOrd 0001925-50.2010.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: DAYANA GOMES DA SILVA
ADVOGADO....: WELITON DA SILVA MARQUES
RECLAMADO(A): COOPERCOL COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE APOIO AS ATIVIDADES COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. (SUCESSORA DA COOPERAUDI COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE APOIO AS ATIVIDADES COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.) + 002
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência de que o presente feito foi incluído na pauta do dia 23.02.2011, às 13h35min, para realização de AUDIÊNCIA INICIAL, mantidas as advertências do art. 844 da CLT.

Notificação Nº: 19954/2010
Processo Nº: RTOrd 0001934-12.2010.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: CLEIFE ALVES PEDROSO
ADVOGADO....: NABSON SANTANA CUNHA
RECLAMADO(A): RÁPIDO ARAGUAIA LTDA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Tomar ciência do Despacho de fl. 81, cujo teor é o seguinte: '...COM FULCRO NO ART. 135, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, DECLARO-ME SUSPEITO PARA ATUAR NO PRESENTE FEITO. REGISTRE-SE NA CAPA DOS AUTOS. DE CONSEQUÊNCIA, RETIRE-SE O FEITO DA PAUTA DO DIA 09/12/2010, REINCLUINDO-O, PARA AUDIÊNCIA INICIAL, NO DIA 16/02/2011, ÀS 13H55MIN. INTIMEM-SE PARTES E PROCURADORES, MANTIDAS AS COMINAÇÕES ANTERIORES...'

Notificação Nº: 19880/2010
Processo Nº: RTSum 0001948-93.2010.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: LEANDRO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO....: ILAMAR JOSÉ FERNANDES
RECLAMADO(A): COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - FILIAL GOIÂNIA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da decisão de fls. 173/174, cujo teor do dispositivo é o a seguir transcrito: 'DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – FILIAL GOIÂNIA, por serem tempestivos e, no mérito, os REJEITO, nos termos da fundamentação supra. Registre-se. Intimem-se as partes.'. Prazo legal. (CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO SUPRA ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NA INTERNET NO SITE www.trt18.jus.br.)

Notificação Nº: 19892/2010
Processo Nº: RTOrd 0002051-03.2010.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: ANA PAULA DE JESUS GUIMARÃES
ADVOGADO....: RENATA CARLOS PIRES DA CRUZ
RECLAMADO(A): GAFISA S.A + 001
ADVOGADO....: GLAUBER COSTA PONTES
NOTIFICAÇÃO:
A(O) RECLAMADO(A): Tomar ciência do despacho de fl. 42, cujo teor segue: 'Vistos.
Considerando o recesso que se aproxima e, ainda, que a audiência para este processo está marcada para a semana de início das atividades desta Justiça do Trabalho em 2011, concedo vista dos autos à segunda reclamada somente de 01 (um) dia.
Intime-se.
CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.'

Notificação Nº: 19934/2010
Processo Nº: ET 0002232-04.2010.5.18.0003 3ª VT
EMBARGANTE..: WILIAN ALVES DE BRITO
ADVOGADO....: JOAQUIM TOCANTINS
EMBARGADO(A): CONSTRUTORA E INCORPORADORA BETEL LTDA. (REP. P. JOÃO DE ARAÚJO DANTAS)
ADVOGADO....: OTAVIO BATISTA CARNEIRO
NOTIFICAÇÃO:
AO EMBARGANTE: Tendo em vista qua a citação da embargada foi devolvida pelo Oficial de Justiça, conforme certidão de fls. 25, deverá o embargante fornecer o atual endereço da embargada, em 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Notificação Nº: 19915/2010
Processo Nº: ACP 0002273-68.2010.5.18.0003 3ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM (REP. P. ADILSON DE SOUZA FERREIRA)
ADVOGADO....: JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA
REQUERIDO(A): FÁBIO DE SOUZA MENDANHA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO REQUERENTE: Tomar ciência que o feito foi incluído na pauta do dia do dia 23/02/2011, às 13:40 horas, para realização de audiência INICIAL, observando-se as cominações do art. 844 da CLT.

Notificação Nº: 19943/2010
Processo Nº: RTOrd 0002284-97.2010.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: VALDEMAR FERREIRA DA SILVA [(ESPÓLIO DE) REP POR ANA CÁSSIA GOMES FARIAS E GABRYELE GOMES DA SILVA]
ADVOGADO....: KARLA ELIZABETH F. DA SILVA ISAAC
RECLAMADO(A): HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da Decisão de fl. 13, cujo teor do dispositivo é o a seguir transcrito: '...Analisando-se os autos, verifica-se que o pólo ativo da ação não está regularizado, uma vez que não foi colacionado termo de nomeação de inventariante ou certidão, expedida pelo INSS, indicando os dependentes do trabalhador falecido. Verifica-se, também, que não foi juntada procuração, outorgada à advogada subscritora da exordial, conferindo poderes para o ajuizamento da ação. Sequer foi informado o endereço da parte autora, fato que impossibilita sua intimação para sanar as irregularidades apontadas.
Em razão de todo o exposto, e tendo em vista o disposto no art. 37 do CPC e arts. 282 a 284 do mesmo diploma legal, determina-se a extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, IV, do CPC). Custas, pela parte autora, no importe de R$5.000,00, calculadas sobre R$250.000,00, valor dado à causa, cujo recolhimento deverá ser efetuado no prazo de cinco dias. Registre-se que não há requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.'. Prazo legal.
(CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO SUPRA ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NA INTERNET NO SITE www.trt18.jus.br.)

Notificação Nº: 19899/2010
Processo Nº: ACP 0002292-74.2010.5.18.0003 3ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM (REP. P. ADILSON DE SOUZA FERREIRA)
ADVOGADO....: JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA
REQUERIDO(A): M N JSUPERMERCADO LTDA. ME
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:

AO REQUERENTE: Tomar ciência que o feito foi incluído na pauta do dia do dia 22/02/2011, às 13:35 horas, para realização de audiência INICIAL, observando-se as cominações do art. 844 da CLT.
Tomar ciência ainda da Decisão de fls. 31/32: 'O caso dos autos, na verdade, exige que se aprofunde no mérito da questão, o que não possível em sede de cognição sumária, e sim após a formação do contraditório e a análise de todas as provas produzidas pelas partes nos autos. Do exposto, indefiro o pedido de liminar (antecipação de tutela).'

Notificação Nº: 19899/2010
Processo Nº: ACP 0002292-74.2010.5.18.0003 3ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM (REP. P. ADILSON DE SOUZA FERREIRA)
ADVOGADO....: JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA
REQUERIDO(A): M N JSUPERMERCADO LTDA. ME
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO REQUERENTE: Tomar ciência que o feito foi incluído na pauta do dia do dia 22/02/2011, às 13:35 horas, para realização de audiência INICIAL, observando-se as cominações do art. 844 da CLT.
Tomar ciência ainda da Decisão de fls. 31/32: '(...)O caso dos autos, na verdade, exige que se aprofunde no mérito da questão, o que não possível em sede de cognição sumária, e sim após a formação do contraditório e a análise de todas as provas produzidas pelas partes nos autos. Do exposto, indefiro o pedido de liminar (antecipação de tutela)(...)'

Notificação Nº: 19904/2010
Processo Nº: ACP 0002303-06.2010.5.18.0003 3ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS SECOM (REP. P. ADILSON DE SOUZA FERREIRA)
ADVOGADO....: JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA
REQUERIDO(A): FERNANDES & PIRES SUPERMERCADO LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO REQUERENTE: Tomar ciência que o feito foi incluído na pauta do dia do dia 23/02/2011, às 13:45 horas, para realização de audiência INICIAL, observando-se as cominações do art. 844 da CLT.
Tomar ciência, ainda, da decisão de fls. 33/34: '(...) O caso dos autos, na verdade, exige que se aprofunde no mérito da questão, o que não possível em sede de cognição sumária, e sim após a formação do contraditório e a análise de todas as provas produzidas pelas partes nos autos. Do exposto, indefiro o pedido de liminar (antecipação de tutela)(...)'

QUARTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Notificação Nº: 15848/2010
Processo Nº: RT 0008000-35.1992.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: VALDECI DE PAULA SIQUEIRA
ADVOGADO....: JOAO NEGRAO DE ANDRADE FILHO
RECLAMADO(A): GERALDO MAIA + 004
ADVOGADO....: JERONIMO JOSE BATISTA
NOTIFICAÇÃO:
FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA TOMAREM CIENCIA DE QUE FOI DESIGNADA PRAÇA NOS AUTOS SUPRA PARA O DIA 01/02/2010, ÀS 15:10 HORAS, NA SALA DE PRAÇA E LEILÕES, SITA À RUA T-29, Nº 1562, QD. 82, LT. 05, SETOR BUENO, NESTA CAPITAL. CASO NÃO HAJA LICITANTES, NOVA PRAÇA SERÁ REALIZADA NO DIA 08/02/2010, ÀS 15:10 HORAS.

Notificação Nº: 15849/2010
Processo Nº: RT 0008000-35.1992.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: VALDECI DE PAULA SIQUEIRA
ADVOGADO....: JOAO NEGRAO DE ANDRADE FILHO
RECLAMADO(A): GENELCI MAIA DE LIMA + 004
ADVOGADO....: JERONIMO JOSE BATISTA
NOTIFICAÇÃO:
FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA TOMAREM CIENCIA DE QUE FOI DESIGNADA PRAÇA NOS AUTOS SUPRA PARA O DIA 01/02/2010, ÀS 15:10 HORAS, NA SALA DE PRAÇA E LEILÕES, SITA À RUA T-29, Nº 1562, QD. 82, LT. 05, SETOR BUENO, NESTA CAPITAL. CASO NÃO HAJA LICITANTES, NOVA PRAÇA SERÁ REALIZADA NO DIA 08/02/2010, ÀS 15:10 HORAS.

Notificação Nº: 15879/2010
Processo Nº: RT 0094300-48.2002.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: PAULO ROBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO....: SILVIO TEIXEIRA
RECLAMADO(A): IMPERIAL SEGURANCA LTDA + 001
ADVOGADO....: LUIZ CARLOS TEIXEIRA
NOTIFICAÇÃO:
OS AUTOS FORAM DESAQUIVADOS E OS CÁLCULOS ATUALIZADOS. VISTA DOS AUTOS À RECLAMADA, PELO PRAZO DE 10 DIAS.

Notificação Nº: 15836/2010
Processo Nº: RT 0117800-12.2003.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: IRIS DA SILVA BARRETO
ADVOGADO....: ADHERBAL RAMOS DE FRANCA
RECLAMADO(A): SEMENTES MC LTDA + 001
ADVOGADO....: ADELCIO LOURENCO DO CARMO
NOTIFICAÇÃO:
FICAM AS PARTES INTIMADAS DA SENTENCA DOS EMBARGOS DECLARATORIOS. PRAZO E FINS LEGAIS.

Notificação Nº: 15837/2010
Processo Nº: RT 0117800-12.2003.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: IRIS DA SILVA BARRETO
ADVOGADO....: ADHERBAL RAMOS DE FRANCA
RECLAMADO(A): CESAR DE ALENCAR PEREIRA + 001
ADVOGADO....: JOSE PEREIRA DE FARIA
NOTIFICAÇÃO:
FICAM AS PARTES INTIMADAS DA SENTENCA DOS EMBARGOS DECLARATORIOS. PRAZO E FINS LEGAIS.

Notificação Nº: 15828/2010
Processo Nº: RT 0102000-70.2005.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: CLEIME ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO....: FERNANDA MATTOS OLIVEIRA
RECLAMADO(A): FOS - BOI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. + 006
ADVOGADO....: JOAO ROSA BATISTA
NOTIFICAÇÃO:
Vistos. Primeiramente, converto em penhora os depósitos de fls. 569/570. Intimem-se os devedores. Indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados, eis que o Juízo não se encontra garantido, sendo certo que aos devedores ainda será facultada a oposição de embargos à execução. Intime-se o autor. Em ato contínuo, promovam-se diligências junto ao sistema Bacenjud, por três vezes, observando o intervalo de dez dias entre as tentativas de constrição patrimonial. Não se obtendo êxito, suspenda-se o curso da execução, por um ano, conforme restou determinado às fls. 537.

Notificação Nº: 15820/2010
Processo Nº: AEF 0107800-79.2005.5.18.0004 4ª VT
AUTOR...: UNIAO (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO: .
RÉU(RÉ).: LIVRARIA GRAFICA E EDITORA TRES PODERES LTDA. + 001
ADVOGADO: FLORENCE SOARES SILVA
CDAs:
11.5.98.000807-10, 11.5.98.000808-09
NOTIFICAÇÃO:
Vistos. Intime-se o devedor para se manifestar sobre a petição retro, no prazo de cinco dias. Após, voltem os autos conclusos.

Notificação Nº: 15816/2010
Processo Nº: RT 0090700-43.2007.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: VALDIR PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO....: HÉLIO CÉSAR GOMES
RECLAMADO(A): MARMORARIA IMPERIAL COM E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MARMORES LTDA. + 001
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
FICA O CREDOR INTIMADO PARA RECEBER CERTIDÃO DE CRÉDITO NA SECRETARIA DESTA VARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Notificação Nº: 15815/2010
Processo Nº: RT 0145400-66.2007.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: VIRGÍLIO ÁVILA DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO....: JOÃO MOREIRA SANTOS
RECLAMADO(A): ATENTO BRASIL S.A. + 001
ADVOGADO....: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
NOTIFICAÇÃO:
FICA INTIMADO O RECLAMANTE PARA RECEBER O ALVARÁ , NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Notificação Nº: 15881/2010
Processo Nº: RT 0084500-83.2008.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: SANDRA MENDES DA SILVA
ADVOGADO....: ALFREDO MALASPINA FILHO
RECLAMADO(A): TMK COMUNICAÇÃO DE RESPOSTA DIRETA LTDA. (EMPRESA DO GRUPO JAIME CÂMARA)
ADVOGADO....: ANDREA MARIA DE SOUZA P. RORIZ DOS SANTOS
NOTIFICAÇÃO:

FICA INTIMADO(A) O(A) RECLAMANTE PARA CONTRAMINUTAR O AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO. PRAZO E FINS LEGAIS.

Notificação Nº: 15873/2010
Processo Nº: RTSum 0194400-98.2008.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: ELIZETE SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO....: LERY OLIVEIRA REIS
RECLAMADO(A): UNILEVER - BESTFOODS BRASIL LTDA + 001
ADVOGADO....: FLÁVIO FERREIRA PASSOS
NOTIFICAÇÃO:
OS AUTOS FORAM DESAQUIVADOS. VISTA DOS AUTOS AO RECLAMANTE, PELO PRAZO DE 10 DIAS.

Notificação Nº: 15884/2010
Processo Nº: RTOrd 0194700-60.2008.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: VALDEMAR ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO....: AGNALDO RICARDO DIAS
RECLAMADO(A): CONSERVICE ADM. E SERV. GERAIS LTDA. + 003
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
FICA INTIMADO(A) O(A) RECLAMANTE PARA IMPUGNAR OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO E FINS LEGAIS.

Notificação Nº: 15817/2010
Processo Nº: RTSum 0013900-03.2009.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: PATRICIA DA SILVA CAMPOS BASTOS
ADVOGADO....: DIRCELENE MARIA DOS SANTOS
RECLAMADO(A): SUPERMERCADO BLENDAS LTDA. + 002
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
FICA O CREDOR INTIMADO PARA RECEBER CERTIDÃO DE CRÉDITO NA SECRETARIA DESTA VARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Notificação Nº: 15824/2010
Processo Nº: RTOrd 0064900-42.2009.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: DEJACI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO....: VINÍCIUS MEIRELES ROCHA
RECLAMADO(A): METALÚRGICA RIO VERMELHO LTDA.
ADVOGADO....: JOSE ANTONIO CORDEIRO MEDEIROS
NOTIFICAÇÃO:
Vistos. Face ao pedido retro, intime-se o reclamado para comprovar o pagamento da última parcela do acordo, no prazo de 48 horas.
Decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos à Contadoria para execução da avença.

Notificação Nº: 15859/2010
Processo Nº: ExCCP 0090600-20.2009.5.18.0004 4ª VT
REQUERENTE..: FRANCISCO DIVINO MACHADO CUNHA
ADVOGADO....: MARGARIDA GARCIA DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): RCA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. METALSON + 002
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
FICA INTIMADO(A) O(A) RECLAMANTE PARA REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO, EM 05 DIAS.

Notificação Nº: 15872/2010
Processo Nº: RTOrd 0097300-12.2009.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: REGINALDO ADALBERTO DA SILVA
ADVOGADO....: WILSON VALDOMIRO DA SILVA
RECLAMADO(A): GAFISA S.A. + 001
ADVOGADO....: GLAUBER COSTA PONTES
NOTIFICAÇÃO:
OS AUTOS FORAM DESAQUIVADOS. VISTA DOS AUTOS À RECLAMADA, PELO PRAZO DE 10 DIAS.

Notificação Nº: 15868/2010
Processo Nº: RTSum 0116200-43.2009.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: RENATO CELESTINO DE CASTRO
ADVOGADO....: ANTÔNIO DE QUEIROZ BARRETO NETO
RECLAMADO(A): DIEGO ROSA RODRIGUES
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
FICA INTIMADO O RECLAMANTE PARA TOMAR CIENCIA DE QUE OS BEM(NS) PENHORADO(S) NESTES AUTOS SERÁ(ÃO) LEVADO(S) A LEILÃO NO DIA 04/02/2011, ÀS 09:20 HORAS. NÃO HAVENDO LICITANTES, FICOU DESIGNADO NOVO LEILÃO PARA O DIA 11/02/2011, ÀS 09:20 HORAS.

Notificação Nº: 15823/2010
Processo Nº: RTOrd 0000189-91.2010.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: LEILA ALVES DUARTE
ADVOGADO....: HONORINO RIBEIRO COSTA
RECLAMADO(A): RÁPIDO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADO....: CAMILA MENDONÇA DE MELO
NOTIFICAÇÃO:
Vistos. Ficam intimadas as partes para tomarem ciência de que foi designado o Dr. Henrique do Prado Cabral para a realização da perícia.

Notificação Nº: 15825/2010
Processo Nº: RTSum 0000235-80.2010.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: GILBERTO ELIAS DE CARVALHO
ADVOGADO....: VANDERLEI FARIA
RECLAMADO(A): PORTAL SEGURANÇA LTDA. + 003
ADVOGADO....: FREDERICO FERREIRA SAVIOLI
NOTIFICAÇÃO:
Vistos. Dê-se vista ao credor da certidão de fls. 63/62, para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se a resposta ao ofício de fls. 151 (Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição de Goiânia).

Notificação Nº: 15864/2010
Processo Nº: RTOrd 0000261-78.2010.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: ODAIR TEODORO DA SILVA
ADVOGADO....: RITA DE CÁSSIA NUNES MACHADO
RECLAMADO(A): OSVALDO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO....: ALZIRA GOMES DE ALMEIDA
NOTIFICAÇÃO:
FICA INTIMADO(A) O(A) RECLAMANTE PARA RECEBER SUA CTPS, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Notificação Nº: 15858/2010
Processo Nº: RTOrd 0000509-44.2010.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: LEOMAR DE JESUS RODRIGUES
ADVOGADO....: RHENATA CELLY TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO(A): FRATERNIDADE E ASSISTÊNCIA A MENORES APRENDIZES
ADVOGADO....: ALDO MURO JUNIOR
NOTIFICAÇÃO:
FICA O(A) RECLAMANTE INTIMADO(A) PARA CONTRA-ARRAZOAR O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO(A) RECLAMADO(A), PRAZO E FINS LEGAIS.

Notificação Nº: 15826/2010
Processo Nº: RTSum 0000638-49.2010.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: PEDRO DIAS DA SILVA
ADVOGADO....: WILSON VALDOMIRO DA SILVA
RECLAMADO(A): SPE INCORPORAÇÃO OPUS FLAMBOYANT I LTDA.
ADVOGADO....: FELIPE MELAZZO DE CARVALHO
NOTIFICAÇÃO:
Vistos. Face aos termos da certidão retro, converto em penhora o depósito de fls. 104. Intime-se a devedora para os fins do art. 884 da CLT. Decorrido o prazo, libere-se o crédito líquido do exeqüente, procedendo-se ao recolhimento do imposto de renda, nos termos do art. 203 do Provimento Geral Consolidado. Não impugnada a conta pelo credor, convertam-se os valores devidos a título de contribuição previdenciária e custas processuais. Após, libere-se o saldo remanescente ao reclamado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Notificação Nº: 15838/2010
Processo Nº: RTSum 0000648-93.2010.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES NETO
ADVOGADO....: HELDER DOUDEMENT DA SILVEIRA
RECLAMADO(A): SPE INCORPORAÇÃO OPUS FLAMBOYANT 1 LTDA. + 001
ADVOGADO....: FELIPE MELAZZO DE CARVALHO
NOTIFICAÇÃO:
Vistos. Primeiramente, intimem-se as devedoras da atualização da conta de fls. 195/197. Ato contínuo, certifique-se o prazo para pagamento ou garantia da execução e cumpram-se as demais determinações do despacho de fls. 183.

Notificação Nº: 15878/2010
Processo Nº: ExProvAS 0001699-42.2010.5.18.0004 4ª VT
EXEQUENTE...: DIVINA LOURENÇO DE OLIVEIRA
ADVOGADO....: CRISTINA MARIA BARROS MILHOMENS
EXECUTADO(A): LIMPADORA E CONSERVADORA APARECIDENSE LTDA.
ADVOGADO....:
NOTIFICAÇÃO:
FICA INTIMADO(A) O(A) RECLAMANTE PARA REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO, EM 05 DIAS.

Notificação Nº: 15819/2010
Processo Nº: RTOrd 0000927-79.2010.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: ROBSON LOPES CARDOSO
ADVOGADO....: DANIEL BRAGA DIAS SANTOS
RECLAMADO(A): TECNOGUARDA VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO....: DELAIDE ALVES MIRANDA ARANTES
NOTIFICAÇÃO:
Vistos. Tendo em vista a declaração de hipossuficiência econômica apresentada pelo reclamante às fls. 15 e em atenção ao princípio da aptidão para a prova, segundo o qual a parte que pode facilmente produzir a prova, que seria difícil ou impossível para a outra realizar, tem o dever de efetivá-la ou viabilizá-la, determino a intimação da reclamada para depositar a importância de R$1.000,00, a título de antecipação de honorários periciais, no prazo de cinco dias.
Efetivado o depósito, intime-se o perito para receber os autos e dar início aos trabalhos, no prazo de cinco dias, sendo certo que o valor depositado será liberado após a entrega do laudo pericial, exceto se houver necessidade de realização de exames médicos complementares.

Notificação Nº: 15877/2010
Processo Nº: RTOrd 0001080-15.2010.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: REGINALDO MENDES DA SILVA
ADVOGADO....: FELICIANO FRANCO MAMEDE
RECLAMADO(A): AD COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA (DROGARIA GOIÁS LTDA) + 001
ADVOGADO....: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
NOTIFICAÇÃO:
FICA INTIMADO(A) O(A) RECLAMADO(A) PARA CONTRA-ARRAZOAR O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO(A) RECLAMANTE . PRAZO E FINS LEGAIS.

Notificação Nº: 15814/2010
Processo Nº: RTOrd 0001153-84.2010.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: JOYCE ROSA MIRANDA
ADVOGADO....: ALESSANDRO GONÇALVES DE CASTRO
RECLAMADO(A): L.C.A./GHS - LIMPADORA E CONSERVADORA APARECIDENSE LTDA. SÓCIO ALEXANDRE VIEIRA MONTES
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
FICA INTIMADO(A) O(A) RECLAMANTE PARA RECEBER O ALVARÁ , NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Notificação Nº: 15870/2010
Processo Nº: RTSum 0001387-66.2010.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: EDINAELSON ARAÚJO PIRES DA CRUZ
ADVOGADO....: PATRICIA AFONSO DE CARVALHO
RECLAMADO(A): GAFISA S/A (PINTURAS E LIMPEZA) + 001
ADVOGADO....: GLAUBER COSTA PONTES
NOTIFICAÇÃO:
OS AUTOS FORAM DESAQUIVADOS. VISTA DOS AUTOS À RECLAMADA, PELO PRAZO DE 10 DIAS.

Notificação Nº: 15813/2010
Processo Nº: RTOrd 0001450-91.2010.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: ROGERIO MOTA MARQUES
ADVOGADO....: WELLINGTON ALVES RIBEIRO
RECLAMADO(A): JUNIO ALVES DOS SANTOS (BOLA SETE)
ADVOGADO....: MATILDE DE FATIMA ALVES
NOTIFICAÇÃO:
FICA INTIMADO(A) O(A) RECLAMADO(A) PARA CONTRA-ARRAZOAR O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO(A) RECLAMANTE . PRAZO E FINS LEGAIS.

Notificação Nº: 15840/2010
Processo Nº: RTOrd 0001498-50.2010.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: VALDIZAN COELHO DE SOUSA
ADVOGADO....: LORENA CINTRA EL AOUAR
RECLAMADO(A): JBS S.A
ADVOGADO....: ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO
NOTIFICAÇÃO:
Vistos. Ficam intimadas as partes para tomarem ciência de que foi designado o Sr. Antônio de Pádua Raimundo para realizar a perícia designada.

Notificação Nº: 15888/2010
Processo Nº: RTSum 0001546-09.2010.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: JOÃO FRANCISCO DE NORONHA ÂNGELO
ADVOGADO....: TALITA KARISE CARMO DE PAULA
RECLAMADO(A): KEEPER COM PEÇAS ACESS PARA MOTOS LTDA.
ADVOGADO....: CLEONE ASSIS SOARES JÚNIOR
NOTIFICAÇÃO:
FICA INTIMADO(A) O(A) RECLAMANTE PARA IMPUGNAR OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO E FINS LEGAIS.

Notificação Nº: 15886/2010
Processo Nº: RTOrd 0001547-91.2010.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: VALDECI INÁCIO RAMOS
ADVOGADO....: NELIANA FRAGA DE SOUSA
RECLAMADO(A): AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTE E OBRAS PÚBLICAS AGETOP
ADVOGADO....: IRIS BENTO TAVARES
NOTIFICAÇÃO:
FICA O(A) RECLAMANTE INTIMADO(A) PARA CONTRA-ARRAZOAR O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO(A) RECLAMADO(A), PRAZO E FINS LEGAIS.

Notificação Nº: 15880/2010
Processo Nº: RTSum 0001655-23.2010.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: TRIEL SERAFIM DA SILVA
ADVOGADO....: HERMETO DE CARVALHO NETO
RECLAMADO(A): FIXTI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. + 001
ADVOGADO....: ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR
NOTIFICAÇÃO:
FICA O(A) RECLAMANTE INTIMADO(A) PARA CONTRA-ARRAZOAR O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO(A) RECLAMADO(A), PRAZO E FINS LEGAIS.

Notificação Nº: 15883/2010
Processo Nº: RTOrd 0001693-35.2010.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: ELIANA NUNES DE SOUSA
ADVOGADO....: LUCILA VIEIRA SILVA NEVES
RECLAMADO(A): HOSPITAL MONTE SINAI LTDA
ADVOGADO....: RODNEI VIEIRA LASMAR
NOTIFICAÇÃO:
Vista ao reclamante pelo prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 15844/2010
Processo Nº: RTOrd 0001736-69.2010.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: SILVANA DIVINA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO....: CRISTINA ALVES PINHEIRO
RECLAMADO(A): NOVO MUNDO SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO....: ALEXANDRE MEIRELLES
NOTIFICAÇÃO:
FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA TOMAREM CIÊNCIA DE QUE FOI NOMEADO O SR. LEONARDO THOMMEM DIAS CAMPOS PARA REALIZAR A PERÍCIA DESIGNADA.

Notificação Nº: 15885/2010
Processo Nº: RTOrd 0001769-59.2010.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: MARCOS DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO....: LILIANE VANUSA SODRÉ BARROSO
RECLAMADO(A): RODOVIARIO SCHIO LTDA. + 001
ADVOGADO....: SERGIO DE ALMEIDA
NOTIFICAÇÃO:
Vista ao reclamado do documento de fls. 290/291, prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 15821/2010
Processo Nº: RTSum 0001774-81.2010.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: WALTER LEY SHANG DIAS CAVALCANTE
ADVOGADO....: LILIANE VANUSA SODRÉ BARROSO
RECLAMADO(A): L C SANTANA E OLIVEIRA LTDA.
ADVOGADO....: PRISCILA MEIRELLES JUNQUEIRA
NOTIFICAÇÃO:
Vistos. Converto em penhora o depósito de fls. 40. Intime-se o devedor para os fins do art. 884 da CLT. Decorrido o prazo, libere-se o crédito líquido do exeqüente. Não impugnada a conta pelo credor, convertam-se os valores devidos a título de contribuição previdenciária e custas processuais. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Notificação Nº: 15887/2010
Processo Nº: RTOrd 0001863-07.2010.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: SEBASTIAO JOSE DA ROCHA
ADVOGADO....: PETERSON FERREIRA BISPO
RECLAMADO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO....: ALFREDO AMBROSIO NETO E OUTROS
NOTIFICAÇÃO:
FICA INTIMADO(A) O(A) RECLAMADO(A) PARA CONTRA-ARRAZOAR O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO(A) RECLAMANTE . PRAZO E FINS LEGAIS.

Notificação Nº: 15875/2010
Processo Nº: RTOrd 0001986-05.2010.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: JACKSON DE SOUSA FIGUEREDO

ADVOGADO....: WILSON ALENCAR DO NASCIMENTO
RECLAMADO(A): AILTON LONDES RODRIGUES
ADVOGADO....: FABIANA DIAS DOS SANTOS FRANÇA
NOTIFICAÇÃO:
FICA INTIMADO(A) O(A) RECLAMADO(A) PARA PROCECEDER AS ANOTAÇÕES NA CTPS DO RECLAMANTE NO PRAZO DE 48 HORAS.

Notificação Nº: 15846/2010
Processo Nº: RTOrd 0001995-64.2010.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ SANTANA FERRAZ DE LIMA
ADVOGADO....: ITAMAR COSTA DA SILVA
RECLAMADO(A): CENTROALCOOL S.A.
ADVOGADO....: MARIA DE FATIMA RABELO JACOMO
NOTIFICAÇÃO:
FICAM AS PARTES INTIMADAS DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS. PRAZO E FINS LEGAIS.

Notificação Nº: 15882/2010
Processo Nº: RTOrd 0002001-71.2010.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO....: MARCELO GOMES FERREIRA
RECLAMADO(A): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADO....: JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM
NOTIFICAÇÃO:
FICAM AS PARTES INTIMADAS DA SENTENCA DOS EMBARGOS DECLARATORIOS. PRAZO E FINS LEGAIS.

Notificação Nº: 15818/2010
Processo Nº: RTOrd 0002016-40.2010.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: MANOEL RODRIGUES DOURADO
ADVOGADO....: PATRICIA AFONSO DE CARVALHO
RECLAMADO(A): BRAZILIAN PET PRODUTOS ESPECIAIS LTDA. + 003
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Vistos. Manoel Rodrigues Dourado, qualificado na inicial, aforou reclamação trabalhista em face de Brazilian Pet Produtos Especiais Ltda e outros, também qualificados, a qual tramita pelo rito ordinário.
Deu à causa o valor de R$25.919,55 e juntou documentos. Às fls. 35 o reclamante foi intimado para emendar a inicial, justificando o requerimento de citação editalícia da 1ª e 3ª reclamadas, tendo em vista que as mesmas foram regularmente notificadas na RT nº. 0001055-02.2010.5.18.0004. Às fls. 43, o autor foi novamente intimado para emendar a inicial, fornecendo o endereço atualizado do 2º e 4º reclamados. O obreiro quedou-se inerte em face das intimações supra.
O art. 284, parágrafo único, do CPC c/c o art. 769 da CLT c/c a Súmula. 263 do C. TST, estabelece que se o autor não emendar a inicial, a peça vestibular será indeferida. Dessa forma, impõe-se o indeferimento da petição inicial, eis que o presente caso subsome-se no dispositivo legal supracitado. Ante ao exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e art. 284 do CPC c/c o art. 769, da CLT c/c a Súmula. 263 do C. TST, sem prejuízo da renovação dos pedidos. Custas pelo Reclamante, no importe de R$518,39, de cujo recolhimento fica dispensado nos termos da lei. Intime-se.

Notificação Nº: 15869/2010
Processo Nº: ACP 0002287-49.2010.5.18.0004 4ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM (REP. P. ADILSON DE SOUZA FERREIRA)
ADVOGADO....: JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA
REQUERIDO(A): COMÉRCIO DE ALIMETOS JÁO LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Vistos. Fica intimada Vossa Senhoria para tomar ciência da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, bem como designou audiência UNA para o dia 19/01/2011, às 13h:30min, quando as partes deverão comparecer sob as penas do art. 844 da CLT, ou seja, pena de arquivamento pela ausência do Autor e de revelia e confissão pela ausência do Réu. Todas as provas deverão ser produzidas na audiência já designada, devendo as partes comparecerem acompanhadas de suas testemunhas ou arrolá-las em tempo hábil, sob pena de preclusão.

Notificação Nº: 15852/2010
Processo Nº: ACP 0002288-34.2010.5.18.0004 4ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM (REP. P. ADILSON DE SOUZA FERREIRA)
ADVOGADO....: JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA
REQUERIDO(A): SUPERMERCADO SUPER OLIVEIRA E SILVA LTDA ME
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Vistos. Fica intimado o requerente para tomar ciência da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, bem como de que foi designada audiência UNA para o dia 19/01/2011, às 13h:45min, quando as partes deverão comparecer sob as penas do art. 844 da CLT, ou seja, pena de arquivamento pela ausência do Autor e de revelia e confissão pela ausência do Réu. Todas as provas deverão ser produzidas na audiência já designada, devendo as partes comparecerem acompanhadas de suas testemunhas ou arrolá-las em tempo hábil, sob pena de preclusão.

Notificação Nº: 15857/2010
Processo Nº: ACP 0002290-04.2010.5.18.0004 4ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM (REP. P. ADILSON DE SOUZA FERREIRA)
ADVOGADO....: JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA
REQUERIDO(A): RAQUEL E ALESSANDRO LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Vistos. Fica intimado o requerente para tomar ciência da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, bem como de que foi designada audiência UNA para o dia 19/01/2011, às 14h:00, quando as partes deverão comparecer sob as penas do art. 844 da CLT, ou seja, pena de arquivamento pela ausência do Autor e de revelia e confissão pela ausência do Réu. Todas as provas deverão ser produzidas na audiência já designada, devendo as partes comparecerem acompanhadas de suas testemunhas ou arrolá-las em tempo hábil, sob pena de preclusão.

Notificação Nº: 15856/2010
Processo Nº: ACP 0002293-56.2010.5.18.0004 4ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM (REP. P. ADILSON DE SOUZA FERREIRA)
ADVOGADO....: JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA
REQUERIDO(A): JOELMA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA EPP
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Vistos. Fica intimado o requerente para tomar ciência da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, bem como de que foi designada audiência UNA para o dia 19/01/2011, às 14h:15min, quando as partes deverão comparecer sob as penas do art. 844 da CLT, ou seja, pena de arquivamento pela ausência do Autor e de revelia e confissão pela ausência do Réu. Todas as provas deverão ser produzidas na audiência já designada, devendo as partes comparecerem acompanhadas de suas testemunhas ou arrolá-las em tempo hábil, sob pena de preclusão.

Notificação Nº: 15855/2010
Processo Nº: ACP 0002295-26.2010.5.18.0004 4ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM (REP. P. ADILSON DE SOUZA FERREIRA)
ADVOGADO....: JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA
REQUERIDO(A): SUPERMERCADO ARAÚJO E SILVA LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Vistos. Fica intimado o requerente para tomar ciência da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, bem como de que foi designada audiência UNA para o dia 20/01/2011, às 13h:15min, quando as partes deverão comparecer sob as penas do art. 844 da CLT, ou seja, pena de arquivamento pela ausência do Autor e de revelia e confissão pela ausência do Réu. Todas as provas deverão ser produzidas na audiência já designada, devendo as partes comparecerem acompanhadas de suas testemunhas ou arrolá-las em tempo hábil, sob pena de preclusão.

Notificação Nº: 15854/2010
Processo Nº: ACP 0002301-33.2010.5.18.0004 4ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM (REP. P. ADILSON DE SOUZA FERREIRA)
ADVOGADO....: JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA
REQUERIDO(A): D & P COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Vistos. Fica intimado o requerente para tomar ciência da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, bem como de que foi designada audiência UNA para o dia 20/01/2011, às 13h:30min, quando as partes deverão comparecer sob as penas do art. 844 da CLT, ou seja, pena de arquivamento pela ausência do Autor e de revelia e confissão pela ausência do Réu. Todas as provas deverão ser produzidas na audiência já designada, devendo as partes comparecerem acompanhadas de suas testemunhas ou arrolá-las em tempo hábil, sob pena de preclusão.

Notificação Nº: 15850/2010
Processo Nº: ACP 0002304-85.2010.5.18.0004 4ª VT

REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM (REP. P. JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA)
ADVOGADO....: LUCILENE DE FREITAS PEREIRA
REQUERIDO(A): MAYROON E ABREU LTDA. ME
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Fica o reclamante intimado para tomar ciência da decisão de fls. 44/48, bem como da designação de audiência UNA para o dia 20/01/2011, às 14h:30min, quando as partes deverão comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT, ou seja, pena de arquivamento pela ausência do Autor e de revelia e confissão pela ausência do Réu. Todas as provas deverão ser produzidas na audiência já designada, devendo as partes comparecerem acompanhadas de suas testemunhas ou arrolá-las em tempo hábil, sob pena de preclusão.

Notificação Nº: 15827/2010
Processo Nº: ACP 0002305-70.2010.5.18.0004 4ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS SECOM (REP. P. ADILSON DE SOUZA FERREIRA)
ADVOGADO....: JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA
REQUERIDO(A): FRIMIANA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas da decisão de fls. 33/37,bem como da designação da audiência UNA para o dia 20/01/2011, às 14h:15min, quando as partes deverão comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT, ou seja, pena de arquivamento pela ausência do Autor e de revelia e confissão pela ausência do Réu. Todas as provas deverão ser produzidas na audiência já designada, devendo as partes comparecerem acompanhadas de suas testemunhas ou arrolá-las em tempo hábil, sob pena de preclusão.

Notificação Nº: 15843/2010
Processo Nº: ACP 0002306-55.2010.5.18.0004 4ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS SECOM (REP. P. ADILSON DE SOUZA FERREIRA)
ADVOGADO....: JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA
REQUERIDO(A): COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS SANTOS MELO LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Fica o reclamante intimado para tomar ciência da decisão de fls. 38/42, bem como da designação da audiência UNA para o dia 20/01/2011, às 14h:00, quando as partes deverão comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT, ou seja, pena de arquivamento pela ausência do Autor e de revelia e confissão pela ausência do Réu. Todas as provas deverão ser produzidas na audiência já designada, devendo as partes comparecerem acompanhadas de suas testemunhas ou arrolá-las em tempo hábil, sob pena de preclusão.

Notificação Nº: 15853/2010
Processo Nº: ACP 0002307-40.2010.5.18.0004 4ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS SECOM (REP. P. ADILSON DE SOUZA FERREIRA)
ADVOGADO....: JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA
REQUERIDO(A): SUPERMERCADO ATENDE BEM LTDA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Vistos. Fica intimado o requerente para tomar ciência da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, bem como de que foi designada audiência UNA para o dia 20/01/2011, às 13h:45min, quando as partes deverão comparecer sob as penas do art. 844 da CLT, ou seja, pena de arquivamento pela ausência do Autor e de revelia e confissão pela ausência do Réu. Todas as provas deverão ser produzidas na audiência já designada, devendo as partes comparecerem acompanhadas de suas testemunhas ou arrolá-las em tempo hábil, sob pena de preclusão.

Notificação Nº: 15900/2010
Processo Nº: RTOrd 0002331-68.2010.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: NATANAEL BARBOSA DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO....: DÉBORA BITTENCOURT
RECLAMADO(A): SOUZA DOURADO CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Fica intimado(a) para tomar ciência de que foi designada audiência UNA para 07/02/2011, às 15:25 horas, quando as partes deverão comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT, ou seja, pena de arquivamento pela ausência do Reclamante e de revelia e confissão pela ausência dos Reclamados.
Todas as provas deverão ser produzidas na audiência já designada, devendo as partes comparecerem acompanhadas de suas testemunhas ou arrolá-las em tempo hábil, sob pena de preclusão.

QUARTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
EDITAL DE PRAÇA Nº 13218/2010
PROCESSO Nº RT 0008000-35.1992.5.18.0004
EXEQÜENTE: VALDECI DE PAULA SIQUEIRA
EXECUTADO: GM CONSTRUTORA LTDA
1ª PRAÇA: 01/02/2011, ÀS 15:10 HORAS
2ª PRAÇA: 08/02/2011, ÀS 15:10 HORAS
O Doutor EDUARDO TADEU THON, Juiz do Trabalho da QUARTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, torna público que no dia e horário supramencionados, na sala de praça e leilões, Rua T-29, nº 1562, Qd. 82, Lt. 05, Setor Bueno, nesta Capital, será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação a quem mais der, o(s) bem(ns) constante(s) da relação abaixo, devidamente conferida pelo Sr. Diretor de Secretaria, encontrado(s) no seguinte endereço: RUA R-6 ESQ. C/ RUA R-9, Nº 364, ST. OESTE, GOIANIA - GO CEP , na guarda do(a) fiel depositário o(a) Sr.(a) VALDECI DE PAULA SIQUEIRA. Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5584, de 26.06.70, da Lei nº 6.830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. Não se aplica subsidiariamente ao processo trabalhista o disposto no art. 690-A, parágrafo único, do CPC, eis que existe disposição expressa nesse sentido na CLT (art. 888, § 1º). Logo, o credor não poderá oferecer lanço. Eu, IZABEL CRISTINA CASTRO DA SILVA, Técnico Judiciário, lavrei o presente aos treze de dezembro de dois mil e dez, nesta cidade de Goiânia-Goiás. Relação dos bens: 01 (um) Aptº sob o nº B, do Ed. Conjunto Residencial R/9, com alpendre, sala, circulação, banho, 03 (três) quartos, copa/cozinha, com 103,67m2 de área construída, correspondendo-lhe a fração de 424,475m2 da área do lote de terra nº 01 da quadra R-8, sito à Rua R-6, esq. C/ R-9, no Setor Oeste, tudo conforme transcrito na mat. 129-976 do 1º CRI de Goiânia, avaliado em R$ 350.000,00 (Trezentos e cinquenta mil reais)) TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$ 350.000,00 (TREZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS) Obs.: Caso não haja licitante, fica designada nova praça para o dia e horário acima mencionados.
EDUARDO TADEU THON. Juiz do Trabalho

QUARTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 13184/2010
PROCESSO: ACHP 0164800-03.2006.5.18.0004
EXEQÜENTE(S): UNIÃO (INSS)
EXECUTADO(S): ANTÔNIO DIAS JÚNIOR e OUTROS
O(A) Doutor(a) EDUARDO TADEU THON, Juiz do Trabalho desta MMª QUARTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, F A Z S A B E R aos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que, por meio deste, fica(m) citado/a(s) ANTÔNIO DIAS JÚNIOR e CYANNA CARVALHO DIAS, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer perante esta MMª 4ª Vara do Trabalho de Goiânia - Goiás, sita à Av. T-1 esq. c/ Rua Orestes Ribeiro (antiga T-52), Lts. 1/3, 23 e 24, Qd. T-22, Setor Bueno, nesta Capital para pagar a quantia de R$7.062,64, atualizada até 30/11/2010, correspondente à contribuição previdenciária devida nos autos, sem prejuízo de futuras atualizações, ou garantir a execução, em 48 horas, sob pena de penhora, conforme decisão proferida nos autos supracitados: "Esgotados os meios de se proceder a execução em desfavor da sociedade devedora, determino o prosseguimento da execução em face dos sócios ANTÔNIO DIAS JÚNIOR (CPF 252.616.491-53), FELICIANA TOLEDO CARVALHO DIAS (CPF 113.080.318-07), CYANNA CARVALHO DIAS (CPF 137.147.831-72), VERA CRISTINA CARVALHO DIAS BOVE (CPF 035.307.648-17) e CARMEN PATRÍCIA CARVALHO DIAS (CPF 171.456.128-36), qualificados às fls. 155/156 com base no art. 4º da Lei 6.830/80 c/c o art. 889 da CLT, e art. 50 Código Civil Brasileiro e, ainda, no art. 28 da Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, de aplicação subsidiária à execução trabalhista por força do que estatui o art. 8º da CLT, respondendo os referidos devedores com o respectivo patrimônio particular. Expeçam-se os respectivos mandados, nos termos do art. 880 e parágrafos da CLT, resguardados os benefícios do art. 596 e § 1º do CPC." E para que chegue ao conhecimento de todos e, em especial de ANTÔNIO DIAS JÚNIOR e CYANNA CARVALHO DIAS, é passado o presente Edital que, além de publicado, será também afixado no quadro de avisos ao público em geral, no átrio desta MMª Vara do Trabalho. Secretaria da 4ª VT de Goiânia - Goiás, aos 13 dias de dezembro de 2010. Eu, ANA CLÁUDIA R. BELO DE VELLASCO, Assistente, o conferi e subscrevi. EDUARDO TADEU THON Juiz do Trabalho.

QUARTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 13215/2010
PROCESSO Nº RT 0008400-24.2007.5.18.0004
RECLAMANTE: JEAN LUIZ ALVES DE SOUZA
RECLAMADO(A): INTERAÇÃO SERVIÇOS GERAIS LTDA. (LUCIANA SOARES DE OLIVEIRA AIRES)+ 003
O Doutor EDUARDO TADEU THON, Juiz do Trabalho desta QUARTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, F A Z S A B E R aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, por meio deste, fica intimada INTERAÇÃO SERVIÇOS GERAIS LTDA. (LUCIANA SOARES DE OLIVEIRA AIRES) e CLAUDIMIRO FURTADO DE MENDONÇA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para: TOMAR CIÊNCIA DOS TERMOS DO OFÍCIO DE FLS. 359 E, para que chegue ao conhecimento de todos e, em especial de INTERAÇÃO SERVIÇOS GERAIS LTDA. (LUCIANA SOARES DE OLIVEIRA AIRES) e CLAUDIMIRO FURTADO DE MENDONÇA, é passado o presente Edital que,

além de publicado, será também afixado no quadro de avisos ao público em geral, no átrio desta MM. Vara do Trabalho. Secretaria da QUARTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, aos 13 de dezembro de 2010. Eu, IZABEL CRISTINA CASTRO DA SILVA, Técnico Judiciário, o conferi e subscrevi. EDUARDO TADEU THON Juiz do Trabalho

QUARTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 13197/2010
PROCESSO: RT 0072500-85.2007.5.18.0004
RECLAMANTE: THASSIO DIEGO MORAES E SILVA
RECLAMADO(A): SETOR MÃO DE OBRA EFETIVA LTDA
O(A) Doutor(a) EDUARDO TADEU THON, Juiz do Trabalho desta QUARTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, F A Z S A B E R aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, por meio deste, fica intimada SETOR MÃO DE OBRA EFETIVA LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, ofereçam embargos (art. 884 da CLT – Princípio da Celeridade). Prazo e fins legais. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, em especial de SETOR MÃO DE OBRA EFETIVA LTDA, é passado o presente Edital que, além de publicado, será também afixado no quadro de avisos ao público em geral, no átrio desta MM. Vara do Trabalho. Secretaria da QUARTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, aos 13 de dezembro de 2010. Eu, ANA CLÁUDIA R. BELO DE VELLASCO, Assistente, o conferi e subscrevi. EDUARDO TADEU THON
Juiz do Trabalho

QUARTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 13170/2010
PROCESSO: RT 0160300-54.2007.5.18.0004
RECLAMANTE: WANESSA MATEUS DE LIMA
RECLAMADO(A): GRAAL COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS (DROGALIMA) E OUTROS
O(A) Doutor(a) EDUARDO TADEU THON, Juiz do Trabalho desta QUARTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, F A Z S A B E R aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, por meio deste, ficam intimados GRAAL COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS (DROGALIMA), DROGARIA SAINT GERMAIN, JORDELINA DE FÁTIMA SANTOS E JOSÉ RODRIGUES ROCHA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do despacho abaixo transcrito: "Vistos. Nomeio o topógrafo Odilon Diogo de Oliveira – CREA/GO 3220/TD para a realização da medição do imóvel descrito às fls. 202, ficando ciente que as despesas decorrentes, inclusive os honorários, serão suportados pela reclamante, conforme determinado às fls. 241. Intime-se o profissional. Dê-se ciência às partes." E, para que chegue ao conhecimento de todos e, em especial de GRAAL COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS (DROGALIMA), DROGARIA SAINT GERMAIN, JORDELINA DE FÁTIMA SANTOS E JOSÉ RODRIGUES ROCHA, é passado o presente Edital que, além de publicado, será também afixado no quadro de avisos ao público em geral, no átrio desta MM. Vara do Trabalho. Secretaria da QUARTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, aos 13 de dezembro de 2010. Eu, ANA CLÁUDIA R. BELO DE VELLASCO, Assistente, o conferi e subscrevi.
EDUARDO TADEU THON Juiz do Trabalho

QUARTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 13126/2010
PROCESSO: RT 0108400-95.2008.5.18.0004
RECLAMANTE: SAMUEL SOUZA COSTA
RECLAMADO: DJARY ALENCASTRO VEIGA
O Doutor EDUARDO TADEU THON, Juiz do Trabalho da QUARTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, F A Z S A B E R aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, por meio deste, fica intimado DJARY ALENCASTRO VEIGA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os fins do art. 884 da CLT. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, em especial de DJARY ALENCASTRO VEIGA, é passado o presente Edital que, além de publicado, será também afixado no quadro de avisos ao público em geral, no átrio desta MMª Vara do Trabalho. Secretaria da QUARTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, aos 09 de dezembro de 2010. Eu, SILVANA ARRUDA RONDON CAMPOS, Assistente, o conferi e subscrevi. EDUARDO TADEU THON
Juiz do Trabalho

QUARTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
EDITAL DE LEILÃO Nº 13188/2010
PROCESSO : RTSum 0116200-43.2009.5.18.0004
EXEQÜENTE: RENATO CELESTINO DE CASTRO
EXECUTADO: DIEGO ROSA RODRIGUES
1º LEILÃO: 04/02/2011, ÀS 09:20 HORAS
2º LEILÃO: 11/02/2011, ÀS 09:20 HORAS
O(A) Doutor(a) EDUARDO TADEU THON, Juiz do Trabalho da QUARTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, torna público que no dia e horário supramencionados, na sala de praça e leilões, Rua T-29, nº 1562, Qd. 82, Lt. 05, Setor Bueno, nesta Capital, será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação a quem mais der, o(s) bem(ns) constante(s) da relação abaixo, devidamente conferida pelo Sr. Diretor de Secretaria, encontrado(s) no seguinte endereço: RUA 04 Nº 522 CENTRO CEP 74.020-060 - GOIÂNIA-GO, na guarda do(a) fiel depositário o(a) Sr.(a) DIEGO ROSA RODRIGUES. Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5584, de 26.06.70, da Lei nº 6.830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos, e que o maior lanço será acrescido de 5% (cinco por cento), a título de comissão do leiloeiro. Não se aplica subsidiariamente ao processo trabalhista o disposto no art. 690-A, parágrafo único, do CPC, eis que existe disposição expressa nesse sentido na CLT (art. 888, § 1º). Logo, o credor não poderá oferecer lanço. O pregão será realizado pelo(a) leiloeiro(a) Oficial, Sr(a). MÁRCIA REGINA C. NUNES, inscrito(a) na JUCEG. Eu, ANA CLÁUDIA R. BELO DE VELLASCO, Assistente, lavrei o presente aos treze de dezembro de dois mil e dez, nesta cidade de Goiânia-Goiás. Relação dos bens: 8 (OITO) COMPUTADORES, HD 320, GB, SATA, MEMÓRIA, 1x2 GB, DOR 2800MHZ, PLACA MÃE IPXLP, MB.DC, COM PROCESSADOR ATOM DUAL CORE 330, COM MONITOR FLATON, MARCA LG DE 20 POLEGADAS, TECLADO E MOUSE, TODOS EM PERFEITO ESTADO DE USO, CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO, AVALIADOS CADA UM EM R$1.000,00 (MIL REAIS). TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS).
Obs.: Caso não haja licitante, fica designado novo leilão para o dia e horário acima mencionados. EDUARDO TADEU THON Juiz do Trabalho

QUARTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 13187/2010
PROCESSO: ExCCP 0122600-73.2009.5.18.0004
REQUERENTE: FABIANO ARRUDA DA SILVA
REQUERIDO(A): ELISMAR ROSA MARQUES NEVES
O(A) Doutor(a) EDUARDO TADEU THON, Juiz do Trabalho desta QUARTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, F A Z S A B E R aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, por meio deste, fica intimado(a) FABIANO ARRUDA DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para: ´´Vistos. Intime-se o credor, inclusive pessoalmente, para se manifestar de forma conclusiva sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de trinta dias, sob pena de expedição de certidão de crédito com a remessa dos autos ao arquivo definitivo, nos termos dos artigos 211/2 do Provimento Geral Consolidado. Autoriza-se a intimação do credor, via edital, caso não encontrado no endereço dos autos e o envio dos autos à Diretoria de Cálculos para atualização da conta, se necessário. Decorrido o prazo, expeça-se a certidão supracitada, intimando-se o reclamante para recebê-la, no prazo de cinco dias e remetam-se os autos ao arquivo definitivo, sem baixa na distribuição. Goiânia, 15 de outubro de 2010, sexta-feira. EDUARDO TADEU THON. Juiz do Trabalho." E, para que chegue ao conhecimento de todos e, em especial de FABIANO ARRUDA DA SILVA (CPF n° 019.465.731-08), é passado o presente Edital que, além de publicado, será também afixado no quadro de avisos ao público em geral, no átrio desta MMª Vara do Trabalho. Secretaria da QUARTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, aos 13 de dezembro de 2010. Eu, ANA CLÁUDIA R. BELO DE VELLASCO, Assistente, o conferi e subscrevi. EDUARDO TADEU THON. Juiz do Trabalho.

QUARTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 13186/2010
PROCESSO: RTOrd 0207500-86.2009.5.18.0004
EXEQÜENTE(S): ADAILTON OLIVEIRA BACELAR
EXECUTADO(S): SILVA BARRI TRANSPORTE LTDA
O(A) Doutor(a) EDUARDO TADEU THON, Juiz do Trabalho desta MMª QUARTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, F A Z S A B E R aos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que, por meio deste, fica citado/a SILVA BARRI TRANSPORTE LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer perante esta MMª 4ª Vara do Trabalho de Goiânia - Goiás, sita à Av. T-1 esq. c/ Rua Orestes Ribeiro (antiga T-52), Lts. 1/3, 23 e 24, Qd. T-22, Setor Bueno, nesta Capital para pagar a quantia de R$44.537,25, atualizada até 30/11/2010, correspondente às parcelas devidas nos autos supra, sem prejuízo de futuras atualizações, ou garantir a execução, em 48 horas, sob pena de penhora, conforme decisão proferida nos autos supracitados. E para que chegue ao conhecimento de todos e, em especial de SILVA BARRI TRANSPORTE LTDA (CNPJ n° 02.929.890/0001-46), é passado o presente Edital que, além de publicado, será também afixado no quadro de avisos ao público em geral, no átrio desta MMª Vara do Trabalho. Secretaria da 4ª VT de Goiânia - Goiás, aos 13 dias de dezembro de 2010.
Eu, ANA CLÁUDIA R. BELO DE VELLASCO, Assistente, o conferi e subscrevi. EDUARDO TADEU THON. Juiz do Trabalho.

QUARTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 13169/2010
PROCESSO: RTOrd 0002039-83.2010.5.18.0004
RECLAMANTE: LUZMAR MESQUITA FERREIRA JUNIOR
RECLAMADO(A): ANEX POST LTDA
O(A) Doutor(a) EDUARDO TADEU THON, Juiz do Trabalho da QUARTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, F A Z S A B E R aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, por meio deste, fica intimada ANEX POST LTDA do inteiro teor da sentença prolatada nos autos acima identificados, cuja parte conclusiva é a seguinte: "Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos formulados por LUZMAR MESQUITA FERREIRA JUNIOR em face de ANEX POST LTDA, para condenar a reclamada a: recolher FGTS e indenização de 40%

do FGTS, nos termos da fundamentação. Não foi deferida parcela de natureza salarial. Custas pela reclamada no importe de R$ 13,20 calculadas sobre R$ 660,00, valor arbitrado à condenação, na forma do artigo 789, IV, da CLT. Notifique-se as partes. Cumpra-se. Nada mais. assinado eletronicamente EDUARDO TADEU THON Juiz do Trabalho". E, para que chegue ao conhecimento de todos e, em especial de ANEX POST LTDA, é passado o presente Edital que, além de publicado, será também afixado no quadro de avisos ao público em geral, no átrio desta MM. Vara do Trabalho. Secretaria da QUARTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, aos 13 de dezembro de 2010. Eu, ANA CLÁUDIA R. BELO DE VELLASCO, Assistente, o conferi e subscrevi.
EDUARDO TADEU THON Juiz do Trabalho

QUARTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 13217/2010
PROCESSO Nº RTOrd 0002074-43.2010.5.18.0004
RECLAMANTE: DANYELA ALVES SILVA LOPES
RECLAMADO(A): INDIARA PAPAYA COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA.
O Doutor EDUARDO TADEU THON, Juiz do Trabalho da QUARTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, F A Z S A B E R aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, por meio deste, fica intimada INDIARA PAPAYA COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA. do inteiro teor da sentença prolatada nos autos acima identificados, cuja parte conclusiva é a seguinte: "Ante o exposto julgo por sentença procedentes os pedidos, nos termos da fundamentação. Não há condenação em pecúnia e, portanto, não existem parcelas salariais ou indenizatórias. Custas processuais pela reclamada, no importe de R$20,40, calculadas sobre o valor dado à causa, de R$1.020,00. Ciente a reclamante. Intime-se o(a) reclamado(a). (Assinado eletronicamente) Eduardo Tadeu Thon. Juiz do Trabalho". E, para que chegue ao conhecimento de todos e, em especial de INDIARA PAPAYA COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA., é passado o presente Edital que, além de publicado, será também afixado no quadro de avisos ao público em geral, no átrio desta MM. Vara do Trabalho. Secretaria da QUARTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, aos 13 de dezembro de 2010. Eu, IZABEL CRISTINA CASTRO DA SILVA, Técnico Judiciário, o conferi e subscrevi.
EDUARDO TADEU THON. Juiz do Trabalho

QUINTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Notificação Nº: 15009/2010
Processo Nº: RT 0146100-73.2006.5.18.0005 5ª VT
RECLAMANTE..: CLEIDES CORDEIRO DE TOLEDO
ADVOGADO....: EDILSON BORGES DE SOUSA
RECLAMADO(A): J.CAMARA & IRMÃOS S.A.
ADVOGADO....: ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA
Tomar ciência de que Vossa Senhoria deverá comparecer perante a Secretaria desta 5ª Vara do Trabalho de Goiânia a fim de receber o Alvará Judicial nº 13309/2010 (fl. 612), no prazo de 05 (cinco) dias.

Notificação Nº: 15031/2010
Processo Nº: RT 0045900-24.2007.5.18.0005 5ª VT
RECLAMANTE..: JANAINA TELES DA SILVA
ADVOGADO....: JERONIMO JOSE BATISTA
RECLAMADO(A): TELEGOIÁS CELULAR S/A- (VIVO) + 001
ADVOGADO....: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
NOTIFICAÇÃO:
À SEGUNDA RECLAMADA:
Defiro parcialmente o pedido. Aguarde-se por mais 03 dias o depósito da dívida. Intime-se a VIVO S/A.

Notificação Nº: 15014/2010
Processo Nº: IAFG 0191000-73.2008.5.18.0005 5ª VT
REQUERENTE..: SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA (U.C.G. REP POR RUBENS SODRÉ MIRANDA)
ADVOGADO....: JOSE GERALDO SARAIVA
REQUERIDO(A): ANTÔNIO CASTRO DA SILVA
ADVOGADO....: FÁBIO FAGUNDES DE OLIVEIRA
NOTIFICAÇÃO:
AO REQUERIDO:
Intime-se o requerido para que, no prazo de 05 dias, informe a este Juízo o número de seu PIS, a fim de possibilitar o recolhimento do FGTS devido.

Notificação Nº: 15012/2010
Processo Nº: RTOrd 0087100-40.2009.5.18.0005 5ª VT
RECLAMANTE..: GEAN CARLOS DA SILVA
ADVOGADO....: DIVINO LUCIO FASSA DE ARAUJO
RECLAMADO(A): VIAÇÃO REUNIDAS LTDA.
ADVOGADO....: RUBENS CAETANO VIEIRA
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA
Homologo os cálculos de apuração de contribuição previdenciária e custas, às fl.900, e fixo a condenação no valor de R$795,48, atualizado até 31/12/2010.
Informo que o valor da parcela Terceiros totaliza R$148,09, não incluso na soma supracitada.
Concedo ao reclamado o prazo de 05 dias para pagar ou garantir a execução e, após garantido o juízo, querendo, opor embargos no prazo legal. Intime-se.

Notificação Nº: 15021/2010
Processo Nº: RTOrd 0176000-96.2009.5.18.0005 5ª VT
RECLAMANTE..: ABADIO MARQUE BATISTA
ADVOGADO....: OTAVIO BATISTA CARNEIRO
RECLAMADO(A): RODRIGUES PEREIRA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. + 001
ADVOGADO....: CLAUDIO ADRIANO SANTA ROSA
NOTIFICAÇÃO:
À PRIMEIRA RECLAMADA:
Considerando o que ficou consignado na ata de fls. 315/320, vista à reclamada pelo prazo de 05 dias para, caso queira, apresente razões finais por meio de memoriais. Intime-se.

Notificação Nº: 15001/2010
Processo Nº: RTOrd 0000165-60.2010.5.18.0005 5ª VT
RECLAMANTE..: HELIO ANTÔNIO DA COSTA
ADVOGADO....: DENISE TELES ALMEIDA
RECLAMADO(A): MILÊNIO MULTI SERVICE ENTREGAS RÁPIDAS LTDA.
ADVOGADO....: DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMADO:
Tomar ciência de que Vossa Senhoria deverá comparecer perante a Secretaria desta 5ª Vara do Trabalho de Goiânia a fim de receber o Alvará Judicial fl. 172, no prazo de 05 (cinco) dias.

Notificação Nº: 15025/2010
Processo Nº: RTOrd 0000279-96.2010.5.18.0005 5ª VT
RECLAMANTE..: PEDRO DA CUNHA NETO
ADVOGADO....: FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES
RECLAMADO(A): GARRA FORTE - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA. + 001
ADVOGADO....: DELCIDES DOMINGOS DO PRADO
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE:
Intime-se o reclamante para manifestação aos embargos de fl.269/275. Prazo 05 dias.

Notificação Nº: 15022/2010
Processo Nº: RTOrd 0000460-97.2010.5.18.0005 5ª VT
RECLAMANTE..: FRANCISCO BATISTA SOBRINHO
ADVOGADO....: RICARDO CRUVINEL M. A. PEIXOTO
RECLAMADO(A): VISÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO....: GRACIELLY RODRIGUES DE SOUZA
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA:
Concedo à reclamada o prazo de 10 dias para comprovar nos autos o recolhimento previdenciário com relação ao vínculo empregatício, conforme estabelecido no acordo homologado nos autos. No mesmo prazo, deverá anotar a baixa na CTPS do autor. Intime-se, inclusive diretamente.

Notificação Nº: 15024/2010
Processo Nº: RTOrd 0000460-97.2010.5.18.0005 5ª VT
RECLAMANTE..: FRANCISCO BATISTA SOBRINHO
ADVOGADO....: RICARDO CRUVINEL M. A. PEIXOTO
RECLAMADO(A): VISÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO....: GRACIELLY RODRIGUES DE SOUZA
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE:
Indefiro o pedido do reclamante de intimação da reclamada para entrega do TRCT, posto que esta obrigação não constou no termo de acordo. Intime-se.

Notificação Nº: 15006/2010
Processo Nº: RTOrd 0000469-59.2010.5.18.0005 5ª VT
RECLAMANTE..: PEDRO PAULO SILVA GALVÃO
ADVOGADO....: FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES
RECLAMADO(A): PROGUARDA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO....: JACQUELINNE FERNANDES RODRIGUES
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomarem ciência da decisão de fls. 248/257, cujo teor do dispositivo é o abaixo transcrito. Prazo e fins legais. 'Pelo exposto, decido julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo autor para condenar a reclamada a pagar ao reclamante os direitos deferidos e especificados, nos termos da fundamentação que integra o presente dispositivo. Para fins de aplicação do art. 832, parágrafo 3º, da CLT, declara-se que as parcelas objeto da

condenação tem natureza jurídica reconhecida em conformidade com o art. 214, parágrafo 9º do Decreto nº 3.048/98 e art. 28 da Lei 8.036/90, devendo os recolhimentos previdenciários serem efetuados de acordo com os artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91, da forma recomendada pelos artigos 78 e 87 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Os recolhimentos fiscais serão feitos nos termos da lei e artigos 74 e 75 da Consolidação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Todas as parcelas acima deferidas, bem como os recolhimentos fiscais e previdenciários, encontram-se regularmente liquidadas, conforme cálculos em anexo, que fazem parte integrante desta sentença, para todos os fins, com incidência de juros e correção monetária, nos termos do art. 883 da CLT, artigo 39, caput e parágrafo primeiro da Lei nº 8.177/91, Súmulas n. 200 e 381 do TST e OJ nº 300 da SDI-1/TST. Caso as partes pretendam novo pronunciamento do Juízo de 1º grau a respeito dos cálculos, devem opor Embargos de Declaração, ante o teor da Súmula nº 01 desse e. Regional. Ficam as partes expressamente advertidas de que em caso de interposição de Recurso Ordinário deverão impugnar os cálculos especificamente para reexame, se for o caso, sob pena de preclusão. Salienta-se ainda que não haverá impugnação aos cálculos na fase de execução, já que esta matéria será exaurida no processo de conhecimento. Por se tratar de sentença líquida, a reclamada fica expressamente intimada de que deverá pagar voluntariamente o valor da condenação aqui estabelecido, sob pena de aplicar-se o art. 475-J do CPC. Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, conforme cálculos anexos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada mais.'.
(CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO SUPRA ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NA INTERNET NO SITE www.trt18.jus.br.)

Notificação Nº: 15029/2010
Processo Nº: RTOrd 0000529-32.2010.5.18.0005 5ª VT
RECLAMANTE..: RENATO GOMES VIEIRA
ADVOGADO....: ANTONIO HENRIQUES LEMOS LEITE FILHO
RECLAMADO(A): ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO....: FERNANDA ANDRADE TEIXEIRA
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE:
Intime-se o reclamante para se manifestar sobre a certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, ocasião em que deverá apresentar elementos suficientes ao prosseguimento da execução, observando que as quantias penhoradas são de pequena monta se comparada ao valor da execução. Prazo 30 dias.

Notificação Nº: 15027/2010
Processo Nº: RTOrd 0000849-82.2010.5.18.0005 5ª VT
RECLAMANTE..: EURÍPEDES CORREIA PINTO
ADVOGADO....: HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO
RECLAMADO(A): INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIBAS IMPERIAL S.A
ADVOGADO....: ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE:
Dê-se vista ao reclamante para fins do art. 884 da CLT. Prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 15030/2010
Processo Nº: RTOrd 0000859-29.2010.5.18.0005 5ª VT
RECLAMANTE..: WELLINGTON LUIS CESÁRIO
ADVOGADO....: RODRIGO LUDOVICO MARTINS
RECLAMADO(A): BANCO BRADESCO S.A. + 001
ADVOGADO....: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
NOTIFICAÇÃO:
À SEGUNDA RECLAMADA:
Atos executórios em face do BANCO BRADESCO S/A.
1-Homologo os cálculos de liquidação de fl.280/283 e fixo a condenação no valor de R$179.304,10, atualizado até 31/12/2010.
Concedo ao reclamado o prazo de 05 dias para pagar ou garantir a execução e, após garantido o juízo, querendo, opor embargos no prazo legal.

Notificação Nº: 15005/2010
Processo Nº: RTOrd 0001315-76.2010.5.18.0005 5ª VT
RECLAMANTE..: JANE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO....: KELEN CRISTINA WEISS SCHERER
RECLAMADO(A): BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO....: OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES E OUTROS
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE
Vista do Laudo Pericial. Prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação.

Notificação Nº: 15013/2010
Processo Nº: RTOrd 0001770-41.2010.5.18.0005 5ª VT
RECLAMANTE..: PAULO SÉRGIO CARDOSO NORONHA
ADVOGADO....: RODOLFO NOLETO CAIXETA
RECLAMADO(A): BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A. + 001
ADVOGADO....: SERGIO MARTINS NUNES
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE:
O recurso é tempestivo considerando a intimação de fls. 277, tendo sido efetuado o depósito recursal e recolhidas as custas (fls. 283/284).
Assim, recebo o recurso adesivo interposto pelos reclamados às fls. 279/284.
Vista ao reclamante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Intime-se.

Notificação Nº: 15032/2010
Processo Nº: RTOrd 0001839-73.2010.5.18.0005 5ª VT
RECLAMANTE..: EDSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO....: ANA CÉLIA VILELA GODOI BORGES
RECLAMADO(A): MEZZALUNA RESTAURANTE ITALIANO LTDA. + 001
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Tomar ciência de que Vossa Senhoria deverá comparecer na Secretaria desta 5ª Vara do Trabalho de Goiânia para receber a Certidão Narrativa para habilitação ao Seguro Desemprego e o Alvará para levantamento dos depósitos fundiários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Notificação Nº: 15011/2010
Processo Nº: RTOrd 0001992-09.2010.5.18.0005 5ª VT
RECLAMANTE..: ELTON PEREIRA VIEIRA
ADVOGADO....: RODRIGO CHAFIC CINTRA EL-AOUAR
RECLAMADO(A): JALLES MACHADO S.A.
ADVOGADO....: TADEU DE ABREU PEREIRA
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE:
Tomar ciência de que Vossa Senhoria deverá comparecer na Secretaria desta 5ª Vara do Trabalho de Goiânia para receber chave de conectividade, no prazo de 05 (cinco) dias.

Notificação Nº: 15003/2010
Processo Nº: RTSum 0002073-55.2010.5.18.0005 5ª VT
RECLAMANTE..: ROSMEIRE DA SILVA ALBERTONI
ADVOGADO....: MÁRIO LUIZ REÁTEGUI DE ALMEIDA
RECLAMADO(A): ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Tomar ciência da decisão de fls. 121/127, cujo teor do dispositivo é o abaixo transcrito. Prazo e fins legais. 'Em razão de todo o exposto, resolve este Juízo, JULGAR PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pela Autora para condenar a reclamada a pagar à reclamante os direitos deferidos e especificados, nos termos da fundamentação que integra o presente dispositivo. Para fins de aplicação do art. 832, parágrafo 3º da CLT, declara-se que as parcelas objeto da condenação tem natureza jurídica reconhecida em conformidade com o art. 214, parágrafo 9º do Decreto nº 3.048/98 e art. 28 da Lei 8.036/90, devendo os recolhimentos previdenciários ser efetuados de acordo com os artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91, da forma recomendada pelos artigos 78 e 87 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Os recolhimentos fiscais serão feitos nos termos da lei e artigos 74 e 75 da Consolidação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Todas as parcelas acima deferidas, bem como os recolhimentos fiscais e previdenciários, encontram-se regularmente liquidadas, conforme cálculos anexos, que fazem parte integrante desta sentença, para todos os fins, com incidência de juros e correção monetária, nos termos do art. 883 da CLT, artigo 39, caput e parágrafo primeiro da Lei nº 8.177/91, Súmulas n. 200 e 381 do TST e OJ nº 300 da SDI-1/TST. Caso as partes pretendam novo pronunciamento do Juízo de 1º grau a respeito dos cálculos, devem opor Embargos de Declaração, ante o teor da Súmula nº 01 desse e. Regional. Ficam as partes expressamente advertidas de que em caso de interposição de Recurso Ordinário deverão impugnar os cálculo especificamente para reexame, se for o caso, sob pena de preclusão. Salienta-se ainda que não haverá impugnação aos cálculos na fase de execução, já que esta matéria será exaurida no processo de conhecimento. Por se tratar de sentença líquida, a reclamada fica expressamente intimada de que deverá pagar voluntariamente o valor da condenação aqui estabelecido, sob pena de aplicar-se o art. 475-J do CPC. Custas, pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, conforme cálculos anexos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada mais.'.
(CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO SUPRA ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NA INTERNET NO SITE www.trt18.jus.br.)

Notificação Nº: 15016/2010
Processo Nº: RTOrd 0002119-44.2010.5.18.0005 5ª VT
RECLAMANTE..: FERNANDA DA SILVA ROCHA
ADVOGADO....: KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO
RECLAMADO(A): TECNO PROJETOS LTDA.
ADVOGADO....: ALAN KARDEC MEDEIROS DA SILVA
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA:
Concedo à reclamada o prazo de 05 dias para vista dos autos, devendo observar a data designada para a audiência a qual não sofrerá qualquer modificação.

Notificação Nº: 15008/2010
Processo Nº: RTSum 0002302-15.2010.5.18.0005 5ª VT
RECLAMANTE..: GERALDA MENDES RIBEIRO
ADVOGADO....: XUPUI DE CARVALHO AUCÊ
RECLAMADO(A): COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE
Incluo o feito na pauta do dia 25/01/2011, às 09:00 horas para realização de audiência una, devendo as partes comparecer nos termos do art. 844 da CLT.
Notifique-se o reclamado com cópia da inicial, via mandado.
Intime-se o reclamante e seu procurador.

QUINTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 13378/2010
PROCESSO Nº ExFis 0001159-88.2010.5.18.0005
EXEQÜENTE(S): UNIAO (PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO(S): RIO CLARO CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ: 02.234.363/0002-06
A Doutora SILENE APARECIDA COELHO, Juíza do Trabalho da QUINTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.
FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, tendo em vista o disposto no art. 8º, III e IV, da Lei nº 6830/80, que, por intermédio deste, fica(m) citado(s) o(s) executado(s), RIO CLARO CONSTRUÇÕES LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 30 (trinta) dias, pagar a importância constante da Certidão de Dívida Ativa (TOTAL DA EXECUÇÃO: R$ 13.819,43 , atualizado até 30/12/2010) e petição inicial, acrescidas dos encargos legais, ou garantir a execução por uma das modalidades indicadas no art. 9º da mencionada lei.
Não ocorrendo o pagamento, nem as outras garantias de execução (art. 9º), será efetivada a penhora na forma dos artigos 10 e 11 da Lei nº 6830/80.
No caso de pagamento ou parcelamento espontâneo, acessar www.pgfn.fazenda.gov.br, para emissão do DARF, ou ligar para 0800-620008, devendo informar o Juízo do procedimento adotado.
E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), RIO CLARO CONSTRUÇÕES LTDA. , é mandado publicar o presente Edital e afixar cópia no quadro de avisos desta Vara.
Eu, AMANDA NAHIA E SILVA, Assistente, digitei o presente e eu, ASSINADO ELETRONICAMENTE SILVESTRE FERREIRA LEITE JÚNIOR, Diretor de Secretaria, conferi, aos treze de dezembro de dois mil e dez.
ASSINADO ELETRONICAMENTE
SILENE APARECIDA COELHO
Juíza do Trabalho

SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Notificação Nº: 16064/2010
Processo Nº: RT 0209800-54.2005.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: DONIZETE AMARO CAIXETA
ADVOGADO....: TARCISIO FRANCISCO DOS SANTOS
RECLAMADO(A): SENAVESTRUZ CRIAÇÃO & HOTELARIA AGRO COML LTDA. REP. P/ PATRÍCIA ÁUREA MACIEL DA SILVA E JERSON MACIEL DA SILVA + 005
ADVOGADO....: DR. GUMERCINO MARTINS FERRO
NOTIFICAÇÃO:
PARA O EXEQUENTE:Verifica-se que em 15/10/2010 decorreu o prazo de trinta dias para o exequente manifestar-se conclusivamente sobre o prosseguimento da execução, sob pena de expedição de certidão de crédito e arquivamento dos autos,considerando-se a intimação de fls. 308.Observa-se, pois, o seguinte:Encontra-se em execução nestes autos o acordo não cumprido de fls. 17/18.A execução teve início em outubro de 2006.Às fls. 137 a execução foi direcionada, também, em face dos sócios da empresa executada.No entanto, até esta data, não houve efetividade, sendo infrutíferas as diligências em busca de bens de propriedade dos executados, inclusive junto ao BACENJUD e DETRANNET.A execução teve seu curso suspenso pelo prazo de 01 (um)ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por inércia do exequente.O exequente foi intimado, nos termos do Provimento Geral Consolidado, para impulsionar a execução, quedando-se inerte, conforme disposto no item 1 supra. Assim, considerando que já foram empreendidas as diligências necessárias em busca de bens para a garantia da execução e, ainda, diante da inércia do exequente, determina-se a expedição de certidão de crédito em seu favor, para que promova futura execução quando encontrados bens dos devedores, devendo a Secretaria observar os termos do art. 213 do Provimento Geral Consolidado do TRT 18ª.Proceda-se ao desembargo dos veículos de fls. 182/185.Junte-se aos autos a carta precatória que se encontra acostada à contracapa, desprezando-se as meras cópias. Intime-se o exequente para, no prazo de 08 (oito) dias,retirar a certidão, bem como tomar ciência do inteiro teor deste despacho.
Transcorrido in albis o prazo legal, arquivem-se os autos definitivamente, cientificando o exequente que após cinco anos os autos poderão ser eliminados.

Notificação Nº: 16079/2010
Processo Nº: RT 0055900-17.2006.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: CARLOS ANTÔNIO ALMEIDA
ADVOGADO....: ADHERBAL RAMOS DE FRANCA
RECLAMADO(A): CENTRO TÉCNICO DA QUALIDADE E INSPEÇÃO S/C LTDA. + 002
ADVOGADO....: MARCELO EURIPEDES FERREIRA BASTISTA
NOTIFICAÇÃO:
A(O) EXECUTADA(0) : Fica Vossa Senhoria intimada a comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, o recolhimento da contribuição previdenciária (R$3.982,11) , mediante GPS (Guia da Previdência Social) e das custas (R$ 125,16), mediante DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais), devidas nos autos.

Notificação Nº: 16051/2010
Processo Nº: RT 0136500-25.2006.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: SILVANO PEREIRA CAMPOS
ADVOGADO....: RAFAEL LARA MARTINS
RECLAMADO(A): SAELT COMÉRCIO E MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA. + 002
ADVOGADO....: GESMAR RODRIGUES DA SILVA
NOTIFICAÇÃO:
AO EXEQUENTE: Intime-se o exequente, tanto pessoalmente, pelo Correio, quanto por meio de seu procurador, via DJE, para, no prazo de 30 dias, manifestar-se conclusivamente sobre o prosseguimento da execução, sob pena de expedição de certidão de crédito e arquivamento definitivo dos autos.

Notificação Nº: 16039/2010
Processo Nº: RT 0139800-24.2008.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO....: NELIANA FRAGA DE SOUSA
RECLAMADO(A): CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO....: ALEIDA FERREIRA DE SIQUEIRA
NOTIFICAÇÃO:
PARA A EXECUTADA:Não recebo o agravo de petição interposto às fls. 494/504 pela executada, uma vez que a advogada signatária de fls.
504, Dra. Leda Franzon (OAB/MG 88.080), não possui procuração nos autos, não tendo poderes, logo, para postular pela parte.Intime-se a executada.

Notificação Nº: 16067/2010
Processo Nº: RTOrd 0224000-61.2008.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: ANJO GABRIEL DA FONSECA
ADVOGADO....: SANDRA FERRO
RECLAMADO(A): FRIGORÍFICO MARGEN LTDA. + 005
ADVOGADO....: HANNA CAROLINA SOARES CHAVES
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: FICAM V. SRAS. INTIMADAS PARA, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 (CINCO) DIAS, A INICIAR-SE PELO RECLAMANTE, MANIFESTAREM-SE ACERCA DO LAUDO PERICIAL APRESENTADO.

Notificação Nº: 16068/2010
Processo Nº: RTOrd 0224000-61.2008.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: ANJO GABRIEL DA FONSECA
ADVOGADO....: SANDRA FERRO
RECLAMADO(A): MARGEN S.A. + 005
ADVOGADO....: HANNA CAROLINA SOARES CHAVES
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: FICAM V. SRAS. INTIMADAS PARA, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 (CINCO) DIAS, A INICIAR-SE PELO RECLAMANTE, MANIFESTAREM-SE ACERCA DO LAUDO PERICIAL APRESENTADO.

Notificação Nº: 16069/2010
Processo Nº: RTOrd 0224000-61.2008.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: ANJO GABRIEL DA FONSECA
ADVOGADO....: SANDRA FERRO
RECLAMADO(A): SS ADMINISTRADORA DE FRIGORÍFICOS LTDA. + 005
ADVOGADO....: HANNA CAROLINA SOARES CHAVES
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
FICAM V. SRAS. INTIMADAS PARA, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 (CINCO) DIAS, A INICIAR-SE PELO RECLAMANTE, MANIFESTAREM-SE ACERCA DO LAUDO PERICIAL APRESENTADO.

Notificação Nº: 16070/2010
Processo Nº: RTOrd 0224000-61.2008.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: ANJO GABRIEL DA FONSECA
ADVOGADO....: SANDRA FERRO
RECLAMADO(A): JBS S.A. (FRIBOI) + 005
ADVOGADO....: ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
FICAM V. SRAS. INTIMADAS PARA, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 (CINCO) DIAS, A INICIAR-SE PELO RECLAMANTE, MANIFESTAREM-SE ACERCA DO LAUDO PERICIAL APRESENTADO.

Notificação Nº: 16071/2010
Processo Nº: RTOrd 0224000-61.2008.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: ANJO GABRIEL DA FONSECA
ADVOGADO....: SANDRA FERRO
RECLAMADO(A): BRAZILIAN BEEF ALIMENTOS LTDA. (FRIBOI) + 005
ADVOGADO....: ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: FICAM V. SRAS. INTIMADAS PARA, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 (CINCO) DIAS, A INICIAR-SE PELO RECLAMANTE, MANIFESTAREM-SE ACERCA DO LAUDO PERICIAL APRESENTADO.

Notificação Nº: 16087/2010
Processo Nº: RTSum 0027500-85.2009.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: EDILEUSA PEREIRA ALVES
ADVOGADO....: LUCIANI DE SOUZA GONÇALVES
RECLAMADO(A): MELHOR ALIMENTOS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA (PROP. ALDEMAR JOSÉ MAFFINI) + 002
ADVOGADO....: FILEMON PEREIRA NEVES
NOTIFICAÇÃO:
PARA EXEQUENTE, PRAZO DE 5 DIAS. Comparecer na Secretaria para receber certidão de crédito.

Notificação Nº: 16042/2010
Processo Nº: RTSum 0069600-55.2009.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: JOSE ANTONIO DE LIMA JUNIOR
ADVOGADO....: FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES
RECLAMADO(A): SOLAR FLEX COM AQUECEDOR SOLAR LTDA. + 001
ADVOGADO....: JOSÉ AFONSO PEREIRA JÚNIOR
NOTIFICAÇÃO:
EXEQUENTE: Fica Vossa Senhoria intimada para levantar o crédito referente ao alvará judicial nº 12911/2010, no prazo de 48 horas.

Notificação Nº: 16047/2010
Processo Nº: RTOrd 0120000-73.2009.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: ADAILSON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO....: ANDRÉ DA COSTA ABRANTES
RECLAMADO(A): SILVANO DA COSTA SAMPAIO(BUENO CENTRO AUTOMOTIVO)
ADVOGADO....: RBEO CARLOS DA SILVA
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO DESPACHO DE FL. 136:
Requer o executado que seja declarada a nulidade de todos os atos processuais praticados nesse processo, em virtude de ausência de notificação inicial. Alega que não houve o retorno do comprovante de entrega relativo à notificação de fl. 24 e que somente tomou conhecimento da ação após a notícia de um bloqueio judicial efetuado em sua conta-corrente por determinação deste Juízo. Afirma que reside em Brasília desde 01/02/2008, razão pela qual na data da "suposta citação inicial" "sequer se encontrava no endereço indicado na petição inicial". Junta aos autos o documento 130, relativo a declaração de que é responsável pela locação de um imóvel situado em Brasília, efetuada por um corretor de imóveis. Pois bem. De acordo com a Súmula 16 do Colendo TST "presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário". Assim, cabia ao reclamado comprovar que não tomou conhecimento da ação anteriormente, fato que não restou demonstrado, efetivamente. O endereço apontado na inicial diz respeito ao estabelecimento onde o reclamante prestou serviços, e não da residência de seu proprietário, não tendo o documento juntado aos autos o condão de demonstrar que a empresa não estava mais ali estabelecida quando da remessa da notificação inicial.
Pelo exposto, indefere-se o pedido de declaração de nulidade dos atos processuais e reabertura de instrução processual formulado pelo reclamado. Intimem-se as partes.

Notificação Nº: 16050/2010
Processo Nº: RTOrd 0164600-82.2009.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: TATIANA CORREIA DA SILVA
ADVOGADO....: DIVINO ELIAS ARCIPRETTI
RECLAMADO(A): TEKTRON ADMINISTRAÇAO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO....: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
NOTIFICAÇÃO:
A(O) EXECUTADA(0) : Fica Vossa Senhoria intimada a comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, o recolhimento da contribuição previdenciária (R$128,79), mediante GPS (Guia da Previdência Social) devida nos autos, valores atualizado até 31/12/2010.

Notificação Nº: 16066/2010
Processo Nº: RTOrd 0167900-52.2009.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: LECILEI CORREA DE FARIA
ADVOGADO....: CRISTOVÃO ROGERIO DE ALVARENGA
RECLAMADO(A): TRIEMES RESTAURANTE E BAR LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO EXEQUENTE: tomar ciência do despacho de fls 167, cujo teor é o seguinte: Registro que expirou em 31/09/2010 o prazo para o exequente manifestar-se sobre o prosseguimento da execução. Prazo contado da intimação de fls. 160. 2. Encontra-se em execução nestes autos o acordo homologado às fls. 40/41. 3. A execução teve início em 17/03/2010
4. No entanto, até esta data, não houve efetividade, sendo infrutíferas as diligências em busca de bens de propriedade dos executados, inclusive com a utilização dos convênios postos à disposição do Juízo.
5. A execução teve seu curso suspenso pelo prazo de 90 dias, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 por inércia do exeqüente (fls. 158).
6. O exeqüente foi intimado, nos termos do Provimento Geral Consolidado, para impulsionar a execução (fls. 160), quedando-se inerte. 7. Assim, considerando que já foram empreendidas todas as diligências possíveis em busca de bens para garantia da execução e ainda, diante da inércia do exeqüente, determina-se a expedição de certidão de crédito em favor dele, para que promova futura execução quando encontrados bens dos devedores, devendo, a Secretaria, observar os termos do Provimento TRT 18ª DSCR. 8. Intime-se o exeqüente, via publicação no DJE/GO, para, no prazo de 8 (oito) dias, retirar a certidão, bem como tomar ciência do inteiro teor deste despacho.
9. Transcorrido in albis o prazo legal, arquivem-se os autos, definitivamente, nos termos do art. 212 do Provimento Geral Consolidado do TRT 18ª.

Notificação Nº: 16061/2010
Processo Nº: RTOrd 0170100-32.2009.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: KEZZIA LUCINEIDE DE SOUSA
ADVOGADO....: LUIZ HUMBERTO REZENDES MATOS
RECLAMADO(A): PSH PRODUTOS E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA.
ADVOGADO....: OTACILIO PRIMO ZAGO JUNIOR
NOTIFICAÇÃO:
AO EXECUTADO: Tomar ciência de que houve penhora em sua conta junto ao Banco, no valor de R$ 10.176,30, que garante integralmente a execução. Prazo e fins legais.

Notificação Nº: 16045/2010
Processo Nº: RTOrd 0239200-74.2009.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: FERNANDO FIDELIS ALVES
ADVOGADO....: ANDRE LUIZ DE AQUINO TORMIM
RECLAMADO(A): TELEPERFORMANCE CRM S.A. + 001
ADVOGADO....: EDUARDO VALDERRAMAS FILHO
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA ÀS PARTES DA NOMEAÇÃO DO PERITO DR. EVERALDO WASCHEK JÚNIOR, CRM 5573-5. PRAZO DE CINCO DIAS.

Notificação Nº: 16046/2010
Processo Nº: RTOrd 0239200-74.2009.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: FERNANDO FIDELIS ALVES
ADVOGADO....: ANDRE LUIZ DE AQUINO TORMIM
RECLAMADO(A): BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A. + 001
ADVOGADO....: SÉRGIO MARTINS NUNES
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA ÀS PARTES DA NOMEAÇÃO DO PERITO DR. EVERALDO WASCHEK JÚNIOR, CRM 5573-5. PRAZO DE CINCO DIAS.

Notificação Nº: 16065/2010
Processo Nº: RTOrd 0000223-60.2010.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: MARLENE SOARES DE AZEVEDO
ADVOGADO....: FABIO FAGUNDES DE OLIVEIRA
RECLAMADO(A): SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA - UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ADVOGADO....: MARIA APARECIDA RIBEIRO SANTOS BATISTA
NOTIFICAÇÃO:
A(O) RECLAMANTE: Fica vossa Senhoria intimado(a) a apresentar sua Carteira de Trabalho, no prazo de 05 dias, para que sejam promovidas as anotações cabíveis.

Notificação Nº: 16053/2010
Processo Nº: RTOrd 0000389-92.2010.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: WEVERSON ALMEIDA DE FARIA
ADVOGADO....: RUI CARLOS
RECLAMADO(A): TAIPA CONSTRUTORA LTDA + 001
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Fica o exequente intimado para, no prazo de 30 dias, indicar meios claros e objetivos ao prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, com fulcro no art. 40 da Lei 6.830, o que desde já autorizo, em caso de omissão.

Notificação Nº: 16073/2010
Processo Nº: RTSum 0000431-44.2010.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: INALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO....: EDINO MANOEL DA SILVA

RECLAMADO(A): ITA SERVICE PROMOTORA DE VENDAS LTDA (TRÊS REIS) SUPERMERCADO HIPERBRAZ
ADVOGADO....: JEUZA J. DE QUEIROZ SOARES
NOTIFICAÇÃO:
AO EXECUTADO: Fica o executado citado, para, no prazo de 48 horas, pagar ou garantir a execução, no valor de R$ 2.621,95, sob pena de penhora, tudo conforme despacho exarado nos autos em epígrafe.

Notificação Nº: 16077/2010
Processo Nº: RTOrd 0000499-91.2010.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: CLEBER GOMES DA SILVA
ADVOGADO....: RODRIGO CORTIZO VIDAL
RECLAMADO(A): VIT SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA + 001
ADVOGADO....: THIAGO MATHIAS CRUVINEL
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: FICAM V. SRAS. INTIMADAS PARA, NO PRAZO COMUM DE 05 (CINCO) DIAS, MANIFESTAREM-SE ACERCA DA COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL APRESENTADO.

Notificação Nº: 16078/2010
Processo Nº: RTOrd 0000499-91.2010.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: CLEBER GOMES DA SILVA
ADVOGADO....: RODRIGO CORTIZO VIDAL
RECLAMADO(A): GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A. + 001
ADVOGADO....: SILOMAR ATAÍDES FERREIA
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: FICAM V. SRAS. INTIMADAS PARA, NO PRAZO COMUM DE 05 (CINCO) DIAS, MANIFESTAREM-SE ACERCA DA COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL APRESENTADO.

Notificação Nº: 16088/2010
Processo Nº: RTSum 0000635-88.2010.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: PRISCILA BARBOSA SOUZA
ADVOGADO....: RUBENS MENDONÇA
RECLAMADO(A): FOX 7 PRODUTION LTDA. + 002
ADVOGADO....: MARCIA HELENA DA SILVA FREITAS
NOTIFICAÇÃO:
AO EXEQÜENTE: Fica V. Sra. intimado (a) de que deverá, no prazo de 30 dias, indicar meios claros e objetivos para o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão por 60 dias , nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, o que, inclusive, já está determinado na omissão.

Notificação Nº: 16074/2010
Processo Nº: RTSum 0000856-71.2010.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: CARLOS XAVIER DA SILVA
ADVOGADO....: DENISE A. RODRIGUES
RECLAMADO(A): EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA ARROZ E FEIJÃO
ADVOGADO....: MAIZA FERREIRA DA SILVA
NOTIFICAÇÃO:
Ao exeqüente: comparecer em Secretaria para receber guia de levantamento correspondente a seu crédito.

Notificação Nº: 16054/2010
Processo Nº: RTOrd 0001089-68.2010.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: KELLY CORREIA SALES
ADVOGADO....: ANTONIO PEREIRA DE SANTANA
RECLAMADO(A): MOURA E DRASCHI LTDA.
ADVOGADO....: HELEN TEISA DE SOUSA LEAL
NOTIFICAÇÃO:
AO EXEQUENTE: Fica o exequente intimado para, no prazo de 30 dias, indicar meios claros e objetivos ao prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, com fulcro no art. 40 da Lei 6.830, o que desde já autorizo, em caso de omissão.

Notificação Nº: 16089/2010
Processo Nº: RTOrd 0001159-85.2010.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: REVALINO FRANCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO....: KELEN CRISTINA WEISS SCHERER
RECLAMADO(A): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
ADVOGADO....: OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES E OUTROS
NOTIFICAÇÃO:
PARA AS PARTES: Sentença publicada.DISPOSITIVO:Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo,REJEITO os pedidos contidos nos embargos declaratórios opostos por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, condenando-o ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor da causa, em virtude de oposição de embargos protelatórios.

Notificação Nº: 16049/2010
Processo Nº: RTSum 0001246-41.2010.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: WANESSA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO....: SALET ROSSANA ZANCHETA
RECLAMADO(A): APPY GRAFF GRÁFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO EXEQUENTE: Intime-se a exequente para, no prazo de 30 dias, indicar meios claros e objetivos ao prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/1980, o que desde já autorizo, em caso de omissão.

Notificação Nº: 16060/2010
Processo Nº: RTSum 0001301-89.2010.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ RIBAMAR PACHECO FILHO
ADVOGADO....: CECÍLIA JÚLIA BARBOSA DA SILVA
RECLAMADO(A): GAFISA S.A + 001
ADVOGADO....: WALQUIRES TIBÚRCIO DE FARIA
NOTIFICAÇÃO:
AO 2ª EXECUTADA: Tomar ciência de que houve penhora em sua conta, que garante integralmente a execução. Prazo e fins legais.

Notificação Nº: 16044/2010
Processo Nº: RTOrd 0001420-50.2010.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: LEANDRO DA CRUZ SOUZA
ADVOGADO....: MONICA CRISTINA DAS CHAGAS
RECLAMADO(A): ILUMINASOM SOM E LUZ PROFISSIONAL LTDA
ADVOGADO....: DANILO GONZAGA RÍSPOLI
NOTIFICAÇÃO:
A(O) EXECUTADA(0) : Fica Vossa Senhoria intimada a comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, o recolhimento da contribuição previdenciária (R$ 221,51) , mediante GPS (Guia da Previdência Social) devida nos autos, valores atualizado até 31/12/2010.

Notificação Nº: 16082/2010
Processo Nº: RTOrd 0001458-62.2010.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: THIAGO NERES DA SILVA
ADVOGADO....: WELLINGTON ALVES RIBEIRO
RECLAMADO(A): ALPHA HOSPITALAR LTDA + 001
ADVOGADO....: DARLENE LIBERATO DE SOUSA
NOTIFICAÇÃO:
PARA AS PARTES: Sentença publicada.DISPOSITIVO:Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo ACOLHO os embargos declaratórios opostos por CASA BAHIA COMERCIAL LTDA,para corrigir ERRO MATERIAL relativo a qualificação das reclamadas.Intimem-se as partes e a recorrente.

Notificação Nº: 16083/2010
Processo Nº: RTOrd 0001458-62.2010.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: THIAGO NERES DA SILVA
ADVOGADO....: WELLINGTON ALVES RIBEIRO
RECLAMADO(A): EB PRODUTOS FARMACÊUTICOS COM. DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES + 001
ADVOGADO....: DARLENE LIBERATO DE SOUSA
NOTIFICAÇÃO:
PARA AS PARTES: Sentença publicada.DISPOSITIVO:Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo ACOLHO os embargos declaratórios opostos por CASA BAHIA COMERCIAL LTDA,para corrigir ERRO MATERIAL relativo a qualificação das reclamadas.Intimem-se as partes e a recorrente.

OUTRO : LUCIANA MONTEIRO
Notificação Nº: 16084/2010
Processo Nº: RTOrd 0001458-62.2010.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: THIAGO NERES DA SILVA
ADVOGADO....: WELLINGTON ALVES RIBEIRO
RECLAMADO(A): ALPHA HOSPITALAR LTDA + 001
ADVOGADO....: DARLENE LIBERATO DE SOUSA
NOTIFICAÇÃO:
PARA AS PARTES: Sentença publicada.DISPOSITIVO:Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo ACOLHO os embargos declaratórios opostos por CASA BAHIA COMERCIAL LTDA,para corrigir ERRO MATERIAL relativo a qualificação das reclamadas.Intimem-se as partes e a recorrente.

Notificação Nº: 16090/2010
Processo Nº: RTOrd 0001587-67.2010.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: CLEITON COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO....: RODOLFO NOLETO CAIXETA
RECLAMADO(A): BRILHO SEG. SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA.
ADVOGADO....: MARIA DAS MERCES CHAVES LEITE

NOTIFICAÇÃO:
AO (À) RECLAMADO: Tomar ciência de que a parte contrária interpôs Recurso Ordinário da sentença proferida nos autos, ficando V. Sa. intimado para, caso queira, oferecer contra-razões no prazo previsto em lei. Após o decurso do prazo para sua manifestação, os pressupostos do recurso serão analisados e, se recebido, os autos serão remetidos ao Tribunal.

Notificação Nº: 16043/2010
Processo Nº: RTOrd 0001624-94.2010.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO....: JOAQUIM ALVES DE MELO
RECLAMADO(A): MADEREIRA JACAFER LTDA.
ADVOGADO....: ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO
NOTIFICAÇÃO:
A(O) EXECUTADA(0) : Fica Vossa Senhoria intimada a comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, o recolhimento da contribuição previdenciária (R$ 1.162,35) , mediante GPS (Guia da Previdência Social) devidas nos autos, valores atualizado até 31/12/2010.

Notificação Nº: 16075/2010
Processo Nº: RTSum 0001789-44.2010.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: ELIMÁRCIO ELIAS POTENCIANO
ADVOGADO....: FRANCISLEY FERREIRA NERY
RECLAMADO(A): ELDORADO COMÉRCIO DE PEÇAS E ASSESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADO....: MONICA CRISTINA DAS CHAGAS
NOTIFICAÇÃO:
A(O) EXECUTADA(0) : Fica Vossa Senhoria intimada a comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, o recolhimento da contribuição previdenciária (R$62,40,) mediante GPS (Guia da Previdência Social) devidas nos autos.

Notificação Nº: 16076/2010
Processo Nº: RTSum 0001806-80.2010.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: ROSANE MARIA DA SILVA
ADVOGADO....: DURVAL CAMPOS COUTINHO
RECLAMADO(A): GOIASLIMP SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO....: CAROLINE NAYHARA ALVES MACEDO
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMADA: Diante do pequeno valor apurado a título de contribuição previdenciária, V. Sa. deverá incluir o valor devido (R$ 11,78) em arrecadação relativa ao mês subseqüente, anotando na GPS a referência ao processo supra, conforme estabelece a Resolução nº 39 de 2000 do INSS.

Notificação Nº: 16037/2010
Processo Nº: RTOrd 0001850-02.2010.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: APARECIDO FAGUNDES DA LUZ
ADVOGADO....: LORENA CINTRA EL AOUAR
RECLAMADO(A): MECÂNICA ALVORADA LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
PARA AS PARTES:Nomeio a perita indicada às fls. 35.Ressalto que o reclamante indicou assistente técnico e quesitos às fls.33/34. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 dias,tomarem ciência da nomeação acima, bem como a reclamada para apresentar quesitos e assistente técnico, caso queira.

Notificação Nº: 16055/2010
Processo Nº: RTOrd 0001865-68.2010.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: EDINALDO LÁZARO DE OLIVEIRA
ADVOGADO....: MARCELO GOMES FERREIRA
RECLAMADO(A): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO....: ELCIO CURADO BROM
NOTIFICAÇÃO:
AO (À) RECLAMANTE: Tomar ciência de que a parte contrária interpôs Recurso Ordinário da sentença proferida nos autos, ficando V. Sa. intimado para, caso queira, oferecer contra-razões no prazo previsto em lei. Após o decurso do prazo para sua manifestação, os pressupostos do recurso serão analisados e, se recebido, os autos serão remetidos ao Tribunal.

Notificação Nº: 16086/2010
Processo Nº: RTOrd 0001898-58.2010.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: MANOEL LOPES DOS REIS
ADVOGADO....: WILSON ALENCAR DO NASCIMENTO
RECLAMADO(A): RG METALÚRGICA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO....: FRANCISLEY FERREIRA NERY
NOTIFICAÇÃO:
A(O) EXECUTADA(0) : Fica Vossa Senhoria intimada a comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, o recolhimento da contribuição previdenciária (R$76,59) , mediante GPS (Guia da Previdência Social), devidas nos autos, valores atualizados até 31/12/2010.

Notificação Nº: 16062/2010
Processo Nº: RTOrd 0001952-24.2010.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: MARIA LUIZA BRAGA DA CUNHA
ADVOGADO....: ELAINE FERREIRA RORIZ
RECLAMADO(A): RAMIRO RAPOSO SANTOS
ADVOGADO....: MARIÂNGELA JUNGMANN GONÇALVES GODOY
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da sentença de fls. 145/149, prazo e fins legais, cujo dispositivo é o seguinte: Consoante fundamentação retro, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, decide-se, nos autos da ação movida por MARIA LUIZA BRAGA DA CUNHA em face de RAMIRO RAPOSO SANTOS, determinar a anotação da baixa do contrato de trabalho na CTPS da obreira e quanto ao restante dos pedidos, decretar a prescrição bienal arguida, sendo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC. Custas pela reclamada, no importe de R$ 20,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação somente para este fim, no importe de R$ 1.000,00. Intimem-se as partes.

Notificação Nº: 16041/2010
Processo Nº: RTOrd 0001955-76.2010.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: PAULO CESAR MACHADO
ADVOGADO....: NABSON SANTANA CUNHA
RECLAMADO(A): RAPIDO ARAGUAIA LTDA
ADVOGADO....: FLAVIA CRISTINA NAVES
NOTIFICAÇÃO:
PARA AS PARTES:Nomeio a perita indicada às fls. 318.Intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 dias,tomarem ciência da nomeação acima, bem como para apresentarem quesitos e assistente técnico, caso queiram.

Notificação Nº: 16048/2010
Processo Nº: RTOrd 0001974-82.2010.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: GERCIONY NUNES SILVÉRIO
ADVOGADO....: ADRIANA MACHADO E SILVA DE SÁ PEIXOTO
RECLAMADO(A): MÁXIMO LOGÍSTICA E DISTRIBUIDORA E UTILIDADES LTDA.
ADVOGADO....: FABIANA KARLA BANDEIRA CASTRO
NOTIFICAÇÃO:
A(O) EXECUTADA(0) : Fica Vossa Senhoria intimada a comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, o recolhimento da contribuição previdenciária (R$ 963,76), mediante GPS (Guia da Previdência Social) e imposto de renda (R$ 119,56), mediante DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais), devidas nos autos, valores atualizado até 31/12/2010.

Notificação Nº: 16080/2010
Processo Nº: RTAlç 0002138-47.2010.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: AFONSO LEITE DE CARVALHO
ADVOGADO....: ELIS FIDELES SOARES
RECLAMADO(A): MM TELECOM LTDA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
PARA AS PARTES:Sentença publicada.DISPOSITIVO:Pelo exposto, nos termos da fundamentação retro, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, decide-se julgar improcedente o pedido, nos autos da reclamatória ajuizada por AFONSO LEITE DE CARVALHO, em face de MM TELECOM LTDA.Custas pela reclamada, no importe de R$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos),pela reclamada (art. 789, caput, da CLT), isento,por faz jus aos benefícios da assistência judiciária, em vista da declaração de fl. 04, com base no art. 790, § 3º, da CLT, e na Lei 1.060/50.Intimem-se as partes.

Notificação Nº: 16091/2010
Processo Nº: RTSum 0002320-33.2010.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: ELIVANILDO LEAL LOPES NERES
ADVOGADO....: MICHELLE SABENÇA PORTELA
RECLAMADO(A): MAPE CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Tomar ciência de que o feito foi incluído na pauta do dia 11/01/2011, às 09:50 horas, para audiência UNA - RITO SUMARÍSSIMO, devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT, trazendo suas testemunhas, sob pena de preclusão.

SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-51 esq. c/ T-1, Setor Bueno, CEP 74215-901 Fone: 39013466
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 14677/2010
PROCESSO: RTOrd 0002095-13.2010.5.18.0006
RECLAMANTE: JORSAFÁ LISBOA
RECLAMADO(A): LOCAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. , CPF/CNPJ: 01.512.027/0001-26
DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO : 15/12/2010
DATA DA PUBLICAÇÃO (LEI Nº 11.419/06): 16/12/2010

O (A) Doutor (a) PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO, Juiz do Trabalho da SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.
FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) intimado(s) LOCAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., CPF/CNPJ: 01.512.027/0001-26, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 dias, proceder às anotações na CTPS do reclamante,bem como proceder ao recolhimento do FGTS devido mais a multa rescisória e entregar as guias do TRCT e dos formulários do seguro-desemprego conforme determinação constante da sentença. Em caso de descumprimento da obrigação de fazer, referente ao registro na CTPS do reclamante, a Secretaria da Vara promoverá as anotações pertinentes, comunicando-se o órgão competente para aplicação de penalidades cabíveis.E para que chegue ao conhecimento de LOCAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, é mandado publicar o presente Edital.
Edital assinado conforme portaria da respectiva Vara.Eu, SIMONE SOUZA PASTORI, Assistente, subscrevi, aos quatorze de dezembro de dois mil e dez.
PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO
Juiz do Trabalho

SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-51 esq. c/ T-1, Setor Bueno, CEP 74215-901 Fone: 39013466
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 14645/2010
RITO ORDINÁRIO
PROCESSO: RTOrd 0002234-62.2010.5.18.0006
RECLAMANTE: VALDEIR DE SOUZA GONZAGA
RECLAMADO(A): GILBERTO PEREIRA DA COSTA TRANSPORTADORA (SÃO TOME SERVIÇOS), CPF/CNPJ: 09.329.490/0001-49
Data da audiência: 17/01/2011 às 13:30 horas.
DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO: 15/12/2010
DATA DA PUBLICAÇÃO (LEI Nº 11.419/06): 16/12/2010
O (A) Doutor (a) PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO, Juiz do Trabalho da SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.
FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) NOTIFICADO(A/S) o(a/s) reclamado(a/s) supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer(em) perante esta Vara do Trabalho, no dia e hora acima indicados, para a audiência relativa à reclamação trabalhista interposta pelo reclamante acima identificado, onde deverá(ão) apresentar defesa (art. 846-CLT), com as provas que julgar(em) necessárias, constantes de documentos (arts. 821 e 845 da CLT). Deverá(ão) estar presente(s), independentemente do comparecimento de seu(s) representante(s), pena da Lei (art. 844-CLT), sendo-lhe(s) facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Comparecer acompanhado(a/s) de Advogado. Pedidos: Pagamento das verbas descritas nos autos, e os benefícios da gratuidade da Justiça. Valor da causa: R$ 40.000,00
E para que chegue ao conhecimento do reclamado, GILBERTO PEREIRA DA COSTA TRANSPORTADORA (SÃO TOME SERVIÇOS), é mandado publicar o presente Edital.
Edital assinado conforme portaria da respectiva Vara.
Eu, JUCIELLY SANTOS OLIVEIRA SOARES, Assistente, subscrevi, aos quatorze de dezembro de dois mil e dez.
PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO
Juiz do Trabalho

SÉTIMA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Notificação Nº: 17072/2010
Processo Nº: RT 0045800-49.1996.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: RUI CARLOS LUCAS SANTOS
ADVOGADO....: JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO
RECLAMADO(A): EMILIO TEODORO RODRIGUES NETO + 001
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA AO CREDOR: PARA TOMAR CIÊNCIA DA CERTIDÃO DE FL.595 DE SEGUINTE TEOR: 'CERTIFICO que o Ofício nº0458 1996 16052/2010 (fl.592) foi devolvido pelos CORREIOS com a informação de “não existe”. CERTIFICO MAIS que a Secretaria procederá a intimação do Credor para ciência, bem como para, querendo, informar o atual endereço da empresa OI BRASIL TELECOM GSM. DOU FÉ.'
OBS.: DEVERÁ O CREDOR INDICAR NO PRAZO DE CINCO DIAS O CORRETO ENDEREÇO DA EMPRESA OI BRASIL TELECOM GSM.

Notificação Nº: 17109/2010
Processo Nº: RT 0110300-75.2006.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: ODIVAN LOPES DA SILVA
ADVOGADO....: IVONEIDE ESCHER MARTIM
RECLAMADO(A): ESCUDO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO....: RICARDO OLIVEIRA DE SOUSA
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA À RECLAMADA: PARA NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS COMPARECER NA SECRETARIA DESTA VARA, A FIM DE LEVANTAR O SALDO REMANESCENTE CONSTANTE DA GUIA DE FLS. 424.
OBS.: A GUIA PARA O LEVANTAMENTO DO VALOR RESPECTIVO ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE CONFECCIONADA NA SECRETARIA.

Notificação Nº: 17120/2010
Processo Nº: RT 0000100-64.2007.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: RAIMUNDO GRACIAS ALVES
ADVOGADO....: RENATO MARTINS CURY
RECLAMADO(A): PERSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA.
ADVOGADO....: SOLANGE MONTEIRO PRADO ROCHA
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: TOMAREM CIÊNCIA DE QUE O VALOR ATUALIZADO DO CRÉDITO EXEQUENDO IMPORTA EM R$1.526,08. OS AUTOS PERMANECERÃO NA SECRETARIA PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. TRANSCORRIDO O PRAZO, RETORNARÃO AO ARQUIVO.

Notificação Nº: 17124/2010
Processo Nº: RT 0049000-44.2008.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: SIRLEY NUNES RESENDE
ADVOGADO....: LILIAN PEREIRA DA CUNHA
RECLAMADO(A): MORAES FERREIRA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA.(DROGARIA SÃO FRANCISCO) + 003
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Mantenho o despacho de fl. 290, proferido em 24/11/2010, por seus próprios fundamentos.
Intime-se a credora.
Decorridos 10(dez) dias, arquivem-se os autos.

Notificação Nº: 17121/2010
Processo Nº: RT 0109400-24.2008.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: HEBER TORRES RODRIGUES
ADVOGADO....: ANTONIO ALVES FERREIRA
RECLAMADO(A): BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO....: KÁTIA MOREIRA DE MOURA
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA ÀS PARTES DOS TERMOS DO ATO DECISÓRIO, JUNTADO ÀS FLS. 856 DOS AUTOS, CUJO DISPOSITIVO É O SEGUINTE: 'ISTO POSTO, resolvo REJEITAR os Embargos Declaratórios opostos por HEBER TORRES RODRIGUES, nos termos da fundamentação supra.
Cadastrem-se os dados do advogado do reclamante, conforme requerido à fl. 850 e documento de fl. 854.
Intimem-se.'
Obs.: Considerando que os autos do processo foram digitalizados pela Secretaria, competirá à parte interessada consultá-los por meio do sítio eletrônico deste Regional (www.trt18.jus.br). Os autos do processo (físicos) permanecerão na Secretaria à disposição das partes para consulta no balcão.

Notificação Nº: 17089/2010
Processo Nº: RTOrd 0188900-42.2008.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: CELMO ARAÚJO BARRETO
ADVOGADO....: IRENI GOMES PERES MARTINI
RECLAMADO(A): H M A DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BROKER LTDA.
ADVOGADO....: FERNANDA GONTIJO DE SOUSA
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA À RECLAMADA: COMPARECER NA SECRETARIA DA VARA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, A FIM DE RECEBER A GUIA PARA LEVANTAMENTO DO SALDO REMANESCENTE (DE FLS. 607).
OBS.: A GUIA PARA O LEVANTAMENTO DOS VALORES RESPECTIVOS ENCONTRA-SE NA SECRETARIA DEVIDAMENTE CONFECCIONADAS EM NOME DA RECLAMADA, HAJA VISTA QUE O INSTRUMENTO DE MANDATO PASSADO AOS PROCURADORES DESTA NÃO CONTÉM OUTORGA ESPECÍFICA PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO DE CRÉDITO NESTES AUTOS.

Notificação Nº: 17139/2010
Processo Nº: RTOrd 0199400-70.2008.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: GLADSTON DA CUNHA MEDEIROS
ADVOGADO....: WELLINGTON ALVES RIBEIRO
RECLAMADO(A): AFIAÇÃO E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS RESENDE LTDA
ADVOGADO....: DARLENE LIBERATO DE SOUZA
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA ÀS PARTES DOS TERMOS DO ATO DECISÓRIO, JUNTADO ÀS FLS. 914/924 DOS AUTOS, CUJO DISPOSITIVO É O SEGUINTE: Ante o exposto, Acolhe-se a prescrição qüinqüenal e julgam-se PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por GLADSTON DA CUNHA MEDEIROS em face da empresa AFIAÇÃO E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS RESENDE LTDA, condenando-a a pagar ao primeiro, no prazo legal, sob pena de execução, as verbas anteriormente deferidas, determinando-se que a contratação de um plano de saúde e o pagamento de pensão mensal sejam feitos, em antecipação de tutela, já a partir dessa decisão, no prazo de dez dias,

conforme os termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo. As parcelas ora deferidas deverão ser apuradas em regular liquidação de sentença, por cálculos. Juros de mora de 1% ao mês, devidos pro rata die, a partir do ajuizamento da ação e correção monetária a partir da exigibilidade do crédito (art.459, da CLT), nos termos da Lei n. 8177/91 c/c art. 883, da CLT, observando-se o disposto nas Súmulas 200 e 381/TST e da OJ 300, da SDI-1/TST, salvo o que foi excetuado na fundamentação. Descontos previdenciários incidentes sobre as parcelas salariais deferidas na sentença, autorizando-se a dedução da cota-parte obreira, no prazo do art.276, do Regulamento da Previdência Social – Dec.3048/99, devendo a reclamada comprovar nos autos o recolhimento, na forma prevista no art. 86 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, sob pena de execução ex officio. Recolhimentos fiscais, onde cabíveis, de acordo com a lei, sob pena de oficiamento à Receita Federal. Custas, pela reclamada, no importe de R$ 3.000,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação – R$150.000,00, sujeitas a complementação. Honorários periciais na forma e valores já fixados. Intimem-se as partes.
Obs.: Considerando que os autos do processo foram digitalizados pela Secretaria, competirá à parte interessada consultá-los por meio do sítio eletrônico deste Regional (www.trt18.jus.br). Os autos do processo (físicos) permanecerão na Secretaria à disposição das partes para consulta no balcão.

Notificação Nº: 17065/2010
Processo Nº: RTOrd 0035200-12.2009.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: RAQUEL PASSOS
ADVOGADO....: PEDRO HENRIQUE MIRANDA MEDEIROS
RECLAMADO(A): PABLYNE TELLES RIOS (EMPRESÁRIA INDIVIDUAL) TRIP MAISON + 001
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO CREDOR: Tomar ciência dos termos do r. despacho de fls. 671: ´´Inclua-se no polo passivo desta ação a filha da devedora(fl. 653), PABLYNE TELLES RIOS(TRIP MAISON), haja vista que os documentos apresentados pela reclamante (fls. 653-5) demonstram a constituição de firma individual estabelecida no mesmo endereço de sua mãe, com a mesma atividade econômica. Por outro lado, indefiro o pedido de bloqueio das contas da devedora por meio do Banco Central haja vista tratar-se de execução provisória, ressaltando que não restou comprovada a insolvência alegada porquanto sequer demonstrada a dilapidação de patrimônio, seja da mãe ou da filha. Ademais, eventual transferência de propriedade poderá ser anulada nos termos do art. 593, do CPC. Assim, homologo o cálculo de liquidação de fls. 617-20, fixando-se a condenação no valor de R$96.256.79, já incluídas as custas de liquidação e aquelas devidas no processo de execução, equivalentes a R$ 11,06 (art. 789-A, II, "a", da CLT), sem prejuízo de futuras atualizações, na forma da lei. Expeça-se um único mandado de citação, penhora e avaliação em face das devedoras, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder à diligência em qualquer dia e hora, conforme inscrito no art. 172, § 2º, do CPC. Havendo penhora, suspenda-se a execução, eis que provisória, nos termos do art. 899/CLT. Intime-se a credora do inteiro teor deste despacho.´´

Notificação Nº: 17110/2010
Processo Nº: RTOrd 0106400-79.2009.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: CLEITON DE SOUZA DE ANDRADE
ADVOGADO....: GENI PRAXEDES
RECLAMADO(A): REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO....: MARIVONE ALMEIDA LEITE
NOTIFICAÇÃO:
Torno sem efeito a certidão de decurso de prazo juntada aos autos virtuais em 09/12/2010 haja vista que relativa a outro processo.
Por outro lado, homologo a retificação da conta sob fls. 438-49, atualizada às fls. 451-458, fixando o valor residual da execução em R$4.555,04, sem prejuízo de atualizações futuras, na forma da lei.
Intime-se a devedora, via Diário de Justiça Eletrônico, para manifestar-ser acerca da retificação da conta, sob pena de preclusão, inclusive, para que efetue o pagamento do valor remanescente da dívida, no importe de R$1.500,32, já com a dedução nominal do(s) depósito(s) já existentes nos autos, sob pena de bloqueio de numerário (CNPJ 03.380.763/0001-01), desde já determinado.

Notificação Nº: 17104/2010
Processo Nº: RTOrd 0124500-82.2009.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: LUCIANA DOS SANTOS CABRAL
ADVOGADO....: VALNÍRIA BATISTA DA SILVA PEREIRA
RECLAMADO(A): QUALIVITA ACADEMIA SAÚDE E PERFORMANCE LTDA. + 001
ADVOGADO....: PAULO CÉSAR RODRIGUES ARCANJO
NOTIFICAÇÃO:
01. Quanto a primeira reclamada, QUALIVITA ACADEMIA SAÚDE E PERFORMANCE LTDA.: Homologo o cálculo de fl. 102, fixando a execução da verba previdenciária em R$791,35, sem prejuízo de atualizações futuras, na forma da lei. Registre-se no SAJ o início da execução (EXI). Cite-se o(a) Devedor(a) QUALIVITA ACADEMIA SAÚDE E PERFORMANCE LTDA., diretamente, via correio, para, em 05 (cinco) dias, providenciar o recolhimento pertinente, comprovando nos autos do processo, ou para, querendo, depositar o valor total em conta judicial, à disposição deste Juízo, mediante guia a ser retirada diretamente nos sítios eletrônicos da Caixa Econômica Federal (agência 2555) ou do Banco do Brasil (agência 0086-8) ou, se preferir, por meio do endereço deste TRT na internet: www.trt18.jus.br > serviços > emissão de guias e-darf > guia de depósito judicial > gerar guia - Caixa Econômica Federal ou gerar guia - Banco do Brasil, sob pena de bloqueio de numerário correspondente, CNPJ 08.197.731/0005-04, desde já determinado. Faculta-se à reclamada, caso queira, o parcelamento judicial do crédito exequendo, a ser requerido em juízo, para pagamento em no máximo 2 (duas) parcelas mensais, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se, ainda, o(a) respectivo(a) Advogado(a), a fim de que tome ciência dos termos do parágrafo acima.

Notificação Nº: 17106/2010
Processo Nº: RTOrd 0124500-82.2009.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: LUCIANA DOS SANTOS CABRAL
ADVOGADO....: VALNÍRIA BATISTA DA SILVA PEREIRA
RECLAMADO(A): CURSO DELTA PREPARATÓRIO DE VESTIBULAR LTDA. + 001
ADVOGADO....: MARTA BRAGA DA SILVA
NOTIFICAÇÃO:
02. Quanto ao segundo reclamado, CURSO DELTA PREPARATÓRIO DE VESTIBULAR: Homologo o cálculo de fl. 100, fixando a execução da verba previdenciária em R$509,26, sem prejuízo de atualizações futuras, na forma da lei. Registre-se no SAJ o início da execução (EXI). Cite-se o(a) Devedor(a) CURSO DELTA PREPARATÓRIO DE VESTIBULAR, diretamente, via correio, para, em 05 (cinco) dias, providenciar o recolhimento pertinente, comprovando nos autos do processo, ou para, querendo, depositar o valor total em conta judicial, à disposição deste Juízo, mediante guia a ser retirada diretamente nos sítios eletrônicos da Caixa Econômica Federal (agência 2555) ou do Banco do Brasil (agência 0086-8) ou, se preferir, por meio do endereço deste TRT na internet: www.trt18.jus.br > serviços > emissão de guias e-darf > guia de depósito judicial > gerar guia – Caixa Econômica Federal ou gerar guia - Banco do Brasil, sob pena de bloqueio de numerário correspondente, CNPJ 08.197.731/0005-04, desde já determinado. Faculta-se ao reclamado, caso queira, o parcelamento judicial do crédito exequendo, a ser requerido em juízo, para pagamento em no máximo 2 (duas) parcelas mensais, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se, ainda, o(a) respectivo(a) Advogado(a), a fim de que tome ciência dos termos do parágrafo acima.

Notificação Nº: 17107/2010
Processo Nº: RTOrd 0124500-82.2009.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: LUCIANA DOS SANTOS CABRAL
ADVOGADO....: VALNÍRIA BATISTA DA SILVA PEREIRA
RECLAMADO(A): CURSO DELTA PREPARATÓRIO DE VESTIBULAR LTDA. + 001
ADVOGADO....: MARTA BRAGA DA SILVA
NOTIFICAÇÃO:
02. Quanto ao segundo reclamado, CURSO DELTA PREPARATÓRIO DE VESTIBULAR: Homologo o cálculo de fl. 100, fixando a execução da verba previdenciária em R$509,26, sem prejuízo de atualizações futuras, na forma da lei. Registre-se no SAJ o início da execução (EXI). Cite-se o(a) Devedor(a) CURSO DELTA PREPARATÓRIO DE VESTIBULAR, diretamente, via correio, para, em 05 (cinco) dias, providenciar o recolhimento pertinente, comprovando nos autos do processo, ou para, querendo, depositar o valor total em conta judicial, à disposição deste Juízo, mediante guia a ser retirada diretamente nos sítios eletrônicos da Caixa Econômica Federal (agência 2555) ou do Banco do Brasil (agência 0086-8) ou, se preferir, por meio do endereço deste TRT na internet: www.trt18.jus.br > serviços > emissão de guias e-darf > guia de depósito judicial > gerar guia – Caixa Econômica Federal ou gerar guia - Banco do Brasil, sob pena de bloqueio de numerário correspondente, CNPJ 08.197.731/0005-04, desde já determinado. Faculta-se ao reclamado, caso queira, o parcelamento judicial do crédito exequendo, a ser requerido em juízo, para pagamento em no máximo 2 (duas) parcelas mensais, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se, ainda, o(a) respectivo(a) Advogado(a), a fim de que tome ciência dos termos do parágrafo acima.

Notificação Nº: 17090/2010
Processo Nº: RTOrd 0145600-93.2009.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: IVAN DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO....: ILAMAR JOSÉ FERNANDES
RECLAMADO(A): CONDOMÍNIO MARISTA CENTER MALL
ADVOGADO....: ORMISIO MAIA DE ASSIS
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA AO(À) CREDOR(A): PARA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, COMPARECER NA SECRETARIA DESTA VARA, A FIM DE LEVANTAR SEU CRÉDITO PARCIAL, DEPOSITADO POR MEIO DAS GUIAS DE FLS.436/440.
OBS.: A(S) GUIA(S) PARA O LEVANTAMENTO DO VALOR RESPECTIVO ENCONTRA(M)-SE DEVIDAMENTE CONFECCIONADA(S) NA SECRETARIA.

Notificação Nº: 17129/2010
Processo Nº: RTSum 0156400-83.2009.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: ROQUESSANEA VASCONCELOS NUNES
ADVOGADO....: SINARA VIEIRA

RECLAMADO(A): INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS RJ LTDA.
ADVOGADO....: ADEBAR OSORIO DE SOUZA
NOTIFICAÇÃO:
Homologo o cálculo de fl. 56, fixando a execução da verba previdenciária em R$90,37, sem prejuízo de atualizações futuras, na forma da lei.
Registre-se no SAJ o início da execução (EXI).
Cite-se o(a) Devedor(a), diretamente, via correio, para, em 05 (cinco) dias, providenciar o recolhimento pertinente, comprovando nos autos do processo, ou para, querendo, depositar o valor total em conta judicial, à disposição deste Juízo, mediante guia a ser retirada diretamente nos sítios eletrônicos da Caixa Econômica Federal (agência 2555) ou do Banco do Brasil (agência 0086-8) ou, se preferir, por meio do endereço deste TRT na internet: www.trt18.jus.br > serviços > emissão de guias e-darf > guia de depósito judicial > gerar guia - Caixa Econômica Federal ou gerar guia - Banco do Brasil, sob pena de bloqueio de numerário correspondente, CNPJ 07.638.578/0001-17, desde já determinado.
Intime-se, ainda, o(a) respectivo(a) Advogado(a), a fim de que tome ciência dos termos do parágrafo acima.

Notificação Nº: 17091/2010
Processo Nº: RTOrd 0224400-38.2009.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: HELBER MACHADO DE ARAÚJO
ADVOGADO....: MARCO ANTONIO DE ARAUJO BASTOS
RECLAMADO(A): TELEPERFORMANCE CRM S.A. + 001
ADVOGADO....: EDUARDO VALDERRAMAS FILHO
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA ÀS PARTES: BRASIL TELECOM S/A opõe embargos à execução alegando, em síntese, que sua responsabilidade pela dívida deste processo é subsidiária. Razão lhe assiste. Assim, considerando que a devedora principal garantiu a execução por meio de depósito judicial(fl. 687), libere-se à devedora subsidiária o saldo do depósito de fl. 686. Dê-se baixa nos embargos para fins estatísticos. Por outro lado, o reclamante requer(fls. 689) seja apurado o saldo de salário e demais verbas deferidas no v. Acórdão proferido. Contudo, tratando-se de impugnação aos cálculos, deverá o credor renovar seu inconformismo no momento adequado. Esclareça-se, ainda, que sequer foi observada a justificativa do Contador do Juízo aposta no Resumo de Cálculos (fl. 664). Intimem-se as partes, via Diário de Justiça Eletrônico. Após, aguarde-se o prazo para a devedora principal opor embargos(13/12/2010). Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 670.
OBS.: A GUIA DE LEVANTAMENTO JÁ ENCONTRA-SE À DISPOSIÇÃO NA SECRETARIA DESTA 7ª VT.

Notificação Nº: 17092/2010
Processo Nº: RTOrd 0224400-38.2009.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: HELBER MACHADO DE ARAÚJO
ADVOGADO....: MARCO ANTONIO DE ARAUJO BASTOS
RECLAMADO(A): BRASIL TELECOM S.A. + 001
ADVOGADO....: ANDERSON BARROS E SILVA
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA ÀS PARTES: BRASIL TELECOM S/A opõe embargos à execução alegando, em síntese, que sua responsabilidade pela dívida deste processo é subsidiária. Razão lhe assiste. Assim, considerando que a devedora principal garantiu a execução por meio de depósito judicial(fl. 687), libere-se à devedora subsidiária o saldo do depósito de fl. 686. Dê-se baixa nos embargos para fins estatísticos. Por outro lado, o reclamante requer(fls. 689) seja apurado o saldo de salário e demais verbas deferidas no v. Acórdão proferido. Contudo, tratando-se de impugnação aos cálculos, deverá o credor renovar seu inconformismo no momento adequado. Esclareça-se, ainda, que sequer foi observada a justificativa do Contador do Juízo aposta no Resumo de Cálculos (fl. 664). Intimem-se as partes, via Diário de Justiça Eletrônico. Após, aguarde-se o prazo para a devedora principal opor embargos(13/12/2010). Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 670.
OBS.: A GUIA DE LEVANTAMENTO JÁ ENCONTRA-SE À DISPOSIÇÃO NA SECRETARIA DESTA 7ª VT.

Notificação Nº: 17115/2010
Processo Nº: RTOrd 0242300-34.2009.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: MAISA ALVES MARTINS
ADVOGADO....: MÔNICA CRISTINA MARTINS
RECLAMADO(A): NEUZA M DE SOUZA PROCÓPIO E CIA LTDA. + 001
ADVOGADO....: JOAO MARQUES EVANGELISTA
NOTIFICAÇÃO:
Consoante ato juntado pela Câmara Permanente de Conciliação, o acordo celebrado entre as partes foi devidamente homologado. Intimem-se as partes para ciência.
Digitalize-se as peças porventura não convertidas em arquivo eletrônico e proceda-se ao lançamento no SAJ dos valores devidos.
Expeça-se alvará para liberação ao(à) Reclamante do saldo total do(s) depósito(s) recursal(ais) de fl(s). 395-verso e 517, conforme acordo homologado.
Cumprido o acordo, encaminhem-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais para apuração dos valores devidos a título de contribuição previdenciária e de imposto de renda, se houver.
Comprovados os recolhimentos pertinentes, encaminhem-se os autos do processo à União (PGF) para ciência dos termos do acordo, bem como do recolhimento dos encargos sociais. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos do processo.
OBS.: OS ALVARÁS JUDICIAIS NRS 16709/2010 E 16711/2010 JÁ ENCONTRAM-SE À DISPOSIÇÃO NA CONTRACAPA DOS AUTOS.

Notificação Nº: 17127/2010
Processo Nº: RTOrd 0000143-93.2010.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: GILMAR DA SILVA MENDES
ADVOGADO....: LUCIENE VINHAL
RECLAMADO(A): GILMAR BARBOSA GOMES
ADVOGADO....: RENATO TEODORO DE CARVALHO JUNIOR
NOTIFICAÇÃO:
Intime-se o reclamado para, em 05 (cinco) dias, proceder ao registro do contrato de trabalho, sob as cominações legais.
Homologo o cálculo de liquidação sob fls. 173/177, fixando-se o valor da execução em R$13.748,63, sem prejuízo de futuras atualizações, na forma da lei.
Para efeitos estatísticos, registre-se o início da execução (EXE).
Cite-se o(a) devedor(a), diretamente, via correio, para, em 05 (cinco) dias, efetuar depósito judicial mediante guia a ser expedida pela Secretaria da Vara ou, ainda, gerada no site da CAIXA, campo “depósitos judiciais”, sob pena de bloqueio de numerário correspondente (CNPJ/CPF 180.510.731-34), desde já determinado.
Intime-se, ainda, o(a) respectivo(a) advogado(a), do inteiro teor deste despacho.
Caso o expediente a ser encaminhado ao Banco Central não surta efeito, presume-se, no caso, que toda a transação bancária seja feita por meio da conta de terceiros, porquanto, é incurial que a pessoa jurídica, ativa, não possua movimentação financeira própria.
Destarte, deverá ser reiterado o expediente de consulta via BACENJUD, devendo constar, também, os nomes (* e *) e CPF’s (* e *, respectivamente) dos sócios da empresa reclamada.
Na hipótese dos sócios demonstrarem, cabalmente, que a pessoa possui movimentação bancária própria, os bloqueios determinados sobre as pessoas naturais serão imediatamente cancelados.

Notificação Nº: 17141/2010
Processo Nº: RTSum 0000553-54.2010.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: ELZA NUNES COSTA
ADVOGADO....: KAMILA CLAUDIA DE MATIAS OLIVEIRA NUNES
RECLAMADO(A): EDUARDO SANTOS LOPES PONTES + 004
ADVOGADO....: MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA: Tomar ciência de que a testemunha RICHARD CRISPIM não encontra-se localizada no endereço informado nos autos (certidão de fls. 196), fato que impossibilitou sua intimação. Em tempo hábil, vossa senhoria deverá indicar o correto endereço.

Notificação Nº: 17075/2010
Processo Nº: RTOrd 0000558-76.2010.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: HITLER PAULO VIAJANTE
ADVOGADO....: HELIO AILTON PEDROZO
RECLAMADO(A): LCA - LIMPADORA E CONSERVADORA APARECIDENSE LTDA. + 001
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
EM VIRTUDE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PELA RECLAMADA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, VISTA À PARTE CONTRÁRIA PARA, QUERENDO, CONTRARRAZOÁ-LO, NO PRAZO LEGAL. UMA VEZ QUE OS AUTOS DO PROCESSO FORAM DIGITALIZADOS PELA SECRETARIA, COMPETIRÁ À PARTE INTERESSADA CONSULTÁ-LOS POR MEIO DO SÍTIO ELETRÔNICO DESTE REGIONAL (www.trt18.jus.br). OS AUTOS DO PROCESSO (FÍSICOS) PERMANECERÃO NA SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DAS PARTES PARA CONSULTA NO BALCÃO.

Notificação Nº: 17136/2010
Processo Nº: RTOrd 0000697-28.2010.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: LUCELI CELESTINO SAL SANTOS
ADVOGADO....: ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS
RECLAMADO(A): LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA. + 001
ADVOGADO....: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA ÀS PARTES DOS TERMOS DO ATO DECISÓRIO, JUNTADO ÀS FLS. 905/914 DOS AUTOS, CUJO DISPOSITIVO É O SEGUINTE: Ante o exposto, Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade de parte, declara-se a responsabilidade solidária das reclamadas e a prescrição qüinqüenal e julgam-se PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por LUCELI CELESTINO SAL SANTOS em face das empresas LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA e HSBC – BANK BRASIL S/A, condenando-se essas últimas a pagarem à primeira, no prazo legal, pena de execução, as verbas anteriormente deferidas, com base nos fundamentos anteriormente transcritos, que integram este dispositivo. As parcelas ora deferidas deverão ser apuradas em regular liquidação de sentença, por cálculos. Juros de mora de 1% ao mês, devidos pro rata die, a partir do

ajuizamento da ação e correção monetária a partir da exigibilidade do crédito (art.459, da CLT), nos termos da Lei n. 8177/91 c/c art. 883, da CLT, observando-se o disposto nas Súmulas 200 e 381/TST e da OJ 300, da SDI-1/TST. Descontos previdenciários incidentes sobre as parcelas salariais deferidas na sentença (diferenças de comissão e horas extras, com reflexos em RSR, salários trezenos e férias com 1/3, exceto as indenizadas), autorizando-se a dedução da cota-parte obreira, no prazo do art.276, do Regulamento da Previdência Social – Dec.3048/99, devendo a reclamada comprovar nos autos o recolhimento, na forma prevista no art. 86 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, sob pena de execução ex officio. Recolhimentos fiscais, onde cabíveis, de acordo com a lei, sob pena de oficiamento à Receita Federal. Custas, pelas reclamadas, no importe de R$ 500,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação – R$25.000,00, sujeitas a complementação. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à SRT/MTE, registrando-se que a PGF será intimada quando da manifestação sobre os cálculos previdenciários. Intimem-se as partes.
Obs.: Considerando que os autos do processo foram digitalizados pela Secretaria, competirá à parte interessada consultá-los por meio do sítio eletrônico deste Regional (www.trt18.jus.br). Os autos do processo (físicos) permanecerão na Secretaria à disposição das partes para consulta no balcão.

Notificação Nº: 17137/2010
Processo Nº: RTOrd 0000697-28.2010.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: LUCELI CELESTINO SAL SANTOS
ADVOGADO....: ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS
RECLAMADO(A): HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO + 001
ADVOGADO....: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA ÀS PARTES DOS TERMOS DO ATO DECISÓRIO, JUNTADO ÀS FLS. 905/914 DOS AUTOS, CUJO DISPOSITIVO É O SEGUINTE: Ante o exposto, Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade de parte, declara-se a responsabilidade solidária das reclamadas e a prescrição qüinqüenal e julgam-se PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por LUCELI CELESTINO SAL SANTOS em face das empresas LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA e HSBC – BANK BRASIL S/A, condenando-se essas últimas a pagarem à primeira, no prazo legal, pena de execução, as verbas anteriormente deferidas, com base nos fundamentos anteriormente transcritos, que integram este dispositivo. As parcelas ora deferidas deverão ser apuradas em regular liquidação de sentença, por cálculos. Juros de mora de 1% ao mês, devidos pro rata die, a partir do ajuizamento da ação e correção monetária a partir da exigibilidade do crédito (art.459, da CLT), nos termos da Lei n. 8177/91 c/c art. 883, da CLT, observando-se o disposto nas Súmulas 200 e 381/TST e da OJ 300, da SDI-1/TST. Descontos previdenciários incidentes sobre as parcelas salariais deferidas na sentença (diferenças de comissão e horas extras, com reflexos em RSR, salários trezenos e férias com 1/3, exceto as indenizadas), autorizando-se a dedução da cota-parte obreira, no prazo do art.276, do Regulamento da Previdência Social – Dec.3048/99, devendo a reclamada comprovar nos autos o recolhimento, na forma prevista no art. 86 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, sob pena de execução ex officio. Recolhimentos fiscais, onde cabíveis, de acordo com a lei, sob pena de oficiamento à Receita Federal. Custas, pelas reclamadas, no importe de R$ 500,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação – R$25.000,00, sujeitas a complementação. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à SRT/MTE, registrando-se que a PGF será intimada quando da manifestação sobre os cálculos previdenciários. Intimem-se as partes.
Obs.: Considerando que os autos do processo foram digitalizados pela Secretaria, competirá à parte interessada consultá-los por meio do sítio eletrônico deste Regional (www.trt18.jus.br). Os autos do processo (físicos) permanecerão na Secretaria à disposição das partes para consulta no balcão.

Notificação Nº: 17134/2010
Processo Nº: RTOrd 0000769-15.2010.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: ANA JÚLIA MORÃO DE GOIS
ADVOGADO....: FELIPE OLIVEIRA LIMA
RECLAMADO(A): NOVO MUNDO SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO....: ROXANNE DUARTE CAMARGO
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA ÀS PARTES DOS TERMOS DO ATO DECISÓRIO, JUNTADO ÀS FLS. 388/392 DOS AUTOS, CUJO DISPOSITIVO É O SEGUINTE: Ante o exposto, Julgam-se IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ANA JÚLIA MORÃO DE GOIS em face da empresa NOVO MUNDO SERVIÇOS LTDA, exceto quanto a assistência judiciária, conforme a fundamentação supra, que integra este dispositivo. Custas, pela reclamante, no importe de R$ 785,27, calculadas sobre o valor atribuído à causa – R$ 39.263, 58. isentas.
Intimem-se as partes. Nada mais.
Obs.: Considerando que os autos do processo foram digitalizados pela Secretaria, competirá à parte interessada consultá-los por meio do sítio eletrônico deste Regional (www.trt18.jus.br). Os autos do processo (físicos) permanecerão na Secretaria à disposição das partes para consulta no balcão.

Notificação Nº: 17082/2010
Processo Nº: RTOrd 0000814-19.2010.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: PEDRO DE OLIVEIRA CÉSAR
ADVOGADO....: GENI PRAXEDES
RECLAMADO(A): CONTRATE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. + 001
ADVOGADO....: GILBERTO NUNES DE LIMA
NOTIFICAÇÃO:
Homologo o cálculo de fl. 190, fixando o valor desta execução em R$6.212,13, relativa à contribuição previdenciária (R$5.497,02), custas(R$30,91) e imposto de renda(R$684,20), sem prejuízo de atualizações futuras, na forma da lei.
Registre-se no SAJ o início da execução (EXI).
Citem-se as Reclamadas, diretamente, via correio, para, em 05 (cinco) dias, providenciarem os recolhimentos pertinentes, comprovando nos autos do processo, ou para, querendo, depositar o valor total em conta judicial, à disposição deste Juízo, mediante guia a ser retirada diretamente nos sítios eletrônicos da Caixa Econômica Federal (agência 2555) ou do Banco do Brasil (agência 0086-8) ou, se preferir, por meio do endereço deste TRT na internet: www.trt18.jus.br > serviços > emissão de guias e-darf > guia de depósito judicial > gerar guia - Caixa Econômica Federal ou gerar guia - Banco do Brasil, sob pena de bloqueio de numerário correspondente, CNPJs 08.243.119/0001-05 e 71.476.527/0001-35, desde já determinado.
Intimem-se, ainda, os respectivos Advogados, a fim de que tomem ciência dos termos do parágrafo acima.

Notificação Nº: 17084/2010
Processo Nº: RTOrd 0000814-19.2010.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: PEDRO DE OLIVEIRA CÉSAR
ADVOGADO....: GENI PRAXEDES
RECLAMADO(A): CONSTRUTORA TENDA S.A. + 001
ADVOGADO....: ALESSANDRA ROMANHOLO MOYA
NOTIFICAÇÃO:
Homologo o cálculo de fl. 190, fixando o valor desta execução em R$6.212,13, relativa à contribuição previdenciária (R$5.497,02), custas(R$30,91) e imposto de renda(R$684,20), sem prejuízo de atualizações futuras, na forma da lei.
Registre-se no SAJ o início da execução (EXI).
Citem-se as Reclamadas, diretamente, via correio, para, em 05 (cinco) dias, providenciarem os recolhimentos pertinentes, comprovando nos autos do processo, ou para, querendo, depositar o valor total em conta judicial, à disposição deste Juízo, mediante guia a ser retirada diretamente nos sítios eletrônicos da Caixa Econômica Federal (agência 2555) ou do Banco do Brasil (agência 0086-8) ou, se preferir, por meio do endereço deste TRT na internet: www.trt18.jus.br > serviços > emissão de guias e-darf > guia de depósito judicial > gerar guia - Caixa Econômica Federal ou gerar guia - Banco do Brasil, sob pena de bloqueio de numerário correspondente, CNPJs 08.243.119/0001-05 e 71.476.527/0001-35, desde já determinado.
Intimem-se, ainda, os respectivos Advogados, a fim de que tomem ciência dos termos do parágrafo acima.

Notificação Nº: 17135/2010
Processo Nº: RTOrd 0000874-89.2010.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: FRANCISVALDO ALVES KRAUSE
ADVOGADO....: HEBERT BATISTA ALVES
RECLAMADO(A): PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO....: NEUZA VAZ GONCALVES DE MELO
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA ÀS PARTES DOS TERMOS DO ATO DECISÓRIO, JUNTADO ÀS FLS. 401/406 DOS AUTOS, CUJO DISPOSITIVO É O SEGUINTE: Ante o exposto, Rejeita-se a preliminar invocada e julgam-se PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por FRANCISVALDO ALVES KRAUSE em face da empresa PROFORTE S.A TRANSPORTE DE VALORES, condenando-se essa última a pagar ao primeiro, no prazo legal, pena de execução, as verbas anteriormente deferidas, conforme fundamentação supra, que integra este dispositivo.
As parcelas ora deferidas deverão ser apuradas em regular liquidação de sentença, por cálculos. Juros de mora de 1% ao mês, devidos pro rata die, a partir do ajuizamento da ação e correção monetária a partir da exigibilidade do crédito (art.459, da CLT), nos termos da Lei n. 8177/91 c/c art. 883, da CLT, observando-se o disposto nas Súmulas 200 e 381/TST e da OJ 300, da SDI-1/TST. Descontos previdenciários incidentes sobre as parcelas salariais deferidas na sentença (horas extras e reflexos em RSR, salários trezenos e férias usufruídas com 1/3 e diferenças salariais e adicional de risco com reflexos nos salários trezenos e nas mesmas férias), autorizando-se a dedução da cota-parte obreira, no prazo do art.276, do Regulamento da Previdência Social – Dec.3048/99, devendo a reclamada comprovar nos autos o recolhimento, na forma prevista no art. 86 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, sob pena de execução ex officio. Recolhimentos fiscais, onde cabíveis, de acordo com a lei, sob pena de oficiamento à Receita Federal. Custas, pela reclamada, no importe de R$ 200,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação – R$10.000,00, sujeitas a complementação. Intimem-se as partes.
Obs.: Considerando que os autos do processo foram digitalizados pela Secretaria, competirá à parte interessada consultá-los por meio do sítio eletrônico deste Regional (www.trt18.jus.br). Os autos do processo (físicos) permanecerão na Secretaria à disposição das partes para consulta no balcão.

Notificação Nº: 17125/2010
Processo Nº: RTOrd 0000928-55.2010.5.18.0007 7ª VT

RECLAMANTE..: MARCIO MARIANO DE SOUZA
ADVOGADO....: DANILO ALVES MACEDO
RECLAMADO(A): 3A COMERCIAL E LOGISTICA LTDA. + 001
ADVOGADO....: PATRICIA MIRANDA CENTENO
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA ÀS PARTES DOS TERMOS DO ATO DECISÓRIO, JUNTADO ÀS FLS. 219/228 DOS AUTOS, CUJO DISPOSITIVO É O SEGUINTE: Ante o exposto, proposta a ação por MÁRCIO MARIANO DE SOUZA em face de 3A COMERCIAL E LOGÍSTICA LTDA + 001 (3A QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA) decido: a) reconhecer que as reclamadas formam grupo econômico, declarando a responsabilidade solidária delas pelo crédito do autor; b) julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, na exordial, nos termos da fundamentação, a qual adere o presente dispositivo como se aqui estivesse transcrita. Liquidação por cálculos. Correção monetária a partir da exigibilidade do crédito, observada época própria (Lei 8.177/91 c/c Súmula 381 da SDI-1, C. TST). Juros de mora de 1% ao mês "pro rata die", a partir do ajuizamento da ação (Lei 8.177/91 c/c art. 883, CLT), com observância da Súmula 200, do C. TST. O imposto de renda será suportado pelo reclamante, vez que é sempre devido por quem aufere a renda. Autoriza-se a dedução do valor respectivo. As reclamadas deverão efetuar os recolhimentos previdenciários, onde cabíveis, sob pena de execução, autorizadas as deduções legais. Custas processuais pelas reclamadas, no importe de R$10,64 (art. 789, caput, da CLT), calculadas sobre R$200,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação. Expeçam-se ofícios à Delegacia Regional do Trabalho e Receita Federal, encaminhando-lhes cópia desta sentença e da petição inicial, para conhecimento e adoção das providências que entenderem devidas. Cumpra-se no prazo de 08 dias, se outro não houver sido estipulado. Intimem-se as partes.
Obs.: Considerando que os autos do processo foram digitalizados pela Secretaria, competirá à parte interessada consultá-los por meio do sítio eletrônico deste Regional (www.trt18.jus.br). Os autos do processo (físicos) permanecerão na Secretaria à disposição das partes para consulta no balcão.

Notificação Nº: 17126/2010
Processo Nº: RTOrd 0000928-55.2010.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: MARCIO MARIANO DE SOUZA
ADVOGADO....: DANILO ALVES MACEDO
RECLAMADO(A): 3A QUÍMICA E FARMACEUTICA LTDA. + 001
ADVOGADO....: PATRICIA MIRANDA CENTENO
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA ÀS PARTES DOS TERMOS DO ATO DECISÓRIO, JUNTADO ÀS FLS. 219/228 DOS AUTOS, CUJO DISPOSITIVO É O SEGUINTE: Ante o exposto, proposta a ação por MÁRCIO MARIANO DE SOUZA em face de 3A COMERCIAL E LOGÍSTICA LTDA + 001 (3A QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA) decido: a) reconhecer que as reclamadas formam grupo econômico, declarando a responsabilidade solidária delas pelo crédito do autor; b) julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, na exordial, nos termos da fundamentação, a qual adere o presente dispositivo como se aqui estivesse transcrita. Liquidação por cálculos. Correção monetária a partir da exigibilidade do crédito, observada época própria (Lei 8.177/91 c/c Súmula 381 da SDI-1, C. TST). Juros de mora de 1% ao mês "pro rata die", a partir do ajuizamento da ação (Lei 8.177/91 c/c art. 883, CLT), com observância da Súmula 200, do C. TST. O imposto de renda será suportado pelo reclamante, vez que é sempre devido por quem aufere a renda. Autoriza-se a dedução do valor respectivo. As reclamadas deverão efetuar os recolhimentos previdenciários, onde cabíveis, sob pena de execução, autorizadas as deduções legais. Custas processuais pelas reclamadas, no importe de R$10,64 (art. 789, caput, da CLT), calculadas sobre R$200,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação. Expeçam-se ofícios à Delegacia Regional do Trabalho e Receita Federal, encaminhando-lhes cópia desta sentença e da petição inicial, para conhecimento e adoção das providências que entenderem devidas. Cumpra-se no prazo de 08 dias, se outro não houver sido estipulado. Intimem-se as partes.
Obs.: Considerando que os autos do processo foram digitalizados pela Secretaria, competirá à parte interessada consultá-los por meio do sítio eletrônico deste Regional (www.trt18.jus.br). Os autos do processo (físicos) permanecerão na Secretaria à disposição das partes para consulta no balcão.

Notificação Nº: 17119/2010
Processo Nº: RTSum 0001109-56.2010.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ RAIMUNDO ABREU TORRES
ADVOGADO....: ROSILEINE CARVALHO AIRES
RECLAMADO(A): GAFISA S.A. + 001
ADVOGADO....: GLAUBER COSTA PONTES
NOTIFICAÇÃO:
AO(A) RECLAMADO(A): VISTA AO(A) RECLAMADO(A) GAFISA S/A, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, CONFORME REQUERIDO.

Notificação Nº: 17100/2010
Processo Nº: RTOrd 0001223-92.2010.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: MARIANA NASCIMENTO SAMPAIO
ADVOGADO....: HAMILCAR PEREIRA E COSTA
RECLAMADO(A): GOYANE COMÉRCIO DE LIVROS E CURSOS LTDA.
ADVOGADO....: RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA À RECLAMADA: PROCEDER, EM 05 DIAS, ÀS ANOTAÇÕES DEVIDAS NA CARTEIRA DE TRABALHO DO(A) RECLAMANTE, NOS TERMOS DO ART. 29, § 2º, 'C', DA CLT, SOB PENA DA SECRETARIA DESTA EG. VARA FAZÊ-LO, COM ULTERIOR COMUNICAÇÃO DA PROVIDÊNCIA À AUTORIDADE COMPETENTE – DRT, PARA IMPOSIÇÃO DE PENA ADMINISTRATIVA CABÍVEL À ESPÉCIE, SEM PREJUÍZO DAS SANÇÕES LEGAIS (CLT, ART. 39, § 1º), DESDE JÁ AUTORIZADA.

Notificação Nº: 17132/2010
Processo Nº: ExProvAS 0002151-43.2010.5.18.0007 7ª VT
EXEQUENTE...: GILMAR VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO....: FÁBIO BARROS DE CAMARGO
EXECUTADO(A): H PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME R/P (HENRIQUE)
ADVOGADO....: SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA
NOTIFICAÇÃO:
Intime-se novamente o(a) Reclamante para informar, no prazo de cinco dias, o número do PIS, a fim de possibilitar a confecção do alvará judicial visando o levantamento do FGTS porventura depositado.

Notificação Nº: 17076/2010
Processo Nº: RTOrd 0001306-11.2010.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: SÉRGIO DE JESUS SILVA
ADVOGADO....: RENATA CARLOS PIRES DA CRUZ
RECLAMADO(A): SARKIS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO....: ÁLLYSSON BATISTA ARANTES
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA ÀS PARTES DOS TERMOS DO ATO DECISÓRIO, JUNTADO ÀS FLS. 131/134 DOS AUTOS, CUJO DISPOSITIVO É O SEGUINTE: ISSO POSTO, julgo PROCEDENTE EM PARTE a ação, para condenar SARKIS ENGENHARIA LTDA. a pagar a SÉRGIO DE JESUS SILVA as seguintes parcelas: aviso prévio indenizado; 13º salário proporcional de 2010 (7/12); e indenização de um período de férias integrais e outro de férias proporcionais (11/12), ambos com adicional de 1/3. Deve ainda a ré anotar a CTPS do autor, efetuar os depósitos do FGTS com a indenização de 40% e entregar as guias para o levantamento, bem como as vias para habilitação do reclamante no programa do seguro-desemprego, nos termos, prazo e sob as cominações fixadas nos item 1, 3 e 4, retro. Tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo para todos os fins. Liquidação por cálculos. Para fins do art. 832, § 3º da CLT, declara-se que as parcelas objeto da condenação têm sua natureza jurídica reconhecida em conformidade com o art. 214, § 9º, do Dec. n. 3.048/98 e art. 28 da Lei n. 8.036/90, devendo os recolhimentos previdenciários ser efetuados de acordo com os art. 43 e §§ da Lei n. 8.212/91, nos moldes recomendados no Provimentos n. 2/1993 e 1/1996 da CGJT. Recolhimentos fiscais nos termos do art. 46 da Lei n. 8.541/92 e arts. 1º dos Provimentos 1/1996 e 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Incidem juros e correção monetária, nos termos do art. 883 da CLT, art. 39, caput e § 1º da Lei n. 8.177/91, Súmulas n. 200 e 381 do TST e OJ n. 300, da SDI-1/TST. Custas, pela reclamada, no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R$ 10.000,00 (dez mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação, sujeito à complementação.
Notifiquem-se as partes.
Obs.: Considerando que os autos do processo foram digitalizados pela Secretaria, competirá à parte interessada consultá-los por meio do sítio eletrônico deste Regional (www.trt18.jus.br). Os autos do processo (físicos) permanecerão na Secretaria à disposição das partes para consulta no balcão.

Notificação Nº: 17123/2010
Processo Nº: RTSum 0001388-42.2010.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: DANIELA FRANCISCA CARVALHO
ADVOGADO....: LORENA CINTRA EL AOUAR
RECLAMADO(A): 5 ESTRELAS SPECIAL SERVICE LIMPEZA E SERVIÇOS AUXILIARES LTDA
ADVOGADO....: ÂNGELA MARTINS DA CRUZ
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA ÀS PARTES DOS TERMOS DO ATO DECISÓRIO, JUNTADO ÀS FLS. 165/173 DOS AUTOS, CUJO DISPOSITIVO É O SEGUINTE: Ante o exposto, proposta a ação por DANIELA FRANCISCA CARVALHO em face de 5 ESTRELAS SPECIAL SERVICE LIMPEZA E SERVIÇOS AUXILIARES LTDA, decido julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, conforme fundamentação acima, que integra o presente dispositivo como se aqui estivesse transcrita. Liquidação por cálculos. Correção monetária a partir da exigibilidade do crédito, observada época própria (Lei 8.177/91 c/c Súmula 381 da SDI-1, C. TST). Juros de mora de 1% ao mês "pro rata die", a partir do ajuizamento da ação (Lei 8.177/91 c/c art. 883, CLT), com observância da Súmula 200, do C. TST. O imposto de renda será suportado pela autora, vez que é sempre devido por quem aufere a renda. Autoriza-se a dedução do valor respectivo. O reclamado deverá efetuar os recolhimentos previdenciários, onde cabíveis, sob pena de execução, autorizadas as deduções legais. Custas processuais pelo reclamado, no importe de R$110,00, calculadas sobre R$5.500,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação. Expeçam-se ofícios à DRT e Receita Federal, encaminhando-lhes cópia desta sentença e da petição inicial, para conhecimento e adoção das providências que entenderem devidas. Cumpra-se no prazo de 08 dias, se outro não houver sido estipulado.
Intimem-se as partes.

Obs.: Considerando que os autos do processo foram digitalizados pela Secretaria, competirá à parte interessada consultá-los por meio do sítio eletrônico deste Regional (www.trt18.jus.br). Os autos do processo (físicos) permanecerão na Secretaria à disposição das partes para consulta no balcão.

Notificação Nº: 17096/2010
Processo Nº: RTSum 0001590-19.2010.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: ROBSON DE ASSIS
ADVOGADO....: NILO DE RESENDE MOTA
RECLAMADO(A): IDM INOVAÇÃO E DIAGNÓSTICOS MÉDICOS E SERVIÇOS HOSPITALARES + 001
ADVOGADO....: MAURÍCIO DE MELO CARDOSO
NOTIFICAÇÃO:
Homologo o cálculo de liquidação sob fls. 204-7, fixando-se a condenação em R$5.552,03, sem prejuízo de futuras atualizações, na forma da lei.
Considero, ainda, ineficaz a nomeação das devedoras porquanto não obedecida a ordem de gradação legal prevista no art. 655, do CPC, ressaltando que não obstante suas justificativas, o crédito do reclamante tem caráter alimentar.
Citem-se as devedoras, diretamente, via correio, para, em 05 (cinco) dias, efetuarem o depósito mediante guia a ser expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de bloqueio de numerário correspondente (CNPJs 05.527.993/0001-78 e 07.438.010/0001-52), desde já determinado.
Intime-se, ainda, o(a) respectivo(a) advogado(a) do inteiro teor deste despacho.

Notificação Nº: 17097/2010
Processo Nº: RTSum 0001590-19.2010.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: ROBSON DE ASSIS
ADVOGADO....: NILO DE RESENDE MOTA
RECLAMADO(A): IPM IMPLANTES E PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA + 001
ADVOGADO....: MAURÍCIO DE MELO CARDOSO
NOTIFICAÇÃO:
Homologo o cálculo de liquidação sob fls. 204-7, fixando-se a condenação em R$5.552,03, sem prejuízo de futuras atualizações, na forma da lei.
Considero, ainda, ineficaz a nomeação das devedoras porquanto não obedecida a ordem de gradação legal prevista no art. 655, do CPC, ressaltando que não obstante suas justificativas, o crédito do reclamante tem caráter alimentar.
Citem-se as devedoras, diretamente, via correio, para, em 05 (cinco) dias, efetuarem o depósito mediante guia a ser expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de bloqueio de numerário correspondente (CNPJs 05.527.993/0001-78 e 07.438.010/0001-52), desde já determinado.
Intime-se, ainda, o(a) respectivo(a) advogado(a) do inteiro teor deste despacho.

Notificação Nº: 17088/2010
Processo Nº: RTOrd 0001605-85.2010.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: ELEN CRISTINA BATISTA
ADVOGADO....: JÚLIO CESAR INÁCIO DA SILVA
RECLAMADO(A): TELLUS S/A INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES + 001
ADVOGADO....: DANIEL BRAGA DIAS SANTOS
NOTIFICAÇÃO:
INTIME-SE O(A) RECLAMANTE PARA, NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS, PROCEDER AO LEVANTAMENTO DO ALVARÁ QUE SE ENCONTRA ACOSTADO NA CONTRACAPA DOS AUTOS. A CERTIDÃO NARRATIVA PARA HABILITAÇÃO AO SEGURO-DESEMPREGO FOI DIGITALIZADA E ESTÁ À DISPOSIÇÃO DO(A) RECLAMANTE PARA CONSULTA OU IMPRESSÃO, A QUALQUER TEMPO, DIRETAMENTE NO SÍTIO ELETRÔNICO DESTE REGIONAL (www.trt18.jus.br, CONSULTA PELO NÚMERO DOS AUTOS DO PROCESSO). NÃO HAVERÁ ENTREGA NO BALCÃO DE SECRETARIA.

Notificação Nº: 17093/2010
Processo Nº: RTSum 0001674-20.2010.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: HELTON SILVA DOS ANJOS
ADVOGADO....: FERNANDA HELENA FERREIRA
RECLAMADO(A): TURQUEZA TECIDOS & VESTUÁRIOS LTDA. (CIA DO TERNO)
ADVOGADO....: ANDRÉ LEMOS PAPINI
NOTIFICAÇÃO:
Intime-se novamente o(a) Reclamado(a), pela última vez, para, no prazo de cinco dias, comparecer na Secretaria desta Vara a fim de receber a guia de levantamento do numerário depositado na conta judicial, sob pena de, quedandose silente mais uma vez, o saldo total ser recolhido em prol da União, sob a rubrica custas de execução, competindo-lhe, se houver posterior interesse, propor junto ao Órgão competente a restituição de indébito. Transcorrido novamente o prazo assinalado, proceda-se ao recolhimento de todo o saldo existente nos autos do processo em prol da União, mediante DARF. Com o retorno do DARF devidamente recolhido, arquivem-se os autos do processo.
OBS.: A GUIA DE LEVANTAMENTO JÁ ENCONTRA-SE À DISPOSIÇÃO NA SECRETARIA DESTA 7ª VT.

Notificação Nº: 17069/2010
Processo Nº: RTOrd 0001684-64.2010.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: MARCIO AUGUSTO TEZELLI
ADVOGADO....: WELLINGTON ALVES RIBEIRO
RECLAMADO(A): DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA.
ADVOGADO....: MARCIA MARTINS MIGUEL
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA ÀS PARTES, EM COMPLEMENTO À INTIMAÇÃO Nº 16939/2010, PUBLICADA EM 13/12/2010: PARA TOMAR CONHECIMENTO DE QUE A AUDIÊNCIA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA SIDNEY SILVA CAETANO NO JUÍZO DEPRECADO (CP Nº 15068/2010, AUTOS Nº 0001519-06.2010.5.10.0018, EM TRÂMITE PERANTE A 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF) FOI DESIGNADA PARA O DIA 12/01/2011 ÀS 09:15 HORAS.

Notificação Nº: 17074/2010
Processo Nº: RTSum 0001717-54.2010.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: FRANCISCO SIMIÃO DOS SANTOS
ADVOGADO....: ITAMAR COSTA DA SILVA
RECLAMADO(A): CENTROALCOOL S.A
ADVOGADO....: MARIA DE FATIMA RABELO JACOMO
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA ÀS PARTES DOS TERMOS DO ATO DECISÓRIO, JUNTADO ÀS FLS. 198 DOS AUTOS, CUJO DISPOSITIVO É O SEGUINTE: 'ISTO POSTO, resolvo ACOLHER os Embargos Declaratórios opostos por CENTROALCOOL S/A, nos termos da fundamentação supra.
Intimem-se.'
Obs.: Considerando que os autos do processo foram digitalizados pela Secretaria, competirá à parte interessada consultá-los por meio do sítio eletrônico deste Regional (www.trt18.jus.br). Os autos do processo (físicos) permanecerão na Secretaria à disposição das partes para consulta no balcão.

Notificação Nº: 17085/2010
Processo Nº: RTSum 0001728-83.2010.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: DIVINO PEREIRA DA SILVA COSTA
ADVOGADO....: CRISTIANO CAVALCANTE CARNEIRO
RECLAMADO(A): UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO....: BRUNO PIRES GUIMARÃES
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA ÀS PARTES DOS TERMOS DO ATO DECISÓRIO, JUNTADO ÀS FLS. 267/268 DOS AUTOS, CUJO DISPOSITIVO É O SEGUINTE: Face ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Divino Pereira da Silva Costa em face de Unilever Brasil Industrial Ltda., determinando que a reclamada, no prazo de dois dias contados de sua intimação para tanto, proceda à baixa na CTPS do reclamante, fazendo constar a dispensa em 08/08/2010 (com a projeção do aviso prévio indenizado), sob pena de a anotação ser efetuada pela Secretaria da Vara, sem prejuízo da multa cabível (art. 39, CLT). Honorários periciais fixados em R$ 500,00, os quais deverão ser requisitados pela Secretaria da Vara ao Presidente deste Eg. Regional, nos termos do Provimento Geral Consolidado. Custas no importe de R$ 20,40, a cargo da reclamada, apuradas sobre o valor de R$ 1.020,00, arbitrado provisoriamente à condenação. Intimem-se as partes.
Obs.: Considerando que os autos do processo foram digitalizados pela Secretaria, competirá à parte interessada consultá-los por meio do sítio eletrônico deste Regional (www.trt18.jus.br). Os autos do processo (físicos) permanecerão na Secretaria à disposição das partes para consulta no balcão.

Notificação Nº: 17081/2010
Processo Nº: ConPag 0001758-21.2010.5.18.0007 7ª VT
CONSIGNANTE..: CONFECÇÕES GREEN STAR LTDA ME
ADVOGADO.....: FERNANDO ANTONIO COSTA FRANCO
CONSIGNADO(A): MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE MELO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO.....: .
NOTIFICAÇÃO:
Intime-se novamente o(a) Consignante, pela última vez, para, no prazo de cinco dias, comparecer na Secretaria desta Vara a fim de receber a guia de levantamento do numerário depositado na conta judicial, sob pena de, quedando-se silente mais uma vez, o saldo total ser recolhido em prol da União, sob a rubrica custas de execução, competindo-lhe, se houver posterior interesse, propor junto ao Órgão competente a restituição de indébito.
Transcorrido novamente o prazo assinalado, proceda-se ao recolhimento de todo o saldo existente nos autos do processo em prol da União, mediante DARF.
Com o retorno do DARF devidamente recolhido, arquivem-se os autos do processo.

Notificação Nº: 17095/2010
Processo Nº: RTAlç 0001768-65.2010.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: TAYNARA MARIA OLIVEIRA SANTOS (ASS. P. JOSÉ MILTON PEREIRA DOS SANTOS)
ADVOGADO....: RITA ALVES LOBO DAS GRACAS
RECLAMADO(A): SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA.
ADVOGADO....: ANDERSON RODRIGO MACHADO
NOTIFICAÇÃO:
Requer a reclamante seja aplicada multa pelo depósito do FGTS em data diversa daquela consignada no acordo homologado.

Contudo, indefiro o pedido haja vista que a penalidade estipulada para o caso de não cumprimento da obrigação de fazer seria a execução pelo valor correspondente.
Esclareça-se que a multa aplicar-se-ia, apenas, no caso de não pagamento da parcela acordada, que foi quitada, conforme informado pela própria reclamante.
Assim, extingue-se esta execução.
Intimem-se as partes.
Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, arquivem-se os autos.

Notificação Nº: 17077/2010
Processo Nº: RTOrd 0001821-46.2010.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: CÉLIO AURELIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO....: VALMIR JOSÉ DE SOUZA
RECLAMADO(A): ESTADO DE GOIÁS + 001
ADVOGADO....: RIVADAVIA DE PAULA RODRIGUES JUNIOR
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA ÀS PARTES DOS TERMOS DO ATO DECISÓRIO, JUNTADO ÀS FLS. 334/336 DOS AUTOS, CUJO DISPOSITIVO É O SEGUINTE: Pelo exposto, julgo totalmente improcedentes os pedidos formulados por Célio Aureliano de Oliveira em face do Estado de Goiás e da Empresa de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária do Estado de Goias – EMATER - GO na presente reclamatória trabalhista, com base na fundamentação acima desenvolvida e que passa a integrar este dispositivo para todos os efeitos legais. Custas pelo reclamante, no importe de R$ 762,12, calculadas sobre o valor da causa, isento de seu recolhimento na forma da lei. Intimem-se as partes.
Obs.: Considerando que os autos do processo foram digitalizados pela Secretaria, competirá à parte interessada consultá-los por meio do sítio eletrônico deste Regional (www.trt18.jus.br). Os autos do processo (físicos) permanecerão na Secretaria à disposição das partes para consulta no balcão.

Notificação Nº: 17078/2010
Processo Nº: RTOrd 0001821-46.2010.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: CÉLIO AURELIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO....: VALMIR JOSÉ DE SOUZA
RECLAMADO(A): EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA EXTENÇÃO RURAL E PESQUISA AGROPECUÁRIA DO ESTADO GOIÁS - EMATER/GO + 001
ADVOGADO....: RICARDO LUIZ IRINEU BRITO
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA ÀS PARTES DOS TERMOS DO ATO DECISÓRIO, JUNTADO ÀS FLS. 334/336 DOS AUTOS, CUJO DISPOSITIVO É O SEGUINTE: Pelo exposto, julgo totalmente improcedentes os pedidos formulados por Célio Aureliano de Oliveira em face do Estado de Goiás e da Empresa de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária do Estado de Goias – EMATER - GO na presente reclamatória trabalhista, com base na fundamentação acima desenvolvida e que passa a integrar este dispositivo para todos os efeitos legais. Custas pelo reclamante, no importe de R$ 762,12, calculadas sobre o valor da causa, isento de seu recolhimento na forma da lei. Intimem-se as partes.
Obs.: Considerando que os autos do processo foram digitalizados pela Secretaria, competirá à parte interessada consultá-los por meio do sítio eletrônico deste Regional (www.trt18.jus.br). Os autos do processo (físicos) permanecerão na Secretaria à disposição das partes para consulta no balcão.

Notificação Nº: 17103/2010
Processo Nº: RTSum 0001921-98.2010.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: THIAGO CESAR ARAUJO GODINHO
ADVOGADO....: MARCONES DE LIMA GODINHO
RECLAMADO(A): SERVNAC SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA
ADVOGADO....: ERIKA FEITOSA BENEVIDES
NOTIFICAÇÃO:
Intime-se o(a) Reclamado(a) para, em cinco dias, proceder ao registro do contrato de trabalho, além de efetuar o recolhimento do FGTS e fornecer o TRCT com código 01, bem como para apresentar as guias do seguro desemprego.
Intime-se o(a) devedor(a) dando-lhe ciência do bloqueio de numerário, via sistema BACENJUD, junto ao Banco do Brasil, no importe de R$2.480,02, para, querendo, opor embargos à execução, haja vista que referido valor convertido em penhora garante a execução.
Transcorrido o prazo para oposição de embargos e tendo havido a juntada da guia relativa ao bloqueio supra, expeça-se guia para o(a) credor(a) levantar o depósito judicial, observando o seu crédito líquido e certo no importe de R$2.431,39 (cálculo de fls. 39).
Transcorrido in albis o prazo para eventual impugnação, deverá a Secretaria proceder ao recolhimento das custas judiciais, zerando o saldo da conta judicial.
Com a devolução das guias devidamente recolhidas, arquivem-se os autos do processo.

Notificação Nº: 17131/2010
Processo Nº: ConPag 0001936-67.2010.5.18.0007 7ª VT
CONSIGNANTE..: TECNOSEG TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO.....: FABIANE MARTINS MIRANDA TEIXEIRA
CONSIGNADO(A): FELIPE KAINA BETO
ADVOGADO.....: .
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA ÀS PARTES DOS TERMOS DO ATO DECISÓRIO, JUNTADO ÀS FLS. 46 DOS AUTOS, CUJO DISPOSITIVO É O SEGUINTE: Face ao exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na ação de consignação em pagamento movida por Tecnoseg Tecnologia em Serviços Ltda. em face de Felipe Kaina Beto, nos termos da fundamentação que passa a integrar este dispositivo. Libere-se ao consignado o valor depositado (fl. 42). Por ser matéria de ordem pública, determino que a consignante, no prazo de dois dias contados de sua intimação para tanto, proceda à baixa na CTPS do autor, fazendo constar a dispensa em 22/09/2010, sob pena de a anotação ser efetuada pela Secretaria da Vara, sem prejuízo da multa cabível (art. 39, CLT). Custas, pelo consignado, no importe mínimo legal de R$ 10,64.
Intimem-se as partes.
Obs.: Considerando que os autos do processo foram digitalizados pela Secretaria, competirá à parte interessada consultá-los por meio do sítio eletrônico deste Regional (www.trt18.jus.br). Os autos do processo (físicos) permanecerão na Secretaria à disposição das partes para consulta no balcão.

Notificação Nº: 17116/2010
Processo Nº: RTOrd 0002005-02.2010.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: WESLEY ROBERTO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO....: JOAO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
RECLAMADO(A): ITAÚ UNIBANCO S.A.
ADVOGADO....: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
NOTIFICAÇÃO:
A matéria atinente à prescrição será apreciada quando da prolação da sentença, vez que, por ora, o direito pleiteado não se mostra plausível.
Determino a realização de perícia médica visando aferir a existência de doença ocupacional (transtorno do pânico), informando o perito se a moléstia experimentada pelo reclamante foi causada ou agravada pelas funções exercidas durante o pacto laboral.
Concedo às parte prazo comum de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e assistentes técnicos.
Nomeio o perito MARCELO FERREIRA CAIXETA, CRM/GO 5059, para realizar perícia médica supra.

Notificação Nº: 17113/2010
Processo Nº: RTSum 0002022-38.2010.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: DAIANE MENDONÇA VIEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO....: CATARYNE MARQUES DE QUEIROZ SILVÉRIO
RECLAMADO(A): DPP - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO....: LUCIANO DE PAULA CARDOSO QUEIROZ
NOTIFICAÇÃO:
Homologo o cálculo de fl. 46, fixando a execução da verba previdenciária em R$152,95, sem prejuízo de atualizações futuras, na forma da lei.
Registre-se no SAJ o início da execução (EXI).
Cite-se o(a) Devedor(a), diretamente, via correio, para, em 05 (cinco) dias, providenciar o recolhimento pertinente, comprovando nos autos do processo, ou para, querendo, depositar o valor total em conta judicial, à disposição deste Juízo, mediante guia a ser retirada diretamente nos sítios eletrônicos da Caixa Econômica Federal (agência 2555) ou do Banco do Brasil (agência 0086-8) ou, se preferir, por meio do endereço deste TRT na internet: www.trt18.jus.br > serviços > emissão de guias e-darf > guia de depósito judicial > gerar guia - Caixa Econômica Federal ou gerar guia - Banco do Brasil, sob pena de bloqueio de numerário correspondente, CNPJ 11.898.161/0001-60, desde já determinado.
Intime-se, ainda, o(a) respectivo(a) Advogado(a), a fim de que tome ciência dos termos do parágrafo acima.
No tocante à quota parte devida a terceiros, no importe de R$28,62, oficie-se à SRF para as providências cabíveis, haja vista que o referido valor não será executado por este Juízo.
Havendo recolhimento voluntário ou na hipótese do(a) Devedor(a) efetuar o depósito mediante guia, após o decurso do prazo para embargos, efetue-se o recolhimento e arquivem-se.
Caso o expediente encaminhado ao Banco Central não surta efeito, presume-se, no caso, que toda a transação bancária seja feita por meio da conta de terceiros porquanto é incurial que a pessoa jurídica, ativa, não possua movimentação financeira própria.
Destarte, deverá ser reiterado o expediente de consulta via BACENJUD, devendo constar, também, os nomes (HENRIQUE RODRIGUES ALBENAZ e PAULO SERGIO GUIMARÃES) e CPF (713.563.631-72 e 508.291.731-53, respectivamente) dos sócios da empresa reclamada.
Na hipótese dos sócios demonstrarem, cabalmente, que a pessoa possui movimentação bancária própria, os bloqueios determinados sobre as pessoas naturais serão imediatamente cancelados.

Notificação Nº: 17083/2010
Processo Nº: RTSum 0002071-79.2010.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: EVALDO PEREIRA DIAS
ADVOGADO....: AURELIO ALVES FERREIRA
RECLAMADO(A): APM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO....: ALESSANDRA SOARES DE CARVALHO
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA ÀS PARTES DOS TERMOS DO ATO DECISÓRIO, JUNTADO ÀS FLS. 84/85 DOS AUTOS, CUJO DISPOSITIVO É O SEGUINTE: Face ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Evaldo

Pereira Dias em face de APM Administração de Serviços Gerais Ltda., condenando a reclamada a pagar ao reclamante, nos termos da fundamentação que passa a integrar este dispositivo: saldo de salário (01 dia), férias proporcionais com 1/3 (08/12) e 13º salário proporcional (07/12).
Deverá a reclamada, no prazo de dois dias contados de sua intimação para tanto, proceder à baixa na CTPS do autor, fazendo constar o desligamento em 05/08/2010, sob pena de a anotação ser efetuada pela Secretaria da Vara, sem prejuízo da multa cabível (art. 39, CLT).
Deverá, ainda, a ré, no prazo de dois dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, comprovar nos autos o recolhimento do FGTS referente ao período contratual, sob pena de indenização substitutiva (sendo que, nesse caso, deverá o valor ser depositado pela Secretaria da Vara na conta vinculada do reclamante). Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. Conforme planilha de cálculos publicada neste ato, fixa-se o valor da condenação em R$ 1.904.57, já acrescido de juros e atualização monetária, na forma acima indicada. Os cálculos de liquidação de sentença acostados, elaborados pelo Setor de Cálculos Judiciais, integram esta decisão para todos os efeitos legais, refletindo o valor da condenação, sem prejuízo de posteriores atualizações e incidência de juros e multas, sujeitando-se a revisão pelo Juízo de 1º grau apenas em caso de oposição de embargos declaratórios e pelo 2º grau em caso de interposição de Recurso Ordinário mediante impugnação específica dos cálculos, pena de preclusão. Fica a reclamada expressamente intimada de que deverá pagar voluntariamente o valor da condenação, no prazo de dois dias após o trânsito em julgado desta decisão, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento dos atos executórios, na forma do art. 883, da Seção II, do Capítulo V, do Título X, da Consolidação das Leis Trabalhistas. Custas, pela reclamada, no importe de R$ 37,34, já inclusas no valor bruto da condenação – R$ 1.904.57, conforme apurado.
Intimem-se as partes.
Obs.: Considerando que os autos do processo foram digitalizados pela Secretaria, competirá à parte interessada consultá-los por meio do sítio eletrônico deste Regional (www.trt18.jus.br). Os autos do processo (físicos) permanecerão na Secretaria à disposição das partes para consulta no balcão.

Notificação Nº: 17101/2010
Processo Nº: RTAlç 0002120-23.2010.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: ALEX DA CRUZ MEDEIROS
ADVOGADO....: NABSON SANTANA CUNHA
RECLAMADO(A): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SINDITTRANSPORTE + 001
ADVOGADO....: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA ÀS PARTES: O FEITO FOI INCLUÍDO NA PAUTA DO DIA 18/01/2011, ÀS 09:45 HORAS, PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. A PRESENÇA DAS PARTES ESTÁ FACULTADA.

Notificação Nº: 17102/2010
Processo Nº: RTAlç 0002120-23.2010.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: ALEX DA CRUZ MEDEIROS
ADVOGADO....: NABSON SANTANA CUNHA
RECLAMADO(A): RÁPIDO ARAGUAIA LTDA. + 001
ADVOGADO....: CAMILA MENDONÇA DE MELO
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA ÀS PARTES: O FEITO FOI INCLUÍDO NA PAUTA DO DIA 18/01/2011, ÀS 09:45 HORAS, PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. A PRESENÇA DAS PARTES ESTÁ FACULTADA.

Notificação Nº: 17114/2010
Processo Nº: RTOrd 0002165-27.2010.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: SELMAR MARCELINO SANTANA
ADVOGADO....: FRANCISCO JORDÃO
RECLAMADO(A): KAO F M COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO....: LUDMILA DA COSTA ALVES
NOTIFICAÇÃO:
O não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, nos termos do art. 844 da CLT.
Assim, deixo de homologar a proposta de acordo de fls. 43/45, na medida que não se admite atividade de jurisdição voluntária na Justiça do Trabalho no tocante à homologação de acordos extrajudiciais.
Não havendo manifestação no prazo de 08 (oito) dias, arquivem-se.

Notificação Nº: 17079/2010
Processo Nº: RTSum 0002181-78.2010.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: EDISLEIDE SOARES SOBRINHO
ADVOGADO....: XUPUI DE CARVALHO AUCÊ
RECLAMADO(A): ARLINDO INFORMATICA (PROPRIETÁRIO JOSE ARLINDO LOPES SUSSUARANA)
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA ÀS PARTES DOS TERMOS DO ATO DECISÓRIO, JUNTADO ÀS FLS. 32/33 DOS AUTOS, CUJO DISPOSITIVO É O SEGUINTE: Pelo exposto, julgo procedentes em parte os pedidos formulados por Edisleide Soares Sobrinho em face de Arlindo Informática, na presente reclamatória trabalhista com base na fundamentação acima desenvolvida e que passa a integrar este dispositivo para todos os efeitos legais. Conforme planilha de cálculos publicada neste ato, fica fixado o valor da condenação em R$ 7.172,81, já considerados os acréscimos a título de juros e correção monetária, na forma da lei e das Súmulas 200 e 381 do C. TST. Recolhimentos previdenciários e fiscais, se cabíveis, nos termos da Súmula 368 do TST. Custas pela reclamada, na razão de 2%, calculadas sobre o valor da condenação, conforme cálculo em anexo, no importe de R$ 140,64. Os cálculos de liquidação acostados à presente decisão e cuja elaboração ficou a cargo da Secretaria de Cálculos Judiciais, integram a presente sentença para todos os efeitos legais, sem prejuízo de ulteriores atualizações e incidência de juros e multas. Sujeitam-se à revisão pelo Juízo de 1º grau apenas em caso de oposição de embargos de declaração e pelo 2º Grau, mediante interposição de recurso ordinário, com impugnação específica, sob pena de preclusão.
Obs.: Considerando que os autos do processo foram digitalizados pela Secretaria, competirá à parte interessada consultá-los por meio do sítio eletrônico deste Regional (www.trt18.jus.br). Os autos do processo (físicos) permanecerão na Secretaria à disposição das partes para consulta no balcão.

Notificação Nº: 17066/2010
Processo Nº: ConPag 0002334-14.2010.5.18.0007 7ª VT
CONSIGNANTE..: GP AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA. ME. (REP. P. FERNANDO GUIMARÃES DE MELO E AQUILEIDA CARDOSO DE ABREU GUIMARÃES)
ADVOGADO.....: DAVID DUTRA FILHO
CONSIGNADO(A): WESLEY FERREIRA GONÇALVES
ADVOGADO.....: .
NOTIFICAÇÃO:
Os autos foram incluídos na pauta do dia 01/02/2011, às 08:37 horas, em razão da existência da RTOrd 0002324-67.2010.5.18.0007, entre as mesmas partes.
Notifique-se o(a) Consignado(a).
Tendo-se em mente que a consignação em pagamento ocorre com o depósito da coisa, intime-se o(a) Consignante para, em 05 (cinco) dias, depositar em conta judicial à disposição do juízo o montante reconhecido (art. 893, I, do CPC), importando o descumprimento na antecipação da audiência para extinção do feito.
O depósito deverá ser efetivado por meio de guia a ser retirada na Secretaria da Vara.

SÉTIMA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 16675/2010
PROCESSO: RTOrd 0001425-69.2010.5.18.0007
EXEQÜENTE(S): JULIMAR DOS SANTOS SODRÉ
EXECUTADO(S): QUALITY GYN LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA,
CPF/CNPJ: 04.346.689/0001-61
DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO: 15/12/2010
DATA DA PUBLICAÇÃO (LEI Nº 11.419/06): 16/12/2010
O(A) Doutor(a) LÍVIA FÁTIMA GONDIM PREGO, JUIZ(A) DO TRABALHO da SÉTIMA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei. FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) citado(s) o(s) executado(s), QUALITY
GYN LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, em 05 (cinco) dias, efetuar depósito judicial no valor de R$11.968,03, atualizado até 30/12/2010, mediante guia a ser expedida pela Secretaria da Vara ou, ainda, gerada no site da CAIXA, campo "depósitos judiciais", sob pena de bloqueio de numerário correspondente (CNPJ/CPF 04.346.689/0001-61), desde já determinado. E para que chegue ao conhecimento de QUALITY GYN LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, procedo à publicação deste edital. Goiânia, aos quatorze de dezembro de dois mil e dez. Eu, JAMILE RIOS DE MAGALHÃES, Técnico Judiciário, conferi e assinei eletronicamente este documento por delegação expressa na Portaria nº 001/2000, desta Vara do Trabalho.

OITAVA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Notificação Nº: 17472/2010
Processo Nº: RT 0085700-70.1995.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: JOAO BATISTA MOREIRA
ADVOGADO....: ILAMAR JOSÉ FERNANDES
RECLAMADO(A): GOMES FERNANDES TRANSPORTES LTDA. N/P DO SINDICO DR. MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ + 003
ADVOGADO....: VITORIO RIGOLDI NETO
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Fornecer, no prazo de trinta dias, diretrizes para o prosseguimento do feito, sob pena de desoneração de eventuais penhoras e devolução da deprecata, conforme ofício de fls. 861.

Notificação Nº: 17474/2010
Processo Nº: RT 0113400-06.2004.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: FILEMON GOMES DE CARVALHO ESPOLIO REP P/ SILMA MARIA SANTANA
ADVOGADO....: PAULO MARQUES DA COSTA

RECLAMADO(A): RIVALDO RODRIGUES SILVA
ADVOGADO....: EDMILSON DE SA CARVALHO
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Vista da(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que entender de direito.

Notificação Nº: 17486/2010
Processo Nº: RT 0007600-52.2005.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: MAURÍCIO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO....: VITALINO MARQUES SILVA
RECLAMADO(A): C. W. TELECOMUNICAÇÕES COMÉRCIO E INSTALAÇÕES LTDA. + 001
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE:
Vistos os autos.
Considerando que restaram infrutíferas todas as tentativas de recebimento do crédito exequendo, em face da primeira executada, determino o direcionamento da execução em face da segunda executada, TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., responsável subsidiária, nos termos da sentença de fls. 257/266.
Tendo em vista que o quantum debeatur é inequivocamente superior à importância relativa ao respectivo depósito, libere-se ao exequente, por seu procurador, se este detiver poderes para receber e dar quitação, os valores referentes aos depósitos recursais de fls. 303 e 417, devendo, de conseguinte, as importâncias respectivas serem deduzidas, d esde já, do q uantum debeatur , evitando, desta forma, eventual excesso de penhora.
Cite-se a segunda executada.

Notificação Nº: 17475/2010
Processo Nº: RT 0179200-10.2006.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: VALMIR DE SOUSA MELO
ADVOGADO....: HELVÉCIO COSTA DE OLIVEIRA
RECLAMADO(A): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO....: ROGÉRIO GUSMÃO DE PAULA
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Juntar aos presentes autos todos os contracheques a partir de 25/04/2004(readmissão), a fim de possibiltar a apuração do anuênio deferido desde a data retro mencionada até a efetiva incorporação na folha de pagamento, conforme restou determinado no título executivo.

Notificação Nº: 17479/2010
Processo Nº: RT 0103500-91.2007.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: MARLENE CONCEIÇÃO RODRIGUES
ADVOGADO....: SAMUEL ANTONIO MARTINS NETO
RECLAMADO(A): REGIONAL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA. + 002
ADVOGADO....: PAULO EGÍDIO PEREIRA FAGUNDES
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar(em) ciência de que a Praça do(s) bem(ns) penhorado(s) será realizada no dia 13/01/2011, às 08:25 horas, na Sala de Praças e Leilões deste Tribunal.
A adjudicação dos bens, somente poderá ser postulada no momento da finalização da Praça, sob pena de preclusão, nos termos da lei.
Não havendo arrematante, remição e nem requerendo o credor a adjudicação dos bens penhorados fica designado Leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) a ser realizado no dia 21/01/2011, às 08:25 horas, no mesmo local acima indicado.

Notificação Nº: 17489/2010
Processo Nº: RT 0065500-85.2008.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: IRENE MARIA DA SILVA
ADVOGADO....: HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO
RECLAMADO(A): VICENTINA CARVELLO VARANDA
ADVOGADO....: ADENIR TEIXEIRA PERES JUNIOR
NOTIFICAÇÃO:
À(O/S) RECLAMANTE: Manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma conclusiva, sobre o prosseguimento da execução, requerendo o que for de direito, sob pena de suspensão do curso da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei 6.830/80, de aplicação subsidiária, conforme determinação de fls. 229.

Notificação Nº: 17484/2010
Processo Nº: RT 0133100-26.2008.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: WENISCLEY WHOTSON DE MELO
ADVOGADO....: IVONEIDE ESCHER MARTINS
RECLAMADO(A): ASSOCIAÇÃO JARDINS PARIS
ADVOGADO....: WARLEY MORAES GARCIA
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Vistos os autos.
Tendo em vista a não manifestação das partes (certidão fls. 600), libere-se a importância líquida referente ao crédito do exequente, por seu procurador, se este detiver poderes para receber e dar quitação.
Para tanto, intime-se.
Libere-se, outrossim, a(o) procurador (a) o valor referente aos honorários assistenciais.
Para tanto, intime-se.
Após, proceda-se aos recolhimentos fiscais e previdenciários.
Por fim, proceda-se conforme determina o art. 159-A do Provimento Geral Consolidado desta Egrégia Corte Trabalhista, observando-se tão somente o valor remanescente da presente execução.

Notificação Nº: 17478/2010
Processo Nº: RT 0146300-03.2008.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: EVANDRO PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO....: KELLY CRISTHINE ALEXANDRE PRADO RIBEIRO
RECLAMADO(A): SCALLA COMERCIO DE BOX E PERSIANAS LTDA. (KI CHUA BOX) + 002
ADVOGADO....: CLEONE ASSIS SOARES JÚNIOR
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar(em) ciência de que a Praça do(s) bem(ns) penhorado(s) será realizada no dia 13/01/2011, às 08:30 horas, na Sala de Praças e Leilões deste Tribunal.
A adjudicação dos bens, somente poderá ser postulada no momento da finalização da Praça, sob pena de preclusão, nos termos da lei.
Não havendo arrematante, remição e nem requerendo o credor a adjudicação dos bens penhorados fica designado Leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) a ser realizado no dia 21/01/2011, às 08:30 horas, no mesmo local acima indicado.

Notificação Nº: 17471/2010
Processo Nº: RT 0164200-96.2008.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: LILIA MOREIRA E OLIVEIRA
ADVOGADO....: WILSON ALENCAR DO NASCIMENTO
RECLAMADO(A): TAMURA CONFECÇÕES LTDA. + 002
ADVOGADO....: ALDETH LIMA COELHO
NOTIFICAÇÃO:
AO(À) RECLAMANTE: Comparecer à Secretaria deste Juízo a fim de receber alvará(s) judicial(is) .Prazo legal.

Notificação Nº: 17485/2010
Processo Nº: ConPag 0198500-84.2008.5.18.0008 8ª VT
CONSIGNANTE..: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO.....: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
CONSIGNADO(A): WILSON RUBENS ROSA DE PAULA
ADVOGADO.....: IVANILDO LISBOA PEREIRA
NOTIFICAÇÃO:
AO CONSIGNADO:
Vistos os autos.
Defiro o pleito de fls. 432, expeça-se alvará judicial para liberação do valor referente ao FGTS depositado em conta vinculada do consignado.
Para tanto, intime-se o consignado.

Notificação Nº: 17473/2010
Processo Nº: RTOrd 0148000-77.2009.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: OZEAS DE PAULO OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO....: VANDETH MOREIRA DOS SANTOS
RECLAMADO(A): JBS S.A. - FRIBOI LTDA
ADVOGADO....: ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Oferecer contraminuta ao agravo de petição interposto pela União. Prazo legal.

Notificação Nº: 17476/2010
Processo Nº: RTOrd 0159300-36.2009.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: PAULO CESAR LOPES DE GUSMÃO
ADVOGADO....: JOÃO BOSCO LUZ DE MORAIS
RECLAMADO(A): ATLÉTICO CLUBE GOIANIENSE
ADVOGADO....: MARCOS AURELIO EGIDIO DA SILVA
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA: Comprovar, no prazo de cinco dias, o recolhimento das contribuições fiscais e previdenciárias, no valor de R$ 2.323,71, sob pena de execução direta, nos termos da ata da audiência de fls.33.

Notificação Nº: 17477/2010
Processo Nº: RTOrd 0000206-18.2010.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: SIMONE CARDOSO BUENO ALVES
ADVOGADO....: ALFREDO MALASPINA FILHO
RECLAMADO(A): TMK COMUNICAÇÃO DE RESPOSTA DIRETA LTDA
ADVOGADO....: ANDREA MARIA SILVA E SOUSA PAVAN RORIZ DOS SANTOS
NOTIFICAÇÃO:

ÀS PARTES:
Tomar(em) ciência da sentença prolatada nestes autos, cujo inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada na Secretaria da Vara, e/ou no site www.trt18.jus.br após 24 horas da prolação da sentença. Prazo e fins legais.`
DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar TMK COMUNICAÇÃO DE RESPOSTA DIRETA LTDA. a pagar a SIMONE CARDOSO BUENO ALVES as verbas deferidas em fundamentação, que integra este dispositivo, bem como para deferir à reclamante os benefícios da gratuidade da justiça. Juros e correção monetária na forma da lei. Liquidação por cálculos.Deve a reclamada comprovar os pagamentos previdenciários e fiscais incidentes, na forma da lei e do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Custas pela reclamada no importe de R$ 320,00, calculadas sobre R$ 16.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.`

Notificação Nº: 17458/2010
Processo Nº: RTOrd 0001019-45.2010.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: MARCILENE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO....: HEITOR BORELLI ALVARENGA FREIRE NETO
RECLAMADO(A): PACKING BRASIL COMERCIO E EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO....: DARLAN ANDRÉ DE OLIVEIRA SANTOS
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar(em) ciência da sentença prolatada nestes autos, cujo inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada na Secretaria da Vara, e/ou no site www.trt18.jus.br após 24 horas da prolação da sentença. Prazo e fins legais.
`Por todo o exposto e tudo o mais que dos autos constam, resolvo julgar PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido para condenar a Reclamada PACKING BRASIL COMÉRCIO E EMBALAGENS LTDA, a pagar à Reclamante MARCILENE FERREIRA DOS SANTOS, a verba deferida na fundamentação supra, que faz parte integrante da presente conclusão para todos os efeitos, como se nela estivesse transcrita, além dos honorários periciais.
Incidem juros e correção monetária, nos termos do art. 883 da CLT, art. 39, caput e § 1º da Lei n. 8.177/91, Súmulas n. 200 e 381 do TST e Orientação Jurisprudencial n. 300, da SDI-1/TST.
Para fins do art. 832, § 3º da CLT,declara-se que as parcelas objeto da condenação têm sua natureza jurídica reconhecida em conformidade com o art. 214, § 9º, do Dec. n. 3.048/98 e art. 28 da Lei n. 8.036/90, devendo os recolhimentos previdenciários ser efetuados de acordo com o art. 43 e §§ da Lei n. 8.212/91, nos moldes recomendados nos arts. 78 a 87 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recolhimentos fiscais nos termos do art. 46 da Lei n. 8.541/92 e arts. 74 e 75 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça Do Trabalho.
Custas processuais, pela Reclamada, no importe de R$157,00, calculadas sobre R$7.850,00, valor arbitrado à condenação, cujo recolhimento deverá ser feito no prazo legal. As partes deverão ser intimadas da publicação deste decisum.`

Notificação Nº: 17469/2010
Processo Nº: RTOrd 0001280-10.2010.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: ERLEI BONTEMPO DOS REIS
ADVOGADO....: KELEN CRISTINA WEISS SCHERER
RECLAMADO(A): BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO....: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar(em) ciência da decisão de embargos prolatada nestes autos, cujo inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada no site www.trt18.jus.br e/ou na Secretaria da Vara. Prazo e fins legais.`DISPOSITIVO: Pelo exposto, conheço dos embargos declaratórios aviados pelo ERLEI BOMTEMPO DOS REIS, bem como pelo BANCO SANTANDER e, no mérito, ACOLHO-OS PARCIALMENTE, para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, complementar a sentença vergastada, sanando as omissões/contradições havidas, tudo nos termos da fundamentação supra, que faz parte integrante deste dispositivo.`

Notificação Nº: 17460/2010
Processo Nº: RTSum 0001403-08.2010.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO....: PATRICIA AFONSO DE CARVALHO
RECLAMADO(A): ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO....: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA:
Contrarrazoar Recurso Ordinário Adesivo de fls 835/836 interposto pela Reclamada. Prazo e fins legais.

Notificação Nº: 17483/2010
Processo Nº: RTOrd 0001438-65.2010.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: MARLI PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO....: VANDETH MOREIRA DOS SANTOS
RECLAMADO(A): JBS S.A- FRIBOI LTDA.
ADVOGADO....: ADAHIL RODRIGUES CHAVEIRO
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Comparecer(rem) à audiência 25/01/2011 designada na pauta do dia 25/01/2011, às 10:55 horas,nos termos da certidão de fls. 151 .

Notificação Nº: 17480/2010
Processo Nº: RTOrd 0001588-46.2010.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: VALDINEI COSTA DE ALMEIDA
ADVOGADO....: CRISTINA MARIA BARROS MILHOMENS
RECLAMADO(A): SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI + 001
ADVOGADO....: SIMONE DA SILVA SANTOS
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar(em) ciência da decisão de embargos prolatada nestes autos, cujo inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada no site www.trt18.jus.br e/ou na Secretaria da Vara. Prazo e fins legais.DISPOSITIVO: Pelo exposto, conheço dos embargos declaratórios aviados pelo SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, bem como por VALDINEI COSTA DE ALMEIDA e, no mérito, ACOLHO PARCIALMENTE aqueles interpostos pelo SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e ACOLHO aqueles aviados por VALDINEI COSTA DE ALMEIDA, para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, complementar a sentença vergastada, sanando as omissões/contradições havidas, tudo nos termos da fundamentação supra, que faz parte integrante deste dispositivo.

Notificação Nº: 17487/2010
Processo Nº: RTOrd 0001698-45.2010.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: SUZANA MOREIRA GALVÃO
ADVOGADO....: ANA GABRIELA VISCONDE
RECLAMADO(A): ATENTO BRASIL S.A. + 001
ADVOGADO....: CEZER DE MELO PINHO
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA: De ordem, juntar aos autos, no prazo de cinco dias, os documentos solicitados pela Perita Médica na petição de prot. 2696264, quais sejam: prontuário médico ocupacional da reclamante, incluindo as fichas clínicas de exames ocupacionais e todas as audiometrias realizadas durante o pacto laboral.

Notificação Nº: 17488/2010
Processo Nº: RTOrd 0001698-45.2010.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: SUZANA MOREIRA GALVÃO
ADVOGADO....: ANA GABRIELA VISCONDE
RECLAMADO(A): VIVO S.A. + 001
ADVOGADO....: FERNANDA CISTINA ENDRES SACOOL
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA: De ordem, juntar aos autos, no prazo de cinco dias, os documentos solicitados pela Perita Médica na petição de prot. 2696264, quais sejam: prontuário médico ocupacional da reclamante, incluindo as fichas clínicas de exames ocupacionais e todas as audiometrias realizadas durante o pacto laboral.

Notificação Nº: 17465/2010
Processo Nº: RTOrd 0001922-80.2010.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: BENEDITO GONÇALVES NETO
ADVOGADO....: KELSON DAMASCENO DE OLIVEIRA
RECLAMADO(A): CENTROALCOOL S.A.
ADVOGADO....: MARIA DE FATIMA RABELO JACOMO.
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar(em) ciência da sentença prolatada nestes autos, cujo inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada na Secretaria da Vara, e/ou no site www.trt18.jus.br após 24 horas da prolação da sentença. Prazo e fins legais.CONCLUSÃO: Por todo o exposto e tudo o mais que dos autos consta, resolvo, extinguir o processo com julgamento do mérito, para créditos anteriores a 01.10.2005, conforme art. 269, inciso IV, do CPC, e,no mais, julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes da peça preambular, para condenar a reclamada CENTROALCOOL S.A. a pagar ao reclamante BENEDITO GONÇALVES NETO, as verbas deferidas na fundamentação supra, que faz parte integrante da presente conclusão para todos os efeitos, como se nela estivesse transcrita. Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença por cálculos. Para fins do art. 832, § 3º da CLT, declarase que as parcelas objeto da condenação têm sua natureza jurídica reconhecida em conformidade com o art. 214, § 9º, do Dec. n. 3.048/98 e art. 28 da Lei n. 8.036/90, devendo os recolhimentos previdenciários ser efetuados de acordo com o art. 43 e §§ da Lei n. 8.212/91, nos moldes recomendados nos arts. 78 a 87 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recolhimentos fiscais nos termos do art. 46 da Lei n. 8.541/92 e arts. 74 e 75 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Incidem juros e correção monetária, nos termos do art. 883 da CLT, art. 39, caput e § 1º da Lei n. 8.177/91, Súmulas n. 200 e 381 do TST e Orientação Jurisprudencial n. 300, da SDI-1/TST.Custas processuais, pela reclamada, no importe de R$ 120,00 calculadas sobre R$ 6.000,00 valor arbitrado provisoriamente à condenação (art. 789, caput e inciso II, da CLT). As partes deverão ser intimadas da publicação deste decisum. Às 08h10min, encerrou-se.

Notificação Nº: 17466/2010
Processo Nº: RTOrd 0001926-20.2010.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: RODRIGO AZEVEDO PEREIRA
ADVOGADO....: GILBEBRTO CLÁUDIO HOERLLE
RECLAMADO(A): ITAÚ UNIBANCO S/A.

ADVOGADO....: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar(em) ciência da sentença prolatada nestes autos, cujo inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada na Secretaria da Vara, e/ou no site www.trt18.jus.br após 24 horas da prolação da sentença. Prazo e fins legais.Por todo o exposto e tudo o mais que dos autos consta, resolvo julgar PROCEDENTES, os pedidos constantes da peça preambular para condenar o reclamado ITAÚ UNIBANCO S.A., a pagar o reclamante RODRIGO AZEVEDO PEREIRA, as verbas deferidas na fundamentação supra, que faz parte integrante da presente conclusão para todos os efeitos, como se nela estivesse transcrita. Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença por cálculos. Para fins do art. 832, § 3º da CLT, declarase que as parcelas objeto da condenação têm sua natureza jurídica reconhecida em conformidade com o art. 214, § 9º, do Dec. n. 3.048/98 e art. 28 da Lei n. 8.036/90, devendo os recolhimentos previdenciários ser efetuados de acordo com o art. 43 e §§ da Lei n. 8.212/91, nos moldes recomendados nos arts. 78 a 87 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recolhimentos fiscais nos termos do art. 46 da Lei n. .541/92 e arts. 74 e 75 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça Do Trabalho. Incidem juros e correção monetária, nos termos do art. 883 da CLT, art. 39, caput e § 1º da Lei n. 8.177/91, Súmulas n. 200 e 381 do TST e Orientação Jurisprudencial n. 300, da SDI-1/TST. Custas processuais, pelo Reclamado, no importe de R$ 1.000,00, calculadas sobre R$ 50.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação (art. 789, caput e inciso II, da CLT).`

Notificação Nº: 17490/2010
Processo Nº: ET 0001983-38.2010.5.18.0008 8ª VT
EMBARGANTE..: SISTEMA DE CREDITO POPULAR - CREDICIDADANIA - BANCO DO POVO
ADVOGADO....: VERA LUCIA DE SOUZA LIMA BARBOSA
EMBARGADO(A): MARIA APARECIDA TEIXEIRA CORDEIRO
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar(em) ciência da decisão de embargos prolatada nestes autos, cujo inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada no site www.trt18.jus.br e/ou na Secretaria da Vara. Prazo e fins legais.`III – CONCLUSÃO: Isto posto, julgo PROCEDENTES os embargos de terceiro interpostos por SISTEMA DE CREDITO POPULAR - CREDICIDADANIA - BANCO DO POVO, nos termos da fundamentação supra. Operando-se o trânsito em julgado deste ato decisório, certifique-se nos autos principais, juntando cópia d este decisum , providenciando, em seguida, a liberação dos bens constringidos. Custas executivas, no importe de R$44,26, pela executada (art. 789-A, V, da CLT). Após, arquivem-se os presentes autos.`

Notificação Nº: 17467/2010
Processo Nº: RTOrd 0002004-14.2010.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: EURÍPEDES GOMES PEREIRA
ADVOGADO....: HELCA DE SOUSA NASCIMENTO
RECLAMADO(A): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CONAB)
ADVOGADO....: ELCIO CURADO BROM
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar(em) ciência da sentença prolatada nestes autos, cujo inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada na Secretaria da Vara, e/ou no site www.trt18.jus.br após 24 horas da prolação da sentença. Prazo e fins legais.CONCLUSÃO:
Por todo o exposto e tudo o mais que dos autos consta, resolvo declarar prescritos todos os direitos anteriores a 20/09/2005, com supedâneo no art. 7º, XXIX, da CF/88, ante o ajuizamento da ação em 20/09/2010, extinguindo-se, assim, o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 269, inciso IV, do CPC, de aplicação subsidiária, salientando que mesma sorte tem o pedido de indenização por danos morais e materiais e, no mais, julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes da peça preambular para condenar a Reclamada COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB a pagar ao Reclamante EURÍPEDES GOMES PEREIRA, as verbas deferidas na fundamentação supra, que faz parte integrante da presente conclusão para todos os efeitos, como se nela estivesse transcrita. Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença por cálculos. Para fins do art. 832, § 3º da CLT, declara-se que as parcelas objeto da condenação têm sua natureza jurídica reconhecida em conformidade com o art. 214, § 9º, do Dec. n. 3.048/98 e art. 28 da Lei n. 8.036/90, devendo os recolhimentos previdenciários ser efetuados de acordo com o art. 43 e §§ da Lei n. 8.212/91, nos moldes recomendados nos arts. 78 a 87 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recolhimentos fiscais nos termos do art. 46 da Lei n. 8.541/92 e arts. 74 e 75 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Incidem juros e correção monetária, nos termos do art. 883 da CLT, art. 39, caput e § 1º da Lei n. 8.177/91, Súmulas n. 200 e 381 do TST e Orientação Jurisprudencial n. 300, da SDI-1/TST. Custas processuais, pela reclamada, no importe de R$ 100,00, calculadas sobre R$ 5.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação (art. 789, caput e inciso II, da CLT).

Notificação Nº: 17464/2010
Processo Nº: RTSum 0002035-34.2010.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: FABIO RODRIGUES DE AQUINO
ADVOGADO....: ANDRÉ BÜCHNER BARBIEUX SAMPAIO
RECLAMADO(A): GAFISA S.A.
ADVOGADO....: DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar(em) ciência da sentença prolatada nestes autos, cujo inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada na Secretaria da Vara, e/ou no site www.trt18.jus.br após 24 horas da prolação da sentença. Prazo e fins legais.
DISPOSITIVO:
`Por todo o exposto e tudo o mais que dos autos consta, resolvo, indeferir a petição inicial, com fulcro no disposto no artigo 295, inciso I e § único, do CPC, de aplicação subsidiária, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Processual. Custas processuais pelo autor, no importe de R$ 187,06, calculadas sobre o valor atribuído à causa, que deverão ser recolhidas nos 05 (cinco) dias subsequentes ao trânsito em julgado. Deixo de isentar o reclamante do recolhimento das custas de que trata o parágrafo anterior, ante a ausência de pedido dos benefícios da justiça gratuita e, por não ser possível aferir com os documentos que instruíram o feito se o reclamante percebe salário igual ou inferior ao mínimo legal.`

Notificação Nº: 17459/2010
Processo Nº: RTSum 0002073-46.2010.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: JAYSON NEY DA SILVA MARTINS
ADVOGADO....: CLÁUDIO TAKEO YAMAMOTO
RECLAMADO(A): AUTO POSTO IGUALDADE LTDA. II
ADVOGADO....: SÁVIO CÉSAR SANTANA
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMADO: Comparecer nesta Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de proceder as retificações na CTPS do reclamante, conforme determinado em sentença.
PRAZO E FINS LEGAIS.

Notificação Nº: 17461/2010
Processo Nº: RTSum 0002089-97.2010.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: FERNANDO COSTA DA SILVA
ADVOGADO....: RUBENS MENDONÇA
RECLAMADO(A): GYNSOL GOIÂNIA SORVETES LTDA.
ADVOGADO....: PAULO ROBERTO DOS SANTOS
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE:
As guias de Seguro Desemprego, TRCT, CTPS pleiteados à fl. 42, prot. 099065, encontram-se disponíveis em secretaria.
Prazo: 5 dias.

Notificação Nº: 17462/2010
Processo Nº: RTSum 0002089-97.2010.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: FERNANDO COSTA DA SILVA
ADVOGADO....: RUBENS MENDONÇA
RECLAMADO(A): GYNSOL GOIÂNIA SORVETES LTDA.
ADVOGADO....: PAULO ROBERTO DOS SANTOS
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE:
As guias de Seguro Desemprego, TRCT, CTPS pleiteados à fl. 42, prot. 099065, encontram-se disponíveis em secretaria.
Prazo: 5 dias.

Notificação Nº: 17463/2010
Processo Nº: RTSum 0002089-97.2010.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: FERNANDO COSTA DA SILVA
ADVOGADO....: RUBENS MENDONÇA
RECLAMADO(A): GYNSOL GOIÂNIA SORVETES LTDA.
ADVOGADO....: PAULO ROBERTO DOS SANTOS
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE:
As guias de Seguro Desemprego, TRCT, CTPS pleiteados à fl. 42, prot. 099065, encontram-se disponíveis em secretaria.
Prazo: 5 dias.

Notificação Nº: 17468/2010
Processo Nº: RTOrd 0002112-43.2010.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: DORA DIVINA RODRIGUES
ADVOGADO....: JOAO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
RECLAMADO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF
ADVOGADO....: RODRIGO DE FREITAS MUMDIM LÔBO REZENDE
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar(em) ciência da sentença prolatada nestes autos, cujo inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada na Secretaria da Vara, e/ou no site www.trt18.jus.br após 24 horas da prolação da sentença. Prazo e fins legais.CONCLUSÃO: Por todo o exposto e tudo o mais que dos autos consta, resolvo, extinguir o processo com resolução do mérito, para créditos anteriores a 03.11.2005, conforme art. 269, inciso IV, do CPC, e, no mais, resolvo, julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes da peça preambular para condenar a reclamada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a pagar à reclamante

DORA DIVINA RODRIGUES, as verbas deferidas na fundamentação supra, que faz parte integrante da presente conclusão para todos os efeitos, como se nela estivesse transcrita. Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença por cálculos. Para fins do art. 832, § 3º da CLT, declarase que as parcelas objeto da condenação têm sua natureza jurídica reconhecida em conformidade com o art. 214, § 9º, do Dec. n. 3.048/98 e art. 28 da Lei n. 8.036/90, devendo os recolhimentos previdenciários ser efetuados de acordo com o art. 43 e §§ da Lei n. 8.212/91, nos moldes recomendados nos arts. 78 a 87 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recolhimentos fiscais nos termos do art. 46 da Lei n. 8.541/92 e arts. 74 e 75 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Incidem juros e correção monetária, nos termos do art. 883 da CLT, art. 39, caput e § 1º da Lei n. 8.177/91, Súmulas n. 200 e 381 do TST e Orientação Jurisprudencial n. 300, da SDI-1/TST. Custas processuais, pela reclamada, no importe de R$ 400,00, calculadas sobre R$ 20.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação (art. 789, caput e inciso II, da CLT).

OITAVA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
EDITAL Nº 8804/2010
PROCESSO Nº RT 0103500-91.2007.5.18.0008
PROCESSO: RT 0103500-91.2007.5.18.0008
RECLAMANTE: MARLENE CONCEIÇÃO RODRIGUES
EXEQÜENTE: MARLENE CONCEIÇÃO RODRIGUES
EXECUTADO: REGIONAL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA.
ADVOGADO(A): PAULO EGÍDIO PEREIRA FAGUNDES
Data da Praça: 13/01/2010 às 08:25 horas.
Data do Leilão 21/01/2010 às 08:25 horas.
DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO : 14/12/2010
DATA DA PUBLICAÇÃO (LEI Nº 11.419/06): 15/12/2010
O Doutor ARMANDO BENEDITO BIANKI, Juiz do Trabalho da OITAVA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que fica designada a data acima indicada, para realização da PRAÇA, a ser realizada pelo Setor de Praças e Leilões deste Tribunal, com endereço na Rua T-29 nº 1562, Qd. 82 Lt.05, Centro de Treinamento Valentin Carrion, Setor Bueno, Goiânia-GO, onde será levado a público pregão de vendas e arrematação, do imóvel, avaliado em R$45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS), e que é o seguinte: 01(Uma) sala comercial de nº106, localizada no 1º andar, 3ºpavimento, do Edifício PASSÁGLIA, situado na Avenida X, no Setor Aeroporto- Goiânia/GO, c/ área total construída de 83,59 m2, sendo 70,08m2 de área privativa e 13,51m2 de área de uso comum;
Matrícula nº 36.336, Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição de Goiânia/GO.
Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito bem, deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.
Deverá ficar ciente, também, de que o lanço mínimo da praça deverá ser igual ou superior ao valor nominal do bem, lançado no auto de penhora pelo Oficial de Justiça.
Negativa a PRAÇA, não havendo a remição nem requerendo o credor a adjudicação dos bens penhorados, fica desde já designado LEILÃO para o dia e horário acima indicados, a ser realizado pelo leiloeiro Sr. LUCIANO BONFIM, inscrito na Juceg sob o nº16, a ser realizado no Setor de Praças e Leilões deste Tribunal.
A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da alienação, será paga pelo adquirente, inclusive ocorrendo na hipótese do art. 690, § 2º do CPC, desde que haja outros lançadores.
Havendo arrematação, adjudicação ou remição, as custas serão pagas pelo interessado, no percentual de 5% sobre o respectivo valor, conforme art. 789-A da CLT.
Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito.
Eu, ANTÔNIO CARLOS PAIVA DE SOUZA, Assistente, subscrevi, aos treze de dezembro de dois mil e dez.
FÁBIO REZENDE MACHADO
Diretor de Secretaria .

OITAVA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
EDITAL Nº 8805/2010
PROCESSO Nº RT 0146300-03.2008.5.18.0008
RECLAMANTE: EVANDRO PEREIRA RIBEIRO
EXEQÜENTE: EVANDRO PEREIRA RIBEIRO
EXECUTADO: JACSON SEVERINO BOTELHO
Data da Praça: 13/01/2010 às 08:30 horas.
Data do Leilão: 21/01/2010 às 08:30 horas.
DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO : 14/12/2010
DATA DA PUBLICAÇÃO (LEI Nº 11.419/06): 15/12/2010
O Doutor ARMANDO BENEDITO BIANKI, Juiz do Trabalho da OITAVA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que fica designada a data acima indicada, para realização da PRAÇA, a ser realizada pelo Setor de Praças e Leilões deste Tribunal, com endereço na Rua T-29 nº 1562, Qd. 82 Lt.05, Centro de Treinamento Valentin Carrion, Setor Bueno, Goiânia-GO, onde será levado a público pregão de vendas e arrematação, do imóvel , avaliado em R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), e que é o seguinte: LOTE DE TERRAS PARA CONSTRUÇÃO URBANA DE Nº13, DA QUADRA 41, SITUADO À RUA SR-31, NO LOTEAMENTO DENOMINADO RECANTO DAS MINAS GERAIS, NESTA CAPITAL, COM ÁREA DE 414,21 M², MEDINDO 4,73 METROS DE FRENTE, PELA CITADA RUA SR-31; 32,0M PELO LADO DIREITO, DIVIDINDO COM O LOTE 14, 7,80M DE CHANDRADO; 27,80M PELO LADO ESQUERDO, DIVIDINDO COM A RUA SR-07; E, 16,92M DE FUNDO, DIVIDINDO COM O LOTE 12, FIGURA IRREGULAR.
Imóvel registrado no Livro de Registros nº 02, fls.130, R759/62 do CRI da 3ª Circunscrição de Goiânia, sob a matrícula nº 5.982.
Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito bem, deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.
Deverá ficar ciente, também, de que o lanço mínimo da praça deverá ser igual ou superior ao valor nominal do bem, lançado ANTÔNIO CARLOS PAIVA DE SOUZA
X:\gynvt08comp\DESPACHOS_SAJ18\DOC_8805_2010_RT_01463_2008_008_18_00_7.ODT
Documento assinado eletronicamente por FÁBIO REZENDE MACHADO, em 14/12/2010, com fundamento no Art. 1º, § 2º
III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
no auto de penhora pelo Oficial de Justiça.
Negativa a PRAÇA, não havendo a remição nem requerendo o credor a adjudicação dos bens penhorados, fica desde já designado LEILÃO para o dia e horário acima indicados, a ser realizado pelo leiloeiro Sr. LUCIANO BONFIM, inscrito na Juceg sob o nº16, a ser realizado no Setor de Praças e Leilões deste Tribunal.
A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da alienação, será paga pelo adquirente, inclusive ocorrendo na hipótese do art. 690, § 2º do CPC, desde que haja outros lançadores.
Havendo arrematação, adjudicação ou remição, as custas serão pagas pelo interessado, no percentual de 5% sobre o respectivo valor, conforme art. 789-A da CLT.
Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito.
Eu, ANTÔNIO CARLOS PAIVA DE SOUZA, Assistente, subscrevi, aos treze de dezembro de dois mil e dez.
FÁBIO REZENDE MACHADO
Diretor de Secretaria.

NONA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

OUTRO : LUIZ BERTO DO NASCIMENTO
Notificação Nº: 17778/2010
Processo Nº: RT 0083300-80.1995.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: FRANCISCO RENATO DE SOUZA
ADVOGADO....: RAUL DE FRANÇA BELEM FILHO
RECLAMADO(A): GERAIS E SILVEIRA LTDA(NA PESSOA DO SOCIO PROP.EDIR SIMOES DE CARVALHO FUSI) + 009
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Ao Dr. LUIZ BERTO DO NASCIMENTO:
Para tentativa de conciliação, os autos foram incluídos na pauta do dia 19/01/2011 ás 14:00 horas, devendo as partes comparecer para a audiência designada.

Notificação Nº: 17779/2010
Processo Nº: RT 0083300-80.1995.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: FRANCISCO RENATO DE SOUZA
ADVOGADO....: RAUL DE FRANÇA BELEM FILHO
RECLAMADO(A): GERAIS E SILVEIRA LTDA(NA PESSOA DO SOCIO PROP.EDIR SIMOES DE CARVALHO FUSI) + 009
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Ao reclamante:
Para tentativa de conciliação, os autos foram incluídos na pauta do dia 19/01/2011 ás 14:00 horas, devendo as partes comparecer para a audiência designada.

Notificação Nº: 17687/2010
Processo Nº: RT 0167900-92.1999.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: ISRAEL FRANCISCO DAMAS
ADVOGADO....: NABSON SANTANA CUNHA
RECLAMADO(A): TRANPORTADORA DAERA LTDA + 001
ADVOGADO....: MARCOS ANTONIO COSTA MOTA
NOTIFICAÇÃO:
Ao executado:

Para deferimento do requerimento de liberação do gravame sobre o veículo formulado às fls. 910/916, deverá o executado comprovar os recolhimentos fiscais e previdenciários, cujo cálculo encontra-se à fls. 909, que desde já fica homologado.

Notificação Nº: 17663/2010
Processo Nº: RT 0143100-92.2002.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: RICARDO DE SOUSA PADUA
ADVOGADO....: NEUZA MARIA DE OLIVEIRA
RECLAMADO(A): CONSTRUTORA RTM LTDA + 001
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Ao exequente: Vista do documento juntado à fl. 809. Prazo e fins legais.

Notificação Nº: 17717/2010
Processo Nº: RT 0188800-91.2002.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: JOCANAN SANT MARIA VALERIO POVOA
ADVOGADO....: RAUL DE FRANÇA BELEM FILHO
RECLAMADO(A): LINCE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA + 003
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Ao reclamante: vista de petição fl 689. Prazo de 10 dias.

Notificação Nº: 17675/2010
Processo Nº: AEF 0069200-71.2005.5.18.0009 9ª VT
AUTOR...: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO: .
RÉU(RÉ).: FCW PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. + 001
ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE LACERDA RAMALHO
NOTIFICAÇÃO:
Ao executado:
Intime-se o executado para se manifestar sobre o teor da petição protocolada pela União(Procuradoria da Fazenda Nacional) às fls. 368/381 e aguarde-se pelo prazo de 90(noventa) dias como pedido.
Após o decurso do prazo acima, dê-se vistas como ali solicitado.

Notificação Nº: 17676/2010
Processo Nº: AEF 0069200-71.2005.5.18.0009 9ª VT
AUTOR...: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO: .
RÉU(RÉ).: MARIA JOSE FERREIRA + 001
ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE LACERDA RAMALHO
NOTIFICAÇÃO:
Ao executado:
Intime-se o executado para se manifestar sobre o teor da petição protocolada pela União(Procuradoria da Fazenda Nacional) às fls. 368/381 e aguarde-se pelo prazo de 90(noventa) dias como pedido.
Após o decurso do prazo acima, dê-se vistas como ali solicitado.

Notificação Nº: 17662/2010
Processo Nº: RT 0178800-27.2005.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: MARLENE DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO....: GILVAN ALVES ANASTACIO
RECLAMADO(A): PARA-SUL CARGAS E ENCOMENDAS LTDA. + 002
ADVOGADO....: ROGERIO PAZ LIMA
NOTIFICAÇÃO:
Ao exequente: Vista dos autos. Prazo e fins legais.

Notificação Nº: 17783/2010
Processo Nº: RT 0016100-70.2006.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: LAURISTÉIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO....: CAROLINA CHAVES SOARES
RECLAMADO(A): FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO....: SERGIO DE ALMEIDA
NOTIFICAÇÃO:
À reclamada: Comparecer na Secretaria deste Juízo para receber seu crédito (saldo remanescente). Prazo de 10 dias.

Notificação Nº: 17674/2010
Processo Nº: ExFis 0039400-90.2008.5.18.0009 9ª VT
REQUERENTE..: UNIAO (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO....: .
REQUERIDO(A): FÁBIO VIEIRA ANDRADE + 001
ADVOGADO....: PAULO BATISTA DA MOTA
CDAs:
11.5.03.002424-74
NOTIFICAÇÃO:
Às partes:
Nego seguimento ao Agravo de Petição do executado, protocolizado sob o nº 094824(fls. 121/128), por considerá-lo deserto, uma vez que o Juízo não se encontra totalmente garantido.

Notificação Nº: 17672/2010
Processo Nº: RT 0040000-14.2008.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: ROBERTA DA SILVA NUNES BARROS
ADVOGADO....: DELAIDE ALVES MIRANDA ARANTES
RECLAMADO(A): UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO....: MARCELO GOMES DE FARIA
NOTIFICAÇÃO:
Às partes: Vista dos cálculos às fls. 683/690. Prazo e fins legais.

Notificação Nº: 17673/2010
Processo Nº: RTOrd 0185500-14.2008.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: SÉRGIO ANDRADE DE CARVALHO
ADVOGADO....: ADRIANA GARCIA ROSA ANASTÁCIO
RECLAMADO(A): PATOLOGIA CLÍNICA DR. CARLOS BORGES LTDA.
ADVOGADO....: PAULO SOUZA RIBEIRO
NOTIFICAÇÃO:
Às partes: Vista dos cálculos às fls. 231/233. Prazo e fins legais.

Notificação Nº: 17661/2010
Processo Nº: RTOrd 0187300-77.2008.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: CINARA BAYLÃO MARTINS DE ARAÚJO
ADVOGADO....: HEBERT BATISTA ALVES
RECLAMADO(A): REFRESCOS BANDEIRANTES IND. E COM. LTDA.
ADVOGADO....: JOAO BEZERRA CAVALCANTE
NOTIFICAÇÃO:
Às partes: Vista dos cálculos de fls. 397/398 . Prazo e fins legais.

Notificação Nº: 17688/2010
Processo Nº: ExCCP 0024900-82.2009.5.18.0009 9ª VT
REQUERENTE..: GERSON SANTOS BARBOSA
ADVOGADO....: WASHINGTON FRANCISCO NETO
REQUERIDO(A): MATRIMAQ MATRIZES E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Ao reclamante: Libere-se ao exequente o valor da guia de fls. 56.
Após, atualize-se o valor devido, deduzindo-se a quantia levantada e expeça-se certidão de crédito ao exequente, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Prazo de 10 dias.

Notificação Nº: 17686/2010
Processo Nº: RTOrd 0052700-85.2009.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: JOEL GENEROSO DE SOUZA
ADVOGADO....: ANA MANOELA GOMES E SILVA
RECLAMADO(A): FLEXFILM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA + 002
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Ao exequente:
Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, fornecer subsídios ao prosseguimento da execução.
Não havendo manifestação da parte interessada e considerando que foram feitas todas consultas junto aos convênios firmados, suspenda-se o andamento da presente execução, pelo prazo de até 01 (um) ano, nos termos do art. 40 e §§ da Lei 6.830/80, podendo o exequente a qualquer tempo impulsionar a execução.
Decorrido o prazo de suspensão, reiterem-se as intimações ao exeqüente e ao seu procurador, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias, visando o prosseguimento da execução (art. 212 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal - PGC).
Caso transcorra em branco o mencionado prazo, expeça-se Certidão de Crédito (arts. 211 e 213 do PGC) e remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição, restando automaticamente desconstituída eventual penhora havida e ficando desonerado o depositário.
Caso não logre êxito qualquer das intimações, por exclusiva deficiência ou alteração do endereço informado nos autos, aplicar-se-á o disposto no art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considerando-se válida a mesma.

Notificação Nº: 17665/2010
Processo Nº: RTSum 0064700-20.2009.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: SILVESTRE RUFINO SARAIVA SILVA
ADVOGADO....: ANDRE LUIS NOGUEIRA
RECLAMADO(A): FRIBOI LTDA. + 009
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Ao exequente: Vista dos documentos juntados às fls. 198/202. Prazo e fins legais.

Notificação Nº: 17684/2010
Processo Nº: RTSum 0065200-86.2009.5.18.0009 9ª VT

RECLAMANTE..: ARIOVALDO ARAUJO FIGUEIRA FILHO
ADVOGADO....: PEDRO MAGALHAES SILVA
RECLAMADO(A): DIGIPLATE INFORMATICA E SERVIÇOS LTDA REP. P/ ODELAINE FERREIRA DE MELO + 002
ADVOGADO....: RUBENS ALVARENGA DIAS
NOTIFICAÇÃO:
À reclamada: Comparecer na Secretaria deste Juízo para receber seu crédito. Prazo de 10 dias.

Notificação Nº: 17667/2010
Processo Nº: RTOrd 0154400-07.2009.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: MICHELE CARLA DOS SANTOS
ADVOGADO....: ANDRE DA COSTA ABRANTES
RECLAMADO(A): BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A.
ADVOGADO....: SÉRGIO MARTINS NUNES
NOTIFICAÇÃO:
Às partes: Vista da manifestação do Sr. Perito à fl. 274. Prazo comum de 05 dias.

Notificação Nº: 17707/2010
Processo Nº: RTOrd 0164300-14.2009.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: LUDMYLLA SOUSA FERNANDES
ADVOGADO....: JOÃO JOSE VIEIRA DE SOUZA
RECLAMADO(A): BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO....: JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO
NOTIFICAÇÃO:
Ao reclamante: vista do recurso ordinário interposto. Prazo e fins legais.

Notificação Nº: 17669/2010
Processo Nº: RTOrd 0184700-49.2009.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: MARIA ANTÔNIA ALVES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO....: ANA CÉLIA VILELA GODOI BORGES
RECLAMADO(A): GOIÁS PET INDÚSTRIA TUBOS E COMÉRCIO RECICLADOS LTDA. + 002
ADVOGADO....: JUAREZ FÉLIX COELHO
NOTIFICAÇÃO:
À exequente: Vista da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 10 dias.

Notificação Nº: 17716/2010
Processo Nº: RTSum 0191000-27.2009.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: JONAS ANDRADE ALVES
ADVOGADO....: GABRIEL MATIAS OLIVEIRA
RECLAMADO(A): FRIMAS FRIGORIFICO LTDA.
ADVOGADO....: SICAR OSORIO DE SOUSA
NOTIFICAÇÃO:
Ao reclamante: vista de ofício e documentos. Prazo de 10 dias.

Notificação Nº: 17678/2010
Processo Nº: RTOrd 0221100-62.2009.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: ROBSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO....: KELEN CRISTINA WEISS SCHERER
RECLAMADO(A): BV. FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO + 001
ADVOGADO....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
NOTIFICAÇÃO:
À reclamada/agravante:
Conforme despacho de fls. 853, o Agravo de Instrumento interposto pelo executado está sendo processado nos próprios autos.
Assim, desnecessária a juntada das cópias anexadas à petição protocolizada sob o nº 258575/2010.
Determino, pois:
Junte-se apenas a petição acima referenciada e devolvam-se ao agravante as cópias anexadas, intimando-o a vir recebê-las.
Após, aguarde-se o decurso do prazo da notificação de fls. 870 e, posteriormente, cumpra-se a última parte do despacho de fls. 853.
A RECLAMADA DEVERÁ, PORTANTO, COMPARECER NESTA NONA VARA PARA RECEBER OS DOCUMENTOS, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Notificação Nº: 17690/2010
Processo Nº: RTSum 0000677-31.2010.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: ROMULO JOSÉ ALVES DE MOURA
ADVOGADO....: KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO
RECLAMADO(A): TRIPSTOM INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO....: GUTEMBERG FALEIRO MIRANDA
NOTIFICAÇÃO:
Ao reclamante: Comparecer na Secretaria deste Juízo para receber seu crédito. Prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 17695/2010
Processo Nº: RTOrd 0000996-96.2010.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: ADONIAS LIMA SANTOS + 003
ADVOGADO....: ALDETH LIMA COELHO
RECLAMADO(A): PREMOLTEC IND. E COM. E ENGENHARIA LTDA. + 001
ADVOGADO....: SANDRO MENDES LOBO
NOTIFICAÇÃO:
À reclamada: comprovar recolhimento previdenciário e de custas. Prazo de 10 dias.

Notificação Nº: 17696/2010
Processo Nº: RTOrd 0000996-96.2010.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: ADONIAS LIMA SANTOS + 003
ADVOGADO....: ALDETH LIMA COELHO
RECLAMADO(A): GAFISA S.A. + 001
ADVOGADO....: SANDRO MENDES LOBO
NOTIFICAÇÃO:
À reclamada: comprovar recolhimento previdenciário e de custas. Prazo de 10 dias.

Notificação Nº: 17681/2010
Processo Nº: RTOrd 0001070-53.2010.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: RODRIGO PAULLUS BARRETO MACHADO
ADVOGADO....: ALAN KARDEC MEDEIROS DA SILVA
RECLAMADO(A): A.S.O.E.C ASSOCIAÇÂO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA (UNIVERSO)
ADVOGADO....: FERNANDA ANDRADE TEIXEIRA
NOTIFICAÇÃO:
À reclamada: vista da petição de fl. 645. Prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 17699/2010
Processo Nº: RTOrd 0001147-62.2010.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: AUCIVALDO DE SOUSA SILVA
ADVOGADO....: VANETE MARQUES ALVES OLIVEIRA
RECLAMADO(A): A A GESSO STYLLUS LTDA
ADVOGADO....: ELIAS PESSOA DE LIMA
NOTIFICAÇÃO:
À reclamada: comprovar recolhimento previdenciário. Prazo de 10 dias.

Notificação Nº: 17713/2010
Processo Nº: RTOrd 0001291-36.2010.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: IVAM INÁCIO GOMES
ADVOGADO....: MÔNICA FLAUZINO MENDES
RECLAMADO(A): EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA
ADVOGADO....: JOAO NEGRAO DE ANDRADE FILHO
NOTIFICAÇÃO:
À reclamada: comprovar recolhimento previdenciário e custas. Prazo de 10 dias.

Notificação Nº: 17670/2010
Processo Nº: RTOrd 0001316-49.2010.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: DOUGLAS MARIANO AIRES DA SILVA
ADVOGADO....: CARLO ADRIANO VÊNCIO VAZ
RECLAMADO(A): RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.
ADVOGADO....: LOURIVAL CAVALCANTE DA SILVA
NOTIFICAÇÃO:
Às partes para ficarem cientes, pelo prazo legal, do dispositivo a seguir transcrito, parte integrante da sentença de fls. 255/265:
DIANTE O EXPOSTO, acolhe-se a prejudicial de prescrição para extinguir o processo, com julgamento do mérito, em relação aos créditos exigíveis anteriores a 06.07.2005, conforme art. 269, IV do CPC, c/c o art. 769 da CLT; no mérito, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos, para condenar a Reclamada RODOVIÁRIO RAMOS LTDA, nas obrigações de fazer e de pagar ao Reclamante DOUGLAS MARIANO AIRES DA SILVA, tão logo esta sentença transite em julgado, as verbas e obrigações de fazer deferidas na fundamentação, que integra este decisum.

Notificação Nº: 17668/2010
Processo Nº: RTOrd 0001322-56.2010.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: CRISTIANE FERREIRA + 002
ADVOGADO....: LUIS RENATO ZAGO
RECLAMADO(A): COMERCIAL DE FRIOS WM LTDA - ME (MEGA FRIOS) + 003
ADVOGADO....: JOSE DE JESUS XAVIER SOUSA
NOTIFICAÇÃO:
À reclamante: Vista da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 17671/2010
Processo Nº: RTOrd 0001457-68.2010.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: ATANIEL LOURENÇO DOS SANTOS
ADVOGADO....: WELLINGTON ALVES RIBEIRO
RECLAMADO(A): ELCONTEC MONTAGEM ELETRICA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO....: OSVALDO FROES ARANTES
NOTIFICAÇÃO:

Ao reclamante: Vista da devolução da notificação da testemunha, Júlio César de Oliveira Santos (fl. 194), com a justificativa dos Correios: Desconhecido. Prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 17679/2010
Processo Nº: RTSum 0001488-88.2010.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: ANA KELIA ACOSTA PEREIRA
ADVOGADO....: EDER FRANCELINO ARAUJO
RECLAMADO(A): ATENTO BRASIL S.A. + 001
ADVOGADO....: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
NOTIFICAÇÃO:
Ao reclamante: vista do recurso ordinário interposto. Prazo e fins legais.

Notificação Nº: 17784/2010
Processo Nº: RTAlç 0001548-61.2010.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LOUÇAS TINTAS FERRAGENS E FERRAMENTAS MANUAIS PRODUTOS METALÚRGICOS MADEIRAS MATERIAIS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS PISOS E REVESTIMENTOS TUBOS E CONEXÕES VIDROS E MAQUINISMO PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE GOIÁS - SINDIMACO REP.POR SEU PRESIDENTE ÁLVARO FALANQUE
ADVOGADO....: ARIANA PAULA DA SILVA MENEZES
RECLAMADO(A): UTILIZA IND E COMERCIO DE MAT ELETRICOS- UTILIZA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Ao reclamante: Comparecer na Secretaria deste Juízo para receber seu crédito. Prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 17704/2010
Processo Nº: RTSum 0001636-02.2010.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: MAXIMINO ADÃO HABOSKI
ADVOGADO....: ANTONIO PEREIRA DE SANTANA
RECLAMADO(A): AGAPITO E COSTA LTDA.
ADVOGADO....: LEONARDO LUIZ FERREIRA DE JESUS
NOTIFICAÇÃO:
À reclamada: comprovar recolhimento previdenciário. Prazo de 10 dias.

Notificação Nº: 17700/2010
Processo Nº: RTSum 0001674-14.2010.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: PEDRO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO....: MARCUS GYOVANE MOREIRA COELHO
RECLAMADO(A): PROTECAES LOCAÇÃO DE CÃES E ALARMES LTDA.
ADVOGADO....: CAROLINA MARTINS BARBOSA
NOTIFICAÇÃO:
À reclamada: comprovar recolhimento previdenciário. Prazo de 10 dias.

Notificação Nº: 17694/2010
Processo Nº: RTSum 0001685-43.2010.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: WILMA FERREIRA RABELO
ADVOGADO....: RUBENS MENDONÇA
RECLAMADO(A): PIQUIRAS EMPÓRIO E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO....: MARIA DE FATIMA RABELO JACOMO
NOTIFICAÇÃO:
à reclamante: Comparecer na Secretaria deste Juízo para receber seu crédito. Prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 17666/2010
Processo Nº: RTSum 0001741-76.2010.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: CLOVIS NEVES JUNIOR
ADVOGADO....: LUCAS DE FREITAS SANTOS
RECLAMADO(A): LINKNET TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO....: WALDIR RAMOS DA SILVA
NOTIFICAÇÃO:
Ao exequente: Vista dos resultados das consultas realizadas. Prazo de 10 dias.

Notificação Nº: 17680/2010
Processo Nº: RTSum 0001774-66.2010.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: MARINA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO....: KEILA DE ABREU ROCHA
RECLAMADO(A): ATENTO DO BRASIL S.A. + 001
ADVOGADO....: FERNADO AUGUSTO PAIVA DO PRADO E SILVA
NOTIFICAÇÃO:
Ao reclamante: vista do recurso ordinário interposto. Prazo e fins legais.

Notificação Nº: 17701/2010
Processo Nº: RTOrd 0001907-11.2010.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: MARCELO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO....: MOACYR RIBEIRO DA SILVA NETTO
RECLAMADO(A): PANIFICADORA RIBEIRO (CLEUSA FONSECA ARANTES E RIBEIRO)
ADVOGADO....: LEANDRO CORRÊA DA SILVA
NOTIFICAÇÃO:
À reclamada: comprovar recolhimento previdenciário. Prazo de 10 dias.

Notificação Nº: 17702/2010
Processo Nº: RTSum 0002058-74.2010.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: PATRICIA OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO....: SALET ROSSANA ZANCHETA
RECLAMADO(A): LIMP VAP HIG. ESTERILIZAÇÃO LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO....: JORGE TIBIRIÇA COUTO RINCON
NOTIFICAÇÃO:
À reclamada: comprovar recolhimento previdenciário. Prazo de 10 dias.

Notificação Nº: 17677/2010
Processo Nº: RTAlç 0002084-72.2010.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE GOIAS SINDIVET/GO REP.(EPIFÂNIO LUIZ GONÇALVES)
ADVOGADO....: SAMUEL ANTONIO MARTINS NETO
RECLAMADO(A): LUIZ CLAUDIO PADULA CASTRO
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Ao reclamante: vista da notificação devolvida. Prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 17683/2010
Processo Nº: RTSum 0002092-49.2010.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: MARIA DE JESUS SILVA DE MELO
ADVOGADO....: VANETE MARQUES ALVES OLIVEIRA
RECLAMADO(A): MÁXIMO RESTAURANTES LTDA. (MAX SUSHI GYN RESTAURANTE)
ADVOGADO....: DANÚBIO DIAS NASCIMENTO
NOTIFICAÇÃO:
À reclamada: vista da petição de fl. 60. Prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 17698/2010
Processo Nº: ConPag 0002100-26.2010.5.18.0009 9ª VT
CONSIGNANTE..: SOLUTION DISTRIBUIDORA E MANUSEIO DE DOCUMENTOS LTDA. ME
ADVOGADO.....: HELVECIO COSTA DE OLIVEIRA
CONSIGNADO(A): ANA CAROLINA LEONEL ALVES
ADVOGADO.....: .
NOTIFICAÇÃO:
Ao consignante: comprovar recolhimento previdenciário. Prazo de 10 dias.

Notificação Nº: 17692/2010
Processo Nº: RTSum 0002102-93.2010.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: HOLLYANDIA VIANA DA SILVA
ADVOGADO....: ADRIANE BARBOSA OLIVEIRA
RECLAMADO(A): TOTAL LIMPEZA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO....: ALEXANDRE MESSIAS LEITE DE ALENCAR
NOTIFICAÇÃO:
À reclamada: comprovar recolhimento previdenciário e de custas. Prazo de 10 dias.

Notificação Nº: 17715/2010
Processo Nº: RTSum 0002108-03.2010.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: DIONE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO....: EDILAINE PEREIRA DE ALMEIDA
RECLAMADO(A): JEREMIAS ALVES DA SILVA
ADVOGADO....: OSMAR AUGUSTO DE LIMA
NOTIFICAÇÃO:
Ao reclamante: Comparecer na Secretaria deste Juízo para receber CTPS. Prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 17708/2010
Processo Nº: RTSum 0002142-75.2010.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: LOURIVALDO CARVALHO DA CUNHA
ADVOGADO....: FÁBIO BARROS DE CAMARGO
RECLAMADO(A): DIANTUS EMPREENDIMENTOS S.A. + 002
ADVOGADO....: DRª. MERCIA ARYCE DA COSTA
NOTIFICAÇÃO:
À reclamada: comprovar recolhimento previdenciário e custas. Prazo de 10 dias.

Notificação Nº: 17709/2010
Processo Nº: RTSum 0002142-75.2010.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: LOURIVALDO CARVALHO DA CUNHA
ADVOGADO....: FÁBIO BARROS DE CAMARGO
RECLAMADO(A): GMS ENGENHARIA LTDA. + 002
ADVOGADO....: DRª. MERCIA ARYCE DA COSTA

NOTIFICAÇÃO:
À reclamada: comprovar recolhimento previdenciário e custas. Prazo de 10 dias.

Notificação Nº: 17764/2010
Processo Nº: ACP 0002240-60.2010.5.18.0009 9ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM (REP. P. JOSÉ NILTON DE CARVALHO)
ADVOGADO....: DIRCELENE MARIA DOS SANTOS
REQUERIDO(A): M.T.C. SECOS E MOLHADOS LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Ao requerente:
Retirem-se os autos da pauta do dia 25/01/2011, às 10h10.
Homologo a composição firmada conforme fls. 65/71, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais.
Custas pelo requerente, no importe de R$10,00, calculadas sobre o valor dado à causa, R$500,00, isento.
Intimem-se as partes e arquivem-se os autos.

Notificação Nº: 17711/2010
Processo Nº: ACP 0002241-45.2010.5.18.0009 9ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM (REP. P/ ADILSON DE SOUZA FERREIRA)
ADVOGADO....: JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA
REQUERIDO(A): A.A. ARRUDA-EPP
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Às partes para ficarem cientes, do dispositivo a seguir transcrito, parte integrante da decisão de fls. 31/32:
ANTE O EXPOSTO, considerando que não há norma coletiva vigente autorizando o trabalho nos feriados, defiro parcialmente a liminar pleiteada, devendo a reclamada se abster de utilizar a mão-de-obra de seus empregados nos feriados, sob pena de incorrer em multa no importe de R$1.000,00 (um mil reais) por empregado utilizado, por cada feriado laborado, devendo ser observados somente os feriados previstos em lei. O valor da multa será revertido ao FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR – FAT.
OS AUTOS FORAM INCLUÍDOS NA PAUTA DE AUDIÊNCIAS DO DIA 14/01/2011, ÀS 13:30 HORAS.

Notificação Nº: 17719/2010
Processo Nº: ACP 0002242-30.2010.5.18.0009 9ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM (REP. P/ ADILSON DE SOUZA FERREIRA)
ADVOGADO....: JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA
REQUERIDO(A): SUPERMERCADO ALVES DE SANTOS LTDA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Ao requerente para ficar ciente, do dispositivo a seguir transcrito, parte integrante da decisão de fls. 31/32:
ANTE O EXPOSTO, considerando que não há norma coletiva vigente autorizando o trabalho nos feriados, defiro parcialmente a liminar pleiteada, devendo a reclamada se abster de utilizar a mão-de-obra de seus empregados nos feriados, sob pena de incorrer em multa no importe de R$1.000,00 (um mil reais) por empregado utilizado, por cada feriado laborado, devendo ser observados somente os feriados previstos em lei. O valor da multa será revertido ao FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR– FAT.
OS AUTOS FORAM INCLUÍDOS NA PAUTA DE AUDIÊNCIAS DO DIA 14/01/2011, ÀS 13:45 HORAS.

Notificação Nº: 17722/2010
Processo Nº: ACP 0002243-15.2010.5.18.0009 9ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM (REP. P. ADILSON DE SOUZA FERREIRA)
ADVOGADO....: JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA
REQUERIDO(A): SONIMAR PEDRO BORGES
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Ao requerente para ficar ciente, do dispositivo a seguir transcrito, parte integrante da decisão de fls. 31/32:
ANTE O EXPOSTO, considerando que não há norma coletiva vigente autorizando o trabalho nos feriados, defiro parcialmente a liminar pleiteada, devendo a reclamada se abster de utilizar a mão-de-obra de seus empregados nos feriados, sob pena de incorrer em multa no importe de R$1.000,00 (um mil reais) por empregado utilizado, por cada feriado laborado, devendo ser observados somente os feriados previstos em lei. O valor da multa será revertido ao FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR– FAT.
OS AUTOS FORAM INCLUÍDOS NA PAUTA DE AUDIÊNCIAS DO DIA 14/01/2011, ÀS 14:00 HORAS.

Notificação Nº: 17725/2010
Processo Nº: ACP 0002244-97.2010.5.18.0009 9ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM (REP. P. ADILSON DE SOUZA FERREIRA)
ADVOGADO....: JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA
REQUERIDO(A): OSMAIR DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Ao requerente para ficar ciente, do dispositivo a seguir transcrito, parte integrante da decisão de fls. 31/32:
ANTE O EXPOSTO, considerando que não há norma coletiva vigente autorizando o trabalho nos feriados, defiro parcialmente a liminar pleiteada, devendo a reclamada se abster de utilizar a mão-de-obra de seus empregados nos feriados, sob pena de incorrer em multa no importe de R$1.000,00 (um mil reais) por empregado utilizado, por cada feriado laborado, devendo ser observados somente os feriados previstos em lei. O valor da multa será revertido ao FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR– FAT.
OS AUTOS FORAM INCLUÍDOS NA PAUTA DE AUDIÊNCIAS DO DIA 14/01/2011, ÀS 14:15 HORAS.

Notificação Nº: 17762/2010
Processo Nº: RTOrd 0002254-44.2010.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: LILIAN ZUPELLI
ADVOGADO....: ROBERTO GOMES FERREIRA
RECLAMADO(A): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Ao reclamante: Por motivo de acomodação da pauta, a audiência foi adiada para o dia 09/02/2011, às 09:50 horas.

Notificação Nº: 17728/2010
Processo Nº: ACP 0002272-65.2010.5.18.0009 9ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM (REP. P. ADILSON DE SOUZA FERREIRA)
ADVOGADO....: JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA
REQUERIDO(A): ELIAS DE ANDRADE SUPERMECADOS LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Ao requerente para ficar ciente, do dispositivo a seguir transcrito, parte integrante da decisão de fls. 31/32:
ANTE O EXPOSTO, considerando que não há norma coletiva vigente autorizando o trabalho nos feriados, defiro parcialmente a liminar pleiteada, devendo a reclamada se abster de utilizar a mão-de-obra de seus empregados nos feriados, sob pena de incorrer em multa no importe de R$1.000,00 (um mil reais) por empregado utilizado, por cada feriado laborado, devendo ser observados somente os feriados previstos em lei. O valor da multa será revertido ao FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR– FAT.
OS AUTOS FORAM INCLUÍDOS NA PAUTA DE AUDIÊNCIAS DO DIA 14/01/2011, ÀS 14:30 HORAS.

Notificação Nº: 17731/2010
Processo Nº: ACP 0002274-35.2010.5.18.0009 9ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM (REP. P. ADILSON DE SOUZA FERREIRA)
ADVOGADO....: JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA
REQUERIDO(A): GR SUPERMERCADO LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Ao requerente para ficar ciente, do dispositivo a seguir transcrito, parte integrante da decisão de fls. 31/32:
ANTE O EXPOSTO, considerando que não há norma coletiva vigente autorizando o trabalho nos feriados, defiro parcialmente a liminar pleiteada, devendo a reclamada se abster de utilizar a mão-de-obra de seus empregados nos feriados, sob pena de incorrer em multa no importe de R$1.000,00 (um mil reais) por empregado utilizado, por cada feriado laborado, devendo ser observados somente os feriados previstos em lei. O valor da multa será revertido ao FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR– FAT.
OS AUTOS FORAM INCLUÍDOS NA PAUTA DE AUDIÊNCIAS DO DIA 14/01/2011, ÀS 14:45 HORAS.

Notificação Nº: 17734/2010
Processo Nº: ACP 0002280-42.2010.5.18.0009 9ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM (JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA)
ADVOGADO....: LUCILENE DE FREITAS PEREIRA
REQUERIDO(A): MIKHAYEL & MIKHAYEL LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:

Ao requerente para ficar ciente, do dispositivo a seguir transcrito, parte integrante da decisão de fls. 41/32:
ANTE O EXPOSTO, considerando que não há norma coletiva vigente autorizando o trabalho nos feriados, defiro parcialmente a liminar pleiteada, devendo a reclamada se abster de utilizar a mão-de-obra de seus empregados nos feriados, sob pena de incorrer em multa no importe de R$1.000,00 (um mil reais) por empregado utilizado, por cada feriado laborado, devendo ser observados somente os feriados previstos em lei. O valor da multa será revertido ao FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR– FAT.
OS AUTOS FORAM INCLUÍDOS NA PAUTA DE AUDIÊNCIAS DO DIA 14/01/2011, ÀS 15:00 HORAS.

Notificação Nº: 17737/2010
Processo Nº: ACP 0002287-34.2010.5.18.0009 9ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM (REP. P. ADILSON DE SOUZA FERREIRA)
ADVOGADO....: JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA
REQUERIDO(A): SUPERMERCADO UNIVERSITÁRIO LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Ao requerente para ficar ciente, do dispositivo a seguir transcrito, parte integrante da decisão de fls. 32/33:
ANTE O EXPOSTO, considerando que não há norma coletiva vigente autorizando o trabalho nos feriados, defiro parcialmente a liminar pleiteada, devendo a reclamada se abster de utilizar a mão-de-obra de seus empregados nos feriados, sob pena de incorrer em multa no importe de R$1.000,00 (um mil reais) por empregado utilizado, por cada feriado laborado, devendo ser observados somente os feriados previstos em lei. O valor da multa será revertido ao FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR– FAT.
OS AUTOS FORAM INCLUÍDOS NA PAUTA DE AUDIÊNCIAS DO DIA 14/01/2011, ÀS 15:15 HORAS.

Notificação Nº: 17740/2010
Processo Nº: ACP 0002289-04.2010.5.18.0009 9ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM (REP. P. ADILSON DE SOUZA FERREIRA)
ADVOGADO....: JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA
REQUERIDO(A): DIVINO AMADO DE ALMEIDA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Ao requerente para ficar ciente, do dispositivo a seguir transcrito, parte integrante da decisão de fls. 31/32:
ANTE O EXPOSTO, considerando que não há norma coletiva vigente autorizando o trabalho nos feriados, defiro parcialmente a liminar pleiteada, devendo a reclamada se abster de utilizar a mão-de-obra de seus empregados nos feriados, sob pena de incorrer em multa no importe de R$1.000,00 (um mil reais) por empregado utilizado, por cada feriado laborado, devendo ser observados somente os feriados previstos em lei. O valor da multa será revertido ao FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR– FAT.
OS AUTOS FORAM INCLUÍDOS NA PAUTA DE AUDIÊNCIAS DO DIA 14/01/2011, ÀS 15:30 HORAS.

Notificação Nº: 17743/2010
Processo Nº: ACP 0002291-71.2010.5.18.0009 9ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM (REP. P. ADILSON DE SOUZA FERREIRA)
ADVOGADO....: JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA
REQUERIDO(A): J R FRUTAS E VERDURAS LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Ao requerente para ficar ciente, do dispositivo a seguir transcrito, parte integrante da decisão de fls. 31/32:
ANTE O EXPOSTO, considerando que não há norma coletiva vigente autorizando o trabalho nos feriados, defiro parcialmente a liminar pleiteada, devendo a reclamada se abster de utilizar a mão-de-obra de seus empregados nos feriados, sob pena de incorrer em multa no importe de R$1.000,00 (um mil reais) por empregado utilizado, por cada feriado laborado, devendo ser observados somente os feriados previstos em lei. O valor da multa será revertido ao FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR– FAT.
OS AUTOS FORAM INCLUÍDOS NA PAUTA DE AUDIÊNCIAS DO DIA 14/01/2011, ÀS 15:45 HORAS.

Notificação Nº: 17749/2010
Processo Nº: ACP 0002292-56.2010.5.18.0009 9ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM (REP. P. ADILSON DE SOUZA FERREIRA)
ADVOGADO....: JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA
REQUERIDO(A): ESTEVAM FERREIRA E FERREIRA LTDA ME
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Ao requerente para ficar ciente, do dispositivo a seguir transcrito, parte integrante da decisão de fls. 31/32:
ANTE O EXPOSTO, considerando que não há norma coletiva vigente autorizando o trabalho nos feriados, defiro parcialmente a liminar pleiteada, devendo a reclamada se abster de utilizar a mão-de-obra de seus empregados nos feriados, sob pena de incorrer em multa no importe de R$1.000,00 (um mil reais) por empregado utilizado, por cada feriado laborado, devendo ser observados somente os feriados previstos em lei. O valor da multa será revertido ao FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR– FAT.
OS AUTOS FORAM INCLUÍDOS NA PAUTA DE AUDIÊNCIAS DO DIA 14/01/2011, ÀS 16:15 HORAS.

Notificação Nº: 17746/2010
Processo Nº: ACP 0002294-26.2010.5.18.0009 9ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM (REP. P. ADILSON DE SOUZA FERREIRA)
ADVOGADO....: JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA
REQUERIDO(A): SUPERMERCADO GOIAS VERDE LTDA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Ao requerente para ficar ciente, do dispositivo a seguir transcrito, parte integrante da decisão de fls. 31/32:
ANTE O EXPOSTO, considerando que não há norma coletiva vigente autorizando o trabalho nos feriados, defiro parcialmente a liminar pleiteada, devendo a reclamada se abster de utilizar a mão-de-obra de seus empregados nos feriados, sob pena de incorrer em multa no importe de R$1.000,00 (um mil reais) por empregado utilizado, por cada feriado laborado, devendo ser observados somente os feriados previstos em lei. O valor da multa será revertido ao FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR– FAT.
OS AUTOS FORAM INCLUÍDOS NA PAUTA DE AUDIÊNCIAS DO DIA 14/01/2011, ÀS 16:00 HORAS.

Notificação Nº: 17752/2010
Processo Nº: ACP 0002303-85.2010.5.18.0009 9ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM (REP. P. JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA)
ADVOGADO....: LUCILENE DE FREITAS PEREIRA
REQUERIDO(A): MERKA MARK´S PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-ME
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Ao requerente para ficar ciente, do dispositivo a seguir transcrito, parte integrante da decisão de fls. 56/57:
ANTE O EXPOSTO, considerando que não há norma coletiva vigente autorizando o trabalho nos feriados, defiro parcialmente a liminar pleiteada, devendo a reclamada se abster de utilizar a mão-de-obra de seus empregados nos feriados, sob pena de incorrer em multa no importe de R$1.000,00 (um mil reais) por empregado utilizado, por cada feriado laborado, devendo ser observados somente os feriados previstos em lei. O valor da multa será revertido ao FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR– FAT.
OS AUTOS FORAM INCLUÍDOS NA PAUTA DE AUDIÊNCIAS DO DIA 14/01/2011, ÀS 16:30 HORAS.

Notificação Nº: 17755/2010
Processo Nº: ACP 0002306-40.2010.5.18.0009 9ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS SECOM (REP. P. ADILSON DE SOUZA FERREIRA)
ADVOGADO....: JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA
REQUERIDO(A): SUPERMERCADO BERLIM LTDA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Ao requerente para ficar ciente, do dispositivo a seguir transcrito, parte integrante da decisão de fls. 38/39:
ANTE O EXPOSTO, considerando que não há norma coletiva vigente autorizando o trabalho nos feriados, defiro parcialmente a liminar pleiteada, devendo a reclamada se abster de utilizar a mão-de-obra de seus empregados nos feriados, sob pena de incorrer em multa no importe de R$1.000,00 (um mil reais) por empregado utilizado, por cada feriado laborado, devendo ser observados somente os feriados previstos em lei. O valor da multa será revertido ao FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR– FAT.
OS AUTOS FORAM INCLUÍDOS NA PAUTA DE AUDIÊNCIAS DO DIA 14/01/2011, ÀS 16:45 HORAS.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
NONA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-51 esq. c/ T-1, Setor Bueno, CEP 74215-901 Fone: 39013487
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 10245/2010
PROCESSO: RT 0205700-13.2006.5.18.0009
RECLAMANTE: ARABELA ROCHA GUIMARÃES

RECLAMADO(A): VIRTUAL SERVICE - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA , CPF/CNPJ: 01.126.673/0001-55
O(A) Doutor(a) CLEUZA GONÇALVES LOPES, JUÍZA FEDERAL DO TRABALHO da NONA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.
FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica intimada a reclamada supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, do seguinte despacho: "Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 16/12/2010, às 16h30, devendo as partes comparecer pessoalmente para depoimento, sob pena de confissão, trazendo ou arrolando suas testemunhas, em número legal, sob pena de preclusão.
Revogo o despacho de fls. 509, relativamente ao prazo concedido para manifestação das partes acerca do laudo pericial apresentado.
Nesse sentido, concedo às partes prazo até a audiência acima designada, para manifestação sobre o laudo pericial apresentado.
Intime-se o primeiro reclamado por edital.
Intime-se o segundo reclamado, Estado de Goiás, por mandado, a ser cumprido pelo plantonista."
E para que chegue ao conhecimento de VIRTUAL SERVICE - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA é mandado publicar o presente Edital.
Eu, CLÁUDIA ALVES GARCIA DA SILVA, Diretora de Secretaria, subscrevi, aos quatorze de dezembro de dois mil e dez.
CLEUZA GONÇALVES LOPES
JUÍZA FEDERAL DO TRABALHO

DÉCIMA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Notificação Nº: 15265/2010
Processo Nº: RT 0093600-20.2003.5.18.0010 10ª VT
RECLAMANTE..: DORIVAL MARTINS DE MOURA
ADVOGADO....: SARA MENDES
RECLAMADO(A): UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO....: MURILO AMADO CARDOSO MACIEL
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da decisão em Embargos à Execução e Impugnação aos Cálculos proferida às fls.956/960 dos autos. Prazo legal.
DISPOSITIVO: Pelo exposto, NÃO conheço da impugnação ao cálculo e conheço dos embargos à execução nos autos da execução em que figura como exequente DORIVAL MARTINS DE MOURA e como executada UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, para julgar PROCEDENTE o pedido, conforme fundamentação supra.Custas pelo executado no valor de R$ 99,61, nos termos do art. 789-A, V e VII da CLT.Independentemente de trânsito em julgado, retifique-se os registros e a capa dos autos para constar a nova denominação social da demandada, conforme pleiteado às fls.912.
Intimem-se.Sem manifestação, intime-se a executada a depositar nos autos o valor do crédito exequendo, no prazo de dois dias,sob pena de execução da carta de fiança bancária.Nos autos, libere-se à exequente o seu crédito,intimando-a a receber o expediente. Ressalte-se que deverá comprovar nos autos o valor levantado no prazo de cinco dias.Feito, recolham os encargos legais ainda devidos e intime o Órgão Previdenciário, dando-lhe vista da GPS paga,bem como para o fim previsto no art. 879, § 3º da CLT, com redação dada pela Lei 10.035/2000, devendo o Sr. Diretor de Secretaria certificar o decurso de prazo para impugnação aos cálculos.Após, arquivem-se com as baixas de estilo, dando andamento no SAJ. Deverá a Secretaria verificar e certificar,nos autos, a ausência de pendências, como bloqueio de valores ou veículos, penhora, mandado de prisão, depósito judicial ou recursal, e bem assim outras ocorrências que impeçam futura eliminação.

Notificação Nº: 15270/2010
Processo Nº: ExFis 0167500-65.2005.5.18.0010 10ª VT
REQUERENTE..: UNIAO (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO....: .
REQUERIDO(A): CONDOMINIO DO PAR SHOPPING BOUGAINVILLE
ADVOGADO....: DRª. MARIA DE FATIMA RABELO JACOMO
NOTIFICAÇÃO:
AO EXECUTADO: Tomar ciência do despacho de fl. 644 dos autos, cujo teor é: Intime-se o síndico da massa falida, Sr. Olvanir Andrade de Carvalho, da decisão de fls.614/620, bem como do requerimento da União de fls.638, no endereço indicado às fls.639, devendo o mesmo se manifestar nos autos no prazo de 30 dias. Expeça-se o respectivo mandado. Intime-se, ainda, a procuradora do executado via DJE
(fls.538).Havendo manifestação, intime-se a União/PFN.

Notificação Nº: 15269/2010
Processo Nº: AINDAT 0151500-53.2006.5.18.0010 10ª VT
AUTOR...: CLECIANE DE CARVALHO RODRIGUES DIAS
ADVOGADO: ALTAIDES JOSE DE SOUSA
RÉU(RÉ).: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO: SÉRGIO DE ALMEIDA
NOTIFICAÇÃO:
Intime-se a reclamada para se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre a petição de fls.1438/1439.

Notificação Nº: 15278/2010
Processo Nº: AINDAT 0151500-53.2006.5.18.0010 10ª VT
AUTOR...: CLECIANE DE CARVALHO RODRIGUES DIAS
ADVOGADO: ALTAIDES JOSE DE SOUSA
RÉU(RÉ).: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO: SÉRGIO DE ALMEIDA
NOTIFICAÇÃO:
Intime-se a reclamada para se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre a petição de fls.1438/1439.

Notificação Nº: 15271/2010
Processo Nº: RTOrd 0222200-83.2008.5.18.0010 10ª VT
RECLAMANTE..: ROBSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO....: SEVERINO BEZERRA DA SILVA
RECLAMADO(A): ALEA COMÉRCIO DE MADEIRAS (NA PESSOA DO SÓCIO FERNANDO CARDOSO)
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
PARA RECLAMANTE, PRAZO DE 5 DIAS. Comparecer na Secretaria para receber certidão de crédito.

Notificação Nº: 15272/2010
Processo Nº: RTOrd 0222200-83.2008.5.18.0010 10ª VT
RECLAMANTE..: ROBSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO....: SEVERINO BEZERRA DA SILVA
RECLAMADO(A): ALEA COMÉRCIO DE MADEIRAS (NA PESSOA DO SÓCIO FERNANDO CARDOSO)
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
PARA RECLAMANTE, PRAZO DE 5 DIAS. Comparecer na Secretaria para receber certidão de crédito.

Notificação Nº: 15277/2010
Processo Nº: RTOrd 0193000-94.2009.5.18.0010 10ª VT
RECLAMANTE..: OSCAR JOSE FERREIRA
ADVOGADO....: MARIA NILZA ALMEIDA STARLING
RECLAMADO(A): FRANCISCA SÁ DA SILVA + 001
ADVOGADO....: MAURILIO GOMES DE CAMARGO
NOTIFICAÇÃO:
Intimem-se o(a) exeqüente e seu(sua) procurador(a) para, no prazo de 30(trinta) dias, manifestarem-se, de forma conclusiva, sobre o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, de aplicação subsidiária, o que fica desde já determinado.

Notificação Nº: 15267/2010
Processo Nº: RTSum 0000033-85.2010.5.18.0010 10ª VT
RECLAMANTE..: DORVALINO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO....: LILIAN PEREIRA DA CUNHA
RECLAMADO(A): ITTA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO....: JULIANE XAVIER DOS SANTOS
NOTIFICAÇÃO:
PARA O AUTOR. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da alegação da Sra. Gracineide (sócia da executada) de que já entregou sua CTPS.

Notificação Nº: 15273/2010
Processo Nº: RTSum 0000439-09.2010.5.18.0010 10ª VT
RECLAMANTE..: TIMOTEO DE OLIVEIRA ROMUALDO
ADVOGADO....: SANDRA MARA DA SILVEIRA COSTA
RECLAMADO(A): GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A. + 002
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
PARA O(A) RECLAMANTE/EXEQUENTE: Receber alvará/guia na secretaria da vara, devendo comprovar nos autos o valor levantado. Prazo de 05(cinco) dias.

Notificação Nº: 15266/2010
Processo Nº: RTOrd 0000462-52.2010.5.18.0010 10ª VT
RECLAMANTE..: JAIR JULIÃO DOS SANTOS
ADVOGADO....: STÉPHANIE BARCELLOS DOS SANTOS
RECLAMADO(A): AGETOP , AUTARQUIA PÚBLICA ESTADUAL
ADVOGADO....: IRIS BENTO TAVARES
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA ÀS PARTES: Tomar ciência da sentença prolatada às fls. 240/242 dos autos, com custas no importe de R$ 250,00. Prazo legal.
DISPOSITIVO: ISSO POSTO, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição e julgo PROCEDENTE EM PARTE a ação, para condenar AGETOP – AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS a pagar a JAIR JULIÃO DOS SANTOS o valor integral da função comissionada suprimida, nos meses de junho, julho e agosto de 2008, bem como da diferença entre os valores percebidos a mesmo título de setembro de 2008 a setembro de 2009, em conformidade com os critérios apontados na peça vestibular,nos termos da fundamentação supra, parte

integrante deste dispositivo para todos os fins. Liquidação por cálculos. Recolhimentos fiscais nos termos do art. 46 da Lei n. 8.541/92 e arts. 1º dos Provimentos 1/1996 e 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Para fins do art. 832, § 3º da CLT, declara-se que as parcelas objeto da condenação têm sua natureza jurídica reconhecida em conformidade com o art. 214, § 9º, do Dec. n. 3.048/98 e art. 28 da Lei n. 8.036/90, devendo os recolhimentos previdenciários ser efetuados de acordo com os art. 43 e §§ da Lei n. 8.212/91, nos moldes recomendados no Provimentos n. 2/1993 e 1/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Incidem juros e correção monetária, nos termos do art. 883 da CLT, art. 39, caput e § 1º da Lei n. 8.177/91, Súmulas n. 200 e 381 do TST e Orientação Jurisprudencial n. 300, da SDI-1/TST.
Custas, pela reclamada, no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), calculadas sobre R$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação, sujeito à complementação.
Notifiquem-se as partes. Nada mais.

Notificação Nº: 15280/2010
Processo Nº: RTOrd 0000740-53.2010.5.18.0010 10ª VT
RECLAMANTE..: PAULO HENRIQUE BRITO DA SILVA
ADVOGADO....: FELIPE OLIVEIRA LIMA
RECLAMADO(A): AUTO ACESSÓRIOS BIRIBA LTDA.
ADVOGADO....: ANDERSON ZAMPRONHA
NOTIFICAÇÃO:
PARA O(A) RECLAMANTE/EXEQUENTE: Receber alvará/guia na secretaria da vara, devendo comprovar nos autos o valor levantado. Prazo de 05(cinco) dias.

Notificação Nº: 15279/2010
Processo Nº: RTSum 0000829-76.2010.5.18.0010 10ª VT
RECLAMANTE..: LUCIANO ALVES DA SILVA
ADVOGADO....: RUBENS MENDONÇA
RECLAMADO(A): GAFISA S.A. + 002
ADVOGADO....: GLAUBER COSTA PONTES
NOTIFICAÇÃO:
AO EXECUTADO GAFISA: Vista dos autos pelo prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 15263/2010
Processo Nº: RTSum 0002045-72.2010.5.18.0010 10ª VT
RECLAMANTE..: DANILO SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO....: FRANCISCO JORDÃO
RECLAMADO(A): FRANCISCO JOSÉ TAVEIRA
ADVOGADO....: RODRIGO CORTIZO VIDAL
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA ÀS PARTES: Tomar ciência da sentença prolatada às fls. 73/78 dos autos, com custas no importe de R$ 30,00. Prazo legal.
DISPOSITIVO: ISSO POSTO, julgo PARCILAMENTE PROCEDENTES os pedidos da exordial, para condenar FRANCISCO JOSÉ TAVEIRA a pagar a DANILO SANTOS DE ALMEIDA horas extras e reflexos, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo para todos os fins. Liquidação por cálculos. Incidem juros e correção monetária, nos termos do art. 883 da CLT, art. 39, caput e § 1º da Lei n. 8.177/91, Súmula n. 200 do TST e Orientação Jurisprudencial n. 300, da SDI-1/TST. Recolhimentos fiscais nos termos do art. 46 da Lei n. 8.541/92 e arts. 1º dos Provimentos 1/1996 e 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
Para fins do art. 832, § 3º da CLT, declara-se que as parcelas objeto da condenação têm sua natureza jurídica reconhecida em conformidade com o art. 214, § 9º, do Dec. n. 3.048/98 e art. 28 da Lei n. 8.036/90, devendo os recolhimentos previdenciários ser efetuados de acordo com os art. 43 e §§ da Lei n. 8.212/91, nos moldes recomendados no Provimentos n. 2/1993 e 1/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
Custas pela reclamada, no importe de R$ 30,00 (trinta reais), calculadas sobre R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação, sujeito à complementação.
Notifiquem-se as partes. Nada mais.

Notificação Nº: 15264/2010
Processo Nº: RTSum 0002045-72.2010.5.18.0010 10ª VT
RECLAMANTE..: DANILO SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO....: FRANCISCO JORDÃO
RECLAMADO(A): FRANCISCO JOSÉ TAVEIRA
ADVOGADO....: RODRIGO CORTIZO VIDAL
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA ÀS PARTES: Tomar ciência da sentença prolatada às fls. 73/78 dos autos, com custas no importe de R$ 30,00. Prazo legal.
DISPOSITIVO: ISSO POSTO, julgo PARCILAMENTE PROCEDENTES os pedidos da exordial, para condenar FRANCISCO JOSÉ TAVEIRA a pagar a DANILO SANTOS DE ALMEIDA horas extras e reflexos, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo para todos os fins. Liquidação por cálculos. Incidem juros e correção monetária, nos termos do art. 883 da CLT, art. 39, caput e § 1º da Lei n. 8.177/91, Súmula n. 200 do TST e Orientação Jurisprudencial n. 300, da SDI-1/TST. Recolhimentos fiscais nos termos do art. 46 da Lei n. 8.541/92 e arts. 1º dos Provimentos 1/1996 e 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
Para fins do art. 832, § 3º da CLT, declara-se que as parcelas objeto da condenação têm sua natureza jurídica reconhecida em conformidade com o art. 214, § 9º, do Dec. n. 3.048/98 e art. 28 da Lei n. 8.036/90, devendo os recolhimentos previdenciários ser efetuados de acordo com os art. 43 e §§ da Lei n. 8.212/91, nos moldes recomendados no Provimentos n. 2/1993 e 1/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
Custas pela reclamada, no importe de R$ 30,00 (trinta reais), calculadas sobre R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação, sujeito à complementação.
Notifiquem-se as partes. Nada mais.

DÉCIMA PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Notificação Nº: 16311/2010
Processo Nº: RT 0082700-77.2000.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: WALQUIRIA VIEIRA
ADVOGADO....: ANTONIO ALVES FERREIRA
RECLAMADO(A): CLINICAS SANTA GENOVEVA S/A + 002
ADVOGADO....: THEMYS SANTANA RIOS SEABRA E SÁ
NOTIFICAÇÃO:
EXECUTADA - Tomar ciência da penhora (on line) havida nos autos. Opôr embargos caso queira. Prazo de cinco dias.

Notificação Nº: 16312/2010
Processo Nº: RT 0082700-77.2000.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: WALQUIRIA VIEIRA
ADVOGADO....: ANTONIO ALVES FERREIRA
RECLAMADO(A): FCM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA + 002
ADVOGADO....: THEMYS SANTANA RIOS SEABRA E SÁ
NOTIFICAÇÃO:
EXECUTADA - Tomar ciência da penhora (on line) havida nos autos. Opôr embargos caso queira. Prazo de cinco dias.

Notificação Nº: 16313/2010
Processo Nº: RT 0082700-77.2000.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: WALQUIRIA VIEIRA
ADVOGADO....: ANTONIO ALVES FERREIRA
RECLAMADO(A): OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE SANTA GENOVEVA S/C LTDA. + 002
ADVOGADO....: THEMYS SANTANA RIOS SEABRA E SÁ
NOTIFICAÇÃO:
EXECUTADA - Tomar ciência da penhora (on line) havida nos autos. Opôr embargos caso queira. Prazo de cinco dias.

Notificação Nº: 16290/2010
Processo Nº: RT 0021300-23.2004.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: WANDERLEI DA COSTA
ADVOGADO....: EDUARDO VALDERRAMAS FILHO
RECLAMADO(A): CRIATIVA GRAFICA E EDITORA LTDA + 006
ADVOGADO....: CLAUBER CAMARGO DE SOUZA
NOTIFICAÇÃO:
EXEQTE - Intimem-se o exequente e seu advogado, este via DJE, para se man ifestarem de forma conclusiva e em trinta dias, sobre o prosseguimento do feito, da inércia resultando a expedição de certidão de crédito e o arquivamento definitivo dos autos, na forma dos arts. 211/217 do novo PGC TRT 18ª Região.

Notificação Nº: 16358/2010
Processo Nº: RT 0065200-85.2006.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: PEDRO NUNES TAGUATINGA
ADVOGADO....: NELIANA FRAGA DE SOUSA
RECLAMADO(A): AGECOM - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO + 001
ADVOGADO....: DRª JÚNIA DE PAULA MORAES
NOTIFICAÇÃO:
RECDA: Receber, em Secretaria a CTPS do(a) Reclamante para proceder às devidas anotações. Prazo de 05 (cinco) dias.

Notificação Nº: 16335/2010
Processo Nº: ACum 0003900-88.2007.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE GOIÁS - SECOM (REP/ P: JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA)
ADVOGADO....: ALBERIZA RODRIGUES DA SILVA
RECLAMADO(A): LARISSA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Autor - Tomar ciência do despacho que segue: Trata-se de ação de cumprimento em face da qual, desde abril de 2007, aguarde-se a apresentação dos artigos de liquidação pela entidade sindical autora. Foram procedidas algumas intimações para esse fim, fls. 83, 86, 89, 92 e 96, bem como estiveram os autos arquivados provisoriamente em Secretaria por dois anos, consoante certidão retro. Assim, ponderadas essas circunstâncias e o aspecto jurídico que envolve a pendência

de liquidação, determino a intimação ao autor para que, de modo definitivo, externe o real interesse na demanda mediante apresentação dos elementos necessários à liquidação, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados em definitivo, pois não pode o Juízo proteger os interesses das partes mais do que elas demonstrem vontade de fazê-lo. Demais disso, não ultrapassada a fase de liquidação não há falar em execução ex officio.

Notificação Nº: 16342/2010
Processo Nº: RT 0040600-63.2007.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: REINALDO TAVARES NELLI
ADVOGADO....: SEBASTIAO XAVIER RODUVALHO
RECLAMADO(A): QUANTIC LTDA. + 002
ADVOGADO....: INGRID DEYARA E PLATON
NOTIFICAÇÃO:
Reclamante - Receber em secretaria o valor constante da guia de fl. 161. Prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 16357/2010
Processo Nº: RT 0000500-32.2008.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: EDEMILSON MOREIRA COELHO
ADVOGADO....: MARLUS RODRIGO DE MELO SALES
RECLAMADO(A): BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADO....: LEANDRO CESAR AZEVEDO MARTINS
NOTIFICAÇÃO:
EXQTE: Vista dos Embargos à Execução interpostos.
Impugnar, caso queira. Prazo de cinco dias.

Notificação Nº: 16291/2010
Processo Nº: RT 0152200-55.2008.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: ROSINVAL ALVES DA ROCHA JUNIOR
ADVOGADO....: ALAN BATISTA GUIMARÃES
RECLAMADO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO....: LONZICO DE PAULA TIMOTIO
NOTIFICAÇÃO:
PARTES -I-O exequente requer à fl. 953 a desistência do agravo de petição, ante o correto pagamento e atualização do débito. Homologo o pedido de desistência do recurso interposto às fls. 915/921 para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Notificação Nº: 16339/2010
Processo Nº: RT 0161400-86.2008.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: CELIA DIAS CARVALHO LIMA
ADVOGADO....: MAGNA GONÇALVES MAGALHÃES SILVA
RECLAMADO(A): ESCOLA CANTINHO DO CÉU LTDA. + 004
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Exequente - manifestar-se de forma conclusiva e em trinta dias, sobre o prosseguimento do feito, da inércia resultando a expedição de certidão de crédito e o arquivamento definitivo dos autos, na forma dos arts. 211/217 do novo PGC TRT 18ª Região.

Notificação Nº: 16353/2010
Processo Nº: RTOrd 0087500-36.2009.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: ROVANI APARECIDO ALVES
ADVOGADO....: PATRÍCIA ROSA DO NASCIMENTO
RECLAMADO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BETO
ADVOGADO....: WESLEY CAETANO DA SILVA
NOTIFICAÇÃO:
PARA AS PARTES:
Em consonância com o artigo 833 da CLT, corrijo erro material ocorrido na ata de audiência às fls. 263, para que onde se lê: "O Reclamado pagará, ainda, a importância de R$ 1.800,00 pelas perícias realizadas, em duas parcelas de R4 900,00, sendo a primeira a ser depositada ao perito Engenheiro, Dr. NASSIM TALEB, no dia 17/01/2010, e a 2ª no dia 17/02/2010 ao perito Dr. CARLOS ROBERTO DRUMONT.", leia-se: "O Reclamado pagará, ainda, a importância de R$ 1.800,00 pelas perícias realizadas, em duas parcelas de R$ 900,00, sendo a primeira a ser depositada ao perito Engenheiro, Dr. NASSIM TALEB, no dia 17/01/2011, e a 2ª no dia 17/02/2011 ao perito Dr. CARLOS ROBERTO DRUMONT."
Intimem-se as partes e os peritos, estes, inclusive com cópia da ata.

Notificação Nº: 16316/2010
Processo Nº: RTOrd 0119500-89.2009.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: ALINE COSTA VAZ DE ANDRADE
ADVOGADO....: GENI PRAXEDES
RECLAMADO(A): COMURG COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA
ADVOGADO....: VALDIR FERREIRA
NOTIFICAÇÃO:
PARA O RECLAMANTE:
Manifestar sobre os cálculos de liquidação, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.

Notificação Nº: 16303/2010
Processo Nº: RTOrd 0183400-46.2009.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: AGOSTINHO DONIZETE MARTINS FILHO
ADVOGADO....: HERMETO DE CARVALHO NETO
RECLAMADO(A): MONETÁRIA PROMOTORA DE CRÉDITO E SERVIÇOS LTDA + 001
ADVOGADO....: SANDRA CARLA SOARES
NOTIFICAÇÃO:
PARA O RECLAMANTE:
Trazer em Secretaria a CTPS de seu cliente, a fim de que sejam feitas as devidas anotações. Prazo de dez dias.

Notificação Nº: 16320/2010
Processo Nº: RTOrd 0198600-93.2009.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: BIANK SOUSA SOARES
ADVOGADO....: RUBENS MENDONÇA
RECLAMADO(A): VULCÃO STREET WEAR (PROPRIETÁRIA: SARA RODRIGUES)
ADVOGADO....: JOÃO RAMOS DE CAMPOS
NOTIFICAÇÃO:
Reclamante: Receber a Certidão nº7456/2010 (na internet) e, no prazo de 15 dias, informar se conseguiu habilitar-se no Seguro-Desemprego, sendo que a inércia será entendida como confirmação.

Notificação Nº: 16317/2010
Processo Nº: RTOrd 0000145-51.2010.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: WOTERCIL ALVES VITAL
ADVOGADO....: WELLINGTON ALVES RIBEIRO
RECLAMADO(A): INDÚSTRIA COMÉRCIO BEBIDAS IMPERIAL GOIÂNIA
ADVOGADO....: DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS
NOTIFICAÇÃO:
PARA AS PARTES:
Tomarem ciência que nos autos em epígrafe foi prolatada Sentença/Decisão, cuja parte dispositiva é a seguinte: 'D E C I S Ã O
Embargos Declaratórios opostos por WOTERCIL ALVES VITAL, alegando que a sentença contém omissões, passíveis de esclarecimentos por parte do Juízo.
Dos Embargos Declaratórios, deu-se vista à parte contrária (fls. 401/402) que manifestou-se às fls. 407/410.
É o relatório.
DECIDE-SE
Conheço dos Embargos por serem tempestivos.
Ao revés da alegação do autor embargante, há na sentença a análise de todos os tópicos, objeto dos embargos declaratórios.
Quanto as horas extras, o juízo expressamente se manifestou quanto ao indeferimento, em razão da ausência de prova (fls. 387).
Quanto a aplicação da súmula 340 do C. TST, igualmente, o Juízo determinou a integração ao salário fixo (fls. 387).
E, da mesma, forma se pronunciou expressamente acerca da contagem do prazo prescricional, cabendo, em caso de discordância do autor quanto a tese encampada a interposição de recurso próprio, na instância ordinária, uma vez que não é possível a este Juízo rever suas próprias decisões, por expressa vedação legal.
DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por serem tempestivos e, no mérito os REJEITO, nos termos da fundamentação.
Registre-se. Intimem-se as partes.
Goiânia, 06 (seis) de dezembro de 2010 (dois mil e dez).
Nada mais.
Registre-se. Intimem-se as partes.
EUNICE FERNANDES DE CASTRO
Juíza do Trabalho'
'D E C I S Ã O
Embargos Declaratórios opostos por INDÚSTRIA COMÉRCIO BEBIDAS IMPERIAL GOIÂNIA, alegando que a sentença contém omissão, passível de esclarecimento por parte do Juízo.
Dos Embargos Declaratórios, deu-se vista à parte contrária (fls. 401 e 402) que manifestou-se às fls. 403.
É o relatório.
DECIDE-SE
Conheço dos Embargos por serem tempestivos.
Ao revés da alegação da embargante, o deferimento das horas extras foi baseado nos controles de horários, onde constam os dias efetivamente trabalhados. Assim não há omissão.
Entretanto, para que não paire qualquer dúvida, registro, a título de esclarecimento que se observará os dias efetivamente trabalhados, constantes dos controles de horários (fls. 205/235) para o cálculo das horas extras deferidas.
DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por serem tempestivos e, no mérito os ACOLHO, nos termos da fundamentação.
Registre-se. Intimem-se as partes.
Goiânia, 06 (seis) de dezembro de 2010 (dois mil e dez).
Nada mais.
Registre-se. Intimem-se as partes.
EUNICE FERNANDES DE CASTRO
Juíza do Trabalho.' Prazo legal.
OBS.: O inteiro teor desta decisão poderá ser visualizado através do site www.trt18.jus.br

Notificação Nº: 16307/2010
Processo Nº: RTOrd 0000193-10.2010.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: PAULO CÉSAR DA FONSECA
ADVOGADO....: JOSE LUIZ DE CARVALHO
RECLAMADO(A): BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO....: DR. RICARDO GONÇALEZ
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMADO: Vista do Recurso Ordinário. Contra-arrazoá-lo, caso queira. Prazo de 08 dias.

Notificação Nº: 16323/2010
Processo Nº: RTSum 0000383-70.2010.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: JUAREZ JAYME FILHO
ADVOGADO....: JAIRO DA SILVA
RECLAMADO(A): WDG LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO....: SICAR OSORIO DE SOUSA
NOTIFICAÇÃO:
EXECUTADA - Ante o bloqueio do valor do débito exequendo, fl. 226, intime-se a executada para, querendo, opor embargos com observância da limitação da matéria passível de impugnação, visto que se trata da execução de acórdão líquido. Prazo legal.

Notificação Nº: 16302/2010
Processo Nº: RTOrd 0000784-69.2010.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ LEANDRO DO AMARAL
ADVOGADO....: KAMILA CLAUDIA DE MATIAS OLIVEIRA NUNES
RECLAMADO(A): OLIVEIRA MECÂNICA E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO....: FLÁVIO AUGUSTO RODRIGUES SOUSA
NOTIFICAÇÃO:
PARA AS PARTES:
Vista do laudo pericial. Prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pelo reclamante.

Notificação Nº: 16337/2010
Processo Nº: RTSum 0001443-78.2010.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: ADEMIR NUNES D. APARECIDA
ADVOGADO....: HÉLDER DA SILVA TELES
RECLAMADO(A): CONENGE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO....: ANDRÉ LUIZ DE MATTOS
NOTIFICAÇÃO:
PARTES: Tomar ciência de que foi designado o dia 18/01/2011, às 10h50, para audiência de encerramento de instrução e julgamento.
Faculta-se o comparecimento das partes.

Notificação Nº: 16334/2010
Processo Nº: RTOrd 0001515-65.2010.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: VALMIR RIBEIRO DE FREITAS
ADVOGADO....: ROSAGELA GONÇALEZ
RECLAMADO(A): TELEMONT-ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÃO S.A.
ADVOGADO....: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
NOTIFICAÇÃO:
PARTES: Tomar ciência que nos autos em epígrafe foi prolatada Sentença/Decisão, cuja parte dispositiva é a seguinte: Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar TELEMONT ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÃO S/A a pagar a VALMIR RIBEIRO DE FREITAS as verbas deferidas em fundamentação, que integra este dispositivo, bem como para deferir ao reclamante os benefícios da gratuidade da justiça.
Juros e correção monetária na forma da lei. Liquidação por cálculos.
Deve a reclamada comprovar os pagamentos previdenciários e fiscais incidentes, na forma da lei e do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Custas pela reclamada no importe de R$ 400,00, calculadas sobre R$ 2.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação. Em 08 de dezembro de 2010.
Blanca Carolina Martins Barros Juíza do Trabalho Substituta . Prazo legal. OBS.: O inteiro teor desta decisão poderá ser visualizado através do site www.trt18.jus.br

Notificação Nº: 16314/2010
Processo Nº: RTOrd 0001535-56.2010.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: NILSON LOPES DE CAMPOS JUNIOR
ADVOGADO....: VITALINO MARQUES SILVA
RECLAMADO(A): GAFISA S.A. + 001
ADVOGADO....: GLAUBER COSTA PONTES
NOTIFICAÇÃO:
PARA A 2ª RECLAMADA - GAFISA S.A.:
Vista dos autos conforme requerido. Prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 16305/2010
Processo Nº: RTOrd 0001646-40.2010.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: MARIO FLORÊNCIO MOURA
ADVOGADO....: ROGÉRIO GUSMÃO DE PAULA
RECLAMADO(A): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADO....: ELCIO CURADO BROM
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMANTE: Vista do Recurso Ordinário. Contra-arrazoá-lo, caso queira. Prazo de 08 dias.

Notificação Nº: 16347/2010
Processo Nº: RTOrd 0001690-59.2010.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: ANNY CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO....: RODRIGO CHAFIC CINTRA ELAOUAR
RECLAMADO(A): JANAÍNA E GIOVANA LTDA. (SUPERMERCADO TEND TUDO)
ADVOGADO....: SILVANO BARBOSA DE MORAIS
NOTIFICAÇÃO:
Partes - Tomar ciência de que foi designado o dia 17/01/2011, às 10h50, para audiência de encerramento. Faculta-se o comparecimento das partes.

Notificação Nº: 16308/2010
Processo Nº: RTOrd 0001835-18.2010.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: CREUZA LIMA DA SILVA
ADVOGADO....: CAROLINE JORDANE VIEIRA DE SOUZA
RECLAMADO(A): GAFISA S/A + 001
ADVOGADO....: GLAUBER COSTA PONTES
NOTIFICAÇÃO:
PARA A 2ª RECLAMADA - GAFISA S.A.:
Vista dos autos conforme requerido. Prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 16304/2010
Processo Nº: RTOrd 0001877-67.2010.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT)
ADVOGADO....: SILVANA OLIVEIRA MORENO
RECLAMADO(A): PAULO ROBERTO PAZ
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMANTE: Vista do Recurso Ordinário. Contra-arrazoá-lo, caso queira. Prazo de 08 dias.

Notificação Nº: 16343/2010
Processo Nº: RTOrd 0001902-80.2010.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: ANTONIO GOMES RIBEIRO
ADVOGADO....: KELSON DAMASCENO DE OLIVEIRA
RECLAMADO(A): CENTROALCOOL S.A.
ADVOGADO....: MARIA DE FATIMA RABELO JÁCAMO
NOTIFICAÇÃO:
PARTES: Designa-se instrução, incluindo-se o feito na pauta do dia 25/01/2011, às 10h30, ciente as partes de que deverão comparecer para prestarem depoimento pessoal, pena de confesso (EN. 74 do C. TST), trazendo espontaneamente suas testemunhas.
CE

Notificação Nº: 16344/2010
Processo Nº: RTOrd 0001934-85.2010.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: ALCEU RODRIGUES DE SANTANA
ADVOGADO....: NELIANA FRAGA DE SOUSA
RECLAMADO(A): CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL CRISA + 001
ADVOGADO....: RIVADAVIA DE PAULA RODRIGUES JUNIOR
NOTIFICAÇÃO:
PARA AS PARTES:
Tomar ciência que nos autos em epígrafe foi prolatada Sentença/Decisão, cuja parte dispositiva é a seguinte: 'DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista que ALCEU RODRIGUES DE SANTANA move em face do CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL - CRISA E AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTE E OBRAS PÚBLICAS – AGETOP, julgo procedente em parte os pedidos formulados para condenar a segunda reclamada a pagar aviso prévio, férias proporcionais acrescidas do terço, décimo terceiro proporcional, multa do art. 477 da CLT, indenização por dois períodos de licenças-prêmio não concedidas (360 dias), e indenização de 40%, sendo que em relação a este pedido, o CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL - CRISA responde em caráter principal pelo período anterior à cessão, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais, devendo ser apurados em regular liquidação de sentença, observando-se a dedução deferida.
Na forma da lei, os juros de mora desde o ajuizamento da ação, e a correção monetária, tomada por época própria o mês subseqüente à prestação do serviço, nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 do C. TST.
Custas pelas reclamadas, no importe de 2%, calculadas sobre o valor da condenação, conforme planilha de cálculo em anexo, devendo-se observar a normatização do artigo 790-A, inciso I da CLT.
Os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados pela ré, deduzindo-se a parte que couber do autor nos termos da Lei 8.212/91 e Provimento 01/96 do C. TST, observando-se as parcelas deferidas nesta sentença, de natureza salarial,

sob pena de execução, nos termos do artigo 114, § 3º da CF, acrescido pela Emenda Constitucional 20.
Os descontos pertinentes ao imposto de renda observarão o disposto na legislação tributária vigente à época do julgado, podendo a reclamada efetuar as retenções cabíveis (artigos 1º e 2º do Provimento 01/96 do Egrégio TST), devendo comprovar o efetivo recolhimento quando do pagamento das verbas, sob pena de expedição de ofícios aos órgãos competentes.
Tendo em vista o artigo 475, inciso IV, § 2° do CPC, deixo de remeter ao E. TRT - 18ª Região, tendo em vista que o valor da condenação não extrapola 60 salários mínimos.
Registre-se.
Ao setor de cálculo.
Publique-se e intimem-se as partes.
Nada mais.
Goiânia, 03 de dezembro de 2010, quarta-feira.
ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS
Juíza do Trabalho' e do DESPACHO de fls. 165:
'A 2ª reclamada alega que a sentença não foi publicada na data designada (08/12/2010) e requer a marcação de nova audiência para tal finalidade ou a respectiva intimação via DJ.
Observa-se que realmente a sentença não foi publicada na data prevista, porquanto os autos encontravam-se na Diretoria de Cálculos Judiciais, tendo em vista tratar-se de sentença líquida – o que foi, inclusive, objeto de certidão da Secretaria deste Juízo (fls. 161).
Assim, intimem-se as partes, da sentença e deste despacho, via DJe.'. Prazo legal.
OBS.: O inteiro teor desta decisão poderá ser visualizado através do site www.trt18.jus.br

Notificação Nº: 16345/2010
Processo Nº: RTOrd 0001934-85.2010.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: ALCEU RODRIGUES DE SANTANA
ADVOGADO....: NELIANA FRAGA DE SOUSA
RECLAMADO(A): AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS-AGETOP. + 001
ADVOGADO....: LEONARDO PETRAGLIA
NOTIFICAÇÃO:
PARA AS PARTES:
Tomar ciência que nos autos em epígrafe foi prolatada Sentença/Decisão, cuja parte dispositiva é a seguinte: 'DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista que ALCEU RODRIGUES DE SANTANA move em face do CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL - CRISA E AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTE E OBRAS PÚBLICAS – AGETOP, julgo procedente em parte os pedidos formulados para condenar a segunda reclamada a pagar aviso prévio, férias proporcionais acrescidas do terço, décimo terceiro proporcional, multa do art. 477 da CLT, indenização por dois períodos de licenças-prêmio não concedidas (360 dias), e indenização de 40%, sendo que em relação a este pedido, o CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL - CRISA responde em caráter principal pelo período anterior à cessão, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais, devendo ser apurados em regular liquidação de sentença, observando-se a dedução deferida.
Na forma da lei, os juros de mora desde o ajuizamento da ação, e a correção monetária, tomada por época própria o mês subseqüente à prestação do serviço, nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 do C. TST.
Custas pelas reclamadas, no importe de 2%, calculadas sobre o valor da condenação, conforme planilha de cálculo em anexo, devendo-se observar a normatização do artigo 790-A, inciso I da CLT.
Os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados pela ré, deduzindo-se a parte que couber do autor nos termos da Lei 8.212/91 e Provimento 01/96 do C. TST, observando-se as parcelas deferidas nesta sentença, de natureza salarial, sob pena de execução, nos termos do artigo 114, § 3º da CF, acrescido pela Emenda Constitucional 20.
Os descontos pertinentes ao imposto de renda observarão o disposto na legislação tributária vigente à época do julgado, podendo a reclamada efetuar as retenções cabíveis (artigos 1º e 2º do Provimento 01/96 do Egrégio TST), devendo comprovar o efetivo recolhimento quando do pagamento das verbas, sob pena de expedição de ofícios aos órgãos competentes.
Tendo em vista o artigo 475, inciso IV, § 2° do CPC, deixo de remeter ao E. TRT - 18ª Região, tendo em vista que o valor da condenação não extrapola 60 salários mínimos.
Registre-se.
Ao setor de cálculo.
Publique-se e intimem-se as partes.
Nada mais.
Goiânia, 03 de dezembro de 2010, quarta-feira.
ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS
Juíza do Trabalho' e do DESPACHO de fls. 165:
'A 2ª reclamada alega que a sentença não foi publicada na data designada (08/12/2010) e requer a marcação de nova audiência para tal finalidade ou a respectiva intimação via DJ.
Observa-se que realmente a sentença não foi publicada na data prevista, porquanto os autos encontravam-se na Diretoria de Cálculos Judiciais, tendo em vista tratar-se de sentença líquida – o que foi, inclusive, objeto de certidão da Secretaria deste Juízo (fls. 161).
Assim, intimem-se as partes, da sentença e deste despacho, via DJe.'. Prazo legal.
OBS.: O inteiro teor desta decisão poderá ser visualizado através do site www.trt18.jus.br

Notificação Nº: 16322/2010
Processo Nº: RTSum 0001953-91.2010.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS DO VALE
ADVOGADO....: VINÍCIOS MEIRELES ROCHA
RECLAMADO(A): KING FOOD COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO....: CRISTINA VIANA DE SIQUEIRA MELAZZO
NOTIFICAÇÃO:
PARTES: Tomar ciência que nos autos em epígrafe foi prolatada Sentença/Decisão, cuja parte dispositiva é a seguinte:'Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, para absolver KING FOOD COMÉRCIO DE ALIMENTOS condenar SBF COMÉRCIO E PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA. (CENTAURUS) dos pleitos formulados por MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS DO VALE na inicial, bem como para deferir ao reclamante os benefícios da gratuidade da justiça. Custas pela reclamante no importe de R$ 95,55, calculadas sobre R$ 4.777,83, valor atribuído à causa, isenta. Em 08 de dezembro de 2010. Blanca Carolina Martins Barros Juíza do Trabalho Substituta'. Prazo legal. OBS.: O inteiro teor desta decisão poderá ser visualizado através do site www.trt18.jus.br

Notificação Nº: 16329/2010
Processo Nº: RTSum 0001957-31.2010.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: LAURIANO SILVA SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO....: GENI PRAXEDES
RECLAMADO(A): CONSTRUTORA E INCORPORADORA YURI LTDA. ME + 005
ADVOGADO....: PAULO HENRIQUE LOPES GONÇALVES
NOTIFICAÇÃO:
PARA AS PARTES:
Tomar ciência que nos autos em epígrafe foi prolatada Sentença/Decisão, cuja parte dispositiva é a seguinte: 'CONCLUSÃO
Posto isso, conheço dos Embargos Declaratórios opostos por COMPANHIA METROPOLITANA DE TRANSPORTES COLETIVOS (CMTC), no feito em epígrafe, que lhe move LAURIANO SILVA SANTOS JÚNIOR, para, no mérito, rejeitá-los e aplicar a multa de 1% por embargos protelatórios, na forma da fundamentação supra, parte integrante deste decisum.
Registre-se.
Publique-se e intimem-se.
Nada mais.
Goiânia, 13 de dezembro de 2010.
ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS
JUIZA DO TRABALHO'. Prazo legal.
OBS.: O inteiro teor desta decisão poderá ser visualizado através do site www.trt18.jus.br

Notificação Nº: 16330/2010
Processo Nº: RTSum 0001957-31.2010.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: LAURIANO SILVA SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO....: GENI PRAXEDES
RECLAMADO(A): FACTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME + 005
ADVOGADO....: PAULO HENRIQUE LOPES GONÇALVES
NOTIFICAÇÃO:
PARA AS PARTES:
Tomar ciência que nos autos em epígrafe foi prolatada Sentença/Decisão, cuja parte dispositiva é a seguinte: 'CONCLUSÃO
Posto isso, conheço dos Embargos Declaratórios opostos por COMPANHIA METROPOLITANA DE TRANSPORTES COLETIVOS (CMTC), no feito em epígrafe, que lhe move LAURIANO SILVA SANTOS JÚNIOR, para, no mérito, rejeitá-los e aplicar a multa de 1% por embargos protelatórios, na forma da fundamentação supra, parte integrante deste decisum.
Registre-se.
Publique-se e intimem-se.
Nada mais.
Goiânia, 13 de dezembro de 2010.
ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS
JUIZA DO TRABALHO'. Prazo legal.
OBS.: O inteiro teor desta decisão poderá ser visualizado através do site www.trt18.jus.br

Notificação Nº: 16331/2010
Processo Nº: RTSum 0001957-31.2010.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: LAURIANO SILVA SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO....: GENI PRAXEDES
RECLAMADO(A): GRAND HOUSE EMPREENDIMENTOS LTDA. + 005
ADVOGADO....: PAULO HENRIQUE LOPES GONÇALVES
NOTIFICAÇÃO:
PARA AS PARTES:
Tomar ciência que nos autos em epígrafe foi prolatada Sentença/Decisão, cuja parte dispositiva é a seguinte: 'CONCLUSÃO

Posto isso, conheço dos Embargos Declaratórios opostos por COMPANHIA METROPOLITANA DE TRANSPORTES COLETIVOS (CMTC), no feito em epígrafe, que lhe move LAURIANO SILVA SANTOS JÚNIOR, para, no mérito, rejeitá-los e aplicar a multa de 1% por embargos protelatórios, na forma da fundamentação supra, parte integrante deste decisum.
Registre-se.
Publique-se e intimem-se.
Nada mais.
Goiânia, 13 de dezembro de 2010.
ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS
JUIZA DO TRABALHO'. Prazo legal.
OBS.: O inteiro teor desta decisão poderá ser visualizado através do site www.trt18.jus.br

Notificação Nº: 16332/2010
Processo Nº: RTSum 0001957-31.2010.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: LAURIANO SILVA SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO....: GENI PRAXEDES
RECLAMADO(A): COMPANHIA METROPOLITANA DE TRANSPORTES COLETIVOS (CMTC) + 005
ADVOGADO....: VLADIMIR VIEIRA DI COIMBRA
NOTIFICAÇÃO:
PARA AS PARTES:
Tomar ciência que nos autos em epígrafe foi prolatada Sentença/Decisão, cuja parte dispositiva é a seguinte: 'CONCLUSÃO
Posto isso, conheço dos Embargos Declaratórios opostos por COMPANHIA METROPOLITANA DE TRANSPORTES COLETIVOS (CMTC), no feito em epígrafe, que lhe move LAURIANO SILVA SANTOS JÚNIOR, para, no mérito, rejeitá-los e aplicar a multa de 1% por embargos protelatórios, na forma da fundamentação supra, parte integrante deste decisum.
Registre-se.
Publique-se e intimem-se.
Nada mais.
Goiânia, 13 de dezembro de 2010.
ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS
JUIZA DO TRABALHO'. Prazo legal.
OBS.: O inteiro teor desta decisão poderá ser visualizado através do site www.trt18.jus.br

Notificação Nº: 16318/2010
Processo Nº: RTOrd 0001971-15.2010.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: HEREMI LEANDRO BARBOSA E SIMÕES
ADVOGADO....: LARA PALMA BARBOSA
RECLAMADO(A): ABSOLUT DECOR PISOS E REVESTIMENTOS LTDA. N/P (FRANCISCO CAVALCANTE MOTO)
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
PARTES: Tomar ciência que nos autos em epígrafe foi prolatada Sentença/Decisão, cuja parte dispositiva é a seguinte: 'Ante o exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista que HEREMI LEANDRO BARBOSA E SIMÕES move em face de ABSOLUT DECOR PISOS E REVESTIMENTOS LTDA. N/P (FRANCISCO CAVALCANTE MOTO) decido julgar procedente em parte os pedidos formulados para o fim de reconhecer o vínculo empregatício e condenar os reclamados a pagar as verbas deferidas, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais, devendo ser apuradas conforme cálculo anexo, observando-se a dedução e compensação referidas: 1. Aviso prévio; 2. 10/12 décimo terceiro salário proporcional; 3. 10/12 férias proporcionais + 1/3;
4. Indenização de 40%; 5. Recolhimentos do FGTS regularizados de todo o contrato; 6. Horas extras e reflexos; 7. Saldo de salário de 05 dias de janeiro/2010; 8. Multa dos artigos 467 e 477, §8º da CLT; A reclamada deverá proceder a anotação da CTPS, sob pena de o fazer a Secretaria da Vara, na forma da fundamentação. Deverá a reclamada comprovar os depósitos do fundo de garantia, no prazo de oito dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de execução, quitando, ainda, a indenização de 40% sobre o montante, devendo entregar ao reclamante as guias para levantamento dos depósitos, sob pena de multa, na forma da fundamentação. Na forma da lei, os juros de mora desde o ajuizamento da ação, e a correção monetária, tomada por época própria o mês subseqüente à prestação do serviço, nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 do C. TST. Custas pela reclamada, no importe de 2%, calculadas sobre o valor da condenação, conforme cálculo em anexo. Os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados pelo réu, deduzindo-se a parte que couber do autor nos termos da Lei 8.212/91 e Provimento 01/96 do C. TST, observando-se as parcelas deferidas nesta sentença, de caráter salarial, sob pena de execução, nos termos do artigo 114, § 3º da CF, acrescido pela Emenda Constitucional 20. Os descontos pertinentes ao imposto de renda observarão o disposto na legislação tributária vigente à época do julgado, podendo a reclamada efetuar as retenções cabíveis (artigos 1º e 2 º do Provimento 01/96 do Egrégio TST), devendo comprovar o efetivo recolhimento quando do pagamento das verbas, sob pena de expedição de ofícios aos órgãos competentes. Ao setor de Cálculo. Registre-se. Publique-se e intimem-se as partes. Nada mais. Goiânia, 02 de dezembro de 2010, quinta-feira.
ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS Juíza do Trabalho'. Prazo legal.
OBS.: O inteiro teor desta decisão poderá ser visualizado através do site www.trt18.jus.br

Notificação Nº: 16346/2010
Processo Nº: RTSum 0002075-07.2010.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: CLÉA OLIVEIRA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO....: ROSANGELA GONCALEZ
RECLAMADO(A): CARVALHO E FERREIRA ALIMENTOS LTDA. - EPP
ADVOGADO....: ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO
NOTIFICAÇÃO:
PARTES:Designa-se instrução, incluindo-se o feito na pauta do dia 18/01/2011, às 13h30, ciente as partes de que deverão comparecer para prestarem depoimento pessoal, pena de confesso (EN. 74 do C. TST), trazendo espontaneamente suas testemunhas.

Notificação Nº: 16324/2010
Processo Nº: RTSum 0002207-64.2010.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: RICARDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO....: HENRIQUE ROGÉRIO DA PAIXÃO
RECLAMADO(A): CESAR JUNIOR DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO....: IVAN ALVES PINTO
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMANTE: Vistos. Intime-se o advogado Ivan Alves Pinto – OAB/GO nº 11.911, na condição de representante processual do reclamado, a comprovar a regularidade de sua inscrição junto à Ordem dos Advogados do Brasil-OAB, ficando ciente da consulta da fl. 20 e de que a inércia implicará a invalidação do acordo das fls. 15/7. Prazo: dez dias. Ciência ao autor, por seu advogado, via DJE, e ao reclamado, diretamente, com remessa postal(CE).

Notificação Nº: 16321/2010
Processo Nº: RTSum 0002213-71.2010.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: MARCOS ANDRE LUIS DE MOURA
ADVOGADO....: DIEGO EMERENCIANO BRINGEL DE OLIVEIRA
RECLAMADO(A): AGRO 3 NEGÓCIOS LTDA.
ADVOGADO....: WILLAM ANTONIO DA SILVA
NOTIFICAÇÃO:
ADVOGADO/RECLAMANTE: Em 07 de dezembro de 2010, na Sala de Audiências da MM. 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, sob a direção do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho Auxiliar ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS, que ao final assina, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 08h40min, aberta a audiência, foram, de ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho Auxiliar, apregoadas, por duas vezes, as partes: Ausentes o(a) reclamante e seu advogado. Presente o(a)preposto(a) do(a) reclamado(a), Sr(a). CÍNTIA PIRES BARBOSA, acompanhado(a) pelo(a) advogado(a), Dr(a). WILLAM ANTÔNIO DA SILVA (OAB nº 8.128/GO), que juntará carta de preposição e procuração no prazo de 2 dias. Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).
Custas pelo(a) reclamante no importe de R$ 293,79, calculadas sobre R$ 14.689,34, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 08h43min. ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS Juiz(a) do Trabalho Auxiliar

Notificação Nº: 16301/2010
Processo Nº: RTSum 0002214-56.2010.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: WESICLEY DE FREITAS
ADVOGADO....: TARCÍSIO BONFIM RIBEIRO
RECLAMADO(A): CENTROALCOOL S.A.
ADVOGADO....: MARIA DE FATIMA RABELO JACOMO
NOTIFICAÇÃO:
PARA AS PARTES:
Tomar ciência que nos autos em epígrafe foi prolatada Sentença/Decisão, cuja parte dispositiva é a seguinte: 'DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista que Wesicley de Freitas move em face de CENTROALCOOL S/A, decido julgar improcedentes os pedidos formulados, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais.
Custas pelo reclamante, no importe de 2%, calculadas sobre o valor da causa, isento na forma da lei.
Registre-se.
Publique-se e intimem-se as partes.
Nada mais.
Goiânia, 13 de dezembro de 2010, segunda-feira.
ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS
Juíza do Trabalho'. Prazo legal.
OBS.: O inteiro teor desta decisão poderá ser visualizado através do site www.trt18.jus.br

Notificação Nº: 16310/2010
Processo Nº: RTSum 0002251-83.2010.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: SABINO JOSÉ DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO....: ITAMAR COSTA DA SILVA
RECLAMADO(A): CENTROALCOOL S.A.
ADVOGADO....: MARIA DE FATIMA RABELO JACOMO
NOTIFICAÇÃO:

ADVOGADO/RECLAMANTE: Em 13 de dezembro de 2010, na Sala de Audiências da MM. 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, sob a direção do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho Auxiliar ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS, que ao final assina, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 09h33min, aberta a audiência, foram, de ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho Auxiliar, apregoadas, por três vezes, as partes: Ausentes o(a) reclamante e seu advogado. Presente o(a) preposto(a) do(a) reclamado(a), Sr(a). JOSÉ SOARES GOULART, acompanhado(a) pelo(a) advogado(a), Dr(a). ELISA OLIVEIRA DE LIMA DA COSTA FERREIRA, OAB nº 29.655/GO. Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Custas pelo(a) reclamante no importe de R$ 406,41, calculadas sobre R$ 20.320,36, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 09h36min.
ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS Juiz(a) do Trabalho Auxiliar

Notificação Nº: 16359/2010
Processo Nº: ACP 0002292-50.2010.5.18.0011 11ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM REP. P/ NILTON CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO....: DIRCELENE MARIA DOS SANTOS
REQUERIDO(A): S.C. MOREIRA LTDA - PANIFICADORA MOREIRA II
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
REQTE - Fica V.Sa. ciente de que deverá comparecer à audiência UNA designada para o dia 02/02/2011, às 15h25, ato ao qual devem comparecer as partes, que deverão trazer suas testemunhas, sob as cominações do art. 844, caput, da CLT.

Notificação Nº: 16306/2010
Processo Nº: ACP 0002309-86.2010.5.18.0011 11ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM (REP. P. ADILSON DE SOUZA FERREIRA)
ADVOGADO....: JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA
REQUERIDO(A): SUPERMERCADO ERRE EFE LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
RECTE: Tomar ciência que nos autos em epígrafe foi prolatada Decisão, cuja parte dispositiva é a seguinte: 'Em face do exposto, defiro o pedido do requerente de concessão de tutela antecipada nos termos acima expostos'. Prazo legal. OBS.: O inteiro teor desta decisão poderá ser visualizado através do site www.trt18.jus.br

Notificação Nº: 16338/2010
Processo Nº: ACP 0002313-26.2010.5.18.0011 11ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM (REP. P. ADILSON DE SOUZA FERREIRA)
ADVOGADO....: JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA
REQUERIDO(A): SUPERMERCADO BARROS E LINHARES LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
REQTE:
Tomar ciência que nos autos em epígrafe foi prolatada Decisão, cuja parte dispositiva é a seguinte: 'Em face do exposto, defiro o pedido do requerente de concessão de tutela antecipada nos termos acima expostos'. Prazo legal. OBS.: O inteiro teor desta decisão poderá ser visualizado através do site www.trt18.jus.br

DÉCIMA SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Notificação Nº: 13181/2010
Processo Nº: RTV 0100000-78.2002.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO....: ALBERIZA RODRIGUES DA SILVA
RECLAMADO(A): CONVIBRÁS CONSERVAÇÃO DE BRASÍLIA LTDA + 002
ADVOGADO....: ANDRÉA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS
NOTIFICAÇÃO:
Vistos, etc...
JUNTE-SE aos autos a carta precatória que se encontra acostada à contracapa.
O Banco do Brasil alega que o imóvel penhorado foi dado em hipoteca em seu favor. Diante disso, requer a desconstituição da penhora e, caso este não seja o entendimento deste juízo, requer que, caso haja arrematação ou adjudicação do bem imóvel, seja instaurado o necessário concurso de credores.
Primeiramente, cumpre salientar, que conforme disposto no art. 186 do CTN o crédito tributário prefere a qualquer outro, exceto aos créditos trabalhistas.
No mesmo diploma legal, em seu art. 184, há previsão de que responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas de qualquer origem e natureza, inclusive, os gravados por ônus real, seja qual for a data de constituição do ônus ou da cláusula.
Consta, ainda, do art. 1.422 do Código Civil, que "O credor hipotecário e o pignoratício têm o direito de excutir a coisa hipotecada ou empenhada, e preferir, no pagamento, a outros credores, observada, quanto à hipoteca, a prioridade no registro. Parágrafo único. Excetuam-se da regra estabelecida neste artigo as dúvidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos."
Assim, ante o expendido, conclui-se que o crédito trabalhista tem preferência sobre o crédito hipotecário, mas em uma eventual arrematação do imóvel hipotecado, o gravame cola-se ao preço porque se dá a sub- rogação real, ficando restrita apenas à parte que sobejar, após a quitação integral do crédito trabalhista.
Deste modo, fica, desde já, assegurada a preferência do credor hipotecário requerente em relação ao valor que remanescer em caso de adjudicação ou arrematação.
INTIME-SE as partes e o credor hipotecário.
OFICIE-SE ao MM. Juízo Deprecado (8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF; CP nº 00080-2009-008-10-00-6) informando sobre o teor deste despacho e solicitando a designação de praça e leilão do imóvel penhorado.

Notificação Nº: 13182/2010
Processo Nº: RTV 0100000-78.2002.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO....: ALBERIZA RODRIGUES DA SILVA
RECLAMADO(A): CONVIBRÁS CONSERVAÇÃO DE BRASÍLIA LTDA + 002
ADVOGADO....: ANDRÉA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS
NOTIFICAÇÃO:
Vistos, etc...
JUNTE-SE aos autos a carta precatória que se encontra acostada à contracapa.
O Banco do Brasil alega que o imóvel penhorado foi dado em hipoteca em seu favor. Diante disso, requer a desconstituição da penhora e, caso este não seja o entendimento deste juízo, requer que, caso haja arrematação ou adjudicação do bem imóvel, seja instaurado o necessário concurso de credores.
Primeiramente, cumpre salientar, que conforme disposto no art. 186 do CTN o crédito tributário prefere a qualquer outro, exceto aos créditos trabalhistas.
No mesmo diploma legal, em seu art. 184, há previsão de que responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas de qualquer origem e natureza, inclusive, os gravados por ônus real, seja qual for a data de constituição do ônus ou da cláusula.
Consta, ainda, do art. 1.422 do Código Civil, que O credor hipotecário e o pignoratício têm o direito de excutir a coisa hipotecada ou empenhada, e preferir, no pagamento, a outros credores, observada, quanto à hipoteca, a prioridade no registro. Parágrafo único. Excetuam-se da regra estabelecida neste artigo as dúvidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos.
Assim, ante o expendido, conclui-se que o crédito trabalhista tem preferência sobre o crédito hipotecário, mas em uma eventual arrematação do imóvel hipotecado, o gravame cola-se ao preço porque se dá a sub-rogação real, ficando restrita apenas à parte que sobejar, após a quitação integral do crédito trabalhista.
Deste modo, fica, desde já, assegurada a preferência do credor hipotecário requerente em relação ao valor que remanescer em caso de adjudicação ou arrematação.
INTIME-SE as partes e o credor hipotecário.
OFICIE-SE ao MM. Juízo Deprecado (8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF; CP nº 00080-2009-008-10-00-6) informando sobre o teor deste despacho e solicitando a designação de praça e leilão do imóvel penhorado.

Notificação Nº: 13198/2010
Processo Nº: RT 0152900-96.2006.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: JOÃO BATISTA DUARTE
ADVOGADO....: ELIOMAR PIRES MARTINS
RECLAMADO(A): ALFREDO DA ROCHA A. FILHO
ADVOGADO....: MORNEY ANTÔNIO DE SOUSA
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMADA, manifestar os Embargos à Execução, no prazo legal, querendo.

Notificação Nº: 13209/2010
Processo Nº: RT 0052700-47.2007.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: MÁRCIO AURÉLIO CABRAL DE MELLO + 001
ADVOGADO....: TELÊMACO BRANDÃO
RECLAMADO(A): BANCO BRADESCO S.A. + 001
ADVOGADO....: SERGIO DE ALMEIDA
NOTIFICAÇÃO:
Vistos, etc...
Diante do requerimento de fls. 2505 e tendo em vista o disposto no despacho de fls. 2500, DEFERE-SE o desentranhamento da garantia oferecida às fls. 2167, Letras Financeiras do Tesouro – LFT, ficando cópia nos autos.
INTIMEM-SE as executadas.
Após, AGUARDE-SE o retorno do AI/RR interposto pela UNIÃO, noticiado às fls. 2453.

Notificação Nº: 13210/2010
Processo Nº: RT 0052700-47.2007.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: MÁRCIO AURÉLIO CABRAL DE MELLO + 001
ADVOGADO....: TELÊMACO BRANDÃO
RECLAMADO(A): BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. + 001
ADVOGADO....: SERGIO DE ALMEIDA
NOTIFICAÇÃO:
Vistos, etc...
Diante do requerimento de fls. 2505 e tendo em vista o disposto no despacho de fls. 2500, DEFERE-SE o desentranhamento da garantia oferecida às fls. 2167, Letras Financeiras do Tesouro – LFT, ficando cópia nos autos.
INTIMEM-SE as executadas.
Após, AGUARDE-SE o retorno do AI/RR interposto pela UNIÃO, noticiado às fls. 2453.

Notificação Nº: 13191/2010
Processo Nº: RT 0102000-41.2008.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: EDISNEY EDUARDO DA COSTA (ESPÓLIO DE) - REP. PELA INVENTARIANTE MARIA DO CARMO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO....: NARA RUBIA GONÇALVES ARAGÃO
RECLAMADO(A): TELEPERFORMANCE CRM S.A + 001
ADVOGADO....: EDUARDO VALDERRAMAS FILHO
NOTIFICAÇÃO:
Vistos, etc...
Considerando que o Eg. Regional negou provimento ao Agravo de Petição interposto pela União (INSS), tendo a decisão transitado em julgado (certidão, fls. 969), LIBERE-SE à executada BRASIL TELECOM os depósitos recursais de fls. 708 e 823, conforme determinado no despacho de fls. 879.
Feito isto e considerando que o reclamante já recebeu o valor de seu crédito, que a executada TELEPERFORMANCE já recebeu o saldo remanescente dos depósitos de fls. 845 e 699 e que as custas, a contribuição previdenciária e o imposto de renda já foram recolhidos, ARQUIVEM-SE os autos.
INTIMEM-SE.

Notificação Nº: 13192/2010
Processo Nº: RT 0102000-41.2008.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: EDISNEY EDUARDO DA COSTA (ESPÓLIO DE) - REP. PELA INVENTARIANTE MARIA DO CARMO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO....: NARA RUBIA GONÇALVES ARAGÃO
RECLAMADO(A): BRASIL TELECOM + 001
ADVOGADO....: SÉRGIO MARTINS NUNES E OUTROS
NOTIFICAÇÃO:
Vistos, etc...
Considerando que o Eg. Regional negou provimento ao Agravo de Petição interposto pela União (INSS), tendo a decisão transitado em julgado (certidão, fls. 969), LIBERE-SE à executada BRASIL TELECOM os depósitos recursais de fls. 708 e 823, conforme determinado no despacho de fls. 879.
Feito isto e considerando que o reclamante já recebeu o valor de seu crédito, que a executada TELEPERFORMANCE já recebeu o saldo remanescente dos depósitos de fls. 845 e 699 e que as custas, a contribuição previdenciária e o imposto de renda já foram recolhidos, ARQUIVEM-SE os autos.
INTIMEM-SE.

Notificação Nº: 13194/2010
Processo Nº: RT 0113400-52.2008.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: HARLEY SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO....: ANADIR RODRIGUES DA SILVA
RECLAMADO(A): PRIMO SCHINCARIOL IND. DE CERVEJA E REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO....: ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS
NOTIFICAÇÃO:
Vistos, etc...
Tendo em vista que o Eg. Regional negou provimento ao Agravo de Petição apresentado pela executada (acórdão fls. 878/882) e esta decisão transitou em julgado (certidão de fl. 884), bem como diante da concordância do exequente com os cálculos (fls. 845/847), LIBERE-SE ao exequente a importância líquida de R$ 53.175,82, já deduzidos o imposto de renda (R$ 7.554,89) e a contribuição previdenciária cota parte do empregado (R$ 2.386,44) devidos.
Proceda-se o RECOLHIMENTO da contribuição previdenciária (R$ 8.398,28), das custas (R$ 674,07) e do imposto de renda (R$ 7.554,89).
A importância a ser liberada e os valores a serem recolhidos deverão ser retirados do depósito de fl. 841 e dos depósitos recursais de fls. 511 e 678.
Cumpridas as determinações acima, REMETAM-SE os autos à Contadoria, para incluir no cálculo a multa de 20% do valor da execução, conforme determinado na decisão de fls. 848/851.
Em seguida, INTIME-SE a União (INSS) para tomar ciência do recolhimento da contribuição previdenciária, bem como para se manifestar sobre os cálculos de fls. 885/890, no prazo legal.
Decorrendo in albis o prazo para a União se manifestar, voltem os autos conclusos para liberação do valor da multa que será calculada pela Contadoria, bem como sobre eventual saldo remanescente em favor da executada.
INTIMEM-SE as partes.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010, quinta-feira.
Assinado Eletronicamente
FABIANO COELHO DE SOUZA
Juiz do Trabalho

Notificação Nº: 13193/2010
Processo Nº: RT 0125700-46.2008.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: ALEXANDRE CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO....: AGRIPINO PINHEIRO CARDOSO
RECLAMADO(A): FERRAGISTA ESPERANÇA LTDA.(FERRAGISTA ESPERANÇA) + 002
ADVOGADO....: DÁRIO NEVES DE SOUSA
NOTIFICAÇÃO:
Vistos, etc...
Expeça-se mandado para Penhora e remoção de uma betoneira Menegotti 400 Litros Top 1000, com motor monofásico, nova e similar àquela arrematada às fls.249. Deverão ser acrescidas ao quantum debeatur o valor das custas previstas pelo art.789-A, da CLT (R$ 11,06).
Intime-se o exequente para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários.

Notificação Nº: 13202/2010
Processo Nº: RTOrd 0193100-77.2008.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: ELEUSA APARECIDA BORGES BELCHIOR
ADVOGADO....: CLÁUDIO MARIANO PEIXOTO DIAS
RECLAMADO(A): ATENTO BRASIL S.A. + 001
ADVOGADO....: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
NOTIFICAÇÃO:
PARTES, contraminutarem o Agravo de Petição interposto pela União, no prazo legal, querendo.

Notificação Nº: 13203/2010
Processo Nº: RTOrd 0193100-77.2008.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: ELEUSA APARECIDA BORGES BELCHIOR
ADVOGADO....: CLÁUDIO MARIANO PEIXOTO DIAS
RECLAMADO(A): VIVO S.A. + 001
ADVOGADO....: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
NOTIFICAÇÃO:
PARTES, contraminutarem o Agravo de Petição interposto pela União, no prazo legal, querendo.

Notificação Nº: 13186/2010
Processo Nº: RTOrd 0029900-54.2009.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: VIVIANE SILVA DE MELO CONCEIÇÃO
ADVOGADO....: MARIA QUEIROGA MENDES BATISTA
RECLAMADO(A): HOSPITAL E MATERNIDADE DONA LATIFA LTDA. + 001
ADVOGADO....: DR. HUDSON PORTO ALVES
NOTIFICAÇÃO:
Vistos, etc...
DESCONSTITUO a penhora de fls. 36.
LIBERE-SE à exequente a importância líquida de R$2.777,09, já deduzida a contribuição previdenciária cota parte do empregado devida.
Proceda-se ao RECOLHIMENTO da contribuição previdenciária (R$246,59) e das custas (R$18,61).
A importância a ser liberada e os valores a serem recolhidos deverão ser retirados do depósito de fls. 130.
Deixa-se de intimar a União (INSS), haja vista o teor da Portaria MF nº 176/10.
Cumpridas as determinações acima, LIBERE-SE à executada o saldo remanescente do depósito de fls. 130.
Em seguida, ARQUIVEM-SE.
INTIMEM-SE as partes.

Notificação Nº: 13208/2010
Processo Nº: RTOrd 0108000-23.2009.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: TATIANA ANDREA RAMOS PARANHOS RIOS
ADVOGADO....: MATILDE DE FATIMA ALVES
RECLAMADO(A): TELEPERFORMANCE CRM S.A.
ADVOGADO....: EDUARDO VALDERRAMAS FILHO
NOTIFICAÇÃO:
EXEQUENTE, tomar ciência de que a execução está garantida, bem como para se manifestar sobre os cálculos, no prazo legal.

Notificação Nº: 13195/2010
Processo Nº: RTOrd 0205600-44.2009.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: MARCOS DA SILVA
ADVOGADO....: OTAVIO BATISTA CARNEIRO
RECLAMADO(A): MECÂNICA JL + 001
ADVOGADO....: DRª. MERCIA ARYCE DA COSTA
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMADA, devolver os autos que estão em seu poder, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penalidades capituladas nos artigos 195 e 196 do CPC.

Notificação Nº: 13196/2010
Processo Nº: RTSum 0000475-45.2010.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: ARAN DE OLIVEIRA MAGALHÃES
ADVOGADO....: FABIER REZIO REIS
RECLAMADO(A): MERCANTIL ALIMENTOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA (SUPERMERCADO MARCOS) (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO....: ILSE SILVIA RIBEIRO DO VAL
NOTIFICAÇÃO:
Vistos, etc...
Nos termos do art. 9º, da Lei 11.101/2005, expeça-se ao Exequente certidão de crédito para habilitação na Recuperação Judicial, e será recebida em Secretaria no prazo de 10 dias. Intime-se A seguir, arquivem-se.

Notificação Nº: 13197/2010
Processo Nº: RTSum 0000475-45.2010.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: ARAN DE OLIVEIRA MAGALHÃES
ADVOGADO....: FABIER REZIO REIS
RECLAMADO(A): MERCANTIL ALIMENTOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA (SUPERMERCADO MARCOS) (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO....: ILSE SILVIA RIBEIRO DO VAL
NOTIFICAÇÃO:
Vistos, etc...
Nos termos do art. 9º, da Lei 11.101/2005, expeça-se ao Exequente certidão de crédito para habilitação na Recuperação Judicial, e será recebida em Secretaria no prazo de 10 dias. Intime-se A seguir, arquivem-se.

Notificação Nº: 13211/2010
Processo Nº: ExCCP 0000688-51.2010.5.18.0012 12ª VT
REQUERENTE..: PAULO ROBERTO GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO....: SOLANGE ROSA RIBEIRO
REQUERIDO(A): IN NATURA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ROUPAS LTDA. (REP POR SETEMBRINO RODRIGUES SILVEIRA FILHO)
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
EXEQUENTE, tomar ciência da certidão negativa de fls.41-v(Bacen/Detran), devendo indicar bem à penhora no prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 13235/2010
Processo Nº: RTOrd 0000926-70.2010.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: ETIENETTE LOPES RODRIGUES
ADVOGADO....: TELÊMACO BRANDÃO
RECLAMADO(A): BANCO BRADESCO S.A. + 002
ADVOGADO....: KATIA MOREIRA DE MOURA
NOTIFICAÇÃO:
Vistos, etc...
a) – Oficie-se ao MM. Juízo deprecado, com cópia da petição de fls. 623/627, solicitando a reinquirição das testemunhas Ubaldo Rodrigues de Souza e Nara Lúcia de Carvalho.
b) – Intimem-se as partes COM URGÊNCIA do adiamento da audiência de inquirição da testemunha Noemi Maria Capitani para o dia 15/12/2010 às 9:00 horas (horário de Cuiabá-MT - ofício de fls. 635).
c) – Ante o alegado às fls. 637, requisite-se a devolução da Carta Precatória para inquirição da testemunha Valtercides da Silva Rosa (fls. 551) independentemente de cumprimento.
Devolvida a deprecata retromencionada e cumpridas as demais, voltem os autos conclusos para designação da audiência de instrução, quando será ouvida a testemunha Valtercides da Siva Rosa.

Notificação Nº: 13236/2010
Processo Nº: RTOrd 0000926-70.2010.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: ETIENETTE LOPES RODRIGUES
ADVOGADO....: TELÊMACO BRANDÃO
RECLAMADO(A): BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. + 002
ADVOGADO....: KATIA MOREIRA DE MOURA
NOTIFICAÇÃO:
Vistos, etc...
a) – Oficie-se ao MM. Juízo deprecado, com cópia da petição de fls. 623/627, solicitando a reinquirição das testemunhas Ubaldo Rodrigues de Souza e Nara Lúcia de Carvalho.
b) – Intimem-se as partes COM URGÊNCIA do adiamento da audiência de inquirição da testemunha Noemi Maria Capitani para o dia 15/12/2010 às 9:00 horas (horário de Cuiabá-MT - ofício de fls. 635).
c) – Ante o alegado às fls. 637, requisite-se a devolução da Carta Precatória para inquirição da testemunha Valtercides da Silva Rosa (fls. 551) independentemente de cumprimento.
Devolvida a deprecata retromencionada e cumpridas as demais, voltem os autos conclusos para designação da audiência de instrução, quando será ouvida a testemunha Valtercides da Siva Rosa.

Notificação Nº: 13190/2010
Processo Nº: RTSum 0001033-17.2010.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: IUZA MORAIS DE SOUZA NERES
ADVOGADO....: CATARYNE MARQUES DE QUEIROZ SILVÉRIO
RECLAMADO(A): MARIA LÚCIA FERREIRA PANTOJA
ADVOGADO....: ADHERBAL RAMOS DE FRANCA
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMADA, tomar ciência dos cálculos relativos ao INSS devido conforme requerido, no prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 13199/2010
Processo Nº: ET 0001208-11.2010.5.18.0012 12ª VT
EMBARGANTE..: HELENA VANI RODRIGUES + 001
ADVOGADO....: ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM
EMBARGADO(A): KLEBER RODRIGUES CARVALHO
ADVOGADO....: FERNANDO JORGE SILVA
NOTIFICAÇÃO:
EMBARGADO, contraminutar o Agravo de Petição, no prazo legal, querendo.

Notificação Nº: 13207/2010
Processo Nº: RTOrd 0001237-61.2010.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: ALEXANDRE TARGINO DE LUCENA
ADVOGADO....: AGNALDO RICARDO DIAS
RECLAMADO(A): CTIS TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO....: ANA JÚLIA MORAES MENDONÇA
NOTIFICAÇÃO:
Vistos, etc...
Diante da impugnação aos cálculos, fls.291-292, abre-se vista à executada para se manifestar no prazo de 05 dias.
Manifestando-se ou decorrido o prazo, REMETAM-SE os autos à Secretaria de Cálculos para prestar os esclarecimentos pertinentes.
INTIME-SE a executada.

Notificação Nº: 13178/2010
Processo Nº: RTSum 0001850-81.2010.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: FABRICIUS MOREIRA DE OLIVEIRA BOANERGES
ADVOGADO....: SALET ROSSANA ZANCHETA
RECLAMADO(A): TECNOGUARDA VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP
ADVOGADO....: DENISE ALVES DE MIRANDA BENTO
NOTIFICAÇÃO:
PARTES, tomar ciência do dispositivo da decisão dos Embargos à De Declaração, cujo o teor é o seguinte: ISTO POSTO, resolvo conhecer dos Embargos de Declaração opostos por TECNOGUARDA VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP e rejeitá-los.
Tudo nos termos da fundamentação supra que integra este dispositivo. Intimem-se as partes.

Notificação Nº: 13200/2010
Processo Nº: RTOrd 0001930-45.2010.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: CARLOS ANTÔNIO GERVÁSIO CINTRA
ADVOGADO....: LUCÉLIA BATISTA LOPES MACHADO
RECLAMADO(A): MILI S.A.
ADVOGADO....: JULIO ASSIS GEHLEN
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMADA, contra-arrazoar o Recurso Ordinário, no prazo legal, querendo.

Notificação Nº: 13201/2010
Processo Nº: RTSum 0001942-59.2010.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: WAGNER LOPES
ADVOGADO....: LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA
RECLAMADO(A): CENTRAL DE POSTOS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO....: JOSE ROBERTO ARAUJO
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMANTE, apresentar, no prazo de 5 dias, sua CTPS na Secretaria desta Vara, para que a reclamada proceda às anotações, conforme determinação contida no dispositivo da sentença.

Notificação Nº: 13204/2010
Processo Nº: RTOrd 0002185-03.2010.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: ANA LUCAS MARTINS
ADVOGADO....: CONCEIÇÃO DE MARIA NASCIMENTO COSTA
RECLAMADO(A): CELG- CENTRAIS ELÉTRICA DE GOIÁS S.A. + 001
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Vistos, etc...
Para adequação da pauta, retire-se o processo da audiência inaugural do dia 12/01/2011 e INCLUA-O no dia 18/01/2011 às 10:30 horas, mantidas as cominações legais.
INTIMEM-SE as partes, o reclamante via DJE.

Notificação Nº: 13222/2010
Processo Nº: RTSum 0002256-05.2010.5.18.0012 12ª VT

RECLAMANTE..: ANA PAULA CANDIDO SANTANA
ADVOGADO....: LILIANE VANUSA SODRÉ BARROSO
RECLAMADO(A): SARA MODA INTIMA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Vistos, etc...
Homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.
Custas pela reclamante no importe de R$ 79,30, isenta por ser beneficiária da assistência judiciária.
Retire-se o feito da pauta.
Intimem-se as partes.
Arquivem-se.

Notificação Nº: 13179/2010
Processo Nº: RTSum 0002279-48.2010.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: DENISON LEMES DOS SANTOS
ADVOGADO....: MANOEL VIEIRA DE SOUZA FILHO
RECLAMADO(A): LETREIROS AQUARELA LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Vistos, etc...
Diante da petição de acordo de fls. 21/22, INTIMEM-SE as partes salientando ser necessária a presença do reclamante em audiência, sob pena de arquivamento dos autos, conforme prevê o art. 844, da CLT.

Notificação Nº: 13237/2010
Processo Nº: ACP 0002310-68.2010.5.18.0012 12ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM (REP. P. JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA)
ADVOGADO....: LUCILENE DE FREITAS PEREIRA
REQUERIDO(A): PADOVANI E PEDROSA LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Vistos, etc...
O requerente ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, postulando que fosse determinada à requerida que se abstenha de utilizar mão-de-obra de seus empregados nos dias feriados, a contar de 25/12/2010, enquanto não houver norma coletiva disciplinando a questão, sob pena de fixação de multa.
Para a concessão dos efeitos da tutela antecipada, faz-se necessária a presença dos requisitos do art. 273 do CPC, quais sejam: existência de prova inequívoca; verossimilhança da alegação; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.
No caso em tela, a questão é regulamentada pelo artigo 6º-A da Lei nº10.101/00, acrescentado pela Lei nº11.603/07. O referido artigo permite o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal.
Assim sendo, entendo que o disposto no artigo 6º-A em comento foi desrespeitado, tendo em vista que inexiste norma coletiva em vigor autorizando o trabalho nos dias feriados.
Ademais, inviável se aguardar o trânsito em julgado da presente decisão, eis que já teria sido exigido dos empregados da requerida o trabalho em dias feriados, sem a exigência de prévia previsão em norma coletiva.
Dessa forma, estará configurado o dano irreparável, tanto aos obreiros, que não terão restituídos nem a sua força de trabalho, despendida em dias em que o ordenamento jurídico em vigor lhes assegurava o direito ao descanso, e nem o precioso convívio social e familiar que poderiam ter usufruído em tais dias, quanto ao sistema sindical pátrio, que se verá, mais uma vez, enfraquecido e desprestigiado, inclusive dentro da própria Justiça do Trabalho.
Em face do exposto, DEFIRO o pedido do reclamante de concessão da tutela antecipada, para determinar que a requerida se abstenha de exigir ou receber trabalho de seus empregados nos dias feriados, sem prévia autorização em norma coletiva, cominando multa diária no importe de R$500,00 (quinhentos reais) por empregado, em caso de descumprimento.
Designa-se audiência inicial para o dia 12/01/2011 às 08:20 horas.
INTIME-SE o requerente.
NOTIFIQUE-SE a requerida, com cópia da petição inicial e do presente despacho.

Notificação Nº: 13218/2010
Processo Nº: RTOrd 0002327-07.2010.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: FRANCISCO CÉSAR DE SOUZA
ADVOGADO....: ADRIANO MÁSCIMO DA COSTA E SILVA
RECLAMADO(A): ENILDO SOUZA DA SILVA (SUPERMERCADO BARBOSA) + 002
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMANTE, tomar ciência de que a audiência , foi designada para o dia 19/10/2011 às 09:40 horas.

Notificação Nº: 13217/2010
Processo Nº: RTSum 0002328-89.2010.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: LUIZ CAROS DUARTE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO....: EDNALDO RIBEIRO PEREIRA
RECLAMADO(A): UBIRACI ALVES DE LIMA N/P LUCIANO ROGÉRIO DE LIMA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMANTE, tomar ciência de que a audiência , foi designada para o dia 19/01/2011 às 09:20 horas.

Notificação Nº: 13221/2010
Processo Nº: RTOrd 0002329-74.2010.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: CARLOS EDUARDO ALARCON
ADVOGADO....: DAVID LEVISTONE DA SILVA E SOUZA JÚNIOR
RECLAMADO(A): GILBERTO PEREIRA DA COSTA TRANSPORTADORA (SÃO TOMÉ SERVIÇOS) + 001
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMANTE, tomar ciência de que a audiência , foi designada para o dia 24/01/2011 às 08:10 horas.

Notificação Nº: 13219/2010
Processo Nº: RTSum 0002330-59.2010.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: RONALDO MENDES MOTA
ADVOGADO....: JOSÉ CARLOS DOS REIS
RECLAMADO(A): LINPYS COM. DE PROD. DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMANTE, tomar ciência de que a audiência , foi designada para o dia 19/01/2011 às 09:30 horas.

DÉCIMA SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 11705/2010
PROCESSO Nº ExFis 0000653-91.2010.5.18.0012
EXEQÜENTE(S): UNIAO (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO(S): GB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. , CPF/CNPJ: 03.251.013/0001-21
O (A) Doutor (a) CARLOS ALBERTO BEGALLES JUIZ DO
TRABALHO da DÉCIMA SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.
FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, tendo em vista o disposto no art. 8º, III e IV, da Lei nº 6830/80, que, por intermédio deste, fica(m) citado(s) o(s) executado(s), GB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., e co-responsável, SR. ARNALDO GOUVEIA BORGES, CPF: 01124234187, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (CINCO) dias, pagar a importância constante da Certidão de Dívida Ativa (TOTAL DA EXECUÇÃO: R$ 23.441,08, atualizado até 30/11/2009) e petição inicial, acrescidas dos encargos legais, ou garantir a execução por uma das modalidades indicadas no art. 9º da mencionada lei.
Não ocorrendo o pagamento, nem as outras garantias de execução (art. 9º), será efetivada a penhora na forma dos artigos 10 e 11 da Lei nº 6830/80.
No caso de pagamento ou parcelamento espontâneo, acessar www.pfn.fazenda.gov.br, para emissão do DARF, ou ligar para 0800-620008, devendo informar o Juízo do procedimento adotado.
E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), GB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. , é mandado publicar o presente Edital e afixar cópia no quadro de avisos desta Vara.
Eu,ADRIANA DIAS PEREIRA, Assistente 2, subscrevi, aos treze de dezembro de dois mil e dez.
CARLOS ALBERTO BEGALLES
JUIZ DO TRABALHO

DÉCIMA SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Nº 11702/2010
PROCESSO Nº RTOrd 0002160-87.2010.5.18.0012
RECLAMANTE: MARINEZ RODRIGUES DA SILVA BORGES
RECLAMADO(A): ACHILLES PORTELA DE FARIA JUNIOR-ME , CPF/CNPJ: 02.344.746/0001-48
O(A) Doutor(a) CARLOS ALBERTO BEGALLES, Juiz do Trabalho da DÉCIMA SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.
FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) intimado(a/s) o(a/s) reclamado(a/s) supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, da r. sentença de fls. 16, iniciando-se o prazo legal de 08 dias para interposição de recurso, a partir da publicação deste edital. A síntese da sentença é a seguinte:
DISPOSITIVO: Ausente o(a) reclamado(a), que foi notificado mediante edital de fls.113. Considerando a informação da reclamante de que a empresa encerrou suas atividades e, ainda, a citação por edital, DETERMINO A SECRETARIA QUE PROCEDA À BAIXA NA CTPS COM DATA DE 13/06/2006, BEM COMO EXPEÇA-SE ALVARÁ QUE PERMITA À AUTORA LEVANTAR O SALDO FUNDIÁRIO DA CONTA VINCULADA INFORMADA ÀS FLS. 06/07. Os atos devem ser cumpridos independentemente do trânsito em julgado. Custas,

calculadas sobre R$ 1.020,00, no importe de R$ 20,40, pelo reclamado(a). Ciente a reclamante. Intime-se a reclamada. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.
E para que chegue ao conhecimento de ACHILLES PORTELA DE FARIA JUNIOR-ME é mandado publicar o presente Edital.
Dado e passado nesta cidade de Goiânia-GO, aos aos 13 dias do mês de dezembro de 2010. Eu,ANNELISE GOMES MATOS LEMOS, Técnica Judiciária.
CARLOS ALBERTO BEGALLES
Juiz do Trabalho

DÉCIMA SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 11568/2010
PROCESSO Nº RTSum 0002188-55.2010.5.18.0012
RECLAMANTE: EUNICE DA ROCHA OLIVEIRA
RECLAMADO(A): IMBRA S.A. , CPF/CNPJ: 08.980.107/0001-55
Data da audiência: 12/01/2011 às 09:30 horas.
O (A) Doutor (a) CARLOS ALBERTO BEGALLES, Juiz do Trabalho da DÉCIMA SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei. FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) NOTIFICADO(A/S) o(a/s) reclamado(a/s) supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer(em) perante esta 12ª
Vara do Trabalho, na data e horário acima especificados, para a AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista interposta pelo reclamante acima identificado, onde deverá(ão) apresentar defesa (art. 846-CLT), com as provas que julgar(em) necessárias, constantes de documentos. Deverá(ão) estar presente(s), independentemente do comparecimento de seu(s) representante(s), pena da Lei (art. 844-CLT), sendo-lhe(s) facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Aconselha-se vir acompanhado(a/s) de Advogado.
Trazer resposta escrita. Os documentos deverão vir organizados e numerados de acordo com a resposta, e obedecendo às determinações contidas no parágrafo 1º, art. 64, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT da 18ª Região. OBS: Adverte-se que a audiência será fracionada em inicial, de instrução e de julgamento, nos termos da portaria nº 06/00 desta 12ª VT. E para que chegue ao conhecimento do reclamado, IMBRA S.A. , é mandado publicar o presente Edital. Eu,ALBERTO PESSOA ALBUQUERQUE SILVA, Assistente, subscrevi, aos oito de dezembro de dois mil e dez
CARLOS ALBERTO BEGALLES
Juiz do Trabalho

DÉCIMA SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
EDITAL NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 11661/2010
PROCESSO Nº RTOrd 0002314-08.2010.5.18.0012
RECLAMANTE: CARLOS ROBERTO REIS
RECLAMADO(A): SOARES FREIRE SERVIÇOS LTDA. , CPF/CNPJ: 11.462.732/0001-10
Data da audiência: 19/01/2011 às 08:15 horas.
O (A) Doutor (a) CARLOS ALBERTO BEGALLES, Juiz do Trabalho da DÉCIMA SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei. FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) NOTIFICADO(A/S) o(a/s) reclamado(a/s) supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer(em) perante esta 12ª
Vara do Trabalho, na data e horário acima especificados, para a AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista interposta pelo reclamante acima identificado, onde deverá(ão) apresentar defesa (art. 846-CLT), com as provas que julgar(em) necessárias, constantes de documentos. Deverá(ão) estar presente(s), independentemente do comparecimento de seu(s) representante(s), pena da Lei (art. 844-CLT), sendo-lhe(s) facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Aconselha-se vir acompanhado(a/s) de Advogado.
Trazer resposta escrita. Os documentos deverão vir organizados e numerados de acordo com a resposta, e obedecendo às determinações contidas no parágrafo 1º, art. 64, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT da 18ª Região. OBS: Adverte-se que a audiência será fracionada em inicial, de instrução e de julgamento, nos termos da portaria nº 06/00 desta 12ª VT. E para que chegue ao conhecimento do reclamado, SOARES FREIRE SERVIÇOS LTDA. , é mandado publicar o presente Edital. Eu,ALBERTO PESSOA ALBUQUERQUE SILVA, Assistente, subscrevi, aos nove de dezembro de dois mil e dez.
CARLOS ALBERTO BEGALLES
Juiz do Trabalho

DÉCIMA TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Notificação Nº: 18347/2010
Processo Nº: ExFis 0081500-19.2006.5.18.0013 13ª VT
REQUERENTE..: UNIAO (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO....: .
REQUERIDO(A): SERGIO NORBERT + 001
ADVOGADO....: KELIA-MAR MACHADO FAGUNDES MONTEIRO
CDAs:
11.5.99.002560-20
NOTIFICAÇÃO:
Nos termos da Portaria 01/2010, deste Juízo, vista à Requerida para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo de petição interposto pela União (Procuradoria da Fazenda Nacional) às fls. 403/405, cujo inteiro teor encontra-se digitalizado no `site´ deste Tribunal (www.trt18.jus.br). Prazo e fins legais.

Notificação Nº: 18346/2010
Processo Nº: RT 0089400-19.2007.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: ELIANA RAMOS DE LIMA
ADVOGADO....: WAGNER MARTINS BEZERRA
RECLAMADO(A): TELECARD DISTRIBUIDORA DE CARTÕES TELEFÔNICOS LTDA. - ME N/P FRANCISCO CARLOS BARROS DE SOUZA E RENATO DE SOUZA VELOSO + 005
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO EXEQUENTE:
VISTA AO EXEQUENTE DO OFÍCIO DE FLS. 345. NA MESMA OPORTUNIDADE DEVERÁ REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO, PRAZO DE CINCO DIAS.

Notificação Nº: 18345/2010
Processo Nº: RT 0096000-56.2007.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: LUCIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO....: ORLANDO ALVES BESERRA
RECLAMADO(A): TELECARD DISTRIBUIDORA DE CARTÕES TELEFONICOS LTDA. - ME NA/P SOCIO: RENATO DE SOUZA VELOSO E FRANCISCO CARLOS BARROS DE SOUZA + 006
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO EXEQUENTE:
DIANTE DO OFÍCIO DE FLS. 222, INTIME-SE O EXEQUENTE PARA REQUERER O QUE FOR DO SEU INTERESSE.

Notificação Nº: 18345/2010
Processo Nº: RT 0096000-56.2007.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: LUCIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO....: ORLANDO ALVES BESERRA
RECLAMADO(A): TELECARD DISTRIBUIDORA DE CARTÕES TELEFONICOS LTDA. - ME NA/P SOCIO: RENATO DE SOUZA VELOSO E FRANCISCO CARLOS BARROS DE SOUZA + 006
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO EXEQUENTE:
VISTA AO EXEQUENTE DO OFÍCIO DE FLS. 223. NA MESMA OPORTUNIDADE DEVERÁ REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO, PRAZO DE CINCO DIAS.

Notificação Nº: 18345/2010
Processo Nº: RT 0096000-56.2007.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: LUCIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO....: ORLANDO ALVES BESERRA
RECLAMADO(A): TELECARD DISTRIBUIDORA DE CARTÕES TELEFONICOS LTDA. - ME NA/P SOCIO: RENATO DE SOUZA VELOSO E FRANCISCO CARLOS BARROS DE SOUZA + 006
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO EXEQUENTE:
VISTA AO EXEQUENTE DO OFÍCIO DE FLS. 222. NA MESMA OPORTUNIDADE DEVERÁ REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO, PRAZO DE CINCO DIAS.

Notificação Nº: 18311/2010
Processo Nº: RT 0199000-72.2007.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: ALINE APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO....: WELLINGTON ALVES RIBEIRO
RECLAMADO(A): TELELISTAS (REGIÃO 2) LTDA. + 001
ADVOGADO....: DIADIMAR GOMES
NOTIFICAÇÃO:
À EXEQUENTE: CONTRAMINUTAR O AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO ÀS FLS. 2385/2389, CASO QUERIA, NO PRAZO LEGAL.

Notificação Nº: 18320/2010
Processo Nº: RT 0146800-54.2008.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: PRISCILA JARA ALMADA
ADVOGADO....: VALERIA JAIME PELÁ LOPES PEIXOTO
RECLAMADO(A): MARISTELA MARTINS PORTELLINHA + 006
ADVOGADO....: AUBENIO EVELIN DE CARVALHO
NOTIFICAÇÃO:
Á EXECUTADA MARISTELA MARTINS PORTELINHA:
Indefere-se o petitório de fls. 646/648 pela razões explicitadas abaixo:

Os extratos ora juntados às fls. 692 evidenciam que a Executada MARISTELA MARTINS PORTELINHA realizou várias operações de depósitos e saques diários nas contas poupanças onde foram efetivados os bloqueios judiciais, restando comprovado que as utiliza como se fossem contas-correntes, o que inviabiliza a aplicação do disposto no art. 649, X, do CPC.
Por outro lado, a cópia da ata de assembléia juntada às fls. 655 demonstra apenas que a exoneração da Executada sobredita constou da pauta da reunião dos associados em 31/05/2001, não havendo nenhum registro de que tal exoneração tenha sido aprovada. Além disso, da referida ata não consta a assinatura de nenhum dos associados presentes, senão a da própria Executada e de seu esposo, que à época presidia a Associação.

Notificação Nº: 18298/2010
Processo Nº: RTSum 0224900-23.2008.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: JOICE TAUBE JARDIM
ADVOGADO....: CLAUDIO GONZAGA JAIME
RECLAMADO(A): VIAGEM & LAZER TURISMO LTDA. + 002
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: FICA O RECLAMANTE INTIMADO A COMPARECER AO SETOR DE MANDADOS, NA SEGUNDA-FEIRA, DAS 14:00 ÀS 15:00H, A FIM DE MARCAR DATA PARA ACOMPANHAR O OFICIAL DE JUSTIÇA NO CUMPRIMENTO DO MANDADO Nº 17536/2010.

Notificação Nº: 18336/2010
Processo Nº: RTOrd 0004900-49.2009.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: IVANA SILVA DE PAIVA
ADVOGADO....: WAGNER MARTINS BEZERRA
RECLAMADO(A): TNG COMERCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO....: JOAO BOSCO LUZ DE MORAIS
NOTIFICAÇÃO:
a reclamada: COMPARECER PERANTE O BALCÃO DESTA SECRETARIA A FIM DE RECEBER SALDO REMANECENTE, EM 05 DIAS.

Notificação Nº: 18315/2010
Processo Nº: RTOrd 0027400-12.2009.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: MARCELO DE LOUZADA CABOCLO
ADVOGADO....: WELLINGTON ALVES RIBEIRO
RECLAMADO(A): TRANSBATATA LTDA. + 001
ADVOGADO....: ARINAN CAMILO ALENCASTRO VEIGA
NOTIFICAÇÃO:
AOS PROCURADORES:
Vistos os autos.
Tendo ocorrido o trânsito em julgado da r. decisão prolatada nos autos da RTOrd nº 0001393-46.2010.5.18.0013 (fl. 381), que declarou nulos todos os atos praticados nos presentes autos, inclua-se o feito na pauta do dia 09/02/2011, às 8h20min, para realização de audiência INICIAL, sob as cominações do art. 844 da CLT.
Intimem-se o Reclamante e seu procurador.
Notifique-se a 1ª co-Reclamada pela via editalícia.
Expeça-se carta precatória para notificação da 2ª co-Reclamada, para cumprimento no endereço constante à fl. 217 (Av. Goiás s/nº, Vila Goiânia, Itaberaí-GO, CEP 76.630-000), que deverá ser anotado na autuação e demais registros.
Libere-se à 2ª co-Reclamada o depósito de fl. 182.
À Secretaria para providenciar.

Notificação Nº: 18333/2010
Processo Nº: RTSum 0089700-10.2009.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: BENEDITO GONÇALVES PINHEIRO (ESPÓLIO DE) REP. P/ FIRMINA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO....: LERY OLIVEIRA REIS
RECLAMADO(A): CONSTRUTORA SÃO JOSÉ RR LTDA. + 002
ADVOGADO....: ADEBAR OSORIO DE SOUZA
NOTIFICAÇÃO:
ao reclamante: b) Libere-se o remanescente ao Exequente.

Notificação Nº: 18332/2010
Processo Nº: RTOrd 0155400-30.2009.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: KATHIANE PEREIRA ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO....: WANESSA MENDES DE FREITAS
RECLAMADO(A): CARTÓRIO DA 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA
ADVOGADO....: JULIANA TOMAZINI
NOTIFICAÇÃO:
a reclamada: Vistos os autos.
Intime-se a Reclamada para devolver a CTPS da Reclamante, no prazo de 48 horas, sob pena de busca e apreensão, além da aplicação de multa diária de R$ 20,00 (vinte reais), até o limite de 30 dias.

Notificação Nº: 18304/2010
Processo Nº: RTOrd 0178400-59.2009.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: NARRAYARA DINIZ MENDES
ADVOGADO....: HERMETO DE CARVALHO NETO
RECLAMADO(A): FIDELITY NATIONAL SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇOES LTDA + 001
ADVOGADO....: VALÉRIA ABBUD JONAS
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE:
Vistos os autos.
Libere-se à Exequente o crédito incontroverso, admitido pela Executada às fls. 475, retendo-se o imposto de renda incidente. De igual forma, recolham-se as contribuições previdenciárias admitidas, com exceção do valor devido a “terceiros”, que não constam dos cálculos de liquidação.

Notificação Nº: 18343/2010
Processo Nº: ExCCP 0239000-46.2009.5.18.0013 13ª VT
REQUERENTE..: JOSÉ HUMBERTO BARROS MONICI
ADVOGADO....: RUI CARLOS
REQUERIDO(A): TAIPA CONSTRUTORA LTDA. + 002
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO EXEQUENTE:
Vistos os autos.
Se a ilustre advogada do Exequente tivesse se dado ao trabalho de compulsar os autos, perceberia que a Executada já foi citada às fls. 35 e que todos os convênios (Bacenjud, Renajud, Detranet e SNCR/INCRA) já foram feitos às fls. 172/175, restando infrutíferos. Intime-se.

Notificação Nº: 18303/2010
Processo Nº: RTOrd 0000101-26.2010.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: LIAMAR MARIA FERNANDES BARBOSA
ADVOGADO....: ARLINDO JOSÉ COELHO
RECLAMADO(A): BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO
ADVOGADO....: DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS MARINHO
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE:
Vistos os autos.
Do depósito de fls. 338, libere-se o crédito líquido devido à Exequente e recolham-se os demais encargos devidos.
Após, aguarde-se o decurso do prazo para impugnação aos cálculos pela Exequente (fls. 334).

Notificação Nº: 18334/2010
Processo Nº: RTOrd 0000262-36.2010.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: OSWALDO HIPÓLITO DE ALMEIDA
ADVOGADO....: ÁLVARO VIEIRA DOS SANTOS JÚNIOR
RECLAMADO(A): JOSÉ DIGUES DA COSTA
ADVOGADO....: ZENILDO FERREIRA BUENO
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMADO:
DEVERÁ O RECLAMADO PROCEDER ÀS DEVIDAS ANOTAÇÕES NA CTPS DO RECLAMANTE (ACOSTADA À CONTRACAPA DOS AUTOS), EM 05 DIAS, SOB PENA DE FAZÊ-LO A SECRETARIA DA VARA (QUE RESTA DESDE JÁ AUTORIZADA, EM CASO DE OMISSÃO PATRONAL), COMUNICANDO-SE À SRTE A RECUSA, PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE REPUTAR CABÍVEIS.

Notificação Nº: 18319/2010
Processo Nº: RTOrd 0000318-69.2010.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE GOIÁS SINAPEGO (N/P JANIVALDO MARÇAL CHAVEIRO)
ADVOGADO....: ARLETE MESQUITA
RECLAMADO(A): VILA NOVA FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO....: PAULO HENRIQUE SILVA PINHEIRO
NOTIFICAÇÃO:
Á RECLAMADA:
Nada a deferir quanto ao requerimento formulado às fls. 169/206, porquanto o juízo ainda não se encontra garantido. Qualquer irresignação da Executada quanto à penhora on-line deverá ser manifestada através de recurso próprio e no momento processual oportuno, ou seja, após a garantia do juízo.

Notificação Nº: 18348/2010
Processo Nº: RTOrd 0000680-71.2010.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: REGINA LEANDRO BORGES
ADVOGADO....: ALBERIZA RODRIGUES DA SILVA
RECLAMADO(A): LIMPADORA E CONSERVADORA APARECIDENSE LTDA. + 003
ADVOGADO....: PAULO ROBERTO SILVA BUENO
NOTIFICAÇÃO:
AO EXEQUENTE:
VISTA AO EXEQUENTE DA CERTIDÃO DE FLS. 119. NA MESMA OPORTUNIDADE DEVERÁ REQUERER O QUE FOR DE SEU INTERESSE, PRAZO DE CINCO DIAS.

Notificação Nº: 18349/2010
Processo Nº: RTOrd 0000752-58.2010.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS CAMPANELLA
ADVOGADO....: LIRIA YURIKO NISHIGAKI
RECLAMADO(A): INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO....: MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
NOTIFICAÇÃO:
AO EXEQUENTE: CONTRAMINUTAR O AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO ÀS FLS. 430/446, CASO QUERIA, NO PRAZO LEGAL.

Notificação Nº: 18338/2010
Processo Nº: RTOrd 0000948-28.2010.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: MIGUEL ANGELO SOBREIRO DE FREITAS
ADVOGADO....: ELIS FIDELIS SOARES
RECLAMADO(A): ALCATEL LUCENT BRASIL S.A.
ADVOGADO....: PRICILA BORGES FERNANDES
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: COMPARECER PERANTE O BALCÃO DESTA SECRETARIA A FIM DE RECEBER SEU CREDITO, EM 05 DIAS.

Notificação Nº: 18299/2010
Processo Nº: RTSum 0000982-03.2010.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: CLEITON DA SILVA RAMOS
ADVOGADO....: ROSILEINE CARVALHO AIRES
RECLAMADO(A): APLA ENGENHARIA LTDA. + 001
ADVOGADO....: FELICIANO FRANCO MAMEDE
NOTIFICAÇÃO:
Vistos os autos.
Antes de apreciar o petitório de fls. 196, intime-se o Reclamante para comprovar que cumpriu o procedimento sugerido na consulta juntada às fls. 197, qual seja: comparecimento ao MTE munido das cópias dos documentos exigidos. Prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 18305/2010
Processo Nº: RTOrd 0001022-82.2010.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: JACKSON ALVES FERREIRA
ADVOGADO....: ALAOR ANTÔNIO MACIEL
RECLAMADO(A): DKD TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA. + 001
ADVOGADO....: LUIZ DARIO DE OLIVEIRA
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomarem ciência da sentença de embargos de declaração prolatada nos autos em epígrafe, cujo inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada no site www.trt18.jus.br e/ou na Secretaria desta Vara do Trabalho. Prazo e fins legais. O dispositivo da r. decisão é o seguinte: 'Posto isto, conheço os embargos de declaração opostos por DKD TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA. E DM ADMINISTRAÇÃO E TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA, para no mérito REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação que a este decisum se integra. Intimem-se as partes.'

Notificação Nº: 18306/2010
Processo Nº: RTOrd 0001022-82.2010.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: JACKSON ALVES FERREIRA
ADVOGADO....: ALAOR ANTÔNIO MACIEL
RECLAMADO(A): DM ADMINISTRAÇÃO E TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA. + 001
ADVOGADO....: LUIZ DARIO DE OLIVEIRA
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomarem ciência da sentença de embargos de declaração prolatada nos autos em epígrafe, cujo inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada no site www.trt18.jus.br e/ou na Secretaria desta Vara do Trabalho. Prazo e fins legais. O dispositivo da r. decisão é o seguinte: 'Posto isto, conheço os embargos de declaração opostos por DKD TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA. E DM ADMINISTRAÇÃO E TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA, para no mérito REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação que a este decisum se integra. Intimem-se as partes.'

Notificação Nº: 18335/2010
Processo Nº: RTOrd 0001139-73.2010.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: ITACIRA MILHOMEM MARINHO
ADVOGADO....: RICARDO GONÇALVES TEIXEIRA
RECLAMADO(A): ESTRELA FOTOGRAFIAS LTDA
ADVOGADO....: OSMAR VIEIRA DE SOUZA
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE:
Comparecer na Secretaria desta VT para receber TRCT e guias CD/SD, acostadas à contracapa dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Notificação Nº: 18330/2010
Processo Nº: RTSum 0001364-93.2010.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LOUÇAS TINTAS FERRAGENS E FERRAMENTAS MANUAIS PRODUTOS METALÚRGICOS MADEIRAS MATERIAIS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS PISOS E REVESTIMENTOS TUBOS E CONEXÕES VIDROS E MAQUINISMO PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE GOIÁS - SINDIMACO
ADVOGADO....: ARIANA PAULA DA SILVA MENEZES
RECLAMADO(A): FABIO DE SOUZA GONCALVES ME (LIG FORTE)
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO EXEQUENTE:
Os documentos ora juntados às fls. 110/111, obtidos através do sistema INFOJUD, revelam que não constam declaraçoes de bens e rendas do Executado nos últimos três anos.
Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Notificação Nº: 18342/2010
Processo Nº: RTSum 0001585-76.2010.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: CLEIDIANE MOURA ALVES
ADVOGADO....: GISELLE MENDONÇA DOS REIS
RECLAMADO(A): IDM INOVAÇÃO E DIAGNÓSTICOS MED. E SERV. HOSP. LTDA + 001
ADVOGADO....: RAIMUNDO NONATO NASCIMENTO JUNIOR
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMANTE: Deverá a reclamante comparecer perante o balcão desta Secretaria, a fim de receber as guias do TRCT e CD/SD juntadas aos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.

Notificação Nº: 18350/2010
Processo Nº: RTSum 0001726-95.2010.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: LEILA FRANCISCA ARRUDA DA SILVA
ADVOGADO....: ARIOSVALDO DE OLIVEIRA CHAVES
RECLAMADO(A): ANA CAROLINA DE BARROS AZEVEDO
ADVOGADO....: GENESMAR PEREIRA DOS REIS
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE:
COMPARECER NESTA SECRETARIA PARA RETIRAR SEU ALVARÁ, PRAZO DE CINCO DIAS

Notificação Nº: 18341/2010
Processo Nº: RTOrd 0001727-80.2010.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: JORCELINA LOPES DE MENEZES MORAES
ADVOGADO....: LUCYMARA DA SILVA CAMPOS
RECLAMADO(A): BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO....: SÉRGIO MARTINS NUNES
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA: CONTRA-ARRAZOAR O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO ÀS FLS. 376/385, CASO QUEIRA, NO PRAZO LEGAL.

Notificação Nº: 18312/2010
Processo Nº: RTOrd 0001775-39.2010.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: LUCIANNE CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO....: MARCELO EURIPEDES FERREIRA BATISTA
RECLAMADO(A): SUL COUROS LTDA.
ADVOGADO....: FERNANDA ANDRADE TEIXEIRA
NOTIFICAÇÃO:
À EXECUTADA:
CONTRAMINUTAR O AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO ÀS FLS. 78/85, CASO QUERIA, NO PRAZO LEGAL.

Notificação Nº: 18302/2010
Processo Nº: RTOrd 0001831-72.2010.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: ANA MARIA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO....: HELENA DE CÁSSIA GOULART DE OLIVEIRA
RECLAMADO(A): WALL MART BRASIL LTDA. + 001
ADVOGADO....: EDUARDO VALDERRAMAS FILHO
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomarem ciência da sentença prolatada nos autos em epígrafe, cujo inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada no site www.trt18.jus.br e/ou na Secretaria desta Vara do Trabalho. Prazo e fins legais. O dispositivo da r. decisão é o seguinte: 'ISTO POSTO, decido rejeitar as preliminares e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial para, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo, condenar as reclamadas, GLOBAL ENGENHARIA DE TERCEIRIZAÇÕES E OBRAS LTDA (LIMPEC – LIMPEZA, PORTARIA E CONSTRUTORA) e WAL-MART BRASIL LTDA, sendo esta última de forma subsidiária, a pagarem à reclamante, ANA MARIA GOMES DE OLIVEIRA, as parcelas expressamente deferidas na fundamentação acima, além de proceder a primeira à anotação da baixa do contrato em CTPS, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara. Prazo de oito dias para cumprimento. Tudo com juros pro rata die a contar do ajuizamento da ação (art. 883, da CLT e Súmula nº 200, do TST), incidindo correção monetária (Súmula nº 381, do TST), deduzindo-se as contribuições

previdenciárias “ex-ofício” (art. 114, VIII, da Constituição da República) e do IRRF (art. 46, da Lei nº 8.541/92), valores que deverão ser apurados em regular liquidação de sentença por cálculos do contador, obedecidos os restritos comandos indicados na fundamentação. As reclamadas deverão comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, incidentes sobre as verbas de natureza salarial, no prazo estabelecido no caput do art. 276, do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999. A comprovação deverá ser feita em conformidade com o disposto no art. 172-A do Provimento Geral Consolidado deste eg. Tribunal, ou seja, mediante a juntada aos autos das guias GPS (código 2801/pessoa física ou 2909/pessoa jurídica) e guias GFIP (código 650), com o Protocolo de Envio de Conectividade Social, salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica. Nas guias GPS deverá constar o número do processo judicial (art. 889-A da CLT).
O descumprimento das obrigações supra, além de ensejar a execução do débito previdenciário e fiscal, sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº
3.048, de 6 de maio de 1999. Custas pelas reclamadas, no importe de R$80,00, calculadas sobre R$4.000,00, valor arbitrado à condenação.
Intimem-se as partes. Retifique-se o pólo passivo. Nada mais.'

Notificação Nº: 18328/2010
Processo Nº: RTSum 0001973-76.2010.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: GUSTAVO DE SOUZA ALVES
ADVOGADO....: EDER FRANCELINO ARAUJO
RECLAMADO(A): ATENTO BRASIL S.A. + 001
ADVOGADO....: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
NOTIFICAÇÃO:
Vistos os autos.
Recebo o recurso ordinário interposto pela 1ª Reclamada (fls. 436/479), eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade.
A súmula 128, inciso II, do col. TST, dispõe que “havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais...” (grifo nosso).
Destarte, considerando que nestes autos a condenação das Reclamadas foi de forma subsidiária, não se aplica o dispositivo supra.
Assim sendo, denego seguimento ao recurso ordinário interposto pela 2ª Reclamada (fls. 481/494), por deserção.
Intimem-se.

Notificação Nº: 18329/2010
Processo Nº: RTSum 0001973-76.2010.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: GUSTAVO DE SOUZA ALVES
ADVOGADO....: EDER FRANCELINO ARAUJO
RECLAMADO(A): VIVO S.A. + 001
ADVOGADO....: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
NOTIFICAÇÃO:
Vistos os autos.
Recebo o recurso ordinário interposto pela 1ª Reclamada (fls. 436/479), eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade.
A súmula 128, inciso II, do col. TST, dispõe que “havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais...” (grifo nosso).
Destarte, considerando que nestes autos a condenação das Reclamadas foi de forma subsidiária, não se aplica o dispositivo supra.
Assim sendo, denego seguimento ao recurso ordinário interposto pela 2ª Reclamada (fls. 481/494), por deserção.
Intimem-se.

Notificação Nº: 18340/2010
Processo Nº: RTSum 0002141-78.2010.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: JUAREZ DOS ANJOS PEREIRA ALVES
ADVOGADO....: MAGNA GONÇALVES MAGALHÃES SILVA
RECLAMADO(A): MONTALVÃO SIQUEIRA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO....: SÉRGIO DE ALMEIDA
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomarem ciência da sentença LÍQUIDA prolatada, cujo inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada no site www.trt18.jus.br e/ou na Secretaria desta Vara do Trabalho. Prazo e fins legais.
O dispositivo da r. decisão é o seguinte: "Ante o exposto, decido julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, condenando a Reclamada, MONTALVÃO SIQUEIRA E CONSTRUÇÃO LTDA, a pagar em favor do Reclamante, JUAREZ DOS ANJOS PEREIRA ALVES, as parcelas expressamente discriminadas na fundamentação supra, que passa a fazer parte do presente dispositivo. Tudo com juros pro rata die a contar do ajuizamento da ação (art. 883, da CLT e Súmula nº 200, do TST), incidindo correção monetária (Súmula nº 381, do TST), deduzindo-se as contribuições previdenciárias "ex-ofício" (art. 114, VIII, da Constituição da República) e do Imposto de Renda Retido na Fonte (OJ-SDI-1 nº 400, do TST). A reclamada deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, incidentes sobre as verbas de natureza salarial, no prazo estabelecido no caput do art. 276, do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999. A comprovação deverá ser feita em conformidade com o disposto no art. 172-A do Provimento Geral Consolidado deste eg. Tribunal, ou seja, mediante a juntada aos autos das guias GPS (código 2801/pessoa física ou 2909/pessoa jurídica) e guias GFIP (código 650), com o Protocolo de Envio de Conectividade Social, salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica. Nas guias GPS deverá constar o número do processo judicial (art. 889-A da CLT). O descumprimento das obrigações supra, além de ensejar a execução do débito previdenciário e fiscal, sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.
Os cálculos de liquidação elaborados pelo contador (art. 1º, inciso I, do Provimento TRT 18º SCR nº 2/2008), acostados a presente decisão, a integram para todos os efeitos legais, refletindo o quantum debeatur, sem prejuízo de posteriores atualizações, incumbindo as partes impugná-los, se configurados os pressupostos legais, por meio de embargos declaratórios, sob pena de preclusão (Súmula nº 01, do Egrégio TRT-18ª). Custas pela reclamada, no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação, conforme planilha em anexo.
Ao Setor de Cálculo. Intimem-se as partes.Nada mais."
OBSERVAÇÕES: 1) os cálculos que acompanham a sentença líquida também encontram-se disponíveis no mesmo site referido acima e/ou na Secretaria desta Vara do Trabalho; 2) consoante o disposto na Súmula 01 do E. TRT/18ª Região, ``o cálculo constitui parte integrante da sentença líquida e com ela transita em julgado. A parte interessada pode impugná-lo, se configurados os pressupostos legais, por meio de embargos de declaração (...) . (...) transitando em julgado a sentença líquida, não cabe a apresentação de impugnação nem de embargos à execução com a finalidade de atacar o cálculo´´.

Notificação Nº: 18339/2010
Processo Nº: RTSum 0002185-97.2010.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: WARLEY NEVES DE CASTRO
ADVOGADO....: MARIA IZABEL DE MELO OLIVEIRA DOS SANTOS
RECLAMADO(A): A MERIDIONAL PINTURA E REFORMAS LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Tomar ciência da sentença LÍQUIDA prolatada, cujo inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada no site www.trt18.jus.br e/ou na Secretaria desta Vara do Trabalho. Prazo e fins legais.
O dispositivo da r. decisão é o seguinte: "Ante o exposto, decido julgar PROCEDENTE o pedido, para, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo, condenar a reclamada, A MERIDIONAL PINTURA E REFORMAS LTDA, a pagar ao reclamante, WARLEY NEVES DE CASTRO, as parcelas a título de: a)saldo de salário – salários dos meses de junho, julho e 13 dias de agosto/2010; b)aviso prévio trabalhado – 30 dias; c)13º salário proporcional (3/12 – com integração do aviso prévio); d)férias e proporcionais (3/12 - também integrado o aviso prévio), acrescidas do terço constitucional; e)multas dos arts. 467 e 477/CLT; f)FGTS + 40% sobre salários e sobre parcelas deferidas, conforme cálculo em anexo. Prazo de oito dias para cumprimento. Tudo com juros pro rata die a contar do ajuizamento da ação (art. 883, da CLT e Súmula nº 200, do TST), incidindo correção monetária (Súmula nº 381, do TST), deduzindo-se as contribuições previdenciárias "ex-ofício" (art. 114, VIII, da Constituição da República) e do Imposto de Renda Retido na Fonte (OJ-SDI-1 nº 400, do TST). A reclamada deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, incidentes sobre as verbas de natureza salarial, no prazo estabelecido no caput do art. 276, do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999. A comprovação deverá ser feita em conformidade com o disposto no art. 172-A do Provimento Geral Consolidado desteeg. Tribunal, ou seja, mediante a juntada aos autos das guias GPS (código 2801/pessoa física ou 2909/pessoa jurídica) e guias GFIP (código 650), com o Protocolo de Envio de Conectividade Social, salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica. Nas guias GPS deverá constar o número do processo judicial (art. 889-A da CLT).O descumprimento das obrigações supra, além de ensejar a execução do débito previdenciário e fiscal, sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.
Os cálculos de liquidação elaborados pelo contador (art. 1º, inciso I, do Provimento TRT 18º SCR nº 2/2008), acostados a presente decisão, a integram para todos os efeitos legais, refletindo o quantum debeatur, sem prejuízo de posteriores atualizações, incumbindo as partes impugná-los, se configurados os pressupostos legais, por meio de embargos declaratórios, sob pena de preclusão (Súmula nº 01, do Egrégio TRT-18ª). Custas pela reclamada no importe de 2% calculadas sobre o valor da condenação, conforme planilha em anexo.
Ao Setor de Cálculo. Intimem-se as partes. Nada mais."
OBSERVAÇÕES: 1) os cálculos que acompanham a sentença líquida também encontram-se disponíveis no mesmo site referido acima e/ou na Secretaria desta Vara do Trabalho; 2) consoante o disposto na Súmula 01 do E. TRT/18ª Região, ``o cálculo constitui parte integrante da sentença líquida e com ela transita em julgado. A parte interessada pode impugná-lo, se configurados os pressupostos legais, por meio de embargos de declaração (...) . (...) transitando em julgado a sentença líquida, não cabe a apresentação de impugnação nem de embargos à execução com a finalidade de atacar o cálculo´´.

Notificação Nº: 18300/2010
Processo Nº: RTSum 0002216-20.2010.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: JOSIANE CARNEIRO GONÇALVES
ADVOGADO....: ARNALDO SANTANA
RECLAMADO(A): CLÉZIA AUGUSTA DA SILVA (M´E FACÇÃO)

ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DA RECLAMANTE:
Tomar ciência de que a data da audiência foi alterada, sendo reincluída na pauta do dia 19/01/2011 às 14 horas, mantidas as cominações anteriores.

Notificação Nº: 18353/2010
Processo Nº: ConPag 0002344-40.2010.5.18.0013 13ª VT
CONSIGNANTE..: PELPLAST INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. ME
ADVOGADO.....: LUIS CÉSAR CHAVEIRO
CONSIGNADO(A): JEOVÁ GOMES DA SILVA
ADVOGADO.....: .
NOTIFICAÇÃO:
À CONSIGNANTE:
Fica a Consignante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o depósito do valor ofertado a título de consignação em pagamento, em conta remunerada à disposição deste Juízo junto à CEF local (ag. 2555), competindo-lhe emitir antecipadamente as guias de depósito, cabendo à Secretaria emitir apenas e tão-somente as guias de levantamento.
INTIME-SE A CONSIGNANTE.

DÉCIMA TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 17638/2010
PROCESSO Nº RTOrd 0027400-12.2009.5.18.0013
RITO ORDINÁRIO
RECLAMANTE: MARCELO DE LOUZADA CABOCLO
RECLAMADO(A): JURUA PIRES FILHO, CPF: 301.039.241-91
Data da audiência: 09/02/2011 às 08:20 horas.
O (A) Doutor (a) SAMARA MOREIRA DE SOUSA, JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA da DÉCIMA TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.
FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) NOTIFICADO(A/S) o(a/s) reclamado(a/s) supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer(em) perante esta Vara do Trabalho, no dia e hora acima indicados, para a audiência INICIAL relativa à reclamação trabalhista interposta pelo reclamante acima identificado, onde deverá(ão) apresentar defesa (art. 846-CLT), com as provas que julgar(em) necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (arts. 821 e 845 da CLT). Deverá(ão) estar presente(s), independentemente do comparecimento de seu(s) representante(s), pena da Lei (art. 844-CLT), sendo-lhe(s) facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Comparecer acompanhado(a/s) de Advogado, trazendo suas testemunhas, sob pena de preclusão.
Pedidos:
'VERBAS PLEITEADAS
- Saldo de salário – 10 dias R$ 666,67
- Mês de maio/08 R$ 2.000,00
- Aviso prévio indenizado e projeção R$ 6.364,80
- 13º salário de 2007 e 2008 A CALCULAR
- Férias proporcionais + 1/3 – 10/12 avos A CALCULAR
- 2426 Horas extras, adicional de 50%, à R$ 13,64 cada A CALCULAR
- 251 Horas extras pela redução do intervalo R$ 3.423,64
- 10 Feriados laborados a 100% A CALCULAR
RSR's sobre as horas extras A CALCULAR
Adicional noturno – integração e reflexos A CALCULAR
Multa do artigo 467, da CLT A CALCULAR
Multas dos artigos 477, da CLT R$ 6.364,80
Seguro desemprego – 4 parcelas A CALCULAR
FGTS + 40% A CALCULAR
FGTS - parcelas incidentes A CALCULAR
TOTAL APURADO ATÉ O MOMENTO R$ 18.819,91
Requer ainda: Manutenção do pólo passivo e responsabilização, na forma do item 01 e Expedição de oficio ao Ministério Público Federal e demais autarquias para as providências cabíveis quanto a apuração do crime noticiado e a falta de anotação da CTPS; A aplicação no disposto no Art. 467 da CLT, caso as parcelas incontroversas não sejam pagas em primeira audiência; Os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, c/c lei 7.510/86, por ser o Reclamante pessoa pobre de poucos recursos financeiros e não ter condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família; Protesta por todos os meios de provas em direito admitidas, como: testemunhas, periciais, documentos, depoimento pessoal da Reclamada, o que desde já requer sob pena de confesso. Intimação da Reclamada para querendo contestar os termos da presente ação, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato. Procedência dos pedidos feitos na inicial, acrescidos de juros e correção monetária no que couber. Condenação da reclamada nas custas processuais e honorários advocatícios na forma da lei. Intimação das testemunhas EDVALDO FERREIRA DA SILVA, residente a Avenida das Rosas, quadra 16, lote 20, Jardim dos Buritis, Aparecida de Goiânia, Goiás e MARCOS HUMBERTO DE QUEIROZ, residente a Avenida Valdomiro Cruz, quadra 28, lote 02, Residencial Caraíbas, Goiás; Dá-se a presente o valor de R$ 18.819,91 (dezoito mil, oitocentos e dezenove reais e noventa e um centavos), para efeito de alçada e fiscal.'
E para que chegue ao conhecimento do reclamado, JURUA PIRES FILHO, é mandado publicar o presente Edital.
Eu, KÁTIA MARIA SALGADO DO NASCIMENTO, Analista Judiciário, subscrevi, aos quatorze de dezembro de dois mil e dez.
SAMARA MOREIRA DE SOUSA
JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA.

DÉCIMA TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
EDITAL Nº 17662/2010
PROCESSO Nº RTOrd 0000069-21.2010.5.18.0013
RECLAMANTE: RODRIGO PEREIRA CAMPOS
RECLAMADO(A): CONTRAT ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA. , CPF/CNPJ: 05.607.412/0001-08
A Doutora SAMARA MOREIRA DE SOUSA, JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA da DÉCIMA TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.
FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) ciente(s), CONTRAT ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA., CPF/CNPJ: 05.607.412/0001-08, atualmente em lugar incerto e não sabido, da seguinte intimação:
CONTRA-RAZOAR O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO ÀS FLS. 276/280, CASO QUEIRA, NO PRAZO DE 08 DIAS.
E para que chegue ao conhecimento de CONTRAT ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA, é mandado publicar o presente Edital.
Eu, ADNÓLIA PEREIRA DE OLIVEIRA AIRES, Analista Judiciário, subscrevi, aos quatorze de dezembro de dois mil e dez.
SAMARA MOREIRA DE SOUSA
JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA

DÉCIMA TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Nº 17625/2010
PROCESSO Nº RTOrd 0001831-72.2010.5.18.0013
RECLAMANTE: ANA MARIA GOMES DE OLIVEIRA
RECLAMADO(A): GLOBAL ENGENHARIA DE TERCEIRIZAÇÕES E OBRAS LTDA (LIMPEC - LIMPEZA, PORTARIA E CONSTRUTORA)., CNPJ: 09.019.273/0001-52
O(A) Doutor(a) SAMARA MOREIRA DE SOUSA, JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA da DÉCIMA TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.
FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) intimado(a/s) o(a/s) reclamado(a/s) supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, da r. sentença de fls. 129/136, iniciando-se o prazo legal para interposição de recurso, a partir da publicação deste edital. O texto integral da sentença está no site www.trt18.jus.br. O dispositivo da r. Sentença segue transcrito : 'ISTO POSTO, decido rejeitar as preliminares e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial para, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo, condenar as reclamadas, GLOBAL ENGENHARIA DE TERCEIRIZAÇÕES E OBRAS LTDA (LIMPEC – LIMPEZA, PORTARIA E CONSTRUTORA) e WAL-MART BRASIL LTDA, sendo esta última de forma subsidiária, a pagarem à reclamante, ANA MARIA GOMES DE OLIVEIRA, as parcelas expressamente deferidas na fundamentação acima, além de proceder a primeira à anotação da baixa do contrato em CTPS, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara. Prazo de oito dias para cumprimento. Tudo com juros pro rata die a contar do ajuizamento da ação (art. 883, da CLT e Súmula nº 200, do TST), incidindo correção monetária (Súmula nº 381, do TST), deduzindo-se as contribuições previdenciárias "ex-ofício" (art. 114, VIII, da Constituição da República) e do IRRF (art. 46, da Lei nº 8.541/92), valores que deverão ser apurados em regular liquidação de sentença por cálculos do contador, obedecidos os restritos comandos indicados na fundamentação. As reclamadas deverão comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, incidentes sobre as verbas de natureza salarial, no prazo estabelecido no caput do art. 276, do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999. A comprovação deverá ser feita em conformidade com o disposto no art. 172-A do Provimento Geral Consolidado deste eg. Tribunal, ou seja, mediante a juntada aos autos das guias GPS (código 2801/pessoa física ou 2909/pessoa jurídica) e guias GFIP (código 650), com o Protocolo de Envio de Conectividade Social, salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica. Nas guias GPS deverá constar o número do processo judicial (art. 889-A da CLT). O descumprimento das obrigações supra, além de ensejar a execução do débito previdenciário e fiscal, sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Custas pelas reclamadas, no importe de R$80,00, calculadas sobre R$4.000,00, valor arbitrado à condenação. Intimem-se as partes. Retifique-se o pólo passivo. Nada mais.'
E, para que chegue ao conhecimento de GLOBAL ENGENHARIA DE TERCEIRIZAÇÕES E OBRAS LTDA (LIMPEC - LIMPEZA, PORTARIA E CONSTRUTORA) é mandado publicar o presente Edital.
Eu, KÁTIA MARIA SALGADO DO NASCIMENTO, Analista Judiciário, subscrevi, aos quatorze de dezembro de dois mil e dez.
SAMARA MOREIRA DE SOUSA
JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA.

PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO

Notificação Nº: 8955/2010
Processo Nº: RT 0103600-14.2007.5.18.0051 1ª VT
RECLAMANTE..: VALMIR NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO....: ANTONIO LUIZ DA SILVA AMORIM
RECLAMADO(A): LABORATÓRIO GENOMA IND. COM. EXP. E IMP. LTDA
ADVOGADO....: SERGIA MARIA GOMES DE SOUZA
NOTIFICAÇÃO:
AS PARTES: Revoga-se o despacho exarado às fls. 247. Analisando o disposto no § 2º do art. 6º da Lei 11.101/2005, a ação trabalhista deve ser ajuizada na Justiça do Trabalho e, uma vez liquidada a sentença e apurado o valor do crédito devido ao trabalhador, esse valor deverá ser inscrito no quadro geral de credores no processo de recuperação judicial, por meio de Certidão de Crédito expedida pelo Juízo Trabalhista, nos moldes do § 3º da já mencionada Lei. Em sendo assim, cabe à Justiça do Trabalho apurar o valor devido ao trabalhador e expedir a respectiva Certidão de Crédito para inscrição no quadro geral de credores no processo de recuperação judicial. Com efeito, decretada a recuperação judicial e liquidada a sentença, a competência para executar os créditos reconhecidos judicialmente, inclusive os trabalhistas, passa a ser do Juízo Universal onde tramita o processo da recuperação.Ante o exposto, impõe-se a habilitação do crédito exequendo no quadro geral de credores no processo de recuperação judicial, com a expedição de certidão de crédito. Salientando que o inteiro teor deste despacho encontra-se integralmente diponível no site www. trt18.jus.br(Consulta Processual)

Notificação Nº: 8969/2010
Processo Nº: RT 0032400-10.2008.5.18.0051 1ª VT
RECLAMANTE..: EURIPEDES CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO....: JOSÉ NILVAN COSTA
RECLAMADO(A): INSTITUTO DE CARDIOLOGIA E CLÍNICA MÉDICA LTDA.
ADVOGADO....: LEONEL HILÁRIO FERNANDES
NOTIFICAÇÃO:
AO EXEQUENTE: Intime-se o exequente a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Notificação Nº: 8976/2010
Processo Nº: RT 0074100-63.2008.5.18.0051 1ª VT
RECLAMANTE..: MARCELO JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO....: ELIANE JESUS DE OLIVEIRA HIPOLITO
RECLAMADO(A): FLEXPUMAS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES
ADVOGADO....: BRUNO ROCHA DE OLIVEIRA
NOTIFICAÇÃO:
AO EXEQUENTE: Tomar ciência de que a certidão de crédito expedida encontra-se disponível na Secretaria desta Vara, facultada a sua impressão e de todos os documentos digitalizados, utilizando-se para tanto da internet, endereço www.trt18.jus.br, ficando ciente que após cinco anos os autos poderão ser eliminados. Após, arquivem-se definitivamente nos termos do art. 40, da Lei 6830/80, de aplicação subsidiária.

Notificação Nº: 8962/2010
Processo Nº: RTSum 0097200-47.2008.5.18.0051 1ª VT
RECLAMANTE..: SAMUEL DE OLIVEIRA ATAIDES
ADVOGADO....: SALMA REGINA FLORÊNCIO DE MORAIS
RECLAMADO(A): LABORATÓRIO GENOMA INDÚSTRIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO....: PEDRO PAULO SARTIN MENDES
NOTIFICAÇÃO:
Revoga-se o despacho exarado às fls. 199. Analisando o disposto no § 2º do art. 6º da Lei 11.101/2005, a ação trabalhista deve ser ajuizada na Justiça do Trabalho e, uma vez liquidada a sentença e apurado o valor do crédito devido ao trabalhador, esse valor deverá ser inscrito no quadro geral de credores no processo de recuperação judicial, por meio de Certidão de Crédito expedida pelo Juízo Trabalhista, nos moldes do § 3º da já mencionada Lei. Em sendo assim, cabe à Justiça do Trabalho apurar o valor devido ao trabalhador e expedir a respectiva Certidão de Crédito para inscrição no quadro geral de credores no processo de recuperação judicial. Com efeito, decretada a recuperação judicial e liquidada a sentença, a competência para executar os créditos reconhecidos judicialmente, inclusive os trabalhistas, passa a ser do Juízo Universal onde tramita o processo da recuperação.Ante o exposto, impõe-se a habilitação do crédito exequendo no quadro geral de credores no processo de recuperação judicial, com a expedição de certidão de crédito. Salientando que o inteiro teor deste processo encontra-se disponível no site:www.trt18.jus.br (Consulta Processual)

Notificação Nº: 8948/2010
Processo Nº: RTSum 0003400-28.2009.5.18.0051 1ª VT
RECLAMANTE..: ANA MARIA DA SILVA CANUTO
ADVOGADO....: SIMONE ALVES BASÍLIO
RECLAMADO(A): MULTCOOPER - COOPERATIVA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS + 001
ADVOGADO....: TELMA MUNIZ LEMOS SOUTO
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMANTE(S): Tomar ciência de que Vossa Senhoria deverá comparecer à Secretaria desta Primeira Vara do Trabalho de Anápolis, à Rua 14 de Julho, n. 971, 1º andar, Centro, Anápolis-GO, para receber a(s) guia(s) judicial(is), no prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 8940/2010
Processo Nº: RTSum 0005400-98.2009.5.18.0051 1ª VT
RECLAMANTE..: ADRIANA GUIMARÃES DA MAIA
ADVOGADO....: ANTONIO LUIZ DA SILVA AMORIM
RECLAMADO(A): LABORATÓRIO GENOMA INDÚSTRIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. + 003
ADVOGADO....: SERGIA MARIA GOMES DE SOUZA
NOTIFICAÇÃO:
AS PARTES: Analisando o disposto no § 2º do art. 6º da Lei 11.101/2005, a ação trabalhista deve ser ajuizada na Justiça do Trabalho e, uma vez liquidada a sentença e apurado o valor do crédito devido ao rabalhador, esse valor deverá ser inscrito no quadro geral de credores no processo de recuperação judicial, por meio de Certidão de Crédito expedida Ante o exposto, impõe-se a habilitação do crédito do reclamante no quadro geral de credores no processo de recuperação judicial, com a expedição de certidão de crédito. Com efeito, decretada a recuperação judicial e liquidada a sentença, a competência para executar os créditos reconhecidos judicialmente, inclusive os trabalhistas, passa a ser do Juízo Universal onde tramita o processo da recuperação.Ante o exposto, impõe-se a habilitação do crédito do reclamante no quadro geral de credores no processo de recuperação judicial, com a expedição de certidão de crédito. Salientando que o inteiro teor deste despacho encontra-se dintegralmente disponível no site www.trt18.jus.br

Notificação Nº: 8963/2010
Processo Nº: RTSum 0077000-82.2009.5.18.0051 1ª VT
RECLAMANTE..: ERITAN GLÓRIA SANTOS
ADVOGADO....: VERA LÚCIA LUIZA DE ALMEIDA CANGUSSÚ
RECLAMADO(A): RENATO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO....: MAURÍCIO MOREIRA SANTOS
NOTIFICAÇÃO:
AO EXEQUENTE: Indefere-se o requerimento de fls. 120 dos autos virtuais, por falta de amparo legal. Ressalte-se que cabe ao exequente proceder à diligência no sentido de encontrar o endereço do executado, fornecendo-o nos autos. Intime-se.

Notificação Nº: 8966/2010
Processo Nº: RTSum 0084100-88.2009.5.18.0051 1ª VT
RECLAMANTE..: MÁRCIA ALICE DA SILVA GUIMARÃES
ADVOGADO....: ANTONIO CARLOS CORDEIRO FRANÇA
RECLAMADO(A): RENOME RESTAURANTES UNIVERSITARIOS E DE COLETIVIDADE LTDA.
ADVOGADO....: SÉRGIO ANDRADE DE CARVALHO FILHO
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMANTE: Vista ao(à) reclamante da petição apresentada pela Anhanguera Educacional S/A, no prazo de 05 dias. o inteiro teor da petição encontra-se no site www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 8961/2010
Processo Nº: RTSum 0092500-91.2009.5.18.0051 1ª VT
RECLAMANTE..: RENATO LIMA DE MORAES
ADVOGADO....: JOSE EUSTAQUIO ROSA CARDOSO
RECLAMADO(A): PS.MONTAGEM LTDA
ADVOGADO....: NILDSON ANTONIO CABRAL BATISTA
NOTIFICAÇÃO:
(ÀS PARTES)
1.Na petição de Protocolo nº 30097e o exequente informa a existência de saldo remanescente no Processo 00000020-54.2010.5.18.0053 e requer que seja oficiado o Juízo da 3ª VT deste Foro Trabalhista solicitando transferência do numerário para estes autos.
Ocorre que o saldo referido acimo já foi transferido para o Processo 00000060-36.2010.5.18.0053, razão pela qual resta prejudicado o pedido.
2.Com objetivo de efetuar o pagamento do imposto do veículo de placa NGO-7877, a executada requer que a restrição judicial, efetivada à pág. 74, se limite ao bloqueio para “transferências”.
Pedido deferido, proceda a Secretaria as providências cabíveis.
3.Considerando as petições do exequente, págs. 172/175, OFICIEM-SE as empresas citadas para informarem, no prazo de 10 dias, se a executada possui créditos, presentes ou futuros, junto às mesmas, e, caso positivo, solicite a reserva de quantia suficiente para garantia desta execução, com imediata transferência a este Juízo.
4.Reitere o ofício de pág. 119 encaminhando cópia dos Embargos do Devedor e do contrato de alienação fiduciária (págs. 82/90).
5.Tendo em vista que não consta no processo o Auto de Penhora e Avaliação, referente ao Mandado nº 3173/2010, proceda a Secretaria providências para reconstituição do mesmo.

Cumprida a diligência acima e após resposta do oficio expedido ao Banco Bradesco, item 4, façam os autos conclusos para julgamento dos embargos do devedor.

Notificação Nº: 8971/2010
Processo Nº: RTOrd 0113000-81.2009.5.18.0051 1ª VT
RECLAMANTE..: RAFAEL ALVES CORDEIRO
ADVOGADO....: OTILIO ANGELO FRAGELLI
RECLAMADO(A): GVP MARCENARIA LTDA.
ADVOGADO....: FELIPE CALIXTO HAJE
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA: À vista do teor da manifestação de fls. 300 dos autos virtuais, intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, recolher a importância de R$ 1.000,00 (um mil reais), a título de adiantamento de despesas relacionadas ao trabalho pericial. Com o depósito, libere-se o respectivo numerário ao perito, intimando-o para concluir o laudo pericial.
Anápolis, 07 de dezembro de 2010, terça-feira.
ISRAEL BRASIL ADOURIAN
Juiz do TrabalhoFIM
ia, o imposto de renda e as custas processuais, conforme memória de cálculo de fls. 322, retirando-se da importância depositada na conta judicial de fls. 383.
Cumpridas as determinações acima, libere-se à reclamada o depósito recursal de fls. 237 e o saldo remanescente da conta supracitada.
Após, arquivem-se os autos, com as baixas devidas.
Intimem-se.

Notificação Nº: 8970/2010
Processo Nº: RTOrd 0115300-16.2009.5.18.0051 1ª VT
RECLAMANTE..: ROSANE ALCÂNTARA SANTOS PEREIRA
ADVOGADO....: VERA LUCIA LUIZA DE ALMEIDA CANGUSSU
RECLAMADO(A): CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO....: ZENAIDE HERNANDES
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Vistos. Compulsando os presentes autos, verifica-se que, no dia 23/11/2010, a reclamada efetuou o depósito do valor devido (fls. 383). Considerando que durante a 3ª Semana da Conciliação todos os prazos estão suspensos, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Transcorrendo in albis referido prazo, libere-se à exequente o seu crédito líquido, recolha a Secretaria, na forma usual, a contribuição previdenciária, o imposto de renda e as custas processuais, conforme memória de cálculo de fls. 322, retirando-se da importância depositada na conta judicial de fls. 383.
Cumpridas as determinações acima, libere-se à reclamada o depósito recursal de fls. 237 e o saldo remanescente da conta supracitada. Após, arquivem-se os autos, com as baixas devidas. Intimem-se.

Notificação Nº: 8967/2010
Processo Nº: RTOrd 0121700-46.2009.5.18.0051 1ª VT
RECLAMANTE..: PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA
ADVOGADO....: LUIZ MIGUEL RODRIGUES BARBOSA
RECLAMADO(A): ITAÚ UNIBANCO S.A.
ADVOGADO....: DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomarem ciência de que foi designada para o dia 22/03/2011, às 09:00 horas audiência para inquirição da testemunha arrolada, a se realizar na sede da 2 Vara do Trabalho de São Luís/Ma.

Notificação Nº: 8975/2010
Processo Nº: RTSum 0000103-76.2010.5.18.0051 1ª VT
RECLAMANTE..: DIVINA EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO....: JOSÉ MARIO GOMES DE SOUSA
RECLAMADO(A): GUARANY TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO....: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMANTE: Vista ao(a) exeqüente da certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 180 para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. A certidão encontra-se disponível no site www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 8972/2010
Processo Nº: RTOrd 0000328-96.2010.5.18.0051 1ª VT
RECLAMANTE..: LUDGERO CAROLINO GALLI VIEIRA
ADVOGADO....: OTILIO ANGELO FRAGELLI - DR
RECLAMADO(A): ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA EVANGÉLICA DE ANÁPOLIS
ADVOGADO....: RUBENS GONZAGA JAIME
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMANTE: Vista ao(à) exeqüente dos Embargos à Execução de fls. 636/654, para, querendo, contestar. Prazo legal. O texto integral dos embargos está no site www.trt18.jus.br

Notificação Nº: 8946/2010
Processo Nº: RTSum 0000365-26.2010.5.18.0051 1ª VT
RECLAMANTE..: LUIZ RICARDO MEIRELES BUENO
ADVOGADO....: ADILTON DIONISIO CARVALHO
RECLAMADO(A): SIDERAL TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMANTE: Vista ao exeqüente da penhora de fls. 72, no prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 8960/2010
Processo Nº: RTOrd 0000670-10.2010.5.18.0051 1ª VT
RECLAMANTE..: ELYBECI MONTEIRO
ADVOGADO....: NIVALDO FERREIRA DE SOUZA
RECLAMADO(A): P S MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO....: FABRÍCIO JOSÉ DE CARVALHO
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Vistos.
Homologa-se o acordo firmado entre as partes, nos termos da petição de fls. 119/121, para que surta seus efeitos legais e jurídicos. Conforme cálculo de fls. 62, não há incidência de contribuição previdenciária. A reclamada deverá comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, após o cumprimento do acordo, o recolhimento das custas processuais (R$ 209,17), sob pena de execução. A reclamante deverá ficar ciente de que presumir-se-ão quitadas as parcelas cujo inadimplemento não for informado nos autos no prazo de 10 (dez) dias, a contar de seu respectivo vencimento. Expeçam-se, com urgência, ofícios às demais empresas relacionadas na petição de fls. 119/121 dos autos virtuais, determinando o cancelamento das solicitações de bloqueios de crédito. Intimem-se. Após o cumprimento do acordo, intime-se a Procuradoria-Geral Federal, para os fins do disposto no artigo 832, § 4º, da CLT, prazo legal. Cumprida a avença e comprovado nos autos os recolhimentos devidos, encaminhem-se os autos ao arquivo, com a devida baixa nos registros pertinentes.

Notificação Nº: 8965/2010
Processo Nº: RTSum 0000671-92.2010.5.18.0051 1ª VT
RECLAMANTE..: LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO....: NIVALDO FERREIRA DE SOUZA
RECLAMADO(A): ELKA INDÚSTRIA DE CONEXÕES HIDRÁULICAS LTDA.
ADVOGADO....: RENATO RODRIGUES CARVALHO
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA:
Vistos. Ante os termos da promoção de fls. 119, converte-se o julgamento em diligência. Intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, apresentar os documentos mencionados na referida certidão (contracheques dos seguintes períodos: setembro, outubro e dezembro de 2007; janeiro a julho de 2008 e janeiro a julho de 2009).

Notificação Nº: 8944/2010
Processo Nº: RTSum 0000677-02.2010.5.18.0051 1ª VT
RECLAMANTE..: ADRIANA ALVES PEREIRA
ADVOGADO....: NIVALDO FERREIRA DE SOUZA
RECLAMADO(A): ALGO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO ALUMÍNIO GOIÁS LTDA. + 001
ADVOGADO....: JOSE LAZARO DE BARROS
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMANTE: Tomar ciência de que Vossa Senhoria deverá comparecer à Secretaria desta Primeira Vara do Trabalho de Anápolis, à Rua 14 de Julho, n. 971, 1º andar, Centro, Anápolis-GO, para receber o(s) Alvará(s) Judicial(is), no prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 8942/2010
Processo Nº: RTSum 0000919-58.2010.5.18.0051 1ª VT
RECLAMANTE..: WANDERSON COUTINHO DIAS
ADVOGADO....: HELMA FARIA CORRÊA
RECLAMADO(A): CIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO....: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
NOTIFICAÇÃO:
Tomar ciência da inclusão do feito na pauta do dia 12/01/2011, às 16:00 horas, para realização de audiência de instrução, sendo obrigatório o comparecimento das partes, sob pena de confissão, trazendo ou arrolando suas testemunhas em tempo hábil para intimação, sob pena de preclusão.

Notificação Nº: 8941/2010
Processo Nº: RTSum 0000929-05.2010.5.18.0051 1ª VT
RECLAMANTE..: LUIZ GONZAGA BARBOSA
ADVOGADO....: GUSTAVO SULEK
RECLAMADO(A): S. TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO....: GERONCIO OLIVEIRA MOREIRA
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMANTE: Tomar ciência de que Vossa Senhoria deverá comparecer à Secretaria desta Primeira Vara do Trabalho de Anápolis, à Rua 14 de Julho, n. 971, 1º andar, Centro, Anápolis-GO, para receber o(s) Alvará(s) Judicial(is), no prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 8951/2010
Processo Nº: RTOrd 0001134-34.2010.5.18.0051 1ª VT
RECLAMANTE..: ROBERTO TAVARES
ADVOGADO....: HÉLIO BRAGA JÚNIOR
RECLAMADO(A): DIVINO GOMES PEREIRA (FAZENDA MORADA DO SOL GOIALÂNDIA)
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Ao (À) reclamante: De ordem, considerando os termos do § 1º, do art. 365, do CPC, em que os originais dos documentos digitalizados deverão ser preservados até o final do prazo para interposição de ação rescisória, sem prejuízo do trâmite normal dos autos, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 30(trinta) dias, retirar em secretaria os documentos originais que se encontram arquivados em pasta própria, sob pena de inutilização e destruição destes.

Notificação Nº: 8953/2010
Processo Nº: ConPag 0001135-19.2010.5.18.0051 1ª VT
CONSIGNANTE..: RUITER DA SILVA
ADVOGADO.....: ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA
CONSIGNADO(A): JULIANA DA SILVA GARCEZ BUENO
ADVOGADO.....: .
NOTIFICAÇÃO:
Ao (À) reclamante: De ordem, considerando os termos do § 1º, do art. 365, do CPC, em que os originais dos documentos digitalizados deverão ser preservados até o final do prazo para interposição de ação rescisória, sem prejuízo do trâmite normal dos autos, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 30(trinta) dias, retirar em secretaria os documentos originais que se encontram arquivados em pasta própria, sob pena de inutilização e destruição destes.

PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 9220/2010
RITO ORDINÁRIO
PROCESSO: RTOrd 0001128-27.2010.5.18.0051
RECLAMANTE: MICHEL DE OLIVEIRA SILVA
RECLAMADO(A): CBC CONSTRUTORA LTDA., CPF/CNPJ: 10.563.478/0001-83
DATA DA AUDIÊNCIA UNA: 14/01/2011 às 13:30 horas.
Data da disponibilização: 15/11/2010
Data da publicação (Lei 11.419/2006): 16/11/2010
O (A) Doutor (a) ISRAEL BRASIL ADOURIAN, Juiz do Trabalho da PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.
FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) NOTIFICADO(A/S) o(a/s) reclamado(a/s) supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer(em) perante esta Vara do Trabalho, no dia e hora acima indicados, para AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista ("PROCESSO VIRTUAL"), cujo inteiro teor encontra-se disponível no site : www.trt18.jus.br, em CONSULTA PROCESSUAL NA PÁGINA INICIAL, clicando nos respectivos documentos publicados. Caso V. Sª não consiga acessar via internet, poderá comparecer pessoalmente no endereço supra indicado para receber orientação de como acessá-los.
Comparecer à audiência na pessoa do sócio, diretor ou empregado registrado, que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) autor(a) na peça inicial (CLT, art. 843, § 1º), munido de documento de identificação e com carta de preposto, acompanhado de advogado, oportunidade em que V. Sª. deverá apresentar o contrato social ou os atos constitutivos da empresa, se for o caso, bem como produzir sua defesa por meio EXCLUSIVO do sistema de PETICIONAMENTO ELETRÔNICO deste Tribunal, preferencialmente com 2 (dois) dias úteis de antecedência da data da audiência, observando-se o disposto no art. 787 da CLT, e os cartões se ponto, caso se enquadre no art. 74, § 2º, do mesmo diploma legal.
Os documentos deverão vir organizados em ordem CRONOLÓGICA de acordo com a defesa, bem como, no que for cabível, o disposto no Provimento Geral Consolidado deste Egrégio TRT - 18ª.
O não comparecimento de V. Sª. à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e confissão quanto à matéria de fato.
Para visualizar as peças do processo, durante a audiência, a parte ou procurador poderá comparecer com notebook/netebook ou compartilhar o equipamento disponibilizado pela Vara do Trabalho.
E para que chegue ao conhecimento do(s) referido(s) reclamado(s), é mandado publicar o presente Edital, que é afixado no placard desta Vara na data da sua assinatura.
Edital expedido e assinado conforme Portaria nº 001/2006 - 1ª VT de Anápolis-GO (art. 10).
Eu,NÍVEA MARIA NUNES, ASSISTENTE DE DIRETOR, subscrevi, aos quatorze de dezembro de dois mil e dez.
ASSINADO ELETRONICAMENTE ALESSANDRO CARNEIRO Diretor de Secretaria

SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO

Notificação Nº: 8446/2010
Processo Nº: RT 0085800-67.2007.5.18.0052 2ª VT
RECLAMANTE..: SEBASTIÃO DE MATOS BELARMINO
ADVOGADO....: ANTONIO LUIZ DA SILVA AMORIM
RECLAMADO(A): DACOPAR - INDÚSTRIA DE TUBOS DE CONCRETO LTDA (SUCESSORA DE ENGETUBOS INDÚSTRIA DE TUBOS DE CONCRETO LTDA)
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
DEVERÁ O EXEQUENTE COMPARECER NESTA SECRETARIA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, PARA RETIRAR ALVARÁ ACOSTADO À CONTRACAPA DOS AUTOS.

Notificação Nº: 8474/2010
Processo Nº: RT 0001000-72.2008.5.18.0052 2ª VT
RECLAMANTE..: MANOEL D'ABADIA MODESTO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE) REPR. P/ MARCÉLIA FERNANDES DE MORAIS DOS SANTOS)
ADVOGADO....: WELLINGTON ALVES RIBEIRO
RECLAMADO(A): COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV + 002
ADVOGADO....: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA À 1ª E 3ª RECLAMADAS DO DESPACHO DE FLS. 1708/1709: Considerando que é ônus da reclamada comprovar o fato extintivo do direito dos filhos do de cujus à reinclusão ao plano de saúde previsto no estatuto e regimento interno da terceira reclamada, indefiro o requerimento por ela formulado às fls. 1700/1702, no sentido de que os mesmos sejam intimados para comprovarem se preenchem os requisitos previstos no referido estatuto. Por outro lado, defiro, em parte o outro pleito formulado às fls. 1700/1702, a fim de conceder à reclamada o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que os filhos do de cujos não preenchem os requisitos previstos no estatuto e regimento interno da terceira reclamada. Ressalte-se que, caso não haja a comprovação no supracitado prazo, a reclamada deverá proceder à reinclusão determinada, sob as cominações descritas às fls. 1693/1694, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se a primeira e terceira reclamadas.

Notificação Nº: 8475/2010
Processo Nº: RT 0001000-72.2008.5.18.0052 2ª VT
RECLAMANTE..: MANOEL D'ABADIA MODESTO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE) REPR. P/ MARCÉLIA FERNANDES DE MORAIS DOS SANTOS)
ADVOGADO....: WELLINGTON ALVES RIBEIRO
RECLAMADO(A): FUNDAÇÃO ANTÔNIO E HELENA ZERRENNER - INSTITUIÇÃO NACIONAL DE BENEFICIÊNCIA + 002
ADVOGADO....: KEZIA DAYRELL MONTEIRO
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA À 1ª E 3ª RECLAMADAS DO DESPACHO DE FLS. 1708/1709: Considerando que é ônus da reclamada comprovar o fato extintivo do direito dos filhos do de cujus à reinclusão ao plano de saúde previsto no estatuto e regimento interno da terceira reclamada, indefiro o requerimento por ela formulado às fls. 1700/1702, no sentido de que os mesmos sejam intimados para comprovarem se preenchem os requisitos previstos no referido estatuto. Por outro lado, defiro, em parte o outro pleito formulado às fls. 1700/1702, a fim de conceder à reclamada o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que os filhos do de cujos não preenchem os requisitos previstos no estatuto e regimento interno da terceira reclamada. Ressalte-se que, caso não haja a comprovação no supracitado prazo, a reclamada deverá proceder à reinclusão determinada, sob as cominações descritas às fls. 1693/1694, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se a primeira e terceira reclamadas.

Notificação Nº: 8445/2010
Processo Nº: RTSum 0015300-39.2008.5.18.0052 2ª VT
RECLAMANTE..: UANDERSON RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO....: JOY WILDES RORIZ DA COSTA
RECLAMADO(A): FRIGOTEC TECNOLOGIA DO FRIO LTDA. + 002
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
DEVERÁ O EXEQUENTE COMPARECER NESTA SECRETARIA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, PARA RETIRAR ALVARÁ ACOSTADO À CONTRACAPA DOS AUTOS.

Notificação Nº: 8476/2010
Processo Nº: RT 0064900-29.2008.5.18.0052 2ª VT
RECLAMANTE..: VALDIR LOPES DA CUNHA
ADVOGADO....: VERA LUCIA LUIZA DE ALMEIDA CANGUSSU
RECLAMADO(A): REALEZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁLCOOL LTDA. + 004
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
VISTA AO EXEQUENTE, PELO PRAZO DE CINCO DIAS, DAS PEÇAS DE FLS. 218, 269/276 E 286/301, DEVENDO REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO.

Notificação Nº: 8447/2010
Processo Nº: RT 0076300-40.2008.5.18.0052 2ª VT
RECLAMANTE..: MANOEL FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO....: HAMILTON DA COSTA VIANA FILHO

RECLAMADO(A): NACIONAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. (FAZENDA BOA VISTA DE CALDA) + 001
ADVOGADO....: MARCUS VINÍCIUS PEREIRA LIMA
NOTIFICAÇÃO:
DEVERÁ O EXEQUENTE COMPARECER NESTA SECRETARIA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, PARA RETIRAR ALVARÁ ACOSTADO À CONTRACAPA DOS AUTOS.

Notificação Nº: 8461/2010
Processo Nº: RTSum 0090200-90.2008.5.18.0052 2ª VT
RECLAMANTE..: ABADIA NUNES DE ALMEIDA
ADVOGADO....: IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA - DRA
RECLAMADO(A): LABORATÓRIO GENOMA IND. COM. EXP. E IMP. LTDA + 003
ADVOGADO....: PEDRO PAULO SARTIN MENDES
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA À EXEQUENTE DO DESPACHO DE FL. 170: Antes de passar à análise das peças de fls. 168/169, considerando que, nos autos do processo de nº. 0061400-18.2009.5.18.0052, em tramitação nesta Egrégia Vara do Trabalho, a empresa executada noticiou que teve sua falência decretada, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a aludida informação.

Notificação Nº: 8462/2010
Processo Nº: RTOrd 0002300-35.2009.5.18.0052 2ª VT
RECLAMANTE..: RAQUEL CRISTINA DE FREITAS
ADVOGADO....: RODRIGO CHAFIC CINTRA ELAOUAR
RECLAMADO(A): CONIEXPRESS S. A. INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS
ADVOGADO....: EDSON DIAS MIZAEL
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA À EXEQUENTE DO DESPACHO DE FL. 570: Em face do teor da petição de fls. 569, aguarde-se por 30 (trinta) dias qualquer manifestação da exequente acerca da prorrogação de seu benefício previdenciário. Intime-se a exequente.

Notificação Nº: 8479/2010
Processo Nº: RTOrd 0043200-60.2009.5.18.0052 2ª VT
RECLAMANTE..: EDUARDO GOMIDE MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO....: SEBASTIAO CAETANO ROSA
RECLAMADO(A): MEDTRONIC COMERCIAL LTDA
ADVOGADO....: GUSTAVO OLIVEIRA MACHADO
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA À EXECUTADA: Tendo em vista o princípio da razoabilidade, defiro, pelo prazo de 03 (três) dias, o pedido de dilação de prazo formulado pela executada às fls. 1218/1219. Intime-se a executada.

Notificação Nº: 8449/2010
Processo Nº: RTOrd 0056000-23.2009.5.18.0052 2ª VT
RECLAMANTE..: LUCIANO SOARES PEREIRA
ADVOGADO....: ANA PAULA ALMEIDA SANTOS E CASTRO
RECLAMADO(A): TAPON CORONA METAL PLÁSTICO LTDA.
ADVOGADO....: HENRIQUE ARCHANJO ELIAS
NOTIFICAÇÃO:
DEVERÁ O EXEQUENTE COMPARECER NESTA SECRETARIA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, PARA RETIRAR ALVARÁ ACOSTADO À CONTRACAPA DOS AUTOS.

Notificação Nº: 8477/2010
Processo Nº: RTSum 0065900-30.2009.5.18.0052 2ª VT
RECLAMANTE..: VERA FLORACY FERREIRA
ADVOGADO....: ANTONIO LUIZ DA SILVA AMORIM
RECLAMADO(A): LABORATÓRIO GENOMA INDÚSTRIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO....: PEDRO PAULO SARTIN MENDES
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA À EXEQUENTE DO DESPACHO DE FL. 108: Antes de passar à análise da certidão de fls. 107, considerando que, nos autos do processo de nº. 0061400-18.2009.5.18.0052, em tramitação nesta Egrégia Vara do Trabalho, a empresa executada noticiou que teve sua falência decretada, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a aludida informação.

Notificação Nº: 8473/2010
Processo Nº: RTSum 0067600-41.2009.5.18.0052 2ª VT
RECLAMANTE..: WALÉRIA SERAFIM DOS REIS
ADVOGADO....: EDUARDO SILVA ALVES
RECLAMADO(A): GREENPHARMA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO....: RENATO RODRIGUES CARVALHO
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA ÀS PARTES: DE QUE FOI DESIGNADA PRAÇA DOS BENS PENHORADOS NOS AUTOS SUPRA, PARA O DIA 03/02/2011, ÀS 10:02 HORAS, NO ÁTRIO DESTA VARA DO TRABALHO. NÃO HAVENDO LICITANTE, FICA DESDE JÁ DESIGNADO LEILÃO PARA O DIA 15/02/2011, ÀS 09:00 HORAS, QUE SERÁ REALIZADO NO ÁTRIO DA 1ª VARA DO TRABALHO DESTA CIDADE, SITO À RUA 14 DE JULHO Nº 971, CENTRO, ANÁPOLIS-GO. NA OPORTUNIDADE, O EXEQÜENTE PODERÁ ADJUDICAR OS BENS, NA FORMA DA LEI.

Notificação Nº: 8448/2010
Processo Nº: RTSum 0088000-76.2009.5.18.0052 2ª VT
RECLAMANTE..: OSVANDO PEREIRA DE MATOS JÚNIOR
ADVOGADO....: ANTONIO LUIZ DA SILVA AMORIM
RECLAMADO(A): GREENPHARMA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA. + 002
ADVOGADO....: JOÃO BATISTA AMORIM
NOTIFICAÇÃO:
DEVERÁ O EXEQUENTE COMPARECER NESTA SECRETARIA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, PARA RETIRAR ALVARÁ ACOSTADO À CONTRACAPA DOS AUTOS.

Notificação Nº: 8451/2010
Processo Nº: RTSum 0096500-34.2009.5.18.0052 2ª VT
RECLAMANTE..: GIVÂNIA DE LOURDES DA SILVA GOMES
ADVOGADO....: ANTONIO LUIZ DA SILVA AMORIM
RECLAMADO(A): GREENPHARMA QUIMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO....: RENATO RODRIGUES CARVALHO
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA À EXEQUENTE DO AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELA EXECUTADA ÀS FLS. 186/198. CONTRAMINUTAR EM OITO DIAS.

Notificação Nº: 8478/2010
Processo Nº: RTSum 0096600-86.2009.5.18.0052 2ª VT
RECLAMANTE..: LEICE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO....: ANTONIO LUIZ DA SILVA AMORIM
RECLAMADO(A): GREENPHARMA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.
ADVOGADO....: RENATO RODRIGUES CARVALHO
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA À EXEQUENTE DO DESPACHO DE FL. 172: Considerando que não se esgotaram os meios de se proceder à execução em desfavor da executada, indefiro, por ora, o pleito formulado pela exequente na petição de fls. 169, relativo à desconsideração de sua personalidade jurídica. Determino a expedição de mandado para penhora e avaliação de tantos bens de propriedade da devedora, quantos bastem à integral garantia do Juízo, devendo tal constrição recair preferencialmente sobre maquinários [e não medicamentos] não penhorados em outros feitos. Restando infrutífera a diligência acima descrita, retornem os autos conclusos para reapreciação da petição de fls. 169. Intime-se a exequente.

Notificação Nº: 8454/2010
Processo Nº: RTSum 0101700-22.2009.5.18.0052 2ª VT
RECLAMANTE..: MICHELLE ROSA ASSUNÇÃO BORGES
ADVOGADO....: ADILTON DIONISIO CARVALHO
RECLAMADO(A): GREENPHARMA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA. + 001
ADVOGADO....: RENATO RODRIGUES CARVALHO
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA À EXEQUENTE DO AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELA EXECUTADA ÀS FLS. 190/198. CONTRAMINUTAR EM OITO DIAS.

Notificação Nº: 8480/2010
Processo Nº: RTOrd 0108900-80.2009.5.18.0052 2ª VT
RECLAMANTE..: MARCIO DA SILVA TAVARES
ADVOGADO....: VALDIRENE MAIA DOS SANTOS
RECLAMADO(A): PS MONTAGEM LTDA.
ADVOGADO....: NILDSON ANTONIO CABRAL BATISTA
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA À EXECUTADA DA CONSTRIÇÃO EFETUADA ÀS FLS. 135, INCIDENTE SOBRE OS CRÉDITOS QUE POSSUI JUNTO À EMPRESA PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES LTDA. MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Notificação Nº: 8466/2010
Processo Nº: RTOrd 0000190-29.2010.5.18.0052 2ª VT
RECLAMANTE..: HERMES SILVEIRA SANTOS
ADVOGADO....: WIR JESS PIRES DE FREITAS
RECLAMADO(A): SIDERAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA. + 001
ADVOGADO....: PEDRO PAULO SARTIN MENDES
NOTIFICAÇÃO:
DEVERÁ O EXEQUENTE COMPARECER NESTA SECRETARIA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, PARA RETIRAR ALVARÁ ACOSTADO À CONTRACAPA DOS AUTOS.

Notificação Nº: 8458/2010
Processo Nº: RTOrd 0000304-65.2010.5.18.0052 2ª VT

RECLAMANTE..: WAGNER BARBOSA LACERDA
ADVOGADO....: ELIANE JESUS DE OLIVEIRA HIPOLITO
RECLAMADO(A): NOVA ANÁPOLIS REVENDEDORA DE CERVEJA LTDA.
ADVOGADO....: RAFAEL MARTINS CORTEZ
NOTIFICAÇÃO:
DEVERÁ O EXEQUENTE COMPARECER NESTA SECRETARIA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, PARA RETIRAR ALVARÁ ACOSTADO À CONTRACAPA DOS AUTOS.

Notificação Nº: 8450/2010
Processo Nº: RTOrd 0000379-07.2010.5.18.0052 2ª VT
RECLAMANTE..: ALEX DA SILVA REGINALDO
ADVOGADO....: ELIANE JESUS DE OLIVEIRA HIPOLITO
RECLAMADO(A): E.S. LOCADORA DE SERVIÇOS E CARGAS LTDA.
ADVOGADO....: RODRIGO MIKHAIL ATIÉ AJI
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA À EXECUTADA DOS CÁLCULOS DE FL. 41 (VALOR TOTAL DEVIDO: R$ 205,01), PARA QUE PROCEDA AO DEPÓSITO DESSE MONTANTE, NO PRAZO DE DOIS DIAS, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

Notificação Nº: 8459/2010
Processo Nº: RTSum 0000781-88.2010.5.18.0052 2ª VT
RECLAMANTE..: ANDRÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO....: PAULA FERNANDA DUARTE
RECLAMADO(A): DIVINO COSTA DA SILVA (CONSTRUTORA JOÃO DE BARRO)
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA AO EXEQUENTE DO DESPACHO DE FL. 56: À petição de fls. 53/55, o exequente requer a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora. Indefiro o supracitado pleito, em face da falta de objeto, tendo em vista que a execução já se processa em desfavor do sócio da empresa executada, uma vez que este, em razão da confusão patrimonial admitida em caso de firma individual, já compõe o polo passivo da lide, conforme se verifica às fls. 36/42 e 46/50. Não obstante ao acima exposto, devolvo ao credor o prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que entender de direito. No silêncio, fica suspenso o curso da execução por 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei nº. 6.830/80. Intime-se o exequente.

Notificação Nº: 8482/2010
Processo Nº: RTOrd 0000799-12.2010.5.18.0052 2ª VT
RECLAMANTE..: FRANCO CARVALHO ARAÚJO
ADVOGADO....: VERA LÚCIA LUÍZA DE ALMEIDA CANGUSSÚ
RECLAMADO(A): CONSTRUTORA COSTA LTDA.
ADVOGADO....: JEOVAH VIANA BORGES JUNIOR
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA AO EXEQUENTE DO DESPACHO DE FL. 83: Antes de passar à análise do requerimento formulado pelo exequente na petição de fls. 82, concedo-lhe 10 (dez) dias de prazo para trazer aos autos certidão atualizada do imóvel por ele indicado à penhora na aludida peça processual. Intime-se o exequente.

Notificação Nº: 8463/2010
Processo Nº: RTOrd 0000851-08.2010.5.18.0052 2ª VT
RECLAMANTE..: FRANCISCO EDUARDO DE FREITAS SILVA
ADVOGADO....: ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
RECLAMADO(A): ELMO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO....: MARKO ANTONIO DUARTE
NOTIFICAÇÃO:
INTIME-SE O(A) RECLAMANTE PARA, NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS, PROCEDER AO LEVANTAMENTO DO ALVARÁ QUE SE ENCONTRA ACOSTADO NA CONTRA CAPA DOS AUTOS.

Notificação Nº: 8456/2010
Processo Nº: RTSum 0000866-74.2010.5.18.0052 2ª VT
RECLAMANTE..: JOSIVALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO....: PAULA FERNANDA DUARTE
RECLAMADO(A): VCC - TECNOLOGIA E SOLUÇÕES
ADVOGADO....: THIAGO PEREIRA TAVARES DE OLIVEIRA
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA AO RECLAMANTE DO DESPACHO DE FLS. 68/69: Inicialmente, tendo em vista que o crédito trabalhista não está sendo executado no presente feito – em face do teor da certidão de fls. 50 -, sendo que a execução se refere apenas a contribuições previdenciárias e custas, torno sem efeito a intimação de fls. 65, haja vista que foi equivocadamente dirigida ao reclamante. Intime-se o reclamante.

Notificação Nº: 8457/2010
Processo Nº: RTOrd 0000872-81.2010.5.18.0052 2ª VT
RECLAMANTE..: ALEXANDRE SANTOS CHAUL
ADVOGADO....: ANTÔNIO FERREIRA GOULART
RECLAMADO(A): JERIVÁ COM. IND. E AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO....: AGUMAR RIBEIRO MENDONÇA
NOTIFICAÇÃO:
DEVERÁ O RECLAMANTE COMPARECER NESTA SECRETARIA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, PARA RETIRAR ALVARÁ ACOSTADO À CONTRACAPA DOS AUTOS.

Notificação Nº: 8460/2010
Processo Nº: RTOrd 0000874-51.2010.5.18.0052 2ª VT
RECLAMANTE..: MÁRCIA BONFIM GONZAGA JAIME
ADVOGADO....: SÉRGIO GONZAGA JAIME
RECLAMADO(A): AVON COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO....: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
NOTIFICAÇÃO:
VISTA À RECLAMANTE, PELO PRAZO DE CINCO DIAS, DO PARECER APRESENTADO PELO ASSISTENTE TÉCNICO DA RECLAMADA ÀS FLS. 520/524.

Notificação Nº: 8481/2010
Processo Nº: RTSum 0000879-73.2010.5.18.0052 2ª VT
RECLAMANTE..: FRANCIVAL BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO....: REVAIR JOAQUIM DA SILVA
RECLAMADO(A): ADIVAIR EMÍLIANO DE CAMARGO
ADVOGADO....: AMILTON BATISTA DE FARIA
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA AO EXEQUENTE DO DESPACHO DE FL. 83: Defiro o primeiro requerimento formulado pelo exequente na petição de fls. 82, a fim de determinar a expedição de mandado para penhora e avaliação dos bens por ele indicados na aludida peça processual, ou de tantos outros de propriedade do executado, passíveis de constrição, suficientes à integral garantia do Juízo, devendo a referida diligência ser cumprida no endereço descrito às fls. 82. No que tange ao segundo pleito, autorizo que o exequente acompanhe a diligência, contudo, destaco que ele é quem deverá se dirigir ao setor de mandados, para agendar com o Oficial de Justiça data e horário para tal. Intime-se o exequente.

Notificação Nº: 8467/2010
Processo Nº: RTOrd 0000971-51.2010.5.18.0052 2ª VT
RECLAMANTE..: RONALDO DE ASSIS
ADVOGADO....: ANTÔNIO FERREIRA GOULART
RECLAMADO(A): POUSADA SERRA DA IRARA
ADVOGADO....: BRUNO CESAR PIO CURADO
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA ÀS PARTES DO DESPACHO DE FLS. 104/105: Homologo o acordo noticiado pelas partes às fls. 97/99, para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Considerando que o documento de fls. 100 e 103 comprova que a reclamada é optante pelo Simples, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para adequação de seu conteúdo ao aludido documento. Em face do disposto no § 6º do art. 832 da CLT, deverá a reclamada recolher as custas processuais, conforme novos cálculos que serão elaborados, comprovando nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução. Deverá a reclamada, ainda, na data de vencimento de cada parcela do acordo (art. 276, § 1º, do Decreto nº 3048/99), recolher as contribuições previdenciárias, em guia GPS, preenchida nos códigos 2909 (identificação pelo CNPJ) ou 2801 (identificação pelo CEI) - conforme o caso -, devendo, entretanto, ser observados os cálculos acima referenciados, também sob pena de execução. Cumpre à reclamada, observado o prazo legal, preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, no código nº 650, sob pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do art. 284, I, do Decreto nº 3048/99. A comprovação nos autos do recolhimento das contribuições previdenciárias e do envio da GFIP (protocolo de envio de conectividade social) deverá ser feita no prazo de até 05 (cinco) dias após o integral cumprimento do acordo. Não há incidência de imposto de renda sobre as parcelas do acordo acima descrito. Tendo em vista o disposto na Portaria do Ministério da Fazenda de nº. 176/2010 c/c art. 171-A do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, deixo de intimar a União. Intimem-se as partes.

Notificação Nº: 8468/2010
Processo Nº: RTOrd 0001095-34.2010.5.18.0052 2ª VT
RECLAMANTE..: ZILDA MARIA DE JESUS
ADVOGADO....: LUIZ MIGUEL RODRIGUES BARBOSA
RECLAMADO(A): BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.
ADVOGADO....: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA ÀS PARTES: Ex officio, corrijo erro material existente na ata de audiência de fls. 155, a fim de determinar que, onde se lê:
Em consequência, adia-se a presente audiência para o dia 25/01/2011, às 15h10min, devendo as partes comparecer para prestarem depoimentos pessoais, sob pena de confissão, leia-se:
Em consequência, adia-se a presente audiência para o dia 26/01/2011, às 15h10min, devendo as partes comparecer para prestarem depoimentos pessoais, sob pena de confissão.
Intimem-se as partes e as testemunhas do reclamante.

TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO

Notificação Nº: 20051/2010
Processo Nº: RT 0036200-50.2002.5.18.0053 3ª VT
RECLAMANTE..: JOSE WALTER GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO....: VERA LUCIA LUIZA DE ALMEIDA CANGUSSU
RECLAMADO(A): GUIMARAES CASTRO ENGENHARIA LTDA + 004
ADVOGADO....: EDINALDO MARIANO DOS SANTOS
NOTIFICAÇÃO:
AO EXEQUENTE: DESPACHO Concedo ao exequente o prazo de 02 dias para que esclareça o seu pedido veiculado por meio da petição de fls. 430, uma vez que às fls. 47 da CP o leiloeiro informa que o leilão realizado foi negativo. Intime-se o exequente. Anápolis, 13 de dezembro de 2010 (2ª-feira). SEBASTIÃO ALVES MARTINS Juiz do Trabalho

Notificação Nº: 20052/2010
Processo Nº: RT 0035400-12.2008.5.18.0053 3ª VT
RECLAMANTE..: ONEIDE ARAUJO BARRETO
ADVOGADO....: VERA LUCIA LUIZA DE ALMEIDA CANGUSSU
RECLAMADO(A): PAULA ABADIA GUIMARÃES MOTA - LAVANDERIA ÚTIL
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
À EXEQUENTE: DESPACHO Em face do teor da certidão de fls. 155, intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, indicar os meios precisos que viabilizem o regular prosseguimento da execução, sob pena de sua suspensão automática, nos termos do art. 40, da Lei nº
6.830/80. Anápolis, 14 de dezembro de 2010 (3ª-feira). SEBASTIÃO ALVES MARTINS Juiz do Trabalho

Notificação Nº: 20069/2010
Processo Nº: RT 0058900-10.2008.5.18.0053 3ª VT
RECLAMANTE..: DONIZETE VIEIRA DA FONSECA
ADVOGADO....: VERA LUCIA LUIZA DE ALMEIDA CANGUSSU
RECLAMADO(A): CONSTRUHAB CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA + 002
ADVOGADO....: WALTER PEREIRA
NOTIFICAÇÃO:
Fica o(a) Reclamante/Exeqüente intimado(a) para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl.314), a fim de que requeira o que entender de direito(Portaria 3ª VT-ANS nº 01/2006).

Notificação Nº: 20058/2010
Processo Nº: ExProvAS 0085501-53.2008.5.18.0053 3ª VT
EXEQUENTE...: FÁBIO COSTA FERREIRA
ADVOGADO....: RODRIGO CHAFIC CINTRA ELAOUAR
EXECUTADO(A): CONIEXPRESS S/A INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS
ADVOGADO....: EDSON DIAS MIZAEL
NOTIFICAÇÃO:
Fica o Reclamante/Exequente intimado para manifestar-se, no prazo de 05 dias, acerca da nomeação de bens à penhora feita pela Reclamada/Executada na petição, acompanhada de documento, de fl. 182, com a advertência de que: a) o seu silêncio será entendido como concordância tácita com a nomeação; b) no caso de discordância, deverá, no mesmo prazo assinalado no item anterior, indicar outros bens do executado passíveis de penhora, sob pena de ter-se por eficaz a indicação do Executado(a) (Portaria nº 01/2006 - 3ª VT/Anápolis).

Notificação Nº: 20073/2010
Processo Nº: RTOrd 0087100-27.2008.5.18.0053 3ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ DE PINA DA SILVA FILHO
ADVOGADO....: ANA PAULA GONÇALVES RODRIGUES
RECLAMADO(A): METAL S CHIMEX BRASIL IND. COM. EXPORT. LTDA. + 005
ADVOGADO....: SALMA REGINA FLORÊNCIO DE MORAIS
NOTIFICAÇÃO:
À EXECUTADA: DESPACHO Por meio da petição de fls. 393/400, a executada METAL's CHIMEX BRASIL INDÚSTRIA COM. EXPORT. LTDA interpõe Agravo de Petição em face da sentença homologatória de acordo de fls. 387/388.
Acontece que, nos termos da Súmula nº 259 do TST, a sentença homologatória de acordo, que, exceto para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas, é irrecorrível (art. 831, parágrafo único, da CLT), somente é impugnável pela via da ação rescisória. Por essas razões, denego seguimento ao Agravo de Petição da reclamada METAL'S CHIMEX BRASIL INDÚSTRIA COM. EXPORT. LTDA, por incabível.Intime-se a executada. Após, aguarde-se o integral cumprimento do acordo.Anápolis, 14 de dezembro de 2010 (3ª-feira). SEBASTIÃO ALVES MARTINS
Juiz do Trabalho

Notificação Nº: 20068/2010
Processo Nº: RTSum 0019100-38.2009.5.18.0053 3ª VT
RECLAMANTE..: CÍCERO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO....: ANTÔNIO FERREIRA GOULART
RECLAMADO(A): MELLO CONSTRUTORA E INCORPORADORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (REPRESENTADA POR ALESSANDRO MELO) + 002
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Fica o(a) Reclamante/Exequente intimado(a) para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl.157), a fim de que requeira o que entender de direito(Portaria 3ª VT-ANS nº 01/2006).

Notificação Nº: 20066/2010
Processo Nº: RTOrd 0125500-76.2009.5.18.0053 3ª VT
RECLAMANTE..: ELDER MARTINS DE PAULA
ADVOGADO....: IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA
RECLAMADO(A): ACAUÃ COM. DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO....: ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO
NOTIFICAÇÃO:
Fica o(a) Reclamante/Exequente intimado(a) para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl.320), a fim de que requeira o que entender de direito (Portaria 3ª VT-ANS nº 01/2006).

Notificação Nº: 20053/2010
Processo Nº: RTOrd 0000299-40.2010.5.18.0053 3ª VT
RECLAMANTE..: VALMIR JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO....: IONE LUIZ DE FREITAS
RECLAMADO(A): GARDEN TAMBURIL PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PLANTAS LTDA. + 002
ADVOGADO....: CARLOS ALBERTO CAMOZZI
NOTIFICAÇÃO:
AO EXEQUENTE: DESPACHO Antes de qualquer providência, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, trazer aos autos o contrato social da empresa GOUTHIER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA.
Com a chegada do documento acima mencionado, conclusos os autos para deliberação acerca do requerimento do exequente, constante da petição de fls. 169/170. Anápolis, 14 de dezembro de 2010 (3ª-feira). SEBASTIÃO ALVES MARTINS Juiz do Trabalho

Notificação Nº: 20063/2010
Processo Nº: RTOrd 0000358-28.2010.5.18.0053 3ª VT
RECLAMANTE..: RENATO SEBASTIÃO ALVES
ADVOGADO....: ODAIR DE OLIVEIRA PIO
RECLAMADO(A): ITAÚ UNIBANCO S.A.
ADVOGADO....: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
NOTIFICAÇÃO:
No dia 13/12/2010, foi prolatada a Sentença de Embargos Declaratórios dos autos epigrafados (fls. 449/451). Ficam as partes intimadas do DISPOSITIVO da referida sentença:III - C O N C L U S Ã O ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamado, ITAÚ UNIBANCO S.A., em face do Reclamante, RENATO SEBASTIÃO ALVES, para, suprindo a omissão apontada e completando a prestação jurisdicional, determinar que, quando da liberação dos honorários periciais, seja deduzida a importância de R$ 500,00 depositada a título de adiantamento de honorários periciais para devolução ao embargante, consoante os fundamentos supra, que ficam integrando esta conclusão. Intimem-se as partes. Anápolis-GO, 13 de dezembro de 2010 (2ª-feira). SEBASTIÃO ALVES MARTINS Juiz do Trabalho

Notificação Nº: 20071/2010
Processo Nº: RTSum 0000421-53.2010.5.18.0053 3ª VT
RECLAMANTE..: EDMAR CABRAL LACERDA
ADVOGADO....: WIR JESS PIRES DE FREITAS
RECLAMADO(A): SIDERAL TRANSPORTE E TURISMO LTDA. + 001
ADVOGADO....: PEDRO PAULO SARTIN MENDES
NOTIFICAÇÃO:
À EXECUTADA: DESPACHO Converto em penhora a importância de R$ 1.511,60, oriunda dos autos do processo nº 62/2010, deste Juízo, devendo a executada ser intimada para o fim do art. 884 da CLT, na pessoa do advogado....Anápolis, 14 de dezembro de 2010 (3ª-feira).SEBASTIÃO ALVES MARTINS Juiz do Trabalho

Notificação Nº: 20065/2010
Processo Nº: RTSum 0000439-74.2010.5.18.0053 3ª VT
RECLAMANTE..: EVA FERREIRA
ADVOGADO....: ANTÔNIO LUIZ DA SILVA AMORIM
RECLAMADO(A): GREENPHARMA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO....: RENATO RODRIGUES CARVALHO
NOTIFICAÇÃO:
Fica o(a) RECLAMANTE/EXEQUENTE intimado(a) para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos Embargos à Execução opostos pelo(a) EXECUTADO, às fls. 135/138 (Portaria 3ª VT-ANS nº 01/2006).

Notificação Nº: 20054/2010
Processo Nº: RTSum 0000454-43.2010.5.18.0053 3ª VT

RECLAMANTE..: HÉLIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO....: WIR JESS PIRES DE FREITAS
RECLAMADO(A): SIDERAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA. + 001
ADVOGADO....: PEDRO PAULO SARTIN MENDES
NOTIFICAÇÃO:
À EXECUTADA: DESPACHO Converto em penhora a importância de R$ 908,23, oriunda dos autos do processo nº 62/2010, deste Juízo, devendo a executada ser intimada para o fim do art. 884 da CLT, na pessoa do advogado. ...Anápolis, 14 de dezembro de 2010 (3ª-feira). SEBASTIÃO ALVES MARTINS Juiz do Trabalho

Notificação Nº: 20072/2010
Processo Nº: RTOrd 0000956-79.2010.5.18.0053 3ª VT
RECLAMANTE..: ELTON GOMES DE MORAIS
ADVOGADO....: JOSE RAIMUNDO DE CASTRO NETO
RECLAMADO(A): PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO....: CARLOS EDUARDO DA TRINDADE ROSA
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: DESPACHO Defere-se o requerimento da Sra. Perita, Dra. DANIELLE LAGE SOARES AZEVEDO, veiculado por meio da petição protocolada sob nº 871109-2/2, concedendo-lhe o prazo improrrogável até o dia 10.01.2011, para entrega do laudo pericial. Em razão disso, retira-se o processo da pauta de audiência (16.12.2010, às 14h20min). Para encerramento da instrução processual adia-se a audiência para o dia 08.02.2011.Intime-se a perita, com urgência, por telefone. Intimem-se as partes e seus advogados.Anápolis, 14 de dezembro de 2010 (3ª-feira).
SEBASTIÃO ALVES MARTINS Juiz do Trabalho

Notificação Nº: 20064/2010
Processo Nº: RTOrd 0001052-94.2010.5.18.0053 3ª VT
RECLAMANTE..: EDNA DA COSTA ALVES PEREIRA
ADVOGADO....: ODAIR DE OLIVEIRA PIO
RECLAMADO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO....: LONZICO DE PAULA TIMOTIO
NOTIFICAÇÃO:
No dia 13/12/2010, foi prolatada a sentença dos autos epigrafados (fls. 966/980). Ficam as partes intimadas do DISPOSITIVO da referida sentença:III - C O N C L U S Ã O ANTE O EXPOSTO, resolvo REJEITAR a prescrição total e ACOLHER a prescrição parcial arguida na defesa, para declarar prescritas as parcelas anterior a 09/11/2005 (Cf. item 2 da fundamentação) e JULGAR PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido para condenar a reclamada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a pagar à reclamante, EDNA DA COSTA ALVES PEREIRA,, no prazo legal, com juros e correção monetária (a partir do 5º dia útil do mês subsequente - art. 459, § 1º, da CLT e Súmula nº 381/TST), na forma da lei, as seguintes parcelas: 60 horas extras por mês no período imprescrito (de 09/11/2005 a 25/08/2010), com adicional de 50% e divisor de 180, deduzindo-se os valores pagos mensalmente sob a rubrica 'CARGO EM COMISSÃO EFETIVO' (gratificação de função), mais os reflexos nos 13ºs salários e nas férias com 1/3 pagas nesse período (Cf. item 3 da fundamentação), observando-se os comandos dos fundamentos supra, que integram esta conclusão.A reclamada deverá depositar o FGTS (8%) sobre as horas extras e reflexos nos 13ºs salários deferidos no item 3 desta fundamentação e comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, contado do trânsito em julgado, sob pena de execução dos valores correspondentes. (v. item 5 da fundamentação).Custas, pela reclamada, no valor de R$ 1.000,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação em R$ 50.000,00.A reclamada também pagará os honorários assistenciais, na base de 15% sobre o valor bruto do crédito da autora, que for apurado, os quais reverterão em favor do Sindicato-Assistente (Cf. item 6 da fundamentação).Concedem-se à autora os benefícios da assistência judiciária (Cf. item 6 da fundamentação).Deverá ser deduzido o INSS, onde cabível, devendo a reclamada recolher as contribuições previdenciárias, no prazo legal e comprovar nos autos através de GPS (código 2909) e GFIP (código 650), com o protocolo de envio da chave de conectividade social, sob pena de execução ex officio (art. 114, VIII, da CF/88, art. 876, parágrafo único, da CLT e Súmula nº 368/TST) e expedição de ofício à Receita Federal para fins cobrança das multas previstas nos arts. 32-A da Lei nº 8.213/1991 e 284, I, do Decreto nº 3.048/1999 e para inclusão da empresa no cadastro positivo, obstando a emissão de CND, nos termos do art. 172-A do Provimento TRT 18ª SCR nº 02/2010.Deverá ser retido o IRRF, cujo cálculo deverá ser feito mensalmente, aplicando-se as tabelas e as alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos e excluindo da base de cálculo os juros de mora e as férias indenizadas com 1/3 (ATO DECLARATÓRIO nº 1/2009 da PGFN, OJ nº 400 da SBDI-1/TST e art. 404 do CC/2002 e Súmula nº 386 do STJ) e o recolhimento deverá ser feito na forma dos arts. 189 e 190 do PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO do TRT da 18ª Região. Intimem-se as partes.NADA MAIS.Anápolis-GO, 13 de dezembro de 2010 (2ª-feira).SEBASTIÃO ALVES MARTINS Juiz do Trabalho

Notificação Nº: 20055/2010
Processo Nº: RTOrd 0001060-71.2010.5.18.0053 3ª VT
RECLAMANTE..: SÉRGIO SOARES DE SOUSA
ADVOGADO....: VERA LÚCIA LUÍZA DE ALMEIDA CANGUSSÚ
RECLAMADO(A): MEGAFORT DISTRIBUIDORA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO....: GILBERTO NUNES DE LIMA
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: DESPACHO Defere-se o requerimento do reclamante, constante da petição de fls. 343, determinando o desentranhamento da petição de fls. 339 para ser entregue ao reclamante, em razão da perda do objeto. Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, retirar a petição. Com fundamento no art. 833 da CLT, corrige-se o erro material existente no 2º § do item 2 dos fundamentos da sentença (fls. 313), para onde se lê: Quanto à remuneração, o reclamante diz que, além do salário fixo e do triênio, percebia comissões pelo Caixa-2, em média de R$ 3.350,00 por mês (fls. 02/04)...', leia-se: Quanto à remuneração, o reclamante diz que, além do salário fixo e do triênio, percebia comissões pelo Caixa-2, em média de R$ 5.350,00 por mês (fls. 02/04)...'. Intimem-se as partes.Anápolis, 13 de dezembro de 2010 (2ª-feira). SEBASTIÃO ALVES MARTINS Juiz do Trabalho

Notificação Nº: 20062/2010
Processo Nº: RTOrd 0001075-40.2010.5.18.0053 3ª VT
RECLAMANTE..: JOÃO RUBENS DE OLIVEIRA
ADVOGADO....: NIVALDO FERREIRA DE SOUZA
RECLAMADO(A): P S MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Antecipe-se a audiência, anteriormente designada para o dia 10/01/2011, às 13h15min, para hoje (13/12/2010), às 12h50min. Na ata de fl. 20 foi concedido prazo ao reclamante até o dia 07/12/2010 para fornecer o atual endereço da reclamada, mas o mesmo quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 21. Assim, com fundamento no art. 852-B, § 1º, da CLT, resolvo determinar a extinção do processo, sem resolução de mérito (arquivamento). Custas, pelo reclamante, no valor de R$ 619,16, calculadas sobre o valor da causa de R$ 30.958,22, isento, na forma da Lei.Intime-se o reclamante.NADA MAIS. Às 12h55min, encerrou-se a audiência. SEBASTIÃO ALVES MARTINS Juiz do Trabalho

Notificação Nº: 20062/2010
Processo Nº: RTOrd 0001075-40.2010.5.18.0053 3ª VT
RECLAMANTE..: JOÃO RUBENS DE OLIVEIRA
ADVOGADO....: NIVALDO FERREIRA DE SOUZA
RECLAMADO(A): P S MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Antecipe-se a audiência, anteriormente designada para o dia 10/01/2011, às 13h15min, para hoje (13/12/2010), às 12h50min. Na ata de fl. 20 foi concedido prazo ao reclamante até o dia 07/12/2010 para fornecer o atual endereço da reclamada, mas o mesmo quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 21. Assim, com fundamento no art. 852-B, § 1º, da CLT, resolvo determinar a extinção do processo, sem resolução de mérito (arquivamento). Custas, pelo reclamante, no valor de R$ 619,16, calculadas sobre o valor da causa de R$ 30.958,22, isento, na forma da Lei.Intime-se o reclamante.NADA MAIS. Às 12h55min, encerrou-se a audiência. SEBASTIÃO ALVES MARTINS Juiz do Trabalho

Notificação Nº: 20070/2010
Processo Nº: RTOrd 0001135-13.2010.5.18.0053 3ª VT
RECLAMANTE..: VANY PENHA E SILVA
ADVOGADO....: ANTÔNIO LUIZ DA SILVA AMORIM
RECLAMADO(A): LABORATÓRIO NEO QUÍMICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMANTE: DESPACHO Por meio da petição de fls. 93, a reclamante ratifica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas traz nenhum fato novo capaz de embasar o seu pedido. Por essas razões, mantém-se a decisão de fls. 89/90, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a reclamante. Após, aguarde-se a audiência designada.Anápolis, 14 de dezembro de 2010, terça-feira. SEBASTIÃO ALVES MARTINS Juiz do Trabalho

QUARTA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO

Notificação Nº: 69211/2010
Processo Nº: RT 0068400-73.2003.5.18.0054 4ª VT
RECLAMANTE..: APARECIDA ANTONIA ALVARES DA SILVA
ADVOGADO....: HÉLIO BRAGA JÚNIOR
RECLAMADO(A): GENES SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA. + 004
ADVOGADO....: WALDINAR PINHEIRO LIMA
NOTIFICAÇÃO:
Por meio do acórdão de fls. 568/571v, transitado em julgado, foi ratificada pelo Tribunal a nulidade de todos os atos posteriores à penhora de bens do espólio, tendo em vista a ausência de intimação da constrição. Por consequência, confirmou-se a nulidade da praça realizada à fl. 508 e a conversão do valor do lanço em penhora.
Diante do exposto, utilizando-se os depósitos de fls. 525/526 e os valores bloqueados às fls. 473/474, libere-se ao exequente o valor de seu crédito, intimando-o para retirar guia na Secretaria desta Vara no prazo de 05 dias; e

recolhamse as contribuições previdenciárias e custas. Resolvidas as providências supra, ficam desde já desconstituídas as penhoras de fls. 118/119, 261/262 e 791/492. cientifiquem-se os respectivos depositários. Por fim, arquivem-se os autos definitivamente. Anápolis, 09 de dezembro de 2010, quinta-feira.
QUÉSSIO CÉSAR RABELO Juiz do Trabalho

Notificação Nº: 69214/2010
Processo Nº: RT 0058200-36.2005.5.18.0054 4ª VT
RECLAMANTE..: MANOEL EMIVALDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO....: JOSÉ MARIO GOMES DE SOUSA
RECLAMADO(A): MG DISTRIBUIDORA LTDA + 002
ADVOGADO....: JANDIR PEREIRA JARDIM
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: vista ao reclamante do resultado da consulta ao INCRA (documento de fls. 890/901) no prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 69193/2010
Processo Nº: RT 0094500-60.2006.5.18.0054 4ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ GONÇALO SOBRINHO
ADVOGADO....: ANTONIO LUIZ DA SILVA AMORIM
RECLAMADO(A): GREENPHARMA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADO....: ENIO GALARCA LIMA
NOTIFICAÇÃO:
Vistos. No despacho exarado às fls. 1036/1037 foi determinado ao Depositário, sr. Eduardo Gonçalves (sócio da Executada) informar, no prazo de 05 dias, o local e horário para entrega do bem arrematado, devidamente montado e nas mesmas condições mencionadas no auto de penhora e avaliação, ou efetuar o depósito judicial do valor da avaliação do referido bem, sob pena de multa de 1% do valor atualizado da execução por ato atentatório ao exercício da jurisdição e crime de desobediência. Às fls. 1046/1047 a Executada requereu prazo de 30 dias para ajuste do funcionamento do maquinário e entrega do bem ao Arrematante. Na sequência, protocolizou nova petição que foi juntada às fls. 1051/1052, requerendo o "sobrestamento do feito em relação ao pedido constante da petição anterior" (de fls. 1046/1047), bem como carga dos autos. À fl. 1049 foi deferido o pedido de vista em questão. Considerando que os autos foram devolvidos a esta Vara Trabalhista, sem qualquer manifestação da Executada ou do Depositário, concedo a este, o prazo improrrogável de 05 dias para atendimento da determinação de fls. 1036/1037, ficando mantidas as cominações constantes do referido despacho, na hipótese de omissão. O requerimento formulado pelo Arrematante na petição protocolizada sob o n° 870807, quanto ao desfazimento da arrematação, será apreciado após o decurso do prazo concedido ao Depositário no parágrafo anterior. Intimem-se a Executada, o Depositário. Cientifique-se o Arrematante. Anápolis, 09 de dezembro de 2010, quinta-feira. QUÉSSIO CÉSAR RABELO Juiz do Trabalho

Notificação Nº: 69208/2010
Processo Nº: RT 0111000-70.2007.5.18.0054 4ª VT
RECLAMANTE..: RODRIGO VERÍSSIMO DA SILVA
ADVOGADO....: ODAIR DE OLIVEIRA PIO
RECLAMADO(A): CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO....: LEANDRO CESAR DOS REIS
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fl. 280/282v, utilizando-se o valor bloqueado à fl. 217, libere-se ao reclamante o restante de seu crédito, intimando-o para retirar guia na Secretaria desta Vara no prazo de 05 dias; e recolham-se as custas. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Anápolis, 09 de dezembro de 2010, quinta-feira. Quéssio César Rabelo Juiz do Trabalho.

Notificação Nº: 69208/2010
Processo Nº: RT 0111000-70.2007.5.18.0054 4ª VT
RECLAMANTE..: RODRIGO VERÍSSIMO DA SILVA
ADVOGADO....: ODAIR DE OLIVEIRA PIO
RECLAMADO(A): CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO....: LEANDRO CESAR DOS REIS
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fl. 280/282v, utilizando-se o valor bloqueado à fl. 217, libere-se ao reclamante o restante de seu crédito, intimando-o para retirar guia na Secretaria desta Vara no prazo de 05 dias; e recolham-se as custas. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Anápolis, 09 de dezembro de 2010, quinta-feira. Quéssio César Rabelo Juiz do Trabalho.

Notificação Nº: 69227/2010
Processo Nº: RT 0010700-66.2008.5.18.0054 4ª VT
RECLAMANTE..: MAX LÂNIO DOS SANTOS SEVERO
ADVOGADO....: NIVALDO FERREIRA DE SOUZA
RECLAMADO(A): MAXILANIO DIAS ALVALINO
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Vistos. Considerando que a execução já permaneceu suspensa por mais de 01 ano, seja intimado o Exequente para no prazo de 30 dias indicar de forma conclusiva os meios para o prosseguimento da execução, alertando-o de que na omissão será expedida certidão de crédito e os autos serão enviados ao arquivo definitivo, nos termos dos artigos 212 e seguintes do Provimento Geral Consolidado deste Regional, o que fica desde já determinado. Anápolis, 14 de dezembro de 2010, terça-feira.
QUÉSSIO CÉSAR RABELO Juiz do Trabalho

Notificação Nº: 69204/2010
Processo Nº: RT 0024100-50.2008.5.18.0054 4ª VT
RECLAMANTE..: CRISTIANE VIEIRA GOMES
ADVOGADO....: LORENE RIBEIRO E CARVALHO
RECLAMADO(A): OSTELINO FERNANDES - ME
ADVOGADO....: GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO
NOTIFICAÇÃO:
Vista, por 05 dias, da certidão de exarada à fl. 372 pelo Oficial de Justiça, cujo teor é o seguinte: certifico e dou fé que em cumprimento à determinação contida nos Autos 241/2008, 4º VT de Anápolis, tenho a esclarecer que sobre o imóvel há construção, sendo assim: um ponto comercial na frente seguido de um galpão, escritório, três banheiros, cozinha, quarto, área de serviço e garagem. No fundo há outra garagem com portão eletrônico. A recepção é usada também como sala. Face a isto, REAVALIO o imóvel (que é de esquina, a duas quadras da Prefeitura de Petrolina de Goiás/GO, no valor de R$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) .

Notificação Nº: 69230/2010
Processo Nº: RT 0049600-21.2008.5.18.0054 4ª VT
RECLAMANTE..: TEREZINHA CAETANO DA SILVA
ADVOGADO....: JOSÉ NILVAN COSTA
RECLAMADO(A): INSTITUTO DE CARDIOLOGIA E CLÍNICA MÉDICA LTDA.
ADVOGADO....: LEONEL HILÁRIO FERNANDES
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão de fl.144 e para que indique meios claros e objetivos para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão do feito por 01 ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, o que desde já fica determinado em caso de omissão. Anápolis, 14 de dezembro de 2010, terça-feira.
QUÉSSIO CÉSAR RABELO Juiz do Trabalho

Notificação Nº: 69196/2010
Processo Nº: RTSum 0010100-11.2009.5.18.0054 4ª VT
RECLAMANTE..: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO....: FLÁVIA FERNANDES GOMES
RECLAMADO(A): PEDRO AURICELIO AGUIAR XIMENES
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO EXEQUENTE: Vistos. Diante da certidão exarada à fl. 140, seja intimada a Exequente para indicar os meios para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, alertando-a de que na omissão a execução será suspensa pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, o que fica desde já determinado. Intime-se. Anápolis, 09 de dezembro de 2010, quinta-feira.
QUÉSSIO CÉSAR RABELO Juiz do Trabalho

Notificação Nº: 69207/2010
Processo Nº: RTSum 0056100-69.2009.5.18.0054 4ª VT
RECLAMANTE..: POLIANA FREITAS SILVA
ADVOGADO....: ANTONIO LUIZ DA SILVA AMORIM
RECLAMADO(A): LABORATÓRIO GENOMA INDÚSTRIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO....: PEDRO PAULO SARTIN MENDES
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: vista do Agravo de Petição interposto pela reclamada às fls. 157/165, nos termos da Portaria 01/2010 da 4ª VT/AN. Prazo e fins legais

Notificação Nº: 69258/2010
Processo Nº: RTSum 0059300-84.2009.5.18.0054 4ª VT
RECLAMANTE..: MAURÍCIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO....: ANA PAULA ALMEIDA SANTOS E CASTRO
RECLAMADO(A): TAPON CORONA METAL PLÁSTICO LTDA
ADVOGADO....: LÚCIA REGINA ARAÚJO FALCÃO
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: vista dos embargos à arrematação interpostos pela reclamada às fls. 301/306.

Notificação Nº: 69226/2010
Processo Nº: RTOrd 0068600-70.2009.5.18.0054 4ª VT
RECLAMANTE..: ANTÔNIO PEREIRA NOVAIS
ADVOGADO....: NIVALDO FERREIRA DE SOUZA
RECLAMADO(A): PACK SERVICE LTDA.
ADVOGADO....: NILDSON ANTONIO CABRAL BATISTA
NOTIFICAÇÃO:

AS PARTES: Homologo o acordo peticionado às fls. 234/236 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, prevalecendo a sentença quanto às custas (cálculo de fl. 164, atualizado até 30.03.2010). Conforme acordado, expeçam-se ofícios às empresas apontadas às fls. 220/224, solicitando a suspensão da penhora de crédito determinada por meio do despacho de fl. 218. Comprove a reclamada, no prazo de 10 dias, o recolhimento do imposto de renda, das custas e das contribuições previdenciárias incidentes, sendo que, quanto as últimas, deverá ser observada a proporcionalidade constante da sentença quanto à natureza jurídica das parcelas. No que se refere ao imposto de renda, deverá ser observado pela Contadoria, o Ato Declaratório n° 1 do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de 27.03.2009, no que couber (cálculo mensal do imposto de renda, de acordo com as tabelas e alíquotas das épocas próprias). Intimem-se. Após, remetam-se os autos à Contadoria para nova elaboração do cálculo de imposto de renda. Em seguida, dê-se vista às partes. Anápolis, 09 de dezembro de 2010, quinta-feira. QUÉSSIO CÉSAR RABELO Juiz do Trabalho

Notificação Nº: 69231/2010
Processo Nº: RTOrd 0069900-67.2009.5.18.0054 4ª VT
RECLAMANTE..: MARIA APARECIDA BATISTA
ADVOGADO....: ANDRE DA COSTA ABRANTES
RECLAMADO(A): EMERSON GONÇALVES DE CARVALHO EPP (ALHO CAMPEÃO)
ADVOGADO....: VIVANE DE CASSIA OLIVEIRA
NOTIFICAÇÃO:
Vistos. Homologo o acordo peticionado à fl. 276/277 para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Deverá a Reclamante, no prazo de 10 dias após vencimento da última parcela, comunicar a este Juizo, na hipótese de inadimplência, presumindo-se, no seu silêncio, a respectiva quitação. Comprove a Reclamada, no prazo de 30 dias após o vencimento da última parcela, o recolhimento das custas processuais e das contribuições previdenciárias devidas, sendo que, quanto as últimas, deverá ser observado o valor apurado no cálculo judicial de fl. 255 (ressalte-se que o valor do presente acordo, R$12.132,00, corresponde ao crédito do Reclamante apurado no cálculo em comento). Na omissão, prossiga-se à execução. No mesmo prazo do parágrafo anterior, deverá a Reclamada comprovar o recolhimento de imposto de renda acaso incidente. Na omissão, seja oficiado à Receita Federal noticiando o fato. A Reclamada requer na petição de fl. 279 que sejam liberados os valores bloqueados por meio do convênio BACENJUD, ante a formalização do acordo. Conforme verifica-se às fls. 282/283, a providência em questão já foi atendida. Intimem-se as partes. Dispensada a intimação do INSS, conforme Portaria MF n°176/2010. Após a solução de todas as pendências, arquivem-se os autos. Anápolis, 13 de dezembro de 2010, segunda-feira.
QUÉSSIO CÉSAR RABELO Juiz do Trabalho

Notificação Nº: 69251/2010
Processo Nº: RTOrd 0086800-28.2009.5.18.0054 4ª VT
RECLAMANTE..: MAÍSA FLÁVIA SANTOS
ADVOGADO....: VALDIR LOPES CAVALCANTE
RECLAMADO(A): MIRAUTO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. + 002
ADVOGADO....: LUIZ MIGUEL RODRIGUES BARBOSA
NOTIFICAÇÃO:
Homologo o acordo peticionado à fl. 413/414 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, prevalecendo a sentença quanto às custas (cálculo de fl. 337, atualizado até 31/03/2010). No que se refere às contribuições previdenciárias, o inciso VIII, do art. 114, da Constituição Federal, ao citar expressamente os incisos I, a, e II, do art. 195, limita a competência para a execução das contribuições previdenciárias às cotas devidas pelo empregador e empregado, não alcançando as contribuições sociais devidas a terceiros, o que é reforçado pelo art. 240, também do texto constitucional, que ressalva, expressamente, que as parcelas de contribuição social destinadas a terceiros não estão enquadradas na previsão do art. 195 da Constituição Federal, razão pela qual defiro o requerimento da reclamada quanto à exclusão da parcela das contribuições previdenciárias devida a terceiros. Ressalto que, quanto ao SAT, na qualidade de seguro de acidente de trabalho – SAT, constitui contribuição social a cargo do empregador, destinada à seguridade social e, de acordo com o disposto nos arts. 114, VIII, c/c 195, I, a, e II da Carta, não há como afastar a competência da Justiça do Trabalho para executar essa parcela.
Expeça-se certidão narrativa para fins de habilitação ao seguro-desemprego, intimando-se a reclamante para retirá-la na Secretaria desta Vara no prazo de 05 dias. Conforme acordado pela partes, libere-se o valor bloqueado à fl. 396, intimando-se a executada Elisangela Cristina de Aguiar para retirar guia na Secretaria desta Vara no prazo de 05 dias. Suspendam-se a expedição de ofício ao Banco Santander, bem como a confecção do mandado de penhora referidos no despacho de fl. 406. Comprove a reclamada, no prazo de 10 dias, o recolhimento do imposto de renda, das custas e das contribuições previdenciárias incidentes, sendo que, quanto as ultimas, deverá ser observada a proporcionalidade constante da sentença quanto à natureza jurídica das parcelas. No que se refere ao imposto de renda, deverá ser observado pela Contadoria, no que couber, o Ato Declaratório n° 1 do Procurador-Geral da Fazenda Nacional de 27.02.2009, D.O.U.: 14.05.2009, que, acolhendo a reiterada jurisprudência do STJ, autorizou o cálculo mensal do imposto de renda, de acordo com as tabelas e alíquotas das épocas próprias. Intimem-se. Após, remetam-se os autos à Contadoria para nova elaboração do cálculo de imposto de renda e, quanto às contribuições previdenciárias, exclusão da cota de terceiros. Em seguida, dê-se vista às partes. Anápolis, 06 de dezembro de 2010, segunda-feira.
QUÉSSIO CÉSAR RABELO Juiz do Trabalho

Notificação Nº: 69257/2010
Processo Nº: RTOrd 0086800-28.2009.5.18.0054 4ª VT
RECLAMANTE..: MAÍSA FLÁVIA SANTOS
ADVOGADO....: VALDIR LOPES CAVALCANTE
RECLAMADO(A): MIRAUTO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. + 002
ADVOGADO....: LUIZ MIGUEL RODRIGUES BARBOSA
NOTIFICAÇÃO:
Conforme acordado pelas partes, o valor bloqueado à fl. 396 deverá ser liberado ao reclamante, razão pela qual torno sem efeito o parágrafo 5° do despacho retro. Intimem-se as partes, ficando autorizado ao reclamante a retirada da correspondente guia, na Secretaria desta Vara, no prazo de 05 dias. Observe a Secretaria as demais providências determinadas no despacho retro. Anápolis, 14 de dezembro de 2010, terça-feira. QUÉSSIO CÉSAR RABELO Juiz do Trabalho

Notificação Nº: 69224/2010
Processo Nº: RTSum 0094500-55.2009.5.18.0054 4ª VT
RECLAMANTE..: ELISANGELA ROBERTA DOS SANTOS LEÃO
ADVOGADO....: JOSÉ MARIO GOMES DE SOUSA
RECLAMADO(A): GREENPHARMA QUÍMICA E FARMACEUTICA LTDA + 001
ADVOGADO....: RENATO RODRIGUES CARVALHO
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da decisão de embargos à execução, cujo DISPOSITIVO é o seguinte: Em consonância com o exposto, conheço dos embargos à execução para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, em parte, nos termos da fundamentação retro. Fica mantida apenas a penhora incidente sobre o 1° imóvel descrito na certidão exarada pelo sr. Oficial de Justiça, cuja cópia foi juntada à fl. 113. Após o trânsito em julgado, deverá ser solicitado ao MM. Juiz Deprecado que seja desconstituída a penhora incidente sobre o 2° imóvel descrito na certidão referenciada, bem como providências no sentido de promover o cancelamento da averbação da penhora respectiva junto ao Cartório de Registro de Imóveis e, que na sequência, que se dê prosseguimento à execução relativamente ao 1° imóvel descrito na certidão em comento. Custas, pelos Embargantes, no importe de R$ 44,26, fixadas em conformidade com o art. 789-A, da CLT (acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002). Intimem-se as partes.
Anápolis, 09 de dezembro de 2010, quinta-feira. QUÉSSIO CÉSAR RABELO
Juiz do Trabalho

Notificação Nº: 69245/2010
Processo Nº: CartPrec 0096400-73.2009.5.18.0054 4ª VT
REQUERENTE..: JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO....: DONATO ANTONIO SECONDO
REQUERIDO(A): GREENPHARMA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
A empresa executada interpôs agravo de petição às fls. 32/37, em 01.09.2010, sem, contudo, juntar aos autos procuração apta a comprovar a regular representação processual, o que só promoveu em 25.11.2010, tendo sido a correspondente procuração subscrita apenas em 24.11.2010.
Pois bem. Conforme orientação da Súmula nº 383 do TST, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual e a apresentação tardia de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada (o que sequer ocorreu), visto que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente, nos termos do art. 37 do CPC. Desse modo, ausente o pressuposto de admissibilidade recursal, qual seja a regularidade da representação processual, deixo de receber o agravo de petição interposto pela reclamada. Intimem-se as partes.
Anápolis, 13 de dezembro de 2010, segunda-feira QUÉSSIO CÉSAR RABELO
Juiz do Trabalho

Notificação Nº: 69223/2010
Processo Nº: RTOrd 0000103-67.2010.5.18.0054 4ª VT
RECLAMANTE..: WILLIAN DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO....: NIVALDO FERREIRA DE SOUZA
RECLAMADO(A): PACK SERVICE LTDA + 001
ADVOGADO....: NILDSON ANTONIO CABRAL BATISTA
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Vistos. Homologo o acordo peticionado à fl. 234/236 para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Deverá o Reclamante, no prazo de 10 dias após vencimento da última parcela, comunicar a este Juizo, na hipótese de inadimplência, presumindo-se, no seu silêncio, a respectiva quitação. Comprove a Reclamada, no prazo de 30 dias após o vencimento da última parcela, o recolhimento das custas executivas devidas e das contribuições previdenciárias, sendo que, quanto as últimas, deverá ser observado o valor apurado no cálculo judicial de fl. 100 - que se refere à execução do acordo anterior inadimplido (ressalte-se que o valor do presente acordo, R$19.225,84, corresponde exatamente ao crédito do Reclamante apurado no cálculo em comento). Na omissão, prossiga-se à execução. No mesmo prazo do parágrafo anterior, deverá

a Reclamada comprovar o recolhimento de imposto de renda acaso incidente. Na omissão, seja oficiado à Receita Federal noticiando o fato. As partes requerem, na petição de acordo, que sejam expedidos ofícios às empresas relacionadas às fls. 116/117, determinando a suspensão de bloqueio de valores relativos a créditos da Executada junto a referidas empresas. Ocorre que, nestes autos, ainda não houve determinação para penhora de créditos da Executada. Portanto, resta prejudicado o requerimento em questão. Conforme acordado pelas partes, não havendo pagamento da 1ª parcela, fica sem efeito o acordo ora homologado. Assim, havendo notícia de inadimplência da Reclamada, venham os autos conclusos para deliberação acerca do Requerimento formulado pelo Exequente quanto à penhora de crédito da Executtada, fls. 107/108.
Intimem-se. Anápolis, 09 de dezembro de 2010, quinta-feira.
QUÉSSIO CÉSAR RABELO Juiz do Trabalho

Notificação Nº: 69235/2010
Processo Nº: RTSum 0000205-89.2010.5.18.0054 4ª VT
RECLAMANTE..: MICHELLE DIENE XAVIER SILVA
ADVOGADO....: ROSE MARY DE JESUS CORRÊA
RECLAMADO(A): DELTA ZETA CURSOS LTDA-ME
ADVOGADO....: BRUNO ROCHA DE OLIVEIRA
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Vistos. 1 - Verifica-se que a Reclamada não atendeu à determinação constante do despacho exarado às fls. 108/109 (especificamente do 2° parágrafo da fl. 109) - intimação efetuada através do DJE à fl. 120 - no sentido de comprovar a restituição à União do valor do seguro-desemprego recebido indevidamente pelo Reclamante (importância que a Reclamada já reteve do crédito do empregado) . Assim, renove-se a intimação diretamente à Reclamada, alertando-a de que na omissão o respectivo valor será executado para posterior devolução à União, o que fica desde já determinado. 2 - A Reclamante requer às fls. 136/137 que seja a ela entregue o documento mencionado no item anterior (comprovante de restituição à União de parcela do segurodesemprego recebida indevidamente), alegando que não conseguiu receber o benefício em comento, pela via administrativa, por ausência do documento em questão. Indefiro o requerimento, tendo em vista que, nos termos da sentença, à fl. 45, foi reconhecido ser indevido o leito relativo ao seguro-desemprego, por inexistir rescisão contratual em face da reintegração. Cientifique-se o Reclamante.
Anápolis, 13 de dezembro de 2010, segunda-feira. QUÉSSIO CÉSAR RABELO Juiz do Trabalho

Notificação Nº: 69238/2010
Processo Nº: RTSum 0000266-47.2010.5.18.0054 4ª VT
RECLAMANTE..: TIAGO BATISTA MACHADO
ADVOGADO....: NIVALDO CAMILO FILHO
RECLAMADO(A): GBL GLOBAL MONTAGEM MANUTENÇÃO INDUSTRIAL REPRESENTANTE LEGAL ANTONIO LEWY
ADVOGADO....: SAULO MENEZES
NOTIFICAÇÃO:
libere-se ao reclamante seu crédito líquido. 3 - Quanto ao imposto de renda, deverá a reclamada, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento, sob pena de, não o fazendo, ser o mesmo efetuado pela Secretaria desta Vara do Trabalho, nos termos do art. 28 e seus parágrafos da Lei 10.833/2003 (o que fica, desde já, determinado em caso de omissão), caso em que, será considerada a importância objeto do cálculo de fl. 56. 4 – Cumpridas as determinações acima, tornem-me conclusos para deliberação sobre o prosseguimento da execução do FGTS a recolher, custas e contribuição previdenciária. Anápolis, 17 de novembro de 2010, quarta-feira.CELSO MOREDO GARCIA Juiz do Trabalho

Notificação Nº: 69239/2010
Processo Nº: RTSum 0000415-43.2010.5.18.0054 4ª VT
RECLAMANTE..: CLÁUDIO VALÉRIO RODRIGUES
ADVOGADO....: RONALDO ANTÔNIO MARQUES GUIMARÃES
RECLAMADO(A): FRANCO RIBEIRO CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO....: MÚCIO BORGES DE PINA AMORIM
NOTIFICAÇÃO:
DEVERÁ A RECLAMADA COMPARECER NESTA SECRETARIA PARA RECEBIMENTO DO SALDO REMANESCENTE, PRAZO DE DEZ DIAS.

Notificação Nº: 69220/2010
Processo Nº: RTOrd 0000454-40.2010.5.18.0054 4ª VT
RECLAMANTE..: MARILENE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO....: ANTÔNIO LUIZ DA SILVA AMORIM
RECLAMADO(A): LABORATÓRIO NEO QUÍMICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO....: ERNANE DE OLIVEIRA NARDELLI
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Não vislumbro necessidade de realização de outra perícia médica, um vez consistente e bem fundamentado o laudo impugnado pela reclamante. Para audiência de prosseguimento, inclua-se o feito na pauta do dia 13.01.2011 às 16h. Intimem-se as partes para comparecimento obrigatório, sob pena de confissão quanto à matéria fática. Concede-se o prazo de 5 dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, sob pena de considerar-se que trarão independentemente de intimação, aplicando-se a pena de preclusão. Anápolis, 09 de dezembro de 2010, quinta-feira. QUÉSSIO CÉSAR RABELO Juiz do Trabalho

Notificação Nº: 69241/2010
Processo Nº: RTSum 0000476-98.2010.5.18.0054 4ª VT
RECLAMANTE..: FERNANDA CARNEIRO ROCHA CORRÊA
ADVOGADO....: ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA
RECLAMADO(A): ADUBOS MOEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO....: ANTONIO MARTINS PEIXOTO NETO
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Dê-se vista às partes do documento de fl. 118 e informações prestadas pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Anápolis/GO, no prazo de 05 dias. Para audiência de encerramento de instrução, inclua-se o feito na pauta do dia 20.01.2011 às 13h. Intimem-se as partes e seus procuradores. Anápolis, 13 de dezembro de 2010, segunda-feira. QUÉSSIO CÉSAR RABELO Juiz do Trabalho

Notificação Nº: 69250/2010
Processo Nº: RTOrd 0000568-76.2010.5.18.0054 4ª VT
RECLAMANTE..: LUANA FREITAS DE QUEIROZ
ADVOGADO....: JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA
RECLAMADO(A): SUPERMERCADO CAMARGO DE BRINQUEDOS LTDA.
ADVOGADO....: ABDEL RHADE ABDEL GHAFFAR
NOTIFICAÇÃO:
Deverá a(o) reclamante, no prazo de 05 dias, comparecer nesta Secretaria para receber sua CTPS.

Notificação Nº: 69228/2010
Processo Nº: RTSum 0000619-87.2010.5.18.0054 4ª VT
RECLAMANTE..: WILSÔNIA RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO....: ABDEL RHADE ABDEL GHAFFAR
RECLAMADO(A): KALANIT CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO....: ANA CAROLINA DE SOUZA PACHECO
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: fica intimado para, no prazo de 05 dias, apresentar o extrato analítico de sua conta vinculada.

Notificação Nº: 69237/2010
Processo Nº: RTSum 0000683-97.2010.5.18.0054 4ª VT
RECLAMANTE..: WENDER CÂNDIDO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO....: GILMAR ALVES DOS SANTOS
RECLAMADO(A): DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GIRA MUNDO
ADVOGADO....: VALDIR LOPES CAVALCANTE
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA: Vistos. Seja a Reclamada intimada para, no prazo de 10 dias, comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao acordo homologado às fls. 12/14, sob pena de execução, o que fica desde já determinado. Anápolis, 13 de dezembro de 2010, segunda-feira. QUÉSSIO CÉSAR RABELO Juiz do Trabalho

Notificação Nº: 69225/2010
Processo Nº: RTSum 0000784-37.2010.5.18.0054 4ª VT
RECLAMANTE..: DIONES PEREIRA LIMA
ADVOGADO....: ADILTON DIONÍSIO CARVALHO
RECLAMADO(A): CORAL - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO....: POLYANA CHRISTINA ALVES DE OLIVEIRA
NOTIFICAÇÃO:
Utilizando-se o depósito de fl. 106, libere-se ao reclamante o valor de seu crédito, intimando-o para retirar alvará no prazo de 05 dias, na Secretaria desta Vara. Promova-se o recolhimento das contribuições previdenciárias. As custas já foram recolhidas (fls. 108/109). Em havendo outras execuções em desfavor da reclamada, transfira-se o saldo remanescente. Caso não existam, procedase à devolução desse valor, por meio de guia ou transferência bancária. Em seguida, arquivem-se os autos definitivamente. Anápolis, 07 de dezembro de 2010, terça-feira.
QUÉSSIO CÉSAR RABELO Juiz do Trabalho

Notificação Nº: 69201/2010
Processo Nº: RTSum 0000849-32.2010.5.18.0054 4ª VT
RECLAMANTE..: NILTON AQUINO BATISTA
ADVOGADO....: ROSE MARY DE JESUS CORRÊA
RECLAMADO(A): CORAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Vistos. Não obstante a Caixa Econômica Federal não tenha informado o pagamento da parcela única do acordo homologado às fl. 32/34 (com vencimento em 04/10/2010), verifica-se pela guia apresentada pela Reclamada à fl. 73 que o valor da parcela em questão foi devidamente depositado em 30/09/2010. Assim, tem-se por quitado o crédito trabalhista em execução neste feito. Fica liberado ao Reclamante o valor da guia de fl. 73, devendo o mesmo comparecer em Secretaria no prazo de 05 dias para recebimento da guia em questão. As contribuições previdenciárias relativas ao acordo foram recolhidas, conforme GPS

colacionada à fl. 58. Nos termos da Portaria 049/2004 do Ministro de Estado da Fazenda, deixo de proceder à execução das custas processuais.
Solicite-se a devolução da Carta Precatória Executória, fl. 68. Cientifiquem-se as partes. Após a solução de todas as pendências, arquivem-se os autos. Anápolis, 09 de dezembro de 2010, quinta-feira.
QUÉSSIO CÉSAR RABELO Juiz do Trabalho

Notificação Nº: 69197/2010
Processo Nº: RTSum 0000859-76.2010.5.18.0054 4ª VT
RECLAMANTE..: ISAURA MARIA LOPES DE SÁ
ADVOGADO....: ANTÔNIO FERREIRA GOULART
RECLAMADO(A): POLAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA + 001
ADVOGADO....: ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA
NOTIFICAÇÃO:
A RECLAMADA: Vistos. Considerando que o valor das contribuições previdenciárias, R$15,08, fl. 68, é inferior a R$29,00, conforme disposto na Resolução INSS/DC nº 39 de 23.11.2000, deixo de proceder a sua execução. Seja cientificada a Reclamada de que o valor respectivo, embora não executado nestes autos, deverá ser adicionado à contribuição devida nos períodos subseqüentes, até que o total seja igual a R$29,00, importância mínima para recolhimento, em conformidade com o parágrafo único do artigo 1º da resolução referenciada. Após a solução de todas as pendências, arquivem-se os autos. Anápolis, 09 de dezembro de 2010, quinta-feira. QUÉSSIO CÉSAR RABELO Juiz do Trabalho

Notificação Nº: 69217/2010
Processo Nº: ET 0000905-65.2010.5.18.0054 4ª VT
EMBARGANTE..: OTÁVIO BATISTA OLIVEIRA VILAS BOAS
ADVOGADO....: IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA
EMBARGADO(A): EDSON DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: vista da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 27/28, no prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 69244/2010
Processo Nº: RTSum 0000916-94.2010.5.18.0054 4ª VT
RECLAMANTE..: JEAN SILVA PARAGUAI
ADVOGADO....: ROSE MARY DE JESUS CORRÊA
RECLAMADO(A): SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA. (CENTAURO)
ADVOGADO....: CAIO EDUARDO DE SOUSA MOREIRA
NOTIFICAÇÃO:
A reclamada, ao se manifestar acerca das determinações contidas no despacho de fl. 128, esclarece que os documentos juntados às fls. 102/122 (TRCT, informações à Previdência Social, guias CD/SD) foram elaborados corretamente, inclusive quanto às datas de admissão e dispensa do reclamante. De fato, o autor relatou, na Inicial, que foi admitido em 25.10.2008 e dispensado em 09.08.2010, em conformidade com as datas constantes nos documentos indicados acima. Tendo em vista a ausência de controvérsia acerca dessas datas, corrijo, nesta oportunidade, o erro material contido na sentença prolatada nos autos, no que se refere à data de admissão à fl. 47. Onde se lê 25.08.2008 a 09.08.2010, leia-se 25.10.2008 a 09.08.2010. Considerando o teor do presente despacho, torno sem efeito o despacho de fl. 128, exceto no que concerne à comprovação integral do recolhimento do FGTS, o que já foi, inclusive, devidamente realizado pela reclamada, às fls.136/138, de acordo com o período contratual, de 25.10.2008 a 09.08.2010. Intimem-se as partes deste despacho e especificamente o reclamante para que retire o TRCT acostado aos autos, no prazo de 05 dias, bem como para que se manifeste acerca dos documentos de fls. 102/122, sob pena de concordância com os valores e dados preenchidos. Anápolis, 13 de dezembro de 2010, segunda-feira. QUÉSSIO CÉSAR RABELO Juiz do Trabalho

Notificação Nº: 69232/2010
Processo Nº: RTOrd 0000941-10.2010.5.18.0054 4ª VT
RECLAMANTE..: MÁRIO VICENTE NUNES
ADVOGADO....: ANA PAULA GONÇALVES RODRIGUES
RECLAMADO(A): CBC CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Vistos. Constou da sentença proferida às fls. 15/17 (especificamente do último parágrafo da fundamentação, fl. 16: ``Presentes os requisitos da lei 5.584/70, defere-se a verba honorária em favor do sindicato assistente, fixada em 15% sobre o valor da condenação´´. Ocorre que o objeto da condenação foi tão-somente a obrigação de fazer relativa à anotação da data do término do contrato de trabalho na CTPS do reclamante. Verifica-se, portanto, a existência de equívoco de digitação na sentença, caracterizando erro material, vez que não houve condenação em obrigação de pagar, não havendo, pois, base de cálculo para incidência da verba honorária. À vista do exposto, nos moldes do art. 833 da CLT, retifico o erro material em questão, para excluir da sentença o parágrafo referenciado (último parágrafo da fundamentação, fl. 16). Intimem-se. Anápolis, 13 de dezembro de 2010, segunda-feira.
QUÉSSIO CÉSAR RABELO Juiz do Trabalho

Notificação Nº: 69219/2010
Processo Nº: RTSum 0000947-17.2010.5.18.0054 4ª VT
RECLAMANTE..: ERIVAL CALDAS DA SILVA
ADVOGADO....: JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA
RECLAMADO(A): QUASAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO....: ANTÔNIO FERREIRA GOULART
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Vistos. 1 - A Reclamada manifesta-se às fls. 41/42, aduzindo que houve equívoco na ata de fls. 16/18 quanto à informação referente à função exercida pelo Reclamante na empresa Reclamada, a ser anotada na CTPS do empregado, sustentando que o correto é ajudante de pedreiro ou servente de pedreiro e não pedreiro B, como constou da ata em questão. Diante da alegação da Reclamada, determino a intimação do Reclamante para que o mesmo se manifeste, no prazo de 05 dias, resumindo, no seu silêncio, a concordância com os termos da petição referenciada, ficando automaticamente declarado e retificado o erro material, nos termos do art. 833 da CLT. 2 – Decorrido o prazo supra, tendo em vista a certidão exarada à fl. 62, seja expedido novo mandado de busca e apreensão da CTPS do Reclamante, a ser cumprido no endereço indicado pela Reclamada na peça de fls. 19 (Rua Luiz Schinor, n° 542-A, Bairro Maracanã, Anápolis-GO). Anápolis, 13 de dezembro de 2010, segunda-feira.
QUÉSSIO CÉSAR RABELO
Juiz do Trabalho

Notificação Nº: 69198/2010
Processo Nº: RTSum 0000951-54.2010.5.18.0054 4ª VT
RECLAMANTE..: MÁRCIA AUGUSTA DE PAULA FILGUEIRA
ADVOGADO....: ROSE MARY DE JESUS CORRÊA
RECLAMADO(A): ELDER DOMINGOS LOPES - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO....: SERGIO ALMEIDA
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA: Vistos. 1 - Homologo o cálculo apresentado à fl. 35, fixando o valor da execução em R$93,89 a crédito do INSS e R$0,47 referente às custas processuais, totalizando R$94,36, em 30.11.2010, sem prejuízo de atualizações cabíveis, até o efetivo pagamento. 2 - Comprove a Reclamada, no prazo de 10 dias, o recolhimento das contribuições previdenciárias e custas processuais. Intime-se. Anápolis, 09 de dezembro de 2010, quinta-feira. QUÉSSIO CÉSAR RABELO Juiz do Trabalho

Notificação Nº: 69209/2010
Processo Nº: RTSum 0001125-63.2010.5.18.0054 4ª VT
RECLAMANTE..: TARCÍSIO DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO....: ELIANA MACÊDO DE FARIA PACHECO
RECLAMADO(A): PS MONTAGEM LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da sentença, cujo DISPOSITIVO é o seguinte: Isto posto, determino o arquivamento do processo sem julgamento do mérito da reclamação trabalhista aforada por TARCÍSIO DE OLIVEIRA CARDOSO em desfavor de PS MONTAGEM LTDA, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais.
Custas pelo Reclamante, no importe de R$281,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R$14.050,29), de cujo recolhimento está isento, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Retire-se o feito de pauta. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls.
09/10. Intimem-se. Anápolis, 09 de dezembro de 2010, quinta-feira.
QUÉSSIO CÉSAR RABELO Juiz do Trabalho

PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO

Notificação Nº: 12704/2010
Processo Nº: AINDAT 0142200-48.2006.5.18.0081 1ª VT
AUTOR...: WESLEY DAVID DOS SANTOS
ADVOGADO: ANTÔNIO AUGUSTO ROSA GILBERTI
RÉU(RÉ).: CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA. (MABEL)
ADVOGADO: ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO REU
Com a apresentação do dados bancários pelo autor, cientifique-se a reclamada de que a mesma deverá comprovar nos autos a inclusão do reclamante na folha de pagamento da empresa com o valor da pensão estabelecido no cálculo, no prazo de 10 (dez) dias. Frise-se que foi fixado pelo Eg. Regional como termo final da pensão a data em que o autor completar 71 anos de idade e que o pensionamento deve ser interrompido em caso de falecimento do autor antes desta data.

Notificação Nº: 12687/2010
Processo Nº: RT 0182700-25.2007.5.18.0081 1ª VT
RECLAMANTE..: GILSON MOREIRA BARROS
ADVOGADO....: JOSÉ CARLOS DOS REIS
RECLAMADO(A): BRAZILIAN PET PRODUTOS ESPECIAIS LTDA. + 002
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:

AO PROCURADOR DO RECLAMANTE
Vistos etc.
Por meio da petição e documentos de fls. 237/288 o exequente requer seja declarada a existência de grupo econômico entre a executada BRAZILIAN PET PRODUTOS ESPECIAIS LTDA e as empresas TEC-PET – TECNOLOGIA EM PET LTDA e MARFRIG FRIGORÍFICOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A, com base em decisões já proferidas pelos juízos da 1ª, 10ª e 13ª VT's de Goiânia/GO. No que concerne a relação jurídica estabelecida entre a executada e a empresa Tec Pet – Tecnologia em Pet Ltda, restou incontroverso nos autos nº 1260/2009 em trâmite na 1ª VT de Goiânia/GO a ocorrência da sucessão empresarial entre Brazilian Pet e Tec Pet, conforme trecho da sentença singular proferida pelo Exmo. Juiz Aldon do Vale Alves Taglialegna, abaixo transcrito: (...) Em contestação conjunta, a 1ª e 2ª reclamadas [Brazilian Pet Produtos Especiais e Tec Pet – Tecnologia em Pet Ltda, respectivamente] arguiram preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir, ao argumento de que existe acordo prévio junto ao Sindicato da categoria, SRTE/GO, relativo ao pagamento das verbas ora pleiteadas. Reconheceram que a 2ª reclamada (TEC PET – TECNOLOGIA EM PET LTDA) fora sucedida em 17/07/2005, conforme anotação da CTPS obreira (...)Quanto a relação jurídica estabelecida entre a executada e a empresa Mafrig Frigoríficos e Comércio de Alimentos S/A, foi reconhecido pelo juízo da 1ª VT de Goiânia nos autos nº 997/2009 a responsabilidade solidária da empresa Mafrig Frigoríficos em relação ao pagamento das verbas trabalhistas devidas ao reclamante naqueles autos, cujos argumentos peço vênia para adotar como razões de decidir: Analisando-se os autos, verifica-se às fls. 81 um ofício encaminhado pela 1ª reclamada à 3ª reclamada, ao qual esta apôs o seu de acordo, noticiando a intenção, de caráter irrevogável e irretratável, de concluírem a negociação envolvendo a transferência de propriedade da 1ª empresa. As condições do negócio, em suas linhas gerais, constam do documentos de fls. 82/84, prevendo a realização de uma auditoria externa, no mês de dezembro de 2007, com a 3ª reclamada assumindo o comando das operações da 1ª em 03/12/2007. Os documentos de fls. 89, 93 e 95, cópias de correspondências eletrônicas trocadas entre as duas empresas revelam a ingerência direta da 3ª reclamada nas relações de trabalho da 1ª, inclusive determinando a concessão de férias coletivas aos empregados; a interferência da 3ª reclamada acerca do nível de estoque a ser mantido pela 1ª; o repasse, pela 3ª reclamada, de valores para o pagamento de passivo trabalhista da 1ª reclamada; e a indicação pela 3ª reclamada de preposto para comandar as operações da 1ª reclamada, tida como mera unidade daquela. O contrato de fornecimento celebrado entre as duas reclamadas, parcialmente transcrito na peça de fls. 105/114, bem assim o inteiro teor da referida peça, comprovam que a 3ª reclamada assumiu de fato a administração da 1ª, passando a gerir todo o seu sistema de compra de insumos, a arcar com sua folha de salários e a pagar as demais despesas de seu funcionamento, figurando como única compradora dos produtos da referida empresa. Aliás, a 3ª reclamada admite, na defesa, haver pago adiantamentos relativos à aquisição da 1ª, no importe de R$1.500.000,00. De se notar que o objeto social das duas empresas, ao contrário do que alega a 3ª reclamada, é, em linhas gerais, o mesmo.
Conquanto tenha a 1ª reclamada emitido títulos contra a 3ª, inclusive protestando-os, tal fato apenas revela o caráter conflituoso do relacionamento das duas na órbita comercial, em nada alterando as consequências trabalhistas do referido relacionamento, decorrentes do contexto analisado acima. Os depoimentos das testemunhas APARECIDO C. SILVA, ANTÔNIO S. SANTOS e ROSANA P. SOUZA, utilizados como prova emprestada (fls.611/612 e 614/615), confirmam haver a 3ª reclamada assumido a administração da 1ª. Tem-se, no caso, a presença de um grupo econômico de fato, fruto do conúbio empresarial que passou a existir entre as duas empresas, as quais utilizaram-se da mão de obra do reclamante com o objetivo de obter lucro, devendo, destarte, arcar com os ônus correspondentes." Tendo a 3ª reclamada em questão (MARFRIG FRIGORÍFICOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A) apresentado recurso contra tal decisão, assim se pronunciou o Egrégio Regional (RO – 0000705-23.2010.5.18.0001. Rel: Paulo Pimenta): Consoante a melhor doutrina, a personalidade jurídica é o substrato da autonomia dos sujeitos plúrimos que constituem o grupo empresário, podendo-se dizer que a autonomia é uma das facetas do grupo econômico, o que, antes de descaracterizá-lo, constitui-se em nota marcante de sua definição. Quanto à exigência de controle pelo acionista majoritário, tal entendimento encontra-se superado pela doutrina e jurisprudência. Admite-se, hoje, a existência de grupo econômico independente do controle e fiscalização pela chamada empresa líder. Evoluiu-se de uma interpretação meramente literal do artigo 2º, §2º, da CLT, para o reconhecimento do grupo econômico, ainda que não haja subordinação a uma empresa controladora principal. É o denominado grupo composto por coordenação em que as empresas atuam horizontalmente, no mesmo plano, participando todas do mesmo empreendimento. No Direito do Trabalho impõe-se, com maior razão, uma interpretação mais elastecida da configuração do grupo econômico, devendo-se atentar para a finalidade de tutela ao empregado perseguido pela norma consolidada (artigo 2º, §2º, da CLT). No caso em testilha, restou comprovado que as empresas envolvidas atuaram em verdadeira colaboração, destinada à consecução de um objetivo comum, qual seja, a exportação de produtos fabricados pela primeira reclamada. É incontroverso nos autos que a terceira reclamada (MARFRIG) passou a saldar dívidas da primeira reclamada (BRAZ PET), inclusive para o pagamento das folhas de salários dos empregados, demonstrando uma relação estreita entre elas. Além disso, restou evidente que a terceira reclamada seria a única adquirente dos produtos fabricados pela primeira reclamada e destinados à exportação. Assim, ainda que a conduta da terceira reclamada, consistente em injetar capital na primeira reclamada, não possa ser considerada ingerência nas atividades desta, tal atitude nos leva a concluir que ambas possuíam interesses comuns que as levaram a agir de forma coordenada, caracterizando o grupo econômico reconhecido na r. Sentença. (...) Neste lanço, forçoso reconhecer que a primeira e a terceira reclamadas atuaram em comunhão de interesses, a ponto de evidenciar relação de estreitamento e coordenação entre elas, resultando na declaração de responsabilidade solidária das empresas coligadas, pelo adimplemento dos créditos trabalhistas. Entretanto, há de se ressaltar que, conforme provas dos autos (depoimentos das testemunhas e prepostos das reclamadas), tal intervenção da terceira reclamada junto à primeira se iniciou em dezembro de 2007 e perdurou até abril de 2009. Dessarte, dou parcial provimento ao recurso da terceira reclamada, a fim de delimitar a sua responsabilidade pelos créditos a que faz jus o reclamante ao período de dezembro de 2007 a abril de 2009, pelo qual perdurou a parceria entre as duas empresas.Ante o exposto e com apoio nos fundamentos acima, reconheço a existência do grupo econômico entre as empresas Brazilian Pet Produtos Especiais Ltda, Tec Pet – Tecnologia em Pet Ltda e Mafrig Frigoríficos e Comércio de Alimentos S/A. Frise-se que a responsabilidade das empresas que integram grupo econômico pelas obrigações trabalhistas de seus empregados é solidária, podendo a execução voltar-se contra qualquer uma das empresas integrantes do grupo, independentemente de terem participado da fase de conhecimento. A solidariedade, no caso, é econômica e não processual e, por conseguinte, dispensável a participação das empresas que pertencem ao grupo, na fase de conhecimento, para que se lhe dirija a execução.
Retifique-se na capa dos autos e nos demais registros pertinentes o polo passivo da presente execução fazendo constar os dados da segunda e terceira executadas. Citem-se as empresas Tec Pet – Tecnologia em Pet Ltda e Mafrig Frigoríficos e Comércio de Alimentos S/A no endereço indicado pelo exequente às fls. 238, respectivamente. Dê-se ciência ao credor.

Notificação Nº: 12686/2010
Processo Nº: RT 0137700-65.2008.5.18.0081 1ª VT
RECLAMANTE..: PAULO CESAR GOMES DA SILVA
ADVOGADO....: EDNALDO RIBEIRO PEREIRA
RECLAMADO(A): NUTRAGE INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO....: JOSÉ CARLOS ISSY
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO RECLAMANTE
Vistos etc.
Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, esclarecer se pretende a adjudicação do bem descrito no item 2 (...processador Celeron, 2.53, 768 MB) do edital de fls. 162/164, vez que o bem indicado no tópico 01 (...processador Celeron, 2.53, 512 MB) da petição de fls. 200 foi arrematado nos autos.

Notificação Nº: 12710/2010
Processo Nº: RTOrd 0195600-06.2008.5.18.0081 1ª VT
RECLAMANTE..: ROBERSON ALVES RODRIGUES
ADVOGADO....: LUCIANI DE SOUZA GONÇALVES
RECLAMADO(A): DUEPLAST EMBALAGENS LTDA. + 004
ADVOGADO....: EDUARDO RIBAS KRUEL
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO RECLAMANTE
Intimação ao reclamante para manifestar acerca da Exceção de Pre Executividade, interposto pelo reclamado, prazo legal.

Notificação Nº: 12680/2010
Processo Nº: RTOrd 0203200-78.2008.5.18.0081 1ª VT
RECLAMANTE..: LUCIANO CASSIMIRO DE GODOI
ADVOGADO....: SÉRGIO AMARAL MARTINS
RECLAMADO(A): PLASTIBRAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARTEFATOS E DERIVADOS PLÁSTICOS LTDA. + 002
ADVOGADO....: ERNANI TEIXEIRA
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO RECLAMANTE
Intimação ao reclamante para no prazo de 05 dias, manifestar acerca da peça de fls. 478/489 (manifestação da reclamada).

Notificação Nº: 12678/2010
Processo Nº: RTOrd 0061400-28.2009.5.18.0081 1ª VT
RECLAMANTE..: RONALDO BATISTA NERIS
ADVOGADO....: BENICIO BEZERRA GERAIS NACIF
RECLAMADO(A): DIROBLOK BRASIL ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO RECLAMANTE
Intimação ao reclamante para que, no prazo de 30 dias, manifeste-se, de forma conclusiva, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de não o fazendo, ser expedida certidão de credito e efetuado o arquivamento definitivo dos autos.

Notificação Nº: 12703/2010
Processo Nº: RTOrd 0088200-93.2009.5.18.0081 1ª VT
RECLAMANTE..: OZIEL FEITOZA DE ARAÚJO
ADVOGADO....: GENI PRAXEDES
RECLAMADO(A): TEMPERVIDROS VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS LTDA.

ADVOGADO....: LUCIO JOSE DA SILVA
NOTIFICAÇÃO:
AOS PROCURADORES DAS PARTES
Tomar ciência que nos autos em epígrafe foi prolatada Sentença em 14/12/2010, cujo teor encontra-se à disposição através do Site www.trt18.gov.br, de acordo com o diposto no art. 1º da Portaria TRT 18º GP/GDG Nº 216/2003, ou na Secretaria desta Vara.
CONCLUSÃO - Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação, eis que sua íntegra constitui parte deste dispositivo

Notificação Nº: 12705/2010
Processo Nº: RTSum 0106400-51.2009.5.18.0081 1ª VT
RECLAMANTE..: RICARDO PEREIRA DE MELO
ADVOGADO....: JORDANA AIRES LEÃO
RECLAMADO(A): SIDERAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO....: MARCO AURÉLIO ALVES BRANQUINHO
NOTIFICAÇÃO:
AOPROCURADOR DO RECLAMANTE
Vista ao reclamante para manifestar-se nos autos acerca da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl.101 prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 12677/2010
Processo Nº: RTSum 0115500-30.2009.5.18.0081 1ª VT
RECLAMANTE..: JOÃO PAULO DA SILVA
ADVOGADO....: MÔNICA CRISTINA DAS CHAGAS
RECLAMADO(A): POSTO TERRA DO BOI LTDA.
ADVOGADO....: WILLAM ANTONIO DA SILVA
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO RECLAMADO
Vistos etc.
Defiro o pedido de fls. 210. Expeça-se alvará para liberar a reclamada o saldo do depósito recursal de fls. 212. Intime-se. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se a apreciação do AIRR interposto às fls. 201 pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Notificação Nº: 12681/2010
Processo Nº: RTOrd 0186700-97.2009.5.18.0081 1ª VT
RECLAMANTE..: AMARILDO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO....: DANILO ALVES MACÊDO
RECLAMADO(A): ALESSANDRA DE FÁTIMA LEMES + 004
ADVOGADO....: JULIANE XAVIER DOS SANTOS
NOTIFICAÇÃO:
AOS PROCURADORES DAS PARTES
Tomar ciência que nos autos em epígrafe foi prolatada Sentença em 09/12/2010, cujo teor encontra-se à disposição através do Site www.trt18.gov.br, de acordo com o diposto no art. 1º da Portaria TRT 18º GP/GDG Nº 216/2003, ou na Secretaria desta Vara.
DISPOSITIVO
Em consonância com os fundamentos, cujo teor se integra a esta conclusão, conheço da Exceção de Pré-Executividade, para, no mérito, rejeitá-la. Intimem-se as partes. Prazo e fins legais.

Notificação Nº: 12695/2010
Processo Nº: RTOrd 0201900-47.2009.5.18.0081 1ª VT
RECLAMANTE..: DANIELLA CAETANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO....: LEONARDO SIMON PEREIRA DUARTE
RECLAMADO(A): UAL COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. ME (DROGARIA SANTA MÔNICA) + 001
ADVOGADO....: ALEXANDRE VALENTINO MALASPINA
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO RECLAMADO
Intimação ao reclamado para proceder as anotações na CTPS do reclamante, conforme determinado na r. sentença, prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 12707/2010
Processo Nº: RTSum 0000326-36.2010.5.18.0081 1ª VT
RECLAMANTE..: ALACIR BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO....: EDNALDO RIBEIRO PEREIRA
RECLAMADO(A): M R M CONFECÇÕES LTDA. + 002
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AOPROCURADOR DO RECLAMANTE
Vista ao reclamante para manifestar-se nos autos acerca da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl.77 prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 12708/2010
Processo Nº: RTSum 0000329-88.2010.5.18.0081 1ª VT
RECLAMANTE..: MICHAEL ARAUJO GONÇALVES
ADVOGADO....: EDNALDO RIBEIRO PEREIRA
RECLAMADO(A): M R M CONFECÇÕES LTDA. + 002
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AOPROCURADOR DO RECLAMANTE
Vista ao reclamante para manifestar-se nos autos acerca da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl.79 prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 12706/2010
Processo Nº: RTOrd 0000558-48.2010.5.18.0081 1ª VT
RECLAMANTE..: JÚLIO CEZAR DE LIMA
ADVOGADO....: HENRIQUE RESENDE NOGUEIRA
RECLAMADO(A): CONSTRUTORA SANTA EDWIGES LTDA.
ADVOGADO....: RENATO MARTINS MIRANDA ALA
NOTIFICAÇÃO:
AOPROCURADOR DO RECLAMANTE
Vista ao reclamante para manifestar-se nos autos acerca da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl.99 prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 12676/2010
Processo Nº: RTOrd 0000712-66.2010.5.18.0081 1ª VT
RECLAMANTE..: JULIO CESAR DE AZEVEDO DA SILVA
ADVOGADO....: KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO
RECLAMADO(A): SAURO BRASILEIRA DE PETRÓLEO + 001
ADVOGADO....: CLEICY FERREIRA PIRES DE FREITAS
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO RECLAMANTE
Comparecer a Secretaria desta Vara a fim de receber Cetidão Narrativa de seu constituinte, prazo de 05 dias

Notificação Nº: 12715/2010
Processo Nº: RTSum 0000761-10.2010.5.18.0081 1ª VT
RECLAMANTE..: NELMA GONÇALVES XAVIER
ADVOGADO....: AGRIPINO PINHEIRO CARDOSO
RECLAMADO(A): FRIGODAL IND. COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO RECLAMANTE
Vista ao reclamante para manifestar-se nos autos acerca da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl.68 prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 12675/2010
Processo Nº: RTSum 0001264-31.2010.5.18.0081 1ª VT
RECLAMANTE..: ALESSANDRA BENEDITA DE SOUZA
ADVOGADO....: LILIANE VANUSA SODRÉ BARROSO
RECLAMADO(A): VESTIR COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. (PROPRIETÁRIO ANTONIO LOPES DE ARAUJO FILHO)
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO RECLAMANTE
Comparecer a Secretaria desta Vara a fim de receber Alvara de seu constituinte, prazo de 05 dias

Notificação Nº: 12709/2010
Processo Nº: RTSum 0001305-95.2010.5.18.0081 1ª VT
RECLAMANTE..: CLAUDIO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO....: SEVERINO BEZERRA DA SILVA
RECLAMADO(A): CARDOSO E FERNANDES COMÉRCIO E OBRAS LTDA - ME
ADVOGADO....: ONILDA REIS LIMA
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO RECLAMANTE
Comparecer a Secretaria desta Vara a fim de receber a CTPS de seu constituinte, PRAZO DE 05 DIAS

Notificação Nº: 12716/2010
Processo Nº: RTSum 0001331-93.2010.5.18.0081 1ª VT
RECLAMANTE..: BENEDITO CARLOS COSTA
ADVOGADO....: CECÍLIA JÚLIA BARBOSA DA SILVA
RECLAMADO(A): GRAAL CONSTRUCOES LTDA ME (POR PAULO AUGUSTO CARVALHO)
ADVOGADO....: FERNANDA GOMES PEREIRA
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO RECLAMADO
Intimação ao reclamado para no prazo de 02 dias, devolver na Secretaria da Vara do Trabalho a CTPS do reclamante.

Notificação Nº: 12684/2010
Processo Nº: RTOrd 0001344-92.2010.5.18.0081 1ª VT
RECLAMANTE..: WILLIAM VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO....: GERALDO MOREIRA DE MENDONÇA
RECLAMADO(A): AILTON BORGES DOS SANTOS - SUPERMERCADO COMEZAM
ADVOGADO....: ANA CÉLIA VILELA GODOI BORGES

NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO RECLAMADO
Vistos etc.
Por meio da petição e documento de fls. 57/58 requer o reclamado isenção do pagamento das contribuições previdenciárias nos termos da Portaria do MF nº 49/2004, ou, alternativamente, a retificação do cálculo. Sem razão, contudo. A Portaria do Ministério da Previdência Social nº 1293/2005 (publicada no DOU de 06/07/2005) é que regulamenta os créditos da Previdência Social decorrentes de decisões oriundas da Justiça do Trabalho de importância igual ou inferior ao valorpiso estabelecido no art. 2º, não pagos espontaneamente, que deixarão de ser executados, com fundamento no princípio da eficiência contido no caput do art. 37 da c/c os incisos IV do art. 156 e III do art. 172, ambos do Código Tributário Nacional e art 54 da. Assim, o valor-piso para as execuções de ofício da contribuição previdenciária pela Justiça do Trabalho no Estado de Goiás é de R$120,00, conforme artigo 2º da dita portaria. O valor devido pelo reclamado a título de verba previdenciária é no importe de R$ 190,50, logo, não faz jus a isenção.
A Portaria nº 49 de 01/04/2004 do Ministério da Fazenda regulamenta acerca da dívida ativa da União e é aplicada para a não inscrição na dívida ativa de custas devidas em valor inferior a R$1.000,00. Outrossim, os cálculos mostram-se corretos, já que o débito previdenciário foi apurado sobre ao valor de R$600,00, declarado pelas partes como de natureza salarial, a incidir alíquotas de 20% e 8% em razão da não adesão da empresa ao Simples Nacional. Ante o exposto, intime-se o reclamado para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento das contribuições previdenciárias e custas sob pena de prosseguimento da execução.

Notificação Nº: 12692/2010
Processo Nº: RTOrd 0001346-62.2010.5.18.0081 1ª VT
RECLAMANTE..: ALTAMIR LUCAS RODRIGUES
ADVOGADO....: SALET ROSSANA ZANCHETA
RECLAMADO(A): DURO PLASTICOS LTDA.- MTZ
ADVOGADO....: IZABELLA AMARAL BRITO FERREIRA
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO RECLAMANTE
Intimação ao reclamante para ter vistas dos autos supra, prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 12712/2010
Processo Nº: RTOrd 0001508-57.2010.5.18.0081 1ª VT
RECLAMANTE..: DIEGO VIEIRA BARBOSA
ADVOGADO....: SALET ROSSANA ZANCHETA
RECLAMADO(A): MARIA MADALENA DE LACERDA REZENDE SOUZA (DEMOLIÇÕES E SERRALHERIA SHALLON)
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO RECLAMANTE
Dê-se vista às partes da manifestação da perita pelo prazo comum de 02 (dois) dias. Desde já incluo o presente feito na pauta do dia 11.01.2010 às 15:55h para audiência de instrução, sendo obrigatório o comparecimento das partes à audiência ora designada, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, nos termos da Súmula 74, do Col. TST. Advirta-se, ainda, que as partes deverão apresentar suas testemunhas, independentemente de intimação, nos termos dos arts. 825 e 845, da CLT ou caso seja necessária a intimação das testemunhas, o rol respectivo deverá ser apresentado, diretamente, neste Juízo, em tempo hábil, sob pena de preclusão. Intimem-se as partes e seus procuradores

Notificação Nº: 12683/2010
Processo Nº: ExCCP 0001612-49.2010.5.18.0081 1ª VT
REQUERENTE..: DIX SEPT BATISTA DA SILVA
ADVOGADO....: AGNALDO RICARDO DIAS
REQUERIDO(A): IN NATURA COM. EXP. DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO REQUERENTE
Vistos etc.
Indefiro, por ora, o requerimento constante da petição de fls. 43/46 por considerá-lo precoce, vez que não se exauriu todas as formas de execução em face da empresa reclamada. No intuito de viabilizar, de forma célere e eficaz, o prosseguimento da execução aqui processada, e x peça-se mandado visando a constrição de numerário suficiente para cobrir integralmente o quantum debeatur, salientando que a penhora deverá recair sobre dinheiro e/ou cheques, observando-se o valor em execução, a ser cumprido no endereço de fls. 35. Caso não seja satisfatória a diligência de que trata o parágrafo anterior, o Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, deverá proceder a penhora de bens tantos quantos bastem para a garantia da execução aqui processada.
Em face da natureza da diligência ora determinada, faculta-se ao Oficial de Justiça extrapolar o prazo para cumprimento, se necessário, desde que cumpra integralmente a determinação. Dê-se ciência ao exequente.

Notificação Nº: 12689/2010
Processo Nº: RTSum 0001677-44.2010.5.18.0081 1ª VT
RECLAMANTE..: GISELLY FERREIRA DO AMARAL
ADVOGADO....: PAULO HENRIQUE LOPES GONÇALVES
RECLAMADO(A): ORNEI MATIAS + 001
ADVOGADO....: GISLENE MARIA DE OLIVEIRA
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO RECLAMADO
Intimem-se os reclamados a, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovarem nos autos os recolhimentos respectivos. Com a comprovação, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Notificação Nº: 12690/2010
Processo Nº: RTSum 0001677-44.2010.5.18.0081 1ª VT
RECLAMANTE..: GISELLY FERREIRA DO AMARAL
ADVOGADO....: PAULO HENRIQUE LOPES GONÇALVES
RECLAMADO(A): LUIZ ANTÔNIO FERREIRA + 001
ADVOGADO....: GISLENE MARIA DE OLIVEIRA
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO RECLAMADO
Intimem-se os reclamados a, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovarem nos autos os recolhimentos respectivos. Com a comprovação, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Notificação Nº: 12688/2010
Processo Nº: RTOrd 0001910-41.2010.5.18.0081 1ª VT
RECLAMANTE..: DIEGO OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADO....: MAGNA GONÇALVES MAGALHÃES SILVA
RECLAMADO(A): ALPAV ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. + 001
ADVOGADO....: FLAVIO CARDOSO
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO RECLAMADO
Intimação ao reclamado para proceder as anotações na CTPS do reclamante, prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 12693/2010
Processo Nº: RTSum 0002022-10.2010.5.18.0081 1ª VT
RECLAMANTE..: CALISMAR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO....: LÍVIA MENDES C. LEMES
RECLAMADO(A): CONPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADO....: JANAÍNA QUEIROZ PEREIRA
NOTIFICAÇÃO:
AOS PROCURADORES DAS PARTES
Tomar ciência que nos autos em epígrafe foi prolatada Sentença em 12/11/2010, cujo teor encontra-se à disposição através do Site www.trt18.gov.br, de acordo com o diposto no art. 1º da Portaria TRT 18º GP/GDG Nº 216/2003, ou na Secretaria desta Vara.
CONCLUSÃO
Por todo o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos para, no mérito, acolhê-los na forma da fundamentação supra que integra este decisum.

Notificação Nº: 12694/2010
Processo Nº: RTSum 0002022-10.2010.5.18.0081 1ª VT
RECLAMANTE..: CALISMAR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO....: LÍVIA MENDES C. LEMES
RECLAMADO(A): CONPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADO....: JANAÍNA QUEIROZ PEREIRA
NOTIFICAÇÃO:
AOS PROCURADORES DAS PARTES
Tomar ciência que nos autos em epígrafe foi prolatada Sentença em 14/12/2010, cujo teor encontra-se à disposição através do Site www.trt18.gov.br, de acordo com o diposto no art. 1º da Portaria TRT 18º GP/GDG Nº 216/2003, ou na Secretaria desta Vara.
CONCLUSÃO:Por todo o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos para, no mérito, rejeitá-los na forma da fundamentação supra que integra este decisum.I n timem-se as partes

Notificação Nº: 12701/2010
Processo Nº: RTSum 0002177-13.2010.5.18.0081 1ª VT
RECLAMANTE..: ROLDENBERG GOMES DE AGUIAR
ADVOGADO....: ANDRÉZIA ALVES DE CARVALHO
RECLAMADO(A): LORENA DE LIMA COSTA BARRETO
ADVOGADO....: MEIR ROSA RODRIGUES BARRETO
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO RECLAMADO
Deverá V. Sª , no prazo de cinco dias, comprovar o pagamento do montante apurado a título de previdência (R$41,98).

Notificação Nº: 12702/2010
Processo Nº: RTSum 0002186-72.2010.5.18.0081 1ª VT
RECLAMANTE..: ANDREIA AVELINO FERREIRA
ADVOGADO....: JOSÉ CARLOS DOS REIS
RECLAMADO(A): CIPA INDAL. DE PROD. ALIMENTARES LTDA. (MABEL)
ADVOGADO....: SAMUEL RIOS VELLASCO AMORIM
NOTIFICAÇÃO:
AOS PROCURADORES DAS PARTES

Tomar ciência que nos autos em epígrafe foi prolatada Sentença em 14/12/2010, cujo teor encontra-se à disposição através do Site www.trt18.gov.br, de acordo com o diposto no art. 1º da Portaria TRT 18º GP/GDG Nº 216/2003, ou na Secretaria desta Vara.
DISPOSITIVO
Em consonância com os fundamentos, cujo teor se integra a esta conclusão, conheço dos Embargos de Declaração opostos, para, no mérito, acolhê-los, na forma da fundamentação supra que integra este decisum.
Intimem-se as partes

Notificação Nº: 12682/2010
Processo Nº: RTSum 0002265-51.2010.5.18.0081 1ª VT
RECLAMANTE..: PATRÍCIA FÉLIX FERREIRA
ADVOGADO....: SÉRGIO AMARAL MARTINS
RECLAMADO(A): MIDIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRALDAS LTDA.
ADVOGADO....: PAULO ROBERTO FERREIRA CARDOSO
NOTIFICAÇÃO:
AOS PROCURADORES DAS PARTES
Vistos etc.
Ante a exiguidade do prazo, o pedido de desistência da ação formulado pelo reclamante às fls. 32 será apreciado em audiência designada para o dia 15.12.2010, já que impõe a ordem jurídica a necessidade de concordância expressa do réu, a teor do disposto no artigo art. 267, § 4º, do CPC. Dê-se ciência às partes

Notificação Nº: 12691/2010
Processo Nº: RTSum 0002317-47.2010.5.18.0081 1ª VT
RECLAMANTE..: DAVI SANTANA COELHO
ADVOGADO....: SÉRGIO AMARAL MARTINS
RECLAMADO(A): MERCOSUL ESPUMAS INDUSTRIAS LTDA.
ADVOGADO....: MARIA APARECIDA DE MEDEIROS VIEIRA
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO RECLAMADO
Intimação ao reclamado para proceder as anotações na CTPS do reclamante, prazo de 10 dias.

Notificação Nº: 12717/2010
Processo Nº: RTOrd 0002535-75.2010.5.18.0081 1ª VT
RECLAMANTE..: JOSIVAL FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO....: GABRIEL DE PAULA NASCENTE
RECLAMADO(A): MUNICIPIO DE SENADOR CANEDO
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO RECLAMANTE
Tomar ciência que nos autos em epígrafe foi prolatada Sentença em 14/12/2010, cujo teor encontra-se à disposição através do Site www.trt18.gov.br, de acordo com o diposto no art. 1º da Portaria TRT 18º GP/GDG Nº 216/2003, ou na Secretaria desta Vara.
DISPOSITIVO POR TODO O EXPOSTO, declaro esta Especializada incompetente para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos, após o trânsito em julgado, à Justiça Comum Estadual da Comarca de Senador Canedo-GO Custas, pelo reclamante, no importe de R$ 82,14, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R$ 4.107,95), isento, nos termos do permissivo legal.

PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 13497/2010
PROCESSO Nº RTOrd 0149700-63.2009.5.18.0081
PROCESSO: RTOrd 0149700-63.2009.5.18.0081
EXEQÜENTE(S): EDSON ANTONIO DA SILVA
EXECUTADO(S): MARCOS FERREIRA NETO-ME
O(A) Doutor(a) MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES OLIVEIRA, JUÍZA FEDERAL DO TRABALHO da PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.
FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) citado(s) o(s) executado(s), MARCOS FERREIRA NETO-ME. , atualmente em lugar incerto e não sabido, a pagar em 48 (quarenta e oito horas), ou garantir a execução, sob pena de penhora, do valor de R$ 7.872,67, atualizado até 29/09/2010.
E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), MARCOS FERREIRA NETO-ME , é mandado publicar o presente Edital.
Edital assinado conforme portaria da respectiva Vara.
Eu, GLEIDSON AUGUSTO PACHECO, Assistente, subscrevi, aos treze de dezembro de dois mil e dez.
MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES OLIVEIRA
JUÍZA FEDERAL DO TRABALHO

PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 13504/2010
PROCESSO Nº RTSum 0000810-51.2010.5.18.0081
PROCESSO: RTSum 0000810-51.2010.5.18.0081.
PROCESSO: RTSum 0000810-51.2010.5.18.0081
EXEQÜENTE(S): NATASHA DOS SANTOS DE BARROS
EXECUTADO(S): TECKCELL CELULARES LTDA. , CPF/CNPJ: 10.845.491/0001-25
SANDRA REGINA LAZZARETTI, CPF: 640.301.800-00
ORMEZINDA RAINHA DA SILVA, CPF: 486.185.861-53
O(A) Doutor(a) MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES OLIVEIRA, JUÍZA FEDERAL DO TRABALHO da PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.
FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) citado(s) o(s) executado(s), TECKCELL CELULARES LTDA. , SANDRA REGINA
LAZZARETTI , ORMEZINDA RAINHA DA SILVA , atualmente em lugar incerto e não sabido, a pagar em 48 (quarenta e oito horas), ou garantir a execução, sob pena de penhora, do valor de R$ 2.661,38, atualizado até 31/08/2010.
E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), TECKCELL CELULAR, SANDRA REGINA LAZZARETTI , ORMEZINDA RAINHA DA SILVA , é mandado publicar o presente Edital.
Edital assinado conforme portaria da respectiva Vara.
Eu, ALESSANDRA NAVES TAVARES, Analista Judiciário , subscrevi, aos treze de dezembro de dois mil e dez.
MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES OLIVEIRA
JUÍZA FEDERAL DO TRABALHO
ALESSANDRA NAVES

PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 13503/2010
PROCESSO Nº RTSum 0001098-96.2010.5.18.0081
PROCESSO: RTSum 0001098-96.2010.5.18.0081.PROCESSO: RTSum 0001098-96.2010.5.18.0081
RECLAMANTE(S): JUNIO ANDRADE DA SILVA
CREDOR:UNIÃO (PROCURADORIA GERAL FEDERAL)
EXECUTADO(S): FABRICA DO BOM BISCOITO ALIMENTOS
SUPERCONGELADOS LTDA. , CPF/CNPJ: 05.781.507/0001-43
ALESSANDRO BALDUÍNO GABRIEL, CPF:879.703.921-72
ELISABETE RAMOS FERREIRA LISITA, CPF:546.068.031-00
ROGÉRIO FERREIRA LISITA, CPF: 003.774.991-96
O(A) Doutor(a) MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES OLIVEIRA, JUÍZA FEDERAL DO TRABALHO da PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.
FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) citado(s) o(s) executado(s), FABRICA DO BOM BISCOITO ALIMENTOS
SUPERCONGELADOS LTDA. ALESSANDRO BALDUÍNO GABRIEL, ELISABETE RAMOS FERREIRA LISITA, ROGÉRIO FERREIRA LISITA , atualmente em lugar incerto e não sabido, a pagar em 48 (quarenta e oito horas), ou garantir a execução, sob pena de penhora, do valor de R$ 625,16, atualizado até 31/08/2010.
E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), FABRICA DO BOM BISCOITO ALIMENTOS SUPERCONGELADOS LTDA., ALESSANDRO BALDUÍNO GABRIEL,ELISABETE RAMOS FERREIRA LISITA, ROGÉRIO FERREIRA LISITA, é mandado publicar o presente Edital.
Edital assinado conforme portaria da respectiva Vara.
Eu, ALESSANDRA NAVES TAVARES, Analista Judiciário , subscrevi, aos treze de dezembro de dois mil e dez.
MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES OLIVEIRA
JUÍZA FEDERAL DO TRABALHO

PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 13498/2010
PROCESSO Nº RTSum 0001461-83.2010.5.18.0081
.PROCESSO: RTSum 0001461-83.2010.5.18.0081
EXEQÜENTE: UNIÃO
RECLAMANTE: RAIMUNDO NONATO MESIAS COSTA
EXECUTADO(S): ARQUITRAVE ENGENHARIA LTDA. , CPF/CNPJ: 02.769.271/0001-31*
O(A) Doutor(a) MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES OLIVEIRA, JUÍZA FEDERAL DO TRABALHO da PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.
FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) citado(s) o(s) executado(s), ARQUITRAVE ENGENHARIA LTDA., atualmente em lugar incerto e não sabido, a pagar em 48 (quarenta e oito horas), ou garantir a execução no valor de R$ 282,91, atualizado até 30/11/2010.
E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), ARQUITRAVE ENGENHARIA LTDA., é mandado publicar o presente Edital.
Edital assinado conforme portaria da respectiva Vara.
Eu, GLEIDSON AUGUSTO PACHECO, Assistente, subscrevi, aos treze de dezembro de dois mil e dez.
MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES OLIVEIRA
JUÍZA FEDERAL DO TRABALHO

SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO

Notificação Nº: 15160/2010
Processo Nº: RT 0108400-94.2004.5.18.0082 2ª VT
RECLAMANTE..: DOELTON SARAIVA SILVA
ADVOGADO....: ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA
RECLAMADO(A): COMPACTA COMÉRCIO DE COZINHAS E ARMÁRIOS LTDA. + 002
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO RECLAMANTE:
Encontra-se à disposição do reclamante certidão de crédito, a qual poderá ser obtida no sitio do TRT na internet. Registre-se que a expedição da certidão de crédito e o conseqüente arquivamento definitivo dos autos não ensejarão a extinção da execução, a qual poderá ser promovida pelo credor mediante o ajuizamento da respectiva AÇÃO DE EXECUÇÃO.

Notificação Nº: 15159/2010
Processo Nº: RTN 0080300-61.2006.5.18.0082 2ª VT
RECLAMANTE..: ANÍSIA ALVES DOS SANTOS (REPRESENTADA PELO CURADOR, MANOEL JOSÉ DOS REIS)
ADVOGADO....: FABIANO DA MOTA FALEIRO
RECLAMADO(A): ANTÔNIO ROSA ELIAS
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO RECLAMANTE:
Encontra-se à disposição do reclamante certidão de crédito, a qual poderá ser obtida no sitio do TRT na internet. Registre-se que a expedição da certidão de crédito e o conseqüente arquivamento definitivo dos autos não ensejarão a extinção da execução, a qual poderá ser promovida pelo credor mediante o ajuizamento da respectiva AÇÃO DE EXECUÇÃO.

Notificação Nº: 15147/2010
Processo Nº: RT 0141300-28.2007.5.18.0082 2ª VT
RECLAMANTE..: MEIRIANE DE JESUS SILVA
ADVOGADO....: HÉLDER MONTEIRO COSTA
RECLAMADO(A): PLATINNUM CLUB WHISQUERIA E RESTAURANTE LTDA + 002
ADVOGADO....: MAURO CESAR RIBEIRO
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DA RECLAMANTE:
Indefiro o requerimento de fl. 409. (...)
Intime-se o reclamante a estabelecer/indicar a relação entre o Sr. Hanilton e o executado Carlos Gardel Ribeiro. PRAZO: 05 dias.

Notificação Nº: 15115/2010
Processo Nº: RT 0111300-11.2008.5.18.0082 2ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ EDUARDO SANTANA GARCIA
ADVOGADO....: GENI PRAXEDES
RECLAMADO(A): MARIA DE LOURDES CINTRA BENINI (NOME FANTASIA AUTO ESCAPE E MECÂNICA MARTINS) + 001
ADVOGADO....: RANUFO CARDOSO F. JUNIOR
NOTIFICAÇÃO:
AOS PROCURADORES DAS PARTES:
Com espeque no art. 85-A do Provimento Geral Consolidado do TRT da 18ª Região, incluam-se os autos na pauta do dia 17.01.2011, às 13h40min, para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes, através de seus procuradores.

Notificação Nº: 15116/2010
Processo Nº: RT 0111300-11.2008.5.18.0082 2ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ EDUARDO SANTANA GARCIA
ADVOGADO....: GENI PRAXEDES
RECLAMADO(A): JUSCELINO BONINI + 001
ADVOGADO....: RANUFO CARDOSO F. JUNIOR
NOTIFICAÇÃO:
AOS PROCURADORES DAS PARTES:
Com espeque no art. 85-A do Provimento Geral Consolidado do TRT da 18ª Região, incluam-se os autos na pauta do dia 17.01.2011, às 13h40min, para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes, através de seus procuradores.

Notificação Nº: 15164/2010
Processo Nº: RT 0158100-97.2008.5.18.0082 2ª VT
RECLAMANTE..: ADRIANO CAPOBIANGO DE SOUSA
ADVOGADO....: HÉLIO JOSÉ FERREIRA
RECLAMADO(A): NUTRAGE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO....: JOSÉ CARLOS RIBEIRO ISSY
NOTIFICAÇÃO:
AOS PROCURADORES DAS PARTES:
Ficar ciente de que foi determinado o dia 19/01/2011, às 13:00 horas, para a realização da Praça dos bens penhorados, na Rua 10, Qd. W, Lts. 3,4,5,44,45 e 46, St. Araguaia, Aparecida de Goiânia (na sede deste Juízo) e, em não havendo licitante, fica designado Leilão para o dia 20/01/2011, às 14:00 horas.

Notificação Nº: 15132/2010
Processo Nº: RTSum 0019100-48.2009.5.18.0082 2ª VT
RECLAMANTE..: ROBERTO CARLOS VIEIRA
ADVOGADO....: ANDRÉZIA ALVES DE CARVALHO
RECLAMADO(A): JOÃO BATISTA XAVIER (GEPEL - GRÁFICA EDITORA E PAPELARIA)
ADVOGADO....: AAGUIDA MÁRCIA DA SILVA QUEIROZ
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DA RECLAMADA:
Ficar ciente de que foi determinado o dia 19/01/2011, às 13:00 horas, para a realização da Praça dos bens penhorados, na Rua 10, Qd. W, Lts. 3,4,5,44,45 e 46, St. Araguaia, Aparecida de Goiânia (na sede deste Juízo) e, em não havendo licitante, fica designado Leilão para o dia 20/01/2011, às 14:00 horas.

Notificação Nº: 15134/2010
Processo Nº: RTSum 0047600-27.2009.5.18.0082 2ª VT
RECLAMANTE..: MARIA APARECIDA MENDES RIBEIRO
ADVOGADO....: EDNALDO RIBEIRO PEREIRA
RECLAMADO(A): RR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAPAS LTDA. + 003
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE:
Nos termos da Portaria 001/2010, 2ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia-GO, vista ao reclamante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls.84, pelo prazo de dez dias, para requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 ou remessa dos autos ao arquivo, consoante previsão do § 2º do mesmo dispositivo legal, conforme determinação anterior já existente nos autos.

Notificação Nº: 15165/2010
Processo Nº: RTSum 0142100-85.2009.5.18.0082 2ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ ANTÔNIO DIAS BERNARDO
ADVOGADO....: RODRYGO VINÍCIUS MESQUITA
RECLAMADO(A): CR CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA. + 003
ADVOGADO....: TIAGO MORAIS JUNQUEIRA
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO RECLAMANTE:
Comparecer na Secretaria desta Vara para receber crédito, em 05 (cinco) dias.

Notificação Nº: 15166/2010
Processo Nº: RTOrd 0217200-46.2009.5.18.0082 2ª VT
RECLAMANTE..: ELIAS MENDES DA SILVA
ADVOGADO....: LUCIENNE VINHAL
RECLAMADO(A): TEMPUS ALIMENTOS E LAZER LTDA.
ADVOGADO....: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO RECLAMANTE:
Comparecer na Secretaria desta Vara para receber crédito, em 05 (cinco) dias.

Notificação Nº: 15167/2010
Processo Nº: Monito 0000108-05.2010.5.18.0082 2ª VT
REQUERENTE..: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO....: CAMILE CRISTINE CARVALHO E SILVA MORENO
REQUERIDO(A): JOSE LUCIANO DA SILVA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
À PROCURADORA DA REQUERENTE:
Comparecer na Secretaria desta Vara para receber crédito, em 05 (cinco) dias.

Notificação Nº: 15138/2010
Processo Nº: RTSum 0000514-26.2010.5.18.0082 2ª VT
RECLAMANTE..: DAYANA MARTINS
ADVOGADO....: DARI CRISTIANO DA CUNHA
RECLAMADO(A): 5 ESTRELAS SPECIAL SERVICE LIMPEZA E SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.
ADVOGADO....: ÂNGELA MARTINS DA CRUZ
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DA RECLAMADA:
Intime-se a reclamada a depositar o valor total da execução (R$1.240,56), em 02 (dois) dias, sob pena de execução. Registre-se que a sentença foi líquida, não havendo necessidade da expedição do mandado de citação.

Notificação Nº: 15158/2010
Processo Nº: RTSum 0000757-67.2010.5.18.0082 2ª VT
RECLAMANTE..: AURIKELI DA CRUZ VAZ

ADVOGADO....: LUCIANI DE SOUZA GONÇALVES
RECLAMADO(A): WA DO BRASIL IND.E COM. DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO....: SICAR OSORIO DE SOUSA
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO RECLAMANTE
Tomar ciência do despacho de fl.147 a seguir transcrito:' Vistos etc. Dispensada a intimação do INSS (Portaria MF nº 176/2010, de 19.02.2010). Recolha a Secretaria, na forma usual, as custas (R$36,66).
Libere-se ao credor o valor líquido mque lhe compete (R$1.465,19).'

Notificação Nº: 15161/2010
Processo Nº: RTSum 0001220-09.2010.5.18.0082 2ª VT
RECLAMANTE..: LUIZ CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO....: SOLANGE ROSA RIBEIRO
RECLAMADO(A): MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO....: SILOMAR ATAÍDES FERREIA
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO(A) RECLAMADO(A)
Tomar ciência do despacho de fl.132 a seguir transcrito:'Vistos, etc. Dispensada a intimação do INSS (Portaria MF nº 176/2010, de 19.02.2010). Libere-se ao credor o valor líquido que lhe compete (R$813,97). Recolha a Secretaria, na forma usual, as contribuições previdenciárias (R$401,98) e as custas (R$6,08). Sem prejuízo das determinações supra, intime-se o reclamante a entregar sua CTPS neste Juízo para as devidas anotações, em 05 (cinco) dias. Feito, intime-se a reclamada a recebê-la neste Juízo e proceder às anotações determinadas na sentença, em 10 (dez) dias, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais) por dia, até o limite de R$ 1.000,00, em favor do reclamante. A propósito, registre-se que no geral a anotação da CTPS efetuada pelo próprio empregador é mais benéfica ao trabalhador, haja vista que a anotação pela Secretaria do Juízo evidencia a propositura de ação trabalhista, o que não raras vezes provoca discriminação. Na omissão, e após decorrido o prazo referido (10 + 10 = 20 dias), proceda-se a Secretaria às devidas anotações, devolvendo-a em seguida. A reclamada deverá ser intimada, também, a fornecer novo TRCT no código 01 e as guias do seguro-desemprego, sob pena de indenização substitutiva. Deliberações acerca do saldo remanescente do depósito recursal serão feitas oportunamente. Aparecida De Goiânia, data da assinatura eletrônica. ASSINADO ELETRONICAMENTE ATAÍDE VICENTE DA SILVA FILHO Juiz do Trabalho'

Notificação Nº: 15113/2010
Processo Nº: RTSum 0001228-83.2010.5.18.0082 2ª VT
RECLAMANTE..: MARIA DAS GRAÇAS MACHADO DA SILVA
ADVOGADO....: DANILO ALVES MACEDO
RECLAMADO(A): DUPLÁSTICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RECICLADOS LTDA.
ADVOGADO....: GLADISTONE BATISTA MORAES FILHO
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DA RECLAMADA
Nos termos da Portaria 001/2010, 2ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia-GO, da Resolução nº39/00 do INSS, e considerando o valor da verba previdênciaária devida R$10,78, a reclamada deverá proceder o recolhimento pertinente em conjunto com outros encargos previdenciários devidos, especificanto o processo de referência.

Notificação Nº: 15139/2010
Processo Nº: RTSum 0001782-18.2010.5.18.0082 2ª VT
RECLAMANTE..: JOELMA RITA ALVES + 001
ADVOGADO....: FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA
RECLAMADO(A): CLÁSSICA TERCEIRIZAÇÃO LTDA. + 001
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO RECLAMANTE:
Nos termos da Portaria 001/2010, 2ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goânia-GO, vista ao reclamante do recurso ordinário apresentado pelo 2º reclamado, pelo prazo de oito dias.

Notificação Nº: 15140/2010
Processo Nº: RTSum 0001782-18.2010.5.18.0082 2ª VT
RECLAMANTE..: ANA CRISTINA ATAÍDE DE FREITAS + 001
ADVOGADO....: FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA
RECLAMADO(A): CLÁSSICA TERCEIRIZAÇÃO LTDA. + 001
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO RECLAMANTE:
Nos termos da Portaria 001/2010, 2ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goânia-GO, vista ao reclamante do recurso ordinário apresentado pelo 2º reclamado, pelo prazo de oito dias.

Notificação Nº: 15162/2010
Processo Nº: RTSum 0001807-31.2010.5.18.0082 2ª VT
RECLAMANTE..: NEUMAR ANDRADE DE SOUZA
ADVOGADO....: LUCIANI DE SOUZA GONÇALVES
RECLAMADO(A): START - SOLUÇÕES EM LOGÍSTICA
ADVOGADO....: ADALBERTO BARBOSA MARQUES VÉRAS
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO RECLAMANTE:
Comparecer na Secretaria desta Vara para receber a CTPS do reclamante, em 05 (cinco) dias.

Notificação Nº: 15148/2010
Processo Nº: RTSum 0001830-74.2010.5.18.0082 2ª VT
RECLAMANTE..: CLEONICE LOPES SANTANA
ADVOGADO....: SÉRGIO AMARAL MARTINS
RECLAMADO(A): VIP LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO....: DELCIDES DOMINGOS DO PRADO
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DA RECLAMADA:
Nos termos da Portaria 001/2010 desta VT, a reclamada deverá comprovar nos autos o recolhimento da contribuição previdenciária e das custas processuais, no importe total de R$ 153,65, em 05 (cinco) dias.

Notificação Nº: 15118/2010
Processo Nº: ConPag 0001846-28.2010.5.18.0082 2ª VT
CONSIGNANTE..: TEMPERVIDROS VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS LTDA.
ADVOGADO.....: LÚCIO JOSÉ DA SILVA
CONSIGNADO(A): WESLEY KALED ARAÚJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO.....: FRANCISCO DE PAULA ALVES MARTINS
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO CONSIGNANTE:
Nos termos da Portaria 001/2010, 2ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia-GO, vista ao CONSIGNANTE da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez dias, para requerer o que entende de direito, sob pena de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 ou remessa dos autos ao arquivo, consoante previsão do § 2º do mesmo dispositivo legal, conforme determinação anteior já existente nos autos.

Notificação Nº: 15141/2010
Processo Nº: RTOrd 0002074-03.2010.5.18.0082 2ª VT
RECLAMANTE..: WELINGTON DE ALMEIDA
ADVOGADO....: ALEXANDRE MALASPINA
RECLAMADO(A): J.B. PARREIRA BORGES
ADVOGADO....: DÁRIO NEVES DE SOUSA
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DA RECLAMADA:
Defiro os benefícios da assistência judiciária à reclamada, haja vista tratar-se de empresa constituída como firma individual, conforme comprova o documento de fl. 27.

Notificação Nº: 15142/2010
Processo Nº: RTOrd 0002074-03.2010.5.18.0082 2ª VT
RECLAMANTE..: WELINGTON DE ALMEIDA
ADVOGADO....: ALEXANDRE MALASPINA
RECLAMADO(A): J.B. PARREIRA BORGES
ADVOGADO....: DÁRIO NEVES DE SOUSA
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO RECLAMANTE:
Dê-se vista ao reclamante do recurso ordinário de fls. 75/81, pelo prazo legal.

Notificação Nº: 15145/2010
Processo Nº: RTOrd 0002164-11.2010.5.18.0082 2ª VT
RECLAMANTE..: SILMAR ARAÚJO SILVA
ADVOGADO....: ANDREIA GUIMARÃES NUNES
RECLAMADO(A): ARG LTDA.
ADVOGADO....: WANDERSON FERREIRA
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMADO:
Nos termos da Portaria 001/2010, 2ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goânia-GO, vista ao reclamado do recurso ordinário apresentado pelo reclamante, pelo prazo de oito dias.

Notificação Nº: 15114/2010
Processo Nº: ET 0002218-74.2010.5.18.0082 2ª VT
EMBARGANTE..: COMERCIAL LEÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO....: ALBERTO CARNEIRO NASCENTE
EMBARGADO(A): JOSÉ FERREIRA MACHADO
ADVOGADO....: ANDRÉZIA ALVES DE CARVALHO
NOTIFICAÇÃO:
AOS PROCURADORES DAS PARTES
Tomar ciência do despacho de fl.21 a seguir transcrito:' Vistos os autos. Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, em 05 dias. Aparecida De Goiânia, data da assinatura eletrônica. ASSINADO ELETRONICAMENTE ATAÍDE VICENTE DA SILVA FILHO
Juiz do Trabalho'

Notificação Nº: 15128/2010
Processo Nº: RTSum 0002241-20.2010.5.18.0082 2ª VT
RECLAMANTE..: VALDECY VIEIRA DE JESUS
ADVOGADO....: WAGNER S. ABREU JUNIOR
RECLAMADO(A): AUTO-POSTO SAURO APARECIDA DE GOIÂNIA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DA RECLAMANTE
Tomar ciência da sentença de fls. 97/105, cujo inteiro teor do seu dispositivo abaixo:'CONCLUSÃO ANTE O EXPOSTO, julga-se PROCEDENTE, em parte, o pedido, para condenar a Reclamada AUTO POSTO SAURO APARECIDA DE GOIÂNIA a pagar ao Reclamante VALDECI VIEIRA DE JESUS, no prazo legal, com juros e correção monetária, as parcelas deferidas nos termos da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante deste decisum. Recolhimentos das contribuições previdenciárias, nos termos da lei, observando-se as parcelas deferidas, de natureza salarial, conforme cálculo em anexo, sob pena de execução, nos termos do artigo 114, § 3º da CF/88, acrescido pela Emenda Constitucional nº 20. Os descontos pertinentes ao Imposto de Renda observarão o disposto na legislação tributária vigente à época do julgado, podendo o reclamado efetuar as retenções cabíveis (artigos 1º e 2 º do Provimento 01/96 do Egrégio TST), devendo comprovar o efetivo recolhimento quando do pagamento das verbas, sob pena de expedição de ofícios aos órgãos competentes. Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, na forma da fundamentação. As custas e o quantum debeatur estão discriminados na planilha de cálculos, em anexo, que integra a presente decisão para todos os fins, sem prejuízo de posteriores atualizações e da incidência de juros e multas, ficando as partes expressamente advertidas de que em caso de discordância para com os referidos cálculos, deverão impugná-los especificamente, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, por meio de embargos de declaração, sob pena de preclusão. Por se tratar de sentença líquida, a Reclamada fica expressamente intimada de que deverá pagar voluntariamente o valor da condenação aqui estabelecido, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado desta decisão, com as atualizações cabíveis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento dos atos executórios, na forma do artigo 883 da CLT. Registre-se que o autor informou às fls. 03, segundo parágrafo, que a Reclamada possui 02 CNPJ's, a saber: 11.388.716/0001-24 e 11.388.707/0001-33. Dê-se ciência ao INSS, à CEF, à DRG e à SRTE/ARG (DRT). Intimem-se. Apda. de Goiânia-GO, 24 de novembro de 2010 - 4ª f. Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, na forma da fundamentação. As custas e o quantum debeatur estão discriminados na planilha de cálculos, em anexo, que integra a presente decisão para todos os fins, sem prejuízo de posteriores atualizações e da incidência de juros e multas, ficando as partes expressamente advertidas de que em caso de discordância para com os referidos cálculos, deverão impugná-los especificamente, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, por meio de embargos de declaração, sob pena de preclusão. Por se tratar de sentença líquida, a Reclamada fica expressamente intimada de que deverá pagar voluntariamente o valor da condenação aqui estabelecido, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado desta decisão, com as atualizações cabíveis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento dos atos executórios, na forma do artigo 883 da CLT. Dê-se ciência ao INSS, à CEF, à DRG e à SRTE/ARG (DRT). Intimem-se. Apda. de Goiânia-GO, 22 de novembro de 2010 - 2ª f. Ataíde Vicente da Silva Filho Juiz do trabalho' O texto integral da sentença está no site www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 15144/2010
Processo Nº: RTSum 0002274-10.2010.5.18.0082 2ª VT
RECLAMANTE..: FRANCINETE NUNES
ADVOGADO....: PATRICIA PAULA ARAUJO
RECLAMADO(A): FORTESUL SERVIÇOS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA.
ADVOGADO....: SIMONE RODRIGUES DE SOUZA
NOTIFICAÇÃO:
À PROCURADORA DA RECLAMANTE:
Fica a Reclamante intimada para, no prazo de cinco dias, comparecer nesta Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia-GO, para receber a CTPS, devidamente anotada, bem como documentos.

Notificação Nº: 15137/2010
Processo Nº: RTSum 0002289-76.2010.5.18.0082 2ª VT
RECLAMANTE..: MARINA MOREIRA XAVIER
ADVOGADO....: ADRIANO MÁSCIMO DA COSTA E SILVA
RECLAMADO(A): NUTRAGE INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO....: DIEGO SANTIAGO COSTA
NOTIFICAÇÃO:
AOS PROCURADORES DAS PARTES
Tomar ciência do decisão de fl.177 a seguir transcrita:' Vistos, etc. Homologa-se o acordo entabulado às fls. 164/166, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali elencados, ficando estipulada multa de 100% em caso de descumprimento. Extingue-se a execução do valor principal do reclamante, nos termos do artigo 794, II, do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho. Intimem-se. Aparecida De Goiânia, data da assinatura eletrônica. Assinado Eletronicamante
ATAÍDE VICENTE DA SILVA FILHO
Juiz do Trabalho'

Notificação Nº: 15119/2010
Processo Nº: RTSum 0002308-82.2010.5.18.0082 2ª VT
RECLAMANTE..: SERGIO RODRIGO DE CASTRO SILVA
ADVOGADO....: .
RECLAMADO(A): A SOLUÇÃO EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA
ADVOGADO....: JAKSON PINA OLIVEIRA
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMADO:
Nos termos da Portaria 001/2010, 2ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia-GO, fica o reclamado intimado para, no prazo de cinco dias, comprovar o recolhimento previdenciário no valor de R$61,52 e custas R$0,31.

Notificação Nº: 15136/2010
Processo Nº: RTSum 0002354-71.2010.5.18.0082 2ª VT
RECLAMANTE..: JEFERSON MACHADO DA SILVA (ESPÓLIO DE: REPRESENTADO POR GEORGE DAMACENO SILVA MUNIZ E MARIA JOSE MACHADO DA SILVA)
ADVOGADO....: CLAÚDIO FALEIRO DE FREITAS
RECLAMADO(A): ESTAL LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO....: ANA CAROLINA VAZ PACCIOLI
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO RECLAMANTE:
Fica o reclamante intimado para tomar ciência de que se encontra à sua disposição o nº de apólice de seguro de vida em grupo, juntado aos autos pela reclamada, para fins de recebimento de seguro.

Notificação Nº: 15124/2010
Processo Nº: ACP 0002361-63.2010.5.18.0082 2ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS-SECOM (NESTE ATO REPRESENTADO POR JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA)
ADVOGADO....: LUCILENE DE FREITAS PEREIRA
REQUERIDO(A): SUPERMERCADO SANTA CECÍLIA LTDA ME
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DA REQUERENTE
Tomar ciência da sentença de fls. 58/62, cujo inteiro teor do seu dispositivo abaixo:'CONCLUSÃO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES todos os pedidos da inicial formulados pela requerente SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁSSECOM em face da requerida SUPERMERCADO SANTA CECÍLIA LTDA ME, na forma da fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrita. Custas, pela requerente, no importe de R$ 10,64 (valor mínimo legal), calculadas sobre o valor dado à causa (R$500,00), devendo efetuar o recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias. Registre-se. Intimem-se as partes. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas. Nada mais. Aparecida de Goiânia, 08 de dezembro de 2010 (4ª f.). Ataíde Vicente da Silva Filho Juiz do Trabalho' O texto integral da sentença está no site www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 15121/2010
Processo Nº: ACP 0002362-48.2010.5.18.0082 2ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS-SECOM (NESTE ATO REPRESENTADO POR JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA)
ADVOGADO....: LUCILENE DE FREITAS PEREIRA
REQUERIDO(A): CLECIO FERREIRA LEITE
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DA REQUERENTE
Tomar ciência da sentença de fls. 57/61, cujo inteiro teor do seu dispositivo abaixo:'CONCLUSÃO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES todos os pedidos da inicial formulados pela requerente SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁSSECOM em face da requerida CLÉCIO FERREIRA LEITE, na forma da fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrita. Custas, pela requerente, no importe de R$ 10,64 (valor mínimo legal), calculadas sobre o valor dado à causa (R$500,00), devendo efetuar o recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias. Registre-se. Intimem-se as partes. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas. Nada mais. Aparecida de Goiânia, 08 de dezembro de 2010 (4ª f.). Ataíde Vicente da Silva Filho Juiz do Trabalho' O texto integral da sentença está no site www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 15133/2010
Processo Nº: ACP 0002370-25.2010.5.18.0082 2ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS-SECOM (NESTE ATO REPRESENTADO POR JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA)
ADVOGADO....: LUCILENE DE FREITAS PEREIRA
REQUERIDO(A): SOARES COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS LTDA.
ADVOGADO....: SILVANO BARBOSA DE MORAIS
NOTIFICAÇÃO:

AOS PROCURADORES DAS PARTES
Tomar ciência da sentença de fls. 151/155, cujo inteiro teor do seu dispositivo abaixo:'CONCLUSÃO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES todos os pedidos da inicial formulados pela requerente SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁSSECOM em face da requerida SOARES COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS LTDA., na forma da fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrita. Custas, pela requerente, no importe de R$ 10,64 (valor mínimo legal), calculadas sobre o valor dado à causa (R$500,00), devendo efetuar o recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias. Registre-se. Intimem-se as partes. Transitada em julgado e recolhidas as custas, arquivem-se os autos com as devidas baixas. Nada mais. Aparecida de Goiânia, 09 de dezembro de 2010 (5ª f.). Ataíde Vicente da Silva Filho Juiz do Trabalho' O texto integral da sentença está no site www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 15126/2010
Processo Nº: ACP 0002371-10.2010.5.18.0082 2ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS-SECOM (NESTE ATO REPRESENTADO POR JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA)
ADVOGADO....: LUCILENE DE FREITAS PEREIRA
REQUERIDO(A): HONÓRIO LOPES DE SOUZA-ME
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DA REQUERENTE
Tomar ciência da sentença de fls. 57/61, cujo inteiro teor do seu dispositivo abaixo:'CONCLUSÃO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES todos os pedidos da inicial formulados pela requerente SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁSSECOM em face da requerida HONÓRIO LOPES DE SOUZA-ME, na forma da fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrita. Custas, pela requerente, no importe de R$ 10,64 (valor mínimo legal), calculadas sobre o valor dado à causa (R$500,00), devendo efetuar o recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado e recolhidas as custas, arquivemse os autos com as devidas baixas. Nada mais. Aparecida de Goiânia, 09 de dezembro de 2010 (5ª f.). Ataíde Vicente da Silva Filho Juiz do Trabalho' O texto integral da sentença está no site www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 15120/2010
Processo Nº: ACP 0002381-54.2010.5.18.0082 2ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS-SECOM (NESTE ATO REPRESENTADO POR JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA)
ADVOGADO....: LUCILENE DE FREITAS PEREIRA
REQUERIDO(A): OLIVEIRA E MUNHOZ SUPERMERCADO LTDA.
ADVOGADO....: JORNANDE JACINTO
NOTIFICAÇÃO:
AOS PROCURADORES DAS PARTES
Tomar ciência da sentença de fls. 149/153, cujo inteiro teor do seu dispositivo abaixo:'CONCLUSÃO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES todos os pedidos da inicial formulados pela requerente SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁSSECOM em face da requerida OLIVEIRA E MUNHOZ SUPERMERCADO LTDA, na forma da fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrita. Custas, pela requerente, no importe de R$ 10,64 (valor mínimo legal), calculadas sobre o valor dado à causa (R$500,00), devendo efetuar o recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias. Registre-se. Intimem-se as partes. Transitada em julgado e recolhidas as custas, arquivemse os autos com as devidas baixas. Nada mais. Aparecida de Goiânia, 09 de dezembro de 2010 (5ª f.). Ataíde Vicente da Silva Filho Juiz do Trabalho' O texto integral da sentença está no site www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 15135/2010
Processo Nº: RTSum 0002410-07.2010.5.18.0082 2ª VT
RECLAMANTE..: GELSON SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO....: FRANCISCO JORDÃO
RECLAMADO(A): INDÚSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA.
ADVOGADO....: LUCILA VIEIRA SILVA
NOTIFICAÇÃO:
AOS PROCURADORES DAS PARTES:
Tomar ciência da sentença de fls. 160/161, cujo inteiro teor do seu dispositivo abaixo:
'CONCLUSÃO. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES todos os pedidos da inicial formulados pelo Reclamante GELSON SILVA DOS SANTOS em face da Reclamada INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA, na forma da fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrita. Custas, pelo reclamante, no importe de R$ 35,73, calculadas sobre o valor dado à causa (R$1.786,93), isento na forma da lei, eis que deferidos os benefícios da justiça gratuita. Registre-se. Intimem-se as partes. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas. Nada mais.'
Aparecida de Goiânia, 08 de dezembro de 2010 (4ª f).
Eunice Fernandes de Castro - Juíza do Trabalho *O texto integral da sentença está no site www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 15130/2010
Processo Nº: ACP 0002412-74.2010.5.18.0082 2ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS-SECOM (NESTE ATO REPRESENTADO POR ADILSON DE SOUZA FERREIRA)
ADVOGADO....: LUCILENE DE FREITAS PEREIRA
REQUERIDO(A): R.C.R. SUPERMERCADO LTDA.
ADVOGADO....: JORNANDE JACINTO
NOTIFICAÇÃO:
AOS PROCURADORES DAS PARTES
Tomar ciência da sentença de fls. 141/145, cujo inteiro teor do seu dispositivo abaixo:'CONCLUSÃO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES todos os pedidos da inicial formulados pela requerente SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁSSECOM em face da requerida R.C.R. SUPERMERCADO LTDA, na forma da fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrita. Custas, pela requerente, no importe de R$ 10,64 (valor mínimo legal), calculadas sobre o valor dado à causa (R$500,00), devendo efetuar o recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias. Registre-se. Intimem-se as partes. Transitada em julgado e recolhidas as custas, arquivem-se os autos com as devidas baixas. Nada mais. Aparecida de Goiânia, 09 de dezembro de 2010 (5ª f.). Ataíde Vicente da Silva Filho Juiz do Trabalho' O texto integral da sentença está no site www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 15125/2010
Processo Nº: ACP 0002481-09.2010.5.18.0082 2ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS-SECOM (NESTE ATO REPRESENTADO POR JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA)
ADVOGADO....: LUCILENE DE FREITAS PEREIRA
REQUERIDO(A): BATISTA E AZEVEDO SUPERMERCADO LTDA-ME.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DA REQUERENTE
Tomar ciência da sentença de fls. 45/50, cujo inteiro teor do seu dispositivo abaixo:'CONCLUSÃO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES todos os pedidos da inicial formulados pela requerente SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁSSECOM em face da requerida BATISTA E AZEVEDO SUPERMERCADO LTDA - ME, na forma da fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrita. Custas, pela requerente, no importe de R$ 10,64 (valor mínimo legal), calculadas sobre o valor dado à causa (R$500,00), devendo efetuar o recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado e recolhidas as custas, arquivemse os autos com as devidas baixas. Nada mais. Aparecida de Goiânia, 09 de dezembro de 2010 (5ª f.). Ataíde Vicente da Silva Filho Juiz do Trabalho' O texto integral da sentença está no site www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 15157/2010
Processo Nº: ConPag 0002533-05.2010.5.18.0082 2ª VT
CONSIGNANTE..: LUZTOL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO.....: HELIO DOS SANTOS DIAS
CONSIGNADO(A): MARIA JOSÉ ALVES
ADVOGADO.....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO CONSIGNANTE:
Comprovar o valor consignado até a data da audiência.

Notificação Nº: 15156/2010
Processo Nº: RTSum 0002535-72.2010.5.18.0082 2ª VT
RECLAMANTE..: MESSIAS ALEXANDRE DE MORAIS
ADVOGADO....: STÉFANO DE ALMEIDA CASTRO
RECLAMADO(A): BEATRIZ SPENCIERE DE PAULA E SOUZA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO RECLAMANTE:
Juntar a procuração nos autos até a data da audiência.

SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO
RUA 10, Q. W, LTS. 3, 4, 5, 44, 45 e 46, ST. ARAGUAIA Fone: 3901-3690
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 15356/2010
PROCESSO: RT 0017200-74.2002.5.18.0082
EXEQÜENTE: UNIÃO
RECLAMANTE: ADAUTO ALVES GARCIA (ESPÓLIO DE) - REPR. POR GOIANIR BORGES DOS SANTOS, ADALBERTO ALVES GARCIA, ALBERTO ALVES GARCIA SOBRINHO E ROSANA ALVES GARCIA EXECUTADO(S): BRUNO LINHARES DE OLIVEIRA, CPF 801.467.591-68 e SILVIA DINIZ LINHARES OLIVEIRA, CPF: 094.530.321-15
DATA DO ENVIO PARA PUBLICAÇÃO: 14/12/2010
DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO: 15/12/2010
DATA DA PUBLICAÇÃO (LEI Nº 11.419/06): 16/12/2010
O(A) Doutor(a) EUNICE FERNANDES DE CASTRO, JUÍZA DO TRABALHO da SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei. FAZ SABER a quantos virem o presente

EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) citado(s) o(s) executado(s), BRUNO LINHARES DE OLIVEIRA e SILVIA DINIZ LINHARES OLIVEIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, a pagarem em 48 (quarenta e oito horas), ou garantirem a execução no valor de R$17.193,20, atualizado até 30/09/2010. E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), BRUNO LINHARES DE OLIVEIRA e SILVIA DINIZ LINHARES OLIVEIRA, é mandado publicar o presente Edital.
ASSINADO ELETRONICAMENTE
EUNICE FERNANDES DE CASTRO - JUÍZA DO TRABALHO

SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO
RUA 10, Q. W, LTS. 3, 4, 5, 44, 45 e 46, ST. ARAGUAIA Fone: 3901-3690
EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 15357/2010
PROCESSO : RT 0158100-97.2008.5.18.0082
RECLAMANTE: ADRIANO CAPOBIANGO DE SOUSA
EXEQÜENTE: ADRIANO CAPOBIANGO DE SOUSA
EXECUTADO: NUTRAGE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO(A): JOSÉ CARLOS RIBEIRO ISSY
Data da Praça 19/01/2011 às 13:00 horas.
Data do Leilão 20/01/2011 às 14:00 horas.
DATA DO ENVIO PARA PUBLICAÇÃO: 14/12/2010
DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO: 15/12/2010
DATA DA PUBLICAÇÃO (ART. 4º DA LEI 11.419/2006): 16/12/2010
O (A) Doutor (a) EUNICE FERNANDES DE CASTRO, JUÍZA DO TRABALHO da SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que fica designada a data acima indicada, para realização da PRAÇA, nesta 2ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia-GO, com endereço na Rua 10, Qd. W, Lts. 03/05 e 44, 45 e 46, Setor Araguaia, Aparecida de Goiânia-GO, onde será(ão) levado(s) a público pregão de vendas e arrematação, a quem oferecer o maior lanço, o(s) bem(ns) penhorado(s) na execução referente aos autos do processo acima mencionado, avaliado(s) em R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), conforme auto de penhora de fl. 388, encontrado(s) no seguinte endereço: VIA PRIMÁRIA 3 QUADRA 12, MOD. 25/30, DAIAG CEP 74.980-970 - APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, na guarda do(a) fiel depositário(a) LUIZ HENRIQUE CAVARIANNI, e que é(são) o(s) seguinte(s):
DESCRIÇÃO DOS BENS: 1)MÓDULO 25 da QUADRA 12 do loteamento 'DISTRITO AGROINDUSTRIAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA – DAIAG', neste município, com área de 1.000,00 metros quadrados; sendo de frente 10,00 para a Via Primária 3; pelos fundos 10,00 metros com o Módulo 33 da quadra 13; pela direita 100,00 metros com o Módulo 24; pela esquerda 100,00 metros com Módulo 26, registrado no CRI de Aparecida de Goiânia sob nº 183.394; 2)MÓDULO 26 da QUADRA 12 do loteamento 'DISTRITO AGROINDUSTRIAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA – DAIAG', neste município, com área de 1.000,00 metros quadrados; sendo de frente 10,00 para a Via Primária 3; pelos fundos 10,00 metros com o Módulo 34 da quadra 13; pela direita 100,00 metros com o Módulo 25; pela esquerda 100,00 metros com Módulo 27, registrado no CRI de Aparecida de Goiânia sob nº 183.395; 3)MÓDULO 27 da QUADRA 12 do loteamento 'DISTRITO AGROINDUSTRIAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA – DAIAG', neste município, com área de 1.000,00 metros quadrados; sendo de frente 10,00 para a Via Primária 3; pelos fundos 10,00 metros com o Módulo 35 da quadra 13; pela direita 100,00 metros com o Módulo 26; pela esquerda 100,00 metros com Módulo 28, registrado no CRI de Aparecida de Goiânia sob nº 183.396 4)MÓDULO 28 da QUADRA 12 do loteamento 'DISTRITO AGROINDUSTRIAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA – DAIAG', neste município, com área de 1.000,00 metros quadrados; sendo de frente 10,00 para a Via Primária 3; pelos fundos 10,00 metros com o Módulo 36 da quadra 13; pela direita 100,00 metros com o Módulo 27; pela esquerda 100,00 metros com Módulo 29; registrado no CRI de Aparecida de Goiânia sob nº 183.397; 5)MÓDULO 29 da QUADRA 12 do loteamento 'DISTRITO AGROINDUSTRIAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA – DAIAG', neste município, com área de 1.000,00 metros quadrados; sendo de frente 10,00 para a Via Primária 3; pelos fundos 10,00 metros com o Módulo 37 da quadra 13; pela direita 100,00 metros com o Módulo 28; pela esquerda 100,00 metros com Módulo 30, registrado no CRI de Aparecida de Goiânia sob nº 183.398; 6)MÓDULO 30 da QUADRA 12 do loteamento 'DISTRITO AGROINDUSTRIAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA – DAIAG', neste município, com área de 1.000,00 metros quadrados; sendo de frente 10,00 para a Via Primária 3; pelos fundos 10,00 metros com o Módulo 38 da quadra 13; pela direita 100,00 metros com o Módulo 29; pela esquerda 100,00 metros com a área de preservação, registrado no CRI de Aparecida de Goiânia sob nº 183.399.
OBS: OS REFERIDOS BENS ESTÃO HIPOTECADOS JUNTO AO BANCO DO BRASIL.
Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos, ciente o eventual adquirente de que receberá o(s) bem(ns) no estado declarado no auto de penhora, arcando com impostos, encargos e taxas para o devido registro. Não havendo arrematante, remição e nem requerendo o credor a adjudicação dos bens penhorados, fica desde já designado LEILÃO NA MODALIDADE PRESENCIAL e ON-LINE, transmitido por meio do site www.leiloesjudiciais.com.br, para o dia e horário acima indicados, devendo o interessado na modalidade on-line efetuar o cadastro pelo site 24 horas antes do leilão, o que será realizado pelo leiloeiro Sr. ÁLVARO SÉRGIO FUZO, inscrito na Juceg sob o nº 35, no átrio do Foro Trabalhista de Aparecida de Goiânia/GO. A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da alienação, será paga pelo adquirente, inclusive ocorrendo na hipótese do art. 690, § 2º do CPC, desde que haja outros lançadores. Tratando-se de bem(ns) imóvel(eis), os arrematantes deverão exibir, perante o Cartório de Registro de Imóveis, a quitação dos impostos pertinentes, atendendo ao disposto no art. 703, II, do CPC. Havendo arrematação, adjudicação ou remição, as custas serão pagas pelo interessado, no percentual de 5% sobre o respectivo valor, conforme art. 789-A da CLT. A praça e o leilão somente serão suspensos em casos de pagamento do débito, formalização de acordo ou remição mediante comprovação de pagamento de TODAS as despesas processuais pendentes, inclusive de contribuições previdenciárias. A confecção do auto de arrematação será empreendida pelo leiloeiro, e por ele assinada, bem como pelo adquirente, salvo se o lanço vencedor for efetuado via on line, situação em que será assinado apenas pelo leiloeiro e, após, pelo MM. Juiz desta Vara do Trabalho. Caberá ao leiloeiro encaminhar ao arrematante virtual, via e-mail, guias de depósito judicial para recolhimento do sinal, restante do lance e sua comissão, o qual deverá ser comprovado pelo leiloeiro até 24 horas após o encerramento do leilão. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito.
ASSINADO ELETRONICAMENTE
EUNICE FERNANDES DE CASTRO - JUÍZA DO TRABALHO

SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO
RUA 10, Q. W, LTS. 3, 4, 5, 44, 45 e 46, ST. ARAGUAIA Fone: 3901-3690
EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 15318/2010
PROCESSO : RTSum 0019100-48.2009.5.18.0082
RECLAMANTE: ROBERTO CARLOS VIEIRA
EXEQÜENTE: ROBERTO CARLOS VIEIRA
EXECUTADO: JOÃO BATISTA XAVIER (GEPEL - GRÁFICA EDITORA E PAPELARIA)
ADVOGADO(A): AAGUIDA MÁRCIA DA SILVA QUEIROZ
Data da Praça 19/01/2011 às 13:00 horas.
Data do Leilão 20/01/2011 às 14:00 horas.
DATA DO ENVIO PARA PUBLICAÇÃO: 14/12/2010
DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO: 15/12/2010
DATA DA PUBLICAÇÃO (ART. 4º DA LEI 11.419/2006): 16/12/2010
O (A) Doutor (a) ATAÍDE VICENTE DA SILVA FILHO, JUIZ DO TRABALHO da SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que fica designada a data acima indicada, para realização da PRAÇA, nesta 2ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia-GO, com endereço na Rua 10, Qd. W, Lts. 03/05 e 44, 45 e 46, Setor Araguaia, Aparecida de Goiânia-GO, onde será(ão) levado(s) a público pregão de vendas e arrematação, a quem oferecer o maior lanço, o(s) bem(ns) penhorado(s) na execução referente aos autos do processo acima mencionado, avaliado(s) em R$ 700,00 (SETECENTOS REAIS), conforme auto de penhora de fl. 189, encontrado(s) no seguinte endereço: RUA BARÃO DE MAUÁ, Nº 472, SETOR RODOVIÁRIO CEP 74.430-090 – GOIÂNIA-GO, na guarda do(a) fiel depositário(a) JOÃO BATISTA XAVIER (EXECUTADO), e que é(são) o(s) seguinte(s):
DESCRIÇÃO DO BEM: 01 (UMA) IMPRESSORA HP LASERJET, MODELO 1015, EM BOM ESTADO DE USO E DE CONSERVAÇÃO, AVALIADA EM R$ 700,00 (SETECENTOS REAIS). Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos, ciente o eventual adquirente de que receberá o(s) bem(ns) no estado declarado no auto de penhora, arcando com impostos, encargos e taxas para o devido registro. Não havendo arrematante, remição e nem requerendo o credor a adjudicação dos bens penhorados, fica desde já designado LEILÃO NA MODALIDADE PRESENCIAL e ON-LINE, transmitido por meio do site www.leiloesjudiciais.com.br, para o dia e horário acima indicados, devendo o interessado na modalidade on-line efetuar o cadastro pelo site 24 horas antes do leilão, o que será realizado pelo leiloeiro Sr. ÁLVARO SÉRGIO FUZO, inscrito na Juceg sob o nº 35, no átrio do Foro Trabalhista de Aparecida de Goiânia/GO. A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da alienação, será paga pelo adquirente, inclusive ocorrendo na hipótese do art. 690, § 2º do CPC, desde que haja outros lançadores. Tratando-se de bem(ns) imóvel(eis), os arrematantes deverão exibir, perante o Cartório de Registro de Imóveis, a quitação dos impostos pertinentes, atendendo ao disposto no art. 703, II, do CPC. Havendo arrematação, adjudicação ou remição, as custas serão pagas pelo interessado, no percentual de 5% sobre o respectivo valor, conforme art. 789-A da CLT. A praça e o leilão somente serão suspensos em casos de pagamento do débito, formalização de acordo ou remição mediante comprovação de pagamento de TODAS as despesas processuais pendentes, inclusive de contribuições previdenciárias. A confecção do auto de arrematação será empreendida pelo leiloeiro, e por ele assinada, bem como pelo adquirente, salvo se o lanço vencedor for efetuado via on line, situação em que será assinado apenas pelo leiloeiro e, após, pelo MM. Juiz desta Vara do Trabalho. Caberá ao leiloeiro encaminhar ao arrematante virtual, via e-mail, guias de depósito judicial para recolhimento do sinal, restante do lance e sua comissão, o qual deverá ser comprovado pelo leiloeiro até 24 horas após o encerramento do leilão. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito.
ASSINADO ELETRONICAMENTE
ATAÍDE VICENTE DA SILVA FILHO - JUIZ DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS-GO

Notificação Nº: 10167/2010
Processo Nº: RT 0060500-48.1999.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: ANIBAL DE ANDRADE
ADVOGADO....: MARIA BERNADETE DOS REIS
RECLAMADO(A): ELMAR MARIA DA SILVA
ADVOGADO....: SAULO MEDEIROS JÚNIOR
NOTIFICAÇÃO:
Por meio da petição de fls. 434, o reclamante alegou que recebeu integralmente os valores constantes do acordo.
As partes afirmaram, ainda, que não obstante não constar do acordo, há uma averbação de penhora sobre um imóvel urbano de propriedade da executada, e requereram o cancelamento de aludida penhora.
Pois bem, verifico que foi expedida certidão de crédito a favor do reclamante, sendo que este não a devolveu quando da homologação do acordo. Destarte, deverá o reclamante devolver a certidão de crédito que se encontra em seu poder, no prazo de 10 dias.
Quanto ao cancelamento da averbação da penhora do imóvel, deverá a reclamada comprovar nos autos a existência da averbação de penhora sobre imóvel de sua propriedade. Prazo: 10 dias.
Intimem-se.

Notificação Nº: 10200/2010
Processo Nº: RT 0101300-50.2001.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: JOÃO BATISTA PERES + 001
ADVOGADO....: ELIOMAR PIRES MARTINS
RECLAMADO(A): LINCE SEGURANÇA LTDA. + 005
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Intime-se o Reclamante para tomar ciência das certidões negativas lavradas pelos Oficiais de Justiça de Aparecida de Goiânia-GO bem como fornecer diretrizes para prosseguimento da execução em face Nilson Modesto da Silva e Rosenil Oliveira da Silva Santos.
Após, aguarde o cumprimento da outra carta precatória endereça a uma das Vara do Trabalho de Campo Grande – MS.

Notificação Nº: 10177/2010
Processo Nº: RT 0093500-97.2003.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: FERNANDO CARNEIRO DO VALE
ADVOGADO....: CORACI FIDÉLIS DE MOURA
RECLAMADO(A): LUCIANO CARNEIRO DO VALE
ADVOGADO....: NEIDE MARIA MONTES
NOTIFICAÇÃO:
Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria, fixando o valor da execução em R$ 4.217,73, atualizado até 13/12/2010, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.
Intime-se o(a) Reclamado(a) para, nos termos do artigo 475-J do CPC, efetuar o pagamento do valor acima estabelecido, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido in albis o prazo supra, acresça-se ao valor da condenação a multa legal de 10% e prossiga a execução.
Havendo pagamento espontâneo e decorrido o prazo legal para oposição de eventuais embargos, intime-se o exequente para os fins do art. 884, da CLT. Prazo legal.
Não havendo manifestação das partes, libere-se ao credor seu crédito líquido, devendo a Secretaria recolher as custas devidas.
Após juntar os comprovantes, arquivem-se os autos.

Notificação Nº: 10254/2010
Processo Nº: RT 0021300-58.2004.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL) + 002
ADVOGADO....: .
RECLAMADO(A): SOCIEDADE DE ENSINO DE CALDAS NOVAS LTDA + 001
ADVOGADO....: NILCE RODRIGUES BARBOSA
NOTIFICAÇÃO:
A executada efetuou o parcelamento do débito previdenciário, conforme documentos juntados às fls. 349/351 e 368.
Pois bem. O parcelamento do débito previdenciário constitui uma nova obrigação, que não sendo cumprida importará em inscrição em dívida ativa e eventual execução autônoma do débito confessado.
Em analogia, cito a seguinte jurisprudência:
"PARCELAMENTO JUNTO AO INSS DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Havendo parcelamento do débito previdenciário junto ao INSS, com previsão no Lançamento de Débito Confessado-LDC, de que o próprio instrumento assinado pelas partes servirá para inscrição do débito em dívida ativa na hipótese de não cumprimento do acordo, não há que se falar em prosseguimento da execução nesta Especializada, caso ocorra o inadimplemento"(TRT da 18ª Região, AP nº 00695-2001-003-18-00-0, Relator Des. Júlio César Cardoso de Brito, disponibilizado no DJE em 09.10.2009).
Quanto às custas, A Portaria MF nº 049, de 1º de abril de 2004, em seu Art. 1º, autoriza, no inciso I, a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais) e, no inciso II, o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R$10.000,00 (dez mil reais).
Destarte, não há falar em prosseguimento da execução nesta Especializada. Logo, declaro-a extinta.
Desconstituo as penhoras de fls. 206, 214 e 327. Oficie-se ao CRI local solicitando-se-lhe o cancelamento da penhora sobre o imóvel penhorado.
Intimem-se a executada e a União (Procuradoria-Geral Federal), com remessa dos autos.
Com o retorno dos autos e e no silêncio, arquivem-se os autos.

Notificação Nº: 10274/2010
Processo Nº: RT 0022300-88.2007.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: JOÃO BATISTA FERREIRA
ADVOGADO....: NABSON SANTANA CUNHA
RECLAMADO(A): REOBOTE TURISMO E TRANSPORTES LTDA + 002
ADVOGADO....: NEUZA MARIA DE OLIVEIRA
NOTIFICAÇÃO:
Fica nomeado como fiel depositário o exequente ou seu procurador, Dr. Nabson Santana Cunha OAB/GO 16909-GO, que receberá e assinará o Mandado de Penhora Avaliação e Remoção do veículo GM/CORSA GL, PLACA KBS 1159, acompanhará o Oficial de Justiça para cumprimento da diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento.

Notificação Nº: 10250/2010
Processo Nº: RT 0082100-47.2007.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: GLAUDIJONE ALVES DE SOUSA
ADVOGADO....: RENATO RIBEIRO DE MAGALHÃES
RECLAMADO(A): AFFEGO - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO FISCO DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO....: ALEXANDRE IUNES MACHADO
NOTIFICAÇÃO:
Ante o teor da certidão de fls. 664, intime-se a Reclamada para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, proceder à retificação na CTPS do Reclamante, caso ainda não tenha sido feita, e devolvê-la para o seu portador, no mesmo prazo.
Decorrido o prazo supra, sem o cumprimento da determinação supra, será aplicada à Reclamada multa diária de R$500,00, limitada à 30 dias, a ser revertida a favor do Reclamante.
Procedida à retificação na CPTS do Reclamante e designada a perícia médica perante ao INSS, aguarde por 30 dias.

Notificação Nº: 10162/2010
Processo Nº: RT 0097600-56.2007.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: LUCIANO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO....: RENATO ALVES AMARO
RECLAMADO(A): COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE + 001
ADVOGADO....: NORMA BOTOSSO SEIXO DE BRITO E OUTROS
NOTIFICAÇÃO:
Em complemento ao despacho de fls. 542, determino que a reclamada proceda ao pagamento da dívida, em guias próprias, no prazo de 5(cinco) dias.
Transcorrido in albis o prazo acima concedido,execute-se o débito, observando as prescrições do PGC, art. 159-A.

Notificação Nº: 10195/2010
Processo Nº: RT 0000700-74.2008.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: IVANILDES FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO....: LUCAS CÂNDIDO DA CUNHA
RECLAMADO(A): MSM SANCHES - ART'S PLUMAS + 001
ADVOGADO....: ESPER CHIAB SALLUM
NOTIFICAÇÃO:
Intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomar ciência da nova avaliação.
O Reclamante deverá, no prazo de cinco dias, dizer se tem interesse na adjudicação de bens penhorados nestes autos, observando o valor de seu crédito líquido.
Após, expeça-se mandado de reforço de penhora, avaliação e remoção de tantos bens quantos bastem para garantia da execução remanescente.
Intime-se o Exequente para acompanhar o oficial de Justiça bem como fornecer os meios necessários ao cumprimento da diligência e entrar em contato com o Oficial de Justiça para combinar dia e horário para a realização da constrição.

Notificação Nº: 10248/2010
Processo Nº: RT 0052500-44.2008.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: FRANCISCO LOPES DO NASCIMENTO
ADVOGADO....: LAYANNY ALVES PARREIRA
RECLAMADO(A): CIPLAN - CIMENTO PLANALTO S.A.
ADVOGADO....: KELIA-MAR MACHADO FAGUNDES MONTEIRO
NOTIFICAÇÃO:
Indefere-se o requerimento feito pelo Reclamante para levantar seu crédito posto que a aplicação do art. 475-O, do CPC, ao processo do trabalho exige que o requerente demonstre necessidade daquele valor para sua sobrevivência.
Intime-se.
Após, aguarde o resultado do AI-RR.

Notificação Nº: 10186/2010
Processo Nº: RT 0108400-12.2008.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO....: FERNANDO ALVES RODRIGUES
RECLAMADO(A): ERNESTO LOPES (FAZENDA TIJUNQUEIRO)
ADVOGADO....: FRANCISCO JOSE GONCALVES COSTA
NOTIFICAÇÃO:
Intime-se o executado e seu cônjuge para tomar ciência da penhora de fls. 140 bem como as partes para os fins do art. 884, da CLT, a começar pelo executado.
Decorrido o prazo para oposição de eventuais embargos, designe-se praça e leilão, tendo como leiloeiro para atuar neste feito, o Sr. Álvaro Sérgio Fuzzo.

Notificação Nº: 10212/2010
Processo Nº: RTSum 0114800-42.2008.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: ALTAIR DOS REIS DA SILVA
ADVOGADO....: BELINA DO CARMO GONÇALVES VILELA
RECLAMADO(A): R A CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. + 002
ADVOGADO....: EDU HENRIQUE D. COSTA
NOTIFICAÇÃO:
Intimem-se as devedores para os fins do art. 884, da CLT. Prazo legal.
Decorrido o prazo, aguarde repasse de eventual sobra do produto da arrematação ocorrida na RT-0039000-71.2009.5.18.0161, para estes autos.

Notificação Nº: 10204/2010
Processo Nº: RTSum 0115000-49.2008.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: WELINTON VIEIRA PERES
ADVOGADO....: BELINA DO CARMO GONÇALVES VILELA
RECLAMADO(A): R A CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. + 002
ADVOGADO....: EDU HENRIQUE D. COSTA
NOTIFICAÇÃO:
Intimem-se as devedores para os fins do art. 884, da CLT. Prazo legal.
Decorrido o prazo, aguarde repasse de eventual sobra do produto da arrematação ocorrida na RT-0039000-71.2009.5.18.0161, para estes autos.

Notificação Nº: 10182/2010
Processo Nº: RTOrd 0129700-30.2008.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: AUGUSTO CÉSAR OLARTECHEA
ADVOGADO....: RENATO ALVES AMARO
RECLAMADO(A): ELDORADO EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA
ADVOGADO....: VALTER TEIXEIRA JUNIOR
NOTIFICAÇÃO:
Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria, fixando o valor da execução em R$ 21.152,86, atualizado até 31/12/2010, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.
Intime-se o(a) Reclamado(a) para, nos termos do artigo 475-J do CPC, efetuar o pagamento do valor acima estabelecido, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido in albis o prazo supra, acresça-se ao valor da condenação a multa legal de 10% e prossiga a execução.
Havendo pagamento espontâneo e decorrido o prazo legal para oposição de eventuais embargos, proceda a Secretaria ao recolhimento do IRRF, contribuições previdenciárias e custas devidas.
Deverá o(a) Reclamado(a), no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, recolher e comprovar nos autos as contribuições previdenciárias através da guia GPS (pessoa jurídica (CNPJ) código 2909 e pessoa física (CEI) código 2801) o recibo do protocolo de envio de conectividade da GFIP ao banco de dados da Receita Federal, sob pena de multa e demais sanções administrativas, a teor do que dispõe os arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei 8.212/91, bem como do art. 284, I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, tudo conforme dispõe o Provimento nº 002/2010, deste Regional.
Não havendo a comprovação devida, deverá a Secretaria oficiar à Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências pertinentes, inclusive, com a inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito, e prosseguir a execução.
Juntando os comprovantes, intime-se a UNIÃO (Procuradoria-Geral Federal). Prazo e fins legais.
Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Notificação Nº: 10216/2010
Processo Nº: RTSum 0037300-60.2009.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: ANDRÉ LUIS MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO....: BELINA DO CARMO GONÇALVES VILELA
RECLAMADO(A): R A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO E AÇO LTDA. + 003
ADVOGADO....: FERNANDA DE CARVALHO SANTOS
NOTIFICAÇÃO:
Intimem-se os devedores para os fins do art. 884, da CLT. Prazo legal.
Decorrido o prazo, aguarde repasse de eventual sobra do produto da arrematação ocorrida na RT-0039000-71.2009.5.18.0161, para estes autos.

Notificação Nº: 10224/2010
Processo Nº: RTSum 0037900-81.2009.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ VALDO FREITAS
ADVOGADO....: NEUDIMAR VILELA M. CARVALHO
RECLAMADO(A): R A CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. + 003
ADVOGADO....: MARCIO DE ALMEIDA LARA
NOTIFICAÇÃO:
Intimem-se os executados para tomar ciência da penhora de 50% do imóvel descrito no auto de fls. 111 bem como para os fins do art. 884, da CLT.
Decorrido o prazo supra, designe-se praça e leilão do bem penhorado às fls. 111, observando-se as formalidades legais e os parâmetros delineados por este Juízo.
Nomeio o Sr. Álvaro Sérgio Fuzzo, devidamente cadastrado junto ao TRT 18ª Região, para atuar como leiloeiro.
Intimem-se as partes através de seus procuradores, via DJE, o leiloeiro, e os executados diretamente.

Notificação Nº: 10244/2010
Processo Nº: RTSum 0057400-36.2009.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ LINDOLFO DE OLIVEIRA
ADVOGADO....: BELINA DO CARMO GONÇALVES VILELA
RECLAMADO(A): R.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO E AÇO LTDA + 004
ADVOGADO....: MARCIO DE ALMEIDA LARA
NOTIFICAÇÃO:
Intimem-se as devedores para os fins do art. 884, da CLT. Prazo legal.
Decorrido o prazo, aguarde repasse de eventual sobra do produto da arrematação ocorrida na RT-0039000-71.2009.5.18.0161, para estes autos.

Notificação Nº: 10139/2010
Processo Nº: RTOrd 0082900-07.2009.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: ELIEL JOSÉ DO CARMO
ADVOGADO....: CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA
RECLAMADO(A): COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE
ADVOGADO....: ALTIVO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR
NOTIFICAÇÃO:
DESPACHO:Intime-se a reclamada a juntar aos autos os contracheques atinentes ao período de agosto/2006 a maio/2009, bem como os cartões de ponto referentes ao período de 21/04/07 a 20/07/07, no prazo de 10 dias.
Em caso de descumprimento, será utilizada a remuneração de R$ 389,84 (fls. 75)como base de cálculo para o período faltante. Quanto aos cartões de ponto, será considerada a mesma jornada constante dos cartões de ponto do período de 21/04/06 a 20/07/06 (fls. 91/93).

Notificação Nº: 10157/2010
Processo Nº: RTOrd 0100200-79.2009.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: NEWTON FRANCISCO LIMA
ADVOGADO....: NEIDE MARIA MONTES
RECLAMADO(A): R A INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO E AÇO LTDA + 003
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Intimem-se as partes para tomar ciência da penhora de fls. 125 bem como para os fins do art. 884, da CLT. Prazo legal.
Não havendo manifestação, designe-se praça e leilão do bem penhorado às fls. 125, observando-se as formalidades legais e os parâmetros delineados por este Juízo.
Nomeio o Sr. Álvaro Sérgio Fuzzo, devidamente cadastrado junto ao TRT 18ª Região, para atuar como leiloeiro.
Intimem-se as partes através de seus procuradores, via DJE, o leiloeiro e o Executado diretamente.

Notificação Nº: 10298/2010
Processo Nº: RTOrd 0120200-03.2009.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: MARIA APARECIDA MARTINS DE CARVALHO CAIXÊTA
ADVOGADO....: CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA
RECLAMADO(A): CLASSICA TERCEIRIZAÇÃO LTDA. + 002
ADVOGADO....: MARIA FLORISA LUSTOSA DE SOUSA
NOTIFICAÇÃO:
Libere-se à Reclamante a importância depositada às fls. 108 e 140.
Após, aguarde mais 05 (cinco) dias o Banco do Brasil S.A. depositar o débito remanescente.
Intime-se.

Notificação Nº: 10295/2010
Processo Nº: RTOrd 0161200-80.2009.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: JOÃO EVANGELISTA DE MACEDO
ADVOGADO....: LUCAS CÂNDIDO DA CUNHA
RECLAMADO(A): CLÁUDIO DOMINGOS ALVES DE MORAIS
ADVOGADO....: GILBERTO LÔBO PAES
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas para tomarem ciência de que o processo foi incluído na pauta do dia 12/01/2011, às 08:20 horas, para AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIÇÃO, devendo todos estarem presentes inclusive a Sra. Cleda Cristina de Brito Moraes tendo em vista o pedido de sua inclusão no polo passivo feito pelo Reclamante.

Notificação Nº: 10143/2010
Processo Nº: RTOrd 0000158-85.2010.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: ALESSANDRA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO....: JOAQUIM CÂNDIDO DOS SANTOS JÚNIOR
RECLAMADO(A): COLÉGIO DINÂMICO + 003
ADVOGADO....: RAFAEL RODRIGUES SOUSA
NOTIFICAÇÃO:
Intimem-se a Exequente diretamente e seu procurador, via DJE, para, no prazo de 30 (trinta) dias, fornecer elementos necessários para o prosseguimento do feito ou requerer o que entender de direito.
Decorrido o prazo supra, suspenda-se o curso da execução, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, a teor do que dispõe o art. 40, da Lei 6.830/80.

Notificação Nº: 10152/2010
Processo Nº: RTSum 0000306-96.2010.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: CLAUDE DENIS SEBASTIÃO
ADVOGADO....: ROSINEIDE ALVES SOARES KAYED ELIAS
RECLAMADO(A): MARIA CLAUDIA BARTHOLOMEU E CIA LTDA - ME (JUMBO PALACE HOTEL)
ADVOGADO....: RENATO RIBEIRO DE MAGALHÃES
NOTIFICAÇÃO:
Intime-se o Reclamante para os fins do art. 884, da CLT. Prazo legal.
Designe-se de imediato praça e leilão dos bens penhorados às fls. 112, tendo como leiloeiro para atuar neste feito, o Sr. Álvaro Sérgio Fuzzo.
Após, intimem-se as partes e o leiloeiro.

Notificação Nº: 10133/2010
Processo Nº: RTOrd 0000349-33.2010.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: WASHINTON LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO....: CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA
RECLAMADO(A): COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE
ADVOGADO....: ALTIVO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR
NOTIFICAÇÃO:
Converto em penhora o valor bloqueado em conta bancária do Executado (fls. 211)
Intime-se o Executado para os fins do art. 884, da CLT. Prazo legal.
Não havendo manifestação, recolham-se as contribuições previdenciárias e as custas.
Deixo de intimar a UNIÃO (Procuradoria-Geral Federal), a teor do que dispõe o art. 171-A, do Provimento Geral Consolidado.
Juntando os comprovantes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Notificação Nº: 10258/2010
Processo Nº: RTSum 0000427-27.2010.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: THALITA LUANA ALVES DE SOUSA
ADVOGADO....: VALMA DE D. VITOR
RECLAMADO(A): LCA - LIMPADORA E CONSERVADORA APARECIDENSE LTDA. + 001
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Deverá a reclamante no prazo de 30 (trinta) dias fornecer novos elementos para prosseguimento do feito. Intime-se.

Notificação Nº: 10211/2010
Processo Nº: RTOrd 0000611-80.2010.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: ADOLFO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO....: WILLIAN RICARDO DE SOUZA RIBEIRO
RECLAMADO(A): SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. (SANEAGO)
ADVOGADO....: EDINEU FRANCISCO LEITE
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas para tomarem ciência de que a audiência designada para o dia 12/01/2011, às 13:45 horas, foi alterada para o dia 17/01/2011, às 12:55 horas, para tentativa de conciliação.
Incumbe ao(à) advogado(a) do(a) Reclamante informar a seu cliente bem como trazê-lo para audiência.

Notificação Nº: 10148/2010
Processo Nº: ExFis 0000746-92.2010.5.18.0161 1ª VT
REQUERENTE..: UNIÃO (PROCURADORIA - GERAL DA FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO....: .
REQUERIDO(A): FERREIRA BARBOSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. + 001
ADVOGADO....: CARLOS OTAVIO DE FREITAS
CDAs:
11.5.99.002536-08
NOTIFICAÇÃO:
Converto em penhora o valor bloqueado em conta do Executado (fls. 106).
Intimem-se os executados para os fins do art. 884, da CLT. Prazo legal.
Decorrido in albis o prazo supra, recolha-se o valor referente à multa através de guia darf extraída no site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.
Juntando o comprovante, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Notificação Nº: 10263/2010
Processo Nº: RTOrd 0000836-03.2010.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: ANA DOS REIS COSTA
ADVOGADO....: LUCAS CÂNDIDO DA CUNHA
RECLAMADO(A): CONDOMÍNIO ECOLOGIC VILLE RESORT + 002
ADVOGADO....: LILIANA CARMO GODINHO
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas para tomarem ciência de que a audiência designada para o dia 18/01/2010, às 17:00 horas, foi alterada para o dia 18/01/2011, às 10:40 horas, mantidas as cominações anteriores.
Incumbe ao(à) advogado(a) do(a) Reclamante informar a seu cliente bem como trazê-lo para audiência.

Notificação Nº: 10151/2010
Processo Nº: RTOrd 0000887-14.2010.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: MARLENE RIBEIRO DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO....: NELSON COE NETO
RECLAMADO(A): COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE
ADVOGADO....: ALTIVO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR
NOTIFICAÇÃO:
Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria, fixando o valor da execução em R$ 960,28, atualizado até 30/11/2010, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.
Intime-se o(a) Reclamado(a) para, nos termos do artigo 475-J do CPC, efetuar o pagamento do valor acima estabelecido, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido in albis o prazo supra, acresça-se ao valor da condenação a multa legal de 10% e prossiga a execução.
Havendo pagamento espontâneo e decorrido o prazo legal para oposição de eventuais embargos, proceda a Secretaria ao recolhimento das contribuições previdenciárias e custas devidas.
Deverá o(a) Reclamado(a), no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, recolher e comprovar nos autos as contribuições previdenciárias através da guia GPS (pessoa jurídica (CNPJ) código 2909 e pessoa física (CEI) código 2801) o recibo do protocolo de envio de conectividade da GFIP ao banco de dados da Receita Federal, sob pena de multa e demais sanções administrativas, a teor do que dispõe os arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei 8.212/91, bem como do art. 284, I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, tudo conforme dispõe o Provimento nº 002/2010, deste Regional.
Não havendo a comprovação devida, deverá a Secretaria oficiar à Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências pertinentes, inclusive, com a inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito, e prosseguir a execução.
Deixo de intimar a UNIÃO (Procuradoria-Geral Federal), a teor do que dispõe o art. 171-A, do Provimento Geral Consolidado deste Regional.
Após juntar os comprovantes, arquivem-se os autos.

Notificação Nº: 10153/2010
Processo Nº: RTOrd 0000888-96.2010.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: LEOMAR VICENTE XAVIER
ADVOGADO....: NELSON COE NETO
RECLAMADO(A): COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE
ADVOGADO....: ALTIVO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR
NOTIFICAÇÃO:
Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria, fixando o valor da execução em R$ 960,28, atualizado até 30/11/2010, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.
Intime-se o(a) Reclamado(a) para, nos termos do artigo 475-J do CPC, efetuar o pagamento do valor acima estabelecido, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido in albis o prazo supra, acresça-se ao valor da condenação a multa legal de 10% e prossiga a execução.
Havendo pagamento espontâneo e decorrido o prazo legal para oposição de eventuais embargos, proceda a Secretaria ao recolhimento das contribuições previdenciárias e custas devidas.
Deverá o(a) Reclamado(a), no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, recolher e comprovar nos autos as contribuições previdenciárias através da guia GPS (pessoa jurídica (CNPJ) código 2909 e pessoa física (CEI) código 2801) o recibo do protocolo de envio de conectividade da GFIP ao banco de dados da Receita Federal, sob pena de multa e demais sanções administrativas, a teor do que dispõe os arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei 8.212/91, bem como do art. 284, I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, tudo conforme dispõe o Provimento nº 002/2010, deste Regional.
Não havendo a comprovação devida, deverá a Secretaria oficiar à Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências pertinentes, inclusive, com a inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito, e prosseguir a execução.
Deixo de intimar a UNIÃO (Procuradoria-Geral Federal), a teor do que dispõe o art. 171-A, do Provimento Geral Consolidado deste Regional.
Após juntar os comprovantes, arquivem-se os autos.

Notificação Nº: 10156/2010
Processo Nº: RTOrd 0000891-51.2010.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: ERIANE FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADO....: NELSON COE NETO
RECLAMADO(A): COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE

ADVOGADO....: ALTIVO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR
NOTIFICAÇÃO:
Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria, fixando o valor da execução em R$ 960,28, atualizado até 30/11/2010, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.
Intime-se o(a) Reclamado(a) para, nos termos do artigo 475-J do CPC, efetuar o pagamento do valor acima estabelecido, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido in albis o prazo supra, acresça-se ao valor da condenação a multa legal de 10% e prossiga a execução.
Havendo pagamento espontâneo e decorrido o prazo legal para oposição de eventuais embargos, proceda a Secretaria ao recolhimento das contribuições previdenciárias e custas devidas.
Deverá o(a) Reclamado(a), no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, recolher e comprovar nos autos as contribuições previdenciárias através da guia GPS (pessoa jurídica (CNPJ) código 2909 e pessoa física (CEI) código 2801) o recibo do protocolo de envio de conectividade da GFIP ao banco de dados da Receita Federal, sob pena de multa e demais sanções administrativas, a teor do que dispõe os arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei 8.212/91, bem como do art. 284, I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, tudo conforme dispõe o Provimento nº 002/2010, deste Regional.
Não havendo a comprovação devida, deverá a Secretaria oficiar à Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências pertinentes, inclusive, com a inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito, e prosseguir a execução.
Deixo de intimar a UNIÃO (Procuradoria-Geral Federal), a teor do que dispõe o art. 171-A, do Provimento Geral Consolidado deste Regional.
Após juntar os comprovantes, arquivem-se os autos.

Notificação Nº: 10150/2010
Processo Nº: RTOrd 0000900-13.2010.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: MARIA ELEDINA DA SILVA
ADVOGADO....: NELSON COE NETO
RECLAMADO(A): COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE
ADVOGADO....: ALTIVO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR
NOTIFICAÇÃO:
Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria, fixando o valor da execução em R$ 960,28, atualizado até 30/11/2010, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.
Intime-se o(a) Reclamado(a) para, nos termos do artigo 475-J do CPC, efetuar o pagamento do valor acima estabelecido, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido in albis o prazo supra, acresça-se ao valor da condenação a multa legal de 10% e prossiga a execução.
Havendo pagamento espontâneo e decorrido o prazo legal para oposição de eventuais embargos, proceda a Secretaria ao recolhimento das contribuições previdenciárias e custas devidas.
Deverá o(a) Reclamado(a), no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, recolher e comprovar nos autos as contribuições previdenciárias através da guia GPS (pessoa jurídica (CNPJ) código 2909 e pessoa física (CEI) código 2801) o recibo do protocolo de envio de conectividade da GFIP ao banco de dados da Receita Federal, sob pena de multa e demais sanções administrativas, a teor do que dispõe os arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei 8.212/91, bem como do art. 284, I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, tudo conforme dispõe o Provimento nº 002/2010, deste Regional.
Não havendo a comprovação devida, deverá a Secretaria oficiar à Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências pertinentes, inclusive, com a inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito, e prosseguir a execução.

Notificação Nº: 10154/2010
Processo Nº: RTSum 0001005-87.2010.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: ALEANDRO MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO....: CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA
RECLAMADO(A): SOCIEDADE DE ENSINO DE CALDAS NOVAS LTDA. (UNICALDAS) + 001
ADVOGADO....: NILCE RODRIGUES BARBOSA
NOTIFICAÇÃO:
Não há nos autos comprovação da quitação do valor executado. Destarte, prossiga a execução.
Havendo pagamento espontâneo e decorrido o prazo legal para oposição de eventuais embargos, intime-se o exequente para os fins do art. 884, da CLT. Prazo legal.
Não havendo manifestação das partes, libere-se ao credor seu crédito líquido. Comprovado o recebimento, deverá a Secretaria recolher o Imposto de Renda, contribuições previdenciárias e custas devidas.
Juntados os comprovantes, arquivem-se os autos.

Notificação Nº: 10137/2010
Processo Nº: RTOrd 0001023-11.2010.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: LUANA RODRIGUES GOMES
ADVOGADO....: MIRELLA BIANCCA DE MORAES MORANDO
RECLAMADO(A): SOCIEDADE DE ENSINO DE CALDAS NOVAS LTDA. (FACULDADE UNICALDAS)
ADVOGADO....: NILCE RODRIGUES BARBOSA
NOTIFICAÇÃO:
Aguarde o cumprimento do acordo.
Após, conclusos.

Notificação Nº: 10134/2010
Processo Nº: RTSum 0001036-10.2010.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: RONEY CARLOS MEIRA DA SILVA
ADVOGADO....: ROGÉRIO BUZINHANI
RECLAMADO(A): CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE THERMAS DAS CALDAS
ADVOGADO....: ROGÉRIO BUZINHANI
NOTIFICAÇÃO:
Converto em penhora o valor bloqueado em conta bancária do Executado (fls. 63)
Intime-se o Executado para os fins do art. 884, da CLT. Prazo legal.
Não havendo manifestação, recolham-se as contribuições previdenciárias e as custas.
Deixo de intimar a UNIÃO (Procuradoria-Geral Federal), a teor do que dispõe o art. 171-A, do Provimento Geral Consolidado.
Juntando os comprovantes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Notificação Nº: 10135/2010
Processo Nº: RTSum 0001036-10.2010.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: RONEY CARLOS MEIRA DA SILVA
ADVOGADO....: ROGÉRIO BUZINHANI
RECLAMADO(A): CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE THERMAS DAS CALDAS
ADVOGADO....: PETER FLOYD S. BUIATTI
NOTIFICAÇÃO:
Converto em penhora o valor bloqueado em conta bancária do Executado (fls. 63)
Intime-se o Executado para os fins do art. 884, da CLT. Prazo legal.
Não havendo manifestação, recolham-se as contribuições previdenciárias e as custas.
Deixo de intimar a UNIÃO (Procuradoria-Geral Federal), a teor do que dispõe o art. 171-A, do Provimento Geral Consolidado.
Juntando os comprovantes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Notificação Nº: 10251/2010
Processo Nº: ET 0001143-54.2010.5.18.0161 1ª VT
EMBARGANTE..: AIRES MARTINS + 001
ADVOGADO....: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
EMBARGADO(A): ELLVIS DE MELO ALMEIDA + 003
ADVOGADO....: NEIDE MARIA MONTES
NOTIFICAÇÃO:
Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem os quesitos para viabilizar o cumprimento da carta precatória pelos Juízos Deprecados, na oitiva de testemunhas.
Para maior celeridade processual, faculta-se aos embargos juntarem aos autos a certidão que foi determinada para a embargante juntá-la, conforme consta da ata de audiência.
Após, conclusos.

Notificação Nº: 10252/2010
Processo Nº: ET 0001143-54.2010.5.18.0161 1ª VT
EMBARGANTE..: CELMA PASSOS MARTINS + 001
ADVOGADO....: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
EMBARGADO(A): ELLVIS DE MELO ALMEIDA + 003
ADVOGADO....: NEIDE MARIA MONTES
NOTIFICAÇÃO:
Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem os quesitos para viabilizar o cumprimento da carta precatória pelos Juízos Deprecados, na oitiva de testemunhas.
Para maior celeridade processual, faculta-se aos embargos juntarem aos autos a certidão que foi determinada para a embargante juntá-la, conforme consta da ata de audiência.
Após, conclusos.

Notificação Nº: 10249/2010
Processo Nº: RTSum 0001202-42.2010.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: SINDICATO DAS EMPRESAS REVENDEDORAS DE GAS DA REGIÃO CENTRO OESTE (SINERGAS)
ADVOGADO....: ADAIR DOMINGOS RODRIGUES DO NASCIMENTO
RECLAMADO(A): THERMAS GÁS LTDA-ME
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Intime-se o Reclamante para os fins do art. 884, da CLT. Prazo legal.
Designe-se de imediato praça e leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 57, observando-se as formalidades legais e os parâmetros delineados por este Juízo.
Nomeio o Sr. Álvaro Sérgio Fuzzo, devidamente cadastrado junto ao TRT 18ª Região, para atuar como leiloeiro.
Intimem-se, o leiloeiro, o depositário e as partes, sendo o(a) Executado(a) diretamente.

Notificação Nº: 10291/2010
Processo Nº: RTOrd 0001523-77.2010.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: ELIANE FERREIRA ALVES
ADVOGADO....: JOAQUIM CÂNDIDO DOS SANTOS JÚNIOR
RECLAMADO(A): EMPREZA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA. + 001
ADVOGADO....: JOSÉ EUSTÁQUIO LOPES DE CARVALHO
NOTIFICAÇÃO:
Considerando a alegação de fls. 136 e seguintes, converte-se o julgamento em diligência, para determinar que a Secretaria providencie o traslado de cópia das fls. 21, 79, 88 e 97 dos autos da RT-00159900-04.2010.5.18.0161, na qual a testemunha Luciana de Oliveira figura como reclamante, para estes autos.
Após, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de cinco dias.
Para provável encerramento da instrução processual, inclua-se o feito na pauta do dia 19/01/2011, às 11:00 horas, intimando as partes para comparecimento.

Notificação Nº: 10292/2010
Processo Nº: RTOrd 0001523-77.2010.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: ELIANE FERREIRA ALVES
ADVOGADO....: JOAQUIM CÂNDIDO DOS SANTOS JÚNIOR
RECLAMADO(A): COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE + 001
ADVOGADO....: QURZIA FERNANDES FONSECA
NOTIFICAÇÃO:
Considerando a alegação de fls. 136 e seguintes, converte-se o julgamento em diligência, para determinar que a Secretaria providencie o traslado de cópia das fls. 21, 79, 88 e 97 dos autos da RT-00159900-04.2010.5.18.0161, na qual a testemunha Luciana de Oliveira figura como reclamante, para estes autos.
Após, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de cinco dias.
Para provável encerramento da instrução processual, inclua-se o feito na pauta do dia 19/01/2011, às 11:00 horas, intimando as partes para comparecimento.

Notificação Nº: 10207/2010
Processo Nº: RTOrd 0001530-69.2010.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: EVERSON DA COSTA BORGES
ADVOGADO....: ALFREDO COUTINHO NASSIF
RECLAMADO(A): AUTO POSTO NOVA VILA LTDA.
ADVOGADO....: ROBERTO NAVES DE ASSUNÇÃO
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas para tomarem ciência de que a audiência designada para o dia 11/01/2011, às 17:00 horas, foi alterada para o dia 11/01/2011, às 10:40 horas, mantidas as cominações anteriores.
Incumbe ao(à) advogado(a) do(a) Reclamante informar a seu cliente bem como trazê-lo para audiência.

Notificação Nº: 10257/2010
Processo Nº: RTOrd 0001534-09.2010.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: MARINA AIRES BERBERT GALVÃO
ADVOGADO....: MIRELLA BIANCCA DE MORAES MORANDO
RECLAMADO(A): CONDOMÍNIO HOT SPRINGS HOTEL
ADVOGADO....: EURIPEDES DE ARAUJO MENDES JUNIOR
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas para tomarem ciência de que a audiência designada para o dia 12/01/2010, às 17:00 horas, foi alterada para o dia 12/01/2011, às 10:40 horas, mantidas as cominações anteriores.
Incumbe ao(à) advogado(a) do(a) Reclamante informar a seu cliente bem como trazê-lo para audiência.

Notificação Nº: 10269/2010
Processo Nº: RTOrd 0001538-46.2010.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: CHESTER STANLEY PETRONIS
ADVOGADO....: ANDREI APARECIDO RIBEIRO DE SOUSA BARBOSA
RECLAMADO(A): ATLANTICA HOTELS INTERNACIONAL ALPHA LTDA. + 003
ADVOGADO....: MARIA HAYDÉE LUCIANO PENA
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas para tomarem ciência de que a audiência designada para o dia 20/01/2011, às 17:00 horas, foi alterada para o dia 20/01/2011, às 10:40 horas, mantidas as cominações anteriores.
Incumbe ao(à) advogado(a) do(a) Reclamante informar a seu cliente bem como trazê-lo para audiência.

Notificação Nº: 10270/2010
Processo Nº: RTOrd 0001538-46.2010.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: CHESTER STANLEY PETRONIS
ADVOGADO....: ANDREI APARECIDO RIBEIRO DE SOUSA BARBOSA
RECLAMADO(A): ATLANTICA HOTELS INTERNACIONAL ALPHA LTDA. + 003
ADVOGADO....: MARIA HAYDÉE LUCIANO PENA
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas para tomarem ciência de que a audiência designada para o dia 20/01/2011, às 17:00 horas, foi alterada para o dia 20/01/2011, às 10:40 horas, mantidas as cominações anteriores.
Incumbe ao(à) advogado(a) do(a) Reclamante informar a seu cliente bem como trazê-lo para audiência.

Notificação Nº: 10271/2010
Processo Nº: RTOrd 0001538-46.2010.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: CHESTER STANLEY PETRONIS
ADVOGADO....: ANDREI APARECIDO RIBEIRO DE SOUSA BARBOSA
RECLAMADO(A): ATLANTICA HOTELS INTERNACIONAL BRASIL LTDA. + 003
ADVOGADO....: MARIA HAYDÉE LUCIANO PENA
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas para tomarem ciência de que a audiência designada para o dia 20/01/2011, às 17:00 horas, foi alterada para o dia 20/01/2011, às 10:40 horas, mantidas as cominações anteriores.
Incumbe ao(à) advogado(a) do(a) Reclamante informar a seu cliente bem como trazê-lo para audiência.

Notificação Nº: 10272/2010
Processo Nº: RTOrd 0001538-46.2010.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: CHESTER STANLEY PETRONIS
ADVOGADO....: ANDREI APARECIDO RIBEIRO DE SOUSA BARBOSA
RECLAMADO(A): CONDOMINIO DO EDIFICIO COMFORT HOTEL FRANCA + 003
ADVOGADO....: MARIA HAYDÉE LUCIANO PENA
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas para tomarem ciência de que a audiência designada para o dia 20/01/2011, às 17:00 horas, foi alterada para o dia 20/01/2011, às 10:40 horas, mantidas as cominações anteriores.
Incumbe ao(à) advogado(a) do(a) Reclamante informar a seu cliente bem como trazê-lo para audiência.

Notificação Nº: 10273/2010
Processo Nº: RTOrd 0001538-46.2010.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: CHESTER STANLEY PETRONIS
ADVOGADO....: ANDREI APARECIDO RIBEIRO DE SOUSA BARBOSA
RECLAMADO(A): CONDOMINIO THERMAS PLACE RESIDENCE SERVICE + 003
ADVOGADO....: CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas para tomarem ciência de que a audiência designada para o dia 20/01/2011, às 17:00 horas, foi alterada para o dia 20/01/2011, às 10:40 horas, mantidas as cominações anteriores.
Incumbe ao(à) advogado(a) do(a) Reclamante informar a seu cliente bem como trazê-lo para audiência.

Notificação Nº: 10203/2010
Processo Nº: RTOrd 0001546-23.2010.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: APARECIDA BATISTA DA SILVA LIMA
ADVOGADO....: NELSON COE NETO
RECLAMADO(A): COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE
ADVOGADO....: ALTIVO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas para tomarem ciência de que a audiência designada para o dia 20/01/2011, às 15:00 horas, foi alterada para o dia 11/01/2011, às 08:40 horas, mantidas as cominações anteriores.
Incumbe ao(à) advogado(a) do(a) Reclamante informar a seu cliente bem como trazê-lo para audiência.

Notificação Nº: 10220/2010
Processo Nº: RTOrd 0001582-65.2010.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: JOÃO BATISTA VIEIRA
ADVOGADO....: ROGÉRIO BUZINHANI
RECLAMADO(A): DMP CONSTRUTORA LTDA. + 002
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas para tomarem ciência de que a audiência designada para o dia 19/01/2011, às 15:30 horas, foi alterada para o dia 12/01/2011, às 10:20 horas, mantidas as cominações anteriores.
Incumbe ao(à) advogado(a) do(a) Reclamante informar a seu cliente bem como trazê-lo para audiência.

Notificação Nº: 10279/2010
Processo Nº: RTOrd 0001599-04.2010.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: LUCIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO....: JOAQUIM CÂNDIDO DOS SANTOS JÚNIOR
RECLAMADO(A): EMPRESA DE GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA. + 001
ADVOGADO....: JOSÉ EUSTÁQUIO LOPES DE CARVALHO
NOTIFICAÇÃO:
Defere-se o adiamento da audiência, como requerido, haja vista a justificativa apresentada.
Intimem-se as partes, por seus advogados, com a urgência que o caso requer.
Inclua-se o feito no primeiro claro da pauta de janeiro de 2011, mantendo as cominações anteriores.
Intimem-se as partes, por seus advogados, com a urgência que o caso requer.

Notificação Nº: 10280/2010
Processo Nº: RTOrd 0001599-04.2010.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: LUCIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO....: JOAQUIM CÂNDIDO DOS SANTOS JÚNIOR
RECLAMADO(A): COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE + 001
ADVOGADO....: ALTIVO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR
NOTIFICAÇÃO:
Defere-se o adiamento da audiência, como requerido, haja vista a justificativa apresentada.
Intimem-se as partes, por seus advogados, com a urgência que o caso requer.
Inclua-se o feito no primeiro claro da pauta de janeiro de 2011, mantendo as cominações anteriores.
Intimem-se as partes, por seus advogados, com a urgência que o caso requer.

Notificação Nº: 10289/2010
Processo Nº: RTOrd 0001599-04.2010.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: LUCIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO....: JOAQUIM CÂNDIDO DOS SANTOS JÚNIOR
RECLAMADO(A): EMPRESA DE GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA. + 001
ADVOGADO....: JOSÉ EUSTÁQUIO LOPES DE CARVALHO
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas para tomarem ciência de que a audiência designada para o dia 15/12/2010, às 10:30 horas, foi alterada para o dia 19/01/2011, às 10:20 horas, mantidas as cominações anteriores.
Incumbe ao(à) advogado(a) do(a) Reclamante informar a seu cliente bem como trazê-lo para audiência.

Notificação Nº: 10290/2010
Processo Nº: RTOrd 0001599-04.2010.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: LUCIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO....: JOAQUIM CÂNDIDO DOS SANTOS JÚNIOR
RECLAMADO(A): COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE + 001
ADVOGADO....: ALTIVO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas para tomarem ciência de que a audiência designada para o dia 15/12/2010, às 10:30 horas, foi alterada para o dia 19/01/2011, às 10:20 horas, mantidas as cominações anteriores.
Incumbe ao(à) advogado(a) do(a) Reclamante informar a seu cliente bem como trazê-lo para audiência.

Notificação Nº: 10277/2010
Processo Nº: RTOrd 0001600-86.2010.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: RONDINELI JOSÉ MACHADO
ADVOGADO....: JOAQUIM CÂNDIDO DOS SANTOS JÚNIOR
RECLAMADO(A): EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA. + 001
ADVOGADO....: JOSÉ EUSTÁQUIO LOPES DE CARVALHO
NOTIFICAÇÃO:
Defere-se o adiamento da audiência, como requerido, haja vista a justificativa apresentada.
Intimem-se as partes, por seus advogados, com a urgência que o caso requer.
Inclua-se o feito no primeiro claro da pauta de janeiro de 2011, mantendo as cominações anteriores.
Intimem-se as partes, por seus advogados, com a urgência que o caso requer.

Notificação Nº: 10278/2010
Processo Nº: RTOrd 0001600-86.2010.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: RONDINELI JOSÉ MACHADO
ADVOGADO....: JOAQUIM CÂNDIDO DOS SANTOS JÚNIOR
RECLAMADO(A): COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE + 001
ADVOGADO....: ALTIVO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR
NOTIFICAÇÃO:
Defere-se o adiamento da audiência, como requerido, haja vista a justificativa apresentada.
Intimem-se as partes, por seus advogados, com a urgência que o caso requer.
Inclua-se o feito no primeiro claro da pauta de janeiro de 2011, mantendo as cominações anteriores.
Intimem-se as partes, por seus advogados, com a urgência que o caso requer.

Notificação Nº: 10287/2010
Processo Nº: RTOrd 0001600-86.2010.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: RONDINELI JOSÉ MACHADO
ADVOGADO....: JOAQUIM CÂNDIDO DOS SANTOS JÚNIOR
RECLAMADO(A): EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA. + 001
ADVOGADO....: JOSÉ EUSTÁQUIO LOPES DE CARVALHO
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas para tomarem ciência de que a audiência designada para o dia 15/12/2010, às 10:30 horas, foi alterada para o dia 19/01/2011, às 10:40 horas, mantidas as cominações anteriores.
Incumbe ao(à) advogado(a) do(a) Reclamante informar a seu cliente bem como trazê-lo para audiência.

Notificação Nº: 10288/2010
Processo Nº: RTOrd 0001600-86.2010.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: RONDINELI JOSÉ MACHADO
ADVOGADO....: JOAQUIM CÂNDIDO DOS SANTOS JÚNIOR
RECLAMADO(A): COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE + 001
ADVOGADO....: ALTIVO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas para tomarem ciência de que a audiência designada para o dia 15/12/2010, às 10:30 horas, foi alterada para o dia 19/01/2011, às 10:40 horas, mantidas as cominações anteriores.
Incumbe ao(à) advogado(a) do(a) Reclamante informar a seu cliente bem como trazê-lo para audiência.

Notificação Nº: 10142/2010
Processo Nº: RTOrd 0001641-53.2010.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: JORGE PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO....: LUCAS CÂNDIDO DA CUNHA
RECLAMADO(A): CLÁUDIO DOMINGOS ALVES DE MORAIS + 001
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas para tomarem ciência de que a audiência designada para o dia 18/01/2010, às 16:00 horas, foi alterada para o dia 12/01/2011, às 09:20 horas, mantidas as cominações anteriores.
Incumbe ao(à) advogado(a) do(a) Reclamante informar a seu cliente bem como trazê-lo para audiência.

Notificação Nº: 10297/2010
Processo Nº: RTSum 0001644-08.2010.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: ISADORA BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO....: VALMA DE D. VITOR
RECLAMADO(A): LYON SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas para tomar ciência da sentença proferida nestes autos cujo dispositivo segue abaixo transcrito: *
Isto posto, extingo o processo sem resolução de mérito, determinando o arquivamento da presente ação, com supedâneo no art. 852-B, inciso II, § 1º, da CLT.
Custas, pelo(a) Reclamante, no valor de R$47,30, calculadas sobre o valor dado à causa R$2.365,00, dispensado o recolhimento, na forma da lei.
Retire-se o feito da pauta de audiência. Registre-se a solução. Publique-se.
Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, exceto procuração.
Estando em condições, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Intime-se.
O inteiro teor da referida sentença encontra-se disponível no site deste Tribunal no seguinte endereço: www.trt18.jus.br, opção consulta processual.

Notificação Nº: 10247/2010
Processo Nº: RTOrd 0001647-60.2010.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: ENIVALDO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO....: ALESSANDRA DIAS DE VASCONCELOS
RECLAMADO(A): MARAJOARA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas para tomarem ciência de que a audiência designada para o dia 12/01/2011, às 16:00 horas, foi alterada para o dia 12/01/2011, às 09:40 horas, mantidas as cominações anteriores.
Incumbe ao(à) advogado(a) do(a) Reclamante informar a seu cliente bem como trazê-lo para audiência.

Notificação Nº: 10166/2010
Processo Nº: RTOrd 0001648-45.2010.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: GRAÇA FÁTIMA DE PAULA
ADVOGADO....: ONEI ATAIDES DE CASTRO
RECLAMADO(A): AB & N IMÓVEIS LTDA. (N/P DE ANTÔNIO CARLOS)
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas para tomarem ciência de que a audiência designada para o dia 11/01/2011, às 15:00 horas, foi alterada para o dia 18/01/2011, às 08:40 horas, mantidas as cominações anteriores.
Incumbe ao(à) advogado(a) do(a) Reclamante informar a seu cliente bem como trazê-lo para audiência.

Notificação Nº: 10171/2010
Processo Nº: RTOrd 0001648-45.2010.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: GRAÇA FÁTIMA DE PAULA
ADVOGADO....: ONEI ATAIDES DE CASTRO

RECLAMADO(A): AB & N IMÓVEIS LTDA. (N/P DE ANTÔNIO CARLOS)
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas para tomarem ciência de que a audiência designada para o dia 11/01/2011, às 15:00 horas, foi alterada para o dia 18/01/2011, às 08:40 horas, mantidas as cominações anteriores.
Incumbe ao(à) advogado(a) do(a) Reclamante informar a seu cliente bem como trazê-lo para audiência.

Notificação Nº: 10165/2010
Processo Nº: RTOrd 0001649-30.2010.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: CELMA ARAÚJO SILVA
ADVOGADO....: ONEI ATAIDES DE CASTRO
RECLAMADO(A): AB & N IMÓVEIS LTDA. (N/P DE ANTÔNIO CARLOS)
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas para tomarem ciência de que a audiência designada para o dia 11/01/2011, às 15:30 horas, foi alterada para o dia 18/01/2011, às 09:00 horas, mantidas as cominações anteriores.
Incumbe ao(à) advogado(a) do(a) Reclamante informar a seu cliente bem como trazê-lo para audiência.

Notificação Nº: 10223/2010
Processo Nº: RTOrd 0001650-15.2010.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: JOELMA ALVES DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO....: ALEX DE FREITAS KUHN
RECLAMADO(A): DEZ ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas para tomarem ciência de que a audiência designada para o dia 11/01/2011, às 16:00 horas, foi alterada para o dia 11/01/2011, às 10:20 horas, mantidas as cominações anteriores.
Incumbe ao(à) advogado(a) do(a) Reclamante informar a seu cliente bem como trazê-lo para audiência.

Notificação Nº: 10234/2010
Processo Nº: RTOrd 0001661-44.2010.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: HELENA DE CARVALHO SICSÚ
ADVOGADO....: PETER FLOYD S. BUIATTI
RECLAMADO(A): SOCIEDADE DE ENSINO DE CALDAS NOVAS LTDA (UNICALDAS)
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas para tomarem ciência de que a audiência designada para o dia 19/01/2011, às 16:00 horas, foi alterada para o dia 11/01/2011, às 09:40 horas, mantidas as cominações anteriores.
Incumbe ao(à) advogado(a) do(a) Reclamante informar a seu cliente bem como trazê-lo para audiência.

Notificação Nº: 10243/2010
Processo Nº: RTOrd 0001663-14.2010.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: ANTÔNIO ELIAS FILHO
ADVOGADO....: ROGÉRIO BUZINHANI
RECLAMADO(A): ALEXTUR TURISMO E TRANSPORTE LTDA + 002
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas para tomarem ciência de que a audiência designada para o dia 18/01/2011, às 15:00 horas, foi alterada para o dia 11/01/2011, às 09:20 horas, mantidas as cominações anteriores.
Incumbe ao(à) advogado(a) do(a) Reclamante informar a seu cliente bem como trazê-lo para audiência.

Notificação Nº: 10227/2010
Processo Nº: RTOrd 0001666-66.2010.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: ALESSANDRO SOARES RIBEIRO
ADVOGADO....: ROGÉRIO BUZINHANI
RECLAMADO(A): BOSS JEANS E TEXTIL LTDA-ME
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas para tomarem ciência de que a audiência designada para o dia 19/01/2011, às 15:00 horas, foi alterada para o dia 12/01/2011, às 09:00 horas, mantidas as cominações anteriores.
Incumbe ao(à) advogado(a) do(a) Reclamante informar a seu cliente bem como trazê-lo para audiência.

Notificação Nº: 10189/2010
Processo Nº: RTSum 0001671-88.2010.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: CARLOS CARDOSO DA CRUZ
ADVOGADO....: RENATO RIBEIRO DE MAGALHÃES
RECLAMADO(A): PPS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (SUPERMERCADO MARCOS)
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas para tomarem ciência de que a audiência designada para o dia 10/01/2011, às 16:00 horas, foi alterada para o dia 17/01/2011, às 13:30 horas, mantidas as cominações anteriores.
Incumbe ao(à) advogado(a) do(a) Reclamante informar a seu cliente bem como trazê-lo para audiência.

Notificação Nº: 10185/2010
Processo Nº: RTSum 0001672-73.2010.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: ANTÔNIO NOVAIS DA SILVA
ADVOGADO....: RENATO RIBEIRO DE MAGALHÃES
RECLAMADO(A): CONSTRUTORA ALMEIDA NEVES
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas para tomarem ciência de que a audiência designada para o dia 10/01/2011, às 16:30 horas, foi alterada para o dia 17/01/2011, às 14:00 horas, mantidas as cominações anteriores.
Incumbe ao(à) advogado(a) do(a) Reclamante informar a seu cliente bem como trazê-lo para audiência.

Notificação Nº: 10194/2010
Processo Nº: RTOrd 0001673-58.2010.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ DIAS DE ANDRADE
ADVOGADO....: JOAQUIM CÂNDIDO DOS SANTOS JÚNIOR
RECLAMADO(A): VIAÇÃO PARAÚNA LTDA + 001
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas para tomarem ciência de que a audiência designada para o dia 20/01/2011, às 16:00 horas, foi alterada para o dia 10/01/2011, às 16:00 horas, mantidas as cominações anteriores.
Incumbe ao(à) advogado(a) do(a) Reclamante informar a seu cliente bem como trazê-lo para audiência.

Notificação Nº: 10198/2010
Processo Nº: RTOrd 0001674-43.2010.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: GILVAN LUIS DE SOUSA
ADVOGADO....: NELSON COE NETO
RECLAMADO(A): CONSTRUTORA ALMEIDA NEVES LTDA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas para tomarem ciência de que a audiência designada para o dia 20/01/2011, às 15:30 horas, foi alterada para o dia 10/01/2011, às 16:30 horas, mantidas as cominações anteriores.
Incumbe ao(à) advogado(a) do(a) Reclamante informar a seu cliente bem como trazê-lo para audiência.

Notificação Nº: 10146/2010
Processo Nº: RTOrd 0001681-35.2010.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: AILTON BISPO DA MACENA
ADVOGADO....: CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA
RECLAMADO(A): IPIRANGA CONSTRUÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS E PRIVADAS + 002
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Intime-se o Reclamante para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a documentação exigida pela Portaria nº 26 de 14 de agosto de 19990, expedida pelo Ministério das Relações Exteriores, para expedição da carta rogatória notificar o terceiro reclamado Metrô Europa.
Decorrido o prazo supra, conclusos os autos para nova deliberação.

Notificação Nº: 10176/2010
Processo Nº: RTSum 0001682-20.2010.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: RAQUEL PINHEIRO RIBEIRO
ADVOGADO....: FLÁVIA NÚBILE BARROS
RECLAMADO(A): COLÉGIO ÊXODO LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas para tomarem ciência de que a audiência designada para o dia 11/01/2011, às 08:40 horas, foi alterada para o dia 18/01/2011, às 08:20 horas, mantidas as cominações anteriores.
Incumbe ao(à) advogado(a) do(a) Reclamante informar a seu cliente bem como trazê-lo para audiência.

Notificação Nº: 10181/2010
Processo Nº: RTSum 0001686-57.2010.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: VITÓRIA CALIXTO DE MELO
ADVOGADO....: RENATO RIBEIRO DE MAGALHÃES
RECLAMADO(A): PRISCYLLA DIVINA AZEVEDO + 001
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência de que a audiência designada para o dia 11/01/2011, às 09:20 horas, foi alterada para o dia 17/01/2011, às 14:30 horas, mantidas as cominações anteriores.
Incumbe ao(à) advogado(a) do(a) Reclamante informar a seu cliente bem como trazê-lo para audiência.

VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS-GO
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 8858/2010
PROCESSO: RTSum 0133200-70.2009.5.18.0161
EXEQÜENTE(S): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS FILHO
EXECUTADO(S): EURÍPEDES FELIPE SOBRINHO, CPF 194.233.301-34, e MARIA CRISTINA DE MORAIS CASTRO FELIPE, CPF 212.420.541-20
O(A) Doutor(a) CLEBER MARTINS SALES, Juiz do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.
FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) citado(s) o(s) executado(s), EURÍPEDES FELIPE SOBRINHO, CPF 194.233.301-34, e MARIA CRISTINA DE MORAIS CASTRO FELIPE, CPF 212.420.541-20, atualmente em lugar incerto e não sabido, a pagarem em 48 (quarenta e oito horas), ou garantir a execução, sob pena de penhora, do valor de R$9.527,43, atualizado até 30/03/2010.
E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), EURÍPEDES FELIPE SOBRINHO, CPF 194.233.301-34, e MARIA CRISTINA DE MORAIS CASTRO FELIPE, CPF 212.420.541-20 , é mandado publicar o presente Edital.
Eu, MARTA APARECIDA DORÍSSIO, Assistente-2, sigitei, aos quatorze de dezembro de dois mil e dez.
CLEBER MARTINS SALES
JUIZ DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS-GO
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 8859/2010
PROCESSO: RTOrd 0000111-14.2010.5.18.0161
EXEQÜENTE(S): JOÃO APARECIDO FRAZÃO
EXECUTADO(S): EURÍPEDES FELIPE SOBRINHO, CPF 194.233.301-34 e MARIA CRISTINA DE MORAIS CASTRO FELIPE, CPF 212.420.541-20
O(A) Doutor(a) CLEBER MARTINS SALES, Juiz do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.
FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) citado(s) o(s) executado(s), EURÍPEDES FELIPE SOBRINHO, CPF 194.233.301-34 e MARIA CRISTINA DE MORAIS CASTRO FELIPE, CPF 212.420.541-20, atualmente em lugar incerto e não sabido, a pagar em 48 (quarenta e oito horas), ou garantirem a execução, sob pena de penhora, do valor de R$5.860,74, atualizado até 19/05/2010.
E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), EURÍPEDES FELIPE SOBRINHO, CPF 194.233.301-34 e MARIA CRISTINA DE MORAIS CASTRO FELIPE, CPF 212.420.541-20, é mandado publicar o presente Edital.
Eu, MARTA APARECIDA DORÍSSIO, Assistente-2, digitei, aos quatorze de dezembro de dois mil e dez.
CLEBER MARTINS SALES
JUIZ DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS-GO
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 8830/2010
PROCESSO: RTSum 0000467-09.2010.5.18.0161
EXEQÜENTE(S): SAMELA HENIS SANTANA
EXECUTADO(S): ROMEU ZACHARIAS CALIL , CPF/CNPJ: 036.885.341-15 e KEILA DE LIMA ALVES CALIL – CPF 547.564.461-04
O(A) Doutor(a) CLEBER MARTINS SALES, Juiz do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.
FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) citado(s) o(s) executado(s), ROMEU ZACHARIAS CALIL , CPF/CNPJ: 036.885.341-15 e KEILA DE LIMA ALVES CALIL – CPF 547.564.461-04, atualmente em lugar incerto e não sabido, a pagar em 48 (quarenta e oito horas), ou garantirem a execução, sob pena de penhora, do valor de R$3.861,71, atualizado até 16/07/2010.
E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), ROMEU ZACHARIAS CALIL , CPF/CNPJ: 036.885.341-15 e KEILA DE LIMA ALVES CALIL – CPF 547.564.461-04, é mandado publicar o presente Edital.
Eu, MARTA APARECIDA DORÍSSIO, Assistente-2, digitei, aos quatorze de dezembro de dois mil e dez.
CLEBER MARTINS SALES
JUIZ DO TRBALHO

VARA DO TRABALHO DE CATALÃO-GO

Notificação Nº: 9151/2010
Processo Nº: RT 0125400-27.2004.5.18.0141 1ª VT
RECLAMANTE..: WILZA FELIPE DE BRITO
ADVOGADO....: LUÍS ALBERTO FERREIRA E OUTRO
RECLAMADO(A): WILLIAN PEREIRA DA SILVA - O PIRESINO (W.R.DISTRIBUIDORA)
ADVOGADO....: SERGIO MURILO CAIXETA BRANQUINHO E OUTRO
NOTIFICAÇÃO:
PARA CIÊNCIA DA PARTE RECLAMADA:
Indefiro a expedição de 2ª via da certidão de crédito, tendo em vista tratar-se de documento único nos autos, devendo, caso queira, providenciar cópias autenticadas da certidão de crédito e dos documentos.
Intime-se.

Notificação Nº: 9157/2010
Processo Nº: RT 0100100-92.2006.5.18.0141 1ª VT
RECLAMANTE..: UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL) + 001
ADVOGADO....: .
RECLAMADO(A): CATALINA VEÍCULOS LTDA + 005
ADVOGADO....: SCHEILLA DE ALMEIDA MORTOZA E OUTROS
NOTIFICAÇÃO:
PARA CIÊNCIA DA PARTE EXECUTADA:
Tendo em vista o recolhimento da contribuição previdenciária às fls. 255, deixo de apreciar o pedido de fls. 257/259.
Intime-se.

Notificação Nº: 9184/2010
Processo Nº: RT 0064000-70.2008.5.18.0141 1ª VT
RECLAMANTE..: ALDANICE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO....: JOSÉ EDUARDO DIAS CALIXTO
RECLAMADO(A): VISUALCINE EXIBIÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA. + 001
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
PARA CIENCIA DA PARTE RECLAMANTE:
Comparecer à Secretaria desta Vara do Trabalho a fim de retirar a Certidão de Crédito nº 33/2010.

Notificação Nº: 9166/2010
Processo Nº: RT 0083900-39.2008.5.18.0141 1ª VT
RECLAMANTE..: DOMINGOS GOMIDE BORGES
ADVOGADO....: FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES COSTA E OUTROS
RECLAMADO(A): CENTROLAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. + 001
ADVOGADO....: CELSO INOCENCIO DE OLIVEIRA JUNIOR
NOTIFICAÇÃO:
PARA CIENCIA DA PARTE RECLAMANTE:
Impossível o deferimento da arrematação, uma vez que a praça e leilão foram realizados no Juízo deprecado.
Intime-se.
Considerando que o exequente informa que ofereceu lance na praça realizada, oficie-se ao Juízo deprecado, encaminhando cópia da petição de fls. 213.

Notificação Nº: 9152/2010
Processo Nº: RTSum 0007400-92.2009.5.18.0141 1ª VT
RECLAMANTE..: SEBASTIANA BARBOSA
ADVOGADO....: CARLOS DONIZETE RIBEIRO ROSA
RECLAMADO(A): MARIA DIVINA PEIXOTO DE LIMA (DIVAS BAR)
ADVOGADO....: RILDO FERREIRA DE SOUSA
NOTIFICAÇÃO:
PARA CIÊNCIA DA PARTE RECLAMANTE:
Defiro o prazo requerido por mais 15 dias.
Intime-se.

Notificação Nº: 9174/2010
Processo Nº: RTSum 0050900-14.2009.5.18.0141 1ª VT
RECLAMANTE..: PAULO CÉSAR SOUZA
ADVOGADO....: LUPE DOS SANTOS OLIVEIRA
RECLAMADO(A): IVANI CASSIANO DE JESUS
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Comparecer à Secretaria desta Vara do Trabalho a fim de retirar a Certidão de Crédito nº36/2010.

Notificação Nº: 9150/2010
Processo Nº: RTOrd 0091100-63.2009.5.18.0141 1ª VT
RECLAMANTE..: LUCIANA DA COSTA MENDES MOTA
ADVOGADO....: ODAIR DE OLIVEIRA PIO E OUTROS
RECLAMADO(A): PROBANK LTDA. + 001
ADVOGADO....: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA
NOTIFICAÇÃO:
PARA CIÊNCIA DA PARTE RECLAMADA:
Ante os termos do pedido precedente, defiro vista dos autos, pelo prazo de cinco dias.
Intime-se.

Notificação Nº: 9173/2010
Processo Nº: ConPag 0130700-91.2009.5.18.0141 1ª VT
CONSIGNANTE..: EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A.
ADVOGADO.....: KELLY MARQUES DE SOUZA E OUTRA
CONSIGNADO(A): JOSELITO MACHADO ARAÚJO (ESPÓLIO - DE)
ADVOGADO.....: .
NOTIFICAÇÃO:
PARA CIÊNCIA DO RECLAMADO, QUE SE ENCONTRA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO:
Tomar ciência de que foi proferida Sentença julgando PROCEDENTE o pedido deduzido pelo reclamante nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, nos termos da decisão cujo inteiro teor encontra-se disponível via internet (site: www.trt18.jus.br), cujo dispositivo ora se transcreve: ´´...Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente AÇÃO DE
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO ajuizada por EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A em face de JOSELITO MACHADO ARAÚJO (ESPÓLIO DE) julgando quitadas as verbas consignadas.
Custas pelo consignado, calculadas sobre o valor da ação, de R$5.031,34, no importe de R$100,62, dispensado do recolhimento.
Aós o trânsito em julgado, oficie-se à 1ª Vara Cível da Comarca de Euclides da Cunha/BA, conforme disposto na fundamentação.
Intimem-se as partes.´´

Notificação Nº: 9180/2010
Processo Nº: RTSum 0000036-35.2010.5.18.0141 1ª VT
RECLAMANTE..: KENNEDY GOMES DA SILVA
ADVOGADO....: GERALDO VIEIRA ROCHA
RECLAMADO(A): VOITH SIEMENS HIDRO POWER GENERATION SERVICES LTDA. + 001
ADVOGADO....: VANDERLEI SILVEIRA
NOTIFICAÇÃO:
PARA CIÊNCIA DOS RECLAMADOS:
Ficam intimadas as RECLAMADAS para comparecer à Secretaria deste Juízo, no prazo de 30 dias, a fim de receber Alvarás, expedidos em seu favor.

Notificação Nº: 9181/2010
Processo Nº: RTSum 0000036-35.2010.5.18.0141 1ª VT
RECLAMANTE..: KENNEDY GOMES DA SILVA
ADVOGADO....: GERALDO VIEIRA ROCHA
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A. + 001
ADVOGADO....: CLÁUDIA DE LIMA E SÉLLOS
NOTIFICAÇÃO:
PARA CIÊNCIA DOS RECLAMADOS:
Ficam intimadas as RECLAMADAS para comparecer à Secretaria deste Juízo, no prazo de 30 dias, a fim de receber Alvarás, expedidos em seu favor.

Notificação Nº: 9171/2010
Processo Nº: RTSum 0000211-29.2010.5.18.0141 1ª VT
RECLAMANTE..: ANTONIA SILVA
ADVOGADO....: ABADIO ROMIS DE MORAIS
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO....: OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO
NOTIFICAÇÃO:
PARA CIÊNCIA DA PARTE EXEQUENTE:
Nos termos do Despacho precedente fica intimada a parte EXEQÜENTE (RECLAMANTE) para comparecer à Secretaria deste Juízo, no prazo de 30 dias, a fim de receber Alvará 8529/2010, expedido em seu favor.

Notificação Nº: 9172/2010
Processo Nº: RTSum 0000245-04.2010.5.18.0141 1ª VT
RECLAMANTE..: ROMIS PACÍFICO DA SILVA
ADVOGADO....: EVERSON ROSA DA SILVA E OUTRO
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO....: OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO
NOTIFICAÇÃO:
PARA CIÊNCIA DA PARTE EXEQUENTE:
Nos termos do Despacho precedente fica intimada a parte EXEQÜENTE (RECLAMANTE) para comparecer à Secretaria deste Juízo, no prazo de 30 dias, a fim de receber Alvará 8525/2010, expedido em seu favor.

Notificação Nº: 9153/2010
Processo Nº: RTOrd 0000411-36.2010.5.18.0141 1ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ ANAIDIO DE SOUZA
ADVOGADO....: FABRICIO ROCHA ABRÃO
RECLAMADO(A): CENTRAL METALÚRGICA CATALANA LTDA.
ADVOGADO....: DIMAS ROSA RESENDE JÚNIOR
NOTIFICAÇÃO:
PARA CIÊNCIA DAS PARTES:
Considerando que a notificação do perito Dr. Fabio Coletti retornou com a informação ´´mudou-se´´, nomeio a nova perita, Dra. Zelma J. Dos Santos, que deverá apresentar laudo no prazo de 30 dias após sua intimação, competindo-lhe informar à Secretaria deste Juízo, com antecedência mínima de 10 dias, a data e local para início e realização dos trabalhos periciais, a fim de que possa ser dado cumprimento ao disposto pelo art.
431-A do CPC, com redação da Lei 10.358/2001, tudo nos termos da ata de audiência de fls. 394/395.
Intimem-se a perita acima e as partes, sendo aquela pela via postal.

Notificação Nº: 9182/2010
Processo Nº: RTSum 0000560-32.2010.5.18.0141 1ª VT
RECLAMANTE..: JOSENILSON PAULINO DA COSTA
ADVOGADO....: MARIA APARECIDA BRANDAO
RECLAMADO(A): ALCIDES DONIZETI BINHARDI + 001
ADVOGADO....: ADALTO EVANGELISTA
NOTIFICAÇÃO:
PARA CIÊNCIA DA RECLAMADA:
Em cumprimento à Portaria VTCAT 01/2006 fica intimada a RECLAMADA para, no prazo de cinco dias, proceder às anotações na CTPS do reclamante, a qual encontra-se na Secretaria deste Juízo, sob pena de incidência em multa a favor da parte reclamante, desde já arbitrada no dobro da remuneração da demandante, nos termos da Sentença de fls., conforme certidão de fl..

Notificação Nº: 9183/2010
Processo Nº: RTSum 0000560-32.2010.5.18.0141 1ª VT
RECLAMANTE..: JOSENILSON PAULINO DA COSTA
ADVOGADO....: MARIA APARECIDA BRANDAO
RECLAMADO(A): VALDECI ANTÔNIO BINHARDI + 001
ADVOGADO....: ADALTO EVANGELISTA
NOTIFICAÇÃO:
PARA CIÊNCIA DA RECLAMADA:
Em cumprimento à Portaria VTCAT 01/2006 fica intimada a RECLAMADA para, no prazo de cinco dias, proceder às anotações na CTPS do reclamante, a qual encontra-se na Secretaria deste Juízo, sob pena de incidência em multa a favor da parte reclamante, desde já arbitrada no dobro da remuneração da demandante, nos termos da Sentença de fls., conforme certidão de fl..

Notificação Nº: 9167/2010
Processo Nº: RTSum 0001223-78.2010.5.18.0141 1ª VT
RECLAMANTE..: UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL) + 001
ADVOGADO....: .
RECLAMADO(A): CATALÃO EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA + 001
ADVOGADO....: ILSON GOMES
NOTIFICAÇÃO:
PARA CIÊNCIA DA PARTE RECLAMADA:
Homologo os cálculos retro a fim de que surtam os devidos efeitos jurídicos e legais, fixando o valor da execução da contribuição previdenciária em R$244,88, sem prejuízo de futuras atualizações.
Proceda a Secretaria às anotações pertinentes em seus assentamentos dada a inclusão da União, representada pela Procuradoria-Geral Federal, no polo ativo da execução.
Intime-se a segunda reclamada, bem como seu procurador, para que, no prazo de dez dias, proceda ao respectivo recolhimento, comprovando-o nos autos, sob pena de imediata execução nos termos do art. 114, VIII, da Constituição Federal.
Com a comprovação do recolhimento, reputo adimplida a obrigação previdenciária existente nestes autos, que então deverão ser encaminhados ao arquivo.
Ademais, nos termos da Portaria MF nº 176/2010, tendo em vista ser a base de cálculo inferior ao valor do teto de contribuição, fica dispensada a oitiva da Procuradoria Autárquica prevista nos §§3º, do art. 879 e 4º, do art. 832, ambos da CLT.

Notificação Nº: 9168/2010
Processo Nº: RTSum 0001223-78.2010.5.18.0141 1ª VT
RECLAMANTE..: UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL) + 001
ADVOGADO....: .
RECLAMADO(A): CATALÃO EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA + 001
ADVOGADO....: ILSON GOMES
NOTIFICAÇÃO:
PARA CIÊNCIA DA PARTE RECLAMADA:
Homologo os cálculos retro a fim de que surtam os devidos efeitos jurídicos e legais, fixando o valor da execução da contribuição previdenciária em R$244,88, sem prejuízo de futuras atualizações.
Proceda a Secretaria às anotações pertinentes em seus assentamentos dada a inclusão da União, representada pela Procuradoria-Geral Federal, no polo ativo da execução.
Intime-se a segunda reclamada, bem como seu procurador, para que, no prazo de dez dias, proceda ao respectivo recolhimento, comprovando-o nos autos, sob pena de imediata execução nos termos do art. 114, VIII, da Constituição Federal.
Com a comprovação do recolhimento, reputo adimplida a obrigação previdenciária existente nestes autos, que então deverão ser encaminhados ao arquivo.
Ademais, nos termos da Portaria MF nº 176/2010, tendo em vista ser a base de cálculo inferior ao valor do teto de contribuição, fica dispensada a oitiva da

Procuradoria Autárquica prevista nos §§3º, do art. 879 e 4º, do art. 832, ambos da CLT.

Notificação Nº: 9164/2010
Processo Nº: RTSum 0001441-09.2010.5.18.0141 1ª VT
RECLAMANTE..: PAULO VICTOR RAMOS DE LIMA FRANCISCO
ADVOGADO....: ABADIO ROMIS DE MORAIS
RECLAMADO(A): VOITH SIEMENS HIDRO POWER GENERATION SERVICES LTDA.
ADVOGADO....: VANDERLEI SILVEIRA
NOTIFICAÇÃO:
PARA CIÊNCIA DAS PARTES:
Tendo em vista que a empresa CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., não figura no polo passivo da ação, deixo de conhecer do recurso ordinário de fls. 132/152, por falta de legitimidade.
Libere-se à reclamada, mediante alvará, o depósito recursal de fls. 159, competindo-lhe retirá-lo no prazo de 30 dias.
Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, recebo o recurso da reclamada (VOITH SIEMENS HIDRO POWER GENERATION SERVICES LTDA) em seu regular efeito.
Vista ao reclamante-recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Intimem-se.
Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto e retirado o alvará pela reclamada, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com nossas homenagens.

Notificação Nº: 9162/2010
Processo Nº: RTSum 0001462-82.2010.5.18.0141 1ª VT
RECLAMANTE..: CHRISLEY MARTINS ARAÚJO
ADVOGADO....: MARIA ONDINA DA SILVEIRA
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO....: OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO
NOTIFICAÇÃO:
PARA CIÊNCIA DA PARTE RECLAMANTE:
Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, recebo o recurso da parte reclamada em seu regular efeito.
Vista ao reclamante-recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Intime-se.
Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com nossas homenagens.

Notificação Nº: 9160/2010
Processo Nº: RTSum 0001463-67.2010.5.18.0141 1ª VT
RECLAMANTE..: VALDOMIRO SOARES DA SILVA
ADVOGADO....: WALLACE WESLLEY ALVES DE MELO
RECLAMADO(A): VOITH SIEMENS HIDRO POWER GENERATION SERVICES S.A. + 001
ADVOGADO....: VANDERLEI SILVEIRA
NOTIFICAÇÃO:
PARA CIÊNCIA DAS PARTES:
Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, recebo os recursos das partes reclamadas em seu regular efeito.
Vista aos recorridos para, querendo, apresentarem contrarrazões aos recursos, no prazo legal e comum, uma vez que as peças estão inteiramente disponíveis em www.trt18.jus.br, consulta processual.
Intimem-se.
Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com nossas homenagens.

Notificação Nº: 9161/2010
Processo Nº: RTSum 0001463-67.2010.5.18.0141 1ª VT
RECLAMANTE..: VALDOMIRO SOARES DA SILVA
ADVOGADO....: WALLACE WESLLEY ALVES DE MELO
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A. + 001
ADVOGADO....: OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO
NOTIFICAÇÃO:
PARA CIÊNCIA DAS PARTES:
Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, recebo os recursos das partes reclamadas em seu regular efeito.
Vista aos recorridos para, querendo, apresentarem contrarrazões aos recursos, no prazo legal e comum, uma vez que as peças estão inteiramente disponíveis em www.trt18.jus.br, consulta processual.
Intimem-se.
Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com nossas homenagens.

Notificação Nº: 9158/2010
Processo Nº: RTSum 0001464-52.2010.5.18.0141 1ª VT
RECLAMANTE..: RAFAEL ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO....: WALLACE WESLLEY ALVES DE MELO
RECLAMADO(A): VOITH SIEMENS HIDRO POWER GENERATION SERVICES S.A. + 001
ADVOGADO....: VANDERLEI SILVEIRA
NOTIFICAÇÃO:
PARA CIÊNCIA DAS PARTES:
Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, recebo os recursos das partes reclamadas em seu regular efeito.
Vista aos recorridos para, querendo, apresentarem contrarrazões aos recursos, no prazo legal e comum, uma vez que as peças estão inteiramente disponíveis em www.trt18.jus.br, consulta processual.
Intimem-se.
Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com nossas homenagens.

Notificação Nº: 9159/2010
Processo Nº: RTSum 0001464-52.2010.5.18.0141 1ª VT
RECLAMANTE..: RAFAEL ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO....: WALLACE WESLLEY ALVES DE MELO
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A. + 001
ADVOGADO....: OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO
NOTIFICAÇÃO:
PARA CIÊNCIA DAS PARTES:
Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, recebo os recursos das partes reclamadas em seu regular efeito.
Vista aos recorridos para, querendo, apresentarem contrarrazões aos recursos, no prazo legal e comum, uma vez que as peças estão inteiramente disponíveis em www.trt18.jus.br, consulta processual.
Intimem-se.
Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com nossas homenagens.

Notificação Nº: 9169/2010
Processo Nº: RTSum 0001482-73.2010.5.18.0141 1ª VT
RECLAMANTE..: SINDICATO DAS EMPRESAS REVENDEDORAS DE GAS DA REGIÃO CENTRO OESTE (SINERGAS)
ADVOGADO....: ADAIR DOMINGOS RODRIGUES DO NASCIMENTO
RECLAMADO(A): MANOEL & MANOEL LTDA. (GERSON GÁS)
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
PARA CIÊNCIA DA PARTE RECLAMADA, MANOEL & MANOEL LTDA, ESTANDO EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO:
Tomar ciência de que foi proferida Sentença julgando PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido pelo reclamante nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, nos termos da decisão cujo inteiro teor encontra-se disponível via internet (site: www.trt18.jus.br), cujo dispositivo ora se transcreve:
"III - D I S P O S I T I V O
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente Ação de Cobrança para condenar o reclamado MANOEL & MANOEL LTDA. (GERSON GÁS) a pagar ao reclamante SINDICATO DAS EMPRESAS REVENDEDORAS DE GÁS DA REGIÃO CENTRO OESTE - SINERGÁS o quanto segue: contribuição sindical dos anos de 2007 a 2010 e honorários advocatícios. Os juros e a correção monetária deverão ser computados a partir da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 600 da CLT, aplicado à espécie.Custas processuais pelo reclamado, calculadas sobre o valor ora arbitrado de R$ 1.000,00, no importe de R$ 20,00. JUNTE-SE. INTIMEM-SE. Nada mais. Catalão (GO), 19 de novembro de 2010. ÉDISON VACCARI JUIZ DO TRABALHO TITULAR "

Notificação Nº: 9185/2010
Processo Nº: RTOrd 0001509-56.2010.5.18.0141 1ª VT
RECLAMANTE..: MARQUES SEVERINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO....: ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO
RECLAMADO(A): JMK VEICULO LTDA.
ADVOGADO....: LEONARDO OLIVEIRA ROCHA
NOTIFICAÇÃO:
PARA CIÊNCIA DO RECLAMADO:
Tendo em vista petição do Reclamante informando inadimplemento do acordo, em cumprimento à Portaria VTCAT 001/2006, manifeste-se a parte RECLAMADA a respeito, no prazo de dez dias, sob pena de execução, com incidência da multa pactuada, uma vez que presumida a inadimplência.

Notificação Nº: 9170/2010
Processo Nº: RTSum 0001556-30.2010.5.18.0141 1ª VT
RECLAMANTE..: ADILSON MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO....: JOSÉ JESUS GARCIA SANTANA
RECLAMADO(A): IVAN GOMES DA SILVA
ADVOGADO....: GABRIELA LOBATO DE PAULA OLIVEIRA E OUTRO
NOTIFICAÇÃO:
PARA CIÊNCIA DO RECLAMADO:
Tendo em vista petição do Reclamante informando inadimplemento do acordo, em cumprimento à Portaria VTCAT 001/2006, manifeste-se a parte RECLAMADA

a respeito, no prazo de dez dias, sob pena de execução, com incidência da multa pactuada, uma vez que presumida a inadimplência.

Notificação Nº: 9163/2010
Processo Nº: RTSum 0001565-89.2010.5.18.0141 1ª VT
RECLAMANTE..: ADRIANO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO....: LADY BADEN POWELL MENDES ROSA
RECLAMADO(A): FORTIPHÓS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA-MEFERTILIZANTES
ADVOGADO....: MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA
NOTIFICAÇÃO:
PARA CIÊNCIA DA PARTE RECLAMANTE:
Manifeste-se a parte reclamante em face do teor da petição e documento de fls. 35/38, pelo prazo de 10 dias.
Intime-se.

VARA DO TRABALHO DE CERES-GO

Notificação Nº: 6407/2010
Processo Nº: RTSum 0090400-94.2009.5.18.0171 1ª VT
RECLAMANTE..: LÍVIA CELESTINO CARNEIRO AMORIM
ADVOGADO....: FLÁVIA SILVA MENDANHA
RECLAMADO(A): CAIO SANDRO SUMARELLI MEDEIROS SILVA
ADVOGADO....: WALDEMAR BIER DA COSTA
NOTIFICAÇÃO:
(AO RECLAMANTE)
Manifestar-se conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de trinta (30) dias.

Notificação Nº: 6409/2010
Processo Nº: RTOrd 0001828-31.2010.5.18.0171 1ª VT
RECLAMANTE..: SEBASTIÃO MARCIEL BORGES
ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA
RECLAMADO(A): USINA GOIANESIA S/A
ADVOGADO....: GUILHERME SILVÉRIO DE ARAÚJO JÚNIOR
NOTIFICAÇÃO:
(AO RECLAMANTE)
Comparecer à secretaria desta Vara para retirar Alvará nº 218/2010 e guia de levantamento.

Notificação Nº: 6408/2010
Processo Nº: RTSum 0002116-76.2010.5.18.0171 1ª VT
RECLAMANTE..: ALAN LUIZ FERREIRA
ADVOGADO....: CHRYSTIANN AZEVEDO NUNES
RECLAMADO(A): JALLES MACHADO S/A
ADVOGADO....: RAFAEL MARTINS CORTEZ
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE:
Comparecer à secretaria da Vara, no prazo de cinco (05) dias, para receber seu crédito.

VARA DO TRABALHO DE FORMOSA-GO

Notificação Nº: 4251/2010
Processo Nº: RT 0058000-72.2007.5.18.0211 1ª VT
RECLAMANTE..: IVONETE ALVES TAVARES GOMES
ADVOGADO....: RONALDO FERREIRA GONTIJO
RECLAMADO(A): ITAMAR DE MELO ALVARES
ADVOGADO....: JOSÉ DE MELO NETO
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMANTE,
TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO DE SEGUINTE TEOR:
'Vistos etc.
Defiro o requerimento formulado pela exequente a fls. 79. Intime-a.'

Notificação Nº: 4259/2010
Processo Nº: RT 0090900-11.2007.5.18.0211 1ª VT
RECLAMANTE..: SILVIO ALVES MOREIRA
ADVOGADO....: JUVENAL DA COSTA CARVALHO
RECLAMADO(A): FORMOSA TÊNIS CLUBE
ADVOGADO....: ARI DE ABREU
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMADO,
TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO DE SEGUINTE TEOR:
'Vistos etc.
Ante o teor da certidão de fls. 566, intime-se o executado - na pessoa do seu advogado - acerca dos autos de penhora e avaliação de fls. 559/560, ficando por tal ato constituído depositário do imóvel constritado, conforme dispõe o § 5º, do art. 659, do CPC.'

Notificação Nº: 4258/2010
Processo Nº: RT 0114200-02.2007.5.18.0211 1ª VT
RECLAMANTE..: ANA MONTEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO....: ELCY MENDES BORGES
RECLAMADO(A): CONFECÇÕES M & L LTDA.
ADVOGADO....: JUVENAL DA COSTA CARVALHO
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMADO,
TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO DE SEGUINTE TEOR:
'Vistos etc.
O recolhimento da contribuição previdenciária demonstrado nos autos (fls. 209/216) relaciona-se apenas às parcelas integrantes da salário-de-contribuição deferidas na sentença, não abrangendo as verbas trabalhistas pagas durante o contrato de trabalho. Intime-se a reclamada, portanto, a efetuar o recolhimento pertinente e, no prazo de dez dias, comprovar nos autos, sob pena de execução no particular.'

Notificação Nº: 4243/2010
Processo Nº: RTOrd 0041200-95.2009.5.18.0211 1ª VT
RECLAMANTE..: ALBERTINO MOREIRA MENDES
ADVOGADO....: JUVENAL DA COSTA CARVALHO
RECLAMADO(A): AGETOP - AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTE E OBRAS PÚBLICAS
ADVOGADO....: IRIS BENTO TAVARES
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMADO,
COMPARECER NO BALCÃO DESTA SECRETARIA A FIM DE RETIRAR A CTPS OBREIRA, PROCEDER ÀS ANOTAÇÕES DEVIDAS E DEVOLVÊ-LA, EM 05 DIAS.

Notificação Nº: 4254/2010
Processo Nº: RTSum 0085000-76.2009.5.18.0211 1ª VT
RECLAMANTE..: CRISTIANO COSTA DANTAS
ADVOGADO....: LIVIA DE SOUSA LEDO
RECLAMADO(A): ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE VILA SÃO JORGE
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
PARTES,
TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO DE SEGUINTE TEOR:
'Vistos etc.
Prossiga-se (fls. 109, pen. par.) e reinclua-se o feita na pauta do dia 20.01.11, às 09h30 para tentativa conciliatória, ante a manifestação da executada de fls. 115, intimando-se as partes acerca da data da audiência e do presente despacho.'

Notificação Nº: 4244/2010
Processo Nº: ConPag 0000551-54.2010.5.18.0211 1ª VT
CONSIGNANTE..: LÍPPIA MANIPULAÇÕES FARMACÊUTICAS LTDA-ME
ADVOGADO.....: EDIMUNDO DA SILVA BORGES JÚNIOR
CONSIGNADO(A): ROSE CRISTIANE DA SILVA MARTINS
ADVOGADO.....: CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA
NOTIFICAÇÃO:
CONSIGNANTE,
FICA V.SA. INTIMADA A MANIFESTAR-SE ACERCA DA ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO ACORDO CELEBRADO, COMPROVANDO NOS AUTOS, EM 48 HORAS, O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES VENCIDAS.

Notificação Nº: 4250/2010
Processo Nº: RTSum 0000703-05.2010.5.18.0211 1ª VT
RECLAMANTE..: JOÃO PAULO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO....: JUVENAL DA COSTA CARVALHO
RECLAMADO(A): ASSOCIAÇÃO VIDA NOVA
ADVOGADO....: KARINA PEREIRA GOUBETTI
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMANTE,
TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO DE SEGUINTE TEOR:
'Vistos etc.
Aguarde-se até 19.12.10 comunicação do reclamante acerca de eventual inadimplemento do(a) reclamado(a).Int. o autor.'

Notificação Nº: 4252/2010
Processo Nº: RTOrd 0000774-07.2010.5.18.0211 1ª VT
RECLAMANTE..: DOMINGOS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO....: EDUARDO BITENCOURT BARREIROS
RECLAMADO(A): JC BUENO E CIA LTDA
ADVOGADO....: LEONIDAS ALVES TEIXEIRA FILHO
NOTIFICAÇÃO:
PARTES:
FICA V.SA. CIENTE DE QUE FOI INDICADO/NOMEADO PERITO, DR. ROBERTO ULISSES DOS SANTOS, E INTIMADA A APRESENTAR QUESITO(S) E/OU ASSISTENTE(S) TÉCNICO(S), CASO QUEIRAM, NO PRAZO COMUM DE 05 (CINCO) DIAS, CONFORME DESPACHO DE SEGUINTE TEOR:

'Vistos etc.
Nomeio perito deste Juízo o Dr. Roberto Ulisses dos Santos, indicado a fls. 82, para apuração e classificação da insalubridade alegada, fixando o prazo de 20 dias para entrega do laudo, a contar de sua intimação. Cumpra-se a determinação de fls. 23, 11°§. Após o decurso do prazo assinalado às partes, dê-se ciência ao expert, intimando-o, outrossim, a informar o local, dia e hora do início da perícia a este Juízo, para conhecimento dos litigantes.'

Notificação Nº: 4255/2010
Processo Nº: RTOrd 0000838-17.2010.5.18.0211 1ª VT
RECLAMANTE..: VANUZA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO....: LICIANO MARTINS DE SOUZA
RECLAMADO(A): AGROTUR INFORMÁTICA COM E SER DE INFORMÁTICA LTDA. + 001
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMANTE,
TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO DE SEGUINTE TEOR:
'Vistos etc.
Defiro os requerimentos formulados pelos reclamados através da petição de fls. 44/45 e adio a audiência inaugural para o dia 31/01/11, às 13:10 horas, ficando-lhes assinalado o prazo de dez dias para juntar aos autos instrumento de mandato ao advogado subscritor de tal peça e os documentos mencionados em sua parte final. Intimem-se as partes a comparecer, sob as penas do art. 844, caput, da CLT, sendo o reclamante na pessoa do seu procurador.'

Notificação Nº: 4253/2010
Processo Nº: RTOrd 0000895-35.2010.5.18.0211 1ª VT
RECLAMANTE..: AUDACI BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO....: VINÍCIOS CECCHETTO
RECLAMADO(A): CONSTRUTORA BRASIL J.R. LTDA.
ADVOGADO....: JUVENAL DA COSTA CARVALHO
NOTIFICAÇÃO:
PARTES,
TOMAR CIÊNCIA DA ATA DE AUDIÊNCIA DE FLS. 29, PROFERIDA NO DIA 13.12.10, CUJO INTEIRO TEOR ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NO SÍTIO WWW.TRT18.JUS.BR E NA SECRETARIA DESTE JUÍZO.

PROCESSO: RTSum 0021400-81.2009.5.18.0211
EXEQUENTE(S): DIVA MACHADO DA SILVA
EXECUTADO(A/S): ROSÉLIA FERREIRA BUENO
Data de Praça: 13.12.2010, às 13:00 horas.
Data do Leilão: 28.01.2011, às 13:00 horas.
Localização do(s) bem(ns): RUA 21, CASA 413, SETOR NORDESTE, FORMOSA/GO
A Doutora RUTH SOUZA DE OLIVEIRA, Juíza titular da VARA DO TRABALHO DE FORMOSA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL ou dele tiverem conhecimento que fica(m) designada(s) PRAÇA(S) na sede desta Vara do Trabalho, com endereço na PRAÇA ANÍSIO LOBO, Nº 30, CENTRO, FORMOSA/GO, do(s) bem(ns) abaixo relacionado(s), encontrado(s) no endereço supramencionado, conforme auto de penhora de fls. 93 na guarda do(a) depositário(a), Sr(a). DIVA MACHADO DA SILVA.
RELAÇÃO DO(S) BEM(NS):
- Uma televisão, 29 polegadas, marca CCE, Flat Screen, em funcionamento e bom estado de conservação. Avaliada em R$650,00 (seiscentos e cinquenta reais).
Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns) deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, das Leis nºs 5.584, de 26 de junho de 1970, e 6.830, de 22 de setembro de 1980, bem como do Código de Processo Civil, observadas a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos, ciente eventual adquirente de que receberá o(s) bem(ns) no estado declarado no auto de penhora, arcando com impostos, encargos e taxas para o devido registro.
Não havendo arrematante, remição e nem requerendo o credor a adjudicação dos bens penhorados, fica desde já designado LEILÃO NA MODALIDADE PRESENCIAL e ON-LINE, transmitido por meio do site www.leiloesjudiciais.com.br, para o dia e horário acima indicado, devendo o interessado na modalidade on-line efetuar o cadastro pelo site 24 horas antes do leilão, o que será realizado pelo leiloeiro Sr. ÁLVARO SÉRGIO FUZO, inscrito na Juceg sob o nº 35, no átrio do Foro Trabalhista da VARA DE LUZIÂNIA/GO, situada na Avenida Sarah kubitschek, Qd. MOS, Lts. 02b e 02c, Parque JK - Setor Mandú, Luziânia-GO, CEP 72.800.000, telefone (061)3906-5907, ficando o profissional autorizado a mostrar aos interessados o(s) bem(ns) penhorado(s), mesmo que depositado(s) em mãos do(a) executado(a), utilizando, se necessário, reforço policial.
A comissão do(s) leiloeiro(s), no percentual de 5% sobre o valor da alienação, será paga pelo(a) adquirente, inclusive pelo(a) exequente arrematante, ocorrendo a hipótese dos arts. 690, § 2º, e 690-A, parágrafo único, ambos do CPC; em caso de adjudicação, renúncia ou desistência da execução, a comissão será de 2% sobre o valor da avaliação, a ser suportada pelo(a) exequente; na hipótese de remição ou formalização de acordo, o(a) executado(a) pagará comissão de 2% do valor da avaliação, salvo se o pagamento ou notícia do acordo se verificar em até 10(dez) dias antes da realização do leilão; na remição de bem(ns) pelo cônjuge, descendente e ascendente, o(a) requerente arcará com a comissão de 2% sobre a avaliação, salvo se requerida no prazo retro; nos processos levados a leilão unicamente para satisfação das despesas processuais, havendo pagamento destas, o(a) executado(a) arcará com a comissão no importe de 2% das despesas efetivamente pagas, exceto se ocorrido em até 10(dez) dias antes do leilão.
Tratando-se de bem(ns) imóvel(eis), os arrematantes deverão exibir, perante o Cartório de Registro de Imóveis, a quitação dos impostos pertinentes, atendendo o disposto no art. 703, II, do CPC.
Havendo arrematação, a comissão do leiloeiro será paga juntamente com o sinal de que trata o art. 888, § 2º, da CLT, salvo concessão do leiloeiro. Ocorrendo arrematação, adjudicação ou remição, as custas serão pagas pelo(a) executado(a), no percentual de 5% sobre o respectivo valor, até o limite previsto no art. 789-A da CLT.
As praças e o leilão somente serão suspensos em casos de pagamento do débito, formalização de acordo ou remição mediante comprovação de pagamento de TODAS as despesas processuais pendentes, inclusive de contribuições previdenciárias.
Após a confecção do auto de arrematação pelo leiloeiro, será assinado por este e pelo adquirente, salvo se o lanço vencedor for efetuado via on-line, situação em que será assinado apenas pelo leiloeiro e, após, pelo(a) MM(ª) Juiz(a) desta Vara do Trabalho.
Caberá ao leiloeiro encaminhar ao arrematante virtual, via e-mail, guias de depósito judicial para recolhimento do sinal, restante do lance e sua comissão, o qual deverá ser comprovado pelo leiloeiro até 24 horas após o encerramento do leilão.
Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas, por meio do presente edital, para todos os fins de direito.
Dado e passado nesta cidade de FORMOSA-GO, aos quatorze de dezembro de dois mil e dez. De ordem, assinado pela Subdiretora de Secretaria, nos termos da Portaria nº 02/2008 da Vara do Trabalho de Formosa/GO.
Neuza Maria de Oliveira Santos.
Subdiretora de Secretaria

VARA DO TRABALHO DE GOIÁS-GO

Notificação Nº: 91352/2010
Processo Nº: ACP 0090100-21.2005.5.18.0221 1ª VT
REQUERENTE..: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
ADVOGADO....: .
REQUERIDO(A): MUNICÍPIO DE SANCLERLÂNDIA + 001
ADVOGADO....: JESSÉ ALVES DE ALMEIDA
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO À PARTE RECLAMADA:
(Despacho de 10/12/2010)
``Vistos os autos.
1. Verifique e certifique a Secretaria acerca do decurso do prazo assinalado às fls. retro.
2. Caso tenha transcorrido o prazo, in albis, reitere-se a intimação, desta feita, via DJE.´´ (Intimação anterior de 08/11/2010)
``Intime-se o Município de Sanclerlândia, via DJ e via mandado, para comprovar em 15 dias as obrigações de fazer realizadas no acordo, sob pena de execução da multa ali estipulada.´´

Notificação Nº: 91331/2010
Processo Nº: RT 0055600-89.2006.5.18.0221 1ª VT
RECLAMANTE..: PATRÍCIA BOTELHO ADORNO
ADVOGADO....: ALCIMINIO SIMÕES CORREA JÚNIOR
RECLAMADO(A): PROBANK S/A.
ADVOGADO....: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA RECLAMADA PROBANK S/A:
Conforme solicitado em Petição de fls. retro, vista dos autos no prazo de 05 (cinco) dias.
Os autos se encontram na secretaria desta Vara do Trabalho.

Notificação Nº: 91332/2010
Processo Nº: RT 0089900-77.2006.5.18.0221 1ª VT
RECLAMANTE..: JORGE DE JESUS BERNARDO
ADVOGADO....: LUCIANA RODRIGUES
RECLAMADO(A): CENTRO DE CIÊNCIAS DE JUSSARA LTDA - CCJ
ADVOGADO....: ALVARO JORGE BRUM PIRES
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO ÀS PARTES:
``1. Conheço dos Embargos de Declaração opostos pela Executada/Embargante, eis que regulares e tempestivos.
2. A Embargante, ao aduzir que a decisão relativa à Exceção de Pré-executividade padece de uma série de omissões, reproduz todas as alegações suscitadas na referida exceção.
3. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Juízo, ao decidir, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes ou enfrentar as teses por elas levantadas, bastando que motive as suas razões, o que foi feito.

4. Frise-se, ainda, que todas as omissões apontadas pela Devedora cuidam de questões acessórias da primeira omissão ali questionada, portanto, são delas dependentes, não havendo necessidade de o Juízo se reportar às demais matérias, tendo já decidido acerca da questão principal.
5. Assim, impresentes as hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, caberia à Embargante, não satisfeita com o resultado da prestação jurisdicional entregue, demonstrar sua irresignação por meio da via processual adequada.
6. Desta forma, rejeito os Embargos de Declaração opostos pela Devedora.
7. Por fim, este Juízo entende que estes embargos não possuem caráter protelatório, mas consistem no exercício regular do seu direito de ação e defesa; razão por que indefiro o pedido de aplicação da multa pretendida pelo Exceto/Embargado.
8. Intimem-se.
9. Após o trânsito em julgado, cumpram-se as alíneas 'a' e 'b' do último parágrafo de fls. 938.´´

Notificação Nº: 91347/2010
Processo Nº: CPEX 0059400-57.2008.5.18.0221 1ª VT
EXEQUENTE...: FAGNER TAVARES DA SILVA
ADVOGADO....: WASHINGTON FRANCISCO NETO
EXECUTADO(A): CERÂMICA PALMARES LTDA
ADVOGADO....: OLIVIER PEREIRA DE ABREU
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO ÀS PARTES:
Nos termos da Portaria VT - GOIÁS/GO Nº 01/2009 (artigo 3º, IV), vista do Laudo Pericial de fls. retro, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, em razão da disponibilização integral do processo em meio digital.

Notificação Nº: 91342/2010
Processo Nº: RTOrd 0109000-13.2009.5.18.0221 1ª VT
RECLAMANTE..: LUIZA CORREIA DA SILVA
ADVOGADO....: ALCIMINIO SIMÕES CORREA JÚNIOR
RECLAMADO(A): VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO AO RECLAMADO:
Tomar ciência de que foi interposto Recurso Ordinário pela Reclamante (fls. retro), ficando V.Sª intimado para, caso queira, oferecer contrarrazões ao referido recurso, no prazo legal.

Notificação Nº: 91343/2010
Processo Nº: RTOrd 0109000-13.2009.5.18.0221 1ª VT
RECLAMANTE..: LUIZA CORREIA DA SILVA
ADVOGADO....: ALCIMINIO SIMÕES CORREA JÚNIOR
RECLAMADO(A): VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE:
Tomar ciência de que foi interposta a ratificação as razões de fato e de direito do Recurso Ordinário pela Reclamada (fls. retro), ficando V.Sª intimada para, caso queira, oferecer contrarrazões ao referido recurso, no prazo legal.

Notificação Nº: 91349/2010
Processo Nº: RTOrd 0146700-23.2009.5.18.0221 1ª VT
RECLAMANTE..: JUNIOR FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO....: OLIVIER PEREIRA DE ABREU
RECLAMADO(A): TRANSPORTADORA GARCIA LTDA. (CARLOS PEREIRA GARCIA)
ADVOGADO....: KISLEU GONÇALVES FERREIRA
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE:
``Vistos os autos.
Intime-se o Exequente, via de seu Procurador, para tomar ciência do expediente de fls. retro, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de quinze (15) dias.´´

Notificação Nº: 91355/2010
Processo Nº: RTOrd 0001881-56.2010.5.18.0221 1ª VT
RECLAMANTE..: MÁRCIO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO....: RENATO MARTINS MIRANDA ALA
RECLAMADO(A): ABATEDOURO SÃO SALVADOR LTDA
ADVOGADO....: JEAN CARLO DOS SANTOS
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO ÀS PARTES:
``Vistos os autos.
1. Reincluo o feito na pauta do dia 09/02/2011, às 15 horas, para realização de audiência de instrução.
2. Intimem-se as Partes, diretamente e via de seus Procuradores, com a ressalva de que o não comparecimento da parte implicará na pena de confissão ficta e que as testemunhas que as partes desejarem trazer a Juízo comparecerão espontaneamente, ou deverão ser arroladas, atempadamente, sob pena de preclusão.´´

Notificação Nº: 91353/2010
Processo Nº: RTOrd 0001906-69.2010.5.18.0221 1ª VT
RECLAMANTE..: DIVINA GUIMARÃES COSTA
ADVOGADO....: AMELIO DO ESPIRITO SANTO ALVES
RECLAMADO(A): JBS S/A
ADVOGADO....: AROLDO JOSE ROSA MACHADO FILHO
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO ÀS PARTES:
``Vistos os autos.
1. Reincluo o feito na pauta do dia 01/03/2011, às 16h30min, para realização de audiência de instrução.
2. Intimem-se as Partes, diretamente e via de seus Procuradores, com a ressalva de que o não comparecimento da parte implicará na pena de confissão ficta e que as testemunhas que as partes desejarem trazer a Juízo comparecerão espontaneamente, ou deverão ser arroladas, atempadamente, sob pena de preclusão.´´

Notificação Nº: 91346/2010
Processo Nº: RTOrd 0002178-63.2010.5.18.0221 1ª VT
RECLAMANTE..: ELDO DA SILVA
ADVOGADO....: WASHIGTON FRANCISCO NETO
RECLAMADO(A): ABATEDOURO SÃO SALVADOR LTDA
ADVOGADO....: JEAN CARLO DOS SANTOS
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO ÀS PARTES:
Nos termos da Portaria VT - GOIÁS/GO Nº 01/2009 (artigo 3º, IV), vista do Laudo Pericial de fls. retro, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, em razão da disponibilização integral do processo em meio digital.

Notificação Nº: 91345/2010
Processo Nº: RTOrd 0002179-48.2010.5.18.0221 1ª VT
RECLAMANTE..: MARCILENE JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO....: KELSON DAMASCENO DE OLIVEIRA
RECLAMADO(A): ABATEDOURO SÃO SALVADOR LTDA
ADVOGADO....: JEAN CARLO DOS SANTOS
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO ÀS PARTES:
Nos termos da Portaria VT - GOIÁS/GO Nº 01/2009 (artigo 3º, IV), vista do Laudo Pericial de fls. retro, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, em razão da disponibilização integral do processo em meio digital.

Notificação Nº: 91333/2010
Processo Nº: RTSum 0002395-09.2010.5.18.0221 1ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ APARECIDO SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO....: KELSON DAMASCENO DE OLIVEIRA
RECLAMADO(A): VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO ÀS PARTES:
Ficam Vossas Senhorias intimadas acerca da sentença de fls. retro, cujo inteiro teor encontra-se disponível no site www.trt18.jus.br. Prazo e fins legais. Segue abaixo, para ciência, transcrição da parte dispositiva da referida decisão:
``Face ao exposto, DECIDE-SE conceder ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita e julgar PROCEDENTES os pedidos para condenar a reclamada VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA a pagar a (o) reclamante as parcelas deferidas na fundamentação supra, no valor bruto de R$ 3.684,11 conforme planilha de cálculos ora anexada, sem prejuízo de futuras atualizações (já incluídas as Custas de Liquidação).
As partes ficam advertidas de que eventual questionamento quanto aos cálculos ora liquidados deve ser formulado na peça de Embargos de Declaração, nos termos da Súmula nº 01 deste Eg. Regional, sob pena de preclusão.
Juros, correção monetária, recolhimento de Previdência Social e retenção de Imposto de Renda, observar a planilha de cálculos anexada à sentença.
Os juros de 1% ao mês são devidos a partir da propositura da ação (CLT, art. 833), incidindo sobre a condenação atualizada monetariamente (Súmula 200/TST).
Correção monetária na forma da lei e da Súmula 381 do TST.
Recolhimentos Fiscais e Previdenciários na forma da legislação específica.
Custas, pela Reclamada, no importe de R$ 89,86 calculadas sobre o valor bruto, conforme planilha anexa.
A Reclamada fica, desde já, citada para pagar ou nomear bens, no prazo de 48h do trânsito em julgado, sob pena de prosseguimento da execução.
Passado em branco o prazo supra, cumpra-se o art. 13 da Portaria 01/2009.´´

Notificação Nº: 91334/2010
Processo Nº: RTSum 0002427-14.2010.5.18.0221 1ª VT
RECLAMANTE..: RAIMUNDO NONATO SOUSA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO....: KELSON DAMASCENO DE OLIVEIRA
RECLAMADO(A): VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO ÀS PARTES:

Ficam Vossas Senhorias intimadas acerca da sentença de fls. retro, cujo inteiro teor encontra-se disponível no site www.trt18.jus.br. Prazo e fins legais. Segue abaixo, para ciência, transcrição da parte dispositiva da referida decisão:
``Face ao exposto, DECIDE-SE conceder ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita e julgar PROCEDENTES os pedidos para condenar a reclamada VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA a pagar a (o) reclamante as parcelas deferidas na fundamentação supra, no valor bruto de R$ 2.233,35 conforme planilha de cálculos ora anexada, sem prejuízo de futuras atualizações (já incluídas as Custas de Liquidação).
As partes ficam advertidas de que eventual questionamento quanto aos cálculos ora liquidados deve ser formulado na peça de Embargos de Declaração, nos termos da Súmula nº 01 deste Eg. Regional, sob pena de preclusão.
Juros, correção monetária, recolhimento de Previdência Social e retenção de Imposto de Renda, observar a planilha de cálculos anexada à sentença.
Os juros de 1% ao mês são devidos a partir da propositura da ação (CLT, art. 833), incidindo sobre a condenação atualizada monetariamente (Súmula 200/TST).
Correção monetária na forma da lei e da Súmula 381 do TST.
Recolhimentos Fiscais e Previdenciários na forma da legislação específica.
Custas, pela Reclamada, no importe de R$ 54,47 calculadas sobre o valor bruto, conforme planilha anexa.
A Reclamada fica, desde já, citada para pagar ou nomear bens, no prazo de 48h do trânsito em julgado, sob pena de prosseguimento da execução.
Passado em branco o prazo supra, cumpra-se o art. 13 da Portaria 01/2009.´´

Notificação Nº: 91335/2010
Processo Nº: RTSum 0002428-96.2010.5.18.0221 1ª VT
RECLAMANTE..: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO....: KELSON DAMASCENO DE OLIVEIRA
RECLAMADO(A): VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO ÀS PARTES:
Ficam Vossas Senhorias intimadas acerca da sentença de fls. retro, cujo inteiro teor encontra-se disponível no site www.trt18.jus.br. Prazo e fins legais. Segue abaixo, para ciência, transcrição da parte dispositiva da referida decisão:
``Face ao exposto, DECIDE-SE conceder ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita e julgar PROCEDENTES os pedidos para condenar a reclamada VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA a pagar a (o) reclamante as parcelas deferidas na fundamentação supra, no valor bruto de R$ 2.164,21 conforme planilha de cálculos ora anexada, sem prejuízo de futuras atualizações (já incluídas as Custas de Liquidação).
As partes ficam advertidas de que eventual questionamento quanto aos cálculos ora liquidados deve ser formulado na peça de Embargos de Declaração, nos termos da Súmula nº 01 deste Eg. Regional, sob pena de preclusão.
Juros, correção monetária, recolhimento de Previdência Social e retenção de Imposto de Renda, observar a planilha de cálculos anexada à sentença.
Os juros de 1% ao mês são devidos a partir da propositura da ação (CLT, art. 833), incidindo sobre a condenação atualizada monetariamente (Súmula 200/TST).
Correção monetária na forma da lei e da Súmula 381 do TST.
Recolhimentos Fiscais e Previdenciários na forma da legislação específica.
Custas, pela Reclamada, no importe de R$ 52,79 calculadas sobre o valor bruto, conforme planilha anexa.
A Reclamada fica, desde já, citada para pagar ou nomear bens, no prazo de 48h do trânsito em julgado, sob pena de prosseguimento da execução.
Passado em branco o prazo supra, cumpra-se o art. 13 da Portaria 01/2009.´´

Notificação Nº: 91336/2010
Processo Nº: RTSum 0002429-81.2010.5.18.0221 1ª VT
RECLAMANTE..: RAIMUNDO RAFAEL DA SILVA
ADVOGADO....: KELSON DAMASCENO DE OLIVEIRA
RECLAMADO(A): VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO ÀS PARTES:
Ficam Vossas Senhorias intimadas acerca da sentença de fls. retro, cujo inteiro teor encontra-se disponível no site www.trt18.jus.br. Prazo e fins legais. Segue abaixo, para ciência, transcrição da parte dispositiva da referida decisão:
``Face ao exposto, DECIDE-SE conceder ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita e julgar PROCEDENTES os pedidos para condenar a reclamada VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA a pagar a (o) reclamante as parcelas deferidas na fundamentação supra, no valor bruto de R$ 1.926,92 conforme planilha de cálculos ora anexada, sem prejuízo de futuras atualizações (já incluídas as Custas de Liquidação).
As partes ficam advertidas de que eventual questionamento quanto aos cálculos ora liquidados deve ser formulado na peça de Embargos de Declaração, nos termos da Súmula nº 01 deste Eg. Regional, sob pena de preclusão.
Juros, correção monetária, recolhimento de Previdência Social e retenção de Imposto de Renda, observar a planilha de cálculos anexada à sentença.
Os juros de 1% ao mês são devidos a partir da propositura da ação (CLT, art. 833), incidindo sobre a condenação atualizada monetariamente (Súmula 200/TST).
Correção monetária na forma da lei e da Súmula 381 do TST.
Recolhimentos Fiscais e Previdenciários na forma da legislação específica.
Custas, pela Reclamada, no importe de R$ 47,00 calculadas sobre o valor bruto, conforme planilha anexa.
A Reclamada fica, desde já, citada para pagar ou nomear bens, no prazo de 48h do trânsito em julgado, sob pena de prosseguimento da execução.
Passado em branco o prazo supra, cumpra-se o art. 13 da Portaria 01/2009.´´

Notificação Nº: 91337/2010
Processo Nº: RTSum 0002430-66.2010.5.18.0221 1ª VT
RECLAMANTE..: RAIMUNDO SILVESTRE MARQUES FILHO
ADVOGADO....: WASHINGTON FRANCISCO NETO
RECLAMADO(A): VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO ÀS PARTES:
Ficam Vossas Senhorias intimadas acerca da sentença de fls. retro, cujo inteiro teor encontra-se disponível no site www.trt18.jus.br. Prazo e fins legais. Segue abaixo, para ciência, transcrição da parte dispositiva da referida decisão:
``Face ao exposto, DECIDE-SE conceder ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita e julgar PROCEDENTES os pedidos para condenar a reclamada VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA a pagar a (o) reclamante as parcelas deferidas na fundamentação supra, no valor bruto de R$ 1.417,07 conforme planilha de cálculos ora anexada, sem prejuízo de futuras atualizações (já incluídas as Custas de Liquidação).
As partes ficam advertidas de que eventual questionamento quanto aos cálculos ora liquidados deve ser formulado na peça de Embargos de Declaração, nos termos da Súmula nº 01 deste Eg. Regional, sob pena de preclusão.
Juros, correção monetária, recolhimento de Previdência Social e retenção de Imposto de Renda, observar a planilha de cálculos anexada à sentença.
Os juros de 1% ao mês são devidos a partir da propositura da ação (CLT, art. 833), incidindo sobre a condenação atualizada monetariamente (Súmula 200/TST).
Correção monetária na forma da lei e da Súmula 381 do TST.
Recolhimentos Fiscais e Previdenciários na forma da legislação específica.
Custas, pela Reclamada, no importe de R$ 34,56 calculadas sobre o valor bruto, conforme planilha anexa.
A Reclamada fica, desde já, citada para pagar ou nomear bens, no prazo de 48h do trânsito em julgado, sob pena de prosseguimento da execução.
Passado em branco o prazo supra, cumpra-se o art. 13 da Portaria 01/2009.´´

Notificação Nº: 91338/2010
Processo Nº: RTSum 0002431-51.2010.5.18.0221 1ª VT
RECLAMANTE..: RANATO SOUSA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO....: KELSON DAMASCENO DE OLIVEIRA
RECLAMADO(A): VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO ÀS PARTES:
Ficam Vossas Senhorias intimadas acerca da sentença de fls. retro, cujo inteiro teor encontra-se disponível no site www.trt18.jus.br. Prazo e fins legais. Segue abaixo, para ciência, transcrição da parte dispositiva da referida decisão:
``Face ao exposto, DECIDE-SE conceder ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita e julgar PROCEDENTES os pedidos para condenar a reclamada VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA a pagar a (o) reclamante as parcelas deferidas na fundamentação supra, no valor bruto de R$ 6.001,45 conforme planilha de cálculos ora anexada, sem prejuízo de futuras atualizações (já incluídas as Custas de Liquidação).
As partes ficam advertidas de que eventual questionamento quanto aos cálculos ora liquidados deve ser formulado na peça de Embargos de Declaração, nos termos da Súmula nº 01 deste Eg. Regional, sob pena de preclusão.
Juros, correção monetária, recolhimento de Previdência Social e retenção de Imposto de Renda, observar a planilha de cálculos anexada à sentença.
Os juros de 1% ao mês são devidos a partir da propositura da ação (CLT, art. 833), incidindo sobre a condenação atualizada monetariamente (Súmula 200/TST).
Correção monetária na forma da lei e da Súmula 381 do TST.
Recolhimentos Fiscais e Previdenciários na forma da legislação específica.
Custas, pela Reclamada, no importe de R$ 146,38 calculadas sobre o valor bruto, conforme planilha anexa.
A Reclamada fica, desde já, citada para pagar ou nomear bens, no prazo de 48h do trânsito em julgado, sob pena de prosseguimento da execução.
Passado em branco o prazo supra, cumpra-se o art. 13 da Portaria 01/2009.´´

Notificação Nº: 91339/2010
Processo Nº: RTSum 0002432-36.2010.5.18.0221 1ª VT
RECLAMANTE..: RENILDO SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO....: KELSON DAMASCENO DE OLIVEIRA
RECLAMADO(A): VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO ÀS PARTES:
Ficam Vossas Senhorias intimadas acerca da sentença de fls. retro, cujo inteiro teor encontra-se disponível no site www.trt18.jus.br. Prazo e fins legais. Segue abaixo, para ciência, transcrição da parte dispositiva da referida decisão:

``Face ao exposto, DECIDE-SE conceder ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita e julgar PROCEDENTES os pedidos para condenar a reclamada VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA a pagar a (o) reclamante as parcelas deferidas na fundamentação supra, no valor bruto de R$ 4.952,02 conforme planilha de cálculos ora anexada, sem prejuízo de futuras atualizações (já incluídas as Custas de Liquidação).
As partes ficam advertidas de que eventual questionamento quanto aos cálculos ora liquidados deve ser formulado na peça de Embargos de Declaração, nos termos da Súmula nº 01 deste Eg. Regional, sob pena de preclusão.
Juros, correção monetária, recolhimento de Previdência Social e retenção de Imposto de Renda, observar a planilha de cálculos anexada à sentença.
Os juros de 1% ao mês são devidos a partir da propositura da ação (CLT, art. 833), incidindo sobre a condenação atualizada monetariamente (Súmula 200/TST).
Correção monetária na forma da lei e da Súmula 381 do TST.
Recolhimentos Fiscais e Previdenciários na forma da legislação específica.
Custas, pela Reclamada, no importe de R$ 120,78 calculadas sobre o valor bruto, conforme planilha anexa.
A Reclamada fica, desde já, citada para pagar ou nomear bens, no prazo de 48h do trânsito em julgado, sob pena de prosseguimento da execução.
Passado em branco o prazo supra, cumpra-se o art. 13 da Portaria 01/2009.´´

Notificação Nº: 91340/2010
Processo Nº: RTSum 0002433-21.2010.5.18.0221 1ª VT
RECLAMANTE..: RONES CONCEIÇÃO BARBOSA
ADVOGADO....: KELSON DAMASCENO DE OLIVEIRA
RECLAMADO(A): VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO ÀS PARTES:
Ficam Vossas Senhorias intimadas acerca da sentença de fls. retro, cujo inteiro teor encontra-se disponível no site www.trt18.jus.br. Prazo e fins legais. Segue abaixo, para ciência, transcrição da parte dispositiva da referida decisão:
``Face ao exposto, DECIDE-SE conceder ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita e julgar PROCEDENTES os pedidos para condenar a reclamada VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA a pagar a (o) reclamante as parcelas deferidas na fundamentação supra, no valor bruto de R$ 2.950,54 conforme planilha de cálculos ora anexada, sem prejuízo de futuras atualizações (já incluídas as Custas de Liquidação).
As partes ficam advertidas de que eventual questionamento quanto aos cálculos ora liquidados deve ser formulado na peça de Embargos de Declaração, nos termos da Súmula nº 01 deste Eg. Regional, sob pena de preclusão.
Juros, correção monetária, recolhimento de Previdência Social e retenção de Imposto de Renda, observar a planilha de cálculos anexada à sentença.
Os juros de 1% ao mês são devidos a partir da propositura da ação (CLT, art. 833), incidindo sobre a condenação atualizada monetariamente (Súmula 200/TST).
Correção monetária na forma da lei e da Súmula 381 do TST.
Recolhimentos Fiscais e Previdenciários na forma da legislação específica.
Custas, pela Reclamada, no importe de R$ 71,96 calculadas sobre o valor bruto, conforme planilha anexa.
A Reclamada fica, desde já, citada para pagar ou nomear bens, no prazo de 48h do trânsito em julgado, sob pena de prosseguimento da execução.
Passado em branco o prazo supra, cumpra-se o art. 13 da Portaria 01/2009.´´

Notificação Nº: 91341/2010
Processo Nº: RTSum 0002434-06.2010.5.18.0221 1ª VT
RECLAMANTE..: ROGÉRIO DE FRANÇA SOUZA
ADVOGADO....: KELSON DAMASCENO DE OLIVEIRA
RECLAMADO(A): VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO ÀS PARTES:
Ficam Vossas Senhorias intimadas acerca da sentença de fls. retro, cujo inteiro teor encontra-se disponível no site www.trt18.jus.br. Prazo e fins legais. Segue abaixo, para ciência, transcrição da parte dispositiva da referida decisão:
``Face ao exposto, DECIDE-SE conceder ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita e julgar PROCEDENTES os pedidos para condenar a reclamada VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA a pagar a (o) reclamante as parcelas deferidas na fundamentação supra, no valor bruto de R$ 3.728,61 conforme planilha de cálculos ora anexada, sem prejuízo de futuras atualizações (já incluídas as Custas de Liquidação).
As partes ficam advertidas de que eventual questionamento quanto aos cálculos ora liquidados deve ser formulado na peça de Embargos de Declaração, nos termos da Súmula nº 01 deste Eg. Regional, sob pena de preclusão.
Juros, correção monetária, recolhimento de Previdência Social e retenção de Imposto de Renda, observar a planilha de cálculos anexada à sentença.
Os juros de 1% ao mês são devidos a partir da propositura da ação (CLT, art. 833), incidindo sobre a condenação atualizada monetariamente (Súmula 200/TST).
Correção monetária na forma da lei e da Súmula 381 do TST.
Recolhimentos Fiscais e Previdenciários na forma da legislação específica.
Custas, pela Reclamada, no importe de R$ 90,94 calculadas sobre o valor bruto, conforme planilha anexa.
A Reclamada fica, desde já, citada para pagar ou nomear bens, no prazo de 48h do trânsito em julgado, sob pena de prosseguimento da execução.
Passado em branco o prazo supra, cumpra-se o art. 13 da Portaria 01/2009.´´

Notificação Nº: 91344/2010
Processo Nº: RTOrd 0002533-73.2010.5.18.0221 1ª VT
RECLAMANTE..: WIZA FERNANDA APOLINÁRIO RODRIGUES ANDRADE
ADVOGADO....: OLAIR JESUS MARINHO COSTA
RECLAMADO(A): ABATEDOURO SÃO SALVADOR LTDA
ADVOGADO....: JEAN CARLO DOS SANTOS
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO ÀS PARTES:
``Vistos os autos.
1. Retifique-se o polo ativo da demanda, nos registros do SAJ, para constar WIZA FERNANDA APOLINÁRIO RODRIGUES ANDRADE, conforme petição inicial e carteira de identidade jungida aos autos.
2. Corrige-se, assim, erro constante em ata, no tocante ao nome da Autora.
3. Este despacho integra a ata de homologação do acordo, para todos os fins.
4. Intimem-se.
5. Após, retornem os autos ao arquivo definitivo.´´

Notificação Nº: 91348/2010
Processo Nº: RTSum 0003038-64.2010.5.18.0221 1ª VT
RECLAMANTE..: NIARA CALDAS DE QUEIROZ
ADVOGADO....: GISLEY ALVES DE FARIA
RECLAMADO(A): JESSIKA NAYRA TEIXEIRA LOPES E CIA LTDA
ADVOGADO....: ALCIMINIO SIMÕES CORREA JÚNIOR
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO ÀS PARTES:
``Vistos os autos.
1. Homologo o acordo de fls. retro, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo Trabalhista, ex vi do art. 769 da CLT, com as seguintes ressalvas:
a) Custas Processuais, no importe de R$40,00, devidas pela Reclamante, de cujo recolhimento fica dispensada, em razão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora lhe são concedidos;
b) a Reclamada deverá recolher, até o 2º dia útil do mês subsequente ao vencimento de cada parcela do acordo, as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre as parcelas de natureza salarial; após, comprovar nos autos o recolhimento, em dez (10) dias, sob pena de execução;
c) ao efetuar o recolhimento das Contribuições Previdenciárias, deverá ser observada a proporcionalidade entre o valor do acordo e o pedido da inicial;
d) a Reclamante deverá informar acerca do adimplemento do acordo no prazo de cinco (05) dias do vencimento de cada parcela, advertido de que o silêncio será entendido como confirmação.
2. Desnecessária a intimação do INSS, tendo em vista os termos da Portaria MF nº 283, de 1º de dezembro de 2008, c/c o art. 171-A do PGC deste Eg. Regional.
3. Com a comprovação do recolhimento previdenciário devido e no silêncio da Autora quanto ao adimplemento da avença, arquivem-se os autos definitivamente.
4. Retiro o feito de pauta.
5. Intimem-se.´´

Notificação Nº: 91356/2010
Processo Nº: RTSum 0003242-11.2010.5.18.0221 1ª VT
RECLAMANTE..: IDELVANO DOMINGOS BIZERRA
ADVOGADO....: LUDMILLA DOS REIS MENDANHA AQUINO
RECLAMADO(A): TOCHA MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA + 001
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE:
``Vistos os autos.
1. Considerando que a 1ª reclamada (Tocha) ainda não foi notificada acerca da audiência, retiro o feito da pauta de amanhã e o reincluo na pauta do dia 15/02/2011, às 13h30min, para realização de audiência inicial, mantidas as cominações anteriores.
2. Em consulta ao site deste Regional, verificou-se que a 2ª reclamada (Gelnex) foi regularmente intimada acerca da audiência.
3. Intime-se o Reclamante, via de sua Procuradora, por telefone e com urgência.
4. Solicite-se ao Juízo Deprecado (VT de São Luís dos Montes Belos) a intimação da reclamada Gelnex, com urgência.
5. Informe-se ao Juízo Deprecado (1ª VT de Araguaina/TO) a nova data da audiência, solicitando a notificação da reclamada Tocha, com a maior brevidade possível.´´

Notificação Nº: 91330/2010
Processo Nº: ConPag 0003280-23.2010.5.18.0221 1ª VT
CONSIGNANTE..: VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO.....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA
CONSIGNADO(A): JOSÉ BATISTA PEREIRA (ESPÓLIO DE) REPRESENTADO POR ELAINE PACHECO FERREIRA

ADVOGADO.....: .
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO À CONSIGNANTE:
``1. Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I, caput, da CLT.
2. O AR relativo à notificação do Espólio/Consignado foi devolvido, sob a justificativa de que 'mudou-se'.
3. Assim e considerando que a presente ação se submete ao procedimento sumaríssimo, incumbindo à Consignante a correta indicação do endereço do Consignado, extingue-se o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 852-B, II e § 1º, da CLT, c/c o art. 267, I, do CPC.
4. NESSES TERMOS, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo movido por VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA em face de JOSÉ BATISTA PEREIRA (ESPÓLIO DE) – REPRESENTADO POR ELAINE PACHECO FERREIRA.
5. Custas, pela Consignante, no importe de R$56,36, calculadas sobre o valor atribuído à causa, a serem recolhidas no prazo de oito (08) dias, sob pena de utilização de parte do depósito efetuado a título de consignação em pagamento para quitação.
6. Retiro o feito de pauta.
7. Intime-se a Consignante, via de seu Procurador, dando-lhe ciência do inteiro teor deste despacho.
8. Após o decurso do prazo assinalado no item 5 supra:
a) e na inércia da Consignante em comprovar o recolhimento das Custas, utilize-se parte do depósito efetuado nos autos para quitar as referidas custas (valor líquido) e libere-se o saldo remanescente à empresa/Consignante e, após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo;
b) em sendo comprovado o recolhimento das Custas, libere-se o saldo total à Consignante e, após, arquivem-se os autos definitivamente.´´

VARA DO TRABALHO DE GOIÁS-GO
EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 0128/2010
PROCESSO Nº RTOrd 0001082-13.2010.5.18.0221
RECLAMANTE: LUCIMAR RIBEIRO DA SILVA
EXEQÜENTE: LUCIMAR RIBEIRO DA SILVA
EXECUTADO: EDISON CLAYTON COSTA
Data da Praça 25/02/2011, às 09:00 horas.
Data do Leilão 30/03/2011, às 13:00 horas.
O (A) Doutor (a) RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA, Juiz do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE GOIÁS-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que fica designada a data acima indicada, para realização da PRAÇA, a ser realizada nas dependências deste Juízo, endereço retro, onde será(ão) levado(s) a público pregão de vendas e arrematação, o(s) bem(ns) penhorado(s) na execução referente aos autos do processo acima mencionado, avaliado(s) em R$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), conforme Auto de Penhora datado de 24/11/2010, encontrado(s) no seguinte endereço: RUA DOM CÂNDIDO PENSO , S/Nº, (BAR SUPER CHOPP) CENTRO CEP 76.700-000 - MOZARLÂNDIA-GO, e que é(são) o(s) seguinte(s):
09 engradadados de cerveja Skol, contendo cada um, 24 (vinte e quatro) garrafas de cervejas (casco e líquido), sendo cada engradado avaliado em R$ 60,00 (sessenta reais), totalizando R$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais).
Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.
Negativa a PRAÇA, não havendo a remição nem requerendo o credor a adjudicação dos bens penhorados, fica desde já designado LEILÃO, PRESENCIAL E/OU ON LINE, para o dia e horário acima indicados, a ser realizado pelo(s) leiloeiro(s) Sr. ÁLVARO SÉRGIO FUZO e/ou Sra. MARIA APARECIDA DE FREITAS FUZO, inscritos na Juceg sob o nº
35 e n° 46, respectivamente, a ser realizado nas dependências do Fórum Trabalhista de São Luís de Montes Belos/GO, situada na Rua Serra Dourada, quadra 70, lote 16, Setor Montes Belos, São Luís de Montes Belos/GO. A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da alienação, será paga pelo adquirente, inclusive ocorrendo na hipótese do art. 690, § 2º do CPC, desde que haja outros lançadores.
No caso de adjudicação, renúncia ou desistência da execução, a comissão será de 2% sobre o valor da avaliação, devida pelo credor(a), salvo se ocorrer com antecedência de 10 (dez) dias do leilão; na hipótese de remição, pagamento da execução ou formalização de acordo, se não observado o prazo anterior, a comissão fixada em 2% do valor da avaliação será paga pelo devedor.
Havendo arrematação, adjudicação ou remição, as custas serão pagas pelo(a)
Executado(a), no percentual de 5% sobre o respectivo valor, conforme art. 789-A da CLT. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito. Edital assinado conforme Portaria 001/2009, expedida por esta Egrégia Vara do Trabalho de Goiás/GO.Eu, VINICIUS AUGUSTO RODRIGUES DE PAIVA, Diretor de Secretaria, subscrevi, aos treze de dezembro de dois mil e dez.
RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA
Juiz do Trabalho.
ANTÔNIO FERNANDES

VARA DO TRABALHO DE IPORÁ-GO

Notificação Nº: 2457/2010
Processo Nº: RTOrd 0022500-57.2009.5.18.0151 1ª VT
RECLAMANTE..: VALDEVINO GARCIA DE SOUZA
ADVOGADO....: JAMAR URIAS MENDONÇA JÚNIOR
RECLAMADO(A): AGETOP AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTE E OBRAS PÚBLICAS
ADVOGADO....: JOELSON JOSÉ FONSECA
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
TOMAR CIÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO TRASCRITO ABAIXO:
´´Em vista da informação constante da certidão retro, determino, com espeque na Lei 11.419/2006, a conversão do presente em processo eletrônico.
Por conseguinte, nos termos do § 5º do art. 12 da Lei supracitada, intimem-se as partes para, se quiserem, e no prazo de 30 dias, desentranharem os documentos que cada qual acostou aos autos.``

Notificação Nº: 2458/2010
Processo Nº: ExCCJ 0000209-29.2010.5.18.0151 1ª VT
EXEQUENTE...: KARLLA DANIELA ROSA FERREIRA
ADVOGADO....: ANTONIO PAULO FIGUEIREDO REIS
EXECUTADO(A): ALMEIDA MATOS E MATOS LTDA (AUTO POSTO ESMERALDA)
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
À EXEQUENTE: Tomar ciência do despacho, cujo teor segue transcrito abaixo:
´´Considerando o entendimento jurisprudencial majoritário de que o depósito judicial de bens penhorados pressupõe a livre aceitação do depositário e que o administrador do empreendimento, conforme se divisa dos termos do auto de penhora, já manifestou sua contrariedade à assunção do encargo, indefiro o requerimento de pag. 104.
Intime-se, inclusive para requerer o que de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a ausência de nomeação de depositário fiel impede o aperfeiçoamento do ato constritivo.

Notificação Nº: 2456/2010
Processo Nº: RTSum 0000292-45.2010.5.18.0151 1ª VT
RECLAMANTE..: MARLENE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO....: DINALVA RIBEIRO DE SOUSA
RECLAMADO(A): PRIME CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
À Reclamante:
Requerer o que de interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Notificação Nº: 2459/2010
Processo Nº: RTSum 0000473-46.2010.5.18.0151 1ª VT
RECLAMANTE..: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO....: ADONIDES LIMA DOS SANTOS
RECLAMADO(A): GERACINA CÂNDIDA SOARES
ADVOGADO....: MARIA CÂNDIDA ALVES DOS SANTOS
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Ficam Vossas Senhorias notificadas, pela presente, à comparecerem perante esta Vara do Trabalho, no dia 26/01/2011, às 14:15 horas, para audiência relativa ao processo supra.
Ressaltamos que os autos, enviados pela Justiça Cumum Estadual, desenvolver-se-ão de forma eletrônica, nos termos da Lei 11.419/06, bem como, se quiserem, e no prazo de 30 dias, poderão desentranharem os documentos que cada qual acostou ao processo, nos termos do § 5º do art. 12 da Lei supracitada.

Notificação Nº: 2460/2010
Processo Nº: RTSum 0000474-31.2010.5.18.0151 1ª VT
RECLAMANTE..: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO....: ADONIDES LIMA DOS SANTOS
RECLAMADO(A): DIOLINO ROSA CAIXETA
ADVOGADO....: MARIA CÂNDIDA ALVES DOS SANTOS
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Ficam Vossas Senhorias notificadas, pela presente, à comparecerem perante esta Vara do Trabalho, no dia 26/01/2011, às 14:30 horas, para audiência relativa ao processo supra.
Ressaltamos que os autos, enviados pela Justiça Cumum Estadual, desenvolver-se-ão de forma eletrônica, nos termos da Lei 11.419/06, bem como, se quiserem, e no prazo de 30 dias, poderão desentranharem os documentos que cada qual acostou ao processo, nos termos do § 5º do art. 12 da Lei supracitada.

Notificação Nº: 2461/2010
Processo Nº: RTSum 0000475-16.2010.5.18.0151 1ª VT

RECLAMANTE..: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO....: ADONIDES LIMA DOS SANTOS
RECLAMADO(A): JOAQUIM JOSÉ DA ROCHA NETO
ADVOGADO....: MARIA CÂNDIDA ALVES DOS SANTOS
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Ficam Vossas Senhorias notificadas, pela presente, à comparecerem perante esta Vara do Trabalho, no dia 26/01/2011, às 14:45 horas, para audiência relativa ao processo supra.
Ressaltamos que os autos, enviados pela Justiça Cumum Estadual, desenvolver-se-ão de forma eletrônica, nos termos da Lei 11.419/06, bem como, se quiserem, e no prazo de 30 dias, poderão desentranharem os documentos que cada qual acostou ao processo, nos termos do § 5º do art. 12 da Lei supracitada.

VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA-GO

Notificação Nº: 17984/2010
Processo Nº: RT 0007100-11.2000.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: WILMAR OLIVEIRA DE FREITAS
ADVOGADO....: ALCIDINO DE SOUZA FRANCO
RECLAMADO(A): COPRIL - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO RURAL DE ITUMBIARA - GO + 004
ADVOGADO....: JOSÉ FIRMINO DA SILVA
NOTIFICAÇÃO:
Fica o Reclamante/Exequente intimado para ter vista da certidão e peças de fls. 386/412, digitalizado no site (www.trt18.jus.br), devendo o mesmo, no prazo de 30 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de expedição de certidão de crédito nos termos do Provimento Geral Consolidado do TRT 18ª Região.

Notificação Nº: 18005/2010
Processo Nº: RT 0021800-89.2000.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: SINVAL MACIEL DUARTE
ADVOGADO....: VALÉRIA DE OLIVEIRA FRANÇA DA SILVA DUCA
RECLAMADO(A): COPRIL - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO RURAL DE ITUMBIARA LTDA
ADVOGADO....: JOSÉ FIRMINO DA SILVA
NOTIFICAÇÃO:
DÊ-SE VISTA AO AGRAVADO/RECLAMADO, PELO PRAZO DE 08 (OITO) DIAS, DO AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELO(A) AGRAVANTE/RECLAMANTE.

Notificação Nº: 17982/2010
Processo Nº: RT 0030200-14.2008.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: CLAUDIO RICHITER DA SILVA
ADVOGADO....: ANDRÉ ANDRADE SILVA
RECLAMADO(A): ALCA FOODS LTDA
ADVOGADO....: VALÉRIA DE OLIVEIRA FRANÇA DA SILVA DUCA
NOTIFICAÇÃO:
Fica a parte Reclamada, por sua procuradora, intimada a ter ciência que foi deferido o requerimento de fls. 461, onde solicita a dilação do prazo por mais 10 dias, para requerer o que entender de direito.

Notificação Nº: 18003/2010
Processo Nº: RT 0101900-50.2008.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: LOURIVALDO CORDEIRO DE MOURA
ADVOGADO....: ALANNA RIBEIRO
RECLAMADO(A): ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A
ADVOGADO....: LUCAS AIRES BENTO GRAF
NOTIFICAÇÃO:
Fica a parte reclamante, por sua procuradora, intimada a comparecer na Secretaria desta VT para retirar o alvará judicial que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 17991/2010
Processo Nº: RTOrd 0096700-28.2009.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ RICARDO DELGADO SOARES
ADVOGADO....: JOÃO GASPAR DE OLIVEIRA
RECLAMADO(A): ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS + 001
ADVOGADO....: AURES ROSA DO ESPIRITO SANTO
NOTIFICAÇÃO:
FICA A PARTE RECLAMADA, POR SEU PROCURADOR, INTIMADA PARA RETIRAR, NA SECRETARIA DESTA VARA DO TRABALHO, NO PRAZO DE 05 DIAS, ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO Nº 13594/2010.

Notificação Nº: 18011/2010
Processo Nº: RTSum 0137100-84.2009.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: LEONARDO APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO....: ANA CRISTINA BOMFIM CABRAL
RECLAMADO(A): GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO....: ALITHEIA DE OLIVEIRA
NOTIFICAÇÃO:
Fica a parte Reclamante, por seu procurador, intimada a ter ciência que a Certidão de Crédito nº 13668/2010, encontra-se disponibilizada no site: trt18.jus.br, devendo, caso queira, imprimí-la.

Notificação Nº: 18017/2010
Processo Nº: RTSum 0189500-75.2009.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: NEIDE APARECIDA NASCIMENTO TOLEDO
ADVOGADO....: LORENA FIGUEIREDO MENDES
RECLAMADO(A): CENTRAL ITUMBIARA DE BIOENERGIA E ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO....: FREDERICO FERREIRA DA SILVA PAIVA
NOTIFICAÇÃO:
Fica a parte reclamante, por sua procuradora, intimada para, no prazo de 05 dias, retirar Guia de Levantamento de Depósito que se encontra acostada à contracapa dos autos.

Notificação Nº: 18026/2010
Processo Nº: RTSum 0300300-73.2009.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: HENRIQUE DIAS DA SILVA
ADVOGADO....: MURILO FRANCISCO DIAS
RECLAMADO(A): MAC DROGAS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO....: ANDRÉ ANDRADE SILVA
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes, por seus procuradores, intimadas do despacho de fls. 109, publicado na internet (site: www.trt18.jus.br), conforme portaria TRT 18ª GP/GDG Nº 216/2003, ora transcrito: ´´Vistos, etc. Converto em penhora os valores bloqueados nas contas bancárias da executada.
Intime-se a executada para ciência da penhora. Exaurido o prazo para embargar a execução, recolha-se as custas processuais, observando-se os cálculos de fls. 43. Feito isso, libere-se ao exequente o valor líquido do seu crédito. Cumpridas as determinações supra, fica extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Por último, arquivem-se os autos em definitivo. Intimem-se."

Notificação Nº: 18031/2010
Processo Nº: RTSum 0300300-73.2009.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: HENRIQUE DIAS DA SILVA
ADVOGADO....: MURILO FRANCISCO DIAS
RECLAMADO(A): MAC DROGAS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO....: ANDRÉ ANDRADE SILVA
NOTIFICAÇÃO:
Fica a parte Reclamada-Executada, por seu Procurador intimada do despacho de fl. 109, especialmente para ciência de que foi convertida em penhora as importâncias bloqueadas em sua conta bancária, através do sistema BACEN-JUD2, no importe de R$ 1.970,44, R$ 129,08, R$ 15,36 e R$ 717,71 e, bem assim, de que tem o prazo de 05 (cinco) dias, caso queira, para opor embargos executivos.

Notificação Nº: 18009/2010
Processo Nº: RTOrd 0321800-98.2009.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: CICERO FRANCISCO GUEDES
ADVOGADO....: LETICIA GONÇALVES MENDONÇA FERREIRA
RECLAMADO(A): EXPCOM - EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE CARNES LTDA
ADVOGADO....: MURILO DE OLIVEIRA SANTANA
NOTIFICAÇÃO:
Fica a parte Reclamante intimada de que terá vista do comprovante de pagamento apresentado pela Reclamada, pelo prazo de 05 dias, para, querendo, impugná-lo, conforme art. 3°, inciso XIII, 2ª parte, da Portaria 001/2005 desta Vara do Trabalho.

Notificação Nº: 18004/2010
Processo Nº: RTSum 0322300-67.2009.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: CÁRITA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO....: LETÍCIA GONÇALVES MENDONÇA
RECLAMADO(A): TRANSCARG BURITI ALEGRE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO....: LÉLIO AUGUSTO NETO
NOTIFICAÇÃO:
Fica a parte Reclamante, por sua Procuradora, intimada de que terá vista do comprovante de pagamento apresentado pela Reclamada, pelo prazo de 05 dias, para, querendo, impugná-lo, conforme art. 3°, inciso XIII, 2ª parte, da Portaria 001/2005 desta Vara do Trabalho.

Notificação Nº: 18025/2010
Processo Nº: RTSum 0322400-22.2009.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: MAYCON SAVIO LOPES TAVARES
ADVOGADO....: LETICIA GONÇALVES MENDONÇA FERREIRA
RECLAMADO(A): TRANSCARG BURITI ALEGRE LTDA
ADVOGADO....: MURILO DE OLIVEIRA SANTANA
NOTIFICAÇÃO:

Fica a parte Reclamante, por seu Procurador, intimada de que terá vista do comprovante de pagamento apresentado pela Reclamada, pelo prazo de 05 dias, para, querendo, impugná-lo, conforme art. 3°, inciso XIII, 2ª parte, da Portaria 001/2005 desta Vara do Trabalho.

Notificação Nº: 18022/2010
Processo Nº: RTSum 0348500-14.2009.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: ADELMO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO....: LORENA FIGUEIREDO MENDES
RECLAMADO(A): ALFREDO ÂNGELO SONCINI FILHO E OUTROS
ADVOGADO....: VINICIUS BORGES DI FERREIRA
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes, por seus procuradores, intimadas para tomarem ciência da Decisão de Impugnação aos Cálculos de fls.152/154 disponibilizada no site do TRT 18ª Região:www.trt18.jus.br, cuja parte dispositiva segue transcrita:`ANTE O EXPOSTO , NÃO CONHEÇO da impugnação aos cálculos oposta por ADELMO BATISTA DOS SANTOS, consoante os fundamentos supra, que ficam integrando esta conclusão. Intimem-se as partes.´

Notificação Nº: 17960/2010
Processo Nº: RTOrd 0378200-35.2009.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ ORLANDO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO....: MURILO FRANCISCO DIAS
RECLAMADO(A): ANTÔNIO LÁSARO MANTOVANI E OUTROS
ADVOGADO....: LUIS GUSTAVO NICOLI
NOTIFICAÇÃO:
FICA O RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA RETIRAR ALVARÁ JUDICIAL Nº 13666/2010 NA SECRETARIA DA VARA, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Notificação Nº: 18037/2010
Processo Nº: RTSum 0394700-79.2009.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: WANDERLEIA SILVA
ADVOGADO....: ARTHUR EMANUEL CHAVES DE FRANCO
RECLAMADO(A): RESOLV PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO....: AIRES VIGO
NOTIFICAÇÃO:
Fica a parte Reclamada, por seu procurador, intimada para, no prazo de 15 dias, retificar a data de saída na CTPS da obreira, nos moldes estabelecidos na sentença, sob pena de multa diária de R$ 50,00, limitada a 20 dias. Exaurido o prazo supra, sem cumprimento, deverá a Secretaria retificar a CTPS. Lado outro, considerando que já exauriu o prazo para a exequente dar entrada no seguro-desemprego, converto a obrigação de dar em indenização substitutiva, devendo os autos ser remetidos à Contadoria para apuração. Após, cite-se novamente a executada dos novos cálculos.´´

Notificação Nº: 18006/2010
Processo Nº: RTSum 0000012-67.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: ROBSON LEMES SILVA
ADVOGADO....: ARTHUR EMANUEL CHAVES DE FRANCO
RECLAMADO(A): CENTRAL ITUMBIARA DE BIOENERGIA ALIMETÍCIA S/A
ADVOGADO....: FREDERICO FERREIRA DA SILVA PAIVA
NOTIFICAÇÃO:
FICA O RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA RETIRAR ALVARÁ JUDICIAL E GUIA DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO NA SECRETARIA DA VARA, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Notificação Nº: 17988/2010
Processo Nº: RTOrd 0000024-81.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: CARLOS ANTÔNIO FRANCO
ADVOGADO....: JÚNIOR DOS SANTOS COIMBRA
RECLAMADO(A): LIBÓRIO MANOEL JOAQUIM DE FREITAS + 002
ADVOGADO....: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA
NOTIFICAÇÃO:
FICA A PARTE RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, INTIMADA PARA RETIRAR, NA SECRETARIA DESTA VARA DO TRABALHO, NO PRAZO DE 05 DIAS, GUIA PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL.

Notificação Nº: 17967/2010
Processo Nº: RTSum 0000498-52.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: ADÃO TEODORO DOS SANTOS
ADVOGADO....: OSVALDO GAMA MALAQUIAS
RECLAMADO(A): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE RIO VERDE-GO
ADVOGADO....: VIVALDO DE OLIVEIRA SIQUEIRA
NOTIFICAÇÃO:
FICA A PARTE RECLAMADA, POR SEU PROCURADOR, INTIMADA PARA RETIRAR, NA SECRETARIA DESTA VARA DO TRABALHO, NO PRAZO DE 05 DIAS, GUIA DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO.

Notificação Nº: 18030/2010
Processo Nº: RTSum 0000687-30.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: ENARGIO CANDIDO GONÇALVES
ADVOGADO....: ARTHUR EMANUEL CHAVES DE FRANCO
RECLAMADO(A): SADIA S/A
ADVOGADO....: OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
NOTIFICAÇÃO:
Fica o Reclamante intimado para, no prazo de 05 dias, comparecer na secretaria desta Vara do Trabalho a fim de receber sua CTPS, que encontra-se acostada à contracapa dos autos (Portaria 001/2005 desta VT).

Notificação Nº: 18018/2010
Processo Nº: RTSum 0000707-21.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: VIVIANO PEREIRA
ADVOGADO....: MÁRCIA HELENA DA SILVA
RECLAMADO(A): J & Z CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME. + 001
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Fica a parte Reclamante, por seu procurador, intimada do despacho de fls. 98, publicado na internet (site: www.trt18.jus.br), conforme portaria TRT 18ª GP/GDG Nº 216/2003, ora transcrito:
´´ A 2ª executada pagou o débito dos autos, razão pela qual extingo a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Deverá a Secretaria recolher as custas processuais, a contribuição previdenciária e o imposto de renda, com parte do saldo da conta judicial de fls. 97-verso, observando-se os cálculos judiciais de fls. 67. Feito isso, libere-se o saldo remanescente da aludida conta judicial ao exequente em pagamento do seu crédito. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos em definitivo. Intimem-se.´´

Notificação Nº: 17986/2010
Processo Nº: RTOrd 0000711-58.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: CÉSAR BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO....: RENATO LUIZ ALVES LÉO
RECLAMADO(A): CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO....: RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE
NOTIFICAÇÃO:
Fica o Reclamante, por seu procurador, intimado a apresentar sua CTPS na secretaria desta Vara do Trabalho, no prazo de 05 dias, para que se possam proceder às anotações necessárias.

Notificação Nº: 18007/2010
Processo Nº: RTSum 0000748-85.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: THALLES FRANCO OLIVEIRA
ADVOGADO....: LEIDIANE SANTOS DA SILVA
RECLAMADO(A): TRANSMONTANO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA.
ADVOGADO....: ROSELY ALVES DE SÁ NAKAMURA
NOTIFICAÇÃO:
Fica a parte Reclamante, por seu procurador, intimada para vista da Certidão Negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 76/77, pelo prazo de 10 dias, para requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução, nos termos do Art. 40 da Lei n. 6.830/80 (Portaria VT Itumbiara n. 001/2005, art. 10, VI).

Notificação Nº: 17983/2010
Processo Nº: RTSum 0001022-49.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: ANTÔNIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO....: GISELE FERNANDES DE SOUSA
RECLAMADO(A): RESOLVE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA + 001
ADVOGADO....: AIRES VIGO
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes, por seus procuradores, intimadas do despacho de fls. 204, publicado na internet (site: www.trt18.jus.br), conforme portaria TRT 18ª GP/GDG Nº 216/2003, ora transcrito: ´´Vistos, etc. A petição e documentos de fls. 194/202 comprovam que a Executada quitou seu débito, razão pela qual extingo sua execução, pelo pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC. Assim, libere-se a Exequente, o saldo da conta judicial de fls. 198, em pagamento ao seu crédito. Após, sejam os presentes autos remetidos ao arquivo, definitivamente. Intimem-se.´´

Notificação Nº: 18000/2010
Processo Nº: RTSum 0001141-10.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: LEONARDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO....: DÉBORA JAKELINE TAVARES OLIVEIRA SIQUEIRA
RECLAMADO(A): VALE DO VERDÃO S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL + 001
ADVOGADO....: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA
NOTIFICAÇÃO:
FICA O RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA RETIRAR GUIA DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO NA SECRETARIA DA VARA, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Notificação Nº: 18038/2010
Processo Nº: RTSum 0001194-88.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ LUCIANO PINHEIRO DA COSTA
ADVOGADO....: DÉBORA JAKELINE TAVARES OLIVEIRA SIQUEIRA
RECLAMADO(A): LIBÓRIO MANOEL J FREITAS E OUTROS + 001
ADVOGADO....: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes, por seus procuradores, intimadas do despacho de fls. 185/186, publicado na internet (site: www.trt18.jus.br), conforme portaria TRT 18ª GP/GDG Nº 216/2003, ora transcrito: ´´Vistos, etc.
Libere-se ao Exequente, através de alvará, o seu crédito líquido, observando o resumo de cálculo de fls. 154, a ser sacado do depósito recursal de fls. 129-verso e de parte do saldo da conta judicial de fls. 184, devendo comprovar nos autos o valor sacado no prazo de 10 dias. Outrossim, no prazo 10 dias, deverá a Executada preencher as guias GFIP e GPS, comprovando mediante juntada aos autos da Guia da Previdência Social (GPS) e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social), salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica, conforme orientação do art. 172-A e §§, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT 18ª Região. Na ausência de comprovação da entrega das informações supra ou no caso de fornecimento de dados incorretos, a SRFB será comunicada para: as providências pertinentes à cobrança das multas previstas nos artigos 32-A da Lei nº 8.212/91 e 284, inciso I, do Decreto nº 3.048/1999; e, ainda, incluir o devedor no cadastro positivo, nos termos do artigo 32, § 10, da Lei nº 8.212/1991. Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, além da comunicação à SRFB, como há depósito nos autos, deverá a Secretaria promover o recolhimento das referidas contribuições, na forma § 4º, do art. 172-A, do referido Provimento, bem como das custas processuais, utilizando o saldo remanescente da conta judicial acima especificada, observando o resumo de cálculo de fls. 154, com a devida comprovação nos autos por meio das guias próprias. Comprovado nos autos o recolhimento da contribuição previdenciária, expeça-se alvará judicial para pagamento das custas processuais, utilizando parte do saldo da aludida conta judicial, observando o resumo de cálculo de fls. 154, com a devida comprovação nos autos por meio da guia própria. Após, libere-se à Executada o saldo. Fica extinta a execução, pelo pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC. Por fim, arquivem-se os autos em definitivo.
Intimem-se."

Notificação Nº: 18039/2010
Processo Nº: RTSum 0001194-88.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ LUCIANO PINHEIRO DA COSTA
ADVOGADO....: DÉBORA JAKELINE TAVARES OLIVEIRA SIQUEIRA
RECLAMADO(A): ALUÍSIO ALVES DE FREITAS E OUTROS + 001
ADVOGADO....: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes, por seus procuradores, intimadas do despacho de fls. 185/186, publicado na internet (site: www.trt18.jus.br), conforme portaria TRT 18ª GP/GDG Nº 216/2003, ora transcrito: ´´Vistos, etc.
Libere-se ao Exequente, através de alvará, o seu crédito líquido, observando o resumo de cálculo de fls. 154, a ser sacado do depósito recursal de fls. 129-verso e de parte do saldo da conta judicial de fls. 184, devendo comprovar nos autos o valor sacado no prazo de 10 dias. Outrossim, no prazo 10 dias, deverá a Executada preencher as guias GFIP e GPS, comprovando mediante juntada aos autos da Guia da Previdência Social (GPS) e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social), salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica, conforme orientação do art. 172-A e §§, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT 18ª Região. Na ausência de comprovação da entrega das informações supra ou no caso de fornecimento de dados incorretos, a SRFB será comunicada para: as providências pertinentes à cobrança das multas previstas nos artigos 32-A da Lei nº 8.212/91 e 284, inciso I, do Decreto nº 3.048/1999; e, ainda, incluir o devedor no cadastro positivo, nos termos do artigo 32, § 10, da Lei nº 8.212/1991. Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, além da comunicação à SRFB, como há depósito nos autos, deverá a Secretaria promover o recolhimento das referidas contribuições, na forma § 4º, do art. 172-A, do referido Provimento, bem como das custas processuais, utilizando o saldo remanescente da conta judicial acima especificada, observando o resumo de cálculo de fls. 154, com a devida comprovação nos autos por meio das guias próprias. Comprovado nos autos o recolhimento da contribuição previdenciária, expeça-se alvará judicial para pagamento das custas processuais, utilizando parte do saldo da aludida conta judicial, observando o resumo de cálculo de fls. 154, com a devida comprovação nos autos por meio da guia própria. Após, libere-se à Executada o saldo. Fica extinta a execução, pelo pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC. Por fim, arquivem-se os autos em definitivo.
Intimem-se."

Notificação Nº: 18041/2010
Processo Nº: RTSum 0001194-88.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ LUCIANO PINHEIRO DA COSTA
ADVOGADO....: DÉBORA JAKELINE TAVARES OLIVEIRA SIQUEIRA
RECLAMADO(A): LIBÓRIO MANOEL J FREITAS E OUTROS + 001
ADVOGADO....: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA
NOTIFICAÇÃO:
Fica a parte Reclamada, por seu procurador, intimada para, no prazo 10 dias, preencher as guias GFIP e GPS, comprovando mediante juntada aos autos da Guia da Previdência Social (GPS) e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social), salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica, conforme orientação do art. 172-A e §§, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT 18ª Região.

Notificação Nº: 17963/2010
Processo Nº: RTOrd 0001362-90.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: VALDECI CARLOS FIRMINO
ADVOGADO....: DÉBORA JAKELINE TAVARES OLIVEIRA SIQUEIRA
RECLAMADO(A): ALZIRA MARIA PASSAGLIA DELEFRATE ME (ALBEST MONTAGEM) + 001
ADVOGADO....: ADALBERTO BRAGA
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes, por seus procuradores, intimadas a terem ciência que, de ordem, os presentes autos foram incluídos na pauta do dia 15/02/2011, às 15:30 horas, para Audiência de Instrução, mantidas as cominações legais, bem como, para vista dos laudos periciais, de fls. 226/231 e 264/273, ambos digitalizados no site (www.trt18.jus.br), pelo prazo comum de 05 dias.

Notificação Nº: 17964/2010
Processo Nº: RTOrd 0001362-90.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: VALDECI CARLOS FIRMINO
ADVOGADO....: DÉBORA JAKELINE TAVARES OLIVEIRA SIQUEIRA
RECLAMADO(A): IACO AGRÍCOLA S/A + 001
ADVOGADO....: CAMILA SOUZA PINHEIRO ALBRECHT
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes, por seus procuradores, intimadas a terem ciência que, de ordem, os presentes autos foram incluídos na pauta do dia 15/02/2011, às 15:30 horas, para Audiência de Instrução, mantidas as cominações legais, bem como, para vista dos laudos periciais, de fls. 226/231 e 264/273, ambos digitalizados no site (www.trt18.jus.br), pelo prazo comum de 05 dias.

Notificação Nº: 18010/2010
Processo Nº: RTOrd 0001405-27.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: WELLINGTON ALMEIDA SILVA
ADVOGADO....: SALET ROSSANA ZANCHETA
RECLAMADO(A): DU PONT DO BRASIL S/A - DIVISÃO PIONNER SEMENTES
ADVOGADO....: CARLA MARIA SANTOS CARNEIRO
NOTIFICAÇÃO:
Fica o reclamante/recorrido, por sua procuradora, intimado para, no prazo legal, ter vista do Recurso Ordinário de fls.380/391, apresentado pela reclamada/recorrente.
OBS: Referido Recurdo encontra-se disponibilizado no site do TRT 18ª Região:www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 18034/2010
Processo Nº: RTSum 0001414-86.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: MARCELO ETERNO DE MACEDO
ADVOGADO....: JOÃO GASPAR DE OLIVEIRA
RECLAMADO(A): BOM SUCESSO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO....: GUSTAVO BARBOSA RODRIGUES GANZAROLI
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes, por seus procuradores, intimadas do despacho de fls. 191/192, publicado na internet (site: www.trt18.jus.br), conforme portaria TRT 18ª GP/GDG Nº 216/2003, ora transcrito: ´´Vistos, etc.
Libere-se ao Exequente, através de alvará, o seu crédito líquido, observando o resumo de cálculo de fls. 177, a ser sacado de parte do saldo da conta judicial de fls. 189, devendo comprovar nos autos o valor sacado no prazo de 05 dias. Outrossim, no prazo 10 dias, deverá a Executada preencher as guias GFIP e GPS, comprovando mediante juntada aos autos da Guia da Previdência Social (GPS) e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social), salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica, conforme orientação do art. 172-A e §§, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT 18ª Região. Na ausência de comprovação da entrega das informações supra ou no caso de fornecimento de dados incorretos, a SRFB será comunicada para: as providências pertinentes à cobrança das multas previstas nos artigos 32-A da Lei nº 8.212/91 e 284, inciso I, do Decreto nº 3.048/1999; e, ainda, incluir o devedor no cadastro positivo, nos termos do artigo 32, § 10, da Lei nº 8.212/1991.
Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, além da comunicação à SRFB, como há depósito nos autos, deverá a Secretaria promover o recolhimento das referidas contribuições, na forma § 4º, do art. 172-A, do referido Provimento, bem como das custas processuais, utilizando o saldo remanescente da conta judicial acima especificada, observando o resumo de cálculo de fls. 177, com a devida comprovação nos autos por meio das guias próprias. Comprovado nos autos o recolhimento da contribuição previdenciária, expeça-se alvará judicial para pagamento das custas processuais, utilizando parte do saldo da aludida conta judicial, observando o resumo de cálculo de fls. 177, com a devida comprovação nos autos por meio da guia própria. Após, libere-se à Executada o saldo . Fica extinta a execução, pelo pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC. Por fim, arquivem-se os autos em definitivo. Intimem-se."

Notificação Nº: 18035/2010
Processo Nº: RTSum 0001414-86.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: MARCELO ETERNO DE MACEDO
ADVOGADO....: JOÃO GASPAR DE OLIVEIRA
RECLAMADO(A): BOM SUCESSO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO....: GUSTAVO BARBOSA RODRIGUES GANZAROLI
NOTIFICAÇÃO:
Fica a parte Reclamada, por seu procurador, intimada para, no prazo 10 dias, preencher as guias GFIP e GPS, comprovando mediante juntada aos autos da Guia da Previdência Social (GPS) e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social), salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica, conforme orientação do art. 172-A e §§, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT 18ª Região.

Notificação Nº: 17990/2010
Processo Nº: RTOrd 0001479-81.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: GEAN CARLOS DA SILVA
ADVOGADO....: LUIZ ANTÔNIO DA SILVA JUNIOR
RECLAMADO(A): LOS GROBO BRASIL CENTRAL NEGÓCIOS DE ORIGINAÇÃO AGRÍCOLA S.A. + 001
ADVOGADO....: RAFAEL LARA MARTINS
NOTIFICAÇÃO:
Fica a parte reclamante, por seu procurador, intimada para, querendo, apresentar contrarrazões aos Recursos Ordinários, publicados integralmente na internet, site www.trt18.jus.br, nos dias 03.12.2010 e 14.12.2010, prazo legal.

Notificação Nº: 17972/2010
Processo Nº: RTOrd 0001567-22.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: EDES JOSÉ DE MORAES
ADVOGADO....: NILDA RAMOS PIRES BORGES
RECLAMADO(A): GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO....: RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas da Sentença de Embargos Declaratórios de fls. 225/227, cuja parte dispositiva segue transcrita:
´´ ISSO POSTO, CONHEÇO e ACOLHO PARCIALMENTE, os embargos de declaração opostos por EDES JOSÉ DE MORAES, consoante fundamentação supra que integra este dispositivo para todos os efeitos legais. Intimem-se. Nada mais.´´

Notificação Nº: 18024/2010
Processo Nº: RTOrd 0001631-32.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ MARIA LEITE DA SILVA
ADVOGADO....: DÉBORA JAKELINE TAVARES OLIVEIRA SIQUEIRA
RECLAMADO(A): VALE DO VERDÃO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL + 001
ADVOGADO....: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes, por seus procuradores, intimadas do despacho de fls. 273, publicado na internet (site: www.trt18.jus.br), conforme portaria TRT 18ª GP/GDG Nº 216/2003, ora transcrito: ´´Vistos, etc. Perlustrando os autos, verifica-se que o Reclamante teve ciência da sentença em 29/07/2010 aviando recurso ordinário, tempestivamente, às fls. 233/238 em 30/07/2010, do qual as Reclamadas foram intimadas às fls. 240 em 10/08/2010. Entretanto, verifica-se que o Reclamante, às fls. 244/249, protocolou novo Recurso Ordinário, do qual, por um equívoco, a Secretaria intimou novamente as Reclamadas para ciência. Ocorre que, com a interposição do primeiro recurso, operou-se a preclusão consumativa do ato processual, razão pela qual deixa-se de receber o 2º recurso ordinário aviado pelo obreiro. De consequência, considerando que as Reclamadas foram intimadas para ciência do primeiro recurso ordinário do obreiro, em 10/08/2010 às fls. 240, tem-se que o prazo para contrarrazoar o aludido recurso exauriu-se em 19/08/2010 (5ª-feira). Portanto, intempestivo o recurso adesivo das Reclamadas, bem como as contrarrazões de fls. 253/257 e 259/267, eis que protocoladas apenas em 05/10/2010, além de deserto, vez que as Reclamadas não providenciaram o preparo e recolhimento das custas processuais.
Isto posto, denego seguimento ao Recurso Ordinário das Reclamadas, de fls. 259/267, por intempestivo e deserto. Lado outro, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso ordinário do Reclamante, de fls. 233/238, por próprio e tempestivo. Intimem-se. Exaurido o prazo para Reclamada manifestar-se, subam os autos ao Egrégio TRT/18ª Região, com as cautelas de praxe e as justas homenagens.´´

Notificação Nº: 17966/2010
Processo Nº: RTOrd 0001658-15.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: JOÃO DENISIO DE MELO
ADVOGADO....: LUIZ ANTÔNIO DA SILVA JUNIOR
RECLAMADO(A): BR SYSTEM TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO....: MARCELLO SIMIEMA CAMPOS
NOTIFICAÇÃO:
FICA A PARTE RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, INTIMADA PARA RETIRAR, NA SECRETARIA DESTA VARA DO TRABALHO, NO PRAZO DE 05 DIAS, GUIA DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO.

Notificação Nº: 17973/2010
Processo Nº: RTOrd 0001947-45.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: LETÍCIA DE FREITAS RODRIGUES
ADVOGADO....: VALÉRIA JAIME PELÁ LOPES PEIXOTO E OUTROS
RECLAMADO(A): DROGASIL S/A
ADVOGADO....: EDUARDO SERAFIM ABRANTES
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas da Sentença de Embargos Declaratórios de fls. 229/231, cuja parte dispositiva segue transcrita:
´´ ISTO POSTO, conheço dos embargos de declaração opostos por LETÍCIA DE FREITAS RODRIGUES, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, consoante fundamentação supra. Intimem-se. Nada mais.´´

Notificação Nº: 17985/2010
Processo Nº: RTSum 0001979-50.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: THARLES RODRIGO SILVA
ADVOGADO....: JOÃO GASPAR DE OLIVEIRA
RECLAMADO(A): POLENGHI IND. ALIM. LTDA
ADVOGADO....: MIRANDA VENDRAME COSTA DE QUEIROZ
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes, por seus procuradores, intimadas a tomarem ciência da sentença de fls. 160/164, publicada integralmente na internet, site www.trt18.jus.br, cuja parte dispositiva segue transcrita: Isto posto, RESOLVE a Vara do Trabalho de Itumbiara - GO, nos autos 1.979/10, ACOLHER PARCIALMENTE os pedidos formulados na exordial, para o fim de condenar a Reclamada, POLENGHI INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA., a cumprir as obrigações de fazer relativas ao fundo de garantia, e a pagar ao (à) Reclamante, THARLES RODRIGO SILVA, as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais. A sentença deverá ser cumprida até o trânsito em julgado (salvo prazos diversos apresentados na fundamentação, que prevalecerão no Particular), pena de execução definitiva. Custas pela (o/s) Reclamada (o/s) no importe de R$40,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado em R$2.000,00, pagáveis na forma da lei. Retenham-se do crédito obreiro valores por ele devidos a título de imposto de renda e contribuição previdenciária. Juros e correção monetária na forma dos Enunciados 200, 211 e 381 da Súmula do TST e OJ 300 da SbDI-1 do TST. Liquidação por meros cálculos. Esclareço que não foi determinada prévia liquidação da sentença, contrariamente às recentes orientações emanadas do Egrégio Regional, por diversos motivos: a) antecipação do resultado da Sentença, o que é vedado; b) o veto presidencial a projeto de lei que estabelecia tal obrigatoriedade nos processos do rito sumariíssimo Importa na vedação legal a tal prática, sendo ilegal exigi-la por meio de regras internas; c) tal medida importaria no elastecimento de prazo para a solução dos processos sujeitos ao rito sumariíssimo, contrariando toda a lógica e razão jurídica para a instituição de tal procedimento (aliás, a busca de uma redução dos prazos tem sido medida diuturna buscada neste Juízo, por mais hercúlea que tem sido tal tarefa). Deduzam os valores pagos sob o mesmo título, comprovados nos autos. Intimem-se as partes. Itumbiara, 07 de dezembro de 2010.

Notificação Nº: 18015/2010
Processo Nº: RTSum 0001991-64.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: ALINE SILVA PEREIRA
ADVOGADO....: ANTONIO SERGIO BERNARDES DE ALMEIDA
RECLAMADO(A): BOM SUCESSO AGROINDUSTRIA LTDA
ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes, por seus procuradores, intimadas a terem vista dos cálculos judiciais de fls. 208/216, digitalizado no site (www.trt18.jus.br), pelo prazo sucessivo de 10 dias, na forma preconizada no art. 879, § 2º da CLT.

Notificação Nº: 18045/2010
Processo Nº: RTOrd 0002057-44.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: EDSON LIMA BORGES + 053
ADVOGADO....: CLODOALDO SANTOS SERVATO
RECLAMADO(A): HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MARCOS
ADVOGADO....: ALBERI PIRES DA SILVA
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas da Sentença de Embargos Declaratórios de fls. 379/380, cuja parte dispositiva segue transcrita:
´´ Isto posto, CONHEÇO dos Embargos Declaratórios opostos por EDSON LIMA BORGES E OUTROS, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação precedente que integra este dispositivo para todos os efeitos legais. Intimem-se. Nada mais.´´

Notificação Nº: 17994/2010
Processo Nº: RTOrd 0002188-19.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: RONALDO PEREIRA (REP. PELA SRA. DEBORAH DIAS PEREIRA)
ADVOGADO....: ANA PAULA LAZARINO DE OLIVEIRA
RECLAMADO(A): OIMASA ORLÂNDIA IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRÍCOLAS S/A
ADVOGADO....: ADALTO EVANGELISTA
NOTIFICAÇÃO:

Ficam as partes, por seus procuradores, intimadas do despacho de fls. 537, publicado na internet (site: www.trt18.jus.br), conforme portaria TRT 18ª GP/GDG Nº 216/2003, ora transcrito:
´´ Vistos, etc. Ao contrário do determinado no 2º parágrafo do despacho de fls. 524, retire-se de pauta, caso já incluído. Designe-se perícia médica para apurar eventual incapacitação do Autor. Nomeia-se perito do Juízo o Dr. SÉRGIO TADEU SANTIAGO, devendo o mesmo ser intimado do seu encargo, se aceito, deverá comunicar na Secretaria deste Juízo, bem como às partes, a data, horário e o local dos trabalhos periciais (art. 431-A, do CPC). Compete às partes diligenciarem e comunicarem a seus assistentes técnicos a data do início da perícia, a fim de acompanhar os trabalhos periciais, ficando facultada a presença das mesmas nas referidas diligências. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 20 dias, contados da retirada dos autos da Secretaria, o que deverá ser feito em 05 dias, contados da intimação do perito. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes do mesmo, pelo prazo comum de 05 dias, e inclua-se o processo em pauta para encerramento da instrução, facultado o comparecimento das partes. Intimem-se as partes e o Sr. Perito.´´

Notificação Nº: 18023/2010
Processo Nº: RTOrd 0002387-41.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: VALCI CARLOS MARQUES
ADVOGADO....: MURILO COLOMBINI
RECLAMADO(A): GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO....: RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES
NOTIFICAÇÃO:
Fica o Reclamante/Recorrido intimado para vista do Recurso Ordinário de fls. 215/223 interposto pela Reclamada/Recorrente, pelo prazo legal, conforme art. 3°, inciso V, da Portaria 001/2005 desta Vara do Trabalho.

Notificação Nº: 18027/2010
Processo Nº: RTSum 0002397-85.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: HEIDES MIRANDA DE SOUZA
ADVOGADO....: MAURICIO BORGES DE FARIA
RECLAMADO(A): USINA PLANALTO LTDA
ADVOGADO....: ALFREDO EVILAZIO DA SILVA
NOTIFICAÇÃO:
FICA A PARTE RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, INTIMADA PARA RETIRAR, NA SECRETARIA DESTA VARA DO TRABALHO, NO PRAZO DE 05 DIAS, CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO Nº 13737/2010.

Notificação Nº: 18044/2010
Processo Nº: RTOrd 0002664-57.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: SILENILDO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO....: JOAQUIM CÂNDIDO DOS SANTOS JÚNIOR
RECLAMADO(A): GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO....: RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES
NOTIFICAÇÃO:
Fica a parte Reclamada, por seu Procurador, intimada para vista do Recurso interposto pelo Reclamante, pelo prazo legal.

Notificação Nº: 17965/2010
Processo Nº: RTOrd 0002745-06.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: CLEBSON MARTINS SILVA
ADVOGADO....: JOAQUIM CÂNDIDO DOS SANTOS JÚNIOR
RECLAMADO(A): GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO....: RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes, por seus procuradores, intimadas para tomarem ciência da sentença de fls.271/275 disponibilizada no site do TRT 18ª Região:www.trt18.jus.br, cuja parte dispositiva segue transcrita:`Isto posto, RESOLVE a Vara do Trabalho de Itumbiara - GO, nos autos 2.745/10, ACOLHER PARCIALMENTE os pedidos formulados na exordial, para o fim de condenar a Reclamada, GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA., a pagar, no prazo legal, ao (à) Reclamante, CLEBSON MARTINS SILVA, as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais. Outrossim, condena-se a reclamada, GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA., a pagar honorários assistenciais ao SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GOIATUBA, observados os limites apresentados na fundamentação. Custas pela (o/s) Reclamada (o/s) no importe de R$500,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado em R$25.000,00, pagáveis na forma da lei. Retenham-se do crédito autoral valores eventualmente devidos a título de imposto de renda e contribuição previdenciária, nos termos da legislação em vigor. Para fins do artigo 832 da CLT, sofrem incidência da contribuição previdenciária as seguintes verbas: horas de percurso, DSR e 13º salário. Juros e correção monetária na forma dos Enunciados 200, 211 e 381 da Súmula do TST e OJ 300 da SbDI-1 do TST. Liquidação por meros cálculos. Deduzam os valores pagos sob o mesmo título, comprovados nos autos. Intimem-se as partes.´

Notificação Nº: 17998/2010
Processo Nº: RTOrd 0002748-58.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: ROBERTO HOMERO DE OLIVEIRA
ADVOGADO....: JOAQUIM CÂNDIDO DOS SANTOS JÚNIOR
RECLAMADO(A): GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO....: RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes, por seus procuradores, intimadas a tomarem ciência da sentença de fls. 261/265, publicada integralmente na internet, site www.trt18.jus.br, cuja parte dispositiva segue transcrita:
´´ Isto posto, RESOLVE a Vara do Trabalho de Itumbiara - GO, nos autos 2.748/10, ACOLHER PARCIALMENTE os pedidos formulados na exordial, para o fim de condenar a Reclamada, GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA., a pagar, no prazo legal, ao (à) Reclamante, ROBERTO HOMERO DE OLIVEIRA, as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais. Outrossim, condena-se a reclamada, GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA., a pagar honorários assistenciais ao SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GOIATUBA, observados os limites apresentados na fundamentação. Custas pela (o/s) Reclamada (o/s) no importe de R$500,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado em R$25.000,00, pagáveis na forma da lei.Retenham-se do crédito autoral valores eventualmente devidos a título de imposto de renda e contribuição previdenciária, nos termos da legislação em vigor. Para fins do artigo 832 da CLT, sofrem incidência da contribuição previdenciária as seguintes verbas: horas de percurso, DSR e 13º salário. Juros e correção monetária na forma dos Enunciados 200, 211 e 381 da Súmula do TST e OJ 300 da SbDI-1 do TST. Liquidação por meros cálculos. Deduzam os valores pagos sob o mesmo título, comprovados nos autos. Intimem-se as partes.´´

Notificação Nº: 17999/2010
Processo Nº: RTOrd 0002757-20.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: MARCOS LEANDRO ROCHA MACHADO
ADVOGADO....: JOAQUIM CÂNDIDO DOS SANTOS JÚNIOR
RECLAMADO(A): GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO....: RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes, por seus procuradores, intimadas a tomarem ciência da sentença de fls. 205/208, publicada integralmente na internet, site www.trt18.jus.br, cuja parte dispositiva segue transcrita:
´´ Isto posto, RESOLVE a Vara do Trabalho de Itumbiara - GO, nos autos 2.757/10, ACOLHER PARCIALMENTE os pedidos formulados na exordial, para o fim de condenar a Reclamada, GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA., a pagar, no prazo legal, ao (à) Reclamante, MARCOS LEANDRO ROCHA MACHADO, as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais. Outrossim, condena-se a reclamada, GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA., a pagar honorários assistenciais ao SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GOIATUBA, observados os limites apresentados na fundamentação. Custas pela (o/s) Reclamada (o/s) no importe de R$200,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado em R$10.000,00, pagáveis na forma da lei. Retenham-se do crédito autoral valores eventualmente devidos a título de imposto de renda e contribuição previdenciária, nos termos da legislação em vigor. Para fins do artigo 832 da CLT, sofrem incidência da contribuição previdenciária as seguintes verbas: horas de percurso, DSR e 13º salário. Juros e correção monetária na forma dos Enunciados 200, 211 e 381 da Súmula do TST e OJ 300 da SbDI-1 do TST. Liquidação por meros cálculos. Deduzam os valores pagos sob o mesmo título, comprovados nos autos. Intimem-se as partes.´´

Notificação Nº: 17996/2010
Processo Nº: RTOrd 0002758-05.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO....: JOAQUIM CÂNDIDO DOS SANTOS JÚNIOR
RECLAMADO(A): GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO....: RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes, por seus procuradores, intimadas a tomarem ciência da sentença de fls. 210/213, publicada integralmente na internet, site www.trt18.jus.br, cuja parte dispositiva segue transcrita:
´´ Isto posto, RESOLVE a Vara do Trabalho de Itumbiara - GO, nos autos 2.758/10, ACOLHER PARCIALMENTE os pedidos formulados na exordial, para o fim de condenar a Reclamada, GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA., a pagar, no prazo legal, ao (à) Reclamante, JOSÉ ROBERTO DA SILVA, as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais. Outrossim, condena-se a reclamada, GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA., a pagar honorários assistenciais ao SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GOIATUBA, observados os limites apresentados na fundamentação. Custas pela (o/s) Reclamada (o/s) no importe de R$200,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado em R$10.000,00, pagáveis na forma da lei. Retenham-se do crédito autoral valores eventualmente devidos a título de imposto de renda e contribuição previdenciária, nos termos da legislação em vigor. Para fins do artigo 832 da CLT, sofrem incidência da contribuição previdenciária as seguintes verbas: horas de percurso, DSR e 13º salário. Juros e correção monetária na forma dos Enunciados 200, 211 e 381 da Súmula do TST e OJ 300 da SbDI-1 do TST. Liquidação por meros cálculos. Deduzam os valores pagos sob o mesmo título, comprovados nos autos. Intimem-se as partes.´´

Notificação Nº: 17975/2010
Processo Nº: RTOrd 0002759-87.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: MARCOS ANTONIO BORGES SOUSA COELHO
ADVOGADO....: JOAQUIM CÂNDIDO DOS SANTOS JÚNIOR

RECLAMADO(A): GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO....: RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes, por seus procuradores, intimadas do teor do despacho de f. 213, a seguir transcrito: Para audiência de instrução processual, inclua-se o feito na pauta do dia 20/01/2011 às 12:59 horas, mantidas as cominações do artigo 844 da CLT. Intimem-se.

Notificação Nº: 17978/2010
Processo Nº: RTOrd 0002769-34.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: MARIVALDO ROQUE DOS SANTOS
ADVOGADO....: JOAQUIM CÂNDIDO DOS SANTOS JÚNIOR
RECLAMADO(A): GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO....: RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes, por seusz procuradores, intimadas do teor do despacho de f. 152, a seguir transcrito: Para audiência de instrução processual, inclua-se o feito na pauta do dia 20/01/2011 às 12:58 horas, mantidas as cominações do artigo 844 da CLT. Intimem-se.

Notificação Nº: 18013/2010
Processo Nº: RTOrd 0002772-86.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: CLEITON ALVES DE LIMA
ADVOGADO....: JOAQUIM CÂNDIDO DOS SANTOS JÚNIOR
RECLAMADO(A): GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO....: RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes, por seus procuradores, intimadas a tomarem ciência da sentença de fls. 160/164, publicada integralmente na internet, site www.trt18.jus.br, cuja parte dispositiva segue transcrita: ´´Isto posto, RESOLVE a Vara do Trabalho de Itumbiara - GO, nos autos 2.772/10, ACOLHER PARCIALMENTE os pedidos formulados na exordial, para o fim de condenar a Reclamada, GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA., a pagar, no prazo legal, ao (à) Reclamante, CLEITON ALVES DE LIMA, as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais. Outrossim, condena-se a reclamada, GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA., a pagar honorários assistenciais ao SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GOIATUBA, observados os limites apresentados na fundamentação. Custas pela (o/s) Reclamada (o/s) no importe de R$200,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado em R$10.000,00, pagáveis na forma da lei. Retenham-se do crédito autoral valores eventualmente devidos a título de imposto de renda e contribuição previdenciária, nos termos da legislação em vigor. Para fins do artigo 832 da CLT, sofrem incidência da contribuição previdenciária as seguintes verbas: horas de percurso, DSR e 13º salário. Juros e correção monetária na forma dos Enunciados 200, 211 e 381 da Súmula do TST e OJ 300 da SbDI-1 do TST. Liquidação por meros cálculos. Deduzam os valores pagos sob o mesmo título, comprovados nos autos. Intimem-se as partes. Ressalta-se que, por força da Portaria TRT GP/SCJ nº 013/2010, os prazos processuais foram suspensos entre os dias 29/11 e 03/12/2010 (restando prescindível certificação por parte da Secretaria, neste particular).´´

Notificação Nº: 18040/2010
Processo Nº: RTOrd 0002797-02.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: VACIL BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO....: JOSE GILDO DOS SANTOS
RECLAMADO(A): ITUMBIARA ESPORTE CLUBE
ADVOGADO....: NILDA RAMOS PIRES BORGES
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes, por seus procuradores, intimadas da decisão de fls. 64/65, publicado na internet (site: www.trt18.jus.br), conforme portaria TRT 18ª GP/GDG Nº 216/2003, ora transcrito:
´´ Vistos, etc. HOMOLOGO o acordo constante da petição retro, no importe de R$3.000,00, e como nela se contém, para quitar o objeto da condenação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Custas, pelo Reclamante, no importe de R$60,00, calculado sobre o valor do acordo (art. 789 da CLT), das quais fica isento, nos termos da lei.
As partes não discriminaram as parcelas do acordo. Assim sendo, deverá o Reclamado recolher a contribuição previdenciária incidente sobre o acordo, inclusive preencher e enviar a GFIT à SRFB, observando-se a proporcionalidade das parcelas requeridas na inicial, nos termos do § 3º do art. 43, da Lei 8.212/91, comprovando-se nos autos no prazo de 10 dias após o vencimento da última parcela do acordo, sob pena de execução, restando advertido que em caso de omissão quanto ao envio da guia acima, sujeitar-se-à as cominações dos arts. 32 §10 e 32-A, da mesma Lei, bem como do art. 284, I, do Decreto nº 3.048/99. Cumpridas as determinações supra, fica extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC, devendo os autos ser arquivados em definitivo. Caso contrário, execute-se. Deixo de determinar à intimação da Procuradoria Federal em Goiás – SEFT, nos termos dos artigos 832 § 4º e 879 § 3º da CLT, haja vista o disposto na Portaria nº 176 de 19 de fevereiro de 2010 do Ministério da Fazenda c/c Ofício-circular do TRT 18ª Região GP/SCJ nº 002/2010.
Intimem-se.´´

Notificação Nº: 17992/2010
Processo Nº: RTSum 0002799-69.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: JAMACI DA SILVA ALVES
ADVOGADO....: LORENA FIGUEIREDO MENDES
RECLAMADO(A): GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO....: RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES
NOTIFICAÇÃO:
Fica a parte reclamada, por seu procurador, intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário Adesivo, publicado integralmente na internet, site www.trt18.jus.br, no dia 14.12.2010, prazo legal.

Notificação Nº: 17989/2010
Processo Nº: RTSum 0002909-68.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: CELIO QUIRINO DOS SANTOS
ADVOGADO....: MURILO FRANCISCO DIAS
RECLAMADO(A): FORTESUL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO....: DEBORA MARIA DE SOUZA DANTAS
NOTIFICAÇÃO:
Fica a parte reclamante, por seu procurador, intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário, publicado integralmente na internet, site www.trt18.jus.br, no dia 14.12.2010, prazo legal.

Notificação Nº: 18012/2010
Processo Nº: RTOrd 0002963-34.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: HELBES FERNANDES GONÇALVES
ADVOGADO....: JOAQUIM CÂNDIDO DOS SANTOS JÚNIOR
RECLAMADO(A): GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA.
ADVOGADO....: RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes, por seus procuradores, intimadas a tomarem ciência da sentença de fls. 187/191, publicada integralmente na internet, site www.trt18.jus.br, cuja parte dispositiva segue transcrita: ´´Isto posto, RESOLVE a Vara do Trabalho de Itumbiara - GO, nos autos 2.963/10, ACOLHER PARCIALMENTE os pedidos formulados na exordial, para o fim de condenar a Reclamada, GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA., a pagar, no prazo legal, ao (à) Reclamante, HELBES FERNANDES GONÇALVES, as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais. Outrossim, condena-se a reclamada, GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA., a pagar honorários assistenciais ao SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GOIATUBA, observados os limites apresentados na fundamentação. Custas pela (o/s) Reclamada (o/s) no importe de R$200,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado em R$10.000,00, pagáveis na forma da lei. Retenham-se do crédito autoral valores eventualmente devidos a título de imposto de renda e contribuição previdenciária, nos termos da legislação em vigor. Para fins do artigo 832 da CLT, sofrem incidência da contribuição previdenciária as seguintes verbas: horas de percurso, DSR e 13º salário.
Juros e correção monetária na forma dos Enunciados 200, 211 e 381 da Súmula do TST e OJ 300 da SbDI-1 do TST. Liquidação por meros cálculos. Deduzam os valores pagos sob o mesmo título, comprovados nos autos. Intimem-se as partes. Ressalta-se que, por força da Portaria TRT GP/SCJ nº 013/2010, os prazos processuais foram suspensos entre os dias 29/11 e 03/12/2010 (restando prescindível certificação parte da Secretaria, neste particular)."

Notificação Nº: 18047/2010
Processo Nº: RTOrd 0002964-19.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: DEUSELINO OVÍDIO DA SILVA
ADVOGADO....: JOAQUIM CÂNDIDO DOS SANTOS JÚNIOR
RECLAMADO(A): GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA.
ADVOGADO....: RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes, por seus procuradores, intimadas a tomarem ciência da sentença de fls. 174/178, publicada integralmente na internet, site www.trt18.jus.br, cuja parte dispositiva segue transcrita: ´´Isto posto, RESOLVE a Vara do Trabalho de Itumbiara - GO, nos autos 2.964/10, ACOLHER PARCIALMENTE os pedidos formulados na exordial, para o fim de condenar a Reclamada, GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA., a pagar, no prazo legal, ao (à) Reclamante, DEUSELINO OVÍDIO DA SILVA, as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais. Custas pela (o/s) Reclamada (o/s) no importe de R$200,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado em R$10.000,00, pagáveis na forma da lei. Retenham-se do crédito autoral valores eventualmente devidos a título de imposto de renda e contribuição previdenciária, nos termos da legislação em vigor. Para fins do artigo 832 da CLT, sofrem incidência da contribuição previdenciária as seguintes verbas: horas de percurso, DSR e 13º salário. Juros e correção monetária na forma dos Enunciados 200, 211 e 381 da Súmula do TST e OJ 300 da SbDI-1 do TST. Liquidação por meros cálculos.
Deduzam os valores pagos sob o mesmo título, comprovados nos autos.
Intimem-se as partes. Ressalta-se que, por força da Portaria TRT GP/SCJ nº 013/2010, os prazos processuais foram suspensos entre os dias 29/11 e 03/12/2010 (restando prescindível certificação parte da Secretaria, neste particular)."

Notificação Nº: 18048/2010
Processo Nº: RTOrd 0002973-78.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: WESLEI MARCOS TELES
ADVOGADO....: JOAQUIM CÂNDIDO DOS SANTOS JÚNIOR
RECLAMADO(A): GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO....: RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes, por seus procuradores, intimadas a tomarem ciência da sentença de fls. 137/141, publicada integralmente na internet, site www.trt18.jus.br, cuja parte dispositiva segue transcrita: ´´Isto posto, RESOLVE a Vara do Trabalho de Itumbiara - GO, nos autos 2.973/10, ACOLHER PARCIALMENTE os pedidos formulados na exordial, para o fim de condenar a Reclamada, GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA., a pagar, no prazo legal, ao (à) Reclamante, WESLEI MARCOS TELES, as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais. Outrossim, condena-se a reclamada, GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA., a pagar honorários assistenciais ao SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GOIATUBA, observados os limites apresentados na fundamentação. Custas pela (o/s) Reclamada (o/s) no importe de R$200,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado em R$10.000,00, pagáveis na forma da lei.
Retenham-se do crédito autoral valores eventualmente devidos a título de imposto de renda e contribuição previdenciária, nos termos da legislação em vigor. Para fins do artigo 832 da CLT, sofrem incidência da contribuição previdenciária as seguintes verbas: horas de percurso, DSR e 13º salário. Juros e correção monetária na forma dos Enunciados 200, 211 e 381 da Súmula do TST e OJ 300 da SbDI-1 do TST. Liquidação por meros cálculos. Deduzam os valores pagos sob o mesmo título, comprovados nos autos. Intimem-se as partes. Ressalta-se que, por força da Portaria TRT GP/SCJ nº 013/2010, os prazos processuais foram suspensos entre os dias 29/11 e 03/12/2010 (restando prescindível certificação parte da Secretaria, neste particular)."

Notificação Nº: 18019/2010
Processo Nº: RTOrd 0002974-63.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: ANDERSON MOREIRA
ADVOGADO....: JOAQUIM CÂNDIDO DOS SANTOS JÚNIOR
RECLAMADO(A): GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO....: RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes, por seus procuradores, intimadas a tomarem ciência da sentença de fls. 220/224, publicada integralmente na internet, site www.trt18.jus.br, cuja parte dispositiva segue transcrita: ´´Isto posto, RESOLVE a Vara do Trabalho de Itumbiara - GO, nos autos 2.974/10, ACOLHER PARCIALMENTE os pedidos formulados na exordial, para o fim de condenar a Reclamada, GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA., a pagar, no prazo legal, ao (à) Reclamante, ANDERSON MOREIRA, as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais. Custas pela (o/s) Reclamada (o/s) no importe de R$200,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado em R$10.000,00, pagáveis na forma da lei. Retenham-se do crédito autoral valores eventualmente devidos a título de imposto de renda e contribuição previdenciária, nos termos da legislação em vigor. Para fins do artigo 832 da CLT, sofrem incidência da contribuição previdenciária as seguintes verbas: horas de percurso, DSR e 13º salário. Juros e correção monetária na forma dos Enunciados 200, 211 e 381 da Súmula do TST e OJ 300 da SbDI-1 do TST. Liquidação por meros cálculos.
Deduzam os valores pagos sob o mesmo título, comprovados nos autos.
Intimem-se as partes. Ressalta-se que, por força da Portaria TRT GP/SCJ nº 013/2010, os prazos processuais foram suspensos entre os dias 29/11 e 03/12/2010 (restando prescindível certificação parte da Secretaria, neste particular)."

Notificação Nº: 18008/2010
Processo Nº: RTOrd 0002983-25.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: GESIEL DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO....: JOAQUIM CÂNDIDO DOS SANTOS JÚNIOR
RECLAMADO(A): GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO....: RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes, por seus procuradores, intimadas a tomarem ciência da sentença de fls. 251/255, publicada integralmente na internet, site www.trt18.jus.br, cuja parte dispositiva segue transcrita: ´´Isto posto, RESOLVE a Vara do Trabalho de Itumbiara - GO, nos autos 2.983/10, ACOLHER PARCIALMENTE os pedidos formulados na exordial, para o fim de condenar a Reclamada, GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA., a pagar, no prazo legal, ao (à) Reclamante, GESIEL DA SILVA DE OLIVEIRA, as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais. Outrossim, condena-se a reclamada, GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA., a pagar honorários assistenciais ao SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GOIATUBA, observados os limites apresentados na fundamentação. Custas pela (o/s) Reclamada (o/s) no importe de R$200,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado em R$10.000,00, pagáveis na forma da lei. Retenham-se do crédito autoral valores eventualmente devidos a título de imposto de renda e contribuição previdenciária, nos termos da legislação em vigor. Para fins do artigo 832 da CLT, sofrem incidência da contribuição previdenciária as seguintes verbas: horas de percurso, DSR e 13º salário. Juros e correção monetária na forma dos Enunciados 200, 211 e 381 da Súmula do TST e OJ 300 da SbDI-1 do TST. Liquidação por meros cálculos. Deduzam os valores pagos sob o mesmo título, comprovados nos autos. Intimem-se as partes. Ressalta-se que, por força da Portaria TRT GP/SCJ nº 013/2010, os prazos processuais foram suspensos entre os dias 29/11 e 03/12/2010 (restando prescindível certificação parte da Secretaria, neste particular)."

Notificação Nº: 18049/2010
Processo Nº: RTOrd 0002984-10.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: DIORGE WASHINGTON ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO....: JOAQUIM CÂNDIDO DOS SANTOS JÚNIOR
RECLAMADO(A): GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO....: RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes, por seus procuradores, intimadas a tomarem ciência da sentença de fls. 224/228, publicada integralmente na internet, site www.trt18.jus.br, cuja parte dispositiva segue transcrita: ´´Isto posto, RESOLVE a Vara do Trabalho de Itumbiara - GO, nos autos 2.984/10, ACOLHER PARCIALMENTE os pedidos formulados na exordial, para o fim de condenar a Reclamada, GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA., a pagar, no prazo legal, ao (à) Reclamante, DIORGE WASHINGTON ALVES DE ANDRADE, as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais. Outrossim, condena-se a reclamada, GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA., a pagar honorários assistenciais ao SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GOIATUBA, observados os limites apresentados na fundamentação. Custas pela (o/s) Reclamada (o/s) no importe de R$200,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado em R$10.000,00, pagáveis na forma da lei. Retenham-se do crédito autoral valores eventualmente devidos a título de imposto de renda e contribuição previdenciária, nos termos da legislação em vigor. Para fins do artigo 832 da CLT, sofrem incidência da contribuição previdenciária as seguintes verbas: horas de percurso, DSR e 13º salário.
Juros e correção monetária na forma dos Enunciados 200, 211 e 381 da Súmula do TST e OJ 300 da SbDI-1 do TST. Liquidação por meros cálculos. Deduzam os valores pagos sob o mesmo título, comprovados nos autos. Intimem-se as partes. Ressalta-se que, por força da Portaria TRT GP/SCJ nº 013/2010, os prazos processuais foram suspensos entre os dias 29/11 e 03/12/2010 (restando prescindível certificação parte da Secretaria, neste particular)."

Notificação Nº: 18046/2010
Processo Nº: RTOrd 0003003-16.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: NILTON MESSIAS PIRES
ADVOGADO....: JOAQUIM CÂNDIDO DOS SANTOS JÚNIOR
RECLAMADO(A): GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO....: RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes, por seus procuradores, intimadas a tomarem ciência da sentença de fls. 185/188, publicada integralmente na internet, site www.trt18.jus.br, cuja parte dispositiva segue transcrita: ´´Isto posto, RESOLVE a Vara do Trabalho de Itumbiara - GO, nos autos 3.003/10, ACOLHER PARCIALMENTE os pedidos formulados na exordial, para o fim de condenar a Reclamada, GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA., a pagar, no prazo legal, ao (à) Reclamante, NILTON MESSIAS PIRES, as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais. Outrossim, condena-se a reclamada, GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA., a pagar honorários assistenciais ao SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GOIATUBA, observados os limites apresentados na fundamentação. Custas pela (o/s) Reclamada (o/s) no importe de R$200,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado em R$10.000,00, pagáveis na forma da lei. Retenham-se do crédito autoral valores eventualmente devidos a título de imposto de renda e contribuição previdenciária, nos termos da legislação em vigor. Para fins do artigo 832 da CLT, sofrem incidência da contribuição previdenciária as seguintes verbas: horas de percurso, DSR e 13º salário.
Juros e correção monetária na forma dos Enunciados 200, 211 e 381 da Súmula do TST e OJ 300 da SbDI-1 do TST. Liquidação por meros cálculos. Deduzam os valores pagos sob o mesmo título, comprovados nos autos. Intimem-se as partes. Ressalta-se que, por força da Portaria TRT GP/SCJ nº 013/2010, os prazos processuais foram suspensos entre os dias 29/11 e 03/12/2010 (restando prescindível certificação parte da Secretaria, neste particular)."

Notificação Nº: 18016/2010
Processo Nº: RTOrd 0003004-98.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: VERINALDO ALCANTARA DA SILVA
ADVOGADO....: JOAQUIM CÂNDIDO DOS SANTOS JÚNIOR
RECLAMADO(A): GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO....: RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes, por seus procuradores, intimadas a tomarem ciência da sentença de fls. 271/275, publicada integralmente na internet, site www.trt18.jus.br, cuja parte dispositiva segue transcrita: ´´Isto posto, RESOLVE a Vara do Trabalho de Itumbiara - GO, nos autos 3.004/10, ACOLHER PARCIALMENTE os pedidos formulados na exordial, para o fim de condenar a Reclamada, GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA., a pagar, no prazo legal, ao (à) Reclamante, VERINALDO ALCANTARA DA SILVA, as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais. Outrossim, condena-se a reclamada, GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA., a

pagar honorários assistenciais ao SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GOIATUBA, observados os limites apresentados na fundamentação. Custas pela (o/s) Reclamada (o/s) no importe de R$200,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado em R$10.000,00, pagáveis na forma da lei. Retenham-se do crédito autoral valores eventualmente devidos a título de imposto de renda e contribuição previdenciária, nos termos da legislação em vigor. Para fins do artigo 832 da CLT, sofrem incidência da contribuição previdenciária as seguintes verbas: horas de percurso, DSR e 13º salário. Juros e correção monetária na forma dos Enunciados 200, 211 e 381 da Súmula do TST e OJ 300 da SbDI-1 do TST. Liquidação por meros cálculos. Deduzam os valores pagos sob o mesmo título, comprovados nos autos. Intimem-se as partes. Ressalta-se que, por força da Portaria TRT GP/SCJ nº 013/2010, os prazos processuais foram suspensos entre os dias 29/11 e 03/12/2010 (restando prescindível certificação parte da Secretaria, neste particular)."

Notificação Nº: 18014/2010
Processo Nº: RTOrd 0003014-45.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: GLAUCIÊNIO MORAES PARREIRA
ADVOGADO....: JOAQUIM CÂNDIDO DOS SANTOS JÚNIOR
RECLAMADO(A): GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA.
ADVOGADO....: RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes, por seus procuradores, intimadas a tomarem ciência da sentença de fls. 194/198, publicada integralmente na internet, site www.trt18.jus.br, cuja parte dispositiva segue transcrita: ´´Isto posto, RESOLVE a Vara do Trabalho de Itumbiara - GO, nos autos 3.014/10, ACOLHER PARCIALMENTE os pedidos formulados na exordial, para o fim de condenar a Reclamada, GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA., a pagar, no prazo legal, ao (à) Reclamante, GLAUCIÊNIO MORAES PARREIRA, as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais. Outrossim, condena-se a reclamada, GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA., a pagar honorários assistenciais ao SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GOIATUBA, observados os limites apresentados na fundamentação. Custas pela (o/s) Reclamada (o/s) no importe de R$200,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado em R$10.000,00, pagáveis na forma da lei. Retenham-se do crédito autoral valores eventualmente devidos a título de imposto de renda e contribuição previdenciária, nos termos da legislação em vigor. Para fins do artigo 832 da CLT, sofrem incidência da contribuição previdenciária as seguintes verbas: horas de percurso, DSR e 13º salário. Juros e correção monetária na forma dos Enunciados 200, 211 e 381 da Súmula do TST e OJ 300 da SbDI-1 do TST. Liquidação por meros cálculos. Deduzam os valores pagos sob o mesmo título, comprovados nos autos. Intimem-se as partes. Ressalta-se que, por força da Portaria TRT GP/SCJ nº 013/2010, os prazos processuais foram suspensos entre os dias 29/11 e 03/12/2010 (restando prescindível certificação parte da Secretaria, neste particular)."

Notificação Nº: 17993/2010
Processo Nº: RTSum 0003057-79.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: ALDEON DELMIRO BORGES
ADVOGADO....: LORENA FIGUEIREDO MENDES
RECLAMADO(A): GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO....: RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES
NOTIFICAÇÃO:
Fica o Reclamante/Recorrido intimado para vista do Recurso Ordinário de fls. 223/229 interposto pela Reclamada/Recorrente, pelo prazo legal, conforme art. 3°, inciso V, da Portaria 001/2005 desta Vara do Trabalho.

Notificação Nº: 18021/2010
Processo Nº: RTSum 0003114-97.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: RAIMUNDO NUNES GAMA
ADVOGADO....: NIURA MARTINS GARCIA
RECLAMADO(A): AGROPECUÁRIA ARAPORÃ LTDA
ADVOGADO....: LORENA FIGUEIREDO MENDES
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes, por seus procuradores, intimadas a tomarem ciência da sentença de fls. 89/93, publicada integralmente na internet, site www.trt18.jus.br, cuja parte dispositiva segue transcrita: ´´Isto posto, RESOLVE a Vara do Trabalho de Itumbiara - GO, nos autos 3114/10, ACOLHER PARCIALMENTE os pedidos formulados na exordial, para o fim de condenar a Reclamada, AGROPECUÁRIA ARAPORÃ LTDA., a pagar ao (à) Reclamante, RAIMUNDO NUNES GAMA, as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais.
Custas pela (o/s) Reclamada (o/s) no importe de R$40,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado em R$2.000,00, pagáveis na forma da lei.
Recolha (m), a (o/s) reclamada (o/s) as contribuições previdenciárias e o imposto de renda, se for o caso, nos termos da legislação em vigor, retendo-se os valores a cargo do reclamante. Para fins do artigo 832 da CLT, sofrem incidência da contribuição previdenciária as seguintes verbas: intervalo, horas de percurso e 13º salário. Juros e correção monetária na forma dos Enunciados 200, 211 e 381 da Súmula do TST e OJ 300 da SbDI-1 do TST. Liquidação por meros cálculos. Esclareço que não foi determinada prévia liquidação da sentença, contrariamente às recentes orientações emanadas do Egrégio Regional, por diversos motivos: a) antecipação do resultado da sentença, o que é vedado; b) o veto presidencial a projeto de lei que estabelecia tal obrigatoriedade nos processos do rito sumariíssimo importa na vedação legal a tal prática, sendo ilegal exigi-la por meio de regras internas; c) tal medida importaria no elastecimento de prazo para a solução dos processos sujeitos ao rito sumariíssimo, contrariando toda a lógica e razão jurídica para a instituição de tal procedimento (aliás, a busca de uma redução dos prazos tem sido medida diuturna buscada neste Juízo, por mais hercúlea que tem sido tal tarefa). Deduzam os valores pagos sob o mesmo título, comprovados nos autos. Intimem-se as partes. Ressalta-se que, por força da Portaria TRT GP/SCJ nº 013/2010, os prazos processuais foram suspensos entre os dias 29/11 e 03/12/2010 (restando prescindível certificação por parte da Secretaria, neste particular)."

Notificação Nº: 18042/2010
Processo Nº: RTOrd 0003153-94.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: LUCIANO SERAFIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO....: ALAN BATISTA GUIMARÃES
RECLAMADO(A): CAÇU COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO....: VINICIUS BORGES DI FERREIRA
NOTIFICAÇÃO:
Fica a parte Reclamada, por seu Procurador, intimada para vista do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, pelo prazo legal.

Notificação Nº: 18043/2010
Processo Nº: RTOrd 0003153-94.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: LUCIANO SERAFIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO....: ALAN BATISTA GUIMARÃES
RECLAMADO(A): CAÇU COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO....: VINICIUS BORGES DI FERREIRA
NOTIFICAÇÃO:
Fica a parte Reclamada, por seu Procurador, intimada para vista do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, pelo prazo legal.

Notificação Nº: 18001/2010
Processo Nº: HoTrEx 0003668-32.2010.5.18.0121 1ª VT
REQUERENTE..: MAICOM DEIVID GREGÓRIO DA SILVA
ADVOGADO....: JOÃO GASPAR DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): ELCIO BERNARDINO DOS SANTOS
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Fica a parte Reclamante, por seu procurador, intimada do despacho de fls. 07, publicado na internet (site: www.trt18.jus.br), conforme portaria TRT 18ª GP/GDG Nº 216/2003, ora transcrito:
´´ Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT. As partes ajuizaram a presente ação, objetivando a "homologação de rescisão contratual", no valor de R$5.000,00. Diante da inexistência de pretensão resistida e não possuindo o Judiciário Trabalhista função de natureza voluntária, resta ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, manifestado através da utilidade/necessidade do provimento jurisdicional. Assim, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Custas, pelo autor, no importe de R$100,00, isentas porque concedidos os benefícios da assistência judiciária, eis que há declaração de hipossuficiência e não se vislumbra má fé do autor.´´

Notificação Nº: 18001/2010
Processo Nº: HoTrEx 0003668-32.2010.5.18.0121 1ª VT
REQUERENTE..: MAICOM DEIVID GREGÓRIO DA SILVA
ADVOGADO....: JOÃO GASPAR DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): ELCIO BERNARDINO DOS SANTOS
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Fica a parte Reclamante, por seu procurador, intimada da decisão de fls. 07, publicado na internet (site: www.trt18.jus.br), conforme portaria TRT 18ª GP/GDG Nº 216/2003, ora transcrito:
´´ Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT. As partes ajuizaram a presente ação, objetivando a "homologação de rescisão contratual", no valor de R$5.000,00. Diante da inexistência de pretensão resistida e não possuindo o Judiciário Trabalhista função de natureza voluntária, resta ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, manifestado através da utilidade/necessidade do provimento jurisdicional. Assim, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Custas, pelo autor, no importe de R$100,00, isentas porque concedidos os benefícios da assistência judiciária, eis que há declaração de hipossuficiência e não se vislumbra má fé do autor.´´

Notificação Nº: 18001/2010
Processo Nº: HoTrEx 0003668-32.2010.5.18.0121 1ª VT
REQUERENTE..: MAICOM DEIVID GREGÓRIO DA SILVA
ADVOGADO....: JOÃO GASPAR DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): ELCIO BERNARDINO DOS SANTOS
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:

Fica a parte Reclamante, por seu procurador, intimada da decisão de fls. 07, publicado na internet (site: www.trt18.jus.br), conforme portaria TRT 18ª GP/GDG Nº 216/2003, ora transcrito:
´´ Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT. As partes ajuizaram a presente ação, objetivando a "homologação de rescisão contratual", no valor de R$5.000,00. Diante da inexistência de pretensão resistida e não possuindo o Judiciário Trabalhista função de natureza voluntária, resta ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, manifestado através da utilidade/necessidade do provimento jurisdicional. Assim, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Custas, pelo autor, no importe de R$100,00, isentas porque concedidos os benefícios da assistência judiciária, eis que há declaração de hipossuficiência e não se vislumbra má fé do autor.´´

Notificação Nº: 18001/2010
Processo Nº: HoTrEx 0003668-32.2010.5.18.0121 1ª VT
REQUERENTE..: MAICOM DEIVID GREGÓRIO DA SILVA
ADVOGADO....: JOÃO GASPAR DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): ELCIO BERNARDINO DOS SANTOS
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Fica a parte Reclamante, por seu procurador, intimada da decisão de fls. 07, publicado na internet (site: www.trt18.jus.br), conforme portaria TRT 18ª GP/GDG Nº 216/2003, ora transcrito:
´´ Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT. As partes ajuizaram a presente ação, objetivando a homologação de rescisão contratual", no valor de R$5.000,00. Diante da inexistência de pretensão resistida e não possuindo o Judiciário Trabalhista função de natureza voluntária, resta ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, manifestado através da utilidade/necessidade do provimento jurisdicional. Assim, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Custas, pelo autor, no importe de R$100,00, isentas porque concedidos os benefícios da assistência judiciária, eis que há declaração de hipossuficiência e não se vislumbra má fé do autor.´´

Notificação Nº: 18001/2010
Processo Nº: HoTrEx 0003668-32.2010.5.18.0121 1ª VT
REQUERENTE..: MAICOM DEIVID GREGÓRIO DA SILVA
ADVOGADO....: JOÃO GASPAR DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): ELCIO BERNARDINO DOS SANTOS
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Fica a parte Reclamante, por seu procurador, intimada da decisão de fls. 07, publicado na internet (site: www.trt18.jus.br), conforme portaria TRT 18ª GP/GDG Nº 216/2003, ora transcrito:
´´ Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT. As partes ajuizaram a presente ação, objetivando a homologação de rescisão contratual, no valor de R$5.000,00. Diante da inexistência de pretensão resistida e não possuindo o Judiciário Trabalhista função de natureza voluntária, resta ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, manifestado através da utilidade/necessidade do provimento jurisdicional. Assim, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Custas, pelo autor, no importe de R$100,00, isentas porque concedidos os benefícios da assistência judiciária, eis que há declaração de hipossuficiência e não se vislumbra má fé do autor.´´

VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA-GO
Praça da República, nº 438, Centro - tel. (64)3431-7899 Fone: (64)3431-7899
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 13733/2010
PROCESSO: RTOrd 0153900-90.2009.5.18.0121
EXEQÜENTE(S): BINOVALDO JOSÉ VICENTE
EXECUTADA: COLORADO SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA-ME
CNPJ: 73.704.462/0001-63
DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO: 14.12.2010
DATADA PUBLICAÇÃO (LEI Nº 11.419/06): 15.12.2010
O(A) Doutor(a) RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE, Juiz do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.
FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) citado(s) o(s) executado(s), COLORADO SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA - ME , atualmente em lugar incerto e não sabido, a pagar em 48 (quarenta e oito horas), ou garantir a execução, sob pena de penhora, do valor de R$ 4.528,03, atualizado até 30/11/2010.
E para que chegue ao conhecimento da executada, COLORADO SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA-ME, é mandado publicar o presente Edital.
Eu, EVANDRO DE BARROS SANTANA, Assistente, subscrevi, aos quatorze de dezembro de dois mil e dez.
RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE
Juiz do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA-GO
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE
AUDIÊNCIA Nº 13736/2010
RITO ORDINÁRIO
PROCESSO: RTOrd 0003555-78.2010.5.18.0121
RECLAMANTE: MÁRCIO DONIZETE SOUSA GONÇALVES
RECLAMADO(A): CPPO- PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
CPF/CNPJ: 10.542.598/0001-02
Data da audiência: 25/02/2011 às 10:40 horas.
DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO: 15/12/2010
DATA DA PUBLICAÇÃO (LEI Nº 11.419/06): 16/12/2010
O (A) Doutor (a) RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE, Juiz do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.
FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) NOTIFICADO(A/S) o(a/s) reclamado(a/s) supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer(em) perante esta Vara do Trabalho, no dia e hora acima indicados, para a audiência relativa à reclamação trabalhista interposta pelo reclamante acima identificado, onde deverá(ão) apresentar defesa (art. 846-CLT), com as provas que julgar(em) necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (arts. 821 e 845 da CLT). Deverá(ão) estar presente(s), independentemente do comparecimento de seu(s) representante(s), pena da Lei (art. 844-CLT), sendo-lhe(s) facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Comparecer acompanhado(a/s) de Advogado, trazendo suas testemunhas, sob pena de preclusão. Pedidos: 1) Preliminarmente, a notificação da primeira reclamada via edital, haja vista que a mesma encontra-se em local incerto e não sabido, o que já ficou constatado em diversos outros processos que tramitam nesta Vara (1773/10, 1744/10); 2)A condenação solidária/subsdiariamente das reclamadas PS MONTAGEM LTDA, KHS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA e COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV e CONVIVER (COCA-COLA), quanto ao pagamento das parcelas abaixo discriminadas, como determina o artigo 852, inciso I, da CLT; a) Multa do parágrafo 8º do artigo 477/CLT na base na maior remuneração percebida pelo autor (R$1.500,00);
b)Pagamento de 1.450 horas extras com adicional de 50% + seus reflexos sobre férias + 1/3, 13º salário, FGTS+40% (R$ 14.523,00);c)Pagamento de 120 horas realizadas em todos os domingos que laborou com adicional de 100% + seus reflexos sobre DSR, férias+1/3 salário, FGTS+40% (R$ 1.700,00); d)Pagamento de 350 horas in itinere com adicional de 50%, com os devidos reflexos sobre DSR, férias+1/3, 13º salário, FGTS+40% (R$3.505,00);
e)Pagamento de 80 horas in itinere, com adicional de 100%, (domingos e feriados) com os devidos reflexos sobre férias+1/3, 13º salário, FGTS+40% (R$ 1.130,00);f) Restituição do valor indevidamente descontado em TRCT (R$ 480,00); g) Comprovação dos depósitos do FGTS referente ao período laborado, sob pena de indenização (R$ 780,00); h) Juros e atualização monetária sobre todas as parcelas acima; i)Justiça gratuita, nos termos da lei, por ser o requerente pobre e incapaz de arcar com ônus processuais. Pugna o obreiro pelo desconto das verbas que ficarem devidamente comprovadas a adimplência pela reclamada, devendo haver o abatimento dessas nos valores pleiteados.Diante do exposto, requer a citação das reclamadas para, querendo contestar a presente reclamatória, sob pena de revelia e que ao final sejam condenadas ao pagamento do principal e demais cominações legais, bem como a condenação das reclamadas nos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação; Requer ainda provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente por meio de prova testemunhal, documental, bem como oitiva do representante legal da reclamada. Valor da causa: R$ 23.618,00 (Vinte e Três Mil Seiscentos e Dezoito Reais) E para que chegue ao conhecimento do reclamado, CPPO- PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, é mandado publicar o presente Edital. Edital assinado conforme portaria da respectiva Vara. Eu, MARCELO SOARES DA COSTA, Assistente, subscrevi, aos quatorze de dezembro de dois mil e dez.)Assinado Eletronicamente)
RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE Juiz do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE JATAÍ-GO

Notificação Nº: 7841/2010
Processo Nº: RT 0171100-14.2007.5.18.0111 1ª VT
RECLAMANTE..: DURVAL FERREIRA MARQUES NETO
ADVOGADO....: ROGERIO FERNANDES DA SILVA
RECLAMADO(A): HOCHTIEF DO BRASIL S/A
ADVOGADO....: WILLIAM MARCONDES SANTANA
NOTIFICAÇÃO:
Fica a devedora Hochtief do Brasil intimada a comprovar o levantamento das guias 042/01505083-0 e 042/01505067-8, no prazo legal.

Notificação Nº: 7853/2010
Processo Nº: RT 0113100-84.2008.5.18.0111 1ª VT
RECLAMANTE..: CLAUDINEI JOSÉ BUENO
ADVOGADO....: WESLLEY DE FREITAS
RECLAMADO(A): RIO CLARO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO....: MARCOS RENATO GELSI DOS SANTOS
NOTIFICAÇÃO:
Fica o reclamante, na pessoa de seu procurador, intimado a comparecer na Secretaria do Juízo a fim de retirar o Alvará Judicial nº 5035/2010 para recebimento do seu crédito, o qual encontra-se arquivado na pasta de alvarás.

Notificação Nº: 7854/2010
Processo Nº: RT 0121300-80.2008.5.18.0111 1ª VT
RECLAMANTE..: EDINALDO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO....: WESLLEY DE FREITAS
RECLAMADO(A): RIO CLARO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO....: MARCOS RENATO GELSI DOS SANTOS
NOTIFICAÇÃO:
Fica o reclamante, na pessoa de seu procurador, intimado a comparecer na Secretaria do Juízo a fim de retirar o Alvará Judicial nº 5034/2010 para recebimento do seu crédito, o qual encontra-se arquivado na pasta de alvarás.

Notificação Nº: 7850/2010
Processo Nº: RTOrd 0136200-68.2008.5.18.0111 1ª VT
RECLAMANTE..: UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL) + 001
ADVOGADO....: .
RECLAMADO(A): TNG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. + 001
ADVOGADO....: NUBIA NOVAES TAVEIRA
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as devedoras intimadas a depositar o valor remanescente à garantia da execução (R$ 642,37) em 10 (dez) dias, ficando cientes de que, na omissão, os embargos à execução apresentados não serão conhecidos.

Notificação Nº: 7851/2010
Processo Nº: RTOrd 0136200-68.2008.5.18.0111 1ª VT
RECLAMANTE..: UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL) + 001
ADVOGADO....: .
RECLAMADO(A): GM EXPRESS LTDA. + 001
ADVOGADO....: NÚBIA NOVAES TAVEIRA
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as devedoras intimadas a depositar o valor remanescente à garantia da execução (R$ 642,37) em 10 (dez) dias, ficando cientes de que, na omissão, os embargos à execução apresentados não serão conhecidos.

Notificação Nº: 7840/2010
Processo Nº: RTSum 0000350-71.2010.5.18.0111 1ª VT
RECLAMANTE..: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO....: KELSON SOUSA VILARINHO
RECLAMADO(A): LUZIA HELENA GOUVEIA DE MORAES
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Fica a credora intimada a indicar meios para o prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, advertindo-se que sua omissão conduzirá à remessa dos autos ao arquivo provisório por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Notificação Nº: 7845/2010
Processo Nº: RTOrd 0000429-50.2010.5.18.0111 1ª VT
RECLAMANTE..: KARLA SCHNEIDER PERES
ADVOGADO....: KATIA REGINA DO PRADO FARIA
RECLAMADO(A): ELVIS PEREIRA SILVA E CIA. LTDA. (DROGARIA NACIONAL) + 002
ADVOGADO....: SIMONE OLIVEIRA GOMES
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas da decisão que segue transcrita abaixo:
'Vistos.
1. Homologa-se o acordo de fls. 839/841, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com as ressalvas que se seguem.
2. Não faz parte da presente homologação a discriminação das verbas que compuseram o acordo, ante a Sentença de fls. 798/806.
3. Deverão os reclamados comprovarem nos autos, até o dia 03.12.2012, na forma legal e nos termos do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT 18ª Região, os pagamentos relativos à contribuição previdenciária e imposto de renda sobre a totalidade do acordo, eis que o título judicial não foi tornado líquido.
4. Em igual prazo, deverão os reclamados comprovar o pagamento das custas.
5. A 'exclusão do pólo passivo da presente lide do reclamado Sr. Tales Augusto Machado' é indeferida, eis que ao mesmo foi atribuída parte das obrigações de pagar contidas no acordo (letra 'a' de fl. 839).
6. De outro lado, ante as alegações contidas na peça de fls. 839/841 e em benefício da conciliação, concede-se aos reclamados isenção do pagamento das multas aplicadas na decisão de fls. 831/837.
7. Intimem-se as partes.'

Notificação Nº: 7846/2010
Processo Nº: RTOrd 0000429-50.2010.5.18.0111 1ª VT
RECLAMANTE..: KARLA SCHNEIDER PERES
ADVOGADO....: KATIA REGINA DO PRADO FARIA
RECLAMADO(A): JATAI DROGAS LTDA. (DROGARIA NACIONAL) + 002
ADVOGADO....: SIMONE OLIVEIRA GOMES.
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas da decisão que segue transcrita abaixo:
'Vistos.
1. Homologa-se o acordo de fls. 839/841, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com as ressalvas que se seguem.
2. Não faz parte da presente homologação a discriminação das verbas que compuseram o acordo, ante a Sentença de fls. 798/806.
3. Deverão os reclamados comprovarem nos autos, até o dia 03.12.2012, na forma legal e nos termos do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT 18ª Região, os pagamentos relativos à contribuição previdenciária e imposto de renda sobre a totalidade do acordo, eis que o título judicial não foi tornado líquido.
4. Em igual prazo, deverão os reclamados comprovar o pagamento das custas.
5. A 'exclusão do pólo passivo da presente lide do reclamado Sr. Tales Augusto Machado' é indeferida, eis que ao mesmo foi atribuída parte das obrigações de pagar contidas no acordo (letra 'a' de fl. 839).
6. De outro lado, ante as alegações contidas na peça de fls. 839/841 e em benefício da conciliação, concede-se aos reclamados isenção do pagamento das multas aplicadas na decisão de fls. 831/837.
7. Intimem-se as partes.'

Notificação Nº: 7847/2010
Processo Nº: RTOrd 0000429-50.2010.5.18.0111 1ª VT
RECLAMANTE..: KARLA SCHNEIDER PERES
ADVOGADO....: KATIA REGINA DO PRADO FARIA
RECLAMADO(A): TALES AUGUSTO MACHADO + 002
ADVOGADO....: MARIO IBRAHIM DO PRADO
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas da decisão que segue transcrita abaixo:
'Vistos.
1. Homologa-se o acordo de fls. 839/841, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com as ressalvas que se seguem.
2. Não faz parte da presente homologação a discriminação das verbas que compuseram o acordo, ante a Sentença de fls. 798/806.
3. Deverão os reclamados comprovarem nos autos, até o dia 03.12.2012, na forma legal e nos termos do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT 18ª Região, os pagamentos relativos à contribuição previdenciária e imposto de renda sobre a totalidade do acordo, eis que o título judicial não foi tornado líquido.
4. Em igual prazo, deverão os reclamados comprovar o pagamento das custas.
5. A 'exclusão do pólo passivo da presente lide do reclamado Sr. Tales Augusto Machado' é indeferida, eis que ao mesmo foi atribuída parte das obrigações de pagar contidas no acordo (letra 'a' de fl. 839).
6. De outro lado, ante as alegações contidas na peça de fls. 839/841 e em benefício da conciliação, concede-se aos reclamados isenção do pagamento das multas aplicadas na decisão de fls. 831/837.
7. Intimem-se as partes.'

Notificação Nº: 7852/2010
Processo Nº: RTOrd 0001247-02.2010.5.18.0111 1ª VT
RECLAMANTE..: ROBERTO MOUTINHO DE SOUZA
ADVOGADO....: RITA DE CÁSSIA GOMES
RECLAMADO(A): HOCHTIEF DO BRASIL S.A
ADVOGADO....: FLAVIA VIEIRA ALVES
NOTIFICAÇÃO:
Fica o reclamante intimado do recurso ordinário apresentado pela reclamada para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.

Notificação Nº: 7842/2010
Processo Nº: RTOrd 0001459-23.2010.5.18.0111 1ª VT
RECLAMANTE..: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA
ADVOGADO....: MOACIR SILVA PAPACOSTA
RECLAMADO(A): L.S. JATAÍ COMÉRCIO DE EMBALAGENS E SERVIÇOS LTDA. + 001
ADVOGADO....: KATIA REGINA DO PRADO FARIA
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas da decisão que segue transcrita abaixo:
'Vistos.
1. Ata à fl. 41.
2. Os quesitos se encontram às fls. 270/273 (reclamante), 321/322 (segunda reclamada) e 324/327.
3. Nomeia-se como perito oficial do Juízo o Engenheiro NASSIM TALEB, cujos dados constam às fls. 330/333, ao qual concede-se prazo de 30 (trinta) dias, a contar da carga dos autos, para entrega do laudo pericial juntamente com proposta de honorários. A carga deve acontecer em até 05 (cinco) dias após a intimação.
4. As diligências necessárias à realização da perícia deverão ser informadas pelo perito às partes, via de seus procuradores.
5. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo reclamante.
6. Após, façam-se os autos conclusos.
7. Intimem-se as partes, bem como o perito.'

Notificação Nº: 7843/2010
Processo Nº: RTOrd 0001459-23.2010.5.18.0111 1ª VT
RECLAMANTE..: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA
ADVOGADO....: MOACIR SILVA PAPACOSTA
RECLAMADO(A): LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A + 001

ADVOGADO....: SIMONE SOUSA PRADO
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas da decisão que segue transcrita abaixo:
'Vistos.
1. Ata à fl. 41.
2. Os quesitos se encontram às fls. 270/273 (reclamante), 321/322 (segunda reclamada) e 324/327.
3. Nomeia-se como perito oficial do Juízo o Engenheiro NASSIM TALEB, cujos dados constam às fls. 330/333, ao qual concede-se prazo de 30 (trinta) dias, a contar da carga dos autos, para entrega do laudo pericial juntamente com proposta de honorários. A carga deve acontecer em até 05 (cinco) dias após a intimação.
4. As diligências necessárias à realização da perícia deverão ser informadas pelo perito às partes, via de seus procuradores.
5. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo reclamante.
6. Após, façam-se os autos conclusos.
7. Intimem-se as partes, bem como o perito.'

VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA-GO

Notificação Nº: 8331/2010
Processo Nº: RT 0065800-52.1997.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: ANTONIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO....: JOSE CARLOS BRENHA COSTA
RECLAMADO(A): COOHAB- COOPERATIVA HABITACIONAL DO LAGO AZUL E ENTORNO DO DF LTDA + 002
ADVOGADO....: MARTHA HELENA TOBIAS DA SILVA E OUTRO
NOTIFICAÇÃO:
ADVOGADO DO RECLAMANTE:
Comparecer na Secretaria desta Vara do Trabalho, no prazo de cinco dias, a fim de receber certidão de crédito que se encontra acostada à contracapa dos autos.

Notificação Nº: 8338/2010
Processo Nº: RT 0175300-19.1998.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: ERIVALDO MENDES DA SILVA
ADVOGADO....: MANUEL GONÇALVES DA SILVA
RECLAMADO(A): VALDEMAR JOSÉ DA COSTA + 002
ADVOGADO....: EDSON ROSEMAR OLIVEIRA COSTA
NOTIFICAÇÃO:
ADVOGADO DO RECLAMANTE:
Comparecer na Secretaria desta Vara do Trabalho, no prazo de cinco dias, a fim de receber certidão de crédito que se encontra acostada à contracapa dos autos.

Notificação Nº: 8360/2010
Processo Nº: RT 0018600-44.2000.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: DEUZIR ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO....: ELVANE DE ARAÚJO
RECLAMADO(A): CARLO EDSON DA SILVA LOPES
ADVOGADO....: ALBERTO AURELIO GONÇALVES PEREZ
NOTIFICAÇÃO:
ADVOGADO DO RECLAMADO:
Vista do Agravo de Petição interposto nos autos em epígrafe, podendo Vossa Senhoria, apresentar contraminuta. Prazo e fins legais.
INTIMAÇÃO EXPEDIDA NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 01/2010 - VT/LUZIÂNIA.

Notificação Nº: 8349/2010
Processo Nº: RT 0099400-88.2002.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: RONEY DA ROCHA RIBEIRO
ADVOGADO....: JOSE CARLOS BRENHA COSTA
RECLAMADO(A): ARQUICELSO BITES LEAO LEITE
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
ADVOGADO DO RECLAMANTE:
Comparecer na Secretaria desta Vara do Trabalho, no prazo de cinco dias, a fim de receber certidão de crédito que se encontra acostada à contracapa dos autos.

Notificação Nº: 8388/2010
Processo Nº: RT 0104800-83.2002.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: ERIVALDO RODRIGUES FARIAS
ADVOGADO....: BARTOLOMEU NOGUEIRA
RECLAMADO(A): LIMA SERVIÇOS GERAIS LTDA + 001
ADVOGADO....: GILSON AFONSO SAAD
NOTIFICAÇÃO:
ADVOGADO DA RECLAMADA:
Fica intimado do despacho abaixo transcrito:
``Defiro o requerido à fl. 421.
Intime-se a Reclamada para recebimento de nova guia DARF, desta feita com vencimento em 15/12/2010 e constando no item 06 o seguinte número: 1048008320025180131´´.

Notificação Nº: 8354/2010
Processo Nº: RT 0022700-03.2004.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: MARIA LUCIA EVANGELISTA SANTOS
ADVOGADO....: ELVANE DE ARAÚJO
RECLAMADO(A): ES NEVES + 002
ADVOGADO....: ALDENOR FERREIRA DA SILVA
NOTIFICAÇÃO:
ADVOGADO DA RECLAMANTE:
Comparecer na Secretaria desta Vara do Trabalho, no prazo de cinco dias, a fim de receber certidão de crédito que se encontra acostada à contracapa dos autos.

Notificação Nº: 8339/2010
Processo Nº: RT 0040700-51.2004.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: SEBASTIÃO COSTA NETO
ADVOGADO....: ELVANE DE ARAÚJO
RECLAMADO(A): SYANPRECO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA + 002
ADVOGADO....: JONAS ALVES DE OLIVEIRA
NOTIFICAÇÃO:
ADVOGADO DO RECLAMANTE:
Comparecer na Secretaria desta Vara do Trabalho, no prazo de cinco dias, a fim de receber certidão de crédito que se encontra acostada à contracapa dos autos.

Notificação Nº: 8357/2010
Processo Nº: RT 0088300-34.2005.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: VALDIR FERRAZ
ADVOGADO....: MANUEL GONÇALVES DA SILVA
RECLAMADO(A): VIAÇAO CORUMBA LTDA + 004
ADVOGADO....: CARLOS ANTÔNIO LADISLAU E OUTRA
NOTIFICAÇÃO:
ADVOGADO DO RECLAMANTE:
Comparecer na Secretaria desta Vara do Trabalho, no prazo de cinco dias, a fim de receber certidão de crédito que se encontra acostada à contracapa dos autos.

Notificação Nº: 8353/2010
Processo Nº: RT 0003700-12.2007.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: JANDER MACHADO DA SILVA
ADVOGADO....: RAIMUNDO BEZERRA DE FARIAS + 001
RECLAMADO(A): CRISFRIGO- CRISTALINA FRIGORÍFICO LTDA
ADVOGADO....: VERA LÚCIA VIEIRA CAIXETA + 001
NOTIFICAÇÃO:
ADVOGADO DO RECLAMANTE:
Comparecer na Secretaria desta Vara do Trabalho, no prazo de cinco dias, a fim de receber certidão de crédito que se encontra acostada à contracapa dos autos.

Notificação Nº: 8355/2010
Processo Nº: RT 0014500-02.2007.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: SARA CARVALHO DE FREITAS
ADVOGADO....: VINICIUS CARVALHO DANTAS
RECLAMADO(A): AÇÃO - ASSESSORIA E COBRANÇAS LTDA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
ADVOGADO DA RECLAMANTE:
Comparecer na Secretaria desta Vara do Trabalho, no prazo de cinco dias, a fim de receber certidão de crédito que se encontra acostada à contracapa dos autos.

Notificação Nº: 8325/2010
Processo Nº: RT 0020800-77.2007.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: ZULEIDE SILVA DA CONCEIÇAO SOUSA
ADVOGADO....: CLEUBER JOSÉ DE BARROS + 001
RECLAMADO(A): GRANJA CARDOSO LTDA + 002
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
ADVOGADO DO RECLAMANTE:
Comparecer na Secretaria desta Vara do Trabalho, no prazo de cinco dias, a fim de receber certidão de crédito que se encontra acostada na contracapa dos autos.

Notificação Nº: 8336/2010
Processo Nº: RT 0089800-67.2007.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: SILVIA BATISTA TAVARES RORIZ MEIRELES
ADVOGADO....: CLEUBER JOSE DE BARROS
RECLAMADO(A): ALEXANDRA MACIEL FONSECA (BRASIL COLCHOES) + 001
ADVOGADO....: MEURE MARQUES DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
NOTIFICAÇÃO:
ADVOGADO DO RECLAMANTE:

Comparecer na Secretaria desta Vara do Trabalho, no prazo de cinco dias, a fim de receber certidão de crédito que se encontra acostada à contracapa dos autos.

Notificação Nº: 8340/2010
Processo Nº: RT 0101900-54.2007.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: PAULO VITOR RIBEIRO REGIS LACET
ADVOGADO....: ANTONIO CARLOS BUENO + 001
RECLAMADO(A): FOTORAMA PICTURE DIGITAL AUTO SOM VIDEO LTDA + 001
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
ADVOGADO DO RECLAMANTE:
Comparecer na Secretaria desta Vara do Trabalho, no prazo de cinco dias, a fim de receber certidão de crédito que se encontra acostada à contracapa dos autos.

Notificação Nº: 8334/2010
Processo Nº: RT 0122000-30.2007.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: CARLOS VINICIUS DE AQUINO PEREIRA
ADVOGADO....: MANUEL GONÇALVES DA SILVA
RECLAMADO(A): MARIA DAS GRAÇAS COSTA SOUZA + 001
ADVOGADO....: J. AVELARQUE DE GÓIS
NOTIFICAÇÃO:
ADVOGADO DO RECLAMANTE:
Comparecer na Secretaria desta Vara do Trabalho, no prazo de cinco dias, a fim de receber certidão de crédito que se encontra acostada à contracapa dos autos.

Notificação Nº: 8356/2010
Processo Nº: RT 0027800-94.2008.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: ROBERTO VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADO....: JOSÉ CARLOS BRENHA COSTA
RECLAMADO(A): ULISSES CERQUEIRA DUARTE
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
ADVOGADO DO RECLAMANTE:
Comparecer na Secretaria desta Vara do Trabalho, no prazo de cinco dias, a fim de receber certidão de crédito que se encontra acostada à contracapa dos autos.

Notificação Nº: 8359/2010
Processo Nº: RTSum 0108500-57.2008.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: CLAITON KELVIN ALMEIDA (REPRESENTADO POR SEU GENITOR ALBERTO ALGUIMAR DA SILVA SEVERIANO)
ADVOGADO....: GUSTAVO VARELA
RECLAMADO(A): PANIFICADORA E CONFEITARIA SAO SANTOS LTDA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
ADVOGADO DO RECLAMANTE:
Comparecer na Secretaria desta Vara do Trabalho, no prazo de cinco dias, a fim de receber certidão de crédito que se encontra acostada à contracapa dos autos.

Notificação Nº: 8358/2010
Processo Nº: RTOrd 0085000-25.2009.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: ELÇO CAETANO DE SOUZA
ADVOGADO....: NILSON JOSÉ DE SOUSA
RECLAMADO(A): ANDRADE E URIAS LTDA + 001
ADVOGADO....: ELIANE LEONEL DE CAMPOS + 001
NOTIFICAÇÃO:
ADVOGADA DA RECLAMADA:
Fica intimada do despacho abaixo transcrito:
``Vistos.
Homologo a atualização dos cálculos sob fls. 453/476, como se contêm, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o débito do(a) executado(a) em R$ 13.775,53, atualizados até 08/12/2010, ressalvadas futuras atualizações.
Intime-se a Devedora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nos autos o recolhimento do valor remanescente da execução (R$ 380,68), sob pena de penhora junto ao BACENJUD, o que já fica determinado, em caso de omissão´´.

Notificação Nº: 8362/2010
Processo Nº: RTOrd 0000270-47.2010.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: ENEIAS FERREIRA BISPO
ADVOGADO....: ALLAN DE SOUZA MACHADO + 001
RECLAMADO(A): FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S.A.
ADVOGADO....: ARLETE TRENTO
NOTIFICAÇÃO:
ADVOGADO DO RECLAMANTE E ADVOGADA DA RECLAMADA:
Ficam intimados do despacho abaixo transcrito:
``Vistas às partes do laudo pericial pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.
Para audiência de instrução inclua-se o feito na pauta do dia 19/01/2011,4ªf, às 10h30min.
Intimem-se as Partes, bem como seus Procuradores, para comparecimento obrigatório, sob as penas cominadas em lei e, em especial, nas Súmulas 09 e 74 do TST.
Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Reclamante às fls. 142/143.
Intime-se a testemunha JOSIEL RODRIGUES DOS SANTOS, nos termos da ata de fl. 101´´.

Notificação Nº: 8376/2010
Processo Nº: RTOrd 0000453-18.2010.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: FRANCISCO HORACIO FERREIRA
ADVOGADO....: ELDER DE ARAUJO E OUTROS
RECLAMADO(A): CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LTDA + 001
ADVOGADO....: MARINA DA SILVA ARANTES + 002.
NOTIFICAÇÃO:
ADVOGADO DA 2ª RECLAMADA:
Fica V. Sa. intimado do despacho abaixo transcrito:
``Sem razão a Executada à fl. 68, eis que as contribuições previdenciárias de RAT e Terceiros não foram apuradas no cálculo de fl. 62, tratando-se de contribuições previdenciárias incidentes sobre o acordo´´.

Notificação Nº: 8361/2010
Processo Nº: RTSum 0000545-93.2010.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: FRANCINEI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO....: ELDER DE ARAUJO
RECLAMADO(A): CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LTDA + 001
ADVOGADO....: WILLIAN ANTÔNIO DA SILVA
NOTIFICAÇÃO:
ADVOGADO DA 2ª RECLAMADA:
Fica V. Sa. intimada do despacho abaixo transcrito:
``Sem razão a Executada à fl. 86, eis que as contribuições previdenciárias de RAT e Terceiros não foram apuradas no cálculo de fl. 80, tratando-se de contribuições previdenciárias incidentes sobre o acordo´´.

Notificação Nº: 8364/2010
Processo Nº: RTSum 0000599-59.2010.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: LUCAS FERREIRA AMARAL
ADVOGADO....: GUSTAVO VARELA E OUTROS
RECLAMADO(A): GOIAS REFRIGERANTE S/A
ADVOGADO....: ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO
NOTIFICAÇÃO:
ADVOGADO DO RECLAMANTE:
Deverá o(a) reclamante no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos sua CTPS para as devidas anotações.

Notificação Nº: 8366/2010
Processo Nº: RTSum 0000655-92.2010.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: GLADSTONE MOREIRA RIBEIRO
ADVOGADO....: ELDER DE ARAUJO E OUTROS
RECLAMADO(A): RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S.A + 001
ADVOGADO....: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
NOTIFICAÇÃO:
ADVOGADO DO RECLAMANTE:
Deverá o(a) reclamante no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos sua CTPS para as devidas anotações.

Notificação Nº: 8381/2010
Processo Nº: RTSum 0000733-86.2010.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: CLYRIO ASSUMPÇAO NETO
ADVOGADO....: PEDRO QUEIROZ ROCHA E OUTROS
RECLAMADO(A): AEROCLUBE DE BRASILIA
ADVOGADO....: JOEL ANTÔNIO DE SOUZA
NOTIFICAÇÃO:
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Fica o devedor, BRASIL VERDE AGROINDUSTRIAS LTDA (N/P DO SR. GASTONE ZUFFELLATO) - NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora, no importe de R$ 146,55 (atualizado até 31/12/2010), sem prejuízo de atualização e incidência de juros até o efetivo pagamento, conforme cálculos constantes dos autos e publicados no ``link´´ dos autos na internet (www.trt18.jus.br), assim discriminado:
INSS - empregado - R$ 41,66;
INSS - empregador - R$ 104,16;
Custas de Liquidação - R$ 0,73;
Caso não pague nem garanta execução no prazo legal, proceder-se-á à penhora de tantos bens quanto bastem à integral garantia da execução.

Notificação Nº: 8381/2010
Processo Nº: RTSum 0000733-86.2010.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: CLYRIO ASSUMPÇAO NETO
ADVOGADO....: PEDRO QUEIROZ ROCHA E OUTROS
RECLAMADO(A): AEROCLUBE DE BRASILIA
ADVOGADO....: JOEL ANTÔNIO DE SOUZA
NOTIFICAÇÃO:

ADVOGADO DO EXECUTADO:
Fica o devedor, AEROCLUBE DE BRASÍLIA - NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora, no importe de R$ 146,55 (atualizado até 31/12/2010), sem prejuízo de atualização e incidência de juros até o efetivo pagamento, conforme cálculos constantes dos autos e publicados no ``link´´ dos autos na internet (www.trt18.jus.br), assim discriminado:
INSS - empregado - R$ 41,66;
INSS - empregador - R$ 104,16;
Custas de Liquidação - R$ 0,73;
Caso não pague nem garanta execução no prazo legal, proceder-se-á à penhora de tantos bens quanto bastem à integral garantia da execução.

Notificação Nº: 8380/2010
Processo Nº: RTSum 0000820-42.2010.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: NILTON ALVES DE SOUSA
ADVOGADO....: DINORA CARNEIRO + 001
RECLAMADO(A): BRASIL VERDE AGROINDUSTRIAS LTDA (N/P DO SR. GASTONE ZUFFELLATO)
ADVOGADO....: DIMAS ROSA RESENDE JÚNIOR
NOTIFICAÇÃO:
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Fica o devedor, BRASIL VERDE AGROINDUSTRIAS LTDA (N/P DO SR. GASTONE ZUFFELLATO) - NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora, no importe de R$ 389,98 (atualizado até 31/12/2010), sem prejuízo de atualização e incidência de juros até o efetivo pagamento, conforme cálculos constantes dos autos e publicados no ``link´´ dos autos na internet (www.trt18.jus.br), assim discriminado:
INSS - empregado - R$ 110,87;
INSS - empregador - R$ 277,17;
Custas de Liquidação - R$ 1,94;
Caso não pague nem garanta execução no prazo legal, proceder-se-á à penhora de tantos bens quanto bastem à integral garantia da execução.

Notificação Nº: 8378/2010
Processo Nº: RTOrd 0000823-94.2010.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: ANTONIO DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO....: DINORA CARNEIRO + 001
RECLAMADO(A): BRASIL VERDE AGROINDUSTRIAS LTDA (N/P DO SR. GASTONE ZUFFELLATO)
ADVOGADO....: DIMAS ROSA RESENDE JÚNIOR
NOTIFICAÇÃO:
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Fica o devedor, BRASIL VERDE AGROINDUSTRIAS LTDA (N/P DO SR. GASTONE ZUFFELLATO) - NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora, no importe de R$ 695,03 (atualizado até 31/12/2010), sem prejuízo de atualização e incidência de juros até o efetivo pagamento, conforme cálculos constantes dos autos e publicados no ``link´´ dos autos na internet (www.trt18.jus.br), assim discriminado:
INSS - empregado - R$ 197,59;
INSS - empregador - R$ 493,98;
Custas de Liquidação - R$ 3,46;
Caso não pague nem garanta execução no prazo legal, proceder-se-á à penhora de tantos bens quanto bastem à integral garantia da execução.

Notificação Nº: 8377/2010
Processo Nº: RTOrd 0000827-34.2010.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: ALBERTO CRISTOVAO LEMOS DO PRADO
ADVOGADO....: DINORA CARNEIRO + 001
RECLAMADO(A): BRASIL VERDE AGROINDUSTRIAS LTDA (N/P DO SR. GASTONE ZUFFELLATO)
ADVOGADO....: DIMAS ROSA RESENDE JÚNIOR
NOTIFICAÇÃO:
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Fica o devedor, BRASIL VERDE AGROINDUSTRIAS LTDA (N/P DO SR. GASTONE ZUFFELLATO) - NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora, no importe de R$ 1.107,07 (atualizado até 31/12/2010), sem prejuízo de atualização e incidência de juros até o efetivo pagamento, conforme cálculos constantes dos autos e publicados no ``link´´ dos autos na internet (www.trt18.jus.br), assim discriminado:
INSS - empregado - R$ 314,73;
INSS - empregador - R$ 786,83;
Custas de Liquidação - R$ 5,51;
Caso não pague nem garanta execução no prazo legal, proceder-se-á à penhora de tantos bens quanto bastem à integral garantia da execução.

Notificação Nº: 8383/2010
Processo Nº: RTOrd 0000828-19.2010.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: ANTONIO DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO....: DINORA CARNEIRO + 001
RECLAMADO(A): BRASIL VERDE AGROINDUSTRIAS LTDA (N/P DO SR. GASTONE ZUFFELLATO)
ADVOGADO....: DIMAS ROSA RESENDE JÚNIOR
NOTIFICAÇÃO:
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Fica o devedor, BRASIL VERDE AGROINDUSTRIAS LTDA (N/P DO SR. GASTONE ZUFFELLATO) - NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora, no importe de R$ 894,71 (atualizado até 31/12/2010), sem prejuízo de atualização e incidência de juros até o efetivo pagamento, conforme cálculos constantes dos autos e publicados no ``link´´ dos autos na internet (www.trt18.jus.br), assim discriminado:
INSS - empregado - R$ 254,36;
INSS - empregador - R$ 635,90;
Custas de Liquidação - R$ 4,45;
Caso não pague nem garanta execução no prazo legal, proceder-se-á à penhora de tantos bens quantos bastem à integral garantia da execução.

Notificação Nº: 8369/2010
Processo Nº: RTOrd 0000829-04.2010.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: GUSTAVO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO....: DINORA CARNEIRO + 001
RECLAMADO(A): BRASIL VERDE AGROINDUSTRIAS LTDA (N/P DO SR. GASTONE ZUFFELLATO)
ADVOGADO....: DIMAS ROSA RESENDE JÚNIOR
NOTIFICAÇÃO:
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Fica o devedor, BRASIL VERDE AGROINDUSTRIAS LTDA (N/P DO SR. GASTONE ZUFFELLATO) - NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora, no importe de R$375,22 (atualizado até 31/12/2010), sem prejuízo de atualização e incidência de juros até o efetivo pagamento, conforme cálculos constantes dos autos e publicados no ``link´´ dos autos na internet (www.trt18.jus.br), assim discriminado:
INSS - empregado - R$ 106,67;
INSS - empregador - R$ 266,68;
Custas de Liquidação - R$ 1,87;
Caso não pague nem garanta execução no prazo legal, proceder-se-á à penhora de tantos bens quantos bastem à integral garantia da execução.

Notificação Nº: 8375/2010
Processo Nº: RTSum 0000843-85.2010.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: MAGNO ADMILSON GALVAO DAS CHAGAS
ADVOGADO....: DINORA CARNEIRO + 001
RECLAMADO(A): BRASIL VERDE AGROINDUSTRIAS LTDA (N/P DO SR. GASTONE ZUFFELLATO)
ADVOGADO....: DIMAS ROSA RESENDE JÚNIOR
NOTIFICAÇÃO:
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Fica o devedor, BRASIL VERDE AGROINDUSTRIAS LTDA (N/P DO SR. GASTONE ZUFFELLATO) - NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora, no importe de R$247,54 (atualizado até 31/12/2010), sem prejuízo de atualização e incidência de juros até o efetivo pagamento, conforme cálculos constantes dos autos e publicados no ``link´´ dos autos na internet (www.trt18.jus.br), assim discriminado:
INSS - empregado - R$ 70,37;
INSS - empregador - R$ 175,94;
Custas de Liquidação - R$ 1,23;
Caso não pague nem garanta execução no prazo legal, proceder-se-á à penhora de tantos bens quanto bastem à integral garantia da execução.

Notificação Nº: 8374/2010
Processo Nº: RTSum 0000848-10.2010.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: ANTONIO GILSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO....: DINORA CARNEIRO + 001
RECLAMADO(A): BRASIL VERDE AGROINDUSTRIAS LTDA (N/P DO SR. GASTONE ZUFFELLATO)
ADVOGADO....: DIMAS ROSA RESENDE JÚNIOR
NOTIFICAÇÃO:
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Fica o devedor, BRASIL VERDE AGROINDUSTRIAS LTDA (N/P DO SR. GASTONE ZUFFELLATO) - NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora, no importe de R$310,63 (atualizado até 31/12/2010), sem prejuízo de atualização e incidência de juros até o efetivo pagamento, conforme cálculos constantes dos autos e publicados no ``link´´ dos autos na internet (www.trt18.jus.br), assim discriminado:
INSS - empregado - R$ 88,30;
INSS - empregador - R$ 220,78;
Custas de Liquidação - R$ 1,55;
Caso não pague nem garanta execução no prazo legal, proceder-se-á à penhora de tantos bens quanto bastem à integral garantia da execução.

Notificação Nº: 8371/2010
Processo Nº: RTSum 0000849-92.2010.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: JULIANO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO....: DINORA CARNEIRO + 001
RECLAMADO(A): BRASIL VERDE AGROINDUSTRIAS LTDA (N/P DO SR. GASTONE ZUFFELLATO)
ADVOGADO....: DIMAS ROSA RESENDE JÚNIOR
NOTIFICAÇÃO:
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Fica o devedor, BRASIL VERDE AGROINDUSTRIAS LTDA (N/P DO SR. GASTONE ZUFFELLATO) - NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora, no importe de R$230,62 (atualizado até 31/12/2010), sem prejuízo de atualização e incidência de juros até o efetivo pagamento, conforme cálculos constantes dos autos e publicados no ``link´´ dos autos na internet (www.trt18.jus.br), assim discriminado:
INSS - empregado - R$ 65,56;
INSS - empregador - R$ 163,91;
Custas de Liquidação - R$ 1,15;
Caso não pague nem garanta execução no prazo legal, proceder-se-á à penhora de tantos bens quanto bastem à integral garantia da execução.

Notificação Nº: 8370/2010
Processo Nº: RTOrd 0000896-66.2010.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: ELVANE PEREIRA JORGE
ADVOGADO....: ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES
RECLAMADO(A): VIAÇAO ANAPOLINA LTDA
ADVOGADO....: NIVALDO JOSE DE SOUSA + 03
NOTIFICAÇÃO:
ADVOGADO DO RECLAMANTE E ADVOGADO DA RECLAMADA:
Ficam intimados do despacho abaixo transcrito:
``Vistas às partes do laudo pericial pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.
Para audiência de instrução inclua-se o feito na pauta do dia 25/01/2011, às 10h30min.
Intimem-se as Partes, bem como seus Procuradores, para comparecimento obrigatório, sob as penas cominadas em lei e, em especial, nas Súmulas 09 e 74 do TST.
As testemunhas , que são limitadas a 03 (três) para cada Parte (CLT, art. 821) deverão comparecer, independentemente de intimação, nos termos do art. 825 da CLT´´.

Notificação Nº: 8389/2010
Processo Nº: RTOrd 0000916-57.2010.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: GILMAR MUNIZ DE SOUSA
ADVOGADO....: ALDENEI DE SOUZA E SILVA E OUTROS
RECLAMADO(A): GOIAS VERDE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO....: PAULO BASSO VIEIRA + 001
NOTIFICAÇÃO:
ADVOGADO DO RECLAMANTE E ADVOGADO DA RECLAMADA:
Ficam intimados do despacho abaixo transcrito:
'Vistas às partes do laudo pericial pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.
Para audiência de instrução inclua-se o feito na pauta do dia 18/01/2011,3ªf, às 10h30min.
Intimem-se as Partes, bem como seus Procuradores, para comparecimento obrigatório, sob as penas cominadas em lei e, em especial, nas Súmulas 09 e 74 do TST.
As testemunhas , que são limitadas a 03 (três) para cada Parte (CLT, art. 821) deverão comparecer, independentemente de intimação, nos termos do art. 825 da CLT.'

Notificação Nº: 8379/2010
Processo Nº: RTSum 0000992-81.2010.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: EDNALDO PEREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO....: DINORA CARNEIRO + 001
RECLAMADO(A): BRASIL VERDE AGROINDUSTRIAS LTDA (N/P DO SR. GASTONE ZUFFELLATO)
ADVOGADO....: DIMAS ROSA RESENDE JÚNIOR
NOTIFICAÇÃO:
ADVOGADO DA RECLAMADA:
Fica intimado do despacho abaixo transcrito:
``Homologo os cálculos sob fls. 33/34, como se contêm, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o débito do(a) executado(a) em R$ 45,48, atualizados até 31.12.2010, ressalvadas futuras atualizações.
Intime-se o(a) devedor(a) a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das contribuições previdenciárias e das custas executivas, sob pena de execução´´.

Notificação Nº: 8343/2010
Processo Nº: RTOrd 0001005-80.2010.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: RAFAEL FERREIRA DA CONCEIÇAO
ADVOGADO....: GUSTAVO VARELA
RECLAMADO(A): FRIGOCARNES COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA + 003
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
ADVOGADO DO RECLAMANTE:
Deverá o reclamante no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos sua CTPS para as devidas anotações.

Notificação Nº: 8333/2010
Processo Nº: RTOrd 0001006-65.2010.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: EUDIMAR DA CRUZ SANTOS
ADVOGADO....: GUSTAVO VARELA E OUTROS
RECLAMADO(A): FRIGOCARNES COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA + 003
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
ADVOGADO DO RECLAMANTE:
Deverá o reclamante no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos sua CTPS para as devidas anotações.

Notificação Nº: 8341/2010
Processo Nº: RTOrd 0001008-35.2010.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: EUCLIDES DE CARVALHO RESENDE
ADVOGADO....: GUSTAVO VARELA E OUTROS
RECLAMADO(A): FRIGOCARNES COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA + 003
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
ADVOGADO DO RECLAMANTE:
Deverá o reclamante no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos sua CTPS para as devidas anotações.

Notificação Nº: 8348/2010
Processo Nº: RTOrd 0001011-87.2010.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: MANOEL ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO....: GUSTAVO VARELA +002
RECLAMADO(A): FRIGOCARNES COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA + 003
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
ADVOGADO DO RECLAMANTE:
Deverá o reclamante no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos sua CTPS para as devidas anotações.

Notificação Nº: 8337/2010
Processo Nº: RTOrd 0001014-42.2010.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: WOLNEY DE SOUSA ARAUJO
ADVOGADO....: GUSTAVO VARELA +002
RECLAMADO(A): FRIGOCARNES COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA + 003
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
ADVOGADO DO RECLAMANTE:
Deverá o reclamante no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos sua CTPS para as devidas anotações.

Notificação Nº: 8332/2010
Processo Nº: RTOrd 0001015-27.2010.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: RICARDO PERES DA SILVA
ADVOGADO....: GUSTAVO VARELA
RECLAMADO(A): FRIGOCARNES COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA + 003
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
ADVOGADO DO RECLAMANTE:
Deverá o reclamante no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos sua CTPS para as devidas anotações.

Notificação Nº: 8328/2010
Processo Nº: RTOrd 0001020-49.2010.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: VILMA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO....: GUSTAVO VARELA
RECLAMADO(A): FRIGOCARNES COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA + 003
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
ADVOGADO DA RECLAMANTE:
Deverá o reclamante no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos sua CTPS para as devidas anotações.

Notificação Nº: 8350/2010
Processo Nº: RTOrd 0001026-56.2010.5.18.0131 1ª VT

RECLAMANTE..: NIVALDO COSTA DA SILVA
ADVOGADO....: GUSTAVO VARELA E OUTROS
RECLAMADO(A): FRIGOCARNES COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA + 003
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
ADVOGADO DO RECLAMANTE:
Deverá o reclamante no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos sua CTPS para as devidas anotações.

Notificação Nº: 8352/2010
Processo Nº: RTOrd 0001029-11.2010.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: DOMINGOS CORREIA DA SILVA
ADVOGADO....: GUSTAVO VARELA E OUTROS
RECLAMADO(A): FRIGOCARNES COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA + 003
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
ADVOGADO DO RECLAMANTE:
Deverá o reclamante no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos sua CTPS para as devidas anotações.

Notificação Nº: 8327/2010
Processo Nº: RTOrd 0001030-93.2010.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: JOSE HUMBERTO DE SOUZA
ADVOGADO....: GUSTAVO VARELA +002
RECLAMADO(A): FRIGOCARNES COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA + 003
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
ADVOGADO DO RECLAMADO:
Deverá o reclamante no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos sua CTPS para as devidas anotações.

Notificação Nº: 8329/2010
Processo Nº: RTOrd 0001030-93.2010.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: JOSE HUMBERTO DE SOUZA
ADVOGADO....: GUSTAVO VARELA +002
RECLAMADO(A): FRIGOCARNES COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA + 003
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
ADVOGADO DO RECLAMANTE:
Deverá o reclamante no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos sua CTPS para as devidas anotações.

Notificação Nº: 8346/2010
Processo Nº: RTOrd 0001033-48.2010.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: MARIA DE JESUS ALVES SIMPLICIO
ADVOGADO....: GUSTAVO VARELA
RECLAMADO(A): FRIGOCARNES COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA + 003
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
ADVOGADO DO RECLAMANTE:
Deverá o reclamante no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos sua CTPS para as devidas anotações.

Notificação Nº: 8344/2010
Processo Nº: RTOrd 0001034-33.2010.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: MARILENE MARTINS DE MORAIS
ADVOGADO....: GUSTAVO VARELA +002
RECLAMADO(A): FRIGOCARNES COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA + 003
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
ADVOGADO DO RECLAMANTE:
Deverá o reclamante no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos sua CTPS para as devidas anotações.

Notificação Nº: 8351/2010
Processo Nº: RTOrd 0001036-03.2010.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: NATALINA APARECIDA PERES DE QUINTA SOUZA
ADVOGADO....: GUSTAVO VARELA
RECLAMADO(A): FRIGOCARNES COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA + 003
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
ADVOGADO DO RECLAMANTE:
Deverá o reclamante no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos sua CTPS para as devidas anotações.

Notificação Nº: 8347/2010
Processo Nº: RTOrd 0001039-55.2010.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: IVONETE MENDES SANTOS
ADVOGADO....: GUSTAVO VARELA +002
RECLAMADO(A): FRIGOCARNES COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA + 003
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
ADVOGADO DO RECLAMANTE:
Deverá o reclamante no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos sua CTPS para as devidas anotações.

Notificação Nº: 8326/2010
Processo Nº: RTOrd 0001040-40.2010.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: JEFFERSON MATIAS
ADVOGADO....: GUSTAVO VARELA
RECLAMADO(A): FRIGOCARNES COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA + 003
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
ADVOGADO DO RECLAMADO:
Deverá o reclamante no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos sua CTPS para as devidas anotações.

Notificação Nº: 8330/2010
Processo Nº: RTOrd 0001040-40.2010.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: JEFFERSON MATIAS
ADVOGADO....: GUSTAVO VARELA
RECLAMADO(A): FRIGOCARNES COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA + 003
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
ADVOGADO DO RECLAMANTE:
Deverá o reclamante no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos sua CTPS para as devidas anotações.

Notificação Nº: 8342/2010
Processo Nº: RTOrd 0001041-25.2010.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: JOAO MARCELO CUSTODIO AMORIM
ADVOGADO....: GUSTAVO VARELA +002
RECLAMADO(A): FRIGOCARNES COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA + 003
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
ADVOGADO DO RECLAMANTE:
Deverá o reclamante no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos sua CTPS para as devidas anotações.

Notificação Nº: 8384/2010
Processo Nº: ACP 0001263-90.2010.5.18.0131 1ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS NO ESTADO DE GOIAS - SECOM (N/P DO SR. DIRETOR ADILSON DE SOUZA FERREIRA)
ADVOGADO....: JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA
REQUERIDO(A): SUPERMERCADO SJ IMPORTAÇAO & EXPORTAÇAO LTDA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
ADVOGADO DO REQUERENTE:
Tomar ciência do julgamento e publicação da r. sentença, nos autos epigrafados, no dia 06/12/2010, cujo inteiro teor está disponível na página do E. TRT na internet: www.trt18.jus.br. Prazo e fins legais.
Segue abaixo transcrito dispositivo da r. sentença:
``III – DISPOSITIVO
Em consonância com o exposto, RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA e, via de consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, V e § 3º do CPC c/c art. 769 da CLT, consoante fundamentação supra, que passa a integrar este decisum.
Custas, pelo Autor, no importe de R$ 10,64 (valor mínimo vigente), calculadas sobre o valor dado à causa de R$ 500,00, das quais fica dispensado do recolhimento, em razão de ser beneficiário de justiça gratuita´´.

Notificação Nº: 8385/2010
Processo Nº: ACP 0001264-75.2010.5.18.0131 1ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS NO ESTADO DE GOIAS - SECOM (N/P DO SR. DIRETOR ADILSON DE SOUZA FERREIRA)
ADVOGADO....: JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA
REQUERIDO(A): HIPERMERCADO D'TERRA LTDA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
ADVOGADO DO REQUERENTE:

Tomar ciência do julgamento e publicação da r. sentença, nos autos epigrafados, no dia 06/12/2010, cujo inteiro teor está disponível na página do E. TRT na internet: www.trt18.jus.br. Prazo e fins legais.
Segue abaixo transcrito dispositivo da r. sentença:
``III – DISPOSITIVO
Em consonância com o exposto, RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA e, via de consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, V e § 3º do CPC c/c art. 769 da CLT, consoante fundamentação supra, que passa a integrar este decisum.
Custas, pelo Autor, no importe de R$ 10,64 (valor mínimo vigente), calculadas sobre o valor dado à causa de R$ 500,00, das quais fica dispensado do recolhimento, em razão de ser beneficiário de justiça gratuita´´.

Notificação Nº: 8386/2010
Processo Nº: ACP 0001284-66.2010.5.18.0131 1ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS NO ESTADO DE GOIAS - SECOM (N/P DO SR. DIRETOR ADILSON DE SOUZA FERREIRA)
ADVOGADO....: JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA
REQUERIDO(A): HIPERMERCADO D´TERRA LTDA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
ADVOGADO DO REQUERENTE:
Tomar ciência do julgamento e publicação da r. sentença, nos autos epigrafados, no dia 06/12/2010, cujo inteiro teor está disponível na página do E. TRT na internet: www.trt18.jus.br. Prazo e fins legais.
Segue abaixo transcrito dispositivo da r. sentença:
``III – DISPOSITIVO
Em consonância com o exposto, RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA e, via de consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, V e § 3º do CPC c/c art. 769 da CLT, consoante fundamentação supra, que passa a integrar este decisum.
Custas, pelo Autor, no importe de R$ 10,64 (valor mínimo vigente), calculadas sobre o valor dado à causa de R$ 500,00, das quais fica dispensado do recolhimento, em razão de ser beneficiário de justiça gratuita´´.

Notificação Nº: 8395/2010
Processo Nº: RTSum 0001308-94.2010.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: WANDERLEY LUIZ DOS REIS
ADVOGADO....: EDSON ROSEMAR OLIVEIRA COSTA E OUTROS
RECLAMADO(A): AGROPECUARIA TERRAFERTIL LTDA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
ADVOGADO DO RECLAMANTE:
Fica Vossa Senhoria ciente de que foi designada AUDIÊNCIA UNA, a realizar-se no dia 12/01/2011 às 09:45 hs, sendo obrigatório o comparecimento das partes.

Notificação Nº: 8399/2010
Processo Nº: RTSum 0001309-79.2010.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: ANTONIO JOSE RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO....: FRANCISCA SIMONE AIRES PEREIRA
RECLAMADO(A): ENGENHARIA SERCOM LTDA + 002
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
ADVOGADO DO RECLAMANTE:
Fica Vossa Senhoria ciente de que foi designada AUDIÊNCIA UNA, a realizar-se no dia 18/01/2011 às 10:00 hs, sendo obrigatório o comparecimento das partes.

VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA-GO
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 6490/2010
PROCESSO Nº RTOrd 0000453-18.2010.5.18.0131
EXEQÜENTE: INSS (FRANCISCO HORACIO FERREIRA)
EXECUTADO: JMA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA , CPF/CNPJ: 10.562.115/0001-23
O Doutor LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU, Juiz do Trabalho da Eg. Vara do Trabalho de Luziânia/GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.
FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) citado(s) o(s) executado(s), JMA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA , atualmente em lugar incerto e não sabido, a pagar em 48 (quarenta e oito horas), ou garantir a execução, sob pena de penhora, do valor de R$ 424,34, atualizado até 30/11/2010, devendo ser abatido o valor já comprovadamente pago (R$ 351,41 – fl. 64), perfazendo o total de R$ 70,82.
E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), é mandado publicar o presente Edital.
Edital assinado conforme portaria da respectiva Vara.
Eu, THAÍS GARCIA MEIRELES, Assistente 2, digitei, aos vinte e nove de novembro de dois mil e dez.
Georges Frederich B. Silvestre.
Diretor de Secretaria

VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA-GO
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 6488/2010
PROCESSO Nº RTSum 0000545-93.2010.5.18.0131
EXEQÜENTE: INSS (FRANCINEI PEREIRA DOS SANTOS)
EXECUTADO: JMA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ: 10.562.115/0001-23
O Doutor LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU, Juiz do Trabalho da Eg. Vara do Trabalho de Luziânia/GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.
FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) citado(s) o(s) executado(s), JMA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, a pagar em 48 (quarenta e oito horas), ou garantir a execução, sob pena de penhora, do valor de R$ 362,20, atualizado até 30/11/2010, devendo ser abatido o valor já comprovado nos autos (R$ 302,23 – fl. 82), perfazendo o total de R$ 58,17.
E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), é mandado publicar o presente Edital.
Edital assinado conforme portaria da respectiva Vara.
Eu, THAÍS GARCIA MEIRELES, Assistente 2, digitei, aos vinte e nove de novembro de dois mil e dez.
Georges Frederich B. Silvestre.
Diretor de Secretaria

VARA DO TRABALHO DE MINEIROS-GO

Notificação Nº: 9964/2010
Processo Nº: RTOrd 0220800-73.2008.5.18.0191 1ª VT
RECLAMANTE..: ELISON FERREIRA SOARES
ADVOGADO....: ALEXANDRE ANTÔNIO DE SOUZA
RECLAMADO(A): HELENAIDES SILVA MOREIRA (CERÂMICA MODELO/ME)
ADVOGADO....: CÁSSIA ADRIANA SILVA FORTALEZA
NOTIFICAÇÃO:
Verifico que foram penhorados neste feito um veículo no valor de R$32.000, alienado fiduciariamente, bem como 85.000 tijolos no valor de R$ 43.350,00, totalizando um montante ligeiramente maior que o total da execução.
Considerando que o veículo penhorado encontra-se alienado fiduciariamente, bem como a demonstração, nas duas últimas audiências para tentativa de conciliação, de que as partes podem chegar a um acordo, intimem-se as para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem eventual proposta de conciliação.
Transcorrido in albis o prazo, oficie-se o credor fiduciário do veículo acima referido (Banco Bradesco) para, no prazo de 10 (dez) dias, informar as condições do financiamento do veículo, como o número de parcelas já pagas e a pagar.
Após, conclusos os autos para novas deliberações.

Notificação Nº: 9961/2010
Processo Nº: RTOrd 0146500-09.2009.5.18.0191 1ª VT
RECLAMANTE..: ANDRIELLE DE SOUSA SILVA
ADVOGADO....: ELIOMAR OLIVEIRA MENDONÇA
RECLAMADO(A): BRF - BRASIL FOODS S/A
ADVOGADO....: DOUGLAS LOPES LEÃO
NOTIFICAÇÃO:
Para audiência de encerramento da instrução processual, incluo o feito na pauta do dia 01/02/2011, às 09:40 horas, devendo as partes, caso queiram oferecer razões finais escritas, apresentá-las até a realização da referida audiência, sob pena de preclusão.
Faculto o comparecimento das partes.
Intimem-se.

Notificação Nº: 9963/2010
Processo Nº: RTSum 0185500-16.2009.5.18.0191 1ª VT
RECLAMANTE..: RAFAEL QUEIROZ MACHADO
ADVOGADO....: FRANCISCO CLARIMUNDO DE RESENDE NETO
RECLAMADO(A): ELIO ANTONOW (ANTONOW CONSTRUÇÃO CIVIL)
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Diante do insucesso das medidas executivas levadas a efeito por meio dos convênios BACEN JUD e RENAJUD, tendo sido localizado apenas um veículo já com três restrições judiciais, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender necessário para o prosseguimento da execução.
Transcorrido in albis o prazo, expeça-se Carta Precatória a uma das Varas do Trabalho de Rio Verde-GO para penhora e avaliação de tantos bens do executado quantos bastem para a garantia da execução.

Notificação Nº: 9962/2010
Processo Nº: RTOrd 0000389-22.2010.5.18.0191 1ª VT
RECLAMANTE..: MARCELO JOSÉ BEZERRA
ADVOGADO....: FERNANDO MÁRCIO CRUZ
RECLAMADO(A): MINEIROS ESPORTE CLUBE
ADVOGADO....: ERNANDO PEREIRA CARVALHO
NOTIFICAÇÃO:
Considerando que restaram infrutíferas as medidas executivas levadas a efeito por meio dos convênios BACEN JUD e RENAJUD, que resultaram apenas na localização de uma motocicleta ano 2007 já com restrição judicial, intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução.

Não havendo manifestação, façam-me conclusos os autos para novas deliberações.

Notificação Nº: 9943/2010
Processo Nº: RTOrd 0000633-48.2010.5.18.0191 1ª VT
RECLAMANTE..: VALQUÍRIA NASCIMENTO DE PAULA
ADVOGADO....: CELSO YUTAKA HASHIMOTO
RECLAMADO(A): LACTOREI INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA REP. POR SEU SÓCIO SÉRGIO MARQUES DE CARVALHO + 001
ADVOGADO....: WENDER SOUSA AQUINO
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas para, no prazo legal, tomar ciência da sentença proferida nos autos acima mencionados cujo dispositivo segue abaixo transcrito:
III. DISPOSITIVO.: Face ao exposto, considerando os motivos retro analisados e tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente em parte os pedidos formulados pelo reclamante VALQUÍRIA NASCIMENTO DE PAULA, para CONDENAR solidariamente os reclamados, LACTOREI INDUSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA, SÉRGIO MARQUES CARVALHO E KEMIA MOARES VILELA, a pagarem à reclamante os direitos deferidos e especificados, nos termos da fundamentação que integra o presente dispositivo.
Tudo com juros pro rata die a contar do ajuizamento da ação (art. 883, da CLT e Súmula nº 200, do TST), incidindo correção monetária (Súmula nº 381, do TST) na forma da lei.
O(A) reclamado(a) deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, incidentes sobre as verbas de natureza salarial, no prazo estabelecido no do art. 276, do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, devendo a Secretaria observar o disposto no art.172-B do Provimento Geral Consolidado deste Regional.
A comprovação deverá ser feita em conformidade com o disposto no art. 172-A do Provimento Geral Consolidado deste eg. Tribunal, ou seja, mediante a juntada aos autos das guias GPS (código 2801/pessoa física ou 2909/pessoa jurídica) e guias GFIP (código 650), com o Protocolo de Envio de Conectividade Social, salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica. Nas guias GPS deverá constar o número do processo judicial (art. 889-A da CLT).
O descumprimento das obrigações supra, além de ensejar a execução do débito previdenciário e fiscal, sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.
Custas que importam em R$300,00 calculadas sobre R$15.000,00, valor arbitrado à condenação.
Intimem-se as partes. Cumpra-se. Nada mais.
O inteiro teor da referida sentença encontra-se disponível no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no seguinte endereço: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 9944/2010
Processo Nº: RTOrd 0000633-48.2010.5.18.0191 1ª VT
RECLAMANTE..: VALQUÍRIA NASCIMENTO DE PAULA
ADVOGADO....: CELSO YUTAKA HASHIMOTO
RECLAMADO(A): LACTOREI INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA REP. PELO SÓCIO KEMIA MORAES VILELA + 001
ADVOGADO....: WENDER SOUSA AQUINO
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas para, no prazo legal, tomar ciência da sentença proferida nos autos acima mencionados cujo dispositivo segue abaixo transcrito:
III. DISPOSITIVO.: Face ao exposto, considerando os motivos retro analisados e tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente em parte os pedidos formulados pelo reclamante VALQUÍRIA NASCIMENTO DE PAULA, para CONDENAR solidariamente os reclamados, LACTOREI INDUSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA, SÉRGIO MARQUES CARVALHO E KEMIA MOARES VILELA, a pagarem à reclamante os direitos deferidos e especificados, nos termos da fundamentação que integra o presente dispositivo.
Tudo com juros pro rata die a contar do ajuizamento da ação (art. 883, da CLT e Súmula nº 200, do TST), incidindo correção monetária (Súmula nº 381, do TST) na forma da lei.
O(A) reclamado(a) deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, incidentes sobre as verbas de natureza salarial, no prazo estabelecido no do art. 276, do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, devendo a Secretaria observar o disposto no art.172-B do Provimento Geral Consolidado deste Regional.
A comprovação deverá ser feita em conformidade com o disposto no art. 172-A do Provimento Geral Consolidado deste eg. Tribunal, ou seja, mediante a juntada aos autos das guias GPS (código 2801/pessoa física ou 2909/pessoa jurídica) e guias GFIP (código 650), com o Protocolo de Envio de Conectividade Social, salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica. Nas guias GPS deverá constar o número do processo judicial (art. 889-A da CLT).
O descumprimento das obrigações supra, além de ensejar a execução do débito previdenciário e fiscal, sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.
Custas que importam em R$300,00 calculadas sobre R$15.000,00, valor arbitrado à condenação.
Intimem-se as partes. Cumpra-se. Nada mais.
O inteiro teor da referida sentença encontra-se disponível no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no seguinte endereço: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 9959/2010
Processo Nº: RTOrd 0000640-40.2010.5.18.0191 1ª VT
RECLAMANTE..: EDILMA DIVINA RODRIGUES
ADVOGADO....: CELSO YUTAKA HASHIMOTO
RECLAMADO(A): LACTOREI INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA. (POR SEUS SÓCIOS PROPRIETÁRIOS) + 002
ADVOGADO....: WENDER SOUSA AQUINO
NOTIFICAÇÃO:
A RECLAMANTE: INTIME-SE A RECLAMANTE PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, COMPARECER NESTA SECRETARIA PARA PROCEDER AO LEVANTAMENTO DO ALVARÁ E DA CERTIDÃO QUE SE ENCONTRAM ACOSTADOS NA CONTRACAPA DOS AUTOS.

Notificação Nº: 9958/2010
Processo Nº: RTSum 0000882-96.2010.5.18.0191 1ª VT
RECLAMANTE..: MAURÍCIO FERNANDES FILHO
ADVOGADO....: GEDIANE FERREIRA RAMOS
RECLAMADO(A): BRENCO COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL
ADVOGADO....: MARCOS RENATO GELSI DOS SANTOS
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas para, no prazo legal, tomar ciência da sentença proferida nos autos acima mencionados cujo dispositivo segue abaixo transcrito:
3. CONCLUSÃO.: ISTO POSTO, conheço dos embargos declaratórios apresentados por BRENCO – COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL, e decido ACOLHÊ-LOS EM PARTE na forma da fundamentação supra.
Intimem-se as partes.
Nada mais.
O inteiro teor da referida sentença encontra-se disponível no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no seguinte endereço: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 9945/2010
Processo Nº: RTOrd 0000901-05.2010.5.18.0191 1ª VT
RECLAMANTE..: ROGÉRIO RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO....: ADALBERTO LEMOS LIMA
RECLAMADO(A): LACTOREI INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA + 002
ADVOGADO....: WENDER SOUSA AQUINO
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas para, no prazo legal, tomar ciência da sentença proferida nos autos acima mencionados cujo dispositivo segue abaixo transcrito:
III. Dispositivo.: Face ao exposto, considerando os motivos retro analisados e tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente em parte os pedidos formulados pelo reclamante ROGÉRIO RODRIGUES DE JESUS (representado por seu pai ALMIR JOÃO RODRIGUES, para CONDENAR os reclamados, LACTOREI INDUSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA, SÉRGIO MARQUES CARVALHO E KEMIA MOARES VILELA, a pagarem ao reclamante os direitos deferidos e especificados, nos termos da fundamentação que integra o presente dispositivo.
Tudo com juros pro rata die a contar do ajuizamento da ação (art. 883, da CLT e Súmula nº 200, do TST), incidindo correção monetária (Súmula nº 381, do TST) na forma da lei.
O(A) reclamado(a) deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, incidentes sobre as verbas de natureza salarial, no prazo estabelecido no do art. 276, do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, devendo a Secretaria observar o disposto no art.172-B do Provimento Geral Consolidado deste Regional.
A comprovação deverá ser feita em conformidade com o disposto no art. 172-A do Provimento Geral Consolidado deste eg. Tribunal, ou seja, mediante a juntada aos autos das guias GPS (código 2801/pessoa física ou 2909/pessoa jurídica) e guias GFIP (código 650), com o Protocolo de Envio de Conectividade Social, salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica. Nas guias GPS deverá constar o número do processo judicial (art. 889-A da CLT).
O descumprimento das obrigações supra, além de ensejar a execução do débito previdenciário e fiscal, sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.
Custas que importam em R$300,00 calculadas sobre R$15.000,00, valor arbitrado à condenação.
Oficie-se ao MPT.
Intimem-se as partes. Cumpra-se. Nada mais.
O inteiro teor da referida sentença encontra-se disponível no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no seguinte endereço: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 9946/2010
Processo Nº: RTOrd 0000901-05.2010.5.18.0191 1ª VT
RECLAMANTE..: ROGÉRIO RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO....: ADALBERTO LEMOS LIMA
RECLAMADO(A): SERGIO MARQUES CARVALHO + 002

ADVOGADO....: WENDER SOUSA AQUINO
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas para, no prazo legal, tomar ciência da sentença proferida nos autos acima mencionados cujo dispositivo segue abaixo transcrito:
III. Dispositivo.: Face ao exposto, considerando os motivos retro analisados e tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente em parte os pedidos formulados pelo reclamante ROGÉRIO RODRIGUES DE JESUS (representado por seu pai ALMIR JOÃO RODRIGUES, para CONDENAR os reclamados, LACTOREI INDUSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA, SÉRGIO MARQUES CARVALHO E KEMIA MOARES VILELA, a pagarem ao reclamante os direitos deferidos e especificados, nos termos da fundamentação que integra o presente dispositivo.
Tudo com juros pro rata die a contar do ajuizamento da ação (art. 883, da CLT e Súmula nº 200, do TST), incidindo correção monetária (Súmula nº 381, do TST) na forma da lei.
O(A) reclamado(a) deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, incidentes sobre as verbas de natureza salarial, no prazo estabelecido no do art. 276, do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, devendo a Secretaria observar o disposto no art.172-B do Provimento Geral Consolidado deste Regional.
A comprovação deverá ser feita em conformidade com o disposto no art. 172-A do Provimento Geral Consolidado deste eg. Tribunal, ou seja, mediante a juntada aos autos das guias GPS (código 2801/pessoa física ou 2909/pessoa jurídica) e guias GFIP (código 650), com o Protocolo de Envio de Conectividade Social, salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica. Nas guias GPS deverá constar o número do processo judicial (art. 889-A da CLT).
O descumprimento das obrigações supra, além de ensejar a execução do débito previdenciário e fiscal, sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.
Custas que importam em R$300,00 calculadas sobre R$15.000,00, valor arbitrado à condenação.
Oficie-se ao MPT.
Intimem-se as partes. Cumpra-se. Nada mais.
O inteiro teor da referida sentença encontra-se disponível no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no seguinte endereço: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 9947/2010
Processo Nº: RTOrd 0000901-05.2010.5.18.0191 1ª VT
RECLAMANTE..: ROGÉRIO RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO....: ADALBERTO LEMOS LIMA
RECLAMADO(A): KEMIA MORAES VILELA + 002
ADVOGADO....: WENDER SOUSA AQUINO
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas para, no prazo legal, tomar ciência da sentença proferida nos autos acima mencionados cujo dispositivo segue abaixo transcrito:
III. Dispositivo.: Face ao exposto, considerando os motivos retro analisados e tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente em parte os pedidos formulados pelo reclamante ROGÉRIO RODRIGUES DE JESUS (representado por seu pai ALMIR JOÃO RODRIGUES, para CONDENAR os reclamados, LACTOREI INDUSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA, SÉRGIO MARQUES CARVALHO E KEMIA MOARES VILELA, a pagarem ao reclamante os direitos deferidos e especificados, nos termos da fundamentação que integra o presente dispositivo.
Tudo com juros pro rata die a contar do ajuizamento da ação (art. 883, da CLT e Súmula nº 200, do TST), incidindo correção monetária (Súmula nº 381, do TST) na forma da lei.
O(A) reclamado(a) deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, incidentes sobre as verbas de natureza salarial, no prazo estabelecido no do art. 276, do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, devendo a Secretaria observar o disposto no art.172-B do Provimento Geral Consolidado deste Regional.
A comprovação deverá ser feita em conformidade com o disposto no art. 172-A do Provimento Geral Consolidado deste eg. Tribunal, ou seja, mediante a juntada aos autos das guias GPS (código 2801/pessoa física ou 2909/pessoa jurídica) e guias GFIP (código 650), com o Protocolo de Envio de Conectividade Social, salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica. Nas guias GPS deverá constar o número do processo judicial (art. 889-A da CLT).
O descumprimento das obrigações supra, além de ensejar a execução do débito previdenciário e fiscal, sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.
Custas que importam em R$300,00 calculadas sobre R$15.000,00, valor arbitrado à condenação.
Oficie-se ao MPT.
Intimem-se as partes. Cumpra-se. Nada mais.
O inteiro teor da referida sentença encontra-se disponível no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no seguinte endereço: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 9948/2010
Processo Nº: RTOrd 0001227-62.2010.5.18.0191 1ª VT
RECLAMANTE..: EBER MACEDO ROZA
ADVOGADO....: DANYELLA ALVES DE FREITAS
RECLAMADO(A): MARFRIG ALIMENTOS S.A
ADVOGADO....: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
NOTIFICAÇÃO:
É certo que, como regra geral, a parte deve comprovar suas alegações por meio dos permissivos legais. No entanto, existem algumas exceções que autorizam a chamada inversão do ônus da prova. No presente caso, o reclamante, enquanto empregado, recebia em torno de R$1.000,00, não possuindo, portanto, condição financeira para arcar com a produção da prova pericial, necessária à solução do conflito de interesses.
O ônus da prova no Processo do Trabalho tem como regra geral o disposto no artigo 818 da CLT, ou seja, a prova das alegações incumbe à parte que as fizer. Entretanto, em alguns casos específicos, poderá ocorrer a inversão do ônus probandi, tendo em vista a hipossuficiência do empregado, que não tem as mesmas condições e facilidades do empregador para produzir a prova.
O doutrinador César P. S. Machado Júnior em sua obra, O ônus da prova no processo do trabalho, páginas 146/149 discorre sobre o princípio da aptidão para a prova. Senão vejamos: Esse princípio da aptidão para a prova está expresso no art. 6º, inc. VIII, do CDC, que estabelece textualmente: 'art. 6º São direitos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.'
Assim sendo, tenho que esse dispositivo é plenamente aplicável ao direito processual do trabalho pelo permissivos dos arts. 8º, parágrafo único, e 769, ambos da CLT. Ora, se este princípio tem aplicação na esfera cível, quiçá no processo do trabalho.
Nesse sentido, sobre a reclamada recairá o ônus da prova sempre que ela (a empregadora) expor uma alegação oposta a do empregado e for capaz de eliminá-la. Logo, a inversão do ônus da prova é uma exceção à regra do artigo 818 da CLT, aplicando-se apenas a alguns casos.
Não obstante a produção de prova pericial não ter sido requerida nestes autos pela reclamada, mas sendo útil ao processo na busca pela verdade real e tendo sido definida pelo juízo, determino a intimação da reclamada para efetuar a antecipação da importância de R$1.000,00, a título de honorários da prova pericial, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando a mesma advertida de que caso não o faça, este juízo poderá lançar mão do princípio acima invocado e determinar a inversão do ônus da prova.
Defiro ao autor, desde já, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, em observância aos termos da Lei 1.060/50 e 5.584/70.
Ressalte-se que caso o autor seja beneficiário da assistência judiciária gratuita e venha a ser sucumbente no objeto da perícia, os custos desta serão por ele suportados, ante a nova determinação contida no Provimento TRT 18ª SCR Nº 01/2010.
Intimem-se.

Notificação Nº: 9956/2010
Processo Nº: RTSum 0001245-83.2010.5.18.0191 1ª VT
RECLAMANTE..: JONAIR ALVES DE SOUSA
ADVOGADO....: KARLA SIMIONATO SERRA
RECLAMADO(A): TENAX CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Em atenção ao requerimento conjunto de fl. 23, adio para o dia 03/02/2011, às 09:40 horas, a audiência UNA designada anteriormente, mantidas as cominações já fixadas.
Intimem-se o reclamante por meio de sua procuradora, via DJE e, a reclamada, por Oficial de Justiça, uma vez que anteriores notificações pelos correios não obtiveram êxito.

Notificação Nº: 9953/2010
Processo Nº: RTSum 0001246-68.2010.5.18.0191 1ª VT
RECLAMANTE..: WEBERSON SOUSA SANTANA
ADVOGADO....: KARLA SIMIONATO SERRA
RECLAMADO(A): TENAX CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Em atenção ao requerimento conjunto de fl. 36, adio para o dia 03/02/2011, às 09:20 horas, a audiência UNA designada anteriormente, mantidas as cominações já fixadas.
Intimem-se o reclamante por meio de sua procuradora, via DJE e, a reclamada, por Oficial de Justiça, uma vez que anteriores notificações pelos correios não obtiveram êxito.

Notificação Nº: 9955/2010
Processo Nº: RTSum 0001492-64.2010.5.18.0191 1ª VT
RECLAMANTE..: ELIVALDO MARIANO SILVA
ADVOGADO....: JANE DE JESUS GOMES
RECLAMADO(A): SUSANA RIBEIRO DE MENDONÇA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas para, no prazo legal, tomar ciência da sentença proferida nos autos acima mencionados cujo dispositivo segue abaixo transcrito:

03 - CONCLUSÃO.: Isto posto, resolvo homologar a desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante os termos da fundamentação supra.
Custas pelo(a) Reclamante, no importe de R$ 236,32, calculadas sobre o valor dado à causa, dispensado(a).
Faculta-se a(o) autor(a) o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, com exceção da procuração.
Retire-se o feito da pauta designada e inclua-se nesta data para registro da solução.
Intimem-se as partes.
O inteiro teor da referida sentença encontra-se disponível no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no seguinte endereço: www.trt18.jus.br.

VARA DO TRABALHO DE PORANGATU-GO

Notificação Nº: 4591/2010
Processo Nº: RTOrd 0045900-91.2009.5.18.0251 1ª VT
RECLAMANTE..: AILTON GOMES DA COSTA
ADVOGADO....: LUIS FERNANDO PASCOTTO
RECLAMADO(A): GONÇALVES PEREIRA E ARRUDA LTDA
ADVOGADO....: CARLOS ALBERTO DE REZENDE
NOTIFICAÇÃO:
AOS PATRONOS DAS PARTES: Vistos etc. Diante das razões expendidas pelo patrono do reclamado, através da petição de fls. 206, defiro o adiamento da audiência designada para o dia 15/12/2010, para data a ser posteriormente marcada. Retire-se o feito de pauta. Quanto às petições de fls. 212 e 213, também do reclamado, intime-se o sr. Perito Nassim Taleb para delas tomar conhecimento e apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes do teor deste despacho.

Notificação Nº: 4587/2010
Processo Nº: RTSum 0000213-57.2010.5.18.0251 1ª VT
RECLAMANTE..: VANESSA GOMES DA SILVA
ADVOGADO....: MÁRIO ALBERTO CAMPOS
RECLAMADO(A): F.S. DA PAIXÃO - SOLARIS MOTEL
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Vistos etc. Designa-se o dia 20/01/2011, às 09h00min, para o praceamento do bem penhorado às fls. 89. Para eventual leilão, designa-se o dia 27/01/2011, às 13h00min, observando que o mesmo será realizado de forma unificada e on line, sendo transmitido a partir da VT de Uruaçu/GO, no endereço da Rua Izabel Fernandes de Carvalho,esq. Av. Tocantins, Lt. 108, Qd. 26, Centro, Uruaçu, CEP: 764000-000, telefone: 062 3906-1540; podendo o leilão ser acompanhado pelo seguinte endereço eletrônico: www.leiloesjudiciais.com.br. Nomeia-se Leiloeiro Oficial o Sr. ÁLVARO SÉRGIO FUZO, inscrito na JUCEG sob o nº 35.
Expeça-se edital, nos termos do art. 686 do CPC. Intimem-se as partes e seus advogados. Intime-se o Sr. Leiloeiro, via e-mail, como de praxe.

Notificação Nº: 4589/2010
Processo Nº: ET 0000592-95.2010.5.18.0251 1ª VT
EMBARGANTE..: JOSE ANTONIO FREITAS DE LIMA
ADVOGADO....: EDILAINE PEREIRA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A): JOSÉ SOUZA DE SANTANA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
À PATRONA DO EMBARGANTE: Fica(m) intimado(a/s) para tomar ciência do DISPOSITIVO da sentença, a seguir transcrito: III - CONCLUSÃO Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de terceiro para determinar o desembargo judicial, junto ao DETRAN/GO, efetivado nos autos principais (493/2009). Custas, pela Embargante, no importe de R$ 44,26, arbitradas em conformidade com o art. 789-A, da CLT (acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002), as quais deixo de condenar o embargante por não ter sido sucumbente em sua pretensão. Após o transito em julgado dos presentes embargos, informe nos autos principais. Intimem-se as partes.
Nada mais.
O inteiro teor da sentença está disponível no sítio do TRT 18ª Região: http://www.trt18.jus.br. Intimação com base na Portaria da VARA DO TRABALHO DE PORANGATU-GO.

Notificação Nº: 4593/2010
Processo Nº: RTSum 0000610-19.2010.5.18.0251 1ª VT
RECLAMANTE..: MARIA LUCIA CARDOSO CARVALHO
ADVOGADO....: EDMAR AUGUSTO SOUSA
RECLAMADO(A): JOÃO PIMENTA DA VEIGA FILHO
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Fica(m) intimado(a/s) para tomar ciência do DISPOSITIVO da sentença, a seguir transcrito: III - CONCLUSÃO Em consonância com o exposto, determino o arquivamento dos autos, nos termos do § 1º, do art. 852-B, da CLT. Custas pelo autor, no importe de R$ 171,64, isentas na forma da lei. Retire-se o feito de pauta. Dê-se ciência ao autor.
Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, obedecidas as formalidades legais.
O inteiro teor da sentença está disponível no sítio do TRT 18ª Região: http://www.trt18.jus.br. Intimação com base na Portaria da VARA DO TRABALHO DE PORANGATU-GO.

VARA DO TRABALHO DE POSSE-GO

Notificação Nº: 2536/2010
Processo Nº: RT 0005700-78.2004.5.18.0231 1ª VT
RECLAMANTE..: MESSIAS MARIA DOS SANTOS + 004
ADVOGADO....: OTONIEL LOPES SIQUEIRA
RECLAMADO(A): CONCRET CONSTRUCOES LTDA + 002
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Ficam os exequentes intimados para, retirarem certidão de crédito nº 04/2010, que se encontra na contra capa dos autos supra.

Notificação Nº: 2534/2010
Processo Nº: RTOrd 0017400-75.2009.5.18.0231 1ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ CARNEIRO PASSOS (ZÉ MOREIRA)
ADVOGADO....: OTONIEL LOPES SIQUEIRA
RECLAMADO(A): TOPEL PROJETOS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA (REP. P/ OLDÁQUIO P. BOTELHO)
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Tomar ciência do despacho/decisão de fls.110, cujo teor é o seguinte:
'Intime-se o Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, responder a exceção de pré-executividade de fls. 98/100 e documentos de fls. 101/109.'

Notificação Nº: 2535/2010
Processo Nº: RTSum 0053600-81.2009.5.18.0231 1ª VT
RECLAMANTE..: OZEMAR GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO....: CLAUDECI GOMES DOS SANTOS
RECLAMADO(A): MARCOS ANTONIO MENDES
ADVOGADO....: RENAULT CAMPOS LIMA
NOTIFICAÇÃO:
Tomar ciência do despacho/decisão de fls.91, cujo teor é o seguinte:
'Intime-se o Reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, receber guia de seguro desemprego no balcão desta Especializada.'

POSTO AVANÇADO DE QUIRINÓPOLIS-GO

Notificação Nº: 1034/2010
Processo Nº: RTOrd 0000004-66.2010.5.18.0129 1ª VT
RECLAMANTE..: CLEIDIVAL DE LIMA BATISTA
ADVOGADO....: ESDRAS EUCLIDES DE OLIVEIRA
RECLAMADO(A): ITATUR TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E TURISMO LTDA
ADVOGADO....: MARCELO GURGEL PEREIRA DA SILVA
NOTIFICAÇÃO:
Ao adv/rte: Contra-arrazoar recurso ordinário interposto pela reclamada, no prazo legal.

Notificação Nº: 1041/2010
Processo Nº: RTOrd 0000123-27.2010.5.18.0129 1ª VT
RECLAMANTE..: JOANA D'ARC NUNES DE FREITAS
ADVOGADO....: LEVERTON EDUARDO DOURADO DIAS
RECLAMADO(A): AGROPECUARIA CAMPO ALTO S/A
ADVOGADO....: MARINA DE ARAÚJO VIEIRA
NOTIFICAÇÃO:
Ficam intimadas as partes:
Ante ao teor da certidão retro, reconsidero o despacho de fl.678 para deferir o valor de R$ 500,00 como adiantamento de honorários periciais.

Notificação Nº: 1023/2010
Processo Nº: RTSum 0000401-28.2010.5.18.0129 1ª VT
RECLAMANTE..: DAVI DA SILVA MARTINS
ADVOGADO....: JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO
RECLAMADO(A): STARTEC INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, + 002
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Fica V.Sª notificado, pela presente, que a audiência relativa à reclamação trabalhista acima identificada, foi designada para 14:00 horas do dia 31/01/2011.
Fica o reclamante notificado na pessoa de V. Sª.
Advertí-lo de que o seu não-comparecimento importará no arquivamento da reclamação, e de sua responsabilidade pelas custas processuais.

Ressalte-se que o processo, nos termos da Lei 11.419/2006, desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais, bem como os documentos pertinentes, ser apresentados em mídia digital, ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados ´´até o trânsito em julgado da sentença ou, quanto admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória``. (art. 11, § 3º, Lei 11.419/2006).

Notificação Nº: 1024/2010
Processo Nº: RTSum 0000402-13.2010.5.18.0129 1ª VT
RECLAMANTE..: JARDIEL DE ARAÚJO
ADVOGADO....: JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO
RECLAMADO(A): STARTEC INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, + 002
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Fica V.Sª notificado, pela presente, que a audiência relativa à reclamação trabalhista acima identificada, foi designada para 14:10 horas do dia 31/01/2011.
Fica o reclamante notificado na pessoa de V. Sª.
Advertí-lo de que o seu não-comparecimento importará no arquivamento da reclamação, e de sua responsabilidade pelas custas processuais.
Ressalte-se que o processo, nos termos da Lei 11.419/2006, desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais, bem como os documentos pertinentes, ser apresentados em mídia digital, ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados ´´até o trânsito em julgado da sentença ou, quanto admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória``. (art. 11, § 3º, Lei 11.419/2006).

Notificação Nº: 1025/2010
Processo Nº: RTOrd 0000403-95.2010.5.18.0129 1ª VT
RECLAMANTE..: ABEL JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO....: JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO
RECLAMADO(A): CONSTRUFASE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. + 001
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Fica V.Sª notificado, pela presente, que a audiência relativa à reclamação trabalhista acima identificada, foi designada para 14:15 horas do dia 31/01/2011.
Fica o reclamante notificado na pessoa de V. Sª.
Advertí-lo de que o seu não-comparecimento importará no arquivamento da reclamação, e de sua responsabilidade pelas custas processuais.
Ressalte-se que o processo, nos termos da Lei 11.419/2006, desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais, bem como os documentos pertinentes, ser apresentados em mídia digital, ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados ´´até o trânsito em julgado da sentença ou, quanto admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória``. (art. 11, § 3º, Lei 11.419/2006).

Notificação Nº: 1035/2010
Processo Nº: RTOrd 0000404-80.2010.5.18.0129 1ª VT
RECLAMANTE..: DENILSON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO....: JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO
RECLAMADO(A): LEÃO RENTAL PARTICIPAÇÕES LTDA. + 001
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Fica V.Sª notificado, pela presente, que a audiência relativa à reclamação trabalhista acima identificada, foi designada para 14:30 horas do dia 31/01/2011.
Fica o reclamante notificado na pessoa de V. Sª.
Advertí-lo de que o seu não-comparecimento importará no arquivamento da reclamação, e de sua responsabilidade pelas custas processuais.
Ressalte-se que o processo, nos termos da Lei 11.419/2006, desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais, bem como os documentos pertinentes, ser apresentados em mídia digital, ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados ´´até o trânsito em julgado da sentença ou, quanto admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória``. (art. 11, § 3º, Lei 11.419/2006).

Notificação Nº: 1036/2010
Processo Nº: RTOrd 0000404-80.2010.5.18.0129 1ª VT
RECLAMANTE..: DENILSON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO....: JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO
RECLAMADO(A): LEÃO RENTAL PARTICIPAÇÕES LTDA. + 001
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Fica V.Sª notificado, pela presente, que a audiência relativa à reclamação trabalhista acima identificada, foi designada para 14:30 horas do dia 31/01/2011.
Fica o reclamante notificado na pessoa de V. Sª.
Advertí-lo de que o seu não-comparecimento importará no arquivamento da reclamação, e de sua responsabilidade pelas custas processuais.
Ressalte-se que o processo, nos termos da Lei 11.419/2006, desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais, bem como os documentos pertinentes, ser apresentados em mídia digital, ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados ´´até o trânsito em julgado da sentença ou, quanto admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória``. (art. 11, § 3º, Lei 11.419/2006).

Notificação Nº: 1037/2010
Processo Nº: RTOrd 0000405-65.2010.5.18.0129 1ª VT
RECLAMANTE..: SILAS APARECIDO MARQUES
ADVOGADO....: JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO
RECLAMADO(A): LEÃO RENTAL PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Fica V.Sª notificado, pela presente, que a audiência relativa à reclamação trabalhista acima identificada, foi designada para 14:45 horas do dia 31/01/2011.
Fica o reclamante notificado na pessoa de V. Sª.
Advertí-lo de que o seu não-comparecimento importará no arquivamento da reclamação, e de sua responsabilidade pelas custas processuais.
Ressalte-se que o processo, nos termos da Lei 11.419/2006, desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais, bem como os documentos pertinentes, ser apresentados em mídia digital, ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados ´´até o trânsito em julgado da sentença ou, quanto admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória``. (art. 11, § 3º, Lei 11.419/2006).

Notificação Nº: 1043/2010
Processo Nº: RTOrd 0000406-50.2010.5.18.0129 1ª VT
RECLAMANTE..: ANA CLÁUDIA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO....: JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO
RECLAMADO(A): APARECIDA BORGES DIAS
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Fica V.Sª notificado, pela presente, que a audiência relativa à reclamação trabalhista acima identificada, foi designada para 15:00 horas do dia 31/01/2011.
Fica o reclamante notificado na pessoa de V. Sª.
Advertí-lo de que o seu não-comparecimento importará no arquivamento da reclamação, e de sua responsabilidade pelas custas processuais.
Ressalte-se que o processo, nos termos da Lei 11.419/2006, desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais, bem como os documentos pertinentes, ser apresentados em mídia digital, ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados ´´até o trânsito em julgado da sentença ou, quanto admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória``. (art. 11, § 3º, Lei 11.419/2006).

Notificação Nº: 1045/2010
Processo Nº: RTSum 0000407-35.2010.5.18.0129 1ª VT
RECLAMANTE..: MURILO SOARES ALVES
ADVOGADO....: DRª. JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO
RECLAMADO(A): ASTEP ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Fica V.Sª notificado, pela presente, que a audiência relativa à reclamação trabalhista acima identificada, foi designada para 15:15 horas do dia 31/01/2011.
Fica o reclamante notificado na pessoa de V. Sª.
Advertí-lo de que o seu não-comparecimento importará no arquivamento da reclamação, e de sua responsabilidade pelas custas processuais.
Ressalte-se que o processo, nos termos da Lei 11.419/2006, desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais, bem como os documentos pertinentes, ser apresentados em mídia digital, ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados ´´até o trânsito em julgado da sentença ou, quanto admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória``. (art. 11, § 3º, Lei 11.419/2006).

PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE-GO

Notificação Nº: 14242/2010
Processo Nº: ExFis 0179000-78.2007.5.18.0101 1ª VT
REQUERENTE..: UNIÃO
ADVOGADO....: BENEDITO PAULO DE SOUZA
REQUERIDO(A): AUTO MECANICA FUNIPOL LTDA. + 001
ADVOGADO....: OSVALDO BONIFÁCIO JUNIOR
CDAs:
11.5.06.001601-39, 11.5.06.001602-10, 11.5.06.002035-55
NOTIFICAÇÃO:
AO REQUERIDO: Fica o requerido intimado para ciência da Praça designada para o dia 11/01/2011, às 14:02 horas. Não havendo licitante e nem requerimento de adjudicação e/ou remição, realizar-se-á LEILÃO dia 24/01/2011, às 13:00 horas, nos moldes do parágrafo 3º do art. 888 da CLT, pelo leiloeiro Sr. Álvaro Sérgio Fuzo. A comissão do leiloeiro, fixada em 5% sobre o valor da alienação, será paga pelo adquirente, inclusive pelo credor arrematante, ocorrendo a hipótese do art. 690, § 2º, do CPC.

Notificação Nº: 14262/2010
Processo Nº: RT 0165700-15.2008.5.18.0101 1ª VT
RECLAMANTE..: CELSO SILVA DA PURIFICAÇÃO
ADVOGADO....: MOSAR ANTÔNIO DE OLIVEIRA
RECLAMADO(A): FRIGORÍFICO QUATRO MARCOS LTDA.
ADVOGADO....: ZANON DE PAULA BARROS
NOTIFICAÇÃO:
Fica intimado o exequente para receber a certidão de crédito, no prazo de 20 dias.

Notificação Nº: 14258/2010
Processo Nº: RTOrd 0116400-50.2009.5.18.0101 1ª VT
RECLAMANTE..: PERDIGÃO
ADVOGADO....: AIBES ALBERTO DA SILVA
RECLAMADO(A): GIVANILDO ALMEIDA SILVA + 001
ADVOGADO....: NILTON RODRIGUES GOULART
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMANTE: Fica intimada a reclamante para, tomar ciência que a guia de depósito apresentada às fls. 550 refere-se a depósito realizado pela autora, à disposição do Juízo da Egrégio 2ª VT de Rio Verde, revogo o despacho de fls. 552 e determino a devolução da referida guia à exequente, a qual deverá ser intimada para recebê-la em 05 dias, bem como, para se manifestar, de forma conclusiva, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias, interregno esse em que o curso da execução permanecerá suspenso nos termos do art. 40, caput, da Lei.
6.830/80.

Notificação Nº: 14263/2010
Processo Nº: RTOrd 0196200-30.2009.5.18.0101 1ª VT
RECLAMANTE..: FÁBIO ARAÚJO GOMES
ADVOGADO....: KEILA MARIA VIEIRA
RECLAMADO(A): BRF - BRASIL FOODS S.A.
ADVOGADO....: AIBES ALBERTO DA SILVA
NOTIFICAÇÃO:
Fica intimado o reclamante para ciência da apresentação da chave de conectividade pela reclamada às fls. 113.

Notificação Nº: 14264/2010
Processo Nº: RTSum 0201800-32.2009.5.18.0101 1ª VT
RECLAMANTE..: EDSON GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO....: LUIZ VILMAR DOS SANTOS JÚNIOR
RECLAMADO(A): M E E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. + 002
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Fica intimado o reclamante para ciência do despacho a seguir transcrito: ``1- Com fulcro no artigo 764, § 3º, da CLT, homologo a composição celebrada pelas partes às fls. 52/54, para que produzam os seus efeitos legais. 2- A reclamada deverá recolher as custas e a contribuição previdenciária devida, no prazo legal, mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS com o código específico (2801 ou 2909), contendo a identificação deste processo, conforme Instrução Normativa MPS/SRP n. º 03/2005, ou mediante guia GPS com a indicação do NIT, nos casos de o reclamante ser contribuinte individual não empregado ou doméstico, hipóteses em que o empregador não recolha FGTS, e comprovar nos autos até 15.05.2011, sob pena de execução, ficando advertido de que o descumprimento sujeitará o infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei n. º 8.212/91, e artigo.284, I, do Decreto n. º 3.048/99. 3- Intimem-se.´´ A decisão encontra-se disponível no site www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 14251/2010
Processo Nº: RTOrd 0284000-96.2009.5.18.0101 1ª VT
RECLAMANTE..: EVA APARECIDA DE LACERDA
ADVOGADO....: RAINER CABRAL SIQUEIRA
RECLAMADO(A): QUATRO MARCOS LTDA.
ADVOGADO....: TIAGO ROSA DE OLIVEIRA
NOTIFICAÇÃO:
AO AUTOR: Fica o autor intimado para receber a certidão acostada à contracapa dos autos, no prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 14255/2010
Processo Nº: RTSum 0000139-65.2010.5.18.0101 1ª VT
RECLAMANTE..: NABIO GONZAGA DE ALMEIDA
ADVOGADO....: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS
RECLAMADO(A): USINA SANTA HELENA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.
ADVOGADO....: CACIA ROSA DE PAIVA
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Fica intimado o reclamante para, no prazo de 05 dias, receber o alvará que encontra-se acostado aos autos.

Notificação Nº: 14253/2010
Processo Nº: RTSum 0000306-82.2010.5.18.0101 1ª VT
RECLAMANTE..: RICARDO SILVA DA CRUZ
ADVOGADO....: GIRLENE MARIA JESUS
RECLAMADO(A): JOÃO JOSÉ CHAGAS (ONSTRUÇÕES E REFORMA EM GERAL)
ADVOGADO....: VALDELY DE SOUSA FERREIRA
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Fica intimado o reclamante para, receber a certidão de crédito que encontra-se acostada na contracapa dos autos, no prazo de cinco dias.

Notificação Nº: 14254/2010
Processo Nº: RTOrd 0000423-73.2010.5.18.0101 1ª VT
RECLAMANTE..: LEONARDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO....: CAROLINE FISCHER
RECLAMADO(A): TRANSMONTANO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA.
ADVOGADO....: ROSELY ALVES DE SÁ NAKAMURA
NOTIFICAÇÃO:
AO AUTOR: Fica o autor intimado para receber a certidão acostada à contracapa dos autos, no prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 14235/2010
Processo Nº: RTOrd 0001289-81.2010.5.18.0101 1ª VT
RECLAMANTE..: ROBERIO DE AQUINO MEDEIRO
ADVOGADO....: WASHINGTON SARANTI DE NOVAIS
RECLAMADO(A): VALE DO VERDÃO S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL + 002
ADVOGADO....: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) da decisão publicada no dia 12.12.10, cujo inteiro teor se encontra disponível no sítio www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 14236/2010
Processo Nº: RTOrd 0001289-81.2010.5.18.0101 1ª VT
RECLAMANTE..: ROBERIO DE AQUINO MEDEIRO
ADVOGADO....: WASHINGTON SARANTI DE NOVAIS
RECLAMADO(A): LIBORIO MANOEL J. FREITAS E OUTROS + 002
ADVOGADO....: WANDERVAL SILVA MARTINS
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) da decisão publicada no dia 12.12.10, cujo inteiro teor se encontra disponível no sítio www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 14237/2010
Processo Nº: RTOrd 0001289-81.2010.5.18.0101 1ª VT
RECLAMANTE..: ROBERIO DE AQUINO MEDEIRO
ADVOGADO....: WASHINGTON SARANTI DE NOVAIS
RECLAMADO(A): ALUISIO ALVES DE FREITAS E OUTROS + 002
ADVOGADO....: WANDERVAL SILVA MARTINS
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) da decisão publicada no dia 12.12.10, cujo inteiro teor se encontra disponível no sítio www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 14256/2010
Processo Nº: RTSum 0001463-90.2010.5.18.0101 1ª VT
RECLAMANTE..: BRUNO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO....: CASTRO REJAINE PEREIRA DA SILVA
RECLAMADO(A): IGAFEL ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO....: ELIVONY SOUSA FERREIRA
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA: Fica a reclamada intimada para comprovar nos autos o recolhiemnto previdenciário, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Notificação Nº: 14231/2010
Processo Nº: RTOrd 0002013-85.2010.5.18.0101 1ª VT
RECLAMANTE..: ADÃO PEREIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO....: WANDERLEY PEREIRA DE LIMA
RECLAMADO(A): EPHRAIM DE FARIA FRANCO
ADVOGADO....: MARCOS AURÉLIO SILVEIRA LIMA
NOTIFICAÇÃO:
AO AUTOR: Fica o autor intimado para receber a certidão acostada à contracapa dos autos, no prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 14232/2010
Processo Nº: RTOrd 0002019-92.2010.5.18.0101 1ª VT
RECLAMANTE..: JORGE RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO....: SANDRA MIRANDA ROCHA LEMES
RECLAMADO(A): A. CARVALHO CONSTRUÇÕES + 001
ADVOGADO....: ZELIA DOS REIS REZENDE
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) da decisão publicada no dia 03/12/2010, cujo inteiro teor se encontra disponível no sítio www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 14233/2010
Processo Nº: RTOrd 0002019-92.2010.5.18.0101 1ª VT
RECLAMANTE..: JORGE RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO....: SANDRA MIRANDA ROCHA LEMES
RECLAMADO(A): CONSTRUTORA MARES + 001
ADVOGADO....: ZELIA DOS REIS REZENDE
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) da decisão publicada no dia 03/12/2010, cujo inteiro teor se encontra disponível no sítio www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 14234/2010
Processo Nº: RTOrd 0002074-43.2010.5.18.0101 1ª VT
RECLAMANTE..: EDSON ALVES COELHO
ADVOGADO....: CRISTIANE FREITAS FURLAN DE OLIVEIRA
RECLAMADO(A): RICARDO DE CASTRO MEROLA
ADVOGADO....: MARCELO MORAES MARTINS
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Fica intimado o reclamante para tomar ciência que deverá comparecer ao núcleo e agendar dia e hora com o oficial de justiça, para a realização da diligência.

Notificação Nº: 14238/2010
Processo Nº: RTOrd 0002296-11.2010.5.18.0101 1ª VT
RECLAMANTE..: LUISMAR LACERDA COUTINHO
ADVOGADO....: IDALIDES APARECIDA DE FÁTIMA
RECLAMADO(A): CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. (RICARDO ELETRO)
ADVOGADO....: MAÍSA PEREIRA GONÇALVES
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) da decisão publicada no dia 01/12/2010, cujo inteiro teor se encontra disponível no sítio www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 14260/2010
Processo Nº: RTSum 0002559-43.2010.5.18.0101 1ª VT
RECLAMANTE..: JANEIR EULEOTERO RODRIGUES
ADVOGADO....: JULIANO DE CARVALHO E SILVA
RECLAMADO(A): AGROPECUÁRIA PRIMAVERA LTDA. + 001
ADVOGADO....: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA
NOTIFICAÇÃO:
ÁS PARTES: Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) da decisão publicada no dia 26/11/2010 cujo inteiro teor se encontra disponível no sítio www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 14261/2010
Processo Nº: RTSum 0002559-43.2010.5.18.0101 1ª VT
RECLAMANTE..: JANEIR EULEOTERO RODRIGUES
ADVOGADO....: JULIANO DE CARVALHO E SILVA
RECLAMADO(A): VALE DO VERDÃO S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL + 001
ADVOGADO....: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA
NOTIFICAÇÃO:
ÁS PARTES: Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) da decisão publicada no dia 26/11/2010 cujo inteiro teor se encontra disponível no sítio www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 14241/2010
Processo Nº: RTSum 0002569-87.2010.5.18.0101 1ª VT
RECLAMANTE..: REGINALDO BARROS AMARAGI
ADVOGADO....: GABRIEL BIANCO DE PAULA
RECLAMADO(A): USINA SÃO PAULO ENERGIA E ETANOL LTDA.
ADVOGADO....: AIBES ALBERTO DA SILVA
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) da decisão publicada no dia 02/12/2010, cujo inteiro teor se encontra disponível no sítio www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 14244/2010
Processo Nº: RTSum 0002926-67.2010.5.18.0101 1ª VT
RECLAMANTE..: GERSON CORREIA DA SILVA
ADVOGADO....: JOÃO LEANDRO BARBOSA NETO
RECLAMADO(A): USINA CANADÁ S.A.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Fica intimado o reclamante para tomar ciência da inclusão do feito na pauta de audiência do dia 27/01/2011, às 09h:20min.

Notificação Nº: 14249/2010
Processo Nº: RTOrd 0002964-79.2010.5.18.0101 1ª VT
RECLAMANTE..: PEDRO PAULO DA SILVA
ADVOGADO....: JOÃO LEANDRO BARBOSA NETO
RECLAMADO(A): SUSANA RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS + 001
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Fica intimado o reclamante para tomar ciência da inclusão do feito na pauta de audiência do dia 01/03/2011 às 08h25min.

PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE-GO
RUA DONA MARICOTA Nº 262, BAIRRO ODÍLIA Fone: 3901-1750
EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 9133/2010
PROCESSO : ExFis 0179000-78.2007.5.18.0101
RECLAMANTE: UNIÃO
EXEQÜENTE: UNIÃO
EXECUTADO: AUTO MECANICA FUNIPOL LTDA.
ADVOGADO(A): OSVALDO BONIFÁCIO JUNIOR
Data da Praça 11/01/2011 às 14h02min
Data do Leilão 24/01/2011 às 13h
O Doutor ELIAS SOARES DE OLIVEIRA, JUIZ DO TRABALHO da PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que fica designada a data acima indicada, para realização da PRAÇA, a ser realizada pelo Setor de Praças e Leilões deste Tribunal, com endereço na Rua T-29 nº 1562, Qd. 82 Lt. 05, Centro de Treinamento Valentin Carrion, Setor Bueno, Goiânia-GO, onde será(ão) levado(s) a público pregão de vendas e arrematação, o(s) bem(ns) penhorado(s) na execução referente aos autos do processo acima mencionado, avaliado(s) em R$ 500.000,00(quinhentos mil reais), conforme auto de penhora de fl. 103, encontrado(s) no seguinte endereço: RUA DEMOLICIO DE CARVALHO, Nº 167 JARDIM BRASÍLIA CEP - RIO VERDE-GO, e que é(são) o(s) seguinte(s):
´´ um terreno para construção, denominado de Parte ´´B´´ do lote 12, lote 13 e parte ´´B´´ do lote 14 da quadra ´´C´´, com a área total e unificada de 912,9m, sendo:23,10metros de frente, 40,00+15,00 metros de fundos, por 19,90 metros na lateral direita e 28,00 +12,00 metros na lateral esquerda, dividindo pela frente com a Avenida Sul Goiânia, fundos com os lotes02,03,04,05,07 e 08, lateral direita coma parte ´´A´´ do lote 14 e lateral esquerda com a Parte ´´A´´ do lote 12, ou atuais confrontantes. Sob o respectivo terreno consta a seguinte edificação: um galpão com estrutura em pré-moldado e tesouras metálicas, com alvenarias de tijolos cerâmicos, telhas de aço galvanizado, piso cerâmica e cimentado, contendo: oficina com escritório/recepção, 04 salas, almoxarifado, cantina e WC, com instalações completas, perfazendo área construída de 912,99 metros quadrados, imóvel devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Rio Verde, sob a matricula R4/M44.894, avaliado por R$500.000,00(quinhentos mil reais).
Imóvel com hipoteca de 1º grau em favor do Banco Brasil S.A e 2º grau em favor de Goialatas-Peças e Acessórios Ltda.
Imóvel penhorado em favor de Belcar Veículos Ltda, autos nº 756, protocolo 200501791510, 1ª Vara cível e Menores da Comarca de Rio Verde.
Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.
Negativa a PRAÇA, não havendo a remição nem requerendo o credor a adjudicação dos bens penhorados, fica desde já designado LEILÃO para o dia e horário acima indicados, a ser realizado pelo(s) leiloeiro(s) Sr. *ÁLVARO SÉRGIO FUZO, inscrito na Juceg sob o nº *35, a ser realizado no *auditório do Cristal Plaza Hotel, situado na Av. 85, nº 30, Setor Sul, Goiânia-GO.
A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da alienação, será paga pelo adquirente, inclusive ocorrendo na hipótese do art. 690, § 2º do CPC, desde que haja outros lançadores.
Havendo arrematação, adjudicação ou remição, as custas serão pagas pelo interessado, no percentual de 5% sobre o respectivo valor, conforme art. 789-A da CLT.
Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito.
Eu, ADRIANA INEZ LENZ, Assistente 02, subscrevi, aos quatorze de dezembro de dois mil e dez.
ELIAS SOARES DE OLIVEIRA
JUIZ DO TRABALHO

SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE-GO

Notificação Nº: 19440/2010
Processo Nº: RT 0150900-81.2005.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: DEMILSON ALVES FERREIRA
ADVOGADO....: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS
RECLAMADO(A): PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO....: RENATO SILVA MARTINS
NOTIFICAÇÃO:
O RECLAMANTE: Fica Vossa Senhoria intimada a receber a guia de Levantamento do Depósito (Alvará), no prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 19449/2010
Processo Nº: RTOrd 0198900-10.2008.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: GILMAR JOSÉ MENDONÇA
ADVOGADO....: VALÉRIA ALVES DOS REIS MENEZES
RECLAMADO(A): USINA SANTA HELENA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.
ADVOGADO....: CACIA ROSA DE PAIVA
NOTIFICAÇÃO:

A EXECUTADA: Fica Vossa Senhoria intimada a pagar ou garantir a execução do valor abaixo descrito, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito e de penhora.
VALOR DA EXECUÇÃO: R$ 27.625,00,.
VALOR ATUALIZADO ATÉ O DIA 30/06/2010.
DEVERÁSER DEDUZIDO DESTE VALOR A IMPORTANCIA DE R$5.675,38, DEPOSITO RECURSAL LEVANTADO.

Notificação Nº: 19460/2010
Processo Nº: RTOrd 0149400-38.2009.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: ELIANA ALVES IRINEU
ADVOGADO....: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS
RECLAMADO(A): USINA BOA VISTA S.A.
ADVOGADO....: JOSÉ ROBERTO REIS DA SILVA
NOTIFICAÇÃO:
A RECLAMANTE: Fica Vossa Senhoria intimada a receber o Alvará Judicial, no prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 19455/2010
Processo Nº: RTSum 0161200-63.2009.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: GIOVANE RODRIGUES LUIZ
ADVOGADO....: JOÃO JOSÉ VILELA DE ANDRADE
RECLAMADO(A): METALÚRGICA E SERRALHERIA E.G.S. LTDA.-ME + 002
ADVOGADO....: LENIZE GUIMARÃES SANTOS
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMADO: Fica Vossa Senhoria intimado a receber a documentação de fls. 19, desentranhada dos autos, no prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 19433/2010
Processo Nº: RTSum 0164300-26.2009.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: AURIA LEMES FAGUNDES
ADVOGADO....: JANAINA CINTRA CHAVES DANTAS
RECLAMADO(A): CENTRO EDUCACIONAL RIBEIRO E LEMES LTDA. (CENTRO EDUCACIONAL ALFA BETA) + 003
ADVOGADO....: KEILA MARIA VIEIRA
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA:
A execução restou garantida face ao bloqueio do valor total da dívida. Primeiramente, cientifique-se a executada sobre o bloqueio de numerário em sua conta bancária. Tendo em vista o noticiado na Portaria MF nº 049/2004, deixo de executar as custas de liquidação. Vindo aos autos a guia de depósito judicial, efetue a Secretaria o recolhimento da contribuição previdenciária. Após, arquivem-se os autos definitivamente.

Notificação Nº: 19462/2010
Processo Nº: RTOrd 0000113-64.2010.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: SIMONE LUZIA ARAÚJO SOUZA
ADVOGADO....: IRAÍDES FRANCO BORGES FERREIRA
RECLAMADO(A): BRF - BRASIL FOODS S.A.
ADVOGADO....: LUIZ CARLOS LOPES LEÃO
NOTIFICAÇÃO:
À EXECUTADA: Fica Vossa Senhoria intimada a pagar ou garantir a execução do valor abaixo descrito, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito e de penhora.
VALOR DA EXECUÇÃO: R$ 4.332,92,.
VALOR ATUALIZADO ATÉ O DIA 31/12/2010.

Notificação Nº: 19430/2010
Processo Nº: RTSum 0000283-36.2010.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO....: HITLER GODOI DOS SANTOS
RECLAMADO(A): USINA CANADÁ S.A.
ADVOGADO....: AIRES VIGO
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE:
Considerando que nesta VT tramitam várias outras execuções em face da executada, cujos exequentes estão assistidos pelo mesmo procurador, determino que se aguarde a realização dos atos executórios empreendidos nos autos da RT263/2010. Junte-se cópia da planilha de cálculos (dia 23/09/2010) e desta decisão nos autos supracitados, a fim de que inclua nas diligências o valor referente a esta execução. Intime-se o exequente.

Notificação Nº: 19448/2010
Processo Nº: RTSum 0000621-10.2010.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: GILIARD VALENTIM DE SOUSA
ADVOGADO....: JOSÉ EUSTÁQUIO DO CARMO
RECLAMADO(A): VALE DO VERDÃO S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO....: HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Fica Vossa Senhoria intimado a receber a guia de Levantamento do Depósito (Alvará), no prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 19463/2010
Processo Nº: RTOrd 0000671-36.2010.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: GILVANETE NEVES DA SILVA
ADVOGADO....: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS
RECLAMADO(A): BRF - BRASIL FOODS S.A.
ADVOGADO....: DOUGLAS LOPES LEÃO
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Para encerramento da instrução designo o dia 13/01/2011 às 13h05, dispensado o comparecimento das partes.

Notificação Nº: 19439/2010
Processo Nº: RTSum 0000919-02.2010.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ DA CONCEIÇÃO LIMA SANTOS
ADVOGADO....: JOÃO LEANDRO BARBOSA NETO
RECLAMADO(A): SUSANA RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO....: HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Fica Vossa Senhoria intimada a receber a guia de Levantamento do Depósito (Alvará), no prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 19434/2010
Processo Nº: RTSum 0001244-74.2010.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: PAULO ROGERIO OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO....: CLAUDINO GOMES
RECLAMADO(A): FBRAS COMÉRCIO DE PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Homologo a conciliação celebrada entre as partes, para que produza os seus efeitos legais, em conformidade com o artigo 764, § 3º, da CLT. Deverá a Reclamada comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária apurada nos cálculos até o décimo dia útil do mês de fevereiro de 2011, sob pena de execução. A Reclamada deverá comprovar, no mesmo prazo, conforme Provimento TRT 18ª SCR nº 02/2010, o protocolo de envio da GFIP, com o código 650, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de incidência de multa diária de R$ 100,00, nos termos do art. 461 do CPC, até o efetivo cumprimento da obrigação. Custas pelo reclamante, no importe de R$60,00 calculadas sobre o valor do acordo, dispensadas na forma da lei. Dispensada a intimação da União (Procuradoria-Geral Federal), nos termos da Portaria MF nº 176/2010. Cumprido o acordo e comprovado o recolhimento da contribuição previdenciária, arquivem-se os autos definitivamente.

Notificação Nº: 19458/2010
Processo Nº: RTOrd 0001284-56.2010.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: LUZINETE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO....: IDIVAN CÂNDIDO DA SILVA
RECLAMADO(A): ROSANGELA DE MORAIS CARDOSO + 001
ADVOGADO....: JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO
NOTIFICAÇÃO:
A RECLAMANTE: Fica Vossa Senhoria intimada a receber o Alvará Judicial , no prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 19441/2010
Processo Nº: RTOrd 0001318-31.2010.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO....: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS
RECLAMADO(A): VALE DO VERDÃO S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO....: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE:
Defiro o pedido do reclamante de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da procuração. Entregues os documentos ao reclamante, retornem os autos para o arquivo definitivo.

Notificação Nº: 19451/2010
Processo Nº: RTOrd 0001430-97.2010.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOZA
ADVOGADO....: GERALDO BORGES DA SILVA
RECLAMADO(A): BRF - BRASIL FOODS S.A.
ADVOGADO....: LILIANE PEREIRA DE LIMA
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES E SEUS PROCURADORES: Comparecer a audiência de instrução designada para o dia 02/02/2011, às 16h10min.

Notificação Nº: 19442/2010
Processo Nº: RTSum 0001533-07.2010.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: JADIEL DOS SANTOS
ADVOGADO....: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS
RECLAMADO(A): ALDAIR PIRES GUIMARÃES
ADVOGADO....: DJAN GOULART MORAIS

NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
O Reclamado insurgiu-se em face da expedição de alvará para a liberação de crédito em favor do Reclamante, argumentando que a ele não é devida nenhuma importância. No acórdão o Reclamante foi condenado ao pagamento do aviso prévio. Verifica-se que nos cálculos não foi realizada a compensação, tendo sido apurado o valor líquido de R$204,29 em favor do Reclamante. Considerando que o salário do Reclamante era de R$510,00, não haverá crédito em favor dele. Libere-se ao Reclamado o depósito recursal. Deixo de executar a contribuição previdenciária (R$18,97), pois o valor é inferior ao mínimo que se pode recolher por GPS e em face do Reclamado não tramita outra ação. Intimem-se.

Notificação Nº: 19438/2010
Processo Nº: RTSum 0002145-42.2010.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: HELIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO....: GABRIEL BIANCO DE PAULA
RECLAMADO(A): TROPICAL BIOENERGIA S.A.
ADVOGADO....: MARLLUS GODOI VALE
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Cuida-se de Recurso Ordinário interposto pela reclamada. Alega a reclamada que não efetuou o depósito recursal e o recolhimento das custas em razão da greve dos empregados bancários. O depósito recursal e o recolhimento das custas podem ser feitos em qualquer agência bancária. Diante disso, considerando que nem todas as instituições financeiras aderiram ao movimento grevista deflagrado pelos bancários no mês de setembro e inexistindo qualquer comprovação da reclamada de que tais instituições tenham se recusado a efetuar o depósito recursal e o recolhimento das custas, tenho por injustificada a alegação da reclamada, razão por que deixo de receber o Recurso Ordinário patronal por considerá-lo deserto. Intimem-se.

Notificação Nº: 19425/2010
Processo Nº: RTOrd 0002161-93.2010.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: AGENOR TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO....: YOUSSEF ELIAS EL MAROUNI
RECLAMADO(A): SUSANA RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS + 001
ADVOGADO....: CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Fica Vossa Senhoria intimada a tomar ciência do teor do dispositivo da sentença prolatada nestes autos, abaixo transcrito:
'(...)Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo para todos os efeitos, PRONUNCIO a prescrição das pretensões relativas aos créditos dos contratos de safra de 2007, resolvendo o mérito da causa neste particular (art. 269, IV, do CPC), e julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito da causa (art. 269, I, do CPC), devendo a parte ré pagar os valores constantes na planilha de cálculo anexa. Correção monetária nos moldes da Súmula 381 do TST e os juros de mora na forma da lei e da Súmula 200 do TST. Natureza das verbas contempladas nesta decisão na forma do art. 28 da Lei 8.212/1991, devendo os recolhimentos previdenciários (de empregador e empregado) ser efetuados pela parte empregadora, mas autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, pois o art. 33, §5º, da mesma lei, repassa ao empregador apenas a responsabilidade pelo recolhimento. Deverá a parte ré comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas tributáveis, até o décimo dia útil do mês subsequente ao que ocorrer o trânsito em julgado, sob pena de execução. A parte ré deverá comprovar, no mesmo prazo, o protocolo de envio da GFIP, com o código 650, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de incidência de multa diária de R$100,00, nos termos do art. 461 do CPC, até o efetivo cumprimento da obrigação, conforme dispõe o art. 87-C, I, do Provimento Geral Consolidado deste Regional. É importante esclarecer às partes que o cumprimento das obrigações previdenciárias e o fornecimento de informações à Previdência Social relativas aos recolhimentos efetuados é imprescindível para que os órgãos competentes processem os recolhimentos, os quais tem o objetivo primordial de custear a Seguridade Social que está prevista na Constituição Federal em seu art. 194 e seguintes. Diante de tal imprescindibilidade é importante advertir às partes que o descumprimento da obrigação de recolher e de comunicar o recolhimento à Secretaria da Receita Federal do Brasil mediante o preenchimento da GFIP, sujeitará o infrator às penas de multas e demais sanções administrativas, de acordo com as disposições contidas na Lei 8.212/1991 (PGC do TRT 18ª Região, art. 87-C, II). Até por isso, o próprio Poder Público, em caso de inadimplemento das obrigações previdenciárias, prevê a possibilidade do devedor efetuar o parcelamento da dívida junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Autorizo a retenção do imposto de renda na fonte sobre o total da condenação sobre as parcelas de incidência de imposto de renda (acrescido de juros e correção monetária) no momento do pagamento ao credor (fato gerador da obrigação). Os cálculos de liquidação de sentença acostados à presente decisão integram esta sentença para todos os efeitos legais, refletindo o quantum debeatur, sem prejuízo de posteriores atualizações, incidência de juros e multas.
Por se tratar de sentença líquida, a parte ré fica expressamente intimada de que deverá pagar o valor da condenação aqui estabelecido, voluntariamente, no prazo de quinze dias do trânsito em julgado desta sentença, independentemente de nova intimação, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e prosseguimento dos atos executórios (art. 883 da CLT). Custas, pela Ré, nos valores indicados na planilha anexa.(...)'
O TEXTO INTEGRAL DA SENTENÇA ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NO SÍTIO DO EGRÉGIO TRIBUNAL: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 19452/2010
Processo Nº: RTSum 0002215-59.2010.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: LINDOMAR DA COSTA GUIMARÃES
ADVOGADO....: IRAÍDES FRANCO BORGES FERREIRA
RECLAMADO(A): SUSANA RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO....: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA
NOTIFICAÇÃO:
A(o) reclamante: Comparecer à Secretaria desta Vara para, no prazo de cinco dias, receber seu crédito/alvará.

Notificação Nº: 19450/2010
Processo Nº: RTSum 0002313-44.2010.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: WILSON OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO....: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS
RECLAMADO(A): TROPICAL BIOENERGIA S.A.
ADVOGADO....: RAFAEL MARTINS CORTEZ
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA:
Fica V.Sª intimada, para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamante. Prazo de 08 dias.

Notificação Nº: 19423/2010
Processo Nº: RTSum 0002368-92.2010.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: SILOMAR TELES GUIMARÃES
ADVOGADO....: MARLI SINGH PEREIRA BRUNO
RECLAMADO(A): SUPERCARD DISTRIBUIDORA DE CARTÕES TELEFÔNICOS LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Fica Vossa Senhoria intimada acerca da r. Sentença, cujo dispositivo foi proferido nos seguintes termos:``Em face do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido por Silomar Teles Guimarães em face de Supercard Distribuidora de Cartões Telefônicas Ltda., para condenar a reclamada a pagar ao autor as verbas deferidas na fundamentação acima, bem assim a recolher as custas e as contribuições previdenciárias e fiscais incidentes, consoante os valores especificados na planilha anexa, sem prejuízo da correção monetária e juros até a data do efetivo pagamento. Deverá a reclamada, também, retificar o salário anotado na CTPS do reclamante, sob as cominações lá estabelecidas. Intimem-se as partes.´´

Notificação Nº: 19461/2010
Processo Nº: RTSum 0002373-17.2010.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: FABIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO....: VAGNA APARECIDA BRÁZ DA ROCHA
RECLAMADO(A): CAMILO MOVÉIS
ADVOGADO....: FLÁVIO JOSÉ MARTINS
NOTIFICAÇÃO:
À EXECUTADA: Fica Vossa Senhoria intimada a pagar ou garantir a execução do valor abaixo descrito, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito e de penhora.
VALOR DA EXECUÇÃO: R$ 5.162,98.
VALOR ATUALIZADO ATÉ O DIA 30/11/2010.

Notificação Nº: 19431/2010
Processo Nº: RTOrd 0002610-51.2010.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: YRON BORGES VIEIRA
ADVOGADO....: ANA DILMA CONCEIÇÃO MELO DE MIRANDA
RECLAMADO(A): SUSANA RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS + 001
ADVOGADO....: HÉLIO RUBENS PEREIRA NAVARRO
NOTIFICAÇÃO:
Às partes para tomarem ciência da data para realização da perícia:
´´Prezados Senhores Advogados Conforme dados acima, informo a data da Diligência Pericial para: Data: 21/12/2010 Horário: 12:00hs.
Local: Usina Vale do Verdão.
Necessito da resposta confirmando o recebimento deste email..
Grato. Roberto Bessa de Araujo``

Notificação Nº: 19432/2010
Processo Nº: RTOrd 0002610-51.2010.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: YRON BORGES VIEIRA
ADVOGADO....: ANA DILMA CONCEIÇÃO MELO DE MIRANDA
RECLAMADO(A): VALE DO VERDÃO S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL + 001
ADVOGADO....: HÉLIO RUBENS PEREIRA NAVARRO
NOTIFICAÇÃO:
Às partes para tomarem ciência da data para realização da perícia:
´´Prezados Senhores Advogados Conforme dados acima, informo a data da Diligência Pericial para: Data: 21/12/2010 Horário: 12:00hs.
Local: Usina Vale do Verdão.

Necessito da resposta confirmando o recebimento deste email..
Grato. Roberto Bessa de Araujo``

Notificação Nº: 19457/2010
Processo Nº: RTSum 0002616-58.2010.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: EDIVILSON MENEZES DIAS
ADVOGADO....: .
RECLAMADO(A): FELIPE FRANÇOIS KUTINSKSA - ME (INOVAÇÃO SERVIÇOS) + 001
ADVOGADO....: HELITON FONSECA MAGALHAES
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA: Fica V. Sa. intimada a tomar ciência do despacho do dia 22/11/2010, cujo teor é o seguinte:
´´Verifico a existência de erro material no dispositivo da sentença, o qual corrijo de ofício para que seja lido da seguinte forma:
Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo para todos os efeitos, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na petição inicial, e resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.
Liquidação por cálculos, devendo considerar correção monetária nos moldes da Súmula 381 do TST e computar os juros de mora na forma da lei e da Súmula 200 do TST.
Recolhimentos Fiscais e Previdenciários na forma da legislação específica.
Custas, pelas Reclamadas, calculadas sobre o valor de R$ 1.000,00, valor provisoriamente arbitrado, e no importe de R$ 20,00.
Intimem-se as partes.´´

Notificação Nº: 19426/2010
Processo Nº: RTOrd 0002739-56.2010.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: VILMAR JOSÉ DE LIMA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO....: SIMONE SILVEIRA GONZAGA
RECLAMADO(A): ALUISIO VIEIRA ARANTES (ESPÓLIO DE) + 001
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE:
LAURIANE DE QUEIROZ ARANTES, indicada na petição inicial como inventariante do espólio de ALUISIO VIEIRA ARANTES e de RONEIDA APARECIDA DE QUEIROZ ARANTES peticionou requerendo a extinção da ação sem a resolução do mérito. Informa que em 13/04/2010 houve a conclusão administrativa do inventário, o que justificaria a extinção, pois a partir daquela data o espólio deixou de existir. Afirma que os espólios já não existiam na data do ajuizamento da presente ação e que este fato não comporta emenda à inicial, em razão da ausência de condição da ação. Verifica-se que o feito tramita pelo Rito Ordinário, sendo passível de emenda à inicial. Ademais, no Processo do Trabalho as petições iniciais não são analisadas pelo Juízo no momento do protocolo, o que impede a aplicação do rigor disposto no art. 264 do CPC. Assim, comprovada a inexistência dos espólios reclamados e considerando que há nos autos a escritura pública de inventário e partilha extrajudicial, determino a alteração do polo passivo para exclusão do espólio e inclusão das herdeiras, Sras. LAURIANE DE QUEIROZ ARANTES, LIDIANE QUEIROZ ARANTES DE MEDEIROS e LEILIANE QUEIROZ ARANTES, cujos endereços constam da própria escritura. Por conseguinte, retire-se o feito da pauta do dia 14/12/2010 às 08h20. Designo audiência inicial para o dia 18/01/2011 às 08h30. Notifiquem-se as Reclamadas.

SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE-GO
EDITAL PRAÇA E LEILÃO Nº 292/2010
PROCESSO Nº CartPrec 0001132-08.2010.5.18.0102
.EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 292/2010
PROCESSO: CartPrec 0001132-08.2010.5.18.0102
RECLAMANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
EXEQÜENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
EXECUTADO: EXPRESSO RIOVERDENSE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO(A): WILSON RODRIGUES DE FREITAS
Data da Praça: 11/03/2011 às 14:00hrs.
Data do Leilão: 28/03/2011 às 13:00hrs.
O Doutor DANIEL BRANQUINHO CARDOSO, Juiz do Trabalho da SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que fica designada a data acima indicada, para realização da praça, a ser realizada na sede deste Juízo, no seguinte endereço: Rua Dona Maricota, nº 262, Bairro Odília, Rio Verde-GO; o leilão será realizado no Hotel Honorato Plaza, no seguinte endereço: Av. Presidente Vargas, 325 Centro - Rio Verde–GO, onde será levado a público pregão de vendas e arrematação, a quem mais der, o bem penhorado na execução pertinente aos autos supracitados, conforme auto de penhora de fl. 14.
“ 01 (um) veículo, Marca/Modelo VW/KOMBI, cor branca, placa KDF-6755, Chassi 9BWZZZ231VP013870, ano fabricação 1997, em regular estado de conservação, com 04 pneus em regular estado de conservação, avaliado por R$ 4.000,00 (quatro mil reais)”.
OBS: VALOR DA PENHORA: R$ 4.000,00
Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir ditos bens, deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. Fica desde já anunciado LEILÃO para o dia indicado na parte superior do presente edital, nas modalidades presencial e on line, conforme endereço indicado, a ser realizado pelo leiloeiro Sr. ÁLVARO SÉRGIO FUZO, inscrito na JUCEG nº 035.
A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da arrematação, será paga pelo adquirente, inclusive pelo exeqüente arrematante, ocorrendo a hipótese do art. 690, § 2º do CPC; em caso de adjudicação, renúncia ou desistência da execução, a comissão será de 2% sobre o valor da avaliação, a ser suportada pelo Exeqüente; na hipótese de remição, pagamento da execução ou formalização de acordo, a executada pagará comissão de 2% sobre o valor da avaliação, salvo se o pagamento ou acordo forem comprovados nos autos até 10 (dez) dias antes da realização do leilão; na remição de bens pelo cônjuge, descendente, ascendente, o requerente arcará com a comissão de 2% sobre a avaliação, salvo se requerida no prazo retro; nos processos levados a leilão unicamente para satisfação das despesas processuais, havendo pagamento destas, o executado arcará com a comissão no importe de 2% das despesas efetivamente pagas, exceto se ocorrido em até 10 (dez) dias antes do leilão. Havendo arrematação, a comissão do leiloeiro será paga juntamente com o sinal de que trata o art. 888 da CLT, salvo concessão do leiloeiro.
A praça e o leilão somente serão suspensos em casos de pagamento do débito, formalização de acordo ou remição, mediante comprovação de pagamento de TODAS as despesas processuais pendentes, inclusive de contribuições previdenciárias.
Havendo arrematação, adjudicação ou remição, as custas serão pagas pelo interessado, no percentual de 5% sobre o respectivo valor, conforme art. 789-A da CLT.
A ata do leiloeiro, devidamente assinada pelo(a) adquirente, valerá como Auto de Arrematação/Adjudicação, após decorridas 24 horas e convalidado o ato pelo juiz, mediante despacho nos autos.
Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito.
O leilão será realizado na modalidade presencial e também on-line.
Eu, Andréa dos Reis Santos, Analista Judiciário, digitei, enviei para publicação no Diário da Justiça Eletrônico e afixei cópia do presente edital no quadro de avisos desta Vara, aos dezesseis de novembro de dois mil e dez.

SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE-GO
EDITAL 295 Nº 2010/
PROCESSO Nº RTSum 0002368-92.2010.5.18.0102
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 295/2010
PROCESSO: RTSum 0002368-92.2010.5.18.0102
RECLAMANTE: SILOMAR TELES GUIMARÃES
RECLAMADO(A): SUPERCARD DISTRIBUIDORA DE CARTÕES TELEFÔNICOS LTDA. , CPF/CNPJ: 09.541.361/0001-10
DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO : 15/12/2010
DATA DA PUBLICAÇÃO (LEI Nº 11.419/06): 16/12/2010
De ordem do (a) Doutor (a) DANIEL BRANQUINHO CARDOSO, Juiz do Trabalho da SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei. para FAZER SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) intimado(s) SUPERCARD DISTRIBUIDORA DE CARTÕES TELEFÔNICOS LTDA., CPF/CNPJ:09.541.361/0001-10, atualmente em lugar incerto e não sabido, da r. sentença, cujo inteiro teor é o seguinte: ``Em face do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido por Silomar Teles Guimarães em face de Supercard Distribuidora de Cartões Telefônicas Ltda., para condenar a reclamada a pagar ao autor as verbas deferidas na fundamentação acima, bem assim a recolher as custas e as contribuições previdenciárias e fiscais incidentes, consoante os valores especificados na planilha anexa, sem prejuízo da correção monetária e juros até a data do efetivo pagamento. Deverá a reclamada, também, retificar o salário anotado na CTPS do reclamante, sob as cominações lá estabelecidas. Intimem-se as partes.´´
E para que chegue ao conhecimento de SUPERCARD DISTRIBUIDORA DE CARTÕES TELEFÔNICOS LTDA. , CPF/CNPJ: 09.541.361/0001-10, é mandado publicar o presente Edital.
Rio Verde, quatorze de dezembro de dois mil e dez.
Andréa dos Reis Santos.
Analista Judiciário

SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE-GO
EDITAL Nº 12386/2010
PROCESSO Nº RTSum 0002744-78.2010.5.18.0102
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 12386/2010
PROCESSO: RTSum 0002744-78.2010.5.18.0102
RECLAMANTE: OLANIRA RODRIGUES DA SILVA
RECLAMADO(A): CURSO GAMA LTDA. , CPF/CNPJ: 02.281.718/0001-29
DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO : 15/12/2010
DATA DA PUBLICAÇÃO (LEI Nº 11.419/06): 16/12/2010
De ordem do (a) Doutor (a) DANIEL BRANQUINHO CARDOSO, Juiz do Trabalho da SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei. para FAZER SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) intimado(s)CURSO GAMA LTDA. , CPF/CNPJ: 02.281.718/0001-29, atualmente em lugar incerto e não sabido, da r. sentença, cujo inteiro teor é o seguinte:``Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, que passa a

integrar este dispositivo para todos os efeitos, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, e resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, devendo a Ré efetuar a anotação da data de baixa do contrato de trabalho na CTPS da Autora, em 05 dias, contados do trânsito em julgado da sentença. Custas, pela Reclamada, no importe de R$ 20,40, calculadas sobre o valor do pedido, de cujo recolhimento a isento, nos termos da Portaria MF nº 049/2004. Efetuadas as anotações, arquivem-se os autos definitivamente.´´
E para que chegue ao conhecimento de CURSO GAMA LTDA., CPF/CNPJ: 02.281.718/0001-29, é mandado publicar o presente Edital.
Rio Verde, quatorze de dezembro de dois mil e dez.
Andréa dos Reis Santos.
Analista Judiciário

SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE-GO
EDITAL Nº 12386/2010
PROCESSO Nº RTSum 0002744-78.2010.5.18.0102
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 12386/2010
PROCESSO: RTSum 0002744-78.2010.5.18.0102
RECLAMANTE: OLANIRA RODRIGUES DA SILVA
RECLAMADO(A): CURSO GAMA LTDA. , CPF/CNPJ: 02.281.718/0001-29
DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO : 15/12/2010
DATA DA PUBLICAÇÃO (LEI Nº 11.419/06): 16/12/2010
De ordem do (a) Doutor (a) DANIEL BRANQUINHO CARDOSO, Juiz do Trabalho da SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei. para FAZER SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) intimado(s)CURSO GAMA LTDA. , CPF/CNPJ: 02.281.718/0001-29, atualmente em lugar incerto e não sabido, da r. sentença, cujo inteiro teor é o seguinte:``Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo para todos os efeitos, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, e resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, devendo a Ré efetuar a anotação da data de baixa do contrato de trabalho na CTPS da Autora, em 05 dias, contados do trânsito em julgado da sentença. Custas, pela Reclamada, no importe de R$ 20,40, calculadas sobre o valor do pedido, de cujo recolhimento a isento, nos termos da Portaria MF nº 049/2004. Efetuadas as anotações, arquivem-se os autos definitivamente.´´
E para que chegue ao conhecimento de CURSO GAMA LTDA., CPF/CNPJ: 02.281.718/0001-29, é mandado publicar o presente Edital.
Rio Verde, quatorze de dezembro de dois mil e dez.
Andréa dos Reis Santos
Analista Judiciário

VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO

Notificação Nº: 20694/2010
Processo Nº: RT 0148600-35.2007.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: ANTÔNIO CÉSAR CONSTANTINO
ADVOGADO....: JANIRA NEVES COSTA
RECLAMADO(A): MINERVA S.A.
ADVOGADO....: VITOR DE ALMEIDA CARVALHO
NOTIFICAÇÃO:
Fica intimado(a) o(a) Executado(a) para, no prazo legal, tomar ciência do bloqueio de valores ocorrido em sua conta bancária bem como para os fins do art. 884, da CLT.
(Intimação feita nos termos da Portaria nº 002/2007, desta Vara do Trabalho).

Notificação Nº: 20693/2010
Processo Nº: RTSum 0148800-71.2009.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: ANTÔNIO EMÍDIO DE SOUSA
ADVOGADO....: EDNALDO RIBEIRO PEREIRA
RECLAMADO(A): DENUSA DESTILARIA NOVA UNIÃO S.A.
ADVOGADO....: RAFAEL MARTINS CORTEZ
NOTIFICAÇÃO:
Intime-se o(a) Reclamado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestar acerca da alegação de descumprimento de acordo e quais parcelas restam a ser adimplidas.
(Intimação feita nos termos da Portaria nº 02/2007 desta Vara do Trabalho).

Notificação Nº: 20787/2010
Processo Nº: RTOrd 0151300-13.2009.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: FABIANA MAGALHÃES DE MORAES
ADVOGADO....: ALAN BATISTA GUIMARÃES
RECLAMADO(A): MINERVA S.A.
ADVOGADO....: VITOR DE ALMEIDA CARVALHO
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMANTE: Tomar ciência acerca do despacho a seguir:
´´Considerando a devolução da notificação com a informação de número inexistente, intime-se o reclamante, na pessoa de seu procurador, a fim de que dê ciência a sua constituinte do dia e hora da audiência´´.

Notificação Nº: 20757/2010
Processo Nº: RTSum 0167500-95.2009.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO....: JOÃO LEANDRO BARBOSA NETO
RECLAMADO(A): DESTILARIA NOVA UNIÃO S.A
ADVOGADO....: MARLLUS GODOI DO VALE
NOTIFICAÇÃO:
Intime-se o(a) Reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, receber alvará que se encontra disponível na Secretaria desta Vara do Trabalho.

Notificação Nº: 20727/2010
Processo Nº: RTOrd 0000344-48.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: ELIERGIO JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO....: TARCÍSIO BONFIM RIBEIRO
RECLAMADO(A): ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS
ADVOGADO....: JANETE CRISTIANE DE QUEIROZ
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA: Tomar ciência acerca do teor do despacho a seguir:
´´Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, fixando o valor da execução em R$ 149,43, atualizado até 31/12/2010, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.
Intime-se o(a) Reclamado(a) para, nos termos do artigo 475-J do CPC, efetuar o recolhimento previdenciários e fiscais devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando, todavia, isento do recolhimento das custas de liquidação, considerando que o valor das mesmas é inferior ao mínimo legal.
Transcorrido in albis o prazo supra, acresça-se ao valor da condenação a multa legal de 10% e prossiga a execução.
A(O) Reclamada(o) deverá recolher as contribuições previdenciárias através da guia GPS (pessoa jurídica (CNPJ) código 2909 e pessoa física (CEI) código 2801) e do protocolo de envio de conectividade social que comprova o envio da GFIP ao banco de dados da Previdência Social, sob pena de multa e demais sanções administrativas, a teor do que dispõe os arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei 8.212/91, bem como do art. 284, I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, tudo conforme dispõe o Provimento nº 002/2010, deste Regional.
Na omissão, deverá a Secretaria oficiar à Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências pertinentes, inclusive, com a inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito e prosseguir a execução, conforme acima determinado.
Deixo de intimar a UNIÃO (Procuradoria-Geral Federal), a teor do que dispõe o art. 171-A, do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal.
Juntando os comprovantes, arquivem-se os autos´´.

Notificação Nº: 20729/2010
Processo Nº: RTSum 0000738-55.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: ITAMAR QUIRINO DE SOUZA
ADVOGADO....: LEANDRO VICENTE FERREIRA
RECLAMADO(A): JBS CONFINAMENTOS LTDA
ADVOGADO....: ADAHIL RODRIGUES CHAVEIRO
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA: Deverá Vossa Senhoria proceder ao depósito do valor remanescente da execução, conforme apurado pela planilha de fls.160/162, no prazo de 05 (cinco) dias.

Notificação Nº: 20754/2010
Processo Nº: RTOrd 0000743-77.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: VERA LÚCIA LEITE DA COSTA
ADVOGADO....: THAÍS INÁCIA DE CASTRO
RECLAMADO(A): JBS S.A.
ADVOGADO....: HAROLDO JODÉ ROSA MACHADO FILHO E OUTROS
NOTIFICAÇÃO:
Ressai do exame dos autos que a perícia determinada ainda não fora realizada.
Desse modo, retire-se o feito da pauta de audiências do dia 15/12/2010 às 16:40 horas e aguarde-se a produção da prova técnica para posterior designação do ato.
Intimem-se, com urgência, inclusive os procuradores via contato telefônico, dada a proximidade da audiência.

Notificação Nº: 20734/2010
Processo Nº: RTOrd 0000866-75.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: EDSON CARLOS OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO....: CARLA MANILA RIBEIRO MARQUES
RECLAMADO(A): ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS
ADVOGADO....: JANETE CRISTIANE DE QUEIROZ
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA: Deverá Vossa Senhoria, colacionar aos autos os recibos de pagamentos com demonstrativos de serviços legíveis, no prazo de 10 (dez) dias, ciente que no caso de inércia, será utilizada, para elaboração dos cálculos, a remuneração indicada na inicial.

Notificação Nº: 20735/2010
Processo Nº: RTOrd 0000909-12.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: JOELMAR DE JESUS NASCIMENTO

ADVOGADO....: EDNALDO RIBEIRO PEREIRA
RECLAMADO(A): DENUSA - DESTILARIA NOVA UNIAO S.A
ADVOGADO....: MARLLUS GODOI DO VALE
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Tomar cincia acerca do teor do despacho a seguir:
´´Inobstante o comprovante do protocolo da ação de Recuperação Judicial da empresa reclamada ajuizada na Comarca de Jandaia, vê-se que o autor não trouxe aos autos comprovantes de que a demandada está dilapidando o patrimônio ao ponto de impedir o recebimento do seu crédito, até porque neste Juízo esta tem, até o momento, cumprido os acordos homologados e procedido ao recolhimento dos encargos.
Ademais, é sabido que o crédito trabalhista detém preferência, razão pela qual, indefiro, por ora, o requerimento da reserva de crédito e determino sejam os autos remetidos ao cálculo para execução do acordo, tendo em vista a informação de que não houve pagamento da parcela vencível em 09/11/2010.
Dê-se ciência ao reclamante´´.

Notificação Nº: 20736/2010
Processo Nº: RTOrd 0000948-09.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: ARISTOBULO FLORIANO COSTA
ADVOGADO....: CARLA MANILA RIBEIRO MARQUES
RECLAMADO(A): ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS (GRUPO FARIAS)
ADVOGADO....: JANETE CRISTIANE DE QUEIROZ
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA: Tomar ciência acerca do teor do despacho a seguir:
´´Fixo o valor da execução em R$ 6.279,74, atualizado até 31/12/2010, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.
Intime-se o(a) Reclamado(a) para, nos termos do artigo 475-J do CPC, efetuar o pagamento da importância de R$ 657,84, já deduzido o valor do depósito recursal, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido in albis o prazo para pagar, acresça-se ao valor remanescente da execução a multa legal de 10% e prossiga a execução.
Por se tratar de sentença líquida, cujo trânsito em julgado operou-se em 12/11/201, libere-se o crédito líquido do reclamante, mediante recolhimento dos encargos.
A(O) Reclamada(o) deverá recolher as contribuições previdenciárias através da guia GPS (pessoa jurídica (CNPJ) código 2909 e pessoa física (CEI) código 2801) e do protocolo de envio de conectividade social que comprova o envio da GFIP ao banco de dados da Previdência Social, sob pena de multa e demais sanções administrativas, a teor do que dispõe os arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei 8.212/91, bem como do art. 284, I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, tudo conforme dispõe o Provimento nº 002/2010, deste Regional.
Na omissão, deverá a Secretaria oficiar à Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências pertinentes, inclusive, com a inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito e prosseguir a execução, conforme acima determinado.
Deixo de intimar a UNIÃO (Procuradoria-Geral Federal), a teor do que dispõe o art. 171-A, do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal.
Juntando os comprovantes, arquivem-se os autos´´.

Notificação Nº: 20737/2010
Processo Nº: RTOrd 0000965-45.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: JUSSELINO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO....: ZANIGREY EZEQUIEL FILHO
RECLAMADO(A): LEITBOM S/A (LATICINIOS MORRINHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA)
ADVOGADO....: EVALDO BASTOS RAMALHO JÚNIOR
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA: Tomar ciência acerca do teor do depacho a seguir:
´´Fixo o valor da execução em R$ 10.609,16, atualizado até 30/11/2010, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.
Intime-se o(a) Reclamado(a) para, nos termos do artigo 475-J do CPC, efetuar o pagamento do valor acima estabelecido, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar que o depósito recursal garante parcialmente, a execução.
Transcorrido in albis o prazo para pagar, acresça-se ao valor remanescente da execução a multa legal de 10% e prossiga a execução.
Por se tratar de sentença líquida, cujo trânsito em julgado operou-se em 24/11/2010, libere-se o crédito líquido do reclamante, mediante recolhimento dos encargos.
A(O) Reclamada(o) deverá recolher as contribuições previdenciárias através da guia GPS (pessoa jurídica (CNPJ) código 2909 e pessoa física (CEI) código 2801) e do protocolo de envio de conectividade social que comprova o envio da GFIP ao banco de dados da Previdência Social, sob pena de multa e demais sanções administrativas, a teor do que dispõe os arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei 8.212/91, bem como do art. 284, I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, tudo conforme dispõe o Provimento nº 002/2010, deste Regional.
Na omissão, deverá a Secretaria oficiar à Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências pertinentes, inclusive, com a inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito e prosseguir a execução, conforme acima determinado.
Deixo de intimar a UNIÃO (Procuradoria-Geral Federal), a teor do que dispõe o art. 171-A, do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal.
Juntando os comprovantes, arquivem-se os autos´´.

Notificação Nº: 20738/2010
Processo Nº: RTOrd 0001010-49.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: LUIZMAR ALVES DA SILVA
ADVOGADO....: EDNALDO RIBEIRO PEREIRA
RECLAMADO(A): DENUSA - DESTILARIA NOVA UNIAO S.A
ADVOGADO....: MARLLUS GODOI DO VALE
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA: Tomar ciência acerca do teor do despacho a seguir:
´´Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, fixando o valor da execução em R$ 653,05, atualizado até 31/12/2010, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.
Intime-se o(a) Reclamado(a) para, nos termos do artigo 475-J do CPC, efetuar o recolhimento previdenciários e fiscais devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando, todavia, isento do recolhimento das custas de liquidação, considerando que o valor das mesmas é inferior ao mínimo legal.
Transcorrido in albis o prazo supra, acresça-se ao valor da condenação a multa legal de 10% e prossiga a execução.
A(O) Reclamada(o) deverá recolher as contribuições previdenciárias através da guia GPS (pessoa jurídica (CNPJ) código 2909 e pessoa física (CEI) código 2801) e do protocolo de envio de conectividade social que comprova o envio da GFIP ao banco de dados da Previdência Social, sob pena de multa e demais sanções administrativas, a teor do que dispõe os arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei 8.212/91, bem como do art. 284, I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, tudo conforme dispõe o Provimento nº 002/2010, deste Regional.
Na omissão, deverá a Secretaria oficiar à Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências pertinentes, inclusive, com a inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito e prosseguir a execução, conforme acima determinado.
Deixo de intimar a UNIÃO (Procuradoria-Geral Federal), a teor do que dispõe o art. 171-A, do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal.
Juntando os comprovantes, arquivem-se os autos´´.

Notificação Nº: 20739/2010
Processo Nº: RTSum 0001122-18.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: MARIA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO....: ITAMAR COSTA DA SILVA
RECLAMADO(A): ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS
ADVOGADO....: JANETE CRISTIANE DE QUEIROZ
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA: Fica Vossa Senhoria intimada para, juntar aos autos os contracheques/recibos de salários e os boletins de frequência da reclamante, a fim de possibilitar a liquidação do feito, no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que em caso de inércia, deverá ser considerada a jornada semanal de segunda a sábado, excluindo-se os feriados, e a remuneração indicada na peça vestibular.

Notificação Nº: 20740/2010
Processo Nº: RTOrd 0001191-50.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: DIVINO EVARISTO LEITE DA PAIXÃO
ADVOGADO....: ITAMAR COSTA DA SILVA
RECLAMADO(A): ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS
ADVOGADO....: JANETE CRISTIANE DE QUEIROZ
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA: Tomar ciência acerca do teor do despacho a seguir:
´´Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, fixando o valor da execução em R$ 277,08, atualizado até 31/12/2010, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.
Intime-se o(a) Reclamado(a) para, nos termos do artigo 475-J do CPC, efetuar o recolhimento previdenciários e fiscais devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando, todavia, isento do recolhimento das custas de liquidação, considerando que o valor das mesmas é inferior ao mínimo legal.
Transcorrido in albis o prazo supra, acresça-se ao valor da condenação a multa legal de 10% e prossiga a execução.
A(O) Reclamada(o) deverá recolher as contribuições previdenciárias através da guia GPS (pessoa jurídica (CNPJ) código 2909 e pessoa física (CEI) código 2801) e do protocolo de envio de conectividade social que comprova o envio da GFIP ao banco de dados da Previdência Social, sob pena de multa e demais sanções administrativas, a teor do que dispõe os arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei 8.212/91, bem como do art. 284, I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, tudo conforme dispõe o Provimento nº 002/2010, deste Regional.
Na omissão, deverá a Secretaria oficiar à Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências pertinentes, inclusive, com a inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito e prosseguir a execução, conforme acima determinado.
Deixo de intimar a UNIÃO (Procuradoria-Geral Federal), a teor do que dispõe o art. 171-A, do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal.
Juntando os comprovantes, arquivem-se os autos´´.

Notificação Nº: 20741/2010
Processo Nº: RTOrd 0001210-56.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: SAINT-CLAIR FARIAS DA CUNHA
ADVOGADO....: ADAIR JOSÉ DE LIMA
RECLAMADO(A): MARLON ROGER CASSIMIRO DA SILVA ALVES
ADVOGADO....: THAÍS INÁCIA DE CASTRO
NOTIFICAÇÃO:

Fica intimado(a) o(a) Reclamado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder às anotações na CTPS do(a) Reclamante, conforme ficou determinado na sentença proferida nestes autos. A CTPS do(a) Reclamante encontra-se guardada na Secretaria desta Secretaria.
(Intimação expedida nos termos da Portaria VT/SLMB n° 02/2007, de 04/07/2007).

Notificação Nº: 20742/2010
Processo Nº: RTOrd 0001226-10.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: EDIVALDO TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO....: ITAMAR COSTA DA SILVA
RECLAMADO(A): ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS
ADVOGADO....: JANETE CRISTIANE DE QUEIROZ
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA: Tomar ciência acerca do teor do despacho a seguir:
´´Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, fixando o valor da execução em R$ 203,73, atualizado até 31/12/2010, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.
Intime-se o(a) Reclamado(a) para, nos termos do artigo 475-J do CPC, efetuar o recolhimento previdenciários e fiscais devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando, todavia, isento do recolhimento das custas de liquidação, considerando que o valor das mesmas é inferior ao mínimo legal.
Transcorrido in albis o prazo supra, acresça-se ao valor da condenação a multa legal de 10% e prossiga a execução.
A(O) Reclamada(o) deverá recolher as contribuições previdenciárias através da guia GPS (pessoa jurídica (CNPJ) código 2909 e pessoa física (CEI) código 2801) e do protocolo de envio de conectividade social que comprova o envio da GFIP ao banco de dados da Previdência Social, sob pena de multa e demais sanções administrativas, a teor do que dispõe os arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei 8.212/91, bem como do art. 284, I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, tudo conforme dispõe o Provimento nº 002/2010, deste Regional.
Na omissão, deverá a Secretaria oficiar à Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências pertinentes, inclusive, com a inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito e prosseguir a execução, conforme acima determinado.
Deixo de intimar a UNIÃO (Procuradoria-Geral Federal), a teor do que dispõe o art. 171-A, do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal.
Juntando os comprovantes, arquivem-se os autos´´.

Notificação Nº: 20743/2010
Processo Nº: RTSum 0001231-32.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: ROGÉRIO BECHOLINO DE JESUS
ADVOGADO....: ENNYOTÁCIO PIRES FERREIRA
RECLAMADO(A): ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS
ADVOGADO....: JANETE CRISTIANE DE QUEIROZ
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA:
Tomar ciência acerca do teor do despacho a seguir:
´´Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, fixando o valor da execução em R$ 160,29, atualizado até 31/12/2010, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.
Intime-se o(a) Reclamado(a) para, nos termos do artigo 475-J do CPC, efetuar o recolhimento previdenciários e fiscais devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando, todavia, isento do recolhimento das custas de liquidação, considerando que o valor das mesmas é inferior ao mínimo legal.
Transcorrido in albis o prazo supra, acresça-se ao valor da condenação a multa legal de 10% e prossiga a execução.
A(O) Reclamada(o) deverá recolher as contribuições previdenciárias através da guia GPS (pessoa jurídica (CNPJ) código 2909 e pessoa física (CEI) código 2801) e do protocolo de envio de conectividade social que comprova o envio da GFIP ao banco de dados da Previdência Social, sob pena de multa e demais sanções administrativas, a teor do que dispõe os arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei 8.212/91, bem como do art. 284, I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, tudo conforme dispõe o Provimento nº 002/2010, deste Regional.
Na omissão, deverá a Secretaria oficiar à Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências pertinentes, inclusive, com a inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito e prosseguir a execução, conforme acima determinado.
Deixo de intimar a UNIÃO (Procuradoria-Geral Federal), a teor do que dispõe o art. 171-A, do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal.
Juntando os comprovantes, arquivem-se os autos´´.

Notificação Nº: 20726/2010
Processo Nº: RTOrd 0001251-23.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE
ADVOGADO....: EDNALDO RIBEIRO PEREIRA
RECLAMADO(A): DENUSA - DESTILARIA NOVA UNIAO S.A
ADVOGADO....: MARLLUS GODOI DO VALE
NOTIFICAÇÃO:
Intime-se o(a) Reclamado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestar acerca da alegação de descumprimento de acordo.
(Intimação feita nos termos da Portaria nº 02/2007 desta Vara do Trabalho).

Notificação Nº: 20749/2010
Processo Nº: RTOrd 0001270-29.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO....: CARLA MANILA RIBEIRO MARQUES
RECLAMADO(A): ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS
ADVOGADO....: JANETE CRISTIANE DE QUEIROZ
NOTIFICAÇÃO:
Intime-se o(a) Reclamado(a) para, no prazo legal, contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo(a) Reclamante.
(Intimação expedida nos termos da Portaria SLMB Nº 002/2007, de 04/07/2007).

Notificação Nº: 20792/2010
Processo Nº: RTOrd 0001360-37.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: PAULO ALBERTO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO....: ITAMAR COSTA DA SILVA
RECLAMADO(A): ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS
ADVOGADO....: JANETE CRISTIANE DE QUEIROZ
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA: Tomar ciência acerca do teor do despacho a seguir:
´´Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, fixando o valor da execução em R$ 342,27, atualizado até 31/12/2010, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.
Intime-se o(a) Reclamado(a) para, nos termos do artigo 475-J do CPC, efetuar o recolhimento previdenciários e fiscais devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando, todavia, isento do recolhimento das custas de liquidação, considerando que o valor das mesmas é inferior ao mínimo legal.
Transcorrido in albis o prazo supra, acresça-se ao valor da condenação a multa legal de 10% e prossiga a execução.
A(O) Reclamada(o) deverá recolher as contribuições previdenciárias através da guia GPS (pessoa jurídica (CNPJ) código 2909 e pessoa física (CEI) código 2801) e do protocolo de envio de conectividade social que comprova o envio da GFIP ao banco de dados da Previdência Social, sob pena de multa e demais sanções administrativas, a teor do que dispõe os arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei 8.212/91, bem como do art. 284, I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, tudo conforme dispõe o Provimento nº 002/2010, deste Regional.
Na omissão, deverá a Secretaria oficiar à Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências pertinentes, inclusive, com a inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito e prosseguir a execução, conforme acima determinado.
Deixo de intimar a UNIÃO (Procuradoria-Geral Federal), a teor do que dispõe o art. 171-A, do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal.
Juntando os comprovantes, arquivem-se os autos´´.

Notificação Nº: 20793/2010
Processo Nº: RTOrd 0001364-74.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: MARCOS ALAN ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO....: ITAMAR COSTA DA SILVA
RECLAMADO(A): ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS
ADVOGADO....: JANETE CRISTIANE DE QUEIROZ
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA: Tomar ciência acerca do teor do despacho a seguir:
´´Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, fixando o valor da execução em R$ 378.93, atualizado até 31/12/2010, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.
Intime-se o(a) Reclamado(a) para, nos termos do artigo 475-J do CPC, efetuar o recolhimento previdenciários e fiscais devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando, todavia, isento do recolhimento das custas de liquidação, considerando que o valor das mesmas é inferior ao mínimo legal.
Transcorrido in albis o prazo supra, acresça-se ao valor da condenação a multa legal de 10% e prossiga a execução.
A(O) Reclamada(o) deverá recolher as contribuições previdenciárias através da guia GPS (pessoa jurídica (CNPJ) código 2909 e pessoa física (CEI) código 2801) e do protocolo de envio de conectividade social que comprova o envio da GFIP ao banco de dados da Previdência Social, sob pena de multa e demais sanções administrativas, a teor do que dispõe os arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei 8.212/91, bem como do art. 284, I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, tudo conforme dispõe o Provimento nº 002/2010, deste Regional.
Na omissão, deverá a Secretaria oficiar à Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências pertinentes, inclusive, com a inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito e prosseguir a execução, conforme acima determinado.
Deixo de intimar a UNIÃO (Procuradoria-Geral Federal), a teor do que dispõe o art. 171-A, do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal.
Juntando os comprovantes, arquivem-se os autos´´.

Notificação Nº: 20790/2010
Processo Nº: RTOrd 0001375-06.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: WALDEJU APOLINÁRIO DA SILVA
ADVOGADO....: CARLA MANILA RIBEIRO MARQUES
RECLAMADO(A): ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS
ADVOGADO....: JANETE CRISTIANE DE QUEIROZ
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA: Tomar ciência acerca do teor do despacho a seguir:

´´Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, fixando o valor da execução em R$ 325,96, atualizado até 31/12/2010, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.
Intime-se o(a) Reclamado(a) para, nos termos do artigo 475-J do CPC, efetuar o recolhimento previdenciários e fiscais devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando, todavia, isento do recolhimento das custas de liquidação, considerando que o valor das mesmas é inferior ao mínimo legal.
Transcorrido in albis o prazo supra, acresça-se ao valor da condenação a multa legal de 10% e prossiga a execução.
A(O) Reclamada(o) deverá recolher as contribuições previdenciárias através da guia GPS (pessoa jurídica (CNPJ) código 2909 e pessoa física (CEI) código 2801) e do protocolo de envio de conectividade social que comprova o envio da GFIP ao banco de dados da Previdência Social, sob pena de multa e demais sanções administrativas, a teor do que dispõe os arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei 8.212/91, bem como do art. 284, I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, tudo conforme dispõe o Provimento nº 002/2010, deste Regional.
Na omissão, deverá a Secretaria oficiar à Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências pertinentes, inclusive, com a inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito e prosseguir a execução, conforme acima determinado.
Deixo de intimar a UNIÃO (Procuradoria-Geral Federal), a teor do que dispõe o art. 171-A, do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal.
Juntando os comprovantes, arquivem-se os autos´´.

Notificação Nº: 20789/2010
Processo Nº: RTOrd 0001376-88.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: VALDIVINO CLAUDINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO....: CARLA MANILA RIBEIRO MARQUES
RECLAMADO(A): ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS
ADVOGADO....: JANETE CRISTIANE DE QUEIROZ
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA: Tomar ciência acerca do teor do despacho a seguir:
´´Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, fixando o valor da execução em R$ 325,96, atualizado até 31/12/2010, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.
Intime-se o(a) Reclamado(a) para, nos termos do artigo 475-J do CPC, efetuar o recolhimento previdenciários e fiscais devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando, todavia, isento do recolhimento das custas de liquidação, considerando que o valor das mesmas é inferior ao mínimo legal.
Transcorrido in albis o prazo supra, acresça-se ao valor da condenação a multa legal de 10% e prossiga a execução.
A(O) Reclamada(o) deverá recolher as contribuições previdenciárias através da guia GPS (pessoa jurídica (CNPJ) código 2909 e pessoa física (CEI) código 2801) e do protocolo de envio de conectividade social que comprova o envio da GFIP ao banco de dados da Previdência Social, sob pena de multa e demais sanções administrativas, a teor do que dispõe os arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei 8.212/91, bem como do art. 284, I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, tudo conforme dispõe o Provimento nº 002/2010, deste Regional. a omissão, deverá a Secretaria oficiar à Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências pertinentes, inclusive, com a inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito e prosseguir a execução, conforme acima determinado.
Deixo de intimar a UNIÃO (Procuradoria-Geral Federal), a teor do que dispõe o art. 171-A, do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal.
Juntando os comprovantes, arquivem-se os autos.

Notificação Nº: 20791/2010
Processo Nº: RTOrd 0001378-58.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: MARCOS DAS NEVES
ADVOGADO....: CARLA MANILA RIBEIRO MARQUES
RECLAMADO(A): ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS
ADVOGADO....: JANETE CRISTIANE DE QUEIROZ
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA: Tomar ciência acerca do teor do despacho a seguir:
´´Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, fixando o valor da execução em R$ 298,80, atualizado até 31/12/2010, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.
Intime-se o(a) Reclamado(a) para, nos termos do artigo 475-J do CPC, efetuar o recolhimento previdenciários e fiscais devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando, todavia, isento do recolhimento das custas de liquidação, considerando que o valor das mesmas é inferior ao mínimo legal.
Transcorrido in albis o prazo supra, acresça-se ao valor da condenação a multa legal de 10% e prossiga a execução.
A(O) Reclamada(o) deverá recolher as contribuições previdenciárias através da guia GPS (pessoa jurídica (CNPJ) código 2909 e pessoa física (CEI) código 2801) e do protocolo de envio de conectividade social que comprova o envio da GFIP ao banco de dados da Previdência Social, sob pena de multa e demais sanções administrativas, a teor do que dispõe os arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei 8.212/91, bem como do art. 284, I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, tudo conforme dispõe o Provimento nº 002/2010, deste Regional.
Na omissão, deverá a Secretaria oficiar à Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências pertinentes, inclusive, com a inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito e prosseguir a execução, conforme acima determinado.
Deixo de intimar a UNIÃO (Procuradoria-Geral Federal), a teor do que dispõe o art. 171-A, do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal.
Juntando os comprovantes, arquivem-se os autos´´.

Notificação Nº: 20728/2010
Processo Nº: RTOrd 0001394-12.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: DIVINO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO....: LIBERATO NUNES TAGUATINGA FILHO
RECLAMADO(A): LEITBOM S.A.
ADVOGADO....: EVALDO BASTOS RAMALHO JÚNIOR
NOTIFICAÇÃO:
Para realizar a perícia médica, nomeia-se a perita, Dra. CAMILA SANTOS DE OLIVEIRA - CRM/GO 9624, Especializada em SEGURANÇA e MEDICINA DO TRABALHO, residente e domiciliada na Praça T-19, nº 110, Apt. 902, Residencial Portal do Ipê, Setor Bueno – Goiânia – G0 – Telefone: (62) 3877-8949/3412-9506/3251-2423/8176-1443.
A perita deverá cientificar as partes do dia, horário e local da perícia, conforme dispõe o art. 431-A, do CPC.

Notificação Nº: 20751/2010
Processo Nº: RTOrd 0001482-50.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: ANTONIO FRANCISCO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO....: ADAIR JOSÉ DE LIMA
RECLAMADO(A): ALFREDO ÂNGELO SONCINI FILHO E OUTROS
ADVOGADO....: CÁSSIA NEILA DA SILVA BESSA
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA: Tomar ciência acerca do teor do despacho a seguir:
´´Fixo o valor da execução em R$ 4.992,26, atualizado até 31/12/2010, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.
Intime-se o(a) Reclamado(a) para, nos termos do artigo 475-J do CPC, efetuar o pagamento da importância de R$ 171,85, já deduzido o valor do depósito recursal, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido in albis o prazo para pagar, acresça-se ao valor remanescente da execução a multa legal de 10% e prossiga a execução.
Por se tratar de sentença líquida confirmada em sede recursal, cujo trânsito em julgado operou-se em 22/10/2010, libere-se o crédito líquido do reclamante, mediante recolhimento dos encargos.
A(O) Reclamada(o) deverá recolher as contribuições previdenciárias através da guia GPS (pessoa jurídica (CNPJ) código 2909 e pessoa física (CEI) código 2801) e do protocolo de envio de conectividade social que comprova o envio da GFIP ao banco de dados da Previdência Social, sob pena de multa e demais sanções administrativas, a teor do que dispõe os arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei 8.212/91, bem como do art. 284, I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, tudo conforme dispõe o Provimento nº 002/2010, deste Regional.
Na omissão, deverá a Secretaria oficiar à Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências pertinentes, inclusive, com a inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito e prosseguir a execução, conforme acima determinado.
Deixo de intimar a UNIÃO (Procuradoria-Geral Federal), a teor do que dispõe o art. 171-A, do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal.
Juntando os comprovantes, arquivem-se os autos´´.

Notificação Nº: 20731/2010
Processo Nº: RTOrd 0001506-78.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: PAULO CESAR DE SOUSA
ADVOGADO....: RENATO MARTINS MIRANDA ALA
RECLAMADO(A): MINERVA S/A
ADVOGADO....: GUSTAVO GALHARDO
NOTIFICAÇÃO:
Para realizar a perícia técnica, designo o perito, LEONARDO THOMMEN DIAS CAMPOS - REGISTRO CREA/GO 9.031/D, Especializada em PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E ENGENHARIA CIVIL, residente e domiciliada na RUA NOVA AMÉRICA, QD. A-2, LT. 07, Residencial Alphaville Flamboyant Goiás – CEP: 74884- 588 – GOIÂNIA-GO, telefones CONTATO:(62) 3246-8700 ou 7812- 1474, e-mail: leo@thcengenharia.com.br
O perito deverá cientificar as partes do dia, horário e local da perícia, conforme dispõe o art. 431-A, do CPC.
Intimem-se as partes, para, querendo, no prazo comum de cinco dias, apresentar quesitos e/ou indicar assistentes técnicos.
Os assistentes técnicos indicados serão cientificados das diligências do perito pelas próprias partes e deverão apresentar pareces no mesmo prazo estabelecido para o perito, sob pena de desentranhamento, consoante o que dispõe o art. 3º, parágrafo único da Lei 5.584/70.

Notificação Nº: 20775/2010
Processo Nº: RTSum 0001765-73.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: AGNALDO DE SOUZA
ADVOGADO....: ITAMAR COSTA DA SILVA
RECLAMADO(A): ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS
ADVOGADO....: JANETE CRISTIANE DE QUEIROZ
NOTIFICAÇÃO:
Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, fixando o valor da execução em R$ 136,50, atualizado até 31/12/2010, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.

Intime-se o(a) Reclamado(a) para, nos termos do artigo 475-J do CPC, efetuar o recolhimento previdenciários e fiscais devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando, todavia, isento do recolhimento das custas de liquidação, considerando que o valor das mesmas é inferior ao mínimo legal.
A(O) Reclamada(o) deverá recolher as contribuições previdenciárias através da guia GPS (pessoa jurídica (CNPJ) código 2909 e pessoa física (CEI) código 2801) e do protocolo de envio de conectividade social que comprova o envio da GFIP ao banco de dados da Previdência Social, sob pena de multa e demais sanções administrativas, a teor do que dispõe os arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei 8.212/91, bem como do art. 284, I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, tudo conforme dispõe o Provimento nº 002/2010, deste Regional.

Notificação Nº: 20779/2010
Processo Nº: RTOrd 0001800-33.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: MANOEL LÚCIO GOMES
ADVOGADO....: RUBIA BETANIA GOMES DE OLIVEIRA
RECLAMADO(A): ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS
ADVOGADO....: JANETE CRISTIANE DE QUEIROZ
NOTIFICAÇÃO:
Ante a promoção do calculista, intime-se a reclamada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os extratos analíticos de produção/horas relativos ao período de 10/2005 a 12/2006, a fim de permitir a aferição dos dias efetivamente trabalhados com o escopo de se apurar as verbas devidas.

Notificação Nº: 20780/2010
Processo Nº: RTOrd 0001836-75.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: WANDERSON GUIMARÃES GARCIA
ADVOGADO....: EDNALDO RIBEIRO PEREIRA
RECLAMADO(A): DENUSA - DESTILARIA NOVA UNIAO S.A
ADVOGADO....: MARLLUS GODOI DO VALE
NOTIFICAÇÃO:
Inobstante o comprovante do protocolo da ação de Recuperação Judicial da empresa reclamada ajuizada na Comarca de Jandaia, vê-se que o autor não trouxe aos autos comprovantes de que a demandada está dilapidando o patrimônio ao ponto de impedir o recebimento do seu crédito, até porque neste Juízo esta vem, até o momento, cumprindo os acordos homologados e procedido ao recolhimento dos encargos.
Ademais, é sabido que o crédito trabalhista detém preferência, razão pela qual, indefiro, por ora, o requerimento da reserva de crédito e determino sejam os autos remetidos ao cálculo para execução do acordo, tendo em vista a informação de que a parcela com vencimento em 01/12/2010 não foi adimplida.
Dê-se ciência ao reclamante.

Notificação Nº: 20781/2010
Processo Nº: RTSum 0001862-73.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: RICARDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO....: SANDRO RODRIGUES DOS SANTOS
RECLAMADO(A): ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS
ADVOGADO....: JANETE CRISTIANE DE QUEIROZ
NOTIFICAÇÃO:
Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, fixando o valor da execução em R$ 204,74, atualizado até 31/12/2010, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.
Intime-se o(a) Reclamado(a) para, nos termos do artigo 475-J do CPC, efetuar o recolhimento previdenciários e fiscais devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando, todavia, isento do recolhimento das custas de liquidação, considerando que o valor das mesmas é inferior ao mínimo legal.
A(O) Reclamada(o) deverá recolher as contribuições previdenciárias através da guia GPS (pessoa jurídica (CNPJ) código 2909 e pessoa física (CEI) código 2801) e do protocolo de envio de conectividade social que comprova o envio da GFIP ao banco de dados da Previdência Social, sob pena de multa e demais sanções administrativas, a teor do que dispõe os arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei 8.212/91, bem como do art. 284, I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, tudo conforme dispõe o Provimento nº 002/2010, deste Regional.
Na omissão, deverá a Secretaria oficiar à Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências pertinentes, inclusive, com a inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito e prosseguir a execução, conforme acima determinado.

Notificação Nº: 20760/2010
Processo Nº: RTOrd 0001873-05.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: GERALDO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO....: ADAIR JOSÉ DE LIMA
RECLAMADO(A): DENUSA - DESTILARIA NOVA UNIAO S.A
ADVOGADO....: MARLLUS GODOI DO VALE
NOTIFICAÇÃO:
Ficam intimadas as partes para tomarem ciência de que o feito foi incluído na pauta do dia 26/01/2011 - 4ª feira, às 16:20, para audiência de instrução, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento, sob pena de confissão (Súmula 74 do TST), trazendo ou arrolando tempestivamente suas testemunhas, para intimá-las.

Notificação Nº: 20783/2010
Processo Nº: RTSum 0001881-79.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: NIVALDO CABRAL FONSECA
ADVOGADO....: ITAMAR COSTA DA SILVA
RECLAMADO(A): ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS
ADVOGADO....: JANETE CRISTIANE DE QUEIROZ
NOTIFICAÇÃO:
Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, fixando o valor da execução em R$ 136,50, atualizado até 30/12/2010, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.
Intime-se o(a) Reclamado(a) para, nos termos do artigo 475-J do CPC, efetuar o recolhimento previdenciários e fiscais devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando, todavia, isento do recolhimento das custas de liquidação, considerando que o valor das mesmas é inferior ao mínimo legal.
A(O) Reclamada(o) deverá recolher as contribuições previdenciárias através da guia GPS (pessoa jurídica (CNPJ) código 2909 e pessoa física (CEI) código 2801) e do protocolo de envio de conectividade social que comprova o envio da GFIP ao banco de dados da Previdência Social, sob pena de multa e demais sanções administrativas, a teor do que dispõe os arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei 8.212/91, bem como do art. 284, I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, tudo conforme dispõe o Provimento nº 002/2010, deste Regional.
Na omissão, deverá a Secretaria oficiar à Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências pertinentes, inclusive, com a inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito e prosseguir a execução, conforme acima determinado.

Notificação Nº: 20784/2010
Processo Nº: RTSum 0001882-64.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: SILVEIRA SILVA LEÃO
ADVOGADO....: ITAMAR COSTA DA SILVA
RECLAMADO(A): ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS
ADVOGADO....: JANETE CRISTIANE DE QUEIROZ
NOTIFICAÇÃO:
Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, fixando o valor da execução em R$ 177,46, atualizado até 31/12/2010, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.
Intime-se o(a) Reclamado(a) para, nos termos do artigo 475-J do CPC, efetuar o recolhimento previdenciários e fiscais devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando, todavia, isento do recolhimento das custas de liquidação, considerando que o valor das mesmas é inferior ao mínimo legal.
A(O) Reclamada(o) deverá recolher as contribuições previdenciárias através da guia GPS (pessoa jurídica (CNPJ) código 2909 e pessoa física (CEI) código 2801) e do protocolo de envio de conectividade social que comprova o envio da GFIP ao banco de dados da Previdência Social, sob pena de multa e demais sanções administrativas, a teor do que dispõe os arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei 8.212/91, bem como do art. 284, I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, tudo conforme dispõe o Provimento nº 002/2010, deste Regional.

Notificação Nº: 20785/2010
Processo Nº: RTOrd 0001966-65.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: JUNIOR CEZAR LEMES DA SILVEIRA
ADVOGADO....: EDNALDO RIBEIRO PEREIRA
RECLAMADO(A): DENUSA - DESTILARIA NOVA UNIAO S.A
ADVOGADO....: MARLLUS GODOI DO VALE
NOTIFICAÇÃO:
Fixo o valor da execução em R$ 8.213,44, atualizado até 30/12/2010, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.
Intime-se o(a) Reclamado(a) para, nos termos do artigo 475-J do CPC, efetuar o pagamento da importância de R$ 2.591,44, já deduzido o valor do depósito recursal, no prazo de 15 (quinze) dias.
Por se tratar de sentença líquida, cujo trânsito em julgado operou-se em 13/10/2010, libere-se o crédito líquido do reclamante, mediante recolhimento dos encargos.
A(O) Reclamada(o) deverá recolher as contribuições previdenciárias através da guia GPS (pessoa jurídica (CNPJ) código 2909 e pessoa física (CEI) código 2801) e do protocolo de envio de conectividade social que comprova o envio da GFIP ao banco de dados da Previdência Social, sob pena de multa e demais sanções administrativas, a teor do que dispõe os arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei 8.212/91, bem como do art. 284, I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, tudo conforme dispõe o Provimento nº 002/2010, deste Regional.

Notificação Nº: 20786/2010
Processo Nº: RTOrd 0001966-65.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: JUNIOR CEZAR LEMES DA SILVEIRA
ADVOGADO....: EDNALDO RIBEIRO PEREIRA
RECLAMADO(A): DENUSA - DESTILARIA NOVA UNIAO S.A
ADVOGADO....: MARLLUS GODOI DO VALE
NOTIFICAÇÃO:
Fixo o valor da execução em R$ 8.213,44, atualizado até 30/12/2010, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.
Intime-se o(a) Reclamado(a) para, nos termos do artigo 475-J do CPC, efetuar o pagamento da importância de R$ 2.591,44, já deduzido o valor do depósito recursal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por se tratar de sentença líquida, cujo trânsito em julgado operou-se em 13/10/2010, libere-se o crédito líquido do reclamante, mediante recolhimento dos encargos.
A(O) Reclamada(o) deverá recolher as contribuições previdenciárias através da guia GPS (pessoa jurídica (CNPJ) código 2909 e pessoa física (CEI) código 2801) e do protocolo de envio de conectividade social que comprova o envio da GFIP ao banco de dados da Previdência Social, sob pena de multa e demais sanções administrativas, a teor do que dispõe os arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei 8.212/91, bem como do art. 284, I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, tudo conforme dispõe o Provimento nº 002/2010, deste Regional.

Notificação Nº: 20788/2010
Processo Nº: RTSum 0002068-87.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: MÁRCIO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO....: EDUARDO MACHADO DE BRITTO GUIMARAES
RECLAMADO(A): ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS
ADVOGADO....: JANETE CRISTIANE DE QUEIROZ
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomarem ciência acerca do despacho a seguir:
´´Primeiramente, transfira-se o saldo do depósito recursal para uma conta judicial.
Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, fixando o valor da execução em R$ 4.362,91, atualizado até 31/12/2010, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.
Intimem-se as partes para os fins do art. 884 da CLT, a começar pelo(a) Reclamado(a), vez que a execução encontra-se garantida. Prazo e fins legais.
Decorrido in albis o prazo, libere-se ao exequente seu crédito líquido, mediante recolhimento das custas e imposto de renda, se houve.
A(O) Reclamada(o) deverá, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as contribuições previdenciárias através da guia GPS (pessoa jurídica (CNPJ) código 2909 e pessoa física (CEI) código 2801) e do protocolo de envio de conectividade social que comprova o envio da GFIP ao banco de dados da Previdência Social, sob pena de multa e demais sanções administrativas, a teor do que dispõe os arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei 8.212/91, bem como do art. 284, I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, tudo conforme dispõe o Provimento nº 002/2010, deste Regional.
Na omissão, deverá a Secretaria oficiar à Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências pertinentes, inclusive, com a inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito e prosseguir a execução conforme acima determinado.
Deixo de intimar a UNIÃO (Procuradoria-Geral Federal), a teor do que dispõe o art. 171-A, do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal.
Juntando os comprovantes, devolva-se eventual saldo remanescente ao(à) Reclamado(a). Após, arquivem-se os autos´´.

Notificação Nº: 20782/2010
Processo Nº: RTOrd 0002226-45.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: FÁBIO JUNIOR SEBASTIÃO CARLOS
ADVOGADO....: ADAIR JOSÉ DE LIMA
RECLAMADO(A): MATADOURO CARBOL LTDA
ADVOGADO....: ALAN BATISTA GUIMARÃES
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomarem ciência acerca do teor do despacho a seguir:
´´Defere-se a dilação do prazo requerido pelo perito, por 20 dias.
Dê-se ciência às partes e ao perito´´.

Notificação Nº: 20744/2010
Processo Nº: RTSum 0002346-88.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: NILSON ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO....: SANDRO RODRIGUES DOS SANTOS
RECLAMADO(A): DENUSA - DESTILARIA NOVA UNIAO S.A
ADVOGADO....: MARLLUS GODOI DO VALE
NOTIFICAÇÃO:
Intime-se o(a) Reclamado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestar acerca da alegação de descumprimento de acordo.
(Intimação feita nos termos da Portaria nº 02/2007 desta Vara do Trabalho).

Notificação Nº: 20745/2010
Processo Nº: RTSum 0002495-84.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: MANOEL MOREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO....: SANDRO RODRIGUES DOS SANTOS
RECLAMADO(A): DENUSA - DESTILARIA NOVA UNIAO S.A
ADVOGADO....: MARLLUS GODOI DO VALE
NOTIFICAÇÃO:
Intime-se o(a) Reclamado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestar acerca da alegação de descumprimento de acordo.
(Intimação feita nos termos da Portaria nº 02/2007 desta Vara do Trabalho).

Notificação Nº: 20746/2010
Processo Nº: RTSum 0002496-69.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ IRENE BARBOSA DE JESUS
ADVOGADO....: SANDRO RODRIGUES DOS SANTOS
RECLAMADO(A): UNICANA-CONS. DE EMPREGADORES RURAIS DE JANDAIA E REGIÃO + 001
ADVOGADO....: MARLLUS GODOI DO VALE
NOTIFICAÇÃO:
Intime-se o(a) Reclamado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestar acerca da alegação de descumprimento de acordo.
(Intimação feita nos termos da Portaria nº 02/2007 desta Vara do Trabalho).

Notificação Nº: 20747/2010
Processo Nº: RTSum 0002496-69.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ IRENE BARBOSA DE JESUS
ADVOGADO....: SANDRO RODRIGUES DOS SANTOS
RECLAMADO(A): DENUSA - DESTILARIA NOVA UNIÃO S.A. + 001
ADVOGADO....: MARLLUS GODOI DO VALE
NOTIFICAÇÃO:
Intime-se o(a) Reclamado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestar acerca da alegação de descumprimento de acordo.
(Intimação feita nos termos da Portaria nº 02/2007 desta Vara do Trabalho).

Notificação Nº: 20748/2010
Processo Nº: RTSum 0002497-54.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: IVAN DA SILVA SOUZA
ADVOGADO....: SANDRO RODRIGUES DOS SANTOS
RECLAMADO(A): DENUSA - DESTILARIA NOVA UNIAO S.A
ADVOGADO....: MARLLUS GODOI DO VALE
NOTIFICAÇÃO:
Intime-se o(a) Reclamado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestar acerca da alegação de descumprimento de acordo.
(Intimação feita nos termos da Portaria nº 02/2007 desta Vara do Trabalho).

Notificação Nº: 20750/2010
Processo Nº: RTSum 0002498-39.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: GERALDO DE JESUS XAVIER
ADVOGADO....: SANDRO RODRIGUES DOS SANTOS
RECLAMADO(A): DENUSA - DESTILARIA NOVA UNIAO S.A
ADVOGADO....: MARLLUS GODOI DO VALE
NOTIFICAÇÃO:
Intime-se o(a) Reclamado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestar acerca da alegação de descumprimento de acordo.
(Intimação feita nos termos da Portaria nº 02/2007 desta Vara do Trabalho).

Notificação Nº: 20752/2010
Processo Nº: RTSum 0002739-13.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ REINILSON DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO....: SANDRO RODRIGUES DOS SANTOS
RECLAMADO(A): UNICANA-CONS. DE EMPREGADORES RURAIS DE JANDAIA E REGIÃO
ADVOGADO....: MARLLUS GODOI DO VALE
NOTIFICAÇÃO:
Intime-se o(a) Reclamado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestar acerca da alegação de descumprimento de acordo.
(Intimação feita nos termos da Portaria nº 02/2007 desta Vara do Trabalho).

Notificação Nº: 20753/2010
Processo Nº: RTSum 0002803-23.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: JOSE JOAQUIM DE SOUSA
ADVOGADO....: EDNALDO RIBEIRO PEREIRA
RECLAMADO(A): DENUSA - DESTILARIA NOVA UNIAO S.A
ADVOGADO....: MARLLUS GODOI DO VALE
NOTIFICAÇÃO:
Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, fixando o valor da execução em R$ 178,69, atualizado até 31/12/2010, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.
Intime-se o(a) Reclamado(a) para, nos termos do artigo 475-J do CPC, efetuar o recolhimento previdenciários e fiscais devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando, todavia, isento do recolhimento das custas de liquidação, considerando que o valor das mesmas é inferior ao mínimo legal.
A(O) Reclamada(o) deverá recolher as contribuições previdenciárias através da guia GPS (pessoa jurídica (CNPJ) código 2909 e pessoa física (CEI) código 2801) e do protocolo de envio de conectividade social que comprova o envio da GFIP ao banco de dados da Previdência Social, sob pena de multa e demais sanções administrativas, a teor do que dispõe os arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei 8.212/91, bem como do art. 284, I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, tudo conforme dispõe o Provimento nº 002/2010, deste Regional.

Notificação Nº: 20759/2010
Processo Nº: RTSum 0003036-20.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: MARIA APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO....: LUDMILLE GRACIELE MENDANHA
RECLAMADO(A): LAZARA MARIA DOS REIS
ADVOGADO....: ALAN BATISTA GUIMARÃES

NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas para, no prazo legal, tomar ciência da sentença proferida nos autos acima mencionados, cujo dispositivo segue abaixo transcrito:II - DISPOSITIVO Ante o exposto extingo o processo sem resolução de mérito quanto aos pedidos que se referem a contratos/prestação de serviços prestados em benefício de pessoas jurídicas; e julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais para condenar a reclamada LÁZARA MARIA DOS REIS a anotar a CTPS da reclamante MARIA APARECIDA RIBEIRO, no prazo legal, bem como comprovar a regularidade dos recolhimentos previdenciários do período de vigência do contrato de trabalho (01/12/2009 a 06/05/2010), nos termos da fundamentação que passa a integrar esse dispositivo. Custas pela reclamada no importe de R$ 20,00, apuradas sobre o valor arbitrado à condenação de R$ 1.000,00.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
O inteiro teor da referida sentença encontra-se disponível no site deste Regional: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 20761/2010
Processo Nº: RTSum 0003050-04.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: VALDIR RODRIGUES
ADVOGADO....: RUBIA BETANIA GOMES DE OLIVEIRA
RECLAMADO(A): ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS
ADVOGADO....: JANETE CRISTIANE DE QUEIROZ
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas para, no prazo legal, tomar ciência da sentença proferida nos autos acima mencionados, cujo dispositivo segue abaixo transcrito:
"II - DISPOSITIVO
Ante o exposto julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais para condenar a reclamada ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS a pagar ao reclamante VALDIR RODRIGUES, no prazo legal, com acréscimo de juros e atualização monetária, as horas “in itineres” (02h/dia – 60 hs/mês), com incidências reflexas em férias + 1/3, salários natalinos e nos recolhimentos de FGTS em conta vinculada, nos termos da fundamentação que passa a integrar esse dispositivo.Serão deduzidos os valores devidos pelo trabalhador ao INSS e IRRPF, devendo a reclamada comprovar os seus recolhimentos acrescidas da cota-parte devida pela empregadora.
Custas pela reclamada no importe de R$ 160,00,apuradas sobre o valor arbitrado à condenação de R$ 8.000,00.Publique-se. Registre-se.
Intimem-se as partes."
O inteiro teor da referida sentença encontra-se disponível no site deste Regional: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 20763/2010
Processo Nº: RTOrd 0003197-30.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: BENEDITO EURIPEDES VAZ
ADVOGADO....: RUBIA BETANIA GOMES DE OLIVEIRA
RECLAMADO(A): ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS
ADVOGADO....: JANETE CRISTIANE DE QUEIROZ
NOTIFICAÇÃO:
Intime-se o(a) Reclamante para, querendo, no prazo legal, contra-arrazoar o recurso adesivo interposto pelo(a) Reclamada.
(Intimação expedida nos termos da Portaria SLMB Nº 002/2007, de 04/07/2007).

Notificação Nº: 20774/2010
Processo Nº: RTSum 0003199-97.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: EDILSON DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO....: WALBER VERÍSSIMO DO NASCIMENTO
RECLAMADO(A): ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS
ADVOGADO....: JANETE CRISTIANE DE QUEIROZ
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA: Tomar ciência acerca do teor do despacho a seguir:
´´Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria, fixando o valor da execução em R$ 3.239,96, atualizado até 31/12/2010, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.
Intime-se o(a) Reclamado(a) para, nos termos do artigo 475-J do CPC, efetuar o pagamento do valor acima estabelecido, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido in albis o prazo supra, acresça-se ao valor da condenação a multa legal de 10% e prossiga a execução.
Havendo pagamento espontâneo e decorrido o prazo legal para oposição de eventuais embargos, intime-se o(a) Exequente para os fins do art. 884, da CLT. Prazo legal.
Inexistindo manifestação das partes, libere-se ao credor seu crédito líquido, devendo a Secretaria recolher as custas e imposto de renda, se devido.
Caberá a(o) Reclamado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, recolher e comprovar nos autos as contribuições previdenciárias devidas através da guia GPS (pessoa jurídica (CNPJ) código 2909 e pessoa física (CEI) código 2801) e do protocolo de envio de conectividade social que comprova o envio da GFIP ao banco de dados da Previdência Social, sob pena de multa e demais sanções administrativas, a teor do que dispõe os arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei 8.212/91, bem como do art. 284, I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, tudo conforme dispõe o Provimento nº 002/2010, deste Regional.
Na omissão, deverá a Secretaria oficiar à Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências pertinentes, bem como a inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito, prosseguindo a execução conforme acima determinado.
Deixo de intimar a UNIÃO (Procuradoria-Geral Federal), a teor do que dispõe o art. 171-A, do Provimento Geral Consolidado deste Regional.
Havendo saldo remanescente, deverá a Secretaria transferi-lo para outro processo movido em face da(o) mesma(o) Reclamada(o).
Após, arquivem-se os autos´´.

Notificação Nº: 20764/2010
Processo Nº: RTOrd 0003327-20.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: MANOEL DIVINO NUNES
ADVOGADO....: JANIRA NEVES COSTA
RECLAMADO(A): CURTUME PROGRESSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Fica Vossa Senhoria intimada a tomar ciência da juntada de novos documentos nos autos, pela reclmada.

Notificação Nº: 20773/2010
Processo Nº: RTSum 0003355-85.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: RONNIE-VON JOSE DO CARMO
ADVOGADO....: KELSON DAMASCENO DE OLIVEIRA
RECLAMADO(A): ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS
ADVOGADO....: JANETE CRISTIANE DE QUEIROZ
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomarem ciência acerca do despacho a seguir.
´´Subscrito que foi por pessoas habilitadas e capazes, não representando tentativa de lesão às partes, HOMOLOGO o acordo apresentado pelas partes, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do CPC e 831, parágrafo único da CLT, para que surtam seus regulares efeitos jurídicos.
O(a) reclamante deverá informar se houve o cumprimento integral das obrigações pactuadas, no prazo de 10 (dez) dias, após o vencimento da última parcela(30/06/2011), presumindo-se no seu silêncio, a respectiva quitação.
O(A) Reclamado(a) deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, incidentes sobre as verbas de natureza salarial, até o dia 15 do mês subsequente ao vencimento da última parcela do acordo.
A comprovação deverá ser feita em conformidade com o disposto no art. 172-A do Provimento Geral Consolidado deste eg. Tribunal, ou seja, mediante a juntada aos autos das guias GPS (código 2801/pessoa física ou 2909/pessoa jurídica) e guias GFIP (código 650), com o Protocolo de Envio de Conectividade Social, salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica. Nas guias GPS deverá constar o número do processo judicial (art. 889-A da CLT). Em observância aos termos Portaria MF nº 176, de 19/02/2010 c/c art. 171-A, do Provimento Geral Consolidado, do TRT da 18ª Região, deixa-se de remeter os autos à Procuradoria Geral Federal, para ciência dos cálculos.
Custas no importe de R$ 44,18, pelo reclamante, calculadas sobre o valor do acordo R$ 2.209,00, de cujo recolhimento fica isento, eis que lhe são concedidos os benefícios da Justiça gratuita.
Intimem-se´´.

Notificação Nº: 20772/2010
Processo Nº: RTSum 0003357-55.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: VALDECI RIBEIRO MACHADO
ADVOGADO....: KELSON DAMASCENO DE OLIVEIRA
RECLAMADO(A): ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS
ADVOGADO....: JANETE CRISTIANE DE QUEIROZ
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência acerca do teor do despacho a seguir:
´´Subscrito que foi por pessoas habilitadas e capazes, não representando tentativa de lesão às partes, HOMOLOGO o acordo apresentado pelas partes, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do CPC e 831, parágrafo único da CLT, para que surtam seus regulares efeitos jurídicos.
O(a) reclamante deverá informar se houve o cumprimento integral das obrigações pactuadas, no prazo de 10 (dez) dias, após o vencimento da última parcela(30/06/2011), presumindo-se no seu silêncio, a respectiva quitação.
O(A) Reclamado(a) deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, incidentes sobre as verbas de natureza salarial, até o dia 15 do mês subsequente ao vencimento da última parcela do acordo.
A comprovação deverá ser feita em conformidade com o disposto no art. 172-A do Provimento Geral Consolidado deste eg. Tribunal, ou seja, mediante a juntada aos autos das guias GPS (código 2801/pessoa física ou 2909/pessoa jurídica) e guias GFIP (código 650), com o Protocolo de Envio de Conectividade Social, salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica. Nas guias GPS deverá constar o número do processo judicial (art. 889-A da CLT). Em observância aos termos Portaria MF nº 176, de 19/02/2010 c/c art. 171-A, do Provimento Geral Consolidado, do TRT da 18ª Região, deixa-se de remeter os autos à Procuradoria Geral Federal, para ciência dos cálculos.
Custas no importe de R$ 43,90, pelo reclamante, calculadas sobre o valor do acordo R$ 2.195,00, de cujo recolhimento fica isento, eis que lhe são concedidos os benefícios da Justiça gratuita.
Intimem-se´´.

Notificação Nº: 20765/2010
Processo Nº: RTOrd 0003385-23.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: NATAL FRANCISCO DE OLIVAIRA
ADVOGADO....: RUBENS LEMOS LEAL
RECLAMADO(A): ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS
ADVOGADO....: JANETE CRISTIANE DE QUEIROZ
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência acerca do teor do despacho a seguir:
´´Subscrito que foi por pessoas habilitadas e capazes, não representando tentativa de lesão às partes, HOMOLOGO o acordo apresentado pelas partes, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do CPC e 831, parágrafo único da CLT, para que surtam seus regulares efeitos jurídicos.
O(a) reclamante deverá informar se houve o cumprimento integral das obrigações pactuadas, no prazo de 10 (dez) dias, após o vencimento da última parcela (30/07/2011), presumindo-se no seu silêncio, a respectiva quitação.
O(A) Reclamado(a) deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, incidentes sobre as verbas de natureza salarial, até o dia 15 do mês subsequente ao vencimento da última parcela do acordo.
A comprovação deverá ser feita em conformidade com o disposto no art. 172-A do Provimento Geral Consolidado deste eg. Tribunal, ou seja, mediante a juntada aos autos das guias GPS (código 2801/pessoa física ou 2909/pessoa jurídica) e guias GFIP (código 650), com o Protocolo de Envio de Conectividade Social, salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica. Nas guias GPS deverá constar o número do processo judicial (art. 889-A da CLT). Em observância aos termos Portaria MF nº 176, de 19/02/2010 c/c art. 171-A, do Provimento Geral Consolidado, do TRT da 18ª Região, deixa-se de remeter os autos à Procuradoria Geral Federal, para ciência dos cálculos.
Custas no importe de R$ 85,00, pelo reclamante, calculadas sobre o valor do acordo R$ 4.250,00, de cujo recolhimento fica isento, eis que lhe são concedidos os benefícios da Justiça gratuita.
Intimem-se´´.

Notificação Nº: 20766/2010
Processo Nº: RTSum 0003414-73.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: CADMIEL DE OLIVEIRA AZEVEDO
ADVOGADO....: ITAMAR COSTA DA SILVA
RECLAMADO(A): ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS
ADVOGADO....: JANETE CRISTIANE DE QUEIROZ
NOTIFICAÇÃO:
Subscrito que foi por pessoas habilitadas e capazes, não representando tentativa de lesão às partes, HOMOLOGO o acordo apresentado pelas partes, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do CPC e 831, parágrafo único da CLT, para que surtam seus regulares efeitos jurídicos.
O(a) reclamante deverá informar se houve o cumprimento integral das obrigações pactuadas, no prazo de 10 (dez) dias, após o vencimento da última parcela, presumindo-se no seu silêncio, a respectiva quitação.
O(A) Reclamado(a) deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, incidentes sobre as verbas de natureza salarial, até o dia 15 do mês subsequente ao vencimento da última parcela do acordo.
A comprovação deverá ser feita em conformidade com o disposto no art. 172-A do Provimento Geral Consolidado deste eg. Tribunal, ou seja, mediante a juntada aos autos das guias GPS (código 2801/pessoa física ou 2909/pessoa jurídica) e guias GFIP (código 650), com o Protocolo de Envio de Conectividade Social, salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica. Nas guias GPS deverá constar o número do processo judicial (art. 889-A da CLT).

Notificação Nº: 20767/2010
Processo Nº: RTOrd 0003415-58.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: ODIONEY GREY DE LIMA
ADVOGADO....: ITAMAR COSTA DA SILVA
RECLAMADO(A): ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS
ADVOGADO....: JANETE CRISTIANE DE QUEIROZ
NOTIFICAÇÃO:
Subscrito que foi por pessoas habilitadas e capazes, não representando tentativa de lesão às partes, HOMOLOGO o acordo apresentado pelas partes, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do CPC e 831, parágrafo único da CLT, para que surtam seus regulares efeitos jurídicos.
O(a) reclamante deverá informar se houve o cumprimento integral das obrigações pactuadas, no prazo de 10 (dez) dias, após o vencimento da última parcela(20/06/2011), presumindo-se no seu silêncio, a respectiva quitação.
O(A) Reclamado(a) deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, incidentes sobre as verbas de natureza salarial, até o dia 15 do mês subsequente ao vencimento da última parcela do acordo.
A comprovação deverá ser feita em conformidade com o disposto no art. 172-A do Provimento Geral Consolidado deste eg. Tribunal, ou seja, mediante a juntada aos autos das guias GPS (código 2801/pessoa física ou 2909/pessoa jurídica) e guias GFIP (código 650), com o Protocolo de Envio de Conectividade Social, salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica. Nas guias GPS deverá constar o número do processo judicial (art. 889-A da CLT).

Notificação Nº: 20768/2010
Processo Nº: RTOrd 0003416-43.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: ALEANDRO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO....: ITAMAR COSTA DA SILVA
RECLAMADO(A): ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS
ADVOGADO....: JANETE CRISTIANE DE QUEIROZ
NOTIFICAÇÃO:
Subscrito que foi por pessoas habilitadas e capazes, não representando tentativa de lesão às partes, HOMOLOGO o acordo apresentado pelas partes, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do CPC e 831, parágrafo único da CLT, para que surtam seus regulares efeitos jurídicos.
O(a) reclamante deverá informar se houve o cumprimento integral das obrigações pactuadas, no prazo de 10 (dez) dias, após o vencimento da última parcela(20/07/2011), presumindo-se no seu silêncio, a respectiva quitação.
O(A) Reclamado(a) deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, incidentes sobre as verbas de natureza salarial, até o dia 15 do mês subsequente ao vencimento da última parcela do acordo.
A comprovação deverá ser feita em conformidade com o disposto no art. 172-A do Provimento Geral Consolidado deste eg. Tribunal, ou seja, mediante a juntada aos autos das guias GPS (código 2801/pessoa física ou 2909/pessoa jurídica) e guias GFIP (código 650), com o Protocolo de Envio de Conectividade Social, salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica. Nas guias GPS deverá constar o número do processo judicial (art. 889-A da CLT).

Notificação Nº: 20769/2010
Processo Nº: RTOrd 0003418-13.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ CÍCERO MIRANDA
ADVOGADO....: ITAMAR COSTA DA SILVA
RECLAMADO(A): ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS
ADVOGADO....: JANETE CRISTIANE DE QUEIROZ
NOTIFICAÇÃO:
Subscrito que foi por pessoas habilitadas e capazes, não representando tentativa de lesão às partes, HOMOLOGO o acordo apresentado pelas partes, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do CPC e 831, parágrafo único da CLT, para que surtam seus regulares efeitos jurídicos.
O(a) reclamante deverá informar se houve o cumprimento integral das obrigações pactuadas, no prazo de 10 (dez) dias, após o vencimento da última parcela(20/06/2011), presumindo-se no seu silêncio, a respectiva quitação.
O(A) Reclamado(a) deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, incidentes sobre as verbas de natureza salarial, até o dia 15 do mês subsequente ao vencimento da última parcela do acordo.
A comprovação deverá ser feita em conformidade com o disposto no art. 172-A do Provimento Geral Consolidado deste eg. Tribunal, ou seja, mediante a juntada aos autos das guias GPS (código 2801/pessoa física ou 2909/pessoa jurídica) e guias GFIP (código 650), com o Protocolo de Envio de Conectividade Social, salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica. Nas guias GPS deverá constar o número do processo judicial (art. 889-A da CLT).
Custas no importe de R$ 86,00, pelo reclamante, calculadas sobre o valor do acordo R$ 4.300,00, de cujo recolhimento fica isento, eis que lhe são concedidos os benefícios da Justiça gratuita.

Notificação Nº: 20770/2010
Processo Nº: RTSum 0003419-95.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: CHARLES PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO....: ITAMAR COSTA DA SILVA
RECLAMADO(A): ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS
ADVOGADO....: JANETE CRISTIANE DE QUEIROZ
NOTIFICAÇÃO:
Subscrito que foi por pessoas habilitadas e capazes, não representando tentativa de lesão às partes, HOMOLOGO o acordo apresentado pelas partes, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do CPC e 831, parágrafo único da CLT, para que surtam seus regulares efeitos jurídicos.
O(a) reclamante deverá informar se houve o cumprimento integral das obrigações pactuadas, no prazo de 10 (dez) dias, após o vencimento da última parcela(20/06/2011), presumindo-se no seu silêncio, a respectiva quitação.
O(A) Reclamado(a) deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, incidentes sobre as verbas de natureza salarial, até o dia 15 do mês subsequente ao vencimento da última parcela do acordo.
A comprovação deverá ser feita em conformidade com o disposto no art. 172-A do Provimento Geral Consolidado deste eg. Tribunal, ou seja, mediante a juntada aos autos das guias GPS (código 2801/pessoa física ou 2909/pessoa jurídica) e guias GFIP (código 650), com o Protocolo de Envio de Conectividade Social, salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica. Nas guias GPS deverá constar o número do processo judicial (art. 889-A da CLT).
Custas no importe de R$ 72,00, pelo reclamante, calculadas sobre o valor do acordo R$ 3.600,00, de cujo recolhimento fica isento, eis que lhe são concedidos os benefícios da Justiça gratuita.

Notificação Nº: 20771/2010
Processo Nº: RTSum 0003624-27.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: VITOR HUGO DE SOUSA
ADVOGADO....: LUDMILLE GRACIELE MENDANHA
RECLAMADO(A): CFZ – DE BRASÍLIA SOCIEDADE ESPORTIVA LTDA (CENTRO DE FUTEBOL DO ZICO) + 003
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas para, no prazo legal, tomar ciência da sentença proferida nos autos acima mencionados, cujo dispositivo segue abaixo transcrito:III – DISPOSITIVO
POSTO ISTO, extingue-se o processo sem resolução do mérito (art. 852-B, II e §1º, da CLT), proposto por VITOR HUGO DE SOUSA em face de CFZ – DE BRASÍLIA SOCIEDADE ESPORTIVA LTDA + 03. Custas pelo reclamante, no importe de R$ 320,86, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R$ 16.043,06), isento na forma da lei.Retiro o feito da pauta de audiências. Intime-se o autor.
O inteiro teor da referida sentença encontra-se disponível no site deste Regional: www.trt18.jus.br.

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU-GO

Notificação Nº: 7772/2010
Processo Nº: RTOrd 0000558-76.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: FERNANDA VEIGA RODRIGUES
ADVOGADO....: ANA MARIA CARVALHO
RECLAMADO(A): LIMPADORA E CONSERVADORA APARECIDENSE LTDA + 001
ADVOGADO....: VANIR MACHADO DE LIMA
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: TOMAREM CIÊNCIA DA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, DEVENDO O RECLAMANTE OFERECER CONTRARRAZÕES E A RECLAMADA MANIFESTAR-SE, CASO QUEIRA, NO PRAZO LEGAL

Notificação Nº: 7774/2010
Processo Nº: RTOrd 0001167-59.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: WAGNER HENRIQUE DOS SANTOS(ESPÓLIO DE) REPRESENTADO P/ INVENTARIANTE SRª MARIA RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS
ADVOGADO....: TABAJARA FRANCISCO PÓVOA NETO
RECLAMADO(A): HÉLIO VERGÍLIO RODRIGUES DE SOUZA + 001
ADVOGADO....: MARY ANNE SANTANA INÁCIO DE REZENDE
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: TOMAREM CIÊNCIA DO DESPACHO ABAIXO TRANSCRITO:
Vistos etc. Reconsidero o despacho de 26/11/2010, devendo-se retirar o feito de pauta. Homologo o acordo protocolado sob o nº 32604 em 24/11/2010 para que surta seus efeitos jurídicos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.
Custas pela reclamante, no importe de R$ 40,00, calculadas sobre o valor da avença de R$ 2.000,00, das quais está isento, nos termos da lei.
Deixa-se de intimar a PGF, uma vez que o acordo trata exclusivamente de parcelas de natureza indenizatórias.
Aguarde-se o integral cumprimento do acordo, ressaltando-se que a não manifestação do reclamante nos dez dias subsequentes ao vencimento de cada parcela será interpretada por esse Juízo como adimplido.
Intimem-se.
Não havendo manifestação, arquivem-se com as baixas de estilo, dando-se andamento no SAJ

Notificação Nº: 7775/2010
Processo Nº: RTOrd 0001167-59.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: WAGNER HENRIQUE DOS SANTOS(ESPÓLIO DE) REPRESENTADO P/ INVENTARIANTE SRª MARIA RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS
ADVOGADO....: TABAJARA FRANCISCO PÓVOA NETO
RECLAMADO(A): MIGUEL FURTOSO LOPES + 001
ADVOGADO....: BRENO BOSS CACHAPUZ CAIADO
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: TOMAREM CIÊNCIA DO DESPACHO ABAIXO TRANSCRITO:
Vistos etc. Reconsidero o despacho de 26/11/2010, devendo-se retirar o feito de pauta. Homologo o acordo protocolado sob o nº 32604 em 24/11/2010 para que surta seus efeitos jurídicos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.
Custas pela reclamante, no importe de R$ 40,00, calculadas sobre o valor da avença de R$ 2.000,00, das quais está isento, nos termos da lei.
Deixa-se de intimar a PGF, uma vez que o acordo trata exclusivamente de parcelas de natureza indenizatórias.
Aguarde-se o integral cumprimento do acordo, ressaltando-se que a não manifestação do reclamante nos dez dias subsequentes ao vencimento de cada parcela será interpretada por esse Juízo como adimplido.
Intimem-se.
Não havendo manifestação, arquivem-se com as baixas de estilo, dando-se andamento no SAJ

Notificação Nº: 7771/2010
Processo Nº: RTSum 0001848-29.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: DOMINGOS MÁRCIO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO....: HYRU WANDERSON BRUNO
RECLAMADO(A): RONDON ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Ao reclamante:
Vistos etc.
Analisando os autos, verifico que o reclamante apresentou petição protocolada sob o nº 2.624.524 em 30/11/2010, requerendo a notificação do reclamado por mandado, portanto, anterior à audiência realizada em 01/12/2010.
Chamo o feito à ordem e defiro o requerimento do autor, revogando a determinação para arquivamento do feito.
Designa-se audiência una para o dia 10/02/2011, às 08hs40min, devendo as partes estarem presentes para depor, estando sujeitas às penas estabelecidas no art. 844 da CLT, bem como trazerem suas testemunhas espontaneamente.
Intime(m)-se o(s) reclamante(s) e notifique-se o reclamado POR MANDADO.

Notificação Nº: 7777/2010
Processo Nº: RTSum 0002008-54.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: EMILSON RAIMUNDO DE JESUS
ADVOGADO....: SIDENY DE JESUS MELO
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S.A
ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO
NOTIFICAÇÃO:
Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO

Notificação Nº: 9101/2010
Processo Nº: RTSum 0120300-43.2008.5.18.0241 1ª VT
RECLAMANTE..: VINÓLIA RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO....: ISAC SOARES CAMARA
RECLAMADO(A): BRUNA SIQUEIRA MOREIRA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Fica(m) informado(a) a parte reclamante de que venceu o prazo (1 ano) do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80. Sendo assim, fica(m) intimado(a/s) para, no prazo de até 30 (trinta) dias, indicar meios claros e objetivos para prosseguimento da execução.

Notificação Nº: 9004/2010
Processo Nº: RTSum 0047700-87.2009.5.18.0241 1ª VT
RECLAMANTE..: IDELBRANDO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO....: BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA
RECLAMADO(A): CONSTRUTORA RPD LTDA. + 005
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Fica(m) intimado(a/s) a parte reclamante para, no prazo de até 30 (trinta) dias, tomar conhecimento da certidão negativa do Oficial de Justiça e trazer aos autos elementos necessários ao prosseguimento regular do feito. Fica advertido(a) que a omissão implicará a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, o que desde já está autorizado. Intimação com base na Portaria da VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO.

Notificação Nº: 9099/2010
Processo Nº: RTSum 0086400-35.2009.5.18.0241 1ª VT
RECLAMANTE..: ALAN ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO....: GERALDO MACHADO JÚNIOR + 001
RECLAMADO(A): COLETA - CONSERVAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA.
ADVOGADO....: ANTUNES DOS SANTOS JÚNIOR
NOTIFICAÇÃO:
Fica a partes reclamada intimada do despacho de fl. 134 dos autos em epígrafe, abaixo transcrito: "Vistos etc. Por ora, intime-se a executada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se quanto à resposta do Banco Itaú S.A.(fls.128/129). Valparaíso De Goiás, 13 de dezembro de 2010, segunda-feira. JEOVANA CUNHA DE FARIA RODRIGUES
Juíza do Trabalho."
Obs.: O inteiro teor também encontra-se disponível nos autos e no site www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 9096/2010
Processo Nº: RTOrd 0111300-82.2009.5.18.0241 1ª VT
RECLAMANTE..: JAQUELINE BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO....: GLÁUCIA BARBOSA LOPES
RECLAMADO(A): NATUREZA IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO....: LYNDON JOHNSON DOS SANTOS FIGUEIREDO
NOTIFICAÇÃO:
Fica a parte reclamante intimada do despacho de fl. 137 dos autos em epígrafe, abaixo transcrito: "Vistos etc. Por ora, para apreciação da petição de fls.135/136, intime-se a exequente para, no prazo de 10(dez) dias, juntar aos autos extrato da conta vinculada do FGTS relativo ao contrato de trabalho havido entre as partes. Valparaíso De Goiás, 13 de dezembro de 2010, segunda-feira. JEOVANA CUNHA DE FARIA RODRIGUES
Juíza do Trabalho ."
Obs.: O inteiro teor também encontra-se disponível nos autos e no site www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 9003/2010
Processo Nº: RTSum 0000002-51.2010.5.18.0241 1ª VT
RECLAMANTE..: WAGNER PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO....: JOAO MARIA GOMES DE OLIVEIRA
RECLAMADO(A): CMM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ME + 001
ADVOGADO....: KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES
NOTIFICAÇÃO:
Fica(m) intimado(a/s) a parte reclamada para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover a anotação da CTPS do(a) Reclamante, bem como para cumprir todas as obrigações (caso existam) de fazer constantes do título judicial executivo. Caso o documento não seja anotado, o(a) Reclamado(a) sofrerá as penalidades já previstas nos autos e será adotado o procedimento do art. 39, § 2º, da CLT. Intimação com base na Portaria da VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO.

Notificação Nº: 9105/2010
Processo Nº: RTOrd 0000889-35.2010.5.18.0241 1ª VT
RECLAMANTE..: VERISMAR ANTONIO BARBOSA
ADVOGADO....: JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
RECLAMADO(A): MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. + 003
ADVOGADO....: EDUARDO GONÇALVES VALADÃO
NOTIFICAÇÃO:
AO ADVOGADO(a) DO(a) RECLAMADO(A):
Fica(m) o(a/s) Devedor (a/es) citado (a/s) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar(em) ou garantir(em) a execução, no valor de R$ 87,71 (atualizado até 31/12/2010), sob pena de penhora, sem prejuízo de atualização e incidência de juros até o efetivo pagamento, conforme cálculos constantes dos autos e publicados no sítio (www.trt18.jus.br) deste Regional na internet, assim discriminado:
INSS (Parte Empregado): R$ 18,97;
INSS (Empregador+ RAT + Terceiros): R$ 68,30;
Custas de Liquidação: R$ 0,44;
Total da dívida: R$ 87,71.

Notificação Nº: 9106/2010
Processo Nº: RTOrd 0000889-35.2010.5.18.0241 1ª VT
RECLAMANTE..: VERISMAR ANTONIO BARBOSA
ADVOGADO....: JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
RECLAMADO(A): PAULO LEONARDO MESQUITA DE LIMA (DECEL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO) + 003
ADVOGADO....: HELENA GONÇALVES LARIUCCI
NOTIFICAÇÃO:
AO ADVOGADO(a) DO(a) RECLAMADO(A):
Fica(m) o(a/s) Devedor (a/es) citado (a/s) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar(em) ou garantir(em) a execução, no valor de R$ 87,71 (atualizado até 31/12/2010), sob pena de penhora, sem prejuízo de atualização e incidência de juros até o efetivo pagamento, conforme cálculos constantes dos autos e publicados no sítio (www.trt18.jus.br) deste Regional na internet, assim discriminado:
INSS (Parte Empregado): R$ 18,97;
INSS (Empregador+ RAT + Terceiros): R$ 68,30;
Custas de Liquidação: R$ 0,44;
Total da dívida: R$ 87,71.

Notificação Nº: 9002/2010
Processo Nº: RTOrd 0000890-20.2010.5.18.0241 1ª VT
RECLAMANTE..: EDVALDO DA COSTA ALVES
ADVOGADO....: DINORA CARNEIRO + 001
RECLAMADO(A): VIAÇÃO ANAPOLINA LTDA.
ADVOGADO....: NIVALDO JOSÉ DE SOUSA E OUTROS
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas do despacho de fl. 212 dos autos em epígrafe, abaixo transcrito: "Tendo em vista o pedido de indenização (em razão da suposta perda da acuidade auditiva do reclamante), determino a a realização da perícia médica para verificação acerca da existência de nexo causal entre a doença e o trabalho, a extensão do dano, a possibilidade de reversão e de readaptação para o exercício de outras funções laborais. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Nomeio para realização da perícia a Dra. Simone Adad Araújo, que deverá apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação. Decorrido o prazo acima deferido às partes, intime-se o expert no seguinte endereço: L Esthetique Personnalisee, Consultorio Medico; Rua 135, numero 608, consultorio I, Setor Marista;CEP74180-020 – GOIANIA-GO. Deverá o Sr. Perito informar às partes data, local e horário das diligências a serem realizadas (art. 431-A,CPC). Os assistentes técnicos, porventura indicados, deverão apresentar seus laudos no mesmo prazo assinalado para o perito, sob pena de serem desentranhados das autos, exegese do parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 5.584/70. Após a entrega do laudo, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pelo reclamante. Valparaíso De Goiás, 08 de dezembro de 2010, quarta-feira. JEOVANA CUNHA DE FARIA RODRIGUES Juíza do Trabalho."
Obs.: O inteiro teor também encontra-se disponível nos autos e no site www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 9103/2010
Processo Nº: RTOrd 0000894-57.2010.5.18.0241 1ª VT
RECLAMANTE..: VIVIANE DA CONCEIÇÃO BARROS
ADVOGADO....: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO(A): VBTUR VIAÇÃO BARRAGENTUR
ADVOGADO....: SONIA REGINA M. BARREIRO
NOTIFICAÇÃO:
AO ADVOGADO(a) DO(a) RECLAMADO(A):
Fica(m) o(a/s) Devedor (a/es) citado (a/s) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar(em) ou garantir(em) a execução, no valor de R$ 139,31 (atualizado até 31/12/2010), sob pena de penhora, sem prejuízo de atualização e incidência de juros até o efetivo pagamento, conforme cálculos constantes dos autos e publicados no sítio (www.trt18.jus.br) deste Regional na internet, assim discriminado:
INSS (Parte Empregado): R$ 30,13;
INSS (Empregador+ RAT + Terceiros): R$ 108,49;
Custas de Liquidação: R$ 0,69;
Total da dívida: R$ 139,31.

Notificação Nº: 9058/2010
Processo Nº: RTOrd 0001028-84.2010.5.18.0241 1ª VT
RECLAMANTE..: NIVALDO SILVANO DA SILVA
ADVOGADO....: JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
RECLAMADO(A): MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. + 001
ADVOGADO....: EDUARDO GONÇALVES VALADÃO
NOTIFICAÇÃO:
Fica o(a) Reclamado(a)/Devedor(a) citado(a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar ou garantir a execução, no valor de R$ 386,82 (atualizado até 31/12/2010), sob pena de penhora, sem prejuízo de atualização e incidência de juros até o efetivo pagamento, conforme cálculos constantes dos autos e publicados no sítio (www.trt18.jus.br) deste Regional na internet, assim discriminado:
INSS (Parte Empregado): R$ 136,58;
INSS (Empregador+ RAT + Terceiros: R$ 248,32;
Custas de Liquidação: R$ 1,92
Total da dívida: R$ 386,82.

Notificação Nº: 9069/2010
Processo Nº: RTSum 0001115-40.2010.5.18.0241 1ª VT
RECLAMANTE..: ARISTEU JOSÉ DAS NEVES
ADVOGADO....: JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
RECLAMADO(A): MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. + 001
ADVOGADO....: EDUARDO GONÇALVES VALADÃO
NOTIFICAÇÃO:
Fica o(a) Reclamado(a)/Devedor(a) citado(a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar ou garantir a execução, no valor de R$ 188,41 (atualizado até 31/12/2010), sob pena de penhora, sem prejuízo de atualização e incidência de juros até o efetivo pagamento, conforme cálculos constantes dos autos e publicados no sítio (www.trt18.jus.br) deste Regional na internet, assim discriminado:
INSS (Parte Empregado): R$ 40,76;
INSS (Empregador+ RAT + Terceiros: R$ 146,71;
Custas de Liquidação: R$ 0,94;
Total da dívida: R$ 188,41.

Notificação Nº: 9071/2010
Processo Nº: ConPag 0001117-10.2010.5.18.0241 1ª VT

CONSIGNANTE..: POSTO NOVO GAMA LTDA
ADVOGADO.....: JOEL ANTÔNIO DE SOUZA
CONSIGNADO(A): FERNANDO DE OLIVEIRA ANTÔNIO
ADVOGADO.....: BOLÍVAR DOS SANTOS SIQUEIRA
NOTIFICAÇÃO:
Fica o(a) Consignante/Devedor(a) citado(a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar ou garantir a execução, no valor de R$ 208,48 (atualizado até 31/12/2010), sob pena de penhora, sem prejuízo de atualização e incidência de juros até o efetivo pagamento, conforme cálculos constantes dos autos e publicados no sítio (www.trt18.jus.br) deste Regional na internet, assim discriminado:
INSS (Parte Empregado): R$ 47,69;
INSS (Empregador+ RAT + Terceiros: R$ 159,75;
Custas de Liquidação: R$ 1,04;
Total da dívida: R$ 208,48.

Notificação Nº: 9059/2010
Processo Nº: RTOrd 0001135-31.2010.5.18.0241 1ª VT
RECLAMANTE..: CÉLIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO....: ADELINO GANCALVES DA SILVA
RECLAMADO(A): MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. + 001
ADVOGADO....: EDUARDO GONÇALVES VALADÃO
NOTIFICAÇÃO:
Fica o(a) Reclamado(a)/Devedor(a) citado(a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar ou garantir a execução, no valor de R$ 219,78 (atualizado até 31/12/2010), sob pena de penhora, sem prejuízo de atualização e incidência de juros até o efetivo pagamento, conforme cálculos constantes dos autos e publicados no sítio (www.trt18.jus.br) deste Regional na internet, assim discriminado:
INSS (Parte Empregado): R$ 47,54;
INSS (Empregador+ RAT + Terceiros: R$ 171,15;
Custas de Liquidação: R$ 1,09;
Total da dívida: R$ 219,78.

Notificação Nº: 9080/2010
Processo Nº: RTOrd 0001180-35.2010.5.18.0241 1ª VT
RECLAMANTE..: NATALINO CARVALHO DA COSTA
ADVOGADO....: PAULO FERNANDO DE SOUZA
RECLAMADO(A): CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LTDA + 001
ADVOGADO....: WILLAM ANTONIO DA SILVA
NOTIFICAÇÃO:
Fica o(a) Reclamado(a)/Devedor(a) citado(a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar ou garantir a execução, no valor de R$ 235,39 (atualizado até 31/12/2010), sob pena de penhora, sem prejuízo de atualização e incidência de juros até o efetivo pagamento, conforme cálculos constantes dos autos e publicados no sítio (www.trt18.jus.br) deste Regional na internet, assim discriminado:
INSS (Parte Empregado): R$ 52,35;
INSS (Empregador+ RAT + Terceiros: R$ 181,87;
Custas de Liquidação: R$ 1,17;
Total da dívida: R$ 235,39.

Notificação Nº: 9097/2010
Processo Nº: RTOrd 0001181-20.2010.5.18.0241 1ª VT
RECLAMANTE..: CLEMENTE NEVES CARDOSO
ADVOGADO....: DORGEVAL LOPES DA SILVA E OUTROS
RECLAMADO(A): ARTMIX PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA
ADVOGADO....: RODRIGO DUQUE DUTRA
NOTIFICAÇÃO:
Fica o Reclamante intimado para, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 97/104. Intimação com base na Portaria da VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO.

Notificação Nº: 9062/2010
Processo Nº: RTOrd 0001381-27.2010.5.18.0241 1ª VT
RECLAMANTE..: RONALDO DE ANDRADE CALDAS
ADVOGADO....: KEITTY DE KÁSSIA GARCIA MOREIRA
RECLAMADO(A): CMM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA + 001
ADVOGADO....: DENISE APARECIDA RODIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
NOTIFICAÇÃO:
Fica o(a) Reclamado(a)/Devedor(a) citado(a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar ou garantir a execução, no valor de R$ 120,15 (atualizado até 31/12/2010), sob pena de penhora, sem prejuízo de atualização e incidência de juros até o efetivo pagamento, conforme cálculos constantes dos autos e publicados no sítio (www.trt18.jus.br) deste Regional na internet, assim discriminado:
INSS (Parte Empregado): R$ 25,99;
INSS (Empregador+ RAT + Terceiros: R$ 93,56;
Custas de Liquidação: R$ 0,60;
Total da dívida: R$ 120,15.

Notificação Nº: 9087/2010
Processo Nº: RTOrd 0001480-94.2010.5.18.0241 1ª VT
RECLAMANTE..: ALINE DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO....: MARINALVA IRINEU TORRES MACHADO
RECLAMADO(A): LOJAS MARISA (LOJA - 678)
ADVOGADO....: FÁBIO HENRIQUE SANTOS MEDEIROS
NOTIFICAÇÃO:
Fica o(a) Reclamado(a)/Devedor(a) citado(a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar ou garantir a execução, no valor de R$ 197,22 (atualizado até 31/12/2010), sob pena de penhora, sem prejuízo de atualização e incidência de juros até o efetivo pagamento, conforme cálculos constantes dos autos e publicados no sítio (www.trt18.jus.br) deste Regional na internet, assim discriminado:
INSS (Parte Empregado): R$ 45,11;
INSS (Empregador+ RAT + Terceiros: R$ 151,13;
Custas de Liquidação: R$ 0,98;
Total da dívida: R$ 197,22.

Notificação Nº: 9085/2010
Processo Nº: RTOrd 0001483-49.2010.5.18.0241 1ª VT
RECLAMANTE..: ANTÔNIO DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO....: DINORA CARNEIRO + 001
RECLAMADO(A): EMPRESA SANTO ANTÔNIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADO....: DENISE BRANDAO NUNES RIBEIRO
NOTIFICAÇÃO:
Fica o(a) Reclamado(a)/Devedor(a) citado(a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar ou garantir a execução, no valor de R$ 116,35 (atualizado até 31/12/2010), sob pena de penhora, sem prejuízo de atualização e incidência de juros até o efetivo pagamento, conforme cálculos constantes dos autos e publicados no sítio (www.trt18.jus.br) deste Regional na internet, assim discriminado:
INSS (Parte Empregado): R$ 27,56;
INSS (Empregador+ RAT + Terceiros: R$ 88,21;
Custas de Liquidação: R$ 0,58;
Total da dívida: R$ 116,35.

Notificação Nº: 9090/2010
Processo Nº: RTOrd 0001484-34.2010.5.18.0241 1ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ MARCOS DA SILVA
ADVOGADO....: DINORA CARNEIRO + 001
RECLAMADO(A): EMPRESA SANTO ANTÔNIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADO....: DENISE BRANDAO NUNES RIBEIRO
NOTIFICAÇÃO:
Fica o(a) Reclamado(a)/Devedor(a) citado(a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar ou garantir a execução, no valor de R$ 224,05 (atualizado até 31/12/2010), sob pena de penhora, sem prejuízo de atualização e incidência de juros até o efetivo pagamento, conforme cálculos constantes dos autos e publicados no sítio (www.trt18.jus.br) deste Regional na internet, assim discriminado:
INSS (Parte Empregado): R$ 53,08;
INSS (Empregador+ RAT + Terceiros: R$ 169,86;
Custas de Liquidação: R$ 1,11;
Total da dívida: R$ 224,05.

Notificação Nº: 9086/2010
Processo Nº: RTSum 0001492-11.2010.5.18.0241 1ª VT
RECLAMANTE..: AILTON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO....: ARIOVALDO LOURENCO DA CUNHA
RECLAMADO(A): COMERCIAL DE ALIMENTOS HENRIQUE E SOUSA LTDA.
ADVOGADO....: JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
NOTIFICAÇÃO:
Fica o(a) Reclamado(a)/Devedor(a) citado(a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar ou garantir a execução, no valor de R$ 451,31 (atualizado até 31/12/2010), sob pena de penhora, sem prejuízo de atualização e incidência de juros até o efetivo pagamento, conforme cálculos constantes dos autos e publicados no sítio (www.trt18.jus.br) deste Regional na internet, assim discriminado:
INSS (Parte Empregado): R$ 159,34;
INSS (Empregador+ RAT + Terceiros: R$ 289,72;
Custas de Liquidação: R$ 2,25;
Total da dívida: R$ 451,31.

Notificação Nº: 8981/2010
Processo Nº: RTSum 0001500-85.2010.5.18.0241 1ª VT
RECLAMANTE..: GILDEMAR RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO....: FERNANDA APARECIDA FERREIRA
RECLAMADO(A): MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA + 001
ADVOGADO....: FABIANO CAMPOS ZETTEL
NOTIFICAÇÃO:
AO ADVOGADO(a) DO(a) RECLAMADO(A):

Fica(m) o(a/s) Devedor (a/es) citado (a/s) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar(em) ou garantir(em) a execução, no valor de R$ 257,89 (atualizado até 31/12/2010), sob pena de penhora, sem prejuízo de atualização e incidência de juros até o efetivo pagamento, conforme cálculos constantes dos autos e publicados no sítio (www.trt18.jus.br) deste Regional na internet, assim discriminado:
INSS (Parte Empregado): R$ 91,06;
INSS (Empregador+ RAT + Terceiros): R$ 165,55;
Custas de Liquidação: R$ 1,28;
Total da dívida: R$ 257,89.

Notificação Nº: 8982/2010
Processo Nº: RTSum 0001502-55.2010.5.18.0241 1ª VT
RECLAMANTE..: ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO....: FERNANDA APARECIDA FERREIRA
RECLAMADO(A): MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA + 001
ADVOGADO....: FABIANO CAMPOS ZETTEL
NOTIFICAÇÃO:
AO ADVOGADO(a) DO(a) RECLAMADO(A):
Fica(m) o(a/s) Devedor (a/es) citado (a/s) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar(em) ou garantir(em) a execução, no valor de R$ 251,44 (atualizado até 31/12/2010), sob pena de penhora, sem prejuízo de atualização e incidência de juros até o efetivo pagamento, conforme cálculos constantes dos autos e publicados no sítio (www.trt18.jus.br) deste Regional na internet, assim discriminado:
INSS (Parte Empregado): R$ 88,78;
INSS (Empregador+ RAT + Terceiros): R$ 161,41;
Custas de Liquidação: R$ 1,25;
Total da dívida: R$ 251,44.

Notificação Nº: 9082/2010
Processo Nº: RTSum 0001512-02.2010.5.18.0241 1ª VT
RECLAMANTE..: LUCIANO NUNES OLIVEIRA
ADVOGADO....: GILBERTO CONCEIÇÃO DO AMARAL
RECLAMADO(A): AUTO SHOPPING DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO....: JOSÉ ABEL DO NASCIMENTO DIAS
NOTIFICAÇÃO:
Fica o(a) Reclamado(a)/Devedor(a) citado(a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar ou garantir a execução, no valor de R$ 412,30 (atualizado até 31/12/2010), sob pena de penhora, sem prejuízo de atualização e incidência de juros até o efetivo pagamento, conforme cálculos constantes dos autos e publicados no sítio (www.trt18.jus.br) deste Regional na internet, assim discriminado:
INSS (Parte Empregado): R$ 89,73;
INSS (Empregador+ RAT + Terceiros: R$ 300,59;
Custas de Liquidação: R$ 2,05;
I.R.R.F R$ 19,93;
Total da dívida: R$ 412,30.

Notificação Nº: 9083/2010
Processo Nº: RTSum 0001535-45.2010.5.18.0241 1ª VT
RECLAMANTE..: PATRÍCIA ALVES FEITOSA
ADVOGADO....: IVO GOMES
RECLAMADO(A): COMERCIAL DE ALIMENTOS ITAMAR LTDA (TATICO)
ADVOGADO....: ISA APARECIDA RASMUSSEN DE CASTRO
NOTIFICAÇÃO:
Fica o(a) Reclamado(a)/Devedor(a) citado(a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar ou garantir a execução, no valor de R$ 335,65 (atualizado até 31/12/2010), sob pena de penhora, sem prejuízo de atualização e incidência de juros até o efetivo pagamento, conforme cálculos constantes dos autos e publicados no sítio (www.trt18.jus.br) deste Regional na internet, assim discriminado:
INSS (Parte Empregado): R$ 76,77;
INSS (Empregador+ RAT + Terceiros: R$ 257,21;
Custas de Liquidação: R$ 1,67;
Total da dívida: R$ 335,65.

Notificação Nº: 9088/2010
Processo Nº: RTSum 0001538-97.2010.5.18.0241 1ª VT
RECLAMANTE..: FRANCISCO DIAS BRASIL NETO
ADVOGADO....: ALENCAR CAMPOS DE LIMA
RECLAMADO(A): EMPRESA SANTO ANTONIO TRANPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADO....: DENISE BRANDAO NUNES RIBEIRO
NOTIFICAÇÃO:
Fica o(a) Reclamado(a)/Devedor(a) citado(a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar ou garantir a execução, no valor de R$ 143,17 (atualizado até 31/12/2010), sob pena de penhora, sem prejuízo de atualização e incidência de juros até o efetivo pagamento, conforme cálculos constantes dos autos e publicados no sítio (www.trt18.jus.br) deste Regional na internet, assim discriminado:
INSS (Parte Empregado): R$ 30,97;
INSS (Empregador+ RAT + Terceiros: R$ 111,49;
Custas de Liquidação: R$ 0,71;
Total da dívida: R$ 143,17.

Notificação Nº: 9091/2010
Processo Nº: RTSum 0001544-07.2010.5.18.0241 1ª VT
RECLAMANTE..: RAIMUNDO BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO....: DINORA CARNEIRO + 001
RECLAMADO(A): EMPRESA SANTO ANTÔNIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADO....: DENISE BRANDAO NUNES RIBEIRO
NOTIFICAÇÃO:
Fica o(a) Reclamado(a)/Devedor(a) citado(a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar ou garantir a execução, no valor de R$ 229,19 (atualizado até 31/12/2010), sob pena de penhora, sem prejuízo de atualização e incidência de juros até o efetivo pagamento, conforme cálculos constantes dos autos e publicados no sítio (www.trt18.jus.br) deste Regional na internet, assim discriminado:
INSS (Parte Empregado): R$ 49,57;
INSS (Empregador+ RAT + Terceiros: R$ 178,48;
Custas de Liquidação: R$ 1,14;
Total da dívida: R$ 229,19.

Notificação Nº: 9089/2010
Processo Nº: RTSum 0001545-89.2010.5.18.0241 1ª VT
RECLAMANTE..: REINALDO PEREIRA CAMPOS
ADVOGADO....: DINORA CARNEIRO + 001
RECLAMADO(A): EMPRESA SANTO ANTÔNIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADO....: DENISE BRANDAO NUNES RIBEIRO
NOTIFICAÇÃO:
Fica o(a) Reclamado(a)/Devedor(a) citado(a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar ou garantir a execução, no valor de R$ 404,02 (atualizado até 31/12/2010), sob pena de penhora, sem prejuízo de atualização e incidência de juros até o efetivo pagamento, conforme cálculos constantes dos autos e publicados no sítio (www.trt18.jus.br) deste Regional na internet, assim discriminado:
INSS (Parte Empregado): R$ 87,39;
INSS (Empregador+ RAT + Terceiros: R$ 314,62;
Custas de Liquidação: R$ 2,01;
Total da dívida: R$ 404,02.

Notificação Nº: 9020/2010
Processo Nº: RTSum 0001680-04.2010.5.18.0241 1ª VT
RECLAMANTE..: ANTONIO JOSE PEREIRA
ADVOGADO....: EDNA ATAIDES BRAGA PETRY
RECLAMADO(A): MAPE CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Fica a PARTE RECLAMANTE intimada da r. sentença de fls. 24/25, dos presentes autos, cuja parte dispositiva segue transcrita. Prazo e fins legais. 'III - DISPOSITIVO Pelo exposto, nos autos da reclamatória ajuizada por ANTONIO JOSE PEREIRA em face de MAPE CONSTRUÇÕES LTDA, decido extinguir o processo sem exame do mérito, com fulcro no art.267, inciso IV, do CPC, consoante fundamentação retro, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo. Custas pelo(a) Reclamante, no importe de R$ 400,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R$ 20.000,00), de cujo recolhimento está dispensado (a), nos termos da lei nº 1.060/50. Retire-se o feito de pauta. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial, com exceção da procuração e declaração de hipossuficiência, os quais somente serão desentranhados mediante a substituição por cópia.
Intime-se o(a) Autor(a). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, definitivamente, com as baixas de estilo. Valparaíso De Goiás, 13 de dezembro de 2010, segundafeira. JEOVANA CUNHA DE FARIA RODRIGUES
Juíza do Trabalho'
A íntegra da sentença encontra-se disponível nos autos e no site deste Tribunal (www.trt18.jus.br).

Notificação Nº: 9104/2010
Processo Nº: RTOrd 0001730-30.2010.5.18.0241 1ª VT
RECLAMANTE..: ANTONIO DE JESUS
ADVOGADO....: FRANCISCO CARLOS MORAES
RECLAMADO(A): CONSTRUTORA DEITOS RIBEIRO LTDA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
A PARTE AUTORA fica intimada de que foi deteminado o arquivamento da reclamação supra, nos termos do art. 844, da CLT. Prazo e fins legais.
Obs.: O inteiro teor também encontra-se disponível nos autos e no site www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 9000/2010
Processo Nº: ACP 0001733-82.2010.5.18.0241 1ª VT

REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM
ADVOGADO....: JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA
REQUERIDO(A): MERCADO HILARIO LTDA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Fica o requerente intimado para tomar ciência da parte final da decisão de fls. 33/35, a seguir transcrita:
"Ante o exposto, por não encontrarem presentes os requisitos autorizadores, indefiro a liminar pretendida. Intime-se o requerente desta decisão. Cite-se o requerido para, no prazo legal, contestar a presente. Após, vista ao Ministério Público do Trabalho da 18ª Região, para, caso queira, manifestar-se quanto à presente ação".
O inteiro teor da sentença está disponível no sítio do TRT 18ª Região: http://www.trt18.jus.br. Intimação com base na Portaria da VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO.

Notificação Nº: 8987/2010
Processo Nº: ACP 0001735-52.2010.5.18.0241 1ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS NO ESTADO DE GOIAS - SECOM
ADVOGADO....: JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA
REQUERIDO(A): COMERCIAL DE ALIMENTOS JM ARAUJO LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Fica o requerente intimado para tomar ciência da parte final da decisão de fls. 31/33, a seguir transcrita:
"Ante o exposto, por não encontrarem presentes os requisitos autorizadores, indefiro a liminar pretendida. Intime-se o requerente desta decisão. Cite-se o requerido para, no prazo legal, contestar a presente. Após, vista ao Ministério Público do Trabalho da 18ª Região, para, caso queira, manifestar-se quanto à presente ação".
O inteiro teor da decisão está disponível no sítio do TRT 18ª Região: http://www.trt18.jus.br. Intimação com base na Portaria da VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO.

Notificação Nº: 8986/2010
Processo Nº: ACP 0001736-37.2010.5.18.0241 1ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS SECOM
ADVOGADO....: JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA
REQUERIDO(A): DW COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Fica o requerente intimado para tomar ciência da parte final da decisão de fls. 31/33, a seguir transcrita:
"Ante o exposto, por não encontrarem presentes os requisitos autorizadores, indefiro a liminar pretendida. Intime-se o requerente desta decisão. Cite-se o requerido para, no prazo legal, contestar a presente. Após, vista ao Ministério Público do Trabalho da 18ª Região, para, caso queira, manifestar-se quanto à presente ação".
O inteiro teor da decisão está disponível no sítio do TRT 18ª Região: http://www.trt18.jus.br. Intimação com base na Portaria da VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO.

Notificação Nº: 9065/2010
Processo Nº: ACP 0001740-74.2010.5.18.0241 1ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS SECOM
ADVOGADO....: JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA
REQUERIDO(A): COMERCIAL DE ALIMENTOS BIG LAR LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas da decisão de fl. 31/33 dos autos em epígrafe, abaixo transcrita: "Vistos etc.
Trata-se de Ação Civil Pública em que o Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios no Estado de Goiás – SECOM requer a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, com o fito de coibir a empresa requerida de utilizar-se a mão-de-obra dos seus empregados em dias de feriados, a contar do próximo dia 25/12/2010, sem a autorização em acordo ou convenção coletiva de trabalho, bem como determinar ao requerido que se abstenha de convocar e incentivar a abertura do comércio em tais condições, sob o fundamento de que não há norma coletiva que autorize o labor na data referida, tampouco nos demais feriados que se sucederem.
Pois bem. A concessão da cautela liminar inaudita altera pars se justifica quando a citação do requerido comprometer a eficácia da medida, de modo que a falta de providência imediata possa causar dano irreversível a parte adversa. Portanto, é necessária a presença do fumus boni juris, que consiste na possibilidade da existência do direito material e do periculum in mora, que é a probabilidade de dano a uma das partes em razão da demora no processamento do processo principal.
Em relação ao primeiro requisito, percebe-se, de imediato, a presença da fumaça do bom direito, em razão da probabilidade de êxito na pretensão do requerente, à luz do dispõe o art. 8º, da Lei 605/1949, no sentido de que é vedado o trabalho em dias feriados, civis e religiosos. Por outro lado, a Lei nº11.603/2007 permite o labor, mas com a condição de que seja autorizado em convenção coletiva de trabalho.
Atendido, assim, o primeiro requisito.
FRANCISCO CATARINO DE ALMEIDA
X:\valvtcomp\DESPACHOS_SAJ18\DES_001_2010_ACP_01740_2010_241_18_00_7.ODT
Cód. Autenticidade 100524004683
Documento assinado eletronicamente por JEOVANA CUNHA DE FARIA RODRIGUES, em 09/12/2010, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
De outro turno, não vislumbro o perigo na demora, uma vez que, se o mérito for favorável ao autor, este terá garantido integralmente o resultado útil da demanda.
Ressalte-se, ademais, que a Convenção Coletiva de Trabalho anterior(2009/2010), embora não esteja em vigor, consta na cláusula oitava, expressamente, a previsão para labor dos empregados nos domingos e feriados.
Nesse sentido, recentemente, o TRT da 2ª Região, em decisão liminar, proferida nos autos de mandado de segurança, cassou a tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº02166.2010.068.02.004, cancelando a proibição de prestação de serviços de empregados em estabelecimentos comerciais no feriado de 12.10.2010. De acordo com a decisão, os supermercados têm amparo legal para ficarem abertos, pois as vendas de seus produtos é considerada essencial para a sociedade.
Por pertinente, colaciono trecho da decisão, in verbis:
(...)Direito líquido e certo. Negociação Coletiva em curso. Interpretação da disposição dos artigos 614, § 3º e 616 da CLT. Concorrência da orientação do artigo 114, § 2º da CF. De outro lado, não prevalece a fundamentação no sentido de que o término da vigência da Convenção Coletiva do Trabalho 2009/2010, ocorrido em 31.08.2010, implicaria na imediata proibição do trabalho em feriados, antes autorizado. Este posicionamento decorre da aplicação do princípio da temporalidade das normas coletivas, previsto nos § 3º do artigo 614 e § 4º do artigo 616, ambos da CLT, consolidada na jurisprudência da Súmula 277 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, eventual inexistência de normatização após a expiração da vigência de norma possui a finalidade legal de fomentar a renovação da negociação coletiva e preservar a principal função dos sindicatos, que é o exercício da autonomia privada coletiva. Verifica-se neste caso a ocorrência de distorção no cumprimento do objetivo dessas normas, na medida em que há
FRANCISCO CATARINO DE ALMEIDA
X:\valvtcomp\DESPACHOS_SAJ18\DES_001_2010_ACP_01740_2010_241_18_00_7.ODT
Cód. Autenticidade 100524004683
Documento assinado eletronicamente por JEOVANA CUNHA DE FARIA RODRIGUES, em 09/12/2010, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
verdadeiro impasse na negociação coletiva deste ano, o que torna evidente que o objetivo de propiciar condições favoráveis à negociação já foi alcançado, porquanto as tratativas estão em curso. Nesse sentido, não é o benefício pretendido em concreto que a lei busca assegurar, mas a própria instauração da negociação. Decorre daí que a busca da proibição do labor ao feriado tornou-se instrumento de pressão da categoria dos trabalhadores na tentativa de obtenção de vantagens na negociação e solução favorável do referido impasse.
Todavia, como a negociação coletiva está em curso, o enfrentamento da resistência às tratativas possui outras formas de solução no Direito Coletivo do Trabalho: quais sejam: a greve e a instauração de dissídio coletivo. E mesmo no caso de instauração de dissídio coletivo, a Constituição Federal, no § 2º do artigo 114, estabelece que a solução do conflito deva observar as disposições convencionadas anteriormente.
Como se vê, o texto constitucional prioriza, na solução do conflito, a manutenção do estado de negociação já alcançado pelos contratantes, o que afasta a possibilidade de adoção do termo de vigência da norma coletiva, nos moldes preconizados na ação civil pública. A interpretação das disposições do artigo 614, § 3º e artigo 616 da CLT à luz da previsão do § 2º do artigo 114 da CF/88, evidencia que a impetrante, ainda que não se dedicasse ao comércio de produtos alimentícios, detêm direito líquido e certo em funcionar no próximo feriado do dia 12.10.2010, e naqueles que lhe sejam subsequentes. Não se justifica, ante o princípio da boa-fé que deve nortear a conduta dos sujeitos coletivos, a busca por soluções heterodoxas, que não só acarretam prejuízo financeiro à impetrante, mas interferem no direito da coletividade, em obter consumo durante dias festivos em que o acesso ao comércio local é mais FRANCISCO CATARINO DE ALMEIDA
X:\valvtcomp\DESPACHOS_SAJ18\DES_001_2010_ACP_01740_2010_241_18_00_7.ODT
Cód. Autenticidade 100524004683
Documento assinado eletronicamente por JEOVANA CUNHA DE FARIA RODRIGUES, em 09/12/2010, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
acessível. Por tudo isto, defiro a liminar requerida pela impetrante para o fim de cassar a antecipação de tutela concedida na Ação Civil nº02166.2010.068.02.004, para cancelar a proibição de prestação de serviços dos seus empregados no feriado de 12.10.2010 e demais feriados subsequentes,

bem como excluir a previsão de multa diária pelo descumprimento de referida obrigação.(...)
No mesmo norte, a SDI-1, do C. TST, em decisão proferida nos autos dos E-RR – 759/2002-90-12-0, cuja ementa se enquadra de forma idêntica ao ora debatido, entendeu que as atividades desenvolvidas no ramo dos supermercados estão permanentemente autorizados a oferecer seus serviços nos dias de repouso, respeitando obviamente as compensações asseguradas ao trabalhador.
A propósito, transcrevo, in verbis, a ementa:
EMBARGOS. COMÉRCIO VAREJISTA.TRABALHO EM FERIADOS RELIGIOSOS.POSSIBILIDADE. As atividades desenvolvidas por supermercados inserem nas hipóteses previstas na relação anexa ao art.7º do Decreto nº27.048/49.
Assim, tais estabelecimentos estão permanentemente autorizados a oferecer seus serviços em feriados. Embargos não conhecidos. Processo: E-RR–759/2002-90-12-0. Data de Julgamento: 01/09/2008, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação:DJ 12/09/2008.
Ante o exposto, por não encontrarem presentes os requisitos autorizadores, indefiro a liminar pretendida.
Intime-se o requerente desta decisão.
Cite-se o requerido para, no prazo legal, contestar a presente.
Após, vista ao Ministério Público do Trabalho do TRT da 18ª Região, para, caso queira, manifestar-se quanto à
FRANCISCO CATARINO DE ALMEIDA
X:\valvtcomp\DESPACHOS_SAJ18\DES_001_2010_ACP_01740_2010_241_18_00_7.ODT
Cód. Autenticidade 100524004683
Documento assinado eletronicamente por JEOVANA CUNHA DE FARIA RODRIGUES, em 09/12/2010, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
presente ação.
Valparaíso De Goiás, 09 de dezembro de 2010, quinta-feira.
JEOVANA CUNHA DE FARIA RODRIGUES
Juíza do Trabalho."
Obs.: O inteiro teor também encontra-se disponível nos autos e no site www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 9044/2010
Processo Nº: ACP 0001741-59.2010.5.18.0241 1ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS SECOM
ADVOGADO....: JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA
REQUERIDO(A): JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA - SUPERMERCADO ME - JR MERCEARIA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas da decisão de fl. 31/33 dos autos em epígrafe, abaixo transcrita: "Vistos etc.
Trata-se de Ação Civil Pública em que o Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios no Estado de Goiás – SECOM requer a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, com o fito de coibir a empresa requerida de utilizar-se a mão-de-obra dos seus empregados em dias de feriados, a contar do próximo dia 25/12/2010, sem a autorização em acordo ou convenção coletiva de trabalho, bem como determinar ao requerido que se abstenha de convocar e incentivar a abertura do comércio em tais condições, sob o fundamento de que não há norma coletiva que autorize o labor na data referida, tampouco nos demais feriados que se sucederem.
Pois bem. A concessão da cautela liminar inaudita altera pars se justifica quando a citação do requerido comprometer a eficácia da medida, de modo que a falta de providência imediata possa causar dano irreversível a parte adversa. Portanto, é necessária a presença do fumus boni juris, que consiste na possibilidade da existência do direito material e do periculum in mora, que é a probabilidade de dano a uma das partes em razão da demora no processamento do processo principal.
Em relação ao primeiro requisito, percebe-se, de imediato, a presença da fumaça do bom direito, em razão da probabilidade de êxito na pretensão do requerente, à luz do dispõe o art. 8º, da Lei 605/1949, no sentido de que é vedado o trabalho em dias feriados, civis e religiosos. Por outro lado, a Lei nº11.603/2007 permite o labor, mas com a condição de que seja autorizado em convenção coletiva de trabalho.
Atendido, assim, o primeiro requisito.
FRANCISCO CATARINO DE ALMEIDA
X:\valvtcomp\DESPACHOS_SAJ18\DES_001_2010_ACP_01741_2010_241_18_00_1.ODT
Cód. Autenticidade 100524004764
Documento assinado eletronicamente por JEOVANA CUNHA DE FARIA RODRIGUES, em 09/12/2010, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
De outro turno, não vislumbro o perigo na demora, uma vez que, se o mérito for favorável ao autor, este terá garantido integralmente o resultado útil da demanda.
Ressalte-se, ademais, que a Convenção Coletiva de Trabalho anterior(2009/2010), embora não esteja em vigor, consta na cláusula oitava, expressamente, a previsão para labor dos empregados nos domingos e feriados.
Nesse sentido, recentemente, o TRT da 2ª Região, em decisão liminar, proferida nos autos de mandado de segurança, cassou a tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº02166.2010.068.02.004, cancelando a proibição de prestação de serviços de empregados em estabelecimentos comerciais no feriado de 12.10.2010. De acordo com a decisão, os supermercados têm amparo legal para ficarem abertos, pois as vendas de seus produtos é considerada essencial para a sociedade.
Por pertinente, colaciono trecho da decisão, in verbis:
(...)Direito líquido e certo. Negociação Coletiva em curso. Interpretação da disposição dos artigos 614, § 3º e 616 da CLT. Concorrência da orientação do artigo 114, § 2º da CF. De outro lado, não prevalece a fundamentação no sentido de que o término da vigência da Convenção Coletiva do Trabalho 2009/2010, ocorrido em 31.08.2010, implicaria na imediata proibição do trabalho em feriados, antes autorizado. Este posicionamento decorre da aplicação do princípio da temporalidade das normas coletivas, previsto nos § 3º do artigo 614 e § 4º do artigo 616, ambos da CLT, consolidada na jurisprudência da Súmula 277 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, eventual inexistência de normatização após a expiração da vigência de norma possui a finalidade legal de fomentar a renovação da negociação coletiva e preservar a principal função dos sindicatos, que é o exercício da autonomia privada coletiva. Verifica-se neste caso a ocorrência de distorção no cumprimento do FRANCISCO CATARINO DE ALMEIDA
X:\valvtcomp\DESPACHOS_SAJ18\DES_001_2010_ACP_01741_2010_241_18_00_1.ODT
Cód. Autenticidade 100524004764
Documento assinado eletronicamente por JEOVANA CUNHA DE FARIA RODRIGUES, em 09/12/2010, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
objetivo dessas normas, na medida em que há verdadeiro impasse na negociação coletiva deste ano, o que torna evidente que o objetivo de propiciar condições favoráveis à negociação já foi alcançado, porquanto as tratativas estão em curso. Nesse sentido, não é o benefício pretendido em concreto que a lei busca assegurar, mas a própria instauração da negociação. Decorre daí que a busca da proibição do labor ao feriado tornou-se instrumento de pressão da categoria dos trabalhadores na tentativa de obtenção de vantagens na negociação e solução favorável do referido impasse.
Todavia, como a negociação coletiva está em curso, o enfrentamento da resistência às tratativas possui outras formas de solução no Direito Coletivo do Trabalho: quais sejam: a greve e a instauração de dissídio coletivo. E mesmo no caso de instauração de dissídio coletivo, a Constituição Federal, no § 2º do artigo 114, estabelece que a solução do conflito deva observar as disposições convencionadas anteriormente.
Como se vê, o texto constitucional prioriza, na solução do conflito, a manutenção do estado de negociação já alcançado pelos contratantes, o que afasta a possibilidade de adoção do termo de vigência da norma coletiva, nos moldes preconizados na ação civil pública. A interpretação das disposições do artigo 614, § 3º e artigo 616 da CLT à luz da previsão do § 2º do artigo 114 da CF/88, evidencia que a impetrante, ainda que não se dedicasse ao comércio de produtos alimentícios, detêm direito líquido e certo em funcionar no próximo feriado do dia 12.10.2010, e naqueles que lhe sejam subsequentes. Não se justifica, ante o princípio da boa-fé que deve nortear a conduta dos sujeitos coletivos, a busca por soluções heterodoxas, que não só acarretam prejuízo financeiro à impetrante, mas interferem no direito da coletividade, em obter consumo durante dias festivos em que FRANCISCO CATARINO DE ALMEIDA
X:\valvtcomp\DESPACHOS_SAJ18\DES_001_2010_ACP_01741_2010_241_18_00_1.ODT
Cód. Autenticidade 100524004764
Documento assinado eletronicamente por JEOVANA CUNHA DE FARIA RODRIGUES, em 09/12/2010, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
o acesso ao comércio local é mais acessível. Por tudo isto, defiro a liminar requerida pela impetrante para o fim de cassar a antecipação de tutela concedida na Ação Civil nº02166.2010.068.02.004, para cancelar a proibição de prestação de serviços dos seus empregados no feriado de 12.10.2010 e demais feriados subsequentes, bem como excluir a previsão de multa diária pelo descumprimento de referida obrigação.(...)
No mesmo norte, a SDI-1, do C. TST, em decisão proferida nos autos dos E-RR – 759/2002-90-12-0, cuja ementa se enquadra de forma idêntica ao ora debatido, entendeu que as atividades desenvolvidas no ramo dos supermercados estão permanentemente autorizados a oferecer seus serviços nos dias de repouso, respeitando obviamente as compensações asseguradas ao trabalhador.
A propósito, transcrevo, in verbis, a ementa:
EMBARGOS. COMÉRCIO VAREJISTA.TRABALHO EM FERIADOS RELIGIOSOS.POSSIBILIDADE. As atividades desenvolvidas por supermercados inserem nas hipóteses previstas na relação anexa ao art.7º do Decreto nº27.048/49.
Assim, tais estabelecimentos estão permanentemente autorizados a oferecer seus serviços em feriados. Embargos não conhecidos. Processo: E-RR–759/2002-90-12-0. Data de Julgamento: 01/09/2008, Relatora Ministra: Maria

Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação:DJ 12/09/2008.
Ante o exposto, por não encontrarem presentes os requisitos autorizadores, indefiro a liminar pretendida.
Intime-se o requerente desta decisão.
Cite-se o requerido para, no prazo legal, contestar a presente.
Após, vista ao Ministério Público do Trabalho da 18ª FRANCISCO CATARINO DE ALMEIDA
X:\valvtcomp\DESPACHOS_SAJ18\DES_001_2010_ACP_01741_2010_241_18_00_1.ODT
Cód. Autenticidade 100524004764
Documento assinado eletronicamente por JEOVANA CUNHA DE FARIA RODRIGUES, em 09/12/2010, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
Região, para, caso queira, manifestar-se quanto à presente ação.
Valparaíso De Goiás, 09 de dezembro de 2010, quinta-feira.
JEOVANA CUNHA DE FARIA RODRIGUES
Juíza do Trabalho.
FRANCISCO CATARINO DE ALMEIDA
X:\valvtcomp\DESPACHOS_SAJ18\DES_001_2010_ACP_01741_2010_241_18_00_1.ODT
Cód. Autenticidade ."
Obs.: O inteiro teor também encontra-se disponível nos autos e no site www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 9022/2010
Processo Nº: ACP 0001742-44.2010.5.18.0241 1ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS NO ESTADO DE GOIAS - SECOM
ADVOGADO....: JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA
REQUERIDO(A): T.M.A. SUPERMERCADO LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas da decisão de fl. 30/32 dos autos em epígrafe, abaixo transcrita: "Vistos etc.
Trata-se de Ação Civil Pública em que o Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios no Estado de Goiás – SECOM requer a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, com o fito de coibir a empresa requerida de utilizar-se a mão-de-obra dos seus empregados em dias de feriados, a contar do próximo dia 25/12/2010, sem a autorização em acordo ou convenção coletiva de trabalho, bem como determinar ao requerido que se abstenha de convocar e incentivar a abertura do comércio em tais condições, sob o fundamento de que não há norma coletiva que autorize o labor na data referida, tampouco nos demais feriados que se sucederem.
Pois bem. A concessão da cautela liminar inaudita altera pars se justifica quando a citação do requerido comprometer a eficácia da medida, de modo que a falta de providência imediata possa causar dano irreversível a parte adversa. Portanto, é necessária a presença do fumus boni juris, que consiste na possibilidade da existência do direito material e do periculum in mora, que é a probabilidade de dano a uma das partes em razão da demora no processamento do processo principal.
Em relação ao primeiro requisito, percebe-se, de imediato, a presença da fumaça do bom direito, em razão da probabilidade de êxito na pretensão do requerente, à luz do dispõe o art. 8º, da Lei 605/1949, no sentido de que é vedado o trabalho em dias feriados, civis e religiosos. Por outro lado, a Lei nº11.603/2007 permite o labor, mas com a condição de que seja autorizado em convenção coletiva de trabalho.
Atendido, assim, o primeiro requisito.
FRANCISCO CATARINO DE ALMEIDA
X:\valvtcomp\DESPACHOS_SAJ18\DES_001_2010_ACP_01742_2010_241_18_00_6.ODT
Cód. Autenticidade 100524004845
Documento assinado eletronicamente por JEOVANA CUNHA DE FARIA RODRIGUES, em 09/12/2010, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
De outro turno, não vislumbro o perigo na demora, uma vez que, se o mérito for favorável ao autor, este terá garantido integralmente o resultado útil da demanda.
Ressalte-se, ademais, que a Convenção Coletiva de Trabalho anterior(2009/2010), embora não esteja em vigor, consta na cláusula oitava, expressamente, a previsão para labor dos empregados nos domingos e feriados.
Nesse sentido, recentemente, o TRT da 2ª Região, em decisão liminar, proferida nos autos de mandado de segurança, cassou a tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº02166.2010.068.02.004, cancelando a proibição de prestação de serviços de empregados em estabelecimentos comerciais no feriado de 12.10.2010. De acordo com a decisão, os supermercados têm amparo legal para ficarem abertos, pois as vendas de seus produtos é considerada essencial para a sociedade.
Por pertinente, colaciono trecho da decisão, in verbis:
(...)Direito líquido e certo. Negociação Coletiva em curso. Interpretação da disposição dos artigos 614, § 3º e 616 da CLT. Concorrência da orientação do artigo 114, § 2º da CF. De outro lado, não prevalece a fundamentação no sentido de que o término da vigência da Convenção Coletiva do Trabalho 2009/2010, ocorrido em 31.08.2010, implicaria na imediata proibição do trabalho em feriados, antes autorizado. Este posicionamento decorre da aplicação do princípio da temporalidade das normas coletivas, previsto nos § 3º do artigo 614 e § 4º do artigo 616, ambos da CLT, consolidada na jurisprudência da Súmula 277 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, eventual inexistência de normatização após a expiração da vigência de norma possui a finalidade legal de fomentar a renovação da negociação coletiva e preservar a principal função dos sindicatos, que é o exercício da autonomia privada coletiva. Verifica-se neste caso a ocorrência de distorção no cumprimento do objetivo dessas normas, na medida em que há
FRANCISCO CATARINO DE ALMEIDA
X:\valvtcomp\DESPACHOS_SAJ18\DES_001_2010_ACP_01742_2010_241_18_00_6.ODT
Cód. Autenticidade 100524004845
Documento assinado eletronicamente por JEOVANA CUNHA DE FARIA RODRIGUES, em 09/12/2010, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
verdadeiro impasse na negociação coletiva deste ano, o que torna evidente que o objetivo de propiciar condições favoráveis à negociação já foi alcançado, porquanto as tratativas estão em curso. Nesse sentido, não é o benefício pretendido em concreto que a lei busca assegurar, mas a própria instauração da negociação. Decorre daí que a busca da proibição do labor ao feriado tornou-se instrumento de pressão da categoria dos trabalhadores na tentativa de obtenção de vantagens na negociação e solução favorável do referido impasse.
Todavia, como a negociação coletiva está em curso, o enfrentamento da resistência às tratativas possui outras formas de solução no Direito Coletivo do Trabalho: quais sejam: a greve e a instauração de dissídio coletivo. E mesmo no caso de instauração de dissídio coletivo, a Constituição Federal, no § 2º do artigo 114, estabelece que a solução do conflito deva observar as disposições convencionadas anteriormente.
Como se vê, o texto constitucional prioriza, na solução do conflito, a manutenção do estado de negociação já alcançado pelos contratantes, o que afasta a possibilidade de adoção do termo de vigência da norma coletiva, nos moldes preconizados na ação civil pública. A interpretação das disposições do artigo 614, § 3º e artigo 616 da CLT à luz da previsão do § 2º do artigo 114 da CF/88, evidencia que a impetrante, ainda que não se dedicasse ao comércio de produtos alimentícios, detêm direito líquido e certo em funcionar no próximo feriado do dia 12.10.2010, e naqueles que lhe sejam subsequentes. Não se justifica, ante o princípio da boa-fé que deve nortear a conduta dos sujeitos coletivos, a busca por soluções heterodoxas, que não só acarretam prejuízo financeiro à impetrante, mas interferem no direito da coletividade, em obter consumo durante dias festivos em que o acesso ao comércio local é mais FRANCISCO CATARINO DE ALMEIDA
X:\valvtcomp\DESPACHOS_SAJ18\DES_001_2010_ACP_01742_2010_241_18_00_6.ODT
Cód. Autenticidade 100524004845
Documento assinado eletronicamente por JEOVANA CUNHA DE FARIA RODRIGUES, em 09/12/2010, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
acessível. Por tudo isto, defiro a liminar requerida pela impetrante para o fim de cassar a antecipação de tutela concedida na Ação Civil nº02166.2010.068.02.004, para cancelar a proibição de prestação de serviços dos seus empregados no feriado de 12.10.2010 e demais feriados subsequentes, bem como excluir a previsão de multa diária pelo descumprimento de referida obrigação.(...)
No mesmo norte, a SDI-1, do C. TST, em decisão proferida nos autos dos E-RR – 759/2002-90-12-0, cuja ementa se enquadra de forma idêntica ao ora debatido, entendeu que as atividades desenvolvidas no ramo dos supermercados estão permanentemente autorizados a oferecer seus serviços nos dias de repouso, respeitando obviamente as compensações asseguradas ao trabalhador.
A propósito, transcrevo, in verbis, a ementa:
EMBARGOS. COMÉRCIO VAREJISTA.TRABALHO EM FERIADOS RELIGIOSOS.POSSIBILIDADE. As atividades desenvolvidas por supermercados inserem nas hipóteses previstas na relação anexa ao art.7º do Decreto nº27.048/49.
Assim, tais estabelecimentos estão permanentemente autorizados a oferecer seus serviços em feriados. Embargos não conhecidos. Processo: E-RR–759/2002-90-12-0. Data de Julgamento: 01/09/2008, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação:DJ 12/09/2008.
Ante o exposto, por não encontrarem presentes os requisitos autorizadores, indefiro a liminar pretendida.
Intime-se o requerente desta decisão.
Cite-se o requerido para, no prazo legal, contestar a presente.
Após, vista ao Ministério Público do Trabalho da 18ª Região, para, caso queira, manifestar-se quanto à presente FRANCISCO CATARINO DE ALMEIDA
X:\valvtcomp\DESPACHOS_SAJ18\DES_001_2010_ACP_01742_2010_241_18_00_6.ODT
Cód. Autenticidade 100524004845
Documento assinado eletronicamente por JEOVANA CUNHA DE FARIA RODRIGUES, em 09/12/2010, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
ação.
Valparaíso De Goiás, 09 de dezembro de 2010, quinta-feira.
JEOVANA CUNHA DE FARIA RODRIGUES
Juíza do Trabalho."
Obs.: O inteiro teor também encontra-se disponível nos autos e no site www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 9030/2010
Processo Nº: ACP 0001748-51.2010.5.18.0241 1ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM
ADVOGADO....: JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA
REQUERIDO(A): MARCOS LOPES DE FARIA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas da decisão de fl. 31/33 dos autos em epígrafe, abaixo transcrito: "Vistos etc.
Trata-se de Ação Civil Pública em que o Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios no Estado de Goiás – SECOM requer a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, com o fito de coibir a empresa requerida de utilizar-se a mão-de-obra dos seus empregados em dias de feriados, a contar do próximo dia 25/12/2010, sem a autorização em acordo ou convenção coletiva de trabalho, bem como determinar ao requerido que se abstenha de convocar e incentivar a abertura do comércio em tais condições, sob o fundamento de que não há norma coletiva que autorize o labor na data referida, tampouco nos demais feriados que se sucederem.
Pois bem. A concessão da cautela liminar inaudita altera pars se justifica quando a citação do requerido comprometer a eficácia da medida, de modo que a falta de providência imediata possa causar dano irreversível a parte adversa. Portanto, é necessária a presença do fumus boni juris, que consiste na possibilidade da existência do direito material e do periculum in mora, que é a probabilidade de dano a uma das partes em razão da demora no processamento do processo principal.
Em relação ao primeiro requisito, percebe-se, de imediato, a presença da fumaça do bom direito, em razão da probabilidade de êxito na pretensão do requerente, à luz do dispõe o art. 8º, da Lei 605/1949, no sentido de que é vedado o trabalho em dias feriados, civis e religiosos. Por outro lado, a Lei nº11.603/2007 permite o labor, mas com a condição de que seja autorizado em convenção coletiva de trabalho.
Atendido, assim, o primeiro requisito.
FRANCISCO CATARINO DE ALMEIDA
X:\valvtcomp\DESPACHOS_SAJ18\DES_001_2010_ACP_01748_2010_241_18_00_3.ODT
Cód. Autenticidade 100524005221
Documento assinado eletronicamente por JEOVANA CUNHA DE FARIA RODRIGUES, em 09/12/2010, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
De outro turno, não vislumbro o perigo na demora, uma vez que, se o mérito for favorável ao autor, este terá garantido integralmente o resultado útil da demanda.
Ressalte-se, ademais, que a Convenção Coletiva de Trabalho anterior(2009/2010), embora não esteja em vigor, consta na cláusula oitava, expressamente, a previsão para labor dos empregados nos domingos e feriados.
Nesse sentido, recentemente, o TRT da 2ª Região, em decisão liminar, proferida nos autos de mandado de segurança, cassou a tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº02166.2010.068.02.004, cancelando a proibição de prestação de serviços de empregados em estabelecimentos comerciais no feriado de 12.10.2010. De acordo com a decisão, os supermercados têm amparo legal para ficarem abertos, pois as vendas de seus produtos é considerada essencial para a sociedade.
Por pertinente, colaciono trecho da decisão, in verbis:
(...)Direito líquido e certo. Negociação Coletiva em curso. Interpretação da disposição dos artigos 614, § 3º e 616 da CLT. Concorrência da orientação do artigo 114, § 2º da CF. De outro lado, não prevalece a fundamentação no sentido de que o término da vigência da Convenção Coletiva do Trabalho 2009/2010, ocorrido em 31.08.2010, implicaria na imediata proibição do trabalho em feriados, antes autorizado. Este posicionamento decorre da aplicação do princípio da temporalidade das normas coletivas, previsto nos § 3º do artigo 614 e § 4º do artigo 616, ambos da CLT, consolidada na jurisprudência da Súmula 277 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, eventual inexistência de normatização após a expiração da vigência de norma possui a finalidade legal de fomentar a renovação da negociação coletiva e preservar a principal função dos sindicatos, que é o exercício da autonomia privada coletiva. Verifica-se neste caso a ocorrência de distorção no cumprimento do objetivo dessas normas, na medida em que há
FRANCISCO CATARINO DE ALMEIDA
X:\valvtcomp\DESPACHOS_SAJ18\DES_001_2010_ACP_01748_2010_241_18_00_3.ODT
Cód. Autenticidade 100524005221
Documento assinado eletronicamente por JEOVANA CUNHA DE FARIA RODRIGUES, em 09/12/2010, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
verdadeiro impasse na negociação coletiva deste ano, o que torna evidente que o objetivo de propiciar condições favoráveis à negociação já foi alcançado, porquanto as tratativas estão em curso. Nesse sentido, não é o benefício pretendido em concreto que a lei busca assegurar, mas a própria instauração da negociação. Decorre daí que a busca da proibição do labor ao feriado tornou-se instrumento de pressão da categoria dos trabalhadores na tentativa de obtenção de vantagens na negociação e solução favorável do referido impasse.
Todavia, como a negociação coletiva está em curso, o enfrentamento da resistência às tratativas possui outras formas de solução no Direito Coletivo do Trabalho: quais sejam: a greve e a instauração de dissídio coletivo. E mesmo no caso de instauração de dissídio coletivo, a Constituição Federal, no § 2º do artigo 114, estabelece que a solução do conflito deva observar as disposições convencionadas anteriormente.
Como se vê, o texto constitucional prioriza, na solução do conflito, a manutenção do estado de negociação já alcançado pelos contratantes, o que afasta a possibilidade de adoção do termo de vigência da norma coletiva, nos moldes preconizados na ação civil pública. A interpretação das disposições do artigo 614, § 3º e artigo 616 da CLT à luz da previsão do § 2º do artigo 114 da CF/88, evidencia que a impetrante, ainda que não se dedicasse ao comércio de produtos alimentícios, detêm direito líquido e certo em funcionar no próximo feriado do dia 12.10.2010, e naqueles que lhe sejam subsequentes. Não se justifica, ante o princípio da boa-fé que deve nortear a conduta dos sujeitos coletivos, a busca por soluções heterodoxas, que não só acarretam prejuízo financeiro à impetrante, mas interferem no direito da coletividade, em obter consumo durante dias festivos em que o acesso ao comércio local é mais FRANCISCO CATARINO DE ALMEIDA
X:\valvtcomp\DESPACHOS_SAJ18\DES_001_2010_ACP_01748_2010_241_18_00_3.ODT
Cód. Autenticidade 100524005221
Documento assinado eletronicamente por JEOVANA CUNHA DE FARIA RODRIGUES, em 09/12/2010, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
acessível. Por tudo isto, defiro a liminar requerida pela impetrante para o fim de cassar a antecipação de tutela concedida na Ação Civil nº02166.2010.068.02.004, para cancelar a proibição de prestação de serviços dos seus empregados no feriado de 12.10.2010 e demais feriados subsequentes, bem como excluir a previsão de multa diária pelo descumprimento de referida obrigação.(...)
No mesmo norte, a SDI-1, do C. TST, em decisão proferida nos autos dos E-RR – 759/2002-90-12-0, cuja ementa se enquadra de forma idêntica ao ora debatido, entendeu que as atividades desenvolvidas no ramo dos supermercados estão permanentemente autorizados a oferecer seus serviços nos dias de repouso, respeitando obviamente as compensações asseguradas ao trabalhador.
A propósito, transcrevo, in verbis, a ementa:
EMBARGOS. COMÉRCIO VAREJISTA.TRABALHO EM FERIADOS RELIGIOSOS.POSSIBILIDADE. As atividades desenvolvidas por supermercados inserem nas hipóteses previstas na relação anexa ao art.7º do Decreto nº27.048/49.
Assim, tais estabelecimentos estão permanentemente autorizados a oferecer seus serviços em feriados. Embargos não conhecidos. Processo: E-RR–759/2002-90-12-0. Data de Julgamento: 01/09/2008, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação:DJ 12/09/2008.
Ante o exposto, por não encontrarem presentes os requisitos autorizadores, indefiro a liminar pretendida.
Intime-se o requerente desta decisão.
Cite-se o requerido para, no prazo legal, contestar a presente.
Após, vista ao Ministério Público do Trabalho da 18ª Região, para, caso queira, manifestar-se quanto à presente FRANCISCO CATARINO DE ALMEIDA
X:\valvtcomp\DESPACHOS_SAJ18\DES_001_2010_ACP_01748_2010_241_18_00_3.ODT
Cód. Autenticidade 100524005221
Documento assinado eletronicamente por JEOVANA CUNHA DE FARIA RODRIGUES, em 09/12/2010, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
ação.
Valparaíso De Goiás, 09 de dezembro de 2010, quinta-feira.
JEOVANA CUNHA DE FARIA RODRIGUES
Juíza do Trabalho.
FRANCISCO CATARINO ."
Obs.: O inteiro teor também encontra-se disponível nos autos e no site www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 9016/2010
Processo Nº: ACP 0001750-21.2010.5.18.0241 1ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM
ADVOGADO....: JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA
REQUERIDO(A): S.P.B. SUPERMERCADO LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas da decisão de fl. 31/33 dos autos em epígrafe, abaixo transcrita: "Vistos etc.
Trata-se de Ação Civil Pública em que o Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios no Estado de Goiás – SECOM requer a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, com o fito de coibir a empresa requerida de utilizar-se a mão-de-obra dos seus empregados em dias de feriados, a contar do próximo dia 25/12/2010, sem a autorização em acordo ou convenção coletiva de trabalho, bem como determinar ao requerido que se abstenha de convocar e incentivar a abertura do comércio em tais condições, sob o fundamento de que não há norma coletiva que autorize o labor na data referida, tampouco nos demais feriados que se sucederem.
Pois bem. A concessão da cautela liminar inaudita altera pars se justifica quando a citação do requerido comprometer a eficácia da medida, de modo que a falta de providência imediata possa causar dano irreversível a parte adversa. Portanto, é necessária a presença do fumus boni juris, que consiste na possibilidade da existência do direito material e do periculum in mora, que é a probabilidade de dano a uma das partes em razão da demora no processamento do processo principal.
Em relação ao primeiro requisito, percebe-se, de imediato, a presença da fumaça do bom direito, em razão da probabilidade de êxito na pretensão do requerente, à luz do dispõe o art. 8º, da Lei 605/1949, no sentido de que é vedado o trabalho em dias feriados, civis e religiosos. Por outro lado, a Lei nº11.603/2007 permite o labor, mas com a condição de que seja autorizado em convenção coletiva de trabalho.
Atendido, assim, o primeiro requisito.
FRANCISCO CATARINO DE ALMEIDA
X:\valvtcomp\DESPACHOS_SAJ18\DES_001_2010_ACP_01750_2010_241_18_00_2.ODT
Cód. Autenticidade 100524005302
Documento assinado eletronicamente por JEOVANA CUNHA DE FARIA RODRIGUES, em 09/12/2010, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
De outro turno, não vislumbro o perigo na demora, uma vez que, se o mérito for favorável ao autor, este terá garantido integralmente o resultado útil da demanda.
Ressalte-se, ademais, que a Convenção Coletiva de Trabalho anterior(2009/2010), embora não esteja em vigor, consta na cláusula oitava, expressamente, a previsão para labor dos empregados nos domingos e feriados.
Nesse sentido, recentemente, o TRT da 2ª Região, em decisão liminar, proferida nos autos de mandado de segurança, cassou a tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº02166.2010.068.02.004, cancelando a proibição de prestação de serviços de empregados em estabelecimentos comerciais no feriado de 12.10.2010. De acordo com a decisão, os supermercados têm amparo legal para ficarem abertos, pois as vendas de seus produtos é considerada essencial para a sociedade.
Por pertinente, colaciono trecho da decisão, in verbis:
(...)Direito líquido e certo. Negociação Coletiva em curso. Interpretação da disposição dos artigos 614, § 3º e 616 da CLT. Concorrência da orientação do artigo 114, § 2º da CF. De outro lado, não prevalece a fundamentação no sentido de que o término da vigência da Convenção Coletiva do Trabalho 2009/2010, ocorrido em 31.08.2010, implicaria na imediata proibição do trabalho em feriados, antes autorizado. Este posicionamento decorre da aplicação do princípio da temporalidade das normas coletivas, previsto nos § 3º do artigo 614 e § 4º do artigo 616, ambos da CLT, consolidada na jurisprudência da Súmula 277 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, eventual inexistência de normatização após a expiração da vigência de norma possui a finalidade legal de fomentar a renovação da negociação coletiva e preservar a principal função dos sindicatos, que é o exercício da autonomia privada coletiva. Verifica-se neste caso a ocorrência de distorção no cumprimento do objetivo dessas normas, na medida em que há
FRANCISCO CATARINO DE ALMEIDA
X:\valvtcomp\DESPACHOS_SAJ18\DES_001_2010_ACP_01750_2010_241_18_00_2.ODT
Cód. Autenticidade 100524005302
Documento assinado eletronicamente por JEOVANA CUNHA DE FARIA RODRIGUES, em 09/12/2010, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
verdadeiro impasse na negociação coletiva deste ano, o que torna evidente que o objetivo de propiciar condições favoráveis à negociação já foi alcançado, porquanto as tratativas estão em curso. Nesse sentido, não é o benefício pretendido em concreto que a lei busca assegurar, mas a própria instauração da negociação. Decorre daí que a busca da proibição do labor ao feriado tornou-se instrumento de pressão da categoria dos trabalhadores na tentativa de obtenção de vantagens na negociação e solução favorável do referido impasse.
Todavia, como a negociação coletiva está em curso, o enfrentamento da resistência às tratativas possui outras formas de solução no Direito Coletivo do Trabalho: quais sejam: a greve e a instauração de dissídio coletivo. E mesmo no caso de instauração de dissídio coletivo, a Constituição Federal, no § 2º do artigo 114, estabelece que a solução do conflito deva observar as disposições convencionadas anteriormente.
Como se vê, o texto constitucional prioriza, na solução do conflito, a manutenção do estado de negociação já alcançado pelos contratantes, o que afasta a possibilidade de adoção do termo de vigência da norma coletiva, nos moldes preconizados na ação civil pública. A interpretação das disposições do artigo 614, § 3º e artigo 616 da CLT à luz da previsão do § 2º do artigo 114 da CF/88, evidencia que a impetrante, ainda que não se dedicasse ao comércio de produtos alimentícios, detêm direito líquido e certo em funcionar no próximo feriado do dia 12.10.2010, e naqueles que lhe sejam subsequentes. Não se justifica, ante o princípio da boa-fé que deve nortear a conduta dos sujeitos coletivos, a busca por soluções heterodoxas, que não só acarretam prejuízo financeiro à impetrante, mas interferem no direito da coletividade, em obter consumo durante dias festivos em que o acesso ao comércio local é mais FRANCISCO CATARINO DE ALMEIDA
X:\valvtcomp\DESPACHOS_SAJ18\DES_001_2010_ACP_01750_2010_241_18_00_2.ODT
Cód. Autenticidade 100524005302
Documento assinado eletronicamente por JEOVANA CUNHA DE FARIA RODRIGUES, em 09/12/2010, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
acessível. Por tudo isto, defiro a liminar requerida pela impetrante para o fim de cassar a antecipação de tutela concedida na Ação Civil nº02166.2010.068.02.004, para cancelar a proibição de prestação de serviços dos seus empregados no feriado de 12.10.2010 e demais feriados subsequentes, bem como excluir a previsão de multa diária pelo descumprimento de referida obrigação.(...)
No mesmo norte, a SDI-1, do C. TST, em decisão proferida nos autos dos E-RR – 759/2002-90-12-0, cuja ementa se enquadra de forma idêntica ao ora debatido, entendeu que as atividades desenvolvidas no ramo dos supermercados estão permanentemente autorizados a oferecer seus serviços nos dias de repouso, respeitando obviamente as compensações asseguradas ao trabalhador.
A propósito, transcrevo, in verbis, a ementa:
EMBARGOS. COMÉRCIO VAREJISTA.TRABALHO EM FERIADOS RELIGIOSOS.POSSIBILIDADE. As atividades desenvolvidas por supermercados inserem nas hipóteses previstas na relação anexa ao art.7º do Decreto nº27.048/49.
Assim, tais estabelecimentos estão permanentemente autorizados a oferecer seus serviços em feriados. Embargos não conhecidos. Processo: E-RR–759/2002-90-12-0. Data de Julgamento: 01/09/2008, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação:DJ 12/09/2008.
Ante o exposto, por não encontrarem presentes os requisitos autorizadores, indefiro a liminar pretendida.
Intime-se o requerente desta decisão.
Cite-se o requerido para, no prazo legal, contestar a presente.
Após, vista ao Ministério Público do Trabalho da 18ª Região, para, caso queira, manifestar-se quanto à presente FRANCISCO CATARINO DE ALMEIDA
X:\valvtcomp\DESPACHOS_SAJ18\DES_001_2010_ACP_01750_2010_241_18_00_2.ODT
Cód. Autenticidade 100524005302
Documento assinado eletronicamente por JEOVANA CUNHA DE FARIA RODRIGUES, em 09/12/2010, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
ação.
Valparaíso De Goiás, 09 de dezembro de 2010, quinta-feira.
JEOVANA CUNHA DE FARIA RODRIGUES
Juíza do Trabalho."
Obs.: O inteiro teor também encontra-se disponível nos autos e no site www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 9053/2010
Processo Nº: ACP 0001751-06.2010.5.18.0241 1ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCOS DO ESTADO DE GOIÁS - SECOM
ADVOGADO....: JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA
REQUERIDO(A): HAMILTON PEREIRA FONSECA (SUPERMERCADO OLIVEIRA)
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Fica A PARTE AUTORA intimada da decisão, dos presentes autos, abaixo transcrita. Prazo e fins legais. 'Vistos etc.

Trata-se de Ação Civil Pública em que o Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios no Estado de Goiás – SECOM requer a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, com o fito de coibir a empresa requerida de utilizar-se a mão-de-obra dos seus empregados em dias de feriados, a contar do próximo dia 25/12/2010, sem a autorização em acordo ou convenção coletiva de trabalho, bem como determinar ao requerido que se abstenha de convocar e incentivar a abertura do comércio em tais condições, sob o fundamento de que não há norma coletiva que autorize o labor na data referida, tampouco nos demais feriados que se sucederem.
Pois bem. A concessão da cautela liminar inaudita altera pars se justifica quando a citação do requerido comprometer a eficácia da medida, de modo que a falta de providência imediata possa causar dano irreversível a parte adversa. Portanto, é necessária a presença do fumus boni juris, que consiste na possibilidade da existência do direito material e do periculum in mora, que é a probabilidade de dano a uma das partes em razão da demora no processamento do processo principal.
Em relação ao primeiro requisito, percebe-se, de imediato, a presença da fumaça do bom direito, em razão da probabilidade de êxito na pretensão do requerente, à luz do dispõe o art. 8º, da Lei 605/1949, no sentido de que é vedado o trabalho em dias feriados, civis e religiosos. Por outro lado, a Lei nº11.603/2007 permite o labor, mas com a condição de que seja autorizado em convenção coletiva de trabalho.
Atendido, assim, o primeiro requisito. De outro turno, não vislumbro o perigo na demora, uma vez que, se o mérito for favorável ao autor, este terá garantido integralmente o resultado útil da demanda. Ressalte-se, ademais, que a Convenção Coletiva de Trabalho anterior(2009/2010), embora não esteja em vigor, consta na cláusula oitava, expressamente, a previsão para labor dos empregados nos domingos e feriados. Nesse sentido, recentemente, o TRT da 2ª Região, em decisão liminar, proferida nos autos de mandado de segurança, cassou a tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº02166.2010.068.02.004, cancelando a proibição de prestação de serviços de empregados em estabelecimentos comerciais no feriado de 12.10.2010. De acordo com a decisão, os supermercados têm amparo legal para ficarem abertos, pois as vendas de seus produtos é considerada essencial para a sociedade.
Por pertinente, colaciono trecho da decisão, in verbis:
(...)Direito líquido e certo. Negociação Coletiva em curso. Interpretação da disposição dos artigos 614, § 3º e 616 da CLT. Concorrência da orientação do artigo 114, § 2º da CF. De outro lado, não prevalece a fundamentação no sentido de que o término da vigência da Convenção Coletiva do Trabalho 2009/2010, ocorrido em 31.08.2010, implicaria na imediata proibição do trabalho em feriados, antes autorizado. Este posicionamento decorre da aplicação do princípio da temporalidade das normas coletivas, previsto nos § 3º do artigo 614 e § 4º do artigo 616, ambos da CLT, consolidada na jurisprudência da Súmula 277 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, eventual inexistência de normatização após a expiração da vigência de norma possui a finalidade legal de fomentar a renovação da negociação coletiva e preservar a principal função dos sindicatos, que é o exercício da autonomia privada coletiva. Verifica-se neste caso a ocorrência de distorção no cumprimento do objetivo dessas normas, na medida em que há verdadeiro impasse na negociação coletiva deste ano, o que torna evidente que o objetivo de propiciar condições favoráveis à negociação já foi alcançado, porquanto as tratativas estão em curso. Nesse sentido, não é o benefício pretendido em concreto que a lei busca assegurar, mas a própria instauração da negociação. Decorre daí que a busca da proibição do labor ao feriado tornou-se instrumento de pressão da categoria dos trabalhadores na tentativa de obtenção de vantagens na negociação e solução favorável do referido impasse. Todavia, como a negociação coletiva está em curso, o enfrentamento da resistência às tratativas possui outras formas de solução no Direito Coletivo do Trabalho: quais sejam: a greve e a instauração de dissídio coletivo. E mesmo no caso de instauração de dissídio coletivo, a Constituição Federal, no § 2º do artigo 114, estabelece que a solução do conflito deva observar as disposições convencionadas anteriormente. Como se vê, o texto constitucional prioriza, na solução do conflito, a manutenção do estado de negociação já alcançado pelos contratantes, o que afasta a possibilidade de adoção do termo de vigência da norma coletiva, nos moldes preconizados na ação civil pública. A interpretação das disposições do artigo 614, § 3º e artigo 616 da CLT à luz da previsão do § 2º do artigo 114 da CF/88, evidencia que a impetrante, ainda que não se dedicasse ao comércio de produtos alimentícios, detêm direito líquido e certo em funcionar no próximo feriado do dia 12.10.2010, e naqueles que lhe sejam subsequentes. Não se justifica, ante o princípio da boa-fé que deve nortear a conduta dos sujeitos coletivos, a busca por soluções heterodoxas, que não só acarretam prejuízo financeiro à impetrante, mas interferem no direito da coletividade, em obter consumo durante dias festivos em que o acesso ao comércio local é mais acessível. Por tudo isto, defiro a liminar requerida pela impetrante para o fim de cassar a antecipação de tutela concedida na Ação Civil nº02166.2010.068.02.004, para cancelar a proibição de prestação de serviços dos seus empregados no feriado de 12.10.2010 e demais feriados subsequentes, bem como excluir a previsão de multa diária pelo descumprimento de referida obrigação.(...) No mesmo norte, a SDI-1, do C. TST, em decisão proferida nos autos dos E-RR – 759/2002-90-12-0, cuja ementa se enquadra de forma idêntica ao ora debatido, entendeu que as atividades desenvolvidas no ramo dos supermercados estão permanentemente autorizados a oferecer seus serviços nos dias de repouso, respeitando obviamente as compensações asseguradas ao trabalhador. A propósito, transcrevo, in verbis, a ementa:
EMBARGOS. COMÉRCIO VAREJISTA.TRABALHO EM FERIADOS RELIGIOSOS.POSSIBILIDADE. As atividades desenvolvidas por supermercados inserem nas hipóteses previstas na relação anexa ao art.7º do Decreto nº27.048/49. Assim, tais estabelecimentos estão permanentemente autorizados a oferecer seus serviços em feriados. Embargos não conhecidos. Processo: E-RR–759/2002-90-12-0. Data de Julgamento: 01/09/2008, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação:DJ 12/09/2008.
Ante o o exposto, por não encontrarem presentes os requisitos autorizadores, indefiro a liminar pretendida. Intime-se o requerente desta decisão. Cite-se o requerido para, no prazo legal, contestar a presente. Após, vista ao Ministério Público do Trabalho da 18ª Região, para, caso queira, manifestar-se quanto à presente ação. Valparaíso De Goiás, 09 de dezembro de 2010, quinta-feira.
JEOVANA CUNHA DE FARIA RODRIGUES
Juíza do Trabalho

Notificação Nº: 9012/2010
Processo Nº: ACP 0001752-88.2010.5.18.0241 1ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM
ADVOGADO....: JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA
REQUERIDO(A): COMERCIAL DE ALIMENTOS SILVA E SILVA LTDA. - SUPERMERCADO BIG LAR II
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas da decisão de fl. 31/33 dos autos em epígrafe, abaixo transcrita: "Vistos etc.
Trata-se de Ação Civil Pública em que o Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios no Estado de Goiás – SECOM requer a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, com o fito de coibir a empresa requerida de utilizar-se a mão-de-obra dos seus empregados em dias de feriados, a contar do próximo dia 25/12/2010, sem a autorização em acordo ou convenção coletiva de trabalho, bem como determinar ao requerido que se abstenha de convocar e incentivar a abertura do comércio em tais condições, sob o fundamento de que não há norma coletiva que autorize o labor na data referida, tampouco nos demais feriados que se sucederem.
Pois bem. A concessão da cautela liminar inaudita altera pars se justifica quando a citação do requerido comprometer a eficácia da medida, de modo que a falta de providência imediata possa causar dano irreversível a parte adversa. Portanto, é necessária a presença do fumus boni juris, que consiste na possibilidade da existência do direito material e do periculum in mora, que é a probabilidade de dano a uma das partes em razão da demora no processamento do processo principal.
Em relação ao primeiro requisito, percebe-se, de imediato, a presença da fumaça do bom direito, em razão da probabilidade de êxito na pretensão do requerente, à luz do dispõe o art. 8º, da Lei 605/1949, no sentido de que é vedado o trabalho em dias feriados, civis e religiosos. Por outro lado, a Lei nº11.603/2007 permite o labor, mas com a condição de que seja autorizado em convenção coletiva de trabalho.
Atendido, assim, o primeiro requisito.
FRANCISCO CATARINO DE ALMEIDA
X:\valvtcomp\DESPACHOS_SAJ18\DES_001_2010_ACP_01752_2010_241_18_00_1.ODT
Cód. Autenticidade 100523988620
Documento assinado eletronicamente por JEOVANA CUNHA DE FARIA RODRIGUES, em 09/12/2010, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
De outro turno, não vislumbro o perigo na demora, uma vez que, se o mérito for favorável ao autor, este terá garantido integralmente o resultado útil da demanda.
Ressalte-se, ademais, que a Convenção Coletiva de Trabalho anterior(2009/2010), embora não esteja em vigor, consta na cláusula oitava, expressamente, a previsão para labor dos empregados nos domingos e feriados.
Nesse sentido, recentemente, o TRT da 2ª Região, em decisão liminar, proferida nos autos de mandado de segurança, cassou a tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº02166.2010.068.02.004, cancelando a proibição de prestação de serviços de empregados em estabelecimentos comerciais no feriado de 12.10.2010. De acordo com a decisão, os supermercados têm amparo legal para ficarem abertos, pois as vendas de seus produtos é considerada essencial para a sociedade.
Por pertinente, colaciono trecho da decisão, in verbis:
(...)Direito líquido e certo. Negociação Coletiva em curso. Interpretação da disposição dos artigos 614, § 3º e 616 da CLT. Concorrência da orientação do artigo 114, § 2º da CF. De outro lado, não prevalece a fundamentação no sentido de que o término da vigência da Convenção Coletiva do Trabalho 2009/2010, ocorrido em 31.08.2010, implicaria na imediata proibição do trabalho em feriados, antes autorizado. Este posicionamento decorre da aplicação do princípio da temporalidade das normas coletivas, previsto nos § 3º do artigo 614 e § 4º do artigo 616, ambos da CLT, consolidada na jurisprudência da Súmula 277 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, eventual inexistência de normatização após a expiração da vigência de norma possui a finalidade legal de fomentar a

renovação da negociação coletiva e preservar a principal função dos sindicatos, que é o exercício da autonomia privada coletiva. Verifica-se neste caso a ocorrência de distorção no cumprimento do objetivo dessas normas, na medida em que há
FRANCISCO CATARINO DE ALMEIDA
X:\valvtcomp\DESPACHOS_SAJ18\DES_001_2010_ACP_01752_2010_241_18_00_1.ODT
Cód. Autenticidade 100523988620
Documento assinado eletronicamente por JEOVANA CUNHA DE FARIA RODRIGUES, em 09/12/2010, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
verdadeiro impasse na negociação coletiva deste ano, o que torna evidente que o objetivo de propiciar condições favoráveis à negociação já foi alcançado, porquanto as tratativas estão em curso. Nesse sentido, não é o benefício pretendido em concreto que a lei busca assegurar, mas a própria instauração da negociação. Decorre daí que a busca da proibição do labor ao feriado tornou-se instrumento de pressão da categoria dos trabalhadores na tentativa de obtenção de vantagens na negociação e solução favorável do referido impasse.
Todavia, como a negociação coletiva está em curso, o enfrentamento da resistência às tratativas possui outras formas de solução no Direito Coletivo do Trabalho: quais sejam: a greve e a instauração de dissídio coletivo. E mesmo no caso de instauração de dissídio coletivo, a Constituição Federal, no § 2º do artigo 114, estabelece que a solução do conflito deva observar as disposições convencionadas anteriormente.
Como se vê, o texto constitucional prioriza, na solução do conflito, a manutenção do estado de negociação já alcançado pelos contratantes, o que afasta a possibilidade de adoção do termo de vigência da norma coletiva, nos moldes preconizados na ação civil pública. A interpretação das disposições do artigo 614, § 3º e artigo 616 da CLT à luz da previsão do § 2º do artigo 114 da CF/88, evidencia que a impetrante, ainda que não se dedicasse ao comércio de produtos alimentícios, detêm direito líquido e certo em funcionar no próximo feriado do dia 12.10.2010, e naqueles que lhe sejam subsequentes. Não se justifica, ante o princípio da boa-fé que deve nortear a conduta dos sujeitos coletivos, a busca por soluções heterodoxas, que não só acarretam prejuízo financeiro à impetrante, mas interferem no direito da coletividade, em obter consumo durante dias festivos em que o acesso ao comércio local é mais FRANCISCO CATARINO DE ALMEIDA
X:\valvtcomp\DESPACHOS_SAJ18\DES_001_2010_ACP_01752_2010_241_18_00_1.ODT
Cód. Autenticidade 100523988620
Documento assinado eletronicamente por JEOVANA CUNHA DE FARIA RODRIGUES, em 09/12/2010, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
acessível. Por tudo isto, defiro a liminar requerida pela impetrante para o fim de cassar a antecipação de tutela concedida na Ação Civil nº02166.2010.068.02.004, para cancelar a proibição de prestação de serviços dos seus empregados no feriado de 12.10.2010 e demais feriados subsequentes, bem como excluir a previsão de multa diária pelo descumprimento de referida obrigação.(...)
No mesmo norte, a SDI-1, do C. TST, em decisão proferida nos autos dos E-RR – 759/2002-90-12-0, cuja ementa se enquadra de forma idêntica ao ora debatido, entendeu que as atividades desenvolvidas no ramo dos supermercados estão permanentemente autorizados a oferecer seus serviços nos dias de repouso, respeitando obviamente as compensações asseguradas ao trabalhador.
A propósito, transcrevo, in verbis, a ementa:
EMBARGOS. COMÉRCIO VAREJISTA.TRABALHO EM FERIADOS RELIGIOSOS.POSSIBILIDADE. As atividades desenvolvidas por supermercados inserem nas hipóteses previstas na relação anexa ao art.7º do Decreto nº27.048/49.
Assim, tais estabelecimentos estão permanentemente autorizados a oferecer seus serviços em feriados. Embargos não conhecidos. Processo: E-RR–759/2002-90-12-0. Data de Julgamento: 01/09/2008, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação:DJ 12/09/2008.
Ante o exposto, por não encontrarem presentes os requisitos autorizadores, indefiro a liminar pretendida.
Intime-se o requerente desta decisão.
Cite-se o requerido para, no prazo legal, contestar a presente.
Após, vista ao Ministério Público do Trabalho da 18ª Região, para, caso queira, manifestar-se quanto à presente FRANCISCO CATARINO DE ALMEIDA
X:\valvtcomp\DESPACHOS_SAJ18\DES_001_2010_ACP_01752_2010_241_18_00_1.ODT
Cód. Autenticidade 100523988620
Documento assinado eletronicamente por JEOVANA CUNHA DE FARIA RODRIGUES, em 09/12/2010, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
ação.
Valparaíso De Goiás, 09 de dezembro de 2010, quinta-feira.
JEOVANA CUNHA DE FARIA RODRIGUES
Juíza do Trabalho."
Obs.: O inteiro teor também encontra-se disponível nos autos e no site www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 9052/2010
Processo Nº: ACP 0001753-73.2010.5.18.0241 1ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCOS DO ESTADO DE GOIÁS - SECOM
ADVOGADO....: JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA
REQUERIDO(A): ANTÔNIO RAIMUNDO MAGALHÃES
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Fica A PARTE AUTORA intimada da decisão, dos presentes autos, abaixo transcrita. Prazo e fins legais. 'Vistos etc.
Trata-se de Ação Civil Pública em que o Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios no Estado de Goiás – SECOM requer a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, com o fito de coibir a empresa requerida de utilizar-se a mão-de-obra dos seus empregados em dias de feriados, a contar do próximo dia 25/12/2010, sem a autorização em acordo ou convenção coletiva de trabalho, bem como determinar ao requerido que se abstenha de convocar e incentivar a abertura do comércio em tais condições, sob o fundamento de que não há norma coletiva que autorize o labor na data referida, tampouco nos demais feriados que se sucederem.
Pois bem. A concessão da cautela liminar inaudita altera pars se justifica quando a citação do requerido comprometer a eficácia da medida, de modo que a falta de providência imediata possa causar dano irreversível a parte adversa. Portanto, é necessária a presença do fumus boni juris, que consiste na possibilidade da existência do direito material e do periculum in mora, que é a probabilidade de dano a uma das partes em razão da demora no processamento do processo principal.
Em relação ao primeiro requisito, percebe-se, de imediato, a presença da fumaça do bom direito, em razão da probabilidade de êxito na pretensão do requerente, à luz do dispõe o art. 8º, da Lei 605/1949, no sentido de que é vedado o trabalho em dias feriados, civis e religiosos. Por outro lado, a Lei nº11.603/2007 permite o labor, mas com a condição de que seja autorizado em convenção coletiva de trabalho.
Atendido, assim, o primeiro requisito. De outro turno, não vislumbro o perigo na demora, uma vez que, se o mérito for favorável ao autor, este terá garantido integralmente o resultado útil da demanda. Ressalte-se, ademais, que a Convenção Coletiva de Trabalho anterior(2009/2010), embora não esteja em vigor, consta na cláusula oitava, expressamente, a previsão para labor dos empregados nos domingos e feriados. Nesse sentido, recentemente, o TRT da 2ª Região, em decisão liminar, proferida nos autos de mandado de segurança, cassou a tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº02166.2010.068.02.004, cancelando a proibição de prestação de serviços de empregados em estabelecimentos comerciais no feriado de 12.10.2010. De acordo com a decisão, os supermercados têm amparo legal para ficarem abertos, pois as vendas de seus produtos é considerada essencial para a sociedade.
Por pertinente, colaciono trecho da decisão, in verbis:
(...)Direito líquido e certo. Negociação Coletiva em curso. Interpretação da disposição dos artigos 614, § 3º e 616 da CLT. Concorrência da orientação do artigo 114, § 2º da CF. De outro lado, não prevalece a fundamentação no sentido de que o término da vigência da Convenção Coletiva do Trabalho 2009/2010, ocorrido em 31.08.2010, implicaria na imediata proibição do trabalho em feriados, antes autorizado. Este posicionamento decorre da aplicação do princípio da temporalidade das normas coletivas, previsto nos § 3º do artigo 614 e § 4º do artigo 616, ambos da CLT, consolidada na jurisprudência da Súmula 277 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, eventual inexistência de normatização após a expiração da vigência de norma possui a finalidade legal de fomentar a renovação da negociação coletiva e preservar a principal função dos sindicatos, que é o exercício da autonomia privada coletiva. Verifica-se neste caso a ocorrência de distorção no cumprimento do objetivo dessas normas, na medida em que há verdadeiro impasse na negociação coletiva deste ano, o que torna evidente que o objetivo de propiciar condições favoráveis à negociação já foi alcançado, porquanto as tratativas estão em curso. Nesse sentido, não é o benefício pretendido em concreto que a lei busca assegurar, mas a própria instauração da negociação. Decorre daí que a busca da proibição do labor ao feriado tornou-se instrumento de pressão da categoria dos trabalhadores na tentativa de obtenção de vantagens na negociação e solução favorável do referido impasse. Todavia, como a negociação coletiva está em curso, o enfrentamento da resistência às tratativas possui outras formas de solução no Direito Coletivo do Trabalho: quais sejam: a greve e a instauração de dissídio coletivo. E mesmo no caso de instauração de dissídio coletivo, a Constituição Federal, no § 2º do artigo 114, estabelece que a solução do conflito deva observar as disposições convencionadas anteriormente. Como se vê, o texto constitucional prioriza, na solução do conflito, a manutenção do estado de negociação já alcançado pelos contratantes, o que afasta a possibilidade de adoção do termo de vigência da norma coletiva, nos moldes preconizados na ação civil pública. A interpretação das disposições do artigo 614, § 3º e artigo 616 da CLT à luz da previsão do § 2º do artigo 114 da CF/88, evidencia que a

impetrante, ainda que não se dedicasse ao comércio de produtos alimentícios, detêm direito líquido e certo em funcionar no próximo feriado do dia 12.10.2010, e naqueles que lhe sejam subsequentes. Não se justifica, ante o princípio da boa-fé que deve nortear a conduta dos sujeitos coletivos, a busca por soluções heterodoxas, que não só acarretam prejuízo financeiro à impetrante, mas interferem no direito da coletividade, em obter consumo durante dias festivos em que o acesso ao comércio local é mais acessível. Por tudo isto, defiro a liminar requerida pela impetrante para o fim de cassar a antecipação de tutela concedida na Ação Civil nº02166.2010.068.02.004, para cancelar a proibição de prestação de serviços dos seus empregados no feriado de 12.10.2010 e demais feriados subsequentes, bem como excluir a previsão de multa diária pelo descumprimento de referida obrigação.(...) No mesmo norte, a SDI-1, do C. TST, em decisão proferida nos autos dos E-RR – 759/2002-90-12-0, cuja ementa se enquadra de forma idêntica ao ora debatido, entendeu que as atividades desenvolvidas no ramo dos supermercados estão permanentemente autorizados a oferecer seus serviços nos dias de repouso, respeitando obviamente as compensações asseguradas ao trabalhador. A propósito, transcrevo, in verbis, a ementa:
EMBARGOS. COMÉRCIO VAREJISTA.TRABALHO EM FERIADOS RELIGIOSOS.POSSIBILIDADE. As atividades desenvolvidas por supermercados inserem nas hipóteses previstas na relação anexa ao art.7º do Decreto nº27.048/49. Assim, tais estabelecimentos estão permanentemente autorizados a oferecer seus serviços em feriados. Embargos não conhecidos. Processo: E-RR–759/2002-90-12-0. Data de Julgamento: 01/09/2008, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação:DJ 12/09/2008.
Ante o o exposto, por não encontrarem presentes os requisitos autorizadores, indefiro a liminar pretendida. Intime-se o requerente desta decisão. Cite-se o requerido para, no prazo legal, contestar a presente. Após, vista ao Ministério Público do Trabalho da 18ª Região, para, caso queira, manifestar-se quanto à presente ação. Valparaíso De Goiás, 09 de dezembro de 2010, quinta-feira.
JEOVANA CUNHA DE FARIA RODRIGUES
Juíza do Trabalho

Notificação Nº: 9014/2010
Processo Nº: ACP 0001755-43.2010.5.18.0241 1ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM
ADVOGADO....: JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA
REQUERIDO(A): BRAGA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - SUPERMERCADO BRAGA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas da decisão de fl. 31/33 dos autos em epígrafe, abaixo transcrita: "Vistos etc.
Trata-se de Ação Civil Pública em que o Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios no Estado de Goiás – SECOM requer a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, com o fito de coibir a empresa requerida de utilizar-se a mão-de-obra dos seus empregados em dias de feriados, a contar do próximo dia 25/12/2010, sem a autorização em acordo ou convenção coletiva de trabalho, bem como determinar ao requerido que se abstenha de convocar e incentivar a abertura do comércio em tais condições, sob o fundamento de que não há norma coletiva que autorize o labor na data referida, tampouco nos demais feriados que se sucederem.
Pois bem. A concessão da cautela liminar inaudita altera pars se justifica quando a citação do requerido comprometer a eficácia da medida, de modo que a falta de providência imediata possa causar dano irreversível a parte adversa. Portanto, é necessária a presença do fumus boni juris, que consiste na possibilidade da existência do direito material e do periculum in mora, que é a probabilidade de dano a uma das partes em razão da demora no processamento do processo principal.
Em relação ao primeiro requisito, percebe-se, de imediato, a presença da fumaça do bom direito, em razão da probabilidade de êxito na pretensão do requerente, à luz do dispõe o art. 8º, da Lei 605/1949, no sentido de que é vedado o trabalho em dias feriados, civis e religiosos. Por outro lado, a Lei nº11.603/2007 permite o labor, mas com a condição de que seja autorizado em convenção coletiva de trabalho.
Atendido, assim, o primeiro requisito.
FRANCISCO CATARINO DE ALMEIDA
X:\valvtcomp\DESPACHOS_SAJ18\DES_001_2010_ACP_01755_2010_241_18_00_5.ODT
Cód. Autenticidade 100523988892
Documento assinado eletronicamente por JEOVANA CUNHA DE FARIA RODRIGUES, em 09/12/2010, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
De outro turno, não vislumbro o perigo na demora, uma vez que, se o mérito for favorável ao autor, este terá garantido integralmente o resultado útil da demanda.
Ressalte-se, ademais, que a Convenção Coletiva de Trabalho anterior(2009/2010), embora não esteja em vigor, consta na cláusula oitava, expressamente, a previsão para labor dos empregados nos domingos e feriados.
Nesse sentido, recentemente, o TRT da 2ª Região, em decisão liminar, proferida nos autos de mandado de segurança, cassou a tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº02166.2010.068.02.004, cancelando a proibição de prestação de serviços de empregados em estabelecimentos comerciais no feriado de 12.10.2010. De acordo com a decisão, os supermercados têm amparo legal para ficarem abertos, pois as vendas de seus produtos é considerada essencial para a sociedade.
Por pertinente, colaciono trecho da decisão, in verbis:
(...)Direito líquido e certo. Negociação Coletiva em curso. Interpretação da disposição dos artigos 614, § 3º e 616 da CLT. Concorrência da orientação do artigo 114, § 2º da CF. De outro lado, não prevalece a fundamentação no sentido de que o término da vigência da Convenção Coletiva do Trabalho 2009/2010, ocorrido em 31.08.2010, implicaria na imediata proibição do trabalho em feriados, antes autorizado. Este posicionamento decorre da aplicação do princípio da temporalidade das normas coletivas, previsto nos § 3º do artigo 614 e § 4º do artigo 616, ambos da CLT, consolidada na jurisprudência da Súmula 277 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, eventual inexistência de normatização após a expiração da vigência de norma possui a finalidade legal de fomentar a renovação da negociação coletiva e preservar a principal função dos sindicatos, que é o exercício da autonomia privada coletiva. Verifica-se neste caso a ocorrência de distorção no cumprimento do objetivo dessas normas, na medida em que há
FRANCISCO CATARINO DE ALMEIDA
X:\valvtcomp\DESPACHOS_SAJ18\DES_001_2010_ACP_01755_2010_241_18_00_5.ODT
Cód. Autenticidade 100523988892
Documento assinado eletronicamente por JEOVANA CUNHA DE FARIA RODRIGUES, em 09/12/2010, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
verdadeiro impasse na negociação coletiva deste ano, o que torna evidente que o objetivo de propiciar condições favoráveis à negociação já foi alcançado, porquanto as tratativas estão em curso. Nesse sentido, não é o benefício pretendido em concreto que a lei busca assegurar, mas a própria instauração da negociação. Decorre daí que a busca da proibição do labor ao feriado tornou-se instrumento de pressão da categoria dos trabalhadores na tentativa de obtenção de vantagens na negociação e solução favorável do referido impasse.
Todavia, como a negociação coletiva está em curso, o enfrentamento da resistência às tratativas possui outras formas de solução no Direito Coletivo do Trabalho: quais sejam: a greve e a instauração de dissídio coletivo. E mesmo no caso de instauração de dissídio coletivo, a Constituição Federal, no § 2º do artigo 114, estabelece que a solução do conflito deva observar as disposições convencionadas anteriormente.
Como se vê, o texto constitucional prioriza, na solução do conflito, a manutenção do estado de negociação já alcançado pelos contratantes, o que afasta a possibilidade de adoção do termo de vigência da norma coletiva, nos moldes preconizados na ação civil pública. A interpretação das disposições do artigo 614, § 3º e artigo 616 da CLT à luz da previsão do § 2º do artigo 114 da CF/88, evidencia que a impetrante, ainda que não se dedicasse ao comércio de produtos alimentícios, detêm direito líquido e certo em funcionar no próximo feriado do dia 12.10.2010, e naqueles que lhe sejam subsequentes. Não se justifica, ante o princípio da boa-fé que deve nortear a conduta dos sujeitos coletivos, a busca por soluções heterodoxas, que não só acarretam prejuízo financeiro à impetrante, mas interferem no direito da coletividade, em obter consumo durante dias festivos em que o acesso ao comércio local é mais FRANCISCO CATARINO DE ALMEIDA
X:\valvtcomp\DESPACHOS_SAJ18\DES_001_2010_ACP_01755_2010_241_18_00_5.ODT
Cód. Autenticidade 100523988892
Documento assinado eletronicamente por JEOVANA CUNHA DE FARIA RODRIGUES, em 09/12/2010, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
acessível. Por tudo isto, defiro a liminar requerida pela impetrante para o fim de cassar a antecipação de tutela concedida na Ação Civil nº02166.2010.068.02.004, para cancelar a proibição de prestação de serviços dos seus empregados no feriado de 12.10.2010 e demais feriados subsequentes, bem como excluir a previsão de multa diária pelo descumprimento de referida obrigação.(...)
No mesmo norte, a SDI-1, do C. TST, em decisão proferida nos autos dos E-RR – 759/2002-90-12-0, cuja ementa se enquadra de forma idêntica ao ora debatido, entendeu que as atividades desenvolvidas no ramo dos supermercados estão permanentemente autorizados a oferecer seus serviços nos dias de repouso, respeitando obviamente as compensações asseguradas ao trabalhador.
A propósito, transcrevo, in verbis, a ementa:
EMBARGOS. COMÉRCIO VAREJISTA.TRABALHO EM FERIADOS RELIGIOSOS.POSSIBILIDADE. As atividades desenvolvidas por supermercados inserem nas hipóteses previstas na relação anexa ao art.7º do Decreto nº27.048/49.
Assim, tais estabelecimentos estão permanentemente autorizados a oferecer seus serviços em feriados. Embargos não conhecidos. Processo: E-RR–

759/2002-90-12-0. Data de Julgamento: 01/09/2008, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação:DJ 12/09/2008.
Ante o exposto, por não encontrarem presentes os requisitos autorizadores, indefiro a liminar pretendida.
Intime-se o requerente desta decisão.
Cite-se o requerido para, no prazo legal, contestar a presente.
Após, vista ao Ministério Público do Trabalho da 18ª Região, para, caso queira, manifestar-se quanto à presente FRANCISCO CATARINO DE ALMEIDA
X:\valvtcomp\DESPACHOS_SAJ18\DES_001_2010_ACP_01755_2010_241_18_00_5.ODT
Cód. Autenticidade 100523988892
Documento assinado eletronicamente por JEOVANA CUNHA DE FARIA RODRIGUES, em 09/12/2010, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
ação.
Valparaíso De Goiás, 09 de dezembro de 2010, quinta-feira.
JEOVANA CUNHA DE FARIA RODRIGUES
Juíza do Trabalho."
Obs.: O inteiro teor também encontra-se disponível nos autos e no site www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 9008/2010
Processo Nº: ACP 0001757-13.2010.5.18.0241 1ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM
ADVOGADO....: JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA
REQUERIDO(A): COMERCIAL DE ALIMENTOS DANTAS LTDA. - SUPERMERCADO ECONOMISA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas da decisão de fl. 31/33 dos autos em epígrafe, abaixo transcrita: "Vistos etc.
Trata-se de Ação Civil Pública em que o Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios no Estado de Goiás – SECOM requer a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, com o fito de coibir a empresa requerida de utilizar-se a mão-de-obra dos seus empregados em dias de feriados, a contar do próximo dia 25/12/2010, sem a autorização em acordo ou convenção coletiva de trabalho, bem como determinar ao requerido que se abstenha de convocar e incentivar a abertura do comércio em tais condições, sob o fundamento de que não há norma coletiva que autorize o labor na data referida, tampouco nos demais feriados que se sucederem.
Pois bem. A concessão da cautela liminar inaudita altera pars se justifica quando a citação do requerido comprometer a eficácia da medida, de modo que a falta de providência imediata possa causar dano irreversível a parte adversa. Portanto, é necessária a presença do fumus boni juris, que consiste na possibilidade da existência do direito material e do periculum in mora, que é a probabilidade de dano a uma das partes em razão da demora no processamento do processo principal.
Em relação ao primeiro requisito, percebe-se, de imediato, a presença da fumaça do bom direito, em razão da probabilidade de êxito na pretensão do requerente, à luz do dispõe o art. 8º, da Lei 605/1949, no sentido de que é vedado o trabalho em dias feriados, civis e religiosos. Por outro lado, a Lei nº11.603/2007 permite o labor, mas com a condição de que seja autorizado em convenção coletiva de trabalho.
Atendido, assim, o primeiro requisito.
FRANCISCO CATARINO DE ALMEIDA
X:\valvtcomp\DESPACHOS_SAJ18\DES_001_2010_ACP_01757_2010_241_18_00_4.ODT
Cód. Autenticidade 100523988973
Documento assinado eletronicamente por JEOVANA CUNHA DE FARIA RODRIGUES, em 09/12/2010, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
De outro turno, não vislumbro o perigo na demora, uma vez que, se o mérito for favorável ao autor, este terá garantido integralmente o resultado útil da demanda.
Ressalte-se, ademais, que a Convenção Coletiva de Trabalho anterior(2009/2010), embora não esteja em vigor, consta na cláusula oitava, expressamente, a previsão para labor dos empregados nos domingos e feriados.
Nesse sentido, recentemente, o TRT da 2ª Região, em decisão liminar, proferida nos autos de mandado de segurança, cassou a tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº02166.2010.068.02.004, cancelando a proibição de prestação de serviços de empregados em estabelecimentos comerciais no feriado de 12.10.2010. De acordo com a decisão, os supermercados têm amparo legal para ficarem abertos, pois as vendas de seus produtos é considerada essencial para a sociedade.
Por pertinente, colaciono trecho da decisão, in verbis:
(...)Direito líquido e certo. Negociação Coletiva em curso. Interpretação da disposição dos artigos 614, § 3º e 616 da CLT. Concorrência da orientação do artigo 114, § 2º da CF. De outro lado, não prevalece a fundamentação no sentido de que o término da vigência da Convenção Coletiva do Trabalho 2009/2010, ocorrido em 31.08.2010, implicaria na imediata proibição do trabalho em feriados, antes autorizado. Este posicionamento decorre da aplicação do princípio da temporalidade das normas coletivas, previsto nos § 3º do artigo 614 e § 4º do artigo 616, ambos da CLT, consolidada na jurisprudência da Súmula 277 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, eventual inexistência de normatização após a expiração da vigência de norma possui a finalidade legal de fomentar a renovação da negociação coletiva e preservar a principal função dos sindicatos, que é o exercício da autonomia privada coletiva. Verifica-se neste caso a ocorrência de distorção no cumprimento do objetivo dessas normas, na medida em que há
FRANCISCO CATARINO DE ALMEIDA
X:\valvtcomp\DESPACHOS_SAJ18\DES_001_2010_ACP_01757_2010_241_18_00_4.ODT
Cód. Autenticidade 100523988973
Documento assinado eletronicamente por JEOVANA CUNHA DE FARIA RODRIGUES, em 09/12/2010, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
verdadeiro impasse na negociação coletiva deste ano, o que torna evidente que o objetivo de propiciar condições favoráveis à negociação já foi alcançado, porquanto as tratativas estão em curso. Nesse sentido, não é o benefício pretendido em concreto que a lei busca assegurar, mas a própria instauração da negociação. Decorre daí que a busca da proibição do labor ao feriado tornou-se instrumento de pressão da categoria dos trabalhadores na tentativa de obtenção de vantagens na negociação e solução favorável do referido impasse.
Todavia, como a negociação coletiva está em curso, o enfrentamento da resistência às tratativas possui outras formas de solução no Direito Coletivo do Trabalho: quais sejam: a greve e a instauração de dissídio coletivo. E mesmo no caso de instauração de dissídio coletivo, a Constituição Federal, no § 2º do artigo 114, estabelece que a solução do conflito deva observar as disposições convencionadas anteriormente.
Como se vê, o texto constitucional prioriza, na solução do conflito, a manutenção do estado de negociação já alcançado pelos contratantes, o que afasta a possibilidade de adoção do termo de vigência da norma coletiva, nos moldes preconizados na ação civil pública. A interpretação das disposições do artigo 614, § 3º e artigo 616 da CLT à luz da previsão do § 2º do artigo 114 da CF/88, evidencia que a impetrante, ainda que não se dedicasse ao comércio de produtos alimentícios, detêm direito líquido e certo em funcionar no próximo feriado do dia 12.10.2010, e naqueles que lhe sejam subsequentes. Não se justifica, ante o princípio da boa-fé que deve nortear a conduta dos sujeitos coletivos, a busca por soluções heterodoxas, que não só acarretam prejuízo financeiro à impetrante, mas nterferem no direito da coletividade, em obter consumo durante dias festivos em que o acesso ao comércio local é mais FRANCISCO CATARINO DE ALMEIDA
X:\valvtcomp\DESPACHOS_SAJ18\DES_001_2010_ACP_01757_2010_241_18_00_4.ODT
Cód. Autenticidade 100523988973
Documento assinado eletronicamente por JEOVANA CUNHA DE FARIA RODRIGUES, em 09/12/2010, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
acessível. Por tudo isto, defiro a liminar requerida pela impetrante para o fim de cassar a antecipação de tutela concedida na Ação Civil nº02166.2010.068.02.004, para cancelar a proibição de prestação de serviços dos seus empregados no feriado de 12.10.2010 e demais feriados subsequentes, bem como excluir a previsão de multa diária pelo descumprimento de referida obrigação.(...)
No mesmo norte, a SDI-1, do C. TST, em decisão proferida nos autos dos E-RR – 759/2002-90-12-0, cuja ementa se enquadra de forma idêntica ao ora debatido, entendeu que as atividades desenvolvidas no ramo dos supermercados estão permanentemente autorizados a oferecer seus serviços nos dias de repouso, respeitando obviamente as compensações asseguradas ao trabalhador.
A propósito, transcrevo, in verbis, a ementa:
EMBARGOS. COMÉRCIO VAREJISTA.TRABALHO EM FERIADOS RELIGIOSOS.POSSIBILIDADE. As atividades desenvolvidas por supermercados inserem nas hipóteses previstas na relação anexa ao art.7º do Decreto nº27.048/49.
Assim, tais estabelecimentos estão permanentemente autorizados a oferecer seus serviços em feriados. Embargos não conhecidos. Processo: E-RR–759/2002-90-12-0. Data de Julgamento: 01/09/2008, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação:DJ 12/09/2008.
Ante o exposto, por não encontrarem presentes os requisitos autorizadores, indefiro a liminar pretendida.
Intime-se o requerente desta decisão.
Cite-se o requerido para, no prazo legal, contestar a presente.
Após, vista ao Ministério Público do Trabalho da 18ª Região, para, caso queira, manifestar-se quanto à presente FRANCISCO CATARINO DE ALMEIDA

X:\valvtcomp\DESPACHOS_SAJ18\DES_001_2010_ACP_01757_2010_241_18_00_4.ODT
Cód. Autenticidade 100523988973
Documento assinado eletronicamente por JEOVANA CUNHA DE FARIA RODRIGUES, em 09/12/2010, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
ação.
Valparaíso De Goiás, 09 de dezembro de 2010, quinta-feira.
JEOVANA CUNHA DE FARIA RODRIGUES
Juíza do Trabalho.
FRANCISCO CATARINO ."
Obs.: O inteiro teor também encontra-se disponível nos autos e no site www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 9051/2010
Processo Nº: ACP 0001759-80.2010.5.18.0241 1ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCOS DO ESTADO DE GOIÁS - SECOM
ADVOGADO....: JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA
REQUERIDO(A): J.J VITÓRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Fica A PARTE AUTORA intimada da decisão, dos presentes autos, abaixo transcrita. Prazo e fins legais. 'Vistos etc.
Trata-se de Ação Civil Pública em que o Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios no Estado de Goiás – SECOM requer a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, com o fito de coibir a empresa requerida de utilizar-se a mão-de-obra dos seus empregados em dias de feriados, a contar do próximo dia 25/12/2010, sem a autorização em acordo ou convenção coletiva de trabalho, bem como determinar ao requerido que se abstenha de convocar e incentivar a abertura do comércio em tais condições, sob o fundamento de que não há norma coletiva que autorize o labor na data referida, tampouco nos demais feriados que se sucederem.
Pois bem. A concessão da cautela liminar inaudita altera pars se justifica quando a citação do requerido comprometer a eficácia da medida, de modo que a falta de providência imediata possa causar dano irreversível a parte adversa. Portanto, é necessária a presença do fumus boni juris, que consiste na possibilidade da existência do direito material e do periculum in mora, que é a probabilidade de dano a uma das partes em razão da demora no processamento do processo principal.
Em relação ao primeiro requisito, percebe-se, de imediato, a presença da fumaça do bom direito, em razão da probabilidade de êxito na pretensão do requerente, à luz do dispõe o art. 8º, da Lei 605/1949, no sentido de que é vedado o trabalho em dias feriados, civis e religiosos. Por outro lado, a Lei nº11.603/2007 permite o labor, mas com a condição de que seja autorizado em convenção coletiva de trabalho.
Atendido, assim, o primeiro requisito. De outro turno, não vislumbro o perigo na demora, uma vez que, se o mérito for favorável ao autor, este terá garantido integralmente o resultado útil da demanda. Ressalte-se, ademais, que a Convenção Coletiva de Trabalho anterior(2009/2010), embora não esteja em vigor, consta na cláusula oitava, expressamente, a previsão para labor dos empregados nos domingos e feriados. Nesse sentido, recentemente, o TRT da 2ª Região, em decisão liminar, proferida nos autos de mandado de segurança, cassou a tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº02166.2010.068.02.004, cancelando a proibição de prestação de serviços de empregados em estabelecimentos comerciais no feriado de 12.10.2010. De acordo com a decisão, os supermercados têm amparo legal para ficarem abertos, pois as vendas de seus produtos é considerada essencial para a sociedade.
Por pertinente, colaciono trecho da decisão, in verbis:
(...)Direito líquido e certo. Negociação Coletiva em curso. Interpretação da disposição dos artigos 614, § 3º e 616 da CLT. Concorrência da orientação do artigo 114, § 2º da CF. De outro lado, não prevalece a fundamentação no sentido de que o término da vigência da Convenção Coletiva do Trabalho 2009/2010, ocorrido em 31.08.2010, implicaria na imediata proibição do trabalho em feriados, antes autorizado. Este posicionamento decorre da aplicação do princípio da temporalidade das normas coletivas, previsto nos § 3º do artigo 614 e § 4º do artigo 616, ambos da CLT, consolidada na jurisprudência da Súmula 277 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, eventual inexistência de normatização após a expiração da vigência de norma possui a finalidade legal de fomentar a renovação da negociação coletiva e preservar a principal função dos sindicatos, que é o exercício da autonomia privada coletiva. Verifica-se neste caso a ocorrência de distorção no cumprimento do objetivo dessas normas, na medida em que há verdadeiro impasse na negociação coletiva deste ano, o que torna evidente que o objetivo de propiciar condições favoráveis à negociação já foi alcançado, porquanto as tratativas estão em curso. Nesse sentido, não é o benefício pretendido em concreto que a lei busca assegurar, mas a própria instauração da negociação. Decorre daí que a busca da proibição do labor ao feriado tornou-se instrumento de pressão da categoria dos trabalhadores na tentativa de obtenção de vantagens na negociação e solução favorável do referido impasse. Todavia, como a negociação coletiva está em curso, o enfrentamento da resistência às tratativas possui outras formas de solução no Direito Coletivo do Trabalho: quais sejam: a greve e a instauração de dissídio coletivo. E mesmo no caso de instauração de dissídio coletivo, a Constituição Federal, no § 2º do artigo 114, estabelece que a solução do conflito deva observar as disposições convencionadas anteriormente. Como se vê, o texto constitucional prioriza, na solução do conflito, a manutenção do estado de negociação já alcançado pelos contratantes, o que afasta a possibilidade de adoção do termo de vigência da norma coletiva, nos moldes preconizados na ação civil pública. A interpretação das disposições do artigo 614, § 3º e artigo 616 da CLT à luz da previsão do § 2º do artigo 114 da CF/88, evidencia que a impetrante, ainda que não se dedicasse ao comércio de produtos alimentícios, detêm direito líquido e certo em funcionar no próximo feriado do dia 12.10.2010, e naqueles que lhe sejam subsequentes. Não se justifica, ante o princípio da boa-fé que deve nortear a conduta dos sujeitos coletivos, a busca por soluções heterodoxas, que não só acarretam prejuízo financeiro à impetrante, mas interferem no direito da coletividade, em obter consumo durante dias festivos em que o acesso ao comércio local é mais acessível. Por tudo isto, defiro a liminar requerida pela impetrante para o fim de cassar a antecipação de tutela concedida na Ação Civil nº02166.2010.068.02.004, para cancelar a proibição de prestação de serviços dos seus empregados no feriado de 12.10.2010 e demais feriados subsequentes, bem como excluir a previsão de multa diária pelo descumprimento de referida obrigação.(...) No mesmo norte, a SDI-1, do C. TST, em decisão proferida nos autos dos E-RR – 759/2002-90-12-0, cuja ementa se enquadra de forma idêntica ao ora debatido, entendeu que as atividades desenvolvidas no ramo dos supermercados estão permanentemente autorizados a oferecer seus serviços nos dias de repouso, respeitando obviamente as compensações asseguradas ao trabalhador. A propósito, transcrevo, in verbis, a ementa:
EMBARGOS. COMÉRCIO VAREJISTA.TRABALHO EM FERIADOS RELIGIOSOS.POSSIBILIDADE. As atividades desenvolvidas por supermercados inserem nas hipóteses previstas na relação anexa ao art.7º do Decreto nº27.048/49. Assim, tais estabelecimentos estão permanentemente autorizados a oferecer seus serviços em feriados. Embargos não conhecidos. Processo: E-RR–759/2002-90-12-0. Data de Julgamento: 01/09/2008, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação:DJ 12/09/2008.
Ante o o exposto, por não encontrarem presentes os requisitos autorizadores, indefiro a liminar pretendida. Intime-se o requerente desta decisão. Cite-se o requerido para, no prazo legal, contestar a presente. Após, vista ao Ministério Público do Trabalho da 18ª Região, para, caso queira, manifestar-se quanto à presente ação. Valparaíso De Goiás, 09 de dezembro de 2010, quinta-feira.
JEOVANA CUNHA DE FARIA RODRIGUES
Juíza do Trabalho

Notificação Nº: 9005/2010
Processo Nº: ACP 0001760-65.2010.5.18.0241 1ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS SECOM
ADVOGADO....: JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA
REQUERIDO(A): JOSENEIDE XAVIER DOS SANTOS PEREIRA -MERCADO XAVIER
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas da decisão de fl. 31/33 dos autos em epígrafe, abaixo transcrita: "Vistos etc.
Trata-se de Ação Civil Pública em que o Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios no Estado de Goiás – SECOM requer a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, com o fito de coibir a empresa requerida de utilizar-se a mão-de-obra dos seus empregados em dias de feriados, a contar do próximo dia 25/12/2010, sem a autorização em acordo ou convenção coletiva de trabalho, bem como determinar ao requerido que se abstenha de convocar e incentivar a abertura do comércio em tais condições, sob o fundamento de que não há norma coletiva que autorize o labor na data referida, tampouco nos demais feriados que se sucederem.
Pois bem. A concessão da cautela liminar inaudita altera pars se justifica quando a citação do requerido comprometer a eficácia da medida, de modo que a falta de providência imediata possa causar dano irreversível a parte adversa. Portanto, é necessária a presença do fumus boni juris, que consiste na possibilidade da existência do direito material e do periculum in mora, que é a probabilidade de dano a uma das partes em razão da demora no processamento do processo principal.
Em relação ao primeiro requisito, percebe-se, de imediato, a presença da fumaça do bom direito, em razão da probabilidade de êxito na pretensão do requerente, à luz do dispõe o art. 8º, da Lei 605/1949, no sentido de que é vedado o trabalho em dias feriados, civis e religiosos. Por outro lado, a Lei nº11.603/2007 permite o labor, mas com a condição de que seja autorizado em convenção coletiva de trabalho.
Atendido, assim, o primeiro requisito.
FRANCISCO CATARINO DE ALMEIDA
X:\valvtcomp\DESPACHOS_SAJ18\DES_001_2010_ACP_01760_2010_241_18_00_8.ODT
Cód. Autenticidade 100523989198

Documento assinado eletronicamente por JEOVANA CUNHA DE FARIA RODRIGUES, em 09/12/2010, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
De outro turno, não vislumbro o perigo na demora, uma vez que, se o mérito for favorável ao autor, este terá garantido integralmente o resultado útil da demanda.
Ressalte-se, ademais, que a Convenção Coletiva de Trabalho anterior(2009/2010), embora não esteja em vigor, consta na cláusula oitava, expressamente, a previsão para labor dos empregados nos domingos e feriados.
Nesse sentido, recentemente, o TRT da 2ª Região, em decisão liminar, proferida nos autos de mandado de segurança, cassou a tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº02166.2010.068.02.004, cancelando a proibição de prestação de serviços de empregados em estabelecimentos comerciais no feriado de 12.10.2010. De acordo com a decisão, os supermercados têm amparo legal para ficarem abertos, pois as vendas de seus produtos é considerada essencial para a sociedade.
Por pertinente, colaciono trecho da decisão, in verbis:
(...)Direito líquido e certo. Negociação Coletiva em curso. Interpretação da disposição dos artigos 614, § 3º e 616 da CLT. Concorrência da orientação do artigo 114, § 2º da CF. De outro lado, não prevalece a fundamentação no sentido de que o término da vigência da Convenção Coletiva do Trabalho 2009/2010, ocorrido em 31.08.2010, implicaria na imediata proibição do trabalho em feriados, antes autorizado. Este posicionamento decorre da aplicação do princípio da temporalidade das normas coletivas, previsto nos § 3º do artigo 614 e § 4º do artigo 616, ambos da CLT, consolidada na jurisprudência da Súmula 277 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, eventual inexistência de normatização após a expiração da vigência de norma possui a finalidade legal de fomentar a renovação da negociação coletiva e preservar a principal função dos sindicatos, que é o exercício da autonomia privada coletiva. Verifica-se neste caso a ocorrência de distorção no cumprimento do FRANCISCO CATARINO DE ALMEIDA
X:\valvtcomp\DESPACHOS_SAJ18\DES_001_2010_ACP_01760_2010_241_18_00_8.ODT
Cód. Autenticidade 100523989198
Documento assinado eletronicamente por JEOVANA CUNHA DE FARIA RODRIGUES, em 09/12/2010, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
objetivo dessas normas, na medida em que há verdadeiro impasse na negociação coletiva deste ano, o que torna evidente que o objetivo de propiciar condições favoráveis à negociação já foi alcançado, porquanto as tratativas estão em curso. Nesse sentido, não é o benefício pretendido em concreto que a lei busca assegurar, mas a própria instauração da negociação. Decorre daí que a busca da proibição do labor ao feriado tornou-se instrumento de pressão da categoria dos trabalhadores na tentativa de obtenção de vantagens na negociação e solução favorável do referido impasse.
Todavia, como a negociação coletiva está em curso, o enfrentamento da resistência às tratativas possui outras formas de solução no Direito Coletivo do Trabalho: quais sejam: a greve e a instauração de dissídio coletivo. E mesmo no caso de instauração de dissídio coletivo, a Constituição Federal, no § 2º do artigo 114, estabelece que a solução do conflito deva observar as disposições convencionadas anteriormente.
Como se vê, o texto constitucional prioriza, na solução do conflito, a manutenção do estado de negociação já alcançado pelos contratantes, o que afasta a possibilidade de adoção do termo de vigência da norma coletiva, nos moldes preconizados na ação civil pública. A interpretação das disposições do artigo 614, § 3º e artigo 616 da CLT à luz da previsão do § 2º do artigo 114 da CF/88, evidencia que a impetrante, ainda que não se dedicasse ao comércio de produtos alimentícios, detêm direito líquido e certo em funcionar no próximo feriado do dia 12.10.2010, e naqueles que lhe sejam subsequentes. Não se justifica, ante o princípio da boa-fé que deve nortear a conduta dos sujeitos coletivos, a busca por soluções heterodoxas, que não só acarretam prejuízo financeiro à impetrante, mas interferem no direito da coletividade, em obter consumo durante dias festivos em que FRANCISCO CATARINO DE ALMEIDA
X:\valvtcomp\DESPACHOS_SAJ18\DES_001_2010_ACP_01760_2010_241_18_00_8.ODT
Cód. Autenticidade 100523989198
Documento assinado eletronicamente por JEOVANA CUNHA DE FARIA RODRIGUES, em 09/12/2010, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
o acesso ao comércio local é mais acessível. Por tudo isto, defiro a liminar requerida pela impetrante para o fim de cassar a antecipação de tutela concedida na Ação Civil nº02166.2010.068.02.004, para cancelar a proibição de prestação de serviços dos seus empregados no feriado de 12.10.2010 e demais feriados subsequentes, bem como excluir a previsão de multa diária pelo descumprimento de referida obrigação.(...)
No mesmo norte, a SDI-1, do C. TST, em decisão proferida nos autos dos E-RR – 759/2002-90-12-0, cuja ementa se enquadra de forma idêntica ao ora debatido, entendeu que as atividades desenvolvidas no ramo dos supermercados estão permanentemente autorizados a oferecer seus serviços nos dias de repouso, respeitando obviamente as compensações asseguradas ao trabalhador.
A propósito, transcrevo, in verbis, a ementa:
EMBARGOS. COMÉRCIO VAREJISTA.TRABALHO EM FERIADOS RELIGIOSOS.POSSIBILIDADE. As atividades desenvolvidas por supermercados inserem nas hipóteses previstas na relação anexa ao art.7º do Decreto nº27.048/49.
Assim, tais estabelecimentos estão permanentemente autorizados a oferecer seus serviços em feriados. Embargos não conhecidos. Processo: E-RR–759/2002-90-12-0. Data de Julgamento: 01/09/2008, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação:DJ 12/09/2008.
Ante o exposto, por não encontrarem presentes os requisitos autorizadores, indefiro a liminar pretendida.
Intime-se o requerente desta decisão.
Cite-se o requerido para, no prazo legal, contestar a presente.
Após, vista ao Ministério Público do Trabalho da 18ª FRANCISCO CATARINO DE ALMEIDA
X:\valvtcomp\DESPACHOS_SAJ18\DES_001_2010_ACP_01760_2010_241_18_00_8.ODT
Cód. Autenticidade 100523989198
Documento assinado eletronicamente por JEOVANA CUNHA DE FARIA RODRIGUES, em 09/12/2010, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
Região, para, caso queira, manifestar-se quanto à presente ação.
Valparaíso De Goiás, 09 de dezembro de 2010, quinta-feira.
JEOVANA CUNHA DE FARIA RODRIGUES
Juíza do Trabalho.
FRANCISCO CATARINO ."
Obs.: O inteiro teor também encontra-se disponível nos autos e no site www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 9050/2010
Processo Nº: ACP 0001762-35.2010.5.18.0241 1ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCOS DO ESTADO DE GOIÁS - SECOM
ADVOGADO....: JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA
REQUERIDO(A): ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Fica A PARTE AUTORA intimada da decisão, dos presentes autos, abaixo transcrita. Prazo e fins legais. 'Vistos etc.
Trata-se de Ação Civil Pública em que o Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios no Estado de Goiás – SECOM requer a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, com o fito de coibir a empresa requerida de utilizar-se a mão-de-obra dos seus empregados em dias de feriados, a contar do próximo dia 25/12/2010, sem a autorização em acordo ou convenção coletiva de trabalho, bem como determinar ao requerido que se abstenha de convocar e incentivar a abertura do comércio em tais condições, sob o fundamento de que não há norma coletiva que autorize o labor na data referida, tampouco nos demais feriados que se sucederem.
Pois bem. A concessão da cautela liminar inaudita altera pars se justifica quando a citação do requerido comprometer a eficácia da medida, de modo que a falta de providência imediata possa causar dano irreversível a parte adversa. Portanto, é necessária a presença do fumus boni juris, que consiste na possibilidade da existência do direito material e do periculum in mora, que é a probabilidade de dano a uma das partes em razão da demora no processamento do processo principal.
Em relação ao primeiro requisito, percebe-se, de imediato, a presença da fumaça do bom direito, em razão da probabilidade de êxito na pretensão do requerente, à luz do dispõe o art. 8º, da Lei 605/1949, no sentido de que é vedado o trabalho em dias feriados, civis e religiosos. Por outro lado, a Lei nº11.603/2007 permite o labor, mas com a condição de que seja autorizado em convenção coletiva de trabalho.
Atendido, assim, o primeiro requisito. De outro turno, não vislumbro o perigo na demora, uma vez que, se o mérito for favorável ao autor, este terá garantido integralmente o resultado útil da demanda. Ressalte-se, ademais, que a Convenção Coletiva de Trabalho anterior(2009/2010), embora não esteja em vigor, consta na cláusula oitava, expressamente, a previsão para labor dos empregados nos domingos e feriados. Nesse sentido, recentemente, o TRT da 2ª Região, em decisão liminar, proferida nos autos de mandado de segurança, cassou a tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº02166.2010.068.02.004, cancelando a proibição de prestação de serviços de empregados em estabelecimentos comerciais no feriado de 12.10.2010. De acordo com a decisão, os supermercados têm amparo legal para ficarem abertos, pois as vendas de seus produtos é considerada essencial para a sociedade.
Por pertinente, colaciono trecho da decisão, in verbis:
(...)Direito líquido e certo. Negociação Coletiva em curso. Interpretação da disposição dos artigos 614, § 3º e 616 da CLT. Concorrência da orientação do artigo 114, § 2º da CF. De outro lado, não prevalece a fundamentação no sentido

de que o término da vigência da Convenção Coletiva do Trabalho 2009/2010, ocorrido em 31.08.2010, implicaria na imediata proibição do trabalho em feriados, antes autorizado. Este posicionamento decorre da aplicação do princípio da temporalidade das normas coletivas, previsto nos § 3º do artigo 614 e § 4º do artigo 616, ambos da CLT, consolidada na jurisprudência da Súmula 277 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, eventual inexistência de normatização após a expiração da vigência de norma possui a finalidade legal de fomentar a renovação da negociação coletiva e preservar a principal função dos sindicatos, que é o exercício da autonomia privada coletiva. Verifica-se neste caso a ocorrência de distorção no cumprimento do objetivo dessas normas, na medida em que há verdadeiro impasse na negociação coletiva deste ano, o que torna evidente que o objetivo de propiciar condições favoráveis à negociação já foi alcançado, porquanto as tratativas estão em curso. Nesse sentido, não é o benefício pretendido em concreto que a lei busca assegurar, mas a própria instauração da negociação. Decorre daí que a busca da proibição do labor ao feriado tornou-se instrumento de pressão da categoria dos trabalhadores na tentativa de obtenção de vantagens na negociação e solução favorável do referido impasse. Todavia, como a negociação coletiva está em curso, o enfrentamento da resistência às tratativas possui outras formas de solução no Direito Coletivo do Trabalho: quais sejam: a greve e a instauração de dissídio coletivo. E mesmo no caso de instauração de dissídio coletivo, a Constituição Federal, no § 2º do artigo 114, estabelece que a solução do conflito deva observar as disposições convencionadas anteriormente. Como se vê, o texto constitucional prioriza, na solução do conflito, a manutenção do estado de negociação já alcançado pelos contratantes, o que afasta a possibilidade de adoção do termo de vigência da norma coletiva, nos moldes preconizados na ação civil pública. A interpretação das disposições do artigo 614, § 3º e artigo 616 da CLT à luz da previsão do § 2º do artigo 114 da CF/88, evidencia que a impetrante, ainda que não se dedicasse ao comércio de produtos alimentícios, detêm direito líquido e certo em funcionar no próximo feriado do dia 12.10.2010, e naqueles que lhe sejam subsequentes. Não se justifica, ante o princípio da boa-fé que deve nortear a conduta dos sujeitos coletivos, a busca por soluções heterodoxas, que não só acarretam prejuízo financeiro à impetrante, mas interferem no direito da coletividade, em obter consumo durante dias festivos em que o acesso ao comércio local é mais acessível. Por tudo isto, defiro a liminar requerida pela impetrante para o fim de cassar a antecipação de tutela concedida na Ação Civil nº02166.2010.068.02.004, para cancelar a proibição de prestação de serviços dos seus empregados no feriado de 12.10.2010 e demais feriados subsequentes, bem como excluir a previsão de multa diária pelo descumprimento de referida obrigação.(...) No mesmo norte, a SDI-1, do C. TST, em decisão proferida nos autos dos E-RR – 759/2002-90-12-0, cuja ementa se enquadra de forma idêntica ao ora debatido, entendeu que as atividades desenvolvidas no ramo dos supermercados estão permanentemente autorizados a oferecer seus serviços nos dias de repouso, respeitando obviamente as compensações asseguradas ao trabalhador. A propósito, transcrevo, in verbis, a ementa:

EMBARGOS. COMÉRCIO VAREJISTA.TRABALHO EM FERIADOS RELIGIOSOS.POSSIBILIDADE. As atividades desenvolvidas por supermercados inserem nas hipóteses previstas na relação anexa ao art.7º do Decreto nº27.048/49. Assim, tais estabelecimentos estão permanentemente autorizados a oferecer seus serviços em feriados. Embargos não conhecidos. Processo: E-RR–759/2002-90-12-0. Data de Julgamento: 01/09/2008, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação:DJ 12/09/2008.

Ante o o exposto, por não encontrarem presentes os requisitos autorizadores, indefiro a liminar pretendida. Intime-se o requerente desta decisão. Cite-se o requerido para, no prazo legal, contestar a presente. Após, vista ao Ministério Público do Trabalho da 18ª Região, para, caso queira, manifestar-se quanto à presente ação. Valparaíso De Goiás, 09 de dezembro de 2010, quinta-feira.

JEOVANA CUNHA DE FARIA RODRIGUES
Juíza do Trabalho

Notificação Nº: 9049/2010
Processo Nº: ACP 0001766-72.2010.5.18.0241 1ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCOS DO ESTADO DE GOIÁS - SECOM
ADVOGADO....: JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA
REQUERIDO(A): COMERCIAL DE ALIMENTOS MAX WS LTDA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Fica A PARTE AUTORA intimada da decisão, dos presentes autos, abaixo transcrita. Prazo e fins legais. 'Vistos etc.

Trata-se de Ação Civil Pública em que o Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios no Estado de Goiás – SECOM requer a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, com o fito de coibir a empresa requerida de utilizar-se a mão-de-obra dos seus empregados em dias de feriados, a contar do próximo dia 25/12/2010, sem a autorização em acordo ou convenção coletiva de trabalho, bem como determinar ao requerido que se abstenha de convocar e incentivar a abertura do comércio em tais condições, sob o fundamento de que não há norma coletiva que autorize o labor na data referida, tampouco nos demais feriados que se sucederem.

Pois bem. A concessão da cautela liminar inaudita altera pars se justifica quando a citação do requerido comprometer a eficácia da medida, de modo que a falta de providência imediata possa causar dano irreversível a parte adversa. Portanto, é necessária a presença do fumus boni juris, que consiste na possibilidade da existência do direito material e do periculum in mora, que é a probabilidade de dano a uma das partes em razão da demora no processamento do processo principal.

Em relação ao primeiro requisito, percebe-se, de imediato, a presença da fumaça do bom direito, em razão da probabilidade de êxito na pretensão do requerente, à luz do dispõe o art. 8º, da Lei 605/1949, no sentido de que é vedado o trabalho em dias feriados, civis e religiosos. Por outro lado, a Lei nº11.603/2007 permite o labor, mas com a condição de que seja autorizado em convenção coletiva de trabalho.

Atendido, assim, o primeiro requisito. De outro turno, não vislumbro o perigo na demora, uma vez que, se o mérito for favorável ao autor, este terá garantido integralmente o resultado útil da demanda. Ressalte-se, ademais, que a Convenção Coletiva de Trabalho anterior(2009/2010), embora não esteja em vigor, consta na cláusula oitava, expressamente, a previsão para labor dos empregados nos domingos e feriados. Nesse sentido, recentemente, o TRT da 2ª Região, em decisão liminar, proferida nos autos de mandado de segurança, cassou a tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº02166.2010.068.02.004, cancelando a proibição de prestação de serviços de empregados em estabelecimentos comerciais no feriado de 12.10.2010. De acordo com a decisão, os supermercados têm amparo legal para ficarem abertos, pois as vendas de seus produtos é considerada essencial para a sociedade.

Por pertinente, colaciono trecho da decisão, in verbis:

(...)Direito líquido e certo. Negociação Coletiva em curso. Interpretação da disposição dos artigos 614, § 3º e 616 da CLT. Concorrência da orientação do artigo 114, § 2º da CF. De outro lado, não prevalece a fundamentação no sentido de que o término da vigência da Convenção Coletiva do Trabalho 2009/2010, ocorrido em 31.08.2010, implicaria na imediata proibição do trabalho em feriados, antes autorizado. Este posicionamento decorre da aplicação do princípio da temporalidade das normas coletivas, previsto nos § 3º do artigo 614 e § 4º do artigo 616, ambos da CLT, consolidada na jurisprudência da Súmula 277 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, eventual inexistência de normatização após a expiração da vigência de norma possui a finalidade legal de fomentar a renovação da negociação coletiva e preservar a principal função dos sindicatos, que é o exercício da autonomia privada coletiva. Verifica-se neste caso a ocorrência de distorção no cumprimento do objetivo dessas normas, na medida em que há verdadeiro impasse na negociação coletiva deste ano, o que torna evidente que o objetivo de propiciar condições favoráveis à negociação já foi alcançado, porquanto as tratativas estão em curso. Nesse sentido, não é o benefício pretendido em concreto que a lei busca assegurar, mas a própria instauração da negociação. Decorre daí que a busca da proibição do labor ao feriado tornou-se instrumento de pressão da categoria dos trabalhadores na tentativa de obtenção de vantagens na negociação e solução favorável do referido impasse. Todavia, como a negociação coletiva está em curso, o enfrentamento da resistência às tratativas possui outras formas de solução no Direito Coletivo do Trabalho: quais sejam: a greve e a instauração de dissídio coletivo. E mesmo no caso de instauração de dissídio coletivo, a Constituição Federal, no § 2º do artigo 114, estabelece que a solução do conflito deva observar as disposições convencionadas anteriormente. Como se vê, o texto constitucional prioriza, na solução do conflito, a manutenção do estado de negociação já alcançado pelos contratantes, o que afasta a possibilidade de adoção do termo de vigência da norma coletiva, nos moldes preconizados na ação civil pública. A interpretação das disposições do artigo 614, § 3º e artigo 616 da CLT à luz da previsão do § 2º do artigo 114 da CF/88, evidencia que a impetrante, ainda que não se dedicasse ao comércio de produtos alimentícios, detêm direito líquido e certo em funcionar no próximo feriado do dia 12.10.2010, e naqueles que lhe sejam subsequentes. Não se justifica, ante o princípio da boa-fé que deve nortear a conduta dos sujeitos coletivos, a busca por soluções heterodoxas, que não só acarretam prejuízo financeiro à impetrante, mas interferem no direito da coletividade, em obter consumo durante dias festivos em que o acesso ao comércio local é mais acessível. Por tudo isto, defiro a liminar requerida pela impetrante para o fim de cassar a antecipação de tutela concedida na Ação Civil nº02166.2010.068.02.004, para cancelar a proibição de prestação de serviços dos seus empregados no feriado de 12.10.2010 e demais feriados subsequentes, bem como excluir a previsão de multa diária pelo descumprimento de referida obrigação.(...) No mesmo norte, a SDI-1, do C. TST, em decisão proferida nos autos dos E-RR – 759/2002-90-12-0, cuja ementa se enquadra de forma idêntica ao ora debatido, entendeu que as atividades desenvolvidas no ramo dos supermercados estão permanentemente autorizados a oferecer seus serviços nos dias de repouso, respeitando obviamente as compensações asseguradas ao trabalhador. A propósito, transcrevo, in verbis, a ementa:

EMBARGOS. COMÉRCIO VAREJISTA.TRABALHO EM FERIADOS RELIGIOSOS.POSSIBILIDADE. As atividades desenvolvidas por supermercados inserem nas hipóteses previstas na relação anexa ao art.7º do Decreto nº27.048/49. Assim, tais estabelecimentos estão permanentemente autorizados a oferecer seus serviços em feriados. Embargos não conhecidos. Processo: E-RR–759/2002-90-12-0. Data de Julgamento: 01/09/2008, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação:DJ 12/09/2008.

Ante o o exposto, por não encontrarem presentes os requisitos autorizadores, indefiro a liminar pretendida. Intime-se o requerente desta decisão. Cite-se o requerido para, no prazo legal, contestar a presente. Após, vista ao Ministério

Público do Trabalho da 18ª Região, para, caso queira, manifestar-se quanto à presente ação.
Valparaíso De Goiás, 09 de dezembro de 2010, quinta-feira.
JEOVANA CUNHA DE FARIA RODRIGUES
Juíza do Trabalho

Notificação Nº: 9048/2010
Processo Nº: ACP 0001770-12.2010.5.18.0241 1ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCOS DO ESTADO DE GOIÁS - SECOM
ADVOGADO....: JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA
REQUERIDO(A): CANDIDO FERREIRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Fica A PARTE AUTORA intimada da decisão, dos presentes autos, abaixo transcrita. Prazo e fins legais. 'Vistos etc.
Trata-se de Ação Civil Pública em que o Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios no Estado de Goiás – SECOM requer a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, com o fito de coibir a empresa requerida de utilizar-se a mão-de-obra dos seus empregados em dias de feriados, a contar do próximo dia 25/12/2010, sem a autorização em acordo ou convenção coletiva de trabalho, bem como determinar ao requerido que se abstenha de convocar e incentivar a abertura do comércio em tais condições, sob o fundamento de que não há norma coletiva que autorize o labor na data referida, tampouco nos demais feriados que se sucederem.
Pois bem. A concessão da cautela liminar inaudita altera pars se justifica quando a citação do requerido comprometer a eficácia da medida, de modo que a falta de providência imediata possa causar dano irreversível a parte adversa. Portanto, é necessária a presença do fumus boni juris, que consiste na possibilidade da existência do direito material e do periculum in mora, que é a probabilidade de dano a uma das partes em razão da demora no processamento do processo principal.
Em relação ao primeiro requisito, percebe-se, de imediato, a presença da fumaça do bom direito, em razão da probabilidade de êxito na pretensão do requerente, à luz do dispõe o art. 8º, da Lei 605/1949, no sentido de que é vedado o trabalho em dias feriados, civis e religiosos. Por outro lado, a Lei nº11.603/2007 permite o labor, mas com a condição de que seja autorizado em convenção coletiva de trabalho.
Atendido, assim, o primeiro requisito. De outro turno, não vislumbro o perigo na demora, uma vez que, se o mérito for favorável ao autor, este terá garantido integralmente o resultado útil da demanda. Ressalte-se, ademais, que a Convenção Coletiva de Trabalho anterior(2009/2010), embora não esteja em vigor, consta na cláusula oitava, expressamente, a previsão para labor dos empregados nos domingos e feriados. Nesse sentido, recentemente, o TRT da 2ª Região, em decisão liminar, proferida nos autos de mandado de segurança, cassou a tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº02166.2010.068.02.004, cancelando a proibição de prestação de serviços de empregados em estabelecimentos comerciais no feriado de 12.10.2010. De acordo com a decisão, os supermercados têm amparo legal para ficarem abertos, pois as vendas de seus produtos é considerada essencial para a sociedade.
Por pertinente, colaciono trecho da decisão, in verbis:
(...)Direito líquido e certo. Negociação Coletiva em curso. Interpretação da disposição dos artigos 614, § 3º e 616 da CLT. Concorrência da orientação do artigo 114, § 2º da CF. De outro lado, não prevalece a fundamentação no sentido de que o término da vigência da Convenção Coletiva do Trabalho 2009/2010, ocorrido em 31.08.2010, implicaria na imediata proibição do trabalho em feriados, antes autorizado. Este posicionamento decorre da aplicação do princípio da temporalidade das normas coletivas, previsto nos § 3º do artigo 614 e § 4º do artigo 616, ambos da CLT, consolidada na jurisprudência da Súmula 277 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, eventual inexistência de normatização após a expiração da vigência de norma possui a finalidade legal de fomentar a renovação da negociação coletiva e preservar a principal função dos sindicatos, que é o exercício da autonomia privada coletiva. Verifica-se neste caso a ocorrência de distorção no cumprimento do objetivo dessas normas, na medida em que há verdadeiro impasse na negociação coletiva deste ano, o que torna evidente que o objetivo de propiciar condições favoráveis à negociação já foi alcançado, porquanto as tratativas estão em curso. Nesse sentido, não é o benefício pretendido em concreto que a lei busca assegurar, mas a própria instauração da negociação. Decorre daí que a busca da proibição do labor ao feriado tornou-se instrumento de pressão da categoria dos trabalhadores na tentativa de obtenção de vantagens na negociação e solução favorável do referido impasse. Todavia, como a negociação coletiva está em curso, o enfrentamento da resistência às tratativas possui outras formas de solução no Direito Coletivo do Trabalho: quais sejam: a greve e a instauração de dissídio coletivo. E mesmo no caso de instauração de dissídio coletivo, a Constituição Federal, no § 2º do artigo 114, estabelece que a solução do conflito deva observar as disposições convencionadas anteriormente. Como se vê, o texto constitucional prioriza, na solução do conflito, a manutenção do estado de negociação já alcançado pelos contratantes, o que afasta a possibilidade de adoção do termo de vigência da norma coletiva, nos moldes preconizados na ação civil pública. A interpretação das disposições do artigo 614, § 3º e artigo 616 da CLT à luz da previsão do § 2º do artigo 114 da CF/88, evidencia que a impetrante, ainda que não se dedicasse ao comércio de produtos alimentícios, detêm direito líquido e certo em funcionar no próximo feriado do dia 12.10.2010, e naqueles que lhe sejam subsequentes. Não se justifica, ante o princípio da boa-fé que deve nortear a conduta dos sujeitos coletivos, a busca por soluções heterodoxas, que não só acarretam prejuízo financeiro à impetrante, mas interferem no direito da coletividade, em obter consumo durante dias festivos em que o acesso ao comércio local é mais acessível. Por tudo isto, defiro a liminar requerida pela impetrante para o fim de cassar a antecipação de tutela concedida na Ação Civil nº02166.2010.068.02.004, para cancelar a proibição de prestação de serviços dos seus empregados no feriado de 12.10.2010 e demais feriados subsequentes, bem como excluir a previsão de multa diária pelo descumprimento de referida obrigação.(...) No mesmo norte, a SDI-1, do C. TST, em decisão proferida nos autos dos E-RR – 759/2002-90-12-0, cuja ementa se enquadra de forma idêntica ao ora debatido, entendeu que as atividades desenvolvidas no ramo dos supermercados estão permanentemente autorizados a oferecer seus serviços nos dias de repouso, respeitando obviamente as compensações asseguradas ao trabalhador. A propósito, transcrevo, in verbis, a ementa:
EMBARGOS. COMÉRCIO VAREJISTA.TRABALHO EM FERIADOS RELIGIOSOS.POSSIBILIDADE. As atividades desenvolvidas por supermercados inserem nas hipóteses previstas na relação anexa ao art.7º do Decreto nº27.048/49. Assim, tais estabelecimentos estão permanentemente autorizados a oferecer seus serviços em feriados. Embargos não conhecidos. Processo: E-RR–759/2002-90-12-0. Data de Julgamento: 01/09/2008, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação:DJ 12/09/2008.
Ante o o exposto, por não encontrarem presentes os requisitos autorizadores, indefiro a liminar pretendida. Intime-se o requerente desta decisão. Cite-se o requerido para, no prazo legal, contestar a presente. Após, vista ao Ministério Público do Trabalho da 18ª Região, para, caso queira, manifestar-se quanto à presente ação. Valparaíso De Goiás, 09 de dezembro de 2010, quinta-feira.
JEOVANA CUNHA DE FARIA RODRIGUES
Juíza do Trabalho

Notificação Nº: 9047/2010
Processo Nº: ACP 0001771-94.2010.5.18.0241 1ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCOS DO ESTADO DE GOIÁS - SECOM
ADVOGADO....: JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA
REQUERIDO(A): COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS RODRIGUES LTDA ME
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Fica A PARTE AUTORA intimada da decisão, dos presentes autos, abaixo transcrita. Prazo e fins legais. 'Vistos etc.
Trata-se de Ação Civil Pública em que o Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios no Estado de Goiás – SECOM requer a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, com o fito de coibir a empresa requerida de utilizar-se a mão-de-obra dos seus empregados em dias de feriados, a contar do próximo dia 25/12/2010, sem a autorização em acordo ou convenção coletiva de trabalho, bem como determinar ao requerido que se abstenha de convocar e incentivar a abertura do comércio em tais condições, sob o fundamento de que não há norma coletiva que autorize o labor na data referida, tampouco nos demais feriados que se sucederem.
Pois bem. A concessão da cautela liminar inaudita altera pars se justifica quando a citação do requerido comprometer a eficácia da medida, de modo que a falta de providência imediata possa causar dano irreversível a parte adversa. Portanto, é necessária a presença do fumus boni juris, que consiste na possibilidade da existência do direito material e do periculum in mora, que é a probabilidade de dano a uma das partes em razão da demora no processamento do processo principal.
Em relação ao primeiro requisito, percebe-se, de imediato, a presença da fumaça do bom direito, em razão da probabilidade de êxito na pretensão do requerente, à luz do dispõe o art. 8º, da Lei 605/1949, no sentido de que é vedado o trabalho em dias feriados, civis e religiosos. Por outro lado, a Lei nº11.603/2007 permite o labor, mas com a condição de que seja autorizado em convenção coletiva de trabalho.
Atendido, assim, o primeiro requisito. De outro turno, não vislumbro o perigo na demora, uma vez que, se o mérito for favorável ao autor, este terá garantido integralmente o resultado útil da demanda. Ressalte-se, ademais, que a Convenção Coletiva de Trabalho anterior(2009/2010), embora não esteja em vigor, consta na cláusula oitava, expressamente, a previsão para labor dos empregados nos domingos e feriados. Nesse sentido, recentemente, o TRT da 2ª Região, em decisão liminar, proferida nos autos de mandado de segurança, cassou a tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº02166.2010.068.02.004, cancelando a proibição de prestação de serviços de empregados em estabelecimentos comerciais no feriado de 12.10.2010. De acordo com a decisão, os supermercados têm amparo legal para ficarem abertos, pois as vendas de seus produtos é considerada essencial para a sociedade.
Por pertinente, colaciono trecho da decisão, in verbis:
(...)Direito líquido e certo. Negociação Coletiva em curso. Interpretação da disposição dos artigos 614, § 3º e 616 da CLT. Concorrência da orientação do artigo 114, § 2º da CF. De outro lado, não prevalece a fundamentação no sentido

de que o término da vigência da Convenção Coletiva do Trabalho 2009/2010, ocorrido em 31.08.2010, implicaria na imediata proibição do trabalho em feriados, antes autorizado. Este posicionamento decorre da aplicação do princípio da temporalidade das normas coletivas, previsto nos § 3º do artigo 614 e § 4º do artigo 616, ambos da CLT, consolidada na jurisprudência da Súmula 277 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, eventual inexistência de normatização após a expiração da vigência de norma possui a finalidade legal de fomentar a renovação da negociação coletiva e preservar a principal função dos sindicatos, que é o exercício da autonomia privada coletiva. Verifica-se neste caso a ocorrência de distorção no cumprimento do objetivo dessas normas, na medida em que há verdadeiro impasse na negociação coletiva deste ano, o que torna evidente que o objetivo de propiciar condições favoráveis à negociação já foi alcançado, porquanto as tratativas estão em curso. Nesse sentido, não é o benefício pretendido em concreto que a lei busca assegurar, mas a própria instauração da negociação. Decorre daí que a busca da proibição do labor ao feriado tornou-se instrumento de pressão da categoria dos trabalhadores na tentativa de obtenção de vantagens na negociação e solução favorável do referido impasse. Todavia, como a negociação coletiva está em curso, o enfrentamento da resistência às tratativas possui outras formas de solução no Direito Coletivo do Trabalho: quais sejam: a greve e a instauração de dissídio coletivo. E mesmo no caso de instauração de dissídio coletivo, a Constituição Federal, no § 2º do artigo 114, estabelece que a solução do conflito deva observar as disposições convencionadas anteriormente. Como se vê, o texto constitucional prioriza, na solução do conflito, a manutenção do estado de negociação já alcançado pelos contratantes, o que afasta a possibilidade de adoção do termo de vigência da norma coletiva, nos moldes preconizados na ação civil pública. A interpretação das disposições do artigo 614, § 3º e artigo 616 da CLT à luz da previsão do § 2º do artigo 114 da CF/88, evidencia que a impetrante, ainda que não se dedicasse ao comércio de produtos alimentícios, detêm direito líquido e certo em funcionar no próximo feriado do dia 12.10.2010, e naqueles que lhe sejam subsequentes. Não se justifica, ante o princípio da boa-fé que deve nortear a conduta dos sujeitos coletivos, a busca por soluções heterodoxas, que não só acarretam prejuízo financeiro à impetrante, mas interferem no direito da coletividade, em obter consumo durante dias festivos em que o acesso ao comércio local é mais acessível. Por tudo isto, defiro a liminar requerida pela impetrante para o fim de cassar a antecipação de tutela concedida na Ação Civil nº02166.2010.068.02.004, para cancelar a proibição de prestação de serviços dos seus empregados no feriado de 12.10.2010 e demais feriados subsequentes, bem como excluir a previsão de multa diária pelo descumprimento de referida obrigação.(...) No mesmo norte, a SDI-1, do C. TST, em decisão proferida nos autos dos E-RR – 759/2002-90-12-0, cuja ementa se enquadra de forma idêntica ao ora debatido, entendeu que as atividades desenvolvidas no ramo dos supermercados estão permanentemente autorizados a oferecer seus serviços nos dias de repouso, respeitando obviamente as compensações asseguradas ao trabalhador. A propósito, transcrevo, in verbis, a ementa:
EMBARGOS. COMÉRCIO VAREJISTA.TRABALHO EM FERIADOS RELIGIOSOS.POSSIBILIDADE. As atividades desenvolvidas por supermercados inserem nas hipóteses previstas na relação anexa ao art.7º do Decreto nº27.048/49. Assim, tais estabelecimentos estão permanentemente autorizados a oferecer seus serviços em feriados. Embargos não conhecidos. Processo: E-RR–759/2002-90-12-0. Data de Julgamento: 01/09/2008, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação:DJ 12/09/2008.
Ante o o exposto, por não encontrarem presentes os requisitos autorizadores, indefiro a liminar pretendida. Intime-se o requerente desta decisão. Cite-se o requerido para, no prazo legal, contestar a presente. Após, vista ao Ministério Público do Trabalho da 18ª Região, para, caso queira, manifestar-se quanto à presente ação. Valparaíso De Goiás, 09 de dezembro de 2010, quinta-feira.
JEOVANA CUNHA DE FARIA RODRIGUES
Juíza do Trabalho

Notificação Nº: 9046/2010
Processo Nº: ACP 0001772-79.2010.5.18.0241 1ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCOS DO ESTADO DE GOIÁS - SECOM
ADVOGADO....: JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA
REQUERIDO(A): EDMIR TAVARES PEREIRA - CASA DE CARNES TAVARES, ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Fica A PARTE AUTORA intimada da decisão, dos presentes autos, abaixo transcrita. Prazo e fins legais. 'Vistos etc.
Trata-se de Ação Civil Pública em que o Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios no Estado de Goiás – SECOM requer a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, com o fito de coibir a empresa requerida de utilizar-se a mão-de-obra dos seus empregados em dias de feriados, a contar do próximo dia 25/12/2010, sem a autorização em acordo ou convenção coletiva de trabalho, bem como determinar ao requerido que se abstenha de convocar e incentivar a abertura do comércio em tais condições, sob o fundamento de que não há norma coletiva que autorize o labor na data referida, tampouco nos demais feriados que se sucederem.
Pois bem. A concessão da cautela liminar inaudita altera pars se justifica quando a citação do requerido comprometer a eficácia da medida, de modo que a falta de providência imediata possa causar dano irreversível a parte adversa. Portanto, é necessária a presença do fumus boni juris, que consiste na possibilidade da existência do direito material e do periculum in mora, que é a probabilidade de dano a uma das partes em razão da demora no processamento do processo principal.
Em relação ao primeiro requisito, percebe-se, de imediato, a presença da fumaça do bom direito, em razão da probabilidade de êxito na pretensão do requerente, à luz do dispõe o art. 8º, da Lei 605/1949, no sentido de que é vedado o trabalho em dias feriados, civis e religiosos. Por outro lado, a Lei nº11.603/2007 permite o labor, mas com a condição de que seja autorizado em convenção coletiva de trabalho.
Atendido, assim, o primeiro requisito. De outro turno, não vislumbro o perigo na demora, uma vez que, se o mérito for favorável ao autor, este terá garantido integralmente o resultado útil da demanda. Ressalte-se, ademais, que a Convenção Coletiva de Trabalho anterior(2009/2010), embora não esteja em vigor, consta na cláusula oitava, expressamente, a previsão para labor dos empregados nos domingos e feriados. Nesse sentido, recentemente, o TRT da 2ª Região, em decisão liminar, proferida nos autos de mandado de segurança, cassou a tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº02166.2010.068.02.004, cancelando a proibição de prestação de serviços de empregados em estabelecimentos comerciais no feriado de 12.10.2010. De acordo com a decisão, os supermercados têm amparo legal para ficarem abertos, pois as vendas de seus produtos é considerada essencial para a sociedade.
Por pertinente, colaciono trecho da decisão, in verbis:
(...)Direito líquido e certo. Negociação Coletiva em curso. Interpretação da disposição dos artigos 614, § 3º e 616 da CLT. Concorrência da orientação do artigo 114, § 2º da CF. De outro lado, não prevalece a fundamentação no sentido de que o término da vigência da Convenção Coletiva do Trabalho 2009/2010, ocorrido em 31.08.2010, implicaria na imediata proibição do trabalho em feriados, antes autorizado. Este posicionamento decorre da aplicação do princípio da temporalidade das normas coletivas, previsto nos § 3º do artigo 614 e § 4º do artigo 616, ambos da CLT, consolidada na jurisprudência da Súmula 277 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, eventual inexistência de normatização após a expiração da vigência de norma possui a finalidade legal de fomentar a renovação da negociação coletiva e preservar a principal função dos sindicatos, que é o exercício da autonomia privada coletiva. Verifica-se neste caso a ocorrência de distorção no cumprimento do objetivo dessas normas, na medida em que há verdadeiro impasse na negociação coletiva deste ano, o que torna evidente que o objetivo de propiciar condições favoráveis à negociação já foi alcançado, porquanto as tratativas estão em curso. Nesse sentido, não é o benefício pretendido em concreto que a lei busca assegurar, mas a própria instauração da negociação. Decorre daí que a busca da proibição do labor ao feriado tornou-se instrumento de pressão da categoria dos trabalhadores na tentativa de obtenção de vantagens na negociação e solução favorável do referido impasse. Todavia, como a negociação coletiva está em curso, o enfrentamento da resistência às tratativas possui outras formas de solução no Direito Coletivo do Trabalho: quais sejam: a greve e a instauração de dissídio coletivo. E mesmo no caso de instauração de dissídio coletivo, a Constituição Federal, no § 2º do artigo 114, estabelece que a solução do conflito deva observar as disposições convencionadas anteriormente. Como se vê, o texto constitucional prioriza, na solução do conflito, a manutenção do estado de negociação já alcançado pelos contratantes, o que afasta a possibilidade de adoção do termo de vigência da norma coletiva, nos moldes preconizados na ação civil pública. A interpretação das disposições do artigo 614, § 3º e artigo 616 da CLT à luz da previsão do § 2º do artigo 114 da CF/88, evidencia que a impetrante, ainda que não se dedicasse ao comércio de produtos alimentícios, detêm direito líquido e certo em funcionar no próximo feriado do dia 12.10.2010, e naqueles que lhe sejam subsequentes. Não se justifica, ante o princípio da boa-fé que deve nortear a conduta dos sujeitos coletivos, a busca por soluções heterodoxas, que não só acarretam prejuízo financeiro à impetrante, mas interferem no direito da coletividade, em obter consumo durante dias festivos em que o acesso ao comércio local é mais acessível. Por tudo isto, defiro a liminar requerida pela impetrante para o fim de cassar a antecipação de tutela concedida na Ação Civil nº02166.2010.068.02.004, para cancelar a proibição de prestação de serviços dos seus empregados no feriado de 12.10.2010 e demais feriados subsequentes, bem como excluir a previsão de multa diária pelo descumprimento de referida obrigação.(...) No mesmo norte, a SDI-1, do C. TST, em decisão proferida nos autos dos E-RR – 759/2002-90-12-0, cuja ementa se enquadra de forma idêntica ao ora debatido, entendeu que as atividades desenvolvidas no ramo dos supermercados estão permanentemente autorizados a oferecer seus serviços nos dias de repouso, respeitando obviamente as compensações asseguradas ao trabalhador. A propósito, transcrevo, in verbis, a ementa:
EMBARGOS. COMÉRCIO VAREJISTA.TRABALHO EM FERIADOS RELIGIOSOS.POSSIBILIDADE. As atividades desenvolvidas por supermercados inserem nas hipóteses previstas na relação anexa ao art.7º do Decreto nº27.048/49. Assim, tais estabelecimentos estão permanentemente autorizados a oferecer seus serviços em feriados. Embargos não conhecidos. Processo: E-RR–759/2002-90-12-0. Data de Julgamento: 01/09/2008, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação:DJ 12/09/2008.
Ante o o exposto, por não encontrarem presentes os requisitos autorizadores, indefiro a liminar pretendida. Intime-se o requerente desta decisão. Cite-se o requerido para, no prazo legal, contestar a presente. Após, vista ao Ministério

Público do Trabalho da 18ª Região, para, caso queira, manifestar-se quanto à presente ação. Valparaíso De Goiás, 09 de dezembro de 2010, quinta-feira.
JEOVANA CUNHA DE FARIA RODRIGUES
Juíza do Trabalho

Notificação Nº: 9045/2010
Processo Nº: ACP 0001773-64.2010.5.18.0241 1ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM
ADVOGADO....: JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA
REQUERIDO(A): BARONE COMERCIAL DE ALIMENTOS E PADARIA LTDA-ME - SUPERMERCADO MARTINS
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Fica A PARTE AUTORA intimada da decisão, dos presentes autos, abaixo transcrita. Prazo e fins legais. 'Vistos etc.
Trata-se de Ação Civil Pública em que o Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios no Estado de Goiás – SECOM requer a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, com o fito de coibir a empresa requerida de utilizar-se a mão-de-obra dos seus empregados em dias de feriados, a contar do próximo dia 25/12/2010, sem a autorização em acordo ou convenção coletiva de trabalho, bem como determinar ao requerido que se abstenha de convocar e incentivar a abertura do comércio em tais condições, sob o fundamento de que não há norma coletiva que autorize o labor na data referida, tampouco nos demais feriados que se sucederem.
Pois bem. A concessão da cautela liminar inaudita altera pars se justifica quando a citação do requerido comprometer a eficácia da medida, de modo que a falta de providência imediata possa causar dano irreversível a parte adversa. Portanto, é necessária a presença do fumus boni juris, que consiste na possibilidade da existência do direito material e do periculum in mora, que é a probabilidade de dano a uma das partes em razão da demora no processamento do processo principal.
Em relação ao primeiro requisito, percebe-se, de imediato, a presença da fumaça do bom direito, em razão da probabilidade de êxito na pretensão do requerente, à luz do dispõe o art. 8º, da Lei 605/1949, no sentido de que é vedado o trabalho em dias feriados, civis e religiosos. Por outro lado, a Lei nº11.603/2007 permite o labor, mas com a condição de que seja autorizado em convenção coletiva de trabalho.
Atendido, assim, o primeiro requisito. De outro turno, não vislumbro o perigo na demora, uma vez que, se o mérito for favorável ao autor, este terá garantido integralmente o resultado útil da demanda. Ressalte-se, ademais, que a Convenção Coletiva de Trabalho anterior(2009/2010), embora não esteja em vigor, consta na cláusula oitava, expressamente, a previsão para labor dos empregados nos domingos e feriados. Nesse sentido, recentemente, o TRT da 2ª Região, em decisão liminar, proferida nos autos de mandado de segurança, cassou a tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº02166.2010.068.02.004, cancelando a proibição de prestação de serviços de empregados em estabelecimentos comerciais no feriado de 12.10.2010. De acordo com a decisão, os supermercados têm amparo legal para ficarem abertos, pois as vendas de seus produtos é considerada essencial para a sociedade.
Por pertinente, colaciono trecho da decisão, in verbis:
(...)Direito líquido e certo. Negociação Coletiva em curso. Interpretação da disposição dos artigos 614, § 3º e 616 da CLT. Concorrência da orientação do artigo 114, § 2º da CF. De outro lado, não prevalece a fundamentação no sentido de que o término da vigência da Convenção Coletiva do Trabalho 2009/2010, ocorrido em 31.08.2010, implicaria na imediata proibição do trabalho em feriados, antes autorizado. Este posicionamento decorre da aplicação do princípio da temporalidade das normas coletivas, previsto nos § 3º do artigo 614 e § 4º do artigo 616, ambos da CLT, consolidada na jurisprudência da Súmula 277 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, eventual inexistência de normatização após a expiração da vigência de norma possui a finalidade legal de fomentar a renovação da negociação coletiva e preservar a principal função dos sindicatos, que é o exercício da autonomia privada coletiva. Verifica-se neste caso a ocorrência de distorção no cumprimento do objetivo dessas normas, na medida em que há verdadeiro impasse na negociação coletiva deste ano, o que torna evidente que o objetivo de propiciar condições favoráveis à negociação já foi alcançado, porquanto as tratativas estão em curso. Nesse sentido, não é o benefício pretendido em concreto que a lei busca assegurar, mas a própria instauração da negociação. Decorre daí que a busca da proibição do labor ao feriado tornou-se instrumento de pressão da categoria dos trabalhadores na tentativa de obtenção de vantagens na negociação e solução favorável do referido impasse. Todavia, como a negociação coletiva está em curso, o enfrentamento da resistência às tratativas possui outras formas de solução no Direito Coletivo do Trabalho: quais sejam: a greve e a instauração de dissídio coletivo. E mesmo no caso de instauração de dissídio coletivo, a Constituição Federal, no § 2º do artigo 114, estabelece que a solução do conflito deva observar as disposições convencionadas anteriormente. Como se vê, o texto constitucional prioriza, na solução do conflito, a manutenção do estado de negociação já alcançado pelos contratantes, o que afasta a possibilidade de adoção do termo de vigência da norma coletiva, nos moldes preconizados na ação civil pública. A interpretação das disposições do artigo 614, § 3º e artigo 616 da CLT à luz da previsão do § 2º do artigo 114 da CF/88, evidencia que a impetrante, ainda que não se dedicasse ao comércio de produtos alimentícios, detêm direito líquido e certo em funcionar no próximo feriado do dia 12.10.2010, e naqueles que lhe sejam subsequentes. Não se justifica, ante o princípio da boa-fé que deve nortear a conduta dos sujeitos coletivos, a busca por soluções heterodoxas, que não só acarretam prejuízo financeiro à impetrante, mas interferem no direito da coletividade, em obter consumo durante dias festivos em que o acesso ao comércio local é mais acessível. Por tudo isto, defiro a liminar requerida pela impetrante para o fim de cassar a antecipação de tutela concedida na Ação Civil nº02166.2010.068.02.004, para cancelar a proibição de prestação de serviços dos seus empregados no feriado de 12.10.2010 e demais feriados subsequentes, bem como excluir a previsão de multa diária pelo descumprimento de referida obrigação.(...) No mesmo norte, a SDI-1, do C. TST, em decisão proferida nos autos dos E-RR – 759/2002-90-12-0, cuja ementa se enquadra de forma idêntica ao ora debatido, entendeu que as atividades desenvolvidas no ramo dos supermercados estão permanentemente autorizados a oferecer seus serviços nos dias de repouso, respeitando obviamente as compensações asseguradas ao trabalhador. A propósito, transcrevo, in verbis, a ementa:
EMBARGOS. COMÉRCIO VAREJISTA.TRABALHO EM FERIADOS RELIGIOSOS.POSSIBILIDADE. As atividades desenvolvidas por supermercados inserem nas hipóteses previstas na relação anexa ao art.7º do Decreto nº27.048/49. Assim, tais estabelecimentos estão permanentemente autorizados a oferecer seus serviços em feriados. Embargos não conhecidos. Processo: E-RR–759/2002-90-12-0. Data de Julgamento: 01/09/2008, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação:DJ 12/09/2008.
Ante o o exposto, por não encontrarem presentes os requisitos autorizadores, indefiro a liminar pretendida. Intime-se o requerente desta decisão. Cite-se o requerido para, no prazo legal, contestar a presente. Após, vista ao Ministério Público do Trabalho da 18ª Região, para, caso queira, manifestar-se quanto à presente ação. Valparaíso De Goiás, 09 de dezembro de 2010, quinta-feira.
JEOVANA CUNHA DE FARIA RODRIGUES
Juíza do Trabalho

Notificação Nº: 9043/2010
Processo Nº: ACP 0001774-49.2010.5.18.0241 1ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCOS DO ESTADO DE GOIÁS - SECOM
ADVOGADO....: JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA
REQUERIDO(A): BENJOIM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - SUPERMERCADO SENNA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Fica A PARTE AUTORA intimada da decisão, dos presentes autos, abaixo transcrita. Prazo e fins legais. 'Vistos etc.
Trata-se de Ação Civil Pública em que o Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios no Estado de Goiás – SECOM requer a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, com o fito de coibir a empresa requerida de utilizar-se a mão-de-obra dos seus empregados em dias de feriados, a contar do próximo dia 25/12/2010, sem a autorização em acordo ou convenção coletiva de trabalho, bem como determinar ao requerido que se abstenha de convocar e incentivar a abertura do comércio em tais condições, sob o fundamento de que não há norma coletiva que autorize o labor na data referida, tampouco nos demais feriados que se sucederem.
Pois bem. A concessão da cautela liminar inaudita altera pars se justifica quando a citação do requerido comprometer a eficácia da medida, de modo que a falta de providência imediata possa causar dano irreversível a parte adversa. Portanto, é necessária a presença do fumus boni juris, que consiste na possibilidade da existência do direito material e do periculum in mora, que é a probabilidade de dano a uma das partes em razão da demora no processamento do processo principal.
Em relação ao primeiro requisito, percebe-se, de imediato, a presença da fumaça do bom direito, em razão da probabilidade de êxito na pretensão do requerente, à luz do dispõe o art. 8º, da Lei 605/1949, no sentido de que é vedado o trabalho em dias feriados, civis e religiosos. Por outro lado, a Lei nº11.603/2007 permite o labor, mas com a condição de que seja autorizado em convenção coletiva de trabalho.
Atendido, assim, o primeiro requisito. De outro turno, não vislumbro o perigo na demora, uma vez que, se o mérito for favorável ao autor, este terá garantido integralmente o resultado útil da demanda. Ressalte-se, ademais, que a Convenção Coletiva de Trabalho anterior(2009/2010), embora não esteja em vigor, consta na cláusula oitava, expressamente, a previsão para labor dos empregados nos domingos e feriados. Nesse sentido, recentemente, o TRT da 2ª Região, em decisão liminar, proferida nos autos de mandado de segurança, cassou a tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº02166.2010.068.02.004, cancelando a proibição de prestação de serviços de empregados em estabelecimentos comerciais no feriado de 12.10.2010. De acordo com a decisão, os supermercados têm amparo legal para ficarem abertos, pois as vendas de seus produtos é considerada essencial para a sociedade.
Por pertinente, colaciono trecho da decisão, in verbis:
(...)Direito líquido e certo. Negociação Coletiva em curso. Interpretação da disposição dos artigos 614, § 3º e 616 da CLT. Concorrência da orientação do artigo 114, § 2º da CF. De outro lado, não prevalece a fundamentação no sentido

de que o término da vigência da Convenção Coletiva do Trabalho 2009/2010, ocorrido em 31.08.2010, implicaria na imediata proibição do trabalho em feriados, antes autorizado. Este posicionamento decorre da aplicação do princípio da temporalidade das normas coletivas, previsto nos § 3º do artigo 614 e § 4º do artigo 616, ambos da CLT, consolidada na jurisprudência da Súmula 277 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, eventual inexistência de normatização após a expiração da vigência de norma possui a finalidade legal de fomentar a renovação da negociação coletiva e preservar a principal função dos sindicatos, que é o exercício da autonomia privada coletiva. Verifica-se neste caso a ocorrência de distorção no cumprimento do objetivo dessas normas, na medida em que há verdadeiro impasse na negociação coletiva deste ano, o que torna evidente que o objetivo de propiciar condições favoráveis à negociação já foi alcançado, porquanto as tratativas estão em curso. Nesse sentido, não é o benefício pretendido em concreto que a lei busca assegurar, mas a própria instauração da negociação. Decorre daí que a busca da proibição do labor ao feriado tornou-se instrumento de pressão da categoria dos trabalhadores na tentativa de obtenção de vantagens na negociação e solução favorável do referido impasse. Todavia, como a negociação coletiva está em curso, o enfrentamento da resistência às tratativas possui outras formas de solução no Direito Coletivo do Trabalho: quais sejam: a greve e a instauração de dissídio coletivo. E mesmo no caso de instauração de dissídio coletivo, a Constituição Federal, no § 2º do artigo 114, estabelece que a solução do conflito deva observar as disposições convencionadas anteriormente. Como se vê, o texto constitucional prioriza, na solução do conflito, a manutenção do estado de negociação já alcançado pelos contratantes, o que afasta a possibilidade de adoção do termo de vigência da norma coletiva, nos moldes preconizados na ação civil pública. A interpretação das disposições do artigo 614, § 3º e artigo 616 da CLT à luz da previsão do § 2º do artigo 114 da CF/88, evidencia que a impetrante, ainda que não se dedicasse ao comércio de produtos alimentícios, detêm direito líquido e certo em funcionar no próximo feriado do dia 12.10.2010, e naqueles que lhe sejam subsequentes. Não se justifica, ante o princípio da boa-fé que deve nortear a conduta dos sujeitos coletivos, a busca por soluções heterodoxas, que não só acarretam prejuízo financeiro à impetrante, mas interferem no direito da coletividade, em obter consumo durante dias festivos em que o acesso ao comércio local é mais acessível. Por tudo isto, defiro a liminar requerida pela impetrante para o fim de cassar a antecipação de tutela concedida na Ação Civil nº02166.2010.068.02.004, para cancelar a proibição de prestação de serviços dos seus empregados no feriado de 12.10.2010 e demais feriados subsequentes, bem como excluir a previsão de multa diária pelo descumprimento de referida obrigação.(...) No mesmo norte, a SDI-1, do C. TST, em decisão proferida nos autos dos E-RR – 759/2002-90-12-0, cuja ementa se enquadra de forma idêntica ao ora debatido, entendeu que as atividades desenvolvidas no ramo dos supermercados estão permanentemente autorizados a oferecer seus serviços nos dias de repouso, respeitando obviamente as compensações asseguradas ao trabalhador. A propósito, transcrevo, in verbis, a ementa:
EMBARGOS. COMÉRCIO VAREJISTA.TRABALHO EM FERIADOS RELIGIOSOS.POSSIBILIDADE. As atividades desenvolvidas por supermercados inserem nas hipóteses previstas na relação anexa ao art.7º do Decreto nº27.048/49. Assim, tais estabelecimentos estão permanentemente autorizados a oferecer seus serviços em feriados. Embargos não conhecidos. Processo: E-RR–759/2002-90-12-0. Data de Julgamento: 01/09/2008, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação:DJ 12/09/2008.
Ante o o exposto, por não encontrarem presentes os requisitos autorizadores, indefiro a liminar pretendida. Intime-se o requerente desta decisão. Cite-se o requerido para, no prazo legal, contestar a presente. Após, vista ao Ministério Público do Trabalho da 18ª Região, para, caso queira, manifestar-se quanto à presente ação. Valparaíso De Goiás, 09 de dezembro de 2010, quinta-feira.
JEOVANA CUNHA DE FARIA RODRIGUES
Juíza do Trabalho

Notificação Nº: 9018/2010
Processo Nº: ACP 0001775-34.2010.5.18.0241 1ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS NO ESTADO DE GOIAS - SECOM
ADVOGADO....: JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA
REQUERIDO(A): COMERCIAL DE ALIMENTOS FIUZA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Fica A PARTE AUTORA intimada da decisão, dos presentes autos, abaixo transcrita. Prazo e fins legais. 'Vistos etc.
Trata-se de Ação Civil Pública em que o Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios no Estado de Goiás – SECOM requer a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, com o fito de coibir a empresa requerida de utilizar-se a mão-de-obra dos seus empregados em dias de feriados, a contar do próximo dia 25/12/2010, sem a autorização em acordo ou convenção coletiva de trabalho, bem como determinar ao requerido que se abstenha de convocar e incentivar a abertura do comércio em tais condições, sob o fundamento de que não há norma coletiva que autorize o labor na data referida, tampouco nos demais feriados que se sucederem.
Pois bem. A concessão da cautela liminar inaudita altera pars se justifica quando a citação do requerido comprometer a eficácia da medida, de modo que a falta de providência imediata possa causar dano irreversível a parte adversa. Portanto, é necessária a presença do fumus boni juris, que consiste na possibilidade da existência do direito material e do periculum in mora, que é a probabilidade de dano a uma das partes em razão da demora no processamento do processo principal.
Em relação ao primeiro requisito, percebe-se, de imediato, a presença da fumaça do bom direito, em razão da probabilidade de êxito na pretensão do requerente, à luz do dispõe o art. 8º, da Lei 605/1949, no sentido de que é vedado o trabalho em dias feriados, civis e religiosos. Por outro lado, a Lei nº11.603/2007 permite o labor, mas com a condição de que seja autorizado em convenção coletiva de trabalho.
Atendido, assim, o primeiro requisito. De outro turno, não vislumbro o perigo na demora, uma vez que, se o mérito for favorável ao autor, este terá garantido integralmente o resultado útil da demanda. Ressalte-se, ademais, que a Convenção Coletiva de Trabalho anterior(2009/2010), embora não esteja em vigor, consta na cláusula oitava, expressamente, a previsão para labor dos empregados nos domingos e feriados. Nesse sentido, recentemente, o TRT da 2ª Região, em decisão liminar, proferida nos autos de mandado de segurança, cassou a tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº02166.2010.068.02.004, cancelando a proibição de prestação de serviços de empregados em estabelecimentos comerciais no feriado de 12.10.2010. De acordo com a decisão, os supermercados têm amparo legal para ficarem abertos, pois as vendas de seus produtos é considerada essencial para a sociedade.
Por pertinente, colaciono trecho da decisão, in verbis:
(...)Direito líquido e certo. Negociação Coletiva em curso. Interpretação da disposição dos artigos 614, § 3º e 616 da CLT. Concorrência da orientação do artigo 114, § 2º da CF. De outro lado, não prevalece a fundamentação no sentido de que o término da vigência da Convenção Coletiva do Trabalho 2009/2010, ocorrido em 31.08.2010, implicaria na imediata proibição do trabalho em feriados, antes autorizado. Este posicionamento decorre da aplicação do princípio da temporalidade das normas coletivas, previsto nos § 3º do artigo 614 e § 4º do artigo 616, ambos da CLT, consolidada na jurisprudência da Súmula 277 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, eventual inexistência de normatização após a expiração da vigência de norma possui a finalidade legal de fomentar a renovação da negociação coletiva e preservar a principal função dos sindicatos, que é o exercício da autonomia privada coletiva. Verifica-se neste caso a ocorrência de distorção no cumprimento do objetivo dessas normas, na medida em que há verdadeiro impasse na negociação coletiva deste ano, o que torna evidente que o objetivo de propiciar condições favoráveis à negociação já foi alcançado, porquanto as tratativas estão em curso. Nesse sentido, não é o benefício pretendido em concreto que a lei busca assegurar, mas a própria instauração da negociação. Decorre daí que a busca da proibição do labor ao feriado tornou-se instrumento de pressão da categoria dos trabalhadores na tentativa de obtenção de vantagens na negociação e solução favorável do referido impasse. Todavia, como a negociação coletiva está em curso, o enfrentamento da resistência às tratativas possui outras formas de solução no Direito Coletivo do Trabalho: quais sejam: a greve e a instauração de dissídio coletivo. E mesmo no caso de instauração de dissídio coletivo, a Constituição Federal, no § 2º do artigo 114, estabelece que a solução do conflito deva observar as disposições convencionadas anteriormente. Como se vê, o texto constitucional prioriza, na solução do conflito, a manutenção do estado de negociação já alcançado pelos contratantes, o que afasta a possibilidade de adoção do termo de vigência da norma coletiva, nos moldes preconizados na ação civil pública. A interpretação das disposições do artigo 614, § 3º e artigo 616 da CLT à luz da previsão do § 2º do artigo 114 da CF/88, evidencia que a impetrante, ainda que não se dedicasse ao comércio de produtos alimentícios, detêm direito líquido e certo em funcionar no próximo feriado do dia 12.10.2010, e naqueles que lhe sejam subsequentes. Não se justifica, ante o princípio da boa-fé que deve nortear a conduta dos sujeitos coletivos, a busca por soluções heterodoxas, que não só acarretam prejuízo financeiro à impetrante, mas interferem no direito da coletividade, em obter consumo durante dias festivos em que o acesso ao comércio local é mais acessível. Por tudo isto, defiro a liminar requerida pela impetrante para o fim de cassar a antecipação de tutela concedida na Ação Civil nº02166.2010.068.02.004, para cancelar a proibição de prestação de serviços dos seus empregados no feriado de 12.10.2010 e demais feriados subsequentes, bem como excluir a previsão de multa diária pelo descumprimento de referida obrigação.(...) No mesmo norte, a SDI-1, do C. TST, em decisão proferida nos autos dos E-RR – 759/2002-90-12-0, cuja ementa se enquadra de forma idêntica ao ora debatido, entendeu que as atividades desenvolvidas no ramo dos supermercados estão permanentemente autorizados a oferecer seus serviços nos dias de repouso, respeitando obviamente as compensações asseguradas ao trabalhador. A propósito, transcrevo, in verbis, a ementa:
EMBARGOS. COMÉRCIO VAREJISTA.TRABALHO EM FERIADOS RELIGIOSOS.POSSIBILIDADE. As atividades desenvolvidas por supermercados inserem nas hipóteses previstas na relação anexa ao art.7º do Decreto nº27.048/49. Assim, tais estabelecimentos estão permanentemente autorizados a oferecer seus serviços em feriados. Embargos não conhecidos. Processo: E-RR–759/2002-90-12-0. Data de Julgamento: 01/09/2008, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação:DJ 12/09/2008.
Ante o o exposto, por não encontrarem presentes os requisitos autorizadores, indefiro a liminar pretendida. Intime-se o requerente desta decisão. Cite-se o requerido para, no prazo legal, contestar a presente. Após, vista ao Ministério

Público do Trabalho da 18ª Região, para, caso queira, manifestar-se quanto à presente ação. Valparaíso De Goiás, 09 de dezembro de 2010, quinta-feira.
JEOVANA CUNHA DE FARIA RODRIGUES
Juíza do Trabalho'
A íntegra da sentença encontra-se disponível nos autos e no site deste Tribunal (www.trt18.jus.br)

Notificação Nº: 9027/2010
Processo Nº: ACP 0001776-19.2010.5.18.0241 1ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM
ADVOGADO....: JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA
REQUERIDO(A): ROSYNE NEVES BUENO - SUPERMERCADO E PANIFICADORA LIDER
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Fica A PARTE AUTORA intimada da decisão, dos presentes autos, abaixo transcrita. Prazo e fins legais. 'Vistos etc.
Trata-se de Ação Civil Pública em que o Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios no Estado de Goiás – SECOM requer a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, com o fito de coibir a empresa requerida de utilizar-se a mão-de-obra dos seus empregados em dias de feriados, a contar do próximo dia 25/12/2010, sem a autorização em acordo ou convenção coletiva de trabalho, bem como determinar ao requerido que se abstenha de convocar e incentivar a abertura do comércio em tais condições, sob o fundamento de que não há norma coletiva que autorize o labor na data referida, tampouco nos demais feriados que se sucederem.
Pois bem. A concessão da cautela liminar inaudita altera pars se justifica quando a citação do requerido comprometer a eficácia da medida, de modo que a falta de providência imediata possa causar dano irreversível a parte adversa. Portanto, é necessária a presença do fumus boni juris, que consiste na possibilidade da existência do direito material e do periculum in mora, que é a probabilidade de dano a uma das partes em razão da demora no processamento do processo principal.
Em relação ao primeiro requisito, percebe-se, de imediato, a presença da fumaça do bom direito, em razão da probabilidade de êxito na pretensão do requerente, à luz do dispõe o art. 8º, da Lei 605/1949, no sentido de que é vedado o trabalho em dias feriados, civis e religiosos. Por outro lado, a Lei nº11.603/2007 permite o labor, mas com a condição de que seja autorizado em convenção coletiva de trabalho.
Atendido, assim, o primeiro requisito. De outro turno, não vislumbro o perigo na demora, uma vez que, se o mérito for favorável ao autor, este terá garantido integralmente o resultado útil da demanda. Ressalte-se, ademais, que a Convenção Coletiva de Trabalho anterior(2009/2010), embora não esteja em vigor, consta na cláusula oitava, expressamente, a previsão para labor dos empregados nos domingos e feriados. Nesse sentido, recentemente, o TRT da 2ª Região, em decisão liminar, proferida nos autos de mandado de segurança, cassou a tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº02166.2010.068.02.004, cancelando a proibição de prestação de serviços de empregados em estabelecimentos comerciais no feriado de 12.10.2010. De acordo com a decisão, os supermercados têm amparo legal para ficarem abertos, pois as vendas de seus produtos é considerada essencial para a sociedade.
Por pertinente, colaciono trecho da decisão, in verbis:
(...)Direito líquido e certo. Negociação Coletiva em curso. Interpretação da disposição dos artigos 614, § 3º e 616 da CLT. Concorrência da orientação do artigo 114, § 2º da CF. De outro lado, não prevalece a fundamentação no sentido de que o término da vigência da Convenção Coletiva do Trabalho 2009/2010, ocorrido em 31.08.2010, implicaria na imediata proibição do trabalho em feriados, antes autorizado. Este posicionamento decorre da aplicação do princípio da temporalidade das normas coletivas, previsto nos § 3º do artigo 614 e § 4º do artigo 616, ambos da CLT, consolidada na jurisprudência da Súmula 277 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, eventual inexistência de normatização após a expiração da vigência de norma possui a finalidade legal de fomentar a renovação da negociação coletiva e preservar a principal função dos sindicatos, que é o exercício da autonomia privada coletiva. Verifica-se neste caso a ocorrência de distorção no cumprimento do objetivo dessas normas, na medida em que há verdadeiro impasse na negociação coletiva deste ano, o que torna evidente que o objetivo de propiciar condições favoráveis à negociação já foi alcançado, porquanto as tratativas estão em curso. Nesse sentido, não é o benefício pretendido em concreto que a lei busca assegurar, mas a própria instauração da negociação. Decorre daí que a busca da proibição do labor ao feriado tornou-se instrumento de pressão da categoria dos trabalhadores na tentativa de obtenção de vantagens na negociação e solução favorável do referido impasse. Todavia, como a negociação coletiva está em curso, o enfrentamento da resistência às tratativas possui outras formas de solução no Direito Coletivo do Trabalho: quais sejam: a greve e a instauração de dissídio coletivo. E mesmo no caso de instauração de dissídio coletivo, a Constituição Federal, no § 2º do artigo 114, estabelece que a solução do conflito deva observar as disposições convencionadas anteriormente. Como se vê, o texto constitucional prioriza, na solução do conflito, a manutenção do estado de negociação já alcançado pelos contratantes, o que afasta a possibilidade de adoção do termo de vigência da norma coletiva, nos moldes preconizados na ação civil pública. A interpretação das disposições do artigo 614, § 3º e artigo 616 da CLT à luz da previsão do § 2º do artigo 114 da CF/88, evidencia que a impetrante, ainda que não se dedicasse ao comércio de produtos alimentícios, detêm direito líquido e certo em funcionar no próximo feriado do dia 12.10.2010, e naqueles que lhe sejam subsequentes. Não se justifica, ante o princípio da boa-fé que deve nortear a conduta dos sujeitos coletivos, a busca por soluções heterodoxas, que não só acarretam prejuízo financeiro à impetrante, mas interferem no direito da coletividade, em obter consumo durante dias festivos em que o acesso ao comércio local é mais acessível. Por tudo isto, defiro a liminar requerida pela impetrante para o fim de cassar a antecipação de tutela concedida na Ação Civil nº02166.2010.068.02.004, para cancelar a proibição de prestação de serviços dos seus empregados no feriado de 12.10.2010 e demais feriados subsequentes, bem como excluir a previsão de multa diária pelo descumprimento de referida obrigação.(...) No mesmo norte, a SDI-1, do C. TST, em decisão proferida nos autos dos E-RR – 759/2002-90-12-0, cuja ementa se enquadra de forma idêntica ao ora debatido, entendeu que as atividades desenvolvidas no ramo dos supermercados estão permanentemente autorizados a oferecer seus serviços nos dias de repouso, respeitando obviamente as compensações asseguradas ao trabalhador. A propósito, transcrevo, in verbis, a ementa:
EMBARGOS. COMÉRCIO VAREJISTA.TRABALHO EM FERIADOS RELIGIOSOS.POSSIBILIDADE. As atividades desenvolvidas por supermercados inserem nas hipóteses previstas na relação anexa ao art.7º do Decreto nº27.048/49. Assim, tais estabelecimentos estão permanentemente autorizados a oferecer seus serviços em feriados. Embargos não conhecidos. Processo: E-RR–759/2002-90-12-0. Data de Julgamento: 01/09/2008, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação:DJ 12/09/2008.
Ante o o exposto, por não encontrarem presentes os requisitos autorizadores, indefiro a liminar pretendida. Intime-se o requerente desta decisão. Cite-se o requerido para, no prazo legal, contestar a presente. Após, vista ao Ministério Público do Trabalho da 18ª Região, para, caso queira, manifestar-se quanto à presente ação. Valparaíso De Goiás, 09 de dezembro de 2010, quinta-feira.
JEOVANA CUNHA DE FARIA RODRIGUES
Juíza do Trabalho

Notificação Nº: 9028/2010
Processo Nº: ACP 0001777-04.2010.5.18.0241 1ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCOS DO ESTADO DE GOIÁS - SECOM
ADVOGADO....: JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA
REQUERIDO(A): FC ATACADISTA DE FRUTAS VERDURAS LTDA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Fica A PARTE AUTORA intimada da decisão, dos presentes autos, abaixo transcrita. Prazo e fins legais. 'Vistos etc.
Trata-se de Ação Civil Pública em que o Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios no Estado de Goiás – SECOM requer a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, com o fito de coibir a empresa requerida de utilizar-se a mão-de-obra dos seus empregados em dias de feriados, a contar do próximo dia 25/12/2010, sem a autorização em acordo ou convenção coletiva de trabalho, bem como determinar ao requerido que se abstenha de convocar e incentivar a abertura do comércio em tais condições, sob o fundamento de que não há norma coletiva que autorize o labor na data referida, tampouco nos demais feriados que se sucederem.
Pois bem. A concessão da cautela liminar inaudita altera pars se justifica quando a citação do requerido comprometer a eficácia da medida, de modo que a falta de providência imediata possa causar dano irreversível a parte adversa. Portanto, é necessária a presença do fumus boni juris, que consiste na possibilidade da existência do direito material e do periculum in mora, que é a probabilidade de dano a uma das partes em razão da demora no processamento do processo principal.
Em relação ao primeiro requisito, percebe-se, de imediato, a presença da fumaça do bom direito, em razão da probabilidade de êxito na pretensão do requerente, à luz do dispõe o art. 8º, da Lei 605/1949, no sentido de que é vedado o trabalho em dias feriados, civis e religiosos. Por outro lado, a Lei nº11.603/2007 permite o labor, mas com a condição de que seja autorizado em convenção coletiva de trabalho.
Atendido, assim, o primeiro requisito. De outro turno, não vislumbro o perigo na demora, uma vez que, se o mérito for favorável ao autor, este terá garantido integralmente o resultado útil da demanda. Ressalte-se, ademais, que a Convenção Coletiva de Trabalho anterior(2009/2010), embora não esteja em vigor, consta na cláusula oitava, expressamente, a previsão para labor dos empregados nos domingos e feriados. Nesse sentido, recentemente, o TRT da 2ª Região, em decisão liminar, proferida nos autos de mandado de segurança, cassou a tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº02166.2010.068.02.004, cancelando a proibição de prestação de serviços de empregados em estabelecimentos comerciais no feriado de 12.10.2010. De acordo com a decisão, os supermercados têm amparo legal para ficarem abertos, pois as vendas de seus produtos é considerada essencial para a sociedade.
Por pertinente, colaciono trecho da decisão, in verbis:
(...)Direito líquido e certo. Negociação Coletiva em curso. Interpretação da disposição dos artigos 614, § 3º e 616 da CLT. Concorrência da orientação do artigo 114, § 2º da CF. De outro lado, não prevalece a fundamentação no sentido

de que o término da vigência da Convenção Coletiva do Trabalho 2009/2010, ocorrido em 31.08.2010, implicaria na imediata proibição do trabalho em feriados, antes autorizado. Este posicionamento decorre da aplicação do princípio da temporalidade das normas coletivas, previsto nos § 3º do artigo 614 e § 4º do artigo 616, ambos da CLT, consolidada na jurisprudência da Súmula 277 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, eventual inexistência de normatização após a expiração da vigência de norma possui a finalidade legal de fomentar a renovação da negociação coletiva e preservar a principal função dos sindicatos, que é o exercício da autonomia privada coletiva. Verifica-se neste caso a ocorrência de distorção no cumprimento do objetivo dessas normas, na medida em que há verdadeiro impasse na negociação coletiva deste ano, o que torna evidente que o objetivo de propiciar condições favoráveis à negociação já foi alcançado, porquanto as tratativas estão em curso. Nesse sentido, não é o benefício pretendido em concreto que a lei busca assegurar, mas a própria instauração da negociação. Decorre daí que a busca da proibição do labor ao feriado tornou-se instrumento de pressão da categoria dos trabalhadores na tentativa de obtenção de vantagens na negociação e solução favorável do referido impasse. Todavia, como a negociação coletiva está em curso, o enfrentamento da resistência às tratativas possui outras formas de solução no Direito Coletivo do Trabalho: quais sejam: a greve e a instauração de dissídio coletivo. E mesmo no caso de instauração de dissídio coletivo, a Constituição Federal, no § 2º do artigo 114, estabelece que a solução do conflito deva observar as disposições convencionadas anteriormente. Como se vê, o texto constitucional prioriza, na solução do conflito, a manutenção do estado de negociação já alcançado pelos contratantes, o que afasta a possibilidade de adoção do termo de vigência da norma coletiva, nos moldes preconizados na ação civil pública. A interpretação das disposições do artigo 614, § 3º e artigo 616 da CLT à luz da previsão do § 2º do artigo 114 da CF/88, evidencia que a impetrante, ainda que não se dedicasse ao comércio de produtos alimentícios, detêm direito líquido e certo em funcionar no próximo feriado do dia 12.10.2010, e naqueles que lhe sejam subsequentes. Não se justifica, ante o princípio da boa-fé que deve nortear a conduta dos sujeitos coletivos, a busca por soluções heterodoxas, que não só acarretam prejuízo financeiro à impetrante, mas interferem no direito da coletividade, em obter consumo durante dias festivos em que o acesso ao comércio local é mais acessível. Por tudo isto, defiro a liminar requerida pela impetrante para o fim de cassar a antecipação de tutela concedida na Ação Civil nº02166.2010.068.02.004, para cancelar a proibição de prestação de serviços dos seus empregados no feriado de 12.10.2010 e demais feriados subsequentes, bem como excluir a previsão de multa diária pelo descumprimento de referida obrigação.(...) No mesmo norte, a SDI-1, do C. TST, em decisão proferida nos autos dos E-RR – 759/2002-90-12-0, cuja ementa se enquadra de forma idêntica ao ora debatido, entendeu que as atividades desenvolvidas no ramo dos supermercados estão permanentemente autorizados a oferecer seus serviços nos dias de repouso, respeitando obviamente as compensações asseguradas ao trabalhador. A propósito, transcrevo, in verbis, a ementa:
EMBARGOS. COMÉRCIO VAREJISTA.TRABALHO EM FERIADOS RELIGIOSOS.POSSIBILIDADE. As atividades desenvolvidas por supermercados inserem nas hipóteses previstas na relação anexa ao art.7º do Decreto nº27.048/49. Assim, tais estabelecimentos estão permanentemente autorizados a oferecer seus serviços em feriados. Embargos não conhecidos. Processo: E-RR–759/2002-90-12-0. Data de Julgamento: 01/09/2008, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação:DJ 12/09/2008.
Ante o o exposto, por não encontrarem presentes os requisitos autorizadores, indefiro a liminar pretendida. Intime-se o requerente desta decisão. Cite-se o requerido para, no prazo legal, contestar a presente. Após, vista ao Ministério Público do Trabalho da 18ª Região, para, caso queira, manifestar-se quanto à presente ação. Valparaíso De Goiás, 09 de dezembro de 2010, quinta-feira.
JEOVANA CUNHA DE FARIA RODRIGUES
Juíza do Trabalho

Notificação Nº: 9029/2010
Processo Nº: ACP 0001778-86.2010.5.18.0241 1ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM
ADVOGADO....: JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA
REQUERIDO(A): IRON GOMES DA SILVA & CIA LTDA-ME - MERCADO O POPULAR
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Fica A PARTE AUTORA intimada da decisão, dos presentes autos, abaixo transcrita. Prazo e fins legais. 'Vistos etc.
Trata-se de Ação Civil Pública em que o Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios no Estado de Goiás – SECOM requer a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, com o fito de coibir a empresa requerida de utilizar-se a mão-de-obra dos seus empregados em dias de feriados, a contar do próximo dia 25/12/2010, sem a autorização em acordo ou convenção coletiva de trabalho, bem como determinar ao requerido que se abstenha de convocar e incentivar a abertura do comércio em tais condições, sob o fundamento de que não há norma coletiva que autorize o labor na data referida, tampouco nos demais feriados que se sucederem.
Pois bem. A concessão da cautela liminar inaudita altera pars se justifica quando a citação do requerido comprometer a eficácia da medida, de modo que a falta de providência imediata possa causar dano irreversível a parte adversa. Portanto, é necessária a presença do fumus boni juris, que consiste na possibilidade da existência do direito material e do periculum in mora, que é a probabilidade de dano a uma das partes em razão da demora no processamento do processo principal.
Em relação ao primeiro requisito, percebe-se, de imediato, a presença da fumaça do bom direito, em razão da probabilidade de êxito na pretensão do requerente, à luz do dispõe o art. 8º, da Lei 605/1949, no sentido de que é vedado o trabalho em dias feriados, civis e religiosos. Por outro lado, a Lei nº11.603/2007 permite o labor, mas com a condição de que seja autorizado em convenção coletiva de trabalho.
Atendido, assim, o primeiro requisito. De outro turno, não vislumbro o perigo na demora, uma vez que, se o mérito for favorável ao autor, este terá garantido integralmente o resultado útil da demanda. Ressalte-se, ademais, que a Convenção Coletiva de Trabalho anterior(2009/2010), embora não esteja em vigor, consta na cláusula oitava, expressamente, a previsão para labor dos empregados nos domingos e feriados. Nesse sentido, recentemente, o TRT da 2ª Região, em decisão liminar, proferida nos autos de mandado de segurança, cassou a tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº02166.2010.068.02.004, cancelando a proibição de prestação de serviços de empregados em estabelecimentos comerciais no feriado de 12.10.2010. De acordo com a decisão, os supermercados têm amparo legal para ficarem abertos, pois as vendas de seus produtos é considerada essencial para a sociedade.
Por pertinente, colaciono trecho da decisão, in verbis:
(...)Direito líquido e certo. Negociação Coletiva em curso. Interpretação da disposição dos artigos 614, § 3º e 616 da CLT. Concorrência da orientação do artigo 114, § 2º da CF. De outro lado, não prevalece a fundamentação no sentido de que o término da vigência da Convenção Coletiva do Trabalho 2009/2010, ocorrido em 31.08.2010, implicaria na imediata proibição do trabalho em feriados, antes autorizado. Este posicionamento decorre da aplicação do princípio da temporalidade das normas coletivas, previsto nos § 3º do artigo 614 e § 4º do artigo 616, ambos da CLT, consolidada na jurisprudência da Súmula 277 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, eventual inexistência de normatização após a expiração da vigência de norma possui a finalidade legal de fomentar a renovação da negociação coletiva e preservar a principal função dos sindicatos, que é o exercício da autonomia privada coletiva. Verifica-se neste caso a ocorrência de distorção no cumprimento do objetivo dessas normas, na medida em que há verdadeiro impasse na negociação coletiva deste ano, o que torna evidente que o objetivo de propiciar condições favoráveis à negociação já foi alcançado, porquanto as tratativas estão em curso. Nesse sentido, não é o benefício pretendido em concreto que a lei busca assegurar, mas a própria instauração da negociação. Decorre daí que a busca da proibição do labor ao feriado tornou-se instrumento de pressão da categoria dos trabalhadores na tentativa de obtenção de vantagens na negociação e solução favorável do referido impasse. Todavia, como a negociação coletiva está em curso, o enfrentamento da resistência às tratativas possui outras formas de solução no Direito Coletivo do Trabalho: quais sejam: a greve e a instauração de dissídio coletivo. E mesmo no caso de instauração de dissídio coletivo, a Constituição Federal, no § 2º do artigo 114, estabelece que a solução do conflito deva observar as disposições convencionadas anteriormente. Como se vê, o texto constitucional prioriza, na solução do conflito, a manutenção do estado de negociação já alcançado pelos contratantes, o que afasta a possibilidade de adoção do termo de vigência da norma coletiva, nos moldes preconizados na ação civil pública. A interpretação das disposições do artigo 614, § 3º e artigo 616 da CLT à luz da previsão do § 2º do artigo 114 da CF/88, evidencia que a impetrante, ainda que não se dedicasse ao comércio de produtos alimentícios, detêm direito líquido e certo em funcionar no próximo feriado do dia 12.10.2010, e naqueles que lhe sejam subsequentes. Não se justifica, ante o princípio da boa-fé que deve nortear a conduta dos sujeitos coletivos, a busca por soluções heterodoxas, que não só acarretam prejuízo financeiro à impetrante, mas interferem no direito da coletividade, em obter consumo durante dias festivos em que o acesso ao comércio local é mais acessível. Por tudo isto, defiro a liminar requerida pela impetrante para o fim de cassar a antecipação de tutela concedida na Ação Civil nº02166.2010.068.02.004, para cancelar a proibição de prestação de serviços dos seus empregados no feriado de 12.10.2010 e demais feriados subsequentes, bem como excluir a previsão de multa diária pelo descumprimento de referida obrigação.(...) No mesmo norte, a SDI-1, do C. TST, em decisão proferida nos autos dos E-RR – 759/2002-90-12-0, cuja ementa se enquadra de forma idêntica ao ora debatido, entendeu que as atividades desenvolvidas no ramo dos supermercados estão permanentemente autorizados a oferecer seus serviços nos dias de repouso, respeitando obviamente as compensações asseguradas ao trabalhador. A propósito, transcrevo, in verbis, a ementa:
EMBARGOS. COMÉRCIO VAREJISTA.TRABALHO EM FERIADOS RELIGIOSOS.POSSIBILIDADE. As atividades desenvolvidas por supermercados inserem nas hipóteses previstas na relação anexa ao art.7º do Decreto nº27.048/49. Assim, tais estabelecimentos estão permanentemente autorizados a oferecer seus serviços em feriados. Embargos não conhecidos. Processo: E-RR–759/2002-90-12-0. Data de Julgamento: 01/09/2008, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação:DJ 12/09/2008.

Ante o o exposto, por não encontrarem presentes os requisitos autorizadores, indefiro a liminar pretendida. Intime-se o requerente desta decisão. Cite-se o requerido para, no prazo legal, contestar a presente. Após, vista ao Ministério Público do Trabalho da 18ª Região, para, caso queira, manifestar-se quanto à presente ação. Valparaíso De Goiás, 09 de dezembro de 2010, quinta-feira.
JEOVANA CUNHA DE FARIA RODRIGUES
Juíza do Trabalho

Notificação Nº: 9031/2010
Processo Nº: ACP 0001779-71.2010.5.18.0241 1ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM
ADVOGADO....: JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA
REQUERIDO(A): SUPERMERCADO MARINA LTDA - SUPERMERCADO POSITIVO
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Fica A PARTE AUTORA intimada da decisão, dos presentes autos, abaixo transcrita. Prazo e fins legais. 'Vistos etc.
Trata-se de Ação Civil Pública em que o Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios no Estado de Goiás – SECOM requer a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, com o fito de coibir a empresa requerida de utilizar-se a mão-de-obra dos seus empregados em dias de feriados, a contar do próximo dia 25/12/2010, sem a autorização em acordo ou convenção coletiva de trabalho, bem como determinar ao requerido que se abstenha de convocar e incentivar a abertura do comércio em tais condições, sob o fundamento de que não há norma coletiva que autorize o labor na data referida, tampouco nos demais feriados que se sucederem.
Pois bem. A concessão da cautela liminar inaudita altera pars se justifica quando a citação do requerido comprometer a eficácia da medida, de modo que a falta de providência imediata possa causar dano irreversível a parte adversa. Portanto, é necessária a presença do fumus boni juris, que consiste na possibilidade da existência do direito material e do periculum in mora, que é a probabilidade de dano a uma das partes em razão da demora no processamento do processo principal.
Em relação ao primeiro requisito, percebe-se, de imediato, a presença da fumaça do bom direito, em razão da probabilidade de êxito na pretensão do requerente, à luz do dispõe o art. 8º, da Lei 605/1949, no sentido de que é vedado o trabalho em dias feriados, civis e religiosos. Por outro lado, a Lei nº11.603/2007 permite o labor, mas com a condição de que seja autorizado em convenção coletiva de trabalho.
Atendido, assim, o primeiro requisito. De outro turno, não vislumbro o perigo na demora, uma vez que, se o mérito for favorável ao autor, este terá garantido integralmente o resultado útil da demanda. Ressalte-se, ademais, que a Convenção Coletiva de Trabalho anterior(2009/2010), embora não esteja em vigor, consta na cláusula oitava, expressamente, a previsão para labor dos empregados nos domingos e feriados. Nesse sentido, recentemente, o TRT da 2ª Região, em decisão liminar, proferida nos autos de mandado de segurança, cassou a tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº02166.2010.068.02.004, cancelando a proibição de prestação de serviços de empregados em estabelecimentos comerciais no feriado de 12.10.2010. De acordo com a decisão, os supermercados têm amparo legal para ficarem abertos, pois as vendas de seus produtos é considerada essencial para a sociedade.
Por pertinente, colaciono trecho da decisão, in verbis:
(...)Direito líquido e certo. Negociação Coletiva em curso. Interpretação da disposição dos artigos 614, § 3º e 616 da CLT. Concorrência da orientação do artigo 114, § 2º da CF. De outro lado, não prevalece a fundamentação no sentido de que o término da vigência da Convenção Coletiva do Trabalho 2009/2010, ocorrido em 31.08.2010, implicaria na imediata proibição do trabalho em feriados, antes autorizado. Este posicionamento decorre da aplicação do princípio da temporalidade das normas coletivas, previsto nos § 3º do artigo 614 e § 4º do artigo 616, ambos da CLT, consolidada na jurisprudência da Súmula 277 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, eventual inexistência de normatização após a expiração da vigência de norma possui a finalidade legal de fomentar a renovação da negociação coletiva e preservar a principal função dos sindicatos, que é o exercício da autonomia privada coletiva. Verifica-se neste caso a ocorrência de distorção no cumprimento do objetivo dessas normas, na medida em que há verdadeiro impasse na negociação coletiva deste ano, o que torna evidente que o objetivo de propiciar condições favoráveis à negociação já foi alcançado, porquanto as tratativas estão em curso. Nesse sentido, não é o benefício pretendido em concreto que a lei busca assegurar, mas a própria instauração da negociação. Decorre daí que a busca da proibição do labor ao feriado tornou-se instrumento de pressão da categoria dos trabalhadores na tentativa de obtenção de vantagens na negociação e solução favorável do referido impasse. Todavia, como a negociação coletiva está em curso, o enfrentamento da resistência às tratativas possui outras formas de solução no Direito Coletivo do Trabalho: quais sejam: a greve e a instauração de dissídio coletivo. E mesmo no caso de instauração de dissídio coletivo, a Constituição Federal, no § 2º do artigo 114, estabelece que a solução do conflito deva observar as disposições convencionadas anteriormente. Como se vê, o texto constitucional prioriza, na solução do conflito, a manutenção do estado de negociação já alcançado pelos contratantes, o que afasta a possibilidade de adoção do termo de vigência da norma coletiva, nos moldes preconizados na ação civil pública. A interpretação das disposições do artigo 614, § 3º e artigo 616 da CLT à luz da previsão do § 2º do artigo 114 da CF/88, evidencia que a impetrante, ainda que não se dedicasse ao comércio de produtos alimentícios, detêm direito líquido e certo em funcionar no próximo feriado do dia 12.10.2010, e naqueles que lhe sejam subsequentes. Não se justifica, ante o princípio da boa-fé que deve nortear a conduta dos sujeitos coletivos, a busca por soluções heterodoxas, que não só acarretam prejuízo financeiro à impetrante, mas interferem no direito da coletividade, em obter consumo durante dias festivos em que o acesso ao comércio local é mais acessível. Por tudo isto, defiro a liminar requerida pela impetrante para o fim de cassar a antecipação de tutela concedida na Ação Civil nº02166.2010.068.02.004, para cancelar a proibição de prestação de serviços dos seus empregados no feriado de 12.10.2010 e demais feriados subsequentes, bem como excluir a previsão de multa diária pelo descumprimento de referida obrigação.(...) No mesmo norte, a SDI-1, do C. TST, em decisão proferida nos autos dos E-RR – 759/2002-90-12-0, cuja ementa se enquadra de forma idêntica ao ora debatido, entendeu que as atividades desenvolvidas no ramo dos supermercados estão permanentemente autorizados a oferecer seus serviços nos dias de repouso, respeitando obviamente as compensações asseguradas ao trabalhador. A propósito, transcrevo, in verbis, a ementa:
EMBARGOS. COMÉRCIO VAREJISTA.TRABALHO EM FERIADOS RELIGIOSOS.POSSIBILIDADE. As atividades desenvolvidas por supermercados inserem nas hipóteses previstas na relação anexa ao art.7º do Decreto nº27.048/49. Assim, tais estabelecimentos estão permanentemente autorizados a oferecer seus serviços em feriados. Embargos não conhecidos. Processo: E-RR–759/2002-90-12-0. Data de Julgamento: 01/09/2008, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação:DJ 12/09/2008.
Ante o o exposto, por não encontrarem presentes os requisitos autorizadores, indefiro a liminar pretendida. Intime-se o requerente desta decisão. Cite-se o requerido para, no prazo legal, contestar a presente. Após, vista ao Ministério Público do Trabalho da 18ª Região, para, caso queira, manifestar-se quanto à presente ação. Valparaíso De Goiás, 09 de dezembro de 2010, quinta-feira.
JEOVANA CUNHA DE FARIA RODRIGUES
Juíza do Trabalho

Notificação Nº: 9098/2010
Processo Nº: ACP 0001780-56.2010.5.18.0241 1ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCOS DO ESTADO DE GOIÁS - SECOM
ADVOGADO....: JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA
REQUERIDO(A): L.F COMÉRCIO E PANIFICAÇÃO LTDA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Fica o Requerente intimado para tomar ciência do DISPOSITIVO da sentença, a seguir transcrito:
'DISPOSITIVO
Pelo exposto, nos autos da ação civil pública ajuizada por SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCOS DO ESTADO DE GOIÁS - SECOM em face de L.F COMÉRCIO E PANIFICAÇÃO LTDA, decido extinguir o processo sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, inciso XI, do CPC c/c art. 769 da CLT, consoante fundamentação retro, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo. Sem custas, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/1985. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial, com exceção da procuração e declaração de hipossuficiência, os quais somente serão desentranhados mediante a substituição por cópia.Intime-se o(a) Autor(a). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, definitivamente, com as baixas de estilo.'
O inteiro teor da sentença está disponível no sítio do TRT 18ª Região: http://www.trt18.jus.br. Intimação com base na Portaria da VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO.

Notificação Nº: 9032/2010
Processo Nº: ACP 0001781-41.2010.5.18.0241 1ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM
ADVOGADO....: JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA
REQUERIDO(A): COMERCIAL DE ALIMENTOS M.G.A. LTDA-ME
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Fica A PARTE AUTORA intimada da decisão, dos presentes autos, abaixo transcrita. Prazo e fins legais. 'Vistos etc.
Trata-se de Ação Civil Pública em que o Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios no Estado de Goiás – SECOM requer a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, com o fito de coibir a empresa requerida de utilizar-se a mão-de-obra dos seus empregados em dias de feriados, a contar do próximo dia 25/12/2010, sem a autorização em acordo ou convenção coletiva de trabalho, bem como determinar ao requerido que se abstenha de convocar e incentivar a abertura do comércio em tais condições, sob o fundamento de que não há norma coletiva que autorize o labor na data referida, tampouco nos demais feriados que se sucederem.

Pois bem. A concessão da cautela liminar inaudita altera pars se justifica quando a citação do requerido comprometer a eficácia da medida, de modo que a falta de providência imediata possa causar dano irreversível a parte adversa. Portanto, é necessária a presença do fumus boni juris, que consiste na possibilidade da existência do direito material e do periculum in mora, que é a probabilidade de dano a uma das partes em razão da demora no processamento do processo principal.
Em relação ao primeiro requisito, percebe-se, de imediato, a presença da fumaça do bom direito, em razão da probabilidade de êxito na pretensão do requerente, à luz do dispõe o art. 8º, da Lei 605/1949, no sentido de que é vedado o trabalho em dias feriados, civis e religiosos. Por outro lado, a Lei nº11.603/2007 permite o labor, mas com a condição de que seja autorizado em convenção coletiva de trabalho.
Atendido, assim, o primeiro requisito. De outro turno, não vislumbro o perigo na demora, uma vez que, se o mérito for favorável ao autor, este terá garantido integralmente o resultado útil da demanda. Ressalte-se, ademais, que a Convenção Coletiva de Trabalho anterior(2009/2010), embora não esteja em vigor, consta na cláusula oitava, expressamente, a previsão para labor dos empregados nos domingos e feriados. Nesse sentido, recentemente, o TRT da 2ª Região, em decisão liminar, proferida nos autos de mandado de segurança, cassou a tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº02166.2010.068.02.004, cancelando a proibição de prestação de serviços de empregados em estabelecimentos comerciais no feriado de 12.10.2010. De acordo com a decisão, os supermercados têm amparo legal para ficarem abertos, pois as vendas de seus produtos é considerada essencial para a sociedade.
Por pertinente, colaciono trecho da decisão, in verbis:
(...)Direito líquido e certo. Negociação Coletiva em curso. Interpretação da disposição dos artigos 614, § 3º e 616 da CLT. Concorrência da orientação do artigo 114, § 2º da CF. De outro lado, não prevalece a fundamentação no sentido de que o término da vigência da Convenção Coletiva do Trabalho 2009/2010, ocorrido em 31.08.2010, implicaria na imediata proibição do trabalho em feriados, antes autorizado. Este posicionamento decorre da aplicação do princípio da temporalidade das normas coletivas, previsto nos § 3º do artigo 614 e § 4º do artigo 616, ambos da CLT, consolidada na jurisprudência da Súmula 277 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, eventual inexistência de normatização após a expiração da vigência de norma possui a finalidade legal de fomentar a renovação da negociação coletiva e preservar a principal função dos sindicatos, que é o exercício da autonomia privada coletiva. Verifica-se neste caso a ocorrência de distorção no cumprimento do objetivo dessas normas, na medida em que há verdadeiro impasse na negociação coletiva deste ano, o que torna evidente que o objetivo de propiciar condições favoráveis à negociação já foi alcançado, porquanto as tratativas estão em curso. Nesse sentido, não é o benefício pretendido em concreto que a lei busca assegurar, mas a própria instauração da negociação. Decorre daí que a busca da proibição do labor ao feriado tornou-se instrumento de pressão da categoria dos trabalhadores na tentativa de obtenção de vantagens na negociação e solução favorável do referido impasse. Todavia, como a negociação coletiva está em curso, o enfrentamento da resistência às tratativas possui outras formas de solução no Direito Coletivo do Trabalho: quais sejam: a greve e a instauração de dissídio coletivo. E mesmo no caso de instauração de dissídio coletivo, a Constituição Federal, no § 2º do artigo 114, estabelece que a solução do conflito deva observar as disposições convencionadas anteriormente. Como se vê, o texto constitucional prioriza, na solução do conflito, a manutenção do estado de negociação já alcançado pelos contratantes, o que afasta a possibilidade de adoção do termo de vigência da norma coletiva, nos moldes preconizados na ação civil pública. A interpretação das disposições do artigo 614, § 3º e artigo 616 da CLT à luz da previsão do § 2º do artigo 114 da CF/88, evidencia que a impetrante, ainda que não se dedicasse ao comércio de produtos alimentícios, detêm direito líquido e certo em funcionar no próximo feriado do dia 12.10.2010, e naqueles que lhe sejam subsequentes. Não se justifica, ante o princípio da boa-fé que deve nortear a conduta dos sujeitos coletivos, a busca por soluções heterodoxas, que não só acarretam prejuízo financeiro à impetrante, mas interferem no direito da coletividade, em obter consumo durante dias festivos em que o acesso ao comércio local é mais acessível. Por tudo isto, defiro a liminar requerida pela impetrante para o fim de cassar a antecipação de tutela concedida na Ação Civil nº02166.2010.068.02.004, para cancelar a proibição de prestação de serviços dos seus empregados no feriado de 12.10.2010 e demais feriados subsequentes, bem como excluir a previsão de multa diária pelo descumprimento de referida obrigação.(...) No mesmo norte, a SDI-1, do C. TST, em decisão proferida nos autos dos E-RR – 759/2002-90-12-0, cuja ementa se enquadra de forma idêntica ao ora debatido, entendeu que as atividades desenvolvidas no ramo dos supermercados estão permanentemente autorizados a oferecer seus serviços nos dias de repouso, respeitando obviamente as compensações asseguradas ao trabalhador. A propósito, transcrevo, in verbis, a ementa:
EMBARGOS. COMÉRCIO VAREJISTA.TRABALHO EM FERIADOS RELIGIOSOS.POSSIBILIDADE. As atividades desenvolvidas por supermercados inserem nas hipóteses previstas na relação anexa ao art.7º do Decreto nº27.048/49. Assim, tais estabelecimentos estão permanentemente autorizados a oferecer seus serviços em feriados. Embargos não conhecidos. Processo: E-RR–759/2002-90-12-0. Data de Julgamento: 01/09/2008, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação:DJ 12/09/2008.

Ante o o exposto, por não encontrarem presentes os requisitos autorizadores, indefiro a liminar pretendida. Intime-se o requerente desta decisão. Cite-se o requerido para, no prazo legal, contestar a presente. Após, vista ao Ministério Público do Trabalho da 18ª Região, para, caso queira, manifestar-se quanto à presente ação. Valparaíso De Goiás, 09 de dezembro de 2010, quinta-feira.
JEOVANA CUNHA DE FARIA RODRIGUES
Juíza do Trabalho

Notificação Nº: 9033/2010
Processo Nº: ACP 0001782-26.2010.5.18.0241 1ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCOS DO ESTADO DE GOIÁS - SECOM
ADVOGADO....: JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA
REQUERIDO(A): MERCEARIA MATOS E MATOS LTDA ME
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Fica A PARTE AUTORA intimada da decisão, dos presentes autos, abaixo transcrita. Prazo e fins legais. 'Vistos etc.
Trata-se de Ação Civil Pública em que o Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios no Estado de Goiás – SECOM requer a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, com o fito de coibir a empresa requerida de utilizar-se a mão-de-obra dos seus empregados em dias de feriados, a contar do próximo dia 25/12/2010, sem a autorização em acordo ou convenção coletiva de trabalho, bem como determinar ao requerido que se abstenha de convocar e incentivar a abertura do comércio em tais condições, sob o fundamento de que não há norma coletiva que autorize o labor na data referida, tampouco nos demais feriados que se sucederem.
Pois bem. A concessão da cautela liminar inaudita altera pars se justifica quando a citação do requerido comprometer a eficácia da medida, de modo que a falta de providência imediata possa causar dano irreversível a parte adversa. Portanto, é necessária a presença do fumus boni juris, que consiste na possibilidade da existência do direito material e do periculum in mora, que é a probabilidade de dano a uma das partes em razão da demora no processamento do processo principal.
Em relação ao primeiro requisito, percebe-se, de imediato, a presença da fumaça do bom direito, em razão da probabilidade de êxito na pretensão do requerente, à luz do dispõe o art. 8º, da Lei 605/1949, no sentido de que é vedado o trabalho em dias feriados, civis e religiosos. Por outro lado, a Lei nº11.603/2007 permite o labor, mas com a condição de que seja autorizado em convenção coletiva de trabalho.
Atendido, assim, o primeiro requisito. De outro turno, não vislumbro o perigo na demora, uma vez que, se o mérito for favorável ao autor, este terá garantido integralmente o resultado útil da demanda. Ressalte-se, ademais, que a Convenção Coletiva de Trabalho anterior(2009/2010), embora não esteja em vigor, consta na cláusula oitava, expressamente, a previsão para labor dos empregados nos domingos e feriados. Nesse sentido, recentemente, o TRT da 2ª Região, em decisão liminar, proferida nos autos de mandado de segurança, cassou a tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº02166.2010.068.02.004, cancelando a proibição de prestação de serviços de empregados em estabelecimentos comerciais no feriado de 12.10.2010. De acordo com a decisão, os supermercados têm amparo legal para ficarem abertos, pois as vendas de seus produtos é considerada essencial para a sociedade.
Por pertinente, colaciono trecho da decisão, in verbis:
(...)Direito líquido e certo. Negociação Coletiva em curso. Interpretação da disposição dos artigos 614, § 3º e 616 da CLT. Concorrência da orientação do artigo 114, § 2º da CF. De outro lado, não prevalece a fundamentação no sentido de que o término da vigência da Convenção Coletiva do Trabalho 2009/2010, ocorrido em 31.08.2010, implicaria na imediata proibição do trabalho em feriados, antes autorizado. Este posicionamento decorre da aplicação do princípio da temporalidade das normas coletivas, previsto nos § 3º do artigo 614 e § 4º do artigo 616, ambos da CLT, consolidada na jurisprudência da Súmula 277 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, eventual inexistência de normatização após a expiração da vigência de norma possui a finalidade legal de fomentar a renovação da negociação coletiva e preservar a principal função dos sindicatos, que é o exercício da autonomia privada coletiva. Verifica-se neste caso a ocorrência de distorção no cumprimento do objetivo dessas normas, na medida em que há verdadeiro impasse na negociação coletiva deste ano, o que torna evidente que o objetivo de propiciar condições favoráveis à negociação já foi alcançado, porquanto as tratativas estão em curso. Nesse sentido, não é o benefício pretendido em concreto que a lei busca assegurar, mas a própria instauração da negociação. Decorre daí que a busca da proibição do labor ao feriado tornou-se instrumento de pressão da categoria dos trabalhadores na tentativa de obtenção de vantagens na negociação e solução favorável do referido impasse. Todavia, como a negociação coletiva está em curso, o enfrentamento da resistência às tratativas possui outras formas de solução no Direito Coletivo do Trabalho: quais sejam: a greve e a instauração de dissídio coletivo. E mesmo no caso de instauração de dissídio coletivo, a Constituição Federal, no § 2º do artigo 114, estabelece que a solução do conflito deva observar as disposições convencionadas anteriormente. Como se vê, o texto constitucional prioriza, na solução do conflito, a manutenção do estado de negociação já alcançado pelos contratantes, o que afasta a possibilidade de adoção do termo de vigência da norma coletiva, nos moldes preconizados na

ação civil pública. A interpretação das disposições do artigo 614, § 3º e artigo 616 da CLT à luz da previsão do § 2º do artigo 114 da CF/88, evidencia que a impetrante, ainda que não se dedicasse ao comércio de produtos alimentícios, detêm direito líquido e certo em funcionar no próximo feriado do dia 12.10.2010, e naqueles que lhe sejam subsequentes. Não se justifica, ante o princípio da boa-fé que deve nortear a conduta dos sujeitos coletivos, a busca por soluções heterodoxas, que não só acarretam prejuízo financeiro à impetrante, mas interferem no direito da coletividade, em obter consumo durante dias festivos em que o acesso ao comércio local é mais acessível. Por tudo isto, defiro a liminar requerida pela impetrante para o fim de cassar a antecipação de tutela concedida na Ação Civil nº02166.2010.068.02.004, para cancelar a proibição de prestação de serviços dos seus empregados no feriado de 12.10.2010 e demais feriados subsequentes, bem como excluir a previsão de multa diária pelo descumprimento de referida obrigação.(...) No mesmo norte, a SDI-1, do C. TST, em decisão proferida nos autos dos E-RR – 759/2002-90-12-0, cuja ementa se enquadra de forma idêntica ao ora debatido, entendeu que as atividades desenvolvidas no ramo dos supermercados estão permanentemente autorizados a oferecer seus serviços nos dias de repouso, respeitando obviamente as compensações asseguradas ao trabalhador. A propósito, transcrevo, in verbis, a ementa:
EMBARGOS. COMÉRCIO VAREJISTA.TRABALHO EM FERIADOS RELIGIOSOS.POSSIBILIDADE. As atividades desenvolvidas por supermercados inserem nas hipóteses previstas na relação anexa ao art.7º do Decreto nº27.048/49. Assim, tais estabelecimentos estão permanentemente autorizados a oferecer seus serviços em feriados. Embargos não conhecidos. Processo: E-RR–759/2002-90-12-0. Data de Julgamento: 01/09/2008, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação:DJ 12/09/2008.
Ante o o exposto, por não encontrarem presentes os requisitos autorizadores, indefiro a liminar pretendida. Intime-se o requerente desta decisão. Cite-se o requerido para, no prazo legal, contestar a presente. Após, vista ao Ministério Público do Trabalho da 18ª Região, para, caso queira, manifestar-se quanto à presente ação. Valparaíso De Goiás, 09 de dezembro de 2010, quinta-feira.
JEOVANA CUNHA DE FARIA RODRIGUES
Juíza do Trabalho

Notificação Nº: 9034/2010
Processo Nº: ACP 0001783-11.2010.5.18.0241 1ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM
ADVOGADO....: JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA
REQUERIDO(A): SUPERMERCADO JDR LTDA - SUPER MARQUES
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Fica A PARTE AUTORA intimada da decisão, dos presentes autos, abaixo transcrita. Prazo e fins legais. 'Vistos etc.
Trata-se de Ação Civil Pública em que o Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios no Estado de Goiás – SECOM requer a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, com o fito de coibir a empresa requerida de utilizar-se a mão-de-obra dos seus empregados em dias de feriados, a contar do próximo dia 25/12/2010, sem a autorização em acordo ou convenção coletiva de trabalho, bem como determinar ao requerido que se abstenha de convocar e incentivar a abertura do comércio em tais condições, sob o fundamento de que não há norma coletiva que autorize o labor na data referida, tampouco nos demais feriados que se sucederem.
Pois bem. A concessão da cautela liminar inaudita altera pars se justifica quando a citação do requerido comprometer a eficácia da medida, de modo que a falta de providência imediata possa causar dano irreversível a parte adversa. Portanto, é necessária a presença do fumus boni juris, que consiste na possibilidade da existência do direito material e do periculum in mora, que é a probabilidade de dano a uma das partes em razão da demora no processamento do processo principal.
Em relação ao primeiro requisito, percebe-se, de imediato, a presença da fumaça do bom direito, em razão da probabilidade de êxito na pretensão do requerente, à luz do dispõe o art. 8º, da Lei 605/1949, no sentido de que é vedado o trabalho em dias feriados, civis e religiosos. Por outro lado, a Lei nº11.603/2007 permite o labor, mas com a condição de que seja autorizado em convenção coletiva de trabalho.
Atendido, assim, o primeiro requisito. De outro turno, não vislumbro o perigo na demora, uma vez que, se o mérito for favorável ao autor, este terá garantido integralmente o resultado útil da demanda. Ressalte-se, ademais, que a Convenção Coletiva de Trabalho anterior(2009/2010), embora não esteja em vigor, consta na cláusula oitava, expressamente, a previsão para labor dos empregados nos domingos e feriados. Nesse sentido, recentemente, o TRT da 2ª Região, em decisão liminar, proferida nos autos de mandado de segurança, cassou a tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº02166.2010.068.02.004, cancelando a proibição de prestação de serviços de empregados em estabelecimentos comerciais no feriado de 12.10.2010. De acordo com a decisão, os supermercados têm amparo legal para ficarem abertos, pois as vendas de seus produtos é considerada essencial para a sociedade.
Por pertinente, colaciono trecho da decisão, in verbis:
(...)Direito líquido e certo. Negociação Coletiva em curso. Interpretação da disposição dos artigos 614, § 3º e 616 da CLT. Concorrência da orientação do artigo 114, § 2º da CF. De outro lado, não prevalece a fundamentação no sentido de que o término da vigência da Convenção Coletiva do Trabalho 2009/2010, ocorrido em 31.08.2010, implicaria na imediata proibição do trabalho em feriados, antes autorizado. Este posicionamento decorre da aplicação do princípio da temporalidade das normas coletivas, previsto nos § 3º do artigo 614 e § 4º do artigo 616, ambos da CLT, consolidada na jurisprudência da Súmula 277 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, eventual inexistência de normatização após a expiração da vigência de norma possui a finalidade legal de fomentar a renovação da negociação coletiva e preservar a principal função dos sindicatos, que é o exercício da autonomia privada coletiva. Verifica-se neste caso a ocorrência de distorção no cumprimento do objetivo dessas normas, na medida em que há verdadeiro impasse na negociação coletiva deste ano, o que torna evidente que o objetivo de propiciar condições favoráveis à negociação já foi alcançado, porquanto as tratativas estão em curso. Nesse sentido, não é o benefício pretendido em concreto que a lei busca assegurar, mas a própria instauração da negociação. Decorre daí que a busca da proibição do labor ao feriado tornou-se instrumento de pressão da categoria dos trabalhadores na tentativa de obtenção de vantagens na negociação e solução favorável do referido impasse. Todavia, como a negociação coletiva está em curso, o enfrentamento da resistência às tratativas possui outras formas de solução no Direito Coletivo do Trabalho: quais sejam: a greve e a instauração de dissídio coletivo. E mesmo no caso de instauração de dissídio coletivo, a Constituição Federal, no § 2º do artigo 114, estabelece que a solução do conflito deva observar as disposições convencionadas anteriormente. Como se vê, o texto constitucional prioriza, na solução do conflito, a manutenção do estado de negociação já alcançado pelos contratantes, o que afasta a possibilidade de adoção do termo de vigência da norma coletiva, nos moldes preconizados na ação civil pública. A interpretação das disposições do artigo 614, § 3º e artigo 616 da CLT à luz da previsão do § 2º do artigo 114 da CF/88, evidencia que a impetrante, ainda que não se dedicasse ao comércio de produtos alimentícios, detêm direito líquido e certo em funcionar no próximo feriado do dia 12.10.2010, e naqueles que lhe sejam subsequentes. Não se justifica, ante o princípio da boa-fé que deve nortear a conduta dos sujeitos coletivos, a busca por soluções heterodoxas, que não só acarretam prejuízo financeiro à impetrante, mas interferem no direito da coletividade, em obter consumo durante dias festivos em que o acesso ao comércio local é mais acessível. Por tudo isto, defiro a liminar requerida pela impetrante para o fim de cassar a antecipação de tutela concedida na Ação Civil nº02166.2010.068.02.004, para cancelar a proibição de prestação de serviços dos seus empregados no feriado de 12.10.2010 e demais feriados subsequentes, bem como excluir a previsão de multa diária pelo descumprimento de referida obrigação.(...) No mesmo norte, a SDI-1, do C. TST, em decisão proferida nos autos dos E-RR – 759/2002-90-12-0, cuja ementa se enquadra de forma idêntica ao ora debatido, entendeu que as atividades desenvolvidas no ramo dos supermercados estão permanentemente autorizados a oferecer seus serviços nos dias de repouso, respeitando obviamente as compensações asseguradas ao trabalhador. A propósito, transcrevo, in verbis, a ementa:
EMBARGOS. COMÉRCIO VAREJISTA.TRABALHO EM FERIADOS RELIGIOSOS.POSSIBILIDADE. As atividades desenvolvidas por supermercados inserem nas hipóteses previstas na relação anexa ao art.7º do Decreto nº27.048/49. Assim, tais estabelecimentos estão permanentemente autorizados a oferecer seus serviços em feriados. Embargos não conhecidos. Processo: E-RR–759/2002-90-12-0. Data de Julgamento: 01/09/2008, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação:DJ 12/09/2008.
Ante o o exposto, por não encontrarem presentes os requisitos autorizadores, indefiro a liminar pretendida. Intime-se o requerente desta decisão. Cite-se o requerido para, no prazo legal, contestar a presente. Após, vista ao Ministério Público do Trabalho da 18ª Região, para, caso queira, manifestar-se quanto à presente ação. Valparaíso De Goiás, 09 de dezembro de 2010, quinta-feira.
JEOVANA CUNHA DE FARIA RODRIGUES
Juíza do Trabalho

Notificação Nº: 9036/2010
Processo Nº: ACP 0001784-93.2010.5.18.0241 1ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCOS DO ESTADO DE GOIÁS - SECOM
ADVOGADO....: JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA
REQUERIDO(A): MAGALHÃES & TELES LTDA ME
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Fica A PARTE AUTORA intimada da decisão, dos presentes autos, abaixo transcrita. Prazo e fins legais. 'Vistos etc.
Trata-se de Ação Civil Pública em que o Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios no Estado de Goiás – SECOM requer a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, com o fito de coibir a empresa requerida de utilizar-se a mão-de-obra dos seus empregados em dias de feriados, a contar do próximo dia 25/12/2010, sem a autorização em acordo ou convenção coletiva de trabalho, bem como determinar ao requerido que se abstenha de convocar e incentivar a abertura do comércio em tais condições, sob o fundamento de que não há norma coletiva que autorize o labor na data referida, tampouco nos demais feriados que se sucederem.

Pois bem. A concessão da cautela liminar inaudita altera pars se justifica quando a citação do requerido comprometer a eficácia da medida, de modo que a falta de providência imediata possa causar dano irreversível a parte adversa. Portanto, é necessária a presença do fumus boni juris, que consiste na possibilidade da existência do direito material e do periculum in mora, que é a probabilidade de dano a uma das partes em razão da demora no processamento do processo principal.
Em relação ao primeiro requisito, percebe-se, de imediato, a presença da fumaça do bom direito, em razão da probabilidade de êxito na pretensão do requerente, à luz do dispõe o art. 8º, da Lei 605/1949, no sentido de que é vedado o trabalho em dias feriados, civis e religiosos. Por outro lado, a Lei nº11.603/2007 permite o labor, mas com a condição de que seja autorizado em convenção coletiva de trabalho.
Atendido, assim, o primeiro requisito. De outro turno, não vislumbro o perigo na demora, uma vez que, se o mérito for favorável ao autor, este terá garantido integralmente o resultado útil da demanda. Ressalte-se, ademais, que a Convenção Coletiva de Trabalho anterior(2009/2010), embora não esteja em vigor, consta na cláusula oitava, expressamente, a previsão para labor dos empregados nos domingos e feriados. Nesse sentido, recentemente, o TRT da 2ª Região, em decisão liminar, proferida nos autos de mandado de segurança, cassou a tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº02166.2010.068.02.004, cancelando a proibição de prestação de serviços de empregados em estabelecimentos comerciais no feriado de 12.10.2010. De acordo com a decisão, os supermercados têm amparo legal para ficarem abertos, pois as vendas de seus produtos é considerada essencial para a sociedade.
Por pertinente, colaciono trecho da decisão, in verbis:
(...)Direito líquido e certo. Negociação Coletiva em curso. Interpretação da disposição dos artigos 614, § 3º e 616 da CLT. Concorrência da orientação do artigo 114, § 2º da CF. De outro lado, não prevalece a fundamentação no sentido de que o término da vigência da Convenção Coletiva do Trabalho 2009/2010, ocorrido em 31.08.2010, implicaria na imediata proibição do trabalho em feriados, antes autorizado. Este posicionamento decorre da aplicação do princípio da temporalidade das normas coletivas, previsto nos § 3º do artigo 614 e § 4º do artigo 616, ambos da CLT, consolidada na jurisprudência da Súmula 277 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, eventual inexistência de normatização após a expiração da vigência de norma possui a finalidade legal de fomentar a renovação da negociação coletiva e preservar a principal função dos sindicatos, que é o exercício da autonomia privada coletiva. Verifica-se neste caso a ocorrência de distorção no cumprimento do objetivo dessas normas, na medida em que há verdadeiro impasse na negociação coletiva deste ano, o que torna evidente que o objetivo de propiciar condições favoráveis à negociação já foi alcançado, porquanto as tratativas estão em curso. Nesse sentido, não é o benefício pretendido em concreto que a lei busca assegurar, mas a própria instauração da negociação. Decorre daí que a busca da proibição do labor ao feriado tornou-se instrumento de pressão da categoria dos trabalhadores na tentativa de obtenção de vantagens na negociação e solução favorável do referido impasse. Todavia, como a negociação coletiva está em curso, o enfrentamento da resistência às tratativas possui outras formas de solução no Direito Coletivo do Trabalho: quais sejam: a greve e a instauração de dissídio coletivo. E mesmo no caso de instauração de dissídio coletivo, a Constituição Federal, no § 2º do artigo 114, estabelece que a solução do conflito deva observar as disposições convencionadas anteriormente. Como se vê, o texto constitucional prioriza, na solução do conflito, a manutenção do estado de negociação já alcançado pelos contratantes, o que afasta a possibilidade de adoção do termo de vigência da norma coletiva, nos moldes preconizados na ação civil pública. A interpretação das disposições do artigo 614, § 3º e artigo 616 da CLT à luz da previsão do § 2º do artigo 114 da CF/88, evidencia que a impetrante, ainda que não se dedicasse ao comércio de produtos alimentícios, detêm direito líquido e certo em funcionar no próximo feriado do dia 12.10.2010, e naqueles que lhe sejam subsequentes. Não se justifica, ante o princípio da boa-fé que deve nortear a conduta dos sujeitos coletivos, a busca por soluções heterodoxas, que não só acarretam prejuízo financeiro à impetrante, mas interferem no direito da coletividade, em obter consumo durante dias festivos em que o acesso ao comércio local é mais acessível. Por tudo isto, defiro a liminar requerida pela impetrante para o fim de cassar a antecipação de tutela concedida na Ação Civil nº02166.2010.068.02.004, para cancelar a proibição de prestação de serviços dos seus empregados no feriado de 12.10.2010 e demais feriados subsequentes, bem como excluir a previsão de multa diária pelo descumprimento de referida obrigação.(...) No mesmo norte, a SDI-1, do C. TST, em decisão proferida nos autos dos E-RR – 759/2002-90-12-0, cuja ementa se enquadra de forma idêntica ao ora debatido, entendeu que as atividades desenvolvidas no ramo dos supermercados estão permanentemente autorizados a oferecer seus serviços nos dias de repouso, respeitando obviamente as compensações asseguradas ao trabalhador. A propósito, transcrevo, in verbis, a ementa:
EMBARGOS. COMÉRCIO VAREJISTA.TRABALHO EM FERIADOS RELIGIOSOS.POSSIBILIDADE. As atividades desenvolvidas por supermercados inserem nas hipóteses previstas na relação anexa ao art.7º do Decreto nº27.048/49. Assim, tais estabelecimentos estão permanentemente autorizados a oferecer seus serviços em feriados. Embargos não conhecidos. Processo: E-RR–759/2002-90-12-0. Data de Julgamento: 01/09/2008, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação:DJ 12/09/2008.
Ante o o exposto, por não encontrarem presentes os requisitos autorizadores, indefiro a liminar pretendida. Intime-se o requerente desta decisão. Cite-se o requerido para, no prazo legal, contestar a presente. Após, vista ao Ministério Público do Trabalho da 18ª Região, para, caso queira, manifestar-se quanto à presente ação. Valparaíso De Goiás, 09 de dezembro de 2010, quinta-feira.
JEOVANA CUNHA DE FARIA RODRIGUES
Juíza do Trabalho

Notificação Nº: 9026/2010
Processo Nº: ACP 0001785-78.2010.5.18.0241 1ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM
ADVOGADO....: JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA
REQUERIDO(A): COMERCIAL DE ALIMENTOS NOVA OPÇÃO LTDA - SUPERMERCADO SANTA LUCIA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Fica A PARTE AUTORA intimada da decisão, dos presentes autos, abaixo transcrita. Prazo e fins legais. 'Vistos etc.
Trata-se de Ação Civil Pública em que o Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios no Estado de Goiás – SECOM requer a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, com o fito de coibir a empresa requerida de utilizar-se a mão-de-obra dos seus empregados em dias de feriados, a contar do próximo dia 25/12/2010, sem a autorização em acordo ou convenção coletiva de trabalho, bem como determinar ao requerido que se abstenha de convocar e incentivar a abertura do comércio em tais condições, sob o fundamento de que não há norma coletiva que autorize o labor na data referida, tampouco nos demais feriados que se sucederem.
Pois bem. A concessão da cautela liminar inaudita altera pars se justifica quando a citação do requerido comprometer a eficácia da medida, de modo que a falta de providência imediata possa causar dano irreversível a parte adversa. Portanto, é necessária a presença do fumus boni juris, que consiste na possibilidade da existência do direito material e do periculum in mora, que é a probabilidade de dano a uma das partes em razão da demora no processamento do processo principal.
Em relação ao primeiro requisito, percebe-se, de imediato, a presença da fumaça do bom direito, em razão da probabilidade de êxito na pretensão do requerente, à luz do dispõe o art. 8º, da Lei 605/1949, no sentido de que é vedado o trabalho em dias feriados, civis e religiosos. Por outro lado, a Lei nº11.603/2007 permite o labor, mas com a condição de que seja autorizado em convenção coletiva de trabalho.
Atendido, assim, o primeiro requisito. De outro turno, não vislumbro o perigo na demora, uma vez que, se o mérito for favorável ao autor, este terá garantido integralmente o resultado útil da demanda. Ressalte-se, ademais, que a Convenção Coletiva de Trabalho anterior(2009/2010), embora não esteja em vigor, consta na cláusula oitava, expressamente, a previsão para labor dos empregados nos domingos e feriados. Nesse sentido, recentemente, o TRT da 2ª Região, em decisão liminar, proferida nos autos de mandado de segurança, cassou a tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº02166.2010.068.02.004, cancelando a proibição de prestação de serviços de empregados em estabelecimentos comerciais no feriado de 12.10.2010. De acordo com a decisão, os supermercados têm amparo legal para ficarem abertos, pois as vendas de seus produtos é considerada essencial para a sociedade.
Por pertinente, colaciono trecho da decisão, in verbis:
(...)Direito líquido e certo. Negociação Coletiva em curso. Interpretação da disposição dos artigos 614, § 3º e 616 da CLT. Concorrência da orientação do artigo 114, § 2º da CF. De outro lado, não prevalece a fundamentação no sentido de que o término da vigência da Convenção Coletiva do Trabalho 2009/2010, ocorrido em 31.08.2010, implicaria na imediata proibição do trabalho em feriados, antes autorizado. Este posicionamento decorre da aplicação do princípio da temporalidade das normas coletivas, previsto nos § 3º do artigo 614 e § 4º do artigo 616, ambos da CLT, consolidada na jurisprudência da Súmula 277 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, eventual inexistência de normatização após a expiração da vigência de norma possui a finalidade legal de fomentar a renovação da negociação coletiva e preservar a principal função dos sindicatos, que é o exercício da autonomia privada coletiva. Verifica-se neste caso a ocorrência de distorção no cumprimento do objetivo dessas normas, na medida em que há verdadeiro impasse na negociação coletiva deste ano, o que torna evidente que o objetivo de propiciar condições favoráveis à negociação já foi alcançado, porquanto as tratativas estão em curso. Nesse sentido, não é o benefício pretendido em concreto que a lei busca assegurar, mas a própria instauração da negociação. Decorre daí que a busca da proibição do labor ao feriado tornou-se instrumento de pressão da categoria dos trabalhadores na tentativa de obtenção de vantagens na negociação e solução favorável do referido impasse. Todavia, como a negociação coletiva está em curso, o enfrentamento da resistência às tratativas possui outras formas de solução no Direito Coletivo do Trabalho: quais sejam: a greve e a instauração de dissídio coletivo. E mesmo no caso de instauração de dissídio coletivo, a Constituição Federal, no § 2º do artigo 114, estabelece que a solução do conflito deva observar as disposições convencionadas anteriormente. Como se vê, o texto constitucional prioriza, na solução do conflito, a manutenção do estado de negociação já alcançado pelos contratantes, o que afasta a possibilidade de

adoção do termo de vigência da norma coletiva, nos moldes preconizados na ação civil pública. A interpretação das disposições do artigo 614, § 3º e artigo 616 da CLT à luz da previsão do § 2º do artigo 114 da CF/88, evidencia que a impetrante, ainda que não se dedicasse ao comércio de produtos alimentícios, detêm direito líquido e certo em funcionar no próximo feriado do dia 12.10.2010, e naqueles que lhe sejam subsequentes. Não se justifica, ante o princípio da boa-fé que deve nortear a conduta dos sujeitos coletivos, a busca por soluções heterodoxas, que não só acarretam prejuízo financeiro à impetrante, mas interferem no direito da coletividade, em obter consumo durante dias festivos em que o acesso ao comércio local é mais acessível. Por tudo isto, defiro a liminar requerida pela impetrante para o fim de cassar a antecipação de tutela concedida na Ação Civil nº02166.2010.068.02.004, para cancelar a proibição de prestação de serviços dos seus empregados no feriado de 12.10.2010 e demais feriados subsequentes, bem como excluir a previsão de multa diária pelo descumprimento de referida obrigação.(...) No mesmo norte, a SDI-1, do C. TST, em decisão proferida nos autos dos E-RR – 759/2002-90-12-0, cuja ementa se enquadra de forma idêntica ao ora debatido, entendeu que as atividades desenvolvidas no ramo dos supermercados estão permanentemente autorizados a oferecer seus serviços nos dias de repouso, respeitando obviamente as compensações asseguradas ao trabalhador. A propósito, transcrevo, in verbis, a ementa:
EMBARGOS. COMÉRCIO VAREJISTA.TRABALHO EM FERIADOS RELIGIOSOS.POSSIBILIDADE. As atividades desenvolvidas por supermercados inserem nas hipóteses previstas na relação anexa ao art.7º do Decreto nº27.048/49. Assim, tais estabelecimentos estão permanentemente autorizados a oferecer seus serviços em feriados. Embargos não conhecidos. Processo: E-RR–759/2002-90-12-0. Data de Julgamento: 01/09/2008, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação:DJ 12/09/2008.
Ante o o exposto, por não encontrarem presentes os requisitos autorizadores, indefiro a liminar pretendida. Intime-se o requerente desta decisão. Cite-se o requerido para, no prazo legal, contestar a presente. Após, vista ao Ministério Público do Trabalho da 18ª Região, para, caso queira, manifestar-se quanto à presente ação. Valparaíso De Goiás, 09 de dezembro de 2010, quinta-feira.
JEOVANA CUNHA DE FARIA RODRIGUES
Juíza do Trabalho

Notificação Nº: 9037/2010
Processo Nº: ACP 0001787-48.2010.5.18.0241 1ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM
ADVOGADO....: JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA
REQUERIDO(A): ABM PRIMAVERA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME-SUPERMERCADO PRIMAVERA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Fica A PARTE AUTORA intimada da decisão, dos presentes autos, abaixo transcrita. Prazo e fins legais. 'Vistos etc.
Trata-se de Ação Civil Pública em que o Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios no Estado de Goiás – SECOM requer a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, com o fito de coibir a empresa requerida de utilizar-se a mão-de-obra dos seus empregados em dias de feriados, a contar do próximo dia 25/12/2010, sem a autorização em acordo ou convenção coletiva de trabalho, bem como determinar ao requerido que se abstenha de convocar e incentivar a abertura do comércio em tais condições, sob o fundamento de que não há norma coletiva que autorize o labor na data referida, tampouco nos demais feriados que se sucederem.
Pois bem. A concessão da cautela liminar inaudita altera pars se justifica quando a citação do requerido comprometer a eficácia da medida, de modo que a falta de providência imediata possa causar dano irreversível a parte adversa. Portanto, é necessária a presença do fumus boni juris, que consiste na possibilidade da existência do direito material e do periculum in mora, que é a probabilidade de dano a uma das partes em razão da demora no processamento do processo principal.
Em relação ao primeiro requisito, percebe-se, de imediato, a presença da fumaça do bom direito, em razão da probabilidade de êxito na pretensão do requerente, à luz do dispõe o art. 8º, da Lei 605/1949, no sentido de que é vedado o trabalho em dias feriados, civis e religiosos. Por outro lado, a Lei nº11.603/2007 permite o labor, mas com a condição de que seja autorizado em convenção coletiva de trabalho.
Atendido, assim, o primeiro requisito. De outro turno, não vislumbro o perigo na demora, uma vez que, se o mérito for favorável ao autor, este terá garantido integralmente o resultado útil da demanda. Ressalte-se, ademais, que a Convenção Coletiva de Trabalho anterior(2009/2010), embora não esteja em vigor, consta na cláusula oitava, expressamente, a previsão para labor dos empregados nos domingos e feriados. Nesse sentido, recentemente, o TRT da 2ª Região, em decisão liminar, proferida nos autos de mandado de segurança, cassou a tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº02166.2010.068.02.004, cancelando a proibição de prestação de serviços de empregados em estabelecimentos comerciais no feriado de 12.10.2010. De acordo com a decisão, os supermercados têm amparo legal para ficarem abertos, pois as vendas de seus produtos é considerada essencial para a sociedade.
Por pertinente, colaciono trecho da decisão, in verbis:
(...)Direito líquido e certo. Negociação Coletiva em curso. Interpretação da disposição dos artigos 614, § 3º e 616 da CLT. Concorrência da orientação do artigo 114, § 2º da CF. De outro lado, não prevalece a fundamentação no sentido de que o término da vigência da Convenção Coletiva do Trabalho 2009/2010, ocorrido em 31.08.2010, implicaria na imediata proibição do trabalho em feriados, antes autorizado. Este posicionamento decorre da aplicação do princípio da temporalidade das normas coletivas, previsto nos § 3º do artigo 614 e § 4º do artigo 616, ambos da CLT, consolidada na jurisprudência da Súmula 277 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, eventual inexistência de normatização após a expiração da vigência de norma possui a finalidade legal de fomentar a renovação da negociação coletiva e preservar a principal função dos sindicatos, que é o exercício da autonomia privada coletiva. Verifica-se neste caso a ocorrência de distorção no cumprimento do objetivo dessas normas, na medida em que há verdadeiro impasse na negociação coletiva deste ano, o que torna evidente que o objetivo de propiciar condições favoráveis à negociação já foi alcançado, porquanto as tratativas estão em curso. Nesse sentido, não é o benefício pretendido em concreto que a lei busca assegurar, mas a própria instauração da negociação. Decorre daí que a busca da proibição do labor ao feriado tornou-se instrumento de pressão da categoria dos trabalhadores na tentativa de obtenção de vantagens na negociação e solução favorável do referido impasse. Todavia, como a negociação coletiva está em curso, o enfrentamento da resistência às tratativas possui outras formas de solução no Direito Coletivo do Trabalho: quais sejam: a greve e a instauração de dissídio coletivo. E mesmo no caso de instauração de dissídio coletivo, a Constituição Federal, no § 2º do artigo 114, estabelece que a solução do conflito deva observar as disposições convencionadas anteriormente. Como se vê, o texto constitucional prioriza, na solução do conflito, a manutenção do estado de negociação já alcançado pelos contratantes, o que afasta a possibilidade de adoção do termo de vigência da norma coletiva, nos moldes preconizados na ação civil pública. A interpretação das disposições do artigo 614, § 3º e artigo 616 da CLT à luz da previsão do § 2º do artigo 114 da CF/88, evidencia que a impetrante, ainda que não se dedicasse ao comércio de produtos alimentícios, detêm direito líquido e certo em funcionar no próximo feriado do dia 12.10.2010, e naqueles que lhe sejam subsequentes. Não se justifica, ante o princípio da boa-fé que deve nortear a conduta dos sujeitos coletivos, a busca por soluções heterodoxas, que não só acarretam prejuízo financeiro à impetrante, mas interferem no direito da coletividade, em obter consumo durante dias festivos em que o acesso ao comércio local é mais acessível. Por tudo isto, defiro a liminar requerida pela impetrante para o fim de cassar a antecipação de tutela concedida na Ação Civil nº02166.2010.068.02.004, para cancelar a proibição de prestação de serviços dos seus empregados no feriado de 12.10.2010 e demais feriados subsequentes, bem como excluir a previsão de multa diária pelo descumprimento de referida obrigação.(...) No mesmo norte, a SDI-1, do C. TST, em decisão proferida nos autos dos E-RR – 759/2002-90-12-0, cuja ementa se enquadra de forma idêntica ao ora debatido, entendeu que as atividades desenvolvidas no ramo dos supermercados estão permanentemente autorizados a oferecer seus serviços nos dias de repouso, respeitando obviamente as compensações asseguradas ao trabalhador. A propósito, transcrevo, in verbis, a ementa:
EMBARGOS. COMÉRCIO VAREJISTA.TRABALHO EM FERIADOS RELIGIOSOS.POSSIBILIDADE. As atividades desenvolvidas por supermercados inserem nas hipóteses previstas na relação anexa ao art.7º do Decreto nº27.048/49. Assim, tais estabelecimentos estão permanentemente autorizados a oferecer seus serviços em feriados. Embargos não conhecidos. Processo: E-RR–759/2002-90-12-0. Data de Julgamento: 01/09/2008, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação:DJ 12/09/2008.
Ante o o exposto, por não encontrarem presentes os requisitos autorizadores, indefiro a liminar pretendida. Intime-se o requerente desta decisão. Cite-se o requerido para, no prazo legal, contestar a presente. Após, vista ao Ministério Público do Trabalho da 18ª Região, para, caso queira, manifestar-se quanto à presente ação. Valparaíso De Goiás, 09 de dezembro de 2010, quinta-feira.
JEOVANA CUNHA DE FARIA RODRIGUES
Juíza do Trabalho

Notificação Nº: 9038/2010
Processo Nº: ACP 0001789-18.2010.5.18.0241 1ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM
ADVOGADO....: JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA
REQUERIDO(A): DEMERVAL TRINDADE SILVA - MERCADO E PANIFICADORA SOLTEIRÃO
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Fica A PARTE AUTORA intimada da decisão, dos presentes autos, abaixo transcrita. Prazo e fins legais. 'Vistos etc.
Trata-se de Ação Civil Pública em que o Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios no Estado de Goiás – SECOM requer a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, com o fito de coibir a empresa requerida de utilizar-se a mão-de-obra dos seus empregados em dias de feriados, a contar do próximo dia 25/12/2010, sem a autorização em acordo ou convenção coletiva de trabalho, bem como determinar ao requerido que se abstenha de convocar e incentivar a abertura do comércio em tais condições, sob o

fundamento de que não há norma coletiva que autorize o labor na data referida, tampouco nos demais feriados que se sucederem.
Pois bem. A concessão da cautela liminar inaudita altera pars se justifica quando a citação do requerido comprometer a eficácia da medida, de modo que a falta de providência imediata possa causar dano irreversível a parte adversa. Portanto, é necessária a presença do fumus boni juris, que consiste na possibilidade da existência do direito material e do periculum in mora, que é a probabilidade de dano a uma das partes em razão da demora no processamento do processo principal.
Em relação ao primeiro requisito, percebe-se, de imediato, a presença da fumaça do bom direito, em razão da probabilidade de êxito na pretensão do requerente, à luz do dispõe o art. 8º, da Lei 605/1949, no sentido de que é vedado o trabalho em dias feriados, civis e religiosos. Por outro lado, a Lei nº11.603/2007 permite o labor, mas com a condição de que seja autorizado em convenção coletiva de trabalho.
Atendido, assim, o primeiro requisito. De outro turno, não vislumbro o perigo na demora, uma vez que, se o mérito for favorável ao autor, este terá garantido integralmente o resultado útil da demanda. Ressalte-se, ademais, que a Convenção Coletiva de Trabalho anterior(2009/2010), embora não esteja em vigor, consta na cláusula oitava, expressamente, a previsão para labor dos empregados nos domingos e feriados. Nesse sentido, recentemente, o TRT da 2ª Região, em decisão liminar, proferida nos autos de mandado de segurança, cassou a tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº02166.2010.068.02.004, cancelando a proibição de prestação de serviços de empregados em estabelecimentos comerciais no feriado de 12.10.2010. De acordo com a decisão, os supermercados têm amparo legal para ficarem abertos, pois as vendas de seus produtos é considerada essencial para a sociedade.
Por pertinente, colaciono trecho da decisão, in verbis:
(...)Direito líquido e certo. Negociação Coletiva em curso. Interpretação da disposição dos artigos 614, § 3º e 616 da CLT. Concorrência da orientação do artigo 114, § 2º da CF. De outro lado, não prevalece a fundamentação no sentido de que o término da vigência da Convenção Coletiva do Trabalho 2009/2010, ocorrido em 31.08.2010, implicaria na imediata proibição do trabalho em feriados, antes autorizado. Este posicionamento decorre da aplicação do princípio da temporalidade das normas coletivas, previsto nos § 3º do artigo 614 e § 4º do artigo 616, ambos da CLT, consolidada na jurisprudência da Súmula 277 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, eventual inexistência de normatização após a expiração da vigência de norma possui a finalidade legal de fomentar a renovação da negociação coletiva e preservar a principal função dos sindicatos, que é o exercício da autonomia privada coletiva. Verifica-se neste caso a ocorrência de distorção no cumprimento do objetivo dessas normas, na medida em que há verdadeiro impasse na negociação coletiva deste ano, o que torna evidente que o objetivo de propiciar condições favoráveis à negociação já foi alcançado, porquanto as tratativas estão em curso. Nesse sentido, não é o benefício pretendido em concreto que a lei busca assegurar, mas a própria instauração da negociação. Decorre daí que a busca da proibição do labor ao feriado tornou-se instrumento de pressão da categoria dos trabalhadores na tentativa de obtenção de vantagens na negociação e solução favorável do referido impasse. Todavia, como a negociação coletiva está em curso, o enfrentamento da resistência às tratativas possui outras formas de solução no Direito Coletivo do Trabalho: quais sejam: a greve e a instauração de dissídio coletivo. E mesmo no caso de instauração de dissídio coletivo, a Constituição Federal, no § 2º do artigo 114, estabelece que a solução do conflito deva observar as disposições convencionadas anteriormente. Como se vê, o texto constitucional prioriza, na solução do conflito, a manutenção do estado de negociação já alcançado pelos contratantes, o que afasta a possibilidade de adoção do termo de vigência da norma coletiva, nos moldes preconizados na ação civil pública. A interpretação das disposições do artigo 614, § 3º e artigo 616 da CLT à luz da previsão do § 2º do artigo 114 da CF/88, evidencia que a impetrante, ainda que não se dedicasse ao comércio de produtos alimentícios, detêm direito líquido e certo em funcionar no próximo feriado do dia 12.10.2010, e naqueles que lhe sejam subsequentes. Não se justifica, ante o princípio da boa-fé que deve nortear a conduta dos sujeitos coletivos, a busca por soluções heterodoxas, que não só acarretam prejuízo financeiro à impetrante, mas interferem no direito da coletividade, em obter consumo durante dias festivos em que o acesso ao comércio local é mais acessível. Por tudo isto, defiro a liminar requerida pela impetrante para o fim de cassar a antecipação de tutela concedida na Ação Civil nº02166.2010.068.02.004, para cancelar a proibição de prestação de serviços dos seus empregados no feriado de 12.10.2010 e demais feriados subsequentes, bem como excluir a previsão de multa diária pelo descumprimento de referida obrigação.(...) No mesmo norte, a SDI-1, do C. TST, em decisão proferida nos autos dos E-RR – 759/2002-90-12-0, cuja ementa se enquadra de forma idêntica ao ora debatido, entendeu que as atividades desenvolvidas no ramo dos supermercados estão permanentemente autorizados a oferecer seus serviços nos dias de repouso, respeitando obviamente as compensações asseguradas ao trabalhador. A propósito, transcrevo, in verbis, a ementa:
EMBARGOS. COMÉRCIO VAREJISTA.TRABALHO EM FERIADOS RELIGIOSOS.POSSIBILIDADE. As atividades desenvolvidas por supermercados inserem nas hipóteses previstas na relação anexa ao art.7º do Decreto nº27.048/49. Assim, tais estabelecimentos estão permanentemente autorizados a oferecer seus serviços em feriados. Embargos não conhecidos. Processo: E-RR–759/2002-90-12-0. Data de Julgamento: 01/09/2008, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação:DJ 12/09/2008.
Ante o o exposto, por não encontrarem presentes os requisitos autorizadores, indefiro a liminar pretendida. Intime-se o requerente desta decisão. Cite-se o requerido para, no prazo legal, contestar a presente. Após, vista ao Ministério Público do Trabalho da 18ª Região, para, caso queira, manifestar-se quanto à presente ação. Valparaíso De Goiás, 09 de dezembro de 2010, quinta-feira.
JEOVANA CUNHA DE FARIA RODRIGUES
Juíza do Trabalho

Notificação Nº: 9039/2010
Processo Nº: ACP 0001791-85.2010.5.18.0241 1ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCOS DO ESTADO DE GOIÁS - SECOM
ADVOGADO....: JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA
REQUERIDO(A): COMERCIAL DE ALIMENTOS CARVALHO CASTRO LTDA - ME (SUPERMERCADO MODELO)
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Fica A PARTE AUTORA intimada da decisão, dos presentes autos, abaixo transcrita. Prazo e fins legais. 'Vistos etc.
Trata-se de Ação Civil Pública em que o Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios no Estado de Goiás – SECOM requer a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, com o fito de coibir a empresa requerida de utilizar-se a mão-de-obra dos seus empregados em dias de feriados, a contar do próximo dia 25/12/2010, sem a autorização em acordo ou convenção coletiva de trabalho, bem como determinar ao requerido que se abstenha de convocar e incentivar a abertura do comércio em tais condições, sob o fundamento de que não há norma coletiva que autorize o labor na data referida, tampouco nos demais feriados que se sucederem.
Pois bem. A concessão da cautela liminar inaudita altera pars se justifica quando a citação do requerido comprometer a eficácia da medida, de modo que a falta de providência imediata possa causar dano irreversível a parte adversa. Portanto, é necessária a presença do fumus boni juris, que consiste na possibilidade da existência do direito material e do periculum in mora, que é a probabilidade de dano a uma das partes em razão da demora no processamento do processo principal.
Em relação ao primeiro requisito, percebe-se, de imediato, a presença da fumaça do bom direito, em razão da probabilidade de êxito na pretensão do requerente, à luz do dispõe o art. 8º, da Lei 605/1949, no sentido de que é vedado o trabalho em dias feriados, civis e religiosos. Por outro lado, a Lei nº11.603/2007 permite o labor, mas com a condição de que seja autorizado em convenção coletiva de trabalho.
Atendido, assim, o primeiro requisito. De outro turno, não vislumbro o perigo na demora, uma vez que, se o mérito for favorável ao autor, este terá garantido integralmente o resultado útil da demanda. Ressalte-se, ademais, que a Convenção Coletiva de Trabalho anterior(2009/2010), embora não esteja em vigor, consta na cláusula oitava, expressamente, a previsão para labor dos empregados nos domingos e feriados. Nesse sentido, recentemente, o TRT da 2ª Região, em decisão liminar, proferida nos autos de mandado de segurança, cassou a tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº02166.2010.068.02.004, cancelando a proibição de prestação de serviços de empregados em estabelecimentos comerciais no feriado de 12.10.2010. De acordo com a decisão, os supermercados têm amparo legal para ficarem abertos, pois as vendas de seus produtos é considerada essencial para a sociedade.
Por pertinente, colaciono trecho da decisão, in verbis:
(...)Direito líquido e certo. Negociação Coletiva em curso. Interpretação da disposição dos artigos 614, § 3º e 616 da CLT. Concorrência da orientação do artigo 114, § 2º da CF. De outro lado, não prevalece a fundamentação no sentido de que o término da vigência da Convenção Coletiva do Trabalho 2009/2010, ocorrido em 31.08.2010, implicaria na imediata proibição do trabalho em feriados, antes autorizado. Este posicionamento decorre da aplicação do princípio da temporalidade das normas coletivas, previsto nos § 3º do artigo 614 e § 4º do artigo 616, ambos da CLT, consolidada na jurisprudência da Súmula 277 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, eventual inexistência de normatização após a expiração da vigência de norma possui a finalidade legal de fomentar a renovação da negociação coletiva e preservar a principal função dos sindicatos, que é o exercício da autonomia privada coletiva. Verifica-se neste caso a ocorrência de distorção no cumprimento do objetivo dessas normas, na medida em que há verdadeiro impasse na negociação coletiva deste ano, o que torna evidente que o objetivo de propiciar condições favoráveis à negociação já foi alcançado, porquanto as tratativas estão em curso. Nesse sentido, não é o benefício pretendido em concreto que a lei busca assegurar, mas a própria instauração da negociação. Decorre daí que a busca da proibição do labor ao feriado tornou-se instrumento de pressão da categoria dos trabalhadores na tentativa de obtenção de vantagens na negociação e solução favorável do referido impasse. Todavia, como a negociação coletiva está em curso, o enfrentamento da resistência às tratativas possui outras formas de solução no Direito Coletivo do Trabalho: quais sejam: a greve e a instauração de dissídio coletivo. E mesmo no caso de instauração de dissídio coletivo, a Constituição Federal, no § 2º do artigo 114, estabelece que a solução do conflito deva observar as disposições convencionadas anteriormente. Como se vê, o texto

constitucional prioriza, na solução do conflito, a manutenção do estado de negociação já alcançado pelos contratantes, o que afasta a possibilidade de adoção do termo de vigência da norma coletiva, nos moldes preconizados na ação civil pública. A interpretação das disposições do artigo 614, § 3º e artigo 616 da CLT à luz da previsão do § 2º do artigo 114 da CF/88, evidencia que a impetrante, ainda que não se dedicasse ao comércio de produtos alimentícios, detêm direito líquido e certo em funcionar no próximo feriado do dia 12.10.2010, e naqueles que lhe sejam subsequentes. Não se justifica, ante o princípio da boa-fé que deve nortear a conduta dos sujeitos coletivos, a busca por soluções heterodoxas, que não só acarretam prejuízo financeiro à impetrante, mas interferem no direito da coletividade, em obter consumo durante dias festivos em que o acesso ao comércio local é mais acessível. Por tudo isto, defiro a liminar requerida pela impetrante para o fim de cassar a antecipação de tutela concedida na Ação Civil nº02166.2010.068.02.004, para cancelar a proibição de prestação de serviços dos seus empregados no feriado de 12.10.2010 e demais feriados subsequentes, bem como excluir a previsão de multa diária pelo descumprimento de referida obrigação.(...) No mesmo norte, a SDI-1, do C. TST, em decisão proferida nos autos dos E-RR – 759/2002-90-12-0, cuja ementa se enquadra de forma idêntica ao ora debatido, entendeu que as atividades desenvolvidas no ramo dos supermercados estão permanentemente autorizados a oferecer seus serviços nos dias de repouso, respeitando obviamente as compensações asseguradas ao trabalhador. A propósito, transcrevo, in verbis, a ementa:
EMBARGOS. COMÉRCIO VAREJISTA.TRABALHO EM FERIADOS RELIGIOSOS.POSSIBILIDADE. As atividades desenvolvidas por supermercados inserem nas hipóteses previstas na relação anexa ao art.7º do Decreto nº27.048/49. Assim, tais estabelecimentos estão permanentemente autorizados a oferecer seus serviços em feriados. Embargos não conhecidos. Processo: E-RR–759/2002-90-12-0. Data de Julgamento: 01/09/2008, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação:DJ 12/09/2008.
Ante o o exposto, por não encontrarem presentes os requisitos autorizadores, indefiro a liminar pretendida. Intime-se o requerente desta decisão. Cite-se o requerido para, no prazo legal, contestar a presente. Após, vista ao Ministério Público do Trabalho da 18ª Região, para, caso queira, manifestar-se quanto à presente ação. Valparaíso De Goiás, 09 de dezembro de 2010, quinta-feira.
JEOVANA CUNHA DE FARIA RODRIGUES
Juíza do Trabalho

Notificação Nº: 9041/2010
Processo Nº: ACP 0001792-70.2010.5.18.0241 1ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCOS DO ESTADO DE GOIÁS - SECOM
ADVOGADO....: JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA
REQUERIDO(A): LAYS E BRENDA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Fica A PARTE AUTORA intimada da decisão, dos presentes autos, abaixo transcrita. Prazo e fins legais. 'Vistos etc.
Trata-se de Ação Civil Pública em que o Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios no Estado de Goiás – SECOM requer a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, com o fito de coibir a empresa requerida de utilizar-se a mão-de-obra dos seus empregados em dias de feriados, a contar do próximo dia 25/12/2010, sem a autorização em acordo ou convenção coletiva de trabalho, bem como determinar ao requerido que se abstenha de convocar e incentivar a abertura do comércio em tais condições, sob o fundamento de que não há norma coletiva que autorize o labor na data referida, tampouco nos demais feriados que se sucederem.
Pois bem. A concessão da cautela liminar inaudita altera pars se justifica quando a citação do requerido comprometer a eficácia da medida, de modo que a falta de providência imediata possa causar dano irreversível a parte adversa. Portanto, é necessária a presença do fumus boni juris, que consiste na possibilidade da existência do direito material e do periculum in mora, que é a probabilidade de dano a uma das partes em razão da demora no processamento do processo principal.
Em relação ao primeiro requisito, percebe-se, de imediato, a presença da fumaça do bom direito, em razão da probabilidade de êxito na pretensão do requerente, à luz do dispõe o art. 8º, da Lei 605/1949, no sentido de que é vedado o trabalho em dias feriados, civis e religiosos. Por outro lado, a Lei nº11.603/2007 permite o labor, mas com a condição de que seja autorizado em convenção coletiva de trabalho.
Atendido, assim, o primeiro requisito. De outro turno, não vislumbro o perigo na demora, uma vez que, se o mérito for favorável ao autor, este terá garantido integralmente o resultado útil da demanda. Ressalte-se, ademais, que a Convenção Coletiva de Trabalho anterior(2009/2010), embora não esteja em vigor, consta na cláusula oitava, expressamente, a previsão para labor dos empregados nos domingos e feriados. Nesse sentido, recentemente, o TRT da 2ª Região, em decisão liminar, proferida nos autos de mandado de segurança, cassou a tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº02166.2010.068.02.004, cancelando a proibição de prestação de serviços de empregados em estabelecimentos comerciais no feriado de 12.10.2010. De acordo com a decisão, os supermercados têm amparo legal para ficarem abertos, pois as vendas de seus produtos é considerada essencial para a sociedade.
Por pertinente, colaciono trecho da decisão, in verbis:
(...)Direito líquido e certo. Negociação Coletiva em curso. Interpretação da disposição dos artigos 614, § 3º e 616 da CLT. Concorrência da orientação do artigo 114, § 2º da CF. De outro lado, não prevalece a fundamentação no sentido de que o término da vigência da Convenção Coletiva do Trabalho 2009/2010, ocorrido em 31.08.2010, implicaria na imediata proibição do trabalho em feriados, antes autorizado. Este posicionamento decorre da aplicação do princípio da temporalidade das normas coletivas, previsto nos § 3º do artigo 614 e § 4º do artigo 616, ambos da CLT, consolidada na jurisprudência da Súmula 277 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, eventual inexistência de normatização após a expiração da vigência de norma possui a finalidade legal de fomentar a renovação da negociação coletiva e preservar a principal função dos sindicatos, que é o exercício da autonomia privada coletiva. Verifica-se neste caso a ocorrência de distorção no cumprimento do objetivo dessas normas, na medida em que há verdadeiro impasse na negociação coletiva deste ano, o que torna evidente que o objetivo de propiciar condições favoráveis à negociação já foi alcançado, porquanto as tratativas estão em curso. Nesse sentido, não é o benefício pretendido em concreto que a lei busca assegurar, mas a própria instauração da negociação. Decorre daí que a busca da proibição do labor ao feriado tornou-se instrumento de pressão da categoria dos trabalhadores na tentativa de obtenção de vantagens na negociação e solução favorável do referido impasse. Todavia, como a negociação coletiva está em curso, o enfrentamento da resistência às tratativas possui outras formas de solução no Direito Coletivo do Trabalho: quais sejam: a greve e a instauração de dissídio coletivo. E mesmo no caso de instauração de dissídio coletivo, a Constituição Federal, no § 2º do artigo 114, estabelece que a solução do conflito deva observar as disposições convencionadas anteriormente. Como se vê, o texto constitucional prioriza, na solução do conflito, a manutenção do estado de negociação já alcançado pelos contratantes, o que afasta a possibilidade de adoção do termo de vigência da norma coletiva, nos moldes preconizados na ação civil pública. A interpretação das disposições do artigo 614, § 3º e artigo 616 da CLT à luz da previsão do § 2º do artigo 114 da CF/88, evidencia que a impetrante, ainda que não se dedicasse ao comércio de produtos alimentícios, detêm direito líquido e certo em funcionar no próximo feriado do dia 12.10.2010, e naqueles que lhe sejam subsequentes. Não se justifica, ante o princípio da boa-fé que deve nortear a conduta dos sujeitos coletivos, a busca por soluções heterodoxas, que não só acarretam prejuízo financeiro à impetrante, mas interferem no direito da coletividade, em obter consumo durante dias festivos em que o acesso ao comércio local é mais acessível. Por tudo isto, defiro a liminar requerida pela impetrante para o fim de cassar a antecipação de tutela concedida na Ação Civil nº02166.2010.068.02.004, para cancelar a proibição de prestação de serviços dos seus empregados no feriado de 12.10.2010 e demais feriados subsequentes, bem como excluir a previsão de multa diária pelo descumprimento de referida obrigação.(...) No mesmo norte, a SDI-1, do C. TST, em decisão proferida nos autos dos E-RR – 759/2002-90-12-0, cuja ementa se enquadra de forma idêntica ao ora debatido, entendeu que as atividades desenvolvidas no ramo dos supermercados estão permanentemente autorizados a oferecer seus serviços nos dias de repouso, respeitando obviamente as compensações asseguradas ao trabalhador. A propósito, transcrevo, in verbis, a ementa:
EMBARGOS. COMÉRCIO VAREJISTA.TRABALHO EM FERIADOS RELIGIOSOS.POSSIBILIDADE. As atividades desenvolvidas por supermercados inserem nas hipóteses previstas na relação anexa ao art.7º do Decreto nº27.048/49. Assim, tais estabelecimentos estão permanentemente autorizados a oferecer seus serviços em feriados. Embargos não conhecidos. Processo: E-RR–759/2002-90-12-0. Data de Julgamento: 01/09/2008, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação:DJ 12/09/2008.
Ante o o exposto, por não encontrarem presentes os requisitos autorizadores, indefiro a liminar pretendida. Intime-se o requerente desta decisão. Cite-se o requerido para, no prazo legal, contestar a presente. Após, vista ao Ministério Público do Trabalho da 18ª Região, para, caso queira, manifestar-se quanto à presente ação. Valparaíso De Goiás, 09 de dezembro de 2010, quinta-feira.
JEOVANA CUNHA DE FARIA RODRIGUES
Juíza do Trabalho

Notificação Nº: 9040/2010
Processo Nº: ACP 0001796-10.2010.5.18.0241 1ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCOS DO ESTADO DE GOIÁS - SECOM
ADVOGADO....: JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA
REQUERIDO(A): F. G. DE SOUZA - MINEMERCADO
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Fica A PARTE AUTORA intimada da decisão, dos presentes autos, abaixo transcrita. Prazo e fins legais. 'Vistos etc.
Trata-se de Ação Civil Pública em que o Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios no Estado de Goiás – SECOM requer a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, com o fito de coibir a empresa requerida de utilizar-se a mão-de-obra dos seus empregados em dias de feriados, a contar do próximo dia 25/12/2010, sem a autorização em acordo ou convenção coletiva de trabalho, bem como determinar ao requerido que se abstenha de convocar e incentivar a abertura do comércio em tais condições, sob o

fundamento de que não há norma coletiva que autorize o labor na data referida, tampouco nos demais feriados que se sucederem.
Pois bem. A concessão da cautela liminar inaudita altera pars se justifica quando a citação do requerido comprometer a eficácia da medida, de modo que a falta de providência imediata possa causar dano irreversível a parte adversa. Portanto, é necessária a presença do fumus boni juris, que consiste na possibilidade da existência do direito material e do periculum in mora, que é a probabilidade de dano a uma das partes em razão da demora no processamento do processo principal.
Em relação ao primeiro requisito, percebe-se, de imediato, a presença da fumaça do bom direito, em razão da probabilidade de êxito na pretensão do requerente, à luz do dispõe o art. 8º, da Lei 605/1949, no sentido de que é vedado o trabalho em dias feriados, civis e religiosos. Por outro lado, a Lei nº11.603/2007 permite o labor, mas com a condição de que seja autorizado em convenção coletiva de trabalho.
Atendido, assim, o primeiro requisito. De outro turno, não vislumbro o perigo na demora, uma vez que, se o mérito for favorável ao autor, este terá garantido integralmente o resultado útil da demanda. Ressalte-se, ademais, que a Convenção Coletiva de Trabalho anterior(2009/2010), embora não esteja em vigor, consta na cláusula oitava, expressamente, a previsão para labor dos empregados nos domingos e feriados. Nesse sentido, recentemente, o TRT da 2ª Região, em decisão liminar, proferida nos autos de mandado de segurança, cassou a tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº02166.2010.068.02.004, cancelando a proibição de prestação de serviços de empregados em estabelecimentos comerciais no feriado de 12.10.2010. De acordo com a decisão, os supermercados têm amparo legal para ficarem abertos, pois as vendas de seus produtos é considerada essencial para a sociedade.
Por pertinente, colaciono trecho da decisão, in verbis:
(...)Direito líquido e certo. Negociação Coletiva em curso. Interpretação da disposição dos artigos 614, § 3º e 616 da CLT. Concorrência da orientação do artigo 114, § 2º da CF. De outro lado, não prevalece a fundamentação no sentido de que o término da vigência da Convenção Coletiva do Trabalho 2009/2010, ocorrido em 31.08.2010, implicaria na imediata proibição do trabalho em feriados, antes autorizado. Este posicionamento decorre da aplicação do princípio da temporalidade das normas coletivas, previsto nos § 3º do artigo 614 e § 4º do artigo 616, ambos da CLT, consolidada na jurisprudência da Súmula 277 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, eventual inexistência de normatização após a expiração da vigência de norma possui a finalidade legal de fomentar a renovação da negociação coletiva e preservar a principal função dos sindicatos, que é o exercício da autonomia privada coletiva. Verifica-se neste caso a ocorrência de distorção no cumprimento do objetivo dessas normas, na medida em que há verdadeiro impasse na negociação coletiva deste ano, o que torna evidente que o objetivo de propiciar condições favoráveis à negociação já foi alcançado, porquanto as tratativas estão em curso. Nesse sentido, não é o benefício pretendido em concreto que a lei busca assegurar, mas a própria instauração da negociação. Decorre daí que a busca da proibição do labor ao feriado tornou-se instrumento de pressão da categoria dos trabalhadores na tentativa de obtenção de vantagens na negociação e solução favorável do referido impasse. Todavia, como a negociação coletiva está em curso, o enfrentamento da resistência às tratativas possui outras formas de solução no Direito Coletivo do Trabalho: quais sejam: a greve e a instauração de dissídio coletivo. E mesmo no caso de instauração de dissídio coletivo, a Constituição Federal, no § 2º do artigo 114, estabelece que a solução do conflito deva observar as disposições convencionadas anteriormente. Como se vê, o texto constitucional prioriza, na solução do conflito, a manutenção do estado de negociação já alcançado pelos contratantes, o que afasta a possibilidade de adoção do termo de vigência da norma coletiva, nos moldes preconizados na ação civil pública. A interpretação das disposições do artigo 614, § 3º e artigo 616 da CLT à luz da previsão do § 2º do artigo 114 da CF/88, evidencia que a impetrante, ainda que não se dedicasse ao comércio de produtos alimentícios, detêm direito líquido e certo em funcionar no próximo feriado do dia 12.10.2010, e naqueles que lhe sejam subsequentes. Não se justifica, ante o princípio da boa-fé que deve nortear a conduta dos sujeitos coletivos, a busca por soluções heterodoxas, que não só acarretam prejuízo financeiro à impetrante, mas interferem no direito da coletividade, em obter consumo durante dias festivos em que o acesso ao comércio local é mais acessível. Por tudo isto, defiro a liminar requerida pela impetrante para o fim de cassar a antecipação de tutela concedida na Ação Civil nº02166.2010.068.02.004, para cancelar a proibição de prestação de serviços dos seus empregados no feriado de 12.10.2010 e demais feriados subsequentes, bem como excluir a previsão de multa diária pelo descumprimento de referida obrigação.(...) No mesmo norte, a SDI-1, do C. TST, em decisão proferida nos autos dos E-RR – 759/2002-90-12-0, cuja ementa se enquadra de forma idêntica ao ora debatido, entendeu que as atividades desenvolvidas no ramo dos supermercados estão permanentemente autorizados a oferecer seus serviços nos dias de repouso, respeitando obviamente as compensações asseguradas ao trabalhador. A propósito, transcrevo, in verbis, a ementa:
EMBARGOS. COMÉRCIO VAREJISTA.TRABALHO EM FERIADOS RELIGIOSOS.POSSIBILIDADE. As atividades desenvolvidas por supermercados inserem nas hipóteses previstas na relação anexa ao art.7º do Decreto nº27.048/49. Assim, tais estabelecimentos estão permanentemente autorizados a oferecer seus serviços em feriados. Embargos não conhecidos. Processo: E-RR–759/2002-90-12-0. Data de Julgamento: 01/09/2008, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação:DJ 12/09/2008.
Ante o o exposto, por não encontrarem presentes os requisitos autorizadores, indefiro a liminar pretendida. Intime-se o requerente desta decisão. Cite-se o requerido para, no prazo legal, contestar a presente. Após, vista ao Ministério Público do Trabalho da 18ª Região, para, caso queira, manifestar-se quanto à presente ação. Valparaíso De Goiás, 09 de dezembro de 2010, quinta-feira.
JEOVANA CUNHA DE FARIA RODRIGUES
Juíza do Trabalho

Notificação Nº: 9042/2010
Processo Nº: ACP 0001800-47.2010.5.18.0241 1ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCOS DO ESTADO DE GOIÁS - SECOM
ADVOGADO....: JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA
REQUERIDO(A): AL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Fica A PARTE AUTORA intimada da decisão, dos presentes autos, abaixo transcrita. Prazo e fins legais. 'Vistos etc.
Trata-se de Ação Civil Pública em que o Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios no Estado de Goiás – SECOM requer a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, com o fito de coibir a empresa requerida de utilizar-se a mão-de-obra dos seus empregados em dias de feriados, a contar do próximo dia 25/12/2010, sem a autorização em acordo ou convenção coletiva de trabalho, bem como determinar ao requerido que se abstenha de convocar e incentivar a abertura do comércio em tais condições, sob o fundamento de que não há norma coletiva que autorize o labor na data referida, tampouco nos demais feriados que se sucederem.
Pois bem. A concessão da cautela liminar inaudita altera pars se justifica quando a citação do requerido comprometer a eficácia da medida, de modo que a falta de providência imediata possa causar dano irreversível a parte adversa. Portanto, é necessária a presença do fumus boni juris, que consiste na possibilidade da existência do direito material e do periculum in mora, que é a probabilidade de dano a uma das partes em razão da demora no processamento do processo principal.
Em relação ao primeiro requisito, percebe-se, de imediato, a presença da fumaça do bom direito, em razão da probabilidade de êxito na pretensão do requerente, à luz do dispõe o art. 8º, da Lei 605/1949, no sentido de que é vedado o trabalho em dias feriados, civis e religiosos. Por outro lado, a Lei nº11.603/2007 permite o labor, mas com a condição de que seja autorizado em convenção coletiva de trabalho.
Atendido, assim, o primeiro requisito. De outro turno, não vislumbro o perigo na demora, uma vez que, se o mérito for favorável ao autor, este terá garantido integralmente o resultado útil da demanda. Ressalte-se, ademais, que a Convenção Coletiva de Trabalho anterior(2009/2010), embora não esteja em vigor, consta na cláusula oitava, expressamente, a previsão para labor dos empregados nos domingos e feriados. Nesse sentido, recentemente, o TRT da 2ª Região, em decisão liminar, proferida nos autos de mandado de segurança, cassou a tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº02166.2010.068.02.004, cancelando a proibição de prestação de serviços de empregados em estabelecimentos comerciais no feriado de 12.10.2010. De acordo com a decisão, os supermercados têm amparo legal para ficarem abertos, pois as vendas de seus produtos é considerada essencial para a sociedade.
Por pertinente, colaciono trecho da decisão, in verbis:
(...)Direito líquido e certo. Negociação Coletiva em curso. Interpretação da disposição dos artigos 614, § 3º e 616 da CLT. Concorrência da orientação do artigo 114, § 2º da CF. De outro lado, não prevalece a fundamentação no sentido de que o término da vigência da Convenção Coletiva do Trabalho 2009/2010, ocorrido em 31.08.2010, implicaria na imediata proibição do trabalho em feriados, antes autorizado. Este posicionamento decorre da aplicação do princípio da temporalidade das normas coletivas, previsto nos § 3º do artigo 614 e § 4º do artigo 616, ambos da CLT, consolidada na jurisprudência da Súmula 277 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, eventual inexistência de normatização após a expiração da vigência de norma possui a finalidade legal de fomentar a renovação da negociação coletiva e preservar a principal função dos sindicatos, que é o exercício da autonomia privada coletiva. Verifica-se neste caso a ocorrência de distorção no cumprimento do objetivo dessas normas, na medida em que há verdadeiro impasse na negociação coletiva deste ano, o que torna evidente que o objetivo de propiciar condições favoráveis à negociação já foi alcançado, porquanto as tratativas estão em curso. Nesse sentido, não é o benefício pretendido em concreto que a lei busca assegurar, mas a própria instauração da negociação. Decorre daí que a busca da proibição do labor ao feriado tornou-se instrumento de pressão da categoria dos trabalhadores na tentativa de obtenção de vantagens na negociação e solução favorável do referido impasse. Todavia, como a negociação coletiva está em curso, o enfrentamento da resistência às tratativas possui outras formas de solução no Direito Coletivo do Trabalho: quais sejam: a greve e a instauração de dissídio coletivo. E mesmo no caso de instauração de dissídio coletivo, a Constituição Federal, no § 2º do artigo 114, estabelece que a solução do conflito deva observar as disposições convencionadas anteriormente. Como se vê, o texto constitucional prioriza, na solução do conflito, a manutenção do estado de

negociação já alcançado pelos contratantes, o que afasta a possibilidade de adoção do termo de vigência da norma coletiva, nos moldes preconizados na ação civil pública. A interpretação das disposições do artigo 614, § 3º e artigo 616 da CLT à luz da previsão do § 2º do artigo 114 da CF/88, evidencia que a impetrante, ainda que não se dedicasse ao comércio de produtos alimentícios, detêm direito líquido e certo em funcionar no próximo feriado do dia 12.10.2010, e naqueles que lhe sejam subsequentes. Não se justifica, ante o princípio da boa-fé que deve nortear a conduta dos sujeitos coletivos, a busca por soluções heterodoxas, que não só acarretam prejuízo financeiro à impetrante, mas interferem no direito da coletividade, em obter consumo durante dias festivos em que o acesso ao comércio local é mais acessível. Por tudo isto, defiro a liminar requerida pela impetrante para o fim de cassar a antecipação de tutela concedida na Ação Civil nº02166.2010.068.02.004, para cancelar a proibição de prestação de serviços dos seus empregados no feriado de 12.10.2010 e demais feriados subsequentes, bem como excluir a previsão de multa diária pelo descumprimento de referida obrigação.(...) No mesmo norte, a SDI-1, do C. TST, em decisão proferida nos autos dos E-RR – 759/2002-90-12-0, cuja ementa se enquadra de forma idêntica ao ora debatido, entendeu que as atividades desenvolvidas no ramo dos supermercados estão permanentemente autorizados a oferecer seus serviços nos dias de repouso, respeitando obviamente as compensações asseguradas ao trabalhador. A propósito, transcrevo, in verbis, a ementa:
EMBARGOS. COMÉRCIO VAREJISTA.TRABALHO EM FERIADOS RELIGIOSOS.POSSIBILIDADE. As atividades desenvolvidas por supermercados inserem nas hipóteses previstas na relação anexa ao art.7º do Decreto nº27.048/49. Assim, tais estabelecimentos estão permanentemente autorizados a oferecer seus serviços em feriados. Embargos não conhecidos. Processo: E-RR–759/2002-90-12-0. Data de Julgamento: 01/09/2008, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação:DJ 12/09/2008.
Ante o o exposto, por não encontrarem presentes os requisitos autorizadores, indefiro a liminar pretendida. Intime-se o requerente desta decisão. Cite-se o requerido para, no prazo legal, contestar a presente. Após, vista ao Ministério Público do Trabalho da 18ª Região, para, caso queira, manifestar-se quanto à presente ação. Valparaíso De Goiás, 09 de dezembro de 2010, quinta-feira.
JEOVANA CUNHA DE FARIA RODRIGUES
Juíza do Trabalho

Notificação Nº: 9025/2010
Processo Nº: ACP 0001801-32.2010.5.18.0241 1ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM
ADVOGADO....: JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA
REQUERIDO(A): E.S. COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - SUPERMERCADO PAPAGAIO
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Fica A PARTE AUTORA intimada da decisão, dos presentes autos, abaixo transcrita. Prazo e fins legais. 'Vistos etc.
Trata-se de Ação Civil Pública em que o Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios no Estado de Goiás – SECOM requer a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, com o fito de coibir a empresa requerida de utilizar-se a mão-de-obra dos seus empregados em dias de feriados, a contar do próximo dia 25/12/2010, sem a autorização em acordo ou convenção coletiva de trabalho, bem como determinar ao requerido que se abstenha de convocar e incentivar a abertura do comércio em tais condições, sob o fundamento de que não há norma coletiva que autorize o labor na data referida, tampouco nos demais feriados que se sucederem.
Pois bem. A concessão da cautela liminar inaudita altera pars se justifica quando a citação do requerido comprometer a eficácia da medida, de modo que a falta de providência imediata possa causar dano irreversível a parte adversa. Portanto, é necessária a presença do fumus boni juris, que consiste na possibilidade da existência do direito material e do periculum in mora, que é a probabilidade de dano a uma das partes em razão da demora no processamento do processo principal.
Em relação ao primeiro requisito, percebe-se, de imediato, a presença da fumaça do bom direito, em razão da probabilidade de êxito na pretensão do requerente, à luz do dispõe o art. 8º, da Lei 605/1949, no sentido de que é vedado o trabalho em dias feriados, civis e religiosos. Por outro lado, a Lei nº11.603/2007 permite o labor, mas com a condição de que seja autorizado em convenção coletiva de trabalho.
Atendido, assim, o primeiro requisito. De outro turno, não vislumbro o perigo na demora, uma vez que, se o mérito for favorável ao autor, este terá garantido integralmente o resultado útil da demanda. Ressalte-se, ademais, que a Convenção Coletiva de Trabalho anterior(2009/2010), embora não esteja em vigor, consta na cláusula oitava, expressamente, a previsão para labor dos empregados nos domingos e feriados. Nesse sentido, recentemente, o TRT da 2ª Região, em decisão liminar, proferida nos autos de mandado de segurança, cassou a tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº02166.2010.068.02.004, cancelando a proibição de prestação de serviços de empregados em estabelecimentos comerciais no feriado de 12.10.2010. De acordo com a decisão, os supermercados têm amparo legal para ficarem abertos, pois as vendas de seus produtos é considerada essencial para a sociedade.
Por pertinente, colaciono trecho da decisão, in verbis:
(...)Direito líquido e certo. Negociação Coletiva em curso. Interpretação da disposição dos artigos 614, § 3º e 616 da CLT. Concorrência da orientação do artigo 114, § 2º da CF. De outro lado, não prevalece a fundamentação no sentido de que o término da vigência da Convenção Coletiva do Trabalho 2009/2010, ocorrido em 31.08.2010, implicaria na imediata proibição do trabalho em feriados, antes autorizado. Este posicionamento decorre da aplicação do princípio da temporalidade das normas coletivas, previsto nos § 3º do artigo 614 e § 4º do artigo 616, ambos da CLT, consolidada na jurisprudência da Súmula 277 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, eventual inexistência de normatização após a expiração da vigência de norma possui a finalidade legal de fomentar a renovação da negociação coletiva e preservar a principal função dos sindicatos, que é o exercício da autonomia privada coletiva. Verifica-se neste caso a ocorrência de distorção no cumprimento do objetivo dessas normas, na medida em que há verdadeiro impasse na negociação coletiva deste ano, o que torna evidente que o objetivo de propiciar condições favoráveis à negociação já foi alcançado, porquanto as tratativas estão em curso. Nesse sentido, não é o benefício pretendido em concreto que a lei busca assegurar, mas a própria instauração da negociação. Decorre daí que a busca da proibição do labor ao feriado tornou-se instrumento de pressão da categoria dos trabalhadores na tentativa de obtenção de vantagens na negociação e solução favorável do referido impasse. Todavia, como a negociação coletiva está em curso, o enfrentamento da resistência às tratativas possui outras formas de solução no Direito Coletivo do Trabalho: quais sejam: a greve e a instauração de dissídio coletivo. E mesmo no caso de instauração de dissídio coletivo, a Constituição Federal, no § 2º do artigo 114, estabelece que a solução do conflito deva observar as disposições convencionadas anteriormente. Como se vê, o texto constitucional prioriza, na solução do conflito, a manutenção do estado de negociação já alcançado pelos contratantes, o que afasta a possibilidade de adoção do termo de vigência da norma coletiva, nos moldes preconizados na ação civil pública. A interpretação das disposições do artigo 614, § 3º e artigo 616 da CLT à luz da previsão do § 2º do artigo 114 da CF/88, evidencia que a impetrante, ainda que não se dedicasse ao comércio de produtos alimentícios, detêm direito líquido e certo em funcionar no próximo feriado do dia 12.10.2010, e naqueles que lhe sejam subsequentes. Não se justifica, ante o princípio da boa-fé que deve nortear a conduta dos sujeitos coletivos, a busca por soluções heterodoxas, que não só acarretam prejuízo financeiro à impetrante, mas interferem no direito da coletividade, em obter consumo durante dias festivos em que o acesso ao comércio local é mais acessível. Por tudo isto, defiro a liminar requerida pela impetrante para o fim de cassar a antecipação de tutela concedida na Ação Civil nº02166.2010.068.02.004, para cancelar a proibição de prestação de serviços dos seus empregados no feriado de 12.10.2010 e demais feriados subsequentes, bem como excluir a previsão de multa diária pelo descumprimento de referida obrigação.(...) No mesmo norte, a SDI-1, do C. TST, em decisão proferida nos autos dos E-RR – 759/2002-90-12-0, cuja ementa se enquadra de forma idêntica ao ora debatido, entendeu que as atividades desenvolvidas no ramo dos supermercados estão permanentemente autorizados a oferecer seus serviços nos dias de repouso, respeitando obviamente as compensações asseguradas ao trabalhador. A propósito, transcrevo, in verbis, a ementa:
EMBARGOS. COMÉRCIO VAREJISTA.TRABALHO EM FERIADOS RELIGIOSOS.POSSIBILIDADE. As atividades desenvolvidas por supermercados inserem nas hipóteses previstas na relação anexa ao art.7º do Decreto nº27.048/49. Assim, tais estabelecimentos estão permanentemente autorizados a oferecer seus serviços em feriados. Embargos não conhecidos. Processo: E-RR–759/2002-90-12-0. Data de Julgamento: 01/09/2008, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação:DJ 12/09/2008.
Ante o o exposto, por não encontrarem presentes os requisitos autorizadores, indefiro a liminar pretendida. Intime-se o requerente desta decisão. Cite-se o requerido para, no prazo legal, contestar a presente. Após, vista ao Ministério Público do Trabalho da 18ª Região, para, caso queira, manifestar-se quanto à presente ação. Valparaíso De Goiás, 09 de dezembro de 2010, quinta-feira.
JEOVANA CUNHA DE FARIA RODRIGUES
Juíza do Trabalho

Notificação Nº: 9092/2010
Processo Nº: ACP 0001802-17.2010.5.18.0241 1ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM
ADVOGADO....: JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA
REQUERIDO(A): RODRIGUES E DAVID COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas da decisão de fl. 31/33 dos autos em epígrafe, abaixo transcrita: "Vistos etc.
Trata-se de Ação Civil Pública em que o Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios no Estado de Goiás – SECOM requer a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, com o fito de coibir a empresa requerida de utilizar-se a mão-de-obra dos seus empregados em dias de feriados, a contar do próximo dia 25/12/2010, sem a autorização em acordo ou convenção coletiva de trabalho, bem como determinar ao requerido que se abstenha de convocar e incentivar a abertura do comércio em tais condições, sob o

fundamento de que não há norma coletiva que autorize o labor na data referida, tampouco nos demais feriados que se sucederem.
Pois bem. A concessão da cautela liminar inaudita altera pars se justifica quando a citação do requerido comprometer a eficácia da medida, de modo que a falta de providência imediata possa causar dano irreversível a parte adversa. Portanto, é necessária a presença do fumus boni juris, que consiste na possibilidade da existência do direito material e do periculum in mora, que é a probabilidade de dano a uma das partes em razão da demora no processamento do processo principal.
Em relação ao primeiro requisito, percebe-se, de imediato, a presença da fumaça do bom direito, em razão da probabilidade de êxito na pretensão do requerente, à luz do dispõe o art. 8º, da Lei 605/1949, no sentido de que é vedado o trabalho em dias feriados, civis e religiosos. Por outro lado, a Lei nº11.603/2007 permite o labor, mas com a condição de que seja autorizado em convenção coletiva de trabalho.
GISELLE SILVESTRE FERREIRA RIOS
X:\valvtcomp\DESPACHOS_SAJ18\DES_001_2010_ACP_01802_2010_241_18_00_0.ODT
Cód. Autenticidade 100523931009
Documento assinado eletronicamente por JEOVANA CUNHA DE FARIA RODRIGUES, em 09/12/2010, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
Atendido, assim, o primeiro requisito.
De outro turno, não vislumbro o perigo na demora, uma vez que, se o mérito for favorável ao autor, este terá garantido integralmente o resultado útil da demanda.
Ressalte-se, ademais, que a Convenção Coletiva de Trabalho anterior(2009/2010), embora não esteja em vigor, consta na cláusula oitava, expressamente, a previsão para labor dos empregados nos domingos e feriados.
Nesse sentido, recentemente, o TRT da 2ª Região, em decisão liminar, proferida nos autos de mandado de segurança, cassou a tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº02166.2010.068.02.004, cancelando a proibição de prestação de serviços de empregados em estabelecimentos comerciais no feriado de 12.10.2010. De acordo com a decisão, os supermercados têm amparo legal para ficarem abertos, pois as vendas de seus produtos é considerada essencial para a sociedade.
Por pertinente, colaciono trecho da decisão, in verbis:
(...)Direito líquido e certo. Negociação Coletiva em curso. Interpretação da disposição dos artigos 614, § 3º e 616 da CLT. Concorrência da orientação do artigo 114, § 2º da CF. De outro lado, não prevalece a fundamentação no sentido de que o término da vigência da Convenção Coletiva do Trabalho 2009/2010, ocorrido em 31.08.2010, implicaria na imediata proibição do trabalho em feriados, antes autorizado. Este posicionamento decorre da aplicação do princípio da temporalidade das normas coletivas, previsto nos § 3º do artigo 614 e § 4º do artigo 616, ambos da CLT, consolidada na jurisprudência da Súmula 277 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, eventual inexistência de normatização após a expiração da vigência de norma possui a finalidade legal de fomentar a renovação da negociação coletiva e preservar a principal função dos sindicatos, que é o exercício da autonomia privada coletiva. Verifica-se neste caso a
GISELLE SILVESTRE FERREIRA RIOS
X:\valvtcomp\DESPACHOS_SAJ18\DES_001_2010_ACP_01802_2010_241_18_00_0.ODT
Cód. Autenticidade 100523931009
Documento assinado eletronicamente por JEOVANA CUNHA DE FARIA RODRIGUES, em 09/12/2010, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
ocorrência de distorção no cumprimento do objetivo dessas normas, na medida em que há verdadeiro impasse na negociação coletiva deste ano, o que torna evidente que o objetivo de propiciar condições favoráveis à negociação já foi alcançado, porquanto as tratativas estão em curso. Nesse sentido, não é o benefício pretendido em concreto que a lei busca assegurar, mas a própria instauração da negociação. Decorre daí que a busca da proibição do labor ao feriado tornou-se instrumento de pressão da categoria dos trabalhadores na tentativa de obtenção de vantagens na negociação e solução favorável do referido impasse.
Todavia, como a negociação coletiva está em curso, o enfrentamento da resistência às tratativas possui outras formas de solução no Direito Coletivo do Trabalho: quais sejam: a greve e a instauração de dissídio coletivo. E mesmo no caso de instauração de dissídio coletivo, a Constituição Federal, no § 2º do artigo 114, estabelece que a solução do conflito deva observar as disposições convencionadas anteriormente.
Como se vê, o texto constitucional prioriza, na solução do conflito, a manutenção do estado de negociação já alcançado pelos contratantes, o que afasta a possibilidade de adoção do termo de vigência da norma coletiva, nos moldes preconizados na ação civil pública. A interpretação das disposições do artigo 614, § 3º e artigo 616 da CLT à luz da previsão do § 2º do artigo 114 da CF/88, evidencia que a impetrante, ainda que não se dedicasse ao comércio de produtos alimentícios, detêm direito líquido e certo em funcionar no próximo feriado do dia 12.10.2010, e naqueles que lhe sejam subsequentes. Não se justifica, ante o princípio da boa-fé que deve nortear a conduta dos sujeitos coletivos, a busca por soluções heterodoxas, que não só acarretam prejuízo financeiro à impetrante, mas interferem no direito da coletividade, em GISELLE SILVESTRE FERREIRA RIOS
X:\valvtcomp\DESPACHOS_SAJ18\DES_001_2010_ACP_01802_2010_241_18_00_0.ODT
Cód. Autenticidade 100523931009
Documento assinado eletronicamente por JEOVANA CUNHA DE FARIA RODRIGUES, em 09/12/2010, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
obter consumo durante dias festivos em que o acesso ao comércio local é mais acessível. Por tudo isto, defiro a liminar requerida pela impetrante para o fim de cassar a antecipação de tutela concedida na Ação Civil nº02166.2010.068.02.004, para cancelar a proibição de prestação de serviços dos seus empregados no feriado de 12.10.2010 e demais feriados subsequentes, bem como excluir a previsão de multa diária pelo descumprimento de referida obrigação.(...)
No mesmo norte, a SDI-1, do C. TST, em decisão proferida nos autos dos E-RR – 759/2002-90-12-0, cuja ementa se enquadra de forma idêntica ao ora debatido, entendeu que as atividades desenvolvidas no ramo dos supermercados estão permanentemente autorizados a oferecer seus serviços nos dias de repouso, respeitando obviamente as compensações asseguradas ao trabalhador.
A propósito, transcrevo, in verbis, a ementa:
EMBARGOS. COMÉRCIO VAREJISTA.TRABALHO EM FERIADOS RELIGIOSOS.POSSIBILIDADE. As atividades desenvolvidas por supermercados inserem nas hipóteses previstas na relação anexa ao art.7º do Decreto nº27.048/49.
Assim, tais estabelecimentos estão permanentemente autorizados a oferecer seus serviços em feriados. Embargos não conhecidos. Processo: E-RR–759/2002-90-12-0. Data de Julgamento: 01/09/2008, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação:DJ 12/09/2008.
Por todo o exposto e em vista de não se encontrarem presentes os requisitos autorizadores, indefiro a liminar pretendida.
Intime-se o requerente desta decisão.
Cite-se o requerido para, no prazo legal, contestar a presente.
GISELLE SILVESTRE FERREIRA RIOS
X:\valvtcomp\DESPACHOS_SAJ18\DES_001_2010_ACP_01802_2010_241_18_00_0.ODT
Cód. Autenticidade 100523931009
Documento assinado eletronicamente por JEOVANA CUNHA DE FARIA RODRIGUES, em 09/12/2010, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
Após, vista ao Ministério Público do Trabalho da 18ª Região, para, caso queira, manifestar-se quanto à presente ação.
Valparaíso De Goiás, 09 de dezembro de 2010, quinta-feira.
JEOVANA CUNHA DE FARIA RODRIGUES
Juíza do Trabalho."
Obs.: O inteiro teor também encontra-se disponível nos autos e no site www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 9024/2010
Processo Nº: ACP 0001803-02.2010.5.18.0241 1ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM
ADVOGADO....: JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA
REQUERIDO(A): MARIA ALTALEIDE BARBOSA SOARES DE SALES
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Fica A PARTE AUTORA intimada da decisão, dos presentes autos, abaixo transcrita. Prazo e fins legais. 'Vistos etc.
Trata-se de Ação Civil Pública em que o Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios no Estado de Goiás – SECOM requer a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, com o fito de coibir a empresa requerida de utilizar-se a mão-de-obra dos seus empregados em dias de feriados, a contar do próximo dia 25/12/2010, sem a autorização em acordo ou convenção coletiva de trabalho, bem como determinar ao requerido que se abstenha de convocar e incentivar a abertura do comércio em tais condições, sob o fundamento de que não há norma coletiva que autorize o labor na data referida, tampouco nos demais feriados que se sucederem.
Pois bem. A concessão da cautela liminar inaudita altera pars se justifica quando a citação do requerido comprometer a eficácia da medida, de modo que a falta de providência imediata possa causar dano irreversível a parte adversa. Portanto, é necessária a presença do fumus boni juris, que consiste na possibilidade da existência do direito material e do periculum in mora, que é a probabilidade de dano a uma das partes em razão da demora no processamento do processo principal.
Em relação ao primeiro requisito, percebe-se, de imediato, a presença da fumaça do bom direito, em razão da probabilidade de êxito na pretensão do requerente, à luz do dispõe o art. 8º, da Lei 605/1949, no sentido de que é vedado o trabalho

em dias feriados, civis e religiosos. Por outro lado, a Lei nº11.603/2007 permite o labor, mas com a condição de que seja autorizado em convenção coletiva de trabalho.
Atendido, assim, o primeiro requisito. De outro turno, não vislumbro o perigo na demora, uma vez que, se o mérito for favorável ao autor, este terá garantido integralmente o resultado útil da demanda. Ressalte-se, ademais, que a Convenção Coletiva de Trabalho anterior(2009/2010), embora não esteja em vigor, consta na cláusula oitava, expressamente, a previsão para labor dos empregados nos domingos e feriados. Nesse sentido, recentemente, o TRT da 2ª Região, em decisão liminar, proferida nos autos de mandado de segurança, cassou a tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº02166.2010.068.02.004, cancelando a proibição de prestação de serviços de empregados em estabelecimentos comerciais no feriado de 12.10.2010. De acordo com a decisão, os supermercados têm amparo legal para ficarem abertos, pois as vendas de seus produtos é considerada essencial para a sociedade.
Por pertinente, colaciono trecho da decisão, in verbis:
(...)Direito líquido e certo. Negociação Coletiva em curso. Interpretação da disposição dos artigos 614, § 3º e 616 da CLT. Concorrência da orientação do artigo 114, § 2º da CF. De outro lado, não prevalece a fundamentação no sentido de que o término da vigência da Convenção Coletiva do Trabalho 2009/2010, ocorrido em 31.08.2010, implicaria na imediata proibição do trabalho em feriados, antes autorizado. Este posicionamento decorre da aplicação do princípio da temporalidade das normas coletivas, previsto nos § 3º do artigo 614 e § 4º do artigo 616, ambos da CLT, consolidada na jurisprudência da Súmula 277 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, eventual inexistência de normatização após a expiração da vigência de norma possui a finalidade legal de fomentar a renovação da negociação coletiva e preservar a principal função dos sindicatos, que é o exercício da autonomia privada coletiva. Verifica-se neste caso a ocorrência de distorção no cumprimento do objetivo dessas normas, na medida em que há verdadeiro impasse na negociação coletiva deste ano, o que torna evidente que o objetivo de propiciar condições favoráveis à negociação já foi alcançado, porquanto as tratativas estão em curso. Nesse sentido, não é o benefício pretendido em concreto que a lei busca assegurar, mas a própria instauração da negociação. Decorre daí que a busca da proibição do labor ao feriado tornou-se instrumento de pressão da categoria dos trabalhadores na tentativa de obtenção de vantagens na negociação e solução favorável do referido impasse. Todavia, como a negociação coletiva está em curso, o enfrentamento da resistência às tratativas possui outras formas de solução no Direito Coletivo do Trabalho: quais sejam: a greve e a instauração de dissídio coletivo. E mesmo no caso de instauração de dissídio coletivo, a Constituição Federal, no § 2º do artigo 114, estabelece que a solução do conflito deva observar as disposições convencionadas anteriormente. Como se vê, o texto constitucional prioriza, na solução do conflito, a manutenção do estado de negociação já alcançado pelos contratantes, o que afasta a possibilidade de adoção do termo de vigência da norma coletiva, nos moldes preconizados na ação civil pública. A interpretação das disposições do artigo 614, § 3º e artigo 616 da CLT à luz da previsão do § 2º do artigo 114 da CF/88, evidencia que a impetrante, ainda que não se dedicasse ao comércio de produtos alimentícios, detêm direito líquido e certo em funcionar no próximo feriado do dia 12.10.2010, e naqueles que lhe sejam subsequentes. Não se justifica, ante o princípio da boa-fé que deve nortear a conduta dos sujeitos coletivos, a busca por soluções heterodoxas, que não só acarretam prejuízo financeiro à impetrante, mas interferem no direito da coletividade, em obter consumo durante dias festivos em que o acesso ao comércio local é mais acessível. Por tudo isto, defiro a liminar requerida pela impetrante para o fim de cassar a antecipação de tutela concedida na Ação Civil nº02166.2010.068.02.004, para cancelar a proibição de prestação de serviços dos seus empregados no feriado de 12.10.2010 e demais feriados subsequentes, bem como excluir a previsão de multa diária pelo descumprimento de referida obrigação.(...) No mesmo norte, a SDI-1, do C. TST, em decisão proferida nos autos dos E-RR – 759/2002-90-12-0, cuja ementa se enquadra de forma idêntica ao ora debatido, entendeu que as atividades desenvolvidas no ramo dos supermercados estão permanentemente autorizados a oferecer seus serviços nos dias de repouso, respeitando obviamente as compensações asseguradas ao trabalhador. A propósito, transcrevo, in verbis, a ementa:
EMBARGOS. COMÉRCIO VAREJISTA.TRABALHO EM FERIADOS RELIGIOSOS.POSSIBILIDADE. As atividades desenvolvidas por supermercados inserem nas hipóteses previstas na relação anexa ao art.7º do Decreto nº27.048/49. Assim, tais estabelecimentos estão permanentemente autorizados a oferecer seus serviços em feriados. Embargos não conhecidos. Processo: E-RR–759/2002-90-12-0. Data de Julgamento: 01/09/2008, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação:DJ 12/09/2008.
Ante o o exposto, por não encontrarem presentes os requisitos autorizadores, indefiro a liminar pretendida. Intime-se o requerente desta decisão. Cite-se o requerido para, no prazo legal, contestar a presente. Após, vista ao Ministério Público do Trabalho da 18ª Região, para, caso queira, manifestar-se quanto à presente ação. Valparaíso De Goiás, 09 de dezembro de 2010, quinta-feira.
JEOVANA CUNHA DE FARIA RODRIGUES
Juíza do Trabalho

Notificação Nº: 9021/2010
Processo Nº: ACP 0001807-39.2010.5.18.0241 1ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCOS DO ESTADO DE GOIÁS - SECOM
ADVOGADO....: JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA
REQUERIDO(A): COMERCIAL DE ALIMENTOS APSOL LTDA (SUPERMERCADO ECONOMISA)
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Fica A PARTE AUTORA intimada da decisão, dos presentes autos, abaixo transcrita. Prazo e fins legais. 'Vistos etc.
Trata-se de Ação Civil Pública em que o Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios no Estado de Goiás – SECOM requer a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, com o fito de coibir a empresa requerida de utilizar-se a mão-de-obra dos seus empregados em dias de feriados, a contar do próximo dia 25/12/2010, sem a autorização em acordo ou convenção coletiva de trabalho, bem como determinar ao requerido que se abstenha de convocar e incentivar a abertura do comércio em tais condições, sob o fundamento de que não há norma coletiva que autorize o labor na data referida, tampouco nos demais feriados que se sucederem.
Pois bem. A concessão da cautela liminar inaudita altera pars se justifica quando a citação do requerido comprometer a eficácia da medida, de modo que a falta de providência imediata possa causar dano irreversível a parte adversa. Portanto, é necessária a presença do fumus boni juris, que consiste na possibilidade da existência do direito material e do periculum in mora, que é a probabilidade de dano a uma das partes em razão da demora no processamento do processo principal.
Em relação ao primeiro requisito, percebe-se, de imediato, a presença da fumaça do bom direito, em razão da probabilidade de êxito na pretensão do requerente, à luz do dispõe o art. 8º, da Lei 605/1949, no sentido de que é vedado o trabalho em dias feriados, civis e religiosos. Por outro lado, a Lei nº11.603/2007 permite o labor, mas com a condição de que seja autorizado em convenção coletiva de trabalho.
Atendido, assim, o primeiro requisito. De outro turno, não vislumbro o perigo na demora, uma vez que, se o mérito for favorável ao autor, este terá garantido integralmente o resultado útil da demanda. Ressalte-se, ademais, que a Convenção Coletiva de Trabalho anterior(2009/2010), embora não esteja em vigor, consta na cláusula oitava, expressamente, a previsão para labor dos empregados nos domingos e feriados. Nesse sentido, recentemente, o TRT da 2ª Região, em decisão liminar, proferida nos autos de mandado de segurança, cassou a tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº02166.2010.068.02.004, cancelando a proibição de prestação de serviços de empregados em estabelecimentos comerciais no feriado de 12.10.2010. De acordo com a decisão, os supermercados têm amparo legal para ficarem abertos, pois as vendas de seus produtos é considerada essencial para a sociedade.
Por pertinente, colaciono trecho da decisão, in verbis:
(...)Direito líquido e certo. Negociação Coletiva em curso. Interpretação da disposição dos artigos 614, § 3º e 616 da CLT. Concorrência da orientação do artigo 114, § 2º da CF. De outro lado, não prevalece a fundamentação no sentido de que o término da vigência da Convenção Coletiva do Trabalho 2009/2010, ocorrido em 31.08.2010, implicaria na imediata proibição do trabalho em feriados, antes autorizado. Este posicionamento decorre da aplicação do princípio da temporalidade das normas coletivas, previsto nos § 3º do artigo 614 e § 4º do artigo 616, ambos da CLT, consolidada na jurisprudência da Súmula 277 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, eventual inexistência de normatização após a expiração da vigência de norma possui a finalidade legal de fomentar a renovação da negociação coletiva e preservar a principal função dos sindicatos, que é o exercício da autonomia privada coletiva. Verifica-se neste caso a ocorrência de distorção no cumprimento do objetivo dessas normas, na medida em que há verdadeiro impasse na negociação coletiva deste ano, o que torna evidente que o objetivo de propiciar condições favoráveis à negociação já foi alcançado, porquanto as tratativas estão em curso. Nesse sentido, não é o benefício pretendido em concreto que a lei busca assegurar, mas a própria instauração da negociação. Decorre daí que a busca da proibição do labor ao feriado tornou-se instrumento de pressão da categoria dos trabalhadores na tentativa de obtenção de vantagens na negociação e solução favorável do referido impasse. Todavia, como a negociação coletiva está em curso, o enfrentamento da resistência às tratativas possui outras formas de solução no Direito Coletivo do Trabalho: quais sejam: a greve e a instauração de dissídio coletivo. E mesmo no caso de instauração de dissídio coletivo, a Constituição Federal, no § 2º do artigo 114, estabelece que a solução do conflito deva observar as disposições convencionadas anteriormente. Como se vê, o texto constitucional prioriza, na solução do conflito, a manutenção do estado de negociação já alcançado pelos contratantes, o que afasta a possibilidade de adoção do termo de vigência da norma coletiva, nos moldes preconizados na ação civil pública. A interpretação das disposições do artigo 614, § 3º e artigo 616 da CLT à luz da previsão do § 2º do artigo 114 da CF/88, evidencia que a impetrante, ainda que não se dedicasse ao comércio de produtos alimentícios, detêm direito líquido e certo em funcionar no próximo feriado do dia 12.10.2010, e naqueles que lhe sejam subsequentes. Não se justifica, ante o princípio da boa-fé que deve nortear a conduta dos sujeitos coletivos, a busca por soluções heterodoxas, que não só acarretam prejuízo financeiro à impetrante, mas interferem no direito da coletividade, em obter consumo durante dias festivos em que o acesso ao comércio local é mais acessível. Por tudo isto, defiro a liminar requerida pela impetrante para o fim de cassar a antecipação de tutela concedida

na Ação Civil nº02166.2010.068.02.004, para cancelar a proibição de prestação de serviços dos seus empregados no feriado de 12.10.2010 e demais feriados subsequentes, bem como excluir a previsão de multa diária pelo descumprimento de referida obrigação.(...) No mesmo norte, a SDI-1, do C. TST, em decisão proferida nos autos dos E-RR – 759/2002-90-12-0, cuja ementa se enquadra de forma idêntica ao ora debatido, entendeu que as atividades desenvolvidas no ramo dos supermercados estão permanentemente autorizados a oferecer seus serviços nos dias de repouso, respeitando obviamente as compensações asseguradas ao trabalhador. A propósito, transcrevo, in verbis, a ementa:
EMBARGOS. COMÉRCIO VAREJISTA.TRABALHO EM FERIADOS RELIGIOSOS.POSSIBILIDADE. As atividades desenvolvidas por supermercados inserem nas hipóteses previstas na relação anexa ao art.7º do Decreto nº27.048/49. Assim, tais estabelecimentos estão permanentemente autorizados a oferecer seus serviços em feriados. Embargos não conhecidos. Processo: E-RR–759/2002-90-12-0. Data de Julgamento: 01/09/2008, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação:DJ 12/09/2008.
Ante o o exposto, por não encontrarem presentes os requisitos autorizadores, indefiro a liminar pretendida. Intime-se o requerente desta decisão. Cite-se o requerido para, no prazo legal, contestar a presente. Após, vista ao Ministério Público do Trabalho da 18ª Região, para, caso queira, manifestar-se quanto à presente ação. Valparaíso De Goiás, 09 de dezembro de 2010, quinta-feira.
JEOVANA CUNHA DE FARIA RODRIGUES
Juíza do Trabalho

Notificação Nº: 9100/2010
Processo Nº: ACP 0001809-09.2010.5.18.0241 1ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCOS DO ESTADO DE GOIÁS - SECOM
ADVOGADO....: JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA
REQUERIDO(A): LUIZ MARCIO TEIXEIRA DE CASTRO E CIA LTDA-ME MERCADO E PANIFICADORA MODELO
ADVOGADO....: .
NOTIFICAÇÃO:
Fica o Requerente intimado da decisão de fls. 31/33 doa autos em tela, abiaxo transcrita:
'Vistos etc.
Trata-se de Ação Civil Pública em que o Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios no Estado de Goiás – SECOM requer a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, com o fito de coibir a empresa requerida de utilizar-se a mão-de-obra dos seus empregados em dias de feriados, a contar do próximo dia 25/12/2010, sem a autorização em acordo ou convenção coletiva de trabalho, bem como determinar ao requerido que se abstenha de convocar e incentivar a abertura do comércio em tais condições, sob o fundamento de que não há norma coletiva que autorize o labor na data referida, tampouco nos demais feriados que se sucederem. Pois bem. A concessão da cautela liminar inaudita altera pars se justifica quando a citação do requerido comprometer a eficácia da medida, de modo que a falta de providência imediata possa causar dano irreversível a parte adversa. Portanto, é necessária a presença do fumus boni juris, que consiste na possibilidade da existência do direito material e do periculum in mora, que é a probabilidade de dano a uma das partes em razão da demora no processamento do processo principal. Em relação ao primeiro requisito, percebe-se, de imediato, a presença da fumaça do bom direito, em razão da probabilidade de êxito na pretensão do requerente, à luz do ispõe o art. 8º, da Lei 605/1949, no sentido de que é vedado o trabalho em dias feriados, civis e religiosos. Por outro lado, a Lei nº11.603/2007 permite o labor, mas com a condição de que seja autorizado em convenção coletiva de trabalho. Atendido, assim, o primeiro requisito.De outro turno, não vislumbro o perigo na demora, uma vez que, se o mérito for favorável ao autor, este terá garantido integralmente o resultado útil da demanda. Ressalte-se, ademais, que a Convenção Coletiva de Trabalho anterior(2009/2010), embora não esteja em vigor, consta na cláusula oitava, expressamente, a previsão para labor dos empregados nos domingos e feriados. Nesse sentido, recentemente, o TRT da 2ª Região, em decisão liminar, proferida nos autos de mandado de segurança, cassou a tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº02166.2010.068.02.004, cancelando a proibição de prestação de serviços de empregados em estabelecimentos comerciais no feriado de 12.10.2010. De acordo com a decisão, os supermercados têm amparo legal para ficarem abertos, pois as vendas de seus produtos é considerada essencial para a sociedade.Por pertinente, colaciono trecho da decisão, in verbis:
(...)Direito líquido e certo. Negociação Coletiva em curso. Interpretação da disposição dos artigos 614, § 3º e 616 da CLT. Concorrência da orientação do artigo 114, § 2º da CF. De outro lado, não prevalece a fundamentação no sentido de que o término da vigência da Convenção Coletiva do Trabalho 2009/2010, ocorrido em 31.08.2010, implicaria na imediata proibição do trabalho em feriados, antes autorizado. Este posicionamento decorre da aplicação do princípio da temporalidade das normas coletivas, previsto nos § 3º do artigo 614 e § 4º do artigo 616, ambos da CLT, consolidada na jurisprudência da Súmula 277 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, eventual inexistência de normatização após a expiração da vigência de norma possui a finalidade legal de fomentar a renovação da negociação coletiva e preservar a principal função dos sindicatos, que é o exercício da autonomia privada coletiva. Verifica-se neste caso a ocorrência de distorção no cumprimento do objetivo dessas normas, na medida em que há verdadeiro impasse na negociação coletiva deste ano, o que torna evidente que o objetivo de propiciar condições favoráveis à negociação já foi alcançado, porquanto as tratativas estão em curso. Nesse sentido, não é o benefício pretendido em concreto que a lei busca assegurar, mas a própria instauração da negociação. Decorre daí que a busca da proibição do labor ao feriado tornou-se instrumento de pressão da categoria dos trabalhadores na tentativa de obtenção de vantagens na negociação e solução favorável do referido impasse. Todavia, como a negociação coletiva está em curso, o enfrentamento da resistência às tratativas possui outras formas de solução no Direito Coletivo do Trabalho: quais sejam: a greve e a instauração de dissídio coletivo. E mesmo no caso de instauração de dissídio coletivo, a Constituição Federal, no § 2º do artigo 114, estabelece que a solução do conflito deva observar as disposições convencionadas anteriormente. Como se vê, o texto constitucional prioriza, na solução do conflito, a manutenção do estado de negociação já alcançado pelos contratantes, o que afasta a possibilidade de adoção do termo de vigência da norma coletiva, nos moldes preconizados na ação civil pública. A interpretação das disposições do artigo 614, § 3º e artigo 616 da CLT à luz da previsão do § 2º do artigo 114 da CF/88, evidencia que a impetrante, ainda que não se dedicasse ao comércio de produtos alimentícios, detêm direito líquido e certo em funcionar no próximo feriado do dia 12.10.2010, e naqueles que lhe sejam subsequentes. Não se justifica, ante o princípio da boa-fé que deve nortear a conduta dos sujeitos coletivos, a busca por soluções heterodoxas, que não só acarretam prejuízo financeiro à impetrante, mas interferem no direito da coletividade, em obter consumo durante dias festivos em que o acesso ao comércio local é mais acessível. Por tudo isto, defiro a liminar requerida pela impetrante para o fim de cassar a antecipação de tutela concedida na Ação Civil nº02166.2010.068.02.004, para cancelar a proibição de prestação de serviços dos seus empregados no feriado de 12.10.2010 e demais feriados subsequentes, bem como excluir a previsão de multa diária pelo descumprimento de referida obrigação.(...) No mesmo norte, a SDI-1, do C. TST, em decisão proferida nos autos dos E-RR – 759/2002-90-12-0, cuja ementa se enquadra de forma idêntica ao ora debatido, entendeu que as atividades desenvolvidas no ramo dos supermercados estão permanentemente autorizados a oferecer seus serviços nos dias de repouso, respeitando obviamente as compensações asseguradas ao trabalhador. A propósito, transcrevo, in verbis, a ementa:
EMBARGOS. COMÉRCIO VAREJISTA.TRABALHO EM FERIADOS RELIGIOSOS. POSSIBILIDADE. As atividades desenvolvidas por supermercados inserem nas hipóteses previstas na relação anexa ao art.7º do Decreto nº27.048/49. Assim, tais estabelecimentos estão permanentemente autorizados a oferecer seus serviços em feriados. Embargos não conhecidos. Processo: E-RR–759/2002-90-12-0. Data de Julgamento: 01/09/2008, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação:DJ12/09/2008. Ante o exposto, por não encontrarem presentes os requisitos autorizadores, indefiro a liminar pretendida.Intime-se o requerente desta decisão.Cite-se o requerido para, no prazo legal, contestar a presente.Após, vista ao Ministério Público do Trabalho da 18ª Região, para, caso queira, manifestar-se quanto à presente ação.'

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 9796/2010
PROCESSO: RTOrd 0001418-54.2010.5.18.0241
RECLAMANTE: FRANCISCO RODRIGO PORTELA
RECLAMADO(A): JOÃO DAVID DAYRELL , CPF/CNPJ: 711.562.596-49
DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO: 15/12/2010
DATA DA PUBLICAÇÃO (LEI Nº 11.419/06): 16/12/2010
O (A) Doutor (a) JEOVANA CUNHA DE FARIA RODRIGUES, Juíza do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.
FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) intimado(s) JOÃO DAVID DAYRELL, CPF/CNPJ: 711.562.596-49, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 48 horas, cumprir todas as obrigações de fazer constantes do título executivo judicial, sob pena de converter-se a obrigação de fazer em obrigação de dar, com exceção de promover a anotação na CTPS do reclamante, uma vez que esta ainda não se encontra arquivada nesta Secretaria.
E para que chegue ao conhecimento de JOÃO DAVID DAYRELL, CPF/CNPJ: 711.562.596-49, é mandado publicar o presente Edital, que é afixado no quadro de avisos desta Vara, na data de sua assinatura.
Eu, SÍLVIA LARA MICHEL, Técnico Judiciário, digitei o presente.Sílvia Lara Michel Técnico Judiciário

JUÍZO AUXILIAR DE EXECUÇÃO

Notificação Nº: 5694/2010
Processo Nº: RTN 01494-2003-003-18-00-1 DSAE 536/2010-1 EXF
RECLAMANTE..: JOSE ROBERTO FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADO....: FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA
RECLAMADO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS
ADVOGADO....: JULIO CEZAR PROTASIO
NOTIFICAÇÃO:Ao exequente:
De ordem do MM. Juiz Auxiliar de Execução, vista ao exequente do Agravo de Petição de fls. 700/705, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

ESTATÍSTICA GLOBAL DE PROCESSOS

(Art. 37 da Lei Complementar nº 35 - LOMAN)

TABELA V

novembro – 2010

JUÍZES	PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO														
	RECEBIDOS		EM ESTUDO				DEVOLVIDOS		AGUARDANDO PAUTA	VISTA REGIMENTAL REQUERIDA	JULGADOS		ACÓRDÃO		
			NO PRAZO		PRAZO VENCIDO									AGUARDANDO LAVRATURA	
	RELATOR	REVISOR	RELATOR	REVISOR	RELATOR	REVISOR	RELATOR	REVISOR			EM SESSÃO	DECISÕES MONOCRÁTICAS	LAVRADOS	NO PRAZO	PRAZO VENCIDO
GENTIL PIO DE OLIVEIRA	0	0	0	0	0	0	0	0	0		0	0	0	0	0
MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO	95	0	65	0	0	0	93	0	42	3	75	3	98	0	0
PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	21	1	11	1	0	0	31	0	5		79	1	77	0	0
SAULO EMÍDIO DOS SANTOS	0	0	0	0	0	0	0	0	0		0	0	0	0	0
KATHIA MARIA B.DE ALBUQUERQUE	21	0	0	0	0	0	189	0	107	9	119	3	103	36	0
ELVECIO MOURA DOS SANTOS	163	0	139	0	0	0	113	0	46	2	162	3	159	0	0
JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO	142	0	75	0	0	0	142	0	100	10	124	3	161	2	0
ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA	181	4	84	0	0	0	144	4	51	3	120	2	111	3	0
ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA	135	0	111	0	0	0	181	0	66	13	174	6	221	0	0
BRENO MEDEIROS	171	0	81	0	0	0	128	0	1	1	95	20	117	0	0
PAULO SÉRGIO PIMENTA	168	0	16	0	0	0	170	0	37	1	104	12	106	0	0
DANIEL VIANA JÚNIOR	169	0	121	0	0	0	136	0	31		86	2	87	0	0
WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA	165	0	51	0	0	0	102	0	63		5	0	0	0	0
GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO	195	2	125	1	0	0	129	1	40	1	124	3	132	0	0
PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE	33	0	52	0	0	0	133	0	30		66	0	106	0	0
TOTAL	1.659	7	931	2	0	0	1.691	5	619	43	1.333	58	1.478	41	0

Elaborada por: Visto: Goiânia, 15/12/2010.

ORIGINAL ASSINADO
Everaldo Oliveira Costa
Chefe do Setor de Estatística Judiciária

ORIGINAL ASSINADO
Absayr Gonçalves Souza
Diretor de Secretaria da Corregedoria Regional

ELIUD SANTANA LEITAO:28576

Assinado de forma digital por ELIUD SANTANA LEITAO:28576
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora da Justica - AC-JUS, ou=Cert-JUS Institucional - A3, ou=TRT18, ou=Servidor, cn=ELIUD SANTANA LEITAO:28576
Dados: 2010.12.15 16:08:49 -02'00'